



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2020 – São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: A LO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A, FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALO SUPERMERCADO LTDA, ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a revisão e recálculo das Cédulas de Crédito Bancário de nºs. 0329.717.0000009-80; 0329.717.0000008-07; 240329.558.0000053-00; 24039734.0001400.09; 24.0329.558.0000041/69, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e repetição em dobro do indevidamente cobrado.

Aduz que das cinco Cédulas de Crédito Bancário firmadas com a CEF, está inadimplente apenas em relação a uma. Busca com presente ação decotar as ilegalidades na cobrança indevida de encargos em todo o encadeamento dos pactos (relação jurídica continuativa), desde seu nascedouro.

Alega: a configuração de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; onerosidade excessiva; nulidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e remuneratórios, correção monetária e multa contratual; cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e juros exorbitantes.

Houve emenda à inicial (id. 11880111).

No id. 13673267 foram anexadas cópias do processo de nº 5000061-93.2019.403.6107 (Tutela Cautelar Antecedente).

Foi oposto recurso de Agravo da decisão proferida nos autos de nº 5000061-93.2019.403.6107 (id. 13777679).

Em sua contestação (id. 14326399), a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a carência da ação em virtude da exceção do contrato inadimplido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 17738802).

Facultada a especificação de provas (id. 1724732), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. 17885672) e a parte autora prova pericial (id. 17910520), que restou indeferida (id. 22719115).

Determinou-se a juntada pela CEF do contrato guarda-chuva referente aos de nºs 240329.558.0000053-00 e 24.0329.558.0000041/69. Na mesma decisão foi afastada a preliminar aventada pela CEF de carência da ação em virtude da aplicação da "exceção do contrato inadimplido" (id. 25275972).

A CEF se manifestou (id. 26544260).

Oportunizada vista dos autos à parte autora, esta se manteve silente.

Relatei. Decido.

Afastada a preliminar aventada pela CEF (id. 25275972), passo ao exame do mérito.

A autora pretende a revisão de diversos contratos bancários firmados com a ré, listados em sua petição inicial, com anulação das cláusulas enumeradas no id. 11880111.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Capitalização indevida de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que ensejou art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Comissão de Permanência cumulada com juros.

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, momento correção monetária (Súmula STJ 30).

Taxa de Abertura de Crédito.

De acordo com a Súmula 566-STJ: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

Encontrando-se sumulada a matéria, nada mais a deliberar a respeito.

Passo à análise dos contratos:

Os contratos de nºs 0329.717.0000008-07 e 0329.717.0000009-80 encontram juntados nos ids. 14327154 e 14327157 e se consubstanciam em Cédulas de Crédito Bancário com garantia fiduciária (empréstimo capital de giro).

Os juros da operação compõem a cláusula 8ª (6,5% ao mês); as tarifas a cláusula 9ª; a capitalização mensal é expressamente prevista na cláusula 18; conforme cláusula 21, no caso de inpontualidade, o pagamento mensal é acrescido de 5% ao mês (taxa de rentabilidade)

Verifico que o contrato de nº 24039.734.0001400.09 (id. 11324201) se originou do de nº 734-0329.003.00003123-6 – GIROCAIXA (id. 11324068), que prevê: juros de 1,29% ao mês, capitalizados e tarifas na data da liberação de cada valor (cláusula 5ª); comissão de permanência mais juros de mora em caso de inadimplemento (cláusula 15).

O contrato de nº 24.0329.558.0000041/69 se encontra juntado no id. 26544263. Os juros constam do item 03 (1,91% ao mês e 25,88% ao ano); a tarifa de abertura consta da cláusula primeira; a cláusula segunda coloca que os juros remuneratórios serão cobrados segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e a inadimplência é matéria da cláusula 8ª, que prevê a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora.

O contrato de nº 240329.558.0000053-00 se encontra juntado no id. 26544263. Os juros constam do item 03 (2,10% ao mês e 28,81% ao ano); a tarifa de abertura consta da cláusula primeira; a cláusula segunda coloca que os juros remuneratórios serão cobrados segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e a inadimplência é matéria da cláusula 7ª, que prevê a cobrança de atualização monetária, juros compensatórios, juros moratórios e multa moratória.

Sabendo quer, ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

Das cláusulas contestadas (id. 118801111):

Quanto aos contratos de nºs 0329.717.0000009-80 e 0329.717.0000008-07 (idênticos), verifico total regularidade das cláusulas 8; 8.1 a); 8.1.1 b); 8.2;8.3; 9-9.1;9.2;9.2.1;10;10.1;10.1.1;18;18.1.;18.1.1.;18.2;18.3;18.3.1;18.3.2;18.3.3;18.3.4;18.3.5;18.3.6;18.3.7;18.4;18.4.1;18.4.1.1;18.4.1.2;18.4.1.3;18.4.2;18.4.2.1;18.4.2.2;20.2;21.2;24.3.2;24.4 pelas razões já expostas nesta sentença.

Saliento que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, em padrões comparativos, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Em relação aos contratos de nºs 240329.558.0000053-00; 24039734.0001400.09 e 24.0329.558.0000041/69, observo que a CEF juntou aos autos e a parte autora não especificou quais causas quer anular.

Verifico, todavia, de nº 734-0329.003.00003123-6 – GIROC AIXA (id. 11324068), que originou o de nº 24039.734.0001400.09 (id. 11324201), contém nulidade parcial da cláusula 5ª, que prevê cobrança de tarifa na data da liberação de cada valor e da cláusula 15, que prevê a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora.

E o contrato de nº 24.0329.558.0000041/69 (id. 26544263), contém parcial nulidade da cláusula 8ª, que prevê a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora.

Da tutela dos autos 5000061-93.2019.403.6107 (id. 13673263):

A execução extrajudicial se refere ao contrato de nº 0329.717.0000008-07, em relação ao qual nada há a revisar.

Fica indeferido o pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, apenas para declarar a nulidade parcial da cláusula 5ª, devendo a tarifa ser cobrada apenas na primeira contratação e da cláusula 15, que prevê a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora (retirando os juros de mora), no que se refere ao contrato de nº 734-0329.003.00003123-6 – GIROC AIXA (id. 11324068), que originou o de nº 24039.734.0001400.09 (id. 11324201) e, também, da cláusula 8ª do contrato de nº 24.0329.558.0000041/69 (id. 26544263), que prevê a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora, excluindo-se o último consectário.

Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para a parte ré e 4/5 (quatro quintos) para a autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a parte ré pagar 1/5 deste valor ao advogado da parte autora e a parte autora 4/5 aos advogados da parte ré, condicionando a sua exigência à demonstração da alteração de sua situação econômico-financeira. Custas na mesma proporção, ficando afastada a cobrança da parte autora em razão da assistência judiciária concedida.

Ofício-se ao relator do recurso de Agravo, dando ciência da sentença proferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS, JOAO LOYOLA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MARCHESINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEVANIR VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARNALDO VALENCIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TOSHIE KATI, CARLOS YOSHIO KATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGACANDIL - SP162886
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGACANDIL - SP162886
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se que a a sentença id 4201481 foi mantida pelas e. instâncias superiores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELVIRA FIGUEIROA FIEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito, em quinze dias.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

José Maria Elias da Silva obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista (proc 0012700-50.2003.5.15.0037 e 0067000-59.2003.5.15.0037, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual, e a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. Os valores serão apurados em execução de sentença e deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional Federal negou provimento às apelações, mantendo a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o autor sucumbiu em parte do seu pedido.

Na fase de cumprimento de sentença, o autor apresentou cálculos (ID 16988255), impugnados pela União, que requereu que o exequente retifique seus cálculos, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (ID 25245512). Preliminarmente, requer o cancelamento da distribuição do presente processo autônomo de cumprimento de sentença, trasladando-se para o Processo Originário nº 0004369- 73.2013.4.03.6107, as petições e documentos acrescidos na fase de execução do julgado.

Afirma que o autor pretende executar apenas a parte da sentença que excluiu os juros de mora e os honorários advocatícios proporcionais do valor tributado. Portanto, não quer executar o comando da sentença relativo à incidência do IRPF, pelo regime de competência, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, levando em consideração a tabela progressiva vigente nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Aduz que a pretensão do exequente ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença determina, de forma expressa, que a apuração dos valores devidos ao demandante deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual, e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Por fim, a União informa que não se opõe à expedição de RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, no valor de R\$ 647,89, atualizado até maio de 2019.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 28643586), o exequente alegou que todos os documentos imprescindíveis para a pretensão exequenda estão acostados aos autos, sendo descabido mencionar sobre uma nova juntada. Ressalta que, sem qualquer desvirtuamento da decisão, a execução deverá observar apenas exclusão dos juros de mora e dedução dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, como delimitado na r. decisão transitada em julgado, além das verbas sucumbenciais.

Breve relato. Decido.

Sem razão o exequente.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios.

O exequente deveria primeiramente liquidar o julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhado mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas.

Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Considerando que o exequente ajuizou a presente ação em cumprimento ao determinado no processo originário nº 0004369-73.2013.4.03.6107, a execução prosseguirá nestes autos. Certifique-se a existência desta ação no processo originário nº 0004369-73.2013.4.03.6107.

Sem prejuízo, determino a imediata expedição do ofício requisitório do valor incontroverso de **RS 647,89**, referentes aos honorários advocatícios, atualizados até **maio/2019**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000864-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: OSMERINDA BARBOZA LHETY, JOAO BARBOZA LHETY, JOSE CARLOS BARBOZA LHETY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado das r. decisões que mantiveram a sentença id 3247292, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença e v. acórdãos proferidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27366517: considerando a r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, defiro o prosseguimento do feito.

Cumpra-se integralmente a decisão id 15279878, remetendo-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos, descontando-se o valor dos ofícios requisitórios já pagos.

Após, dê-se vista às partes por dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009185-50.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI - SP129756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002658-62.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MARCOS PIROLA

DESPACHO

Petição id 25087694: nada a deliberar, haja vista que o nome do advogado da exequente já consta na atuação.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 72, do id 23606875, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, cumprindo-o, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-34.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: EVERTON ALVES FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29174636. Defiro.

Fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados.

Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, intimando-se a exequente, nos autos físicos, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012642-51.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: AGUABEL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, ANTONINHO TADEU MUNIZ

DESPACHO

Petição de ID nº 28983271. Defiro.

Fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados.

Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, intimando-se a exequente, nos autos físicos, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: AGUINALDO LIMA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO VARNES - SP250745

DESPACHO

1 - Petição id 27467584: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido. Desnecessárias também a prova oral e depoimento pessoal do réu requeridos pela Caixa.

Reputo, neste particular, inoportunas, por ora, as provas requeridas, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia. No entanto, defiro o pedido id 27467584 para juntada de novos documentos que entender necessários, em cinco dias, dando-se, após, vista à parte contrária.

2- Contestação id 16812606: defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Anote-se sigilo de documentos no comprovante de salário id 16812628.

3- Após, expendidas as considerações, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001628-65.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: IVANILDE FATIMA CIRINO

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 21348369) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000784-62.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, JOSE HONORIO RIBEIRO, LORISVALDO FERREIRA XELES
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908

DESPACHO

Vistos, etc.

Estes autos tramitam há mais de 17 (dezessete) anos, sem que tenha havido uma solução para demanda.

Além da questão atinente à reintegração dos lotes à Autarquia Agrária, foi ajuizada pelos requeridos a ação indenizatória nº 0010170-48.2005.4.03.6107, em que pugnam pelo ressarcimento dos valores que despenderam nas melhorias que teriam, em tese, realizado nos lotes.

Tendo em estima o grande lapso de tempo transcorrido sem que tenha havido qualquer solução em ambas as demandas, entendo cabível a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes de modo que seja atingida uma solução definitiva para as questões trazidas nos dois feitos.

Referida audiência serão levada a efeito por este próprio Juízo Federal, ou seja, os autos não serão encaminhados à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, pois, não havendo composição entre as partes, serão ambos os feitos saneados.

Sendo assim, encerrado o período de suspensão das atividades de atendimento presencial determinado pelo e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução 313/2020), providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da audiência, intimando-se as partes, **inclusive deste despacho**.

Promova-se a anotação de que esta demanda deverá tramitar em conjunto com a ação indenizatória nº 0010170-48.2005.4.03.6107.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010170-48.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, LORISVALDO FERREIRA XELES, JOSE HONORIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Estes autos tramitam há aproximadamente 15 (quinze) anos, sem que tenha havido uma solução para demanda.

Além da questão atinente à indenização buscada pelos autores, há a questão ainda não solucionada que referente ao pleito de reintegração dos lotes formulado nos autos n.º 0000784-62.2003.4.03.6107.

Tendo em estima o grande lapso de tempo transcorrido sem que tenha havido qualquer solução em ambas as demandas, entendo cabível a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes de modo que seja atingida uma solução definitiva para as questões trazidas nos dois feitos.

Referida audiência serão levada a efeito por este próprio Juízo Federal, ou seja, os autos não serão encaminhados à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, pois, não havendo composição entre as partes, serão ambos os feitos saneados.

Sendo assim, encerrado o período de suspensão das atividades de atendimento presencial determinado pelo e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução 313/2020), providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da audiência, intimando-se as partes, **inclusive deste despacho**.

Promova-se a anotação de que esta demanda deverá tramitar em conjunto com a ação de reintegração n.º 0000784-62.2003.4.03.6107.

Altere-se a classe processual deste feito para Procedimento Ordinário.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001615-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CF BIRIGUI TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO ROBERTO FONSECA, THAIS FAMELLI FONSECA

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprova a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID n.º 21416866. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, **impugnar os embargos monitorios**, assim como os demais atos subsequentes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELEN NEIRO DANTAS, ELENA NEIRO DANTAS, FLAVIA COSTA GOMES DE MENDONCA

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS - ME, ROGERIO ALONSO MARQUES

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO BORGES DASILVA

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**, inscrita sob CNPJ nº 08.810.684/0001-07 em face de **REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ nº 13.923.959/0001-4 e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual a autora visa, em síntese, à declaração de inexistência das duplicatas emitidas pela primeira requerida, cumulada com reparação de danos moral e patrimonial. Em antecipação de tutela, requer que seu nome seja excluído da SERASA, bem como, o levantamento do PROTESTO do 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE BURITAMA.

Afirma que foi vítima de emissão de “duplicatas frias” pela empresa Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda., que procedeu ao desconto junto à CEF, a qual, diante da inadimplência da empresa sacadora, efetivou o protesto dos títulos e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que não realizou nenhuma operação mercantil que autorizasse a emissão das duplicatas e que os títulos de crédito protestados foram emitidos indevidamente pela empresa Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. em nome do requerente e descontados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Por fim, diz que o problema lhe tem causado muitos dissabores e prejuízos materiais, já que ficou impossibilitado de receber créditos, em virtude dos apontamentos, pelo que, além da declaração de inexigibilidade dos títulos, cancelamento dos protestos e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requer indenização por danos morais e patrimoniais.

Juntou os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4162363).

A CEF apresentou contestação (id. 4508299), alegando em preliminar que não detém a posse das vias físicas das duplicatas e que se trata de endosso-mandato (atou como procuradora do cedente) e, deste modo, é parte ilegítima. No mérito, alegou ser terceira de boa-fé na relação jurídica, que atuou unicamente como mandatária da Real Dublagens, não tendo qualquer responsabilidade sobre eventuais defeitos dos títulos tidos por fraudulentos. Acresce que o protesto configurou regular exercício de direito. Complementa que os danos materiais e morais não foram comprovados.

A Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. apresentou contestação (id. 5501552) afirmando que houve a relação negocial negada pela autora. Requereu a improcedência do pedido ou redução do valor dos danos morais. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé.

Houve réplica (id. 8457528), oportunidade em que foi requerida a produção de prova oral.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (id. 8750073).

Facultou-se a especificação de provas (id. 8793715).

A parte autora insistiu na prova oral e requereu a juntada, pela parte ré, de cópias das notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias. A Real Dublagens requereu provas oral e oportunidade para a juntada de novos documentos (id. 9138050). A CEF afirmou não haver provas a requerer (id. 9243054).

Foram deferidos os pedidos de prova oral e documental, com determinação para que a Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. apresentasse cópias das notas fiscais descritas na petição de ID 9019791, dos comprovantes de recebimento das mercadorias, assim como do Livro Caixa onde constam as emissões das referidas notas fiscais (id. 11173808).

Petição da Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. (id. 11645627), juntando as notas solicitadas.

Termo de Audiência de Oitiva de Testemunhas (id. 20171603). Oportunizou-se manifestação das partes (id. 22201966).

Determinou-se que a parte autora comprovasse a necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita (id. 25177786). Na mesma decisão, determinou-se à CEF que informasse se e quando deu baixa nas pendências questionadas na petição inicial, já que não constam de seu extrato de id. 4508542.

A parte autora se manifestou (id. 27347413 e 27348076). A CEF se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da documentação juntada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a alegação da CEF no sentido de que agiu como mera mandatária da corré Real Dublagens, já que não apresentou qualquer prova nesse sentido. Ademais, o título de crédito discutido nos autos foi levado a protesto pela instituição bancária.

A experiência advinda do que de ordinário se observa no cotidiano da atividade bancária, aliás, indica o contrário, pois é usual que, no caso de desconto de duplicatas, ocorra o endosso translativo da titularidade do crédito documentado pelo título, e não o chamado endosso-mandato.

Nos casos em que o endosso não ressalva qualquer limitação, tem-se como translativo de direitos, e não como mera outorga de mandato.

Ora, se a instituição financeira, agora proprietária do título, tem legitimidade para cobrar o valor nele estampado e levá-lo a protesto, não pode postular a isenção de sua responsabilidade, tampouco alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a decretação de nulidade dos documentos.

Passo ao exame do mérito.

O autor pleiteia a anulação de seis duplicatas sacadas contra ele pela corré Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. e levadas a protesto pela corré CEF, instituição financeira na qual os títulos foram descontados, listadas na sua petição inicial (4112246).

As duplicatas podem ser conceituadas, de forma bastante simplificada, mas suficiente para decidir as questões postas em juízo, como títulos de crédito subjacentes a uma operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 20 da Lei 5.474/1968.

Conquanto mantenha traços comuns com a letra de câmbio – o art. 25 da mencionada lei manda expressamente aplicar a disciplina jurídica deste título, no que couber – dela se distingue justamente por essa circunstância: sua origem se prende a um contrato mercantil.

É, pois, um título de crédito “causal”, o que significa que seu saque está autorizado apenas quando se fundar na realização de uma operação daquela natureza.

Nesses casos, o princípio da abstração é mitigado.

Vejo que a corré Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. contestou o feito (id. 5501552) e juntou a documentação de id. 11645627, 11645631 e 11645635, no intuito de comprovar a realização do negócio jurídico (compra e venda mercantil) que fundamentou a emissão dos títulos. Todavia, não há nenhuma comprovação de que as notas apresentadas se referem às duplicatas descontadas perante a CEF e não pagas.

Quanto à corré CEF, embora tenha contestado o feito, também não foi capaz de apresentar qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que os títulos são legítimos.

Não se verifica a presença de qualquer documento que legitime a relação empresarial de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços entre a empresa Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. e a empresa autora. A parte ré deveria comprovar a regularidade das duplicatas protestadas apresentando o aceite da autora, assim como documento comprobatório da compra e venda mercantil ou da prestação de serviço.

Assim, incabível a alegação da CEF no sentido de que em relação a ela não podem ser opostas as exceções pessoais que o devedor tenha em relação ao sacador do título (ausência de compra e venda mercantil subjacente), pois, no caso dos terceiros que sucedem o credor originário, o fundamento da obrigação está na assinatura que o devedor põe no título.

Não tendo se cercado desse cuidado, não há como acolher a alegação de que é terceira de boa-fé.

Tratando-se de cobrança de duplicata mercantil sem aceite, cabia à parte ré a comprovação da origem do débito, por meio da juntada da nota fiscal ou fatura correspondente ao negócio realizado, ou do comprovante da entrega da mercadoria, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 5.474/1968.

Por fim, ressalto que a própria natureza da relação travada entre todos os envolvidos não permite que se carregue para o autor o ônus de provar a inexistência da dívida, comprovação impossível de ser feita por se tratar de negativa absoluta.

Assim, considerando que o autor nega ter travado as relações comerciais com a corré Real Dublagens (que deram origem aos apontamentos nos cadastros restritivos de crédito), e tendo em vista que nenhuma prova desse fato foi apresentada, tenho para mim que as duplicatas foram simuladas, prática que não é incomum de se verificar no mundo dos negócios, geralmente utilizada para a obtenção de caixa para o giro dos negócios.

Os documentos juntados pela CEF e pela corré Real Dublagens demonstram que, de fato, a parte autora e a segunda ré efetuavam relações negociais e que era praticado o procedimento de desconto de duplicatas. Todavia, especificamente quanto aos registros constantes da petição inicial, não há nenhum apontamento. Além, bastava que se juntasse aos autos cópia da duplicata com aceite, o que não foi feito.

Registro que a testemunha da parte autora, José Auro Garcino Martelo, apenas ratificou que eram expedidas notas em nome da Latex e que era usual a prática do desconto de duplicatas, nada mais elucidando.

Os títulos, portanto, são nulos.

Nulos os títulos, o protesto que eles deram causa deve ser cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, devendo a CEF arcar com os ônus decorrente deste cancelamento, já que deu causa à restrição indevida. As pendências na SERASA também são indevidas.

Das indenizações por danos morais e patrimoniais:

No que tange à pretensão deduzida, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Entendo que o pedido de indenização por danos morais e patrimoniais não merecem acolhimento.

Embora a Súmula 475 do STJ traga o entendimento de que havendo protesto indevido de título, é dispensável a prova do dano moral para caracterizar o dever de indenizar, no presente caso o dano é afastado por outro fator.

Conforme documentos juntados pela parte autora (id. 4112704; 4112709 e 4112714), havia outros protestos em nome da autora, de modo que eventual dano ocorreria mesmo sem os registros efetuados pela CEF.

Deste modo, não há como afirmar que os registros efetuados pela CEF causaram dano. Os pedidos de reparação de danos im procedem.

Incabível a condenação em litigância de má-fé, já que a parte autora não incorreu em qualquer das condutas descritas no artigo 80 do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, apenas para decretar a nulidade das duplicatas sacadas pela corré Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda. contra o autor, listados na fl. 1 da petição inicial.

Desnecessária qualquer providência a ser efetuada pela CEF, tendo em vista que, conforme documento de id. 4508542, as pendências já foram baixadas.

Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para a parte ré e 4/5 (quatro quintos) para a autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a parte ré pagar 1/5 deste valor ao advogado da parte autora e a parte autora 4/5 aos advogados da parte ré, condicionando a sua exigência à demonstração da alteração de sua situação econômico-financeira. Custas na mesma proporção, ficando afastada a cobrança da parte autora em razão da assistência judiciária concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-08.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: GIRON & GIRON LTDA - EPP, SIDINEI GIRON, SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

DESPACHO

Petição ID 25065497: nada a deliberar, haja vista que o nome da nova advogada da Caixa já está anotado na autuação.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 139, (id 23606703), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Observe-se que se não houver interesse no veículo restrito à fl. 136 (id 23606703), o mesmo deverá ser imediatamente liberado pelo sistema Renajud.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AA MARTINS COMERCIO DE MOLAS - ME, ANTONIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho retro.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, comparalisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804169-92.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI, NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469

DESPACHO

Considerando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 500466-32.2019.403.6107, em 28/02/2019, entre as mesmas partes, e originário destes autos, arquivem-se estes, para se evitar duplicidade de execuções.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003045-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: YUKIYOSHI CHIYO

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho retro.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente demanda em face de **Wanderli Aparecida da Silva** a fim de cobrar-lhe valores decorrentes de inadimplemento de contratos de crédito consignado (ID 9595548). Citada (ID 17190808), a ré deixou de contestar o feito, tendo-se declarado sua revelia (ID 25044625).

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado (ID 30369224).

É o relato do quanto basta. Decido.

Em vista da revelia decretada, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no art. 355, inc. II, do CPC.

Considerando que a ré queudou-se revel, e que os documentos que acompanham a inicial não infirmam as alegações nela contidas, presumo-as verdadeiras, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, conclui-se que a ré descumpriu obrigação assumida para com a autora, deixando de adimplir os débitos a que estava obrigada por força dos contratos firmados.

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil.

No caso, tais perdas e danos equivalem ao inadimplemento contratual.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, c/c art. 344, do CPC, CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 43.252,01 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo), posicionados para a data do ajuizamento da presente demanda, a partir de quando deverão ser acrescidos dos encargos previstos no art. 406 do Código Civil.

CONDENO a ré, ainda, a reembolsar as custas adiantadas pela autora, bem como a pagar honorários advocatícios a seus patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, em vista da singeleza da atuação processual requerida.

Custas pela ré.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, a ré na forma do art. 346 do CPP.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do Procedimento Ordinarário nº 5000924-49.2019.4.03.6107.

Entretanto, como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978.2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

DESPACHO

Petição id 27621174: considerando o pedido de extinção da ação em relação a um dos contratos, informe a autora o valor atualizado do débito, em quinze dias.

Após, considerando também o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30804702: Como já dito, entendo que o que se pede na emenda já está contido no segundo item "b" da petição inicial, pois se se vai declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, essa declaração produzirá efeitos para frente.

Entretanto, a fim de prevenir eventuais alegações de nulidade, abro vista à Fazenda Nacional, primeiramente, para se manifestar sobre a emenda à inicial, para depois decidir pelo seu formal recebimento ou não, ocasião em que serão analisadas as demais questões pendentes para o prosseguimento do feito.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NORIVAL JOSE BEN ASSI
Advogados do(a) AUTOR: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 30890498, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 19114280.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 25787695.

Araçatuba, 14.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CELONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 27083945.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 27731471.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAILTON EREDIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ID 25656508.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO QUITERIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ID 24139547.

Araçatuba, 14.04.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002582-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se de-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 225582939.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAUJO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 21682133.

Araçatuba, 13.04.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002594-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEANDRO DUALIBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se de-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 25582554.

Araçatuba, 14.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 30210853.

Araçatuba, 14.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: THAIMY MARQUEZ GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

Thaimy Marquez Gonzales, nacional cubana, distribuiu o presente mandado de segurança no plantão judicial, contra ato do **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, Dr. Emo Harzheim, pleiteando a concessão de ordem que determine a sua inscrição no certame aberto para reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, objeto do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, alegando que preenche todos os requisitos, havendo equívoco no fato de seu nome não constar da listagem de médicos aptos a participar.

Brevíssima contextualização. Passo a analisar o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

Pois bem

A impetrante, nacional cubana, alega que preenche os requisitos exigidos para que se candidate à reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, objeto do Edital nº 9/2020-SAPS/MS.

O aplicativo digital disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no entanto, não permitiu que ela efetivasse tal inscrição, já que seu nome não consta da relação de pessoas consideradas aptas a participar de tal concorrência, a qual, embora contenha informação de que foi elaborada com base em informações fornecidas pela OPAS/OMS, não permite impugnação ou questionamento, nem é transparente quanto aos critérios utilizados.

Pois bem

O item 2 do edital em comento estipula que os requisitos para reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil* são os que constam do art. 23-A da Lei 12.871/2013, a saber:

I - Estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - Ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - Ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

Thainy comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos, com os documentos ID 30892841 e 30892844.

Comprova, ainda, o preenchimento do último requisito, juntando comprovante de residência (ID 30892840) e autorização de residência (ID 30892836).

Tais provas, analisadas em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, comprovam o fundamento relevante de seu pedido.

Não há prova de que Thainy tenha tentado acessar o sistema antes do término do prazo para inscrições, 03/04/2020, mas penso que essa questão é menor, face às incorreções verificadas no edital (e seus anexos), e poderá ser objeto de análise posteriormente, até porque o não deferimento da medida liminar acarretará na ineficácia da medida pleiteada, acaso deferida somente ao final.

O que transparece é que a elaboração de uma lista fechada com médicos que podem participar do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou questionamento, e sem a indicação de quais critérios foram adotados, configura ato abusivo, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Ressalto, por fim, que não haverá prejuízo para a União ou para os demais candidatos, pois o que se está deferindo é apenas a possibilidade de Thainy participar do chamamento. Não se está dando a ela o direito de se reincorporar no programa, o que será analisado pela instância administrativa.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que considere a impetrante como inscrita na listagem de médicos que manifestaram interesse na reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, nos termos do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, e que considere os documentos que acompanham a precatória como se tivessem sido anexados no SGP a tempo e modo, para fins de comprovação de sua condição migratória, independentemente do esgotamento do prazo para tal, procedendo à análise da aptidão da impetrante conforme os demais termos do edital, validando a sua inscrição ou não.

Sendo validada, deverá disponibilizar a ela a oportunidade de proceder a escolha de vagas, como se tivesse sido feita no prazo estabelecido no cronograma revisado (entre as 8h00min do dia 13/04/2020 e as 18h00min do dia 16/04/2020).

Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção de Brasília/DF, para fins de intimação da autoridade coatora, ou de quem tenha poderes para dar cumprimento à presente decisão na Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, juntando cópia integral dos autos.

No mesmo ato, ficará ela notificada para os fins do inc. I do art. 7º da LMS.

Autorizo a impetrante a, entendendo mais apropriado, apresentar a presente decisão diretamente às autoridades que detenham poderes para lhe dar cumprimento, independentemente de expedição de ofício ou mandado, cuja autenticidade poderá ser confirmada pela assinatura digital nela aposta.

Intime-se o MPF para que tenha ciência do teor da presente decisão.

Intime-se a AGU para que tome ciência da presente ação.

Prestadas as informações, ou decorrido seu prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Colorvisão do Brasil Indústria Acrilica Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012 (ID 30174299). Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que é fabricante de eletrodomésticos, empregando mais de 1.500 pessoas, e que as medidas visando à contenção da disseminação da doença a obrigaram a colocar a maioria de seus colaboradores em férias coletivas, mesmo aqueles que ainda não haviam cumprido o respectivo período aquisitivo, ou em regime de teletrabalho, o que afeta diretamente não só a sua produção, comercialização e distribuição, mas também o cumprimento das próprias obrigações fiscais. Aduz, ainda, que é previsível a queda substancial em suas vendas durante o período de restrições, ou mesmo após ele, circunstância que certamente virá a acarretar graves consequências econômicas.

Menciona que já foram adotadas algumas medidas de alívio, como a prorrogação da validade das certidões de regularidade fiscal e a prorrogação do vencimento dos tributos devidos pelos optantes pelo Simples Nacional.

Invoca a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorrogou o prazo de recolhimento de tributos federais por 3 meses, para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

A liminar foi deferida (ID 30236409 e 30247231).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 30286237), opinando pelo seu regular prosseguimento.

Em suas informações (ID 30481069), a autoridade coatora invocou a preliminar de inadequação da via eleita. Aduziu que a Portaria MF 12/2012 tem seu âmbito de aplicação para calamidades localizadas, não se adequando ao presente caso. Alegou, por fim, que o benefício buscado não tem previsão legal.

Da decisão concessória da liminar foi interposto o recurso de agravo (ID 30696572), ao qual foi dado efeito suspensivo (ID 30493184).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Breve relato do quanto basta. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade coatora.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria em vias de ser invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação, é questão a ser aferida no mérito.

Ainda em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que concedeu a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Mas, o momento porque passa a vida e a economia brasileiras é sem par, e a análise da presente demanda faz nascer questões de outra natureza, bem mais abrangente, que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

A fim de conter a disseminação da Covid-19, as Administrações Públicas das várias esferas de governo vêm impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros, alguns mais, outros menos. Outros tantos, como é o caso da impetrante, são afetados totalmente.

A impetrante não poderia ter previsto esse estado de coisas, não contribuiu para sua ocorrência, nem pode adotar qualquer providência que minimize as suas consequências.

Algumas medidas mitigadoras foram adotadas, mas, a meu ver, são muito tímidas e pouco abrangentes. Outras, como as trazidas pela Portaria 139/2020 do Ministério da Economia (DOU Extra de 03/04/2020), vieram tarde e também são pouco abrangentes (prorroga o prazo de vencimento apenas das contribuições para a seguridade social).

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

Ora, nesse caso, penso que a falta de adoção de medidas mitigadoras adequadas me permite reconhecer, no caso de empresárias que tem suas atividades totalmente afetadas pelas restrições governamentais, a configuração de situação de abusividade.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante, os quais, no limite, vão acabar por se refletir na vida de 1.500 famílias que dependem, em maior ou menor grau, dos empregos proporcionados pela ela.

Nessa ordem de ideias, repito, as restrições deveriam vir acompanhadas de um mínimo de medidas mitigadoras, adequadas para a situação de empresárias como a impetrante, cujas atividades foram totalmente paralisadas.

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.

O Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida de vários Estados da Federação para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, ou o fazem de forma muito tímida e inadequada, e com isso causam um agravo injustificado aos seus cidadãos, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão mencionada está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante, fabricante de eletrodomésticos, cujas atividades estão totalmente paralisadas pelas restrições decorrentes das medidas adotadas para evitar ou atrasar a disseminação da Covid-19, faz jus à postergação do prazo para cumprimento de todas as suas obrigações fiscais federais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, ao contrário do pedido principal, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas de suas decisões.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que disciplina semelhante àquela trazida pelas Portarias MF 12/2012 e ME 139/2020 é adequada para o momento.

Quanto ao pedido subsidiário (exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório), falta à impetrante interesse processual.

Explico.

O interesse processual se consubstancia na utilidade, do ponto de vista prático, que o comando judicial pleiteado virá a proporcionar ao requerente.

Uma sentença judicial que declarasse estar excluída a responsabilidade da impetrante por infração tributária, nos termos do art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nada mais faria do que repetir o que já consta da legislação.

Ou seja, nada acrescentaria ao mundo jurídico, nem teria qualquer uso prático para a impetrante, pois assim como o texto do art. 138 do CTN, haveria de ser interpretada pela autoridade fiscal.

Dispositivo.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, sem que sobre as exações diferidas incidam quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originalmente prevista.

Em vista da cassação da liminar pela instância superior, fica a impetrante dispensada do cumprimento das condições impostas para sua manutenção.

Carreio os ônus da sucumbência para a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada.

Ação sem incidência de verba honorária, nos termos do art. 25 da LMS.

Embora a União seja isenta do pagamento das custas processuais, deverá reembolsar à impetrante as custas adiantadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Envie-se cópia da presente sentença para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5007563-37.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial (ID 30286237).

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Corrijo de ofício omissão no dispositivo da sentença ID 30864227, utilizando, por analogia, o art. 494, inc. II, do CPC, antes de sua arguição por qualquer das partes, para dele fazer constar que a prorrogação de prazo concedida perdurará apenas enquanto estiver em vigor o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6/2020.

Publique-se. Registro automático no PJe. Intimem-se e envie-se cópia para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007563-37.2020.4.03.0000.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIA DE BARROS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISEU DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 30837264.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Fls. 222/224: cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora ODAIR GONÇALVES, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 210/221, que julgou procedentes os pedidos por ele formulados e determinou que o INSS implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte embargante que há uma pequena omissão ou erro material a ser sanado na sentença, que é o seguinte: embora o período que vai de 02/08/1993 a 04/01/1994 tenha sido reconhecido como especial, tanto na planilha de contagem de tempo de serviço, como na parte dispositiva da sentença, não há menção a esse período na fundamentação da sentença. Assim, requer que a omissão seja apreciada, para que se reconheça expressamente, na parte da fundamentação, os motivos pelo quais esse período deve ser reconhecido como especial, a fim de se evitar futuro recurso ou impugnação por parte do INSS.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, O INSS o fez às fls. 226/227 e disse que não se opunha à correção de eventual erro material, mas acrescentou que desejava a rejeição dos embargos, caso se tratasse de efeito infringente.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, com razão a parte embargante, pois de fato há omissão/erro material a ser corrigido, na sentença.

De fato, constou na parte dispositiva da sentença que o período que vai de **02/08/1993 a 04/01/1994** foi reconhecido como especial, porém ele não foi devidamente analisado na parte da fundamentação, o que faço a partir de agora.

Verifico que, no lapso temporal supra, o autor ODAIR GONÇALVES laborou como motorista de caminhão de carga, para o empregador WS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 39/40, onde consta que ele dirigia, de modo habitual e permanente, caminhão trucado, com carroceria e baú, e capacidade de carga de 14.500 kg. Deste modo, sem mais delongas, a atividade deve ser reconhecida como especial, pois encontra previsão no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, o qual prevê como especial a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga.

Observo, por considerar oportuno, que não é nem mesmo necessário alterar o dispositivo da sentença, nem mesmo a planilha de contagem acostada à sentença, porque referido período já fora reconhecido como especial, estando ausente apenas a fundamentação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS, acrescentando à parte da fundamentação da sentença o parágrafo supra, que não irá alterar a parte dispositiva, nem modificar a contagem de tempo de contribuição do autor.**

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUZELYANET SANCHEZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Consta que liminar foi apreciada no plantão judicial, ficando para este Juízo apreciar a questão da competência, tendo em vista o domicílio da autoridade impetrada.

A Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão

Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 14/08/2019

Data da publicação 11/10/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Todavia, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao(à) **PROCURADOR(A) FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida.

Intime-se a executada para indicar dados bancários para que a secretaria proceda ao levantamento da construção efetivada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000748-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BRAZ AMORIM & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543, JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BRAZ AMORIM & CIA LTDA - ME contra a ação executiva (autos nº 5000327-46.2020.403.6107) que lhe move a UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedida carta de citação que ainda não foi juntado o comprovante de recebimento. Não há oferecimento de bens nos autos da execução fiscal.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados nesses autos de embargos para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos para despacho.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDERICO DELFINO DE FREITAS

DESPACHO

Já consta pesquisa pelo sistema BACENJUD (ID 23259720) em nome do executado que restou infrutífero. Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos provas ou indícios de modificação na situação econômica da empresa executada.

Nesse sentido:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador SÉTIMA TURMA
Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GIOVANA BUCHI PAGAN

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços e bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os endereços e os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar endereços e bens da(s) parte(s) executada(s). Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802336-39.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quando for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-06.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO J3 ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000034-06.2016.4.03.6107 que foi inserida no ambiente virtual. Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar o exequente para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até julgamento dos autos de embargos à execução fiscal 000190-23.2018.4.03.6107.

Oportunamente voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000792-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
RÉU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Petição ID 29700206: Manifeste-se a ré CEF e comprove quanto ao integral cumprimento do acordo homologado pelo juízo, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro a dilação do prazo requerida pela autora por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela de evidência, proposta pela pessoa natural **JOSÉ ROBERTO STÁBILE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.166-0, com DIB em 03/05/2007), transformando-o em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que foi aposentado por tempo de contribuição, no ano de 2007, com 35 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço, reconhecidos judicialmente. Posteriormente, em 22/12/2015, o autor efetuou requerimento administrativo de revisão e, depois de transitado em julgado o procedimento administrativo, que foi até a última Instância do INSS, a autarquia federal reconheceu como efetivamente laborados em condições especiais os intervalos de 01/04/1994 a 05/10/1996, 01/04/1997 a 01/02/2002, 04/02/2002 a 08/09/2004 e 01/03/2005 a 05/03/2007. Somados tais períodos com os demais já reconhecidos anteriormente, no bojo da ação judicial que tramitou perante o JEF de LINS/SP, teriam sido reconhecidos, em favor do autor, mais de 25 anos de efetivo labor especial. A autarquia federal não implantou, todavia, a aposentadoria especial desejada, pois alegou que não seria possível substituir o benefício anteriormente concedido.

Assevera, assim, que os períodos especiais reconhecidos administrativamente já se tornaram incontroversos e que a prova documental acostada aos autos é mais que suficiente para comprovar suas alegações. Com base nisso, requer que seja concedida em seu favor tutela de evidência, para determinar ao INSS que imediatamente transforme o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) no benefício de aposentadoria especial (espécie 57), por ser este mais vantajoso, no prazo de cinco dias e sob pena de imposição de multa diária.

Tendo em vista que apresentou pedido de revisão em 22/12/2015, requer ainda que seja reconhecida a interrupção de prescrição nesta data, fazendo jus, portanto, ao pagamento de atrasados desde o dia 22/12/2010, conforme pedido expresso. Com a inicial (ID 14904802- fls. 03/273 – arquivo do processo, baixado em PDF), anexou procuração e documentos, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação e, ainda, demonstrou interesse pela realização de audiência de conciliação.

Por meio da decisão de fls. 277/279, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Às fls. 280/306, o INSS – sem apreciar o mérito da demanda – ofereceu proposta de transação judicial, propondo-se a pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, porém fixando o termo inicial dos atrasados na data do pedido de revisão, ou seja, em 22/12/2015.

Realizou-se audiência, a qual restou frustrada, pois não houve conciliação entre as partes, conforme fls. 308/309.

O autor pleiteou novamente a concessão de tutela de evidência e, por força da decisão de fls. 313/314, deferiu-se em seu favor a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial.

Naquela ocasião, a decisão foi proferida nos seguintes termos, que abaixo reproduzo, *in verbis*:

ID 21622249 (fls. 303/304): *Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado pelo autor, por meio do qual requer a imediata transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No seu entender, a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 274/299 – IDs 16252177, 16253766) não deixa dúvidas acerca da existência do seu direito ao benefício vindicado (conversão da atual aposentadoria para aposentadoria especial), cingindo a controvérsia unicamente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros.*

É o relatório necessário. DECIDO.

Com efeito, o INSS, na proposta de acordo mencionada – que só não foi acatada pela parte autora porque esta discordou da data estabelecida como termo inicial da produção dos efeitos financeiros –, **reconhece que o autor, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:**

(...)

No ponto em que o autor pleiteia a revisão da espécie de aposentadoria de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial de fato há razão do pedido autoral haja vista que uma vez reconhecido pela Junta de Recursos mais de 25 anos do autor em atividades especiais de fato é cabível a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, conforme carta de concessão em anexo a RMI deveria ter sido fixada em 100% do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário, ou seja a RMI deveria ter sido fixada em 1310,91.

(...)

Deste modo, ao menos no que pertine a esta parte do mérito, a questão está resolvida, subsistindo o litígio apenas no tocante à data inicial de produção dos efeitos financeiros, se 22/12/2010, como postulado pelo autor (item 3.c. do pedido inaugural), ou 22/12/2015, como proposto pelo INSS. – grifos nossos.

Em face do exposto, e com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência para determinar que o INSS proceda, no prazo de até 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob a pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com revisão da RMI e da RMA conforme disposto nos termos da proposta (RMI: de R\$ 840,16 para R\$ 1.310,91; e RMA: de R\$ 1.718,05 para R\$ 2.680,76) ou em valores mais vantajosos ao autor:

No mais, considerando que a audiência de tentativa de conciliação não resultou em acordo, aguarde-se a sobrevinda da resposta do INSS à pretensão inicial do autor; a qual deverá ser circunscrever às questões sobre as quais ainda remanesce litígio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Proseguindo, o INSS ofertou contestação às fls. 315/333, dizendo que ainda não tinha apreciado o mérito da demanda e requerendo a improcedência do pedido do autor.

Houve réplica, conforme fls. 355/390 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a apreciar o mérito.

Tal como constou na decisão de fls. 313/314, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, tornou-se evidente e incontroverso, nos presentes autos, que o autor laborou, de fato, por mais de 25 anos, apenas em atividades especiais.

Esse fato já foi reconhecido pelo INSS pelo menos duas vezes, tanto na seara administrativa, como na seara judicial, conforme documentos que passo a destacar.

De início, observo que as decisões proferidas pelo INSS, na via administrativa, e cujas cópias estão anexadas às fls. 223/225 e 227/229 reconheceram, de modo incontestável, como especiais, os períodos de labor que vão de 01/04/1994 a 05/10/1996, 01/04/1997 a 01/02/2002, 04/02/2002 a 08/09/2004 e 01/03/2005 a 05/03/2007. Basta a mera leitura dos dois acórdãos da autarquia federal para que se chegue a esta conclusão.

Naquela ocasião, todavia, o INSS não implantou em favor do autor o benefício de aposentadoria especial almejado, pois disse que a transformação do benefício seria legalmente inviável, diante das regras contidas no artigo 181-B do decreto 3048/99.

Importante ressaltar, também, que o autor já tinha reconhecidos, em seu favor, os períodos de 21/08/1979 a 10/10/1979 e de 05/02/1980 a 21/08/1993, que foram objeto de reconhecimento judicial, com decisão transitada em julgado, no bojo da ação n. 2007.63.19.003580-8, que tramitou perante o JEF de LINS/SP. Esses fatos também são incontroversos nos autos.

Desse modo, o INSS ofertou proposta de transação ao autor, conforme fls. 280/306, na qual afirmou em Juízo e de maneira peremptória que

(...)

No ponto em que o autor pleiteia a revisão da espécie de aposentadoria de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial de fato há razão do pedido autoral haja vista que uma vez reconhecido pela Junta de Recursos mais de 25 anos do autor em atividades especiais de fato é cabível a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, conforme carta de concessão em anexo a RMI deveria ter sido fixada em 100% do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário, ou seja a RMI deveria ter sido fixada em 1310,91.

(...)

Assim, restou reconhecido pelo INSS, também em Juízo, que o pedido do autor é procedente.

Desto modo, no ponto em que o processo se encontra, resta definir, apenas, se os atrasados devem ser pagos desde 22/12/2010, como pretende o autor, ou desde 22/12/2015, como pretende a autarquia federal.

No caso, deve prevalecer o dia 22/12/2015 – data do pedido administrativo de revisão. Isso porque foi somente nessa data que a autarquia federal teve ciência do pleito do autor, instaurando-se a lide. Importante destacar que o autor já ajuizara outra ação anteriormente, mas não pediu o reconhecimento desses períodos. Assim, os efeitos financeiros devem ser, efetivamente, limitados à DPR – data do pedido de revisão, eis que somente nesta data foi requerida a apreciação e conversão dos novos períodos.

Assim, o pedido do autor deve ser julgado procedente em parte, para se reconhecer o direito à revisão, mas com o pagamento dos respectivos atrasados desde a data do pedido de revisão, qual seja, em 22/12/2015.

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **01/04/1994 a 05/10/1996, 01/04/1997 a 01/02/2002, 04/02/2002 a 08/09/2004 e 01/03/2005 a 05/03/2007;**

-

- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular, transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data de implantação do primeiro benefício, qual seja, o dia 03/01/2007;

- pagar as diferenças referentes ao benefício de aposentadoria especial que já foi implantado administrativamente, desde o dia 22/12/2015 (data do pedido de revisão) até a véspera da data em que o pagamento efetivamente se iniciou, qual seja, o dia 30/11/2019 (o pagamento administrativo iniciou-se em 01/12/2019).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA DE FATIMA CASAGRANDE TERSSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do agravo apresentado, determino a expedição de alvará de levantamento, em prol da parte exequente, no valor de R\$ 77.800,85, equivalente ao valor incontroverso da dívida menos o valor da condenação em honorários que pende da decisão agravada. Autorizo ainda a CEF a levantar os valores depositados, debitado o valor de R\$ 77.800,84, que inclui os honorários advocatícios devidos a seus causídicos, no valor de R\$ 8.644,53, que deverter a destinação legal/regulamentar.

Após a expedição dos alvarás de levantamento e do cumprimento dos mesmos, suspenda-se o feito até o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO BRANDAO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIA AKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TERESA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA, SANTO RANDOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos.

Ressalto, todavia, ao exequente, que o feito poderá ser desarquivado e prosseguido em seus termos, mediante requerimento, se o caso assim exigir.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **ANTÔNIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO ME (CNPJ n. 08.430.3030001/56)** e pelas pessoas naturais **ANTÔNIA DE JESUS SOUSA (CPF n. 254.505.798-37)** e **SOLANGE REGINA DE SOUZA (CPF n. 165.638.548-18)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade contratual e a condenação desta última ao pagamento de importância capaz de compensar alegado dano moral.

Consta da inicial que as autoras iniciaram com a ré tratativas tendentes à renegociação de uma dívida, mas que, por discordarem dos valores apresentados, acabaram não firmando o contrato de renegociação de dívida (Contrato n. 0124423169000009398).

Sem prejuízo, destacam que a ré vem efetuando cobranças alusivas a esse Contrato n. 0124423169000009398, tendo lançado seus nomes, em 30/09/2018, junto aos órgãos de proteção ao crédito, apontando, para cada uma delas, os seguintes débitos: R\$ 764,70 para Antônia de Jesus Sousa (representante da pessoa jurídica); R\$ 62.034,10 para Antônia de Jesus Sousa Vestuário ME; e R\$ 62.034,10 para Solange Regina de Sousa (avalista).

Reputam estar havendo cobrança abusiva, eis que fundada em contrato inexistente, razão pela qual intentam o reconhecimento da inexistência do débito. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam sejam seus nomes retirados do rol de devedores.

Ademais, alegam que em razão de terem seus nomes inseridos nos registros de maus pagadores, passaram a enfrentar todo tipo de dissabor, abalo moral e humilhações, motivos pelos quais pleiteiam indenização por dano moral, no valor mínimo de dez mil reais para cada uma das autoras, tanto a pessoa jurídica, como as pessoas físicas.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.223,90) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de incidência do Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 13/40).

Por meio da decisão de fls. 44/46, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida também a antecipação de tutela pretendida. As autoras foram, então, intimadas a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

As custas foram devidamente recolhidas, conforme fls. 55/56.

A coautora SOLANGE REGINA DE SOUZA pediu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, alegando ser apenas fiadora da empresa autora. Seu pleito nem sequer foi conhecido, por falta de amparo legal, conforme fls. 60/62.

Regularmente citada, a CEF contestou o feito, conforme fls. 68/83. Alegou, em suma, que a alegação de inexistência de dívida é absurda e que as partes efetivamente celebraram o contrato de renegociação n. 24.4231.690.000087-40, o qual, por sua vez, teria sido pactuado para renegociar os débitos dos contratos n. 24.4231.690.93-98 e 24.4231.690.87-40.

Aduz, ainda, que a alegação de que a CEF teria debitado indevidamente o valor inicial de R\$ 14.700,00 da conta das autoras também é inverídica, pois o que efetivamente aconteceu é que a própria autora SOLANGE REGINA DE SOUSA sacou a quantia de R\$ 14.700,00 para dar início ao pagamento das prestações, mediante uso de cartão pessoal e senha secreta da própria autora, sendo certo que, depois, as partes entraram em situação de inadimplência e não conseguiram pagar as prestações mensais.

Aduz a CEF, assim, a plena validade dos instrumentos contratuais, os quais devem ser cumpridos com regularidade, com base no princípio pacta sunt servanda e requer a improcedência do pedido de reconhecimento da inexistência de dívida. Pelos mesmos fundamentos, requer que não haja a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, quando menos, que o valor fixado não seja o que é postulado pelas autoras.

As autoras manifestaram-se em réplica (fls. 86/88).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

As autoras postulam o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídica com a CEF, sob o argumento de que não teriam assinado nem concordado com os termos do contrato de renegociação de dívida n. 0124423169000009398, cuja cópia integral encontra-se às fls. 20/31.

Compulsando os autos, verifico que tal contrato, de fato, não foi assinado pelas partes. Num primeiro momento; assim, seria de se supor que as alegações das autoras são verdadeiras.

Ocorre que alguns detalhes chamaram a atenção deste Juízo. No referido contrato, **cuja suposta data de celebração seria o dia 31/08/2018 (vide fl. 32)**, consta que o valor total do contrato seria de R\$ 71.223,90, e que o valor da entrada seria de R\$ 14.244,78, conforme previsão expressa na cláusula quarta, que assim previu, in verbis:

CLAUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 14.244,78 (QUATROZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e de IOF por atraso, se houver, paga a título de entrada, no ato de emissão desta CCB (...)

Ocorre que a CEF comprovou, documentalment, que a coautora SOLANGE efetuou um saque em sua própria conta corrente, mediante uso de cartão e de senha pessoal e intransferível, exatamente no dia 31/08/2018, dentro da agência da CEF – muito provavelmente, com o intuito de pagar a prestação inicial do referido financiamento.

Outro fato que não pode passar despercebido é que a coautora SOLANGE SOUSA de fato assinou a página inicial do contrato de refinanciamento n. 24.4231.690.000087-40, celebrado no dia 31/08/2018, conforme consta de fl. 81.

Assim, percebe-se que as partes autoras não conseguiram demonstrar, de maneira robusta, as suas alegações, enquanto a CEF demonstrou, de modo documental, tanto a efetiva renegociação de dívida realizada, bem como que a própria coautora SOLANGE SOUSA aderiu, mesmo que de forma tácita, aos termos e cláusulas estipuladas pela CEF, pois pagou o valor da entrada do referido contrato no próprio dia de sua celebração, mediante saque em sua conta corrente – e não mediante débito promovido indevidamente pela CEF, conforme foi narrado na exordial.

Ademais, não é inoportuno relembrar que, conforme constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, é totalmente atípico e jamais foi vista antes, por este Juízo, uma cobrança promovida pela CEF de dívida não estribada em instrumento contratual.

No mais, repiso que embora as autoras impugnem, nestes autos, a cobrança que é feita com base no contrato de Renegociação n. 24.4231.690.000093/98, o fato concreto e demonstrado nos autos é que as restrições creditícias que recaíram sobre os nomes das autoras SOLANGE (fl. 36) e ANTÔNIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO ME (fl. 38) fazem referência a outro contrato, completamente diferente e identificado pelo número 0124423169000000, também da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, percebe-se que as alegações das autoras não restaram nem mesmo minimamente demonstradas, de modo que os pedidos de declaração de nulidade contratual e a condenação da CEF ao pagamento de importância capaz de compensar alegado dano moral não procedem.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condono as autoras em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (act)

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO MARTIN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (CNPJ n. 46.686.119/0001-60)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, por meio da qual se intenta a anulação de auto de infração (AI n. 3030294).

Consta da inicial que a autora vendeu um "INDICADOR ELETRÔNICO, MARCA LÍDER, MOD. LD 2052-AN DIGITAL ABS, NÚMERO DE SÉRIE 52539" à cliente AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA e que o réu, em diligência na sede desta (adquirente), acabou por constatar duas irregularidades:

-Irregularidade (609): A permissionária supra identificada executou serviços de manutenção em instrumento(s) de Medição e não colocou as marcas de selagem obrigatórias/substituídas. O que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c Item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro n. 08/2016 e itens 7.6 e 7.10 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n. 065/2015;

-Irregularidade (616): A permissionária supra identificada, não utilizou adequadamente as marcas do Inmetro na execução dos serviços de manutenção/conserto no instrumento identificado na documentação anexa, não tendo utilizado a etiqueta de "Reparo", a qual identifica o status do instrumento para o usuário. O que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c Item 7.5 da Portaria Inmetro n. 065/2015.

Segundo a autora, contudo, o negócio por ela realizado foi apenas o de venda, não tendo havido, de sua parte, instalação e reparação de equipamentos, razão por que a autuação e a multa, esta no valor de R\$ 1.339,25, lavradas contra si, não podem subsistir.

Compromete-se a depositar em Juízo o valor da multa para ter deferido o pedido de tutela provisória de urgência (que o réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa).

A inicial (fls. 04/40 – ID 30447460), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.339,25), foi instruída com documentos (fls. 41/104).

É o relatório necessário. **DECIDO**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se verifica, a princípio, indícios de ilegalidade na autuação que justifiquem a quebra da presunção de legalidade e de veracidade que emerge dos atos administrativos.

Conforme se extrai da CLÁUSULA 2ª do Contrato Social da autora (fl. 43 – ID 30447471), seu objeto social é amplo, contemplando não apenas a fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, como também a manutenção e a reparação de aparelhos e instrumentos de medida ou de máquinas e equipamentos de medição e pesagem.

Embora seja inquestionável que a autora tenha vendido um "INDICADOR ELETRÔNICO, MARCA LÍDER, MOD. LD 2052-AN DIGITAL ABS, NÚMERO DE SÉRIE 52539" à cliente AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA, conforme comprovado pelo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) n. 000.036.271 (fl. 51 – ID 30447697), a autuação administrativa sugere que o equipamento não estava adequadamente selado, conforme determinado pela legislação de regência, e que ele já havia passado por manutenção, mas estava sem etiqueta indicativa desta última operação.

Comefeito, o TERMO DE OCORRÊNCIA n. 920050000659, juntado à fl. 54 (ID 30447843), relata os seguintes fatos:

-Irregularidade: DI-609: Exec. de serviços sem colocação marcas de selagem obrigatórias/substituídas: As marcas de selagem não foram utilizadas adequadamente.

(...)

-Irregularidade: DI-616: Perms. não utilizou etiq. reparado após executar serv. manut/cons. de instr.

(...)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE o réu para responder à pretensão inicial, oportunidade na qual deverá providenciar a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo em que apurada a mencionada irregularidade.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de abril de 2020. (tfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica DAVI DE ÁVILA OLIVEIRA E CIA LTDA – ME e das pessoas físicas DAVI DE ÁVILA OLIVEIRA E IZABEL APARECIDA RIBEIRO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 74.060,74, posicionada para maio de 2018, decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF aos requeridos, por meio da celebração de dois contratos diferentes de financiamento, identificados pelos números 33021970000000064 e 3302734000005285, cujas cópias foram anexadas como anexos, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 04/91, arquivo do processo baixado em PDF).

Tanto os réus pessoas físicas quanto a pessoa jurídica foram regularmente citados, conforme comprovam os documentos de fls. 98/103.

Foram interpostos, então, Embargos Monitórios, nos quais alegaram apenas e tão somente excesso de execução, sustentando que a CAIXA estaria cobrando juros capitalizados e outros encargos indevidos. Requereram, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. Por motivos que este Juízo desconhece, a manifestação dos embargantes foi encartada aos autos por três vezes, conforme fls. 104/136.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 145/146.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo imediatamente ao mérito.**

Em decorrência dos dois contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelos réus, conforme confessado nos embargos monitorios. Eles afirmam categoricamente que de fato utilizaram-se dos recursos recebidos da CEF mas acrescentam que, em razão da grave crise econômica que assola o país, entraram em situação de inadimplência e não tiveram condições de honrar o pagamento das prestações.

Requereram realização de audiência de conciliação, a qual foi efetivamente realizada, sendo certo que a CAIXA apresentou proposta de transação na qual, ao invés do valor inicial de R\$ 74.060,74, aceitava receber o valor de R\$ 18.014,88 para quitar integralmente a dívida, mas mesmo assim a proposta foi recusada pelos réus.

Ocorre que eles sustentam, de modo absolutamente vago e genérico, haver excesso de execução e pugna pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitorios, os réus, **em nenhum momento, questionam a existência da dívida; limitam-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, sem apontar, todavia, quais teriam sido as supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor, que estaria com sua conduta a tornar o débito impagável.**

Em um único parágrafo, assim se manifestam: “*Esclarecem os embargantes que fizeram parcial pagamento dos empréstimos contraiados, e o valor residual ora posto em cobrança não reflete a realidade, vez que evitado de vícios como cobrança de juros exorbitantes e acumulado de anatocismo, bem como de taxas indevidas e injustas, rogando sejam os contratos submetidos a exame pericial contábil com experts desse juízo, para as constatações e final reajuste do valor efetivamente devido*”.

Assim, com base única e exclusivamente no parágrafo acima, os embargantes pretendem afastar a cobrança da CEF, de maneira absolutamente genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; não dizem o valor que já teria sido pago, não apontam o valor que efetivamente entendem ser devido, não apresentam nenhum esboço de memória de cálculo; em outras palavras, apenas sustentam que a dívida está sendo cobrada em patamar maior do que o devido, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiram os embargantes do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostraram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA e IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000214-65.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CÍCILIA MARIA DE JESUS COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE COIMBRA - SP250411

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CÍCILIA MARIA DE JESUS COIMBRA** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre a totalidade do imóvel descrito na matrícula nº 11.702, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis desta cidade de Assis/SP.

Sustenta ser coproprietária na proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima referido, o qual teria sido penhorado nos autos da execução fiscal n. 002245-95.2010.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Afirma ser indevida a constrição que recaiu sobre a totalidade do bem, porque a embargante e os demais herdeiros não teriam relação com a dívida em cobro no feito executivo.

Requer liminarmente a remoção da penhora que recaiu sobre o bem.

Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório da tramitação processual até aqui. Passo a fundamentar e decidir:

- Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

No que tange à pretensão deduzida pela embargante, observo que o artigo 300, do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes de imediato os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que sequer há nos autos comprovação pela embargante acerca da efetivação da penhora nos autos em referência, o que, de plano, afasta a verossimilhança de suas alegações.

Além disso, impende destacar que não se verifica, *in casu*, o necessário perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da manutenção da constrição até a decisão final destes embargos. Isto porque, ainda que estivesse comprovado o ato de constrição atacado, por ora, o direito da embargante sobre o imóvel não estaria ameaçado, sobretudo porque a suspensão da execução em relação ao bem em discussão é insita ao recebimento dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, situação que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.

Ademais, a prematura desconstituição da penhora pode colocar em risco a garantia da execução epigrafada, uma vez que permitiria a transferência do bem antes mesmo da decisão definitiva acerca da questão.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** a ordem liminarmente requerida.

- Em prosseguimento:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial nos seguintes termos, sob pena de extinção:

a) traga aos autos a cópia do auto de penhora lavrado na execução fiscal em referência;

b) justifique o valor atribuído à causa.

Após, tomemos os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos.

Por fim, considerando que não constam dos autos quaisquer documentos que desabonem a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante, **defiro-lhe** os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILENE PRAXEDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP

ID 29960038 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar, formalmente, sua desistência da apelação juntada no ID 29853677.

Confirmada a desistência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA DECLARATÓRIA

LOURIVAL MORAES opôs Embargos de Declaração (ID nº 30257484), por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 29857804, por ter referida sentença deixado de, no entender do embargante, abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que o INSS seja intimado para analisar o benefício pretendido, sob pena de aplicação de multa diária pela demora.

DECIDO.

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a **omissão** que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é **inconformismo com o teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo que concluiu pela falta de interesse de agir**.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe**.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão a ser suprida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-96.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, proposta por **Nair Cardoso de Oliveira** em face da Sul América Companhia Excelsior de Seguros. Objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por sinistros decorrentes de vício de construção.

Sustenta que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, adquirente de casa popular financiada junto ao agente financeiro. Diz que ao assinar o contrato de financiamento pelo SFH, condicionalmente, assina também o contrato de Seguro Habitacional, cujo valor é embutido nas prestações mensais do mútuo. Argumenta que o imóvel, desde a sua ocupação vem apresentando diversos danos físicos de ordem estrutural, como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que a construção do imóvel foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, com risco de desabamento.

Alega que, diante de tais problemas, se dirigiu até o agente financeiro com o fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fossem feitos os reparos dos danos existentes no imóvel, o que fez por várias oportunidades, mas não foi atendido. Pretende receber indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, pois se encontra correndo risco de desmoronamento total ou parcial. Requer a procedência da demanda com a condenação da requerida ao pagamento de importância a ser apurada em perícia. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial anexou documentos.

Pela r. decisão encartada no ID nº 21930786, pág. 101, o processo foi extinto, em resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF. No julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, o Egr. Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à origem (ID nº 21930786 – pág. 160).

Determinada a citação (ID nº 21930786 – pág. 164).

Regularmente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID nº 21930787 págs. 3-100 e ID nº 8087195, págs. 1-19). Suscitou preliminares de litisconsórcio necessário com a CEF e a União; ilegitimidade passiva, visto que não é responsável nem pela regulação do sinistro nem pelo pagamento de eventual indenização; inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ilegitimidade passiva por ausência de comprovação da condição de mutuária da autora e denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito propriamente dito, argumenta a ocorrência de prescrição; a inexistência de cobertura de danos físicos decorrentes de vícios de construção e agravamento de riscos, descaracterizando o dano como vício de construção; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e ilegalidade da multa decendial. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedente da ação, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica às págs. 155-221 do ID nº 21930787.

Pela r. decisão do ID nº 21930787, págs. 222-224, o r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis afastou as preliminares alegadas em contestação e deferiu a realização de prova pericial e nomeou perito.

Interposto agravo de instrumento pela ré, o Egr. Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo (pág. 19 do ID nº 21930788) e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, determinando a intimação da CEF para manifestar seu interesse em intervir no feito (ID nº 21930788 – págs. 133-138).

A r. decisão de pág. 158 do ID nº 21930788 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a intimação da CEF.

Instada a se manifestar, a CEF se pronunciou às págs. 141-164 do ID nº 21930789. Sustenta, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e denunciação da lide à construtora; litisconsórcio passivo com a União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui a prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decendial prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada e a consequente manutenção da competência da Justiça Federal e a extinção do processo. No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos da autora.

A decisão da pág. 4 do ID nº 21930790 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a r. decisão das págs. 44-45 do ID nº 21930790 determinou várias emenda à petição inicial.

Houve pedido de sobrestamento do feito pela autora, mas o pleito foi indeferido pela decisão de pág. 64 do ID nº 21930790.

Às págs. 99-104 do ID nº 21930790 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e determinou a devolução à Justiça Estadual, com a exclusão da CEF.

A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo e, no mérito, dado o provimento para admitir o ingresso da garante no feito, como assistente simples, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal (ID nº 21930790 – pag. 265 e 280).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, ficam superadas quaisquer alegações de incompetência da Justiça Federal, razão pela qual passo a julgá-lo.

Em que pese o adiantado tramite processual, a hipótese é de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, suscitada pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a referida demandante não ostenta e nunca ostentou, ao menos em relação ao imóvel objeto da lide, a condição de mutuária do SFH.

Isso porque, segundo se observa da matrícula (nº 29.616 do CRI de Assis/SP), em 04 de setembro de 1992, o imóvel foi vendido pela então proprietária COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP para Lincoln de Oliveira Lima e sua esposa Roseclair Keller de Oliveira Lima, os quais o deram em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal (R2 da matrícula) para garantia da dívida, a ser amortizada em 300 meses. Após, em 12 de novembro de 1999, foi autorizado o **cancelamento** da mencionada hipoteca (constante do R2 da matrícula), em virtude da **liquidação da dívida**, conforme se verifica da AV.03/29.616.

Depois disso, em 7 de fevereiro de 2003, Lincoln de Oliveira Lima e sua esposa alienaram o imóvel para Adele Cristiane Nagasaki Costa (R4 da matrícula) que, por sua vez, em 22 de agosto de 2008, o vendeu a Nair Cardoso de Oliveira (ora autora) e seu esposo Sival José dos Santos (R.06/29.616 da matrícula).

Ocorre que, conforme consta do R.06 da matrícula do imóvel (ID nº 21930786, págs. 55-57), a autora e seu esposo adquiriram o bem objeto da lide (situado atualmente na Youssef Salim El Rafih, nº 30, na cidade de Assis/SP), pelo valor contratado de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), sem a obtenção de financiamento no âmbito do SFH.

É o que se verifica na parte final do R6 da matrícula, onde consta expressamente que: (...) *Consta do título que o pagamento da presente aquisição deu-se da seguinte forma: R\$19.000,00, representados por uma nota promissória, com vencimento para 10/09/2008, de emissão da compradora em favor da vendedora. (...)*"

Já na AV07/29.616 da mesma matrícula consta a seguinte averbação:

"QUITAÇÃO – Pelo requerimento datado de 1 de dezembro de 2008, e, conforme recibo de quitação referente à nota promissória nº 01/01 em favor da vendedora, procede-se a presente averbação para constar que foi dada QUITAÇÃO referente a aquisição constante do R.06 desta matrícula. (...)".

Portanto, a autora não adquiriu o imóvel através de financiamento habitacional junto ao SFH, demonstrando que não tem qualidade de mutuária, e, portanto, não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Veja-se que a autora, mesmo instada por mais de uma oportunidade, não trouxe aos autos a cópia do contrato habitacional e do correspondente contrato de seguro que alegou ter firmado.

Nem se pode alegar eventual existência de contrato com o mutuário anterior/originário (Lincoln de Oliveira Lima e esposa), porque a hipoteca do imóvel por eles firmada perante a CEF (R2-M.29.616) também foi cancelada em virtude da quitação em 12 de novembro de 1999, conforme AV.03/29.616.

Nestes termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as análises das demais preliminares e questões meritorias suscitadas nas contestações.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **reconheço** a falta de legitimidade ativa de NADIR CARDOSO DE OLIVEIRA e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil;

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a ser rateado em favor das rés, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba fica suspensa, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido no ID nº 8087182, ratificado no ID nº 8404704 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(s) apelado(s) interpus(er)em apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-15.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTHA AGNES MEYER ELSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GENESIO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Genésio Aparecido Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 25/04/1987 a 08/01/1993, 01/06/1994 a 17/08/1997 e 20/08/1997 a 06/10/2015. Pleiteia a concessão da tutela antecipada.

Relata o autor que requereu junto à Autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 171.560.527-3), com DER em 06/10/2015, o qual foi indeferido, reconhecendo-se o total de 28 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição; porém, aduz que deveria ter sido reconhecida a especialidade de todos os períodos postulados na esfera administrativa, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 173.761,28 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a citação do INSS (ID nº 11968232).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 13322668). No mérito, sustentou que: a) a legislação previdenciária sempre exigiu, como condição inderrogável à concessão da aposentadoria especial, a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos; b) na hipótese de ser produzida prova nova no presente feito, a fixação da DIB ou início dos efeitos financeiros da revisão somente deverão iniciar a partir da citação (se os documentos tiverem sido juntados com a petição inicial) ou a partir da produção da prova, se for posterior à citação; c) está clarividente que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz; d) situações que ensejam a concessão de adicional de insalubridade não abrem ensanchas ao reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários; e e) se evidenciado que o segurado continuou a atividade laboral ensejadora de jubilação especial, mister se faz que a eventual concessão da aposentadoria especial somente ocorra a partir do momento da cessação das atividades, de sorte que nenhum valor seja pago no período de exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos. Por fim, requereu sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência.

Instadas a se manifestarem (ID nº 16039222 e 20504312), as partes permaneceram-se inertes.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

No tocante à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.4. Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de 25/04/1987 a 08/01/1993, 01/06/1994 a 17/08/1997 e 20/08/1997 a 06/10/2015, nos quais o autor teria laborado em condições especiais e o INSS não os reconheceu como tal.

Assim, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) **25/04/1987 a 08/01/1993**, laborado na função de “ajudante geral”, para Companhia Técnica de Engenharia Elétrica. Juntou cópia da CTPS (fl. 03 do ID nº 11597971 e fl. 07 do ID nº 11597980) e PPP (fls. 06-07 do ID nº 11597978 e fls. 20-21 do ID nº 11597980).

b) **01/06/1994 a 17/08/1997**, laborado na função de “montador”, para a empresa Eletro Brasília de Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 11597971 e fl. 08 do ID nº 11597980) e PPP (fls. 08-09 do ID nº 11597978 e fls. 18-19 do ID nº 11597980).

c) **20/08/1997 a 06/10/2015**, laborado na função de “eletricista”, para a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A. Juntou cópia da CTPS (fls. 04 e 23 do ID nº 11597971 e fls. 07-08 do ID nº 11597980), PPP (fls. 01-02 do ID nº 11597978 e fls. 22-24 do ID nº 11597980) e Laudo Técnico (fls. 25-43 do ID nº 11597980).

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 03 do ID nº 11597971 e fl. 07 do ID nº 11597980, com indicação de ter exercido a função de “ajudante geral” junto à empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, com data de admissão em 25/04/1987 e de saída em 08/02/1993; e o PPP de fls. 06-07 do ID nº 11597978 e fls. 20-21 do ID nº 11597980, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante no cargo de “ajudante geral”, no interregno de 25/04/1987 a 31/01/1987 (“Executar tarefas auxiliares, tais como: escavar valas, transportar materiais, arrumar e limpar canteiros de obras, montar e desmontar armações, auxiliar na construção de estradas, pontes, dentre outras”), no cargo de “montador B”, no lapso de 01/11/1987 a 30/04/1988, e no cargo de “montador A”, o período de 01/05/1988 a 08/01/1993 (“Montar equipamentos elétricos em subestações, tais como: chaves, transformadores, para raios, entre outros, observando normas e procedimentos da Empresa”), com informação, para todos os períodos, de exposição aos seguintes fatores de risco: “F: Ruído de 50 dB(A) e Elétrico acima de 250 volts, ambos com menção de uso de EPI eficaz. Nas observações finais constantes desse documento consta que “*Ressaltamos que o funcionário utilizava diariamente os seguintes EPIs: capacete, luvas de vaqueta, uniforme, botas. Variando de acordo com a atividade utilizava: cinto de segurança, protetor auricular e capa de chuva*”.

Algumas considerações há de ser feitas em relação a este PPP juntado aos autos. Primeiramente, veja-se que o nível de pressão sonora a que esteve exposto não ultrapassou o limite legal (80 decibéis) para caracterizar a insalubridade. Resta, portanto, a análise do fator de risco “*Elétrico acima de 250 volts*”. Embora no PPP apresentado haja anotação de exposição a esse fator de risco, entendo que tal documento mostra-se impreciso quanto à efetiva exposição do autor a esse agente durante o exercício de suas atividades. Ora, pela descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor no período postulado não há como aferir, de forma segura, a habitualidade e a permanência a esse fator de risco específico, em especial no lapso de 25/04/1987 a 31/01/1987, que relata atividades auxiliares que não incluem, de fato, contato com “eletricidade”. O mesmo se diga do interregno de 01/11/1987 a 08/01/1993, que menciona “*entre outros*” - outras atividades que não foram detalhadas nesse formulário. Acrescenta-se a isso, o fato de não constar, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais - médico ou engenheiro de segurança do trabalho, dado essencial para atestar a veracidade das informações ali contidas.

Desse modo, reputo que não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade vindicada neste item (a).

Já quanto ao período relacionado no item (b), verifico que o autor juntou, como documentos comprobatórios, cópia da CTPS de fl. 04 do ID nº 11597971 e fl. 08 do ID nº 11597980, dando conta de que ele laborou como “montador” junto a empresa Almeida e Dutra Ltda, e o PPP de fls. 08-09 do ID nº 11597978, no qual consta labor junto à empresa Eletro Brasília de Assis Ltda, na função de “montador”, tendo como atribuição as “*Montagens instalações elétricas com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000 volts)*”, e fator de risco: “*Fator Energia Elétrica Acima de 250 Volts*”. Há, ainda, o PPP de fls. 18-19 do ID nº 11597980, no qual informa a mesma função, descrevendo-se suas atividades como “*Montagens instalações elétricas*”, sem qualquer registro a fatores de risco. Ressalto, por fim, que o primeiro PPP, o de fls. 08-09 do ID nº 11597978, só foi apresentado em Juízo, já o de fls. 18-19 do ID nº 11597980 é o que consta no processo administrativo.

Veja-se, ainda, que, no caso em tela, as informações são contraditórias, o apresentado em Juízo atesta como fator de risco: “*Energia Elétrica Acima de 250 Volts*”; já o da via administrativa não menciona qualquer fator de risco. Além disso, ambos os documentos estão incompletos, porque não declinam o nome do responsável pelos registros ambientais, nem apresentam o carimbo da empresa, como dito anteriormente, informações primordiais para atestar a veracidade dos dados ali preenchidos.

Portanto, no mesmo sentido da análise do item anterior, reputo que não há prova segura de que a exposição, a esse específico fator de risco, era de modo habitual e permanente na função de “montador”. Assim, deixo também de reconhecer a especialidade do lapso do item (b).

Por último, para o período do item (c), foram juntados os seguintes documentos: cópia da CTPS (fls. 04 e 23 do ID nº 11597971 e fls. 07-08 do ID nº 11597980), na qual consta que o autor trabalhou como “eletricista de plantão I” junto à Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A; o PPP de fls. 01-02 do ID nº 11597978 e fls. 22-24 do ID nº 11597980 e o Laudo Técnico de fls. 25-43 do ID nº 11597980.

O PPP de fls. 01-02 do ID nº 11597978 menciona que, no período de 20/08/1997 a 31/01/2003, o autor desempenhou cargo de “eletricista plantão I”, de 01/02/2003 a 30/05/2007, o de “eletricista redes/linhas II” e de 01/06/2007 a 30/06/2017, o de “eletricista redes A”; porém todos os lapsos possuem uma mesma profissiografia: “*Executar de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400, 34.500, 88.000, 88.000 e 138.000 volts), inspeção e manutenção da rede de energia elétrica, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão*” e o mesmo registro de exposição a fatores de risco: “*F: Energia Elétrica acima de 250 volts, com menção de EPI eficaz; F: Radiação não ionizante; e Q: Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes*”, também com menção de uso de EPI eficaz”.

O PPP de fls. 22-24 do ID nº 11597980, por sua vez, possui o mesmo teor do PPP anterior, exceto no que se refere à descrição de atividades, em que houve a retirada da expressão “*de forma habitual e permanente*” em seu início e o acréscimo da responsabilidade de “*manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública*”.

Por último, tem-se o Laudo Técnico Pericial de fls. 25-43 do ID nº 11597980, em que as vistorias foram realizadas nos dias 02 e 03 de junho de 1998. (fl. 33 do ID nº 11597980). Sobre as condições ambientais e os locais de trabalho, consta, em referido documento, que “*(...) os funcionários desenvolvem suas atividades em diversas localidades, as quais caracterizam-se por vias públicas não cobertas, com variações climáticas: sol, chuva, vento, poeira, névoa lamas e pantanos, sujeitos ainda a ação da atmosfera e agressão de animais peçonhentos e outros, até mesmo do próprio consumidor, expostos ainda ao trânsito de veículos, sujeito a atropelamentos etc., onde são executados os serviços de construção, manutenção, operação de equipamentos e (...) das redes e linhas de alta tensão (transmissão e distribuição) de energia elétrica, em circuitos conjuntos montados em estruturas ou equipamentos, os quais trabalham com diversas tensões (220/13.800/40.000/88.000/138.000 Volts), sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão simultânea entre potenciais de 220 a 13.800 Volts. Durante a realização dos serviços, os funcionários ficam expostos a campos elétricos e descargas elétricas fortuitas, ou por falhas no sistema elétrico de potência, equipamentos de proteção, negligência ou imperícia de terceiros e ainda, incêndio e/ou explosão de equipamentos por falha de operação ou sobrecarga*” (fl. 31 do ID nº 11597980) (grifo meu). Tal documento, ainda, enumera os riscos e os agentes nocivos aos quais estavam expostos os funcionários da referida empresa: **a) Agentes físicos:** “*Radiação não ionizante produzida pela ação solar; causadora de doenças de pele principalmente a pessoas com pré-disposição ao câncer de pele - A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, haja visto a incidência da mesma variar em função das constantes mudanças climáticas, apesar da exposição dos funcionários ser habitual e permanente*”; **b) Agentes químicos:** “*Oxidação de materiais ferrosos, cobre e alumínio e outras substâncias químicas, tais como: peças compostas a base de chumbo, graxas, pastas anti-oxidantes e óleo askarel dielétrico (Bifenilas Policloradas - PCBs) e inseticidas para extermínio de abelhas - Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com uso de EPIs*”; **c) Agentes biológicos:** “*Inexistente*”; **d) Agentes ergonômicos:** “*Postura inadequada ou forçada sobre cintos de segurança e escadas cujos degraus não permitem o apoio integral dos pés, transporte e levantamento manual de pesos, imposição do uso de equipamentos de proteção, tais como: capacete, óculos, luvas, calçados especiais de segurança, etc., jornadas de trabalho em turno e noturno, e prolongadas em casos de serviços emergenciais. Outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico - Exposição habitual e permanente durante a jornada de trabalho*”; **e) Agentes mecânicos / Riscos de acidentes:** “*Exposição ao trânsito de veículos, sujeitos a atropelamentos, colisões, abroamentos e capotamentos - Trabalho em altura, com possibilidade de queda, com diferença de nível e consequente fraturas de membros - Corte, contusão, escoriações, atrito ou abrasões, pelo manuseio de ferramentas e equipamentos - Eletrocussão, queimaduras e/ou morte, provocadas por descargas elétricas fortuitas, proveniente da própria rede, por negligência, imperícia de terceiros, pela exposição habitual e permanente a tensões simultâneas entre potenciais de 220 a 13.800 Volts, ou ainda por precipitação da natureza, com tensões incalculáveis, falhas de equipamentos ou dispositivos de proteção - Risco de incêndio, explosão de capacitores ou transformadores por sobrecarga de trabalho com consequente vazamento de óleo isolante agressivo a saúde do trabalhador - Ataque de animais peçonhentos e outros - Possibilidade de acidente ocular por corpo estranho nos olhos - Pouca visibilidade nos serviços emergenciais noturno ou sob chuvas, com o uso de iluminação artificial, possibilitando a ocorrência de acidentes graves, outras situações que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes*” (fl. 31 do ID nº 11597980) (grifo meu). E, ao final, é apresentada a seguinte conclusão: “*Pelo exposto e os resultados dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa fornecer os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente periculoso, (eletricidade), agressiva a (sic) saúde do trabalhador, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão simultânea entre os potenciais de 220 a 13.800 Volts (alta tensão)*” (fl. 33 do ID nº 11597980) (grifo meu).

Ressalto que, de fato, como apresentado na conclusão acima, restou tão somente a análise do fator de risco “*eletricidade*”, uma vez que o Laudo Técnico deixa claro que a concentração e intensidade do agente físico “*Radiação não ionizante*” não caracteriza insalubridade e que o manuseio (contato efetivo) com o agente químico “*Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes*” é intermitente, como acima destacado. Já o ergonômico, frise-se, também, não é considerado agente nocivo pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

Pois bem A conclusão do Laudo Técnico aponta o agente nocivo “eletricidade” apenas para “*os funcionários relacionados no Anexo I*”; todavia, destaco que o nome do autor não aparece nessa relação do Anexo I (fls. 34-35 do ID nº 11597980), permitindo-se inferir que o Laudo de fls. 25-43 do ID nº 11597980 não se aplica ao ora postulante.

Observe, também, que o período vindicado neste item (c) é de **20/08/1997 a 06/10/2015**. Portanto, esse Laudo Técnico acima analisado, datado de 1998, não serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico “eletricidade” para todo o lapso postulado, havendo a necessidade de outro contemporâneo para embasar o reconhecimento da alegada especialidade de período posterior.

Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (ID nº 11968232). Entretanto, não apresentou nenhum outro laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente à empregadora.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Assim, por todas as razões acima expostas, não há especialidade a ser reconhecida para esse item específico.

2.5. Aposentadoria especial / por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Genésio Aparecido Vicente, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELSO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

CELSO LUIS BARBOSA opôs Embargos de Declaração por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 28123545, a qual, no entender da parte embargante, deixou de abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício previdenciário.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que o INSS seja intimado para analisar e cumprir a diligência solicitada pela Junta de Recursos, sob pena de aplicação de multa diária pela demora na análise do benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000315-05.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ODAIR SANAVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo sentenciado ODAIR SANÁVIO por meio da petição de ID nº 30336269, sob o argumento de que, reformada a sentença proferida por este Juízo no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, que passou do fechado ao semiaberto, nos termos de acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região, sua permanência no regime fechado caracterizaria constrangimento ilegal. E que, ainda em razão da reforma da sentença condenatória, teria o sentenciado direito a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Juntou documentos (id 30336672 e 30336274).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (id 30528929).

Vieram os autos à conclusão.

Passo a fundamentar e decidir.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

De fato, foi proferido acórdão pela 11ª Turma do E. TRF 3 que, ao julgar o recurso interposto pelo condenado, decidiu dar parcial *"PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; e DE OFÍCIO, afasto a agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal, ficando a pena total definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos da fundamentação supra."* ID 30522404.

A decisão foi comunicada ao Exmo. Juízo das Execuções Penais - DEECRIM da 05 RAJ - ao qual cabe adequar o regime de cumprimento da pena, com a transferência do custodiado do regime fechado para o semiaberto.

Em consulta ao site do TJSP, autos de Execução Penal Provisória n. **0014384-26.2019.8.26.0996**, este Juízo confirmou o recebimento da informação pelo Exmo. Juízo das Execuções Penais, o qual proferiu a seguinte decisão: *"Ante decisão proferida nos autos de Agravo de Apelação Criminal nº 5000730-22.2019.4.03.6116 que reduziu a pena-base e fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Odaír Sanavio, CPF: 004.620.199-85, RG: 7692414-7/PR, preso e recolhido na Penitenciária - Assis, oficie-se à direção do presídio para que seja removido a estabelecimento penal adequado, a menos que exista algum impedimento não informado nos autos"*.

Desta forma, resta comprovado que o condenado não é vítima de constrangimento ilegal. As providências necessárias para a correta execução do julgado foram tomadas de ofício pelo E. TRF3 e posteriormente pelo Juízo das Execuções Penais.

A concessão de prisão domiciliar dependeria da demonstração de não haver estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, em pedido direcionado diretamente ao Juízo das Execuções Penais competente. Não cabe a este Juízo Federal de primeiro grau fixar regime de cumprimento de pena diverso do fixado pelo E. TRF, como bem salientado pelo *Parquet*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por **ODAIR SANÁVIO**, por não haver prova de constrangimento ilegal na execução de sua pena.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: TERESINHA BRENDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante interpôs recurso de apelação para reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 331 do Código de Processo Civil).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, Código de Processo Civil).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para oferecer contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-56.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALTER RAMOS DE GENOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O impetrante interpõe recurso de apelação para reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 331 do Código de Processo Civil).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, Código de Processo Civil).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para oferecer contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: KATIA HOMSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte impetrante interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 331 do Código de Processo Civil).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, Código de Processo Civil).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para oferecer contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JORGE LUIS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 46/2329

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos (ID n. 24177979 - Pág. 1). **Anote-se.**

Da análise do extrato do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, encartado no ID nº 24177999 - Pág. 13, é possível aferir que o requerente auferia renda mensal de R\$4.947,90 (na data da DER), valor que supera o limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor delimitar a causa de pedir (já que pede também a concessão de benefício à pessoa com deficiência), pois, segundo o laudo pericial produzido na seara trabalhista (reclamação trabalhista nº 0001649-73.2011.5.15.0033 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP) a doença incapacitante - "síndrome cervicobranquia" - tem origem ocupacional (ID n. 24177981, pág. 12), tanto que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez **acidentária**, o que, em tese, faz a Justiça Comum Estadual absolutamente competente para o feito.

Procedidas as emendas, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO PEROBELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 19527413), fica a parte REÚ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000909-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MIILLER ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e coma mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012227-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO PERALES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo.

ID 27438355 - Defiro.

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001811-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Inicialmente, diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 5016390-71.2019.4.03.0000, **anote-se a gratuidade processual** concedida ao autor.

Tendo em vista a determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a **readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003**, em razão da admissão do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000**, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-30.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALCIDES APRIGIO DA SILVA, ANAIR DE BRITO BELARMINO, NELSON NORATO BELARMINO, ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA, EUNICE CANDIDO LEAO DE OLIVEIRA, VALDEMIR INACIO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO, NIVALDO MARCIANO LEITE, CLEONICE OLIVEIRA LEITE, JOSE FELIX SOBRINHO, ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA, JOSE AMANCIO PEREIRA, JOANA RIBEIRO DE CASTRO, CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA, CELSO FERREIRA, ANTONIO CARLOS CORREADA SILVA, ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Vistos.

Tendo em vista que o Agravo interposto carece ainda de julgamento definitivo, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobrestem-se estes autos até decisão final do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSE LUIZ GARCIA

Advogado do(a) RÉU: ISADORA CASSIANO GARCIA - SP405389

Vistos.

Recebo os embargos monitorios opostos por JOSE LUIZ GARCIA para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se o caso, proposta de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001189-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência n.ºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(hcb)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001194-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GERSON DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(hcb)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000008-51.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(hcb)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOICE FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA PAES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE GONCALVES MENDES - SP370946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de resíduo de benefício previdenciário cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001120-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DURVAL GENEROSO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO SERGIO JELLER

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-25.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30215298, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...)"

BAURU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-17.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: 2 DESIGN ROCHA PROPAGANDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, DUDELEI MINGARDI - SP249440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESIGN ROCHA PROPAGANDA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

Sem pedido liminar, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via procedimental no tocante ao pedido de restituição e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. No mérito sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS na base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito (id. 30257818).

A União pediu sua integração na lide (id. 30404040).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 30504534).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

Inicialmente resalto que há Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 133073/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, porém, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar emperdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Parcial razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, com se pode ver de decisão que restou substanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”.

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como “TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A **Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário esclarecer que deverá ser, necessariamente, aquele montante de **ISSQN efetivamente recolhido**.

Digo isso porque, como regra, o ISSQN segue a técnica da cumulatividade, incidindo em cada etapa de prestação de serviços, sem abater o mesmo tributo da fase anterior. Entretanto, nada obsta que os municípios estabeleçam em suas leis que este imposto siga a regra da não-cumulatividade, isto é, possibilitem a que o ISSQN pago na etapa anterior seja descontado na subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

A título de exemplo, veja-se julgado do TJRS:

ADIN. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO-CUMULATIVIDADE. O Prefeito Municipal, assim como as demais autoridades listadas nos §§ 1º e 2º do art. 95 da Constituição Estadual, desfruta de capacidade processual plena para, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, praticar atos privativos de advogado. As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, b, da CF. **Não afronta o art. 140, caput, da CE, e o art. 156, inciso III e § 3º, da CF/88, dispositivo de Lei Complementar Municipal que prevê, em caráter geral, a não-cumulatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.** A cumulatividade não se presume. O fato de a Constituição Federal dispor, expressamente, não serem cumulativos o IPI e o ICMS – talvez porque, nestes tributos, a regra é a sucessão de várias operações em cadeia, hipótese que é a exceção no ISSQN – não transforma o Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, em cumulativo. (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 70009076050, julgamento em 29.11.2004, DESA. MARIA BERENICE DIAS – Relatora)

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 23/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto à possibilidade de deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de lininares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedora fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de determinar que liminarmente se suspenda a exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CEYA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEYA COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 30464055), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito discorreu sobre a prescrição quinquenal, de sua vinculação às normas e da sistemática do ICMS, do PIS e da COFINS.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e tecendo argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do já propalado pela Autoridade Coatora (id. 30555250).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 30641851).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes em geral, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a **exclusão do ICMS efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILZE MAIRA BUENO BACCI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28617317, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTD** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 29964886).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 30396062), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito discorreu sobre a prescrição quinquenal, de sua vinculação às normas e da sistemática do ICMS, do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 30506025).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I 8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor efetivamente recolhido.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a **exclusão do ICMS efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002797-18.2018.4.03.6108

AUTOR: HIDEO KAWAI, CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SPI21620, TERTULIANO PAULO - SPI21530

Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SPI21530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SPI21620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Uma das pretensões destes autos diz respeito à indenização supostamente devida pela União aos autores por conta da arrematação dos imóveis matriculados sob os n.ºs. 52.879 do 1º CRI de Bauri/SP e 38.629 do 2º CRI de Bauri/SP.

Ocorre que, o título de propriedade referente ao último bem mencionado (38.629) não consta dos autos, sendo impossível apurar qual a participação de cada autor sobre o bem, em especial da Sra. Celina.

Outro documento imprescindível para o deslinde da questão é a certidão de casamento (se houver) ou qualquer outro documento que denote o regime de bens adotado pelo casal autor, fato que poderá desencadear a incomunicabilidade dos bens ao cônjuge, por exemplo.

Enfim, ante a falta de documentos hábeis para a apreciação dos requerimentos aviados, determino a intimação dos autores para que tragamos os mencionados documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista à União e, na sequência venham conclusos para sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: C. L. A. R. V., M. V. R. V., G. O. A. R. V.
REPRESENTANTE: NATALIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de tutela provisória, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão do genitor dos menores, no ano de 2011.

Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, pois o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o instituidor não teria qualidade de segurado, requisito que está previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

De fato, a lei previdenciária prevê o pagamento para os dependentes do preso em situação de desemprego, mas não dispensa a manutenção da qualidade de segurado e o extrato do CNIS, constante na pág. 36 do id. 30694653, demonstra a ausência de vínculos empregatícios ou pagamento de contribuições ao RGPS por Tiago Ramos Vilela, do pai dos autores.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento da tutela de urgência.

Em face do exposto **indefiro a tutela** de urgência requerida.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002761-39.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: CECILIA KARINA MALAMUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apelação deduzida pela Impetrante, intime-se a Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002353-48.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Diante das apelações deduzidas pelos Impetrados, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002216-66.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: BRODT & MARTHALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E S P A C H O

Diante da apelação, agora deduzida pela Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADALGIZA FATIMA PAIXAO BALDUINO, EZIQUIAS BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ADALGIZA FATIMA PAIXAO BALDUINO e EZIQUIAS BALDUINO ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos materiais e morais que alegam ter sofrido, em razão de avarias, vícios ocultos e deficiências estruturais na construção do imóvel (rachaduras, falta de muro de arrimo etc) adquirido por meio de contrato habitacional celebrado com a Ré.

Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel, por meio do SFH, em 22/06/1998 e que, ao longo da vigência do contrato, que foi quitado no último mês de agosto de 2019, surgiram diversas avarias, bem como prejuízos advindos por conta de avaria, vícios ocultos e falta de estrutura na construção do imóvel e que podem ser reparados com a indenização securitária, na **condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na realização das obras de reparação dos vícios construtivos do imóvel**, a qual poderá ser convertida em pagamento em pecúnia, além de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Juntaram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a citação (id. 23482727).

A CAIXA peticionou nos autos para informar que não localizou o contrato da Autora no Cadastro de Mutuários, não podendo precisar se a apólice contratado é pública ou privada (id. 25100528).

Em contestação (id. 25383300), afirmou que o contrato está vinculado à apólice pública (ramo 66) e que a sua extinção, conforme alegado pela própria autora em sua inicial, implica na ausência de previsão da cobertura securitária, impondo a extinção do feito sem análise do mérito; invocou a legitimidade passiva da União. Alegou, também, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e a prescrição do direito. No mérito, alegou que os vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, devendo a responsabilidade ser imputada ao construtor e requereu a improcedência dos pedidos.

Os Autores manifestaram-se em réplica (id. 2508015).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não procede a alegação de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo frente à contestação dos fatos pela Ré. Ademais, a tese encontra óbice no princípio constitucional da inafastabilidade da função jurisdicional (artigo XXXV da CF/88).

Proseguindo, verifico que não há necessidade de intervenção da União no feito, porque o direito vindicado está vinculado à atuação da CAIXA na gestão do FCVS, cabendo-lhe atuar com exclusividade.

Ainda, não deve prevalecer a falta de interesse pela liquidação antecipada do contrato.

De fato, a documentação acostada aos autos comprova, e a própria autora admite, que o contrato de mútuo foi liquidado em agosto de 2019, mas isso não implica, no caso concreto, em falta de interesse, levando-se em conta que a ação foi ajuizada em setembro de 2019.

Realmente a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Todavia, é possível a análise do pleito, pois o contrato analisado foi extinto há menos de um mês do ajuizamento da ação, de modo, que não se aplica o entendimento ao caso em tela.

Com relação ao direito material, pontuo que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pela Ré, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

O dever de reparar os danos físicos no imóvel, quer pela contratação de obras ou indenização em espécie, surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH, instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada.

A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação dessas cláusulas, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõem sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem **deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro**, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, **excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes**, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses eventos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CFCFVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos (Habite-se de 05/08/1999 - id. 22067626), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS, ou seja, de um modo ou de outro, é de rigor a improcedência do pedido.

Descabe, *in casu*, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fido público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS.

Em resumo, fundado o pedido em vícios construtivos, a pretensão não merece acolhida, dada à ausência de cobertura securitária do evento.

Cumpre registrar, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido em virtude de vícios redibitórios, que pudessem resultar em obrigação de indenizar.

As regras que tratam dos vícios redibitórios estão assim dispostas no Código Civil vigente:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Ao que se extrai da análise da norma, em primeiro lugar, a responsabilidade pelos vícios redibitórios é do alienante do imóvel e não do agente financeiro que concedeu o mútuo habitacional. Para além disso, existe prazo decadencial para requerer a redibição do contrato ou o abatimento no preço.

Na espécie, a ocorrência de vício oculto está definitivamente afastada, pois há comprovação de que o imóvel foi adquirido há mais de vinte anos e a alegação é de que os danos são decorrentes dos vícios de construção.

Lado outro, a análise de todo o contexto probatório leva a concluir que os vícios relatados pela Autora (tidos como só perceptíveis com o tempo) não são ocultos e progressivos, mas aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel.

Não bastasse, trata-se como visto de imóvel adquirido há longo prazo e os Autores relataram, ainda, que fizeram reparos de danos anteriores.

Neste caso, à luz do disposto no Código Civil, teria ela o prazo de um ano a contar da entrega efetiva do imóvel (1999), para demandar a indenização em juízo, o que só fez tardiamente (ajuizou a demanda em 2019).

Passados, então, mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel, sem qualquer providência requerida, é forçoso reconhecer a decadência relativamente ao direito vindicado na presente relação processual.

No mais, não incumbe à CAIXA responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel, sendo certo que sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo.

É o que se observa das regras contratuais, em especial, da cláusula quinta, que dispõe sobre obrigações legais e formais quanto ao objeto do mútuo (aplicação dos recursos disponibilizados), não havendo qualquer imposição ao agente financeiro de fiscalizar a execução técnica do empreendimento (*ex vi*, id. 22075155).

Por fim, não existindo conduta ilícita por parte da Ré, nem tampouco verificada sua responsabilidade pela solidez do imóvel, é incabível a compensação financeira a título de danos morais ou materiais, e a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Ante o exposto, rejeito as pretensões levantadas pela ré e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I e II do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (Precedente – STF, RE RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intímam-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03.01.2017, para que, no cálculo do benefício seja considerado todo o período contributivo e não apenas as contribuições posteriores a julho de 1994. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (28814474), protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora deve se submeter à regra de transição imposta pela Lei 9.874/99, a qual está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário, tal qual preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados, conforme o artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC e com observância da Súmula 111 do STJ.

O Autor manifestou-se em réplica (29312282).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 29515709).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício, para abranger todo o período contributivo, isto é, incluir no PBC os salários-de-contribuição posteriores e anteriores a julho de 1994.

Sobre o tema, o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A fim de dar efetividade à norma constitucional, foi editada a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, dentre outras disposições, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, esta mesma Lei 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 3º, uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente à edição da norma em questão:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor é filiado à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, ficando, pois, sujeito ao disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Ocorre que a alteração procedida pela Lei 9.876/99 não pode, com vênha devida, ser aplicada indistinta e retroativamente para prejudicar os segurados, que, em período anterior à edição do referido diploma legal, fizeram contribuições à previdência em valores consideráveis, impedindo que os correspondentes salários-de-contribuição componham o período básico de contribuição – PBC.

Diz-se isso porque a regra excepcional, que prevê a competência julho/94 como sendo o marco mais remoto do PBC, representa exceção à regra geral (que leva em conta todos os salários-de-contribuição do vínculo previdenciário), constante na Lei de Benefícios (art. 29), temporariamente reduzindo o impacto da novel modificação legislativa sobre o cálculo dos benefícios. Em suma: tal regra foi estabelecida como exceção para favorecer o segurado, e não o contrário.

Então, a interpretação lógica, teleológica e sistemática que se impõe das disposições comentadas é de que o segurado tem o direito de optar pelo cálculo do seu benefício pela regra geral/permanente (art. 29 da Lei 8.213/91) quando esta lhe seja menos gravosa se comparado ao cálculo baseado na regra de exceção, do art. 3º da Lei 9.876/99, que foi concebida justamente para não prejudicar.

Se o favor excepcional previsto no citado art. 3º implica em diminuir o valor da RMI do benefício, obviamente que não pode ser aplicado, devendo incidir aí a regra geral (do art. 29 da Lei 8.213/91), para se efetuar o cálculo com base em todos os salários-de-contribuição da vida laboral do segurado. E essa interpretação harmoniza-se com o princípio da exigência de prévio custeio para a concessão de benefícios, pois quanto mais amplo o PBC, mais equilibrada será a relação entre o custeio e o benefício.

Não se olvide que a Resolução nº 77/2015-IN/INSS/PRES, de 21/01/2015, prescreve, no art. 687, que "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", inclusive, oferecendo ao segurado o direito de opção quando satisfeitos requisitos para mais de um tipo de benefício, mediante apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles (art. 688).

A propósito do assunto, confira-se ementa de julgado da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA NOVA SE MAIS BENÉFICA. VIGÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DECORRENTE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Se do cálculo da aposentadoria resultar RMI mais favorável, deve ser permitida a aplicação de regra nova ao segurado, mesmo que enquadrado na regra de transição. 2. Trata-se de uma interpretação teleológica do sistema, permitindo a aplicação da nova regra, com vigência indeterminada, aos segurados cuja evolução contributiva se demonstre prejudicial à aplicação da regra de transição. 3. Diferente seria o entendimento se a pretensão fosse de um segurado enquadrado legalmente na nova regra buscar a aplicação da norma antiga, de vigência temporária, aos segurados inscritos anteriormente, pois estaria pleiteando a incidência de uma norma em que o legislador entendeu ultrapassada e destinada a situação transitória. (EINF 50041301020124047200, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 20/01/2017)

Por fim, a matéria foi objeto de apreciação do STJ em recurso repetitivo, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Documento: 1844708 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 17/12/2019 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17.12.2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, considerando todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, devendo implantar a nova RMI encontrada, caso seja ela superior à anterior renda mensal inicial.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 03.01.2017, na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas, ante a isenção legal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002549-18.2019.4.03.6108
AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para cumprimento integral da decisão Id 29240414, observo que a CEF solicita, seja informado nos autos, a data do sinistro a ser considerada (data da concessão da aposentadoria por invalidez do mutuário PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA), assim como o deferimento do pedido de indenização pela Seguradora, a fim de que possa realizar a simulação dos valores para purgar a mora.

A advogada voluntária da Autora informou em sua petição Id 30323748 os dados de seu ex-esposo Paulo, em atendimento à decisão acima mencionada, para a Secretaria proceder à sua intimação pessoal com a finalidade de ingressar no polo ativo, eis que também integra o contrato de financiamento objeto da lide, podendo ser beneficiado por seguro de sinistro caracterizado pela sua invalidez permanente.

Entretanto, considerando que vivenciamos medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a Advogada da Autora para informar acerca da possibilidade de fornecer os dados solicitados pela ré, ou ainda, patrocinar também os interesses de Paulo Sérgio, trazendo neste caso instrumento de mandato, bem como ficando alterada a nomeação Id 26884866 para advogada dativa dos Autores, e não mais como voluntária. **Prazo: 15 dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação.**

Não sendo possível o atendimento, cumpra a Secretaria a decisão Id 29240414, **com a intimação de PAULO SÉRGIO BRÍGIDO DUTRA**, brasileiro, aposentado, portador do RG 18.037.233-6 e do CPF n. 093.411.088-37, que pode ser encontrado em dois endereços: - Rua São Caetano, n. 01-084, Jardim Redentor, n. 11-50; - Rua Lúcia Boni São Pedro, n. 1-005, Residencial Nova Bauru, **servindo o presente MANDADO JUDICIAL URGENTE SD01.**

Nessa hipótese, o cumprimento do mandado deve ser efetuado pela central de mandados com urgência, via telefone ou WhatsApp, excepcionalmente pessoalmente, devendo o senhor Paulo ingressar na ação constituindo advogado, ou, se o caso, declarar ao Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade de recursos próprios, sendo-lhe oportunamente indicado um advogado da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta oportunidade, deverá o Senhor Paulo informar ao Oficial os dados solicitados pela CEF, conforme descritos no primeiro parágrafo.

Segue link de acesso da íntegra dos autos até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0133AD3B>

Como cumprimento, retifique-se o polo ativo e abra-se vista à parte contrária, com urgência, para atendimento integral da decisão Id 29240414.

Intimem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: XAVIER & XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ILMO. SR. DR. CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

XAVIER & XAVIER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA impetrou mandado de segurança preventivo, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU** e do **CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM CRICIUMA** objetivando a declaração da inexistência do imposto de renda (IRPJ), da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), do PIS e da COFINS, que têm como base de cálculo a indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65 ("indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação"), em razão de iminente rescisão do contrato de representação que mantinha com a empresa CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA.

Aduz que as exações não devem incidir, tendo em vista a natureza indenizatória do valor que será recebido, visando à reparação de dano patrimonial, não podendo os valores em questão ser classificados como lucro, afigurando-se ilegítima a cobrança dos tributos mencionados. Alega que não obteve acréscimo em seu patrimônio, mas apenas uma indenização por perdas e danos em razão do rompimento contratual, mas que a Receita Federal, recentemente, em Solução de Consulta n. 196 - Cosit, de 10 de junho de 2019, manteve entendimento de que a verba em questão está sujeita ao imposto de renda e à sua retenção na fonte. Requer liminar para que a empresa representada (CECRISA) efetue em juízo o depósito dos valores correspondentes aos impostos que seriam retidos, quando do pagamento da indenização e, no mérito, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária.

Recebida a inicial, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada e facultou-se à impetrante XAVIER a realização de depósito tributário em juízo, determinando-se outrossim a expedição de ofício à empresa CECRISA, para que faça o depósito judicial do imposto de renda por ela retido, não o repassando ao Fisco (id. 26638468)..

As informações foram prestadas (id. 26890640), defendendo a autoridade impetrada a legalidade e a legitimidade das exações, pois não se está diante de uma indenização por dano patrimonial emergente, uma vez que não houve prévia diminuição do patrimônio existente, mas sim de lucros cessantes, que emergiram diretamente da rescisão do contrato, da frustração das expectativas de lucro do representante; que o objetivo da indenização é compensar, e não recomensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato. Aliás, a hipótese mais comum nas rescisões contratuais é o pagamento de indenizações, multa ou vantagens outras a título de lucro cessante, já que afeta, não o patrimônio atual, mas sim o patrimônio futuro, que se formaria, caso não tivesse havido a rescisão, que inexistente ato ou omissão, por parte da Autoridade Impetrada, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão, pugna pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, alegou ilegitimidade passiva, pois a impetrante tem domicílio tributário em Bauru (SP), conforme demonstram o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (documento OUT2, ora anexado) e a Cláusula Segunda de seu Contrato Social (documento anexado à inicial), município pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), conforme comprovam relatórios extraídos de sistemas de controle da RFB (documento OUT3, também ora anexado), inclusive, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP) também integra o polo passivo do presente mandamus; requer a denegação da segurança (id. 27480660).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 27743961).

A empresa representada comercialmente pela Impetrante juntou aos autos o comprovante de depósito referente ao Imposto de Renda que seria retido na fonte (ids. 27854636 e seguintes).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, uma vez que a Impetrante possui domicílio fiscal no município de Bauru, logo, o desfazimento ou impedimento de atos coatores devem ser realizados ou dirigidos ao Delegado da Receita Federal em Bauru, que, inclusive, figura nos autos como Autoridade Impetrada.

Desse modo, o chefe titular a Agência da Receita Federal de Criciúma/SC deve ser excluído da lide.

Prosseguindo, o cerne da presente lide diz respeito à incidência ou não da CSLL, do IRPJ, do PIS e da COFINS, sobre valor recebido a título de indenização por rescisão unilateral de contrato de representação contratual firmado com a empresa CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA.

Ao analisar a inicial e as informações prestadas pelo Impetrado, noto que a discussão gira em torno da natureza jurídica da verba recebida pela Impetrante, se meramente indenizatória ou se representa acréscimo patrimonial, sobre o qual devem incidir tributos.

A mim parece acertada a tese da Impetrante, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não incidir Imposto de Renda e, pelo mesmo fundamento, a CSLL sobre a verba recebida em virtude de rescisão unilateral, sem justa causa, de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, dada à sua natureza indenizatória, decorrente da própria lei que a instituiu.

Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. (...) III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. (...) (RESP 201200680604, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1317641, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 18/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (Resp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido (AGRESP 201400981760, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1452479, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 15/09/2014)

Do mesmo modo, para que haja incidência de PIS e COFINS, a receita tributável deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, logo, o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta, sendo indevida as contribuições sociais (RemNecCiv 0005866-60.2016.4.03.6126, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020.)

Nesse sentido, colha-se ementa de julgado do TRF3:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. **INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.** - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciamento do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Meiso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. **Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.** - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

Segundo se extrai da documentação constante nos autos, o valor pago à Impetrante foi calculado na razão de 1/12 sobre o valor da comissão auferida no período de vigência do contrato, em virtude da rescisão unilateral, nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/65 (cláusula 2ª, §1º - pag. 26550428), o que denota o seu direito líquido e certo à não incidência tributária.

Muito embora o artigo 70, §5º, da Lei 9.430/96 considere tributável a verba recebida a título de indenização, isso, por si, não ampara o direito do fisco à incidência tributária, pois a reparação de danos (quebra unilateral de contrato, no caso) jamais se constituirá lucro.

A esse respeito, convém relembrar o teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Considerando que no caso dos autos está evidenciado que a Impetrante recebeu o montante em virtude da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, que mantinha como empresa CECRISA (id. 27854638), fica evidente que tal verba não se constitui lucro, nem receita tributável, mas sim indenização compensatória, o que inibe a sua tributação.

Ou seja, não restando comprovado que a quantia em debate seja remuneratória, mas uma indenização decorrente de quebra de contrato, o caso dos autos se subsume perfeitamente ao entendimento sedimentado pelas duas turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, devendo assim ser afastada a incidência das exações e permitir a concessão da segurança, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09.

Pelas mesmas razões expostas, também não incidem a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, nem o PIS/COFINS, uma vez demonstrada a natureza indenizatória dos valores recebidos pela Impetrante, não se tratando portanto de lucro tributável.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** e determino a exclusão do CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC da demanda e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à Impetrante o dever de recolher o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, o PIS e a COFINS, sobre os valores por ela recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantinha como empresa CECRISA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S/A.

Os valores depositados em juízo ficarão no aguardo do trânsito em julgado da decisão final para seu destino (levantamento pelo Impetrante ou conversão em renda da UNIÃO).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Promova-se a correção da atuação para excluir o CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC do polo passivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: NEIDE FERREIRA DIAS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIDE FERREIRA DIAS VIEIRA contra ato omissivo imputado ao PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de pensão por morte. Alega que o julgamento foi convertido em diligência em 29/10/2018 e até o momento não houve o cumprimento da exigência, restando superado o prazo de trinta dias previsto no artigo 53, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A medida havia sido requerida em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá e a liminar pleiteada com o fim de fixar prazo para que a Impetrada desse cumprimento à solicitação e restituísse os autos à Junta de Recursos (id. 14894536).

A liminar foi indeferida, ao argumento de que o processo teria sido encaminhado à Assessoria Técnica Médica, não se constatando ato coator atribuído à autoridade impetrada, já que o processo administrativo aparentemente não estaria tramitando na Agência do INSS em Várzea Paulista, devendo primeiro serem prestadas as informações (id. 14941094).

Prestadas as informações (id. 15564326), a Impetrante emendou a inicial para dirigir o pedido em face da 15ª Junta de Recursos do Seguro Social, localizada em Bauri/SP (id. 19194853), o que motivou a decisão de declínio da competência (id. 22735290).

Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram devidamente cientificadas, determinando-se a notificação da Autoridade coatora e a vista ao MPF (id. 26311509).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, em face da ausência de qualidade de segurado do instituidor, o que motivou a interposição do recurso à 15ª Junta Recursal. Informou, ainda, que o parecer médico juntado pela APS não foi suficiente para o julgamento, que foi novamente convertido em diligência e retomou para a Assessoria Técnica Médica em 29/10/2018, estando sem movimentação até a presente data (id. 26592733).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Como efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, *a priori*, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se obvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **denego a segurança**, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Sem custas em face da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009632-98.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO NETO - SP37515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 24/06/2019, fl. 642, para ciência e cujo inteiro teor segue, bem como, sobre a expedição do ofício em 27/06/2019:

"Cumpra-se o v. acórdão noticiado às f. 638/641, oficiando-se à Gerência executiva do INSS, para cumprimento do r. julgado, com prejuízo da decisão proferida por este Juízo às f. 563/564. Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int."

127	27/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 0801.2019.00518 EM 26/06/2019 (Guia 2019.0152)
-----	------------	---

BAURU, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria ao desentranhamento do despacho id. 30655879, por conta do errôneo lançamento de movimentação.

Trata-se de tutela cautelar antecedente visando impedir a Ré de promover o leilão de imóveis dados em garantia de alienação fiduciária.

A cautelar foi parcialmente deferida, possibilitando à Autora a purga da mora e determinando a suspensão do leilão e seus efeitos, após o depósito do valor devido. Na oportunidade, determinou-se que a Autora formulasse o pedido principal no prazo de 30 dias (id. 24356090).

Em seguida, a CAIXA ofertou contestação (id. 25972861), **mas não informou o montante devido para purgação da mora.**

A parte autora, por sua vez, cuidou apenas de regularizar a representação processual e recolher as custas (id. 27883417).

Seria o caso, então, de extinção do feito, consoante as disposições do artigo 309, I e II e artigo 303, §6º, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que a CAIXA também não cumpriu com sua obrigação de informar o valor do seu crédito, de modo a possibilitar à parte autora fazer a purgação da mora. O prazo de 30 dias para emenda da inicial desta ação cautelar somente se inicia após a parte ter a possibilidade de cumprimento da liminar, o que, como visto, ainda não foi possível pela inércia da Ré ao não fornecer ao juízo o montante que lhe é devido.

Intime-se, pois, a CAIXA para informar em juízo, no prazo de 15 dias, a importância pertinente para purgação da mora.

Tal como decidido ao apreciar o pedido liminar, o montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Com essa informação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor correspondente em juízo, bem assim, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010190-60.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010190-60.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-76.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: RIBEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 05/06/2019, fl. 114, para manifestação e cujo inteiro teor segue:

Diante do certificado à f. 113v, abra-se nova vista à parte exequente e, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o desfecho do incidente de desconsideração de personalidade jurídica que tramita eletronicamente, no sistema Pje, sob n. 5002072-29.2018.403.6108.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de suspender o pagamento do REFIS realizado pela impetrante, nos meses de março a agosto, de modo que o pagamento destas parcelas sejam diferidos para os meses subsequentes ao final do refis, haja vista a necessidade de aplicação da Isonomia Tributária e de fatos externos extraordinários, em especial a Pandemia de COVID-19.

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com o pagamento dos parcelamentos dos tributos, na monta de R\$ 112.293,39 (cento e doze mil duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) mensais, mais os salários de seus funcionários. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Botucatu, foi editado o Decreto Municipal nº 11.941, de 18.3.2020, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a prorrogação do pagamento a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vencidos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Alás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vencidos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao zigar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica.

O risco de dano de difícil reparação igualmente é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos parcelados pelo REFIS, conforme requerido na exordial.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000932-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ

DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A., sediada no município de Botucatu-SP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando “seja imediatamente autorizada a aplicar o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam PRORROGADAS AS DATAS DE VENCIMENTO de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado) e contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA) - e das parcelas de seus parcelamentos junto à RFB e à PGFN para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo seria devido. Além disso, deve-se determinar que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de promover qualquer cobrança de principal, multa ou juros por conta do diferimento no pagamento dos tributos federais”, tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Botucatu nº 11.941/20)

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das “datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente” Estende tal benesse, ainda, para as “parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de “estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

No âmbito do Município de Botucatu, foi editado o Decreto Municipal nº 11.941, de 18.3.2020 (doc.6 que acompanha a inicial), veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo”. No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica.

O risco de dano de difícil reparação, igualmente, é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0003980-95.2007.4.03.6108

ASSISTENTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771, ODAIR SACHETO - SP108616, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825, ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA - SP201033, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

ASSISTENTE: EDILSON GUIMARAES BARONI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON DOTA - SP28266, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em face de Edilson Guimarães Baroni em que se objetiva, em suma, a reintegração ou manutenção de posse e condenar o réu a indenizar os prejuízos apurados, bem como, a demolição de obras e outros atos ilícitos a se apurar na presente demanda. Narra que a Sra. Izaura é inventariante dos bens deixados em herança pelo Sr. Felcíssimo Antônio Pereira e Brígida Maria de Moraes, dentre eles o imóvel denominado Córrego Fortaleza, com área de 3.160,14 alqueires paulista, patrimônio que está transcrito sob o nº 3.420 de 15/10/1894 no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP.

Notícia que a RFFSA moveu ação possessória no ano de 1996 (autos nº 1942/96 – id. 16623086 - Pág. 22 e ss.) tendo sido contemplada com liminar e que Edilson teria recebido do Ente Federal, por cessão, parte do imóvel, mas “apenas quanto aos limites do Campo de Futebol já existente (cf. laudo e fotografias)”. Informa que, entretanto, referida demanda foi julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar.

Menciona que o espólio tema posse mansa e pacífica do imóvel desde 12/06/1859, porém, em 06/12/2000, o Sr. Edilson, por meio de prepostos, construiu um alambrado de forma a impedir a entrada de qualquer pessoa na propriedade. Sustenta que tal construção também “impedirá a passagem dos herdeiros do autor e dos demais vizinhos”, que se dá por uma estrada de terra municipal para veículos de pequeno porte. Juntou procuração e documentos (id. 16623086 - Pág. 14-25).

A inicial consta do id. 16623086 (págs. 7-13) e seus documentos até o id. 16623095 (pág. 28).

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª. Vara Cível de Bauru-SP, havendo deferimento da liminar no id. 16623095, pág. 37-38.

Empetição datada de 20/01/2001, as partes notificaram a homologação de acordo (id. 16623095 – pág. 51).

Na sequência consta petição da RFFSA notificando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida.

Juntado o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, foi prolatada sentença de homologação do ajuste noticiado, bem como determinada a extinção do feito (id. 16623095 – pág. 68).

Nova petição autoral foi colacionada ao feito, noticiando o descumprimento do acordo homologado e requerendo novo mandado de “remoção de coisas e pessoas”, o que foi indeferido ante o esgotamento da prestação jurisdicional de conhecimento.

Foi apresentado, então, pedido de início da execução, ato contínuo veio aos autos manifestação do Sr. Edilson expondo incongruências nas falas da parte autora e pleiteando a rescisão do acordo por seu descumprimento (id. 16623095 – pág. 79-82 e id. 16623099 – pág. 1-4).

Após diversas diligências, citação e resposta apresentada pelo Sr. Edilson, veio aos autos manifestação da RFFSA informando sua sucessão pela União que, intimada, pleiteou a suspensão do feito, o que foi deferido até advir a decisão declinatoria de competência (id. 16623704 - Pág. 47).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição e intimação dos autores para recolhimento das custas (id. 16623704 - Pág. 56).

A União manifestou-se no id. 16623704 - Pág. 80-82. Em breve resumo, defendeu que a área objeto da presente coincide com a cotejada no bojo do processo nº 2089/2002, que tramitou perante a 6ª. Vara Cível de Bauru e que foi julgada favoravelmente à RFFSA reconhecendo seu direito de propriedade em relação ao imóvel em comento. Pendia, à época julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Seção de Direito Privado, porém, ante a sucessão da RFFSA pela União, aconteceu a remessa dos autos da apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que a autouo com o nº 2008.03.99.007150-6. Com base no quadro fático expostos, pediu, a União, a suspensão desta demanda até o desfecho final do processo nº 2089/2002.

O espólio autor foi intimado e falou no id. 16623704 - pág. 93-96. Refutou o requerimento de suspensão desta demanda (por ter sido ultrapassado o período disposto no artigo 265, p. §5º do CPC-73) e, dada a improcedência dos embargos à execução e embargos de retenção de benfitorias opostos por Edilson Guimarães Baroni, insistiu na reintegração de posse.

A decisão id. 16623704 - pág. 98 e 16623708 - pág. 1-2, determinou a devolução do feito à Justiça Estadual, tendo a União noticiado a interposição de Agravo de Instrumento (id. 16623708 - Pág. 7 e ss.), que, por sua vez, recebeu no nº 2008.03.00.037823-6.

Por conta da falta de atribuição de efeito suspensivo no AI, foi dado cumprimento à decisão de devolução dos autos ao Judiciário Estadual, onde tramitou até o julgamento do agravo de instrumento. Em agosto de 2018 foi solicitada a remessa do feito à Justiça Federal (16624339 - Pág. 58-71), por conta da fixação de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Do id. 16623722 - pág. 14 até o id. 16624314 - Pág. 10 consta digitalização referente aos embargos à execução e do id. 16624314 - Pág. 11 até o id. 16624332 - Pág. 6 embargos de retenção, ambos opostos por Edilson Guimarães Baroni em face da execução proposta pela parte autora.

A ação principal retorna do id. 16624332 - Pág. 7 em diante e, após o tramitar por situações marginais, foi proferida a decisão id. 16624334 - Pág. 7 que pretendeu sanear novamente o processo.

Outras manifestações foram juntadas e foi proferido o despacho id. 16624336 - Pág. 16, que entendeu ser elemento essencial para o acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente, o desfecho da demanda 2089/2002.

A parte autora aviuu pedido de reconsideração, que restou apreciado no id. 16624336 - Pág. 38-39. Neste *decisum*, a Ilustre Magistrada registrou que “*ao contrário do que pretende fazer crer o espólio requerente, enquanto inexistir prova de que o feito 1942/1996 restou definitivamente julgado bem assim que esse julgamento foi favorável ao autor; não há que se falar na expedição de mandado de reintegração de posse*” pois, “*restou ‘...convencionado entre as partes, que o presente acordo estará vinculado ao resultado final dos Processos de Reintegração de Posse n. 3092/2000 e ao Proc. 1942/96 da 2ª. Vara Cível, ambos em andamento, e relacionados ao presente imóvel, extinguindo-se de pleno direito, caso a requerente não obtenha vitória nos mesmos*”.

A certidão de objeto e pé acostada no id. 16624339 - Pág. 18, dá conta do julgamento favorável ao espólio requerente na demanda 1942/96, porém, remanesceria aguardar-se o resultado da ação de nº 2089/2002 (id. 16624339 - Pág. 21 e 29).

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para manifestação acerca da digitalização realizada, tendo a União colacionado inúmeros documentos faltantes e reordenando por completo boa parte da digitalização (id. 17905303 e ss.).

Em seguida, reiterou-se a intimação da parte autora pelo despacho id. 20646823, tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado.

Pois bem, de todo o processado, observo que a execução do acordo homologado dependia do resultado final da demanda 2089/2002, que tramitou perante o TRF da 3ª. Região sob o número 0007150-08.2008.4.03.9999.

Esta demanda foi definitivamente julgada e transitou em julgado em 12/01/2018, conforme se infere dos documentos que seguem

Nestes termos, ao que tudo indica, o caso é de encerramento da demanda, por inexistência de título que a suporta, porém, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo mais que oportuno a abertura de vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, com ou sem petições das partes, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29719039, PARCIAL:

"(...) Com a juntada dos documentos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias (...)"

BAURU, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001318-87.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos n. 5002401-41.2018.4.03.6108, associados a esta execução, anotando-se o sobrestamento dos feitos como lá determinado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000874-83.2020.4.03.6108
AUTOR: MAURICIO NORBERTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Uma vez justificado o valor atribuído à causa, recebo a petição Id 30662455 como emenda à inicial, fixando a competência para processamento e julgamento perante este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, como observado na inicial, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos de embargos à execução n. 0001582-63.2016.4.03.6108, trasladado para esta ação principal, cujo inteiro teor segue:

"Dê-se ciência do retorno dos feitos (0001582-63.2016.4.03.6108 e 0001610-70.2012.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0001610-70.2012.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a conclusão da execução para decisão e fixação dos critérios para elaboração da conta de liquidação, arquivando-se os embargos, com baixa na Distribuição.

Intem-se."

BAURU, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001582-63.2016.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON CESAR ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0001582-63.2016.4.03.6108 e 0001610-70.2012.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0001610-70.2012.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a conclusão da execução para decisão e fixação dos critérios para elaboração da conta de liquidação, arquivando-se os embargos, com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-27.2019.4.03.6108
AUTOR: ADEMIR BERTASELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto preliminar arguida pelo INSS de incompetência do juízo.

O Autor foi instado para se manifestar sobre a prevenção e explicou que já se passou mais de 15 meses desde o requerimento administrativo, o que resultou na elevação do valor da causa a mais de sessenta salários mínimos e afastou a possibilidade de ajuizamento da demanda no Juizado Especial, o que é plausível, levando-se em conta a renda mensal indicada de R\$ 3.800,00.

Sendo assim, pese a existência de feito extinto anteriormente sem análise do mérito, não é o caso de aplicação do artigo 286, II, do CPC, pois o processamento do pedido pelo Juizado Especial Federal encontra óbice no valor atribuído à causa.

Prosseguindo, verifico que o PPP apresentado para o período de 01/04/1991 a 30/11/2000 não indica a intensidade da exposição ao ruído (pág. 33-34 - id. 23386162), e a atividade especial na indústria metalúrgica somente pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, havendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo para os períodos posteriores, por meio de documentos.

Desse modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Autor diligencie junto ao empregador e traga aos autos outros documentos contemporâneos aos fatos (01/04/1991 a 30/11/2000), que demonstrem a exposição ao agente ruído em níveis acima dos limites previstos na legislação, tais como, laudos técnicos, formulários SB-40, DSS-8030, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003210-31.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI

DESPACHO

Pedido ID 22521047: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a Exequente em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localizar o executado. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, apenas o certificado no Id 17548152, defiro as pesquisas requeridas no sentido de obter informações atualizadas, por ora, nessa ordem Webservice, Cnis, Siel, Bacenjud, Renajud. Feitas quaisquer diligências pela Secretaria e obtidas novas informações, expeça-se o necessário como determinado no Id 15009566.

No silêncio da exequente estes autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000604-93.2019.4.03.6108
AUTOR: CARLOS CESAR NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Autor, em réplica, formulou pedido de prova testemunhal e o réu não especificou provas.

Verifico no entanto que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, entre os quais a atividade de vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001469-53.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
EXECUTADO: MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

DESPACHO

Considerando que as partes informaram o parcelamento administrativo do débito, aguarde-se o cumprimento da sentença no arquivo, sobrestados.

Tão logo informado ao Juízo o cumprimento da avença, voltem-me conclusos para extinção pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003072-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/12/2008, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, sob o argumento de que o INSS deixou de reconhecer a atividade especial exercida no período de 24/04/2004 a 22/12/2008 e de conceder-lhe o melhor benefício.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 14904020).

O INSS foi citado e ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada e requereu a extinção do feito sem análise do mérito (id. 16384509).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 19802121).

Em seguida foi instado a trazer aos autos a cópia da inicial do feito apontado pelo INSS.

Os documentos foram colacionados aos autos e o INSS reiterou a alegação de coisa julgada.

É o relatório. Decido.

A preliminar alegada pelo INSS de coisa julgada deve ser acolhida.

Conforme se observa, o pedido formulado nestes autos já foi objeto da ação n. 0000786-43.2014.403.6108 que tramitou perante a Juizado Especial Federal, na qual houve o julgamento de procedência parcial do pedido e a determinação de revisão do benefício (id. 20972225).

O cotejo da petição inicial da presente demanda com a causa de pedir e os pedidos formulados naqueles autos não deixam margem à dúvida de se tratar de repetição da mesma ação, entre as mesmas partes.

Nota-se que a sentença de primeiro grau analisou os requerimentos do Autor de reconhecimento da atividade especial no período de 28/08/2003 a 22/12/2008 e reconheceu apenas o período de 19/11/2003 a 23/04/2004, condenando o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi confirmado em sede recursal (pág. 234-244 - id. 12546677).

Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, quando se tem pedido idêntico, fundamentado na mesma causa de pedir e pedidos, devendo a presente ação ser extinta, sem análise de mérito.

É dizer, não há como analisar a situação laboral do Autor em nova demanda, uma vez que já houve o exame exaustivo da questão em feito anterior.

Mas, aparentemente, houve erro material no julgado dos autos n. 0000786-43.2014.403.6108, quando ali se determinou apenas a revisão à aposentadoria por tempo de contribuição.

Digo isso porque, segundo se extrai da contagem administrativa (pág. 26-27 – id. 12546677), o Autor somava na DER 24 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de atividade especial. E considerando que o tempo reconhecido na referida demanda (n. 0000786-43.2014.403.6108) gera um acréscimo de 5 meses e 4 dias de atividade especial, chega-se a mais de 25 anos de atividade em labor insalubre, o que lhe confere o direito à aposentação especial.

O fato de a sentença ter reconhecido o tempo de serviço especial e de a soma superar 25 anos é suficiente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de evidente erro material, que não transita em julgado, consoante jurisprudência de nossos tribunais.

Com efeito, o "erro material cuja correção é possível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que resulte ofensa à coisa julgada" (...) "No caso dos autos, houve erro material na contabilização do tempo de contribuição, uma vez que no bojo do período rural reconhecido no voto já se encontrava averbado pelo INSS" (ApCiv 5429494-26.2019.403.9999, TRF3, 9ª Turma, DJ de 29/08/2019).

Entretanto, não pode este juízo determinar o cumprimento da sentença na presente ação. Deve o Autor dirigir seu pedido ao feito originário, para fins de correção do cumprimento da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE VIANNA JUNIOR - SP390142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja "assegurada a aplicação de seu direito líquido e certo diante da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais PIS, COFINS, DESONERAÇÃO E IPI para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, pertinentes aos tributos PIS, COFINS, DESONERAÇÃO e IPI, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040707564107100000028010104
1- petição - mandado de segurança	Petição inicial - PDF	20040707564123000000028010105
2- Contrato Social Consolidado EBAS	Documento de Identificação	20040707564130200000028010106
3- procuração - MS assinado	Procuração	20040707564149400000028010107
4 - Portaria MF 12-2012	Outros Documentos	20040707564156000000028010108
5-decretos-64879-e-64880	Outras peças	20040707564163100000028010109
Custas	Custas	20040708125130700000028010124
Guia GRU e comprovante de recolhimento - Mandado de Segurança	Custas	20040708125138200000028010126
Certidão	Certidão	20040716394387700000028041774
Certidão	Certidão	20040718405387300000028052625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 1300573-74.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA, DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência (Id 30764258) e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Como o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial.

Via desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO PERITO

Empresseguimento, nos termos do ID 27211076, tendo em vista a notícia de depósito dos honorários periciais, nesta data, encaminhei correio eletrônico ao perito nomeado para que inicie os trabalhos técnicos.

Bauru/SP, 13 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000371-62.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante se, após o cumprimento da diligência (Id 29182810 - Pág. 28), posteriormente ao ajuizamento desta ação, foi proferido despacho decisório e deferido o pedido de habilitação de crédito e, nessa hipótese, esclareça a persistência do interesse de agir, em 10 dias.

O silêncio implicará a extinção desta ação sem resolução do mérito pela carência superveniente de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.BATISTA DE SOUZA - ME, CLODOALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JANETE DA SILVA - SP292781

Advogado do(a) RÉU: JANETE DA SILVA - SP292781

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 23922491 - A autora requer a extinção desta ação diante da celebração de acordo extrajudicial e pagamento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas foram arcaídos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, para a realização da perícia foi indicado o Dr. Durval Sampaio de Souza Gams, bem como, que a perícia foi agendada para o dia 08/04/2020, às 13h00, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru solicitando, com urgência, a entrega do laudo pericial, que deverá responder aos quesitos elaborados nos IDS 30449851 e 30460170.

Após, retomem conclusos para decisão sobre o pedido de tutela.

Via desta deliberação servirá como ofício para o Diretor do Hospital Estadual de Bauru, e deverá ser encaminhada por correio eletrônico, encarecendo-se urgência na resposta, a ser encaminhada também por correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Conforme reconhece o próprio exequente, ainda que de forma indireta, não compôs o polo ativo da relação processual que culminou com a definição do título executivo.

A pessoa de nome "Benedito Barbosa" que integrou o litisconsórcio ativo era portadora do RG 6.720.653 e do CPF 437.781.278-53 (ID 15684008, p. 3); o exequente possui RG 23.966.444-9 e CPF 110.574.488-42.

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa do exequente, e extingo o presente cumprimento de sentença.

Honorários pelo exequente, arbitrados em 10% do valor em execução.

Diante da tentativa de se alterar a verdade dos fatos, e do caráter manifestamente infundado do presente incidente, reconheço a litigância de má-fé do exequente, e o condeno a pagar multa, em favor da CEF, que arbitro em 5% do valor em execução.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30299992: suspendo a realização da perícia ali determinada.

ID 30824486: estando pendente de desfecho o Recurso Especial, interposto pela parte autora, contra decisão que determinou a competência da Justiça Federal para julgar o feito, no qual o Desembargador Relator determinou o SOBRESTAMENTO do recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 827.996/PR – Tema 1.011 (o STF reconheceu a REPERCUSSÃO GERAL da matéria constitucional suscitada /Plenário Virtual, Relator Min. Gilmar Mendes), posto que a presente demanda versa sobre a mesma matéria tratada no Recurso Extraordinário referido, determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 817.996/PR.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-28.2013.4.03.6108

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BARBOSA, ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES, ANGELA MARIA JUSTINO, ARLINDO MARANI, BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO, CHARLESTHON ROSA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA, GERSON CARLOS MARTINS, JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE DOS REIS GARCIA, JULIO MARQUES DE OLIVEIRA, LUIZ CASSARRO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA, RITA DA CONCEICAO COMINI, RONALDO FRANCISCO DE PAULA, ROSA MARIA DA SILVA, SIDNEI DORNELLA, ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em relação aos autores Ângela Maria Justino e Luiz Cassaro da Silva, não há documentação que permita localizar o financiamento ou identificar o ramo securitário ao qual os respectivos contratos estão vinculados.

Desse modo, concedo aos referidos autores e à CEF o prazo de 15 dias para que comprovem o ramo da apólice, de modo analisar a competência deste Juízo Federal (Id 59129806 - Pág. 20).

Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF nos termos da deliberação Id 12568640 - Pág. 27, devendo informar se os contratos dos autores encontram-se ativos.

Esclareça também a autora Adriana Gonçalves Barros Gomes a sua legitimidade ativa, na forma da deliberação Id 12568640 - Pág. 31.

Diante também da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, os autores Luis Carlos Ferreira, Sônia Ferraboli Teles e Rubens Rodrigues Araújo deverão acompanhar a distribuição desta ação perante a Justiça Estadual, em virtude do desmembramento determinado e oficiado, conforme Id 26945402 - Pág. 2.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-56.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos já foram apresentados pela exequente nos Ids 19131014 e 19113115, reconsidero o despacho ID 27288827.

Em prosseguimento, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da Fazenda Pública Federal é objeto da ADI 6053, a destinação de valor depositado deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300518-94.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO, PAULO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA MARCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PINTO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se por 30 dias a inserção dos documentos digitalizados necessários para o início do cumprimento da sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010102-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pela União (ID 30859900 e anexos).

Bauru/SP, 13 de abril de 2020.

DEISE CRISTINADOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Advogado do(a) RÉU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-38.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CERAMICA GLOBO LTDA - EPP, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d" da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 13 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru e da União**, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita efetivar a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004937-18.2015.4.03.6108, mediante a qual foi autorizada a deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do destacado nas notas fiscais de saída a título *quantum* de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do propalado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A liminar não merece acolhida.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante
Valor saída][100 → 150 → 200
Alíquota][10% → 10% → 10%
Destacado][10 → 15 → 20
A compensar][0 → 10 → 15
A recolher][10 → 5 → 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Nesse sentido, a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais, não havendo nenhuma ilegalidade a ser pronunciada.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados na aba associados (possível prevenção), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum (uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040914412638400000028078000
MS_afastar_in_RFB_1911_2019_Omnigrafica	Petição inicial - PDF	20040914412644400000028078007
01_Atos Constitutivos	Procuração	20040914412651300000028078015
02_Decisoes judiciais reconhecendo o credito	Documento Comprobatório	20040914412668900000028078030

03_Processo de Habilitacao de Credito RFB	Documento Comprobatório	20040914412674800000028081978
04_IN RFB_Parte I	Documento Comprobatório	20040914412685900000028082735
04_IN RFB_Parte II	Documento Comprobatório	20040914412721100000028082939
04_IN RFB_Parte III	Documento Comprobatório	20040914412758400000028082943
04_IN RFB_Parte IV	Documento Comprobatório	20040914412792000000028082947
05_Cosit_1	Documento Comprobatório	20040914412811800000028082950
06_Guia	Custas	20040914412829600000028082951
Certidão	Certidão	20041315385184000000028140659
Certidão	Certidão	20041315572211200000028143537

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes de proferir sentença, diante do conteúdo do procedimento administrativo (Id 29180104) no qual se nota que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma pleiteada pela impetrante, reduzirá pequena parte do débito e, a princípio, permitirá o protesto das Certidões de Dívida Ativa, manifeste-se a impetrante sobre a recusa da União quanto aos bens ofertados em caução, em 15 dias.

Escoado o prazo, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000934-49.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, "b" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003140-90.2004.4.03.6108 em tramitação conjunta com 0002737-87.2005.403.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) acerca da exceção apresentada (ID 27638632).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005635-10.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) acerca da exceção apresentada (ID 28017169).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-66.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO NORONHA PEREZ

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos art.156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAULO OSVALDO PIOTO BAURU - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de PAULO OSVALDO PIOTO BAURU - EPP.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Via desta deliberação poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302336-42.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de mandado/ofício.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001339-51.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ISRAEL JULIAO DAROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que cumpra as determinações constantes no ID 25439991 - fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-28.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que promova a inserção dos dados e apresente a memória de cálculos do presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-44.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a cumprir a determinação do ID 28641044, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005629-95.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a exequente (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intem-se as partes que, conforme determinado às fls. 50 dos autos físicos, esta execução encontra-se suspensa até julgamento final dos embargos nº 0007752-66.2007.403.6108, devendo aguardar no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457, JOSE ROBERTO GRASSI - SP115121

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, postulando a anulação/reforma da sentença e o prosseguimento do feito, ou a intimação para interpor seu recurso voluntário e, após, seja determinada a remessa necessário e, por fim, sejam prequestionadas as questões levantadas no recurso: (i) omissões e contradições – inexistência de remessa de ofício; (ii) inexistência de irregularidade da representação processual da Fundação de Defesa e Proteção do Consumidor – Procon e (iii) ausência de manifestação do autor na execução fiscal não é caso de extinção, mas de suspensão, aguardando eventual prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Não há, na sentença objurgada, qualquer dos vícios, pois o defeito que levou à interrupção prematura da relação processual não foi, como alega a embargante, discussão sobre quem representa o PROCON, em juízo, mas sim a completa falta de resposta aos questionamentos que o juízo dirigiu, **pessoalmente**, à PGE (por **duas vezes**, cfe. ID n.º 13979370 e 17780309), e à **própria Fundação** exequente (ID n.º 23937742).

Frise-se que o esclarecimento, por parte da exequente, de quem é seu representante processual, constituiu-se em pressuposto processual de validade da relação jurídica. Desconhecendo-se quem representa o PROCON, sequer seria possível dar andamento ao processo, ou mesmo, arquivar os autos, como sugere a exequente.

Cabe à parte, de modo diligente, atender as intimações judiciais, em até 30 (trinta) dias. Não o fazendo, arca com os ônus do **abandono da causa**.

Sendo hipótese de extinção sem resolução do mérito, incabível a remessa necessária, ainda que a exequente tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o que se depreende das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não está sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601881/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0272732-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/09/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE NÃO SUJEIÇÃO DE SENTENÇA A REEXAME NECESSÁRIO.

Não se sujeita ao reexame necessário, ainda que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagar honorários advocatícios, a sentença que extinguiu execução fiscal em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade pela qual se demonstrara o cancelamento, pelo Fisco, da inscrição em dívida ativa que lastreava a execução. Em relação à dívida ativa da Fazenda Pública, a lei somente prevê a remessa oficial em caso de sentença de procedência nos respectivos embargos do devedor (art. 475, II, do CPC). O CPC nada dispôs sobre o instituto do reexame necessário na hipótese do decisum que acolhe exceção de pré-executividade, tendo em vista tratar-se esse meio impugnativo de criação jurisprudencial. Se a matéria suscitada em exceção de pré-executividade fosse ventilada em embargos do devedor, o acolhimento do pedido, contra a argumentação fazendária, acarretaria a incidência do art. 475 do CPC. Por coerência, se a extinção da execução fiscal decorrer de acolhimento de exceção de pré-executividade, o reexame necessário somente deverá ser afastado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, a ela expressamente anuiu. Já a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, por si só, não enseja a aplicação do art. 475 do CPC. A imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios possui natureza condenatória, mas reflete mera decorrência da derrota da parte, de modo que, se se entender que representa, por si, hipótese sujeita ao disposto no art. 475 do CPC, o procedimento da submissão ao duplo grau de jurisdição constituirá regra aplicável em qualquer hipótese, isto é, nos casos de julgamento com ou sem resolução do mérito, conclusão inadmissível. Dessa forma, somente a condenação ao pagamento dos honorários que tenha por fonte causadora a derrota da Fazenda Pública em relação ao conteúdo da exceção de pré-Executividade é que estará sujeita ao reexame necessário (aplicação, por analogia, da Súmula 325 do STJ). Caso a execução fiscal seja encerrada por força do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/1980), seja este motivado por reconhecimento expresso da Fazenda Pública quanto à procedência das alegações lançadas na objeção pré-executiva, seja por iniciativa de ofício do Fisco, o cabimento em si da condenação ao pagamento de verba honorária, ou a discussão quanto ao seu montante, somente poderá ser debatido por meio de recurso voluntário, não incidindo o art. 475, I, do CPC. REsp 1.415.603-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/5/2014.

Portanto, ausente contradição ou omissão, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-09.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME

EXECUTADO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no Id 28902306, foi distribuído, eletronicamente, o feito nº 5000342-12.2020.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1307528-87.1997.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30858575: visando a celeridade, e buscando-se evitar procedimentos desnecessários, que sobrecarreguem tanto o Judiciário quanto as próprias partes, a pedido do próprio INSS (Procuradoria/Bauru), foi adotado, já há muitos anos, o sistema de execução invertida, procedimento, aliás, que tem trazido excelentes resultados e grande agilidade na fase da execução de sentença.

Assim, cumpra o INSS o ID 30106185.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30869180: Defiro conforme requerido.

Sobrestejam-se os autos em Secretaria por 90 (noventa) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30853223: Considerando que a exequente, Caixa Econômica Federal por força desta AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, é credora dos executados, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS - CPF: 399.493.838-46; GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF: 403.385.618-89 e MATEUS DA COSTA, RG sob nº 40.860.249-1 SSPSP, nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, **defiro a inclusão dos executados**, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

No mais, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, no arquivo sobrestado, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL - ID29317502 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de abril de 2020

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da parte AUTORA/IMPETRANTE - ID 30932237 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-63.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado como artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A postulante renunciou ao *quantum* excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), conforme se colhe da petição inicial (Id 30328924 - Pág. 15). A procuração contém poderes específicos, inclusive para renunciar (Id 30328924 - Pág. 16).

Pelo juízo de origem foi concedido prazo para que apresentasse planilha detalhada das prestações vencidas e das doze vincendas de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional. Na mesma oportunidade, deveria informar se renunciaria ao excedente ou instituir no *quantum* superior a 60 salários mínimos (Id 30328924).

Sobreveio manifestação do autor emendando a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 87.160,96 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) e declarando que "não" renunciaria ao valor excedente de alçada fixado e que insistiria no *quantum* superior aos 60 (sessenta) salários mínimos. Pugnou pelo recebimento da petição (Id 30328924 - Pág. 121).

A emenda à inicial foi acolhida, tendo o juízo se declarado incompetente e determinado a remessa a uma das Varas Federais, redistribuídos perante este juízo (Id 30328924 - Pág. 124).

É o relatório. Decido.

O autor, na petição inicial, por seu procurador legalmente constituído e detentor de poderes específicos, renunciou expressamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura da ação, para "permitir" uma prestação jurisdicional mais célere, haja vista que o feito poderá tramitar por este Juizado, em consonância com o disposto no artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001." (Id 30328924 - Pág. 15).

Na forma do art. 200 do Código de Processo Civil, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

A renúncia é, portanto, válida e irrevogável, produzindo os efeitos de direito, salvo se provada a existência de vício de consentimento.

Portanto, a manifestação de vontade do Id 30328924 - Pág. 121, não tem o efeito de desfazer a renúncia.

Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - In casu, o título judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2002, com RMI de R\$872,98 e com renda mensal atual no valor de R\$1.622,14 para a competência de fevereiro de 2012; pagar o montante de R\$ 28.557,11, referente às diferenças em atraso.

2 - Nesta ação de execução o autor requer em petição inicial a quantia aproximada de R\$ 80.000,00. Valor este que excedeu o montante pago no âmbito do Juizado Especial.

3 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação.

4 - A renúncia, em sede inicial, aos valores excedentes aos 60 salários mínimos acaba por fixar a competência absoluta do Juizado Especial. Assim, torna-se injurídica a retratação, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

5 - No caso dos autos, a opção pelo procedimento do JEF já se consumou, o autor já recebeu o montante que lhe cabia no âmbito do Juizado Especial. Possibilitar, neste momento, a execução dos valores excedentes aos 60 salários mínimos é permitir que a parte burle o sistema e o próprio propósito da criação dos Juizados Especiais, que tem como fim um procedimento mais célere e simplificado para descongestionar a prestação jurisdicional.

6 - Não há qualquer comprovação nos autos de que a manifestação de vontade do requerente, através de sua representante, está viciada.

7 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985349 - 0001885-83.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018, grifo nosso)

Desse modo, com a manifestação de renúncia da parte autora, na inicial, houve a fixação da competência do Juizado Especial e que não pode ser alterada por força do princípio do juiz natural.

A competência para processar a causa é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença intentado por **Thiago Flausino** em face da ré **Casaalta** (Id 25018943 - Pág. 1).

A executada informou o deferimento da recuperação judicial (protocolizada em 17.05.2019) em 04.06.2019, inviabilizando a redução ou o bloqueio de seus ativos. Sustenta que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, um de seus efeitos é a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor e de seus sócios avalistas, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Ainda que se entenda pela ausência de efeito suspensivo, ficam obstados os atos que possam diminuir o patrimônio da recuperanda e, assim, comprometer o sucesso da recuperação judicial. Nesse contexto, incabível a penhora ou qualquer outro ato expropriatório sobre seus bens, pois necessários ao soergimento da empresa. Por se tratar de crédito concursal e anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser submetido aos seus efeitos. Requer a expedição de certidão em favor do autor para habilitação do crédito na lista de credores da recuperação judicial (Id 28015582).

A Caixa Econômica Federal arguiu que, por ser parte legítima para responder pelo cumprimento da sentença, que nada tem a requerer ou ponderar sobre a correção encontrada em recuperação judicial (Id 28441513).

Sobreveio manifestação do exequente pelo prosseguimento da execução (Id 28649863).

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença dirige-se, exclusivamente, em face da ré Casaalta, em conformidade com a sentença transitada em julgado que a condenou a ressarcir os danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

A questão controvertida consiste em definir se há a suspensão do feito e qual o juízo competente para conhecer de pedido de cumprimento de sentença referente ao **crédito de condenação constituído por sentença transitada em julgado após o deferimento do pedido de recuperação judicial** em juízo diferente daquele onde esta tramita.

Aso caso tem aplicabilidade o disposto no art. 49 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Há necessidade de se analisar a data de origem dos créditos em discussão: dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios no percentual de 12% sobre valor da condenação.

O pedido da recuperação judicial foi protocolizado em 17.05.2019 e deferido em 04.06.2019.

A sentença que acolheu o pedido do autor e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em **12.06.2019**.

A princípio, por se tratar de **crédito objeto de sentença transitada em julgado superveniente ao pedido e à aprovação do plano de recuperação judicial**, chegaríamos à conclusão de que não estaria sujeito aos efeitos de sua decretação.

Porém, esse não é o entendimento que se coaduna com a situação posta, pois, o **evento danoso** que gerou o direito à reparação por danos morais é anterior ao pedido e à decretação da quebra.

Nesse sentido, cito julgados elucidativos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soergimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soergimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/05/2018, grifo nosso)

A sentença tem apenas o efeito de declarar o direito à reparação do dano moral, que nasceu com a lesão ao direito (em momento anterior ao pedido da recuperação judicial).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. MOMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência vigente na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, para sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, segundo o disposto no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, é necessário apenas a constatação do vínculo jurídico entre as partes, **sendo prescindível a declaração judicial ou o trânsito em julgado**.

2. Para submissão do crédito trabalhista ao juízo universal, é preciso que seja avaliado se sua constituição foi anterior ou posterior à instauração do plano recuperacional.

3. No caso em exame, verificou-se que a verba trabalhista foi constituída por meio de acordo celebrado entre as partes em momento posterior ao deferimento do plano de recuperação judicial, sendo, desse modo, inviável a sua submissão ao juízo universal, conforme requerido pelas recorrentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1813523 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/10/2019)

Em relação aos honorários advocatícios, é certo que só foram constituídos com a sentença transitada em julgado (posterior à decretação da recuperação judicial).

Porém, ele decorre do acolhimento do pedido de reparação por dano moral e com ele é intrinsecamente vinculado, devendo seguir o mesmo destino do principal.

Não faz o menor sentido cindir os créditos, de modo a que cada um seja executado em juízos distintos.

Esse é o entendimento também adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp 1.443.750**:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de

honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 06/12/2016)

Ante o exposto, os créditos executados nestes autos estão sujeitos aos efeitos da decretação da recuperação judicial e ao juízo universal.

Caberá aos titulares habilitá-los perante o juízo competente, não se admitindo a intervenção deste juízo cuja providência está ao alcance da parte e de seu advogado.

Suspendo o feito até que se ultime o pagamento nos autos da recuperação judicial, cabendo aos credores comunicá-lo nestes autos.

Comunique-se esta decisão ao juízo da recuperação judicial - 1 Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central, onde tramitam os autos n. **0004549-98.2019.8.16.0185** (Id 28015583 - Pág. 1), para ciência da existência desses créditos em face da recuperanda.

Sinalize a secretaria, nestes autos, a tramitação da recuperação judicial da Casaalta e o sobrestamento deste feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo que reputa correto.

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERFORMANCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 24309179, consigno expressamente que, do ofício de transferência de valores para a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS deverá constar expressamente a necessidade de retenção do IRRF.

Como cumprimento da ordem de transferência, intime-se a ECT para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação.

Int. e preclusa esta decisão, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30445844: Defiro, conforme requerido, Reconsidero o despacho, ID 30400965, no que se refere a expedição de alvará e determino a transferência bancária do valor depositado a título de pagamento de RPV, conta 500127217561 no Banco do Brasil, nos termos que seguem:

LAERCIO CORDEIRO – CPF 135.304.268-57 – Banco Bradesco – Agência 0013 – Conta corrente 348143-3; R\$ 44.866,74;

Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ n. 32.161.321/0001-64 – Banco Santander – Agência 0680 – conta corrente 13008024-0, R\$ 17.971,30.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-08.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia.

ID 30459065, pag. 16: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo, à conclusão imediata.

Semprejuízo, cite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008784-72.2008.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640
RÉU: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 30867352: ... intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

BAURU, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29558364: Retifico o despacho proferido na ID 28380390, no intuito de ser oficiada a Caixa Econômica Federal

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 30910941 e anexos).
Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-75.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26166201: ... nova ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (nova manifestação do perito).

BAURU, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT CALL CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – FGTS – Descabimento do pagamento direto ao obreiro após a alteração do art. 18, Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97 – Improcedência à exceção de pré-executividade

Autos n.º 5000419-89.2018.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, doc. 13129286, ajuizada por Konnect Call Center Serviços de Teleatendimento Ltda em face da União, aduzindo que o FGTS executado está sendo pago por meio de reclamações trabalhistas, assim deve ser extinta a cobrança, invocando os arts. 142 e 156, III, CTN.

Manifestou-se a União, doc. 14411432, pela inadequação da via eleita e inexistência de relação entre os pagamentos agitados e a cobrança em prisma, diante da absoluta discrepância de valores.

Quedou silente a parte executada, quando instada a se manifestar sobre a intervenção fazendária, doc. 19925469.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, embora o pagamento, em tese, demande dilação probatória, o caso em tela comporta apreciação jurídica, portanto de pronta apreciação.

Com efeito, a questão fulcral a envolver a legalidade do pagamento dito realizado em sede trabalhista: logo, se não reconhecida a legitimidade daquele agir, caem por terra incursões outras, este o quadro dos autos.

Importante destacar, também, a Súmula 353, STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”.

Em continuação, a redação originária do art. 18 da Lei 8.036/90, estabelecia que, “ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Referida disposição foi modificada pela Lei 9.491/97, que entrou em vigor em 10/09/1997, passando a norma a determinar que, “ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Logo, passou a ser vedado o pagamento direto ao trabalhador, sendo necessário o depósito na conta vinculada.

Em interpretação à legislação, pacificou a jurisprudência do C. STJ pela possibilidade de adimplemento diretamente ao obreiro até a alteração legislativa, sendo que os valores pagos daquele modo, após a Lei 9.491/97, devem ser recolhidos ao Fundo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

...

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1657278/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, “com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS” (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Aliás, note-se que a norma, tanto na redação originária como na atual, somente permite o pagamento direto ao trabalhador do FGTS relativo ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, não sua totalidade.

Assim-se, ainda, que os juros, a multa e a correção monetária, inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores, de todo o modo devem ser adimplidas junto ao Fundo:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS POR FORÇA DE ACORDO OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.036/90. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. LEI Nº 9.491/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DE 40%.

...

4. Somente as quantias pagas por força de sentença judicial, comprovadamente quitadas, é que serão objeto de abatimento da dívida. 5. Os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da avença com este último não exime a apelante do seu pagamento.

....”

TRF3 – AC 200161200047571 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1170289 – Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 – Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR

Portanto, irregular o pagamento realizado pela parte excipiente, incidindo à espécie o brocardo jurídico “quem paga mal, paga duas vezes”, à luz do pacífico entendimento do C. STJ.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 142 e 156, III, CTN, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída.

Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, jugado sob o rito do art. 543-C, CPC/1973.

Manifeste a União, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intímem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ante a manifestação do Perito, ID 30645000, manifeste-se a parte autora.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000374-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KAREN CUNHA ANTUNES - ME, KAREN CUNHA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 21371888:

(...) intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. (...)

----- PETIÇÃO ID 27792250 E DOC. NUM. 27793101: VALOR DO DÉBITO= R\$ 37.726,23, em 27/01/2020

BAURU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDENIR MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 17991058: (...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias (sobre a proposta de honorários, Doc ID 27429375).

BAURU, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA AQUECEDORES - EPP, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

terceira parte do despacho ID 11446137: (...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 13 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002904-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRA RAMOS VIEIRA, BENICIO VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. Num 27113611: manifeste-se a CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLÓGICO DE SAÚDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. Num 24817410: providencie a parte autora, em até vinte dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como o esclarecido no Doc. Num. 25118326, manifeste-se o impetrante, em até dez dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente writ, seu silêncio traduzindo que da causa abdica.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 25696883: informada resistência da empresa para fornecimento da documentação solicitada, requirite-se à Enerbrax Acumuladores Ltda o envio de cópia do Laudo Técnico Ambiental de Trabalho - LTCAT, referente ao período de 10/04/2006 a 23/02/2015, do autor Claudio Aparecido Rodrigues, no prazo de 15 dias.

Antes, porém, indique a parte autora e-mail do setor responsável para envio da presente determinação, que servirá como ofício à referida empresa, instruído com as peças da petição inicial, Doc ID 8115613, e da petição Doc ID 25696883.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JUAREZ GRACIANO BORGES, IVONETE AUCIELLI, JOSE PAULO AMARAL HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 26326641: aguarde-se decisão acerca do agravo interposto.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONILDA JULIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 22510405 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Bauru, data da assinatura..

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584, GABRIELE JUSTINO DA SILVA - SP359429, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

DECISÃO

Extrato: Locação : alugueres provisórios fixados, consoante r. Laudo Pericial, elaborado por Engenheira Civil, até a prolação da sentença.

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME, objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade do polo réu, situado à Avenida Paulista, nº 554, Jardim Centenário, Mogi Guaçu/SP, inicialmente firmado pelo período de 01/09/2014 a 01/09/2019. Aduz que buscou uma composição amigável com a parte ré, propondo o valor de R\$ 14.490,00, porém a requerida discordou do valor, pleiteando o importe de R\$ 18.000,00 (doc. ID 14776934).

Avaliado o valor mensal da locação, por Perito Judicial nomeado no Juízo deprecado, em R\$ 13.863,58 (doc. ID 30656158).

Face a todo o processado, **fixados provisórios alugueres ao encontro de r. laudo pericial, ou seja, R\$ 13.863,58 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para a partir da competência setembro/19, até a prolação de sentença ao presente feito, autorizado o depósito judicial como faculdade da parte autora.**

Empresseguimento, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Não havendo provas a serem produzidas, deverão autora e ré, desde logo, apresentarem suas finais alegações, intimando-se-as.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, aduzindo ter protocolado pedidos de ressarcimento de créditos de PIS / COFINS em 27/01/2020 e 21/02/2020, estando os mesmos ainda em análise e, por já terem transcorridos mais de 30 dias da data do protocolo sem qualquer previsão de conclusão, requer, liminarmente, a antecipação de 50% do valor pleiteado, conforme normatização da própria Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo (ID 30158361).

Atribuiu o valor de causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recolheu parcialmente o valor das custas processuais (ID 30216056).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 30629195), admitindo a autorização da antecipação pretendida pela Portaria MF 348/2010 e Instrução Normativa SRF n. 1.060/2010, estando porém a efetividade deste procedimento especial condicionada à existência de caixa / recursos para pagamento por parte do Tesouro Nacional. Afirmou que a Impetrante cumpre os requisitos exigidos para tanto. Alegou a constitucionalidade da compensação de ofício de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Informou, ainda, a suspensão temporária da análise dos pedidos de ressarcimentos de direitos creditórios perante a União estabelecida pela Portaria MF 543/2020, editada para estabelecer re-gras temporárias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Em réplica (ID 30835023) a Impetrante aduziu que não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da antecipação equivalente a 50% do valor do ressarcimento e que não há aplicação da questão da compensação de ofício, uma vez que tal aspecto não foi objeto de impugnação na exordial, mesmo porque a Impetrante não possui débitos parcelados passíveis de compensação e nem foi demonstrado, objetivamente, pela Impetrada, quais seriam os supostos débitos compensáveis. Tanto é verdade que a Impetrante anexou aos autos certidão negativa de débitos de tributos federais, comprovando inexistirem débitos pendentes de qualquer espécie.

Em relação à inaplicabilidade da atualização dos valores a serem antecipados pela taxa SELIC, aduziu ser entendimento pacífico do E. TRF 3ª Região e demais jurisprudências que deve haver a incidência de correção monetária pela taxa SELIC a partir do 31º dia, uma vez comprovada a demora imotivada na antecipação do ressarcimento.

Quanto ao aspecto da suspensão dos prazos administrativos em razão da expedição da Portaria nº 543 da Receita Federal, a Impetrante reiterou que seu pleito compreende tão somente a antecipação dos valores pretendidos em seu pedido de ressarcimento, e não a análise de mérito do pedido. Ressaltou, ainda, que a Portaria nº 543/2020 somente foi publicada no DOU de 23/03/2020, momento no qual o prazo da Receita Federal efetuar a antecipação pleiteada já se encontrava escoado.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Restou aos autos comprovado que a Impetrante protocolou, em 27/01/2020 e 21/02/2020, pedidos de ressarcimento de PIS / COFINS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, doc. ID 30158376, tendo transcorrido mais de 30 dias da data do protocolo e constando ainda “em análise”.

Bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se razoável a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º, CF:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.*
- 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.*
- 3. Remessa necessária desprovida.”*

(Ree)Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

Com efeito, cristalino tenha direito o polo privado aos 50% a serem depositados pela União, de outra face a Portaria em questão, editada com base na crise em curso, Coronavírus, também merecendo seu temperamento, com efeito, art. 2º, Lei Maior.

Em outras palavras, de nenhum sentido neta imediata imposição de total depósito dos 50%, tanto quanto o “zeramento” para a nada receber o polo privado até data ainda indefinida, por certo.

Em outro dizer, deve a Receita Federal recolher 12,5% ao mês ao polo privado até o limite dos 50% assim normatizados, iniciando-se até o último dia útil do mês corrente, abril, e findando-se, portanto, em julho do presente ano, logo este cenário a atender a ambas as situações, de premissa da Nação e de vivo direito privado ao acesso aos recursos que lhe são devidos.

Os valores a serem ressarcidos o serão pelo principal, ficando para o momento da sentença o embate em torno da incidência ou não da SELIC.

Assim, presentes os supostos fundamentais do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, cc último inciso deste mesmo preceito.

Em suma, o presente comando busca **impor ao Fisco o parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários / do principal assim previstos pelo ordenamento : 12,5% até o último dia útil de cada mês, de abril até julho do presente ano, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do polo privado.**

Ante o exposto, **parcialmente deferida a liminar** nos termos supra delineados.

Urgente intimação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA - ME, THIAGO HENRIQUE GONELLA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 19260428: (...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIO APARECIDO CAETANO BAURU - ME, SILVIO APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26619083: (...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 26674539: (...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CANDIDO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 25130642).

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

De outra parte, não existe prevenção entre este, e os processos apontados na Aba Associados, pois este feito é o mesmo que tramitou no JEF local sob nº 0006552-48.2012.403.6108, e o outro processo refere-se ao processo que tramitou pela 2ª Vara Federal local e tratou de reajuste de prestações contratuais (nº 00171164.1999.403.6108).

Trata-se de autora idosa, mas o Ministério Público já esclareceu que não tem interesse processual nestes autos (fls. 731 - numeração dos autos físicos).

Assim, esclareça a ré Companhia Excelsior de Seguros sobre o resultado final proferido no agravo de instrumento, interposto em relação à decisão proferida na r. Justiça Estadual, que inverteu o ônus da prova e determinou que o valor da prova pericial, então deferida, caberia a si, com comprovação nos autos.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: V. M. M.
REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, ao MPF (parte autora é menor impúbere).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

A seguir, ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE GALELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002434-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANIA ANDREA CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAURU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000011-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

DESPACHO

Depreque-se a citação da executada no endereço indicado na cidade de Balbinos/SP, devendo a exequente comprovar, para tanto, no presente feito, o recolhimento de guia de diligências do oficial de justiça estadual.

Cumpra-se.

No silêncio do Conselho, sobreste-se o feito conforme determinado no despacho ID nº 8755001.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005356-43.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDSON CAZELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação.

BAURU, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000581-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NELI MARIA DE MELLO SILVA - ME, NELI MARIA DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Manifestação ID nº 23068155: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de sentença – Restabelecimento de auxílio-doença e implemento de reabilitação profissional – Primeiro pedido já realizado perante o JEF, restando apurado, mediante perícia, que o segurado não mais detém a incapacidade laborativa, conseqüentemente afastando o intento por reabilitação, nestes autos indevidamente pugnada, estando a matéria acobertada pela coisa julgada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002672-16.2019.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, titularizado por João Batista Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a que seja realizada a reabilitação profissional, conforme provimento jurisdicional transitado em julgado, assim fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevenção apontada, doc. 23703100, juntando-se cópia dos r. “decisum” proferidos no processo paradigma, aforado no JEF em Bauru, doc. 23832603.

A parte segurada foi instada a se manifestar sobre a configuração de coisa julgada, doc. 27917151.

Valor da causa formulado pelo particular da ordem de R\$ 308.880,53, doc. 24113018, pg. 2.

Petição privada, negando similitude, doc. 27958567.

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em continuação, o particular ajuizou ação previdenciária por incapacidade no ano 2006, autos 2006.61.08.007215-2, que foi julgada improcedente em Primeiro Grau, cuja perícia foi realizada no ano 2006, doc. 23646719.

Em sede recursal, perante o C. TRF3, logrou obter o polo operário a concessão de auxílio-doença, doc. 26644143, v. acórdão proferido em 14/01/2013, com a seguinte observação : “Saliento que deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91 que prevê a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto não houver reabilitação do segurado”.

Com o trânsito em julgado, o benefício foi implantado e cessado em 11/11/2013, doc. 23644141, pg. 5.

Neste passo, importante esclarecer que, independentemente da concessão judicial da verba previdenciária, o art. 101, da Lei 8.213/91, impõe a realização de perícias periódicas, a fim de apurar a condição de saúde do segurado, diante da clínica possibilidade de recuperação do trabalhador, fato superveniente que faz cessar o benefício então vigente.

Por sua vez, o art. 62, Lei de Benefícios, redação vigente ao tempo dos fatos, dispunha que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Logo, tanto do v. acórdão, transitado em julgado, como da redação normativa, extrai-se que a reabilitação é devida ao segurado que não tenha se recuperado para sua atividade habitual.

Em substância de debate, após a cessação do benefício, João ajuizou a ação 0003914-36.2013.403.6325 perante o JEF em Bauru, visando ao “restabelecimento do auxílio doença concedido por força de acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0007215-07.2006.403.6108”, doc. 23832603.

Em tal contexto, por primeiro, tecnicamente não caberia a livre distribuição de processo, porque, em verdade, a questão ali tratada tinha a natureza de cumprimento de julgado; contudo, não debatendo as partes referido ângulo processual, aquele processo seguiu seu regular trâmite, até ser julgado, e gerando efeitos jurídicos, por patente.

Extrai-se da r. decisão, que apreciou o pedido liminar, que o INSS realizou reavaliação periódica do segurado, na forma do art. 101, Lei 8.213, onde flagrou alteração do quadro clínico então existente, com melhora decorrente do tratamento, deixando a incapacidade de existir, doc. 23832603, pg. 2.

Ainda naquela sede de Juizado Especial, também fora realizada perícia médica, constando da r. sentença que “o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho”, julgando improcedente o pedido, doc. 23832603, pg. 5, o que foi mantido pela E. Turma Recursal, doc. 23832603, pg. 7/13, transitando em julgado.

Ora, se devida a reabilitação profissional ao trabalhador que não recupera sua capacidade laborativa, restou apurado ao processo, tramitado perante o JEF, que o segurado não fazia jus ao pleito por restabelecimento do auxílio-doença então pugnado (ausente inabilitação ao trabalho), portanto correta a cessação do benefício, pedido maior que engloba a aqui desejada reabilitação, significando dizer que o ambicionado presente cumprimento de sentença trata de matéria acobertada pela “res judicata”.

Logo, improspera a astuciosa tentativa privada de cindir a reabilitação profissional do pleito por restabelecimento do auxílio-doença já levado a debate perante o Judiciário, porque as matérias estão aneladas : a reabilitação é devida se mantida a incapacidade para a atividade habitual; se presente capacidade laboral, como firmado pelo JEF, perde sentido a desejada reabilitação.

Ausentes honorários advocatícios, porque não formada a relação processual.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de julgado, ante a configuração de coisa julgada, art. 485, inciso V, terceira figura, CPC, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO AGUIAR SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos

BAURU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSIMARA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARLOS BAGLIE - SP103996
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 25607212: intime-se o novo Advogado da parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

A seguir, retomem os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDILAINÉ WELLEN GONCALVES DARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Perito médico nomeado nos autos deixou de manifestar-se sobre sua aceitação ao encargo (sua intimação ocorreu em outubro/2019).

Ocorre que a parte autora é cliente da única outra Perita na área da psiquiatria que, atualmente, está prestando serviços para a Justiça Federal, por meio da AJG.

Assim, considerando as facilidades da Nota Técnica NI 12 CLISP, intime-se novamente o perito nomeado para manifestar-se sobre sua aceitação ao encargo, bem assim sobre a viabilidade da realização da perícia ocorrer por meio virtual (especialmente via whatsapp).

Desde já, intime-se a parte autora para fornecer um nº de whatsapp para, se o caso, ser utilizado para a realização da perícia.

Int.

BAURU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES I
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Urgente intimação da parte autora para expressamente replicar a contestação em todos os pontos apresentados pela CEF.
A seguir, imediata conclusão.
Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIELE FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301
RÉU: MARCELO HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

DECISÃO

(ID 30805449) Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal quanto à **substituição da testemunha**, bem como quanto a **intimação do cancelamento da audiência**.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, deixo de designar nova data para a audiência de instrução e julgamento. Assim que forem retomadas as atividades presenciais da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, **venhamos autos conclusos para designação**.

Providencie a Secretaria a comunicação às testemunhas e partes, por ventura ainda não identificadas, do cancelamento da audiência em razão da pandemia. Tal comunicação poderá ser realizada pelo meio mais célere e com obediência às restrições impostas pela situação atualmente vivida.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 13290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009147-53.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO YAZIGI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 16/04/2020, às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e

a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-79.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ENIO CARLOS DUARTE CHRESTAN(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas n.º 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 28/04/2020, às 14:00 e 14:20 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VINHOLES FERREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X MARIA ARMINDA DE MACEDO SEARA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP337067 - CAROLINE GOUVEIA CORDEIRO DE BARROS)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas n.º 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 28/04/2020, às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa Constituída.
Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente N° 13293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR AUGUSTO FRANCO GOMEZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Fls. 285/296 - Prejudicado o pedido, diante do cancelamento da audiência nos termos da decisão de fls. 280.
Aguarde-se a redesignação da nova data da audiência, conforme já determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal aduz que "não há como depositar a importância solicitada pelo exequente, pois não foram juntados cálculos demonstrando como foi apurada tal infima diferença a ser depositada." (id 30640165).

Entretanto, o valor foi apurado pela diferença entre o valor depositado pela instituição financeira e o cálculo apresentado pelo exequente em id 20886095, que não foi impugnado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra a CEF o despacho de id 30491908.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: C ALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado para as providências cabíveis.
Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYBERSEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

1. **ID. 28383588**: Verifico que um dos endereços mencionados pela Caixa Econômica Federal na petição em referência já foi diligenciado e não se logrou localizar o executado.

De outra feita, o endereço indicado à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1564, Centro, Ituverava/SP ainda não foi diligenciado.

2. Nestes termos, defiro parcialmente o pedido e determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo FIAT/STRADA WORKING, ano 2015/2016, placa FUR 0698 (ID. 11031402) para cumprimento à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1564, Centro, Ituverava/SP.

3. Expeça-se o quanto necessário.

4. Cumprida a diligência abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias.

5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

6. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001142-59.2019.4.03.6113

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Rical Calçados Ltda, Canvas Manufatura de Calçados Ltda, Rafael & Serrano Ltda, Martiniano Calçados Esportivos S/A e Art Tec Moldes Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 23568021, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados juntamente com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perícia deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Netto Ltda, Indústria de Calçados Kissol Ltda e Amazonas Indústria e Comércio de Calçados Ltda, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários, no prazo de 15 dias.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002524-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003346-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDGAR AJAX DOS REIS FILHO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 13/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002324-10.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DESPACHO

Débito: R\$ 259.630,03 (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e trinta reais e três centavos), atualizado até 13/02/2020.

1. **ID. 28372716:** Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência para tentativa de constrição nos autos deiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada **A J R INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME** (CNPJ: 09.658.449/0001-16) e **MARIA FERNANDA GOULART AIDAR** (CPF: 313.112.728-79) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também será ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, voltem conclusos.

3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema **RENAJUD** e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DE SAN JUAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID Nº 26347899, que anulou a sentença proferida e determinou a realização da prova pericial na empresa requerida pela parte autora, determino a realização da perícia técnica, por engenheiro de segurança, na **empresa Bayer S/A**, apresentada pela parte autora na exordial, para verificar se o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades na referida empresa.

Considerando que o LTCAT da empresa aponta que o autor laborou no laboratório de pesquisas da Bayer S/A, situado na Rodovia Doutor Roberto Moreira, S/N, KM 06, setor E A E, Recando dos Pássaros - Paulínia/SP, **expeça-se carta precatória** ao Juízo Federal Cível da cidade de Campinas/SP para realização de perícia na referida empresa para averiguar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Com a devolução da carta precatória cumprida, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Intimem-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001959-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP, SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALC NEVES
CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, a, da Resolução Pres. nº 142/2017, foram conferidos os dados de autuação do presente feito e de seus apensos com os autos físicos, tendo sido constatado que algumas folhas não foram digitalizadas (certidões de ID. [28890370](#), [28893399](#), [28896426](#) e [28897878](#)). Nestes termos, promova a parte executada a regularização da digitalização dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, uma vez que estão faltando:

· **Autos principais 0001959-92.2011.4.03.6113:**

- 1) folhas 61/verso, 99/verso, 137, 138/verso e 139 do volume 1;
- 2) folha 539/verso do volume 3.

· **Apenso nº 0003358-88.2013.4.03.6113:**

- 1) folhas 129, 137/verso e 153.

· **Apenso nº 0001763-20.2014.4.03.6113**

- 1) folhas 46, 47, 50, 66/verso, 67, 75/verso e 76.

· **Apenso nº 0002451-84.2011.4.03.6113**

- 1) folha 10.

2. **ID. 27342495:** Defiro. Anote-se o nome do causídico, Dr. Matheus Galon Tanaka, OAB/SP nº 361.207, excluindo todos os demais patronos anteriormente cadastrados, a fim de que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em seu nome.

3. Cumpridas as regularizações supra, voltem conclusos.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000854-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação, devendo acostar aos autos cópia integral dos autos principais para fins de aferição da garantia da execução e tempestividade dos presentes embargos.

Int.

Franca, 13/04/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003019-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do quanto informado pela parte executada, no prazo de trinta dias, contida no ID 29118076. Deverá, outrossim, indicar os parâmetros para conversão em renda da exequente do valor com o qual a parte executada manifesta sua concordância com o pagamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1403265-39.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CALCADOS BARCELLOS LTDA, JOSE BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

1. Cumpra a parte executada integralmente o despacho de ID. 26631882, regularizando a representação processual da coexecutada Dirce Diamantino Barcellos, apresentando procuração conferida pelo subscritor da petição de fls. 132/136, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade em relação à referida coexecutada.

2. Sem prejuízo, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, também no prazo de quinze dias.

3. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo em branco, voltemos os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(1159)

5000100-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON LUIS SALVINO ALVES

Nome: GERSON LUIS SALVINO ALVES

Endereço: RUA FRANCISCO BUENO DE MORAIS, 746, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, § 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, § 2º e 836, § 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000843-48.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGUIAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o documento de ID nº 30736713 informa que a decisão que indeferiu o benefício foi proferida em 13/9/2019, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do decurso do prazo decadencial para requerer mandado de segurança.

Outrossim, anoto que, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Intime-se.

Franca/SP, __ de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

As custas recolhidas pela impetrante (ID's 30678137 e 30810879) se deram de forma equivocada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento correto, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Código de Recolhimento: 18710-0; Unidade Gestora [UG] 090017, exclusivamente na Caixa Econômica Federal).

Sem prejuízo, há notícia de que empresa do grupo econômico ao qual pertence a impetrante demitiu cerca de 250 empregados. Desta forma, deverá esclarecer a informação, considerando que um dos fundamentos de seu pedido é a preservação de empregos.

Intime-se.

Franca/SP, 13 de abril de 2020.

1. Franca Notícias.com. *Empresa de calçados de Franca demite cerca de 250 funcionários*. Data de publicação: 8/4/2020. Disponível em: <<https://francanoticias.com.br/noticia.php?codigo=3591>>. Acesso em 13/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIVIANE BARCELOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000512-66.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - R. AMADOR BUENO, 479, RIBEIRÃO PRETO/SP.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74B26C8C0>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000850-40.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0939DA879>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006132-86.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, CNPJ: 01.823.672/0001-60; ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE, CPF: 930.019.086-53.

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

DESPACHO

Id 24941107: solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.2345-0 (fl. 70 – id 21033244), em renda do exequente, conforme instruções de id 24941107 e 27168214, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício**.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PODOLAN & PODOLAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual pretende a parte impetrante autorização para realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação da alíquota reduzida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferida aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia para prestadora de serviços instituída na forma de sociedade empresária, nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, inciso III e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

Narra a parte impetrante ser sociedade empresária atuante no ramo de saúde, na área odontológica, alegando prestar serviços de natureza complexa, que extrapolam simples consultas odontológicas. Cita realizar procedimentos como exames radiológicos panorâmicos, cirurgias de enxertos ósseos e de implantes dentários, bem como administração de medicação intramuscular para tratamento de inflamações, que estariam enquadrados em serviços de natureza hospitalar. Afirma atender todas as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e ser portadora de regular alvará de funcionamento.

Afirma realizar procedimentos tipicamente hospitalares, possuindo espaço físico adequado e corpo clínico especializado, defendendo ter direito líquido e certo à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento com a incidência de 32% sobre o faturamento e não pela forma minorada prevista na lei.

Acrescenta que a própria Receita Federal, através da Solução de Divergência n. 3 (COSIT), de 31 de maio de 2019, reconheceu expressamente a possibilidade de aplicação reduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as atividades odontológicas, ao dispor: “aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na ‘Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia’ da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.”, fazendo jus à redução da alíquota, na forma prevista na Lei nº 9.245/95, por atuar na prestação de serviços que alega serem considerados como próprios de serviços hospitalares.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id 30798373).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id 30797747, 30798371 e 30798373 em aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Pretende a parte impetrante que seja autorizada a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, através das alíquotas reduzidas, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, estabelecidas no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a” e artigo 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95.

A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço. Assim, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, contudo, a legislação excepciona dessa regra os prestadores de serviços hospitalares, que são submetidos a base de cálculo reduzida em 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, notadamente o contrato social da sociedade empresária e o extrato da JUCESP (Id 30534741 e 30534987), pode-se constatar que a atividade da impetrante se resume a atividade meramente odontológica. Do mesmo modo, as notas fiscais acostadas aos autos nada mencionam sobre atividade hospitalar, tendo em vista a inexistência de detalhamento dos serviços prestados, já que o campo “Discriminação dos Serviços” indica “não informado”.

Os demais documentos apresentados não são aptos a corroborar as alegações da parte impetrante sobre eventuais serviços prestados como sendo de cunho eminentemente hospitalar, consoante alegado.

Anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.727/08, com vigência a partir de 01/01/09, as questões judiciais relativas à extensão do conceito de “serviços hospitalares” era abordada de forma restritiva, sendo afastado o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Resp nº 951.251/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, Dje 03/06/2009.

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção no julgamento em 28/10/2009, do REsp 1.116.399/BA, representado de convérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Dje 24/02/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

Contudo, no caso em tela não restou demonstrado que a atividade desempenhada pela parte impetrante seja considerada como típicos serviços hospitalares, não fazendo jus a impetrante à pretendida redução das alíquotas dos tributos mencionados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EFEITOS FISCAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A embargante defende que a prestação de serviços odontológicos enquadra-se no conceito serviços hospitalares, para efeitos de benefício fiscal inserido na Lei 9.249/95. Contudo, o acórdão embargado entendeu que a recorrente não se enquadra na definição legal de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu no sentido de que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais substanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1168663 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe DATA: 02/08/2013).

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fs. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de

14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 870254 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09/04/2007 p. 239).

MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO - ALÍQUOTAS DE IRPJ E CSLL - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA. 1. No mandado de segurança preventivo, a caracterização do interesse processual não exige a efetiva ocorrência de fato imponível. Basta o justo receio de que se concretize. 2. O entendimento administrativo (Solução de Consulta SRRF 08 n.º 8024/2016) não é vinculante. Está presente o justo receio. O decreto de extinção do feito, sem a resolução de mérito, merece reforma. 3. O julgamento imediato do mérito é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A atual redação do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei Federal nº. 9.249/95, dada pela Lei Federal nº. 11.727/08: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; 5. A impetrante é sociedade empresária: o contrato social está registrado na JUCESP. O objeto social no momento da impetração: "atividade de clínica odontológica". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade econômica principal é "atividade odontológica". A impetrante possui alvará da ANVISA para "atividade odontológica". 7. Ocorreu o Trata-se de atividade clínica. 6. Em que pese o licenciamento de aparelho de raio x odontológico, não há prova da efetiva atuação laboratorial ou hospitalar. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação, registro de versão mais recente do contrato social, com ampliação do objeto. O fato não pode ser tratado neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 8. A prestação jurisdicional, neste caso, fica restrita ao período de vigência do antigo contrato social, situação verificada no momento da impetração. Naquela ocasião, a impetrante não fazia jus às alíquotas diferenciadas. 9. Apelação provida em parte para conhecimento do mérito. Pedido inicial julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 50006987720164036130, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020) – Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o impetrante se enquadra na exceção prevista no art. 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para efeito de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e consequente CSLL. II - No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares. III - Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte, nos termos do que dispôs o art. 1º, caput, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 18/2003. IV - No caso presente, a impetrante não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, como se infere dos documentos acostados aos autos, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, pois também está constituída como sociedade empresária e atende todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, realizando exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico. V - O único documento juntado para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é "serviços odontológicos em geral de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente". Os currículos profissionais que demonstram capacitação técnica para procedimentos cirúrgicos odontológicos, bem como as fotos juntadas, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995. VI - Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 50002361620164036100, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Terceira Turma, Informação via sistema DATA: 07/10/2019) – Sem grifos no original.

Destarte, no caso em tela, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 não restou atendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D4AD692B>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO LAZARO TASCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 30855495: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 28255204.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA VILMA SILVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ALICE CARRIJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu a revisão de seu benefício, todavia, não promoveu o pagamento das diferenças em atraso anteriores à alteração da RMI da parte autora até 05 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ACP, as quais pretende executar através da presente ação.

Dessa forma, postula o pagamento da quantia de R\$ 100.262,16 (cem mil duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme cálculo de liquidação apresentado.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer sejam destacados os honorários contratuais de 30% (trinta por cento), conforme procuração/contrato em favor da sociedade de advogado.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 14419578 deferiu à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, determinando a juntada de documento (comprovante de citação na fase de conhecimento).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 18714283. Requeru, preliminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo pelo STF do RE 870.947. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, alegando que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária e juros de mora, ao menos até a data da modulação dos efeitos no RE 870.947, aplicando em seguida o IPCAe, como decidido pelo STF, e não o INPC previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Argumenta que a parte exequente não respeitou a prescrição quinquenal, sendo devidas as diferenças somente a partir de 14/11/1998. A final, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE referido ou, caso indeferido, requer a procedência da impugnação, como acolhimento de sua conta de liquidação, que apurou o valor devido de R\$ 63.403,04, com a condenação da parte impugnada no ônus sucumbenciais.

Instada, a parte exequente requereu o pagamento da parte incontroversa com destacamento dos honorários contratuais, se contrapondo aos argumentos apresentados, defendendo que o índice a ser aplicado na correção monetária deve ser o IGP-DI, requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais (Id 20925000). Na oportunidade, fez a juntada do contrato de honorários firmado entre a exequente e a Sociedade de Advogados.

Decisão de id. nº 24162488 declarou prejudicado o pedido de suspensão do feito, face o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-SE e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando na informação e cálculos de Id. 26139085/90, que apurou o valor devido de R\$ 126.412,28.

Instados, o INSS reiterou a tese de sua impugnação e a exequente concordou com os cálculos da contadoria, requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão do feito restou prejudicado, conforme decisão id. 24162488.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, sob a alegação de que a referida Lei deve ser aplicada de imediato ao presente feito.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 11764559 – pág. 10), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que foi observado o título executivo, inclusive no tocante ao prazo prescricional, sendo utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, apurando o valor de R\$ 126.412,28, portanto, superior aos pleiteados pelas partes.

Deste modo, tendo em vista que a parte exequente aponta valores inferiores aos que foram indicados pela contadoria judicial, não pode o Juízo ampliar o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio credor entende devido. No entanto, evidente que prevalece a presunção relativa de veracidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, tenho que o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte impugnada (R\$ 100.262,16 – Id 11764555), diante da necessidade de adequação ao limite do pedido e a fim de se evitar incorrer em decisão *ultra petita*, consoante estabelecido pelo artigo 492 do CPC, que veda ao juiz a condenação em valor superior ao que lhe foi demandado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidam a presunção juris tantum de veracidade de que gozamos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.
3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.
4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0009282-03.2005.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/02/2017).

Logo, fixo como devido o valor de R\$ 100.262,16 (cem mil duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 2018.

Assim, os cálculos exequendos devem prevalecer no cumprimento da sentença, sendo o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 100.262,16** (cem mil duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), **atualizados até setembro de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 100.262,16) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 63.403,04), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal em favor da Sociedade de Advogados, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id. 20925101), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2018 – NB: 188.080.612-3 ou quando implementar os requisitos, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-56.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADELIO PEIXOTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADELIO PEIXOTO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da função exercida, bem ainda que não foi computado o tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Delfinópolis e na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais.

Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas na Prefeitura Municipal de Franca esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 3132070), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde, bem ainda que a CTC emitida pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis consta informações conflitantes no tocante ao regime de contribuições e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

Réplica à contestação apresentada no Id. 5447146.

O feito foi saneado (Id. 10349213), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, sendo determinado a intimação do Município de Franca para juntada de documentos.

Manifestação do Município de Franca e juntada de documentos por meio do Id. 13297810.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 15005842).

Ematendimento à determinação de Id. 19330339 a Prefeitura Municipal de Delfinópolis manifestou-se e juntou documentos (Id. 24875186).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Registro que não há necessidade de juntada de cópia do PCMSO e SB40 pela Prefeitura Municipal de Franca, considerando que já foram anexados aos autos o LTCAT e o PPP, formulário que substituiu o SB40.

Por outro lado, no tocante à irrisignação do autor em relação aos documentos apresentados pela empregadora, ressalto que a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade/falhas dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

O cerne da questão passa pela discussão acerca dos períodos em que o autor alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG e no reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum.

DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS/MG

Inicialmente, ressalto que os períodos laborados para o Município de Delfinópolis com anotação em CTPS foram devidamente computados pelo INSS, consoante planilha de contagem de tempo de serviço constante dos processos administrativos colacionados aos autos.

Assim, a controvérsia estabelecida inicialmente referia-se aos períodos de 01.02.1989 a 15.08.1989 e 01.02.1990 a 31.12.1990.

Nesse sentido, observo que no requerimento administrativo formulado em 01.03.2016 o INSS não reconheceu nenhum dos períodos ao argumento de que foi efetuada exigência para apresentação de certidão de tempo de contribuição nos termos da Portaria 154/2008, mas não houve apresentação.

Todavia, no requerimento apresentado em 29.11.2016, o INSS computou o período de 01.02.1990 a 31.01.1991 (vide planilha de Id. 2341096 – pág. 06-08), que totaliza o tempo líquido de 10 meses e 29 dias, considerando que trabalhou junto ao Governo do Estado de Minas Gerais concomitantemente ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Delfinópolis, de modo que, ainda que considere o período em questão, não seria computado para a contagem de seu tempo de contribuição. Remanescendo assim, a controvérsia apenas em relação ao período de 01.02.1989 a 15.08.1989.

Insta consignar que o art. 94 da Lei 8.213/91 assegura “a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

Acerca da comprovação do tempo de contribuição de serviço público, o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias ou fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social.

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que constam os decretos executivos de nomeação e exoneração do autor para o cargo em comissão de assessor de gabinete (01.02.1989 a 15.08.1989 – Id. 2338857 – pág. 1-2) e de secretário da junta de serviço militar, sendo responsável também pelo expediente do INCRA e do S.I.P. (01.02.1990 a 31.12.1990 – Id. 2338857 – pág. 3-4), as certidões e declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis.

Observo que na certidão emitida em 22 de outubro de 2008 e na declaração de 06 de outubro de 2014 (Id. 2338890 – pág. 01 e 04) constam informações que nos períodos de 01.02.1989 a 15.08.1989 e 01.02.1990 a 31.12.1990 o autor exerceu as funções sob o regime estatutário, ambas assinadas em conjunto com o então Prefeito Pedro Paulo Pinto; na declaração firmada em 25 de janeiro de 2017 (Id. 2338890 – pág. 10) assinada em conjunto com o Prefeito Fernando José Pinto também informa o exercício das funções sob o regime estatutário; já na certidão também datada de 25 de janeiro de 2017, consta observação manuscrita de que “O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA MUNICIPALIDADE É O DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM RPPS, ISTO POSTO HOMÓLOGO A PRESENTE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DECLARO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELA CONSTANTE.” (Id. 2338890 – pág. 12) assinada pelo Prefeito Fernando José Pinto.

Assim, em face de tais inconsistências a Prefeitura Municipal de Delfinópolis foi intimada para esclarecimentos, sobrevidos as seguintes informações no Id. 24875186:

“...o regime jurídico utilizado por este Município no período de 01/02/1990 a 31/12/1990, em que o Senhor Adélio Peixoto de Castro foi nomeado nas funções de Assessor de Gabinete (de 01/02/1989 a 15/08/1989) e de Secretário da Junta de Serviço Militar/S.I.P./INCRA (de 01/02/1990 a 31/12/1990) era o Regime Estatutário, e as contribuições previdenciárias daquela época eram verdadeiras ao IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais).

A observação constante na certidão de id. 2338890 – pág. 12, editada pelo Prefeito Fernando José Pinto expressa a informação que neste Município nunca foi adotado o RPPS. As contribuições correspondentes aos empregos efetivos eram verdadeiras para o ISPAS e as correspondentes aos cargos em comissão para o IPSEMG.

Revolvendo os arquivos desta Prefeitura encontramos alguns recibos e folha de pagamentos (em anexo) que provam a retenção das contribuições que foram verdadeiras para o IPSEMG.”

Assim, tenho por incontroverso que o autor exerceu o cargo em comissão como Assessor de Gabinete no período de 01.02.1989 a 15.08.1989, totalizando o tempo líquido de 196 dias, o que é corroborado pelos decretos de sua nomeação e exoneração as certidões e declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis, além dos recibos e folhas de pagamento que demonstram que as contribuições foram descontadas de seus vencimentos.

Tais provas são contemporâneas e convincentes acerca do exercício do trabalho.

Demais disso, há informações de que os recolhimentos foram descontados de seus vencimentos, de modo que não há óbice ao seu cômputo.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 17/01/1995 a 29/04/1996 e 08/05/1996 a 29/11/2016, laborados junto à Prefeitura Municipal de Franca, conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários PPP's, sendo também determinado a intimação da Prefeitura Municipal de Franca para juntada de formulários e LTCAT, sobreindo os documentos de Id. 13297810.

Desse modo, analisando os documentos, verifico que o autor exerceu atividade junto à UBS estação (17/01/1995 a 29/04/96), ao Pronto Socorro (de 08/05/1996 a 13/04/2003), NGA 16 e UBS Aeroporto (14/04/2003 a 22/05/2015) e UPA Aeroporto (23/05/15 a 29/11/2016), como escriturário. Os formulários descrevem que suas atividades consistiam em "Exerceu a função de recepcionista, trabalhando inclusive aos finais de semana quando escalado, pois à época a unidade era pronto socorro. Pedido e controle de materiais e estoque de almoxarifado e farmácia, reposição de alas de atendimento, salas de curativo, medicações, etc. Estatísticas, organização e manutenção de arquivos de documentos da unidade e quando necessário, cobria folgas na recepção, conforme Escalas de Serviços. Pedido e controle de materiais no almoxarifado e farmácia, estatísticas de atendimento, organização e manutenção de arquivo, entre outros serviços afins. Até dezembro de 2010 cumpriu 06 horas diárias, inclusive finais de semanas e feriados, cobrindo a recepção, conforme escala de serviços. Exerceu função de Diretor de Unidades de Saúde quando em período de férias e afastamento do titular do cargo.", segundo o PPP de Id. 2338827.

Nos PPP's de Id. 2338827 – pág. 3-4 e Id. 13297810 – pág. 3-4 e LTCAT de Id. 13297810 – pág. 7-8 suas atividades estão descritas em "Recepcionar pacientes no pronto socorro. Controlar materiais e estoque de almoxarifado. Controle de medicamentos e estatísticas na farmácia, organizar e repor prontuários no setor arquivo, assistência aos serviços de informática e ao sistema. Dirigir unidades de saúde quando em períodos de férias e afastamentos do titular do cargo, conforme portarias de nomeação. Realizar pedidos de materiais em geral, organizar e controlar estoque e outras afins."

Os documentos mencionados não indicam exposição a nenhum agente nocivo. Note-se que o LTCAT, em relação aos riscos ocupacionais, informa que as atividades desenvolvidas pelo autor não o colocam em contato habitual e permanente com pacientes e nem com materiais passíveis de contaminação biológica.

Nesse sentido, não reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/01/1995 a 29/04/1996 e 08/05/1996 a 29/11/2016, pois não houve exposição a agentes nocivos, uma vez que exerceu atividades de cunho administrativo, consoante descrito nos documentos, bem ainda considerando que não se tratam de estabelecimentos hospitalares.

Ressalto que o fato de o empregado ter feito jus ao adicional de insalubridade, por si só, não é o suficiente para comprovar o caráter especial da atividade, uma vez que não existe insalubridade presumida, constituindo mero indicio que carece de outros elementos para habilitar a sua força probatória, o que não ocorreu no caso.

Destarte, não havendo reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em conversão em tempo comum.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionado o período laborado na Prefeitura Municipal de Delfinópolis, de 01.02.1989 a 15.08.1989 (tempo líquido de 196 dias, equivalentes a 06 meses e 16 dias), aos demais tempos de serviço do autor constantes em CTPS e no CNIS, que totalizam anos e 28 anos e 26 dias (consoante planilha de Id. 2341096 – pág. 6-8), perfazem **28 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (29/11/2016) e **29 anos, 04 meses e 05 dias** até o ajuizamento da presente ação em 22/08/2017, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ADÉLIO PEIXOTO DE CASTRO.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **MARLI NOGUEIRA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi prolatada sentença no Id. 30544443 julgando parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento de alguns períodos de atividades exercidas em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que em seu dispositivo constou de maneira equivocada o tempo de contribuição total da autora.

Desse modo, **chamo o feito à ordem**, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material. Assim, no item 2.1 do dispositivo, onde se lê:

“2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos previdenciários constantes do CNIS, de modo que a autora conte com 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição até 05/07/2016;”

Leia-se:

“2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos previdenciários constantes do CNIS, de modo que a autora conte com 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição até 05/07/2016;”

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PATRÍCIA FERREIRA BORGES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 9183652).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 13487422), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

O feito foi saneado (Id. 16518925), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial direta e deferida a realização de perícia por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas.

Lauda da perícia judicial juntado no Id. 24397972.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 25748887 (autora) e 26857902 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físioussa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 13/02/1986 a 14/03/1986, 01/03/1988 a 14/03/1990 e 19/03/1990 a 25/05/2010, laborados para J. G. Peixoto & Cia Ltda., Copiadora Champion S/C Ltda. e Hospital Regional de Franca, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulário do Hospital Regional de Franca, bem ainda foi realizada a prova pericial por similaridade nas empresas que a autora trabalhou e encontram com suas atividades encerradas.

Nesse sentido, quanto ao período de 13/02/1986 a 14/03/1986, em que a autora trabalhou para J. G. Peixoto & Cia Ltda., que se encontra inativa, o perito informa que suas atividades como auxiliar de sapateiro/coladeira consistiam em "executava a aplicação de adesivo (Cola de Sapateiro) na peças de couro, forro fita, gáspea e modelo, usava de pincel na aplicação de cola de sapateiro AM2 e AM20 e AM668 (a base de Solventes e Tolueno), e limpava cabedal" (Id. 24397972 - pag. 3). De como laudo, a autora esteve exposta a ruído de 83,9dB, além de agentes químicos (nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos - hidrocarbonetos), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 01/03/1988 a 14/03/1990, em que a autora trabalhou como auxiliar junto à empresa Copiadora Champion S/C Ltda. que se encontra com suas atividades encerradas, verifico que foi deferida a realização da prova pericial por similaridade, todavia, o perito informou que foi inviável a realização da perícia. Nesse sentido, ao tentar contato com uma empresa paradigma, foi informado que atualmente não se usa mais o processo de heliográfico ou máquina similar à utilizada pela autora e esclareceu que devida à falta de fatos evidentes do local/atividade impossibilitou a aferição dos agentes nocivos conforme descrito no item 4.2. (Id. 24397972 - pag. 4 e 9). Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

No tocante ao período de 19/03/1990 a 25/05/2010, no qual autora trabalhou no Hospital Regional de Franca nas funções de recepcionista, secretária de enfermagem e auxiliar de cadastro, verifico que consta dos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 3928215). Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades exercidas em cada uma das funções e indica a exposição a micro-organismos a empresa, sangue e secreções de maneira habitual e permanente, os quais se enquadram como especiais no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Insta ressaltar que a autora exerceu as atividades em estabelecimento hospitalar, em que que a insalubridade decorre do próprio ambiente. Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. RECEPTIONISTA. AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial (ID 7720823 - págs. 40/48), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 10.01.1993 a 07.02.2017. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 02.07.1990 a 09.01.1993. Ocorre que, no período de 02.07.1990 a 09.01.1993, a parte autora, na atividade de recepcionista em hospital, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias (ID 7720810 - págs. 24/26), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida em ambiente hospitalar.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.02.2017).

(...)

14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

- semnegritos no original -

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de **13/02/1986 a 14/03/1986 e 19/03/1990 a 25/05/2010**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **20 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos demais tempos de serviço constantes da CTPS e do CNIS, autora conta com **32 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/01/2017), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **13/02/1986 a 14/03/1986 e 19/03/1990 a 25/05/2010**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS e no CNIS, de modo que a autora conte com **32 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de contribuição até 16/01/2017;

2.2) conceder em favor de **PATRÍCIA FERREIRA BORGES FERNANDES** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 16/01/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16/01/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16/01/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Autora: PATRÍCIA FERREIRA BORGES FERNANDES

Data de nascimento: 11/03/1972

PIS: 1.215.450.408-8 (NIT)

CPF: 138.597.238-63

Nome da mãe: Iracy Cardoso Borges

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 13/02/1986 a 14/03/1986 e 19/03/1990 a 25/05/2010.

Data de início do benefício (DIB): 16/01/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Santa Mônica, nº 3.608, B. Pq. Residencial Sta. Maria CEP: 14.406-576 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta poupança nº 3055-9 dos exequentes na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção monetária.

Intimada para cumprimento espontâneo da obrigação, a executada apresentou cálculo de liquidação e efetuou os depósitos dos valores devidos em contas judiciais, no valor total de R\$ 2.370.782,36, sendo R\$ 2.155.256,69 (principal) e R\$ 215.525,67 (honorários de sucumbência), conforme petições e documentos lds nºs. 8756108, 9463033, 9463351, 9463354, 9516427 e 9516436.

Intimados da juntada dos cálculos apresentados pela executada, os exequentes manifestaram concordância com os valores apurados, requerendo o levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais, o que restou deferido (Id 10407097 e 11342453).

Diante das penhoras efetivadas no rosto dos autos, os exequentes alegaram a impenhorabilidade da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos para cada exequente, sob o argumento de que o valor penhorado se refere às diferenças não creditadas em caderneta de poupança (Id 12217716).

Instada a se manifestar, a CEF alegou que a matéria não faz parte do objeto desta ação, não cabendo qualquer insurgência a respeito, uma vez que os mandados de penhora apresentados decorrem de relações privadas que dizem respeito aos autores e seus credores (Id 16306621).

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.

Com efeito, a alegação dos exequentes no sentido de que os valores correspondentes a 40 (quarenta) salários mínimos para cada um deles seria impenhorável não se sustenta.

De fato, não há fundamento legal ou jurídico a amparar a pretensão formulada pelos exequentes, haja vista que a situação fática apresentada não se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, consoante alegado.

Insta consignar que a penhora recaiu sobre crédito de natureza indenizatória proveniente de crédito reconhecido em ação judicial atinente a expurgo inflacionário para correção de conta poupança e não sobre quantia depositada em caderneta de poupança propriamente dita, sendo, pois, inaplicável ao caso em tela o dispositivo legal invocado.

O entendimento jurisprudencial encontra-se firmado majoritariamente no sentido de que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança não pode ser estendida aos valores dos expurgos inflacionários para correção da conta poupança reconhecidos judicialmente.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial da Corte Superior que adoto como razão de decidir:

Cuida-se de recurso especial interposto por [...], desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentado (e-STJ, fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE SE LIMITA A VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUANÇA E NÃO ALCANÇA CRÉDITO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 70-88), a parte recorrente sustenta a existência de violação ao art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que os rendimentos de caderneta de poupança não têm caráter indenizatório e são verbas impenhoráveis.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

[...]

O presente recurso não merece prosperar.

1. Com efeito, a parte se insurgiu em face do acórdão recorrido que manteve a penhora e alega ofensa ao art. 833, X, do CPC/15, sob o argumento de que os rendimentos dos valores aplicados em caderneta de poupança também são impenhoráveis.

No caso, constata-se que a Corte estadual utilizou três fundamentos centrais para analisar a controvérsia, quais sejam: (i) preclusão; (ii) expurgos inflacionários não tem natureza alimentar, pois não são aplicados na subsistência diária e (iii) a impenhorabilidade se interpreta restritivamente, não alcançando créditos obtidos em ação judicial. É o que se extrai dos seguintes trechos do julgado (e-STJ, fls. 65-66):

Correto o entendimento do r. Juízo de preclusão da manifestação do agravante, uma vez que o deferimento da penhora ocorreu em 22/08/2016 (fls. 48), tendo sido publicado em DJe, em 26/08/2016 (fls. 49), ou seja, há mais de 01 ano da manifestação do agravante (fls. 52/53).

Por sua vez, não vingam o entendimento do agravante de que os expurgos inflacionários são tidos como bens absolutamente impenhoráveis. Não tem sabor de novidade a matéria deduzida por ele, agravante, porque a jurisprudência dominante adota entendimento de que os valores dos expurgos inflacionários não ostentam natureza alimentar, porquanto não são aplicados na subsistência diária ou na de sua família, mas estabelece mera expectativa de recebimento de direito futuro, sem ser alcançado pela impenhorabilidade prevista no inc. IV, do art. 833, do CPC/15.

No mais, o inc. X, do art. 833, do CPC/15, dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança.

Porém, a impenhorabilidade não pode ser estendida ao crédito obtido em ação judicial, cuja natureza é indenizatória, decorrente de inadimplemento contratual do banco. Nesse sentido:

Contudo, malgrado o esforço argumentativo, a parte recorrente não logrou infirmar, de forma específica, os fundamentos acima transcritos, insistindo na tese de que os rendimentos da poupança não têm caráter indenizatório, sem, contudo, atacar o fundamento de que "a impenhorabilidade não pode ser estendida ao crédito obtido em ação judicial, cuja natureza é indenizatória, decorrente de inadimplemento contratual do banco."

Ademais, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a preclusão e não indicou nenhum dispositivo de lei federal relacionado a essa matéria, além de não ter combatido os fundamentos de que a impenhorabilidade se interpreta restritivamente, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

[...]

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp 1.760.373/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Decisão Monocrática DATA: 28/10/2019).

[...]

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo manteve a decisão agravada que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de valores oriundos de ação de cobrança de expurgo inflacionário, por não estarem protegidos pelo disposto no art. 649, X, do CPC/1973.

[...]

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de impossibilidade de penhora das verbas de natureza alimentar tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, em decorrência da vedação contida no art. 649, inciso IV, do CPC.

No caso, os valores oriundos de ação de cobrança de expurgos inflacionários não estão inseridos no rol de impenhorabilidade do art. 649, inciso IV, do CPC.

Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às referidas verbas sendo, portanto, passíveis de penhora, eis que os investimentos/aplicações financeiras perdem a característica de impenhorabilidade no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizadas para o sustento do recorrente ou de sua família.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp 918.588/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe DATA: 08/03/2017).

Assim, consigno que não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Ausente, portanto, fundamento para afastar a penhora dos valores correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos para cada exequente, tendo em vista se tratar de penhora no rosto dos autos que recaiu sobre crédito de ação de cobrança de expurgo inflacionário.

Isso posto, indefiro o pedido da parte exequente.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO JORGE DE MELO - SP406710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 30815181, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 48.155,28 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos)** e requereu a redistribuição dos autos o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON MENDES CHIARELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-18.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNEY DOMINGOS EXPEDITO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-80.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EGIDE MALTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DASILVALEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de quinze (15) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos.

Em caso de não aceitação, manifêste-se a autora, também em quinze (15) dias, sobre a preliminar da contestação.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COTTON SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Narra a parte autora, em síntese, que com o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que regulamentaram a disposição legal em discussão, nada dispuseram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, por integrar o conceito de receita bruta da empresa.

Defende a inconstitucionalidade da norma que estabelece a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, bem como que o ICMS não tem natureza de faturamento, não compõe a receita bruta da empresa, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, através do RE 574.706/PR, no sentido de o ICMS não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos de decidir são semelhantes ao objeto do presente feito.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União ofereceu contestação (Id 24854937), defendendo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão de a decisão proferida no julgamento dos REsp's nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB não transitou em julgado, pendente, portanto, de pronunciamento definitivo acerca da questão. Sustentou a impossibilidade de aplicação do tema 69 decido pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, tanto em relação ao RE 240.785-MG, quanto no tocante à tese fixada na repercussão geral do RE 574.706/PR, alegando que a decisão guardava contornos constitucionais exclusivamente referente ao conceito constitucional de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, extraído da exegese do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Já a CPRB tem fundamento de validade de preceito constitucional diverso, ou seja, o artigo 195, I, a, § 13, concebido como benefício fiscal ou regime facultativo favorecido, não possuindo identidade absoluta ao conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS. Sustentou que não se pode transpor o conceito constitucional de faturamento sedimentado no Tema 69 ou de receita bruta à EC nº 20/98 no Tema 110 à hipótese de contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, por não serem coincidentes, aplicando-se na substituição o conceito legal amplo de receita bruta. Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, posteriores à fixação da tese firmada no RE 574.706/PR. Defendeu se tratar de regime de tributação facultativo, no qual tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprouver, seja pela tributação pela folha de salários ou mediante utilização do faturamento ou da receita bruta, nela compreendida o ICMS. Acrescentou que somente se a CPRB fosse imposta compulsoriamente mediante substituição total (e não parcial ou gradualmente) da folha de salários por receita bruta ou o faturamento, sem característica de benefício fiscal com forte apelo intervencionista e com relevante renúncia fiscal, ou seja, apenas se houvesse obrigatoriedade pela opção do regime e onerosidade, poder-se-ia cogitar de discussão sobre o conceito constitucional de receita bruta, defendendo não ser esse o caso dos autos. Asseverou que se cabível a tentativa de aplicação por arrastamento do quanto decidido no RE 574.706/PR, TEMA 69, deve ser declarada a inconstitucionalidade da totalidade da Lei nº 12.546, de 2011, no que versa sobre o regime tributário favorecido e facultativo de substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

A União informou não ter outras provas a produzir (Id 25703351).

Réplica (Id 26261226), na qual a parte autora rebateu os argumentos apresentados pela União na contestação e afirmou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 – Tema 994.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que os embargos de declaração foram rejeitados, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção.

Do mesmo modo, a afetação do Recurso Extraordinário nº 1.187.264 – Tema 1.048 ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede a análise da questão discutida nos autos, momento considerando que não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Pretende a parte autora seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou legal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestavam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (revogado)*

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (revogado)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (revogado)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (revogado)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Sem eficácia)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 22114977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores independentemente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Simula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.) 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFRER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscama mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquela firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB. 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. I. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim enentado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Da compensação

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Contudo, há vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições; bem ainda a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores à utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deve se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, por ter decaído de seu pleito apenas no tocante à pretensão de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá a União arcar com verbas honorárias.

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição com a exclusão do ICMS.

DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas. Para o período posterior ao advento da Lei nº 13.670/2018, fica autorizada a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados, em razão da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência preponderante da União, fica ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade como disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVARO BALDOINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDAS - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003119-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALGAR TELECOM S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, cumulado com indenização por dano moral e acréscido de todos os consectários legais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, se o caso, a fim de demonstrar o seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Iraci de Paula Florêncio, sustentando, em síntese:

- a. Não observância dos índices de correção monetária e juros de mora válidos;
- b. Não foi observado que a diferença apurada de 01/11/1998 a 13/11/1998 está prescrita.

Alega que o valor correto corresponde a R\$ 34.562,11, consoante demonstrativo de ID 10782065.

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 18685264).

Por despacho ID 20975394 foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 50.340,58 (ID 24629274).

Instando a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, as partes permaneceram inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRAJURÍDICOS, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam a balizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juro de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24629274), correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 50.340,58, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 49,57% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 15.515,45 (R\$ 65.856,03 – R\$ 50.340,58 = R\$ 15.515,45), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.551,54 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para setembro de 2017.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu e correspondente a 50,43% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnado/exequente de R\$ 15.778,47 (R\$ 50.340,58 – R\$ 34.562,11 = R\$ 15.778,47)** e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.577,84 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para setembro de 2017.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.678,01, posicionados para setembro de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daqueles anteriormente expedido (ID 18685264), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 15.778,47, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 7.678,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 8.100,40 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.853,51 (R\$ 1.577,84 + R\$ 1.678,01 = R\$ 3.255,85), posicionados para 09/2017.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Agraldo Stella, sustentando, em síntese:

a) Não observância dos índices de correção monetária válidos;

b) O exequente não observou que o benefício foi revisto com DIP em 01/11/2007.

Aléga que o valor correto corresponde a R\$ 156.446,49, consoante demonstrativo de ID 4099950.

O exequente impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 172.384,06 (ID 10484381).

Ante o óbito do autor originário da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 18139065):

- Marcelo German Stella (filho);

- Flávio German Stella (filho).

Por despacho ID 19956961, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Houve manifestação das partes nos IDs 27774609 e 28868801.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Os exequentes sustentam que deve ser aplicado, no tocante à correção monetária, o INPC, e os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período, nos termos do título executivo.

O INSS discorda do critério de correção monetária utilizado pelos exequentes, sustentando que deve ser aplicada a TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPC A-E.

Verifico que no tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar o entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regime concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consecrário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consecrários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consecrários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRgo no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRgos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenuação à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consecrários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em

fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices. Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (10484381), correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 172.384,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 74,76% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 47.216,95, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 4.721,69 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), posicionados para outubro de 2017. Por outro lado, a impugnante/executada sucumbiu o correspondente a 25,24% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para os impugnados/exequentes de R\$ 15.937,57 (R\$ 172.384,06 – R\$ 156.446,49 = R\$ 15.937,57) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.593,75 (um mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), posicionados para outubro de 2017.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros do autor originário da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Marcelo German Stella (filho) – 50%;

- Flávio German Stella (filho) – 50%.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final". Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 5.746,13, posicionados para outubro de 2017.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daquele anteriormente expedido (ID 4960925), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores, a serem rateados entre os herdeiros habilitados nos autos:

- R\$ 15.937,57, posicionados para 10/2017, relativos ao valor principal corrigido.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.143,41 (R\$ 1.593,75 + R\$ 5.746,13 = R\$ 7.339,88), posicionados para 10/2017.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitam pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Agnaldo Stella, sustentando, em síntese:

a) Não observância dos índices de correção monetária válidos;

b) O exequente não observou que o benefício foi revisto com DIP em 01/11/2007.

Alega que o valor correto corresponde a R\$ 156.446,49, consoante demonstrativo de ID 4099950.

O exequente impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 172.384,06 (ID 10484381).

Ante o óbito do autor originário da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 18139065):

- Marcelo German Stella (filho);

- Flávio German Stella (filho).

Por despacho ID 19956961, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Houve manifestação das partes nos IDs 27774609 e 28868801.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Os exequentes sustentam que deve ser aplicado, no tocante à correção monetária, o INPC, e os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período, nos termos do título executivo.

O INSS discorda do critério de correção monetária utilizado pelos exequentes, sustentando que deve ser aplicada a TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e.

Verifico que no tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação".

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

"Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO

QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques: - "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberada pela doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, empenhando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram compreensão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Assim, reconhecido como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (10484381), correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 172.384,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 74,76% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 47.216,95, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 4.721,69 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e nove centavos), posicionados para outubro de 2017. Por outro lado, a impugnante/executada sucumbiu o correspondente a 25,24 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para os impugnados/exequentes de R\$ 15.937,57 (R\$ 172.384,06 – R\$ 156.446,49 = R\$ 15.937,57) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.593,75 (um mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), posicionados para outubro de 2017.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros do autor originário da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Marcelo German Stella (filho) – 50%;

- Flávio German Stella (filho) – 50%.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas emações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final". Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 5.746,13, posicionados para outubro de 2017.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daquele anteriormente expedido (ID 4960925), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores, a serem rateados entre os herdeiros habilitados nos autos:

- R\$ 15.937,57, posicionados para 10/2017, relativos ao valor principal corrigido.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.143,41 (R\$ 1.593,75, + R\$ 5.746,13 = R\$ 7.339,88), posicionados para 10/2017.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Agnaldo Stella, sustentando, em síntese:

a) Não observância dos índices de correção monetária válidos;
b) O exequente não observou que o benefício foi revisto com DIP em 01/11/2007.
Alega que o valor correto corresponde a R\$ 156.446,49, consoante demonstrativo de ID 4099950.
O exequente impugnado, em réplica, discordou da impugnação.
Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso.
Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 172.384,06 (ID 10484381).
Ante o óbito do autor originário da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 18139065):
- Marcelo German Stella (filho);
- Flávio German Stella (filho).
Por despacho ID 19956961, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.
Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.
Houve manifestação das partes nos IDs 27774609 e 28868801.
É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.
Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.
Os exequentes sustentam que deve ser aplicado, no tocante à correção monetária, o INPC, e os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período, nos termos do título executivo.
O INSS discorda do critério de correção monetária utilizado pelos exequentes, sustentando que deve ser aplicada a TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPC-A-e.
Verifico que no tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.
O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.
Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.
O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.
Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.
E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:
“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”
Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.
Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:
“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.
Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regimeamento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consecrário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).
Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consecrários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.
Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.
Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:
- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”
Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.
Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.
E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:
“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”
Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.
Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.
Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintivos.
Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.
Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consecrários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.
Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.
Transcrevo a seguinte Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (10484381), correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 172.384,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus

ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo

reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 74,76% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 47.216,95, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 4.721,69 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), posicionados para outubro de 2017. Por outro lado, a impugnante/executada sucumbiu e correspondente a 25,24% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para os impugnados/exequentes de R\$ 15.937,57 (R\$ 172.384,06 – R\$ 156.446,49 = R\$ 15.937,57) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.593,75 (um mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), posicionados para outubro de 2017.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros do autor originário da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Marcelo German Stella (filho) – 50%;
- Flávio German Stella (filho) – 50%.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final". Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 1º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 5.746,13, posicionados para outubro de 2017.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daquele anteriormente expedido (ID 4960925), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores, a serem rateados entre os herdeiros habilitados nos autos:

- R\$ 15.937,57, posicionados para 10/2017, relativos ao valor principal corrigido.

Espeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.143,41 (R\$ 1.593,75, + R\$ 5.746,13 = R\$ 7.339,88), posicionados para 10/2017.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELCINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, intime-se a exequente, para que informe se a determinação contida no item "1" do despacho (ID n. 24620641 - fl. 263), dos autos físicos, já foi cumprida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Sem prejuízo, faculto ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a apresentação:

a) da memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) dos comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004600-29.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA LIDIA FICO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804
Advogado do(a) RÉU: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que a exequente distribuiu processo autônomo requerendo a execução do título judicial formado nos autos eletrônicos nº 0001086-53.2015.403.6113, bem como requereu a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial.

Assim, diante da apontada duplicidade, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga nos autos nº 0001086-53.2015.403.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

3. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.

2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-53.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da v. decisão (ID n. 28307474), para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002567-85.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: WELLINGTON LUIS BERTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA MARIA RANZANI - SP132715
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônicos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.
 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003181-90.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Ana Cláudia dos Santos Lara**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (26/11/2014), operando-se o trânsito em julgado em 09/03/2018, consoante certidão ID 10981056 – pág. 20.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 42.247,50 (ID 15748739).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não excluiu período em que recebeu as 04 parcelas do seguro-desemprego, de 03/2016 a 06/2016; não descontou B31/614.852.704-2, de 17/06/2016 a 31/07/2016; na competência 01/2019, não observou que houve indevidamente pagamento em duplicidade, devendo ser compensado e não apurou corretamente os honorários advocatícios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 33.425,87 (ID 20546554).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 28162901).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 33.425,87, posicionados para fevereiro de 2019, sendo R\$ 31.131,69 para o autor, e R\$ 2.294,18 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno a exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **RS 882,16** (RS 42.247,50 – RS 33.425,87 = 8.821,63 X 10% = RS 882,16), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intimem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados (IDs 30892237 e 30892238), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

4. Após, nada mais sendo requerido nos autos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tornemos autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista as manifestações das partes de ID nº 28172011 e 28226567.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

No caso em questão, com relação aos juros de mora, o título executivo judicial estabeleceu o seguinte: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação".

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

"Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, ressaltando-se que, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizados os parâmetros acima.

Como o exequente era menor à época da implantação do benefício, contra o mesmo não correu a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, nos termos da decisão ID nº 17301061.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, dos termos da manifestação da exequente ID n. 29934990, para, caso queira, requerer o mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

FRANCA, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001739-55.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERDIS BORGES CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
2. O título executivo formado nos autos nº 0001739-55.2015.403.6113, condenou executado Verdis Borges Campos ao pagamento de indenização, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS.
3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, correspondentes, em maio de 2019, a R\$ 1.596,32.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 159.632,15, a título de indenização atualizado até maio/2019 (documentos ID nº 19866165).

Desse modo, intime-se o executado Verdis Borges Campos, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente os débitos acima especificados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, o exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-29.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP, JAIME TELINI FILHO, JAIME TELINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Irmãos Tellini & Cia Ltda, Jaime Telini Filho e Jaime Telini Neto**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 36.683 e 36.679, ambos do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las.

Não havendo recolhimento, notifique-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, uma vez que o valor é superior ao constante do art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **C. J. Marchette Indústria e Comércio de Produtos Dietéticos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca -SP e a União Federal**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para "...que seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e da contribuição previdenciária patronal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar dos respectivos vencimentos ou, alternativamente, caso assim não entenda V. Exa., pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original".

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, cumpre-me esclarecer que entendo por bem decidir desde já, ainda que pendente a regularização do valor da causa e da representação processual, em razão do caráter emergencial da situação posta.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo que se presume superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução n.º 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Defiro o prazo requerido pela impetrante para juntada do instrumento de procuração (15 dias), no entanto, no mesmo prazo deverá, também, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria n.º 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho n.º 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual** "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N.º 5000597-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
 PACIENTE: ANA PAULA CARVALHO DA GRACA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
 Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
 IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

DESPACHO

ID 30604623: Mantenho a decisão ID 30502683 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Réu acerca do pedido de desistência parcial e prosseguimento da ação monitória formulado pela Autora (Num. 25907924 - Pág. 1).

Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

1) ID 29592255: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto à resposta do ofício encaminhado ao 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autora afirma o que segue:

No entanto, repita-se, o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999) manteve as seguintes regras básicas em relação ao recolhimento do SAT / RAT: (i) o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa; e (ii) as alíquotas, de 1% a 3%, fixadas em razão do risco da atividade preponderante do contribuinte.

(...)

Conforme mencionado anteriormente, o §3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 condiciona o reequadramento de empresas nas faixas de risco pelo Poder Executivo ao cumprimento de dois requisitos, a saber, a alteração deve (i) estar fundamentada em inspeção que apure estatisticamente os acidentes de trabalho e (ii) visar a estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Na situação concreta da Autora, é possível afirmar que a majoração da alíquota da contribuição ao RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/09 viola o §3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois a Administração Pública não apresentou dados estatísticos (i) demonstrando o aumento dos acidentes de trabalho e (ii) que justificassem a adoção de medidas para estimular investimentos na prevenção de acidentes.

Por sua vez, o ID 26456894 analisa riscos ambientais e EPIs, mas nada diz de questões estatísticas.

Em contestação, PFN chama atenção para:

Essa situação foi repetida no Decreto Federal nº. 6.957, de 09 de setembro de 2009, passando a se considerar de forma mais fidedigna o risco de acidente de trabalho (RAT) por segmento econômico, o que, para o setor de atividade da autora, acabou implicando o incremento da tributação devida por ela a título de custeio do SAT/RAT.

Portanto, as alterações de classificação dos CNAEs ocorridas por meio do Decreto nº. 6.957/2009, mediante o método da tarifação coletiva (por setores de atividade econômica), foram pautadas por critérios estatísticos claros, transparentes e públicos, com vistas à efetivação do direito social ao seguro de acidentes de trabalho, previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição da República, de forma a fazer frente às despesas crescentes do RAT ao longo dos anos e às incoerências sistêmicas existentes na vigência do Decreto nº. 6.042/2007, que permitiam à autora ser sujeita à tributação inferior aos ditames da justiça fiscal.

Pois bem, o Decreto 3.048/1999 traz o seguinte:

Art. 202 (que menciona enquadramento de responsabilidade da empresa):

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Ou seja, o art. 202-A, inserido pelo Decreto de 2009, traz novos parâmetros para apreciação do fator de risco de atividade, indo além de riscos ambientais concretos.

O artigo 202-A implica análise além de risco local do estabelecimento, prevendo reflexo de CATs e benefícios previdenciários relacionados:

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)
b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

Como se viu, esse fundamento normativo não foi bem analisado pela autora. Fica a dúvida: a autora quer afastar novo enquadramento de sua atividade, ocorrido a partir do Decreto de 2009? Mas, então, por que não fez juntada de documentos técnicos que justificassem tal insurgência?

Ainda, não consta informação de que houve contestação administrativa pela autora, apesar de previsto no regulamento:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

Disso, com base no art. 10, CPC, intime-se autora a prestar esclarecimentos acerca do art. 202-A, inclusive, se questionou reequadramento pelo FAP administrativamente (observando o art. 202-B); ainda, se for o caso, juntando documentos técnicos (relacionados com os parâmetros constantes do art. 202-A, parágrafo 4º, acima transcrito) que justificassem questionar o enquadramento que lhe foi imposto (documentos indispensáveis à presente discussão). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/4/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ante o informado pelo exequente (ID 30844125), remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Ante o informado pelo exequente (ID 30843831), remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do parecer da contadoria constante do ID 30870022 - Pág. 1, verifico que na petição inicial não há fundamentação nem pedido atinente à inclusão de salários de contribuições anteriores a 07/1994 no cálculo do benefício.

Verifico, ainda, que o autor não especificou os vínculos/períodos que entende indevidamente omitidos na contagem do INSS.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para esclarecer os pontos acima mencionados, também adequando o valor da causa se o caso, *sob pena de extinção da ação*.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

Quando verificada matéria de fato substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) Junte os formulários de atividade especial referentes a **todos** os períodos alegados da inicial (especialmente RCN Ind. Metalúrgica, TRESE ICAM Transp. Pavimentadora Constr. Vicente Mathews, Lojas Gloria e Transportadora Podadera); b) comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desses períodos perante a administração, *sob pena de extinção*.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GONCALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se, através de email, ao setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento dos ofícios de números 20200021337 e 20200021339.

Semprejuízo, manifeste-se INSS sobre erro apontado nas requisições.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007502-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: E. R. DOS SANTOS MENEZES - ME, ELUZENIR RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar e sustentou a inaplicabilidade da Portaria mencionada ao caso concreto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF 12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabível, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7°, III).

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2012 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1°, art. 1°, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA N° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1° As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n° 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2° Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, sopesando os interesses coletivos e individuais que envolvem a solução da questão trazida nesta ação, não vejo presente a relevância da fundamentação, a justificar, em juízo sumário, a imediata prorrogação do pagamento dos tributos federais indicados na inicial e que não se encontram abarcados pela Portaria n° 139, de 03 de abril de 2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009, anotando-se

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003376-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOVIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33218E04D> . Cópia desta decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003369-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4D20B31F1> . Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: KALEL LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a defesa de ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO a se manifestarem quanto ao término de bateria da tomazeleira eletrônica e à ausência de registro de tal violação no sistema SAC24 (certidão de ID 30908992).

Faço a ressalva de que, no atual contexto de pandemia da COVID-19 e de regime de teletrabalho nos Fóruns Federais da 3ª Região, eventual substituição de tomazeleiras eletrônicas e/ou carregadores de bateria não seria possível nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ao menos por ora.

Juntadas as manifestações das partes, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos Embargos à Execução. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros; ilegalidade de TR com juros e multa; IOF; ilegalidade de cobrança de tarifas.

Autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações. Partes não se manifestaram.

Partes manifestaram-se.

Relatei. Decido.

Vejo que o feito encontra-se pronto ao julgamento, sem necessidade de dilação probatória. Vejamos.

Passa-se ao exame do **mérito**.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão *"o contrato é lei entre as partes"*, oriunda da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse "com os juros compostos de seis por cento", entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se dariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente, no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada entre as partes**:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogia de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, **tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, **a contadoria não constatou anatocismo proibido.**

Outrossim, vejo cobrança da comissão de permanência na execução. A propósito, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como os juros remuneratórios.

Ora, concretamente, **vejo que foi cobrada tão somente a comissão de permanência. Ou seja, não procede a insurgência contra juros, TR, sequer IOF. É o que se conclui a partir da conta juntada na execução (especificamente, ID 22054510, dos autos de execução).**

Ou seja, não constato qualquer razão nos embargos opostos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC)

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado".

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28282501: Defiro a expedição de ofício à empresa **Notre Dame Intermedica Saúde S.A.** (Intermedica Sistema de Saúde S.A.) para que esclareça a divergência entre o **PPP emitido em 12/11/2014** (que informa agentes agressivos apenas a partir de 01/12/2003 – ID 23666522 - Pág. 39), o **PPP emitido em 13/12/2008** (que informa exposição "intermitente" a agentes agressivos desde 2001 – ID 23666522 - Pág. 53) e o **PPP emitido em 08/04/2019** (que informa exposição "permanente" a agentes biológicos desde 2001 – ID 23666518 - Pág. 49).

Intime-se o autor a fornecer endereço atualizado da mencionada empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o constante do ID 28283673 - Pág. 1 está parcialmente ilegível.

Após, **expeça-se ofício** à empresa no endereço fornecido, para que, **no prazo de 10 dias** esclareça o ponto indicado, bem como forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento dos PPP's. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's acima mencionados.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/4/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012. É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, sopesando os interesses coletivos e individuais que envolvem a solução da questão trazida nesta ação, não vejo presente a relevância da fundamentação, a justificar, em juízo sumário, a imediata prorrogação do pagamento dos tributos federais indicados no inicial e que não se encontram abarcados pela Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/F190ED2C20>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação). Por conseguinte, querem reconhecido o direito à compensação.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 (vinte) salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Requisitadas as informações, as impetrantes requerem a apreciação do pedido de liminar, alegando urgência.

É o relatório. Decido.

Diante dos argumentos da impetrante, analiso desde logo o pedido de liminar.

Não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras com tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para alcançar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DEVINTES SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA.

4. Insustentável alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. Éo caso dos autos, em que o liame entre o caput e parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao IN CRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no caput do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 permaneceu vigente e eficaz quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação contra legem, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derrogou, por si, o caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA - classificação incontroversa nos autos.

O periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao solve et repute.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, executando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF e tornam os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
IMPETRADO:CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o impetrante o polo passivo do feito, corrigindo-o se o caso, tendo em vista que indica o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo-Capital, todavia os documentos demonstram que as inscrições em dívida ativa foram efetivadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco-SP e a empresa é sediada em Vargem Grande Paulista-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:JAN ARANHA FERREIRA, ETHNIC REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO:ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO

Preliminarmente, visto que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico informado, consoante nota fiscal acostada sob o Id 30899296, intime-se o impetrante para que emende a inicial, modificando valor da causa e juntando o complemento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:JAN ARANHA FERREIRA, ETHNIC REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO:ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO

Preliminarmente, visto que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico informado, consoante nota fiscal acostada sob o Id 30899296, intime-se o impetrante para que emende a inicial, modificando valor da causa e juntando o complemento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY GAMA - SP97399, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM GUARULHOS, bem como ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13D9AC7F4C>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SEN A DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28137932: De fato, no PPP fornecido pela empresa CHTRANS Carga e Descarga Ltda. não consta preenchimento do período no campo de registros ambientais (ID 27850387). Assim, expeça-se novo ofício à empresa CHTRANS Carga e Descarga Ltda. para que, no prazo de 10 dias forneça PPP *corretamente preenchido* nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, na mesma forma determinada no despacho ID 26312359. Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007495-34.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001915-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENATO MONTEIRO ATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do réu para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor;
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor;
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA /MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, com pedido de tutela antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte, Pede a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, tramitando sob nº 0009252-57.2019.4.03.6332, julgada sem resolução de mérito, em decorrência da matéria a ser tratada (acidente de trabalho) não incluída da competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Inicial com os documentos ID 27906602.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo (ID 29924191).

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça do Estado (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado abaixo, contemporâneo ao juntado pela ré.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

A competência para processar e julgar os pedidos de concessão ou de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual.

Incompetência deste Tribunal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Prejudicadas as apelações.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020527-65.2016.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Pedido de pensão pela morte acidentária do filho. - Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Sentença anulada.

Apelo da parte autora prejudicado".

(TRF3, Ap 2259004/MS, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Diante do exposto, reconsidero a decisão ID 27906602 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEQUES ANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o alegado requerimento administrativo do benefício previdenciário de 2016, fundamental para a definição do valor da causa e fixação da competência, sob pena de ser desconsiderado esse pedido, adotando-se como valor da causa o requerimento administrativo realizado em 2019.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF novo cálculo do valor a ser executado conforme sentença em embargos a execução, em 15 dias.

Após, intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30515074: A parte deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios, a fim de se efetuar a alegada reserva, no prazo de 5 dias.

No silêncio, prossiga-se sem a reserva pleiteada.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-95.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar novo valor da execução conforme sentença dos embargos, bem como requeira o que de direito, uma vez que o veículo não foi localizado e a parte foi citada por edital.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito, até o desfêcho do agravo de instrumento interposto e registrado sob o nº 5007409-19.2020.4.03.0000.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-14.2020.4.03.6119
AUTOR: GERSON APARECIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734, ANA PAULA PEREIRA - SP327419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELEN DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DESPACHO

Corrija o polo passivo desta demanda, fazendo constar CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, conforme requerido pela parte impetrante e indicado pelas informações da Agência da Previdência Social.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES contra falta de julgamento de recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação administrativa.

Sustenta que há o descumprimento do artigo 49 da lei 9.784/99, caracterizado pelo excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata conclusão do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra falta de ato do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede funcional em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:
"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)
Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:
(...)
Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem. Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança. Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União. É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)
Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:
"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:
'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).
Como se afimou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heráldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2017).

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refiuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfiandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, que já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inevitável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/SP, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-70.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SUCEDIDO: METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SELMA FUJIE SAITO METOKI, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO

ID. 30428575: Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito executando.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a realização de pesquisa de imóveis da parte executada via sistema ARISP.

Resultando negativa a pesquisa acima, promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-96.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

Primeiramente, a exequente deverá apresentar cálculos atualizados, nos moldes delineados na sentença do embargos, trasladada no ID 28102621, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada para pagamento.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

-

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se o autor se apresentará recurso de apelação, no prazo de 02 dias.

Se negativo, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012463-66.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: EDVALDO JANUARIO SANTANA

DESPACHO

Petição Id 30552957: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A exequente deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006459-81.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP, ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 30603369 e 24875500: A exequente pleiteia em ambas petições a expedição de alvará referente aos valores bloqueados e transferidos através do Bacenjud.

Por outro lado, o despacho de ID 25323646 determinou à CEF comprovar a apropriação dos valores, conforme decisão no doc 4, fls. 77/78-digitalizados (fls. 318/319 dos autos físicos), mas a exequente ficou-se inerte sobre a apropriação dos valores.

Aparentemente, já houve a apropriação dos valores pela exequente, o que prejudica o pedido de expedição de alvará.

Assim, determino pela derradeira vez, que a CEF se manifeste conclusivamente sobre a apropriação dos valores, comprovando documentalmente sua alegação, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEILDE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões da apelação.

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se a parte autora se apresentará recurso de apelação ou se concorda com a subida dos autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte exequente sobre a implantação do benefício, conforme ID30247421, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZELIA MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se a autora, em dois dias, se tem interesse em apresentar recurso de apelação no prazo legal suspenso.

Se negativo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001993-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004856-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Doc. 46: tendo em vista a citação do executado certificada no doc. 04, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de doc. 43.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 15/07/2020, às 15:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LUCIMARA SOARES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, indefiro, por ora, o pedido da requerente.

Por primeiro, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da Junta Comercial.

Obtido endereço diverso dos já diligenciados, renove-se a tentativa de citação.

Caso contrário, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e CNIB) afim de localizar o endereço do réu.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se, com urgência, a APSADJ e o INSS para que comprovem, no prazo improrrogável de 05 dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida no doc. 31, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 100,00.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

DESPACHO

Doc. 71: Informemos exequentes, no prazo de 05 dias, seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do depósito doc. 3, fl. 154 - PJE (ID 13942502), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, na proporção de 50% para a viúva meira ISABELLA DE DONATO GALLUZZI - CPF: 043.034.018-46 e, 16,66% para cada filho PAULO GALLUZZI - CPF: 060.142.468-94, JACOMINA GALLUZZI MAUAD - CPF: 090.450.788-21 e FRANCESCO GALLUZZI - CPF: 046.011.728-96.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009356-58.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão doc. 53, aguardando-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 52.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001266-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o ato ordinatório ID 30796270, por evidente equívoco.

Intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Publique-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5004601-41.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos a 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

...
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009491-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGÊ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 41.600,29, em 11/19 (doc. 36).
A CEF pediu a desistência da ação (doc. 47).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a manifestação contida na petição de doc. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora.
Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela lei.
Sem condenação do autor em honorários, por não ter dado causa à lide.
Levantem-se eventuais constrições.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.C.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003298-65.2020.4.03.6119

AUTOR: GENILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como (iii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007205-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

...9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5007330-50.2019.4.03.6119

AUTOR: GERVASIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 0003861-77.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerе deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASTRAZENEC A DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, a imediata análise do procedimento de importação do medicamento Koselugo (selumetinibe) da LI n. 20-0277007-9 e, acaso não haja impedimentos, sua pronta liberação.
Em síntese, o autor relata que o fármaco objeto desta lide chegou no Aeroporto de Cumbica, até agora sem análise da Anvisa, em descumprimento ao prazo de 5 dias previsto no RDC/Anvisa 336/20. A importação destina-se a uma criança de 8 anos, atendida pelo GRAAC, portadora de doença gravíssima, neurofibromatose tipo 1 (NF), e que faz uso compassivo do medicamento, diariamente, cuja descontinuação pode levá-la a óbito, já que apenas dispõe do remédio para uso até 13/04/20.
Vieram os autos para decisão.
É o relatório. Decido.

Primeiramente, em razão da especificidade que o caso requer, bem como aos efeitos de mora, notórios, em todos os tipos de serviço causados pelo COVID-19, e considerando que importação de medicamentos está sujeito ao controle da União Federal e da Anvisa, **incluo, de ofício, a União Federal no polo passivo do feito.**

É o caso de deferimento da tutela.

A Resolução de Diretoria Colegiada- RDC/Anvisa n. 336, de 30/01/20, estabeleceu o prazo de 05 dias, para resposta ao requerimento do ato público “*anuência de importação de medicamentos destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimentos de medicamentos pós estudo e ensaios clínicos*”, liberação esta de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 10 do Decreto n. 10.178, de 18/12/19.

No caso, consta dos atos que a impetrante efetuou a importação do medicamento Koselugo (selumetinibe), objeto da LI n. 20-0277007-9, destinado a criança de 8 anos, atendida pelo GRAAC, portadora de neurofibromatose tipo 1 (NF) – CID Q-085.0, que dele faz uso diário e compassivo (sua regulamentação consta do RDC/Anvisa n. 38/13), e cuja descontinuação pode levá-la a óbito, vez que dispõe do remédio para uso somente até 13/04/20.

Consta ainda, o registro de referida LI no Siscomex em 24/01/2020, mesma data em que foi remetido à Anvisa para anuência (doc.10). Em 23/03/20 e 08/04/2020, a impetrante solicitou administrativamente a liberação da mercadoria junto à Anvisa (docs. 08/09), sem lograr êxito.

No caso, ultrapassado o prazo de 05 dias, por parte da Anvisa para análise da anuência de medicamento de uso compassivo, injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pela autoridade pública, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, conforme previsto na Resolução de Diretoria Colegiada- RDC/Anvisa n. 336, de 30/01/20.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da mercadoria importada, causando risco de agravamento de doença e até de morte da criança que necessita do fármaco.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção do produto importado de forma imediata, liberando-o, se óbices não houver quanto à sua regularidade, mormente quando agravado os efeitos de mora, notórios, em todos os tipos de serviço causados pelo COVID-19.

Presente também o *periculum in mora*, já que a interrupção do tratamento acarreta risco iminente de óbito.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela para determinar, excepcionalmente: a) à **Anvisa**, para que proceda à **IMEDIATA** análise definitiva da LI n. 20-0277007-9 e, se em termos, b) à **União**, para que proceda à **IMEDIATA** análise definitiva da LI n. 20-0277007-9, com a consequente liberação da mercadoria, se em termos.

Prazo: 24 horas, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Inclua-se a União no polo passivo do feito.

Oficie-se à Anvisa no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos, com urgência.

Cumpra-se imediatamente, inclusive em regime de plantão.

Citem-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5002260-18.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001629-74.2020.4.03.6119

AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002735-71.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5009767-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DELBUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de duplos embargos de declaração, a parte autora insurgindo-se em face de sua condenação em honorários, a parte ré requer manifestação sobre a aplicação do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão dos Embargantes, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto ao pedido do autor, está claro que os honorários foram fixados "sobre o valor da causa relativo ao pedido de revisão dos salários de contribuição", não sobre o valor da causa por inteiro, mas sim sobre a parte relevante em que o autor sucumbiu, por ter ajuizado a ação sem ter posse dos documentos essenciais à propositura deste pedido, não havendo nenhum vício, mas sim inconformismo. Ressalte-se, por oportuno, que não foi desconsiderada a concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor.

Quanto ao pedido do réu, requer a aplicação da lei quanto a artigo que não foi controvertido pelo autor na inicial, portanto dispensa exame judicial, por ser questão estranha aos limites da lide.

Ressalto apenas, por oportuno, que **não há que se cogitar sua incidência antes do trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício**, uma vez que até lá o benefício é precário e reversível, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador*". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5001664-34.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON DIOGO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003662-71.2019.4.03.6119

AUTOR: MARLUCE BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002796-63.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003211-12.2020.4.03.6119

AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-47.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME, ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTONIO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

... "10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. "

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se, com urgência, a APSADJ e o INSS para que comprovem, no prazo improrrogável de 05 dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida no doc. 31, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 100,00.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004744-33.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: CLAUDETE CONRADO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que aponta a autora contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença.

Reconheço manifesto erro material na sentença doc. 10, uma vez que seu dispositivo foi aplicado como se fosse caso de embargos à execução, quando se trata de ação monitória.

Assim, acolho os embargos, para dela constar em substituição "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.I."

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 10).

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-58.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão doc. 53, aguardando-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 52.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000900-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MAEKAWA - SP387258
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando “receber em sua conta bancária, sem compensações de ofício, o crédito reconhecido ao seu favor; b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pelo contrário, requer que o crédito em questão seja compensado diretamente no PERT em vigência, identificado sob nº 00910001300111368041893, liquidando as parcelas mais próximas de vencimento do ato que deferir a compensação, até a final consumação do crédito”.

Alega que em 08/10/19 requereu, via portal do e-Cac/SRF, o ressarcimento de créditos de IPI, PA's 10875-910.239/2019-72, 10875-910.240/2019-05 e 10875-910.241/2019-41.

Em 06/01/20, recebeu os comunicados de compensação de ofício e em razão de a autora possuir débitos em aberto administrados pela SRF ou inscritos em dívida ativa da União, referido “crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridades estabelecidas pela legislação, constando, ainda, que caso a empresa não autorizasse a compensação, seus créditos seriam pagos apenas após a regularização de qualquer débito em aberto ou parcelado”.

Proc. nº PER nº Comunicação nº Valor crédito

10875-910.239/2019-72 19688-88153.081019.1.1.01-4697 08111-0000013/2020 R\$ 5.090,00

10875-910.240/2019-05 18445.58594.081019.1.1.01-0892 08111-0000015/2020 R\$ 33.350,93

10875-910.241/2019-41 34656.35493.081019.1.1.01-1721 08111-0000014/2020 R\$ 86.281,65

A autora não concorda com referida compensação, já que referidos créditos estão com a exigibilidade suspensa, seja em razão da interposição de recurso, seja em razão de parcelamento – PERT.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 49).

Informações prestadas (doc. 52).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 153).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito à restituição de tributos, em detrimento da compensação de ofício imposta pela impetrada.

O art. 165 do Código Tributário Nacional elenca os casos em que o contribuinte tem direito à restituição de tributos.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Referido código também dispõe sobre os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em seu art. 151.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Conforme acima, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. (REsp 1130680/RS, DJe de 28/10/2010)

A Lei 9.430/96 regulamenta a restituição/compensação,

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IN/SRF n. 1.717/17, que normatiza a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da SRF.

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

A Lei 9.430/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Tributário Nacional. Apesar da edição da IN 1.717/17, constitui ato de cobrança vedado pela lei tributária realizar, de ofício, a compensação com crédito que está com a exigibilidade suspensa ou reter o valor a ser restituído até findar o parcelamento

Dessa forma, a IN 1.717/17 não pode extrapolar os limites da legislação acima, em especial no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.

Assim, há legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que o créditos tributários, em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal está relacionada à possibilidade de compensação de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal que deve ser submetido ao sujeito passivo, inclusive sendo licitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

3. Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.

4. O acórdão paradigma fez referência expressa à impossibilidade de sua utilização em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento.

5. Destarte, a vedação à compensação de ofício advinda do processo de origem refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5011568-73.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.844/2013. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o magistrado singular não apreciou a questão quanto à eventual alteração da controvérsia, diante da aplicação da Lei nº 12.844/2013, o que impede esta Corte do seu exame, em razão do agravo de instrumento ser recurso de devolutividade restrita e em aplicação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. No entanto, deve ser anotado que o e. STJ e esta Corte tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa.

6. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e - DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÓNICA NOBRE, e - DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e - DJF3 17.10.2014.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025744-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa de pedido de ressarcimento tributário é de 360 dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2016. A ação foi ajuizada em 05 de janeiro de 2018, quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. O artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, fixa prazo para a conclusão da análise administrativa. Não há prazo legal para pagamento. O ato normativo não pode inovar na ordem jurídica.

4. A restituição dos créditos obedecerá a procedimento próprio da Administração, não competindo ao Judiciário antecipar a entrega do objeto do pedido.

5. No caso concreto, a impetrante aderiu ao PERT. Ocorreu a homologação tácita. O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação a tais créditos, é inviável a compensação de ofício.

6. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelação, recurso adesivo e reexame necessário improvidos.

(ApReeNec 5000067-58.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020.)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO RFB n. 1.717/2017 EXCEDE AOS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO AO VEDAR A COMPENSAÇÃO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação de Repetição de Indébito c/c compensação ajuizada por PS Med Assistência Médica Ltda. contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o pagamento dos valores requeridos em PER/DCOMP, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa pecuniária ou assegurar o direito à compensação dos créditos referentes aos PER/DCOMP, assim como utilizá-los para quitação de débitos próprios, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2. Alegou o Autor, em breve síntese, que no Parcelamento do PAES/PAEX restou para o contribuinte um saldo credor (relativo aos períodos de setembro de 2006 a maio de 2008), no valor de R\$ 64.128,00 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais). Aduziu que ingressou na via administrativa com pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa n. 1.200/2012. Por fim, a Ré, ora Apelante, na via administrativa reconheceu em 16/19/2014 o direito creditório por meio do despacho administrativo decisório, conforme documento de fl. 12.

3. Sobre o julgamento de procedência da Ação para reconhecer o direito da Parte Autora em obter a ordem de pagamento dos créditos reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.721096/2014-46, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sem submetê-la ao regime de compensação de ofício em relação a débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 171, incisos III e VI, do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, proceder à compensação administrativa dos créditos para quitação de débitos próprios. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, devidamente atualizado.

4. Sem razão à Apelante. No caso, o contribuinte realizou o pagamento indevido em favor da União. O artigo 165 do CTN estabelece que o Autor, ora Apelado, tem direito à restituição (total ou parcial) dos valores pagos. Dispõem os artigos 165 e 168, ambos do CTN: "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III -

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória". Artigo 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

5. O Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte tem o direito de pleitear administrativamente a restituição, no prazo de 05 (cinco) anos. O contribuinte, ora Apelado, inconformado com indevido pagamento realizado requereu administrativamente a restituição. Na via administrativa o Fisco em sua decisão final manifestou-se no sentido de que havia um crédito ao contribuinte, no valor de R\$ 64.128,00 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais). No caso, tratando-se de cobrança em relação ao pagamento indevido, o contribuinte tem o prazo de 05 (cinco) anos (a contar da decisão administrativa que denegou a restituição) para ingressar com a Ação Judicial. Considerando que o Fisco negou o direito à restituição em 16/19/2014 e a Ação foi ajuizada em 2017 não verifico a existência da decadência/prescrição.

6. Da compensação no âmbito federal. É certo que a Legislação concede inúmeras facilidades ao contribuinte quanto ao aproveitamento do crédito tributário. A Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, que dispõe sobre normas acerca da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dificultou a compensação para contribuinte, mas o artigo 165 Código Tributário Nacional determina que o contribuinte, ora Apelado, tem direito à restituição da quantia paga indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e violação ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) que estabelece: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

7. Os valores devem ser imediatamente restituídos para o contribuinte que foi prejudicado financeiramente por antecipar o pagamento indevidamente ao Fisco. O artigo 7º, § 3º, da Lei n. 9.430/96, determina que: "havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo como imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição". O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece que: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

8. O artigo 76, inciso VIII, da Instrução N RFB 1717/2017 dispõe que: "Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto: VIII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;"

9. Evidentemente, a Instrução RFB n. 1.717/2017 não poderá exceder os limites da regulamentação e vedar a compensação, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

10. Hugo de Brito Machado, no livro: "O Direito de Compensar e o artigo 170-A do CTN, in Grandes questões atuais do direito tributário, 5ª vol, São Paulo: Dialética, 2001) discorre que: "Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que a Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa de tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste precisamente na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição, e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a ideia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir. (...) A exclusão da compensação, de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também e especialmente do amparo da moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote, nela ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber os nossos créditos sem pagar os nossos débitos."

11. Apelação improvida.

(ApCiv 5004435-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil (Tema 484), sedimentou entendimento no sentido de ser ilegal a compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

2. É bem de ver que o artigo 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, autorizando expressamente a compensação de ofício em relação aos débitos parcelados sem o oferecimento de garantia por parte do devedor.

3. Essa E. Corte vem se manifestando pela sua impossibilidade nos casos em que o crédito a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando se encontram com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

4. Diante da consolidada jurisprudência de que a compensação de ofício é indevida quando da existência de débitos com a exigibilidade suspensa, como no caso do parcelamento, verifica-se que a recusa do Fisco para restituir os valores ao apelado não se sustenta, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 5017218-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019.)

Assim, não há suporte legal para que a Fazenda imponha a compensação dos créditos do sujeito passivo com seus débitos, cuja exigibilidade foi suspensa, enquanto perdurar essa situação.

Por fim, observo que afirmar a impossibilidade de retenção dos créditos não se confunde com a prolação de ordem de imediata liberação do numerário. Cabe ao Fisco, observada a fila de pagamento, proceder ao ressarcimento, se devido.

Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para abster-se de impor a compensação de crédito ao impetrante com seus débitos, cuja exigibilidade foi suspensa, reconhecendo o direito de restituição administrativa desses tributos, inexistindo qualquer óbice, exceto a tese discutida nestes autos, conforme fundamentado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante que, em 16/10/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.162.140-0, indeferido, sob o fundamento de que o autor recebe benefício de auxílio doença no âmbito da seguridade social.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08)

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor está recebendo benefício de auxílio doença, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferir a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento vencido desde 01/03/20, indicado na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para RS 610.261,02, com recolhimento de custas e juntada de documentos (doc. 09, 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento vencido desde 01/03/20 indicado na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Houve a prorrogação no vencimento de alguns tributos federais:

a.) com a publicação da Portaria ME nº 139/2020, em 03.04.2020, os prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS com vencimento em abril e maio (períodos de apuração de março e abril) foram prorrogados para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

b.) com a publicação da Resolução CGSN n. 152, em 18/03/2020, o prazo para pagamento de tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional foi prorrogado por 6 meses (Resolução CGSN nº 152/2020, publicada em 18.03.2020), assim, os débitos do Simples Nacional com vencimento em abril, maio e junho passam a ser devidos em outubro, novembro e dezembro, respectivamente.

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I – o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, há falta de interesse nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20).

No mais, é o caso de indeferimento da liminar.

Dispõe a Portaria MF 12 de 20/01/2012.

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que a Portaria acima prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da SRF e PGFN, na situação que especifica.

Contudo, o seu art. 3º é claro em afirmar a necessidade de legislação regulamentar para a suspensão dos prazos em comento.

Em razão da Pandemia do Coronavírus COVID-19, paulatinamente, estão sendo editados atos normativos, para prorrogação de prazos para recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, tais como a Portaria/ME n. 139/20 e Resolução/CGSN n. 152/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB n. 1.930/20, Resolução CGSN nº 153/2020, Circular nº 3.995/2020.

Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, considerando que a regulamentação até então editada não abrange a totalidade dos tributos federais, e tampouco os prazos do parcelamento, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação da separação de poderes, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA NUNES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e de período rural. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/09/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.009.331-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 15).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição (doc. 15) como emenda à inicial.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 17) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **De firo a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **HILDA MARIA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pretende ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Pede justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 28/06/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.294.199-1, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/6).

Intimada a emendar a inicial (doc. 9), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 10/11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição (doc. 10/11) como emenda à inicial.

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 3) que a parte autora está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-29.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: J. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do executado (INSS), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-35.2015.4.03.6119
AUTOR: HILDA JACINTA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz a autora, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/13).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.254.508,69, recolhendo as custas processuais pertinentes (docs. 11/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos docs. 11/14 como emenda à inicial.

Alega a autora que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridas no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente a "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 27/02/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB **42/192.733.648-9**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/10)

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção doc. 11, tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 15) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferido a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR TOLEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDIMAR TOLEDO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/05/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.979.999-0, que foi indeferido por falta de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/9).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 13) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferido a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003094-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DANIEL DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.846.829-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 3/31).

Extrato do CNIS (doc. 36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 36) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001054-66.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Docs. 45/46: Mantenho a decisão proferida (doc. 42) por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada havendo o que os altere no que toca à ausência de probabilidade do direito pretendido.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP 157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, juntamente com a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Emenda da inicial com juntada de documentos doc. 21/24).

Juntada de memoriais encaminhados, via correio eletrônico, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 27/29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante do quadro doc. 16, pela diversidade de objetos (doc. 19).

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, juntamente com a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Prorrogação no Vencimento de Tributos Federais.

Portaria 139, de 03/04/20, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, dispõe.

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portaria 152, 18/03/2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, dispõe.

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I – o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
II – o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e
III – o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Houve a prorrogação no vencimento de alguns tributos federais:

a.) com a publicação da Portaria ME nº 139/2020, em 03.04.2020, os prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS com vencimento em abril e maio (períodos de apuração de março e abril) foram prorrogados para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

b.) com a publicação da Resolução CGSN n. 152, em 18/03/2020, o prazo para pagamento de tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional foi prorrogado por 6 meses (Resolução CGSN nº 152/2020, publicada em 18.03.2020), assim, os débitos do Simples Nacional com vencimento em abril, maio e junho passam a ser devidos em outubro, novembro e dezembro, respectivamente.

Prorrogação do Prazo para cumprimento de Obrigações Acessórias

Houve prorrogação do prazo para cumprimento de algumas obrigações acessórias:

a.) com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, que prorrogou para o mês de julho, o prazo de apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), originalmente previstas para serem transmitidas nos meses de abril, maio e junho;

b.) com a publicação em 03/04/20, da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, foi prorrogado para o mês de julho, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o prazo de apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS, COFINS e CPRB ("EFD-Contribuições");

c.) com a publicação em 01/04/20, da Instrução Normativa RFB nº 1.930/2020, foi prorrogado para 30.06.2020, o prazo para entrega da DIRPF referente ao exercício de 2020, ano-calendário 2019;

d.) com a publicação, em 26/03/20, da Resolução CGSN nº 153/2020, foram prorrogados para 30.06.2020 o prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais ("Defis") e da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual ("DASN-Simei") referentes ao ano-calendário de 2019;

e.) com a publicação em 26/03/20, da Circular nº 3.995/2020, o prazo de entrega da declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior ("CBE") ao Banco Central do Brasil ("Bacen"), com data-base de 31.12.2019, foi prorrogado para 01.06.2020, e da CBE trimestral, com data-base de 31.03.2020, foi prorrogado para 15.07.2020.

Dessa forma, há falta de interesse nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20), bem como a prorrogação do prazo para cumprimento de obrigações acessórias DCTF (IN/RFB n. 1.932/20) e EFD-Contribuições (IN/RFB n. 1.932/20), DIRPF (IN/RFB nº 1.930/20), Simples (Resolução CGSN nº 153/2020), CBE (Circular nº 3.995/2020).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20), bem como a prorrogação do prazo para cumprimento de obrigações acessórias DCTF (IN/RFB n. 1.932/20) e EFD-Contribuições (IN/RFB n. 1.932/20), DIRPF (IN/RFB nº 1.930/20), Simples (Resolução CGSN nº 153/2020), CBE (Circular nº 3.995/2020).

No mais, é o caso de indeferimento da liminar.

Dispõe a Portaria MF 12 de 20/01/2012.

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que a Portaria acima prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da SRF e PGFN, na situação que especifica.

Contudo, o seu art. 3º é claro em afirmar a necessidade de legislação regulamentar para a suspensão dos prazos em comento.

Em razão da Pandemia do Coronavírus COVID-19, paulatinamente, estão sendo editados atos normativos, para prorrogação de prazos para recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, tais como a Portaria/ME n. 139/20 e Resolução/CGSN n. 152/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB nº 1.930/20, Resolução CGSN nº 153/2020, Circular nº 3.995/2020.

Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, considerando que a regulamentação até então editada não abrange a totalidade dos tributos federais e suas obrigações acessórias, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação da separação de poderes, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MARIANGELA COLANICA**, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, “em valor suficiente para assegurar a efetividade da multa ser arbitrada por esse MM. Juízo, a ser provisoriamente estipulado até o limite de R\$ 2.251.688,00”.

Ao final pediu “seja a ré condenada no perdimento de bens acrescidos ao patrimônio e ressarcimento ao erário de danos eventualmente comprovados ao longo da instrução, na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, no pagamento de multa civil de até R\$ 2.251.688,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais), na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, bem como no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil”.

Em síntese, alega a autora que no dia 22/07/10 a ré colaborou com o descaminho ao atestar a regularidade de dois lacres rompidos e grosseiramente recompostos com massa adesiva e cola, relativos às DTA's 10/0389129-0, 10/0389240-7 e 10/0389802-2, não registrou o fato nos sistemas da Receita, não tomou a iniciativa de visitar os caminhões, que ademais ingressaram na zona secundária com um importante atraso, conduta omissiva da ré, nessa ocasião, denotou efetiva participação na troca das mercadorias a serem tributadas.

Inicial com documentos (doc. 01/45)

Declínio de competência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 47), competência da União (doc. 49).

Decretada a indisponibilidade “dos bens e valores existentes no patrimônio da ré, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no valor de R\$ 2.251.688,00”, bem como decretado o sigilo dos autos (doc. 59).

Defesa prévia, pela rejeição da inicial e improcedência do pedido (doc. 89).

Recebida a inicial (doc. 94) foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.492/92.

Citada (doc. 98), a ré ofertou sua **contestação** (doc. 100), alegando a existência de vícios no processo administrativo que deu causa à ação e a inconstitucionalidade da pena de cassação de sua aposentadoria. Requeveu a cessação da indisponibilidade dos bens, bem como a produção de provas pericial e testemunhal. Na mesma oportunidade, juntou cópia da decisão do TRF 1ª Região que suspendeu a pena de cassação da aposentadoria.

A União manifestou ciência em relação à decisão que recebeu a inicial (doc. 104).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 105) em que, ratificando os atos processuais praticados por não vislumbrar a existência de qualquer prejuízo às partes ou ao interesse público, pugnou pela manutenção da indisponibilidade dos bens da ré.

Réplica (doc. 110).

Deferida a produção de prova oral, consubstanciada na colheita do depoimento pessoal da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusada, prova documental (expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega da DRF/SP e juntada do processo administrativo e penal como prova emprestada), e indeferida a produção de prova pericial (doc. 112).

A ré arrolou testemunhas, Carlos Stevenson Neto, Celso Fernandes, William Paulo Camara, Ana Benedita Ferreira dos Santos Fries, Carlos Augusto Queiroz da Silva (doc. 114).

A União juntou cópia da sentença proferida nos autos da **ação penal nº 0010251-82.2010.4.03.6119** (doc. 115/116).

Juntada de ofício da SRF/SP afirmando atuação de Maria Aparecida Damascena Landim da Silva, em 2010, no Terminal Aduaneiro de Guarulhos/SP (doc. 120).

Manifestação da ré afirmando não ser a única a ter nome com inicial “M” (doc. 133).

Audiência de instrução onde foi colhido o depoimento pessoal da ré, a oitiva das testemunhas da ré Carlos Augusto Queiroz da Silva, Celso Fernandes, William Paulo Camara, Carlos Stevenson Neto e foi deferida a oitiva de novas testemunhas (doc. 149).

A **União** arrolou a testemunha João Hiroshi Atoji (doc. 156), e a **ré** Elitamar Marinho Pontes (doc. 158), e testemunhas **comuns** de autor e réu João de Figueiredo Cruz, Marcos Hellmeister Canal (doc. 158).

A ré juntou declarações contidas no PAD 16302.000243/2011-44 (doc. 159).

Audiência de instrução em continuação onde foi colhida a oitiva das testemunhas comuns da ré e autora Marcos Hellmeister Canal, João de Figueiredo Cruz, testemunha da autora João Hiroshi Atoji, e da ré, Elitamar Marinho Pontes e desistência da testemunha Ana Benedita Ferreira dos Santos Fries (doc. 198).

Alegações finais da União (doc. 212), da **ré** (doc. 223), do **MPF**, com juntada de documentos (doc. 234).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido ato de improbidade administrativa por parte da ré, consubstanciado na atuação negligente na arrecadação de tributo ou renda (art.10, VII da Lei 8.429/92), ao atestar a integridade de lacres rompidos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VII- agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

No caso, imputa-se à ré a prática de ato de improbidade administrativa, pois teria ela, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, agido dolosamente, ao atestar a integridade de lacres rompidos com a finalidade de facilitar o descaminho de produtos internalizados no território nacional, havendo, assim, **atuação negligente na arrecadação de tributo ou renda, art. 10º, VII, da Lei n. 8.429/92.**

Quanto à **típicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 9º a 11, “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Primeiramente cumpre observar que em relação às Leis 8.112/90 e 8.429/92, as duas são leis especiais que apesar de disciplinarem matérias referentes a servidores e agentes públicos, possuem esferas bem delimitadas de atuação.

A **Lei 8.429/92** dispõe sobre as sanções aplicáveis, sob o enfoque político-administrativo, pelo Poder Judiciário, aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e a **Lei 8.112/90** dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, e que prevê, dentre outros, sanções aplicáveis aos seus agentes, em procedimento administrativo, ambas as leis convivem em harmonia, dentro de suas esferas de atuação.

Assim, em razão da **independência** das esferas **administrativa, cível e penal**, a aplicação da pena da função pública em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.

Nesse sentido,

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE MISSÓRIO.

1. As questões afetas à regularidade formal do procedimento disciplinar restaram definidas por esta Quinta Turma por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 0029683-23.2005.4.03.6100.

2. O objeto da presente demanda cinge-se à avaliação da legalidade do processo administrativo disciplinar sob o prisma dos fatos e motivos determinantes de sua instauração.

3. Prevalece no ordenamento jurídico a independência das instâncias civil, penal e administrativa em relação às consequências jurídicas decorrentes de um mesmo fato violador da legislação de cada uma das respectivas esferas.

4. Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02).

5. A demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 não é incompatível com o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (que prevê a necessidade de sentença condenatória transitada em julgado para a demissão) e os artigos 127 e 132 da Lei 8.112/90 (que tratam da demissão na via administrativa).

6. (...)

10. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(ApReeNec 00281433220084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

Primeiramente, cumpre observar que a ré foi condenada na esfera administrativa - autos do **processo administrativo disciplinar n. 16302.000243/2011-44**, e na esfera penal - autos da **ação penal n. 0010251-82.2010.4.03.6119**, ambos processos utilizados nestes autos como **prova emprestada**, não interferindo as decisões proferidas nos processos acima, na convicção deste Juízo.

Processo Administrativo disciplinar n. 16302.000243/2011-44:

Do processo administrativo disciplinar n. 16302.000243/2011-44 consta o Interrogatório da ré (doc. 17), Indicação (doc. 18), Defesa Escrita (doc. 19/21), Relatório Final da Comissão de Inquérito (doc. 22/24), Parecer Coger (doc. 25), Parecer PGFN (doc. 26/27), Portaria 425/16 de Cassação de Aposentadoria (doc. 28).

Referido processo foi baseado em sindicância patrimonial que teve término em **15/09/2016**, concluindo pela cassação da aposentadoria da ré, conforme Portaria n. 425, de 16/11/2016, DOU de 17/11/2016.

Parecer da AGU:

Ante o exposto, é a manifestação para acatar a conclusão do Relatório Final de fls. 519/545, conforme argumentação acima expendida, para aplicar à Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada **MARIÂNGELA COLANICA**, Matrícula SIAPE nº 0099019, a pena de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA**, por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que se faz com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e XIII, este combinado com o artigo 117, inciso IX, ambos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Decisão do Processo Administrativo:

“Mas como bem observado pela Comissão Processante no seu Relatório Final, a servidora acusada deixou de considerar que um dos fatos pelo qual está sendo indiciada nos autos deste PAD diz respeito exatamente àquele pelo qual foi condenada na referida ação penal, no caso específico, atestar no Sistema Siscomex Trânsito, “SEM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO”, a integridade dos lacres alusivos às DTAs nº 10/0389129-0, nº 10/0389240-7 e nº 10/0389802-2. Além disso, andou bema CI ao esclarecer que as instâncias de apuração são independentes (...).

Importante lembrar que essa correspondência de dados com as planilhas se estendem, como já mencionado no item 56 deste Parecer, às DTAs nº 10/0389129-0, nº 10/0389240-7 e nº 10/0389802-2, nas quais a servidora foi indiciada por outra irregularidade, no caso, atestar a integridade dos lacres que já haviam sido rompidos antes de entrar no recinto de destino (...).”

“**Aprovo** o PARECER PGFN/COJED/Nº1393/2016 e **adoto** os seus fundamentos para aplicar à servidora pública aposentada **MARIÂNGELA COLANICA**, à época dos fatos Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE nº 0099019, a pena de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA**, por ato de improbidade administrativa e por valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e XIII, este combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112, de 1990, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal”.

Processo Penal n. 0010251-82.2010.4.03.6119:

Na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.4.03.6119, consta:

Ao final da operação, a integridade dos lacres foi, surpreendentemente, atestada pela ré MARIÂNGELA COLANICA. A acusação sugere que a servidora pode ser a mulher a quem se refere RONALDO MUNIZ RODRIGUES, que receberia diretamente os lacres, mas isso não fica claro nos diálogos (doc. 116, fl. 296). (...)

A situação dos demais integrantes desta equipe analisarei com mais vagar ao tratar da autoria, adiantando a condenação de MARIÂNGELA COLANICA pela atuação em um episódio (doc. 116, fl. 362). (...)

Consta o carregamento às 11:38 do dia 22/07, e chegada no Dry Port às 15:08. A integridade do trânsito foi atestada por MARIÂNGELA COLANICA (doc. 116, fl. 797). (...)

Assim, era possível que MARIÂNGELA COLANICA tenha agido, simplesmente, de forma negligente em seu dever fiscalizador (doc. 116, fl. 817). (...)

Contudo, com relação ao episódio de 22/07 (item 5.1.26, p. 259), é impossível não reconhecer a responsabilidade de MARIÂNGELA COLANICA, e impõe-se sua condenação por este crime (doc. 116, fl. 820). (...)

Ao final da operação, a integridade dos lacres foi atestada pela ré MARIÂNGELA COLANICA. Não há como dar credibilidade à versão da ré de que o auditor não fazia a conferência dos lacres, que ficaria a cargo de empregado do Dry Port. Como bem lembrou o Ministério Público Federal em alegações finais, houve depoimentos de testemunhas no sentido de que a verificação física da integridade dos lacres era feita pelos auditores. Aliás, toda a essência do trânsito aduaneiro está na verificação da integridade dos lacres. Além disso, houve atraso na entrada dos caminhões — já que o trânsito aduaneiro possui um intervalo de tempo pré-definido no qual o caminhão tem que chegar ao destino —, provocado pela necessidade de descarregamento no galpão da organização criminosa, e nada disso foi atestado por MARIÂNGELA COLANICA (doc. 116, fl. 827). (...)

Não há dúvida, assim, de que MARIÂNGELA COLANICA contribuiu decisivamente para o sucesso da empreitada criminosa em um evento. Diante de todo o exposto, e da elevada culpabilidade da ré, provadas autoria e materialidade delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se firme condenação pelo crime do art. 318 do Código Penal, por uma vez (dia 26, no MOI) (doc. 116, fl. 832).

Contudo, apesar da condenação da ré nos processos administrativo e penal, em razão da independência das instâncias como já explicitado anteriormente, analisando todo o acervo probatório carreado nestes autos, entendo pela improcedência do pedido formulado neste feito.

Diversas planilhas, DARF's, diálogos telefônicos, dentre outros documentos, demonstram a ré atestado no Sistema Siscomex Trânsito, “SEM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO”, a integridade dos lacres alusivos às DTAs nº 10/0389129-0, nº 10/0389240-7 e nº 10/0389802-2 (doc. 08/14), fato este que se encontra incontroverso nos autos, inclusive exaustivamente confirmado pela ré.

Contudo, tal fato, isoladamente, não tem o condão de levar a uma condenação por ato de improbidade, sendo necessária a análise de todo o contexto do ato, todo o conjunto de fatos que o cercaram, bem como verificar se houve intenção dolosa ou culpa grave de sua parte, de fraude.

Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados.

Consta dos autos que da apuração conjunta da Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Escritório de Pesquisa e Investigação da SRFB/8ª Região Fiscal, originou a “Operação Trem Fantasma”, processo nº 0010251-82.2010.4.03.6119, que apurou associação de servidores voltada à troca de mercadorias de alto valor agregado, desembarcadas no Aeroporto de Guarulhos por cargas de valor reduzido, com a finalidade de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o seu descaminho.

Consta ainda, que sob monitoramento policial, no dia 22/07/10 vigilantes da Infraero identificaram um dos “caminhões fantasmas” da organização, placa BHB 8251 no terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos, vez que o motorista não portava crachá de identificação. Em razão disso, a organização lacrou referido caminhão, bem como também, o caminhão “oficial” placas DSF 1301.

Ambos os veículos foram desviados de seu trajeto e levados a um depósito utilizado como apoio às suas operações, onde seriam rompidos os lacres e realizada a substituição da mercadoria efetivamente importada pela “carga clone”, de baixo valor, com posterior recomposição de referidos lacres com “durepoxi” e “superbonder”, conforme consta da transcrição dos áudios.

“Marcos Antonio: É o seguinte, o cara é pegaram o caminhão tá, o segurança. Então é o seguinte, nós vamos sair com 2 caminhões lacrado, vamos colocar no lote 2 DTAs em um caminhão e uma DTA na outra junto com as outras que já está lá dentro. Ou seja, os 2 vão sair lacrado, se não a casa cai. A pergunta é: existe a possibilidade de trocar isso aqui fora? Se não vai ter que ser no DRY PORT e vai ser uma bica da porra e você vai tomar de novo”.

(...)

“Valter: Sabe o que deve ter colado? Porque como você colocou a Durepoxi, a Durepoxi fechou os cabos, entendeu? Então passa um pouquinho de Durepoxi e mete Superbonder.

Bogaci: Exatamente isso que eu estou fazendo na outra.

Valter: beleza”

Nesse mesmo dia, posteriormente a tudo isso, a ré, na análise das DTAs 10/0389129-0, 10/0389240-7 e 10/0389802-2, atestou a integridade dos lacres presentes nos caminhões transportadores identificados pelas placas BHB 8251 e DSF 1301, utilizados por organização criminosa.

Conforme consultas ao “Fluxo de Declaração” (fls. 302/302), as DTAs supra referidas apontaram “Resultado: Chegada após o prazo”, mas em todas no campo “integridade do trânsito”, foi atestado pela ré “Resultado: Integridade do trânsito sem indícios de violação”.

Deslacre e atestado de integridade do lacre.

Alega a ré que à época dos fatos, 22/10/2010, ocupava a função de supervisora substituta e que, em confiança, atestou a regularidade de dois lacres, relativos às DTA's 10/0389129-0, 10/0389240-7 e 10/0389802-2, que foram levados a ela já rompidos, por analista da Receita Federal (doc. 08/14).

Ratificou essa tese em seu interrogatório, constante dos autos do Procedimento Administrativo n. 16302.000243/2011-44 (doc. 17), bem como de depoimento pessoal (doc. 150, 224), conforme abaixo.

Interrogatório da ré (doc. 17).

(...) na época havia um analista no recinto o qual fazia o serviço de deslacre (...) A interroganda afirma que recebeu um documento "FEM" – Folha de Entrada de mercadoria, que vinha junto com a DTA e o lacre para conferência e posterior ateste de integridade no sistema (...) Perguntado, considerando que a interroganda realizava o ateste de integridade no sistema de posse de documentos apresentados e de um lacre já rompido, de que forma poderia identificar uma eventual fraude no Trânsito Aduaneiro, respondeu que seria impossível (...) 23. Perguntado se a sistemática de trabalho adotada no Dry-Port, onde o deslacre de veículos era realizado por analistas e pelo próprio pessoal do Dry-Port mediante autorização do Supervisor, já era uma rotina de trabalho desde 2007, quando a interroganda foi alocada naquele setor, respondeu que sim, acrescenta que o volume de trabalho era enorme; que a média de atestes mensal da interroganda era de 1800 a 2200. Além disso, fazia desembaraço de DI, trabalhava processos e respondia Mandados de segurança. 24) Perguntado, nos mesmos moldes da pergunta anterior, desde 2007, se o ateste da integridade era realizado sem que o Auditor tivesse realizado o deslacre do caminhão, respondeu que sim, desde que o Supervisor autorizasse, e caso fosse encontrada alguma irregularidade esta seria imediatamente reportada ao Supervisor. 25) Perguntado, à época dos fatos, se havia algum servidor lotado no Dry-Port, cujas iniciais do nome se confundiam com os da interroganda, ou seja, "M" e "C", respondeu que sim, Marcos Canal (...)

Depoimento pessoal da ré (doc. 150, 224).

1 Dr. Alexey Stussmann Pere [Juiz]: Então, está com a palavra, doutora.

2 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Boa tarde!

3 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Boa tarde!

4 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Eu gostaria de saber, quais as funções

5 exercidas pela senhora, no porto seco de Guarulhos na época dos fatos relatados

6 nesta ação civil pública de improbidade, ou seja, em julho de 2010, quais as suas

7 funções exercidas?

8 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Eu era auditora fiscal da Receita

9 Federal. Somente. Eu não era substituta. Eu só substituí no dia que ele entrava de

10 férias. Então, sendo... Eu posso falar?

11 Dr. Alexey Stussmann Pere [Juiz]: Vamos por partes e objetivamente. Próxima

12 pergunta, doutora.

13 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Próxima pergunta. **De quem era a**

14 **responsabilidade, na época dos fatos, de romper os lacres dos caminhões e de**

15 **atestar irregularidade: Era exclusiva dos auditores fiscais?**

16 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não. No Dry Port, nesse armazém Dry

17 Port éramos formados por: Um supervisor (que é um auditor), três auditores fiscais

18 e um analista; e quem estava encarregado de romper o lacre era um analista

19 chamado Marcos Canal. Foi ele que rompeu o lacre; e ele como rompeu o lacre não

20 acusou nada de irregularidade; pediram que eu fizesse a integridade; eu, confiando

21 em um servidor da Receita, porque ele faz parte, pertence à mesma carreira do

22 auditor, eu a fiz; integridade. Eu jamais iria desconfiar que existisse alguma coisa

23 porque foi um servidor que rompeu o lacre.

24 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Eu gostaria de saber da senhora se é praxe

25 isso: Um lacre ser rompido por um servidor e um outro servidor (da mesma

26 carreira, seja auditor, analista), fazer, atestar irregularidade, isso é comum?

27 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Perfeitamente.

28 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Qual é o procedimento padrão a ser

29 realizado no caso de um lacre rompido? Que foi o fato.

30 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Olha, se ele tivesse visto que o lacre

31 estava rompido, ele deveria ter chamado o supervisor; o supervisor que era o Sr.

32 Roberto Zeito(F) descia (né, porque nós ficávamos em uma sobreloja), ia lá;

33 deslacrava o caminhão; fazia uma fiscalização dos volumes; ou então, ele constituía

34 uma comissão para fazer uma vistoria aduaneira, que estaria presente: O

35 importador, o transportador, um auditor e também o responsável, o fiel depositário

36 do armazém. Isto, se por acaso, um lacre tivesse rompido: Ele deveria ter

37 comunicado ao supervisor.

38 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Uma pergunta sobre o procedimento que é

39 realizado: Tudo é documentado. E, nesse documento que atesta a regularidade, ele

40 tem a menção, expressamente diz quem foi o responsável por romper o lacre e

41 quem foi responsável por--

42 [Falias sobrepostas]

43 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não, não tem.

44 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: --Ah, não tem?

45 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não, não tem, porque quando você

46 entra no sistema para fazer a integridade do lacre, você entra com o teu CPF e com

47 a tua senha. Então, não necessariamente a pessoa que faz a integridade é a pessoa

48 que rompeu o lacre. Esse funcionário, esse analista, ele tinha senha para poder

49 fazer a integridade. Ele foi alocado lá, o chefe que era o chefe da cidade, que era o

50 setor aduaneiro, que chefiava todos os portos secos de São Paulo - que se não me

51 engano eram nove, né? -, ele alocou esse aqui, portanto, está aqui, a escala de

52 serviço, tá? Então, ele tinha senha, mas pediu para eu fazer como para qualquer

53 outro auditor que estivesse ali fazendo. Não só eu, porque nós éramos auditores

54 normais: Existia um supervisor e o resto, os três eram auditores.

55 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: O fato do atraso considerável para chegada

56 do caminhão: Isso costuma ser motivo para exame mais detalhado da

57 documentação e a mercadoria?

58 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não. Quando o veículo chega

59 atrasado, quando o veículo chega no armazém, num Dry Port no caso, vou falar do

60 Dry Port, existe um porteiro (o cara que trabalha na portaria), que tem senha

61 também do Siscomex(F), e ele entra no sistema avisando, colocando a hora que o

62 veículo chegou. Quando esse veículo chega atrasado, pela Instrução Normativa

63 248, Art. 72, automaticamente, é automaticamente, gera uma ocorrência no

64 sistema. E essa ocorrência não inviabiliza o despacho de importação, porque depois

65 o transportador, ele vai ser obrigado a informar para o supervisor o porquê é que

66 ele atrasou; porque ele pode ter quebrado [falha no áudio], pode, uma série, para

67 ele ter atrasado. Então... Isso não tem... Porque depois o supervisor vai fazer uma

68 intimação e ele vai mostrar: "Olha, eu atrasei por causa disso, disso e disso".

69 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Só mais uma questão: **Eu gostaria que a**

70 **senhora deixasse claro para mim as funções específicas do analista. O analista ele**

71 **pode só romper o lacre ou ele também pode atestar regularidade? Ou a**

72 **regularidade é atestada só pelo auditor?**

73 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não, o analista pode: **Ele tem senha**

74 **para entrar no Siscomex(F) e atestar integridade do lacre.**

75 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: **Então, no sistema, vai ficar registrado só**

76 **quem atestou a regularidade?**

77 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: **Exatamente, o CPF de quem atestou.**

78 **Não de quem rompeu o lacre.**

79 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Então, quando o analista rompe e um

80 auditor atesta a regularidade, é uma relação de confiança?

81 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: É, porque ele está no armazém para

82 poder fazer só esse serviço, ele não faz outro: Ele não pode fazer uma conferência

83 de carga, ele não pode fazer um desembaraço de importação, ele só pode fazer

84 trânsito, é a única coisa. A senha dele só permite fazer trânsito.

85 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Certo. Então, nesse caso foi uma relação de

86 confiança entre a senhora e o auditor, e o analista responsável pelo... Em romper o

87 lacre?

88 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: É, porque, poxa, pertence à mesma

89 carreira, está todo mundo junto trabalhando, você não vai desconfiar de um

90 funcionário da Receita Federal que é da mesma carreira de auditoria, que vai fazer

91 alguma coisa errada.

92 Dra. Cristiana Mundim Melo [AGU]: Não, só isso, então.

93 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: MPF.

94 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Excelência. Boa tarde.

95 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Boa tarde.

96 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Bem, Sra. Mariangela, com relação aos
97 fatos aqui, surgiu algumas dúvidas que eu gostaria que a senhora explicasse, né?
98 Esse desembaraço no porto seco, ou seja, região na zona--
99 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Secundária.
100 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: --secundária, né? Que visa descentralizar
101 ali a zona primária, ela tem como parâmetro específico justamente a conferência de
102 lacres, que visa garantir que aquela mercadoria saiu sem ser tocada da zona
103 primária para zona secundária. A senhora, então, afirma que a senhora,
104 comumente, não fazia a senhora, a conferência do lacre?
105 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não, porque nós tínhamos um analista
106 que era funcionário da Receita que foi colocado no armazém Dry Port só para fazer
107 isso! Portanto, se vocês olharem, tem uma escala de serviço aqui, era o único
108 armazém que tinha uma analista para fazer esse tipo de serviço.
109 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: A função, pelo que consta aqui da
110 regulamentação, até das funções de V. Sª, na época quando auditora, era a
111 conferência do lacre. A senhora delegava essa função de conferir, porque esse lacre
112 em específico--
113 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Não, não existe delegação de--
114 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: --porque nesse caso específico, só para
115 contextualizar a senhora, que a senhora conhece bem o processo, mas,
116 contextualizando, foi... Aconteceu um imprevisto e todo esquema fraudulento do
117 "trem fantasma", e eles tiveram que fazer esse rompimento do lacre, e colaram
118 (segundo as gravações de interceptação), com Durepox e Superbonder o lacre.
119 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Certo.
120 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: E a senhora é ré nesse processo, porque a
121 senhora atestou, segundo o sistema da Receita Federal, a senhora que atestou--
122 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: [ininteligível], sim.
123 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: --a integridade dos lacres que foram
124 colados com Superbonder e fitas adesivas, conforme consta na gravação. E é isso
125 que eu queria saber, por que consta no sistema da Receita que a senhora que
126 atestou a integridade do lacre--
127 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: **Porque fui eu que atestei a**
128 **integridade do lacre, fui eu que atestei a integridade lacre, mas não fui eu que**
129 **rompi o lacre, quem rompeu o lacre foi o servidor da Receita Federal.**
130 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Perfeito.
131 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: **E aí, no armazém, ali no Dry Port é**
132 **muita carga é um monte, e aí pediram para mim, como poderia ter pedido para**
133 **qualquer outro auditor que estava lá. Mas pediram para eu fazer isso!**
134 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Mas a senhora (nas gravações, também
135 consta isso), que estava tão - que isso foi interceptação telefônica, tá? -, que
136 estava tão grosseiramente colado o lacre, porque as gravações falam: "Olha, não
137 vai dar para colar", e estava discutindo até se era o caso de pegar os lacres
138 originais já rompidos e lacrar de novo, mas decidiram por bem colar com uma junta
139 de Durepox e Superbonder; e em cima colocar uma fita adesiva para não cair no
140 meio do caminhão, assim que constam nas gravações. A senhora não verificou que
141 aquele lacre estava colado com uma fita adesiva e com Durepox?
142 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Mas, olha, não fui eu que deslacrei.
143 Quando o lacre--
144 [Falas sobrepostas].
145 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: --mas o lacre, ele chega para mim,
146 ele já chega cortado! Não dá para gente saber se aquele lacre foi colado! É
147 impossível ver! O lacre chega para mim, o número do lacre, o que está, aquela
148 parte que você gruda, o analista já cortou. Como é que eu posso saber?
149 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Olha só, a integridade do lacre, o próprio
150 nome já indica: "A integridade do lacre".
151 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Claro, eu sei. Mas--

152 [Falas sobrepostas].

153 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: –eu já recebi o lacre rompido, eu já

154 recebi o pedaço do lacre só.

155 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Só para eu entender, então, a senhora

156 alega que recebeu o lacre rompido? Para que o Juiz possa entender: Se a senhora

157 recebeu o lacre rompido, obviamente que o lacre não estava íntegro. Certo?

158 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Mas claro, mas o analista já tinha

159 rompido lá embaixo!

160 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Mas a senhora atestou por integridade. A

161 senhora fez algum apontamento acerca de ter recebido esse lacre rompido?

162 Sra. Mariangela Colanica [Testemunha]: Olha, posso? Eu vou só falar uma

163 coisa, é o seguinte: **O analista vai, ele rompe todos os lacres e pede para que os**

164 **auditores faça a integridade. Nós não sabemos se [falha no áudio] aquele lacre**

165 **estava rompido ou não. É humanamente impossível, a gente recebe apenas o**

166 **número do lacre, só o número! Ora, se ele viu que o lacre estava colado, estava**

167 **com fita adesiva, ele deveria por [falha no áudio] dever funcional chamar o**

168 **supervisor, porque ele deve fazer uma fiscalização(F). [Falha no áudio] eu não faço**

169 **parte dessa organização criminoso.**

170 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Com relação ao desembaraço [falha no

171 áudio] as 10, 5576245(F), foi apontado algumas [falha no áudio] divergências

172 significativas que chamaria a atenção do...

173 [Problema no áudio de 0:11:56 a 0:17:05]

174 [Áudio mudo de 0:17:05 a 29:45 - "final"]

Ao contrário do afirmado pela autora, há autorização legislativa para que a atividade de deslacre possa ser delegada, pelo Supervisor (Auditor Fiscal) a um Técnico da Receita Federal, ou Analista Tributário da Receita Federal, sob sua supervisão.

A **IN SRF 680/2006**, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, dispõe que a verificação física das mercadorias pode ser delegada a Analista-Tributário (antigamente, Técnico da Receita Federal).

Art. 29. A verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.

(...)

*Art. 30. A verificação física será realizada exclusivamente por AF-RF ou por **Técnico da Receita Federal (TRF)**, sob a supervisão do AF-RF responsável pelo procedimento fiscal.*

*Art. 30. A verificação física será realizada exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil** sob a supervisão do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

Da mesma forma, a **IN SRF 248/2002** que disciplina a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, também permite a delegação de referida função a funcionário da Receita Federal.

Art. 10. As cautelas fiscais visam a impedir a violação do veículo, da unidade de carga e dos volumes em regime de trânsito aduaneiro.

§ 1º São cautelas fiscais, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - os dispositivos de segurança: lacração, sinetagem, cintagem e marcação; e

II - o acompanhamento fiscal.

§ 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AF-RF) responsável pelo despacho aduaneiro para trânsito poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.

*§ 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AF-RF-B) responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, **ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão, poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.***

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010\)](#)

*§ 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, **ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão, poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.***

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1630, de 01 de abril de 2016\)](#)

*§ 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, **sob sua supervisão, o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil** responsável pela informação do dispositivo de segurança poderá dispensar a aplicação deste.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1741, de 22 de setembro de 2017\)](#)

§ 3º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos em presença da fiscalização, ou sob sua autorização, na forma do ato previsto no art. 81, inciso V.

§ 4º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos em presença da fiscalização, ou sob sua autorização, na forma do ato previsto no art. 81, inciso V.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1741, de 22 de setembro de 2017\). \(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1741, de 22 de setembro de 2017\)](#)

Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela própria autora, e da ré, afirmaram nestes autos e nas declarações prestadas nos autos do Procedimento Administrativo n. 16302.000243/2011-44, que a função de deslacre poderia ser delegada a um Analista Tributário, inclusive, muitas vezes referida atribuição foi delegada até mesmo ao próprio fiel depositário, em confiança do Supervisor (Auditor Fiscal), conforme transcrição integral das oitivas, abaixo.

Termo de declaração de **João de Figueiredo Cruz**nos autos do Procedimento Administrativo n. 16302.000243/2011-44 (doc. 168/170)

(...) respondeu que o veículo chega no Porto Seco, é realizada a verificação, pela Aduana, de integridade da carga, ou seja, verificam se não existem indícios de rompimento ou de violação de lacre. Essa verificação é feita, em tese, por um servidor da RFB (...) O veículo é lacrado na origem por servidores da RFB e deslacrado no destino também por servidores da RFB, ou sob sua supervisão (...)

Oitiva da testemunha da autora **João de Figueiredo Cruz**(doc. 229).

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Boa tarde, Sr. João.

2 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Boa tarde, Dr. [Inaudível].

3 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: A profissão do senhor, por gentileza.

4 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Funcionário público federal, 5 auditor fiscal da Receita Federal.

6 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Correto. O senhor foi intimado como 7 testemunha.

8 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Pois não.

9 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: [Falha no áudio] o senhor faltou com a

10 verdade é crime de falso testemunho, [inaudível] do interesse da sua palavra.

11 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Posso [inaudível].

12 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Pois não.

13 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Que funções que o senhor

14 desempenhava em 2010?

15 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: 2010... Eu fui, eu era chefe

16 do serviço de despacho aduaneiro de uma unidade da Receita, que se chamava

17 "Inspetoria da Receita em São Paulo", "Inspetoria da Receita Federal em São

18 Paulo".

19 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Aham. E qual é que era a sua atividade?

20 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Essa atividade era atividade

21 de coordenação ou supervisão de todos os terminais alfandegados da jurisdição

22 dessa unidade da Receita, aqui na grande São Paulo.

23 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Aham. E o senhor trabalhava com a

24 Mariangela?

25 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Ela trabalhava em um... Na

26 verdade, o meu cargo, era cargo de gestão, né? Então, eu era chefe desse setor, e

27 esse setor coordenava alguns terminais que ficavam espalhados na região da

28 grande São Paulo; e em cada um desses terminais, tinha uma equipe da Receita

29 Federal, trabalhava permanentemente, diariamente, nesses terminais, cada um

30 desses terminais; e tinha, cada um desses terminais tinha um supervisor (onde era

31 uma equipe de 3 a 4 pessoas), tinha um supervisor e um substituto desse

32 supervisor que faziam, que eram os responsáveis pela gestão das atividades da

33 Receita, naquele local.

34 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. Que é o caso da Mariangela?

35 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, a Mariangela... Agora

36 eu não me recordo se ela era em algum (ou nesse período né, que a senhora está

37 se referindo), se ela era supervisora ou substituta, mas, enfim, ela durante algum

38 tempo trabalhou em alguns desses terminais.

39 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Aham. Você pode esclarecer as etapas

40 do trânsito aduaneiro realizadas no armazém desde a chegada do veículo no

41 transportador no porto seco?

42 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Numa operação de

43 importação?

44 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: É.

45 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá.

46 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Só para contextualizar.

47 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito. A carga,
48 normalmente, chegava do exterior, né, num ponto de fronteira, num porto ou
49 aeroporto autorizado a trabalhar com cargas de importação e exportação, e aí, essa
50 carga, numa operação de importação, era descarregada em Minas Gerais, né? Era
51 descarregada nesse recinto, por exemplo, num aeroporto; e aí era direcionada
52 para, sob a supervisão de pessoal da Receita Federal... Só abrir um parêntese aqui:
53 A senhora quer que eu entre em detalhes, alguma coisa assim de registro,
54 declaração de trânsito, alguma coisa assim, não?
55 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Não.
56 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Só a parte operacional?
57 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: É a parte operacional--
58 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito.
59 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Um pouco mais detalhado quando ele
60 chega para, no fim do trânsito.
61 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá. Então, a carga chega
62 num porto, num aeroporto; ela é descarregada do veículo que a traz do exterior--
63 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: UAhã.
64 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: --aí, ela é direcionada para
65 um caminhão, todas as superações sob controle da Receita. Era é direcionada para,
66 normalmente, num caminhão e depois ela é carregada nesse caminhão; o
67 caminhão é lacrado; e depois ele segue uma rota predefinida até um terminal (um
68 porto seco), onde ela é descarregada, sob a supervisão da Receita, também; ela é,
69 o caminhão é deslacrado, a carga (no nosso jargão lá) a gente diz, é "desovada" do
70 caminhão, descarregada do caminhão; e depois ela é armazenada nesse recinto até
71 que o importador ou seu representante possam fazer uma declaração de
72 importação, para ela ser submetida à fiscalização da Receita, e eventualmente
73 depois liberada ou não, né? Até a correta, enfim, liberação dela.
74 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: O senhor falou que tem um trajeto,
75 predefinido. Tem tempo também predefinido?
76 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tem tempo.
77 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Tem tempo?
78 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tem tempo, tem.
79 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: E isso é lado relevante na hora na
80 análise para quando recebe no porto seco, quando ele recebe o caminhão já
81 lacrado?
82 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Sim, sim, é relevante para
83 gente saber; para a fiscalização da Receita saber se 'houve desvio de rota, alguma
84 coisa assim.
85 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. E que tempo, isso mais ou menos
86 seria relevante, assim?
87 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso varia.
88 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Varia.
89 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Varia dependendo da rota,
90 da distância. É, porque uma carga que, eventualmente, chega num aeroporto, por
91 exemplo, ela pode ser direcionada para diversos recintos; os dife... E os recintos,
92 diversos, diferentes recintos, têm distâncias distintas, né? Diferentes do local de
93 origem da carga, né, então...
94 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: O senhor tem conhecimento dos fatos
95 tratados nessa ação? Nesse caso o senhor saberia precisar o tempo que seria, ou
96 não?
97 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: A senhora se refere à
98 operação em si, à...
99 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: É.
100 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É, pelo que eu me recordo...
101 Excelência, será que seria possível eu tomar um copo d'água? Minha boca está um
102 pouco seca.

103 [Falas sobrepostas].

104 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Pode.

105 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: A gente vai falando, a boca

106 vai ficando seca. Obrigado. Obrigado. Eu não sei precisar, doutora, efetivamente, o

107 tempo em que... Existe um setor, no caso, lá no aeroporto - já entrando no mérito

108 aqui dos fatos relativos da operação que ocorreu lá em 2010 -, existe um setor lá

109 do aeroporto onde trabalham os servidores da Receita, que esse setor é que define

110 o tempo para as rotas. Na verdade, são esses diversos parâmetros para essa

111 operação de trânsito, são definidos alguns parâmetros pelas nossas unidades

112 centrais (que ficam lá em Brasília), e pelas, alguns pelas unidades locais. No caso

113 específico da operação, ao que eu me recorde, parece que foi um porto seco que se

114 chamava Dry Port que foi o objeto do destino final de algumas cargas fraudulentas.

115 E aí, o porto seco, ele fica no mesmo município do aeroporto, em Guarulhos. Então,

116 não é, não é um trajeto, tipo, de longa distância. Agora, infelizmente, eu não

117 saberia relatar, informar, precisar exatamente, se o tempo que o sistema ou que

118 era colocado no sistema, nível de grandeza...--

119 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Claro.

120 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: --mas com certeza era nível

121 de horas. Não é uma coisa que, às vezes, dependendo da distância entre o

122 terminal de destino e da origem. Então, às vezes, esse trânsito pode demorar dias,

123 alguma coisa assim, mas no caso de Guarulhos, como são próximos, daí, então, era

124 alguma coisa temos de, acredito eu, horas, alguma coisa assim.

125 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Está certo, muito. E como é que é feita a

126 fiscalização do sistema de segurança do lacre, quem que é faz, como é que é, quem

127 é o responsável, como que...? Esclareça isso para mim.

128 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá. Então, o... A carga,

129 depois de carregada no caminhão, vem um servidor da Receita para fazer, para

130 fazer a lacração do caminhão...--

131 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Isso.

132 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: --daquela carga, isso. Isso

133 na saída da carga do recinto de origem; e, depois aí o caminhão é lacrado, o

134 caminhão segue a sua viagem, tal, tudo, até o destino; no destino, então, o

135 servidor da Receita, ele vai verificar a integridade do lacre (se o lacre foi rompido

136 de alguma forma violado, lacre ou caminho propriamente dito); e depois esse lacre

137 é rompido e a carga, e a carga é armazenada, é descarregada do caminhão e

138 armazenada; e esse servidor que fez a deslacração da Receita, fez a deslacração

139 também, coloca todas essas informações num sistema nosso, que faz o controle

140 desse regime, desse procedimento do trânsito.

141 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: E aí esse servidor é que atesta?

142 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, que atesta a chegada

143 e integridade da carga, exatamente. É.

144 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Ok. Então, ele não recebe essa

145 informação de alguém? Ele atesta...

146 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, o que ele viu.

147 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É o que ele viu.

148 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, exatamente. Esse é o

149 procedimento que está normatizado, inclusive. Isso.--

150 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo. Ok. Ok. Então, em um lacre que

151 teria vestígios de Durepox, teria sido rompido, isso seria facilmente identificado?

152 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Deveria ser. É.

153 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Ok.

154 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Até porque em uma

155 situação desse tipo - né, só para complementar -, em uma situação desse tipo,

156 então existem responsabilidades a serem apuradas.

157 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim.

158 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Então, seja pelo

159 transportador, né? Não sei.

160 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim. E, outra pergunta que assim,

161 naquela ocasião já havia boatos de fraudes, enfim (imagino que sempre deva ter),

162 mas isso já era, é comum?

163 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: A senhora diz,

164 especificamente, em relação—

165 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não, não especificamente. No geral,

166 não?

167 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: De algum tipo de fraude?

168 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: De fraude, é. O lacre existe, porque

169 existe possibilidade da fraude, né, assim.

170 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso.

171 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Senão...

172 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É. Bom, a nível geral

173 sempre foi preocupação da Receita, justamente, o combate a qualquer tipo de

174 fraude, né? Então, eventualmente, a gente descobria uma situação em que... E a

175 Receita tem esse sistema de divulgação para toda as unidades do país, que

176 trabalham com atividades de comércio exterior de: "Olha, foi descoberto uma

177 fraude em tal local e o pessoal, e a fraude consistia em tal, né, enfim, ação, alguma

178 coisa assim de..." Então, eventualmente, poderia ocorrer algum tipo de fraude e

179 tal, tudo, que infelizmente fazia parte do próprio, procedimento da atividade,

180 alguém que está mal intencionado, alguma coisa assim.

181 Dr. Alexey Suusmam Pere [Juiz]: Pela defesa.

182 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu tenho [inaudível]. Quero

183 cumprimentar V. Exa. [inaudível] representante(F) Ministério Público, a doutora

184 advogada da União, testemunha, o servidor. Eu gostaria de saber da testemunha se

185 ele conhece as instalações físicas do Dry Port?

186 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Conheço.

187 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E se o senhor sabe, então,

188 relatar aqui a todos, como são: O carro chegando, o caminhão chegando, o que

189 acontece, como seria o trajeto, o procedimento, considerando as instalações físicas.

190 E onde estariam os servidores atuando nessa fiscalização?

191 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá. Eu vou só perguntar

192 para a doutora, o seguinte: A senhora diz... Estou dizendo isso porque, em

193 específico, especificamente, em relação ao Dry Port houve uma reforma, houve

194 uma reforma que foi feita lá nas instalações (não sei precisar muito bem a época,

195 mas foi após 2010, que foi quando ocorreu né, a operação). Então, a sua pergunta

196 é em relação em 2010, como eram as instalações—

197 [Falas sobrepostas].

198 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em relação à época dos fatos.

199 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito, legal. Então é o

200 seguinte: O terminal, o caminhão que estava chegando no terminal, ele era

201 identificado na entrada do terminal, era identificado; depois de identificado, e

202 sendo autorizado a entrada dele, então, ele entrava para o terminal, nem sempre

203 ficava estacionado num pátio; e aí ia esse servidor da Receita verificar a

204 integridade do lacre, esse tipo de coisa; sendo detectado que não houve nenhuma

205 irregularidade do lacre naquele caminhão, naquele veículo específico, então era

206 rompido o lacre, autorizada a descarga da carga; havia transferência, então, da

207 responsabilidade da carga do transportador para a depositário, que era a empresa

208 que administrava o terminal (o Dry Port); e aí sim, a partir daquele momento, o

209 depositário ficava encarregado para armazenar a carga. A fiscalização da Receita,

210 ela ficava, se não me falha a memória, num mezanino ou num andar superior do

211 edifício aonde era - um dos edifícios - onde eram armazenadas as cargas, e não

212 ficava ali, não ficava, enfim, contido ali ou na frente do caminhão do pátio onde o

213 caminhão era estacionado, ao que eu me recorde, né? Em relação, doutora, só para

214 complementar, em relação ao trâmite documental, de papel ou da papelada do...

215 Da carga, alguma coisa assim, eu, infelizmente ,não tenho conhecimento. Então,
216 não poderia tecer algum comentário, porque realmente nesse nível de detalhes eu
217 não saberia informar como era feito o trâmite de documentos, especificamente, não
218 só naquela época, mas também nesse porto seco, né, especificamente.
219 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então essa identificação inicial
220 que era feita na entrada, era realizada por quem?
221 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Identificação inicial...?
222 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É que o senhor disse que
223 inicialmente chegava, era identificado por alguém...
224 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Aham.
225 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu gostaria de saber quem é que
226 fazia essa identificação? Chegou um caminhão quem é que identificava que havia
227 dado entrada no local, quem é que fazia essa aferição?
228 [Falas sobrepostas].
229 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Essa checagem, né?
230 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É o caminhão X que está
231 chegando... Quem é que...?
232 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Não sei informar, doutora,
233 especificamente quem fazia essa aferição, se era o próprio... Porque ficava uma
234 pessoa, uma pessoa de segurança, da segurança lá numa... Na entrada do
235 terminal, numa cabine né, onde tinha uma cancela; então, eu não sei se era essa a
236 pessoa que fazia ou se era um outro funcionário do próprio... Um colaborador da
237 própria empresa que administrava o Dry Port, que ia até lá para fazer essa
238 verificação, infelizmente, eu não sei dizer para senhora quem--
239 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Você não sabe quem fazia, se
240 era um servidor lá privado, né?--
241 [Falas sobrepostas].
242 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, isso.
243 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --do armazém, ou se era da...
244 Mas o senhor foi quem fez o, designou os funcionários que atuariam lá. E quando
245 fez essa designação, o senhor não fez com base nas atividades que eles iriam
246 desempenhar e não sabe então, em razão dessa designação que o senhor fez,
247 quem atuaria com o quê e como?
248 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Não, sim. Basicamente,
249 existem... Vamos colocar da seguinte forma: Existem dois... Servidores de dois
250 cargos dentro da estrutura da Receita Federal que desempenham ou que poderiam
251 desempenhar atividades num porto seco. Então, um analista, que era a pessoa
252 responsável por fazer justamente a integridade, verificar a integridade da carga e
253 colocar as informações de conclusão do trânsito no sistema. Esse era o analista da
254 Receita Federal. E os auditores, que desempenhavam um outro tipo de atividade,
255 que era o de fiscalização da carga, basicamente, têm algumas outras atividades,
256 né, enfim... Zelar pela, para evitar desvios da carga lá no terminal, esse tipo de
257 coisa. Mas atividade precípua, a principal dos auditores no terminal era fazer a
258 fiscalização dos despachos, ou seja, daquelas cargas que eram submetidas à
259 fiscalização após o registro de uma declaração de importação ou de exportação.
260 Então, basicamente essas eram as atividades principais dos servidores da Receita
261 Federal que trabalhavam no terminal: Fiscalização das cargas, das operações de
262 importação e de exportação, né, dos despachos; ou, no caso do analista, não só o
263 auxílio aos auditores, mas também responsável pela fiscalização da conclusão do
264 trânsito aduaneiro.
265 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, considerando esse tipo de
266 atividades, a minha pergunta seria a seguinte: Algum servidor da Receita Federal
267 deveria estar na entrada para receber o caminhão e identificar se era aquele
268 caminhão que deveria entrar... Ou, enfim?
269 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Aham.
270 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Era um servidor da Receita?

271 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Não, não. Ao que eu tenho
272 conhecimento, não.

273 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Quem é que autorizava a
274 entrada do... **O senhor disse no início, respondendo a pergunta da doutora, que era**
275 **identificado, alguém identificava ali a entrada, autorizava essa entrada, depois**
276 **determinava que fosse estacionado. Então, eu gostaria saber se, nessa trajetória,**
277 **quem é que atuava: Se eram os servidores do armazém ou se eram—**

278 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Do armazém.**

279 [Falas sobrepostas].

280 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --os servidores da Receita?

281 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso. É, do armazém.

282 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Do armazém?

283 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Exato.

284 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Tá. Ai o senhor disse que a**
285 **integridade do lacre era visto pelo analista?**

286 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Isso, pelo analista, exato.**

287 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Não era pelo auditor?**

288 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Não, não era pelo auditor.**

289 Eventualmente, até poderia ser pelo auditor. Não existe nenhum, não existia
290 nenhum, e nem hoje, nenhum óbice para que pudesse ser feito por um auditor. E,
291 isso, às vezes, ocorria. Às vezes ocorria, por quê? Porque o analista, por alguma
292 razão, não estava presente naquele dia; ou poderia estar de férias e não tinha um
293 servidor para cobrir aquela função; então, os auditores, nessas situações, tinham
294 plenos poderes também para desempenhar as atividades que, normalmente,
295 regularmente, eram desempenhadas pelos analistas.

296 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Mas estando presente o analista,**
297 **essa tarefa era do analista?—**

298 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Isso, perfeito, é isso aí.**

299 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Então, quem iria verificar o**
300 **lacre, se tinha sido violado ou não, seria o analista?**

301 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Aham. Isso, perfeito, é isso**
302 **mesmo.**

303 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Não era o auditor?**

304 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Não.**

305 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O auditor ficava no mezanino?**

306 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Isso, ficava no mezanino.**

307 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **E esse exame a respeito do lacre**
308 **era feito na parte da baixo?**

309 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Na parte de baixo, no pátio,**
310 **isso, onde ficava estacionado o caminhão. Exato.**

311 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Aham. E depois de feito essa**
312 **aferição o analista levava o lacre para o auditor? Ou não, ele mesmo que atestava?**

313 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Depois de feito essa...—**

314 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **É, chegou o caminhão—**

315 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Eu entendi, entendi.**

316 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Verificou se estava lacrado ou**
317 **não, deslacrava, né?**

318 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Tá. Deslacrava, rompia o**
319 **lacre... Esse detalhe operacional doutora, eu não...**

320 [Falas sobrepostas].

321 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: **O lacre vai junto com o formulário para o**
322 **auditor, não é isso, no final? Junto com um processinho? Que momento que o**
323 **auditor que estava no mezanino tem contato com o lacre?**

324 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Não sei dizer. É uma parte**
325 **que já é muito operacional, doutor, eu não sei informar com precisão como é que**
326 **era feito esse trâmite ali do... Não só dessa parte documental, mas também dos**

327 lacres ou o que era feito com os lacres. Sinceramente, não sei informar.

328 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas pela dinâmica, assim,

329 inclusive física e dinâmica dos fatos, se os auditores ficavam em cima, eles desciam

330 para fazer isso ou o analista levava esses documentos a eles?

331 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Não. Se os auditores - e eu

332 coloco exatamente no condicional, né -, se os auditores tivessem a necessidade de

333 receber, por exemplo, esses lacres ou alguma outra informação que eles não

334 poderiam acessar via sistema, então, **era um analista ou alguém que levava**

335 **(alguém talvez, até do próprio terminal, alguma coisa assim, não sei), que levava**

336 **até os auditores.** Os auditores, basicamente, ficavam na sala deles seja para fazer;

337 desempenhar as atividade deles, nas informações que estavam nos sistemas da

338 Receita, seja para, eventualmente, esclarecer alguma dúvida com o despachante,

339 ou representante da importadora. Agora, nada obstava também que o (isso

340 também era comum), que os auditores descessem até onde as cargas estavam

341 sendo descarregadas, por exemplo, do caminhão, ou eventualmente da... Elas

342 estavam ainda armazenadas, para fazer uma fiscalização da carga. Se ele tivesse

343 dúvida em relação àquelas informações que estavam chegando para ele (ele

344 auditor), e as informações poderiam chegar por diversas razões, ou porque era

345 uma carga que por exemplo foi direcionada para o canal vermelho, e aí ele teria

346 que obrigatoriamente descer para fazer a verificação física da carga; ou, se ele

347 tivesse alguma dúvida de alguma informação que, por exemplo, não estava,

348 apresentava alguma discrepância, em relação ao que estava chegando para ele, por

349 exemplo: "O depositário informou que dentro daquele caminhão tinha, por

350 exemplo, tinham tantos volumes, a carga era composta por tantos volumes." E aí,

351 na declaração de importação, então, tinha uma outra, uma outra informação

352 diferente. Então, peso, por exemplo, então... Ai sim o auditor teria, não era nem só

353 perrogativa, mas era obrigação dele de descer para ver o que aconteceu naquela

354 carga que total(F) compreendido no âmbito da fiscalização daquela carga, que

355 estava chegando, que estava sendo submetida a despacho. Então, normalmente,

356 **ele ficava lá na mesa dele, na sala dele, tal, fazendo o trabalho dele.** Agora, nada

357 impedia que aquilo também pudesse descer, está tudo, para fazer um outro tipo de

358 fiscalização.

359 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Se o analista constataste alguma**

360 **irregularidade no momento em que fosse aferido o lacre, ele... Como é que ele**

361 **deveria proceder? Existe um regramento, qual é a orientação a respeito do**

362 **procedimento que ele deveria adotar nessa circunstância?**

363 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito--

364 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Já que o auditor ficava no**

365 **mezanino, ele ficava embaixo, se constataste, qual seria o procedimento que ele**

366 **deveria adotar?**

367 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito. **Ele deveria**

368 **reportar essa irregularidade ao supervisor do terminal. Supervisor da Receita**

369 **Federal que trabalhava lá no terminal, para que ele, supervisor, adotasse as**

370 **medidas necessárias para, enfim...--**

371 [Falas sobrepostas].

372 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O supervisor--

373 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: --fazer a vistoria aduaneira.

374 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O supervisor a quem o senhor se

375 refere é o chefe--

376 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Perfeito. Daquela equipe.

377 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Daquela equipe. O chefe.

378 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, o chefe.

379 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não seria o substituto, não. O

380 chefe que deveria ser comunicado?

381 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso. Eventualmente, se o

382 chefe, por exemplo, também não estivesse presente ou estivesse de férias, alguma

383 coisa assim, então, quem respondia na sua ausência--
384 [Falas sobrepostas].
385 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: --era o substituto.
386 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Se não seria o superior.
387 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É, perfeito.
388 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Uma outra questão, e no
389 controle do tempo, né?
390 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá.
391 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Vamos imaginar que houve um
392 excesso de tempo no trajeto entre a origem e o Dry Port...--
393 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Tá.
394 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --e constatou-se isso na entrada,
395 o que é que acontece? Há uma ocorrência que é imediatamente gerada no sistema?
396 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Doutora... Também é uma
397 questão operacional que eu agora não me recordo como é que era feito esse
398 registro: Se era alguma coisa automática ou se alguém tinha que colocar essa
399 informação no sistema... E quem colocava... Porque, além da equipe, da equipe
400 que ficava em cada um desses terminais, existia uma outra equipe interna que
401 ficava distante dos terminais, que também tinha algum tipo de atuação em algumas
402 situações. Mas, infelizmente, eu não sei precisar como ela era informada essa...
403 Esse dado, ou coisa assim--
404 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas a aferição do tempo era
405 feita no momento em que o caminhão chegava na portaria?
406 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso.
407 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Nesse momento?
408 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É.
409 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, aquela pessoa que estaria
410 ali na portaria...--
411 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É.
412 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Era esse o momento, era o
413 termo, digamos, o termo a ser considerado...
414 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso, é.
415 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em relação ao tempo. É isso?
416 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É.
417 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É isso?
418 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: É. Que eu me lembre, é. Era
419 esse termo, sim.
420 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O senhor conheceu a Requerida,**
421 **Mariangela?**
422 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Conheci.**
423 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ela era auditora?
424 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Auditora.
425 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Auditora?
426 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Isso.
427 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não era analista era auditora,
428 né?
429 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Auditora, exato.
430 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **E nessa condição de auditora, o**
431 **senhor verificou alguma suspeita, detectou alguma suspeita no trabalho que ela**
432 **realizou ao longo de muitos anos da Receita?**
433 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Não, durante o tempo que**
434 **ela desempenhou as suas atividades lá na Inspeção, que eu tivesse conhecimento,**
435 **nada a desabonava.**
436 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O senhor chegou a detectar**
437 **algum sinal exterior de riqueza...-**
438 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: Não--

439 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Que ela demonstrasse assim,**

440 **alguma coisa incompatível com os vencimentos de auditora?**

441 Sr. João de Figueiredo Cruz [Testemunha - AGU]: **Não, que eu tivesse**

442 **conhecimento, não.**

443 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Estou satisfeita.**

444 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: **Ministério Público?**

Da declaração e oitiva da testemunha **João de Figueiredo Cruz** (doc. 229), extrai-se que no Dry Port, os Auditores Fiscais ficavam no Mezanino “- O auditor ficava no mezanino? - Isso, ficava no mezanino”, e os caminhões eram descarregados no Pátio, no térreo.

O exame do lacre era feito na parte de baixo, no pátio. “- E esse exame a respeito do lacre era feito na parte de baixo? - Na parte de baixo, no pátio, isso, onde ficava estacionado o caminhão. Exato”

Após o deslacre, o Analista os enviava ao Auditor Fiscal que faria o ateste de integridade “- Mas pela dinâmica, assim, inclusive física e dinâmica dos fatos, se os auditores ficavam em cima, eles desciam para fazer isso ou o analista levava esses documentos a eles? Não. Se os auditores - e eu coloco exatamente no condicional, né -, se os auditores tivessem a necessidade de receber, por exemplo, esses lacres ou alguma outra informação que eles não poderiam acessar via sistema, então, era um analista ou alguém que levava (alguém talvez até do próprio terminal, alguma coisa assim, não sei), que levava até os auditores. Os auditores, basicamente, ficavam na sala deles seja para fazer, desempenhar as atividades deles, nas informações que estavam nos sistemas da Receita, seja para, eventualmente, esclarecer alguma dívida com o despachante, ou representante da importadora(...) Então, normalmente, ele ficava lá na mesa dele, na sala dele, tal, fazendo o trabalho dele. Agora, nada impedia que aquilo também pudesse descer, está tudo, para fazer um outro tipo de fiscalização”.

Acaso o Analista Tributário detectasse algum vício no lacre, deveria reportar essa ocorrência ao Auditor Fiscal “- Se o analista constatasse alguma irregularidade no momento em que fosse aferido o lacre, ele... Como é que ele deveria proceder? (...) - Já que o auditor ficava no mezanino, ele ficava embaixo, se constatasse, qual seria o procedimento que ele deveria adotar? - Perfeito. Ele deveria reportar essa irregularidade ao supervisor do terminal. Supervisor da Receita Federal que trabalhava lá no terminal, para que ele, supervisor, adotasse as medidas necessárias para, enfim...”

Quanto a atraso do caminhão que vem do Aeroporto de Guarulhos, entende que o trajeto de lá para o Dry Port levaria horas “no caso de Guarulhos, como são próximos, daí, então, era alguma coisa temos de, acredito eu, horas, alguma coisa assim.”

Afirma que conheceu a ré e nunca verificou nenhuma suspeita no trabalho “E nessa condição de auditora, o senhor verificou alguma suspeita, detectou alguma suspeita no trabalho que ela realizou ao longo de muitos anos da Receita? Não, durante o tempo que ela desempenhou as suas atividades lá na Inspeção, que eu tivesse conhecimento, nada a desabonava.”; ou sinais de riqueza “O senhor chegou a detectar algum sinal exterior de riqueza... Não- Que ela demonstrasse assim, alguma coisa incompatível com os vencimentos de auditora? Não, que eu tivesse conhecimento, não.”

Oitiva da testemunha da autora **João Hiroshi Ato Atoji** (doc. 230)

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Boa tarde, Sr. João. Qual que é a profissão
2 do senhor?

3 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Hoje eu estou aposentado, eu
4 era auditor fiscal.

5 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor foi intimado como testemunha, eu
6 devo lembrar o senhor que faltar com a verdade aqui é crime falso testemunho.
7 Certo? Então, doutora, pela União, está com a palavra.

8 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Em 2010, o senhor trabalhava aonde?

9 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Em 2010... Se eu não estiver
10 errado, eu estava no setor de remessas postais. É que aqui, a repartição que a
11 gente trabalhava, ela tinha toda área de comércio exterior de São Paulo e grande
12 São Paulo. E, dentre os locais alfandegados, um deles era os Correios, que fica no
13 Jaguaré, um prédio dos Correios. E lá existe uma unidade de tratamento de
14 remessas postais internacionais. Então, em 2010, eu acho que tinha sido deslocado
15 para lá.

16 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Então, o senhor não trabalhava com a
17 Ré, a Mariângela?

18 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Não.

19 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não. O senhor conhecia o local onde
20 trabalhavam?

21 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Conhecia, porque tinha
22 trabalhado em 1993, 94.

23 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Ah, sim, muito tempo. Mas o senhor
24 conhecia as atividades que eram desempenhadas ali no porto seco?

25 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sim, sim.

26 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim.

27 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Porque eu trabalhei em vários
28 outros portos, outros portos secos de São Paulo.

29 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Uma questão que ficou, eu fiquei com
30 dúvida aqui. **Quem tinha a incumbência quando um caminhão, ele chegava**
31 **carregado, no porto seco, pronto. Quem tinha incumbência de fazer a fiscalização**
32 **do lacre? Era um auditor, era um analista, era--**
33 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Era a Receita Federal.
34 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Era a Receita Federal?
35 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Receita Federal. **Houve**
36 **momentos em que o administrador, se não de obra houvesse do analista ou**
37 **técnico, colocava esse profissional no armazém. Às vezes, recolhia esse profissional**
38 **e ficavam só os auditores, mas era incumbência dos auditores. Mas quando tinha o**
39 **analista...--**
40 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Era o analista?**
41 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **--era o analista.**
42 [Falas sobrepostas]
43 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. Tá, então, ok. Havia(F) um
44 servidor da Receita que poderia ser um auditor ou um analista?--
45 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Ou um analista.
46 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Quando, quem, e quem atesta a
47 integridade do lacre, é quem realiza a fiscalização ou pode ser, ou pode ser que um
48 analista tenha... [ininteligível]ido(F) e...--
49 [Falas sobrepostas].
50 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sim.
51 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: E depois o auditor atestaria?
52 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Pode acontecer.
53 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Pode acontecer?
54 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Pode acontecer. Pode**
55 **acontecer, porque são dependendo do momento, por exemplo, no auge da**
56 **importação, o volume de trânsitos que existiam diariamente, um auditor só ou dois**
57 **auditores, às vezes, não davam conta.**
58 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Certo. Mas assim, um analista poderia**
59 **também atestar?**
60 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Poderia, também.
61 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Poderia?
62 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Poderia.
63 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Então, se ele faz o trabalho, outra**
64 **pessoa atesta, é na base da confiança, é isso?**
65 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **É na base da confiança.**
66 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. Então, se houvesse algum... Ok.
67 Supondo que alguém tenha, alguém tenha, na prática, tenha rompido o lacre, ou
68 tenha... E um analista tivesse detectado e não comunicasse isso?
69 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Tem fez a integridade, estaria
70 atestando--
71 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Mas quem atestou é uma outra pessoa?**
72 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Uma outra pessoa.**
73 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. **Essa pessoa que atesta, ela**
74 **recebe o lacre na mão?**
75 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Em geral recebia junto com...-**
76 -
77 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Junto com a documentação.**
78 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **--o jogo de trânsito.**
79 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo. Um lacre com vestígios Duwepox,
80 com vestígios de Superbonder, é... Isso chamaria atenção?
81 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Chamaria, né? [Risos] Não é
82 comum.
83 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Não é comum. Certo.
84 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Mas... Eu só... Não sei por

85 que, pelo tipo de material que os lacres eram confeccionados, usar um

86 Superbonder; não sei se ele pegaria.

87 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: [risos] Certo.

88 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: **É comum da parte do auditor, quando chega**

89 **esse expediente, ficar pegando o lacre, ficar olhando, já tendo sido atestado por um**

90 **subordinado?**

91 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Às vezes, nem, em geral--

92 [Falas sobrepostas].

93 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não, ele não foi atestado, né?

94 [Falas sobrepostas].

95 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **É que em geral, às vezes, às**

96 **vezes não dá nem tempo.**

97 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Não dá nem tempo.

98 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não dá.

99 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Às vezes não dá nem tempo,

100 **mas, vai só gerando pela quantidade, porque, pelo seu tamanho de livro(F), a**

101 **gente está falando de uma chegada de 50, 100 trânsitos no mesmo momento. Esse**

102 **procedimento da integridade, não é feito um papel por papel: Em geral, o pessoal**

103 **acumula, que quando vem, vem em pacote.--**

104 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Aham.

105 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Aham.

106 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: --e nesse pacote, até o lacre

107 **caiu no meio do caminho, porque têm uns que são umas bolas pesadas. Mas em**

108 **geral, ver, ver cada lacre um a um, é um pouquinho difícil.**

109 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: **Aham, tá. Mas mesmo não tendo sido a**

110 **própria pessoa que é comum, na base da confiança?**

111 [Falas sobrepostas].

112 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Sim, sim.**

113 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É.

114 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Uma situação específica, eu,

115 por exemplo, trabalhei em todos os armazéns, eu sempre fui supervisor, eu nunca

116 fui, como diria, o subordinado; eu recebia e fazia questão de eu fazer toda a parte

117 procedimento aberto(F). Poderia até ter acontecido comigo também, mas eu

118 sempre fiz questão, nunca deixei o subordinado fazer. É que, para mim, era mais

119 importante eu manusear o papel e saber o que estava chegando.

120 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo.

121 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Então, se aparecer algum

122 nome, alguma mercadoria que fosse um pouquinho diferenciado, aí eu mesmo ia,

123 eu separava, para antes de fazer, verificar: Mas isso depende de colega para

124 colega.

125 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Mas não existe, não existe normativo?

126 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Não, não.

127 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não existe. [Risos]. Outra pergunta é

128 assim: Se no sistema tivesse acusado que houve um... Uma superação do prazo

129 desse transporte... Ele tinha um prazo, certo?—

131 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Tinha. Ele chegou muito tempo depois.

132 Isso era algo a ser observado? Chamaria a atenção?

133 [Falas sobrepostas].

134 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Teria que observar porque o

135 próprio sistema chama, né?

136 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Automático, isso?

137 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: O sistema, na época pelo

138 menos, tinha um alerta, né?

139 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo.

140 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Que já tinha os horários que

141 já, na hora que é liberado a saída da zona primária, o horário de chegada já estava,

142 vamos dizer... Confirmado.

143 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Aham.

144 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: A chegada desse horário fora,

145 normalmente chamava.

146 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo. E quando isso acontece, o que é

147 que se recomenda?

148 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Entre aspas "abria-se um**

149 **procedimento", porque às vezes assim, tipo, houve um dilúvio no meio do caminho.**

150 **Então, se existissem justificativas, o colega pode tirar a penalidade, porque sempre**

151 **era uma penalidade por atraso. Então, num caso justificado, o colega que tivesse**

152 **fazendo um encerramento do trânsito, teria como...--**

153 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Mas então, tem que justificar?

154 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sim, sim. E procedimento(F)

155 justificado porque gerava multa também. Existia uma penalidade pecuniária-

156 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Entendi.

157 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: --para transportadora.

158 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Entendi.

159 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Então, se o colega não

160 liberasse da, do atraso, a empresa ficaria já com... Além da multa, ela perde em

161 termos de garantia. Tinha um... A Receita exigia de cada transportadora um valor

162 de... Seguro aduaneiro, que isso ia diminuindo de acordo com as infrações que ela

163 ia cometendo. Então, para transportadora não era interessante que ficasse com a

164 anotação.

165 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Entendi. Ok.

166 Dr. Alexey Suisman Pere [Juiz]: [Inaudível] Pela defesa.

167 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde! Eu gostaria de saber

168 do senhor o seguinte: O senhor disse que o sistema acusa, quando há um

169 extrapolamento do tempo, do tempo de trânsito entre a zona primária e a

170 secundária, né? O sistema acusa. No momento em que o sistema acusa esse alerta

171 vai para quem? É dirigido para quem?

172 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Fica dentro do sistema de

173 trânsito--

174 [Falas sobrepostas].

175 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quem é que recebe esse

176 sistema. Quem é que recebe esse alerta e tem que tomar providências?

177 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Os intervenientes, no caso,

178 tanto a zona primária como a zona secundária, e o próprio transportador, né? Do

179 sistema de trânsito--

180 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim, mas eu digo no âmbito da

181 Receita: É o supervisor que tem que tomar essa providência? É dirigido a ele esse-

182 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: A princípio, seria a repartição

183 de chegada.

184 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor atuou como supervisor

185 lá, nesse...--

186 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sim, sim.

187 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, quando acontecia um fato

188 como esse de--

189 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Desculpa. É que em alguns

190 depósitos, às vezes, já o supervisor deixava delegado para o auditor.

191 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas em princípio, seria de

192 quem? Seria--

193 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Da pessoa que estivesse

194 designada para o ato.

195 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas no caso de ser um

196 supervisor, ele que teria que tomar a providência?

197 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sim, sim.

198 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E que providência ele teria que
199 tomar?

200 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Normalmente, começa com**
201 **intimação à transportadora para justificar o porquê do atraso. Esse era o começo.**

202 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, se ele não tivesse
203 delegado para alguém, caberia ao supervisor. É isso?

204 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Ao supervisor.

205 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A regra é essa?

206 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: É.

207 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Se não ocorresse, não houvesse
208 uma delegação, o supervisor é que deveria verificar, seria alertado dessa ocorrência
209 de atraso--

210 [Falas sobrepostas].

211 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: O alerta, não é bem--

212 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E tomaria uma providência?

213 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Não é bem alerta no sistema,
214 porque o trânsito ele sai, vamos dizer, ele sai às 11h31 de Cumbica. Ele deveria
215 chegar às 15h31--

216 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

217 [Falas sobrepostas].

218 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]:--[Inaudível] O armazém, na
219 hora que ele dá a pesagem, é que ele consigna o horário de chegada. Então, esse
220 horário com a fita(F), às vezes, é carimbo ou o próprio peso da balança. Ai, ele é
221 apresentado junto com o trânsito, já para o supervisor: "Olha, esse trânsito já
222 chegou fora de hora".

223 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Então, no momento de entrada é**
224 **verificado isso?**

225 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Já na entrada.**

226 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **No momento que entra do Dry**
227 **Port...--**

228 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Sim.**

229 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Está constatado se chegou...-

230 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Sim.**

231 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **--dentro ou fora do tempo?**

232 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Sim.**

233 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Nesse Dry Port, onde ficavam os**
234 **auditores trabalhando?**

235 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Tinha uma área onde era sala**
236 **de supervisores, né?**

237 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Não era no local onde os**
238 **caminhões estacionavam?**

239 [Falas sobrepostas].

240 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Não, não. As balanças e todos**
241 **os armazéns são bem distantes da sala de [inaudível].**

242 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham. Ficavam no piso
243 superior...--

244 [Falas sobrepostas].

245 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **No caso do Dry Port, acho que**
246 **piso superior.**

247 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham. O senhor chegou a
248 trabalhar com a auditora Mariangela?

249 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Não. No mesmo setor, não.

250 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor sabe se ela foi
251 designada a supervisora, era supervisora, era chefe desse setor na época?

252 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Ah, não lembro, porque eu já
253 estava fora, vamos dizer, dessa escala que era só nos armazéns. Esse setor que eu

254 trabalhava... Existe uma escala feita só para os armazéns, e tinha uma escala feita
255 só pelo Correio. Só pelo serviço [inaudível].

256 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E havendo uma escala em que
257 consta supervisor, auditores e analista, o analista é quem deveria fazer o
258 deslacramento?

259 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Isso depende do supervisor,
260 também.

261 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Seria... O supervisor que
262 decidiria--

263 [Falas sobrepostas].

264 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: É, o supervisor que decidiria.

265 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas se existisse o analista, ele
266 faria o quê? Para que ele serviria, que funções ele exerceria?

267 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Todos os processos que são
268 abertos dentro do depósito era o analista que fazia.

269 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

270 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Todo processo administrativo
271 que se abria dentro--

272 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim. E, essa recepção dos
273 **caminhões para verificar se estava o lacre íntegro ou não, competiria a quem?**

274 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Então, se o supervisor
275 **designasse que seria o analista, deveria ser o analista.**

276 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

277 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Mas não, obrigatoriamente,
278 não obrigatoriamente.

279 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

280 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Porque não existia uma
281 normativa da repartição dizendo que onde estiver o analista ele vai fazer essa
282 função.

283 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

284 [Falas sobrepostas].

285 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Em geral--

286 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas o senhor que trabalhou no
287 **local, é normal, o auditor desce para... Desce a cada caminhão que chega para ir**
288 **deslacrar e sobe, desce, sobe e lacra, é normal?**

289 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Quando não existe o analista,**
290 **é normal.**

291 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não. Existindo o analista.

292 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: **Aí em geral seria o analista-**
293 [Falas sobrepostas].

294 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Que no caso existia o analista.**

295 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Em geral seria o analista.

296 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham. **Então, o senhor conheceu**
297 **a requerida Mariângela?**

298 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Conheci.

299 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O senhor teve alguma suspeita,**
300 **é, detectou nesses anos e anos que ela trabalhou na Receita, o senhor detectou**
301 **algum ato que fosse suspeito?**

302 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Não.

303 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ela demonstrava ter, assim, uma
304 condição econômica superior àquela proveniente dos vencimentos?

305 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Eu não posso nem responder,
306 porque, eu.. A gente não chegou a desfrutar de uma intimidade. Que a gente,
307 primeiro por não termos trabalhado numa relação de subordinação ou não--

308 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

309 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: --ou até mesmo dentro da

310 repartição, como cada um trabalhava em setores diferentes, então, a proximidade

311 nossa era um pouquinho mais--

312 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Distante, né?

313 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: --um pouco mais distante.

314 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

315 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: Sei do conhecimento técnico

316 dela, mas assim, nessa pergunta que a senhora me fez, eu não...

317 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não sabe dizer.

318 Sr. João Hiroshi Ato Atoji [Testemunha - AGU]: --não teria conhecimento.

319 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Tá. Eu estou satisfeita,

320 Excelência.

321 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: [Inaudível] Sem perguntas.

Conforme oitiva acima, da testemunha **João Hiroshi Ato Atoji** (doc. 230), incumbia ao Analista Tributário a fiscalização do lacre "Quem tinha incumbência de fazer a fiscalização do lacre?" (...) "Houve momentos em que o administrador, se mão de obra houvesse do analista ou técnico, colocava esse profissional e ficavam só os auditores, mas era incumbência dos auditores. Mas quando tinha o analista...-- Era o analista?-- era o analista."

Poderia ocorrer o caso de o Analista Tributário verificar a integridade do lacre e o Auditor atestar, na base da confiança "Então, se ele faz o trabalho, outra pessoa atesta, é na base da confiança, é isso? - É na base da confiança.", já que muitas vezes, pelo volume do trabalho, o Auditor não ter tempo de verificar lacre por lacre "É comum da parte do auditor, quando chega esse expediente, ficar pegando o lacre, ficar olhando, já tendo sido atestado por um subordinado?" (...) "Não dá nem tempo. - Não dá. - Às vezes não dá nem tempo, mas, vai só gerando pela quantidade, porque, pelo seu tamanho de livro(F), a gente está falando de uma chegada de 50, 100 trânsitos no mesmo momento. Esse procedimento da integridade, não é feito um papel por papel: Em geral, o pessoal acumula, que quando vem, vem em pacote.-- (...) - Aham, tá. Mas mesmo não tendo sido a própria pessoa que é comum, na base da confiança? (...) - Sim, sim."

A sala dos Supervisores ficava distante dos caminhões e o Supervisor podia delegar a verificação dos lacres ao Analista "Nesse Dry Port, onde ficavam os auditores trabalhando? (...) Não era no local onde os caminhões estacionavam? (...) - Não, não. As balanças e todos os armazéns são bem distantes da sala de [inaudível]. - Aham. Ficavam no piso superior... (...) - No caso do Dry Port, acho que piso superior. (...) - Sim. E, essa recepção dos caminhões para verificar se estava o lacre íntegro ou não, competiria a quem? - Então, se o supervisor designasse que seria o analista, deveria ser o analista".

Em caso de atraso justificado do caminhão poderia ser retirada a penalidade "Entre aspas "abria-se um procedimento", porque às vezes assim, tipo, houve um dilúvio no meio do caminho. Então, se existissem justificativas, o colega pode tirar a penalidade, porque sempre era uma penalidade por atraso. Então, num caso justificado, o colega que tivesse fazendo um encerramento do trânsito, teria como..." (...) Não é bem alerta no sistema, porque o trânsito ele sai, vamos dizer, ele sai às 11h31 de Cumbica. Ele deveria chegar às 15h31--"

Afirmou que conheceu a ré e nunca detectou nada suspeito nela "O senhor teve alguma suspeita, é, detectou nesses anos e anos que ela trabalhou na Receita, o senhor detectou algum ato que fosse suspeito? Não."

Termo de declaração de **Marcos Hellmeister Canal**, nos autos Processo Administrativo n. 16302.000243/2011-44 (doc. 162/163).

(...) Perguntado se no dia 22 de julho de 2010, o depoente deslacrrou veículo transportador cujos elementos de segurança continham indícios de violação, a saber: resíduos de durepoxi, superbonder ou fita adesiva, respondeu que não deslacrrou caminhão com lacre rompido dessa forma, mas que já presenciou casos em que a carga estava aparentemente violada, mesmo com o lacre íntegro. **Aduz. que deslacrava veículos e tinha a senha para atestar a integridade no sistema.**

Oitiva da testemunha da autora **Marcos Hellmeister Canal** (doc. 231)

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Boa tarde, Sr. Marcos. Qual que é a profissão

2 do senhor?

3 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Sou economista.

4 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor foi intimado como testemunha.

5 Devo lembrar o senhor que faltar com a verdade é crime de falso testemunho.

6 Então, doutora [inaudível].

7 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Em 2010, o senhor trabalhava aonde?

8 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Eu acho que era, acho que

9 era no porto seco, chamado Dry Port. Se não me falha a memória, porque faz

10 bastante tempo, né? Nove anos.

11 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Aham, sim. O senhor sabe me dizer que

12 funções o senhor desempenhava ali?

13 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Eu era... No Dry Port, se é,

14 era esse o período (creio que seja), eu trabalhava, eu fazia verificação de entrada

15 de mercadorias, eu verificava, era o... Como é que chama? Entrada de, era um

16 porto seco, ou seja, era um ambiente alfandegário deslocado do litoral - que as

17 mercadorias chegam então pelo litoral ou chegam via aérea -, então, ali elas eram

18 removidas para um espaço físico no armazém, e ali eram feitos os desembarques

19 do aduaneiro. E minha função nesse porto seco, era verificar se os lacres estavam

20 em ordem, verificar se as... Confirmar a documentação, tudo conferência física: Se

21 **batia a placa do caminhão com a DTA (declaração de trânsito do aduaneiro); o**
22 **horário que foi cumprido isso, e uma vez, que isso estivesse de acordo, entraria no**
23 **sistema, entrava no sistema e confirmava; então, ou não confirmava e esse, isso**
24 **era remetido ao supervisor e ele iria tomar algum procedimento. Mas aí, nesse**
25 **caso, já saía da minha alçada.**

26 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Sim. Quando o senhor fazia essa

27 fiscalização, era o senhor que atestava no sistema ou não?

28 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Era eu que atestava no

29 sistema, sim. Eu... Era justamente essa função: Era verificar a documentação de

30 trânsito aduaneiro DTA, confirmar a placa do trator (que é aquele caminhão

31 enorme, que sobe nos containers do litoral para cá), ali era uma área de liberação

32 de containers—

33 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Aham.

34 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: --**Aí eu verificava a placa,**

35 **verificava o lacre e atestava que não havia nenhuma anomalia. Então, mas tinham**

36 **bastante... Como uma questão, o trânsito, o movimento era muito intenso. Havia**

37 **entrada de muitos containers, 100 containers por dia, então era um trabalho**

38 **bastante puxado.**

39 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Mas havia a possibilidade do senhor, de

40 **fisca... Exercer a fiscalização presencial em outra pessoa atestar?—**

41 [Falas sobrepostas]

42 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Ah, eu fazia. Ah, sim,

43 porque era muito intenso o movimento, isso acontecia, sim. Não é [inaudível] outra

44 pessoa atestar; outra pessoa fazia o trabalho.

45 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Não, não. Então, a pergunta, na

46 verdade, é bem essa: Se quem, se o senhor exerceu fiscalização da—

47 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Da entrada, verificação—

48 [Falas sobrepostas].

49 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: --lacre, todos esses procedimentos, se

50 era... O senhor mesmo que faria, atestaria no sistema?

51 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor era analista ou—

52 [Falas sobrepostas].

53 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Analista. Eu, sim, eu

54 acho... O problema é que não era uma competência exclusiva minha. Então, outras

55 pessoas também tinham competência para fazer; o próprio fiscal, dependendo se

56 não tivesse analista para fazer esse trabalho, faria. Não seria assim, uma

57 competência maior, poderia fazer a competência menor, né, não vejo problema

58 nisso. Quer dizer que, mas... Quando, eu, quando - cada pessoa tem o seu critério

59 de trabalho, apesar de ter toda aquela responsabilidade, aquela organização -, eu

60 quando fazia o meu trabalho, eu ia pessoalmente verificar o lacre, eu ia

61 pessoalmente... Inclusive, quando tinha muito movimento e por uma série de

62 razões, vamos dizer assim, estruturais, eu fazia questão de fotografar o lacre, a

63 DTA, e mandava que guardassem isso nos computadores do Dry Port, tá? Para

64 falar: “Olha, eu atestei e está lá”. E fazia com que eles me dessem DVDs gravados

65 com essas fotos da placa do caminhão, da DTA e do lacre. É uma responsabilidade

66 bastante complicada, então, eu fazia questão de fazer isso. Agora, terceirizados iam

67 lá, verificavam o lacre; se estava tudo bem, eles levavam essa documentação de

68 trânsito aduaneiro, chamada DTA, para autoridade lá, para o fiscal ou para o

69 supervisor; e aí ele... Outras pessoas fariam essa visão in loco, né? Quer dizer, os

70 terceirizados iriam lá; o fiscal estaria na sua sala e mandaria um terceirizado lá (um

71 supervisor do armazém, por exemplo) verificar se isso estava, aí, de acordo; e uma

72 vez que devolvesse essa documentação para ele, aí eles autorizavam. O próprio

73 supervisor. Quer dizer que aí já passava em paralelo a mim, eu já não tinha

74 contato com isso. Porque o movimento era muito grande. Por exemplo, se eu saísse

75 de férias, quem ia fazer isso? Geralmente, fazia um sistema desses.

76 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Não, aqui a dúvida é só realmente essa:

77 *Uma pessoa faz, mas outra assina, entendeu?*—

78 [Falas sobrepostas]

79 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Nesse caso isso acontece,

80 *porque a senhora, doutora pode compreender: Se um terceirizado foi lá, se o fiscal*

81 *está na sala dele, e o terceirizado foi lá e verificou o lacre; e volta para sala dele*

82 *com a documentação: “Já verifiquei isso aqui”, então, outra pessoa, realmente, vai*

83 *dar ateste no sistema porque essas terceirizadas não teriam acesso ao sistema da*

84 *Receita Federal. Isso acontece, sim. E, é bastante... O movimento... Às vezes*

85 *[ininteligível] 100 containers de uma vez, então, a operacionalidade disso era*

86 *bastante complicada. Então, eu sempre procurei ter um sistema de trabalho em*

87 *que eu não dependesse, conseguisse contornar toda essa, esse movimento, mas*

88 *é... Trabalhar no porto seco é complicado porque é muito movimento e é difícil*

89 *manter aquele, a estrutura que é. Um lacre, um caminhão saiu lacrado, o container*

90 *saiu lacrado, por exemplo, do Porto de Santos; subi a Serra, chegou lá, quer dizer*

91 *que... Ai algum servidor da Receita Federal vai intervir aí no sistema e falar assim:*

92 *“Não, está tudo em ordem.” Vai verificar que está tudo em ordem e vai atestar no*

93 *sistema. Mas é falho esse controle. Não é um controle que se possa ter muita*

94 *credibilidade não - vai me desculpar -, não tem mesmo, a Receita Federal não tem*

95 *controle sobre isso.*

96 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: [Risos].

97 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: **Não tem! Não tem! Entram**

98 **100 containers no porto seco. O caminhão, o container, o caminhão pode fazer um**

99 **movimento assim na carroceria: Se o lacre estiver muito apertado, ele se rompe.**

100 **Uma porta e outra, ela pode mexer 5, 10 centímetros. Então, quer dizer, se o lacre,**

101 **se eles puseram um lacre lá embaixo muito apertado, esse lacre vai romper; aí,**

102 **teria que ter a sensibilidade de fotografar; mostrar que teria mais lacres ou teriam**

103 **outros elementos para verificar se aquele, se aquela carga foi violada, por exemplo:**

104 **A ambientação da carga, se não tem carga derrubada, se não tem cargas lá que**

105 **tem voltas(F), mas estão violadas... Têm outros elementos que a gente pode**

106 **confirmar. E tem o desgaste do lacre... Têm elementos que você pode confirmar se**

107 **isso aconteceu ou não. Por exemplo, agora, se você abre um container e tem, as**

108 **cargas estão, por exemplo, mexidas, evidente, né? Pode até estar com lacre, mas**

109 **estariam mexidas, estariam violadas, né? Como, a senhora me pergunta? A doutora**

110 **me pergunta? Tem... Por exemplo, chegava caminhão: Tem caminhão que chega e**

111 **eles, eu ouvi falar que chegavam a entrar com a empilhadeira, paravam o**

112 **caminhão no meio do caminho - por isso a controle de horário era muito rigoroso -,**

113 **levantavam as duas tampas da carroceria do caminhão, do baú, mexiam na**

114 **mercadoria e punham uma empilhadeira, as portas de volta; ou seja, do lado tem**

115 **pinos assim e pinos assim, e o encaixe assim e assim, redondo, sabe? Então, quer**

116 **dizer, levanta, põe a porta do lado, mexe e depois volta. Isso acontece. Então, o**

117 **que é que eu fazia, tirava fotografia. Mas isso não era necessário fazer, mas eu não**

118 **me sentia seguro, não me sentia a vontade lá, por causa dessas coisas, por causa**

119 **de movimentos; cheguei a testar que haviam volumes violados e comuniquei isso**

120 **para - perdão - comuniquei isso para o supervisor; aí atestava no verso das**

121 **declarações de trânsito: “Olha, sou supervisor, verifiquei que há indícios de violação**

122 **e tal”. Então, de forma a... Mais ou menos, que me proteger e mostrar uma**

123 **seriedade no trabalho que eu estava fazendo. Mas o trabalho é vulnerável, é**

124 **complicado.**

125 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim.

126 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: **Não é um trabalho que**

127 **você se sinta assim... Tem todo o sistema, que a Receita Federal tem controle**

128 **sobre o trânsito aduaneiro? Tem nada! Vai me desculpar, mas não tem. Tem um**

129 **controle. Mas esse controle é sempre(F) eficaz e eficiente? Não, não é.**

130 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não, eu imagino, eu imagino. Eu só,

131 **assim, eu estou achando um pouco confuso...—**

132 [Falas sobrepostas].

133 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: *Será que eu deixei, tentei*
134 *esclarecer e piorer?*

135 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: *Não, é... É porque se existem essas*
136 *regras de segurança: O sistema acusa que um caminhão chegou com atraso,*
137 *enfim; tem um lacre que num ponto, o lacre vai ser retirado no outro ponto... Do*
138 *jeito que o senhor está descrevendo, qualquer um poderia romper o lacre e isso... E*
139 *outra pessoa atestaria, assim, é isso?—*

140 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: ***Olha, pode ser sim,***
141 ***doutora.***

142 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: ***E aí pessoa—***

143 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: ***Pode sim.***

144 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: ***—assumiria essa responsabilidade de***
145 ***atestar algo... Sem... Que já viesse para ela—***

146 [Falas sobrepostas].

147 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: *É porque se a gente for,*
148 *considerasse que o sistema é perfeito, que funciona, aí eu acho que a doutora teria*
149 *toda a razão. Mas a gente considerando que entram 100 containers lá, e tem uma*
150 *fila de container para ser atendido, e que o ritmo é muito acelerado, às vezes, e*
151 *não dá para fazer um controle rigoroso desses... Desse sistema de deslacrção,*
152 *então, por exemplo: Se o... Que eles tenham 3 horas para subir a Serra, um*
153 *container (3 ou 6... Não lembro muito bem, mas creio que fossem 3 horas para*
154 *subir a Serra), então, se ele demorou 3h15, 3h30, razoável, um dia de feriado; se*
155 *ele levou 6 horas para subir a Serra, atestava: “Não, chegou...”, aí informava o*
156 *supervisor e aplicava uma multa pela demora no trânsito. Então, esses containers,*
157 *logicamente, seriam melhor observados. Agora dentro da rotina, é vulnerável o*
158 *sistema de controle da Receita Federal e não tem estrutura, também, não. Por*
159 *exemplo: Se eu saísse de férias quem ia fazer esses controles? Um terceirizado*
160 *mesmo, contratado, pela CLT, que trabalhava, não subordinado à Receita Federal,*
161 *mas sim, ao armazém. Ele levava aquelas declarações verificadas, do*
162 *deslocamento, dos trânsitos, e dava para o fiscal e o fiscal entrava no sistema e*
163 *liberava. Ele não ia lá ver. Porque ele tinha que fazer outras coisas. E eles não*
164 *gostavam de fazer esse negócio: Às vezes, tem subir num caminhão, andar pelo*
165 *pátio, era perigoso... Dependendo do pátio era perigoso, porque já teve acidente da*
166 *pessoa morrer; eu já cheguei a quase pousarem um container em cima de mim.*
167 *Então, era meio complicado... O dia a dia era complicado, não é, o que está no*
168 *papel: “Ah, tem controle de trânsito aduaneiro, funciona e tal, todo o sistema de*
169 *controle de entrada de mercadoria.” Funciona nada, funciona nada. A Receita*
170 *Federal não tem controle sobre o que está entrando—*

171 [Falas sobrepostas]

172 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: *Também, por isso que deu tudo que*
173 *deu, né?*

174 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: *É, aí eu não sei, eu não*
175 *conheço o caso, mas eu não sei do que se trata—*

176 [Falas sobrepostas]

177 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: *Mas o senhor não conhece?*

178 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: *—mas eu trabalhei com*
179 *ela, eu trabalhei com essa colega e fui chamado de testemunha num processo*
180 *administrativo disciplinar, expliquei exatamente isso que eu estou explicando aqui,*
181 *mas não conheço os detalhes, não tenho informação; mas eu estou à disposição*
182 *para esclarecer em tudo que eu puder, e com muito boa-fé e com muito respeito.*

183 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: *Ok. Então, assim, eu tenho que fazer a*
184 *pergunta, né? Enfim, porque... O senhor era o único analista que trabalhava com*
185 *a...—*

186 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: *Era, porque eram poucos*
187 *analistas que trabalhavam nos portos secos.*

188 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: *Aham.*

189 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Porque, geralmente, eles
190 não gostam de fazer esse trabalho; eu gostava de trazer trabalho fora da sala,
191 gostava: Tinha um ambiente mais... Ficar só no computador o tempo todo é uma
192 coisa cansativa, se torna um pouco maçante. Então, fazer trabalhos fora e tal era
193 bom, apesar de que tinha assim um ritmo bem complicado. Ali você não precisa
194 procurar o trabalho: O trabalho te empurra, você tem que fazer.
195 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É, assim, está sendo imputado nessa
196 ação, à ré, é o ato de atestar a integridade de um lacre que foi rompido por uma
197 organização criminosa e ela atestou no sistema. É possível que o senhor tenha visto
198 esse lacre e ela tenha atestado?
199 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Lacre? Não, que eu tenha
200 visto o lacre rompido?
201 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É, exato.
202 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: E ela atestou, porque
203 estava...? Não, não porque, eu fazia a questão de fotografar. Eu fazia questão de...
204 Eu punha assim: Olha, o lacre, eu punha, comparar, a DTA do lado do lacre e
205 mandava bater uma foto, mandar guardar isso dentro... Nos computadores da
206 Receita e pedia um DVD. Porque eu não me sentia seguro, não sentia à vontade, eu
207 achava que aquilo não tinha muito controle, não; e que eu poderia ser imputado
208 por... Quando, esse fato de organização criminosa eu já tinha levado ao
209 conhecimento do supervisor, que questão de declarações de trânsito aduaneiro com
210 volumes alterados. Já tinha levado ao conhecimento deles. E... Reclamei disso. E,
211 na ocasião, eu me lembro que eu fiquei depois disso, depois reclamar disso, eu fui
212 trabalhar em outro setor, fui trabalhar em setor de recurso do radar, quer dizer
213 que. Mas, eu vi um lacre rompido e isso não aconteceu, não. Não porque eu tinha
214 meus instrumentos de controle, pessoais, profissionais. Agora terceiros, isso pode
215 ter acontecido com terceiros, isso pode sim, porque eram terceirizados que faziam
216 essa... **Porque iam lá ver, o fiscal; o fiscal não saía da sala para ir lá andar no meio**
217 do pátio dos caminhões para... Ainda mais mulher, mais perigoso, mais vulnerável,
218 então, não iam, não; mas uma outra, os terceirizados poderiam, sim, fazer isso.
219 Mas eu não fiz isso. Eu tinha um critério bastante rigoroso para controlar isso
220 porque eu sendo analista, eu me sentia assim... "corda fraca": Se der problema em
221 todo o sistema, adivinha quem vai responder? Vai responder o analista. Se tiver
222 alguém depois do analista, vai ser ele, né? Eu pensava dessa maneira, como eu era
223 o último ali na escala de responsabilidades, eu tinha muito cuidado; e como tinham
224 poucos analistas dos porto seco, justamente por causa dessas dificuldades
225 hierárquicas, de responsabilidade, mas o último lá era o analista. Quer dizer que,
226 qualquer coisa foi o analista. E o analista não é muito bem... Sabe, sofre muito
227 assédio moral, entendeu? Então... Tem aquele estereótipo, entendeu? Sobre o
228 analista; há muito corporativismo, esses caras são bastantes fechados dentro do
229 corporativismo deles, e os analistas são, não são... Bem indesejados dentro da
230 carreira; não são desejados na carreira: Nunca me senti querido na carreira,
231 poucas vezes tive, algumas vezes eu tive, trabalhei com algumas pessoas como nos
232 últimos anos, depois com o delegado Roberto Kasai, e que me dava a liberdade de
233 exercer tudo que eu conhecia, como: Planejamento com Canvas, planejamento,
234 como assistente de planejamento dele. Mas, geralmente a estrutura é bastante, é
235 assim... Como que eu posso fazer... Refratário aos analistas. E há bastante assédio
236 moral e esses assédios aí são uma questão corriqueira dentro do sindicato; eu
237 mesmo já fui, recebi várias vezes assim, assédio moral, assédio profissional, isso...
238 Quer dizer, se o fiscal mandasse pegar um cafezinho--
239 [Tosses].
240 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]:--[ininteligível]
241 responsabilidade; ou te deixar fora do sistema de responsabilidade; ou atribuir
242 responsabilidade que você não tem, isso é muito comum. E há uma briga entre os
243 dois sindicatos, né? Que é muito sério lá na Receita Federal.
244 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim.

245 Dr. Alexey Suismann Pere [Juiz]: A defesa.

246 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde. Eu gostaria de saber

247 do senhor o seguinte: O senhor depois, já prestou depoimento no PAD, né? Para

248 quem respondeu a Sra. Mariângela e também, e o senhor também prestou

249 depoimento na ação penal--

250 [Falas sobrepostas]

251 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não, na ação penal, não.

252 Doutora.

253 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não? E no pátio, o senhor

254 chegou a verificar quais são os fatos que são imputados a ela?

255 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não, não cheguei a

256 verificar. Não tive o interesse e--

257 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor não--

258 [Falas sobrepostas].

259 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: --fui responder as

260 perguntas, nos mesmos teores, menos... Não entrei da questão política,

261 administrativa, de assédio, sabe? Porque ali eram todos fiscais, né? Mas...

262 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor sabe, em razão, então,

263 disso, o senhor sabe que dia que nós estamos tratando desses fatos?

264 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não sei.

265 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não sabe qual era a data, se o

266 senhor estava trabalhando nesse dia, se não estava?

267 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não sei, não sei, não sei a

268 data e não sei se estava trabalhando...--

269 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Era dia 22 de julho de 2010. O

270 senhor estava trabalhando?

271 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Ah, impossível saber, né?

272 Tem que ver lá se eu estava logado lá, não sei.

273 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Quando o senhor estava**

274 **trabalhando, era o senhor que desempenhava todas essas atividades de lacre, do**

275 **deslacramento, da aferição?**

276 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Era.

277 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Era?

278 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Geralmente era, mas, por

279 exemplo, se eu estivesse de férias, não seria eu.

280 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas o senhor não estando de

281 férias, era o senhor que realizava esse trabalho?

282 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: **Não, não 100%. Tanto é**

283 **que eu pedia para tirar fotografia do lacre e da DTA, e fazia esse controle às vezes**

284 **não presencial; às vezes, fazia controle por foto mesmo. Por exemplo: Tinha 100**

285 **caminhões para tirar, eu tirava um lote, de 20, 30 lacres, e punha algumas pessoas**

286 **para que eu confiasse, por exemplo, sei lá que estivesse disponível no armazém, e**

287 **mandava que elas continuassem, ia para sala e ia dando entrada. Porque senão**

288 **faziam fila que ia até a estrada: Caminhões têm o trânsito aduaneiro com horário**

289 **para chegar; está subindo uma fila de caminhões para entrar no armazém; esses**

290 **armazéns, esses containers têm que ser verificados, para poder tirar as**

291 **mercadorias de dentro deles. Então, não dá para fazer isso sozinho, e então, por**

292 **isso que eu falei que eu usava critérios que eu pudesse confiar bastante. Regra**

293 **geral, eu sempre fazia isso pessoalmente, mas eu cheguei a pedir, como exceção**

294 **várias vezes - exceção várias vezes, parece confuso, mas -, dentro da rotina de**

295 **trabalho isso era necessário, senão, senão, imagina você fazer: "Espera aí, eu vou**

296 **terminar esses 50, 70 containers aí depois eu vou fazer." Isso aí era 3 horas da**

297 **tarde e os containers chegaram lá 08 horas, 07 horas, a noite inteira, então--**

298 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas essa colaboração...

299 [Falas sobrepostas]

300 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: --isso não dava para fazer.

301 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Essa colaboração que o senhor
302 solicitava, não era para a auditora Mariângela?

303 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não, para auditora, não.

304 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não?

305 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Não, porque ela
306 provavelmente receberia as informações para... Se não fui eu que fiz...

307 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Foi alguém que--

308 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Foi alguém.

309 [Falas sobrepostas]

310 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --que pediu a colaboração mais--

311 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Provavelmente, alguém
312 teria, eu, o supervisor também poderia mandar..

313 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim.

314 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Eu recebia um lote de
315 DTAs (declaração de trânsito aduaneiro) para ir lá fazer. Mas eu não tinha controle
316 da quantidade de DTAs que chegaram na armazém.

317 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham.

318 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Eu não tinha esse controle.

319 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim.

320 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Então, por exemplo, ele
321 poderia me dar 70 e ficar com 30, e essas 30 ele distribui para os fiscais--

322 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quem que--

323 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: No dia em que eu poderia
324 fazer 70, eu iria mandar outras pessoas que pudessem fazer.

325 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quem era o supervisor na
326 época, o senhor se lembra?

327 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Ah... Uma época foi uma
328 mulher, não me lembro do nome dela; outra época foi um auditor chamado Roberto
329 Zetum(F).

330 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Nesse período de 22 de julho de
331 2010, o senhor não se recorda quem era?

332 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: 20, julho de?

333 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: 2010.

334 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Eu acredito que possa ser
335 o Sr. Roberto Zetum(F) sim, não tenho certeza, mas acredito que sim.

336 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, ele que ficava chefiando
337 lá?

338 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: Tudo--

339 [Falas sobrepostas].

340 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ai era--

341 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: --centralizado, na--

342 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Era centralizado.

343 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: **Tudo, o supervisor ali, ele
344 manda em tudo, ele manda; ele que distribui toda a carga de trabalho. Então, o
345 fiscal não tem, o fiscal não recebe nenhuma DTA, e... Por iniciativa dele e nem por
346 iniciativa natural da administração do porto seco: Isso tudo é centralizado no
347 supervisor, ele distribui a carga de trabalho para equipe, para os fiscais disponíveis
348 e, se tiver analista, para o analista disponível. Logicamente, que o analista vai ficar
349 com a trabalho, mais...**

350 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Braçal.**

351 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: **É, braçal, se é braçal abrir
352 lacre de caminhão... É uma responsabilidade mais vulnerável, mas nesse sentido,
353 né? O fiscal vai ficar na sala dele, vai fazer um trabalho mais gerencial, e o trabalho
354 in loco ali na carga, geralmente, é feito por um analista mesmo.**

355 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quando no sistema ocorre
356 esta, é gerada a ocorrência de excesso de prazo no trânsito, quem que tem que

357 tomar a providência?

358 Sr. Marcos Hellmeister Canal [Testemunha - AGU]: O supervisor, só o

359 supervisor. Você comunica o supervisor: “Tem lacre violado”, você comunica o

360 supervisor; “Tem... Não está tudo regular”, você registra no sistema. Agora, o

361 supervisor que emitia o controle, dentro, e ele recebia a centralização de trabalho.

362 Mas, ele distribuiu o trabalho (mas nem ele tem muito controle, viu?) Se o

363 armazém quiser passar uma DTA, foi... *Estamos só falando que houve um período,*

364 *problemas no armazém. Então, provavelmente, se buscaria um “bode expiatório”,*

365 *né? Para ele jogar [ininteligível] a Elisângela(F): “Põe para ela, né? Ela vai entrar*

366 *no sistema aí, [ininteligível] pega.” Duvido que, se tivesse um problema, ela,*

367 *qualquer fiscal fosse distribuir esse trabalho ele ia ir lá verificar: Não vai verificar,*

368 *nem entrou no sistema, quer dizer, podem ter usado ela como “bode expiatório”.*

369 *Como falo a doutora e me explicaram agora, e eu sei também, né? Mas só não ligo*

370 *os fatos às datas, mas tem uma quadrilha criminoso e podem fazer ela de “bode*

371 *expiatório”, sim. [ininteligível] quer dizer que, seria a última pessoa - na minha*

372 *opinião, com todo respeito -, seria a última pessoa, que cometeu o fato, entendeu?*

373 *Vamos pegar para quem? Quer dizer que, o analista não deu para pegar, joga para*

374 *alguém, entendeu? Ela seria um “bode expiatório” muito fácil para uma organização*

375 *criminoso que não se sabe qual é a extensão, entendeu? Não se sabe qual é a*

376 *extensão dessa quadrilha criminoso. E talvez essa quadrilha criminoso não tenha*

377 *parado nesse rol de pessoas que foram indiciadas porque têm agentes externos,*

378 *têm outros, têm diversos problemas. Quer dizer que, é difícil, eu acho que ela seria*

379 *mais um “bode expiatório”, com todo respeito, sabe? Pessoa fácil, né? Joga para ela,*

380 *uma mulher, meio assim, meio fora do... Como é que se pode falar, da... É...*

381 *Assim, do contexto, né? Uma mulher independente, que anda pelo armazém, que*

382 *trabalha, que faz, então, ela seria uma mulher muito independente, com*

383 *personalidade, mas é uma pessoa que seria um “bode expiatório” perfeito, com*

384 *certeza. E aí eu vejo uma covardia da administração: Querem encontrar um “bode*

385 *expiatório” para parecerem que têm controle sobre o sistema, mas, honestamente,*

386 *acho que é uma covardia. Falo como uma pessoa que está vendo a coisa*

387 *profundamente, eu acho que é uma covardia. A Receita Federal não tem com esse*

388 *controle.*

389 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu estou satisfeita, senhor*

390 *Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: [Inaudível]*

Conforme acima, a testemunha **Marcos Hellmeister Canal** (doc. 231), afirmou que trabalhou no Dry Port, que lá o movimento era muito intenso, chegando a 100 containers por dia, à época dos fatos exercia o cargo de Analista Tributário, tendo como função verificar a lisura dos lacres “E minha função nesse porto seco, era verificar se os lacres estavam em ordem” (...) Como uma questão, o trânsito, o movimento era muito intenso. Havia entrada de muitos containers, 100 containers por dia, então era um trabalho bastante puxado.

Havia a possibilidade de uma pessoa verificar a lisura do lacre e outra atestar sua integridade “Uma pessoa faz, mas outra assina, entendeu?— (...) - Nesse caso isso acontece, porque a senhora, doutora pode compreender: Se um terceirizado foi lá, se o fiscal está na sala dele, e o terceirizado foi lá e verificou o lacre; e volta para sala dele com a documentação: “Já verifiquei isso aqui”, então, outra pessoa, realmente, vai dar ateste no sistema porque essas terceirizadas não teriam acesso ao sistema da Receita Federal. Isso acontece, sim. E, é bastante... O movimento... As vezes [ininteligível] 100 containers de uma vez, então, a operacionalidade disso era bastante complicada (...)

Afirmou que muitas vezes até ele mesmo chegou a pedir a terceirizados do armazém, em confiança, auxílio para verificação dos lacres “Por exemplo: Tinha 100 caminhões para tirar; eu tirava um lote, de 20, 30 lacres, e punha algumas pessoas para que eu confiasse, por exemplo, sei lá que estivesse disponível no armazém, e mandava que elas continuassem, ia para sala e ia dando entrada. Porque senão faziam fila que ia até a estrada”

Afirmou, ainda, que o Analista verifica o lacre, o Supervisor atesta, e se o Analista detectar qualquer irregularidade no lacre, deverá reportar esse fato ao Supervisor “- É, braçal, se é braçal abrir lacre de caminhão... É uma responsabilidade mais vulnerável, mas nesse sentido, né? O fiscal vai ficar na sala dele, vai fazer um trabalho mais gerencial, e o trabalho in loco ali na carga, geralmente, é feito por um analista mesmo.” (...) “- O supervisor, só o supervisor. Você comunica o supervisor: “Tem lacre violado”, você comunica o supervisor”

Acredita que a quadrilha criminoso possa ter escolhido bodes expiatórios “Estamos só falando que houve um período, problemas no armazém. Então, provavelmente, se buscaria um “bode expiatório” (...) Uma mulher independente, que anda pelo armazém, que trabalha, que faz, então, ela seria uma mulher muito independente, com personalidade, mas é uma pessoa que seria um “bode expiatório” perfeito, com certeza.”

Oitiva da testemunha de defesa **Carlos Augusto Queiroz da Silva** (doc. 152, 225).

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Carlos Augusto Queiroz da Silva. É isso?

2 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Sou eu.

3 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é o quê? Auditor?

4 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Aposentado.

5 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Aposentado? Correto. O senhor é parente, é

6 amigo da D. Mariangela?

7 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: É, nós somos

8 colegas, né?

9 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Certo. Foi ela que chamou o senhor para vir

10 aqui?

11 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Foi.

12 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor tem interesse na causa, que ela

13 ganhe, que ela perca. Tem algum interesse?

14 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não.

15 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Não, né?

16 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Ela me convidou,

17 eu aceitei.

18 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Então, eu vou lembrar o senhor que faltar a

19 verdade é crime de falso testemunho. Correto?

20 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Aham.

21 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Então, doutora, está com a palavra, pode

22 fazer as perguntas.

23 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde!

24 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Boa tarde.

25 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu gostaria de saber do senhor,

26 se trabalhou no armazém algumas [batidas no microfone] [inaudível] no Dry Port?

27 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Trabalhei.

28 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E como é que funcionava o

29 trabalho ali dentro? Desde a zona primária até chegar ali na zona secundária, se o

30 senhor pudesse nos relatar, qual era o trânsito das mercadorias, como acontecia,

31 para que nós possamos entender o trabalho ali realizado.

32 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Tá. Então, a

33 mercadoria vem do exterior, tá? Ela vem, ela vinha via marítima ou via aérea, ou

34 via rodoviária. Via aérea, marítima ou rodoviária. O importador pede a remoção da

35 carga, para a carga ser fiscalizada, ser auditada, vistoriada lá no armazém. Nós

36 temos vários armazéns. E aí, chegando lá, recebe a... Tem a entrada, tem um

37 portão... Você está falando do Dry Port, né?

38 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É, do Dry Port.

39 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: **Porque nós temos**

40 várias, né? E aí chega, dá entrada, o caminhão da carga dá entrada, a carga fica

41 depositada, e aí tem a conferência do lacre; porque o lacre sai de lá, sai lacrado

42 quando é container, ela, aquele lacre grandão; tem container; tem caminhão baú,

43 tem todo tipo de (como é que se diz), de veículos de carga. Aí, era é feito o

44 seguinte: [tosse] **Teve uma época que nós, como, com falta de pessoal, nós**

45 **delegávamos para o funcionário do armazém abrir. E, em outra época, o próprio**

46 **fiscal ia abrir. Certo? Dependendo da época quando tinha pouco funcionário, ou**

47 **quando tinha... Teve uma época que tinha só um fiscal para abrir carga, teve uma**

48 **época que tinha um fiscal só para abrir carga. Feito isso, você confere o lacre,**

49 **confere o lacre e a... O caminhão é aberto para a conferência da carga. Tem uma**

50 **listagem (a DTA), você pega pela DTA e o número, e confere. Aí a carga é retirada.**

51 Bem, depois de conferido tudo isso, porque já [inaudível] deixar juntar né, porque

52 os caminhões vão chegando e aí você vem... Quando foi adotado o sistema,

53 antigamente não tinha sistema, era feito manual. Então pegava, conferia, e o fiscal

54 carimbava e dava a integridade, dava fechamento de trânsito, digamos assim.

55 Depois foi a entrada no sistema, foi criado o sistema, computador. E aí você tinha

56 que entrar no sistema para dar a conclusão de carga. E aí, a repartição de origem,

57 a unidade de origem sabia que a carga tinha chegado dentro daquele horário,

58 dentro do prazo do horário, né? Era isso aí. A carga era depositada, os lacres eram

59 guardados por algum tempo e depois era jogado fora; e aí o... Esse conhecimento

60 de carga ia fazer parte do processo da DI, da declaração de importação, para
61 detalhar a carga e oferecer a tributação para a Receita.
62 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: No ano, no ano de 2010, dos
63 fatos aqui giram em torno--
64 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: 2010.
65 [Falas sobrepostas].
66 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Nesse período, julho de 2010.
67 Havia também, trabalhando nesse, o senhor conhece como é que funcionava em
68 2010?
69 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Desculpe, mas é
70 muito difícil porque nós trabalhamos em vários armazéns. Então, para saber
71 exatamente--
72 [Falas sobrepostas].
73 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor não conhece
74 fisicamente, esse Dry Port, bem?
75 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Conheço, porque
76 eu trabalhei várias vezes lá.
77 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, eu queria que o senhor
78 me dissesse o seguinte: Em primeiro lugar, quais eram as dimensões, onde ficavam
79 os auditores, os auditores... Onde ficavam o analista que trabalhava lá, o que é que
80 o analista fazia, o que é que os auditores faziam?
81 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Olha, essa parte
82 do analista aí, eu... Não me lembro quem [inaudível] Ah! Uma vez só, um analista.
83 Então, eu não posso falar muito sobre o analista. Mas é o seguinte, **do Dry Port é**
84 **aquele, aquele imóvel pertence, acho que ao Dersa(F) então, é uma área muito**
85 **grande, de carga; e onde ficam os fiscais, tem uma parte de carga embaixo e os**
86 **fiscais ficam em cima. Aliás, ficam os fiscais, toda a administração e mais o**
87 **refeitório--**
88 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Uma sobreloja, então?
89 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: **Em cima, é "tipo"**
90 **um mezanino grande, bem grande.**
91 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **E o deslacre dos caminhões é**
92 **feito embaixo?**
93 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: **Lá no pátio de**
94 **carga.**
95 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Não é no local onde estão**
96 **trabalhando os auditores?**
97 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não, não, não.
98 Nem pode, nem tem condições.
99 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quando o analista aqui no caso
100 - há, está comprovado, inclusive, aqui nos Autos que havia analista destacado para
101 lá -, o que o analista fazia? Quais eram as atribuições do analista?
102 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Olha, na minha
103 época que eu trabalhei com o analista, ele não deslacrava, ele não deslacrava. Eu
104 me lembro de um rapaz lá, mas ele ficava recebendo [inaudível] e tal. Mas analista
105 deslacrando, eu nunca... Não lembro de ter trabalhado, não.
106 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Tu(F) trabalhou em época no Dry
107 Port, de que ano a que ano?
108 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Vários anos,
109 várias vezes.
110 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em 2010 o senhor trabalhava lá?
111 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não lembro. Não
112 lembro. Não tem como lembrar.
113 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor conheceu o Marcos
114 Canal(F).
115 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: O Marcos Canal(F)

116 eu conheci lá dentro [inaudível].

117 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: [Inaudível] conheceu [inaudível]

118 trabalhando no Dry Port?

119 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não.

120 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor trabalhou com ele lá?

121 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não.

122 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ele era analista [inaudível]

123 tributário, trabalhou lá [inaudível] o grande, o senhor não trabalhou com ele lá

124 dentro?

125 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Eu não!

126 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Depois de ter feito esse

127 deslacramento, disse que era feito por um servidor, [inaudível] o servidor era o

128 auditor que fazia? Os [inaudível]--

129 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Lacre [inaudível]--

130 [Falas sobrepostas].

131 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não foi na época desse caso?

132 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não. [Inaudível].

133 [Falas sobrepostas].

134 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Trabalhou?

135 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: O quê?

136 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: [Inaudível].

137 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não, [inaudível]

138 não.

139 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Que era o supervisor(F). Então,

140 na verdade o senhor não conhece bem o [inaudível].

141 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: Não.

142 [Problema no áudio de 0:07:05 a 0:07:30]

143 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Quando há uma verificação de

144 [inaudível] do caso de trânsito(F) a quem é situada(F) as ideias(F) nessa situação?

145 Sr. Carlos Augusto Queiroz da Silva [Testemunha Defesa]: [Inaudível].

146 [Problema no áudio de 0:07:43 a 0:11:44]

Em síntese, a testemunha **Carlos Augusto Queiroz da Silva** (doc. 152, 225), afirmou que no Dry Port os fiscais ficam no mezanino e a parte de carga fica embaixo, sendo que o deslacre é feito, em baixo, no pátio de carga "Dry Port é aquele, aquele imóvel pertence, acho que ao Dersa(F) então, é uma área muito grande, de carga; e onde ficam os fiscais, tem uma parte de carga embaixo e os fiscais ficam em cima. (...) Em cima, é "tipo" um mezanino grande, bem grande." (...) "E o deslacre dos caminhões é feito embaixo?" (...) "Lá no pátio de carga."

Afirmou, ainda, que por várias vezes chegou a delegar a função de deslacre dos caminhões até a funcionário do armazém "Teve uma época que nós, como, com falta de pessoal, nós delegávamos para o funcionário do armazém abrir. E, em outra época, o próprio fiscal ia abrir."

Oitiva da testemunha de defesa **Carlos Stevenson Neto** (doc. 151, 226).

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Boa tarde, Sr. Carlos.

2 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Boa tarde.

3 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Qual é que é a profissão do senhor?

4 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Eu sou auditor fiscal da

5 Receita Federal do Brasil.

6 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é parente, tem alguma relação com

7 a D. Mariangela?

8 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não tenho nenhuma.

9 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Não? Certo. O senhor sabe do trata esse

10 Processo aqui?

11 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Sei, mais ou menos. Não

12 tenho--

13 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor tem interesse na causa?

14 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Nenhuma.

15 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Que ela ganha, que ela perca, não?

16 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não tem interesse em nada.

17 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Tá. Então, vou lembrar o senhor que faltar
18 com a verdade é crime de falso testemunho. Correto?

19 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Sim.

20 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Doutora, então, a defesa arrolou, está com a
21 palavra.

22 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Inicialmente, eu quero
23 cumprimentar V. Exa., o ilustre representante do Ministério Público Federal, a
24 senhora advogada da União, a testemunha, os servidores, a advogada; e após
25 fazer esse cumprimento, eu gostaria de perguntar à testemunha, se o senhor, na
26 condição de auditor da Receita Federal, trabalhou no armazém alfandegado no Dry
27 Port [inaudível] de Guarulhos?

28 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não, nunca trabalhei no Dry
29 Port de Guarulhos.

30 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas o senhor sabe como
31 funciona o desembarço aduaneiro desde o aeroporto até, desde a zona primária
32 até a zona secundária, como é que funciona isso?

33 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não sei muito bem porque
34 eu nunca trabalhei na área de trânsito aduaneiro. Eu já trabalhei em armazém, mas
35 eu trabalhei no desembarço. O trânsito, eu nunca trabalhei, não sei exatamente
36 como é que funciona.

37 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor sabe nos informar
38 como é que funciona, no trânsito, quem está autorizado a efetuar o deslacramento
39 de veículos?

40 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Olha, eu trabalhei em
41 armazém alfandegado até, mais ou menos, 2004, já faz 15 anos. Então, eu não me
42 lembro, exatamente, mas me parece que quem era responsável era o supervisor e
43 ele poderia delegar essa função para algum colega; e lá acompanhar o
44 deslacramento dos veículos. Mas eu não tenho certeza, porque faz muitos anos,
45 né? Faz 15 anos.

46 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em 2010, nesse caso aqui, o
47 senhor não tem conhecimento como é que funcionava?

48 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não tenho. Eu saí da área de
49 aduaneiro em 2006, quando a inspetoria mudou para o Tatuapé. Então, desde
50 então, eu trabalho na área de tributos internos. Então, não tenho o mínimo contato
51 com área aduaneira mais.

52 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E o senhor conhece fisicamente
53 o armazém? Esse armazém?

54 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: O Dry Port?

55 [Falas sobrepostas].

56 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É.

57 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não conheço, não conheço.

58 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não sabe nem onde ficavam os
59 auditores, onde ficava o analista tributário... Como é que funcionava a entrada, a
60 saída?

61 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Bom na época que eu
62 trabalhei em armazém não existia analista tributário. Foi, eu não sei se depois eles
63 autorizaram, mas na época que eu trabalhei só tinha auditor no armazém. E eu
64 nunca trabalhei no Dry Port, então, eu não conheço, eu não sei como é que a... Não
65 tenho a mínima ideia de como é o armazém, nem nada.

66 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O senhor conhece a senhora**
67 **Mariangela?**

68 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: **Conheço.**

69 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O que é que o senhor pode nos
70 dizer a respeito dela, como funcionária, como pessoa, enfim, o que é que o senhor
71 poderia nos relatar a respeito dela?

72 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: **Bom, a senhora Mariangela,**

73 na verdade, ela foi a primeira chefe que eu tive na Receita Federal, quando eu
74 entrei, em final de 97 começo de 98; eu entrei no finalzinho de 97 na Receita, e
75 nós trabalhávamos internos na admissão temporária, e ela foi a minha primeira
76 chefe. E eu não tenho nada a dizer que a desabone, pelo contrário: Ela sempre foi
77 uma pessoa íntegra e eu não tenho, absolutamente, nada, que eu saiba, que a
78 desabone.

79 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor sabe se houve alguma
80 suspeita a respeito da conduta dela, de irregularidade, de infração funcional de...
81 Enfim, alguma suspeita de desonestidade dela?

82 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não. Não sei absolutamente,
83 nada.

84 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Nunca soube, nem por conversa,
85 nem...

86 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Nunca soube. Eu estou fora
87 da área aduaneira já desde 2006, a gente acabou perdendo também o contato,
88 mas eu nunca ouvi falar absolutamente nada que a desabonasse.

89 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E em relação ao patrimônio
90 dessa senhora, o senhor sabe como que era?

91 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Na tenho a minha ideia, que
92 a gente não tinha...

93 [Falas sobrepostas].

94 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não sabe se ela tinha um
95 patrimônio em descompasso com os ganhos... Se ela tinha, enfim, uma vida,
96 assim, de suntuosidade, ou algo que denotasse sinais exteriores de riqueza em
97 descompasso com o quanto percebia, na condição de auditora?

98 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Olha, não que eu tenha
99 visto. Inclusive, porque eu não, eu trabalhei com ela, mas nunca tive contato social
100 com ela, na verdade, entendeu? Então, eu só tive contato profissional e dentro da
101 unidade de trabalho, nunca vi absolutamente nada nesse sentido.

102 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Esses armazéns, como nesse
103 caso no Dry Port, é um armazém privado, né?

104 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: É privado.

105 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quem trabalha lá, além dos
106 auditores, e do supervisor, quem mais trabalha nesse...

107 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Bom, no Dry Port eu não
108 posso falar que eu não conheço, mas os outros armazéns têm o fiel depositário do
109 armazém, têm o gerente, têm o pessoal da área comercial, têm inúmeras pessoas
110 que trabalham para empresa privada que cuida da gestão do armazém
111 alfandegado.

112 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E todos com acesso interno às
113 dependências internas do...

114 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: A parte de acesso eu não sei
115 exatamente como é que funciona, mas o fiel depositário do armazém é lógico, ele é
116 o fiel: Ele tem acesso a qualquer lugar do armazém. Agora, quem tem acesso a
117 qual área, eu não sei, né? Eu não tenho como saber.

118 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em se tratando de despachante,
119 o que é que o despachante faz dentro de um Dry Port, por exemplo?

120 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Bom, dentro de um
121 armazém alfandegado, em geral, o despachante ele registra a declaração de
122 importação; na época que eu trabalhei ele ia procurar o auditor para quem tinha
123 sido distribuída essa declaração de importação, para que o auditor analisasse. O
124 auditor só analisa a declaração de importação em dois casos: O canal amarelo e o
125 canal vermelho; e o canal cinza iria para uma coisa que é valoração. Ele [falha no
126 áudio] iria para uma área interna da Receita [inaudível] no armazém. No caso de
127 canal verde, não é o auditor quem libera a DI [inaudível] [falha no áudio] é
128 diretamente o supervisor do armazém, o auditor que não é chefe, não é supervisor;

129 ele não analisa dentro(F) do [falha no áudio] canal verde, ele só analisa canal
130 amarelo, [falha no áudio] canal amarelo é análise documental, então, analisa o
131 documento e libera. Canal vermelho [falha no áudio] ele analisa o documental(F)
132 [inaudível] e depois analisa e vai até [falha no áudio] ai ele fala com o fiscal(F) do
133 armazém, [inaudível] disponibiliza a carga de maneira que ele [inaudível] analisar;
134 normalmente, essa análise é feita por amostragem dependendo do tamanho da
135 carga (porque às vezes é muito grande do volume da carga, então, a gente tem
136 mais ou menos uma amostragem que fazia na época); e você analisa a
137 mercadoria(F) [inaudível] libera. [Inaudível]. É assim que [Inaudível].
138 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, o auditor não tem a
139 obrigação ou tem o dever de analisar a mercadoria [inaudível] canal vermelho?
140 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Não, não.
141 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Simplesmente analisa a
142 documentação?
143 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Isso [inaudível] época que
144 eu trabalhei lá. Agora não sei se mudou alguma coisa(F) [inaudível] não sei, mas
145 até a época que eu trabalhei [inaudível] que foi em 2004, 2005 era essa função(F).
146 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor sabe mais detalhe que
147 ilustrar(F) especialmente a respeito dos lacres, [inaudível] já cortado para daí dar a
148 integridade ou se [inaudível] e confere no caminhão [inaudível] se o lacre está lá
149 mesmo, sem nenhuma adulteração?
150 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Olha, eu não [falha no
151 áudio]
152 [Problema no áudio de 0:07:50 a 0:07:58]
153 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: ...responsável, entendeu?
154 Então, responsabilidade [inaudível] realmente não sei como funciona, só sei que o
155 [inaudível].
156 [Problema no áudio de 0:08:10 a 0:08:17].
157 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E quando um caminhão chega
158 com atraso, quem tem obrigação de [inaudível]?
159 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Olha, eu também não sei(F)
160 [inaudível] eu acredito que o fiel depositário comunica o supervisor do armazém
161 [inaudível] porque o caminhão estava [inaudível] chega um horário o [inaudível]
162 vai embora(F).
163 [Problema no áudio de 0:08:44 a 0:08:58].
164 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Estou satisfeita, obrigada.
165 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: Carlos, boa tarde.
166 Sr. Carlos Stevenson Neto [Testemunha Defesa]: Boa tarde, tudo bem?
167 Dr. Guilherme Rocha Gopfert [MPF]: [Inaudível].
168 [Problema no áudio de 0:09:08 a 0:12:49]

Em síntese, a testemunha **Carlos Stevenson Neto** (doc. 151, 226), afirmou que o responsável pelo deslacramento do veículo era o Supervisor, que poderia delegar essa função a outrem “Então, eu não me lembro, exatamente, mas me parece que quem era responsável era o supervisor e ele poderia delegar essa função para algum colega; e lá acompanhar o deslacramento dos veículos.”

Conheceu a ré e não sabe de nenhuma conduta que a desabone, tampouco “Ela sempre foi uma pessoa íntegra e eu não tenho, absolutamente, nada, que eu saiba, que a desabone.” (...) “O senhor sabe se houve alguma suspeita a respeito da conduta dela, de irregularidade, de infração funcional de... Enfim, alguma suspeita de desonestidade dela?(...) Não. Não sei absolutamente nada.”

Oitiva da testemunha de defesa **Celso Fernandes** (doc. 155, 227).

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é auditor fiscal aposentado, é isso?
2 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim.
3 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é parente da D. Mariangela?
4 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Não.
5 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é amigo íntimo dela?
6 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Não.
7 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor tem interesse na causa?
8 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Nenhuma.

9 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Nenhum? Correto. Então, o senhor vai
10 prestar depoimento com o compromisso de dizer a verdade. Correto?
11 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim, senhor.
12 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Doutora.
13 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde!
14 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Boa tarde.
15 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu gostaria de saber do senhor,
16 se atuou como auditor no Dry Port aqui de Guarulhos e se conhece bem esse
17 armazém, como funciona esse armazém, especificamente, no que tange ao trânsito
18 de mercadoria da zona primária para zona secundária?
19 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: É, eu conheço o armazém, mas não
20 trabalhei: Eu cheguei em São Paulo já para assumir a inspetoria da Receita Federal
21 de São Paulo. E, então, eu conheço todos os armazéns de São Paulo, mas
22 efetivamente nunca trabalhei em campo.
23 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas o senhor conhece como é
24 que funciona o trânsito da mercadoria do aeroporto até esse Dry Port, o senhor tem
25 conhecimento de como funciona?
26 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim, sim--
27 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O procedimento dentro,
28 burocrático, como ocorre--
29 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim.
30 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O senhor poderia nos relatar
31 como é que acontece?
32 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim. O trânsito de mercadoria, o
33 trânsito aduaneiro, é a passagem pelo território nacional de alguma mercadoria
34 estrangeira ingressada no país, não nacionalizada, e que é de interesse na União:
35 Dali vai sair tributos. Então, esse trânsito, ele tem todo um disciplinamento: Ele
36 está na Lei, no Decreto, Portarias, e em uma Instrução Normativa específica. Todas
37 as pessoas que intervêm nesse processo, elas são previamente autorizadas: Não
38 tem "sapo de fora", não tem curioso; o transportador é credenciado; o despachante
39 é credenciado na Receita; o importador é previamente credenciado no
40 Siscomex(F); e o destinatário do trânsito (o depositário), esse mais ainda: Ele
41 credencia seu estabelecimento, ele presta fiança perante a Receita para responder
42 por tributos responsáveis perante a União; então, é uma mercadoria muito
43 controlada. E com o Siscomex(F), ela passou a ter um controle eletrônico, em
44 tempo real e de todos os setores: Desde a chegada no país, do embarque no
45 aeroporto ou num porto, o trânsito pelo território terrestre e até chegarem em
46 determinado armazém para providências aduaneiras. Tudo muito documentado e
47 controlado.
48 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Eu gostaria que o senhor nos**
49 **relatasse como ocorre o deslacramento de um caminhão nesse trânsito aduaneiro,**
50 **entre a zona primária e a secundária.**
51 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: **Sim, como eu disse: O**
52 **transportador tem que ser credenciado; tem que ter veículos adequados**
53 **cadastrados na Receita; normalmente, caminhões baús, com portas fechadas, ou o**
54 **transporte em container também lacrado. Então, o momento importante é o lacre**
55 **na saída de onde ele veio, ou do porto ou do aeroporto. E, quando ele chega no**
56 **armazém, o armazém - que é o permissionário e vai ser o depositário -, ele tem**
57 **alguém encarregado para fazer esse primeiro recebimento: Caminhão chega, vai na**
58 **portaria, apresenta documentação, alguém dá uma olhada em volta se está tudo**
59 **aparentemente, regular--**
60 [Falas sobrepostas].
61 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Alguém quem? Esse alguém**
62 **quem?**
63 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Designado pelo permissionário:
64 **Pode ser o próprio porteiro do armazém, pode ser o que eles chamam de**

65 conferente--

66 [Falas sobrepostas].

67 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Não é um funcionário da**

68 **Receita?**

69 [Falas sobrepostas].

70 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: **O primeiro contato, não. O primeiro**

71 **contato é sempre o responsável pelo local. Ele tem uma responsabilidade perante a**

72 **União, ele responde por tudo que acontece em relação à mercadoria. Ele recebe o**

73 **armazém; recebe o caminhão, a caminhonete, ou o que seja, o veículo lacrado;**

74 **adentra; vê que está tudo no controle; pega a documentação (que além de ser**

75 **informatizado tem que continuar com aquele mundo de papéis); ele manda o**

76 **caminhão adentrar; vai para um box determinado dependendo do tamanho,**

77 **dependendo do tipo de mercadoria (pode ser mercadoria congelada, perecível, pode**

78 **ser químicos...). Então, tem toda uma logística apropriada. A partir dali, ele pega**

79 **os documentos e se dirige à autoridade aduaneira, ao auditor fiscal que esteja de**

80 **serviço naquele local. E mostra: "Olha, chegou um caminhão aqui, está lacrado,**

81 **está em ordem, o senhor tome as providências". A providência é determinada pelo**

82 **supervisor da Receita, no local.**

83 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Pelo supervisor chefe, então, da

84 Receita, no local?

85 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim, sim é um supervisor--

86 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim--

87 [Falas sobrepostas].

88 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Ele responde pela chefia--

89 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E aí no momento, o momento do

90 deslacre, como é que acontece?

91 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Sim, ele recebe os documentos, ele

92 já vê na tela que aquele--

93 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ele quem?

94 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: O supervisor.

95 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: O supervisor?

96 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Trazido pelo funcionário do

97 armazém.

98 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Tá.

99 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: **Aí ele designa alguém para ir lá:**

100 **"Olha, vai lá e verifica se os lacres estão de acordo, deslacre, manda descarregar o**

101 **caminhão". É feita uma verificação de volumes (nesse momento não se confere**

102 **cargas, só volumes); se os volumes descerem na quantidade que está descrita ali,**

103 **e descerem íntegros, então, eles são armazenados em algum lugar, e ficam ali à**

104 **disposição do importador para o despacho final.**

105 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **O deslacre pode ser feito por um**

106 **analista tributário?**

107 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: **Pode! O analista tributário, ele faz**

108 **parte da carreira da auditoria fiscal da Receita Federal: É auditor e analista. O**

109 **analista pode fazer tudo na Receita Federal que não esteja reservado ao auditor por**

110 **Lei. O auditor, está reservado ele... Início de fiscalização, encerramento de**

111 **fiscalização, lavratura de Auto de Infração, conferência e desembaraço aduaneiro,**

112 **isso é privativo do auditor. O restante o analista pode fazer sob determinação e**

113 **supervisão de um auditor.**

114 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, eu gostaria o que senhor

115 me explicasse o seguinte: Então, chegou o caminhão, a pessoa vai lá cortar o lacre

116 ou verificar se ele está íntegro lá. Essa pessoa pode ser um analista, não precisa

117 ser o auditor?

118 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Não, eu já disse [falha no áudio] ali

119 à senhora, que a primeira verificação é feita por um funcionário do armazém. Ele

120 vai [inaudível] chega um caminhão trazendo uma carga de Cumbica: "Aqui está(F)

121 a documentação(F)". [falha no áudio] Eu vi que o lacre está rompido". Ele já dá a
122 primeira notícia para o supervisor da Receita, o primeiro contato é o responsável do
123 armazém, a carga é dele, ele que vai [falha no áudio] e se responsabilizar. Se ele
124 receber com o lacre rompido e não avisar, ele passa essa responsabilidade pelo-
125 [Falas sobrepostas].
126 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Dessa pessoa?
127 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Dessa pessoa, pelos anos que ele
128 [inaudível].
129 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Quando o auditor atesta a
130 integridade, ele atesta(F) com base já nesse lacre cortado e que vier entregue(F),
131 ou ele necessariamente [falha no áudio] para atestar a integridade, ele tem que
132 estar lá no caminhão, [falha no áudio] cortar ele próprio o lacre?
133 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Não, se ele recebeu com o lacre
134 [inaudível] não tem utilidade nenhuma, ele já [falha no áudio] tem que [inaudível]
135 um termo de ocorrência. Não, ele tem que receber intacto, né?
136 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: [Falha no áudio] o seguinte:
137 **Quem cortou o lacre foi um analista, ele pega esse lacre e ele leva para o auditor?**
138 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: **Pode levar, pode não levar, mas ele**
139 **registra que ele cortou o lacre [falha no áudio]. Tem [falha no áudio] funcionário,**
140 **de nível superior, responsável [falha no áudio].**
141 [Problema no áudio de 0:07:10 a 0:07:27]
142 Sr. Celso Fernandes [Testemunha Defesa]: Tudo tem que ser registrado.
143 [Problema no áudio de 0:07:27 a 0:07:55]
144 [Voz não identificada]: E quando acontece um excesso do tempo(F) entre o
145 [inaudível] para chegada [falha no áudio] secundária. Vamos supor que houve uma
146 previsão de um terminal [falha no áudio] e chegou com atraso, [falha no áudio].
147 [Problema no áudio de 0:08:02 a 0:12:29]

Em síntese, a testemunha **Celso Fernandes** (doc. 155, 227), afirmou que quando da chegada do caminhão o supervisor designa alguém para efetuar o deslacre, que pode ser feito por Analista Tributário "E aí no momento, o momento do deslacre, como é que acontece? (...) O supervisor (...) Aí ele designa alguém para ir lá: "Olha, vai lá e verifica se os lacres estão de acordo, deslacre, manda descarregar o caminhão" (...) O deslacre pode ser feito por um analista tributário? Pode! O analista tributário, ele faz parte da carreira da auditoria fiscal da Receita Federal: É auditor e analista. O analista pode fazer tudo na Receita Federal que não esteja reservado ao auditor por Lei. O auditor, está reservado ele... Início de fiscalização, encerramento de fiscalização, lavratura de Auto de Infração, conferência e desembarque aduaneiro, isso é privativo do auditor. O restante o analista pode fazer sob determinação e supervisão de um auditor: "(...) Quem cortou o lacre foi um analista, ele pega esse lacre e ele leva para o auditor? (...): Pode levar, pode não levar, mas ele registra que ele cortou o lacre"

Oitiva da testemunha de defesa **William Paulo Camara** (doc. 154, 228).

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Sr. William, o senhor é auditor fiscal
2 aposentado, é isso?
3 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Sim.
4 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor é parente da Mariangela?
5 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Não.
6 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Amigo?
7 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Não, somos colegas de
8 trabalho.
9 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Amigo íntimo. É amigo íntimo?
10 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Não, íntimo mesmo, não.
11 Somos colegas.
12 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O senhor tem interesse na causa, que ela
13 ganhe ou que ela perca?
14 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Não, eu tenho interesse
15 porque ela é uma pessoa que trabalhou comigo. Eu a conheço há 20 anos.
16 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Ah, sim, mas vai ter um efeito para o senhor,
17 no seu patrimônio, na sua pessoa, se der procedência ou improcedência à ação?
18 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Nada(F).
19 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Tá. Então, o senhor vai prestar o
20 compromisso de dizer a verdade. Correto?

21 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Com certeza.

22 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Sob as penas do crime falso testemunho.

23 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Com certeza.

24 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Doutora.

25 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde!

26 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Boa tarde.

27 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu gostaria de saber do senhor,

28 qual a sua função na Receita e se trabalhou no armazém, no Dry Port?

29 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Sim, a minha função foram

30 diversas: Fui auditor fiscal e fui inspetor em Viracopos, onde a conheci; fui

31 supervisor do Dry Port durante um ano mais ou menos, há uns 20 anos atrás (que

32 eu estou aposentado há 20 anos já, né?), e a minha função era lidar com os

33 despachos aduaneiros; nomear os supervisores; fui chefe da fiscalização... Então,

34 eu tenho essa legislação--

35 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, o senhor tem bastante

36 experiência. O senhor poderia, então, nos contar como é que funciona o trânsito da

37 mercadoria da zona primária para a zona secundária, considerando aqui esse porto

38 seco, Dry Port, aqui de Guarulhos?

39 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Tá. O recebedor, né?

40 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É.

41 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: Seja de Santos ou de

42 qualquer porto ou aeroporto (que é zona primária), seja de qualquer porto ou

43 estações aduaneiras, essa mercadoria que vem em trânsito, ela vem através de

44 uma declaração de trânsito aduaneiro (que se chama DTA), onde o colega auditor

45 do outro lado é quem assina e coloca o lacre (ou manda colocar o lacre). Então, ele

46 despacha em caminhões habilitados pela Receita Federal para o ponto de descarga,

47 no caso aí, Dry Port. Quando o caminhão chega lá, ele é recepcionado pelo vigia,

48 pelo porteiro do permissionário, e depois que ele é autorizado a entrar com a

49 documentação, vai para o local onde o auditor ou quem autorizado pelo supervisor,

50 vai deslacrar o caminhão, juntar os documentos de chegada e levar para o

51 supervisor. Esse sempre foi o critério e a legislação pede assim. É isso que nós

52 temos que fazer.

53 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Então, na realidade, aqui,

54 considerando esse Dry Port aqui de Guarulhos: Então, chegava o caminhão na

55 portaria; o porteiro avisava a ocorrência, e o auditor não tomava, o auditor estava

56 em outro local, não estava...--

57 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **O auditor estava fazendo o**

58 **trabalho dele de desembaraço, outras coisas. O vigia, a pessoa responsável pelo**

59 **permissionário – porque o permissionário é autorizado pela Receita Federal –,**

60 **então, esse permissionário tem lá o seu responsável que anota o horário que o**

61 **caminhão chegou, o dia, a hora, e verifica a documentação. Só verifica “de olho”,**

62 **só, ele não vai abrir, não tem autorização para abrir o caminhão, esse é o primeiro**

63 **passo. O caminhão vai para o local de descarga do container, ou mesmo que seja a**

64 **carga a granel, e vai para o local de descarga para ficar no armazém. Antes desse**

65 **momento, tem que deslacrar o caminhão. Quem deslacrar o caminhão? Quem o**

66 **supervisor autorizar. Se o supervisor falar: “É você, Willian”, eu vou lá e vejo se o**

67 **lacre está em perfeitas condições, deslacro e levo para ele. Como eu nunca**

68 **trabalhei como auditor liberando cargas no Dry Port (pelo contrário, eu fui o**

69 **primeiro supervisor do Dry Port), eu sempre autorizei a descarga: Nunca tivemos**

70 **um problema dessa natureza porque quem eu mandava liberar e trazer o lacre para**

71 **mim, era um colega, então, ele vinha trazia acabou. Na época que eu trabalhei lá**

72 **não existia analista, como agora existe analista que o próprio supervisor, o**

73 **supervisor pede para o analista verificar; como no caso em questão, pelo que eu vi**

74 **aí, o analista é quem fez o deslacre do caminhão e levou o lacre para o supervisor.**

75 **Essa sempre foi, a Lei diz isso, então, é isso que tem que se fazer. Se fizeram**

76 **diferente, eu não sei, mas...**

77 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Então, no momento do em que é**
78 **atestada a integridade, é feita a partir do lacre que já foi rompido e está junto com**
79 **a documentação e é entregue ao auditor, é isso?**

80 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **Ao supervisor.**

81 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Ao supervisor.**

82 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **E o supervisor, naquele**

83 **momento, registra, vê qual é, manda alguém verificar se a mercadoria é aquela**

84 **declarada. Porque na DTA tem que está escrito o nome da mercadoria,**

85 **normalmente, né?**

86 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Aham.**

87 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **Está escrito que é, se é**

88 **uísque, se é queijo, se é camisa, né? Então, alguém tem que saber o que é, antes**

89 **do desembaraço. Normalmente, é isso. E aí quando o despachante for**

90 **desembaraçar essa mercadoria, aí ele sim, ele tem uma DI com os detalhes: X**

91 **quilo disso, daquilo, tantas caixas de uísque, de vinho; aí ele tem o detalhadamento**

92 **disso e o fiscal observa no seu contador, exatamente, o que é que é; e distribui**

93 **para o auditor desembaraçar aquela mercadoria. Se o auditor que for desembaraçar**

94 **aquela mercadoria perceber que é outra mercadoria, não é o que está escrito na**

95 **DTA, aí é apreensão imediata. A apreensão da mercadoria. Se ela divergir do que**

96 **foi declarado. Mas isso só no [falha no áudio] despacho [falha no áudio] estou**

97 **avançando um pouco [falha no áudio]. A senhora me perguntou no trânsito...-**

98 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Então, essa atividade de**

99 **deslacre é uma atividade que não é [falha no áudio] pode ser delegada-**

100 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **Pode.**

101 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **A outras pessoas(F)?**

102 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **Pode. Pode pelo servidor-**

103 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **[Falha no áudio] um analista,**

104 **[inaudível] como era o caso aqui que existia, esse analista tinha essa opção?**

105 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **O analista, o analista, ele**

106 **[falha no áudio] supervisor; [falha no áudio] não pode toda hora [falha no áudio] se**

107 **o armazém está vazio ele até pode ir lá, mas se [falha no áudio].**

108 [Problema no áudio de 0:06:45 a 0:06:51]

109 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **Por dia, então, nesse**

110 **momento o supervisor [falha no áudio] para isso. Ele autoriza o analista a [falha no**

111 **áudio].**

112 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Na hora em que o auditor [falha**

113 **no áudio] atesta a integridade do lacre, isso não [falha no áudio] significar(F).**

114 [Problema no áudio de 0:07:07 a 0:07:11].

115 Sr. William Paulo Camara [Testemunha Defesa]: **De forma alguma, de forma**

116 **alguma, não é essa a [falha no áudio] do [falha no áudio]. Que existe um auxiliar**

117 **[falha no áudio] que não pode [falha no áudio] que é desembaraço [falha no áudio]**

118 **tirar lacre [Problema no áudio]**

119 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Outro detalhe que eu queria**

120 **perguntar(F) ao senhor: Quando há um [falha no áudio] tempo de trânsito, entre a**

121 **[falha no áudio] primária ou a [falha no áudio] secundária, não é?**

122 [Problema no áudio de 0:07:41 a 0:12:23]

Emsíntese, a testemunha **William Paulo Camara** (doc. 154, 228), afirmou que a atividade de deslacre do caminhão pode ser delegada a quem o Supervisor autorizar, se houver Analista Tributário, caberá a este referida função. Feito o deslacre, o Analista leva o lacre rompido junto com a documentação e o Supervisor atesta a integridade do lacre “*Quem deslaca o caminhão? Quem o supervisor autorizar. (...) eu sempre autorizei a descarga. Nunca tivemos um problema dessa natureza porque quem eu mandava liberar e trazer o lacre para mim, era um colega, então, ele vinha trazia acabou (...) como agora existe analista que o próprio supervisor, o supervisor pede para o analista verificar; como no caso em questão, pelo que eu vi aí, o analista é quem fez o deslacre do caminhão e levou o lacre para o supervisor. Essa sempre foi, a Lei diz isso, então, é isso que tem que se fazer.*” (...) Então, no momento do em que é atestada a integridade, é feita a partir do lacre que já foi rompido e está junto com a documentação e é entregue ao auditor; é isso? (...) Ao supervisor.

Termo de declaração de **Elitamar Marinho Pontes**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 16302.000243/2011-44, (doc. 164/167).

8) Perguntado se a depoente poderia esclarecer as etapas de Trânsito realizadas nos armazéns, desde a chegada do veículo transportador no Porto Seco, respondeu que o veículo chega no Porto Seco, dá entrada na Portaria controlada pelo permissionário, que identifica as placas do veículo no sistema: é feita a conferência das placas com as registradas no sistema. Nessa fase, pode acontecer de o caminhão chegar com atraso, nesse caso, o permissionário em que levar imediatamente essa informação de atraso ao Supervisor da RFB. Em seguida o caminhão entra no recinto e o Fiel leva a documentação da DTA ao Supervisor do Porto Seco. Após a análise dos documentos, o supervisor, de hábito, rubrica no canto superior direito da DTA, como forma de autorizar o deslacre pelo Fiel ou pelo Analista da RFT. Se o funcionário que fizer o deslacre, seja Fiel ou Analista da RFT, encontrar qualquer irregularidade no lacre ou divergência de numeração, deve levar o fato ao conhecimento do Supervisor do Porto Seco, para que este adote as medidas cabíveis. O lacre cortado pelo Fiel ou pelo Analista, autorizado pelo Supervisor mediante rubrica no canto superior direito da DTA, é juntado à documentação da DTA e entregue ao Fiscal de bancada responsável por fazer a integridade, conforme escala da equipe. Após feita a integridade do lacre no sistema pelo Analista ou pelo Auditor-fiscal, a carga fica liberada para que o permissionário faça a armazenagem (...) 13) Perguntado se, como ao Auditor-fiscal era entregue apenas um pedaço de lacre, havia alguma forma que ele soubesse de um eventual rompimento do lacre antes da chegada do veículo ao Porto Seco, considerando que o ateste da integridade é da responsabilidade do Auditor-fiscal, respondeu que não tem como saber, considerando que o deslacre já foi autorizado pela Supervisão. 14) Perguntado considerando o período em que trabalhou com a servidora Mariângela, como a depoente avalia a conduta profissional da mesma e se tem conhecimento de algum fato que desabone a sua conduta profissional, respondeu que o trabalho sempre foi muito positivo, também em relação ao conhecimento das normas. Não em conhecimento de fato que a desabone.

Oitiva da testemunha **Elitamar Marinho Pontes** (doc. 232)

1 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: É Elitamar, o nome da senhora?

2 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim.

3 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: A senhora é parente da... Ré aqui, presente?

4 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não.

5 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Não?

6 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não.

7 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Foi ela que chamou a senhora para vir aqui?

8 Ela convidou a senhora, chegou a conversar com a senhora, alguma coisa assim?

9 Não?

10 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, só que eu fui

11 intimada, recebi a notifi--

12 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Que a senhora foi intimada para comparecer

13 como testemunha, é isso?

14 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Isso.

15 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Tá. Então, eu só devo lembrar a senhora,

16 antes do depoimento, que faltar com a verdade é crime de falso testemunho. Ok?

17 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Certo.

18 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Estão(F) pela defesa? Doutora.

19 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Boa tarde. Eu gostaria de saber:

20 A senhora trabalhou no Dry Port?

21 [Manifestação fora do microfone]

22 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim.

23 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora pode olhar aqui, que a

24 senhora--

25 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Fique à vontade, aí--

26 [Falas sobrepostas].

27 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah, eu ouço e...

28 [Falas sobrepostas].

29 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Pode, isso não precisa virar para doutora

30 não, isso. Pois não.

31 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim.

32 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora trabalhou no Dry Port.

33 Que período a senhora trabalhou?

34 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: De 2005 mais ou menos,

35 não vou saber precisar, exatamente. Mas foi mais ou menos de 2005 a final de

36 2009. Acho que foi início de 2005.

37 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **A senhora chegou a trabalhar**

38 com a senhora Mariângela?

39 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Sim.**

40 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E qual eram as atividades que a

41 Sra. Mariângela desenvolvia no Dry Port?

42 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Fiscal - eu vou falar o

43 termo que a gente consuma usar -, fiscal de bancada, né? Uma equipe; na época a

44 equipe era composta por três fiscais do despacho e eu ocupava o cargo de

45 supervisão. Chefe do grupo, da equipe.

46 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Nessa condição de supervisora,

47 que atribuições a senhora desenvolvia?

48 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Gestão, coordenação de

49 toda a rotina do trabalho aduaneiro, né? Porque nós trabalhávamos no setor que...

50 Importação e exportação, então, o meu papel, o papel é supervisão. De administrar

51 a rotina de trabalho, definir o que vai ser feito, controlar prazos, né? Na nossa

52 época, o armazém, a gente costuma, é como se fosse uma mini-inspetoria, não é?

53 Tanto processos de benefícios, fiscais, processos, despacho de importação,

54 exportação, trânsito aduaneiro...

55 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em relação—

56 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Toda a rotina.

57 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: —desculpe. **Em relação ao**

58 trânsito aduaneiro, especificamente, eu gostaria que a senhora relatasse como

59 ocorre e especificamente, a partir do momento em que se dá a entrada no Dry

60 Port?

61 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Como ocorre?

62 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É.

63 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **E como se dá entrada?**

64 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **É, a partir do momento em que**

65 o caminhão chega na portaria.

66 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Tá. Eu só vou fazer uma

67 ressalva: A senhora me perguntou como ocorre, né? Eu já estou aposentada,

68 então, assim, eu quero deixar... O que era na época, tá? O ocorre traz a situação

69 para presente. Então, o presente eu não posso falar.

70 [Falas sobrepostas].

71 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Né? Até porque... Tá.**

72 **Como ocorria, né?**

73 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham. Como ocorria.

74 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Então, Tá, tá. O

75 caminhão, o trânsito aduaneiro ele poderia vir de uma, de uma modalidade...

76 Rodoviária que é quando vem das fronteiras, importação de fronteiras, de áreas

77 fronteiriças, pode vir marítimo e pode ser aéreo. O Dry Port recebia mais carga

78 rodoviária e aérea (talvez pela especificidade do local, da característica onde era

79 situado, porque era perto do aeroporto de Guarulhos). Eu estou colocando isso

80 como ressalva, fazendo essa comparação, porque em área marítima, existem

81 procedimentos que são mais característicos de área marítima; área de fronteira

82 mais característico, o trânsito, a chegada, né? O trâmite. Então, **lá no Dry Port, o**

83 caminhão chegava, dava entrada na portaria, ele fazia... O primeiro procedimento:

84 Passa pela portaria; a portaria fazia a chegada, atestava a chegada do caminhão,

85 que eram pessoas que estavam habilitadas pela Receita para atestar a chegada. E

86 atestar a chegada era já, começava no próprio sistema de trânsito da Receita. Após

87 a chegada, confirmação da chegada pela placa do caminhão, o caminhão era

88 direcionado para a área que ele ia descarregar; nessa área que ele ia descarregar,

89 no Dry Port, na minha época, nós não tínhamos um reforço que era o analista, nós

90 não tínhamos esse reforço. Então, a gente podia, ou eu, dependendo da demanda

91 daquele dia, ou eu - eu enquanto supervisora -, via, eu tinha o hábito de analisar a

92 documentação (que na época tinha papel também, não era só sistema era papel), e

93 aí eu rubricava e passava para algum colega ir deslacrar. Dependendo do... Da

94 demanda, da necessidade, às vezes, eu mesma descia, né? Eu não tinha essa coisa

95 de, eu como supervisora, não fazer o trabalho. E, dependendo também, de um

96 critério de analisar documentação, eu podia até delegar, vamos dizer, não é uma

97 delegação oficial, mas eu passava para o fiel depositário: “Pode abrir. Me traz o

98 peso” (porque nós, temos várias convicções: Tem peso do caminhão; tem tara;

99 tem o peso que o armazém vai fazer a pesagem e fazia para mim). Então,

100 dependendo de quem era o perfil, eu delegava de acordo com a necessidade e a...

101 Demanda do trabalho, para o trabalho ter uma agilidade, então, eu podia, eu fazia

102 de acordo com a necessidade. Então, na minha época, que eu fui supervisora, nós

103 *não tínhamos um apoio (que no caso o apoio era o analista dentro da função da*
104 *carreira, né, o analista ele tinha, ele tem a função de fazer esse trabalho). Hoje até*
105 *- hoje eu digo até um ano atrás por aí, porque eu estou aposentada há um ano -,*
106 *né? Então, até um ano atrás mais ou menos, mesmo trabalhando na área marítima,*
107 *a gente (que fui para área marítima), hoje já é com tablet, já está mais, vamos*
108 *dizer, está informatizado, né? Então...*
109 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E havendo a--*
110 *Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: --hoje tem mais a figura*
111 *do analista presente.*
112 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E havendo analista, ele é que faz,*
113 *o deslacre do container, do caminhão?*
114 *Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim, porque é uma*
115 *obrigação acessória. O deslacre do caminhão, ele é uma obrigação acessória. A*
116 *legislação (eu acho que até 2000, a legislação normativa, a instrução normativa),*
117 *que regula o procedimento, vamos dizer, do trânsito aduaneiro - se eu não me*
118 *engano, a IN248 que era de, se eu não me engano, se não me falha a memória ela*
119 *é de 2002 -; até esta IN... O trânsito, quem deslacrava era obrigado a checar,*
120 *inclusive, a carga que tinha dentro, né? Vamos dizer: Acompanhar o*
121 *descarregamento; acompanhar a peso; ver algum indício de uma carga avariada,*
122 *(porque nem sempre a carga, ela é uma carga de um importador só, têm muitos*
123 *trânsitos que trazem vários importadores num veículo só); então, até 2002, a*
124 *legislação não deixava, não tinha essa distinção. Então, o fiscal tinha a obrigação*
125 *de fazer esse acompanhamento. A partir da IN248 (eu não vou me recordar o*
126 *artigo), mas ficou o perfil de deslacre é para acompanhar a integridade do lacre. O*
127 *que é que significa? Olha, se eu estiver falando demais, vocês, por favor, me...*
128 *Porque eu não foi expor sem estar... Então, assim, a integridade do lacre, nessa*
129 *instrução normativa, ela passou a ser, ou melhor, o deslacre do elemento de*
130 *segurança, ele passou a ser de responsabilidade só para se atestar a integridade do*
131 *lacre. Integridade significa dizer se o lacre não veio aberto, se não veio... Enfim, se*
132 *não tinha, se estava com uma numeração errada (que acontecia muito, de ter*
133 *numeração errada, cujo procedimento passava para uma outra variável, para um*
134 *outro procedimento), e a figura do analista, é, o trabalho do analista na Receita*
135 *Federal era - vamos dizer, até eu aposentar que eu não sei se mudou a norma, as*
136 *normas, né, acredito que não -, é essas obrigações acessórias, né? Então, o*
137 *analista faz; toda a obrigação acessória. Antigamente era só o fiscal que podia fazer*
138 *a integridade ("Ah tá, isso é fisicamente"); depois vai no sistema da Receita e*
139 *atesta a integridade no sistema. O analista, ele, o papel dele é fazer essas*
140 *obrigações acessórias, que a gente chama. A integridade feita no sistema pode ser*
141 *feita pelo analista ou pode ser... Tinha muitos casos do analista fazer a integridade*
142 *fisicamente e o fiscal, o analista deslacrar (que é o termo correto), e o fiscal fazer a*
143 *integridade. Dependia de... Isso era um critério que dependia de cada supervisão,*
144 *porque no nossa inspetoria, na nossa alfândega, nós tínhamos, na minha época, se*
145 *eu não me engano, eram nove armazéns sob a jurisdição da alfândega. Então, isso*
146 *um armazém poderia adotar um critério, um outro poderia adotar um outro critério.*
147 *Porque o analista também é da carreira. Então, ele também tem a responsabilidade*
148 *funcional. Após essa--*
149 *[Falas sobrepostas]*
150 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Fisicamente.*
151 *Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Hã.*
152 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Fisicamente, quem pega, chega*
153 *lá: Chegou o caminhão, vai lá e mexe, vai ver, é o analista ou é o fiscal?*
154 *Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É isso que eu estou*
155 *falando. Isso é uma obrigação acessória; não obrigatoriamente, isso é um trabalho*
156 *que o fiscal tenha que fazer. Se na equipe de trabalho tem um analista, cabe ao*
157 *analista fazer esse trabalho.*
158 *Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim.*

159 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Ultimamente, no outro*
160 *armazém que eu fui trabalhar - depois do Dry Port, que foi lá no CRAGEA -, a gente*
161 *já tinha um analista lá no CRAGEA. Porque o CRAGEA era um armazém de carga*
162 *marítima, então, era uma demanda muito grande. E o gestor colocou alguns*
163 *analistas no CRAGEA, que era um armazém muito grande; tinha um outro*
164 *armazém que se chamava Embragem(F), também era um armazém que tinha*
165 *porte, uma demanda muito grande. Então, nesse outro armazém, o analista fazia o*
166 *deslacre e a integridade, do lacre nesse segun... Nesse outro que eu fui após o Dry*
167 *Port. Não era o fiscal que fazia. Nada impedia do fiscal também ir fazer. Depend.*
168 *Depende da demanda... Não existe essa... Esse engessamento, vamos dizer:*
169 *Antes... Após a 248.*
170 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *De que ano é essa instrução?*
171 [Falas sobrepostas].
172 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *2002.*
173 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *2002?*
174 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Eu tenho quase certeza.*
175 *Se a minha memória não falha--*
176 [Falas sobrepostas].
177 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *[ininteligível] Em vigor essa*
178 *instrução que a senhora se referiu?*
179 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Sim, a 248 durou muito,*
180 *teve algumas alterações, mas nesse aspecto eu tenho certeza. Porque eu trabalhei*
181 *até... dois mil e? Dezoito.*
182 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *Uma outra pergunta que eu*
183 *gostaria que a senhora esclarecesse: Em se tratando do trânsito aduaneiro, se é*
184 *registrado o extrapolamento do prazo, do tempo necessário a esse deslocamento, o*
185 *que é que acontece? Há alguma ocorrência gerada no sistema, quem tem que*
186 *tomar providência numa situação dessas, quem tem, assim, a incumbência de*
187 *adotar alguma postura?*
188 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tá. O que a senhora está*
189 *me perguntando é se há atraso, né?*
190 [Falas sobrepostas].
191 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *Quando há, como vocês*
192 *registram isso?*
193 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *É, então, assim, se há*
194 *atraso, o próprio sistema da Receita já finaliza, já registra que tem um atraso.*
195 *Então, quando tem atraso, já o procedimento, já tem um outro tratamento. Quem*
196 *tem, quando o caminhão chega atrasado já está lá registrado no sistema e já foi*
197 *criado uma ocorrência, que o próprio sistema já; e quem pode tirar esta ocorrência*
198 *ou mantê-la porque em incorre numa multa também, mesmo que tenha uma: "Ah,*
199 *chegou atrasado porque teve uma enchente", "Chegou atrasado porque a saída foi*
200 *dada no porto de origem, porém, a logística para liberar o caminhão para ele sair*
201 *foi demorada". Então, com Santos acontecia isso direto, porque Santos é um*
202 *volume muito grande, então, dava, desembaraçava a carga para poder sair,*
203 *autorizava, o caminhão ia sair 3 horas depois, porque até sair no portão. Então,*
204 *sempre tinha prazo. Quem é que pode fazer isso? Podia, né? É o fiscal. Então, o*
205 *fiscal é que tem... E geralmente (geralmente, pelo menos eu era assim), todos os*
206 *casos de ocorrência era eu que tratava, eu nunca deleguei--*
207 [Falas sobrepostas].
208 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *-- eu nunca deleguei*
209 *situações de ocorrência do trânsito para nenhum colega. Nenhum fiscal.*
210 Dr. Alexey Suismann Pere [Juiz]: *Mas a ocorrência--*
211 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tem ocorrência, vem*
212 *para mim, aí eu é que lidava. Eu, como supervisora. Mas não que eu tivesse essa*
213 *obrigação, tem colega que delega para o outro, entendeu?*
214 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: *Mas eu gostaria que a senhora*

215 esclarecesse assim, a regra é: Ocorreu o atraso, essa ocorrência é direcionada ao

216 conhecimento do supervisor?

217 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, da fiscalização.

218 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Há. Mas quem é que toma

219 conhecimento? Quem é que vai verificar isso e vai delegar, eventualmente--

220 [Falas sobrepostas].

221 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Porque na hora de fazer**

222 **a integridade, está lá: “Chegada após o prazo”. Entendeu? Então, por exemplo, vai,**

223 vamos dizer, eu tenho uma equipe de três. Ah, tá. Teve épocas que a gente fazia

224 um tipo de um plantão, então, um dia era o fiscal que fazia a integridade - porque

225 nós não tínhamos um analista -; então, um dia era um fiscal, no outro dia era o

226 outro fiscal, no outro dia era o outro fiscal. Se com o fiscal tinha: “Chegada após o

227 prazo”, o que ele fazia? Eu determinava: “Passa para mim”. Então, as ocorrências

228 (porque são situações que é uma ocorrência), então, o supervisor tem que saber:

229 Saiu da rotina, ué! Supervisor tem que saber, né? Isso eu entendo que é gestão,

230 eu, a minha gestão era assim.

231 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Quem é a única pessoa que pode**

232 **retirar essa multa...**

233 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Multa não se retira, só--**

234 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Justificar essa situação?**

235 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, é, então, assim:

236 Multa, é uma penalidade que, o que a gente... É uma penalidade pecuniária que

237 você não pode, ninguém pode tirar uma multa, só o Ministro, só; não tem

238 delegação, assim para o fiscal, para um staff para poder tirar a multa. O que é que

239 a gente tratava? **Se a justificativa do transportador fosse pertinente, eu, como**

240 **supervisora, tirava a ocorrência de pontuação. Porque uma reincidência de**

241 **pontuação, vamos dizer, até 20 pontos, ele ficava suspenso ou advertido. O**

242 **transportador, né? Então, assim, a ocorrência de pontuação, então, uma ocorrência**

243 **leve, se não me engano, era quatro pontos; uma ocorrência média, oito; uma**

244 **ocorrência grave, eram 20 pontos e as multas pecuniárias também acompanhava.**

245 Então, multa nunca se tira: Não tem delegação de competência para tirar uma

246 multa.

247 [Falas sobrepostas].

248 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Sim, mas que examina--

249 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: A ocorrência, sim.

250 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --quem examina essa situação é

251 só o supervisor que tem poderes para isso?

252 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Eu, eu, eu Elitamar, que

253 eu quis dizer, entendeu?

254 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não, mas eu quero saber--

255 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Eu--

256 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Se o supervisor, se isso é uma

257 atribuição exclusiva do supervisor ou não?

258 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não!

259 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não é?

260 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não.

261 [Falas sobrepostas].

262 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Qualquer um pode fazer isso?

263 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É isso que eu estou

264 dizendo: eu, Elitamar, enquanto supervisora, ocorrências eu não deixava, não

265 deixava nenhum... Enfim, eu não dava, não delegava essa competência.

266 “Ocorrência vem para mim”. Era a minha forma de administrar, o que não quer

267 dizer que um outro supervisor fosse obrigado a agir como eu: Não existe esse

268 procedimento, não existe uma portaria interna que determine isso (que

269 determinava, eu não sei se agora eles estão determinando). Mas até eu sair, até eu

270 aposentar em 2018 - inclusive, trabalhei no porto lá de São Francisco do Sul

271 também era assim. Um supervisor, vai de acordo com que o supervisor, é o
272 critério--
273 [Falas sobrepostas].
274 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Essa retirada de pontos não era
275 uma atribuição exclusiva do chefe?**
276 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não!
277 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não?
278 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Não, se ele acha que vai
279 delegar para o substituto dele, pode delegar.**
280 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Poderia delegar?
281 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Pode, por que não?
282 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não, porque eu queria saber-
283 [Falas sobrepostas].
284 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: A responsabilidade
285 funcional do fiscal, ela não é só pessoal: Ela é também por equipe! Não é? Se eu,
286 como supervisora, passo uma responsabilidade para o fiscal, eu [ininteligível]
287 entendo que eu sou corresponsável. Eu... é que faço a... Eu, vamos dizer, o
288 supervisor é aquele que coordena os trabalhos; o chefe imediato é aquele que
289 coordena a operacionalidade do trabalho. Então, ele pode, se ele achar que deve,
290 entende que: "Tá, você enquanto meu substituto, vai fazer a integridade, você vai
291 fazer a exportação, você vai fazer..."--
292 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Isso não fica, não tem um
293 registro de que, se delegou, não delegou, não tem um...--
294 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não. É a equipe, é a
295 equipe! Não tem a, não precisa de ter uma portaria de delegação. Né? As portarias
296 para definir quem ia trabalhar em tal lugar, era competência exclusiva do gestor da
297 unidade. Na época se chamava inspetor, né? Depois passou a ser delegado.
298 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Em relação a esses fatos,
299 especificamente, de que a acusada, a senhora Mariângela, a senhora conhece essa
300 situação? A senhora sabe nesses fatos?
301 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Como é, do que é que,
302 no caso ela é... Porque eu fui testemunha de defesa, né? Que fala? No
303 administrativo: Eu fui chamada para ser no administrativo, que acredito que tenha
304 sido porque eu fui supervisora dela esse período de dois anos.
305 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ela seria responsável pelo
306 deslacramento de containers, de [inaudível], de--
307 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Na minha época?
308 [Falas sobrepostas].
309 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Caminhões.
310 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Na minha época?
311 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu estou perguntando, a senhora
312 foi ouvida no PAD, não foi?
313 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Fui.
314 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora disse que foi ouvida
315 no PAD.
316 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Fui.
317 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Ela foi acusada de ter procedido
318 o deslacramento e dito que seria íntegro o lacre. A senhora tem conhecimento
319 desses fatos, a senhora entendeu, verificou se foi ela realmente quem fez esse
320 deslacramento?
321 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim. Eu já não era mais
322 a supervisora da equipe. Em 2009 era um outro supervisor. Certo? Eu sai e entrou
323 esse outro supervisor. Eu fui para um outro armazém, porque lá tem escala de
324 trabalho; a escala pode ser de 6 em 6 meses, poderia ser mensal, podia, enfim, de
325 acordo com a... Os critérios do gestor da unidade. Na minha época, repito, nós não
326 tínhamos um analista de apoio para trabalhar na equipe, né? Porque analista, não

327 tinha muitos analistas. Então, na minha época, nosso armazém no tinha, alguns
328 armazéns já tinham, o nosso não tinha--
329 [Falas sobrepostas].
330 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas a pergunta que eu faço para
331 a senhora--
332 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Então, a Mariângela, os
333 outros dois colegas, eu fazia assim: "Olha, hoje desce você, hoje você vai cuidar do
334 trânsito". Então, podia deslacrar daquelas DTAs que eu passava.
335 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham. Isso foi na sua época.
336 Agora--
337 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Entendeu? As DTAs que
338 eu passava.
339 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A pergunta que eu fiz para a
340 senhora é em relação ao período de 10... De 20, acho que era, dia 20--
341 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, conhecimento do
342 fato, eu tomei--
343 [Falas sobrepostas].
344 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: 22 de junho(F) de--
345 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Conhecimento...
346 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: 2010.
347 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim, eu tomei
348 conhecimento do fato porque eu fui testemunha e me perguntaram, né? Então,
349 tomei conhecimento naquele PAD. Agora, o assunto aqui é o mesmo?
350 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É o mesmo.
351 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Tá, entendi. Então, tomei
352 conhecimento, claro, através desse...--
353 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E o que é que a senhora tomou
354 conhecimento, o que a senhora pode dizer a respeito?
355 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Que a Mariângela fez a
356 integridade de uma DTA, cuja DTA tinha esse problema do lacre adulterado, né?
357 Não lembro como é que era, se ele estava adulterado... Adulterado, não, ele estava
358 já rompido? Ah, desculpa eu não vou me recordar desse detalhe de como que está
359 nos Autos, isso não vou me recordar agora.
360 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Esse desse conhecimento que a
361 senhora teve, então, a senhora chegou a conferir se realmente foi ela
362 que fez, que deslacrrou, que chegou a ver que esse lacre estava rompido?
363 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Desculpa, não entendi a
364 sua pergunta, doutora, porque assim: Como que eu posso chegar numa convicção
365 se eu estou sendo testemunha...
366 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Mas é que eu estou lhe
367 perguntando se a senhora sabe? Se a senhora não sabe, não--
368 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah... Então, desculpa.
369 Tá, tá, tá, tá.
370 [Falas sobrepostas].
371 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Se a senhora não sabe...
372 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não tem como.
373 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não é? Se a senhora sabe ou
374 não.
375 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, não tem como, eu
376 não era mais supervisora da equipe, não trabalhava--
377 [Falas sobrepostas].
378 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora não chegou a--
379 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Só sei dos fatos.
380 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora chegou a verificar
381 esses lacres, no momento lá do PAD--
382 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Eu não trabalhava--

383 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não chegou a [inaudível]? Não,
384 eles não lhe mostraram?

385 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, claro que não, só
386 foi falado.

387 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Aham, tá.

388 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, você fala o... Meio
389 físico? O, de chegar e mostrar assim para mim como--

390 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: É, eu quero saber se a senhora
391 sabe--

392 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não.

393 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: --de alguma coisa a respeito
394 desse fato?

395 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, eu estou... Se eu
396 estou entendendo a pergunta... Eu sei do fato, agora como que eu posso atestar
397 que a colega--

398 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não. Não estou pedindo para a
399 senhora atestar--

400 [Falas sobrepostas].

401 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah, tá.

402 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Dra. Suzana de Camargo
403 Gomes [Advogada]: --Eu perguntei se a senhora sabe--

404 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, não, não, não.

405 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: A senhora não sabe?

406 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não. Só sei que--

407 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **A senhora trabalhou muito**
408 **tempo com a senhora Mariângela.**

409 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Dois anos.**

410 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **Como era o comportamento**
411 **dela, a senhora suspeitou em algum momento de alguma atitude dela que pudesse**
412 **revelar, por exemplo, que ia lá, ia admitia lacre rompido, e atestava integridade**
413 **sem que o lacre estivesse íntegro?**

414 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **De forma alguma! Foram**
415 **dois anos. De forma alguma! De jeito nenhum! Até porque a nossa equipe - nós**
416 **éramos eu e 3 -, então, a gente trabalhava assim, era, nossa, era muito bem**
417 **engrenado. De forma alguma! De jeito nenhum!**

418 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **A senhora nunca detectou**
419 **qualquer deslize?**

420 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **De jeito nenhum! E se**
421 **tivesse tido alguma coisa, eu, pela forma como eu sempre trabalhei... Não fica**
422 **assim: "Ah, tenho dívida, deixa eu ver". Isso não existe. Você tem que... De forma**
423 **alguma.**

424 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E ela trabalhou por quanto
425 tempo com a senhora?

426 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Dois anos e, quase 2
427 anos e meio.

428 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: E nesse período ela
429 demonstrava, assim, sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os
430 vencimentos de que, de que gozava na condição de auditora?

431 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Olha... Sinais de
432 riqueza? A Mariângela não é minha amiga, ela foi minha colega de trabalho. Não
433 tem como responder isso. Entendeu? A gente...--

434 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: **A senhora não viu nada assim**
435 **que mostrasse que ela estava mostrando que tinha uma, desfrutava de uma**
436 **posição mais privilegiada do que aquilo que poderia, em razão dos vencimentos?**

437 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não.

438 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não?

439 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, não tenho... Nem
440 assim, vamos dizer: "Ah tá, tem um..." - posso até colocar um exemplo, né, não sei
441 se estou sendo -, "um carro que é incompatível", né? O cara tem uma BMW, o
442 cara... Se é esse o exemplo, é não.

443 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Não?

444 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não apresentava?

445 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: De jeito nenhum.

446 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu estou satisfeita, Presidente.

447 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Muito pelo contrário.

448 Muito pelo contrário porque a gente como foi uma equipe que trabalhou muito
449 tempo, era muito pelo contrário, a demanda era assim, muito com os pais e tudo,
450 essa parte que eu acompanhava. Não tem como você não saber um pouco da vida
451 do colega, né? Assim, de então, os pais e sempre... Sempre cuidando dos pais (até
452 porque é filha única, né?) E... Nossa! Não! De forma alguma!

453 Dra. Suzana de Camargo Gomes [Advogada]: Eu estou satisfeita, senhor.

454 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: [Inaudível].

455 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Eu quero perguntar o seguinte para ela:

456 Lá, a conduta dos fiscais, analistas gera uma responsabilidade, né?--

457 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim.

458 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Pelos seus atos. Eu queria entender
459 como é que a Receita, como é que um supervisor, um supervisor ele designa um
460 analista, ou, no seu caso, não tenha analistas, né?

461 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, nós não tínhamos.

462 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Mas, vamos supor que tivesse.

463 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, se tivesse, vamos...

464 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: O supervisor, ele designa quem vai,
465 designa a análise de uma ABI para um analista ou para um auditor, ele designa a
466 pessoa?

467 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Designa.

468 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo.

469 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É a função.

470 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É a função?

471 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

472 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: E essa pessoa designada, ela tem, qual
473 é a atribuição dela: É fiscalizar presencial e atestar no sistema? Ou não?

474 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, então, é assim, o
475 supervisor - que hoje nem tem mais a figura de supervisão, hoje são todos chefes,
476 né?, mas, na época, nós éramos só supervisores, não tinha cargo de chefia, não
477 tinha, não rendimento por ser chefe -, o supervisor é... Que, isso é atribuição de
478 supervisor: Distribuir o trabalho. Então... Distribua os despachos de importação,
479 não é? Então... Em momentos você pode fazer aleatoriamente, que o sistema
480 permite, fazer a distribuição - estou falando de despacho agora, tá? -, o despacho
481 de importação, o sistema permite que a distribuição seja feita aleatória, ou seja,
482 você dá lá o aleatório e o próprio sistema já: 10, 10, 10 para cada um, por
483 exemplo, ou específica. E, na questão do trânsito, não: O trânsito não tinha essa
484 distribuição aleatória para fazer a integridade. Então, o supervisor pode, por
485 exemplo, no meu caso, a gente tinha... Teve épocas de muito trabalho, eu defini
486 plantões; então, na segunda era um colega que fazia o trânsito; na terça era um
487 colega que fazia o trânsito; na quarta era outro colega que fazia o trânsito; a
488 integridade ou o deslacre, concomitantemente com a integridade no sistema,
489 atestar a integridade no sistema ou como eu expliquei; se eu, eu tinha hábito de
490 rubricar no canto, no canto direito assim, eu fazia a minha rubrica. Ou eu definia e
491 falava: "Esses daqui", por exemplo, uma GM da vida... O próprio fiel depositário
492 que fazia o deslacre, e levava para aquele fiscal que era o plantão dele naquela dia.
493 A partir dos DTAs que eu havia determinado, mas isso era um critério pessoal.
494 Também eu conhecia supervisores que já era previamente definido: "Olha, hoje é

495 só, o colega que vai fazer, ou só o substituto que faz". Então, já vinha aquela carga
496 de trabalho e ia direto. Eu não autorizava. Eu... Vinha tudo para mim, ou vinha a
497 DTA em si, ou vinha o relatório; aí pelo relatório eu definia: "Empresa de risco,
498 assim, assim, assim, esses daqui o próprio fiel pode deslacrar", outros eu já
499 definia que ia ser o próprio fiscal, ou eu mesmo: Saía da minha mesa, descia e ia lá
500 ver, quantas. E o fato de eu deslacrar também não queria dizer que não desse
501 continuidade para um colega, falava para: "Vai lá, olha, deslacrei, acompanha o
502 peso, a pesagem". Nossa! Isso era rotina! Acompanhar pesagem, ver se está tudo
503 bem ou se não está. Agora, ocorrência de trânsito, esse eu não abria mão: Era só
504 eu.

505 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo. No caso tinha uma, no caso
506 específico, um fato, é que tinha uma ocorrência de atraso, sim.

507 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

508 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não era outro--

509 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Atraso na chegada?

510 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Atraso na chegada sim, não tinha.
511 [Falas sobrepostas].

512 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah tá, não só essa
513 história, não só o problema com o lacre, mas também atraso--

514 [Falas sobrepostas].

515 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Também tinham atrasos na chegada.

516 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Na chegada.

517 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: A minha preocupação aqui é: Como
518 controlar quem desempenhou aquela atividade? Porque o supervisor designa uma
519 pessoa--

520 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

521 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: --Ele é responsável por essa designação,
522 né? Então, aquela pessoa quem vai executar o trabalho que ele designou?

523 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, exatamente. Só, que
524 assim: A pessoa também tem responsabilidade, o supervisor tem que [inaudível]
525 designou, eu entendo assim.

526 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Aí essa pessoa também pode delegar o
527 trabalho a que foi delegado. É isso, ou não?

528 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ela delegar?

529 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Ela é--

530 [Falas sobrepostas]

531 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Olha, eu acho que é
532 consciência da equipe, né, entendeu? Eu, por exemplo, quando ia um colega para
533 minha equipe - porque eu fiquei 4 anos e meio né, não só nesse, eu fiquei mais 2 -
534 então, é consciência da equipe, entendeu falar: "Olha, isso aqui é só fiscal que vê;
535 isso aqui é..." Eu trabalhei numa época que eu não fui favorecida por um, as
536 equipes que eu trabalhei não foram, por um analista. Então, era tudo entre a gente
537 mesmo, né?

538 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: A minha preocupação--

539 [Falas sobrepostas].

540 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Então...

541 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: --É o controle de quem faz isso, porque
542 como eu imputo responsabilidade, se eu não tenho o controle de quem está
543 fazendo, não é isso?

544 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

545 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Entendeu? Se eu digo que aquela,
546 aquela DI(F) é para alguém fiscalizar, é para alguém atestar, como é que outra
547 pessoa atestaria? Eu posso delegar, mas como é que eu registro isso?

548 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah, não tem.

549 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Não tem?

550 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não tem.

551 [Falas sobrepostas].

552 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Então, outra pessoa pode ter fiscalizado

553 -

554 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Eu acho que até hoje

555 não tem.

556 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: --presencial e outro atestar?

557 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Oh, com certeza! É o que

558 falei, os casos... Têm empresas que é como é a [ininteligível] hoje, né?

559 [Falas sobrepostas].

560 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Quem é que controla isso?

561 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não tem controle, é a

562 equipe.

563 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: [Inaudível] fraude.

564 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, mas é a equipe,

565 então, por exemplo--

566 [Falas sobrepostas].

567 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Tá. Se eu delego para

568 um analista, para um, vai no caso aqui um analista, se tem algum problema, qual é

569 a obrigação dele? Se ele foi deslacrar o caminhão: A obrigação dele é atestar a

570 integridade. Tem alguma coisa diferente do que deveria ser? Tem. Dona Elitamar,

571 este caso está assim, assim, assim--

572 [Falas sobrepostas].

573 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: [inaudível] ele não te fale isso--

574 [Falas sobrepostas].

575 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ah, mas se ele não

576 falar...

577 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Mas aí--

578 [Falas sobrepostas].

579 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Onde é, exatamente.

580 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Sim.

581 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Exatamente. Por isso que

582 no final, quando eu saí antes de ir para São Chico(F), não - antes de ir para São

583 Chico(F) ainda fiquei 6 meses nunca comissão de destruição -, quando eu estava no

584 armazém, isso... 2000 até abril de 2018, né? Quando tinha um analista, eu era

585 substituta do chefe da minha equipe lá nesse outro armazém. Esse chefe, nós, o

586 que nós acertamos? Quem deslacre, faz a integridade. Entendeu? E nós tínhamos,

587 como era um armazém muito grande, nós tinha um analista, então, assim: Quem

588 deslacre... Porque teve uma época de uma cultura, que analista não podia fazer:

589 Como assim? Pois a função dele é essa, é fazer a obrigação acessória. A função

590 dele é fazer o trânsito, acompanhar pesagem de uma carga. Agora, se ele é de má

591 fé, ele induz o outro. Só que a gente também tem critérios, né, o supervisor

592 também tem que pôr um pouco de...--

593 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Então, aí que é o ponto, aí vamos supor

594 então que, no caso, hipoteticamente, alguém tenha feito a fiscalização presencial,

595 supostamente, tenha rompido lá ou mesmo o lacre já rompido...

596 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

597 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Ele apresentaria para quem foi

598 designado--

599 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Pois é, ele já tinha que

600 chegar e falar.

601 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Ela vem com o lacre...

602 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É.

603 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Ela vem com o lacre...

604 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Vem, vem com a lacre!

605 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Sim. Vem com o lacre e no caso tinha

606 uma, um registro de uma ocorrência que é essa, além do lacre...

607 [Falas sobrepostas].

608 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Mas é o seguinte, que
609 nem, lá no Dry Port, a gente é... Não é que é lá no Dry Port, o tipo de lacre que a
610 gente, que era utilizado, que eu não sei se utiliza ainda, é uma bolinha: É um lacre
611 assim que ele é de metal (o aéreo principalmente, utilizava esse tipo de lacre, que
612 era muito frágil; a gente vivia... Ou cortava a mão, ou na hora que puxava a
613 bolinha para saber se estava preso, na hora que liberava o trânsito, porque
614 também o armazém também libera trânsito), muitas vezes saía na mão. Então, era
615 um lacre, por si só, ele já era um lacre bem frágil. Mas, assim, cortava.

616 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Aham.

617 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: E vinha a parte do
618 número, e a bolinha não tinha como tirar, como sair, mas vinha a parte do número.
619 Então, a gente pegava tal lacre é esse, tá, já fazia a integridade.

620 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Certo. No caso—

621 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Ou quem fez o
622 deslacramento do elemento de segurança tem essa obrigação! Ele é parte da
623 engrenagem do trabalho da equipe.

624 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É bastante óbvio.

625 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, é.

626 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: [Inaudível] tem o dever de...

627 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Tem o dever de.

628 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Meu ponto é o controle de quem faz
629 exatamente, isso para imputar as responsabilidades a quem fez. É isso? Se não, é
630 vago né, cada um pode fazer isso... Que controle que é esse, é um setor sensível
631 que precisa, né?

632 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Sim, sim.

633 [Falas sobrepostas].

634 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Né? Que gera responsabilidades. Então,
635 no caso concreto, que foi apresentado, tinha uma ocorrência; segundo foi apurado
636 inclusive em uma ação penal, interceptação telefônica, este lacre teria sido rompido
637 e tentaram... Tentaram reconstituir o lacre com Superbonder, Durepox, ou fita,
638 tentaram de qualquer jeito—

639 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, isso eu soube. Que...

640 Como é que se diz? Grosseiramente.

641 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Grosseiramente.

642 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Grosseiramente.

643 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Grosseiramente.

644 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Pelo amor de Deus, né,
645 você vai com um lacre daquele!

646 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Pois é, enfim. Então, o ponto é essas
647 questões, esse lacre com vestígio, enfim, com... De suposta manipulação—

648 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Aham.

649 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Com a—

650 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: De violação.

651 [Falas sobrepostas].

652 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É isso.

653 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: De violação.

654 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: —com ocorrência de atraso, de atraso na
655 chegada do caminhão. Ainda que tenha sido feito por uma outra pessoa,
656 supostamente na base da confiança...

657 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É, vamos dizer, um
658 começa o trabalho—

659 [Falas sobrepostas].

660 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: E o outro termina.

661 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: E o outro dá

662 continuidade. É.

663 [Falas sobrepostas].

664 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: **Neste caso, é razoável que a pessoa**

665 simplesmente ateste sem olhar?

666 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Se for por, se foi**

667 ocorrência por atraso, tranquilo porque acontece muito, é o que mais acontece. É a

668 ocorrência por atraso na, por chegada após o prazo.

669 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Certo.

670 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É muito, não é pouco

671 não.

672 [Falas sobrepostas].

673 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Sim, no caso seriam as duas coisas, né?

674 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Do marítimo então, nem

675 se fala!

676 [Falas sobrepostas].

677 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: As duas, as duas.

678 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Entendeu. É.

679 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: As duas coisas juntas, né?

680 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É. Assim, chegar após o

681 prazo... A não ser que é uma coisa absurda. Ah, sei lá. Ou... Como é que saiu daqui

682 da, no caso aí, parece que saiu de Cumbica, né?

683 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: É do aeroporto, né?

684 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Aí ficou era, porque o**

685 sistema ele contro... Ele dá de acordo com a rota que você dá, ele já determina a

686 quantidade de horas. Isso é do sistema, a gente não consegue alterar isso. Então,

687 assim, de Santos para, no caso, Dry Port, dava acho que 2h40. Ah! Todo trânsito

688 tinha atraso na chegada, porque eles já estouravam lá mesmo. Porque é só fila de

689 caminhão para sair,... Então, já chegava com duas horas de atraso, três horas de

690 atraso. Cumbica, Guarulhos tinha muito trânsito, apesar de ser aéreo, tinha muito

691 trânsito. Agora, também, não dá para você aceitar um atraso de seis horas. Eu, na

692 minha concepção, entendeu? Então, assim: Teve um atraso, vamos ver o porquê

693 no atraso; tira ocorrência, não tira ocorrência, justifica...

694 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Eu digo, mas é... tudo bem, pode ser,

695 mas--

696 [Falas sobrepostas].

697 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Mas a chegada após o**

698 prazo é muito corriqueira.

699 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Mas é o caso, nessas duas condições um

700 lacre manipulado, com atraso, é concebível alguém simplesmente atestar, sendo

701 que não fez a fiscalização?

702 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Mas, no caso, a

703 Mariângela, ela sabia que estava rompido o lacre?

704 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Se não vem a informação do documento(F).

705 [Falas sobrepostas].

706 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Se não vem!

707 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: O fiscal no final--

708 [Falas sobrepostas].

709 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: O analista, parece que

710 foi o analista que deslacrrou, né?

711 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Isso.

712 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: Isso.

713 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Ai o analista teria obrigação de passar--

714 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Se não tem a ocorrência aí no papel, só tem

715 o atraso.

716 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Só tem o atraso...

717 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Tipo [inaudível], só assina e manda embora?

718 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, a gente analisa o

719 atraso: "Atraso após a chegada".

720 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: Certo.

721 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Tá, ah tá, atrasou uma**

722 **hora e meia duas horas, como a gente, você conhece a rotina de trabalho, sabe**

723 **como é Santos, sabe como é Cumbica; todos os atrasos, claro que você não pode**

724 **tirar a ocorrência por si próprio: Tem que ser uma manifestação, você pode dar a**

725 **chegada, fazer a integridade, mas a ocorrência fica. Não sei se eu soube me**

726 **explicar. A gente dá a integridade, mas a ocorrência fica. Só, a gente só tira a**

727 **ocorrência com o pedido do transportador. Senão fica, né, como assim? Ele precisa**

728 **se justificar porque é que ele atrasou. Então, assim, você pode fazer integridade, o**

729 **sistema permite que se faça a integridade com essa ocorrência, "chegada após o**

730 **prazo", tranquilo. Agora, tirar a ocorrência: 1º) Tem que ser a pedido do**

731 **interessado, que no caso é o beneficiário do transportador ou o próprio; e cabe ao**

732 **fiscal (analista não pode, não tem perfil para isso), tirar a ocorrência, não a multa.**

733 **"Ah tá, é justificável", então, a gente tem elementos que ele tem, vamos dizer:**

734 **"Aah, atrasou duas horas". Eu quero saber a hora, eu quero o documento que ele**

735 **saiu de lá, da portaria. Tem isso, muitas vezes de Santos, ah, levava 6 horas**

736 **para... Era duas horas, ele chegava oito horas depois da chegada. Então, a gente**

737 **pedia um documento lá da origem: Que horas que ele passou no portão. E u, né?**

738 **Isso é um critério que a gente utiliza. Então, assim, fazer a integridade com essa**

739 **ocorrência, não... Uma coisa não prejudica a outra--**

740 [Falas sobrepostas].

741 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Entendi. Não era--

742 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Chegada após o prazo--

743 É.

744 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: A soma de dois fatores e isso era motivo

745 para: "Ops! Espera aí, deixa eu ver esse aqui, deixa eu analisar"--

746 [Falas sobrepostas].

747 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É. A não ser no caso: Um

748 **lacre chega rompido ou chega com número trocado, aí a história é outra, né? Aí a**

749 **história é outra. Mesmo assim, a gente dava a chegada, a integridade. Porque se**

750 **você não dá integridade o armazém também não pode dar continuidade no**

751 **trabalho. Então, você tem que dar continuidade no trabalho. Mas uma chegada**

752 **após o prazo, não é uma ocorrência, tanto é que ela é definida na norma como uma**

753 **ocorrência leve, ocorrência leve! Não é uma ocorrência média, nem grave, ela é**

754 **uma ocorrência leve. E o sistema permite também, né? Então, precisa mesmo**

755 **haver... Hoje não né, não sei como que é, e no armazém que eu fui trabalhar, o**

756 **meu supervisor delegou, tanto o deslacre como a integridade para o analista fazer.**

757 **Não tem porque um analista não fazer.**

758 [Falas sobrepostas].

759 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Sim, mas--

760 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Mas tinha essa cultura

761 **né: "Fiscal faz tudo, fiscal". Imagina, a gente não tem conta nem de...**

762 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: Eu entendo. A coisa é como eu pedir

763 **para fazer uma petição e o estagiário--**

764 [Falas sobrepostas].

765 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Exatamente.

766 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: --assinar, e aí eu não leio, entendeu?

767 **Assim, na base da confiança e sem controle de, porque na prática quem atesta é**

768 **supostamente quem fez. Supostamente.**

769 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Supostamente, quem

770 **fez.**

771 Dra. Andrea Visconti Penteadó [AGU]: É, tá bom.

772 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Mas pelo que eu soube,**

773 **esse analista aí que estava nessa equipe, deve ter, com certeza deve ter sido o**

774 **supervisor, né? Que não delegou para ele fazer a integridade, porque já poderia,**

775 *pela norma, já poderia. Pela norma, poderia. Ele teria competência para não só*

776 *deslacar, como fazer a integridade.*

777 Dra. Andrea Visconti Penteado [AGU]: *Aham.*

778 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Isso eu posso falar com*

779 *certeza absoluta, de que nesta época, o analista já poderia. Mas tinha uma cultura,*

780 *assim, na Receita, até um oito anos atrás, que fiscal que tinha que fazer tudo.*

781 *Tanto que, quando mudou a IN248 tinha muito colega que falava: “Ah, mas isso daí*

782 *não é função.” É função do analista – perdoe -, hoje o analista vê até bagagem.*

783 *Bagagem acompanhada, não tem mais a figura do fiscal para...*

784 Dr. Alexey Suusmann Pere [Juiz]: *[Inaudível] uma dívida.*

785 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tá.*

786 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *[Inaudível] só para tirar uma dívida, Sra.*

787 *Elitamar:*

788 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tá.*

789 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Vamos imaginar que, vamos supor que eu*

790 *sou um fiscal designado no dia do trânsito, e eu não tenho um analista na minha*

791 *equipe: A minha equipe sou eu e o terceirizados, é isso?*

792 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *É.*

793 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *E os terceirizados rompem os lacres?*

794 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Não. Eu, no caso, eu*

795 *definia, eu é que falava, eu... Porque todas as, as DTAs, os documentos, vinham*

796 *para minha mão, eu definia assim. Eu, Elitamar com a minha equipe. Vem os*

797 *documentos—*

798 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Então--*

799 *[Falas sobrepostas].*

800 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *--e eu rubricava--*

801 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Mas que equipe é essa? Terceirizados?*

802 *Porque se eu não tenho analista no quadro, me sobra o quê? Essa é a minha*

803 *dívida.*

804 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Os fiscais.*

805 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Mas não, não é--*

806 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Uma equipe.*

807 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Era mais de um fiscal designado por dia,*

808 *para o trânsito?*

809 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Não, não, não. No meu*

810 *caso, cada dia era um; nós éramos três, três fiscais que a gente chama “de*

811 *bancada” e eu enquanto supervisora--*

812 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Perfeito. Mas vamos superar essa questão de*

813 *quantos fiscais são.*

814 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tá.*

815 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Eu sou um fiscal designado para trânsito.*

816 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Tá.*

817 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Eu tenho em tese, uma equipe, mas eu não*

818 *tenho analista. Quem é minha equipe, terceirizado, é isso?*

819 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Não, não é em tese, não*

820 *tem equipe, você não tem equipe.*

821 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Então--*

822 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Para baixo, não.*

823 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Não tem equipe?*

824 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *Não. Desculpa falar esse*

825 *termo. Assim, é--*

826 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Eu entendi o que a senhora quis dizer.*

827 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: *É, não tem,*

828 *hierarquicamente.*

829 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: *Hierarquicamente—*

830 *[Falas sobrepostas].*

831 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não tem.

832 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: Ou seja, a equipe sou eu né. Então, não tem

833 equipe, tem o fiscal?

834 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Isso. Só--

835 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: Eu sei que, em tese, ele tem que olhar o

836 lacre por lacre, arrebentar lacre por lacre, e ir no sistema registrar isso.

837 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: É. Isso. Em tese.

838 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: A pergunta que eu faço para a senhora é: No

839 mundo dos fatos, isso acontecia?

840 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não! Foi o que eu

841 expliquei para o senhor, é assim, posso ratificar o meu raciocínio? Assim, é... A

842 gente tem vários tipos de carga. Então, eu tinha, vamos dizer - vou exemplificar

843 que para mim é mais fácil -, então, eu tinha Roche (que a gente tinha muito lá era

844 Roche); tinha a GM - não a GM era o CRAGEA, perdão -, aquela que é a... - ai

845 caramba, de automação, enorme... "Puts", esqueci o nome--

846 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: Não tem problema.

847 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: **Essas empresas, pelo**

848 **próprio perfil, tinha vamos dizer, já tinha a linha azul, tudo. Então, o que é que eu**

849 **fazia? Eu já rubricava e falava: "Essas daqui, o fiel depositário pode deslacrar".**

850 Entendeu? Outras que eu achava que não, ia para o colega daquele dia. Ai ele ia lá,

851 ele deslacrava, porque nós não tínhamos um analista, e ele fazia a integridade.

852 Também o fiscal, também tem essa coobrigação com o supervisor: "Olha, esse

853 lacre está assim", "Tinha alguma coisa que estava em dívida", entendeu? O próprio

854 fiscal daquele dia do plantão, vinha para mim e passava isso!

855 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: Quando esses casos aconteciam, a senhora

856 era supervisora ou não?

857 Sra. Elitamar Marinho Pontes [Testemunha Defesa]: Não, não.

858 Dr. Rodrigo Costa Azevedo [MPF]: Entendi, está certo. Só isso, Excelência.

859 Obrigado, sem mais.

860 Dr. Alexey Suusmam Pere [Juiz]: Aham.

Em síntese, a testemunha **Elitamar Marinho Pontes** (doc. 232), afirmou que na sua época, não havia Analista Tributário, a quem cabia a função de deslacre dos caminhões, dessa forma, chegava a delegar referida atribuição ao fiel depositário, em confiança, mas se houvesse Analista Tributário, caberia a esta referida função. "no Dry Port, na minha época, nós não tínhamos um reforço que era o analista, nós não tínhamos esse reforço (...) É, dependendo também, de um critério de analisar documentação, eu podia até delegar, vamos dizer, não é uma delegação oficial, mas eu passava para o fiel depositário: "Pode abrir (...). Então, dependendo de quem era o perfil, eu delegava de acordo com a necessidade e a... Demanda do trabalho, para o trabalho ter uma agilidade, então, eu podia, eu fazia de acordo com a necessidade. Então, na minha época, que eu fui supervisora, nós não tínhamos um apoio (que no caso o apoio era o analista dentro da função da carreira, né, o analista ele tinha, ele tem a função de fazer esse trabalho)... Tinha muitos casos do analista fazer a integridade fisicamente e o fiscal, o analista deslacrar (que é o termo correto), e o fiscal fazer a integridade (...). Porque o analista também é da carreira. Então, ele também tem a responsabilidade funcional (...). Isso é uma obrigação acessória; não obrigatoriamente, isso é um trabalho que o fiscal tenha que fazer. Se na equipe de trabalho tem um analista, cabe ao analista fazer esse trabalho (...). Essas empresas, pelo próprio perfil, tinha vamos dizer, já tinha a linha azul, tudo. Então, o que é que eu fazia? Eu já rubricava e falava: "Essas daqui, o fiel depositário pode deslacrar". "

Acaso o delegatário encontrasse qualquer irregularidade no lacre, deveria reportar o problema ao Supervisor "Se o funcionário que fizer o deslacre, seja Fiel ou Analisa da RFT, encontrar qualquer irregularidade no lacre ou divergência de numeração, deve levar o fato ao conhecimento do Supervisor do Porto Seco, para que este adote as medidas cabíveis. "

Se o lacre já estava rompido e o Analista não indicasse esta irregularidade, não teria como o Auditor saber "como ao Auditor-fiscal era entregue apenas um pedaço de lacre, havia alguma forma que ele soubesse de um eventual rompimento do lacre antes da chegada do veículo ao Porto Seco, considerando que o ateste da integridade é da responsabilidade do Auditor-fiscal, respondeu que não tem como saber, considerando que o deslacre já foi autorizado pela Supervisão. "

Em relação ao atraso dos caminhões, mediante justificativa plausível, tirava a ocorrência de pontuação, já que os atrasos eram recorrentes, o atraso não era impeditivo do ateste da integridade dos lacres "Se a justificativa do transportador fosse pertinente, eu, como supervisora, tirava a ocorrência de pontuação. Porque uma reincidência de pontuação, vamos dizer, até 20 pontos, ele ficava suspenso ou advertido. O transportador, né? (...) Neste caso, é razoável que a pessoa simplesmente ateste sem olhar? (...) Se for por, se foi ocorrência por atraso, tranquilo porque acontece muito, é o que mais acontece. É a ocorrência por atraso na, por chegada após o prazo (...) Cumbica, Guarulhos tinha muito trânsito, apesar de ser aéreo, tinha muito trânsito. Agora, também, não dá para você aceitar um atraso de seis horas. Eu, na minha concepção, entendeu? Então, assim: Teve um atraso, vamos ver o porquê no atraso; tira ocorrência, não tira ocorrência, justifica... (...) Mas a chegada após o prazo é muito corriqueira (...) Tá, ah tá, atrasou uma hora e meia duas horas, como a gente, você conhece a rotina de trabalho, sabe como é Santos, sabe como é Cumbica; todos os atrasos, claro que você não pode tirar a ocorrência por si próprio: Tem que ser uma manifestação, você pode dar a chegada, fazer a integridade, mas a ocorrência fica. Não sei se eu soube me explicar. A gente dá a integridade, mas a ocorrência fica. Só, a gente só tira a ocorrência com o pedido do transportador. Senão fica, né, como assim? Ele precisa se justificar porque é que ele atrasou. Então, assim, você pode fazer integridade, o sistema permite que se faça a integridade com essa ocorrência, "chegada após o prazo", tranquilo

Afirmou, ainda, a integridade da conduta da ré no trabalho, bem como não exteriorizava sinais de riqueza incompatíveis com o fruto de seu trabalho "Como era o comportamento dela, a senhora suspeitou em algum momento de alguma atitude dela que pudesse revelar, por exemplo, que ia lá, ia admitir lacre rompido, e atestava integridade sem que o lacre estivesse íntegro? (...) De forma alguma! (...) A senhora nunca detectou qualquer deslize? (...) De jeito nenhum! (...) A senhora não viu nada assim que mostrasse que ela estava mostrando que tinha uma, desfrutava de uma posição mais privilegiada do que aquilo que poderia, em razão dos vencimentos? (...) Não. "

Termo de declaração de **Eduardo Hagihara Landim da Silva**, nos autos Processo Administrativo n. 16302.000243/2011-44 (doc. 159/161).

5) Perguntado como e por quem era realizado o procedimento de deslacre do caminhão, respondeu que nos quatorze anos em que lá trabalhou não existia um padrão, havia supervisores que faziam o deslacre outros supervisores delegavam para outros servidores, alguns delegavam para o armazém com o acompanhamento do Fiscal. Que, na época dos fatos, o próprio supervisor Zeitoun procedia ao deslacre ou delegava para algum colega da Fiscalização ou para algum funcionário do armazém, com acompanhamento do Fiscal. Que todos os Fiscais que passaram pelo Dry-Port, em algum momento, autorizaram que o deslacre ocorresse sem a presença do Fiscal. Acrescentou que o deslacre realizado apenas pelo funcionário do armazém era pontual e, nesses casos, ocorriam com a autorização do Fiscal responsável, não havendo iniciativa do armazém nesse sentido (...) 12) Perguntado se o declarante tem conhecimento de algum fato que desabone a conduta da servidora Mariângela, respondeu que não tem conhecimento (...).

Em síntese, o declarante **Eduardo Hagihara Landim da Silva**, nos autos Processo Administrativo n. 16302.000243/2011-44 (doc. 159/161), afirmou que alguns Supervisores do Dry Port delegavam atividade de deslacre de caminhões a outros servidores, sem a presença do Fiscal, algumas vezes referida delegação era feita ao funcionário do Armazém

Em relação à ré, afirmou desconhecer qualquer fato que a desabonasse.

Conclusão

Dessa forma, conforme declaração das **testemunhas da própria autora**, estas, em uníssono, confirmaram que, no Dry Port, os Auditores Fiscais trabalhavam no Mezanino, sendo que o deslacre dos caminhões ocorriam na parte de baixo, no térreo; que a atividade de deslacre muitas vezes era delegada ao Analista Tributário da Receita Federal, ou até mesmo ao Fiel Depositário, (como no caso de Carlos Augusto Queiroz da Silva e Eduardo Hagihara Landim da Silva e, inclusive houve o caso de o próprio Analista, Marcos Hellmeister Canal, ter delegado essa atividade algumas vezes, a um funcionário do Armazém), sendo que estes procediam ao deslacre dos caminhões e após, juntamente com a documentação das mercadorias, entregavam referidos lacres ao Supervisor (Auditor Fiscal), que fazia o ateste da integridade do lacre, em confiança destes, sendo que qualquer vício no lacre deveria ser reportado ao Supervisor. Essas afirmações foram ratificadas pelas testemunhas da ré.

Pelas declarações da autora e testemunhas de ambas as partes, a atribuição de deslacre dos caminhões, acessória, era habitualmente delegada ao Analista Tributário da Receita Federal.

Assim, sendo esse ato de delegação lastreado em permissivo constante na legislação aduaneira, no caso, IN SRF 248/2002, art. 10 e parágrafos, e IN SRF 680/2006, arts. 29, 30, bem como utilizado costumeiramente pelos Auditores Fiscais lotados no Dry Port, entendendo razoável que a ré tenha delegado a atribuição de deslacre dos caminhões a um Analista Tributário, funcionário público federal, concursado, cujos atos detém fé pública, mormente quando, pela logística do local, o deslacre era feito no pátio, no andar térreo e o local físico de trabalho dos Supervisores (Auditores Fiscais), se localizava no Mezanino, com agravante do intenso tráfego de caminhões, cujo trânsito chegava a 100 caminhões/dia.

Entendo, como afirmado pelas testemunhas, que em razão do grande volume de deslacres, a ré tenha feito a integridade destes em confiança de seu delegatário, já que este, como já dito e repiso, à época dos fatos ostentava a qualidade de funcionário público federal, concursado, cujos atos detém fé pública, bem como, qualquer irregularidade, se houvesse, deveria ser reportado por este ao seu Supervisor (Auditor da Receita Federal).

Além disso, como afirmado pelas testemunhas, Elitamar e por óbvio, no caso de entrega de lacre já rompido, seria impossível ao Supervisor verificar se no caso, teria havido qualquer fraude no deslacre, posto que já se encontrava rompido.

Entendo razoável, também, o fato de o chefe confiar em seus subordinados, já que no caso de trabalho em equipe, funções devem ser delegadas, sob pena de inviabilidade do serviço. Se não houvesse delegação em confiança, não existiriam subordinados.

Contudo, entendendo também, que no caso de atos ilícitos cometidos por algum funcionário subordinado, a chefia não pode, tão-somente, objetivamente, ser responsabilizada, deve ser verificado se houve dolo ou culpa grave da chefia.

Quanto ao atraso do caminhão, tanto as testemunhas da autora e da defesa afirmaram que do Aeroporto Internacional de Guarulhos até o Dry Port de São Paulo o caminhão levaria horas, e se justificado atraso poderia ser retirada a penalidade, bem como, mesmo apontando atraso pode ser feita a integridade, conforme abaixo.

João de Figueiredo Cruz “no caso de Guarulhos, como são próximos, daí, então, era alguma coisa temos de, acredito eu, horas, alguma coisa assim.”

João Hiroshi Ato Atoji “Então, se existissem justificativas, o colega pode tirar a penalidade, porque sempre era uma penalidade por atraso” (...) Não é bem alerta no sistema, porque o trânsito ele sai, vamos dizer, ele sai às 11h31 de Cumbica. Ele deveria chegar às 15h31—“

Elitamar Marinho Pontes “Neste caso, é razoável que a pessoa simplesmente ateste sem olhar? (...) Se for por, se foi ocorrência por atraso, tranquilo porque acontece muito, é o que mais acontece. É a ocorrência por atraso na, por chegada após o prazo (...) Cumbica, Guarulhos tinha muito trânsito, apesar de ser aéreo, tinha muito trânsito. Agora, também, não dá para você aceitar um atraso de seis horas. (...) “Ele precisa se justificar porque é que ele atrasou. Então, assim, você pode fazer integridade, o sistema permite que se faça a integridade com essa ocorrência, “chegada após o prazo”, tranquilo”

Além disso, verifico que nas **interceptações telefônicas** efetuadas, nos respectivos áudios (doc. 32/45), não consta qualquer diálogo travado entre a ré e os demais envolvidos na deslacre fraudulenta, suficientes a responsabilizá-la, tampouco qualquer foto ou vídeo de sua pessoa, a indicar sua atuação em qualquer atividade criminosa.

Em outro evento (extraído dos autos do processo penal nº 0010251-82.2010.403.611, doc. 212, fl. 20), a princípio, foi cogitado o nome da ré em outro fato criminoso, pela indicação “ela” em diálogo, descartada essa hipótese por indicação do nome de outra pessoa, MARIA APARECIDA DAMACENA “Ao que parece, “ela” seria MARIA APARECIDA DAMACENA, esposa de EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, pois MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA sugere, logo em seguida, que RONALDO MUNIZ RODRIGUES o contatasse para perguntar a melhor opção. Não há como associar este “ela”, neste momento, a MARIÂNGELA COLANICA. Interceptação às 13:46”.

É certo que o nome da ré consta mencionado no diálogo (extraído dos autos do processo penal nº 0010251-82.2010.403.611, doc. 212, fl. 16), travado entre MARIA APARECIDA DAMACENA e MICHEL COSTAMANHA, com relação a um outro evento “Então, é o seguinte: eu identifiquei a DI certinho, tá tudo certo, só que, três horas, pra mim tá aqui de novo, pra falar com a Mariângela pra ela desembaraçar”.

Contudo, nele, a própria autora afirma “(...) Há indícios de que MICHEL COSTAMANHA tenha ido ao Dry Port tentar solucionar o problema, mas não que tenha tratado com MARIÂNGELA COLANICA”.

Isso revela, que apenas e tão-somente a citação de um nome em um diálogo não significa afirmação de envolvimento em atividades ilícitas.

Não bastasse, nas **planilhas de divisão de vantagens** (doc. 29/31), não constam qualquer menção ao nome inteiro da ré, somente “M”, letra demasiadamente genérica, que pode indicar a inicial de centenas de nomes, insuficiente a afirmar ser a inicial do nome da ré, ou mesmo “Mari”, que poderia indicar parte de nome ou apelido de outra pessoa, como por exemplo, consta das Informações prestadas pela DRF/SP, na qual, à época dos fatos havia outra Auditora Fiscal cujo nome poderia ter a indicação “Mari”, conforme transcrevo “podemos identificar a atuação de MARIA APARECIDA DAMACENA LANDIM DA SILVA, CPF 146.759.898-45, em cinco operações registradas no ano de 2010, processadas junto ao Terminal Aduaneiro de Guarulhos/SP” (doc. 120).

Além disso, referido nome (MARIA APARECIDA DAMACENA LANDIM DA SILVA), constou do diálogo acima (doc. 212, fl. 16), travado entre com MICHEL COSTAMANHA.

Dessa forma, entendo que indicação, em diálogos e planilhas, da letra “M”, parte de nome ou apelido “Mari”, ou “ela”, são demasiadamente genéricas e não inseridas em qualquer contexto plausível, apto a indicar referirem-se à ré.

Não bastasse, se recebimento de vantagem houve por parte da ré, a autora não se desincumbiu de seu dever de comprovar o seu efetivo recebimento, não comprovou aumento substancial e sem comprovação, de sua riqueza, tampouco qualquer recebimento, depósito ou transferência bancária, dentre outros.

Ratificando essa assertiva, as testemunhas João de Figueiredo Cruz, Elitamar Marinho Pontes afirmaram que não detectaram sinais exteriores de riqueza da ré, incompatíveis com seus ganhos.

Além disso, as testemunhas João Hiroshi Ato Atoji, Carlos Stevenson Neto, Elitamar Marinho Pontes afirmaram a integridade da conduta da ré, nunca presenciaram qualquer ato suspeito ou conduta que a desabonasse.

Nesse cenário, entendo que se atuação negligente houve, com intenção de fraude, no ateste da integridade de lacres rompidos, com a finalidade de facilitar o descaminho de produtos internalizados no território nacional, conforme afirma a parte autora, que juntou aos autos inúmeras cópias de processos outros, mas que não vinculam a este Juízo, neste feito, pelo menos, não restou comprovado.

Assim, entendo que não houve violação, por parte da ré, ao art. 10, VII, da lei 8.429/92, ante a ausência de configuração de dolo ou culpa grave de sua parte, que beira à temeridade no trato da coisa pública.

Nesse sentido, colaciono julgados abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO.

1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evadida de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESP 201600444041, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, não se pode concluir pela ocorrência de improbidade administrativa.

Dispositivo

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Levantem-se as constrições (doc. 59).

Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AglInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA

DESPACHO

Doc. 50: Nos termos do art. 841, parágrafo 2º, II e parágrafo 4º, do CPC, dou por intimado o executado.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueado à ag. 4042, da CEF.

Após, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos, comprovando nos autos em 15 dias da intimação.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-60.2020.4.03.6119
AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 28418078).

Réplica (ID 30739588).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pela Fazenda Nacional.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em janeiro/2020 deveria ser de R\$ 4.347,61, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o extrato previdenciário juntado no doc. 30, verifico que está anotado o recebimento pelo autor de R\$ 6.700,16, a título de remuneração em janeiro de 2020 (data da distribuição).

Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 771,26 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos médicos (não encontrados na fatura do cartão de crédito), dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos, apenas juntou comprovantes de contas básicas já incluídas nos cálculos do DIEESE.

Por fim, a alegação de corte de jornada e salário do autor em razão da pandemia que nos assola é genérica e não minimamente comprovada.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Recolhidas, tomem conclusos para apreciação das provas a produzir. Não recolhidas, tomem para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001282-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 13/08/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/188.449.400-2, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07)

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 29381969)

Contestação (ID 29966764).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro/2020 deveria ser de R\$ 4.366,51, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em fevereiro (data da distribuição) R\$ 3.192,17 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 349,74 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o INSS acerca do documento juntado pelo autor no doc. 21.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5001747-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 95 (ID 28900871), intimo o exequente acerca da transferência de valores efetivada (ID 30917443).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e em labor rural.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 22/07/2020, às 15:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-59.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: ALEXANDRE ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

"9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade da fiança supostamente prestada por seu marido, Jair Roberto de Souza Duarte, em Contrato de Relacionamento, objeto da ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119.

Depreende-se da cópia integral da ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, acostada aos presentes autos pela própria parte autora, que propôs a CEF a referida ação em face de PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER e JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE objetivando o pagamento do débito relativo ao Contrato de Relacionamento nº 4557.003.00000814-6 (docs. 06/07).

Nos termos do art. 55 do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Desta forma, considerando que em ambos os feitos se discute o mesmo contrato, resta configurada a conexão entre eles, ante a existência de identidade de causas de pedir, de modo que a competência para o processamento e julgamento desta ação é do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente, por dependência aos autos nº 5002082-40.2018.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003364-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e assinado; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.
 2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contár da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-60.2020.4.03.6119
AUTOR: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119
SUCEDIDO: MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO
SUCESSOR: DANIELLA DA SILVA FIDELIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) SUCESSOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON REPIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008762-34.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: MARIALUCIA DANTAS DE AGUIAR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22244166 e 24463919: expeçam os ofícios requisitórios devendo a RPV concernente à verba honorária ser expedida em favor de Laércio Sandes, Advogados Associados. Abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, sobreste-se o feito, em relação ao PRC.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Id. 30524708: considerando a apresentação dos cálculos pela parte exequente, **intime-se o representante judicial da ECT**, na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Id. 30526486: diante da inércia da parte executada, intimada id. 28652936, defiro o pedido da CEF, pelo que determino seja expedido alvará em seu favor.

Com relação ao requerimento de pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud destaco que já houve a prolação de decisão no Id. 28501188.

Tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, **apresentando planilha atualizada do débito**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Id. 29733543, 28786116 e 23286015 - a Fazenda Nacional requer seja certificado se há ainda valores depositados vinculados aos presentes autos, considerando que a parte adversa efetuou depósitos para fins de consignação de pagamento – demanda que foi julgada improcedente.

Como pode ser observado nos autos, o feito tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o n. 2009.34.00.017590-0, sendo certo que foi expedido alvará de levantamento em favor da Escola de Educação Infantil o Pequeno Príncipe Ltda. acerca dos depósitos judiciais efetuados naquele Juízo (Id. 20067202, pp. 65-68). Destaco, não obstante a obviedade, que não há como a Secretaria deste Juízo certificar um ato que foi praticado em outro Juízo, e que a Fazenda Nacional deveria, eventualmente, ter solicitado essa "certidão" antes de requerer a desnecessária remessa dos autos para este Juízo, inclusive porque seria possível abater o valor dos honorários que lhe eram devidos dos depósitos efetuados junto ao Juízo do Distrito Federal. Outrossim, eventual requerimento de "certidão" junto a 3ª Vara Federal do Distrito Federal pela Fazenda Nacional independe de intervenção deste Juízo (4ª Vara Federal de Guarulhos, SP).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-85.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30512197: requer a representante judicial da parte exequente, considerando que fora deferido o destacamento dos honorários contratuais em seu favor, seja realizado o pagamento destes antes do precatório devido à parte credora.

Não merece ser acolhido o seu pleito, tendo em vista o contido no Comunicado n. 2/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, que estabelece ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte exequente, **desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal**, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Sendo assim, após a manifestação do INSS ou o seu decurso de prazo acerca do ato ordinatório id. 30358449, determino seja transmitido o ofício requisitório.

Após, sobreste-se o feito até que sobrevenha notícia de seu pagamento.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MARTINS LUIZ

Indefiro o pedido de intimação do inventariante para que esse decline se existem bens passíveis de penhora, uma vez que houve a juntada de DIRPF da parte, então, executada, ora, falecida.

À míngua de outro requerimento para o regular prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha provocação da parte supostamente interessada.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELEONORA MARTINEZ MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eleonora Martinez Martin* em face do *Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde*, objetivando seja determinada a participação da Impetrante, na forma EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, sempre juízo do já realizado, dentro do prazo já aberto conforme o cronograma ou em prazo semelhante se já estiver encerrado o mesmo; e que seja PRORROGADO O PRAZO PARA INSCRIÇÃO da impetrante, bem como sejam tomadas todas as providências por parte do Ministério da Saúde e da Secretaria de Atenção Primária à Saúde com vistas a resguardar plenamente o direito líquido e certo da impetrante.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 30796084).

A parte impetrante requereu a desistência da ação em razão de já se encontrar representada em mandado de segurança coletivo (Id. 30869325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, em mandado de segurança.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA FATIMA DE MELO FRANCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria de Fatima de Melo Frances* contra ato do *Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.067.203-6), formulado em 11.01.2019, sob protocolo n. 2075531276.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 30592959).

A autoridade prestou informações (Id. 30902488).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LULIAN AVELAR - SP293749
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Teamwork Comércio, Importação e Exportação Eireli propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para determinar que a Ré promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4, intimando para tanto o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4 e a declaração de inexistência de interposição fraudulenta de terceiros.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Por sua vez, o artigo 311 do CPC preceitua:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, entendo ser necessária a contestação para que se possa verificar o excesso de prazo no desembaraço aduaneiro, pois a negligência do interessado (por exemplo, ao demorar em apresentar determinado documento ou sanar uma pendência), caso exista, justifica o excesso. Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória**, sem prejuízo de nova análise quando da chegada da contestação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, restando preclusa.

Caso não haja recolhimento das custas no prazo, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012765-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEXTANTE INDUSTRIA QUIMICA LTDA, SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, IVANISE FILATOW - SP287514
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, IVANISE FILATOW - SP287514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 30847124: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Considerando que a petição id. 30847124 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Id. 30754060: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

Id. 29389145: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Id. 29662925: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACP Mercantil Industrial Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarada a suspensão da inexistência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, visto a matéria discutida no RE 603.624/SC e RE 630.898/RS, sobre a possibilidade de exigência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE sob o regime introduzido sobre a emenda 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados. Na hipótese de entendimento diverso, requer que suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, seja concedida a segurança, a fim de ser restituída, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito. Na hipótese de entendimento diverso.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00) e não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá instruir a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de Id. 30839075: indefiro por falta de previsão legal.

Ademais, a pretensão da parte exequente configura verdadeira burla à fila de recebimento de precatórios, uma vez que, assim como ela, milhares de idosos aguardam o pagamento.

No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia de disponibilização do pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gener Vicent Galvão Nogueira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1986 e 02.03.2001 e entre 01.06.2001 e 01.09.2019 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12.09.2019 (NB 181.289.679-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29453423), o que foi cumprido através da petição de Id. 30810154.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 30810154: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Id. 30894296: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido de pesquisa no sistema Infojud já foi apreciado na decisão id. 29262923.

Assim, considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006892-24.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006900-98.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: HASSAN ADNAN AYOUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Empretec Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para lhe ser garantido o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30532784).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30604194).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 32.108,46, bem como recolhendo a diferença das custas (Id. 30771909-Id. 30771922-Id. 30771923).

Decisão recebendo a petição Id. 30771909 como emenda à inicial e intimando a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a edição da Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30782546).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração alegando omissão quanto aos tributos não abarcados pela Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30846684).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, prevê que as contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como que os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto a tais tributos, relativamente às competências de março e abril, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Passo, então, a analisar o pedido de medida liminar quanto aos demais tributos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito. E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. Tal como afirmado na própria inicial, a Port 12/2012 requer ato específico da PGFN e da RFB, não podendo o judiciário atuar no lugar de tais órgãos. Ressalto que diversas medidas estão sendo adotadas pelo governo federal para atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante. A discussão sobre tais medidas deve ocorrer em foro próprio, no âmbito do Executivo e Legislativo, e não neste juízo, portanto. Decisões judiciais isoladas beneficiando empresas "a" ou "b" só geram insegurança, agravam a crise, e contribuem para uma excessiva corrida ao judiciário. Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), relativamente às contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020, e **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação aos demais tributos federais.**

Resta prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Siemes Ltda., Guascor do Brasil Ltda., Dresser-Rand do Brasil Ltda., Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. e Industrial Turbine Brasil Geração de Energia Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar a fim de assegurar seu direito líquido e certo de (i) ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo, ou (ii) subsidiariamente, ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requerem, ainda: (iii) seja autorizado o posterior recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer restrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que (iv) seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes.

Decisão intimando o representante judicial das impetrantes, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30646035).

Petição das impetrantes requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 3.958.278,46 (três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), que correspondem aos valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos últimos 12 meses (Id. 30817824), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30817826).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30817824: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam, primordialmente, (i) à comercialização, fabricação, importação e exportação, dentre outros, de peças, produtos, equipamentos, sistemas e instalações industriais (Siemens); (ii) estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de atividades inerentes à geração de energia elétrica, dentre outros (Guascor); (iii) à exploração de atividade de prestação de serviços de engenharia, mecânica, instalações, montagem, peritagem em equipamentos e máquinas industriais novas e usadas, entre outros; (iv) prestação de serviços de informática, decorrentes do desenvolvimento de *software* (Chemtech); (v) comercialização, fabricação, construção, importação e exportação de equipamentos e peças para geração de energia (Industrial Turbine) e, assim, estão sujeitas à incidência e ao pagamento de tributos federais devidos sobre as importações que realizam (Doc. 08), sempre tendo diligenciado para cumprir regular e tempestivamente suas obrigações perante o Poder Público, como demonstram suas certidões de regularidade fiscal, ora juntadas, todas válidas (Doc. 09).

Afirmam, ainda, que não constam do banco nacional de devedores trabalhistas ou constam com exigibilidade suspensa dos débitos discutidos, como se depreende das certidões negativas de débitos trabalhistas anexas (Doc. 10) e se encontram em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme se verifica dos certificados de regularidade do FGTS (Doc. 11).

Narram que no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que está em curso uma pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e recomendou, como consequência, diversas medidas para isolamento da população para contenção do número de infectados, o que inclui a paralisação da maior parte das atividades empresariais e o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais. Mesmo antes do reconhecimento da pandemia pela OMS, já havia sido editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a qual prevê que as autoridades poderão adotar: isolamento e quarentena, esta última definida pela lei como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes. Ainda em atenção a essa situação, o Senado Federal aprovou, no dia 20 de março, o projeto do decreto legislativo PDL 88/20, convertido no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública do país, em razão da pandemia do COVID-19. Especificamente no Estado de São Paulo, onde estão sediadas, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto nº. 64.879 de 20 de março de 2020, que suspendeu, oficialmente, até 30 de abril, todas as atividades não essenciais, no âmbito estadual. Imagina-se que esse prazo pode, inclusive, ser prorrogado.

Alegam as impetrantes que a excepcionalidade e gravidade do atual cenário de crise de saúde global e nacional já se transforma também em severa crise econômica, situação que sobreveio de forma abrupta e inesperada, e que demanda a intervenção do Poder Judiciário, para que as empresas, dentre elas as Impetrantes, não sejam ainda mais prejudicadas.

Asseveram que, no âmbito federal, o governo vem adotando uma série de medidas extraordinárias para tentar amenizar a situação dos contribuintes, como por exemplo (i) a suspensão por 90 dias de atos administrativos de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020); (ii) prorrogação da validade de certidões negativa e de certidões positivas com efeitos de negativa por 90 dias (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 555/2020) e (iii) o adiamento por 3 (três) meses do pagamento do FGTS (MP 977/2020) dentre outras, as quais, apesar de louváveis, não são suficientes para socorrer as Impetrantes nesse momento de crise nacional e internacional.

Argumentam que a expectativa de piora da situação da COVID-19 nos próximos meses e o risco de redução do seu faturamento, fazem com que tenham justo receio de não conseguirem cumprir com as suas obrigações tributárias. Aduzem que, ainda que tenham capital para cumprir com as suas obrigações tributárias, certamente não poderão fazê-lo sem impactar os seus orçamentos, sem colocarem em risco o pagamento das folhas de salários, a compra de insumos básicos para as suas operações, ou seja, sem prejudicar o exercício das suas atividades empresariais e até mesmo colocar em risco a continuidade das empresas.

Diante do contexto apresentado, e levando em conta que a diminuição das atividades é iminente diante da atual situação, se torna evidente a necessidade de um resguardo judicial para que possam suspender o pagamento dos tributos federais devidos sobre as importações que realiza, a fim de que possam garantir, enquanto perdurar o estado de calamidade, o fluxo de caixa necessário para a honrar com os seus compromissos mais urgentes, como o pagamento das suas folha de salários, sem risco de afetar de forma irreparável a sua continuidade.

Mencionam, finalmente, que a Portaria MF nº 12/2012 permite que os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública - como é o caso das Impetrantes - terão os vencimentos de tributos federais prorrogados para o último dia útil do 3º terceiro mês subsequente à publicação do decreto. Contudo, o artigo 3º da referida portaria dispõe que a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverão baixar os atos necessários para a implementação da medida, o que ainda não foi feito.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações das impetrantes, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito. E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. No que tange à Port 12/2012, conforme seu art 3º, há a necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Port 139/2020, a qual prorrogou o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresas "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Id. 30917376: Nada a deliberar, tendo em vista o valor de R\$954,47 foi desbloqueado, conforme documentos juntados nos id. 30920315 e id. 12533813.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte exequente, nos termos da decisão id. 30207335.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORALICE MONTEIRO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, NORAILMA REGIANE DA SILVA FREITAS - SP434559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doralice Monteiro Ventura ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal** postulando a liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa é de R\$ 1.839,39.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

Id. 30895641: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido de pesquisa nos sistemas Renajud e Infjud já foi apreciado na decisão id. 29272573.

Assim, considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *VRS Terceirização de Serviços Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar que a Impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS, tanto sobre as competências futuras quanto as pretéritas, com exclusão do PIS e da COFINS das suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Impetrante, se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários, também colocando a Impetrante a salvo dos efeitos da inadimplência, afastando a possibilidade de atuação fiscal com imposição de multa, inscrição em dívida ativa da União, cobrança em execução fiscal, inclusão nos serviços de proteção ao crédito, realização de protesto. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o PIS e a COFINS, bem como à compensação do respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento do presente *Mandamus*, e eventualmente do decorrer do trâmite da presente ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º).

As custas foram recolhidas (Id. 30853054).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo possui objeto diverso ao destes autos.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*funus boni iuris*”.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30484348: pede a advogada da parte exequente que sejam procedidos os destaques, de seus honorários contratuais, sobre os valores a serem pagos à parte credora.

Merece ser parcialmente acolhido o seu pleito, tendo em vista o contido no Comunicado 02/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece ser possível o cadastramento de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios com observância ao que acima restou deliberado. Abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições de Id. 29152439 e de Id. 30803084: nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, defiro a habilitação da viúva, Sra. Francilda Francineide Pereira de Moraes Anjos, e do filho menor, Fernando Almeida Anjos, representado por sua genitora Adriana de Jesus Almeida.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, aguarde-se decurso do prazo para o INSS apresentar as contrarrazões de apelação.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União em face de Maxion Wheels do Brasil Ltda. objetivando o recebimento da quantia de R\$ 142.394,67, a título de honorários advocatícios (Id. 17574692).

A União requereu a juntada do comprovante de encaminhamento ao setor responsável – PSFN SANTO ANDRÉ – para apropriação do valor depositado no crédito, uma vez transitada em julgada a presente ação (Id. 17773340).

Decisão intimando o representante judicial da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme Id. 17574692, e, sem prejuízo, que o representante judicial da União (PFN) indique se houve a conversão em renda do depósito judicial (Id. 18816867).

A executada requereu a juntada da guia devidamente recolhida, concernente aos honorários sucumbenciais, visando não incorrer em eventual multa de 10% decorrente do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, mas apresentou impugnação, alegando que há excesso de execução no valor de R\$ 28.595,76 (Id. 19484949).

Decisão determinando, nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional, para que se manifestasse acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelos executados, no prazo de 15 dias (Id. 19494903).

A União requereu a suspensão do feito por mais 15 (quinze) dias, enquanto aguarda manifestação da Procuradoria de Santo André, responsável pela inscrição, quanto à conversão em renda do depósito judicial (edossios: 16095.000049/2008-56 e 10080-006979/0519-65) (Id. 20034344).

A União informou que não houve liberação do valor depositado, requerendo seja determinada judicialmente a liberação do valor depositado, com expedição de Ofício à CEF para que cumpra tal decisão (Id. 20078444).

Decisão determinando que o representante judicial da União cumpra a decisão Id. 19494903, manifestando-se, especificamente acerca da impugnação da parte executada (Id. 19484949) ao cálculo apresentado no Id. 17574693, no prazo de 15 dias (Id. 20897364).

A União informou que não se opõe ao cálculo apresentado no Id. 17574693.

Decisão determinando que o representante judicial da União cumpra as decisões Ids. 19494903 e 20897364, manifestando-se, especificamente, acerca da impugnação Id. 19484949 da parte executada ao cálculo apresentado pela União no Id. 17574693, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que na manifestação Id. 17574693 a União não se opôs ao seu próprio cálculo (Id. 22762396).

A União informou que não se opõe ao cálculo oferecido pelo impugnante, reconhecendo excesso de execução, nos termos da petição Id 19484949 (Id. 23597424).

Decisão: i) homologando o cálculo apresentado pela executada, ii) determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 114.383,03, atualizado para 05.2019, iii) deixando de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, iv) determinando o estorno de R\$ 28.595,76 da quantia recolhida pela executada através de Guia DARF, no código 2864 (honorários advocatícios), no importe de R\$ 142.978,79 conforme Id. 19485604, expedindo-se ofício para tanto (Id. 23771595).

Foi expedido Mandado de Notificação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos requisitando que providencie o estorno do valor de R\$ 28.595,76, em favor da empresa executada (*Maxion Wheels do Brasil Ltda., CNPJ/MF n. 02.234.234/0003-90*) por meio de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento da determinação em Juízo (Id. 24132911).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos foi intimado no dia 06.11.2019, na pessoa de Luzia Maria C. Gomes, matrícula 02637 (Id. 24310745).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se houve a conversão em renda do depósito judicial (Id. 27328541).

Decisão determinando que se oficie pessoalmente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, ou quem o estiver representando, requisitando que providencie o estorno do valor de R\$ 28.595,76, em favor da empresa executada (*Maxion Wheels do Brasil Ltda., CNPJ/MF n. 02.234.234/0003-90*) por meio de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento da determinação em Juízo. Com relação à conversão em renda do depósito judicial, determinou-se a intimação o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se houve a conversão em renda do depósito judicial (Id. 28926505).

O Delegado da RFB em Guarulhos foi intimado (Id. 29104704).

Petição da União alegando que, conforme cópia do despacho exarado no processo administrativo nº 16095.000049/2008-56, como não houve a liberação do valor depositado, não há como apropriá-lo ao Debcad nº 37.052.977-4, motivo pelo qual requereu, no Id. 20078444, expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor depositado. Assim, para o fim de apropriação do valor depositado em juízo no crédito em discussão, reitera o pedido para que seja oficiado à CEF solicitando que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito operação 280, código 0092 e DEBCAD 37.052.977-4 (Id. 29107952).

Petição da União reiterando os termos do Id. 29107952 (Id. 29321639).

No Id. 30856553 foi anexada a resposta da DRF em Guarulhos informando que foram adotados os procedimentos e efetuado o depósito judicial na CEF, agência 4042, do valor de R\$ 28.595,76, mediante emissão da Ordem Bancária Judicial n. 2020OB800148, emitida em 12.02.2020 (Id. 30856553).

Os autos vieram conclusos.

Expeça-se ofício à CEF solicitando que proceda a conversão em renda da União do valor depositado em Juízo (operação 280, código 0092 e DEBCAD 37.052.977-4), cuja DARF e comprovante de pagamento estão no Id. 19485604, pp. 1-2).

Intime-se o representante judicial da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe conta bancária para realização de transferência do valor de R\$ 28.595,76, depositado judicialmente pela União (CEF, agência 4042, Ordem Bancária Judicial n. 2020OB800148, datada de 12.02.2020).

Após, proceda a Secretaria o necessário à efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 30795824 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 115.257,53. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 297/2329

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por INDUSCABOS CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de fios, cabos, condutores elétricos, componentes elétricos e eletrônicos, tubos e conexões em geral, materiais plásticos e de eletricidade e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Ressalta a necessidade de preservação dos empregos.

Inicial acompanhada de prouração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o *Mandado de Injunção 670*, em que o *Supremo Tribunal Federal* supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

Por fim, a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante seja julgado requerimento administrativo, protocolado por telefone, com prazo previsto em lei para término já esgotado.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja-lhe garantida a prioridade processual prevista no Estatuto do Idoso.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante o requerimento formulado, bem como a comprovação de sua idade, concedo à impetrante a prioridade conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição patronal previdenciária, inclusive destinadas a terceiros e SAT/RAT, sobre salário maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25439427).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 26444084.

Em cumprimento ao despacho ID 27579891, a impetrante retificou o valor da causa (ID. 28668374).

Decisão indeferindo o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de não possuir interesse na lide.

É o relatório. DECIDO.

Na decisão que apreciou o pedido liminar, já enfrentei a questão de fundo acerca do mérito do presente *writ*. De tal forma, passo a reiterar os argumentos ali expendidos.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c).

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.

Com efeito, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de salário-maternidade, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

No sentido, são exemplos as seguintes ementas:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Ante as razões invocadas, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LISANDRA IDALMIS FIGUEROA IGLESIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISANDRA IDALMIS FIGUEROA IGLESIAS em face do SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata reincorporação da impetrante no Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma da lei e do EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30761872 e ss).

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, para o fim de fornecer (i) comprovante de endereço em seu nome, posto que o apresentado está em nome de terceiro que não integra a presente lide, ou (ii) declaração do titular, acompanhado de documento válido, da conta acostada a inicial (ID 30762297), atestando que a impetrante tem residência firmada naquele endereço (ID. 30801343).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de requerer a desistência do feito (ID. 30869334).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação.

No caso, o impetrante requereu a desistência da presente ação (ID. 30869334) sob argumento de que já se encontra representada em Mandado de Segurança Coletivo, de onde se percebe a sua ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para o deslinde do feito, entendendo necessária a realização de estudo sócio econômico para que se apure a eventual condição de miserabilidade da parte autora.

Sendo assim, providencie a secretária o necessário para a sua realização.

Realizado, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008208-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30747927: Mantenho o despacho de ID. 27436535, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o requerimento de reafirmação da DER, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu CNIS atualizado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009106-20.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORMA SUELY COUTO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORMA SUELY COUTO SANTANA, a fim de executar a quantia de R\$ 52.102,84 (Agosto de 2012).

Citado (ID. 21990917, p. 36), o réu não opôs embargos (ID. 21990917, p. 40), tendo o mandado sido convertido em mandado executivo (ID. 21990917, p. 41).

Infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Infrutífera a tentativa de constrição via Bacenjud (ID. 21990917, p. 69 e 88).

Apesar de intimada (ID. 21990917, p. 73), não houve notícia do pagamento.

Restrição via Renajud infrutífera (ID. 21990917, p. 92 e 93)

Pesquisa via Infjud (ID. 21990917, p. 94).

Infrutíferas as tentativas de penhora de bens, o feito foi suspenso a pedido da exequente.

A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (ID. 30615951).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-21.2020.4.03.6119

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial a fim de apontar o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

DECISÃO

1. Da notificação

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por fatos supostamente ocorridos no dia 12 de fevereiro de 2020, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

Proceda a Secretaria a **NOTIFICAÇÃO** dos denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar a absolvição sumária, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Na ocasião, os denunciados deverão ser **CIENTIFICADOS** de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratarem um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Também sejam os acusados cientificados, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

Caso decorra *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que os denunciados não tenham constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

2. Do arquivamento em relação a pessoa de nome Jorgiani de Oliveira Nates

O MPF requereu homologação do arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado Jorgiani de Oliveira Nates, ao argumento de que foi encontrada reserva de passagem em nome dele, juntamente com as reservas dos denunciados, porém tal pessoa não realizou *check in*.

Frisa que em que pese a afirmação realizada por FRANCILEI, WAGNER e ANDREA, no sentido de que Jorgiani havia ingerido cápsulas, não foi possível comprovar tal fato.

Ao final, requer o arquivamento pela ausência de provas, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, acolho o pedido do MPF e o adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento das investigações no que se refere a Jorgiani de Oliveira Nates, ressalvando a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. Do pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

A Defesa dos réus **FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA** requereu a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em linhas gerais, a DPU destacou que ambos os acusados, brasileiros, se encontram privados de Liberdade desde 12/02/2020, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo que ambos possuem endereço fixo no Brasil.

Sustento que é fato notório o recente decreto da Organização Mundial de Saúde de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo COVID-19, o que tem levado à adoção de inúmeras precauções sanitárias por diversos entes públicos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, do que é exemplo a Resolução n. 62/2020 do CNJ, devendo ser concedida a liberdade dos réus. Ressalta que, apesar de não haver nos autos comprovante de residência do réu WAGNER, já vem diligenciando com os familiares a fim de conseguir, razão pela qual pugna pela Liberdade e expedição do Alvará condicionada a comprovação de endereço. Coloca em relevo que tal medida, além de resguardar direitos fundamentais dos acusados, se apresenta como proteção e garantia de toda a coletividade (ID n. 30177422).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante a gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Isso porque, além de não estar demonstrada concretamente a necessidade da revogação da medida, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Destacou que os réus não fazem parte de nenhum grupo de risco e que os crimes praticados por eles são graves (ID n. 30373958).

Pois bem

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

De fato, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade, cuja disseminação é potencializada em locais com grande aglomeração de pessoas.

É consabido, outrossim, o elevado número de detentos nos estabelecimentos prisionais do país, assim como o fato de que as celas padecem de medidas efetivas de higiene pessoal, com notória dificuldade de infraestrutura a permitir um isolamento rápido dos reclusos que venham a apresentar um quadro sintomático da doença.

Em vista desse quadro, ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Todavia, tal recomendação, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto.

No caso em tela, a prisão dos réus está ancorada em dados concretos, no contexto de uma bem elaborada organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, envolvendo a participação de, no mínimo, três pessoas.

Com efeito, os réus FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA foram presos no dia 12 de fevereiro de 2020, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, juntamente com a corré ANDREA ALMEIDA MAIA em momento próximo ao embarque do voo LX0093, da Companhia Aérea Swiss, com conexão em Zurique/Suíça e destino final na cidade de Paris/França, trazendo consigo, 906g (novecentos e seis gramas – massa líquida – ANDREA), 861g (oitocentos e sessenta e um gramas – massa líquida – FRANCILEI) e 824g (oitocentos e vinte e quatro gramas – massa líquida – WAGNER), ingeridas e introduzidas nas cavidades do corpo.

A prisão, no caso do réu FRANCILEI, foi motivada, inicialmente, pela existência de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos autos do processo número 5012920-50.2019.403.6105, expedido em 08.10.2019, também por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, pois teria organizado a viagem de outra pessoa com o fim de transportar substância entorpecente para o exterior (ID n. 28306175).

Já o réu WAGNER, além de haver registros de outras três viagens internacionais, cujas razões ainda não foram esclarecidas (ID n. 28306175), afirmou, em seu interrogatório, que já fez trabalhos semelhantes a outras pessoas, a partir de contatos de companheiros de cela de sua mãe, que se encontra presa na África também por tráfico internacional de drogas.

Por certo que os elementos de informações descritos indicam que os réus possuem vínculos com a organização criminosa, devendo ser resguardada a ordem pública de possível reiteração criminosa.

Ademais, pelas razões descritas, indicativas da gravidade em concreto dos fatos, ainda que estivessem presentes a comprovação de residência fixa no Brasil, bons antecedentes criminais e ocupação lícita, segundo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, não teriam o condão de impedir a medida cautelar fixada, prisão preventiva (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade dos réus, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor dos réus, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva dos réus FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA.**

4. Da incineração da droga apreendida

Autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser reservada pequena quantidade para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.

5. Da perícia no aparelho celular

O Ministério Público Federal pugna pela juntada do laudo de perícia realizada no(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s).

DEFIRO: oficie-se requerendo o envio, no prazo de 20 (vinte) dias.

6. Das diligências para reembolso das passagens aéreas

O Ministério Público Federal requer expedição de ofício à empresa Aérea Swiss, com cópia da reserva das passagens, para fins de reembolso dos trajetos não utilizados, nos termos da Portaria nº 676/GC-5 e, após, depósito do montante em Juízo, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.343/2006.

Contudo, o pedido não comporta deferimento, porquanto, na linha da Jurisprudência pátria, entendo que esta medida não pode ser tomada no bojo desta ação penal. Nesse sentido, decisão do E. TRF 3ª Região. Vejamos.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. PROCESSO PENAL. TERCEIRO. COMPANHIA AÉREA. NÃO CABIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA NÃO UTILIZADA PELO RÉU DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

2. A Seção entendeu que o terceiro que não é parte do processo penal pode intentar mandado de segurança, pois não há, para ele, recurso admissível contra a decisão proferida por juiz no curso do processo penal, pois o art. 577 do Código de Processo Penal diz que o recurso pelo MP, pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, o que, segundo a Seção, excluiria o terceiro (empresa aérea que se insurge contra a determinação judicial para o reembolso do bilhete utilizado por traficante) (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2002.03.00.018376-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 05.05.03).

3. O bilhete aéreo localizado em poder do réu é objeto físico cuja apreensão interessava ao desfecho da ação penal. Não se confunde, todavia, com o valor relativo à sua aquisição, o qual, isoladamente considerado, não é coisa ilícita e diz respeito à relação consumerista estabelecida entre o réu e a imputante.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido.

7. Outras Diligências

7.1 Requisito à Polícia Federal a **INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DOS SEGUINTE DOCUMENTOS ATRELADOS AO PROCESSO**, no prazo de 20 (vinte) dias: (I) o laudo toxicológico definitivo; (II) certidão de antecedentes da Interpol; (III) comprovação de recolhimento do numerário apreendido em poder da denunciada, em caso de ter sido apreendido; (IV) laudo pericial realizado nos aparelhos de telefone celulares apreendidos; e (V) informações sobre eventuais antecedentes criminais internacionais dos denunciados junto à Interpol.

7.2 Requisito à Justiça Federal e à Justiça Estadual do Estado de São Paulo a apresentação de informações sobre registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos acusados, devendo informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor dos acusados, inclusive inquéritos policiais e processos com pena extinta pelo cumprimento, dentre outros.

7.3 Requisito ao representante da empresa Aérea Swiss no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome dos acusados, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

8. Providências finais

8.1. Regularize a Secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, se necessário.

8.2. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual.

8.3. Apresentada a defesa prévia pelos denunciados, tornemos autos conclusos.

8.4. Sempre juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à DPU para ciência desta decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012613-86.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS RODELLO COSMÉTICOS ME, a fim de obter o adimplemento de dívida decorrente da emissão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 40.522,79.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As pesquisas acerca de bens do devedor restaram infrutíferas, assim como a tentativa de conciliação das partes.

A exequente manifestou interesse em desistir da ação (ID. 30615479).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pelo próprio exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-76.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ENIO SILVA, SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-56.2019.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-90.2010.4.03.6119
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS SOARES DE SANTANA, RONALDO SILVA SOARES, RAFAELA SOARES DE ARAUJO, JESSICA SOARES DE ARAUJO, JOYCE SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-51.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: CLAUDETE SANTOS SOARES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30760245: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Tomem ao arquivo sobreestado.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, aguarde-se o prazo remanescente para cumprimento ao despacho ID 29425345. Esclareço ao patrono da parte autora que, caso prefira, a declaração de próprio punho poderá ser digitalizada pela própria parte para juntada aos autos, desde que a autenticidade seja certificada pelo patrono.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENAN ROCHA - SP327350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termo da Decisão ID 30391736, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003103-80.2020.4.03.6119
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, trazendo procuração.

No mesmo prazo, poderá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009291-68.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

DESPACHO

Defiro o prazo inprorrogável de quinze dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória ID [30773911](#) e ID [30774211](#), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008413-51.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, a fim de executar a quantia de R\$ 12.832,14 (Outubro de 2003).

Citado (ID. 22033376, p. 43), o réu não opôs embargos, tendo a sentença de ID. 22033376, p. 153 julgado procedente o pedido e transitado em julgado.

Deprecada a penhora de imóvel em nome do réu (ID. 22033376, p. 192), a qual foi efetivada sob ID. 22033376, p. 201.

Deprecada a intimação do oficial de registros do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (ID. 22032745, p. 30), para que fosse registrada/averbada à margem da matrícula do imóvel 30.657 a penhora realizada nos presentes autos, o deprecado informou que o imóvel foi arrematado por terceiros, nos termos da carta de arrematação 3/2014 expedida em 29/04/2014 pela 5ª Vara do Trabalho (ID. 22032745, p. 36), de modo que impossibilitada a averbação da penhora determinada.

Lavrado termo de levantamento da penhora (ID. 22032745, p. 71).

Infrutíferas as tentativas de intimação do réu para pagamento.

Determinada a suspensão do feito (ID. 26086434).

A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (ID. 30613696).

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-44.2020.4.03.6119
AUTOR: MAURO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS (ID. 29347651), o autor mantém vínculo empregatício com a empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 5.585,26 (Fevereiro de 2020) e com SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, com remuneração de R\$ 4.932,60 (Fevereiro de 2020).

A soma de tais valores (R\$ 10.517,86) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABEL SUCCESS EREBE
Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

DECISÃO

Vistos.

Considerando o OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL por parte do MPF, intime-se a defesa para ciência e manifestação expressa sobre interesse na proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou superado o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária data de julho/2019, esclareça a autora o valor atribuído à causa, bem como os cálculos de ID 30844260.

Ainda, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa considerada a data em que tal benefício foi pleiteado administrativamente.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-06.2020.4.03.6119
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ENIVALDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003286-83.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 28324003.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119
AUTOR: RICARDO ARCE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30759228: Ciência às partes.

Em vista do julgamento do Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-50.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, CARLOS EDUARDO CARVALHO, JULIANA CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (fl. 183), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Diante deste contexto, tornem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 22161016, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000992-26.2020.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I

REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o ato ordinatório ID 29965333, que abriu prazo para réplica, bem como para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir.

Alegou a embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não sanou as questões processuais pendentes e não fixou os pontos controvertidos, bem como não distribuiu o ônus da prova.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão no ato ordinatório embargado, haja vista que o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova ocorrerá, por óbvio, após a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir. A intimação das partes para indicar as provas que pretendem produzir neste momento processual não configura desobediência ao rito fixado pelo CPC.

Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Aguardar-se o prazo para réplica, bem como a indicação das provas que as partes pretendem produzir, nos termos do ato ordinatório ID 29965333.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-07.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de reafirmação da DER, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu CNIS atualizado.

Após, independente do cumprimento, dê-se vista ao INSS dos novos documentos acostados sob ID. 30775651 e ss.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001135-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: AMANDA SYNARA DANTAS CANDIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA ROCHA - DF40625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 30269632, fica a audiência de instrução e julgamento desingada para o dia **21 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTHIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para explicitar a causa de pedir e delimitar o pedido no que se refere aos danos morais, com indicação clara e precisa dos argumentos que justificariam a condenação de cada um dos réus ao pagamento da indenização, bem como especificando o valor que pretende receber de cada um deles. No mesmo prazo, deverá justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Ficamos partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-87.2020.4.03.6119
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 03/12/2019 (protocolo nº 1244662216), mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29794857 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 124.466.221-6 já foi analisado, tendo resultado em exigência de apresentação de documentação complementar e em encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial (ID. 30548735).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Comefeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se pendente desde 03/12/2019.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em exigência de apresentação de documentação complementar e encaminhamento à perícia médica, de modo que não resta superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja diferido o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de transporte de mercadorias e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade públicas adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para a juntada de guia de recolhimento de custas no prazo de 15 dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que sejam suspensos os vencimentos das competências de março, abril e maio para as mesmas datas da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, ou ao menos pelo prazo de 90 dias a contar do vencimento devido dos créditos tributários (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS) e dos créditos previdenciários (patronal, RAT/SAT) e paraísicais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), conforme interpretação dada ao caso concreto."

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de industrialização e comercialização de mercadorias relacionadas à engenharia elétrica, ora eletroduto, eletrocalha, perfilado, leito, fios elétricos, abraçadeira e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade públicas adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais para as mesmas datas da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, ou ao menos pelo prazo de 90, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

No mais, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020 (ID. 30613207), tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculos, devendo, se o caso, retificá-lo e recolher as custas correspondentes no prazo de 15 dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MERCURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma a ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30099590 e seguintes).

Ematenação ao despacho de ID. 30182094, a impetrante apresentou documentos para afastar a prevenção.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontratável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HC LABOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público para ciência.

No mais, publique-se a sentença retro em favor da impetrante (artigo 3º, Provimento Conjunto CORE n.º 3, de 19 de Março de 2020).

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FÁRIA - SP270693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30829557: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove a insuficiência de recursos ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação de embalagens e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de prolação e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o *Mandado de Injunção 670*, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a título de Salário-Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi relativo à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Custas recolhidas e equivalentes a metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-07.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IRENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

No mesmo prazo deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, se em termos, conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINEXCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por MINEXCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30847299 e ss).

É o necessário relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, da inclusão do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-16.2019.4.03.6119
AUTOR: SUELI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236, PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000624-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o conteúdo do acórdão proferido às fls. 225/228 (ID nº 29967768), determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas ou empresas similares, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo:

1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?;
2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?;
3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?;
4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?;
5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Como agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5001287-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHOPPING COMPUTERS & COMERCIO EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **SHOPPING COMPUTERS E COMERCIO EIRELI e MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT**, na qual busca a satisfação do crédito no valor total de R\$42.893,90 (Quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de empréstimo registrados sob os n.ºs. **000000000088309**, 9926000032711998, 9926000032883656, 9926000032883657, 9926000032930980, 9926000032933056, 9926000032933057, 9926000032964629, 9926000033050536 e 9926000033050587.

Da leitura da exordial, relativamente ao relatório de Títulos inadimplidos, nota-se que a parte autora não fez juntar demonstrativo discriminado em memória de cálculo relativamente ao **contrato n.º 000000000088309**, em desconformidade com o disposto no artigo 700, §2º, inciso I, do CPC.

Intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de apresentar o demonstrativo de cálculo do **contrato n.º 000000000088309**.

A CEF requereu a dilação de prazo para cumprir o comando judicial, tendo sido concedido o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

A CEF juntou aos autos o Demonstrativo de Débito e a Evolução de Dívida relativos aos **contratos n.ºs 9926000032711998, 9926000032883656, 9926000032883657, 9926000032930980, 9926000032933056, 9926000032933057, 9926000032964629, 9926000033050536 e 9926000033050587**.

Vieram os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Além dos requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial da ação monitória também deve se revestir dos requisitos próprios previstos no art. 700 do CPC, dentre eles, em se tratando de pagamento de quantia em dinheiro, deve ser explicitado o montante pleiteado, acompanhado do documento escrito e detalhado em memória de cálculo. O descumprimento dessa obrigação acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 700, §4º, do CPC.

Conquanto tenha sido oportunizada à parte autora razoável prazo para juntar a memória de cálculo (demonstrativo de débito e/ou evolução da dívida) do contrato registrado sob o n.º **000000000088309**, quedou-se silente, tendo tão-somente juntado aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, em relação aos contratos n.ºs. 9926000032711998, 9926000032883656, 9926000032883657, 9926000032930980, 9926000032933056, 9926000032933057, 9926000032964629, 9926000033050536 e 9926000033050587.

Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 700, §2º, inciso I, e §4º c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jaú, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELE ZOLA - SP266935
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA ZANOLA FRIAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002887-36.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a regularização da digitalização do feito, incluindo nestes autos eletrônicos a mídia audiovisual mencionada na manifestação do INSS (ID nº 29752057).

Sem prejuízo, e ante a concordância das partes, proceda-se a transmissão das minutas de ofícios requisitórios constantes dos autos às fls.219/220 (ID nº 22588869).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001058-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, para o que assino o prazo de cinco dias, encaminhem-se ao arquivo provisório.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a certidão de regularidade da procuração outorgada foi expedida no presente feito.

Jaú, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: B. V. D. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRUNA VITÓRIA DE MARCHI**, representada por sua genitora Daniela Batista da Silva, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, agência da Previdência Social de Jaú/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autarquia implemente os pagamentos do auxílio-reclusão NB 25/188.171.276.9, notadamente a partir do mês de março de 2020, tendo em vista a regular apresentação, pela impetrante, da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Juntou procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo.

Requerimento de medida liminar para imediato pagamento do benefício referente ao mês de março de 2020.

Apreciado durante o plantão regional da Justiça Federal, o Excelentíssimo Juiz Federal plantonista, Dr. Joaquim Eurípides Alves Pinto, indeferiu a liminar.

A seguir, a impetrante opôs embargos de declaração, aduzindo que a r. decisão indeferitória apresenta erro material.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, apesar de a impetrante não ter juntado declaração de hipossuficiência, nota-se que a sua subsistência é garantida pelo recebimento de benefício de auxílio-reclusão no valor de R\$ 1.378,00 (ID 30822073 – página 11). Essa importância é inferior a 40% do valor teto do RGPS.

Portanto, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Com relação ao termo de prevenção, **afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

No processo 0001728-94.2019.4.03.6336, a parte autora buscou a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar o auxílio-reclusão NB 25/192.410.920-1, com DIB em 05/08/2018. Houve deferimento de tutela.

Logo, embora se busque, com esta ação mandamental, o restabelecimento dos pagamentos do referido benefício previdenciário, não há triplíce identidade entre os elementos da demanda.

Do mesmo modo, apesar de o processo nº 5000310-77.2020.4.03.6117 ostentar as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nota-se que a impetrante apresentou, naqueles autos, petição desistindo da demanda, justamente a fim de viabilizar a análise deste processo. Logo, seria ofensivo ao princípio da boa-fé processual a extinção daquele feito pela homologação da desistência, bem como a deste por litispendência.

Em prosseguimento, passo a analisar os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Na petição recursal, a impetrante aduz que a decisão que indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada fez referência à inexistência de documentação comprobatória da alegação, a despeito de o processo estar instruído com as provas documentais. Referiu que esse "erro material" implicou a não apreciação do requerimento de tutela de urgência, bem assim que o feito está suficientemente instruído.

Pois bem

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. Os erros materiais podem ser de duas espécies: **inexatidões materiais ou erros de cálculo** (art. 494, I, do Código de Processo Civil).

A apreciação jurisdicional do conjunto probatório, que pode resultar na conclusão acerca da suficiência ou insuficiência dos elementos de prova, não caracteriza erro material; eventual antagonismo entre a convicção da parte embargante a respeito das provas e a decisão judicial deve ser sanado por meio do recurso próprio, que devolva à Instância Superior o reexame da causa.

Na realidade, o que se busca com a oposição dos embargos, na espécie dos autos, é a reapreciação do pleito, o que se mostra inviável pela feição marcadamente supletiva desse tipo de recurso, cujo efeito infringente é excepcional e só comparece nas hipóteses em que há flagrante omissão do órgão judicial na análise de algum fato ou pedido bitulado na petição inicial.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos**, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo íntegra a r. decisão tal como lançada.

Superada a aludida questão prévia, passo ao reexame da admissibilidade do writ quanto às condições da ação.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Colhe-se dos autos que, no processo de nº 0001728-94.2019.4.03.6336, em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto de Jaú/SP, o pedido da autora foi acolhido por sentença proferida em 26/03/2020, condenando-se o INSS a pagar o benefício de o auxílio-reclusão NB 25/192.410.920-1, com DIB em 05/08/2018. Antes da sentença, em 14/11/2019, a tutela de urgência antecipada foi deferida para imediata implantação do auxílio-reclusão, o que foi feito pela autarquia, que passou a pagar o benefício NB 25/188.171.276-9. Em consulta ao HISCREWEB, constatei que a impetrante recebeu a prestação previdenciária nos meses de novembro de 2019 a fevereiro de 2020.

De fato, não há informações sobre pagamento efetuado em março de 2020, o que evidencia a veracidade das afirmações da impetrante. Entretanto, daí não se infere a possibilidade de se valer do remédio heroico.

É que, a rigor, o pagamento que a impetrante pretende ver implementado pelo INSS provém de uma determinação judicial exarada no bojo do processo nº 0001728-94.2019.4.03.6336, cuja decisão, ratificada na sentença, antecipou os efeitos da tutela.

Eventual desconפו entre a determinação judicial de pagamento e a resistência oferecida pela autarquia deverá objeto de incidente naqueles autos, por força da **competência funcional, de natureza absoluta**, que o Juizado Especial Cível Adjunto tem para cumprir o título executivo judicial, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Mais do que incompetência desta 1ª Vara Federal, afigura-se notória a inadequação da via eleita, pois a providência buscada por esta ação mandamental pode e deve ser implementada por simples decisão exarada no processo de nº 0001728-94.2019.4.03.6336, inclusive mediante utilização de todo o arsenal de medidas indutivas e coercitivas a disposição do Juízo para efetivar seus comandos jurisdicionais.

Outrossim, a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração (art. 14, §4º, da Lei nº 12.016 e Súmulas 269 e 271-STF), in casu, a liberação de parcela a partir da competência de março de 2020.

Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita, fato que enseja a extinção prematura do writ.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 512 do STF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de abril de 2020

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27760374: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão do bem penhorado nestes autos (ID 26316114) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001957-18.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CETERTICK - SP104489

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

No mais, prossiga-se conforme já determinado no despacho da fl. 93 dos autos físicos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000905-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141

DECISÃO

Vistos.

ID 30837941: petição de embargos de declaração aviada pelo executado, sob o fundamento de que a decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, todavia deixou de condenar o excepto ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações da parte embargante são procedentes.**

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (AgInt nos EDcl no REsp 1769192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

No caso dos autos, houve, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, a redução do valor da multa, cujo valor exato ainda será objeto de recálculo por parte da autarquia, de sorte que a verba honorária deve incidir sobre o proveito obtido, qual seja, a diferença entre o valor inicial e final da multa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para condenar a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da redução da multa administrativa.**

No mais, permanece íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 13 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Petição de embargos de declaração de C. K. CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME (ID 30849445): em síntese, pretende o deferimento de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A decisão embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Caso a parte autora vislumbre algum prejuízo ao exercício do direito fundamental ao contraditório e à prova, deverá manejar o recurso adequado para corrigir error in procedendo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 13 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citados os requeridos (ID 24012487), deixaram transcorrer o prazo para efetuarem o pagamento da dívida ou apresentarem embargos monitórios.

Realizadas pesquisas junto aos sistemas eletrônicos BacenJud e RENAJUD, foi bloqueada a quantia de R\$10.555,98 de titularidade do requerido Antonio Rubens dos Santos de Oliveira (ID 28818265).

Intimado o requerido acerca da constrição judicial, por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do art. 854, §2º, do CPC, retornou o aviso postal com a informação de óbito do devedor (ID 29948031).

Em consulta ao sistema CNIS, denota-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo requerido foi cessado em 04/01/2019 e concedido, na mesma data, benefício de pensão por morte ao dependente (E/NB 21/1828752530).

Dessa forma, nos termos do art. 313, I, e §2º, I, do CPC, promova-se a requerente a sucessão processual, para inclusão do espólio ou dos sucessores nos autos, no prazo de 2 (dois) meses.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Id. 30849886: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Infojud – Sistema de informações ao Judiciário, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não vislumbro o esgotamento de pesquisa de todos os sistemas típicos de constrição, de modo que indefiro a medida excepcional requerida pelo exequente.

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da constrição de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Relativamente ao pedido de bloqueio de ativos bancários verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Do compulsar dos autos verifico que se realizou a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.052 (ID 19169260 – pag - 112), sem, contudo haver operacionalização do registro da penhora levada a efeito. Nestes termos, determino a intimação da exequente para manifestar sua real intenção no prosseguimento acerca da expropriação do imóvel em questão para futura venda pública.

Em sendo o caso, deverá informar o endereço eletrônico para envio do boleto para pagamento da prenotação do registro junto ao sistema ARISP, providência essa a ser operacionalizada pelo juízo após a manifestação detida da credora.

Por fim, na remota hipótese de não haver manifestação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DECISÃO

Vistos.

Petição de embargos de declaração de AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA E OUTROS (ID 30912393): em síntese, pretende o deferimento de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A decisão embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Caso a parte autora vislumbre algum prejuízo ao exercício do direito fundamental ao contraditório e à prova, deverá manejar o recurso adequado para corrigir *error in procedendo*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRANI VERA ROMIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição de embargos de declaração oposta pela parte autora (ID 30884127): em síntese, alega ter havido omissão da sentença quanto à condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

Ao contrário do que alegado pela parte embargante, a sentença foi explícita quanto ao tema dos honorários:

“Ante a procedência de parte mínima do pedido da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno-a ao pagamento à parte ré das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

A r. sentença, entendendo que a parte autora/embargante obteve êxito mínimo com relação à extensão do pedido, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso haja discordância em relação a tal capítulo da sentença, deverá ser manejado recurso de apelação, na forma da lei processual civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Jáú, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO CHIOSI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor/executado acerca da manifestação da União Federal contida na petição retro (ID nº 30818810).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que o executado cumpra a determinação constante no 3º parágrafo do despacho retro (ID nº 29175461).

Int.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GETULIO APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo titular do direito individual **GETULIO APARECIDO GALDINO** em face do **INSS**, na qual restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/103.310.187-4, com DIB em 26/10/1996.

Discorre que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios iniciados no período de 03/1994 a 02/1997, para computar o IRSM de 39,67% integral no salário de contribuição de fevereiro de 1994, a qual tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o número nº 0011237-82.2003.403.6183, tendo sido julgado procedente o pedido.

Relata que o benefício do autor foi revisado pela autarquia previdenciária, em cumprimento à obrigação de fazer, razão por que foi alterada a RMI.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre novembro de 1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 06/11/2007 (data da revisão administrativa), perfazendo o montante de R\$82.635,31 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até a competência de abril/2020.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, de firo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)*”.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

- a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*
- b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*
- c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);*
- d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;*
- e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;*
- f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85).*

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ª Região.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Verifico que se trata de hipótese de declaração, de ofício, da ocorrência de prescrição da pretensão executória, implicando a liminar improcedência do pedido, na forma do art. 332, §1º, c/c art. 487, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de **cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva**.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”.*

Tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o feito ocorreu em 21/10/2013 e que a demanda foi distribuída apenas em 07/04/2020, está-se diante, no caso dos autos, da prescrição da execução individual.

Ressalte-se que, tratando-se a prescrição de matéria de direito material – uma vez que a pretensão exposta nos autos é o próprio reconhecimento do direito –, a contagem do prazo deve seguir os ditames do Código Civil, que, em seu art. 132, §3º, dispõe que **os prazos de anos expiram no dia de igual número do de início**.

Por conseguinte, prescrita a pretensão executória do titular do direito individual decorrente de sentença prolatada no âmbito de ação coletiva.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição e **julgo liminarmente improcedente o pedido, para extinguir o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, §1º, c/c art. 487, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas processuais, vez que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não triangularizada a relação processual.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se nos autos em apenso, intimando-se o réu, na forma dos arts. 241 e 332, §1º, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: JULIANO CESAR FERNANDES
REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAUÍ//SP

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de ID 30474041, uma vez que exaurido o ofício jurisdicional.

Após o decurso do prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-24.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA JOSE MARCHI SITA, TERESA ELISABETE SITA GONCALVES
SUCESSOR: HELENA MARIA SITA LOPES, ANA APARECIDA SITA SEGA, MARIA LIZETE SITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOS N.º 0002698-24.2009.403.6117

Petição de embargos de declaração (ID 30828696): em síntese, alega que a decisão que determinou a expedição de requisitórios de pagamento às partes autoras foi omissa em relação à verba honorária.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações são procedentes.

Conforme decisão exarada nos autos (Num. 22990662 - Pág. 105), restou consignada a seguinte condenação: "Dada a sucumbência recíproca, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de ff. 214/220 dos autos".

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a omissão deste modo:

"Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. acórdão e no cumprimento de sentença (10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de ff. 214/220 dos autos), que corresponde a R\$1.222,83 (fl. 215 dos autos físico), atualizado na competência de abril/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias, nos termos da Resolução CJF 405/2016

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Após a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos".

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 13 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls. 218/219 (ID nº 27620572).

No mais, a parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução apresentado pelo INSS (fls. 206/209 dos autos - ID(s) n(s): 27620568, 27620569 e 27620570).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada à fl. 209 (ID nº 27620570).

Ademais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl. 205 dos autos - ID nº 27620567) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 11 - ID nº 27619997).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) e nada mais sendo requerido, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução apresentado pelo INSS (nº 0001316-83.2015.403.6117), em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015573-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JANIA CARVALHO, JACIARA CARVALHO, ADENAUER MARTINS CARVALHO, MARGARETH MARTINS CARVALHO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JANIA CARVALHO, JACIARA CARVALHO, ADENAUER MARTINS CARVALHO e MARGARETH MARTINS CARVALHO LOPES.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo”.

Em síntese, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 12/2007, indicando como devido o montante de R\$ 199.425,48 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

Aditamento à petição inicial a fim de se incluir no polo ativo Adenauer Martins Carvalho e Margareth Martins Carvalho Lopes.

Proferida decisão que declarou a incompetência da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para o processamento do feito e ordenou a remessa dos autos a este Juízo.

Com a redistribuição do feito, foi proferido despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aos 24/06/2019, o INSS peticionou nestes autos informando que não se opunha ao pedido de habilitação processual.

Posteriormente, aos 15/07/2019, a autarquia ré apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante do termo inicial do cálculo e, outrossim, da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido: R\$ 118.677,30 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais). Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Apresentados os cálculos, vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6ª da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, dois dos exequentes comprovaram seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Facultado, portanto, o exercício da opção pelo foro do ajuizamento em um dos domicílios dos litisconsortes ativos.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COMDOMÍCIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04-2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no RE 403.622/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013)

Ademais, verifico que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: “*No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*” e “*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990*”.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **23/09/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

Da decadência

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Assim, haveria, a princípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência**.

Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor “*os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99*” (destaque).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaque):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.**

É sabido que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Portanto, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos autos.

Do caso concreto

Reynaldo Carvalho Manzano, pai dos impugnados, foi titular do benefício de pensão por morte – NB 21/109.573.889-2, com DIB em 22/04/1998, cuja origem é a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.025.308.765-1 anteriormente titularizada por sua esposa Cleonice Santa Rosa com DIB em 26/06/1995 e DCB 22/04/1998.

No período básico de cálculo – PBC do benefício originário foi considerada a competência de 02/1994, conforme telas do sistema Plenus anexadas aos autos.

Na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de 01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem.

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 199.425,48, relativo ao período de 11/1998 a 31/10/2007. De pronto, porém, constato incongruência no cálculo por ela apresentado: a competência de 10 de 1998 foi considerada integralmente. Ocorre que apenas são devidas as parcelas vencidas a partir de 14/11/1998. Além disso, considerou-se taxa mensal de juros de 1% ao mês, o que está em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado. Portanto, o cálculo dos exequentes não pode ser acolhido tal como consta no ID 11076724.

De outro lado, a impugnante aponta como devido o valor de R\$ 118.677,30. Contudo, constato que os índices de correção monetária e juros aplicados pelo INSS encontram-se em desacordo com os parâmetros fixados nesta sentença.

A fim de elucidar o valor devido, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apurou o montante devido em R\$ 155.919,78 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referente aos atrasados e R\$ 10.057,39 (dez mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para setembro/2018.

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas nesta sentença, **de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial** (ID 28530164, 28530174 e 28530175).

A fim de dirimir eventual dúvida, **assinale a possibilidade de os exequentes/impugnados, na condição de dependentes de Reynaldo Carvalho Manzano, auferir os valores devidos em relação ao benefício que foi titularizado por seu pai.**

Isso porque estabelece o art. 112, da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte e ante a concordância do INSS, **ratifico** a homologação do pedido de habilitação formulado nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e, por conseguinte, **determino o prosseguimento** da execução pelo montante de R\$ 155.919,78 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referente aos atrasados e R\$ 10.057,39 (dez mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para setembro/2018.

Indefiro a pronta expedição de ofício requisitório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o *quantum* devido.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

3089635: sobre a proposta ofertada pela devedora, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: FABIANA ROBERTA PILON
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de FABIANA ROBERTA PILON em face da Caixa Econômica Federal e DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Em síntese, objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de Atribui à causa o valor de **R\$ 24.274,83** (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MAURO SANTO SPILARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: E. A. ROMAQUELI & CIA. LTDA, EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, SONIA APARECIDA ROMAQUELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de E.A. ROMAQUELI & CIA. LTDA., de EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI e de SONIA APARECIDA ROMAQUELI, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito de R\$ 212.685,21 (duzentos e doze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (número do contrato de renegociação nº 24.0900.691.000057-95).

Citado, os executados deflagraram incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentaram a) a ausência de título executivo – carência dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez; b) a vedação legal da cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária e outros encargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução de título extrajudicial.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem.

O título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0900.691.000057-95, assinado pelo representante legal da empresa devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória e do demonstrativo de débito atualizado (ID 18296274 e ID 18296276).

O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial, vez que importa confissão de dívida e está assinado pelo representante legal da empresa devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas. Além disso, faz-se acompanhar de nota promissória.

Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vínculo da executividade, à inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas.

2. Ademais, restou incontroverso que as cédulas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas.

3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ)

(REsp 235973/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009) (destaquei)

O C. Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento na Súmula 300, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Bem se vê dos documentos acostados aos presentes autos que os excipientes visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e a nota promissória que pautara a execução.

Assim, agiu corretamente a Caixa Econômica Federal ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pela nota promissória e pelo demonstrativo de débito, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade, pois representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF, não merece acolhida a pretensão deduzida pelos excipientes.

No mais, verifico que os excipientes impugnaram cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplex.

No caso concreto, coleta-se da Cláusula Décima do instrumento contratual que, durante o período de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Em que pese a previsão contratual nesse sentido, a análise da evolução da dívida deixa claro que a CEF se limitou a aplicar a taxa de juros remuneratórios durante o período de inadimplemento (de 11/2018 a 05/2019), consignando-se expressamente no documento que “os cálculos confiados na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Destarte, não constatada, no caso concreto, a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, não merece acolhida a pretensão deduzida pelos exipientes.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Intimem-se as partes.

No mais, **prossiga-se nos termos do despacho de ID 19712810, observando-se, no momento oportuno, o quanto requerido pela CEF no item “f” da petição inicial – penhora o(s) bem(ns) dado(s) em garantia por alienação fiduciária a seguir descrito(s):**

a) marca/modelo: RODOFORT/SEMIREBOQUE, ano Fabr/Mod: 2010/2010, placa: DPF-6989, cor: VERDE, chassi nº95TA1252AAS005793, RENAVAL:214096122.

b) marca/modelo: RODOFORT/REBOQUE, ano Fabr/Mod: 2010/2010, placa: DPF-6988, cor: VERDE, chassi nº95TA1254AAS005796, RENAVAL: 214097528.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002090-55.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCCA - SP236454

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalta que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-08.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVEST JAU REVESTIMENTOS LTDA - ME, ASSEF JORGE DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003976-36.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME, SERGIO ADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA- ME, SERGIO ADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURAARANHA - SP209328

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURAARANHA - SP209328

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMONTECNICAESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA, LUIZ CARLOS PANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO - SP40753, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO - SP40753, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente extingue a inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000883-94.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO AZUL- TRANSPORTES E CARGAS LTDA- ME, DOMINGOS LISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000642-23.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ & FRATA LTDA - ME, NELSON JOAO FRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(cis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-55.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANG GUAN RU - ME, WANG GUAN RU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000646-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Encaminhe-se o feito ao arquivo provisório.

Intime-se a exequente, a quem caberá o cômputo do prazo de suspensão e o peticionamento em termos de prosseguimento, uma vez verificado o decurso.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000122-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: ELIANA ANDREASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BETTONI GODOY - SP190898
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que ELIANA ANDREASSA objetiva seja efetuada alteração de seu nome junto ao CNIS.

Feito distribuído inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos foi posteriormente redistribuído a esse juízo federal em face de declínio de competência, uma vez que o cadastro, cujo nome se objetiva alterar, é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Decido.

De saída, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (Num.28759593), verifico que a autora auferiu como última remuneração a quantia de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), de modo que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Ao mais, verifico que a advogada que patrocina a causa foi nomeada pelo Convênio da Defensoria Pública/OAB-SP (Num. 28759593), acordo esse não abarcado pela Justiça Federal, logo, como a causídica não está cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita – AJG não será possível, no futuro, o arbitramento de honorários. Nestes termos, intime-se a advogada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a esse juízo se tem interesse em se cadastrar na AJG, ou se deseja patrocinar a causa voluntariamente.

Havendo interesse no cadastramento deverá acessar o seguinte link de acesso: <https://www.trf3.jus.br/seju/assistencia-judiciaria-gratuita-ajg/>

Havendo interesse no patrocínio voluntário venhamos autos novamente conclusos para ratificação da nomeação.

Ressalto que não havendo mais interesse da advogada em patrocinar a causa deverá a parte autora comparecer em secretária para nomeação de outro advogado para defesa de seus interesses, competindo a nobre advogada informar à sua constituída.

Para além, de modo a imprimir celeridade, cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente ação no prazo legal, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que o mesmo se manifeste sobre eventual interesse na presente ação.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30431444, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30430424, fica a parte exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARCIA LTDA - EPP, ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

ID 30870770 : Com razão o executado.

Consoante se extrai dos documentos de ID 2482331 (item 4) e 2482332, o executado já pagou as custas processuais devidas. Contudo, a exequente não comprovou seu recolhimento nos autos.

Assim, intime-se a CEF para comprove o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovadas e em termos, arquivem-se os autos.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-97.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-62.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA (id. 16700158), onde sustenta a **impugnante** excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 189.766,34, no lugar dos R\$ 214.926,41 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do período em que recebeu o seguro-desemprego.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da **impugnação** alegando que o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego devem ser aqueles efetivamente recebidos e não as parcelas integrais do benefício previdenciário.

Por meio do despacho de id. 19567214, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 23014340), apontando erros em ambos os cálculos porque não utilizaram a Resolução nº 267/2013, conforme determinou o julgado. Determinado nova remessa à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, bem como para efetuar o desconto dos valores efetivamente recebidos a título de seguro-desemprego, apresentou novos cálculos (id. 30743430).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

A controvérsia está no desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego em período concomitante com o recebimento do benefício previdenciário. O INSS alega que devem ser descontadas dos cálculos de liquidação as competências colidentes com parcelas de seguro-desemprego de acordo com a Lei nº 7.998/90. Já a parte impugnada alega que os valores a serem descontados é o valor do seguro-desemprego e não o valor do benefício previdenciário referente aos meses do seguro.

O julgado nada tratou desse assunto, mas há imposição legal que considera **inacumulável** o seguro-desemprego e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste ponto, cumpre observar o disposto no § único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Destarte, há de se **abater os valores do seguro-desemprego**. Não mostra razoabilidade a proposta da autarquia de, simplesmente, em desrespeito à coisa julgada, excluir parcelas pretéritas devidas porque houve o pagamento do seguro no período. O autor tem direito ao recebimento das parcelas pretéritas do benefício previdenciário e não delas em conjunto com o seguro-desemprego; de outra volta, a executada tem a obrigação de pagar as parcelas pretéritas do benefício e não o seguro-desemprego. Assim, dentro dos limites deste processo, a solução lógica é considerar as parcelas vencidas e ainda não pagas do seguro-desemprego como espécie de antecipação das parcelas vencidas e não pagas da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portal racionínio, correto os cálculos da contadoria judicial (id. 30743430), que apurou o valor principal em R\$ 200.367,29 e honorários advocatícios em R\$ 14.551,83.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado com relação ao valor principal, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Assim, cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado parte exequente referente ao valor principal (R\$ 199.847,36), bem como o valor apresentado pela contadoria referente aos honorários advocatícios (R\$ 14.551,83), posicionados para janeiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, para fixar o valor devido a ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, em R\$ 199.847,36 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), na forma dos cálculos de id. 13720731, mais os honorários advocatícios em R\$ 14.551,83 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) na forma dos cálculos de id. 30743430, pág. 3, totalizando o valor de R\$ 214.399,19 (duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), posicionados para janeiro de 2019.

Condeno a parte impugnante (INSS), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 24.632,85 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS como devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 13720739, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de **13/05/2014 a 15/09/2016**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **15/09/2016**, e indeferido pela autarquia previdenciária. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em decisão inaugural, foi determinada a emenda à petição inicial para comprovação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação, em que arguiu em prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pediu que nenhum valor seja pago até a comprovação da cessação da atividade e que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal.

O autor se manifestou sobre a contestação e, em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu não se manifestou sobre a necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido em 15/09/2016 e a ação foi proposta em 23/09/2019.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Nesse ponto, verifico da contagem entabulada no ID 22326571 - Pág. 42/43 que o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos **07/06/1989 a 14/04/1995 e 20/06/1995 a 05/03/1997**.

Ainda, devem ser computados como trabalhados em condições especiais os períodos averbados pelo INSS por força de decisão judicial transitada em julgado no ID 22326571 - Pág. 3, quais sejam **06/03/1997 a 15/07/2000, 03/03/1999 a 31/12/2006 e 01/08/2005 a 12/05/2014**.

Resta analisar o período requerido na inicial de **13/05/2014 a 15/09/2016**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período, o autor instruiu a peça inaugural com a CTPS do ID 22326571 – Pág. 19, que dá conta de que trabalhou como técnico de radioterapia junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, e com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/32 e 36/37 do ID 22326571, indicando o exercício das atividades de operar equipamentos de radioterapia de acordo com o pedido médico, tendo contato com os pacientes, suportando a presença do agente agressivo radiação ionizante e pacientes.

A descrição da atividade faz concluir que esta se deu de modo habitual e permanente.

De acordo com a análise acostada no ID 22326571 - Pág. 39/40, o INSS não considerou a atividade como especial, porque não houve mensuração da intensidade da radiação ionizante a que esteve exposto o autor no período.

Contudo, comungo do entendimento segundo o qual as Instruções Normativas que assim previram extrapolaram o texto legal e os próprios decretos regulamentares, que não determinam medição da radiação. A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES no âmbito da Apelação Cível nº 0003456-11.2015.4.03.6111, julgado em 20/03/2020:

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 e se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). Atualmente vigora a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam "normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores.

Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar; porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Outrossim, em se tratando de atividades de operador de radioterapia, com exposição a radiação ionizante, o uso de equipamentos de proteção individual não elimina totalmente o agente agressivo, de modo que a atividade deve ser considerada especial, não obstante a comprovação do uso de EPI. A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO IONIZANTE. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. A exposição à radiação ionizante, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.

4. A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.

5. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Enquanto pendente de análise, pelo E. STF, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.

7. Provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003456-11.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A r. sentença condenou o INSS a reconhecer como tempo exercido pelo autor em atividade especial, os períodos de 04/01/1988 a 04/06/2004, laborado na Fundação Faculdade de Medicina e de 01/06/1979 a 03/01/1988, laborado na Clínica de Radioterapia Doutor Oswaldo Peres Ltda S/C, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na base de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º do CTN. Houve, ainda, condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Concedida a antecipação da tutela.

2 - Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

3 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

4 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

5 - A parte autora demonstrou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1979 a 18/05/1988 e de 01/08/1988 a 01/04/1997, na função de Auxiliar Técnica no setor de exames de radioterapia, exposta a radiações ionizantes - Beta, Gama, Raio X, conforme formulário e laudo pericial emitidos pela Clínica de Radioterapia Dr. Oswaldo Peres Ltda; no período de 04/01/88 a 08/06/2004, na função de Operador de Aparelhos de Radioterapia, exposta a radiação ionizante, conforme declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelo Hospital das Clínicas (fls. 18 e 78/81) e nos períodos de 01/10/1988 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 22/04/2004, respectivamente, nos cargos de Operador de RX e Técnico de Radiologia, onde desenvolveu atividades referentes a realizações de exames radiográficos, tais como equipamentos de RX e preparo de pacientes para a realização de exames, exposta a fator de risco biológico, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Faculdade de Medicina.

6 - Procedendo ao cômputo da atividade especial reconhecida nesta demanda (01/06/1979 a 03/01/1988 e 04/01/1988 a 04/06/2004) e somando-se aos períodos de atividades incontroversos, constata-se que a autora contava com 25 anos e 5 dias, tempo esse suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data requerimento administrativo (04/06/2004). Entretanto, em razão da vedação da reformatio in pejus, mantenho como termo inicial do benefício a data da citação, tal como fixado na r. sentença (01/12/2005).

7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, seu percentual deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

10 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1333920 - 0005071-63.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017)

Em suma, devem ser computados como tempo especial os períodos de 07/06/1989 a 14/04/1995, 20/06/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/07/2000, 03/03/1999 a 31/12/2006 e de 01/08/2005 a 15/09/2016.

Quanto à concessão da aposentadoria especial

Considerando os períodos de atividade especial acima reconhecidos somados aos administrativamente e judicialmente reconhecidos anteriormente, verifica-se que o autor contava 27 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 15/09/2016, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS	07/06/1989	24/07/1991	2	1	18	1,40	-	10	7	26
2) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS	25/07/1991	14/04/1995	3	8	20	1,40	1	5	26	45
3) ESTADO DE SÃO PAULO	15/04/1995	19/06/1995	-	2	5	1,00	-	-	-	2

4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	20/06/1995	16/12/1998	3	5	27	1,40	1	4	22	42
5) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	15/07/2000	-	7	17	1,40	-	3	-	8
7) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	16/07/2000	31/12/2006	6	5	15	1,40	2	7	-	77
8) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/01/2007	17/06/2015	8	5	17	1,40	3	4	18	102
9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	15/09/2016	1	2	28	1,40	-	5	29	15
10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	16/09/2016	13/11/2019	3	1	28	1,00	-	-	-	38
11) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	14/11/2019	01/03/2020	-	3	18	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			30	8	25		-	-	-	370
Acréscimo			-	-	-		10	9	28	-
TOTAL GERAL							41	6	23	370
Totais por classificação										
- Total comum							3	7	21	
- Total especial 25							27	1	4	

atividade. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, independentemente de o autor ter permanecido na mesma atividade, não havendo respaldo legal para que seja pago somente quando da cessação da

Com efeito, o art. 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, ou seja:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Quisesse a lei que fosse diferente, teria previsto que a aposentadoria especial seria devida a partir da cessação da atividade, até porque o benefício não é analisado imediatamente quando do requerimento, e não se pode exigir que entre o período de análise e da concessão, o segurado deixe de trabalhar e garantir sua subsistência.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **13/05/2014 a 15/09/2016**, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial **NB 178.775.224-8** desde o requerimento administrativo em **15/09/2016**, devendo pagar as prestações atrasadas desde o vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Ante a sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, a serem devidamente atualizadas quando do reembolso. Sem custas processuais finais pelo INSS, por ser isento, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois é evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, conforme registrado em sua CTPS.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS RG 23.283.306-0-SSP/SP CPF 147.882.448-45 Mãe: Anedina Rosa de Jesus Santos End.: Rua Otávio Cunha, 340, Bairro Portal do Sol, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	15/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	13/05/2014 a 15/09/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI OLIVEIRA FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1978 a dezembro de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas “Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.” (de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 01/02/1991), “Marilan Alimentos S/A” (de 26/08/1991 a 15/11/1997), “J.E.G.M. Zimmer Refeições – ME” (de 05/05/1998 a 10/2005) e “GRSA Grupo de Soluções em Alimentação Ltda.” (de 08/05/2006 a 26/04/2013).

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando preliminar de falta de interesse processual em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, não deduzidos no orbe administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de reconhecimento de período anterior à data do documento mais antigo, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial, além da pesquisa “*in loco*”.

Determinada a intimação da autora para promover a juntada de eventuais documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais. Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas.

Por r. sentença datada de 06/03/2015, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o labor rural desempenhado pela autora no interregno de 01/05/1978 a 31/12/1985 e as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 07/03/2007 a 07/03/2008 e de 07/03/2010 a 07/03/2012. Totalizando a requerente tempo suficiente ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, condenou-se o INSS a implantar o benefício a partir da citação, havida em 13/11/2013.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a r. sentença monocrática foi anulada, nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 181 dos autos físicos.

Como retorno dos autos, e após a indicação pela parte autora da empresa “Marilan Alimentos S/A” como similar à “Purumar Produtos Alimentícios Marília”, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora nas dependências da empresa paradigma, bem como a expedição de carta precatória para realização de perícia na empresa “GRSA – Grupo de Soluções em Alimentação Ltda.”.

O laudo pericial realizado na empresa Marilan foi juntado no documento de id 14348319, a respeito do qual apenas o INSS se pronunciou (id 15805007).

A carta precatória comperícia na empresa GRSA foi juntada no documento de id 16320840.

Sobre os laudos periciais, manifestou-se a autora por petição de id 16386652.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 19456032) para determinar a realização de perícia nas dependências da empresa “Nestlé do Brasil S/A” situada neste Município de Marília, local da prestação de serviços como cozinheira pela autora no curso do vínculo empregatício mantido com empresa “GRSA Grupo de Soluções em Alimentação”.

O novo laudo foi juntado no documento de id 24928121, acerca do qual somente a autora se manifestou (id 28141453).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em 26/04/2013 e a ação foi proposta em 23/09/2013.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Postula a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de **maio de 1978 a dezembro de 1985**, bem como da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **02/01/1987 a 25/11/1988, de 01/01/1989 a 01/02/1991, de 26/08/1991 a 15/11/1997, de 05/05/1998 a 10/2005 e de 08/05/2006 a 26/04/2013**, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **26/04/2013**.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

8.213/91: A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. *O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Atividade rural (de maio de 1978 a dezembro de 1985).

Considerando que os motivos que conduziram à anulação da r. sentença anteriormente proferida nestes autos relacionam-se à produção da prova técnica (destinada a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora), adoto, como razões de decidir no que concerne ao pleito de reconhecimento de labor rural, os bem lançados fundamentos da r. sentença anulada, *verbis*:

“Na hipótese vertente, a autora carreeu aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia das certidões de nascimento sua e de seus irmãos, eventos ocorridos entre 06/04/1955 (fls. 24) e 14/04/1972 (fls. 32), todas atribuindo ao genitor a profissão de lavrador.

Assim, presenciando-se razoável indício material do exercício de atividade rural pela autora no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Quanto ao tempo rural, afirmou a autora, em seu depoimento, que trabalhou no sítio de propriedade da família desde os sete anos de idade, estudando no período da manhã e trabalhando à tarde. No sítio, localizado no Distrito de Rosália e medindo oito alqueires, a família, composta pelos pais e por nove filhos, cultivava café e amendoim, sem o auxílio de empregados. Parou de estudar na sexta série do ensino fundamental, passando então a dedicar-se exclusivamente ao labor campesino. Entre 1985 ou 1986 mudou-se para a cidade e passou a realizar atividades urbanas.

A testemunha Sebastião Rodrigues dos Santos (fls. 131) relatou conhecer a autora porque moravam em sítios próximos, sendo que a propriedade da família da requerente medeia cerca de dez alqueires, e ali plantavam amendoim, café e milho, sem o auxílio de empregados. Afirmou que a autora passou a trabalhar em jornada integral na lavoura aos treze anos de idade; antes disso, estudava em um período e trabalhava no outro.

De seu turno, João Silva Oliveira (fls. 132) afirmou que era vizinho de sítio da autora. O sítio do genitor da requerente, localizado no Distrito de Rosália, medeia cerca de seis alqueires, e ali os pais e oito ou nove filhos cultivavam café, amendoim e um pouco de milho. Não contavam com o auxílio de empregados, mas a testemunha afirmou que, nos tempos de colheita, às vezes ajudava pela relação de vizinhança. Confirma que a autora trabalhou desde os sete ou oito anos de idade, até aproximadamente 1985.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino no período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora no período de 01/05/1978 a 31/12/1985, tal como postulado na inicial.

Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea ‘a’ do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).”

Reconheço, portanto, a atividade rural desempenhada pela autora no período de 01/05/1978 a 31/12/1985, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência e de contagem recíproca.

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

Na espécie, pugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.” (de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 01/02/1991), “Marilan Alimentos S/A” (de 26/08/1991 a 15/11/1997), “J.E.G.M. Zimmer Refeições – ME” (de 05/05/1998 a 10/2005) e “GRSA Grupo de Soluções em Alimentação Ltda.” (de 08/05/2006 a 26/04/2013).

Períodos de 02/01/1987 a 25/11/1988, de 01/01/1989 a 01/02/1991 (empresa “Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.”) e de 26/08/1991 a 15/11/1997 (“Marilan Alimentos S/A”)

Os vínculos de trabalho da autora com a empresa “Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.” encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS encartada nos autos. Tal como consignado na r. sentença anulada, a autora não produziu nos autos qualquer prova documental ou testemunhal alusiva à atividade de **serviços gerais** desenvolvida nessa empresa.

Em cumprimento à determinação emanada da Instância Recursal, e considerando a inatividade da antiga empregadora, facultou-se à parte autora indicar empresa paradigma para a realização da perícia, sendo por ela apontada a empresa “Marilan Alimentos S/A” (pág. 224 do id 13364326).

Sucedo, porém, subsistir nos autos a ausência de descrição da atividade de **serviços gerais** desempenhada pela autora na empresa Purumar, não se afigurando possível estender a essa atividade as mesmas condições às quais se sujeitou a requerente no exercício da atividade de **empacotadeira** desempenhada junto à empresa Marilan.

Note-se, nesse ponto, que no laudo pericial juntado no id 14348319 referiu o d. experto que a autora, na empresa Purumar, incumbia-se de “fritar pururuca e amendoim”, atividade totalmente dissociada da função de **empacotadeira** desempenhada na empresa indicada como paradigma. Sequer se observa no laudo de pág. 41/70 do id 13364326, elaborado nas dependências da empresa Marilan, qualquer atividade produtiva assemelhada àquela realizada na empresa Purumar, tal como acima descrita.

De tal sorte, não há como reconhecer a natureza especial da atividade de **serviços gerais** desenvolvida pela autora na empresa “Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.”.

Ainda que assim não fosse, observo que o laudo produzido nas dependências da empresa "Marilan Alimentos S/A" também não ampara a pretensão autoral quanto à atividade de **empacotadeira** ali por ela exercida.

Com efeito, a despeito da afirmação do d. perito de que "a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 87,5 dB (A)", observo que tal assertiva encontra-se dissociada de todos os demais elementos de prova constantes dos autos, divergindo inclusive do depoimento pessoal da própria autora.

Deveras, quando indagada pelo Juízo, afirmou a requerente que trabalhava no Setor de Empacotamento na empresa Marilan, local em que havia calor excessivo, asseverando, todavia, **que não havia ruído** (id 13568917).

O relato da autora se coaduna com o laudo técnico que instruiu a inicial (pág. 41/70 do id 13364326), que alude apenas ao "calor e iluminação" como agentes potencialmente insalubres no Setor de Empacotamento – porém com parâmetros dentro dos limites de tolerância (pág. 51/54 do mesmo id). Quanto ao agente ruído, refere-se a presença de níveis entre 76 e 82 dB(A) – o que não basta, de *per se*, para a caracterização da atividade como especial.

Logo, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 02/01/1987 a 25/11/1988, de 01/01/1989 a 01/02/1991 e de 26/08/1991 a 15/11/1997. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito:

"AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA 'CRÍTICA SÃ' DO MATERIAL PROBATÓRIO. NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO."

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Períodos de 05/05/1998 a 21/04/2006 (empresa "J.E.G.M. Zimmer Refeições") e de 08/05/2006 a 26/04/2013 ("GRSA Grupo de Soluções em Alimentação")

Conforme consignado na r. sentença anulada, a autora não logrou carrear aos autos qualquer documento tendente a esclarecer as condições às quais se manteve exposta no desempenho da atividade de **serviços gerais** junto à empresa "J.E.G.M. Zimmer Refeições".

De acordo com o relatado pela própria requerente em seu depoimento pessoal, aludida empresa encontra-se atualmente inativa, e se dedicava ao fornecimento de refeições às empresas Nestlé, Sasazaki e Marilan, todas localizadas nesta urbe.

Refere a autora, ainda, que nessa empresa "J.E.G.M. Zimmer Refeições" trabalhava na cozinha, diretamente com fogão industrial, utilizando avental térmico e protetores auriculares (o ruído, segundo afirma, viria dos equipamentos utilizados na limpeza de legumes).

Possível, assim, vislumbrar similaridade em relação à atividade de **cozinheira** por ela desenvolvida junto à empresa "GRSA Grupo de Soluções em Alimentação" a partir de 08/05/2006, assim descrita no PPP juntado à pág. 35/37 do id 13364326:

"Consulta do cardápio do dia, verificando se os gêneros alimentícios necessários à sua preparação estão devidamente separados; auxílio e/ou preparo do prato principal, molhos, guarnições, saladas; pré-preparo do dia seguinte e porcionamento de acordo com a programação estabelecida; cocção dos alimentos, bem como encaminhar as preparações ao balcão de distribuição, ou armazenamento de acordo com os procedimentos; participação da higienização e organização da cozinha, equipamentos e utensílios; acompanhamento da coleta de amostras diárias do turno de sua responsabilidade; degustação das preparações."

No exercício dessas atribuições, o PPP indica a exposição da autora aos agentes físicos **calor e ruído**, bem como ao agente químico **soda cáustica diluída a 5% (cinco por cento)**.

De acordo com o laudo pericial juntado no id 24928121, foi efetivamente constatada a exposição da autora aos agentes **ruído, calor e umidade**. Consignou o d. perito, porém, que "**não** [foram] **evidenciados acima dos limites previstos em norma**".

Quanto aos agentes químicos ("saponáceos, cáusticos (soda cáustica a 5%) e hipoclorito de sódio (compostos a base de cloro e álcalis cáusticos)", infere-se da descrição das atividades realizadas pela autora que a exposição se dava de forma intermitente, quando da limpeza dos aparelhos e ambiente de trabalho, não sendo suficientes para a caracterização da atividade como especial.

Desse modo, inprocede o pleito da autora no que concerne às atividades por ela desenvolvidas nas empresas "J.E.G.M. Zimmer Refeições" e "GRSA Grupo de Soluções em Alimentação".

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 01/05/1978 a 31/12/1985), verifica-se que a requerente somava **32 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013 (fs. 12/13), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural	01/05/1978	31/12/1985	7	8	-	1,00	-	-	-	-

2) PURUMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS MARILIA LTDA	02/01/1987	25/11/1988	1	10	24	1,00	-	-	-	23
3) PURUMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS MARILIA LTDA	01/01/1989	01/02/1991	2	1	1	1,00	-	-	-	26
4) MARILAN ALIMENTOS S/A	26/08/1991	15/11/1997	6	2	20	1,00	-	-	-	76
5) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES	05/05/1998	16/12/1998	-	7	12	1,00	-	-	-	8
6) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES	29/11/1999	21/04/2006	6	4	23	1,00	-	-	-	77
8) 02.905.110 GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.	08/05/2006	26/04/2013	6	11	19	1,00	-	-	-	84
9) 02.905.110 GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.	27/04/2013	17/06/2015	2	1	21	1,00	-	-	-	26
10) 02.905.110 GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.	18/06/2015	04/03/2018	2	8	17	1,00	-	-	-	33
11) 02.905.110 GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.	05/03/2018	01/05/2019	1	1	27	1,00	-	-	-	14
Contagem Simples			38	9	26		-	-	-	378
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							38	9	26	378

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	32		-	18	5	27	133
DPL (29/11/1999)	33		-	19	5	9	144
DER (26/04/2013)	47	-	100,00%	32	9	21	305
DIB NB 188.290.050-0 (05/03/2018)	51	89,53	100,00%	37	7	29	364

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pela autora no meio rural no período de **01/05/1978 a 31/12/1985**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** à autora **MARLI OLIVEIRA FELISBERTO**, com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MARLI OLIVEIRA FELISBERTO RG 22.035.305-0-SSP/SP CPF 120.049.518-77 Mãe: Lourdes dos Santos Oliveira End.: Rua Antônio Putinatti, 67, Parque dos Ipês, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	26/04/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-61.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMÁCIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARMÁCIA NOVA DE QUINTANA LTDA – ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA e BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 114.866,97 oriundo de contratos bancários.

Os réus foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes.

Após, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida.

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

Os executados apresentaram petição e documentos noticiando que se compuseram acerca da lide (ID 30085704 e 30767800).

ISSO POSTO, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, intemem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Embora conste no despacho de ID 29197072 que a penhora deve obedecer as ordens de prelação, é necessário também que a satisfação da exequente se dê em tempo razoável, o que não será possível se observado o critério da anterioridade, conforme relação constante na petição de ID 30481653. Não se trata, também, de causa de suspensão da execução.

Assim, visando para assegurar a efetividade da execução sem onerar em demasia as atividades da serventia, e com fundamento no art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil, revejo a decisão anterior e determino a penhora no percentual de 5% da renda líquida do Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Andradina/SP.

Intime-se o administrador-depositário para que efetue o depósito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que o faturamento mensal for apurado, em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta no PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal de Andradina/SP ou de Marília/SP, apresentando, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade, ficando a conferência de tal procedimento sujeita à fiscalização da parte exequente. O descumprimento desse dever implicará sua caracterização como depositário infel e também a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L.O.R.F.
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 30906168, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001900-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: V. J. M. D. R. S.
REPRESENTANTE: CINTIA TALIAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003910-54.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARIDA BANACO DERTEFAM
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002035-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUBENS JOSÉ MONTEIRO FILHO.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20180017529, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SUELI ELAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-60.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30535381: Indeferido. Considerando a identidade entre a presente causa e a ajuizada sob o nº 5001020-15.2020.403.6112 e tendo em vista o disposto no art. 59 do Código de Processo Civil, este Juízo é o prevento.

Comunique-se à 5ª Vara Federal desta Subseção, com urgência.

Diga a parte autora se mantém seu pedido de desistência.

Intime-se. Cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDONCA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o deferimento de tutela provisória nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a possibilidade, em tese, de sua procedência, o que alteraria ou mesmo cassaria o título executivo judicial do qual decorre a presente execução, SUSPENDO o andamento processual deste feito até a apreciação colegiada da medida de urgência pela 1ª Seção daquela Egrégia Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000973-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JEZIEL ISAQUE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO - PR76593
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo Hyundai/HB20 1.6, modelo Comfort, 16V, Flex, 4 portas, manual, 2016/2017, de cor branca, placas: PYI-6G77, Renavam: 01097730325, Chassi: 9BHBG51DAH668183, formulado por JEZIEL ISAQUE SILVA, veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de SONALI CRISTINA RODRIGUES, as 14:00 do dia 03/03/2020, pelo quilômetro 574 da Rodovia Estadual SP-270, em Alvarez Machado/SP, quando transportava, a bordo do veículo do REQUERENTE, sem conhecimento ou consentimento deste, cerca de 17 quilos de cocaína, dando origem ao Inquérito Policial nº 5000497-03.2020.403.6112.

Em suma, alega que o referido veículo foi por ele adquirido e que a indiciada SONALI CRISTINA RODRIGUES utilizava o mesmo em suas atividades diárias e também, por algum tempo, como motorista de aplicativo. Assevera que permitia o uso do veículo porque a indiciada é sua ex-companheira e, conforme afirma, ele não tem necessidade do veículo em tempo integral, permitindo sua utilização para auxiliá-la no sustento das duas filhas menores, e que não tinha conhecimento da conduta ilícita adotada por ela.

Sustenta ser legítimo proprietário dos veículos, conforme documentos acostados como IDs 30144169 e 30144194.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da restituição (ID 30289064).

Aduziu que existem dúvidas acerca do verdadeiro proprietário/possuidor do veículo apreendido, vez que o próprio requerente admite que o veículo quase sempre era utilizado por SONALI CRISTINA RODRIGUES, seja para o trabalho, seja para o lazer, bem como, mesmo com a separação do casal, o carro permaneceu com a investigada, de modo que há que se considerar as inúmeras situações, onde se verifica que determinado bem não se encontra registrado em nome do verdadeiro proprietário e isso nunca foi motivo, para evitar apreensão e perdimento.

É o relatório necessário.

Decido.

O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.

Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Assim, não há como se fazer, de antemão, um juízo de probabilidade favorável ao requerente.

Conforme consta dos autos do Inquérito Policial nº 5000497-03.2020.403.6112, a indiciada SONALI CRISTINA RODRIGUES foi presa transportando 17 quilos de cocaína.

Considerando que o Inquérito Policial ainda não foi concluído pela d. Autoridade Policial, entendo ser prematura, neste momento, eventual liberação do veículo ao requerente.

Assim, acolho o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo.

Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal local da presente decisão.

Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5000497-03.2020.403.6112.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALQUIRIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial 177.179.234-2, retroativamente à DER (01/07/2016), mediante a declaração de tempo especial prestado na condição de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, haja vista que o referido benefício foi indeferido administrativamente porque o INSS não considerou como atividade especial a integralidade dos períodos trabalhados na categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem.

Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (IDs 22515457 a 22515467).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (ID nº 22547289).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Apresentou quesitação para eventual prova pericial e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou CNIS em nome da parte autora (IDs 25098050 a 25107454).

A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e ato contínuo requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 272111145). Em apartado, informou desinteresse na produção de prova pericial, já que a prova documental apresentada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado (ID nº 27212271).

Decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse acerca da produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a autora que, em 01/07/2016, data do requerimento administrativo, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, requereu administrativamente o benefício NB 46/177.179.234-2, mas que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Além disso, não houve reconhecimento de período exercido em atividade especial, o que a prejudicou em seu intento.

Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 até 01/07/2016 (DER). Inicialmente trabalhou como Atendente de Enfermagem e, a partir de 01/02/1999, passou a exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID nº 22515467, fls. 22 e 31), na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999[1], *verbis*:

O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[2]

Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.[3]

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

É de se destacar que a mesma atividade de Atendente de Enfermagem, prestada para a mesma empregadora, no período de 17/06/1992 a 05/03/1997, teve seu caráter especial reconhecido administrativamente pela ora ré.

Em relação aos trabalhos sob condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 14/04/1987 e 17/06/1992 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, inexistente controvérsia e devem ser levados em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tais períodos foram enquadrados administrativamente, consoante se denota nos documentos juntados aos autos, especificamente às folhas 36 e 39 do ID nº 22515467.

Desnecessária, pois, a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/07/2016, o contrato de trabalho está anotado na CTPS (ID nº 22515467, fl. 22) e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante (ID nº 25107451).

Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.[4]

Para além, consta do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, juntado como folhas 16/19, com a identificação dos nomes dos profissionais legalmente habilitados, que o trabalho desenvolvido pela postulante como Atendente e Auxiliar de Enfermagem a expõe, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com fator de risco decorrente de contato com pacientes infectados ou não, além da exposição a vírus, bactérias, fungos e bacilos.

No exercício de suas atividades no período declinado na inicial, conforme restou comprovado, a autora esteve (e permanece, porque seu contrato de trabalho ainda permanece ativo) habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas naqueles períodos.

A despeito da conclusão administrativa contrária, tenho que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos faz prova da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos demandados, mesmo porque serviu de referência para a atividade exercida no período de 17/06/1992 a 05/03/1997.

Consta do referido PPP que, durante todo o período, a pleiteante exerceu a função de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, a despeito da utilização de EPI, exposta a fatores de risco biológicos. A descrição das atividades por ela desempenhadas não deixa dúvidas de que, durante toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, pôs em risco sua saúde e integridade física, especialmente em razão da manipulação de pacientes, realização de higienização dos mesmos, atendimentos pré e pós-exames, higienização e desinfecção de aparelhos, preparo de instrumental utilizados por médicos e enfermeiros dentro do respectivo setor.

Não se olvidou que a simples presença em ambiente contaminado, mesmo em tempo reduzido, é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação – ionizantes ou não –, como o câncer, entre outras.

Os períodos trabalhados em atividade especial reconhecidos – administrativa e judicialmente – somam o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, ou seja, superior a 25 anos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 11 1984	14 04 1987	-	-	-	2	5	14
		Esp	17 06 1992	05 03 1997	-	-	-	4	8	19
		Esp	06 03 1997	01 07 2016	-	-	-	19	3	26
Soma:					0	0	0	25	16	59
Correspondente ao número de dias:					0			9.539		
Tempo total:					0	0	0	26	5	29
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Atividade insalubre de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deve ser computada como tal para fins de concessão de aposentadoria especial.^[5]

Portanto, na data do requerimento administrativo NB 46/177.179.234-2, em 01/07/2016, a vindicante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob fatores biológicos de risco à saúde e à integridade física, logo sob condições especiais.

Reitero desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além de a autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial das atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2016, na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial desde 01/07/2016, data do requerimento administrativo, NB 46/177.179.234-2.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento.

Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Nº do benefício:	46/177.179.234-2.
2.	Dados da Segurada:	VALQUÍRIADE ANDRADE, filha de Celso Andrade e Ana Pedroza, natural de Presidente Prudente/SP, nascida aos 20/02/1965.
3.	Número do CPF:	066.484.468-54.
4.	Número do RG:	18.735.779-1, SSP/SP.
5.	NIT:	1.214.548.937-3.
6.	Endereço da Segurada:	Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1674-2, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-082.
7.	Benefício concedido:	46/Aposentadoria Especial
8.	RMI:	Acalular pelo INSS.
9.	DIB:	01/07/2016 (DER).
10.	Data início pagamento:	27/03/2020.

- [1] (APELREEX 00194235820044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 942620. Relatora: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3, CJ2, 22/04/2009)
- [2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154)
- [3] (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhava, DJ 20.10.2008).
- [4] (AC 00063488020064036183 - APELAÇÃO CÍVEL – 1417426. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. TRF3 - SÉTIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2016)
- [5] APELREEX 00045366420114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1; DATA: 06/04/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: EDUARDO CORRAL DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 30890735, intime-se a parte exequente – pela Imprensa Oficial - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, observando o correto código e instituição financeira, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004009-28.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração em face da sentença constante do id. 28086100, alegando que o julgado conteria omissão na medida em que haveria:

(...) Necessidade da relação nominal das associadas que possuem domicílio no âmbito da competência territorial da subseção judiciária federal de Presidente Prudente, aduzindo que consoante dispõe expressamente o art. 2-A, da Lei 9.494/97, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" ...de sorte que o alcance do julgamento somente abarca os associados da entidade que, na data do ajuizamento da ação, possuíam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo, a saber: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Nandiba, Piquero, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Ranchoraria, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio.

Alega, ainda, que o sindicato-impetrante não acostou aos autos a relação de seus filiados, não se podendo aferir se há e quais deles estão domiciliados em Municípios submetidos à competência territorial do Juízo, circunstância que conduziria à carência de utilidade do *writ* o qual deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Aduz que haveria ausência de legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), porque o impetrante não teria provado a existência de associados com domicílio na circunscrição fiscal da DRF/Presidente Prudente, o que tornaria equivocada a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) como autoridade coatora no *writ*, na medida em que autoridade coatora, para efeito de aferição da legitimidade no mandado de segurança, é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito da parte impetrante, ou seja, é quem determina a suposta violação do direito e que no presente caso, verifica-se que não há violação ao direito ou justo receio de sofrê-la por ato praticado ou a ser praticado por autoridade coatora, simplesmente porque inexistente fato e ato.

Assevera que acaso houvesse, constatar-se-ia, desde logo, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), autoridade apontada como coatora, não tem atribuição para atuação fora do âmbito territorial da Delegacia, nos termos do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, de sorte que as atividades referentes à fiscalização, cobrança, recolhimento e lançamento de créditos tributários, bem como de reconhecimento de isenção, são atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil no âmbito da sua respectiva jurisdição, conforme expressa predição constante do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

E arremata dizendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente não tem competência sobre contribuintes não domiciliados na circunscrição dessa Delegacia, que abrange apenas os Municípios de: Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Nandiba, Nova Independência, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panoram, Parapuã, Paulicéia, Piquero, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Ranchoraria, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rinópolis, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau d'Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista (relação da circunscrição fiscal disponível no endereço eletrônico <https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>).

Finaliza argumentando que além da inexistência de direito líquido de certo ante a insuficiência da prova documental, na medida em que imprescindível que se trouxesse aos autos prova documental de que os membros do impetrado seriam beneficiados por eventual sentença a ser proferida – no caso, que estivessem sujeitos à jurisdição do órgão prolator e que praticassem o fato gerador do tributo.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o alegado vício apontado.

Oportunizada a manifestação do impetrante-embargado, em 09/03/2020, às 23h59m59s, decorreu "in albis" o prazo assinado, vindo-me os autos conclusos. (Id. 28652843).

É o relatório.

Decido.

Porquanto tempestivamente interpostos, conheço dos presentes embargos de declaração e a eles dou parcial provimento.

Inicialmente, verifico que as questões suscitadas pela União em sede de embargos de declaração sequer foram arguidas em sua manifestação nem nas informações prestadas pela autoridade coatora, de modo que, a rigor, sequer houve omissão na sentença.

Embora as alegações da União digam respeito a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 337, §5º, do CPC, isso não significa que o juiz sempre deve se manifestar, de forma expressa, sobre todas as questões de ordem pública listadas no art. 337 e demais dispositivos do CPC.

Ao dispor que o juiz pode conhecer de determinadas questões de ordem pública de ofício, o CPC apenas autoriza que alguns defeitos, irregularidades, condições da ação, pressupostos processuais, entre outras, possam ser apreciados pelo magistrado independentemente de alegação do réu.

Contudo, não constatando a presença de tais irregularidades, não é obrigado a fundamentar e se manifestar expressamente sobre a questão se ela não tiver sido alegada. Em linguagem mais simples, isso significa que, constatando a legitimidade ativa do impetrante, o magistrado não está obrigado a expor as razões pelas quais considera a parte legítima, salvo se a legitimidade tivesse sido alegada pela parte contrária.

Assim, como considerei legítimo o sindicato impetrante e não houve qualquer alegação quanto à necessidade de juntada de lista nominal de associados do impetrante ao tempo do ajuizamento, nem sobre a legitimidade ativa e passiva, não estava obrigado a expressar as minhas razões sobre esse ponto e, portanto, entendo que não houve qualquer omissão na sentença.

De todo modo, para que não parem dúvidas a respeito desses pontos, passo a apreciar as alegações da União, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade em eventual recurso de mérito.

Inicialmente, quanto à alegação de necessidade de juntada de lista de associados e à legitimidade ativa do sindicato impetrante, registro que a jurisprudência do STJ possui firme entendimento no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços.

Nesse sentido, segue a citação de acórdãos da 1ª e da 2ª Turmas do STJ: [1]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES. SÚMULA 629 DO STF. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO IBGE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem a autorização expressa deles, vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, já que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004). 2. Tal entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5º, LXX, b da CF, não prevê como requisito a exigência de autorização expressa dos associados para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. 3. Nestes termos, considerando que a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios, é de se reconhecer a legitimidade dos autores para promover a execução do título executivo. 4. Agravo Interno do IBGE a que se nega provimento.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETERITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios. 2. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. No que diz respeito à definição do termo inicial dos juros de mora, o entendimento do Sodalício a quo não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012). 4. Recurso Especial das particulares provido e Agravo do Estado não provido.

Ademais, como bemressaltou o Ministro Herman Benjamin, os requisitos fixados pela Lei nº 9.494/1997 para o ajuizamento de demandas coletivas não podem se sobrepor às regras previstas nos artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 108.779/MG, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, alínea b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança.

Ademais, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial para a impetração do mandado de segurança coletivo.

Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF, que prediz que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

E note-se que no contrato social apresentado pelo impetrante juntamente com a petição inicial contém a indicação de todos os seus associados, muito embora não tenha especificado a que circunscrição administrativa estariam eles submetidos.

Certo é que, no caso de submissão à jurisdição, o fato de o sindicato-impetrante encontrar-se baseado na cidade de Presidente Prudente (SP), sede da 12ª Subseção Judiciária e atuar na defesa dos interesses transindividuais de seus substituídos, além de a União Federal – representante judicial da Autoridade Impetrada – constar como litisconsorte passivo, e possuir representação de defesa em todo o território nacional demonstra plenamente possível conferir eficácia abrangente ao título executivo relativamente a todos os seus membros-afiliados.

Segundo leciona Fabrício Matielo (1996: 118), "Na prática, a utilidade da versão coletiva da segurança reside principalmente no fato de ser possível evitar a aglomeração de sujeitos ativos, com idêntico direito dotado de liquidez e certeza, em litisconsórcio da espécie facultativa. Assim, ao invés de inúmeras ações mandamentais isoladas, impetra-se somente um mandado de segurança, situando-se no polo ativo da relação processual a entidade legitimada pela Constituição, cuja atuação se dará em nome próprio, mas na defesa de direito alheio."

Pelo que consta do Estatuto Social e Cartão do CNPJ do impetrante – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO –, a entidade foi constituída com a finalidade de defender a livre iniciativa democrática, atuar no sentido de melhorar a representação dos interesses de sua categoria, para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica e tendo como base territorial os municípios de: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Assis, Borá, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Campos Novos Paulista, Cruzália, Echaporã, Estrela do Norte, Emilianópolis, Euclides da Cunha Paulista, Florínea, Ibirarema, Iepê, Indiana, João Ramalho, Lutécia, Marabá Paulista, Maracá, Martiniópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Nandubá, Oscar Bressane, Palmatal, Paraguaçu Paulista, Platina, Pedrinhas Paulista, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Piquerobí, Pirapozinho, Quatã, Rancheira, Regente Feijó, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Rosana, Salto Grande, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Tarumã e Teodoro Sampaio. (Ids 19277978 e 19277980, folha 02).

Ora, para ser filiado ao Sindicato-impetrante, evidente que o pretense filiado deve integrar a categoria profissional que o representa, até porque há custos decorrentes da filiação. Não se pode simplesmente alegar que não haveria vínculo entre o representante/substituto – no caso o sindicato – e seus representados/substituídos porque a regra que define a representação sindical pressupõe unidade de designios, decorrente da identidade de atividades exercidas pelos afiliados.

O Cartão do CNPJ e o estatuto social onde consta o objeto social do impetrante e os afiliados por ele representados/substituídos é prova suficiente à demonstração do fato, autorizando-os a se valerem do direito exsurge do comando sentencial aos membros do impetrante.

E, de acordo com o art. 1º do Estatuto Social do Impetrante (Id 19277980, folha 02), ele representa a categoria econômica de Transportes de Cargas de Presidente Prudente e Região, compreendendo pessoas jurídicas que tenham como objetivo principal a movimentação física de mercadorias e bens, restando patente que o título executivo aos afiliados se estende, na medida em que há unidade de designios no que toca à consecução de sua atividade fim.

Descabe falar em ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada por ausência de demonstração da relação dos associados e de seu domicílio fiscal, até porque, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ.

É desnecessária a prova do recolhimento das contribuições sociais, sendo exigida somente na liquidação do julgado. Além disso, tal matéria se confunde com o mérito e não diz respeito a qualquer matéria cognoscível de ofício.

Ademais, a despeito da arguição de ilegitimidade suscitada pelo representante judicial da autoridade coatora estar coberto pelo manto da preclusão, na medida em que silenciou no momento oportuno e os embargos de declaração não serem o instrumento adequado para fazê-lo, especialmente quando já se foi oportunizada a manifestação da parte, "(...) aplica-se a Teoria da Encampação adotada pela Corte Federal (STJ), conforme precedente: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) **manifestação sobre o mérito nas informações prestadas**, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida." (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017)."

Contudo, no que tange à abrangência da decisão, seus efeitos subjetivos devem abranger todos os associados, mas deve limitar-se aos associados que estejam sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF3, "verbis".

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1 - "A autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/12/2011)

2 - **In casu, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, visando à prestação jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, que tenham por base valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.**

3 - **Não vislumbro irregularidade quanto ao polo passivo do writ, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba é competente para desenvolver as atividades de arrecadação, de cobrança, de fiscalização e de atendimento referente aos sujeitos passivos tributários domiciliados nos municípios abarcados por sua circunscrição fiscal.**

4 - **Insta salientar, todavia, que os efeitos subjetivos da sentença restringir-se-ão aos filiados com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Município de Araçatuba/SP.**

5 - *Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329283 - 0002713-86.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2015).* - destaquei

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO, DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. *O Sindicato tem legitimidade para defender, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados. Preliminar rejeitada.*

2. *Tratando-se de mandado de segurança coletivo, os efeitos subjetivos da sentença restringem-se às empresas domiciliadas dentro dos limites das atribuições de arrecadação, cobrança e fiscalização da Delegacia da Receita Federal sediada em Presidente Prudente, por estar o Delegado daquele órgão fazendário investido do poder de desfazer atos reputados ilegais, discutidos por força do ajuizamento de ação. Preliminar rejeitada.*

3. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme a Súmula nº 213/STJ. Preliminar rejeitada.*

4. *O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Preliminar afastada.*

5. *O direito líquido e certo confunde-se com a matéria de mérito, e com ele será examinado.*

6. *O plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar; isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.*

7. *Assim, o lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.*

8. *O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).*

9. *Subsiste a exigibilidade da COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, em 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS, nos termos da Complementar nº 7/70, observadas as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.*

10. *A comprovação de recolhimento indevido de tributo objeto de pretensão compensação se faz por meio de guias DARF ou documento equivalente, ainda mais em ação mandamental, que não comporta dilação probatória, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito alegado. Precedentes do C. STJ.*

11. Não havendo prova nos autos que demonstre, ainda que de maneira perfunctória, os recolhimentos reputados como devidos do PIS e da COFINS, incabível a pretensão atinente à compensação dos créditos.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329451 - 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011). – destaqui

Dessarte, neste ponto, razão assiste à União-Embargante, de forma que os efeitos subjetivos do pronunciamento judicial surtirão efeitos apenas para os sindicalizados com domicílio fiscal submetido à Delegacia de Presidente Prudente (SP), porquanto a competência deste no conceito técnico de autoridade impetrada é quem efetivamente está investido do poder de desconstituir os atos reputados ilegais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** interpostos pela União Federal, apenas para declarar que os efeitos subjetivos do pronunciamento judicial prolatado neste *mandamus* produzirão efeitos apenas para os sindicalizados com domicílio fiscal submetido à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Registrada eletronicamente no sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (AgInt no AREsp 1469422/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020); (REsp 1822286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS/Contribuição Previdenciária (incluindo SAT/RAT e Terceiros), bem como as prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles com vencimento no mês de março de 2020 (competência de fevereiro de 2020), até 31.12.2020 (termo a ad quem da decretação do estado de calamidade pública).

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Autoridade Impetrada se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, como a prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa ainda em vigor.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante alega que a Autoridade Impetrada não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

A rigor, a regulamentação necessária se refere apenas à definição dos municípios atingidos. Ocorre que, neste caso, o Decreto estadual se aplica a todo o território do Estado, sem ressalva, de modo que não há dúvida de que o Município de Presidente Prudente está inserido na região de calamidade decretada.

No que tange à cobrança de tributos, a autoridade administrativa, a quem compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, pratica atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, caput e parágrafo único do CTN. Desse modo, não havendo regulamentação por parte do Secretário da Receita Federal, a Autoridade indicada como potencialmente coatora estará obrigada a promover a cobrança dos tributos deixados de recolher pela Impetrante, donde o cabimento da medida de segurança impetrada.

Além disso, o perigo da demora é também evidente, tendo em vista as graves consequências econômicas que já se instalam em decorrência da paralisação das atividades econômicas de diversos setores, como comércio e prestação de serviços, impostas pelo Estado como medida para conter a transmissão do coronavírus e preservar a saúde e a vida das pessoas.

Nesse contexto, o adiamento do pagamento de tributos federais representa medida necessária para que a Impetrante, nesse período de suspensão de suas atividades impostas pelo Estado, possa enfrentar a crise econômica e efetuar o pagamento de outras despesas vitais, tais como o salário de empregados.

Considerando que o § 1º do art. 1º da Portaria estabelece a prorrogação dos prazos relativos aos tributos no mês de ocorrência do evento e no seguinte e considerando ainda que, na sequência ao reconhecimento de calamidade pública, o Decreto nº 64.881, de 22.3.2020 veio a estipular quarentena até o dia 7 vindouro (art. 1º, parágrafo único), a medida ora determinada abrangerá os tributos vencidos em março, abril e maio, prorrogando-se os vencimentos para o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente.

Presente o *periculum in mora*, certo é que há norma federal prevendo a prorrogação de prazos para a Impetrante, sem que haja notícia de que a Autoridade Impetrada a tenha regulamentado.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para garantir à Impetrante, o direito à prorrogação do prazo para vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos nos meses de março, abril e maio/2020 nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, devendo a Autoridade se abster de qualquer ato de cobrança (ressalvado eventual lançamento) até o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente, observados os pedidos de “a” a “T”, da inicial (id. 30844619 – pgs. 57/59), deduzidos em sede de liminar, que com a medida ora deferida forem compatíveis.

A Impetrante deverá informar nos autos eventual prorrogação da quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo para o fim de extensão da medida, em sendo o caso.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-07.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIA DO CARMO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Defiro a habilitação de FERNANDO MORATO (CPF: 062.005.618-50), JOAO PEDRO DO CARMO MORATO (CPF: 387.697.248-57) e LUIS FERNANDO DO CARMO MORATO (CPF: 387.697.288-44) como sucessores da exequente EDNEIA DO CARMO MORATO. Providencie-se as devidas regularizações na autuação. Após, remetam-se os autos à contadoria para rateio do valor a ser requisitado entre os sucessores habilitados, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário. Após, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao TRF da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação. Oportunamente, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-17.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial que determine à Autoridade impetrada promover a habilitação da Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, dada a finalidade do benefício, de caráter alimentar e a situação de desemprego da impetrante.

Instruíram a inicial procaução e documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a autoridade apontada como coatora, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, tem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”.^[1]

Segundo a tranquila jurisprudência do STJ a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. (Precedentes).

Em se tratando de autoridade coatora com sede em São Paulo/SP, a competência para processar e julgar o “mandamus” é de um dos Juízos da Subseção Judiciária que possui jurisdição sobre aquele município, no caso, o Juízo da Subseção de São Paulo/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] TRI ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992 PROC:CC NUM:0106986 - ANO:92 UF:PA TURMA:PL. REGIÃO:01 RELATOR:JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze dias) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001920-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDREIA MONTEIRO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

Em resumo, requer o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades laborais prestadas nos seguintes períodos:

- De 01/10/1987 a 04/06/1988: Trabalhou como Pedreiro na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIAS S/A. PPP à folha 39 do registro ID nº 24251478;
- De 14/02/1992 a 17/02/2004: Atividade de Operador de Tanque na empresa SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. PPP às folhas 47/50 do ID nº 24251479; e,
- De 04/10/2004 a 18/05/2017 (DER): Prestação de serviço como Operador de Tanque na empresa SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. PPPs às folhas 40/47 do ID nº 24251478 e 51/55 do ID nº 24251479.

Para o primeiro período acima elencado o demandante requer o reconhecimento por enquadramento, situação que será oportunamente analisada (PPP incompleto).

Com relação aos dois últimos períodos mencionados, em que pese a farta documentação trazida aos autos pela parte autora para a comprovação da atividade especial requerida, o fato é que há agente agressivo ruído dentre os riscos apontados nos PPPs.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

Acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao **ruído**, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a **ruído** acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de **ruído** considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente **ruído**, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se **especial** a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar **especial** a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.** (grifei) [1] (...)

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

- Para a realização de prova pericial na empresa **SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A**, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço da empresa a ser periciada;**
- Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
- Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumento utilizado e calibração?
- Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
- Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
- Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Por fim, defiro o pedido da parte autora para a juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas do processo (ID nº 28976109, fl. 01). Intime-se o demandante para que o faça no mesmo prazo fixado para a sua manifestação acerca do laudo pericial.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de id 26611584, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o descumprimento injustificado da determinação judicial ensejará a fixação de multa diária.

Após, abra-se vista à parte autora.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação da classe da ação para *Procedimento Comum*, registrando-se também a reconvenção, de modo que a CEF conste como reconvinte e Alessandro Garcia Brito como reconvido.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTAINES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIANA OMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIANA OMI YAMADA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em contestação ofertada por Maria Fernanda Marino Duarte requerendo a liberação do bloqueio efetivado sobre os valores existentes em sua conta bancária nº 53883-3 do Banco Bradesco S/A, agência 1837, que alega serem destinados à sua subsistência (ID 30191523).

Instada, a União concordou com a liberação do bloqueio na conta bancária da requerente (ID 30384191).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e comele serão analisadas, após a manifestação da União.

O documento juntado como ID 30191807, extrato da conta bancária, revela movimentação de valores para despesas pessoais da requerente.

Assim, diante da concordância expressa da exequente/União Federal, **deiro a tutela de urgência e determino o desbloqueio efetivado sobre os valores existentes na conta bancária nº 53883-3 do Banco Bradesco S/A, agência 1837, em nome de Maria Fernanda Marino Duarte, CPF 215.214.038-9.**

Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Manifeste-se a União sobre a contestação.

Publicada e registrada eletronicamente.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006480-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EMERSON MARASSI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Certidão ID nº 30775366: Arquivem-se estes autos, com baixa definitiva, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA propôs embargos de declaração (Id 30878982) objetivando que seja corrigido erro material constante na r. sentença proferida em 02/04/2020 (Id 30526534), tendo em vista que o documento juntado como cálculo de tempo de serviço refere-se a pessoa diversa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao despacho id 17312783.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante. Realmente o documento juntado como cálculo de tempo de serviço refere-se a pessoa diversa, devendo ser corrigido para juntado do cálculo de tempo de serviço do autor DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA, o qual computou 39 anos, 04 meses e 27 dias de atividade.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, para corrigir o erro material apontado, juntando o cálculo de tempo de serviço referente ao autor DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA. No mais, mantenho íntegra a sentença de id 30526534, seja em relação a sua fundamentação, seja em relação ao dispositivo.

Anote-se à margem do registro da sentença embargada.

Por fim, considerando a Apelação de id 30860717 interposta pelo INSS nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, comou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citados por edital (id. 20609087, de 30/09/2019), foi nomeada defensora para patrocinar os interesses da parte executada (id. 27278503, de 22/01/2020).

Pela petição id. 30509591, de 01/04/2020, os coexecutados Minimercado Tomita Ltda. ME e Adriana Setsu Takara Tomita apresentaram exceção de pré-executividade.

Primeiramente, sustentaram o cabimento da presente exceção, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Posteriormente, alegaram ausência de condição da ação, haja vista que a cédula de crédito bancário não está devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente e de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida.

Nada falou acerca dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (id. 22382316, de 24/09/2019).

Intimada, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos expostos pelos coexecutados (id. 30844691, de 09/04/2020).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção apresentada.

Pois bem, analisando os autos, observo que Caixa apresentou, com a inicial, o Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL (id. 11533789, de 10/10/2019), bem como extratos comprovando os valores cobrados na conta corrente da Pessoa Jurídica Minimercado Tomita (id. 11533790, de 10/10/2019, entre outros).

Assim, diferentemente do alegado pela parte excipiente/executada, trouxe aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da execução.

Ante o exposto, não acolho a presente exceção.

Por outro lado, considerando que os coexecutados Minimercado Tomita Ltda. ME e Adriana Setsu Takara Tomita constituíram advogado (Dr. Danilo Hora Cardoso), revogo a nomeação da Dra. Giovana Eva Matos Farah para atuar na defesa dos mesmos, continuando a patrocinar os interesses do coexecutado Maurício Tomita.

Retifique-se o registro de autuação.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo conferido à Advogada Giovana Eva Matos Farah para oposição de embargos (id. 22778503, de 22/01/2020).

Considerando às Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2 e 3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intime-se a Advogada dativa quanto ao aqui decidido por publicação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Luiz Antonio dos Santos ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 65.327,40.

Pelo despacho id. 30352831, de 30/03/2020, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.

Sobreveio cálculo do Contador Judicial (id. 30573435, de 02/04/2020), fixando o valor em R\$ 21.133,88.

Instado a se manifestar, a parte autora emendou a inicial para constar, também, pedido de dano moral, no importe de R\$ 50.000,00.

Assim, deu novo valor à causa, R\$ 71.133,88 (id. 30833426, de 09/04/2020)

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 30833426, de 09/04/2020 como emenda à inicial.

Observe que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado pela parte autora.

No presente caso, o valor indicado pela Contadoria do Juízo, como material, é de R\$ 21.133,88.

No que toca ao dano moral, agora cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (AC 0002566-04.2017.4.03.0000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0025705-86.2015.403.6100 objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 55.491,00, dentre os quais, R\$ 8.764,78, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 17.529,56 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 8.764,78, perfêz o valor da causa em R\$ 26.294,34, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida, com declaração de nulidade do contrato de crédito estudantil, e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 55.491,00. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente. (AC 0020711-45.2016.4.03.0000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21045, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, **fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.267,76**, que é o resultado da soma dos valores do dano material somado ao dano moral (duas vezes do valor do dano material, ou seja, R\$ 21.133,88).

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMALOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução por 30 (trinta) dias conforme requerido.

Fim do prazo, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012258-15.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., LUIZ PAULO CAPUCI, MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARIDO CAPUCI, EDSON TADEU SANTANA, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. e SANDRO SANTANA MARTOS**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Nas manifestações Id 29959218 e 30842582 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003874-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ERIKSSON MACEDO RAMALHO

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ERIKSSON MACEDO RAMALHO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Na petição Id 30884310 – 13/04/2020 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Libere-se a restrição Renajud (Id 22380479)

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União – Fazenda Nacional propôs esta execução fiscal em face da empresa Vitapelli Ltda., com objetivo de receber as importâncias descritas nas CDA's FGSP 201901495 e CSSP201901496, ambas como fundamento na NDFC Nº 100187471.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de que as CDA's que embasam a cobrança são inexigíveis, uma vez que têm como origem a NDFC (NRF) nº 100187471 de 24/02/2011 – competências 11 e 12/2010, que estão com exigibilidade suspensa, por conta de Confissão de Dívida e Parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 04/04/2011, conforme prevê o art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional (Id 25534522).

Por sua vez, a União ao impugnar as alegações da executada, disse que a CEF informou que as dívidas descritas nas CDA's FGSP 201901495 e CSSP201901496, referente à executada, não estão e nunca estiveram parceladas (Id 26807745).

Com oportunidade para manifestar sobre as alegações da União (Id 28394736), a parte executada assim procedeu com a petição Id 2882767, quando reiterou que as CDA's FGSP201901495 e CSSP201901496 que instruem a presente Execução Fiscal foram extraídas da NRFN nº 100.187.471, lavrada em 25/02/2011, que por sua vez foram parceladas conforme Termo de Confissão de dívidas que recebeu o nº 2011001300 (Contrato_Pelli_01), firmado em 04/04/11.

Com nova vista dos autos, a União repetiu que a dívida não se encontra atualmente parcelada (Id 30023442).

Da mesma forma, com a petição Id 30713962, a executada repetiu argumento anteriores, alegando que o débito em execução se encontra parcelado.

Decido.

Os débitos objeto desta execução fiscal, dizem respeito a NRFN Nº 100187471, lavrada em 24/02/2011, referente às competências 11/2010 a 12/2010.

A alegação da executada no sentido de que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tem como fundamento "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS", cuja cópia consta dos autos como Id 25538532.

Analisando referido documento, verifica-se que em sua cláusula primeira, consta que:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O DEVEDOR reconhece que deve o valor de R\$ 308.561,03 (Trezentos e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Três Centavos) relativo às contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036 de 11/05/1990, atualizado até 04 ABR 2011, que contempla Débitos Confessados, já de seu conhecimento e plena concordância, a ser amortizado em 180 (Cento e Oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

Veja que a cláusula retrata reconhecimento de débito relativo às contribuições ao FGTS, **atualizado até 04 de abril de 2011**, do que se poderia presumir que todos os débitos anteriores a esta data, teriam sido encampados no parcelamento.

Logo, considerando que as CDA's executadas têm como fundamento a NRFN Nº 100187471, lavrada em 24/02/2011 – cuja competência são 11/2010 a 12/2010, em um raciocínio lógico, poderia se concluir que foram incluídas no parcelamento.

Ocorre que a União, por duas vezes, afirmou nos autos que apontados débitos não estão e nunca estiveram parcelados.

Com a petição Id 25534522, trouxe cópias de e-mail's trocados com representante da CEF, nas quais consta afirmação de que a dívida não está parcelada (Id 26807747) e, com a petição Id 30023442, trouxe extrato referente a consulta saldo inscrição de dívida, constando como pendentes os débitos em execução.

Ora, está evidente que de acordo com o banco de dados da CEF que a dívida não foi parcelada e se encontra exigível.

Diante dessa celeuma, em uma atenta análise dos documentos trazidos aos atos, foi possível verificar dois pontos que levam ao convencimento de que assiste razão à União.

O primeiro consiste no fato de que ao menos uma parte das competências que embasam a cobrança desta execução (11/2010 a 12/2010), não coincide com o período efetivamente parcelado (12/2010 a 02/2011), ou seja, o mês de novembro de 2010 não teria sido incluído no parcelamento.

O segundo ponto, condiz ao confronto entre a data da solicitação de parcelamento (22/02/2010 – ver Id 25538532 – Pág. 7) e a data em que foi lavrada a NRFC N° 100187471 (24/02/2011 – Id 24211472 – Pág. 1). Assim, o fato de a NRFC ter sido lavrada após a solicitação do parcelamento, justifica a não inclusão dos referidos débitos no parcelamento.

Por fim, em nenhum dos extratos ou qualquer outro documento referente ao parcelamento consta que a inclusão dos débitos referidos na NRFC N° 100187471.

Ante ao exposto, **indefiro** a presente exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do exipiente, fixando-o em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face da simplicidade da matéria.

Manifêste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000473-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do exequente ID30496207, defiro o pedido do autor para que as intimações referentes a este processo passem a ser realizadas apenas em nome do advogado Dr. RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, constituído nos autos (procuração anexa aos autos), bem como o nome do Advogado ROSINALDO APARECIDO RAMOS seja excluído e riscado da autuação.

À Secretaria para proceder à retificação da autuação.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-31.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SANDRELI DE DEUS - ME, SANDRELI DE DEUS

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID30824775, à Secretaria para proceder à retificação da autuação fazendo constar os nomes dos advogados constantes do Subestabelecimento juntado nos autos ID30824776.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FABIANADOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANADOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobre-se conforme determinado no ID 30064953, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da juntada da decisão proferida pelo E. TJ/SP - ID30884039, dê-se vista às partes.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMADE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da autora ID30908250, comunique-se a **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios**, para que tome providências necessárias para o imediato cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BIZERRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

João Bizerra Lemos ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 90.301,55.

Delibero.

Por ora, considerando os valores mensais percebidos pelo autor, conforme CNIS trazido aos autos, comprove a hipossuficiência econômica alegada, apresentando comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando a certidão de 30918982, de 13/04/2020, traga aos autos o impetrante declaração de pobreza.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*firmus boni iuris de maior robustez*) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fácul to à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001093-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENILSON TONI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

GENILSON TONI GOMES impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. Chefe da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo a finalização de seu processo e implantação do benefício de aposentadoria especial.

Pediu, ao final, a notificação do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Osvaldo Cruz – SP (item “A” do pedido constante da inicial).

Delibero

Por ora, **fixo** prazo de 05 dias para que a parte impetrante esclareça qual é a Autoridade que praticou o ato tido como coator.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS CRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS CRISTOVAM propôs a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Deu à causa do valor de R\$ 12.540,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição Id 30918078 como emenda à inicial.

Por ora, por tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005699-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS, KATTIA MOJICA BANEGAS
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS** e **KATTIA MOJICA BANEGAS**, devidamente qualificadas nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29, do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 24763866) que, em 17 de outubro de 2019, por volta de 9h30min, na Rodovia Raposo Tavares SP - 270, altura do km 561 + 500m, em frente a base da Polícia Militar Rodoviária, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, as acusadas **ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS** e **KATTIA MOJICA BANEGAS**, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, respectivamente, 2.360 kg (dois quilos e trezentos e sessenta gramas) e 2.291 kg (dois quilos e duzentos e noventa e um gramas), totalizando 4.651 kg (quatro quilogramas, seiscentos e cinquenta e um gramas) de substância entorpecente, conhecida popularmente por "cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância é droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, se encontrando relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07 e laudos periciais de fls. 08/10 ID 23401818 e ID 24401805.

Continua a denúncia que policiais militares rodoviários, ao realizar patrulhamento de rotina, deram ordem de parada ao ônibus da empresa Viação Andorinha, com itinerário Corumbá/São Paulo, realizando entrevista com os passageiros. ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS, que eram ocupantes das poltronas 28 e 32 e estavam acompanhadas de seus filhos menores, apresentaram além de muito nervosismo, respostas desencontradas, levando a equipe policial a revistar seus pertences. Durante a fiscalização da bagagem foi localizada uma mala preta, com detalhes na cor amarela, com o número de bagagem 652397, com fundo falso, pertencente a ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS, contendo em seu interior um pacote da substância conhecida por cocaína - massa bruta de 2.360 gramas, e uma mala preta com detalhes na cor vermelha, número de bagagem 652299, pertencente a KATTIA MOJICA BANEGAS, com fundo falso, contendo em seu interior um pacote também da substância cocaína - massa bruta de 2.291 gramas, totalizando a apreensão de 4.651 gramas dessa substância entorpecente. ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS, por ocasião da prisão, informaram que receberam malas em Santa Cruz de La Sierra/BO e as levariam para São Paulo/SP, informando que fora oferecido US 1.000,00 (mil dólares) para cada uma, pelo transporte da droga. ERIKA FRANCISCA FUENTES informou que conheceu um cliente no bar em que trabalha e que lhe ofereceu para trazer drogas ao Brasil e como tinha dívida, aceitou o trabalho. E disse que ele pediu para arrumar mais uma pessoa para a viagem. E que entregariam as malas em São Paulo/SP. Disse também, que sua cunhada KATTIA MOJICA BANEGAS sabia que estava trazendo drogas (fls. 5 do IPL - ID 23401818).

Ainda segundo a denúncia, a quantidade de droga apreendida, o modo de transporte, aliados à confissão de ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS de que o entorpecente foi recebido na Bolívia, com posterior ingresso no país, com finalidade comercial, confirma o tráfico transnacional de entorpecentes. Requereu o MPF, assim, o regular andamento do feito, com notificação para oferecimento de resposta preliminar, prosseguindo-se, como devido processo legal, até final prolação da sentença condenatória.

Por decisão de ID 24773207 foi determinada a intimação das rés para os termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, a intimação do tradutor para traduzir a denúncia, revogou a nomeação do advogado dativo, tendo em vista a juntada de procurações no nºs 24274540 e 24274547, determinando à advogada constituída a apresentação de defesa preliminar. Não houve apresentação de defesa preliminar, sendo as rés intimadas a constituir novo advogado. Diante da ausência de constituição de advogado pelas rés, foi nomeada como advogada dativa a Dra. Aline Fernanda Escarelli – OAB/SP 265.207.

Apresentada defesa prévia, pela advogada dativa (ID 27436314), na qual afirma a regularidade do feito, aduz a inexistência de hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, esclarecendo que deixa para se manifestar sobre o mérito, após a instrução probatória, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e requer os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação do MPF, pugnano pelo recebimento da denúncia (ID 27563164).

A denúncia foi recebida em 05/02/2020 (ID 27924899), sendo designada a data de 09/03/2020 para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório das rés, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Feminina da Capital.

Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas comuns: os policiais militares Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena, e as rés foram interrogadas (ID's 29377640, 29378103, 29377648, 29378107, 29378111 e 29378119).

Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, pela acusação, nada foi requerido. A advogada dativa requereu a juntada de carta recebida da corré Erika, bem como, a respectiva tradução, o que foi deferido, sendo a carta juntada logo após a audiência, no ID 29380171 e a tradução no ID 29830660

Allegações finais da acusação no ID 29892209, argumentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnano pela procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação da ré nos termos da denúncia.

Allegações finais da defesa apresentadas no ID 30549839, argumentando, em síntese, que não restou provado pela acusação que as rés integram organização criminosa voltada ao tráfico, e só cometeram o crime por estado de necessidade, tendo em vista que tinham muitas dívidas e problemas financeiros. Requer a incidência da atenuante da confissão, bem como da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na dosimetria da pena, além da rejeição da configuração de que as rés integram organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Requer, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva de direitos ou imposição de regime semiaberto e permissão para recorrer em liberdade.

Folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (ID's 23464327, 23694830, 23694834, 23694838, 23913268, 24581291, 24769162 e 24769155).

Constam dos autos os laudos de ID's 24099799 e 24401805.

Importante consignar que, quando da prisão em flagrante, a ré ERIKA FRANCISCA FUENTE BURGOS, estava acompanhada da sua filha AYTANA MARIA ROCA FUENTES, nascida em 07/03/2018 e, na época, com 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade, conforme documento de identidade acostado no ID 23534348 – pág. 1. E a ré KATTIA MOJICA BANEGAS estava acompanhada do seu filho LEONARDO FUENTES MOJICA, nascido em 16/12/2017 e, na época, com 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, conforme documento de identidade acostado no ID 23534348 – pág. 2. Constando dos autos que as crianças menores que estavam com as conduzidas foram entregues a RAOUEL ALFARO OVANDO, Conselheira Tutelar, RG 44524369-7 SSP/SP e encaminhadas ao Lar dos Meninos, localizado nesta cidade (ID 23401818 – Pág.1).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 23401818); auto de apresentação e apreensão nº 147/2019-4-DPF (ID 28016874 – fl. 7/8); Laudo de exame de Constatação Preliminar nº 258/2019-UTEC/DPF/PDE/SP (ID 23401818 – pág. 6/7) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 3664/2019-NUCRIM/SETEC/PP/PF/SP (ID 24401805), os quais atestaram que a substância encontrada em poder das denunciadas **ERIKA FRANCISCA FUENTE BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS** corresponde a COCAÍNA, na forma de sal.

A substância COCAÍNA, independente de sua forma de apresentação, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, constante da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 01/02/1999 e suas listas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da referida norma.

Os policiais que participaram da abordagem às acusadas e foram responsáveis pelas prisões em flagrante confirmaram a versão prestada à autoridade policial e corroboraram a materialidade delitiva.

Demonstrada, portanto, a materialidade do delito.

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente no auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão dos autos, bem como, nos depoimentos das testemunhas de acusação, Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena, policiais militares que participaram da abordagem ao veículo no qual o entorpecente era transportado, somando-se, ainda, aos depoimentos das acusadas, demonstram a sã consciência e a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas.

Pontualmente, verifico que as rés confessaram o crime de tráfico de entorpecentes; contudo, argumentam que pegaram a droga somente em Corumbá, já dentro do território brasileiro, e a transportaram até São Paulo. Mas esse fato perde relevância à medida que a Lei nº 11.343/2006, em seu Art. 40, I, indica as circunstâncias que deverão ser observadas para a caracterização do crime transnacional, notadamente a natureza, a procedência da substância ou produto apreendido e as circunstâncias do fato. No caso, todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade do delito em exame, já que as próprias rés admitiram que foram contratadas na Bolívia e sabiam da origem boliviana da droga.

Consta dos autos que ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS, por ocasião da prisão, informaram aos policiais que receberam as malas em Santa Cruz de La Sierra/BO e as estavam levando para São Paulo/SP, bem como que lhes fora oferecido US 1.000,00, a cada uma, pelo transporte da droga. E que a ré ERIKA FRANCISCA FUENTES informou que conheceu um cliente no bar em que trabalha, o qual lhe ofereceu para trazer drogas ao Brasil e, como tinha dívidas, aceitou. Disse que o cliente do bar foi quem lhe pediu para arrumar mais uma pessoa, e que juntas entregariam as malas em São Paulo/SP, bem como que foi ela quem convidou sua cunhada para vir ao Brasil trazendo drogas, sendo que sua cunhada KATTIA MOJICA BANEGAS sabia que estava trazendo drogas (fls. 5 do IPL - ID 23401818).

Nesse ponto, importante observar que apesar de KATTIA ter dito nas declarações à Autoridade Policial que não sabia sobre a droga e que a mala não era sua, tendo pagado emprestado de sua cunhada por não ter outra mala para a viagem, ERIKA disse, também nas declarações que prestou à Autoridade Policial, que KATTIA sabia que estava levando a droga.

Pois bem

Em juízo, os depoimentos das duas testemunhas comuns à acusação e defesa, policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão, foram unânimes no sentido de que, no dia dos fatos, realizavam uma operação em frente à base operacional de Presidente Prudente, por volta das 09:30 horas, quando abordaram um ônibus da empresa Andorinha, com destino Corumbá-MS/São Paulo/SP, e realizaram uma entrevista com os passageiros. A ré Kattia ocupava a poltrona de número 28, com seu filho de aproximadamente um ano de idade. A ré Erika ocupava a poltrona de número 32, também acompanhada de uma criança da mesma idade. As rés informaram que viajavam juntas e que eram cunhadas, demonstrando um grande nervosismo diante das perguntas dos policiais. Perguntaram às rés se possuíam bagagem no compartimento inferior e elas informaram que, cada uma, possuía uma bagagem. Solicitaram os tickets de identificação das malas, confrontando-os com as malas que estavam em porta malas exterior. Em ambas as malas constataram que haviam fundos falsos, e, em cada um deles, havia dois quilos e trezentos gramas aproximadamente de cocaína. As rés, de imediato, confessaram, alegando que foram contratadas em Santa Cruz de La Sierra, onde receberam as malas já preparadas com a droga, sendo que receberiam mil dólares cada para levar as malas até o Terminal Barra Funda em São Paulo/SP, não informando, ao certo, quem havia contratado. Diante dos fatos, deram voz de prisão e conduziram as rés à Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. As duas rés confessaram. Nos tickets das malas havia os nomes das rés com a respectiva numeração da passagem.

Ao ser interrogada judicialmente a ré ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS (ID 29378107 e 29378111) disse que é boliviana e trabalhava em um bar, local em que conheceu há pouco tempo uma pessoa de nome "Wil". Ele a contratou para trazer a droga para o Brasil. Ele pediu a ela para arrumar mais uma pessoa que necessitasse de dinheiro e aceitasse fazer o transporte de droga também. Então a depoente falou da oferta para sua cunhada, que à época precisava de dinheiro para cuidar de sua filha, e ela aceitou. Combinaram que antes de chegar à Rodoviária de Corumbá, umas quatro quadras antes, iriam "cambiar" as malas. Trocaram as roupas que tinham com as malas e continuaram andando até o terminal rodoviário. O Wil deu instruções para elas ligarem somente quando chegassem no Terminal Barra Funda, em São Paulo, e foi ele quem entregou as malas com fundos falsos para elas. Iriam receber US 1.000,00 (mil dólares), mas era US 500,00 (quinhentos dólares) para cada uma delas. Disse que sabiam que iriam transportar algo ruim, mas não sabiam o que era e nem a quantidade. Só foi dito para que trouxessem a mala, mas não foi dito que tinha fundo falso. Só viu que era algo branco quando os policiais abriram o fundo falso. O motivo de ter feito a viagem foi por ter muitas dívidas, porque o que ela e o marido ganhavam como trabalho deles não dava para o seu sustento.

A ré KATTIA MOJICA BANEGAS (ID 29378119), também boliviana, alegou que trabalhava como dona de casa. Quando foi presa, perguntaram de onde trazia a droga, tendo dito que era de Santa Cruz, mas porque estava nervosa, quando, na verdade, teria pego em Corumbá-MS. Quem entregou a droga foi um senhor, que a interrogada somente viu uma vez, em Corumbá. Que foi Erika quem a convidou para fazer a viagem porque a interrogada tem um filho de dois anos que não caminha, então era para fazer a terapia dele. Receberiam, cada uma, US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pelo transporte. Sabia que estava transportando algo errado, mas não sabia o que era e quanto era. Quando Erika lhe convidou para o transporte da droga, estavam na Bolívia.

Diante da confissão de que tinham ciência do transporte de substância ilícita, tendo concordado em fazerem juntas o transporte em troca de pagamento em dinheiro, a **autoria e o dolo** das rés estão devidamente comprovados pelo caderno probatório constante dos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade "transportar", por meio da qual o crime se consuma como simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3664/2019-NUCRIM/SETEC/SP/PF/SP, de Química Forense, acostado no ID 24401805, a substância apreendida trata-se de **COCAÍNA**, na forma de sal, e é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que as acusadas ERICA e KATTIA, consciente e voluntariamente, adquiriram, importaram e transportaram, 2.360 kg (dois quilos, trezentos e sessenta gramas) e 2.291 (dois quilos, duzentos e noventa e um gramas), totalizando 4.651 kg (quatro quilos, seiscentos e cinquenta e um gramas) de substância entorpecente de uso proscrito, conhecida popularmente por "cocaína", acondicionada em 129 tabletes, resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois as acusadas, admitiram e explicaram o motivo de sua viagem, alegando ter sido mediante promessa de recompensa em dinheiro.

A conduta, portanto, se enquadra na figura típica prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento pela **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que "*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*"

No caso, a configuração da referida causa de aumento é extraída da análise do caderno probatório, que permite definir a qualidade estrangeira da droga, vez que além do Brasil sabidamente não ser produtor de cocaína, pela apuração dos autos, as rés se deslocaram desde Santa Cruz de La Sierra até Corumbá/MT, e daqui até São Paulo, conforme afirmaram em depoimento judicial, em troca do pagamento da quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada uma. ERIKA afirmou que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra, por um cliente do bar em que trabalhava, de nome "Wif", e que convidou sua cunhada, KATTIA, ora corré, para transportar droga junto com ela. Portanto, resta claro que a droga tinha origem na Bolívia e que as rés tinham conhecimento, eis que foram contratadas em território boliviano e já adentraram no Brasil sabendo de antemão que iriam transportar substância proibida e em desacordo com a legislação brasileira.

Ademais, considerando ainda que as rés ingressaram em território nacional por Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo abordadas e presas em flagrante no Município de Presidente Prudente, já no estado de São Paulo, caracteriza-se, também, o tráfico entre Estado da Federação (Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06), circunstância que, todavia, resta absorvida ante o reconhecimento da transnacionalidade do delito (Art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), sob pena de *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Evidenciada a transnacionalidade da conduta, autorizada está a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do *iter criminal* se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta das rés amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;"

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

"Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)."

Analisando os autos, observo que não constam apontamentos de passagens criminais anteriores nos ID's 23464327, 23694830, 23694838, 23913268, 24581291, 24769162 (KATTIA) e nos ID's 23464327, 23694834, 23694838, 23913268, 24581291 e 24769155 (ERICA), demonstrando a primariedade técnica das rés.

Contudo, apesar da ré KATTIA inicialmente admitir aos policiais militares que pegou a droga em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e depois, no interrogatório judicial, fazer menção de que foi convidada por sua cunhada e pegou a droga somente em Corumbá, já no território brasileiro, para transportar e entregar em São Paulo, sem que nenhuma das duas esclarecesse o nome da pessoa destinatária, além de toda a logística empregada para o transporte de grande quantidade de droga (mala com fundo falso, compra de passagens, etc), tudo fazendo pressupor a existência de uma organização internacional para o tráfico de entorpecente, ressalvado entendimento pessoal, é de se aplicar ao caso a Jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, é de se observar que não houve a identificação dos líderes da organização e reais proprietários da droga, não havendo nos autos prova inequívoca de que as acusadas efetivamente integravam organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias da qualidade e quantidade de entorpecente, e a forma de sua ocultação e transporte, o que requer dinheiro e logística apropriadas para tanto.

Ilícitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indicativo da ilícitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pelas acusadas.

Nesse ponto, entendo que não há estado de necessidade que justifique a conduta das rés. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilícitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

O fato de a ré ERICA ter dois filhos de 3 (três) e 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, e a corré KATTIA ter três filhos, de 5 (cinco), 4 (quatro) e 2 (dois) anos de idade, este último com síndrome de down, e o relato de que ambas estavam com dívidas, não justifica, de forma alguma, que necessitem se dedicar ao crime como meio de vida ou como solução para dificuldades financeiras. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilícitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado de necessidade exculpante invocado pela defesa com base no artigo 24, §2º, do Código Penal, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente.

(...)"

Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão.

Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois as ré são imputáveis e dotadas de potencial consciência da ilicitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas “mulas”. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.

6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Fixada a responsabilidade das ré pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena:

ERIKA FRANCISCA FUENTE BURGOS

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre **05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.**

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, analiso primeiro os elementos do art. 59, do CP. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: a ré é primária, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: a ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **segunda fase**, incidem circunstâncias agravantes de ÉRIKA ter instigado KATTIA à prática do crime com o convite para empreender viagem juntamente com ela a fim de trazer droga para o Brasil, além de ter praticado o crime sob a promessa de paga ou recompensa (Art. 62, II e IV, CP). Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, diante da compensação da primeira agravante mencionada como atenuante da confissão espontânea, aumento a pena em 1/6, restando fixada a pena, na segunda fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (**um sexto**), de sorte a dosá-la em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

De outra parte, incide na espécie a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) em seu patamar mínimo de 1/6, de forma que reduzo a pena para **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) que considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* em regime **semi-aberto**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder à ré o benefício da suspensão condicional da pena.

KATTIA MOJICA BANEGAS

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre **05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.**

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, analiso primeiro os elementos do art. 59, do CP. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: a ré é primária, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: a ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos e de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **segunda fase**, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, diante da impossibilidade de se reduzir a pena aquém do mínimo legal, a pena segue fixada em **5 (cinco) anos e de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

De outra parte, incide na espécie a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) em seu patamar mínimo de 1/6, de forma que reduzo a pena para **5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) que considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos arts. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* em regime **semi-aberto**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder à ré o benefício da suspensão condicional da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e **CONDENO** a acusada **ERIKA FRANCISCA FUENTE BURGOS**, já qualificada, ao cumprimento da pena de **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como **CONDENO** a acusada **KATTIA MOJICA BANEGAS**, já qualificada, ao cumprimento da pena de **5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

No que toca à notícia da existência de filhos menores de 12 (doze) anos de idade de ambas as rés, entendo que esse fato deve ser analisado com muita cautela, pois, chama à atenção que ao prestar declarações à Autoridade Policial, as rés informaram o mesmo endereço, qual seja: La Guardia, quadra 02, casa, Santa Cruz de La Sierra/BO, tendo KÁTIA informado o número de celular (591)75056103 e ERIKA o nº de celular (591)69140855.

E, durante a audiência de custódia, não foram precisas ao informar à magistrada que presidiu a audiência, os endereços residenciais, dizendo que a rua não tinha nome ou que a casa não tinha número ou que esqueceram, prestando informações vagas. Relembro, ainda, que naquela audiência, informaram que os filhos estavam com o genitor, com exceção da criança que cada uma delas trouxe na viagem e que foram entregues ao Conselho Tutelar desta municipalidade.

Posteriormente, na audiência de instrução, quando foram interrogadas, as rés deram outro endereço. Senão vejamos:

ERIKA disse que reside no **Bairro 30 de Agosto, Calle La Posa, nº 11 ou 8** (como declarou no interrogatório). Nesse passo, verifico que na procuração que foi juntada no ID 24274547, à advogada que não permaneceu na defesa, consta como endereço de ERIKA: **Bairro 30 Agosto, Calle La Posa, nº 11, Zona Plan 3000**, mesmo endereço que consta da cédula de identidade da sua filha AYATANA MARIA ROCA FUENTES (ID 23534348 – pág. 1), que viajava com ela quando foi presa.

Enquanto **KATTIA** disse que reside na **Avenida Três Pasos Al Frente, Calle Bautista Saavedro, nº 5**, que é o mesmo endereço que consta da procuração de ID 24274547 à advogada que não permaneceu na defesa, e da cédula de identidade do seu filho LEONARDO FUENTES MOJICA (ID 23534348 – pág. 2) que viajava com ela quando foi presa em flagrante.

Por outro lado, não há comprovação de são as únicas responsáveis pelos filhos, tendo a ré ERIKA inclusive dito que mora com o marido e a mãe, além dos filhos. Katia disse que também mora com o marido, além dos filhos. Portanto, há outras pessoas responsáveis pelas crianças.

Naquela oportunidade, aliás, informaram que não possuem parentes ou amigos no Brasil e que iriam ficar em hotel quando chegassem a São Paulo, contudo informaram que nem mesmo havia reserva em nenhum hotel.

E a ré Katia ao dar informações sobre a sua família, disse que seu marido trabalha com agricultura no terreno de um amigo, mas não soube explicar e detalhar o lugar onde ele trabalha e nem mesmo o nome desse amigo. Tudo isso já permite concluir que há grande risco de evasão, caso sejam postas em liberdade.

Toda essa digressão se faz necessária para demonstrar que as rés tentaram dar informações vagas e incertas sobre os seus endereços na Bolívia, tendo passado à Autoridade Policial endereço diverso do verdadeiro a evidenciar o perigo de fuga para o país de origem.

Assim, o perigo concreto do fato praticado (tráfico de drogas), bem como o perigo real de se ausentarem do distrito da culpa, dificultando ou até impossibilitando a aplicação da lei penal, caracteriza o requisito do *periculum libertatis*, visando assegurar garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, havendo substrato para a decretação da custódia cautelar, inviável se afigura a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nem mesmo a prisão domiciliar, estampada na regra do artigo 318-A, do CPP, pelo fato de serem mães de menores de 12 anos, sendo um deles portador de síndrome de down.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o juiz pode negar a conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes ou mães de filhos pequenos ou com deficiência caso entenda que está diante de uma situação excepcional, conforme admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus 143.641 (que determinou, por maioria, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, salvo nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício). Os ministros do STJ entenderam que o indeferimento do benefício em tais situações excepcionais é possível mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.769, de 18 de dezembro de 2018, que alterou o Código de Processo Penal (CPP).

Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar das rés que são estrangeiras e não possuem vínculo familiar, social ou funcional como distrito da culpa, como forma de garantir a **aplicação da lei penal**, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares.

Com efeito, também vislumbro a forte presença do risco à ordem pública, evidenciado sobremaneira pela quantidade e tipo de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram as rés, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que a indicação de que as rés colaboram com organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso sejam postas em liberdade. Ademais, as rés permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, quanto à instalada situação de pandemia do coronavírus (Covid-19), anoto que não há imposição legal para revogação ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão. O Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo, e, no ponto, não há comprovação nos autos de que as rés ERIKA FRANCISCA FUENTE BURGOS e KATTIA MOJICA BANEGAS, pertençam ao denominado “grupo de risco epidemiológico”, assim entendidas as pessoas idosas (acima de 60 anos de idade), gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Ambas as rés informaram na audiência de custódia, que não sofrem de moléstias graves, de sorte que não há doença ou situação capazes de colocá-las no grupo de risco epidemiológico, assim como, também não há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontram haja risco concreto de infecção pela doença. Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade *pro societate*, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins. Ademais, como mencionado, a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar das rés, como forma de garantir a ordem pública e como garantia de aplicação da lei penal, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** às rés o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo 1º, c.c art. 312 do CPP). E pelos mesmos fundamentos, **INDEFIRO** a substituição da prisão preventiva por domiciliar pelo fato das rés serem genitoras de filhos menores de 12 anos, e, em decorrência da atual situação de pandemia por que passa o país, bem como, **INDEFIRO** a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Oportunamente, especem-se guias de recolhimento provisório em nome das rés.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por oportuno, tendo em vista o pedido de gratuidade da Justiça formulado na defesa prévia (ID 27436314) e considerando as condições sociais das acusadas e o fato de que foram defendidas por advogada dativa, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se**.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome das réis no rol dos culpados;
- 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitiva para o devido encaminhamento das condenadas ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.
- 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente apreendido (ID's 23492848 e 24243072).

6) Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo à Advogada Dativa nomeado nos autos, Dra. Aline Fernanda Escarelli, OAB/SP 265.207 (ID 27563164), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretária a solicitação de pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a *res judicata*.

Intime-se a tradutora e intérprete (Valéria Polo Domene – id 28866259) para traduzir a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhoso para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos à tradutora e intérprete nomeada (Valéria Polo Domene), no triplo do valor vigente no âmbito na Justiça Federal. Apresentada a tradução da sentença, **promova a Secretária a solicitação de pagamento**.

Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado da Bolívia comunicando o teor desta sentença.

P.R.I.C.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005428-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGONOVA LTDA, APARECIDO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Promova a Secretária a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Após, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, considerando a transferência de valores ID 30379705 - Pág. 106/113, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da pesquisa ARISP, bem como em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a entrega de laudo pericial

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, fundamentando o requerimento na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a ensejar, segundo alega, a retirada do réu do cárcere a fim de prevenir contaminação viral.

Quanto à instalada situação de pandemia do coronavírus (Covid-19), não há imposição legal para revogação ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É certo que o Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo.

Contudo, trata-se de recomendação, cabendo ao juiz analisar caso a caso.

Com efeito, o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

E, no ponto, não há comprovação nos autos de que réu ENYERIBE MATHEW ODOEMENA, pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico". Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença.

Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade processual, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins, valendo salientar que o réu é estrangeiro.

Os fundamentos da decretação da prisão cautelar já foram bem delineados na decisão proferida na audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como forma medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, bem como, na decisão que indeferiu pedido de revogação anterior (ID's 26991754 - pág. 1 e 2 e 28672826, de 20/02/2020).

Sendo assim, concordando com a manifestação ministerial, não vejo motivo suficiente para conceder o requerimento do réu, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ENYERIBE MATHEW ODOEMENA.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0307079-09.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Endereço:

R PADRE EUCLIDES, 543, Campos Eliseos, Ribeirão Preto-SP CEP 14080-200

Valor da causa: R\$80.215,21 (novembro/1993)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A01D1217>

DESPACHO/MANDADO

1. Preliminarmente, proceda-se à associação ao presente feito dos embargos à execução nº 0303490-67.1997.4.03.6102.

2. Sem prejuízo, considerando que nos autos dos embargos à execução, em grau de recurso, foi proferida sentença de procedência, conforme fls. 69/72 dos autos físicos, o presente feito deverá prosseguir até o registro da penhora já realizada nos autos, ficando indeferido o pedido da exequente ID nº 24890554, de realização de leilão.

3. No mais, verifico que, nos termos do despacho de fls. 183 dos autos físicos (novembro/2018), em razão das características particulares do imóvel pertencente à executada, foi determinado que a penhora recaísse sobre todas as 04 matrículas e 05 transcrições do imóvel.

A determinação foi cumprida conforme mandado juntado aos autos às fls. 185/198. Sendo assim, foram formalizadas penhoras sobre o imóvel englobando as 4 (quatro) matrículas nº 106.082, 105.369, 96.454 e 96.455 todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e as transcrições nº 13.039 (adquirido por escritura pública de 17 de novembro de 1922, lavrada nas notas do 2º Tabelião de Ribeirão Preto), 12.932 (adquirido por escritura pública de 05 de outubro de 1922, lavrada nas notas do 4º Tabelião de Ribeirão Preto), 8.557 TA 3.905 (adquirido por escritura pública de 17 de fevereiro de 1943, lavrada nas notas do 4º Tabelião de Ribeirão Preto), 8.556 TA 17.020 (adquirido por escritura pública de 17 de fevereiro de 1943, lavrada nas notas do 4º Tabelião de Ribeirão Preto) 7.120 TA 5.247 (adquirido por escritura pública de 30 de novembro de 1940, lavrada nas notas do 4º Tabelião de Ribeirão Preto), todas descritas conforme certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 187/190).

Em notas de devolução de fls. 199 e 201, o 1º Cartório de Registro de Imóveis apontou as seguintes exigências:

a) Quanto à matrícula nº 106.082: erro na descrição do autos de penhora em relação à rua que o imóvel faz frente: no caso, o correto seria Rua Padre Euclides nº 543;

b) Quanto às transcrições nºs 13.039 e 12.932, constam como proprietárias a Sociedade Calcística Palestra Itália e a Sociedade Calcística Foot-Ball Club Palestra Itália, divergindo, portanto da denominação da executada, qual seja, Palestra Itália Esporte Clube. Razão pela qual requereu o envio de via original ou cópia autenticada de ata onde deliberada a alteração da denominação da executada.

4. Sendo assim, tendo em vista o pedido da exequente ID nº 29725804, determino a qualquer Analista Judiciário - **Executante de Mandados** (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda:

A **INTIMAÇÃO** pessoal dos representantes legais do **PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem na Secretaria deste Juízo certidões atualizadas do Registro de Pessoas Jurídicas sobre seus atos constitutivos, inclusive atas pertinentes, onde conste alteração de denominação de Sociedade Calcística Palestra Itália e Sociedade Calcística Foot-Ball Club Palestra Itália para Palestra Itália Esporte Clube, sob pena de deflagração das medidas legais cabíveis.

5. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

5. Sem prejuízo, em caráter cautelar, **decreto a inabilitabilidade** dos bens representados pelas matrículas de nº 106.082, 105.369, 96.454 e 96.455 e transcrições nº 13.039 TA, 12.932 TA, 8.557 TA 3905, 8.556 TA 17.020 e 7.120 TA 5.247, **encaminhando-se cópia desta decisão, por meio do malote digital**, ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, ou quem o esteja substituindo, para que dê cumprimento a esta decisão e proceda imediatamente às anotações competentes nas citadas matrículas.

6. Com a devolução do mandado cumprido, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311351-51.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. O exequente foi intimado nos termos do despacho ID nº 29325988 para que, na hipótese de reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros, apresentasse o valor total **consolidado, somando-se** todas as CDAs que fundamentam esta (0311351-51.1990.4.03.6102) e as execuções associadas: 0306417-79.1992.403.6102, 0306683-37.1990.403.6102, 0002612-25.2014.403.6102, 001344-53.2002.403.6102 e 005563-84.2017.403.6102.

Entretanto, apresentou documentos ID nº 29633713-29603722, que contém valor referente a parte do débito, além de valores referentes a débitos que não contam na situação ajuntamento/distribuição, não havendo informação a qual ação se referem (ID nº 29603720 e 29603722).

2. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-88.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA, VANDERLEI SILVEIRA, SERGIO JOSE SILVEIRA, MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI - SP149798
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA, SINTESE GESTORA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI

DESPACHO

1. Indefiro o pedido ID nº 29886593, uma vez que a empresa Síntese Gestora de Ativos Ltda (arrematante) é terceira interessada no feito, conforme despachos ID nº 29635565 e de fls. 676 dos autos físicos.

2. No mais, quanto ao pedido ID nº 26019903, verifico que já ter sido notificada a credora hipotecária (ID nº 29337719) nos termos do art. 1.501 do Código Civil, o qual condiciona a extinção da hipoteca à notificação de credor hipotecário que não for parte na execução.

Todavia, o credor hipotecário ficou-se inerte diante da intimação.

3. Sendo assim, tendo em vista que a carta de arrematação já foi entregue à arrematante (fls. 693 e 695), defiro o pedido por ela formulado (fls. 705 dos autos físicos) e determino que se **encaminhe, via malote digital**, cópia desta decisão que servirá de ofício, ao 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, determinando o levantamento da hipoteca da matrícula 7.899 – R.12 (fls. 709).

4. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifestação ID nº 29859769: Tendo em vista o pedido de substituição da penhora, e considerando que a decisão de fls. 132 dos autos físicos ainda não foi cumprida, RECONSIDERO A MESMA para determinar que se mantenham as penhoras que incidiram sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 126.516 e 3251, ambos do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Assim, promova a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 152.627.

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das matrículas dos imóveis matriculados sob os nºs 126.516 e 3251, do 1º CRI, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307202-70.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI
ESPOLIO: CARLOS BIAGI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Considerando o quanto narrado pelo oficial de justiça ID nº 29450952, verifique que foi exatamente em razão do desmembramento da matrícula nº 14679 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 101/102) que foi determinada, às fls. 512 e 580, a penhora sobre os imóveis objetos das matrículas 73.165 e 73.166.

2. Sem prejuízo, considerando que os imóveis objetos matrículas de nºs 9.783 e 9.784 constam no Registro de Imóveis da cidade de Cravinhos, conforme informado –ID nº 29450952, a ordem de penhora do despacho/mandado nº 28015686, deverá recair unicamente sobre os imóveis objetos das matrículas 73.165 e 73.166 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, servindo-se o presente despacho como **ADITAMENTO**.

Nestes termos, reencaminhe-se o despacho/mandado nº 28015686, acompanhando deste despacho/aditamento, à Central de Mandados para integral cumprimento.

Fica, no mais, renovado o link de acesso aos documentos dos autos: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/U788072556>

3. Quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 9.783 e 9.784, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias cópia das matrículas atualizadas para análise.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007224-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. ID nº 28681817: Cuida-se de analisar pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada.

Intimada, a exequente pugna pelo indeferimento e manutenção da penhora dos ativos financeiros ID nº 28716691, bem como recusa os bens ofertados à penhora pela executada.

DECIDO.

Sustenta a executada que este Juízo bloqueou a importância de R\$ 100.121,88, o que teria inviabilizado o pagamento integral de sua folha de salários, bem como impostos devidos pela empresa.

No entanto, não colecionou aos autos documentos que comprovassem tais alegações, sendo certo que o bloqueio da conta pelo sistema BACENJUD que se deu em 14/02/2020.

Neste contexto, a executada não instrumentalizou seu pedido com informações que serviriam para demonstrar a este Juízo a urgência e a necessidade da medida almejada.

Não bastasse tal situação, também se ausentam dos autos demonstrativos de que não houve o efetivo pagamento dos salários, ônus que, por certo, lhe cabia, porque, como acima demonstrado, não se pode afirmar que a ausência do pagamento de salários se deu em decorrência do bloqueio judicial levado a efeito por este Juízo.

2. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de ID nº 28681817 e determino o prosseguimento do feito, ficando a executada intimada a, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Sem prejuízo, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados ID nº 28716691 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, tomando os autos conclusos a seguir.

Int.-se. Cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310257-87.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

SENTENÇA

1. Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente informa a quitação do débito - ID nº 26976337.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe-se **correspondência eletrônica** - malote digital: **a)** ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja levantada a indisponibilidade decretada nos autos às fls. 146/147, em relação aos imóveis registrados sob as matrículas 51730; 77854 e 85.710; sendo que com relação ao imóvel de matrícula n. 70.597 deve ser levantada também a penhora em relação a este feito; **b)** ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja levantada a indisponibilidade decretada nos autos às fls. 146/147, em relação aos imóveis registrados sob as matrículas 8127; 6031; 6418; 8126; 9640; 34468; 46637; 62440; 74974; 25747; 51730; e 77854, sendo que com relação ao imóvel de matrícula n. 46.637 deve ser levantada também a penhora em relação a este feito.

2. Sem prejuízo, **cumpra-se a determinação** contida no ID 29900652, **expedindo-se** a competente **carta de arrematação** a favor do arrematante Aguiardo Garcia em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 85.710 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

3. **ID n. 30566304:** Defiro e para tanto retifico parcialmente o item 3 do despacho ID nº 29900652, para determinar a expedição do competente **Ofício de Transferência**.

4. **IDs nºs 28201074 e 30442995:** Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

5. **ID nº 29418312:** A executada já se encontra devidamente cadastrada nos autos, estando devidamente habilitada a visualizá-lo.

Cumpra-se, Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006458-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 30858596).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: **(i)** a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 31 dos autos físicos e ID nº 16565013, através do sistema RENAJUD; e **(ii)** o levantamento da penhora sobre o veículo descrito consoante auto de fls. 09 do documento ID nº 22225276.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS, estampados nas CDAs CSSP 201700915, FGSP201700916 e FGSP201700917 no qual o embargante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não ocorreu a dissolução irregular da empresa. Volta-se contra a cobrança instituída pela Lei Complementar 110/2001, bem ainda alega que o feito deve ser suspenso, até que haja decisão nos autos do RE nº 878313, em que se reconheceu a repercussão geral sobre a matéria em debate. Requer a procedência do pedido, com a extinção da execução fiscal em apenso.

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido formulado. (ID nº 29915559).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que a questão da dissolução irregular da empresa e o redirecionamento aos sócios já foi analisado por este Juízo em outros feitos, nos quais a empresa CBN é executada.

Assim, temos a decisão proferida na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102 (fls. 639/643 dos autos físicos) bem ainda o decidido no executivo fiscal associado – autos nº 0003300-79.2017.403.6102.

Assim, tanto neste feito, como na execução fiscal, a argumentação é a mesma, no tocante à alegada inexistência de dissolução irregular da empresa, de onde se conclui que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento. E não importa se a exceção foi oposta somente pelos sócios, uma vez que a matéria – dissolução irregular da empresa executada – já foi debatida e decidida pelo Juízo nos autos da execução fiscal associada.

Desse modo, restou decidido no feito associado que “a questão da dissolução irregular da empresa já foi apreciada por este Juízo, por ocasião da decisão proferida nos autos das exceções apresentadas pelos sócios *MARCOS DE SOUZA JESUS*, *CLODOMIRO BONUTTI NETO* e *MARCELO FRANCISCO CALIL DE OLIVEIRA*, na execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102, tendo restado decidido que a dissolução se encontra “devidamente comprovada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação nos autos 0011551-57.2015.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal, a oficial de justiça encarregada da diligência certificou que “em cumprimento ao r. mandado no dia 20 de maio de 2016, às 11h55min me dirigi à Rua Garibaldi, 2368, nesta onde encontrei o imóvel fechado com sinais de desocupação e com a placa “Aluga”. Em pesquisa no sistema “webservice” ainda consta o mesmo endereço diligenciado e negativo como sendo da empresa executada.” (fls. 219 verso). Posteriormente, tendo em vista o endereço fornecido pelos excipientes, foi determinada a constatação das atividades da empresa na Rodovia Abrão Assed S/N Km 53,5, sendo que a oficial de justiça apresentou a sua certidão, esclarecendo ter se “dirigido à Rodovia Abrão Assed Km 53,5, nesta, no dia 21/03/18 às 10:35 h e constatei que a empresa executada CBN Construtora Ltda., CNPJ 04.578.300/0001-03 não funciona no local, informaram que a executada funcionou até meados de 2017, lá um centro empresarial, está em atividade apenas a empresa Sertran Transporte de Serviços, CNPJ 01.302.083/0001-36.” (fls. 610). Assim, em face da inexistência de provas de que a empresa esteja em funcionamento em novo endereço, resta cristalina a ocorrência da dissolução irregular da empresa, pois o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*” Ademais, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovada a dissolução irregular da empresa, consoante acima explanado.”

Desse modo, é de ser mantida integralmente a decisão proferida na execução fiscal.

No tocante à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, observo, também, que já houve decisão acerca da matéria, no sentido de ser desnecessária a sua instauração, consoante já explanado na decisão de fls. 50 da execução fiscal nº 0003300-79.2017.403.6102, associada ao presente feito.

Destarte, nada a acrescentar quanto a esse tópico.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativos ao FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa CSSP 201700915, FGSP201700916 e FGSP201700917.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, também não há que ser acolhida a tese do embargante. Os tribunais superiores já pacificaram a questão, no tocante a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS instituída pela referida lei complementar.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246033 - 0010224-05.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFUNDO DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADC T limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369584 - 0022369-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Por fim, em relação à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 878313 (tema 846), houve o reconhecimento da existência de repercussão geral acerca da matéria, ou seja, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS – emrazão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Refêrda decisão, da lavra do Ministro Marco Aurélio, não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo que cabia ao relator determinar eventual suspensão dos processos em tramitação no território nacional.

Ademais, afora determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, “erga omnes”, pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0003300-79.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003300-79.2017.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004417-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006397-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WAGNER CLARET ALVES BONINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Wagner Claret Alves Bonini ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, alegando que não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que somente houve alteração de endereço da executada. Também aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal associada (autos nº 0007492-89.2016.403.6102), uma vez que não exercia cargo de gerência na empresa, sendo que era apenas empregado, cujo vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho. Alegou, também, a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que o executado pudesse contestar a sua inclusão no polo passivo. Por fim, aduziu a ocorrência de prescrição do crédito, bem ainda requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal associada (autos nº 0007492-89.2016.403.6102), aduzindo que os títulos não são líquidos.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu que a dissolução irregular da empresa se encontra comprovada, bem ainda que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista que o débito foi parcelado. Pugnou pela rejeição integral dos pedidos formulados. Trouxe documentos. (ID nº 2824917 a 2824930).

Réplica no ID nº 30151160.

É o relatório. Decido.

No tocante a dissolução irregular da empresa, anoto que a questão já foi resolvida na exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0007492-89.2016.403.6102, às fls. 639/643 dos autos físicos.

Assim, tanto neste feito, como na execução fiscal, a argumentação é a mesma, no tocante à alegada inexistência de dissolução irregular da empresa, de onde se conclui que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento. E não importa se a exceção foi oposta somente por outros sócios da empresa executada, uma vez que a matéria – dissolução irregular da empresa executada – já foi debatida e decidida pelo Juízo.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248).”

Desse modo, tendo em vista a decisão proferida na exceção de pré-executividade, que julgou a matéria decidindo que “restou comprovada a dissolução irregular da empresa...” verifica-se ocorrência de coisa julgada relativamente à matéria já apreciada por este Juízo na execução fiscal associada.

No tocante à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, observo, também, que já houve decisão acerca da matéria, no sentido de ser desnecessária a sua instauração, consoante já explanado na decisão de fls. 234/235 da execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102, associada ao presente feito.

Destarte, nada a acrescentar quanto a esse tópico.

Em relação à alegada ilegitimidade passiva, anoto que não deve ser acolhida, em que pese a notícia de sentença trabalhista (ID nº 21682162), posto tratar-se de simples decisão homologatória de acordo em que ausente o contraditório com a ora exequente/embargada e inexistente cognição judicial aprofundada sobre o alegado vínculo trabalhista, circunstâncias em que a sentença laboral produz efeitos estritamente “inter partes” e não subsidia outras esferas jurisdicionais em que estejam sendo apreciados fatos correlatos àquels discutidos na reclamação trabalhista.

Por outro lado, na ficha cadastral da JUCESP não consta qualquer alteração em relação ao embargante, que continuou no quadro societário da empresa.

Ademais, da análise da ficha da JUCESP, observo que houve um reconhecimento de um vínculo trabalhista, de José Henrique do Nascimento Barreira, que restou devidamente anotado, não tendo havido modificação da situação do embargante (v. documento acostado no ID nº 21682159).

Destarte, o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal associada.

Quanto as demais matérias apresentadas na inicial – prescrição do crédito e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS –, observo que o embargante repete exatamente as alegações formuladas nos autos nº 5006404-23.2019.403.6102, que tem como embargante a empresa executada CBN Construtora Ltda., de modo que apenas transcrevemos aqui o decidido naquele feito:

“No tocante à alegada prescrição, temos que não ocorreu, na medida em que como explanado pela embargada, “os débitos com períodos de apuração ocorridos nos anos de 2007 a 2008 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em junho de 2011 e excluídos em agosto de 2014 (cf. processo administrativo nº 18208.083324/2011-75 em anexo). A adesão à programa de parcelamento constitui confissão de dívida e interrompe o curso do prazo extintivo, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se a contagem do prazo interrompido do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do extinto TFR e o precedente representado pelo REsp nº 802.063/SP. A execução foi ajuizada em agosto de 2016, portanto, antes do decurso do prazo prescricional, reiniciado após a rescisão de parcelamento. A mesma situação se verifica em relação aos demais créditos, conforme comprovam os processos administrativos de inscrição juntados: processo nº 10840.400297/2014-85, fatos geradores do período de junho a novembro de 2013, com adesão a parcelamento em fevereiro de 2014 e exclusão em julho daquele ano; processo nº 10840.401364/2014-89, fatos geradores no ano de 2014 com inclusão em parcelamento no mesmo ano e exclusão em 2015; processo nº 10840.401400/2009-47, débitos do ano de 2009 com adesão a parcelamento em outubro daquele ano e rescisão em agosto de 2014.”

Destarte, não prospera a alegação do embargante, de inoportunidade da prescrição, tampouco o alegado na sua réplica, de que as CDAs números 80 2 16 005306-19, 80 2 16 005377-02, 80 2 16 012591-70, 80 6 16 017613-11, 80 6 16 030905-03, 80 6 16 017488-03 e 80 6 16 030919-09 estão com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento, uma vez que, consoante esclarecido pela embargada, a empresa embargante já foi excluída do parcelamento dos débitos anteriormente formalizado, estando devidamente comprovada a sua exclusão, consoante documentação acostada nos IDs números 28203066 a 28203565.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de débitos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Anoto ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Por fim, anoto que não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 017490-28, 80 6 16 017614-00, 80 6 16 017620-40, 80 6 16 017824-08, 80 7 16 007939-85, 80 7 16 007973-87, 80 7 16 007976-20 e 80 7 16 008055-84, adequando-as aos moldes desta sentença.

Mantenho a cobrança das demais certidões de dívida ativa tais como lançadas, bem ainda a penhora formalizada no ID nº 20899881 na execução fiscal associada.

Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em que a parte embargante alega que não lhe foi concedido prazo para manifestação acerca do valor remanescente nos autos, sendo que a executada possui outros feitos, devendo o crédito ser transferido para outra execução fiscal a ser oportunamente indicada pela ANS.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença extinguiu a execução, conforme requerido pela exequente no ID nº 29103524. E, anteriormente, a exequente, instada a se manifestar, apenas requereu “nova vista dos autos após a conversão em renda, deferida por este juízo, a fim de aferir a correta apropriação dos valores.” (ID nº 27231571)

Assim, este Juízo extinguiu a execução e deferiu o levantamento do remanescente ao executado, que pagou a mais do que o débito em cobro no presente feito, não havendo nada a ser modificado na sentença proferida no ID nº 30238888, notadamente por já ter sido proferida a sentença extintiva, pelo pagamento, não sendo possível a reforma pretendida, tendo em vista os termos claros do artigo 494 do CPC.

Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer vício, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000557-11.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Verifico que, ante a conversão em renda do valor depositado nos autos pela executada (ID nº 1233455 e 3216885), e a informação da exequente acerca da quitação do débito, foi proferida sentença (ID nº 3558589), extinguindo-se o feito.

Entretanto, verificou-se que os autos dos embargos à execução nº 5001006-66.2017.403.6102 encontravam-se em grau de recurso, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento (ID nº 4461590).

Ocorre que, conforme juntada ID nº 30008409-3008200, foi confirmada a improcedência dos embargos à execução.

Assim, considerando que a presente execução já se encontra extinta, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID nº 1812661), devendo a secretária proceder a elaboração da minuta tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento, conforme determinado no despacho ID nº 1812914.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 3558589 e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002822-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO/TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA

1. Preliminarmente, proceda-se à **associação** ao presente feito dos embargos à execução nº 0006609-11.2017.403.6102.

2. Constam dos autos penhoras sobre os seguintes bens (ID nº 20519190): a) parte ideal, pertencente ao executado Conceição Aparecido Bertanha, sobre o imóvel matrícula nº 47.089 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP; b) parte de propriedade do executado Conceição Aparecido Bertanha, sobre imóvel objeto da matrícula nº 47.088 do 2º CRI de Franca-SP

Embora tenha sido o executado intimado, conforme documento ID nº 24022643 (aviso de recebimento), não consta dos autos intimação dos coproprietários e usufrutuário dos bens.

3. Sendo assim, considerando que a matrícula nº 47.088 (fs. 81/81 dos autos físicos) está incompleta (faltando páginas 3 de 5), **apresente a exequente**, no prazo de **15 (quinze) dias**, matrículas atualizadas dos imóveis matriculados sob os nº 47.088 e 47.089, a fim de possibilitar a identificação de todos os coproprietários e usufrutuário para devida intimação.

4. Sem prejuízo, considerando a nota de exigência ID nº 23439678, pelo presente despacho que também servirá de **TERMO DE RETIFICAÇÃO PENHORA**, fica retificada a penhora ID nº 20519190 nos seguintes termos: a) penhora sobre parte ideal de 1/28 ou 3,5714285% da propriedade plena pertencente ao executado CONCEICAO APARECIDO BERTANHA - CPF: 742.714.318-34 sobre o imóvel objeto da matrícula 47.088 do 2º Cartório de Registro e Imóveis de Franca-SP, consistente em "uma casa de moradia e edícula, situadas em Franca-SP, com frente para a Rua Realindo Jacintho Mendonça, nº 4.607 e seu respectivo terreno, constituído pelo lote nº 38 da quadra 08, no loteamento denominado Vila Imperador, com frente no lado ímpar da referida rua, de formato retangular, medindo 10,00m de frente e fundos por 25,00m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida via pública, aos fundos como o lote nº 19, do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua como o lote nº 37 e do lado esquerdo como o lote nº 39, encerrado a área de 250,00m²". e b) penhora sobre parte ideal de 3/14 ou 21,4285714% da propriedade plena pertencente ao executado CONCEICAO APARECIDO BERTANHA - CPF: 742.714.318-34 sobre o imóvel objeto da matrícula 47.089 do 2º Cartório de Registro e Imóveis de Franca-SP, consistente em "imóvel rural, situado no município de Ribeirão Corrente-SP, comarca de Franca-SP, denominado Retiro do Manião, com área de 12 alqueires ou seja, 29,04,00 ha, contendo como benfeitorias uma casa de moradia, um paiol, uma ceva, uma casinha de moijolo e outras pequenas benfeitorias".

5. Proceda-se à **retificação** da certidão de penhora ID nº 23255935, no sistema ARISP, adequando o percentual penhorado.

6. Após a juntada das certidões atualizadas das matrículas dos imóveis pela exequente, intime-se o executado, cônjuge, se o caso, coproprietário, usufrutuário e eventuais credores hipotecários acerca da retificação da penhora.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011682-91.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID nº 28264503, foi esclarecido que o depósito de fls. 322, referente à arrematação do imóvel matrícula 3586, ocorrida nos autos 0274/1996 na 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, foi efetivado como caução (nestes autos), com a finalidade de cancelamento dos registros AV-3/M-3586, AV4/M-3586 e AV-5/M-3586.

Cumpra salientar que o depósito foi realizado por terceira interessada, a arrematante, Sarah Cristina Freitas de Mello.

O ofício apresentado pela exequente (ID nº 29910192) informa que naqueles autos o bem foi arrematado em 21/12/2005 e o levantamento do valor da arrematação ocorreu em 17/10/2007.

Sendo assim, reforça-se a ideia de que o valor depositado deverá ser restituído à depositante, pois realizado a título de caução nestes autos (fls. 292/322).

2. Sendo assim, determino a expedição **alvará** de levantamento do valor depositado às fls. 322, a favor da **terceira interessada** Sarah Cristina Freitas de Mello (qualificação – fls. 294-295), intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Semprejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da **carta precatória** ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002257-83.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL
ESPOLIO:MANIR MIGUEL
TERCEIROS INTERESSADOS: SAMUEL ALEIXO MIGUEL E SAMARA ALEIXO MIGUEL FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

1. ID nº 27343989: Cadastre-se os requerentes Samuel Aleixo Miguel e Samara Aleixo Miguel Furquim como terceiros interessados.

2. Petição ID nº 27343989: Indefiro o pedido formulado.

Com efeito, ainda que se admita que os valores penhorados no rosto dos autos do processo que corre na Justiça do Estado são decorrentes de proventos recebidos em vida pelo executado Manir Miguel (o que os interessados não comprovaram nos autos), essa natureza - verba previdenciária - somente estava presente enquanto pudesse ser utilizado única e exclusivamente pelo seu titular.

Com o óbito deste, referida verba passou a integralizar patrimônio a ser transferido aos herdeiros, em face de sucessão, não mais gozando da prerrogativa de impenhorabilidade.

Por estas razões, mantenho a penhora efetivada.

Não havendo depósito de valores nos autos, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Considerando que o Alvará de Levantamento nº 5331521 foi entregue ao interessado, sobresto o cumprimento do despacho ID nº 30010193 e determino ao requerente que, tão logo reaberto o atendimento ao público, devolva todas as vias originais do Alvará que retirou, para que a serventia possa proceder ao cancelamento do mesmo.

Somente após devolvido referido documento é que será dado cumprimento ao quanto contido no despacho ID nº 30010193.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005307-06.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

DESPACHO

No caso, verifico que foi realizada penhora conforme auto de fls. 12 dos autos físicos sobre bens móveis diversos, inclusive veículos. Após pedido da executada (fls. 31/33) e com concordância da exequente (fls. 44), parte dos veículos, no caso, dois tratores e os veículos placas CPI 7225 (caminhão) e BSE 7024 (carreta), foram substituídos pelo bem constante do auto de penhora de fls. 52, um caminhão FORD F 1400, placa CAY5110.

Sendo assim, tendo em vista as penhoras já realizadas nos autos, bem como o pedido ID nº 29983652, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias se tem interesse na manutenção daquelas, esclarecendo no mesmo prazo se a penhora dos imóveis indicados (ID nº 29983662) deverá realizar-se em substituição àqueles bens ou em reforço, hipótese em que deverá considerar os valores das avaliações e possível desvalorização frente ao valor do débito.

Semprejuízo, na hipótese de penhora dos referidos imóveis, deverá a exequente apresentar, no mesmo prazo, cópia atualizada das matrículas respectivas e valor atualizado do débito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-62.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 30156512: Considerando os extratos apresentados pela CEF – ID nº 24036272, verifica-se que a ordem de transferência mencionada no despacho de fls. 186 – autos físicos foi cumprida.

Desta forma, os valores inicialmente depositados para garantia da execução fiscal nº 0001980-04.2011.403.6102 foram vinculados ao presente feito em decorrência da penhora no rosto dos autos de fls. 173 – autos físicos.

Ante a liberação da referida penhora nos termos do despacho ID nº 22406151, assiste razão a Executada.

Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará em favor da Executada para levantamento do saldo total das contas 2014.635.31336-2 e 2014.635.31337-0 (ID nº 24036272), intimando-se para sua retirada facultando-se a apresentação, em cinco dias de seus dados bancários, caso prefira a transferência eletrônica de tais valores.

Apresentado os dados bancários, expeça-se o competente ofício de transferência.

Caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil para promover a imputação do valor penhorado nos autos (fls. 254) às inscrições objeto da presente execução fiscal (ID nº 23990528), fica a Exequente intimada para que se manifeste expressamente quanto a eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013346-64.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: YARA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CESAR MONTEIRO SANTOS - MG202135

DESPACHO

ID nº 30788410 e anexos: Considerando que os extratos juntados aos autos não comprovam que a penhora de ativos financeiros se deu nas contas referidas, INDEFIRO o pedido formulado semprejuízo de nova apreciação caso a executada apresente tais documentos.

Fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, devidamente intimada da penhora de ativos financeiros para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento noticiado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007648-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da causa: R\$ 1,262,042.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F6673E49>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29690978: mantendo o bloqueio de valores ID nº 25856197, uma vez que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Assim, tratade-se para estes autos, cópia da decisão de recebimento dos embargos, sentença e decisão de embargos de declaração proferidas nos embargos à execução fiscal nº 5002964-19.2019.403.6102.

1.1. Proceda a serventia a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a agência 2014 da caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

2. Manifestação ID nº 29098967 defiro o quanto requerido pela executada ID nº 26996277 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local, sendo ai:

a) PENHORE nos autos dos processos:

1) 0012462-62.2019.8.26.0506 em trâmite pela Oitava Vara Cível de Rib. Preto;

2) 1000850-76.2020.8.26.0506 em trâmite pelo Juizado Especial Cível de Rib. Preto;

3) 00001220220204036302 em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Rib. Preto;

4) 00001368320204036302 em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Rib. Preto;

5) 00001385320204036302 em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Rib. Preto eventual crédito existente em nome da executada até o limite do débito exigido nestes autos.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004753-12.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

ID nº 30426641: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-75.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILWAY COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

ID nº 30816778: Considerando que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar o quanto alegado - de que os valores penhorados são decorrentes de proventos recebidos pelo executado - INDEFIRO o pedido formulado nos autos.

Ficamos executados, devidamente intimados da penhora de ativos financeiros para, querendo, oporem embargos no prazo legal.

Promova a serventia a transferência dos valores penhorados para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005222-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

ID nº 29110866: Prejudicado o pedido formulado pelos executados porque a questão referente à alegada prescrição encontra-se superada pela irrecorrida decisão de fls. 132/136 dos autos físicos (ID nº 18204194).

Prossiga-se com os leilões já designados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004903-76.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Considerando que já houve a expedição do mandado de penhora nos autos do processo nº 00018300920004036102, reconsidero o despacho ID nº 30150419.

Aguarde-se o cumprimento do mandado acima referido, tornando os autos à seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001830-09.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho ID nº 30254984 para consignar que o processo nº 00018300920004036102 tramita por este Juízo, não pelo da 9ª Vara Federal, como restou consignado.

Comunique-se à Central de Mandados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008683-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010035-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICALTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Considerando que a executada VORAX ELETROMECÂNICA LTDA - EPP - CNPJ nº 57.577.041/0001-62 possui advogados constituídos nos autos, fica a mesma devidamente intimada, na pessoa dos seus respectivos advogados acima mencionados, por meio de publicação deste despacho no DEJ, da penhora de fs. 115/116, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias a partir da referida publicação.

Assim, prejudicado o pedido formulado no ID nº 29822085.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1. Carta Precatória nº 30391909: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005612-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPÓRIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 29069645: Defiro. Aguarde-se por 30 dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015267-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

DESPACHO

Manifestação ID nº 30422062: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
TERCEIRO INTERESSADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID nº 30269563 bem como o quanto contido no documento ID nº 26226035, providencie a Secretaria o integral cumprimento do despacho ID nº 24395991 com o reencaminhamento da mensagem

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005247-15.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Endereço: RUAMINAS, 450, - até 619/620, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-190

Valor da causa: R\$ 575,051.30

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EC798C8D>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28332514: A visualização do arquivo que compõe a petição inicial está sendo visualizada normalmente por este Juízo, razão pela qual deverá a exequente solicitar providências técnicas ao setor competente do TRF da 3ª Região, visando solucionar eventuais problemas de visualização que possua.

2. Defiro a referida manifestação no tocante à expedição de mandado de constatação. Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005872-49.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: TRANSPORTES CRUZ EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007503-94.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005085-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREONIDES FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIERENTZ AGRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 30482037; Recebo o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, bem como notifique-se a autoridade coatora.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 26223723), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NEVES AMORIM - SP394504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não vejo possibilidade de existência de prevenção entre os processos aqui indicados na aba Associados. Neste feito o autor busca o restabelecimento do benefício ou concessão definitiva de aposentadoria por invalidez, pelos fatos que narra na inicial.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junta a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007489-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MENDES - SC42529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 24347685, remetendo os presentes autos à AADJ para que forneça cópia do Processo Administrativo do autor (n° 155.723.1963), no prazo de 15 dias.

Coma juntada e retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Semprejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007943-61.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008777-59.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANESIO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante cumpriu exigências relativamente ao requerimento administrativo em questão nos autos no dia 17/12/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SORAIA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, após realização de perícia médica pelo INSS, em 04/02/2019, foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, com início em 16/01/2019 e data de cessação prevista para 30/04/2019. Afirma que até o momento o benefício não foi implantado. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que finalize o requerimento administrativo em questão e implante o benefício. Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada finalize a análise de requerimento administrativo formulado pelo impetrante e implante o benefício em razão de incapacidade já reconhecida pela perícia médica do INSS.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante já foi submetida a perícia em 04/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e a análise do requerimento ainda não foi concluída.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado pela parte impetrante e, caso presentes os requisitos legais, implante o benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se fizerem necessárias caso a decisão não seja cumprida, ou, em caso de indeferimento, comunique a impetrante no mesmo prazo.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000487-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, SUELI ADAMI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARINA BORGES MARIANO DA SILVA - SP206901
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, FABIANA CAMILA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) DEPRECADO: JULIANA ROBERTA VERISSIMO - SP407470, GEORGE WILLIANS FERNANDES - SP375069

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 de 19/03/2020, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2020, às 15:00 horas.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000487-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, SUELI ADAMI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARINA BORGES MARIANO DA SILVA - SP206901
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, FABIANA CAMILA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) DEPRECADO: JULIANA ROBERTA VERISSIMO - SP407470, GEORGE WILLIANS FERNANDES - SP375069

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 de 19/03/2020, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2020, às 15:00 horas.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a manifestação nos autos perante o Juizado Especial Federal.

Retornem os autos para arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NEUZO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005527-76.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768, GUILHERME LENZI RADEL - SP369484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA, DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICALTDA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes atribuírem valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos por impetrante, e recolher as custas complementares.

Deverão se manifestar, ainda, a respeito dos documentos trazidos Id 30858951, 30858959/30858961, 30858957/30858958, 30858962, 30858973, página 1, e 30858974, que pertencem a pessoas jurídicas estranhas ao feito.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-43.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PIRANGI COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que constam a matriz e a filial da impetrante no pedido formulado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, retificando o polo ativo, e traga aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ da filial.

No mesmo prazo, deverá, ainda, justificar, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-19.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Fls. 34: tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada a pagar o débito (fls. 43/44), não o fez e tampouco apresentou impugnação, conforme se verifica da certidão de fls. 44, verso, defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros no sistema "bacenjud" até o valor do débito informado na inicial.
- 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, conforme preceitua o 4º do aludido artigo.
- 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do citado artigo e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.
- 4- No caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução e em caso de indisponibilidade excessiva fica autorizado o desbloqueio, respectivamente, nos termos do art. 836 e 1º do art. 854, ambos do Código de Processo Civil.
- 5- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.
- 6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto alegado pela ré na petição de id 29377819, especificamente sobre o não cumprimento das exigências contidas na Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS já se deu por citado, trazendo a sua contestação.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a parte autora apresentar o formulário previdenciário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WOMEN CHAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Woe Men Chan em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**18.04.2016**), com o reconhecimento e contagem como especial do período não enquadrado administrativamente pelo INSS, de 01.04.1998 a 01.01.2005, assim como o cômputo como tempo comum dos meses em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/1989, 06/1990 e 04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento de uma indenização por danos morais, no importe de dez vezes o valor do salário-de-benefício.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 18.04.2016 (NB 42/174.789.737-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos especiais laborados, tendo interposto recurso administrativo que resultou no enquadramento como especial apenas do período de 01.01.2005 a 20.12.2010, insuficiente para a concessão do benefício.

Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria requerida, tendo sofrido abalo financeiro, psicológico e moral.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedidos os benefícios da AJG, foi determinada a citação do INSS, assim como a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Na mesma decisão, foi oportunizada às partes a indicação das provas pretendidas, justificadamente (id 4291095).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu improcedência dos pedidos, sob o argumento de não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, comprovando-se a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defendeu, também, a observância do uso de EPI aplicação, no período anterior a 21/07/92, do fator de conversão de 1,2 e não 1,4 como pretendido. Quanto às contribuições do contribuinte individual pagas com atraso, alegou que deve ser comprovado o recolhimento, assim como o exercício da atividade. Sustentou, por fim, não ter havido ato lesivo por parte do INSS a ensejar indenização por dano moral. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas judiciais (id 4568878).

O autor apresentou impugnação à contestação, requerendo, ao final, a realização de prova oral e pericial (id 8650744).

O INSS informou que não tem interesse na realização de audiência e, caso designada, seja colhido o depoimento pessoal do autor (id 10373983).

A realização de prova oral e pericial foi indeferida, com determinação de remessa dos autos para sentença (id 19370339)

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1 – Prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (**18.04.2016**), cuja decisão final de indeferimento foi expedida em **21.06.2016** (id 1333864), sendo que a presente ação foi proposta em **16.05.2017**. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente e a contagem de períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas na planilha do INSS (id 4632147).

Quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual, observo que há informação no procedimento administrativo de inscrição do autor como empresário, tendo vertido várias contribuições na época, a maioria delas consideradas na contagem de tempo. Em relação às contribuições objeto dos autos, verifico que o autor comprovou que houve o recolhimento, conforme id 1333823, de modo que também faz jus à inclusão destas em sua planilha de cálculo.

Resta, portanto, tão somente a análise dos pedidos para a verificação do benefício requerido.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No caso dos agentes biológicos, registro que as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas a doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.2 e 2.1.3).

Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Sobre a questão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...)”

(STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 19/12/2012, negritei)

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial do período de **01.04.1998 a 31.12.2004**, laborado como técnico de laboratório para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, considerando o PPP apresentado (id 1333846), que informa a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e protozoários), com descrição das atividades desempenhadas em laboratório de anatomia com força no código 3.0.1, “c”, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Anoto que o autor sempre desenvolveu as mesmas atividades de técnico de laboratório e a simples análise do formulário previdenciário, principalmente da descrição das tarefas que desenvolvia, constata-se que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição aos agentes nocivos, já tendo sido reconhecida a atividade especial para o período de 01.01.2005 a 20.10.2010, em que exerceu as mesmas atividades e no mesmo local.

No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF (ARE n. 664.335) excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais, o que também deve ser aplicado em relação aos agentes biológicos.

Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com o outro período reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme planilha do INSS, além daqueles constantes em CTPS e em guias de recolhimento, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (**18.04.2016**), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Chan Wah Dan		02/01/1979	31/12/1988	9	11	30	-	-	-
Contribuinte Individual		01/01/1989	31/03/1993	4	3	1	-	-	-
Consórcio Nacional Luiza		17/11/1997	16/02/1998	-	2	30	-	-	-
Tempore Recursos Humanos		04/03/1998	31/03/1998	-	-	28	-	-	-
Associação de Ensino de Ribeirão Preto	Esp	01/04/1998	20/12/2010	-	-	-	12	8	20
Associação de Ensino de Ribeirão Preto		21/12/2010	18/01/2011		-	28	-	-	-
Contribuinte Individual		01/04/2013	31/10/2015	2	7	1	-	-	-
Soma:				15	23	118	12	8	20
Correspondente ao número de dias:				6.208			4.580		
Tempo total:				17	2	28	12	8	20
Conversão:	1,40			17	9	22	6.412,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	20			

Como visto, o autor possuía na DER (18.04.2016), **35 anos e 20 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7- Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), uma vez que já havia completado os requisitos necessários para a concessão do benefício na referida data.

3 - Da indenização por danos morais:

Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além do pedido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

-

A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

.....

4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

6. Apelação do Autor parcialmente provida”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)

Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

1) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial de 01.04.1998 a 31.12.2004, laborado como técnico de laboratório, na Associação de Ensino de Ribeirão Preto;

2) **condenar** o INSS a proceder à averbação e cômputo para fins previdenciários dos períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual, referente às competências de 01/1989, 06/1990 e 04/1991;

3) **Condenar** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (**18.04.2016**), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e

4) **denegar** o pedido de indenização por danos morais.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça deferida. De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista que ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos previstos no art. 311, I e 497, ambos do CPC, **CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA**, e determino ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). **As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.**

Em razão do cálculo do valor atribuído à causa na inicial e com a denegação do pedido de indenização por danos morais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER RIBEIRO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/167502940-4, conforme documento Id 30740291, enviando cópia do processo administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036, OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em R\$ 123.816,23 (104.528,99+19.287,24), com base no cálculo trazido Id 28580225, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sendo que as prestações vincendas devem também corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido (1.607,27x12=19.287,24).

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/155640910-6).

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001007-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. R. D. R. C.
REPRESENTANTE: NATALIA DANIELE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001443-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIASSA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial para:

1. atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo tanto o valor das prestações vencidas como das vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e
2. apresentar a certidão de inteiro teor do processo n. 03.00.00041-4, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Nuporanga-SP (cf. Id 29520848), e a cópia da petição inicial.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002075-92.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 24240532, pag. 1: tendo em vista que consta da certidão de óbito que o *de cuius* deixou bens a inventariar, caso não tenha havido partilha dos bens, intime-se o patrono dos sucessores do falecido para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é o inventariante do Espólio, comprovando documentalmente.

Estando em termos estes autos, cumpra-se a Secretaria o 3º item seguintes do despacho – ID 24937725 -.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006014-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29761132: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o prazo de 60 (sessenta dias).

Apresentado o documento que comprova a titularidade do direito que se persegue neste feito, dê-se prosseguimento, cumprindo a secretaria a segunda parte e seguintes do despacho ID 28153722.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDETE BURLANDI FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pela União..."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (ID 12044895), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 4507797).

Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDISON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Comos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Comunicada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003972-58.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO MARCOS SANCHES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FAGUNDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora..."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUACIRA COTRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILLES ORSI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. ..."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva, pelo prazo de cinco dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECNOFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLHOS D'ÁGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Não verifico as causas de prevenção com os processos anotados na aba "Associados".

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPRI ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, e que o processo administrativo nº 10840.727720/2019-04 encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (id 30673898), determino que a impetrante proceda ao aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CATIA MARIA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Como documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA, MARCIELIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A, em face de Márcio Benedito de Almeida, Marcíelio Rodrigues dos Santos e Antônio de Freitas, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da faixa de domínio localizada entre os quilômetros 361+550 ao 361+850; 361+900 ao 361+970 e 362+150 ao 362+450, da linha férrea da denominada Malha Paulista, no Município de Pitangueiras (cf. id's 5701164 e 6548718).

Esclarece que foi verificado pela empresa de segurança patrimonial que os réus ocupam irregularmente as faixas de domínio, que estão sob sua posse e gestão, conforme o anexo ao Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas.

Alega, ainda, que referida área é destinada à manutenção do serviço prestado pela concessionária, que deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia e que os réus não realizaram desocupação voluntária da área, embora tenham sido informados das ocupações irregulares de bem público, revelando a prática do esbulho possessório.

Com a petição inicial vieram os documentos (id's 2846958, 2846962, 2846966, 2846970, 2846975, 2846983, 2846990, 2847003, 2847007, 2847009, 2847014, 2847019, 2847022 e 2847034).

Determinou-se a regularização da representação processual da autora, a individualização dos réus e a comprovação do recolhimento de custas processuais (id 2875544), tendo a autora se manifestado (id's 3191779, 3254170, 3294769, 3692995 e 3693155).

Intimadas a se manifestar, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT demonstrou interesse em ingressar na lide na condição de assistente (id 4379935). A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por sua vez, sustentou não haver interesse jurídico que justifique seu ingresso na lide (id 4380805).

Em decisão, determinou-se a retificação da autuação para que fizesse constar o DNIT como assistente litisconsorcial da requerente. Na mesma ocasião, indeferiu-se a liminar de reintegração de posse, determinando-se a citação dos responsáveis pelos imóveis, com designação de data para realização de audiência (id 4518235).

Em razão do indeferimento da liminar, a autora interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (id 5430961). Conforme comunicado, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida pelo TRF3, de modo que a liminar de reintegração de posse foi concedida (id 5544630).

Os responsáveis pelos imóveis foram identificados e citados por oficial de justiça, sendo Marcíelio Rodrigues dos Santos, Antônio de Freitas e Márcio Benedito de Almeida (id 5701164).

Realizada audiência de conciliação (id 6548718), os réus, assistidos pelo Defensor Público Federal, aceitaram a proposta da autora para desocupação da área no prazo de 60 dias. Após, determinou-se que a autora informasse se houve o efetivo cumprimento do acordo (id 10132664). Ocorre que, em manifestação, a requerente declarou que os requeridos não honraram o acordo firmado em audiência, pugnano pela expedição do mandado de reintegração de posse da faixa de domínio indicada na exordial (id 10799902).

Conforme decisão (id 11530459), expediu-se o mandado de reintegração de posse que, contudo, não foi cumprido, conforme informações do oficial de justiça (id 13616667).

Juntado acórdão proferido no Agravo de Instrumento, que restou provido, com trânsito em julgado (id 19493308 e 21619855).

Embora citados, os réus não apresentaram contestação ou manifestação nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

MÉRITO

A presente ação visa à reintegração de posse em razão de alegada invasão parcial da área de domínio da União, que está sob a guarda e posse da autora, atualmente Rumo Malha Paulista S/A.

Embora citados, os réus não apresentaram contestação, de modo que se aplica o decreto de revelia (art. 344, do CPC), tornando não controvertidos os fatos alegados.

De qualquer forma, observo que foi realizada constatação das situações dos imóveis, instruídas com fotos (id's 2847014, 2847019, 2847022, 10799911, 10799912 e 10799914).

Pitangueiras-SP
Pois bem. De acordo com a inicial, os imóveis invadiram a faixa de domínio localizada entre os quilômetros 361+550 ao 361+850; 361+900 ao 361+970 e 362+150 ao 362+450. No Município de

Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S/A, atualmente Rumo Malha Paulista S/A, celebrou contrato de concessão com a União (id 2846990) e contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) que estão vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, com a antiga RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (id 2847003 e 2847007).

A cláusula quarta, inciso X, do contrato de arrendamento n. 47/98, estabelece que a arrendatária (autora) tem como obrigação promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA (fls. 08 do id 2847003).

As áreas aqui discutidas estão entre os bens arrendados e que devem ser protegidos, sendo que os documentos que instruíram a inicial se somam aos anteriores no sentido de demonstrar a invasão e a posse da autora.

O artigo 8º, da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, transfere ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, bem como dos bens imóveis não operacionais, dentre outros, daqueles com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário (IV). A vocação logística desses imóveis será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecimento em ato do Poder Executivo Federal.

A esse respeito, o Decreto n. 7.929/2013, dispõe:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou de definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Como visto, a reserva técnica constitui-se de imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias, que compreende a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea.

Sua propriedade pertence hoje ao DNIT, autarquia federal, e sua posse foi transferida à autora.

Assim, considerando tudo o quanto demonstrado nos autos - croquis, fotos e informações - verifico que os imóveis e estruturas construídas invadiram o limite das faixas de domínio, de modo que, tratando-se de bem público, a reintegração, cuja posse pertence à concessionária autora, é a medida que se impõe, nos termos do artigo 1.228, do Código Civil e art. 71, do Decreto-lei 9.760/1946.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. **Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:**

8. **Concluí-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo**, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - AI 00208186520114030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, D.J. de 31.10.2017).

Nesta conformidade e por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, do Código de processo civil, a fim de reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 361+550 ao 361+850; 361+900 ao 361+970 e 362+150 ao 362+450 da linha férrea, conforme descrito na inicial, para que sobre eles exerça seu direito, com a desocupação dos requeridos.

Torno definitiva a liminar concedida e determino seja a autora reintegrada na posse, podendo usar os meios necessários para eventual demolição do que lá estiver edificado. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel em favor da autora.

Custas na forma da lei. Condono os requeridos/vencidos em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da Justiça ora deferida.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRÍCIO ARAÚJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a suspensão do IPI das “*matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à fabricação de ração para cães e gatos acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg, classificadas na posição NCM 2309.10.00 da TIPI*”.

Em suma, foi alegado que a jurisprudência predominante reconhece a não incidência do tributo sobre alimentos preparados para animais em embalagens com mais de dez quilos (que corresponde à maioria da produção e da comercialização da impetrante). Sustenta-se que, nesse contexto, os valores de IPI das operações anteriores não poderão ser compensados, violando-se a não-cumulatividade prevista constitucionalmente. Foi também alegado que haveria violação da isonomia, tendo em vista que os fabricantes dos produtos do capítulo 23 da TIPI desfrutam da suspensão do IPI sobre os insumos utilizados para a industrialização dos referidos bens.

A impetrante cumpriu a determinação para que fosse regularizada a sua representação e, posteriormente, prestou esclarecimentos que lhe foram requisitados acerca do IPI na saída das rações para cães e gatos em embalagens com quantidades superiores a 10 Kg.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, no exame sumário compatível com a atual fase processual, não vislumbro a relevância do argumento de violação da isonomia, tendo em vista que a comparação foi realizada com atividades cujos produtos são diversos daqueles presentes no ciclo produtivo da impetrante.

O argumento principal da impetrante, consistente na tese de que a tributação de insumos e matérias-primas conjuntamente com a não incidência do IPI na operação final (assegurada pela jurisprudência predominante do STJ [v. g. REsp nº 1.370.585 (DJe de 16.8.2013)]), dispõe de relevância.

Relativamente a esse ponto, destaco inicialmente que o julgado referido no parágrafo anterior desta decisão faz alusão a uma série de precedentes, inclusive a um julgado do Supremo Tribunal Federal de 1997 (RE nº 160.392) e a um julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos de 1987 (REO nº 108.568).

Esses precedentes referidos são anteriores à Lei nº 10.637-2002, razão pela qual na edição desse diploma já havia o conhecimento da orientação jurisprudencial. Apesar disso, há uma nítida distorção entre o que preconiza o referido diploma, segundo o qual são tributados pelo IPI os insumos e matérias primas das rações inclusive em embalagens superiores a 10 Kg, e a orientação jurisprudencial pacífica, reconhecida pelo próprio fisco, no sentido da não incidência do referido tributo quanto aos produtos elaborados e comercializados em embalagens também com quantidades superiores a 10 Kg.

A persistir tal situação, a impetrante não poderá se valer da não-cumulatividade, pois suportará os encargos financeiros do IPI das operações anteriores e não terá com o que compensá-los por força da não incidência nas operações futuras. O principal prejudicado com isso seria o consumidor, que suportaria o custo que da falta de dedução do tributo que incidiu anteriormente.

Vislumbro, assim, a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial. O risco de lesão de difícil reparação se manifesta na falha de mercado (externalidade) resultante da distorção descrita acima, que aumentará injustificadamente o preço ao consumidor final, com a tendência natural de diminuição da demanda e, conseqüentemente, da atividade econômica da impetrante, cujos resultados não se resumem aos lucros por ela obtidos, mas também na manutenção dos postos de trabalho necessários para tal atividade. Os prejuízos decorrentes de tal falha de mercado são de improvável recuperação.

Assim, neste exame sumário, compatível com a atual fase processual, vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial e, por outro lado, reconheço a ameaça de dano de difícil reparação.

Ano o exposto, **concedo** a liminar para assegurar a suspensão do IPI das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à fabricação, pela impetrante, de rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg, classificadas na posição NCM 2309.10.00 da TIPI.

P. R. I. O. Cópia da presente decisão pode ser utilizada como ofício ou mandado para notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**). Depois de juntadas as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LFN COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Portaria nº 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, manifeste a parte impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como confirmação do perecimento do interesse.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALMA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 87.705,88, atualizado até abril de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Araraquara, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do processo à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Araraquara, SP, para livre redistribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

DESPACHO

1. Até a presente data ainda não foi noticiado nos autos o cumprimento do julgado em relação ao coautor CARLOS OLÍMPIO DOS SANTOS, apesar das diversas intimações da CEF nesse sentido, inclusive com imposição de multa diária de R\$ 500,00, em seu desfavor, devida desde 24 de janeiro de 2020, conforme despacho Id 25693679.

2. Assim, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, **com urgência**, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em relação ao coautor CARLOS OLÍMPIO DOS SANTOS, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente dos depósitos dos ofícios requisitórios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, bem como esclareça a possível prevenção apontada pelo sistema processual.

Como cumprimento, voltemos autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Como o fim de melhor esclarecer a lide, determino a oitiva, como testemunhas do Juízo, das seguintes pessoas:

- i) Maria de Fátima M. Ferreira, Auditora Fiscal do Trabalho, CIF - 30.350-9, comendereço profissional à Rua Afonso Taranto, nº 500, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP;
- ii) José Roberto Anim, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF - 40283-4, comendereço profissional à Rua Afonso Taranto, nº 500, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP;
- iii) Ailton Pereira de Souza, brasileiro, electricista, CPF/MF 656.907.885-20, RG 65.421.272-4, comendereço na Rua Oly Enid Costa Freitas, 321, Bairro Nova Pontal, Pontal, SP - CEP: 14.180-000.

Ficará o procurador da parte autora encarregado pela notificação das duas primeiras testemunhas descritas e seu superior hierárquico para o comparecimento na audiência a ser designada.

De igual modo, ficará o patrono da parte ré encarregado pela notificação da terceira testemunha descrita para o comparecimento na audiência a ser designada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o interesse noticiado na audiência anterior sobre a oitiva da referida testemunha, diante do grau de inimizade agora noticiado na petição Id 22014275.

Tendo em vista a situação excepcional de Covid-19, oportunamente voltemos autos conclusos para designação da data de audiência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: LRX SERVICOS LTDA - ME, SUELI MARCIA DE ARAUJO DOS REIS, MARIA OLIVIA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO, REGINALDO RUFINO DE ARAUJO, LUCAS ARAUJO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a frustração na localização dos réus pelo Oficial de Justiça para citação no endereço anteriormente requerido, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Trata-se de pedido em cumprimento de sentença, iniciado pela CEF, para intimação do executado para o pagamento da dívida.

Contudo, o pedido formulado veio desacompanhado de cálculo atualizado da dívida.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte memória de atualização da dívida, com eventuais acréscimos decorrentes do julgado, como honorários advocatícios.

Após, à nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002640-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU JUDICIAL, com a numeração da presente ação mandamental, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista que a impetrante requereu provimento liminar, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança Coletivo.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, excepcionalmente, da forma eletrônica à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CRACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.
3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009030-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (ID 29032834), complementada posteriormente (ID 30859896), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADRIANA BASSI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza continuada da diligência deprecada, indefiro o requerimento de reconsideração formulado pela exequente.

Assim, deverá a CEF cumprir integralmente o determinado (id 26586058), de modo a providenciar a distribuição da carta precatória, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Civil

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-93.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RÉGO - SP165345

DESPACHO - OFÍCIO

Conforme requerido pela União (Fazenda Nacional), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 2014.005.14784-5, com os acréscimos legais, conforme Id 23044024.

Primeiramente publique-se para ciência do executado, que, em caso de discordância, deverá se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Após, cumpra-se.

O presente despacho serve de ofício, a ser encaminhado ao PAB da CEF pela forma mais expedita.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVALDONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 28952774 e 30713931: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011156-12.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AURELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para que se manifestem sobre a decisão de restauração de autos, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 29727004), iniciando seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Associação Morroagudense de Amparo ao Idoso ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento das contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA etc.), bem como do Salário Educação, e a condenação da ré a restituir os valores desses tributos recolhidos indevidamente no período de 18.4.2013 (data do protocolo do requerimento da CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação) a 30.11.2015, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a autora. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Em primeiro lugar, não é controvertida a alegação da autora no sentido de que, na época do ajuizamento da demanda, era beneficiária da CEBAS, requerida no termo inicial dos atrasados mencionado no relatório.

Em segundo lugar, a União faz questionamento que caberia a ela própria responder, sobre se a CEBAS da autora seria originária ou proveniente de renovação, sendo necessário no último caso verificar se o requerimento foi tempestivo ou intempestivo. Ora, é a própria União que analisa o requerimento e emite a certificação, razão pela qual não deveria questionar, mas, sim, trazer a informação cuja responsabilidade almejou transferir para a autora. Ademais, a questão suscitada é irrelevante quanto à pretensão deduzida, que é a de reaver valores recolhidos entre o requerimento e a data de publicação da certificação, pouco importando se se trata de requerimento originário ou de renovação.

Em terceiro lugar, a certificação tem caráter declaratório, em princípio da situação da época do requerimento, quando a entidade interessada normalmente providencia a demonstração de todos os requisitos do benefício. Logicamente, é possível o caso de haver pendências na época do requerimento e que são resolvidas ao longo do procedimento de análise dos requisitos. No caso dos autos, a União em nenhum momento alegou que a autora não dispunha dos requisitos na época do requerimento. Por essa razão, podemos concluir que a delonga entre o requerimento e o deferimento decorreu de fato que somente pode ser imputado à ré, sendo obviamente injusto que pudesse ela própria se beneficiar do mencionado retardo.

Em quarto lugar, a União menciona a possível falta de preenchimento de requisitos para a detentora da CEBAS se beneficiar da imunidade ou da isenção, referindo-se expressamente à existência de débitos com a seguridade. Trata-se de mera conjectura, tendo em vista que a União é a gestora do sistema de dívidas de tal natureza e se a autora tivesse alguma pendência desse tipo, a mencionada ré a teria informado concretamente.

Por último, não se trata propriamente de retroatividade de norma de não incidência tributária (constitucional ou legalmente qualificada), mas da eficácia imediata a partir do momento de demonstração dos requisitos pertinentes, que obviamente não se confunde com a data da publicação do deferimento, que é mero reconhecimento de que tais requisitos já estavam anteriormente preenchidos.

É certo que a autora cumpriu tais requisitos, pois, não fosse assim, não disporia do certificado. É adequada a retroação para a data do requerimento, pois o mesmo foi analisado e deferido de acordo com o que foi demonstrado na data em que ele foi feito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação tributária pela qual a autora estivesse obrigada ao pagamento das contribuições a terceiros e o salário-educação identificados nas guias de recolhimento, no período de 18.4.2013 a 30.11.2015, e condeno a União a restituir esses valores, com atualização e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. A União deverá pagar os honorários a serem definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 19821348: dê-se vista as partes dos documentos juntados.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual pericia por similaridade em relação às empresas *Keniche Kamimura* e *José Martins de Azevedo Souza Neto*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é **dever** do empregador elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, reconsidero em parte o despacho de Id 22856156 e converto e julgamento em diligência para que a “Usina Bazan S/A” **providencie** e entregue, no prazo de 30 dias, PPP formalmente perfeito em nome do empregado *João Amorim dos Santos*, especialmente quanto aos períodos de 22/05/1995 a 04/01/1996, 20/04/1996 a 03/01/1997, 07/05/1997 a 19/12/1997, 01/05/1998 a 08/12/1998, 29/04/1999 a 01/12/1999 e 08/05/2000 a 05/12/2000^[1].

2. Oportunamente, tomem conclusos.

3. Oficie-se.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O PPP fornecido informa que a empresa não possui “Laudos Técnicos referentes aos PPPAs dos períodos de 1996 a 2000”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição* e indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Também afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 13945025).

A Contadoria manifestou-se nos Ids 17511890 e 17511891.

O pedido e antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 17525697).

Cópia do procedimento administrativo no Id 19487247.

Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (Id 19960537). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 20848865.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 21488341).

O autor pediu a produção de prova pericial e testemunha (Id 21708524). O requerimento foi indeferido (Id 22172646).

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito [5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Os períodos de **19/04/1985 a 27/05/1986**, **11/10/1988 a 13/06/1989**, **08/01/1990 a 19/04/1993** e **01/09/1993 a 01/08/1995** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 19487247, p. 92/93).

24/07/2006 a 17/03/2008 (operador de prensa – *Moreno Equipamentos Pesados Ltda*; CTPS: Id 13903276, p. 05; PPP: Id 19487247, p. 57/58): **considero especial**, pois as informações constante no PPP denotam que o requerente foi submetido a ruído de 89,7 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

02/06/2008 a 13/03/2009 (operador de prensa – *Brunazzi Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais*; CTPS: Id 13903669, p. 18; PPP: Id 13903680, p. 04): **considero especial**, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 87 dB(A).

17/10/2011 a 23/03/2015 (montador – *Sermateq Equipamentos Industriais Ltda*; CTPS: Id 13903669, p. 02; PPP: Id 13903680, p. 05/06): **considero especial**, em razão da presença de ruído de 86,7 dB(A), bem como a hidrocarbonetos (óleos e graxas).

10/03/2010 a 10/10/2011, 08/10/2015 a 12/11/2015 e 20/03/2016 a 23/04/2016 (movimentador de mercadorias – *Sindicato dos Trabalhadores*; CTPS: Id 19960538, p. 45/47; CNIS: Id 19487247, p. 70/71; PPP: Id 13903680, p. 07/08): **considero especial apenas o período de 10/03/2010 a 10/10/2011**, único tempo que houve exposição a ruído *acima* do limite previsto na lei – 87,97 dB(A).

Nos outros lapsos temporais o ruído ficou dentro do patamar tolerado pela norma - 85 dB(A) e 73,02 dB(A), respectivamente.

26/12/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 03/05/2017 (mecânico – *JJ Montagem e Manutenção Ltda ME*; CTPS: Id 13903680, p. 02; PPP: Id 13903680, p. 09/11): **considero especial**, diante do ruído de 88,23 dB(A).

Os agentes radiação não ionizante e hidrocarbonetos não podem ser levados em consideração para fins de reconhecimento da especialidade, pois a exposição ocorria de maneira *intermitente*, tal como afirmado no PPP.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 19/04/1985 a 27/05/1986, 11/10/1988 a 13/06/1989, 08/01/1990 a 19/04/199, 01/09/1993 a 01/08/1995, 24/07/2006 a 17/03/2008, 02/06/2008 a 13/03/2009, 17/10/2011 a 23/03/2015, 10/03/2010 a 10/10/2011, 26/12/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 03/05/2017.

Os tempos comuns de 01/02/1983 a 01/11/1983 e de 23/03/1984 a 21/11/1984 merecem ser averbados, pois estão devidamente anotados na CTPS [6] e no CNIS [7]. Também não houve impugnação pelo INSS.

Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* até a DER (23/02/2018): 35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes tempos comuns: 01/02/1983 a 01/11/1983 e de 23/03/1984 a 21/11/1984; b) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais* 19/04/1985 a 27/05/1986, 11/10/1988 a 13/06/1989, 08/01/1990 a 19/04/199, 01/09/1993 a 01/08/1995, 24/07/2006 a 17/03/2008, 02/06/2008 a 13/03/2009, 17/10/2011 a 23/03/2015, 10/03/2010 a 10/10/2011, 26/12/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 03/05/2017; c) reconheça que o autor dispunha, no total: 35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, em 23/02/2018 (DIB); d) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de 23/02/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13945025).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.718.212-0;
- b) nome do segurado: Marcio Venâncio;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 23/02/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Infímeme-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

[6] Id 13903276, p. 03.

[7] Id 19960538, p. 70.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18463874).

O autor justificou contabilmente o valor atribuído à causa (Id 19178258).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 20141513).

Cópia do procedimento administrativo no Id 21067889.

Consta réplica no Id 22130261.

Alegações finais da autarquia no Id 23119253. O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/02/2018) e a do ajuizamento da demanda (07/06/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

11/05/1982 a 15/01/1985, 16/01/1985 a 01/05/1990 e 02/05/1990 a 25/03/1992 (aprendiz de torneiro, auxiliar de torneiro e mecânico de manutenção industrial – *Usina Albertina S/A*; CTPS: Id 18191150, p. 09; PPP: 18191150, p. 19/20): **considero especiais**, em razão da exposição a ruído de 89,35 dB(A) e 89,83 dB(A), patamares superiores aos limites estabelecidos na legislação em vigor a época.

01/06/1999 a 19/01/2003 e 10/07/2003 a 07/03/2005 (mecânico – *ZN Diesel Serviços SC Ltda*; CTPS: Id 18191150, p. 10; PPP: Id 18191150, p. 31/32): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, denota a exposição do autor a ruído de 98 dB(A), bem como a monóxido de carbono, fumos metálicos, óleo lubrificante, óleo diesel, graxa e solvente.

19/05/1992 a 08/09/1997 e 22/03/2005 a 19/04/2007 (mecânico – *Agropecuária Santa Catarina*; CTPS: Id 18191150, p. 09/10; PPP: Id 18191150, p. 28/29 e p. 34/35): **considero especiais**, pois o demandante foi submetido a hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa) nesses períodos.

Entre 19/05/1992 a 05/03/1997 e de 22/03/2005 a 19/04/2007 também houve exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto em lei

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 11/05/1982 a 15/01/1985, 16/01/1985 a 01/05/1990, 02/05/1990 a 25/03/1992, 19/05/1992 a 08/09/1997, 01/06/1999 a 19/01/2003, 10/07/2003 a 07/03/2005, 22/03/2005 a 19/04/2007.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (06/02/2018): **41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 11/05/1982 a 15/01/1985, 16/01/1985 a 01/05/1990, 02/05/1990 a 25/03/1992, 19/05/1992 a 08/09/1997, 01/06/1999 a 19/01/2003, 10/07/2003 a 07/03/2005, 22/03/2005 a 19/04/2007 laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, em 06/02/2018; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde 06/02/2018.

Extinjo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.519.446-4;
- b) nome do segurado: Valmir Moreira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 06/02/2018.

Embora seja ilícita a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002488-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira estaria praticando ato *ilegal* ou *abusivo* se vier a praticar atos constitutivos, em caso de execução da garantia, no contrato de financiamento que recai sobre o imóvel.

Observo que a CEF **não deu causa** aos equívocos de redação do compromisso particular de compra e venda (“contrato de gaveta”, celebrado entre o autor e sua esposa e *Maria Cristina dos Reis*), nem pode ser responsabilizada por eventual descumprimento de acordo entabulado à sua revelia.

Também não cabe à empresa pública ignorar o contrato ainda vigente, assumindo ônus que não lhe pertence.

Em face da empresa pública federal também não operam efeitos da sentença proferida na Justiça Estadual, em litígio do qual não participou.

Neste quadro, é preciso um mínimo de contraditório, para que o banco possa esclarecer a situação do contrato atual, a eventual inadimplência e ameaça à posse.

Ademais, não existem mínimos elementos a ensejar consignação de parcelas, pois há dúvidas sobre o saldo devedor, direito à transferência e causas de eventual inadimplemento.

De outro lado, não há "perigo da demora": os autores não explicitam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada do contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

A ponderação de que dificuldades de mercado (aquecimento provocador da restrição de mão de obra) teriam propiciado o atraso do empreendimento descrito nos presentes autos é verossímil. No entanto, os custos decorrentes da alegada falha, exterior ao empreendimento imobiliário, não devem ser suportados pelo consumidor, mas pelo agente financeiro, que atua com o um dos empreendedores da atividade.

O segundo ponto também é desfavorável à CEF, pois, apesar da previsão contratual que possibilitava a alteração do cronograma com a postergação da entrega, a empresa pública não demonstrou que a construção levou no máximo 24 meses.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.729.593 (DJe de 27.9.2019), na forma do art. 1.036 do CPC em vigor, firmou as seguintes teses:

“No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma”.

“O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor”.

Sendo assim, o prejuízo é presumido, sendo equivalente ao valor locatício mensal multiplicado pelo período de atraso. Por outro lado, a correção do período de atraso deve seguir o que for mais favorável ao adquirente entre o índice setorial e o IPCA.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar a ré a pagar para cada um dos autores indenização correspondente ao valor de locação no período entre a data inicialmente prevista para a entrega e a entrega efetiva. A referência para o valor de cada aluguel mensal será aquele praticado para uma unidade mobiliária do conjunto habitacional do caso dos autos, na data do início do cumprimento da sentença. Para período inferior a um mês, o valor mensal será *pro rata*. A ré deverá, ainda, utilizar a correção monetária mais favorável (índice setorial ou IPCA) para cada mês entre a previsão inicial e a entrega efetiva da obra, ajustando o saldo devedor de cada financiamento destes autos conforme esse critério. A ré deverá ainda pagar honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR DONIZETI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NIT 113.73699.27-7, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-159.681.717-5**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

DESPACHO

ID 27981301: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado e a devedora não foi encontrada (ID 19746088, fl. 17).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, atentando-se para as pesquisas de endereço que já foram realizadas por este juízo (ID 20328805).

No silêncio, prossiga-se conforme despacho de ID 22001469.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE

Advogado do(a) RÉU: JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP118653

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares arguidas pela CEF no ID 22870097.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENTRO-OESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar *graves disparidades* entre contribuintes e geram evidente *desequilíbrio* na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002641-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INCORPORADORAS, LOTEADORAS E CONSTRUTORAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005788-17.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO EGÍDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005218-94.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOISES MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos da Contadoria, requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do t do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006895-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA FATIMA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 23120538).

A **impugnada** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183.

A decisão ID 16508753 apreciou as preliminares arguidas pelo INSS no ID 14230917 e determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor a ser executado.

A Contadoria apresentou conta no valor de **RS 88.363,00**, em junho/2019 (ID 20397336), com a qual concordou a exequente (ID 22365564).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 46.801,97), sustentando que o cálculo apresentado: *a*) desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 14/11/2003) e iniciou em 1/11/1998, bem como constou o abono/1998 integral, sendo devido período a partir de 14/11/1998 e o abono correspondente a 2/12 avos; *b*) desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, bem como aplicou juros de 1% ao mês, enquanto a autarquia utilizou TR e aplicou juros de 0,5% e variações da cademeta de poupança, em consonância com a Lei 11.960/09.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **RS 41.561,03**, conforme planilha e parecer ID 23120540.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou esclarecimentos e *ratificou* a conta apresentada (ID 27614356).

Manifestação do INSS (ID 28586440).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[1].

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 88.363,00**, em junho/2019.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado ($R\$ 46.801,97 \times 10\% = R\$ 4.680,20$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006111-17.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CALHAS BRANDEKER LTDA - ME

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 226.130,73 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos)**, posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação** (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-79.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305337-75.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014329-44.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007743-69.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-16.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 29.979,79** (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) – posicionado para agosto de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELINA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 3.695,92 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos)**, posicionado para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, expeça-se mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação do débito.

5) Materializadas as providências acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302940-43.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA, ALVARO MILANI GONCALVES, NEUSA BIANCHI CUNHA, IRENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 23088101: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentados os extratos e cálculos de liquidação conforme requerido, ou no silêncio, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo supra.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-18.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS VALDECI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019705-10.2019.403.0000, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DECISÃO

Vistos.

O excipiente não demonstra que efetuou *pedido formal* de cancelamento de inscrição junto à OAB, limitando-se a informar que se deslocou até o órgão para fazer o pedido.

Tendo em vista que não existe prova material das alegações e considerando que a entidade não pode adivinhar que o advogado regularmente inscrito passou a exercer atividade incompatível com a advocacia, considero que o pedido de anulação da cobrança não merece prosperar.

Acrescento que o requerimento verbal é *imprestável* para a preservação dos direitos envolvidos e *se mostra incompatível* com a segurança que se espera destas providências.

De outro lado, a entidade não está obrigada a agir "de ofício" nestes casos, pois seria inviável acompanhar a situação profissional de milhares de causídicos cadastrados.

No que importa, a OAB fez o que deveria fazer: não tendo sido informada de modo correto, presumiu que o advogado estivesse atuando e cobrou as anuidades.

Portanto, a omissão do excipiente não retira a legitimidade da cobrança.

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 30907027), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADOS: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

DESPACHO

ID 30882353: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.
Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante *reconhecimento de períodos especiais*, estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Ademais, eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes dos documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25823144:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E
EXECUTADO: CLEIDE MARIA JANNARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS\$ 10.945,62** (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) – posicionado para novembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir ICMS (próprio e por substituição tributária), PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS-ST, não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25683197).

O impetrante requereu a apreciação da liminar ao menos no tocante a exclusão do ICMS-próprio.

O juízo deferiu parcialmente a medida liminar (ID 26035169).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 26437569).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 27205697).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28336297).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Assiste parcial razão à impetrante.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente acerca da definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, reconheço que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado em nota fiscal* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

No tocante ao ICMS-ST, vinculo-me aos precedentes do E. TRF3,^[1] que **não reconhecem** extensível a este caso o entendimento firmado no **RE 574.706**.

Na substituição tributária, os valores de ICMS **não constituem** custo de aquisição mas, sim, antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na saída das mercadorias - razão por que não devem ser excluídos da base de cálculo.

De igual modo, a impetrante também **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins^[2].

Ademais, **inexiste** qualquer vedação de inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista o art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*; militam em *desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo *apenas*:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS-próprio (destacado em nota) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5000445-21.2017.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 16.12.2019; ReeNec nº 5001808-77.2017.4.03.6130, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 01/10/2019 e ApReeNec nº 0001879-36.2017.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 03/03/2020.

[2] Apel. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S. C. G., E. W. C. G. F., ROBERTA BRUNNA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (**16.06.2019**). Também *não há certeza* de que a instrução do processo administrativo resta concluída, mesmo após a entrega do documento^[1] pelos impetrantes.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": os impetrantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Certidão de Recolhimento Prisional* entregue em **20.12.19** (Id. 30887393 – p.3/5).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28591960/Id 28591964 e Id 28596022/Id 28596040: Cite-se o INSS e o intime acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 22558537 e Id 22565008, nos termos do despacho Id 24883118.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005338-41.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEMAR GINANTE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 26049875 - página 294.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000336-12.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAR SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24503776 - página 196.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000336-12.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAR SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24503776 - página 196.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004892-33.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam as partes acerca da manifestação do senhor perito constante do Id 24503779 - páginas 85/89.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004892-33.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam partes acerca da manifestação do senhor perito constante do Id 24503779 - páginas 85/89.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERALDO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.250.334-0, requerida em 03/04/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na APERAM INOX AMÉRICA DO SUL, de 15.07.1982 a 01.03.1986 e AÇÓS VILLARES S/A, de 21.04.1988 a 11.03.1991

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a favor da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo II ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- APERAM INOX AMÉRICA DO SUL, de 15.07.1982 a 01.03.1986: o PPP originalmente apresentado indicava exposição a ruído de Ruído 94,00 dB (A). Contudo, a técnica utilizada estava em desacordo com as normas regulamentadoras. Este, inclusive, foi o motivo pelo qual a análise técnica do INSS concluiu pelo afastamento da especialidade.

Com a inicial, o autor trouxe novo documento, agora especificando a utilização das técnicas previstas na NR15, com exposição habitual e permanente a ruído de 94 d(A).

- AÇOS VILLARES S/A, de 21.04.1988 a 11.03.1991: o PPP que instruiu o Processo Administrativo indica ruído acima de 80 dB (A), de modo habitual e permanente, com a utilização das técnicas previstas na NR15. Portanto, pode ser considerada especial.

Convertendo-se os períodos acima em comuns e somando-os aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria.

Não obstante, considerando que o reconhecimento do direito decorreu de documento novo, carreado com a inicial, somente a partir da citação é que se pode reconhecer efeitos financeiros.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 15.07.1982 a 01.03.1986 e 21.04.1988 a 11.03.1991, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, **observado o direito ao melhor benefício e à eventual reafirmação da data de entrada do requerimento**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data da citação, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais e nada há a ser reembolsado ao autor.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Fica ciente o autor que no caso de reforma da sentença os valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTEVO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 24375380, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24489739: Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para a União apresentar quesitos e indicar o seu assistente técnico.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o senhor perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007446-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL CARLOS MANGIANELLI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007446-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL CARLOS MANGIANELLI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004072-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ ROSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25426327: A autora sustenta ser portadora de esquizofrenia, conforme petição inicial. Contudo, no laudo pericial Id 24006099 a senhora perita afirmou que não foi apontada repercussão funcional daquela patologia no exame clínico e que analisando em conjunto documentos, dados colhidos e o exame físico não há incapacidade para o trabalho.

Assim, verifica-se que o laudo pericial Id 24006099 não foi omissivo ou contraditório.

Ademais, não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Por fim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3-9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 9853288, Id 11116258, Id 2576211 e especialmente a de Id 24580558, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25282142: Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-86.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIS ANTONIO AGOSTINHO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-44.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de pensão por morte, conforme documento Id 24862056 - página 6, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25266826/Id 25270056: Dê-se vista novamente à autora para conferência. Na oportunidade, deverá a autora se manifestar acerca da petição da União Id 25266826.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a petição Id 24509114 - páginas 182/185, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos a planilha de cálculos dos valores que ainda entende devidos.

Coma juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, ante a petição Id 24509114 - páginas 182/185, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos a planilha de cálculos dos valores que ainda entende devidos.

Coma juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-31.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando, o pedido de tutela será devidamente apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-10.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se as partes do despacho ID 26437407, pag.244.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-10.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se as partes do despacho ID 26437407, pag.244.

Intem-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004113-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS DAVI ALCONCHEL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIBELE LINDOMAR TONON
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - PSFN/SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar, nos quais se alega omissão.

Afirma a parte embargante que, ao contrário do que constou na decisão embargada, há, sim, indicação de fatos relevantes a justificar a concessão da liminar. Sustenta que “...o pedido para a concessão da liminar não foi fundamentado somente na iminência de responsabilização da Impetrante pelos débitos tributários da empresa Metalúrgica M.Rossi, mas também, no fato de que, caso essa situação ocorra, a Impetrante será responsabilizada por todos os débitos fiscais já inscritos em dívida ou que vierem a ser inscritos, em cobrança judicial ou não em nome da devedora principal, acarretando a inclusão do seu nome no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); impedimento a certificação de regularidade fiscal; protesto extrajudicial; a averbação pré-executória da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, bem como, a execução judicial da dívida, que poderá gerar expropriação de seus bens, tudo nos termos do documento n.05, acostado à prefacial””

Decido.

Conforme dito na decisão embargada, “Afirmar que há perigo da demora, pois, se for definitivamente responsabilizada em procedimento administrativo pelos débitos tributários da empresa Metalúrgica M’Rossi LTDA., responderá pelos débitos cobrados conforme previsto no art. 7º, §1º, da citada portaria, não é motivo relevante para conceder a liminarmente”.

Não há, pois, omissão na fundamentação da decisão embargada. Há, na verdade, mero inconformismo da parte embargante com o mérito.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do instrumento processual adequado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados Heloiza Batista Garcia da Silva e Robson da Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 24688698, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005694-70.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI - SP277317

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intem-se as partes da decisão constante das págs. 104/105 do ID 24642701.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005694-70.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI - SP277317

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão constante das págs. 104/105 do ID 24642701.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID25416505: Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de levantamento e conversão em renda dos valores apontados pela Exequente.

Após, tornem

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005812-94.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES, SEVERINA PAULINO NANZERI, ERSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogado do(a) AUTOR: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogado do(a) AUTOR: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FERNANDES AGUILAR - SP274653, PEDRO PAULO TELLES BUENO - RJ034111

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, a parte autora deverá juntar aos autos cópia do CPF da coautora Severina Paulino.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 28831102 - página 254.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-08.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADEMIR APARECIDO DA CRUZ TOSIN
Advogado do(a)AUTOR: SHIRLEY CANIATTO - SP140776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467958 - páginas 52/58, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-07.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA
Advogado do(a)AUTOR: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467813 - páginas 94/103, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003613-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23322879: Digamas partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID24048484: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DERCY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

ID 25082257: Abra-se nova vista dos autos ao Executado para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, ou no silêncio, prossiga-se.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DERCY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

ID 25082257: Abra-se nova vista dos autos ao Executado para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, ou no silêncio, prossiga-se.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Onofre Miguel em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A.

Por meio da petição constante do Id 14233025 – páginas 2/7, a Caixa Seguradora S/A comunicou o pagamento espontâneo da condenação no valor de R\$ 39.889,41, bem como requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Intimado a se manifestar acerca do pagamento acima mencionado, o exequente alegou que o valor devido seria da ordem de R\$ 48.651,17 e, ato contínuo, requereu a intimação dos executados para pagamento da diferença e o levantamento da quantia já depositada, pois incontroversa (Id 14233025 – páginas 8/15).

O pedido de levantamento do valor vinculado a estes autos foi reiterado pela parte autora no Id 17298005.

A decisão Id 19341822 deferiu o levantamento e também determinou a manifestação dos executados acerca da diferença que o autor ainda entendia devida.

A expedição do alvará se deu após a intimação de todas as partes (Id 19746887), sem qualquer oposição.

Quanto à diferença pleiteada pelo exequente, tanto a CEF (Id 19491057) quanto a Caixa Seguradora S/A (Id 20138711/20138712) sustentaram que não havia saldo remanescente. Ademais, a Caixa Seguradora S/A reiterou que havia cumprido a obrigação de pagar de forma espontânea e que a demanda devia ser extinta de acordo com o art. 924, II do CPC.

Posteriormente, a fim de verificar se ainda havia diferença a ser paga, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial.

A Contadoria informou que não existia valor remanescente a ser pago à parte autora e que a Caixa Seguradora S/A havia apurado quantia muito superior à devida, haja vista o índice e os juros de mora por ela aplicados a partir da citação. Por fim, aquele setor indicou que o montante devido correspondia a R\$ 18.065,29 (Id 22020789/Id 22020792).

Intimados acerca do parecer da Contadoria, a Caixa Seguradora S/A requereu a devolução do valor pago a maior (Id 25722922), a CEF concordou com a manifestação daquele setor (Id 25367806) e o autor expressou a sua discordância, uma vez que a própria executada havia apontado a quantia de R\$ 39.889,41 como devida (Id 25794723).

Os cálculos da Contadoria Judicial, que é o Órgão auxiliar do Juízo, seguiram os ditames do título executivo (Id 14233024) e, portanto, estão corretos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente proceda à restituição do valor a maior que foi indevidamente levantado, conforme planilha da Contadoria Id 22020792, sob pena de responsabilização, inclusive criminal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007255-17.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: CAMARGO & NICOLETTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002966-32.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO BELARMINO, ANTONIO MATIELO, JOSEF GIERSZTAJN, OSWALDO RIBEIRO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou sua concordância no Id 27801695 e o exequente no Id 28293470.

Diante de todo o processado, homologo os valores complementares apurados pelo Contador Judicial constantes do Id 24210202 - páginas 251/257.

Intimem-se os exequentes para que informem a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providenciem a juntada aos autos dos seus comprovantes de situação cadastral do CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Cumpridas as determinações supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 24210202 - página 252 (R\$ 990,17 atualizados para 01/2019), em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o decidido no agravo de instrumento nº 5016857-84.2018.4.03.0000 (Id 26641731), cumpra-se a decisão Id 9075586.

Para tanto, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30217521: Diante do noticiado, cumpra-se integralmente a decisão ID 14670801 expedindo-se o necessário se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato de honorários constante do ID 25161736.

Requisite-se a importância apurada no ID 19324117, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

DESPACHO

Id 28658851 e Id 28916126: Proceda a Secretaria à certificação do decurso de prazo para interposição de recurso em face das decisões Id 22914598 e Id 25195855.

Após, cumpra-se a decisão Id 22914598 com a expedição dos ofícios requisitórios.

Oportunamente, intime-se a União para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade de parcelamentos e tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (iii) concessão de parcelamento dos tributos ao final do estado de calamidade.

Com a inicial vieram documentos.

A parte imperante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvidada que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, não há interesse na propositura da ação neste momento específico, visto que o Decreto nº 64879, de 20/03/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, fixou o prazo de calamidade pública até 31 de abril de 2020.

É certo, também, que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dilação de prazo para recolhimento dos tributos previstos na Portaria ME 139/2020, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo

Indefiro a liminar, ressalvando, contudo, o direito previsto na Portaria ME n. 139/2020, supratranscrita.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade de parcelamentos e tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (iii) concessão de parcelamento dos tributos ao final do estado de calamidade.

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, não há interesse na propositura da ação neste momento específico, visto que o Decreto nº 64879, de 20/03/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, fixou o prazo de calamidade pública até 31 de abril de 2020.

É certo, também, que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dilação de prazo para recolhimento dos tributos previstos na Portaria ME 139/2020, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Indefiro a liminar, ressalvando, contudo, o direito previsto na Portaria ME n. 139/2020, supratranscrita.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-14.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANA COERBA CORADI, VICTOR LEONE COERBA CORADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes se manifestem nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-14.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANA COERBA CORADI, VICTOR LEONE COERBA CORADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes se manifestem nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR ZAMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

ID24914786: Manifeste-se a parte executada.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID233311094: Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23132585: Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25149922: Intime-se o Exequente para as providências requeridas.

Com a regularização, nova intimação ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Diante da concordância da União em relação aos cálculos elaborados pela Casa Bahia Comercial Ltda., a qual se encontra manifestada no Id 25682897, requirite-se a importância apurada no Id 25225685 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 – CJF.

Outrossim, intime-se a executada Casa Bahia Comercial Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 25682898, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27998168 - Atenda-se. Fica o requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001188-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORTELINO ROCHA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

ID28411709 - atenda-se, expedindo-se o necessário. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

ID28411726: Outrossim, referido pedido deverá ser formulado na ação principal Pj-e no.0004857-34.2014.403.6126 onde será apreciado.

Providencie a secretaria traslado do necessário para os autos acima mencionados, associando-os.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PATRICIA FRANCISCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 496/2329

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada Caixa Econômica Federal acerca do despacho constante da pág. 59 do ID 24641873, bem como acerca da petição e cálculos constantes dos IDS 25776709 e 25776724.

Int

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PATRICIA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA - SP201437
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada Caixa Econômica Federal acerca do despacho constante da pág. 59 do ID 24641873, bem como acerca da petição e cálculos constantes dos IDS 25776709 e 25776724.

Int

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIMAR DA SILVA AREAS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42/192.133.070-5), requerida em 22/2/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid-19, oportunamente será designada data para a perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-84.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO GALLO FILHO, ROGERIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013084-33.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: TECNISLEETER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIZ SANCHES, RICARDO PALAVIZINI, CLEITON DOJA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010280-92.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: CHICAGO STAR INSTALACOES INDLS E CALDEIRARIA LTDA, JOSE DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANDA GRAVENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIRSO BATAGLIA - SP128826
Advogado do(a) EXECUTADO: TIRSO BATAGLIA - SP128826
Advogado do(a) EXECUTADO: TIRSO BATAGLIA - SP128826

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007106-84.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BROMELIA AUTO POSTO DE SANTO ANDRE LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006734-29.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBILE & DESIGN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, ANSELMO MANOEL DA SILVA, MARCELO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DAMASIO - SP263241
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DAMASIO - SP263241
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DAMASIO - SP263241

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013608-30.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODI LTDA, ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI, GRACIANO ROSSI, MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI, DONATO ROSSI, GIUSEPPA ROSSI, DIOTAIUTI VINCENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 292.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004154-74.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES GERSILLTDA - ME, CESAR EDUARDO JACOMELLO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003048-19.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO AMAPA LTDA, FLAVIO ANTUNES CORREA, DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003108-08.2012.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA, HELIO RIBEIRO DOS SANTOS, RENATO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006668-83.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRAS GAS - SBC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, ROGERIO DA SILVA, MARIA DE LURDES CORREIA DA SILVA, GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003536-66.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES - ME, ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
Após, venham-me conclusos para apreciação da petição retro.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-38.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO AMAPA LTDA, FLAVIO ANTUNES CORREA, DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequite requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-38.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRAS GAS - SBC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, ROGERIO DA SILVA, MARIA DE LURDES CORREIA DA SILVA, GIOVANI DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006668-83.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GRACINDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON RAFFA - SP376210

DECISÃO

Petição ID n.º 18356577: Trata-se de embargos à execução opostos nos próprios autos.

Considerando o teor do § 1º do art. 914, o qual determina que a distribuição dos embargos deve ser feita por dependência e com autuação em apartado, este Juízo houve por bem receber os embargos como mera petição (ID n.º 25942199).

Intimada, a exequente apresentou petição em ID n.º 26850517.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando que os embargos foram recebidos como mera petição, é de se considerar a objeção como exceção de pré-executividade.

Importante observar que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível nos feitos executórios, só é possível em matérias que não demandem dilação probatória.

Neste sentido é a Súmula 393 do STJ, a qual dispõe que:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Não obstante a Súmula se refira à execução fiscal, pode ser aplicável a qualquer tipo de execução.

Assim, as arguições de ilegalidade dos juros aplicados e da sua capitalização são matérias que só podem ser apreciadas nos embargos à execução, pois demandam dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação por meio de petição.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON LUIZ NAVARRO, LILIAN NAVARRO TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

DECISÃO

Petição ID n.º 28269618: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lilian Navarro requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que as contas são impenhoráveis.

Colho dos autos que a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial foi proposto pela Caixa Econômica Federal em face Unionparts, Wilson Luiz Navarro e Lilian Navarro no ano de 2013.

A citação da executada foi efetivada por meio de edital.

Após o decurso do prazo do edital, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora especial.

O bloqueio dos valores deu-se em 23/03/2018 e a intimação da executada, também realizada na forma editalícia, ocorreu em **27 de março de 2018 (fls. 180 dos autos físicos)**.

A apropriação consumou-se em 21/10/2019, conforme documento juntado em ID n.º 26083587.

Neste momento, decorridos mais de dois anos da realização do bloqueio, comparece a executada para alegar a impenhorabilidade da conta.

Nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, **incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis.**

Desta feita, forçoso reconhecer a preclusão temporal para a arguição de impenhorabilidade da conta.

Pelo exposto, indefiro o desbloqueio requerido.

Tendo em vista a constituição de advogado, determino a dispensa a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial de Lillian Navarro Telles

Petição ID n.º 30198268: Expeça-se mandado de penhora do veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, verde, 2006/2007, PLACA DHO9515 de propriedade da executada LILIAN NAVARRO TELES.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELIA FLORENCIO AIRES

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade requerido, posto que a medida é desproporcional considerando-se o valor executado.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005024-80.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Petição retro: Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada (fs. 94/103 dos autos físicos) e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Outrossim, decreto o segredo de justiça dos documentos juntados.

No mais, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005427-49.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ALEXANDRE GARCEZ CALVO, FABIO NATALI FINO, RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o quanto determinado no despacho de fs. 137 dos autos físicos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do saldo na conta judicial n.º 1181.635.2155-4.

Outrossim, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3:

“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”

Assim, manifeste-se, ainda, autora se possui interesse que os valores sejam levantados por meio de transferência eletrônica, juntado aos autos os documentos indicados no § 1º do art. 262 do normativo supra.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000118-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA MINICHELLO MANOEL - EPP, FERNANDA MINICHELLO MANOEL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001794-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APTIV MANUFATURA E SEVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e filiais contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente; a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias e a postergação dos recolhimentos dos tributos incidentes no RECOF, quando das nacionalizações operacionalizadas, sendo-lhe autorizado registrar a Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC sem valor dos tributos de forma que não lhe sejam automaticamente debitados os valores via conta vinculada ao SISCOMEX, oportunizando o pagamento dos tributos incidentes por meio de guia DARF após o período de prorrogação.

Alegam que atuam no setor automotivo, com fabricação de peças e acessórios para veículos automotivos.

Aduzem o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo, por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020 e pelo Governador do Minas Gerais, por meio do decreto 47.891 de 20/03/2020.

Pontuam que inúmeros setores suspenderam as atividades, sem qualquer previsão de retorno, incluindo o setor automotivo, no qual as grandes montadoras anunciaram a paralisação de suas atividades por tempo indeterminado.

Narram que, na condição de fornecedores diretos da cadeia de produção, receberam inúmeros informativos de seus clientes atestando a interrupção da atuação a partir de 20/03/2020, fator que impactou em cerca de 90% do faturamento mensal da empresa, culminando no encerramento das operações por um mês de uma das fábricas e na decretação/paralisação de suas atividades, com a determinação de férias coletivas aos seus colaboradores, a contar de 1º de abril de 2020.

Expõem que se encontram regularmente habilitadas para operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial – RECOF, na modalidade RECOF automotivo.

Afirmam que, por conta da inusitada situação, mundialmente reconhecida, e por ausência de demandas, estão impossibilitadas de auferir receitas de entrada em seus caixas, comprometendo a subsistência de suas empresas, já que precisam arcar com todos os custos do negócio, folha salarial e pagamento de tributos.

Nestes termos, com base nos decretos estaduais já citados, argumentam ser imperiosa a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 e a Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25/01/2012, que dispõe sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e das obrigações acessórias.

Atestam que, no exercício de suas atividades, adquirem inúmeros insumos tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, fazendo uso do RECOF. Assim, por conta de iminente nacionalização de mercadorias, estão sendo compelidas a desembolsar de valores para o recolhimento de tributos quando do registro da Declaração de Importação, o que importará em relevante baixa de caixa, diante dos valores vultosos.

Defendem, com base na Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25/01/2012, a postergação do pagamento dos tributos federais, do cumprimento das obrigações acessórias e dos pagamentos dos tributos incidentes no RECOF nacionalização.

Informam que necessitam das mercadorias importadas para fabricar peças e acessórios automotivos, mas estão sem fluxo de caixa para dar continuidade, mesmo que em pequena escala.

Afirmam que o débito dos tributos relacionados à nacionalização das mercadorias, se dará de modo automático, em 15/04/2020, razão pela qual pedem seja determinada a suspensão deste pagamento e a oportunidade de realizá-lo, mediante guia DARF, após o período de prorrogação em destaque.

Asseveram que a prorrogação do vencimento dos tributos federais, na situação de estado de calamidade pública, é permitida desde 2012, nos termos da Portaria nº 12, de 20.01.2012 (“Portaria MF 12/2012”).

Argumentam que o ato normativo não limita sua aplicação à nenhuma outra situação específica, além do estado de calamidade pública reconhecido pelos Estados de São Paulo e de Minas Gerais.

Destacam, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25.01.2012, no tocante à prorrogação dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias de tributos federais, também exige apenas a situação de calamidade pública.

Ressaltam que o estado de calamidade pública abrange todos os Municípios dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, motivo pelo qual entendem possuir o direito líquido e certo de ter os vencimentos dos tributos federais prorrogados para até o último dia do 3º mês subsequente.

Juntaram documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente e a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)**”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 não se aplica ao presente caso, tendo a União baixado nova portaria específica para a presente situação.

A respeito da matéria, considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001746-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria nº139 de 03 de abril de 2020, que postergou o prazo do recolhimento dos tributos ali mencionados para julho e setembro do corrente, manifeste a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001731-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Não obstante, devido à urgência do pedido, passo a sua análise.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional "para que seja declarado o direito da Impetrante de compensar, por meio de PER/DCOMP's eletrônicos ou físicos, os débitos de contribuições previdenciárias, sem a limitação relativa à compensação dos débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos apurados em períodos anteriores ao início da utilização do e-Social, e das estimativas por ela apurados, relativamente ao IRPJ e à CSLL, com créditos decorrentes de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação à compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, durante o estado de calamidade pública"

Inicialmente, destaco a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020, que postergou o prazo do recolhimento dos tributos ali mencionados para julho e setembro do corrente ano.

No mais, em que pesem as argumentações trazidas pela impetrante, entendo que, no caso em tela, se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada a prestar as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001812-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIONREBIT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS, e demais incidentes sobre folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, desde o vencimento março de 2020, pelo período de 90 (noventa dias), ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Alega que recolhe mensalmente os tributos Imposto de Renda – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, a Contribuição Social Sobre a Folha de Salários – INSS e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários e ainda parcelamentos em andamento.

Aduz que, devido a pandemia provocada pelo COVID-19, a sua situação econômica se agravou imensamente, pois teve uma abrupta redução em seu faturamento.

Pontua que o Governo Federal, no último dia 20 de março, reconheceu, por meio de decreto, a situação de Calamidade Pública.

Expõe que o Estado de São Paulo, por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020, também decretou estado de calamidade e determinou a suspensão de atividades consideradas não essenciais.

Argumenta que foram editadas diversas normas estaduais e federais para o enfrentamento da crise sem precedentes, mas que são ainda não são capazes de conter a grave situação econômica vivida pela empresa.

Cita a Portaria 7821/2020 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que suspendeu, por 90 dias, a exclusão de contribuintes de parcelamentos administrativos por inadimplência de parcelas; a Portaria n.º 543/2020 da Receita Federal, que suspendeu diversos prazos e procedimentos no âmbito da RFB; a Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos arrecadados pelo Simples por 90 dias e a Medida Provisória 927/2020, que suspendeu, pelo mesmo prazo de 90 dias, a exigibilidade do FGTS;

Salienta que, embora as Portarias 139 e 150 do Ministério da Economia tenha suspenso o INSS, COFINS e PIS, somente o fizeram para os meses de março e abril de 2020. Assim, como a Impetrante começou a ter problema no início de março, entende que a medida se mostra insuficiente, ainda mais considerando que o objeto do presente *mandamus* é bem mais abrangente, incluindo outros tributos federais e também parcelamentos federais em andamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.**

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Cumprе ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas pela Impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.**

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

*O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g, o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001814-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEO BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI-EPP** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar prorrogação, pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, o pagamento das parcelas de todos os parcelamentos administrados pela receita federal ou pela PGFN, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora; ficando portanto prorrogados os pagamentos de março já vencido, abril e maio para o último dia útil de junho julho e agosto respectivamente.

Alega que está enquadrada no regime SIMPLES e que, diante da crise provocada pelo COVID-19, não conseguiu honrar com a prestação do parcelamento vigente, com data de pagamento para 31/03/2020.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12, de 20/01/2012 determina a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do 3º mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública.

Aduze que o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo foi feito por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020.

Argumenta, ainda, que embora a Resolução n.º 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional tenha prorrogado os pagamentos dos tributos federais, não se pronunciou acerca dos parcelamentos vigentes e administrados pela RFB.

Pontua que a suspensão tem base legal no art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Cita a violação ao princípio da capacidade administrativa e a incidência do caso fortuito e da força maior.

Expõe, ainda, as Ações Cíveis Originárias n.º 3.363 e 3.365, na qual o STF suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais devidas pelo Estado de São Paulo à União.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional e de fato, nada dispôs acerca da prorrogação do pagamento das parcelas de parcelamentos vigentes.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ressalte-se, ainda, que, pela documentação juntada, o valor da parcela do parcelamento gira em torno de R\$ 700,00.

Assim, tenho que, não obstante a grave situação vivida pelo País, a Impetrante não logrou comprovar a incapacidade financeira para honrar com uma parcela de, no máximo, R\$ 700,00.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Com razão a autarquia. Considerando que a requerente não foi habilitada ao recebimento da pensão por morte, é de se concluir ser parte ilegítima para requerer a execução do julgado.

Isto porque a comprovação da união estável para fins de recebimento do numerário demandaria instauração de contraditório, incompatível com a atual fase do processo.

Assim, INDEFIRO o pedido de ingresso da requerente ERMITA.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-39.2019.4.03.6126

AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência proposta por G&M COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, em face UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja decretada a nulidade do débito apurado por meio do procedimento administrativo nº 12420.004617/2019-51, procedimento fiscal nº 0720100.2019.02406, a fim de que tal débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No mérito, pretende a declaração de nulidade do crédito tributário pelo pagamento.

Narra que é pessoa jurídica que tem como objeto social a revenda de equipamentos de prestação de serviços na área de medição elétrica.

Em 06/05/2019 foi notificada por meio de auto de infração nº 12420.004617/2019-51, sob o fundamento de que não teria declarado ou teria declarado a menor o imposto a pagar relativo aos fatos gerados na competência de 01/2014.

Argumenta que o débito não prospera uma vez que no momento da declaração houve um erro no lançamento da base de cálculo, tendo inadvertidamente lançado o dobro do valor do faturamento, o que implicou em recolhimento a menor do tributo devido.

Sustenta que o erro é facilmente perceptível, e no processo administrativo, em razão de novo erro, apresentou documentos equivocados no momento da retificação. Posteriormente juntou a retificadora correta, no entanto, por estar fora do prazo não houve a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entende que considerando o valor correto do faturamento o crédito tributário já foi extinto por pagamento. Afirma que não lhe deve ser imputada a multa de 75% pela falta de recolhimento, pois no caso concreto o pagamento foi correto e tempestivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido vez que, conforme as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, os documentos acostados à inicial não comprovam o valor das receitas de serviços nem o valor das receitas de revenda alegadas. Assim, não havendo comprovação do alegado, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em decisão Id 25389290 a liminar foi indeferida e, comprovado o depósito judicial do montante discutido na demanda, foi concedida a tutela de urgência para declarar suspensão a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 II do CTN (ID 26355830).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização da perícia contábil enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) a apuração do alegado erro no faturamento informado nas declarações entregues, que acarretaram o lançamento a maior do IRPJ e CSLL,
- 2) a verificação da legalidade da multa de 75 % imposta ao autor pela ausência de recolhimento dos tributos em questão.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial contábil.

Neste aspecto, reputo necessária e útil a produção da prova pericial requerida, razão pela qual DEFIRO o pedido.

Inobstante, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a nomeação do expert e início dos trabalhos.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126

AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14094183.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JURACI DAS DORES FERMINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 17988178.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004732-13.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA., PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a constatação e avaliação do imóvel, com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, intem-se os executados e nomeie-se depositário. Após, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008162-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONALS C LTDA, PASCHOALAUGUSTO SOEIRO, FUSA TAKAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE MELLO GIRELLI - SP101017
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE MELLO GIRELLI - SP101017

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, certifique-se o transito em julgado da sentença retro. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000926-23.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
Outrossim, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005284-36.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA - EPP, FERNANDA CAETANO PINTO MURATIAN, JOSE BENEDITO CORREA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-89.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTONIO VELASQUE

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NELSON PIRES SANTOS, WALDIR FERREIRA PINTO, JOSE CELIO DOS SANTOS, MARCO FONDELO
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) à exceção do coautor NELSON, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora a fim de promover a habilitação dos sucessores de NELSON.

Silente, aguarde-se o pagamento dos demais autores no arquivo.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-79.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007184-78.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUZANA FERNANDES CAPELA - ME, SUZANA FERNANDES CAPELA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-33.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, IZILDA REGINA VENDRAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EKETI DA COSTA TASCIA - SP265288
Advogado do(a) EXECUTADO: EKETI DA COSTA TASCIA - SP265288

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003322-70.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005826-49.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, CARLA DO AMARAL - SP328116

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003510-34.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO ALBERTO FELIPE

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO - ME, CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008156-48.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: OLAVO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003563-73.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS MADRI LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS MAZAIA
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4572643 - fl. 5-17.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003279-70.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: F. DA SILVA SANTOS - ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, FERNANDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005915-09.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004010-37.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Embargante requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DESPACHO

Intime-se o Executado a apresentar os comprovantes de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a resposta, ou como decurso da intimação, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000597-74.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, aguarde-se o desfecho dos embargos no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006532-95.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000017-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008093-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PATINHA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 27, expedindo-se ofício de transferência, com o cumprimento, voltem-me para apreciação do pedido retro.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004754-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, dê-se vista ao Exequente, das fls. 138/140. Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001904-78.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, RONAN MARIA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003618-10.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, RONAN MARIA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Petição de ID 24170257: anote-se.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sempre juízo, cite-se a executada nos termos em que requerido.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-90.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 155, aguardando-se o desfecho dos embargos no arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002129-49.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KL CORRECTION LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA REGINA CICILIANO - SP158690

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000559-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CELSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

ID 30078201: Não há como deferir a pretensão do autor vez que o pagamento dos precatórios obedece à ordem cronológica de ingresso. Ademais, a pandemia Covid-19 não afeta o autor, isoladamente, mas atinge a todos, indistintamente. Assim, acolher o pleito ora formulado, a pretexto de beneficiar um indivíduo, acarretaria injustiça a todos os outros. Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4743694, relativos aos honorários advocatícios. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006962-47.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

EXECUTADO: IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME
--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005469-40.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DEYSE ANDRADE OLIVEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da sentença proferida às fls.76.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001120-52.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: WANESSA MENDES RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001315-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fls. 41, dando-se vista ao Exequente.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001719-61.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CICERO VIANADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001096-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já restou realizada.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-73.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VIA VAREJO S/A e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matrizes e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para autorizar "(...) a exclusão dos valores recebidos a título de atualização (juros moratórios e correção monetária) provenientes dos direitos creditórios reconhecidos às Impetrantes judicialmente (em qualquer esfera), advindos do exercício regular de suas atividades (incluindo aplicações financeiras), e relativos ao levantamento dos depósitos realizados em demandas judiciais de qualquer natureza, da base de cálculo do PIS e da COFINS (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo do tributo.

No mais, a impetrante está obrigada ao pagamento deste tributo desde longa data, motivo pelo qual o perigo da demora alegado é ficto, criado exclusivamente pela parte.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS pelo prazo de 10 dias, do documento ID30787522 (Prova Emprestada), juntado pelo autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLÁSTICOS IBRACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PLÁSTICOS IBRACIL LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinou que fosse esclarecido o interesse de agir.

Alega que a decisão é omissa por ausência de fundamentação ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo embargante, destacando-se: "(...) a) a clara ocorrência de força maior gerada pela pandemia COVID-19; b) a potencial ofensa ao princípio da isonomia, em razão de terem sido as empresas tributadas pelo SIMPLES favorecidas pela benesse almejada, ao passo que empresas como a impetrante, que não estão no SIMPLES, não o foram; c) a potencial ofensa ao princípio da capacidade contributiva em razão da virtual paralisação de atividades da impetrante; d) a potencial ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que não se poderia impor que a impetrante continuasse a adimplir seus parcelamentos em curso, diante da evidente e notória nova situação financeira em que se encontra, à qual não deu causa e e) a necessidade de se garantir o direito à livre iniciativa pela impetrante, equilibrando tal direito com a necessidade de manutenção de empregos e cuidados com a saúde de seus colaboradores(...)".

Sustenta também que a decisão é obscura com relação ao "(...) fato de que a Portaria MF 12/2012 encontra-se em plena vigência, tendo como único requisito para sua aplicação a necessidade de decretação de estado de calamidade, o que de fato se comprovou ter ocorrido no caso do Estado de São Paulo. 11. Com efeito, tal Portaria possui fundamento de validade na Lei Federal 7.450/1985, que em seu artigo 66 confere competência ao Ministro da Fazenda para estipular prazos para pagamento de tributos (...)".

Decido. No caso em exame, as alegações expendidas apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Em virtude da manifestação do Impetrante que remanesce interesse processual na moratória de todos os tributos federais, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após renetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado cópia do processo administrativo pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-75.2020.4.03.6126
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000872-93.2019.4.03.6126
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002379-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-56.2020.4.03.6126
AUTOR:NAIRSON BOMFIM
Advogado do(a)AUTOR:THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NAIRSON BOMFIM em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 184.816.214-3, em 11.09.2107.

Recolhidas as custas processuais ID30685927, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30715439.

Contestada a ação conforme ID30797804.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/08/1987 a 27/03/1990 e 07/06/2017 a 01/08/2017 período o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença não acidentário, como reconhecimento dos períodos, requer a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo apresentado em 11/09/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126
AUTOR:HAMILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do aditamento da inicial apresentado após a citação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, II do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON CITAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WILSON CITAN em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID28574050, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID29891553.

Contestada a ação conforme ID30866201.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25/10/1985 a 16/04/1990 e 03/03/1997 a 29/06/2018, e como o reconhecimento dos períodos requer a concessão implementar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 46/191.662.170-5, em 30/11/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela na ocasião da sentença e objetivando o reconhecimento de tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício (DER em 14/09/2017)

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de apreciação da tutela para ocasião da sentença e determinada a citação ID30757722.

Contestada a ação conforme ID30853762.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de que na data da DER 14/09/2017 o Autor contava 34 anos, 02 meses, e 28 dias de tempo de contribuição, possibilitando com isso a implementação da carência de 35 anos de tempo de contribuição, com a consequente concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 46/183.310.230-1), com data da DIB – Data do Início do Benefício na data que o Autor implementar 35 anos de tempo de contribuição. O autor também requer no caso do Judiciário entender corretos os cálculos de tempo de contribuição elaborados pelo INSS que, subsidiariamente seja reconhecido e validado o vínculo de emprego com a atual empregadora do Autor, o que possibilitaria a implementação da carência de 35 anos de tempo de contribuição e consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a juntada do processo administrativo, NB 46/183.310.230-1 e processo nº 44.233.497471/2018-06, devendo os documentos serem juntados pelo autor no prazo de 30 dias, ou comprove no mesmo prazo, eventual impedimento em obter os documentos em epígrafe.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-14.2020.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ORLANDO LUCAS DA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia também o cômputo dos períodos de labor especiais que foram objeto de reconhecimento judicial na ação n. 0005088-03.2010.403.6126 que transitou perante a 2ª. Vara Federal local. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminares, a extinção da ação ante a coisa julgada e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que decorreu o prazo superior a cinco anos entre o deferimento do requerimento de benefício (31.08.2012) e o ajuizamento da presente demanda (21.02.2020).

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos e em cotejo com o andamento processual da ação n. 000.5088-03.2010.403.6126 que transitou perante a 2ª. Vara Federal local verifico que o v. acórdão exarado naqueles autos já transitou em julgado e determinou de forma expressa o cômputo dos períodos de 03.11.1980 a 18.02.1981, de 23.02.1981 a 05.11.1981, de 10.11.1982 a 16.06.1985, de 09.07.1984 a 27.05.1985, de 29.09.1985 a 13.01.1987, de 19.01.1987 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.02.2010 como especiais, bem como manteve o indeferimento do pedido deduzido para reconhecimento da especialidade laboral exercida no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Logo, resta prejudicada a reanálise da possibilidade de enquadramento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pois verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Assim, acolho a preliminar da ocorrência da coisa julgada entre as ações suscitada pelo Réu.

Superadas as questões preliminares arguidas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID28722016 – p39/41) consigna que no período de 09.02.2010 a 19.04.2012 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais que foram reconhecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no exame da apelação interposta nos autos n. 0005088-03.2010.403.6126, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, em atenção ao pedido subsidiário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionados aos demais tempos especiais e comuns apurados em atenção ao comando judicial exarado nos autos n. 0005088-03.2010.403.6126, depreende-se que merece guarida o pleito revisional formulado para majoração do tempo de contribuição apurado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em manutenção.

Dispositivo. Diante do exposto, verifico a ocorrência da coisa julgada com a ação n. 0005088-03.2010.403.6126 que tramitou perante a Segunda Vara Federal local em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 03.11.1980 a 18.02.1981, de 23.02.1981 a 05.11.1981, de 10.11.1982 a 16.06.1985, de 09.07.1984 a 27.05.1985, de 29.09.1985 a 13.01.1987, de 19.01.1987 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.02.2010 como especiais, bem como que manteve o indeferimento do pedido deduzido para reconhecimento da especialidade laboral exercida no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, dessa forma, **JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **09.02.2010 a 19.04.2012**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e na ação n. a ação n. 0005088-03.2010.403.6126 que tramitou perante a Segunda Vara Federal local, dessa forma, reviso o processo de benefício **NB.: 42/161.623.176-6**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **09.02.2010 a 19.04.2012**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e na ação n. a ação n. 0005088-03.2010.403.6126 que tramitou perante a Segunda Vara Federal local, dessa forma, reviso o processo de benefício **NB.: 42/161.623.176-6**, desde a data de entrada do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012926-12.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, vez que determinou o levantamento dos valores servindo-se de alvará de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002895-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do ofício expedido, bem como a posterior entrega do bem arrematado se em termos, após expeça-se ofício para conversão em renda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

T

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003421-69.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

DECISÃO

Verifico que o cadastro do advogado JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO no PJE está incorreto, sendo que ao lançar a OAB 380.310 o sistema registra OAB 206331-E. Assim, abra-se calcenter.

No mais, considerando o erro na publicação das decisões anteriores, ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005195-42.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fls. 45, com a devida expedição e encaminhamento do ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005807-19.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fls. 63, com a devida expedição e encaminhamento do ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID30778647: Razão assiste ao autor, vez que as requisições de pagamento ID30184878 e ID30184880 foram expedidas equivocadamente, devendo serem riscadas dos autos.

Apresente o patrono do autor, no prazo de 15 dias, autor o valor que entende devido para fins de expedição de requisição para pagamento de honorários advocatícios já arbitrados em 10%.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV pendente expedida em favor do autor no valor total de R\$ 51.671,99, sendo R\$ 45.675,72 da verba principal e R\$ 5.996,27 referente a juros.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-91.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADOLFO SALMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 769,22 – jun/2012, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-98.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30314475.

Contestada a ação conforme ID30906772.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30828533: Defiro a a suspensão do processo, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.

Arquivem-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-57.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a estas e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-64.2020.4.03.6126
AUTOR: LOURIVAL CALAU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a cessão de crédito informada ID30841656.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a cessão de crédito informada ID30803064.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-39.2013.4.03.6183
AUTOR: JOVECIL ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo perito judicial, ID30825334, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-46.2007.4.03.6126
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito ID30847631, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004116-80.2015.4.03.6183
AUTOR: EDISON FERNANDES PIZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo perito judicial, ID30847839, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID29975611.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007171-79.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SOLIMAR MAROLA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência omissão na condenação ao pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral (...)".

Leia-se: "(...) Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

DESPACHO

Diante do não cumprimento da determinação ID26019175, intime-se pessoalmente o EMBARGANTE para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 485 § 1º do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-77.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração, vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005772-22.2019.4.03.6126
AUTOR: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

ID 30268181 Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão em renda, mantendo-se o despacho proferido que determinou a manutenção dos valores nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de retificação dos dados da conta bancária para correta remuneração dos valores penhorados, expedindo-se ofício.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001796-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, já qualificada, promove a presente ação de produção antecipada de prova em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de que seja demonstrada a comprovação da devolução da quantia de R\$ 11.223,81 (onze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), correspondente aos contratos vencidos entre 26.09.2017 a 04.01.2018 pagos em agência lotérica conveniada da CAIXA.

Sustenta que a CEF apresentou apenas o comprovante parcial de devolução dos valores ao responsável da lotérica, mas deixou de comprovar que a quantia tenha sido integralmente devolvida à Loja afiliada (rede Estrela).

Decido. Por se tratar de transação bancária, cuja escrituração é obrigatória, **defiro** a produção antecipada da prova requerida para compelir à CEF apresentar o **comprovante de restituição ao cliente** do valor de R\$ 11.223,81, referente aos contratos vencidos entre 20.09.2017 a 04.01.2018 (números: 21753, 21755, 21803, 21799, 21898, 21695, 24204, 24195, 24237, 24197, 24202, 227394 e 227391) que foram efetuados na cessionária da CEF, Lotérica Loja 18 - São Caetano, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126
AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e o enquadramento e reconhecimento de períodos especiais**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30721243.

Contestada a ação e **apresentados quesitos** conforme ID30823682.

A questão controvertida gira em torno da existência de deficiência do autor, bem como o reconhecimento de períodos especiais de 01/08/2003 a 28/02/2004 e de 11/05/2015 a 10/08/2017, com a **concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição**, nos termos do art. 3º, incisos II e III da Lei Complementar 142/13, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER ocorrida em 16/10/2017), com reflexos nas prestações vencidas e vincendas, inclusive nos abonos anuais (13%), acrescidos de juros e correção monetária.

Defiro a realização de perícia médica em data que será oportunamente designada, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. **FERNANDA AWAD CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Outra questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/2003 a 28/02/2004 e de 11/05/2015 a 10/08/2017

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RODNEY DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001386-39.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - EPP, THIAGO ALMEIDA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **HORSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - EPP, THIAGO ALMEIDA MORENO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **13 de abril de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-93.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABC ICE CREAM 2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente de **ID 30065136**, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSUL ABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o executado acerca da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 9.770, conforme **ID 28817242**, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária, Washington Luiz Pereira Vizeu, a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Após as providências, expeça-se mandado para registro da penhora sobre o referido imóvel de matrícula nº 9.770, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OJÁCO DE SOUZA COSTA, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação e concedeu a tutela antecipatória do julgado.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente e alega que há erro material com relação ao período não incluído no cálculo da renda mensal inicial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) Deste modo, o autor faz jus à inclusão dos salários de contribuição no período de 04.2003 a 06.2010 no cálculo do salário de benefício do seu auxílio doença. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do salário de benefício do auxílio doença NB 31/547.665.503-0, com a inclusão dos salários de contribuição do período de **04.2003 a 06.2010**, vertidos como contribuinte individual e, por consequência, a revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez (...)".

Leia-se: "(...) Deste modo, o autor faz jus à inclusão dos salários de contribuição no período de **04.2005 a 06.2010** no cálculo do salário de benefício do seu auxílio doença. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do salário de benefício do auxílio doença NB 31/547.665.503-0, com a inclusão dos salários de contribuição do período de **04.2005 a 06.2010**, vertidos como contribuinte individual e, por consequência, a revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez (...)".

Ademais, no caso em exame, depreende-se que o embargante também pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Portanto, defiro o requerimento do Embargante e **CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-71.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALISSIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID30828533: Defiro a a suspensão do processo, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.

Arquívem-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado acerca da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 9.770, conforme **ID 28817242**, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuzo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária, Washington Luiz Pereira Vizeu, a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Após as providências, expeça-se mandado para registro da penhora sobre o referido imóvel de matrícula nº 9.770, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Cumpra-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifico a decisão ID27289350, no que tange aos valores para a expedição dos alvarás, devendo ser observado os valores constantes na informação 24220049/24222052, sendo R\$ 26.878,07 para o autor, R\$ 4.031,70 para pagamento de honorários advocatícios e R\$ 31.937,30 para ser restituído à CEF.

No mais, mantenho os termos da decisão ID27289350.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007516-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

ATO ORDINATÓRIO

Id **30883875** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias (id. 29415211).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006146-49.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

ATO ORDINATÓRIO

Id **30883281** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002822-90.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013431-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ORLANDO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, no qual sobreveio pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

2. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
3. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte "ex adversa".
4. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
5. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
6. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Indefero o pedido de tutela.
2. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, razão pela qual a fica evidente não haver comprovação de que se trata de necessidade nova (financeira) – que não estivesse presente no momento da concessão – ou atual – que afete o demandante especificamente neste momento.
3. Isso posto, ausente comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor o indeferimento da medida de urgência.
4. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.
5. Indefero igualmente o item "b" dos pedidos contidos na inicial, posto que é ônus processual da parte autora juntar aos autos os documentos que entende pertinentes e indispensáveis à proposição da ação, não havendo nos autos situação de demonstre a impossibilidade que justifique determinação judicial.
6. Cite-se o INSS.

7.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009626-27.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRAZILITIROU ATOBE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **30905303** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000705-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **30904620** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 29665618).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADA OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADA OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADA OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADA OLIVEIRA - SP169367
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY CRISTINA FERREIRA LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- A questão posta em juízo refere-se à possibilidade ou não da filha inválida, maior e casada receber o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, por sua vez pensionista de segurado falecido. A questão aqui é eminentemente de direito e será oportunamente enfrentada.

2- No entanto, tenho como necessária a comprovação de que a autora, na data do óbito do instituidor já ostentava a condição de inválida.

3- Por essa razão, defiro a prova pericial requerida pela autora.

4- Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.

5- Após, veriham-me para nomeação do perito que deverá ser intimado de que seus honorários serão arbitrados segundo as normas de regência da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA - SP406803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a autora a realização de nova perícia, agora na especialidade de neurologia.

O pleito não deve ser deferido.

Vejamos.

Relatou a autora na inicial ser portadora de "*cardiopatia grave*" assim como de "*miastenia gravis*".

A primeira morbidade refere-se à especialidade "cardiologia", enquanto a segunda refere-se à especialidade "neurologia".

Instada a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia apenas com médico na especialidade cardiologia.

Confira-se (ID 13436985):

"Resalta-se que, considerando a especialidade do Médico designado ser a CARDIOPATIA (sic), e a necessidade de respeitar a especialidade médica à patologia a ser aferida pelo Autor, evitando inclusive possíveis nulidades a serem argüidas pelas partes, requer a Vossa Excelência que designe o profissional médico (cardiologista) a realizar a produção da prova pericial (...)".

Deferida a prova tal como requerida, a autora foi instada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, porém deixou de fazê-lo.

O perito judicial apresentou laudo (ID 27519840) onde aponta que a autora não é portadora de *cardiopatía grave*.

Instada a manifestar-se a respeito do laudo, a autora limitou-se a requerer a realização de nova perícia na área de neurologia.

O pleito deve ser indeferido, uma vez que na oportunidade de especificar provas, a autora limitou-se a requerer perícia na área de cardiologia e deixou inclusive de formular quesitos, os quais, poderiam, eventualmente apontar a necessidade de realização de exame complementar ou realização de nova perícia.

Por essa razão tenho por hígida a prova pericial realizada.

Requise-se o pagamento dos honorários do perito judicial já arbitrados (ID 19273562).

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-37.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1-Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se determinou a associação, ao presente feito, dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado (proc. nº 0005082-23.2014.403.6104), bem como, a intimação das partes para o prosseguimento (Id 27181772).

2-Certificou-se na lide, a impossibilidade de associação dos feitos, tendo em vista a ausência de inserção dos Embargos à Execução no sistema do PJe (certidão - Id 28055875).

3-Uma vez que as peças principais dos autos físicos relativos aos Embargos à Execução já foram inseridas na presente demanda (Id 21745458 e anexos) e que os aludidos embargos pendiam apenas de decisão acerca dos recursos interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), a referência apontada na certidão cumpre o seu objetivo.

4-No mais, observo que os valores devidos à exequente, empresa Mitsui Alimentos Ltda., já foram levantados anteriormente. Isso se deve ao fato de que os Embargos à Execução pendiam apenas de decisão em relação à insurgência da União Federal (Fazenda Nacional), no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em seu favor, em razão da parcial procedência dos indigitados Embargos.

5-Como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intimadas a requererem o que entendessem devido para o prosseguimento do feito principal, as partes quedaram-se inertes.

6-A exequente, empresa Mitsui Alimentos Ltda., como dito alhures, já procedeu ao levantamento dos valores que lhe cabiam (Id 12392283 – fls. 66/69) e, intimada a dar prosseguimento à demanda, nada mais reclamou. Portanto, resta satisfeita a execução em seu favor.

7-Todavia, com o fito de se prosseguir na execução, foram trasladadas para esta lide, as principais peças dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado, que confirmaram o valor arbitrado em favor da União Federal (Fazenda Nacional), a título de honorários sucumbenciais, mas nada foi requerido.

8-Desta feita, **JULGO EXTINTA** a execução (fase de cumprimento de sentença) em relação à exequente Mitsui Alimentos Ltda., ante a satisfação da obrigação em seu favor, nos moldes do art. 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

9-Em face da ausência de manifestação da parte adversa quanto à eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em seu favor, nos Embargos à Execução trasladados para esta demanda, o feito deve ser sobrestado.

10-Intimem-se as partes.

11-Nada mais requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito, no aguardo da prescrição da execução relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais supramencionados.

12-Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Preliminarmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

a. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se a autora. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-49.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Proceda-se à alteração da autuação para "cumprimento de sentença".

3-Intime-se o INSS para que proceda administrativamente a revisão do benefício do autor nos termos da decisão do TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias.

4-Proceda o INSS à execução invertida apresentando, no mesmo prazo, os cálculos de liquidação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA BORGES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (id 30061545).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF na petição ID 28740052 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMEZINDA LAUVS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista ser a matéria eminentemente de direito, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGILIO CAPELA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 26677449 por entender que o perito judicial prestou os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Cumpra-se o já determinado requisitando o pagamento de seus honorários.

Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP159724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de interesse em audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão do presente feito na próxima pauta de audiências de conciliação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGER DELRUE CHADEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CLIVATTI MASSONI - SP325619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Difiro a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia neste juízo, a qual será oportunamente designada (suspensos por ora, os trabalhos periciais, ante a pandemia).
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015.
 3. Indefiro o item "b" dos pedidos formulados na inicial, uma vez que se trata de ônus processual da parte autora trazer aos autos documentos necessários à propositura da demanda, justificando intervenção judicial apenas se demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos ou resistência quanto ao seu fornecimento.
 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.
 4. No silêncio, tomem conclusos para extinção.
 5. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo FAZENDA NACIONAL, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 130.408,34 (cento e trinta mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até agosto de 2018.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente (R\$ 156.821,03), e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

1- Petição de Id 30838607 – Defiro. Determino o cancelamento do ofício de Id 30451351.

2- Como o cancelamento do ofício supra, expeça-se, em substituição, novo ofício à Caixa Econômica Federal- Agência 2206, para que proceda à transferência dos valores de R\$ 10.285,30, depositados na conta nº 2206.005.86403898-0, para conta e beneficiário abaixo dispostos:

Banco do Brasil
Agência 6687-7
Conta corrente 2027-3
Titular: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE
CPF/MF nº. 170.665.118-08

3- **Cumpra-se com urgência.**

4- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RIBEIRO - SP392855, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Promova o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3.

2 - Certificado o cumprimento do recolhimento de custas, voltemos autos para a apreciação da inicial.

3 - Não cumprida a determinação, tornem conclusos para extinção.

4 - Intime-se.

5 - Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação retro do exequente (id 19650227), pela concordância aos cálculos apresentados pela União Federal (id 12029136), ficamos mesmos homologados, razão pela qual fixo a presente execução no valor de **RS 74.417,44 para 08/2018**.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA ALVES SCALENGHE

CURADOR: LUCIANA ALVES VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista a petição anexada pela parte autora sob o id 30836214, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANIZIA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
 - 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
 - 6 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARA FERNANDES LINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARA FERNANDES LINO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se manifestado a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA, CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 2. Ciência ao MPF.
 3. Após, tomem conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL
TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 2. Ciência ao MPF.
 3. Após, tomem conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL
TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Ciência ao MPF.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Ciência ao MPF.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Ciência ao MPF.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000347-78.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANN'T CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

ATO ORDINATÓRIO

Ids 29107927, 30134780 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.
5. A recorrente insurge-se quanto à suposta omissão, por este juízo, "quanto ao arbitramento de multa processual para dar cumprimento à obrigação de fazer pela autoridade coatora".
6. Entretanto, com a prolação desta sentença, deve-se aguardar prazo razoável para que a autoridade impetrada dê cumprimento à determinação judicial.
7. Somente em caso de descumprimento da sentença sem justificativa razoável deverá ser considerada a imposição de multa.
8. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios entre si.
9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
10. **Intime-se a União (Procuradoria Seccional Federal em Santos) e oficie-se à autoridade impetrada, para que dêem cumprimento à sentença ou justifiquem sua impossibilidade, no prazo de 15 dias.**
11. Também em caso de outro óbice em relação à situação cadastral da impetrante, deverá a autoridade coatora comunicar o juízo.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial para o fim de:
 - a) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido;
 - b) juntar aos autos cópia de que é titular de conta fundiária (A CTPS anexada aos autos não é suficiente - não há prova de contrato de trabalho);
 - c) esclarecer sob qual procedimento pretende o prosseguimento da ação (comum ou jurisdição voluntária), atentando-se para a ausência de resistência da CEF, não demonstrada.
2. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.
3. No silêncio ou não atendidas a contento, tomem conclusos para extinção.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Vistos em plantão.

2. DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o reconhecimento do direito ao diferimento do recolhimento dos impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, contidos nas declarações de importação - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, devidos pela mesma nas declarações de importação, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias, sem que haja incidência de encargo ou qualquer penalidade, com exceção de correção monetária.

3. Narrou a petição inicial que:

"a impetrante atua no segmento de comércio para equipamentos de informática, em especial, componentes de impressora, utilizando-se da importação via marítimo pelo Porto de Santos, a fim de distribuir os produtos junto ao mercado interno brasileiro, conforme faz provas os objetivos sociais juntados neste ato (Doc. 01). Dando cumprimento aos objetivos sociais da empresa, a impetrante gera cerca de 20 (vinte) empregos diretos (Doc. 02), bem como recolhe substanciais quantias aos erários Federal, Estadual e Municipal mediante o pagamento de tributos. Desta forma, na consecução de suas atividades, a impetrante está enquadrada no lucro real, se sujeitando assim à apuração e recolhimento dos impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Estaduais administrados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Além disso, na consecução de suas atividades, a impetrante, habitualmente, realiza operações de importação, conforme se verifica, ilustrativamente, dos anexos documentos comprobatórios (Doc. 03), em função das quais se sujeita ao recolhimento de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS. Como acima exposto, ao registrar essas operações, por meio das correspondentes Declarações de Importação (DIs), a Impetrante está sujeita ao recolhimento destes impostos federais no ato da emissão desta declaração de importação.

(...)

Logo, no momento em que a impetrante realiza o preenchimento da declaração de importação, é gerado automaticamente o valor do imposto a ser recolhida a UNIÃO FEDERAL, que é debitado automaticamente de sua conta bancária. Em razão da pandemia que assola o mundo em razão do COVID-19, inclusive nosso país, os impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em alguns casos, foram diferidos seu recolhimento, tal como na Portaria ME nº 139/2020 para PIS e COFINS (regra geral), além de INSS parte Patronal, contudo, os impostos contidos na declaração de importação não sofreram qualquer alteração em seu vencimento. Ocorre que, a atividade empresarial da impetrante foi diretamente atingida pelo efeito direto da recessão econômica, em especial pela falta de recebimento de seus clientes que habitualmente compravam seus produtos. Em que pese à crise econômica que assola não só o nosso país, como também o mundo todo, a impetrante mantém 20 (vinte) empregados diretos, os quais dependem do recebimento de seus salários para manter sua família. Contudo, a impetrante não possui condições de arcar com os salários de seus empregados e ao mesmo tempo arcar com o pagamento antecipado dos tributos como é feito especificamente na declaração de importação, incluindo, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, sendo que a própria União Federal não dá indício de que uma ajuda concreta venha a garantir o funcionamento e socorro das empresas a curto prazo. Diante deste cenário, a impetrante possui única e exclusivamente condições de arcar com a folha de pagamento de seus empregados, no entanto, não tem condições de pagar os tributos federais relativo ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS de forma antecipada quanto for necessária a importação de produtos de insumos de sua cadeia de comercialização, que nada mais são que toners e acessórios para impressoras.

(...)

É importante ressaltar que a impetrante não está buscando com a presente demanda se valer do não pagamento de tributos, mas sim, que o pagamento destes tributos federais que estão incluídos nas declarações de importação, sejam diferidos para 90 (noventa) dias, única e exclusivamente para manutenção dos empregos de seus funcionários. "

4. Neste contexto sustenta a impetrante que:

"Ademais, pelo princípio da isonomia e da igualdade que norteia o direito constitucional, o mesmo tratamento dado as empresas que estão incluídas no simples nacional deve ser dado a empresas que estão nos demais regimes tributários, tais como aquelas optantes do lucro real e presumido que realizam importação de seus insumos e são obrigadas por lei a antecipar o pagamento dos tributos sob condição sine qua non de sua importação."

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

11. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

15. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

18. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

21. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

22. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

23. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

29. Requisite-se as informações **prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.**

30. Notifique-se a PFN.

31. Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para parecer.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de abril de 2020.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto em plantão

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Vistos em plantão.

2. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como **todas as respectivas filiais** impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem provimento jurisdicional com o fim de **prorrogar o prazo para recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública, o qual se renova diariamente, nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, e dos arts. 1º, 6º e 170 da CR/1988, bem como seja igualmente prorrogado o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos referidos tributos federais incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública. Subsidiariamente requerem que o prazo para recolhimento dos referidos tributos federais incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, e das respectivas obrigações acessórias seja prorrogado, ao menos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data em que foi decretada a calamidade pública por decreto estadual.**

3. Narrou a petição inicial que:

"No exercício de suas atividades, as ora Impetrantes e o grupo econômico ao qual se vinculam destacam-se como empregadores de larga escala, absorvendo mão de obra inclusive das faixas mais carentes da sociedade, promovendo mais de 11 mil empregos diretos, para além do fato de movimentarem toda uma cadeia produtiva que é diretamente impactada por sua atividade econômica.

3. Nesse contexto, enquadram-se como contribuintes e/ou responsáveis pelo recolhimento de tributos federais, inclusive aqueles incidentes sobre importações, exportações, e toda a atividade aduaneira (Doc. 02), de competência da Autoridade Coatora em questão, os quais sempre foram verificados com eximia regularidade e rigor no exercício ordinário da atividade econômica, o que pode ser facilmente comprovado pelas Certidões Negativas de Débitos - CND acostadas aos autos (Doc. 03).

4. Ocorre que, como já é conhecimento público e notório, o mundo vivencia situação extraordinária. Desde que foram identificados os primeiros casos do vírus SARS-CoV2, na China, até que a doença altamente contagiosa desencadeada pelo referido vírus, conhecida por coronavírus ou COVID-19, foi efetivamente qualificada como PANDEMIJA pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, o cenário mundial encontra-se em um contexto de convulsão social e econômica, sobretudo após as sérias recomendações de distanciamento social impostas a todos e, conseqüentemente, paralisação de grande parte das atividades econômicas.

5. No Brasil, tendo em vista o alto risco de contágio e propagação incontrolável da doença, a situação infelizmente não está diferente: a União Federal, os Estados e grande parte dos Municípios brasileiros decretaram estado de calamidade pública. Os órgãos de saúde e sanitários vêm recomendando uma série de medidas de contenção da pandemia, entre elas o distanciamento social, o cancelamento de atividades e a supressão de centros de aglomeração de pessoas, a adoção de modelo de trabalho homeoffice, quando possível e, em alguns casos, até mesmo a proibição da circulação de pessoas, cominando-se penalidades gravosas aos insurgentes.

6. No Estado de São Paulo foi reconhecido o estado de calamidade pública geral pelo Decreto nº 64.897, de 21/03/2020. A seu turno, o Decreto nº 64.897/2020 previu uma série de medidas obrigatórias para a prevenção ao contágio e para o enfrentamento e contingenciamento da COVID-19, entre elas o fechamento do comércio e a suspensão das prestações de serviços em todas as cidades do estado (cenário para aquelas atividades entendidas como essenciais, tais como farmácias, hospitais, supermercados, etc.); a suspensão de aulas em todas as escolas de ensino básico, médio ou superior; a proibição de show, eventos, jogos em estádio, etc.

7. Diante desse contexto, as atividades desempenhadas pelas ora Impetrantes foram sumariamente interrompidas por determinação Estatal, obrigando as Autoras a se ajustarem à chamada "quarentena" e a adotarem medidas de contenção à pandemia, distanciamento social, bem como adotarem medidas de proteção e atenção ao quadro de colaboradores, conforme se verifica pelos comprovantes em anexo (Doc. 04).

8. Como é notório nesse contexto, inédito na história do país, referidas medidas de prevenção de saúde e sanitárias vêm gerando uma reação em cadeia nos setores econômicos: com atividades paralisadas, contratos suspensos e rescindidos, cessação de pagamentos, motivo pelo qual as empresas ora Impetrantes vêm experienciando uma queda vertiginosa nas suas receitas, configurando-se quadro tendente a inviabilizar totalmente o exercício da sua atividade.

9. Destaca-se, ainda, o fato de que a cadeia produtiva no setor automotivo é intrinsecamente interligada, de forma que eventual falta de liquidez em montadoras de veículos impacta não apenas os empregos diretos (no caso das Impetrantes, mais de 11 mil postos de trabalho), como também toda a cadeia de fornecedores, chegando até aos produtores de matéria-prima, e gerando impacto significativamente potencializado, conforme comprovam estudos acerca do tema (Doc.05).

10. A despeito disso, as ora Impetrantes, que já tinham iniciado procedimento de importação de mercadorias do exterior antes da implementação das referidas medidas estatais, não tiveram condições de suspender o procedimento que, como se sabe, tem natureza complexa e se inicia com a declaração de importação junto ao SISCOMEX, e somente se completa com o desembaraço aduaneiro, que pode vir a ocorrer meses depois.

11. Assim, em busca da manutenção de suas atividades, as Impetrantes vêm buscando medidas alternativas para conter ao máximo os gastos e, ao mesmo tempo, preservar a saúde, a integridade e a dignidade de seus colaboradores, tendo já autorizado o trabalho em regime remoto ("homeoffice"), quando possível; determinado férias coletivas aos seus empregados, e tudo o mais necessário à preservação das condições dos seus trabalhadores.

12. Para além disso, é fundamental destacar que, conforme já inclusive vastamente noticiado em veículos de mídia nacionais (Doc. 06), a primeira Impetrante, mesmo com sua produção automotiva paralisada em função das medidas restritivas estatais, voluntariamente, demonstrando responsabilidade social e a fim de auxiliar o movimento coletivo de combate à COVID-19 e contribuir com a superação rápida da presente crise, adaptou seus industriais para produzir equipamentos médicos imprescindíveis para esses fins, tais como respiradores e máscaras de rosto, sabendo da inevitável sobrecarga do sistema de saúde decorrente do atual cenário pandêmico.

13. Conforme se nota, é inquestionável o comprometimento das ora Impetrantes com a situação de saúde pública que assola todo o mundo, e não é possível ignorar a importantíssima contribuição que vêm conferindo, de forma especial, à sociedade brasileira no enfrentamento da pandemia.

14. Não obstante, caso não sejam adotadas saídas emergenciais para o controle das despesas no presente momento de recessão, as Impetrantes já não terão condições de manter todos os seus postos de trabalho, e precisarão adotar medidas igualmente cíclicas, sob pena de não conseguir dar continuidade às suas atividades.

15. Paralelamente a isso verifica-se que, a despeito de o Governo Federal ainda não ter adotado medidas anticíclicas efetivamente contundentes, aptas a minimizar os danos causados pela referida Pandemia, o fato é que o sistema normativo brasileiro JÁ PREVÊ em sua estrutura sistemática, NORMAS AUTOAPLICÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EXCEPCIONALIDADES COMO ESSA, em que são necessárias ações breves e efetivas, sob pena de se desencadear uma ainda mais grave e irreversível crise econômica. Trata-se:

(i) da PORTARIA MF nº 12/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por Decreto Estadual;

(ii) da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.243/2012, que regulamenta a Portaria nº 12/2012 mencionada acima e que prevê a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual;

(iii) do art. 66 da Lei nº 7.450/853, que expressamente prevê a prorrogação do Ministro da Fazenda de definir os prazos para pagamento de receitas federais compulsórias, entre elas os tributos;

(iv) do art. 160 do Código Tributário Nacional, que expressamente prevê que o prazo para recolhimento de tributo pode ser previsto em qualquer "legislação tributária", incluindo atos infralegais editados pelo Poder Executivo, conforme já reconhecido pelo STJ.

16. Assim, por meio de uma análise sistemática – como deve ser – dos referidos dispositivos, tem-se a conclusão lógica e inafastável de que os contribuintes que se enquadrarem na situação expressamente prevista pela Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1.243/2012 já poderão se valer da prerrogativa de prorrogar o prazo para recolhimento de tributos federais, bem como para o cumprimento de obrigações acessórias, conforme será devidamente demonstrado a seguir:

17. Não obstante a clareza e liquidez do direito das ora Impetrantes, que se enquadram exatamente nas condições previstas nas normas tributárias indicadas acima, o fato é que a Autoridade Aduaneira, o órgão ao qual se vincula, vêm descumprindo a referida legislação vigente, na medida em que vêm cobrando/intencionando cobrar os tributos federais vencidos, conforme se verifica pelo Ato Declaratório CODAC nº 12, publicado agora em 27/03/2020, estabelecendo a chamada "Agenda Tributária de Abril de 2020" (Doc. 07) para recolhimento de tributos federais, inclusive aqueles incidentes sobre as operações de importação, ou seja, ignorando manifestamente o atual contexto de calamidade pública, absolutamente excepcional, bem como a legislação tributária vigente que determina a prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais em casos tais!

18. Referida postura da Autoridade Coatora não apenas afronta direito líquido e certo das Impetrantes de prorrogar/diferir o prazo para recolher os tributos federais, expressamente previsto na Portaria MF 12/2012 c/c IN SRF nº 1.243/2012 c/c art. 66 da Lei nº 7.450/85 c/c art. 160 do CTN, como, ainda, ataca frontalmente valores constitucionais extremamente caros, tais como (i) a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos expressos do art. 1º da CR/1988; (ii) a efetivação dos direitos fundamentais e direitos sociais previstos nos arts. 5º e 6º da CR/88; (iii) a valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da justiça social e do pleno emprego, nos termos expressos do art. 170 da CR/88.

19. Afinal, enquanto a sociedade espera e o ordenamento jurídico reclama que a Autoridade Coatora e a União Federal (à qual se vincula) busquem medidas visando à efetivação e proteção dos referidos valores constitucionais, o que se verifica é que, em sentido diametralmente oposto, as Autoridades vem agindo de forma a desconsiderar referidas garantias constitucionais, sobretudo o livre exercício da atividade econômica, os valores sociais do trabalho e a manutenção do pleno emprego, na medida em que estão cobrando tributos incidentes sobre a folha de pagamentos em momento de grave recessão econômica, a despeito da legislação vigente que autoriza a prorrogação do prazo para pagamentos.

20. Por essa razão, diante do atual cenário de grave excepcionalidade, não restam alternativas às Impetrantes que não recorrer ao Poder Judiciário visando a afastar a manifesta lesão / ameaça à lesão ao seu direito líquido e certo de ter prorrogados o prazo para recolhimento de tributos federais até o fim do estado de calamidade pública. "

4. Neste contexto sustentam as impetrantes que:

22. Embora a legislação tributária vigente já preveja mecanismos de ações rápidas e eficazes em hipóteses de calamidade pública, como é o caso da Portaria MF nº 12/2012 e da IN SRF nº 1.243/2012, o fato é que a Autoridade tributária vem se abstendo de aplicá-las. 23. Tal abstenção é evidente na medida em que a União Federal, ao anunciar os pacotes de medidas econômicas/fiscais aptas a controlar o momento de desequilíbrio econômico, albergou tão somente (i) a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 152/2020; (ii) a dilação do prazo para pagamento das tarifas de navegação aérea para as empresas do setor, nos termos do Decreto nº 10.285/2020; (iii) o diferimento do recolhimento do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 927/2020; (iv) a redução à alíquota zero do Imposto de Importação e do IPI de produtos destinados ao combate da Pandemia, nos termos da Resolução nº 17/2020 e do Decreto 10.285/2020, mas nada trata acerca das demais mercadorias cuja Importação já tenha se iniciado antes do estado de calamidade pública, como no caso em concreto. 24. Muito recentemente, a União Federal chegou a publicar a Portaria MF nº 139/2020 e a IN SRF nº 1.932/2020, que prorrogaram em dois meses o prazo pra recolhimento das contribuições patronais e PIS/COFINS, porém, deliberadamente, omitindo-se em relação aos demais tributos federais, entre eles os tributos ADUANEIROS (nem mesmo o PIS- 8 Importação e a COFINS-Importação), que representam significativa parcela dos ônus atrelados às atividades das ora Impetrantes, mesmo após os pleitos expressos dos contribuintes. 25. Como se não bastasse o justo receio diante das omissões apontadas acima, a violação ao seu direito líquido e certo e ficou ainda mais evidente quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão ao qual é vinculado a Autoridade Coatora, publicou, no último dia 27/03/2020 (sexta-feira), a "Agenda Tributária" do mês de Abril de 2020, indicando em seu conteúdo os prazos para pagamento dos tributos federais sob sua competência, conforme se verifica em anexo (Doc. 07), sem qualquer indicação de prorrogação em decorrência do estado de calamidade pública em que se encontra o país, violando frontalmente o teor expresso da Portaria MF nº 12/2012, da IN SRF nº 1.243/2012, do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 1º, 5º, 6º e 170 da CR/1988.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

11. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

15. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

18. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

21. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

22. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

23. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, inibindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco o quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

29. Requisite-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Notifique-se a PFN.

31. Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para parecer.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de abril de 2020.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto em plantão

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) N° 0203352-67.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) RÊU: OLGA YAMASHIRO - SP139997

Advogado do(a) RÊU: OLGA YAMASHIRO - SP139997

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, coma anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os réus manifestarem-se, dispense a lavratura das certidões respectivas pela Secretaria.

Antes da expedição do mandado devido, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, cumprir conforme segue:

- a) Apontar o oficial do cartório de registro de imóveis ao qual será dirigido o mandado;
- b) Indicar os dados de qualificação completos e atuais da(s) parte(s) interessada(s);
- c) informar as identificações (ID) ou folhas das peças processuais necessárias ao perfeito cumprimento do mandado, a fim de instruí-lo (petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel, laudo pericial e eventual complementação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.);
- d) número(s) de telefone e endereço(s) de correio eletrônico do advogado(s) responsável(is), para contato do cartório, na hipótese recolhimento das custas e emolumentos respectivos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000409-02.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA ALBINO, NIZETE MENDES DOS SANTOS ALBINO, NEIDE ALMEIDA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 29849930: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF, deferindo a intimação da parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006376-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID. 28052033: Intime-se a autora para juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, em nome da patrona indicada.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) (ID. 23257668), para a conta informada.

Publique(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007161-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:BOBSTLATINOAMERICADO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO:INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 23778285, a União (Fazenda Nacional) interpôs os embargos Id 24315697, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a teor dos argumentos e do pedido, a embargante alega omissão e/ou obscuridade no *decisum* guerreado, no que diz com a aplicação de índice de atualização monetária na cobrança da taxa Siscomex, pela autoridade coatora.

Regularmente intimada, a impetrante apresentou as contrarrazões Id 25464172.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, acolho-os, porque houve omissão e/ou obscuridade no *decisum*, efetivamente.

Convém complementar a matéria em questão — a saber, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para integrar à decisão a fundamentação supra, para que seja permitida a atualização da taxa SISCOMEX pelos índices oficiais (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Ao MPF, para a apresentação do parecer, e depois, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO FERREIRA, VERA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FERREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como o apartamento nº 202, Bloco 05, localizado na Rua Renato José Arrinante, nº 700 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, Município de Bertoga – SP.

Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570008780-2, porém estes se tornaram inadimplentes por não ter efetuado o pagamento das taxas de arrendamento, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, porém com defeitos, sanados no id. 21976702 e id. 21976706.

É o breve relato. **DECIDO.**

O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil/2015.

O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispõe:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência.

De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o “quantum exigido”, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social.

Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, verbis:

“Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98).”

“A notificação premonitória tratada no art. 31, §2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital” (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ – 4ª Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.”

Segundo consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados para purgar a mora (id. 21976706), conforme exigido, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.**

Citem-se os réus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021021-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Como objetivo de aclarar a decisão Id 23831498, a União interpôs os embargos Id 26162648, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Emissões, a embargante alega omissão e/ou obscuridade no *decisum* guerreado, que teria ignorado a decadência do direito do impetrante.

Regularmente intimada, o impetrante apresentou as contrarrazões Id 26818097.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer omissão ou obscuridade no *decisum*.

Com efeito, a decisão objurgada expõe de modo claro, direto e expresso suas razões, contemplando o pedido liminar à conta do preenchimento dos requisitos legais para a finalidade, de acordo com juízo de cognição sumária — apenas, saliente-se.

Portanto, inobstante, a apreciação da questão preliminar ao julgamento do mérito, deduzida pela União, será efetuada em sede de sentença.

No mais, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*"

Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão ou obscuridade, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro *in iudicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Por fim, vale dizer que o impetrante foi intimado da decisão indeferitória do seguro desemprego em 16/09/2019, fato não refutado pela impetrada, de sorte que deve ser afastada a alegação de decadência, pois esta depende da inércia da parte para se consumir, o que só ocorre a partir da ciência do ato tido por coator.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Ao MPF, para a apresentação do parecer, e depois, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do acordo celebrado entre as partes e noticiado nos autos ID 30782387, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste sobre a satisfação do acordo.

Em seguida, cumpra-se o disposto no 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, e se o caso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003010-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA MARINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: SANDRA CODATTO DE MOURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO VILA MARINA**.

Alega a excipiente a incompetência absoluta deste Juízo.

Regularmente intimada, a excipiente ofertou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No caso concreto, a despeito da eleição, pela CEF, da via processual referida, aduziu-se apenas a incompetência absoluta deste Juízo. Ora, quando se trate de matéria de ordem pública, esta não diz com o juízo de admissibilidade da ação executiva, nem com a defesa da parte, mas apenas com a delimitação do exercício do poder jurisdicional.

Logo, passo a analisar a questão da competência para processar e julgar o feito.

Observe que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de 01/02/2020, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 4.220,37** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Efetivamente, o critério principal para a fixação da competência jurisdicional, no caso presente, é o valor da causa, independentemente da presença de condomínio no polo ativo da lide, ou da CEF no polo ativo de eventuais embargos à execução, opostos contra esta execução de título extrajudicial.

Isso porque, na primeira hipótese, apesar do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, deve prevalecer a expressão do litígio sob o ponto de vista econômico, a fim de efetivar os princípios que orientamos Juizados Especiais (artigo 2º da Lei 9.099/1995). E na segunda, pela aplicação do princípio de que "accessorium sequitur principale".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF – 3ª Região, inclusive acórdão recentíssimo (g.n.):

"E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicando o mérito da apelação".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000528-62.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020)

"E M E N T A

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXIGÊNCIA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da ação monitoria para cobrança de taxa condominial, proposta por Condomínio Edifício Residencial Castelo de Espana - Edifício Allambra contra Christian Alves de Freitas, posteriormente substituído por Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de RS 31.740,12, em novembro/2016. 2. Afirmar-se que a "execução da própria sentença" revela disposição impeditiva para o processamento do cumprimento de sentença oriunda de outro juízo nos Juizados é despida de embasamento legal, diante da ausência de vedação para o cumprimento de sentença em caso de feito redistribuído, cuja causa ostenta valor sob a alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. O cumprimento de sentença proferida em outro Juízo (estadual) não encontra óbice no art. 3º, §1º, Lei 10.259/2001. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 6. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 7. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 8. Conflito de competência improcedente".

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021036-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), no que determino a remessa destes autos ao JEF/Santos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0008309-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por **Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho**, objetivando que lhes seja assegurada a posse do imóvel situado na Av. Governador Mário Covas Junior n. 1612, esquina com a Rua Tenente Antônio João, em Santos/SP, até a indenização das benfeitorias nele efetuadas.

Aduzem, em suma, que são filiados ao SINDICON, o qual permaneceu instalado no imóvel objeto da ação até o encerramento de suas atividades, e a partir de então passaram a administrar a área, mantendo-a como estacionamento de seus caminhões há mais de seis anos de forma mansa e pacífica.

Afirmam que, nesse período, efetuaram o pagamento das contas de água e luz, fizeram a manutenção necessária para preservação do imóvel, especialmente contínuas reformas no telhado do galpão e de suas estruturas que estavam em precárias situações, inclusive com risco de desabamento.

Sustentam que foram notificados pela SPU a desocupar imediatamente o imóvel, devendo lhes ser assegurado o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, bem como reconhecida a usucapião.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruíram a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12395768 - Pág. 129).

A União se manifestou sobre o pedido de liminar (id. 12395768 - Pág. 134/147) e apresentou contestação (id. 12395768 - Pág. 184/202), alegando, preliminarmente, conexão com a ação n. 0008606-62.2013.403.6104 e litisconsórcio passivo necessário da CODESP. No mérito, afirmou que o imóvel é bem público de titularidade da União e que os autores não possuem justo título a legitimar a ocupação, sendo impossível regularizar a situação, estabelecer direito de preferência em favor dos autores ou se cogitar de usucapião da área.

A parte autora apresentou réplica (id. 12395768 - Pág. 205/210).

Os autos foram apensados com os do processo n. 0008606-62.2013.403.6104 em virtude da conexão, sendo fixada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos pela prevenção (id. 12395768 - Pág. 211/213).

Foi indeferida a concessão liminar do mandado proibitório (id. 12395768 - Pág. 222/223).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 12395768 - Pág. 231/235).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e juntada de documentos (id. 12395768 - Pág. 246). A União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse em produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (id. 12395768 - Pág. 260).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 24573311).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A alegação de conexão com o processo n. 0008606-62.2013.403.6104 restou analisada, tendo sido reunidos os processos para julgamento conjunto perante este Juízo.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CODESP.

A área objeto da ação é de propriedade da União, tendo esta, por meio da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, notificado a parte autora para desocupação (id. 12395768 - Pág. 125). Logo, não se verifica relação jurídica material entre a parte autora e a CODESP que justifique a inclusão desta no polo passivo do feito.

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme o artigo 567 do Código de Processo Civil, um dos requisitos para que se conceda o mandado proibitório é a iminência da ação injusta do réu.

No caso, todavia, não se vislumbra a prática de atos injustos e iminentes pela União.

Conforme já consignado na decisão id. 12395778 - Pág. 236/238 da ação de reintegração de posse nº 0008606-62.2013.4.03.6104, a área em questão foi cedida à CODESP pela União através de “contrato de cessão sob regime de utilização gratuita” para implantação completa de projeto de estacionamento de caminhões e construção de novo acesso ao Porto de Santos, com vigência de 20 (vinte) anos, a contar da data de sua assinatura em 28/03/2013, encontrando-se indevidamente ocupada pelos ora autores que, notificados, não promoveram a necessária desocupação, caracterizando a prática de esbulho.

As assertivas dos autores e documentos por eles colacionados não foram suficientes para desconstruir a caracterização do esbulho, na medida em que não possuem qualquer título que legitime sua posse na área em questão. Como por eles afirmado, o imóvel fora cedido ao SINDICON, que deixou de exercer suas atividades em Santos, e, em razão disso, os autores passaram a administrar a área, mantendo-a como estacionamento de caminhões, sem que tal ocupação fosse regularizada junto à CODESP ou União.

Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que a área é utilizada para estacionamento dos autores, que não têm condições de pagar estacionamento privado, não constitui razão suficiente para a manutenção na posse da área, sob pena de violação ao princípio da isonomia, devendo ser garantido a todos o mesmo acesso e a destinação apropriada do bem público.

Também não convence o argumento relativo ao direito de retenção por benfeitorias, na forma dos artigos 1.211 e seguintes do Código Civil, tendo em vista que a relação jurídica em tela envolve bem público, sendo de caráter administrativo, que não prevê o direito de retenção do citado diploma civilista.

Ademais, não são indenizáveis as benfeitorias que o particular realiza, à revelia do Poder Público, no imóvel que ocupou irregularmente, em detrimento de toda a coletividade. Nesse sentido a Súmula 619 do STJ:

“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

Da mesma sorte, também não merece guarida o pedido de usucapião, haja vista a impossibilidade de seu reconhecimento em relação a bens públicos, consoante artigos 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmula 340 do STF.

Desse modo, não há como acolher os pedidos formulados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos**.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, restando suspensa sua exigibilidade, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 21937849, os executados interpuseram os embargos Id 23690053, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Emsíntese, os embargantes alegam omissão no *decisum* querreado.

Regularmente intimada, a CEF deixou de apresentar contrarrazões (certidão Id 24510048).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer omissão no *decisum*.

Com efeito, a decisão objurgada expõe de modo claro, direto e expreso suas razões, contemplando a análise da exceção de pré-executividade à conta do preenchimento dos requisitos legais para o seu recebimento, de acordo o entendimento do Juízo.

No mais, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu fâvor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*"

Contudo, conforme exposto, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tentam fazer crer os embargantes; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurgiu-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004824-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADY JAMILE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADY JAMILE RESIDENCE.

Alega a excipiente a incompetência absoluta deste Juízo.

Regularmente intimada, a excipiente manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No caso concreto, a despeito da eleição, pela CEF, da via processual referida, aduziu-se apenas a incompetência absoluta deste Juízo. Ora, conquanto se trate de matéria de ordem pública, esta não diz com o juízo de admissibilidade da ação executiva, nem com a defesa da parte, mas apenas com a delimitação do exercício do poder jurisdicional.

Logo, passo a analisar a questão da competência para processar e julgar o feito.

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de 01/02/2020, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 4.220,37** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Efetivamente, o critério principal para a fixação da competência jurisdicional, no caso presente, é o valor da causa, independentemente da presença de condomínio no polo ativo da lide, ou da CEF no polo ativo de eventuais embargos à execução, opostos contra esta execução de título extrajudicial.

Isso porque, na primeira hipótese, apesar do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, deve prevalecer a expressão do litígio sob o ponto de vista econômico, a fim de efetivar os princípios que orientamos Juizados Especiais (artigo 2º da Lei 9.099/1995). E na segunda, pela aplicação do princípio de que *"accessorium sequitur principale"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF – 3ª Região, inclusive acórdão recentíssimo (g.n.):

"E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000528-62.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020)

"E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXIGÊNCIA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da ação monitoria para cobrança de taxa condominial, proposta por Condomínio Edifício Residencial Castelo de Espana - Edifício Allambra contra Christian Alves de Freitas, posteriormente substituído por Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 31.740,12, em novembro/2016. 2. Afirmar-se que a "execução da própria sentença" revela disposição impeditiva para o processamento do cumprimento de sentença oriunda de outro juízo nos Juizados e despenda de embasamento legal, diante da ausência de vedação para o cumprimento de sentença em caso de feito redistribuído, cuja causa ostenta valor sob a alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. O cumprimento de sentença proferida em outro Juízo (estadual) não encontra óbice no art. 3º, §1º, Lei 10.259/2001. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 6. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 7. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 8. Conflito de competência improcedente".

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021036-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Por fim, vale registrar que, em sua manifestação, o exequente concordou com a CEF, requerendo a remessa dos autos para o JEF/Santos.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), no que determino a remessa destes autos ao JEF/Santos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os presentes autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-58.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO ALARICO TYTKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora (ID. 25843274), retornemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da gratuidade à fase executória, o mesmo será julgado oportunamente.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203277-47.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos dos juros em continuação conforme balizado pelo Juízo (ID 12395418 – fls. 302/306), cuja decisão foi mantida pela Corte Regional em sede de agravo de instrumento (ID 24367783).

Assim, **HOMOLOGO** os referidos cálculos (ID 12395418 – fls. 318 e 324) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 95.024,01 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e um centavo)**, atualizado para 06/2018, e **RS 166.251,10 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos)**, atualizado para 06/2018, concernente às diferenças de 06.2006 a 06.2017.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004194-40.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO MACHADO CASASCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da Corte Regional que reconheceu devida a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, determino a remessa dos autos à Contadoria para análise da conta da parte exequente (ID 19499329).

Em caso de divergência, deverá o auxiliar do juízo apresentar a conta nos termos da decisão do E. Tribunal (ID 19499336 – fls. 20/21 e ID 19499337 – fls. 1/2).

Apresentadas as informações e cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópias do procedimento extrajudicial.

Coma juntada, dê-se vista à autora e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-21.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da Corte Regional que reconheceu devida a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria para análise da conta da parte exequente (ID 19497357 – fl. 4).

Em caso de divergência, deverá o auxiliar do juízo apresentar a conta nos termos da decisão do E. Tribunal (ID 7362 – fls. 13/14).

Apresentadas as informações e cálculos, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 23809212 e 28182798: Dê-se vista às partes, acerca da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em que pese a perda de objeto do referido recurso, por conta da concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia federal.

Ato contínuo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190062413 (ID. 18969681), no arquivo sobrestado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da r. sentença extintiva da execução.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Em face da diligência negativa (ID. 18744427), providencie a Central de Processamento Eletrônico (CPE), consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu/executado.

Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de intimação para pagamento da quantia reclamada, nos termos do artigo 523 do CPC.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 29902095, a impetrante interps os embargos Id 30763099, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão no *decisum* gerreado.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mais, reconheço a indigitada omissão, diante da ausência de fixação de prazo para a autoridade proceder à análise dos pedidos administrativos especificados.

Sendo assim, supro o dispositivo da decisão ID 29902095, de modo a que passe a constar conforme segue:

"Ante o exposto, **de firo** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, decisão nos procedimentos administrativos vinculados ao PER/DCOMP nº 02240.25210.240119.1.2.15-6640, 07158.87550.240119.1.2.15-3604, 42548.17142.240119.1.2.15-8870, 04057.89548.240119.1.2.15-2625, 14108.07778.240119.1.2.15-9305, 40166.39809.240119.1.2.15-5464, 32858.73390.240119.1.2.15-7188, 31651.75606.240119.1.2.15-3869, 25257.90288.240119.1.2.15-4099, 15233.97313.240119.1.2.15-0363, 32520.06851.240119.1.2.15-0072, 36939.25950.240119.1.2.15-7611, 09475.78486.240119.1.2.15-5510, 06876.07544.240119.1.2.15-5496 e 42036.05935.240119.1.2.15-1962".

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, nos termos dos fundamentos e dispositivo acima mencionados. No mais, fica mantida a decisão, tal qual lançada.

Com a apresentação do parecer pelo MPF (Id 30745256), tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne à conclusão para análise do pedido de tutela formulado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002505-74.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIRVEDA SERRA

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104
AUTOR: NEIDE SANTIAGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-64.2020.4.03.6104
AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTADOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 30837933, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-86.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA DOS PASSOS GONZALEZ FEITOSA - SP396241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002509-14.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-88.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-11.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30807022: Defiro como requerido.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da resposta da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 2206, para que informe a esta Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os termos do esposado pelo perito Anderson Alvarez Crozara (ID 29663219), destituo do encargo, e nomeio como Expert o Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Alexandre Rattou (alexandre@laudotextil.com.br). Intime-o da presente designação, bem como do provimento ID 25259666.

Intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, especificamente no que se refere à necessidade de complementação do depósito judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-63.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos id. 29748687 e 29748688.

Após, venham conclusos para análise do pedido de revogação da decisão que suspendeu a exigibilidade do débito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-55.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 25450932, a impetrante interpôs os embargos Id 26143690, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão no *decisum* guerreado, que teria ignorado certos aspectos do julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou as contrarrazões Id 26444755.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, acolho-os, porque houve omissão no *decisum*, efetivamente.

A remissão ao julgado do STF é motivada, precisa e relacionada ao caso concreto, traduzindo-se no fundamento principal do *decisum*. Ora, para que este pronunciamento judicial vigore nos termos daquele, cabe dizer expressamente que o direito líquido e certo da impetrante contempla a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor da totalidade do ICMS — isto é, do imposto destacado nas notas fiscais respectivas.

Igualmente, impende afastar expressamente os atos normativos regulamentares editados pela Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria — ou seja, a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019 (artigo 27, § único), pois incompatível com o referido julgado, eis que neste não houve limitação.

Oportunamente, sublinho que o tema será apreciado com maior profundidade em sede de sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, e supro a decisão guerreada ID 25198047, de modo a que nela passe a constar o dispositivo nos seguintes termos: "*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS (do imposto destacado nas notas fiscais respectivas), indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação*".

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Já apresentado o parecer do MPF (Id 26175300), tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004320-95.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica (CEF) (ID. 28851116), retomemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-17.2019.4.03.6104
AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, declaro a minha suspeição para atuar nestes autos.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, solicitando-se a designação de magistrado para processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos id. 30547568 e 30547572.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008821-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem a autos físicos de número 0006335-56.2008.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atente os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009113-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISETE DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Com a concordância das partes, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

Devidamente intimada a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a executada manifestou interesse em fazê-lo, conforme a petição Id 15792713. Contudo, depois do cumprimento do despacho Id 16774616 pela exequente, através da petição Id 17147046, a executada não providenciou o pagamento, decorrendo o prazo para a finalidade. De outro giro, a parte não impugnou a execução, consoante a certidão Id 19431778.

Portanto, requeira a exequente o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004466-21.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30663189** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002923-80.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR MARQUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30662021** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003754-65.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id **30662001** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: CIDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER JOSÉ BOSCHINI FILHO e OUTRO, em face da União e OUTRO, em que requer a obtenção de provimento jurisdicional de urgência, que determine que a União (AGU) se abstenha de protestar dívida em seu nome, bem como de inseri-lo no cadastro de inadimplentes, em razão de débitos relacionados à "Taxa de Ocupação", referente aos anos de 2.013 (R\$ 351,91), 2.014 (R\$ 351,01) e 2.015 (R\$ 340,76) do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 117, apto. 11, José Menino, Santos/SP, (Matrícula nº 12.197, do 3º Registro de Imóveis de Santos).

Ocorre que, conforme afirmado por ambos os réus em suas contestações (CÍDIA VASCONCELLOS – ID 24510774) e UNIÃO (ID 28374811), não se verifica a existência da indigitada dívida em nome dos autores.

Portanto, prejudicado o pedido antecipatório, por ausência de interesse processual.

No mais, acolho a impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça arguida pela corré CIDIA VASCONCELLOS em sua contestação.

De fato, foram apresentados pela corr , fatos signos presuntivos de que os autores mant m estilo de vida bem acima da m dia brasileira, evidenciando, ao menos, a capacidade econ mica de arcar com as despesas inerentes ao processamento do feito.

Sendo assim, cumpre resguardar-se os benef cios da gratuidade de Justi a  queles que realmente dela dependem para o exerc cio do direito constitucional de a o.

Ante o exposto, **revogo a concess o dos benef cios da Justi a Gratuita**, e determino que os autores promovam o recolhimento das custas iniciais.

Sem preju zo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletr nica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Ju za Federal

2  Vara Federal de Santos

Autos n  5003353-95.2019.4.03.6104 - MONIT RIA (40)

AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL

R U: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM

Advogado do(a) R U: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

ATO ORDINAT RIO

Documentos ids. **30532310, 30880910 3** seg.: ci ncia  s partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinat rio praticado por delega o, nos termos da Portaria Conjunta n  01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di rio Eletr nico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5004037-20.2019.4.03.6104 / 2  Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NALVA MARTINEZ NOGUEIRA - ESPOLIO, NATHALIA MARTINEZ NOGUEIRA GALASSO, FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a certifica o do tr nsito em julgado da r. senten a (ID. 18614621), que habilitou os herdeiros Nathalia Martinez Nogueira Galasso e Flavio Martinez Nogueira, no polo ativo da presente demanda.

Cumpra-se.

Ap s, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) para prosseguimento do feito.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletr nica.

Veridiana Gracia Campos

Ju za Federal

3  VARA DE SANTOS

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5002938-15.2019.4.03.6104 / 3  Vara Federal de Santos

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de promover a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Distribuído livremente a esta vara (3ª Vara Federal de Santos), nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95 do artigo 64, § 1º, do CPC, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetido os autos, o Juizado Especial Federal determinou a devolução do processo, ao argumento de que não cabe, no rito especializado, o processamento de ação de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, no entender deste juízo a competência do Juizado Especial Federal é determinada pelo valor da causa e qualificável como de natureza absoluta, consoante previsto no art. 3º, "caput" e § 4º da Lei nº 10.259/2001.

No caso é incontroverso que o valor da pretensão autoral é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a cobrança das cotas condominiais totaliza R\$ 14.359,62.

A possibilidade de ajuizamento de ações judiciais por entes despersonalizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais encontra-se pacificada na jurisprudência, devendo preponderar a natureza econômica da pretensão:

"Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, CC 73681 / PR. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ 16/08/2007).

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato do autor não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa.

Com efeito, a execução de título extrajudicial encontra-se inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001) e apenas teve o rito adaptado à celeridade imposta às demandas de menor valor (art. 53 da Lei nº 9.099/95), não tendo sido dela excluída expressa ou implicitamente pela legislação:

Lei nº 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Lei nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ressalto, por fim, que o entendimento expresso na decisão liminar, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(CC 5030735-76.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJE 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(CC 5012750-94.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauby Filho, DJE 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, tratando-se de incompetência absoluta, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **REAFIRMO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a distribuição do procedimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a Secretaria observar a competência interna dos órgãos fracionários do TRF 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II, do Título I, da Parte I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região (1ª Seção).

Intím-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000303-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id. 30883266 e segs: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR RODRIGUES ALVES ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício previdenciário em face do **INSS**.

Instado a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência e adequação do valor dado à causa, com a respectiva planilha dos valores almejados, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FÁBIO LOPES DASILVA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Instado a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e extratos, bem como esclarecimentos quanto aos valores almejados, com a respectiva planilha, além da adequação do valor dado à causa, o autor ficou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004612-28.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP232803

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GUARUJÁ PREVIDÊNCIA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a renovação do seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, independentemente de qualquer pendência no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Antes de proferido o despacho inicial, o Município do Guarujá requereu a intervenção no feito como assistente.

Determinou-se a vinda de informações pela União a respeito do pleito antecipatório, sem prejuízo de ulterior citação (id 18628378).

Após manifestações das partes, foi noticiada a regularização da CRP e a autora pugnou pela extinção (id 25140572), como que concordaram o Município (id 25551981) e a União (id 26295668).

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova propositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0008843-28.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS

RÉU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIA NANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZIUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPOLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NELSON PIERONI DELLA SANTA e CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA ajuizaram a presente ação de usucapião em face de **JOSÉ ANDRÉS RODRIGUES CASTRO e PABLO ANDRÉS RODRIGUEZ**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a usucapião do apartamento n. 73, situado na Avenida Presidente Wilson, 84, Bloco 3, Edifício Escorial, em Santos/SP.

Ajuizado originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, em razão do interesse demonstrado pela União, por se tratar de questão que envolve terreno de marinha.

Distribuídos os autos neste juízo, foi determinada a citação dos titulares do domínio, cedentes e confinantes, bem como a vinda de documentos.

O feito foi virtualizado e os autores pugnaram pela desistência da ação (id 16991737), como que não se opôs a curadora especial (id 18288319).

Instada a se manifestar, a União também não se opôs, desde que fixada verba de sucumbência (id 19045867).

Após, veio aos autos a peça defensiva de Espólio de José Andrés Rodríguez Castro.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, os autores requereram a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelas rés, as quais, não se opuseram ao pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Condeno os autores a arcar com o valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor da União, DPU e do espólio de José Andrés Rodríguez Castro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001723-67.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do direito à pensão por morte.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 25.193,75 (vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos, id 30838077 e seguintes).

Diante desse panorama, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, **com urgência**, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002497-97.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205353-20.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento pela instância superior dos autos principais (0206132-72.1992.403.6104).

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002685-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24522603: Oficie-se, em resposta, à CEF (agência 2206) informando que a conta judicial de origem dos depósitos é a de número 1181.005.13180457-9.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204375-43.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIADOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24892949: Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do alvará de levantamento n. 5051771 e expeça-se novo requisitório em nome de Denise Marina Correa Rodrigues, (sucessora de Luiz Correa).

No mais, cumpra-se o determinado no despacho id 20064459, expedindo-se o requisitório em nome de Tokiko Nakamori (sucessora de Tutome Nakamori), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007428-10.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre juízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007617-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-22.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HELENO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS (id 28058461) quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Prazo: 10 dias.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002524-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-44.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

DESPACHO

Id 30763542: defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30885478**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

Autos nº 5002511-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201774-35.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MACHADO, BENEDICTO MACHADO, ARNALDO MACHADO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO, MATILDE COELHO MACHADO, NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

DESPACHO

Em que pese a concordância expressa dos executados (id 22620813 e 28852353) com os valores apurados pela contadoria do juízo, ante o informado no sentido de que a memória de cálculo apresentada pelo exequente apresenta dados estranhos ao presente feito e que os valores não correspondem ao caso dos autos (id 21563736), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009162-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR - SP359111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face do **INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício da pensão por morte, diminuição do desconto mensal para 10% e restituição de valores.

Alega que é beneficiária de pensão por morte de Alcino Fernando Aguiar e nem chegou a receber o benefício, o qual teria sido bloqueado para fins de pagamento de dívida decorrente de execução fiscal ajuizada em Praia Grande.

Apreciado o emplacamento do recesso judiciário, o pleito antecipatório foi indeferido (id 26507706).

Foi certificado pelo setor de distribuição a existência de processo semelhante sob n. 5009152-22.2019.403.6104.

Distribuído o feito à 7ª Vara de Execuções Fiscais sob a rubrica "execução fiscal", foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a redistribuição a uma das varas federais de competência cível (id 26606801).

Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que, a despeito da certidão lançada quanto à possível prevenção à vista da existência de processo semelhante em outro juízo, em consulta ao sistema processual não foi identificado o processo mencionado, razão pela qual resta prejudicada a afirmação.

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento do pedido da pensão previdenciária no valor mensal de R\$ 998,00, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas não pagas desde maio de 2019, totalizando a importância de R 8.083,90, valor atribuído à causa.

Dessa forma, por se tratar de pretensão de valor inferior a 60 salários mínimos e não estar inserido o pleito dentre as exceções previstas no § 1º, inciso III, do artigo 3º da Lei 10.259/01, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde houver.

Considerando que, conforme documentação acostada, a autora tem residência no município de Praia Grande, local do cumprimento da obrigação (APS - Agência da Previdência Social Praia Grande/SP), a competência para apreciação da presente demanda é da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Nesse passo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde deve ser encaminhado o feito, após as providências de praxe.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0201894-05.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 28611327: Tendo em vista que não houve determinação de arquivamento dos autos, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de interesse processual.

Id 29574082: defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito id 23338304. Oportunamente, intime-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CEF.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002721-96.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's 19064628, 19454260 e 19459180: Manifestem-se as exequentes.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001303-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLEIDE DE MORAES

DESPACHO

Id.30819668: Ciência à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que indicam a concessão do benefício pretendido.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

DESPACHO

Id 17513977: Manifeste-se o exequente.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação interposta pela União.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013396-02.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, LUMA GUEDES NUNES - SP334229
Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

DECISÃO

Id 30832038: Alega a executada LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 30879980) teria recaído sobre conta na qual são realizados depósitos a título de salário.

Para comprovar o alegado apresenta extrato bancário e demais documentos (id 30832040 e seguintes).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os salários e remunerações, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 1.200,59, junto ao Banco Itaú, em conta na qual a executada percebe salário.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio de referido valor.**

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Nelson da Silva Brejo do bloqueio efetivado, nos termos do despacho id 30158172.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilitada, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC, os(as) herdeiros CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO (CPF: 733.203.748-34) e **LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO** (CPF: 283.568.508-19), em substituição à exequente **Sidnea Aparecida dos Santos**, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Proceda-se à retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

DECISÃO

Id 30835164: Alega o executado ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 308799767) teria recaído sobre conta na qual foi realizado depósito proveniente de comissão recebida em razão de seu trabalho como corretor autônomo em venda de imóvel, bem como sobre conta poupança. Sustenta que os valores bloqueados são destinados ao seu sustento e de sua família.

Alega, outrossim, que a dívida referente ao contrato Construcard n. 0345.160.0004160-68 teria sido quitada em 02/08/2019 e requer a extinção do feito.

Para comprovar o alegado apresenta extrato bancário e demais documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os salários e remunerações, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos também foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 7.346,39, junto ao Banco Itaú, em conta na qual o executado recebeu valores a título de comissão imobiliária decorrente da venda de imóvel, bem como o montante de R\$ 27.622,46 de conta poupança de titularidade do executado no mesmo banco.

Diante do exposto, **determino o imediato desbloqueio de referidos valores.**

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito sob o argumento de que a dívida encontra-se quitada no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5006994-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria TRF3 Pres/CORE n. 2, de 16/03/2020, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/04/2020 às 16 horas (id 29434553).

Aguarde-se o término da suspensão dos prazos para reagendamento da audiência de instrução e julgamento.

Publique-se e intimem-se com urgência.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001699-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEMPON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 30815493: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

ATO ORDINATÓRIO

Id 30882533 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do id. 29530980.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

Autos nº 0002690-76.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO DA COSTA, EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS, MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA, ALICE CARVALHO ISAIAS, DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC, os(as) herdeiros abaixo relacionados, em substituição à exequente **Maria Rita de Carvalho**, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes:

- 1) Débora Elcana Lopes de Oliveira Ameixeiro - CPF: 098.033.168-42;
- 2) Oscinica Aparecida Oliveira de Matos - CPF: 886.080.008-06;
- 3) Orlando Tadeu de Oliveira - CPF: 884.253.988-00;
- 4) João Cláudio Lopes de Oliveira - CPF: 065.961.028-07;
- 5) Ortega Amparo Lopes de Oliveira - CPF: 927.119.018-15;
- 6) Dagma Maria Oliveira de Abreu - CPF: 873.182.887-68;
- 7) Osmi Lopes de Oliveira - CPF: 801.316.548-53.

Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Proceda-se à retificação do polo ativo.

Após, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

ATO ORDINATÓRIO

Id **30878430** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (id. 29524946).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

ATO ORDINATÓRIO

Id 30880930 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (id. 29530979).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002784-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

ATO ORDINATÓRIO

Id 30877493 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 29524906).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

Autos nº 5003593-84.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, apresente a autora planilha justificando o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Id 30219430: Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Santos, para que informe sobre a possibilidade de reversão dos valores referentes ao depósito recursal em sede de recurso ordinário na esfera trabalhista, em 08.11.2017, no valor de R\$ 9.189,00 (Id 16947488 - p. 382/383).

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008299-40.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D'ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Id 30876694 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002533-42.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MANUELA SIMOES PIGMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008547-40.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Considerando o parcelamento da verba honorária em 10 (dez) vezes e que os depósitos vêm sendo efetuados com regularidade, já tendo sido pago 60% das parcelas, bem como a teor do artigo 4º do CPC, que dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", intime-se o perito para que informe sobre a viabilidade do início dos trabalhos periciais, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos das parcelas residuais (7 a 10) pelos autores nos respectivos meses.

Em caso positivo, deverá informar a data do início dos trabalhos para ciência das partes.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de promover a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Distribuído livremente a esta vara (3ª Vara Federal de Santos), nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95 do artigo 64, § 1º, do CPC, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetido os autos, o Juizado Especial Federal determinou a devolução do processo, ao argumento de que não cabe, no rito especializado, o processamento de ação de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, no entender deste juízo a competência do Juizado Especial Federal é determinada pelo valor da causa e qualificável como de natureza absoluta, consoante previsto no art. 3º, "caput" e § 4º da Lei nº 10.259/2001.

No caso é incontroverso que o valor da pretensão autoral é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a cobrança das cotas condominiais totaliza R\$ 14.359,62.

A possibilidade de ajuizamento de ações judiciais por entes despersonalizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais encontra-se pacificada na jurisprudência, devendo preponderar a natureza econômica da pretensão:

"Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, CC 73681 / PR. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ 16/08/2007).

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato do autor não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa.

Com efeito, a execução de título extrajudicial encontra-se inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001) e apenas teve o rito adaptado à celeridade imposta às demandas de menor valor (art. 53 da Lei nº 9.099/95), não tendo sido dela excluída expressa ou implicitamente pela legislação:

Lei nº 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Lei nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ressalto, por fim, que o entendimento expresso na decisão liminar, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(CC 5030735-76.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJE 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(CC 5012750-94.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJE 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, tratando-se de incompetência absoluta, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **REAFIRMO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a distribuição do procedimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a Secretaria observar a competência interna dos órgãos fracionários do TRF 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II, do Título I, da Parte I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região (1ª Seção).

Intim-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de promover a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Distribuído livremente a esta vara (3ª Vara Federal de Santos), nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95 do artigo 64, § 1º, do CPC, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetido os autos, o Juizado Especial Federal determinou a devolução do processo, ao argumento de que não cabe, no rito especializado, o processamento de ação de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, no entender deste juízo a competência do Juizado Especial Federal é determinada pelo valor da causa e qualificável como de natureza absoluta, consoante previsto no art. 3º, "caput" e § 4º da Lei nº 10.259/2001.

No caso é incontroverso que o valor da pretensão autoral é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a cobrança das cotas condominiais totaliza R\$ 14.359,62.

A possibilidade de ajuizamento de ações judiciais por entes despersonalizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais encontra-se pacificada na jurisprudência, devendo preponderar a natureza econômica da pretensão:

"Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, CC 73681 / PR. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ 16/08/2007).

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato do autor não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa.

Com efeito, a execução de título extrajudicial encontra-se inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001) e apenas teve o rito adaptado à celeridade imposta às demandas de menor valor (art. 53 da Lei nº 9.099/95), não tendo sido dela excluída expressa ou implicitamente pela legislação:

Lei nº 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Lei nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ressalto, por fim, que o entendimento expresso na decisão liminar, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(CC 5030735-76.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJE 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(CC 5012750-94.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauby Filho, DJE 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, tratando-se de incompetência absoluta, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **REAFIRMO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a distribuição do procedimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a Secretaria observar a competência interna dos órgãos fracionários do TRF 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II, do Título I, da Parte I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região (1ª Seção).

Intime-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005750-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SAROTTERDAM
Advogado do(a) RÉU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

À vista do disposto nos artigos 1º e 3º da Portaria Conjunta TRF3 nº 3/2020, determino o **cancelamento** da audiência designada nos presentes autos para a data de 16/04/2020, às 15:00 horas (id 28418174).

Comuniquem-se, por meio telefônico e/ou meio eletrônico, os respectivos patronos.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Sem prejuízo do aguardo da manifestação da ré quanto ao pedido de desistência da ação (id 30045546/30065448), à vista do disposto nos artigos 1º e 3º da Portaria Conjunta TRF3 nº 3/2020, determino o **cancelamento** da audiência designada nos presentes autos para a data de 16/04/2020, às 14:00 horas (id 28148015).

Comuniquem-se, por meio telefônico e/ou meio eletrônico, os respectivos patronos.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002535-12.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIADO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-24.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 30930417: defiro. Cite-se a coexecutada Regina Santos Rocha nos endereços fornecidos.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

KEMPARTS QUIMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que determine a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação) para 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Pretende, ainda, autorização para o desembaraço aduaneiro dos produtos importados sem a exigência de apresentação dos comprovantes de recolhimento dos referidos tributos.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito a prorrogação em 90 dias, contados da data da ocorrência dos fatos geradores, do prazo para recolhimento dos tributos devidos nas operações de importação.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade preponderante a importação e comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos.

Afirma que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do Poder Público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram as operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Afirma que além dos impactos da pandemia, a atividade da impetrante sofreu duro golpe com a disparada do dólar, motivada pela nova política de produção de petróleo instaurada pela Arábia Saudita.

Alega ainda que, no mês de março, sofreu uma fraude internacional, que gerou um prejuízo de US\$ 264.900,00, que corresponde à quantia de R\$ 1.380.579,33 em moeda nacional.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, que coloca em risco a manutenção de suas obrigações perante fornecedores, funcionários e como fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração acarretaram na redução das receitas da impetrante e, consequentemente, sua capacidade de pagar seus débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, portanto, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vencidos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos*, conforme indicado na petição inicial.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímam-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-06.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS - SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que autorize a imediata nacionalização das cargas por ela importadas, com a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses do pagamento dos tributos incidentes sobre importações em curso, sem a incidência de juros e multas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante procedeu à importação de diversas mercadorias destinadas ao abastecimento de lojas de artigos de iluminação e decoração, que se encontram armazenadas no Porto de Santos, mas que não foram promovidos os despachos de importação, em razão da ausência de recursos disponíveis para pagamento dos tributos incidentes.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Aporta que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram as operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Pleiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe para que seja reconhecida a suspensão das obrigações tributárias da impetrante. Sustenta, ainda, que a caracterização de caso fortuito ou de força maior excluem além da responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de garantia da sobrevivência da empresa e preservação dos empregos por ela garantidos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos*, conforme indicado na petição inicial.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002538-64.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Inicialmente, verifico que a impetrante não apresentou cópia do protocolo do recurso administrativo objeto dos presentes autos, documento essencial à propositura do feito.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante providencie a juntada de cópia do protocolo do recurso administrativo mencionado na exordial ou de extrato do sistema eletrônico do INSS que comprove a interposição do recurso administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001716-75.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIAB TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise e concessão do benefício pretendido (id. 30774232), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002536-94.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no intuito de obter provimento judicial declaratório de nulidade de contrato de alienação fiduciária em garantia, acessório a contrato bancário celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Pretende, na presente demanda, a tutela de urgência, obstar qualquer ato que determine a alienação do imóvel ofertado em garantia, especialmente a realização de hasta pública.

Afirma a existência de conexão em relação aos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal e distribuída à 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Santos (autos nº 5007632-61.2018.4.03.6104).

DECIDO.

No caso em exame, a pretensão deduzida na demanda está dirigida à anulação de cláusulas de contrato bancário que ancora ação de execução de título extrajudicial, em curso na 4ª Vara Federal de Santos, em face da qual houve interposição de embargos (5004414-88.2019.403.61.04).

Tratam-se de duas ações conexas, que devem ser reunidas, consoante prescreve o art. 55 do CPC:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso, como a execução de título extrajudicial foi promovida anteriormente, resta prevento o juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (art. 58 e 59, CPC), como apontado pela autora na petição inicial.

Sendo assim, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, em favor da 4ª Vara Federal de Santos, em virtude da conexão da presente com o processo de execução nº 5007632-61.2018.4.03.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Instado a se manifestar, por meio do postulado ID30007843, o Ministério Público Federal promoveu a readequação do rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Juízo.

Quanto à defesa do réu Eduardo de Oliveira Cardoso, regularmente intimada para manifestação acerca da possibilidade de colheita da prova oral independentemente do acompanhamento pelo denunciado, transcorreu em branco o prazo concedido (certidão ID30711492).

Posto isto, para início da instrução, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de videoconferências (CISCO) nas seguintes datas:

- dia 25 de junho de 2020, às 14:00 horas: oitivas das testemunhas arroladas pela acusação DPF Fabiana Salgado Lopes, APFs David Martins Araújo, Carlos Dário A. de Oliveira e Fabrício Panarielo Vasconcelos e João Eduardo de Souza (videoconferência com as Subseções Judiciárias de Salvador-BA e Campinas-SP);

- dia 7 de julho de 2020, às 14:00 horas: oitivas das testemunhas Fábio de Martins de Queiroga, Euzébio Pereira Neves e Valquíria Aparecido Roque e interrogado o réu (videoconferência com as Subseções Judiciárias de Limeiro do Norte-CE e Catanduva-SP);

Providencie a serventia a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Salvador/BA, Campinas/SP, Limeiro do Norte/CE, Catanduva/SP solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam na sala de audiências dos Juízos Deprecados na data designada.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Sé-Bahia, solicitando-se a intimação da testemunha Euzébio Pereira Neves que será ouvida mediante o acesso ao *link* do sistema CISCO/Videoconferência.

Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Posto se encontrar preso para fins de extradição no Reino da Espanha, o acusado Eduardo de Oliveira Cardoso acompanhará o ato por meio do sistema Cisco/Videoconferência.

Expeça-se carta rogatória, via cooperação internacional por meio do Ministério da Justiça, para citação de Eduardo de Oliveira Cardoso dos termos da presente ação, bem como intimação para as audiências designadas, rogando-se autorização ao Centro Penitenciário Madri V Soto (Madrid-Espanha) para o acompanhamento do acusado das oitivas das testemunhas, além do seu interrogatório por intermédio de sistema de videoconferência.

Providencie a Secretaria contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que seja adotado o necessário para a tradução da denúncia, seu recebimento e demais peças necessárias, para a formalização do ato, mediante formulário próprio, nos termos do previsto no Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008.

Instrua-se a Carta de Cooperação com todas as informações necessárias para a concretização do ato, dentre as quais, data, horário (Brasil/Espanha), *link*, roteiro para acesso à sala virtual e e-mail para contato direto com este Juízo.

Oficie-se a Polícia Federal/Interpol na pessoa do eminente Delegado de Polícia Federal Dr. Wagner Castilho, solicitando auxílio junto às autoridades estrangeiras para a realização dos atos na forma e nas datas antes registradas.

Proceda-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Intime-se a defesa constituída pelo acusado Eduardo de Oliveira Cardoso a fornecer, no prazo de cinco dias, os contatos de e-mail e telefone celular para as providências relativas à realização da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 13 de abril de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de requerimentos do investigado Harysson Tomyo de Araujo ID 29118817 – páginas 76-79, 80-88, ID 29118819, páginas 1-12, ID 29219897, ID 29244031, IDs 29762583 e 30540558.

Em síntese, alega o investigado que o equipamento de monitoramento eletrônico apresenta defeitos com emissões de deslocamentos falhos, sendo certo que o mesmo vem cumprindo fielmente o recolhimento domiciliar exposto. Postula, também, a ida a cultos religiosos após as 20:00 horas, bem como informa se encontrar em isolamento, o que o impede de comparecer em Juízo para que preste as informações obrigatórias impostas pela medida cautelar deferida.

O Ministério Público Federal apresentou manifestou – Ids 29118813 e 29236998.

É o breve relato. Decido.

Diante do certificado sob ID 30795470, a questão aventada acerca de ruídos e vibrações do equipamento eletrônico ocorrem em face da perda momentânea de sinal do GPS que capta a frequência do aparelho. Assim, não se trata de defeito na peça, tampouco, conforme esclarecido, tal circunstância não interfere na captação das irregularidades certificadas nos autos, dentre as quais o dever do investigado em se recolher ao seu domicílio entre o período das 20 horas às 6 horas.

Quanto à frequência ao culto religioso, em que pese os argumentos da parte, compreendo que o pedido não se adequa à substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa deferida nos autos.

É dever do beneficiário da medida cumprir a restrição imposta, dentro dos limites, sem qualquer exceção capaz de desnaturar a medida, sob pena, inclusive, de revogação da medida cautelar, nos termos do artigo 312, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal.

Por fim, considero justificada a ausência do investigado perante o Juízo enquanto perdurar os efeitos da pandemia gerada pelo COVID-19, conforme Recomendação CJF nº 1, de 25.03.2020.

Junte-se aos autos a Portaria SANT-05V n. 7, dando-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000334-69.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos novos encaminhados pela Polícia Federal através da informação ID 30816804.

Santos-SP, 13 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009170-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PAULO SERGIO HIPOLITO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado no ID nº 22651156. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao exequente.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0205464-28.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR - SP73492, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-79.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ROGERIO PASCOASO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARLOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22095513.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO DE SOUZA

REPRESENTANTE: ISABEL FILHA EVANGELISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE ANDRADE RODRIGUES - SP170531, FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO - SP408281,

RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, requerendo a quitação de financiamento habitacional, com o pagamento de sinistro securitário, bem como indenização por danos morais e perdas e danos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Seguradora S/A é uma empresa jurídica de direito privado.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301174332/2015PROCESSO Nº: 0001963-64.2014.4.03.6327 AUTUADO EM 31/03/2014ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FLAVIO GOMES FERACINADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATORECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/03/2015 09:55:18JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS I RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico no que tange à contratação de seguro de vida, com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais pertinentes. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüente, incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, nos seguintes termos: No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Verifico pelos documentos de fls. 20/21 da manifestação da Caixa Econômica Federal (arquivo CONTESTAÇÃO-FLAVIO GOMES.pdf) , que o seguro de vida foi contratado diretamente com a Caixa Seguros S/A, que não se confunde com a Caixa Econômica Federal, esta sim empresa pública federal. No referido contrato consta como forma de pagamento o débito diretamente na conta nº 24782-9 Não houve participação da Caixa Econômica Federal na referida contratação, mas somente da Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado. Desta forma, reconheço a ilegitimidade da CEF para o feito e, portanto, da Justiça Federal.(...)Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, conseqüentemente, do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Não há afronta ao disposto no art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 24 (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade do polo passivo com relação à CEF e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda. Inconformada, autora interpôs recurso, alegando a legitimidade passiva da CEF, bem como a integração da Caixa Seguradora S/A no feito. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos veiculados na petição inicial. É o relatório.II VOTO A questão posta nos autos refere-se à contratação de seguro perante a Caixa Seguradora S/A, cujo valor do prêmio foi imputado ao autor. Destarte, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal CEF. De fato, o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, que é pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF. A relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro de vida (fls. 21/22 da contestação da CEF), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença prolatada. Não prospera também o pleito autoral no que tange à integração da Caixa Seguradora S/A no polo passivo nesta fase recursal, em razão da estabilização da lide, bem como a impossibilidade de aditamento da petição inicial posteriormente à apresentação de contestação. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil CPC (aplicado subsidiariamente), em razão de a matéria ser unicamente jurídica, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora tenha obtido o benefício da assistência judiciária gratuita antes da presente condenação. Eis o meu voto. III EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO COM CAIXA SEGURADORA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA FASE RECURSAL. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2015 (data de julgamento).

(16 00019636420144036327, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2015.)

Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-36.2018.4.03.6114

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-49.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-74.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO PORTARI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004893-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MEGALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, visto que o contrato social apresentado refere-se à pessoa jurídica diversa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-55.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID 21969269.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTUNILA MOURADA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 8779478) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final no referido agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-90.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDO AMERICO MATINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: LAERCIO COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se emarquivo, a correta digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para manifestar-se acerca da petição ID nº 29071841.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1508389-71.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: GILSON VICENTE FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se emarquivo, a correta digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004160-59.2008.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO DAS GRACAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERNANDES - SP128405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-39.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELENA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-71.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JURACI FERREIRA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008785-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURDES SEBASTIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009101-08.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-33.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000713-55.2020.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-10.2020.4.03.6114
AUTOR: AGLAILSON MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-47.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de residência atual.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-28.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-11.2020.4.03.6114
AUTOR: ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-05.2020.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006129-38.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PERRELLA VERONEZI - SP223275

DESPACHO

ID 27284491 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se o decurso de prazo para contestação.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-51.2013.4.03.6114

AUTOR: CHEN PANG CHI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: HWANG LEE KWEI SIANG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-73.2019.4.03.6114

AUTOR: HOSPITAL SAO BERNARDO S A

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-47.2019.4.03.6114

AUTOR: TRAF TI LOGISTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-63.2019.4.03.6114

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-37.2019.4.03.6114

AUTOR: LINE CONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-28.2019.4.03.6114
AUTOR: ALAOR LELLIS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-58.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 06/03/1997 a 03/02/2014, laborado na empresa Mercedes Benz.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-35.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 01/04/2009 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-60.2015.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, agentes químicos e biológicos no tocante ao período de 06/09/2005 a 24/01/2010, laborado no Arbos Educação Infantil e Fundamental Ltda - EPP.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?

3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

4. Houve utilização de EPI eficaz?

5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-45.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencio o Autor a juntada do PPP referente ao período de 03/12/1998 a 24/04/2013, que alega ter laborado em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o documento incompleto acostado sob ID nº 16267784 (fs. 38 e seguintes).

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-91.2018.4.03.6114

AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar as testemunhas.

Semprejuízo, no mesmo prazo deverá o Autor juntar cópia integral do processo administrativo.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-75.2019.4.03.6114
AUTOR: JORGE JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-07.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo Autor.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-21.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-69.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO AUGUSTO DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-20.2019.4.03.6114
AUTOR: NELCINHO ANDRADE PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-21.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000794-38.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGEI YOSHIRO MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SHIGUEMITSU IRAMINA - SP298842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor pretende computar as contribuições recolhidas no período de 02/79 a 10/85, todavia apresentando as guias com NIT nº 1.098.178.655-0, diferente do seu de nº 1.098.178.865-0, esclareça o INSS se o NIT de nº 1.098.178.655-0 pertence a outro segurado e se foram utilizadas para concessão de algum benefício, juntando as cópias do CNIS referentes aos recolhimentos do período em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o contido no ID nº 17467391 (fl. 69) datado de 16/04/2019, manifeste-se o Autor, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, apresentando cópia do processo administrativo a partir deste andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-34.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO BENTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Procedimento Administrativo acostado aos autos não pertence ao autor, concedo o prazo de 15 dias para que este providencie a correta juntada.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-20.2019.4.03.6114
SUCESSOR: MAURICIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos acima dos limites legais no tocante ao período de 04/08/1986 a 12/04/2017, laborado na empresa ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-78.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LIMA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Acoste o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, PPP legível da empresa Boanain Indústria e Comércio Ltda.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP confeccionado pelo empregador, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 05/05/2014 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada do PPP completo referente ao período de 22/02/2006 a 25/10/2010, sendo ónus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o documento acostado sob ID nº 19061181 (fl. 18) está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-22.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do alegado labor rural.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-40.2019.4.03.6114
AUTOR: LAERTE APARECIDO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, o Autor deverá esclarecer quais períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais pela categoria profissional de serralheiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que foram apresentados PPP's com divergência quanto ao ruído no período que trabalhou na Fundação Zoológico a partir de 01/12/1991 (ID nº 18656397 e 18656553 – fls. 27/29), oficie-se à empresa, solicitando esclarecimentos e a juntada do PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-98.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente.

Sempre juízo, no mesmo prazo o Autor deverá apresentar toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cumpra mencionar que o Autor deixou de apresentar o PPP referente ao período de 18/05/1982 a 10/05/1983 e apresentou PPP ilegível do período de 09/03/1987 a 08/09/1992.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004929-91.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ELENILSON VITURINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de peças essenciais ao prosseguimento, providencie o exequente à correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se em arquivo, a correta digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-80.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: IRENICE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se em arquivo, a correta digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FERNANDES JANUARIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, coma readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício, manifestando-se a parte contrária e vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Comefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 23624171), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 1.415.490, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 2.830.980, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON ALBAROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON ALBAROMANCINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, readequando-se o valor do benefício recebido, pagando as diferenças recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora NÃO apresenta o processo administrativo, não obstante intimado e concedidos os prazos requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs n° 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n° 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época, não obstante deferidos prazos para tanto.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003760-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO TIMOTEO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial NB 080.210.635-8, com DIB em 28/11/1986, readequando-se o valor do benefício recebido, pagando as diferenças recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora NÃO apresenta o processo administrativo, não obstante intimado e concedidos os prazos requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colegia Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época, não obstante deferidos prazos para tanto.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ERONILDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 26295298, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-63.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WAGNER MENDONCA REIS

DESPACHO

Id. 27911757: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000930-62.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LAUDICEIA LIMA DUARTE PLACIDO

DESPACHO

Id. 27908940: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de citação junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-78.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

DESPACHO

Id. 27910561: Indeiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005296-52.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FARMACIA HOMEOPÁTICA DYNAMIS LTDA - ME, ANA MARIA COXER, OSMAR DE GODOY

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado em ID n. 30375540, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Verifico que não houve constrição de bens ou valores nos presentes autos.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002521-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVANA LESNOK GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

DESPACHO

Sem prejuízo do determinado no ID 29529167, concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência, ID nº 22706114.

Em prosseguimento, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado do débito, nos termos em que anteriormente determinado (ID 295291+67).

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001795-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) ben(ns) nomeado(s) em substituição à penhora realizada nos autos, para garantia do débito exequendo, bem quanto ao pedido de desbloqueio de valores realizados pelo executado.

Informo ao executado q restrição imposta aos veículos de placas FOR-0536 e ECT-4706 (id. 27611273), são apenas de transferência dos mesmos à terceiro. Tal restrição não impede seu licenciamento, tampouco sua circulação.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009474-49.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003039-78.2017.4.03.6114

AUTOR: HAIRTON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009404-61.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003040-63.2017.4.03.6114
AUTOR: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506071-18.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA, JOSE ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI, CESAR ESTEFANO BADAUI, WILSON ESTEFANO BADAUI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009487-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003172-23.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008259-14.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-54.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004103-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS EIRELI, ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) a Massa Falida nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-32.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, THIAGO SANTANA LIRA - SP328820

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.
São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001565-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.
São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº28441950, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005293-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ATILA GOMES MENDES

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 30381231, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR NONATO

DESPACHO

ID 25593116: Anote-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Cumpra-se o despacho proferido ID 24003400.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006670-60.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA, ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-49.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DARCIO PRANDO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003680-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, PEDRO RIGHI NETO
Advogado do(a) RÉU: IVAN DANGELO - SP50510
Advogado do(a) RÉU: IVAN DANGELO - SP50510

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000858-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIA MORENO GREGORIO DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003308-69.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-85.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, DAVI FERREIRA BARROS, RONALDO SATHLER ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502334-07.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO ESPILOTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252, WELSON COUTINHO CAETANO - SP151883
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252, WELSON COUTINHO CAETANO - SP151883

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005923-13.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPEI INDUSTRIA QUIMICA LTDA, ORLANDO PINTO CORTEZ, ODAIR PINTO CORTEZ, ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001604-50.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DO TABOAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504511-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EMILIANA MAGALHAES DO PRADO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007341-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002724-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000983-79.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento, bem como dos bens nomeados à penhora.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-59.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS - ME, WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505750-80.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-22.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316
EXECUTADO: VINICIUS FRANCISCO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-42.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RONILDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DAIANE DA SILVA LAURENTINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003332-19.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503411-51.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA GUGUI LTDA, ROBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006984-44.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROSENILDO PADRE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009347-43.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007426-10.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA., HAIRTON CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008199-89.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007276-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR - SP84393

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006156-14.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-69.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder a somatória dos tributos que a Impetrante quer ver com vencimento adiado, bem como deve esclarecer quais tributos são, uma vez que já foram editadas várias normas a respeito de tributos e contribuições com vencimentos adiados.

Corrija a Impetrante sua petição inicial e recolha as custas complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder a somatória dos tributos que a Impetrante quer ver com vencimento adiado, bem como deve esclarecer quais tributos são, uma vez que já foram editadas várias normas a respeito de tributos e contribuições com vencimentos adiados.

Corrija a Impetrante sua petição inicial e recolha as custas complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (ID 30827396).

Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte executada procure a agência responsável do seu contrato para eventual acordo extrajudicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Diante da petição da Defensoria Pública da União no Id 30791829, requerendo o recebimento de seus honorários advocatícios (R\$ 3.726,93), consoante decisão Id 29669166, e no entanto, tendo em vista que já consta nos presentes autos, o depósito realizado pela CEF no Id 23292896, no importe de R\$ 4.538,74, realizado em outubro/2019; e diante, ainda, dos cálculos da Contadoria (homologados) que apurou os honorários devidos à DPU no importe de R\$ 4.534,68, em setembro/2019 (id 28744290):

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a expedição de ofício de transferência do valor total depositado nos autos (R\$ 4.538,74) à DPU, estando por cumprida a obrigação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Atente a União Federal que a decisão Id 30342075, reconsiderou, por ora, a decisão anterior, no que diz respeito ao pedido de penhora on line, em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Após a suspensão do prazo de 30 (trinta) dias, o pedido será reavaliado.

Ademais, os prazos encontram-se suspensos até 30/04/2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Manifeste-se a exequente acerca do processo de recuperação judicial da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digamos coexecutados acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003803-11.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Presente a relevância dos fundamentos.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-41.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa deve corresponder a somatória das parcelas dos parcelamentos a serem prorrogados da data do pagamento.
Corrija a Impetrante o valor da causa e recolha as custas complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 131.433,35 (ID 30888073).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29973961: Nada a deferir, tendo em vista que o pagamento das requisições é feito pelo E. TRF 3R, conforme Resolução 458/2017-CJF, o qual está ativo em proposta 2020, conforme consulta juntada no ID 30879973.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/PreCATórios suplementares ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento das requisições no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, movida pelo Espólio de Raimundo Gomes dos Santos, por sua advogada (ID 30845351).

Intimem-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seus representantes legais, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 33.302,54, em abril/2020, sendo R\$ 18.485,97 devidos pela CEF; e R\$ 14.816,57 devidos pela CAIXA SEGURADORA, conforme cálculos apresentados nos presentes autos no ID 29866871, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008102-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos

Primeiramente, considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... *considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo...*"

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva (id 12752637), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação para pagamento resultou negativa (id 4853339).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000184-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PANZELLI

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 68.246,31, em 02/04/2020 (id 30880211).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – "quarentena", **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

E após, o pedido será reavaliado.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ofício-se para transferência consoante requerido no Id 30886417.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000576-73.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Não obstante os autos originários 0002943-63.2017.403.6114 tenham baixado em Secretaria no dia 06/03/2020 (vide andamento em anexo), considerando a situação atual em que se encontra suspenso o atendimento presencial no juízo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça), determino, excepcionalmente, o cumprimento do acórdão nestes autos, ressaltando que a constrição patrimonial imposta recai unicamente sobre imóvel Matrícula 43635 – 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP – Avenida Omar Daibert, nº 01, Lote 238, Quadra C, São Bernardo do Campo/SP, liberando-se todos os demais bloqueios e restituindo eventuais valores.

Em relação a expedição de certidão de objeto e pé, indeferido, por ora, o pedido, tendo em vista que tal ato não é passível de cumprimento eletrônico em virtude do processo ter seu tramite físico. Contudo, tão logo retorne o atendimento presencial, deverá a Secretaria providenciar sua expedição e intimação da parte requerente para sua retirada, após o pagamento das custas correspondentes.

Encerrada a situação excepcional supra mencionada, deverá a presente Carta de Ordem ser imediatamente baixada e acostada fisicamente nos autos originários 0002943-63.2017.403.6114, nos termos do despacho ID 28187225.

Cumpra-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-28.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057

VISTOS.

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV, qualificada nos autos, condenada como incurso no nos termos do artigo 171, par. 3º, do Código Penal.

A ré foi condenada à pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, por sentença proferida em 11/03/2020.

Com efeito, conforme previsão do art. 109, V, do Código Penal, entre a data da consumação do crime para a ré (data do último saque indevido do benefício em 15/09/2009) e a data do recebimento da denúncia - 20/11/2019 (Id.24889086), transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, previsto nos artigos 109, V c/c 110 do Código Penal.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação Ministerial (Id. 29646667) e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, e 119, todos do Código Penal.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em abril e maio de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em abril, maio e junho de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Outrossim, deverá a CEF aguardar a decisão do agravo para levantar os valores nos presentes autos. Assim, reconsidero por ora, a determinação Id 29435821.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Vistos

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - Id 30233216, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos.

Providencie a Secretaria a liberação do documento sigiloso (ID 29180426) à advogada subscritora da petição Id 30888097.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL SENHOR DOS REIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, no ID 30450191, por lapso, foi certificado o encaminhamento das requisições encaminhadas em 22/11/2019, quando o correto é constar apenas a requisição 20200022282, a qual foi encaminhada em 31/03/2020, e recebeu o protocolo nº 20200052290, conforme consulta que segue.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) suplementar(es) como destaque requerido ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-46.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LISAYARANGO DURRUTHY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS bem como sua participação, na forma EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em plantão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário de atenção primária a saúde do Ministério da Saúde, cuja sede de atuação é em Brasília.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-92.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO ROLIM AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE COSTA DE DEUS - AP1338
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, COORDENAÇÃO-GERAL DE FORMAÇÃO E PROVISÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a participação do impetrante, na qualidade de médico brasileiro formado no exterior, no chamamento público ao preenchimento de vagas do Programa Mais Médicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em plantão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário de atenção primária a saúde do Ministério da Saúde, cuja sede de atuação é em Brasília.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Se discordar deverá apresentar os seus.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO CRUZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSEFALUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIRO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação e documento juntado pelo INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial NB n.º 191.460.068-9, em 12/07/2019

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente., "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMABEL VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS BIZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 190.973.356-0, desde a DER em 13/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Mantenho a decisão proferida. Tendo em vista que o agravo de instrumento refere-se apenas à execução da multa, determino a expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFFIG, SILMARA FLORA HEIFFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 30764006 informando sobre a cessão de crédito referente aos honorários contratuais para a sociedade de advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.425.840/0001-1, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios, para que converta em depósito Judicial, à disposição do Juízo os valores indicados na Requisição RPV 20200015899, protocolo 20200034675 (ID 29156442).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor tendo em vista o documento juntado no ID 18886097, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIANE GLAUCIA RAMIRES HALLGRIM
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/03/1992 a 19/01/2001, 22/01/2001 a 19/03/2003, 17/03/2003 a 02/06/2004, 01/06/2004 a 08/04/2008, 28/07/2008 a 10/05/2009, 11/05/2009 a 02/05/2011, 10/05/2011 a 28/07/2011, 01/08/2011 a 28/03/2019 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos:

- 09/03/1992 a 18/01/2001: função de enfermeira, exposta a agentes biológicos presentes em sangue, secreção e excreção, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087740);
- 22/01/2001 a 19/03/2003: função de enfermeira, exposta a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087743);
- 17/03/2003 a 02/06/2004: função de enfermeira, exposta a material biológico (bactérias, fungos e vírus), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087749);
- 01/06/2004 a 08/04/2008: função de enfermeira, exposta a material biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087743);
- 28/07/2008 a 10/05/2009: função de enfermeira, exposta a material biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087745);
- 11/05/2009 a 02/05/2011: função de enfermeira, exposta a material biológico (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087739);
- 10/05/2011 a 28/07/2011: função de enfermeira, exposta a material biológico (vírus, bactérias e microrganismos), consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087746);
- 01/08/2011 a 28/03/2019: função de enfermeira e supervisora de enfermagem, exposta a microrganismos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29087740).

As atribuições de enfermeiros são consideradas insalubres pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF 3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Trata-se, portanto, de períodos especiais.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que os períodos de 09/03/1992 a 28/04/1995 e 17/03/2003 a 02/06/2004 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (Id 29088307).

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 26 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/03/1992 a 19/01/2001, 22/01/2001 a 19/03/2003, 17/03/2003 a 02/06/2004, 01/06/2004 a 08/04/2008, 28/07/2008 a 10/05/2009, 11/05/2009 a 02/05/2011, 10/05/2011 a 28/07/2011, 01/08/2011 a 28/03/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.389.811-3, com DIB em 21/03/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012564-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.731.327-5 em aposentadoria especial, levando-se em consideração o tempo especial já reconhecido administrativamente e judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada.

No caso, o autor ajuizou a presente ação, com pedido idêntico ao da demanda de autos nº 0001622-95.2014.4.03.6114 que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, cujo pedido foi parcialmente acolhido e o acórdão transitou em julgado.

Portanto, existe coisa julgada.

Com efeito, nos autos nº 0001622-95.2014.4.03.6114 o autor pleiteou a concessão de aposentadoria especial desde 24/07/2013 (Id 29522695). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso interposto pelo requerente, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora o autor tivesse tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria especial, quedou-se silente e o acórdão transitou em julgado.

Em fase de execução do julgado, novamente o requerente silenciou quanto a implantação do benefício que entendia correto. Os valores foram fixados judicialmente, com precatório expedido e pago.

Em razão do cumprimento da obrigação, a ação foi extinta em 21 de outubro de 2019.

Logo, não há justificativa que permita a rediscussão da lide, porquanto o autor foi assistido por patrono constituído naqueles autos que deveria verificar eventuais irregularidades na concessão do benefício previdenciário.

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença prolatada, Id 30235427.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto ao erro material apontado; por conseguinte, retifico o julgado para fazer constar:

“Dessa forma, incluindo-se o tempo comum de 27/01/2016 a 20/03/2017 que por equívoco foi omitido do cálculo elaborado, o requerente possui 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, em 20/03/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

*Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1977 a 06/06/1978, 11/10/1978 a 09/03/1981, 01/12/1981 a 10/03/1983, 29/04/1995 a 11/09/1995, 01/03/2002 a 04/01/2010 e 27/01/2016 a 22/10/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.520.218-4, com DIB em 20/03/2017.*

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.”

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 17/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2015 como especial e a concessão da aposentadoria NB 42/193.071.196-1, desde a data do requerimento administrativo em 16/04/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 17/05/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Autometal S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,8 e 87,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 16/04/2015, laborado na empresa Autometal S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.071.196-1, com DIB em 16/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2010. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/03/2010, com DIB em 19/02/2010, razão pela qual não há decadência.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/152.435.563-9, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 19/02/2010.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114
AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30807005 - apelação (tempéstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-70.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30805146 - apelação (tempéstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 30770771.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a sentença foi proferida com base nos documentos que constavam dos autos.

No CNIS não há contribuições no período reclamado de 04/03/2016 a 02/02/2017 e a CTPS do requerente não constava dos autos.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença prolatada, Id 30559995.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada; por conseguinte, integro o julgado para fazer constar:

"Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente auferia renda mensal superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).*

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que a autora deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que a autora tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação de Procedimento Comum.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 11/11/2013 (ID 13400640, página 55), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **11/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **11/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 11/11/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 3029933). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14832093), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-94.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON APARECIDO LEITE

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **27/03/2014** (ID 13397870, página 97), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **27/03/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **27/03/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/03/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 30155306). Nem mesmo com a digitalização dos autos, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001299-42.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DECK ELETROFORESE IND. E COM. DE PROD. DE QUÍMICOS LTDA., EDISON CANHADAS LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/02/2013** (ID 13788495, página 240), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/02/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/02/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considera-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/02/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 30059485). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14859617), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001142-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILTON REIS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **27/03/2014** (ID 13397600, página 97), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **27/03/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **27/03/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/03/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 30155307). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14916967), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS- CONSTRUTORA E SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA - ME, WAGNER DOS SANTOS, JOAO VALDIR DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos da Contadoria referente à atualização das custas processuais - Id 30878412.

Na concordância, ou silêntes, expeça-se ofício requisitório referente às custas processuais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... *considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo...*"

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva (id 24214860), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação para pagamento resultou negativa (id 30501911).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC.

Após, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença**, em relação aos autos principais, de número 50320792820184036100, os quais se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso, consoante documento juntado aos autos ID 30949143

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil:

O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).

Assim, intim(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à título de honorários advocatícios, no valor de **RS 27.348,07 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos)** (Id 30921036), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Atente a CEF que o valor deverá ser realizado em conta judicial nos presentes autos, e não diretamente na conta da Patrona, conforme requerido na petição 30921036.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição ID 30938258, eis que já consta citação nos presentes autos (ID 4685339).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF nos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, eis que no Id 26086091 juntou somente uma planilha de débito, informando que o valor da dívida correspondia a R\$ 37.333,11. No entanto, na Inicial, requereu o recebimento da quantia de R\$ 410.340,03, em janeiro/2018.

Atente a CEF que a dívida dos presentes autos corresponde a 2 (dois) contratos distintos.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição Id 30930977.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 30931205.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-66.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BRANDAO DOS REIS - SP429178, HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/626.925.444-6; que foi cessado em 18/02/2020.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que o autor se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERNUDES**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Determino à Secretaria que providencie ao agendamento da data da perícia após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02 e 03 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome do autor.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001975-60.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO COSTA, EUCLIDES ROBERT FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o certificado na carta precatória id 25450007, expeça-se mandado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria matrícula atualizada do imóvel, como determinado no despacho de fl. 226.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 234.

Int.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002614-78.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:IGNIS COMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IGNIS COMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELSO LUIZ GONCALVES, GUILHERME MASCARO DA SILVA, MARCOS ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno do AR de citação sem cumprimento por motivo de ausência (fl. 350), tente-se a citação por precatória.

Caso a diligência seja negativa, cite-se por edital, como determinado no despacho de fl. 346.

Int.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001816-73.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME, SAMUEL BOACNIN, SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, ARNALDO VILLELA BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a citação da coexecutada Viviane (carta precatória id 25454936), prossiga-se nos termos do despacho de fl. 162.

Int.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos coexecutados incluídos no polo passivo (fl. 215 e ss), cumpra-se o despacho de fls. 191-92.

Int.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MADALENA DE FATIMA AMSTALDEN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24773788: "...4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-22.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002249-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANA PAULA MEIBACH
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000035-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELENA ROSARIA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIANLORENCO - SP407449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003009-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual o autor Carlos Henrique de Paulo apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, tendo em vista o trânsito e julgado da sentença que reconheceu o direito à revisão de seu benefício previdenciário **NB 42/077.476.028-1, com DIB em 01/02/1984**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que, embora intimada, a CEF não apresentou o cálculo dos valores devidos em execução invertida, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto não, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

TÂNIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.970-6) cessado, segundo a autora, indevidamente. Pugna, também, pela decretação da inexigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício, bem como pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.969.970-6 desde 01/12/2010. Contudo, em meados de março de 2018, foi surpreendida com o recebimento de notificação enviada pelo Instituto réu para que comprovasse os vínculos empregatícios com os empregadores Jair de Campos (no período de 24/12/1984 a 30/07/1990) e Dabca Apoio Administrativo Me (no período de 01/12/1998 a 30/11/2010), sob pena de cessação do benefício e consequente débito no valor de R\$ 107.307,66, relativo ao recebimento indevido da aposentadoria.

Aduz que apesar de devidamente comprovados os vínculos, o INSS considerou insuficiente a prova apresentada quanto à empregadora Dabca Apoio Administrativo, razão pela qual o pagamento de sua aposentadoria foi suspenso.

A decisão de Id 9720109 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Em 01/08/2018 a autora juntou aos autos declaração firmada em 16/07/2018, por José Olegário Castral, na qualidade de ex-proprietário da empresa Dabca Apoio Administrativo Me, quanto a labor prestado pela autora, como vendedora, no período de 01/02/1998 a 30/11/2010 (Id 9743477).

Em 30/08/2018 o INSS apresentou contestação acompanhada de consulta ao Sistema Dataprev Cnis, cópia do processo administrativo concessório e do processo administrativo de revisão (e cessação) do benefício. Em sua resposta o réu pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados pela autora aduzindo que houve comprovação certa e segura de irregularidade na origem concessória do NB 154.969.970-6, haja vista a prática de fraude constatada pelos Órgãos de Controle Interno do INSS conjuntamente com a Polícia Federal, em operação denominada “Operação Ápate”. Segundo o INSS: (a) as anotações constantes da carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade; (b) as informações foram “plantadas” dentro do banco de dados do CNIS; (c) a declaração juntada, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, prova simplesmente a declaração, não o fato; (d) não constam dos autos recibos de salário, avisos de férias, termo de rescisão contratual, comprovante de saque de FGTS, recebimento de parcelas do seguro-desemprego, etc., enfim, documentos pertinentes ao contrato de trabalho. Pugnou pela imposição à autora de multa por litigância de má-fé por promover atos processuais atentatórios à dignidade da justiça. Requereu, por fim, a produção de prova oral e documental.

A autora apresentou réplica (Id 11127278).

Às fls. 121/206 foram anexadas cópias dos supracitados processos administrativos.

Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva da testemunha José Olegário Castral (Id 12198010). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de produção das provas especificadas em contestação (Id 12554618).

Em 20/02/2019 foi proferida decisão de saneamento que deferiu a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, designando audiência para o dia 11/04/2019, ocasião em que os demais pedidos formulados pelo INSS na petição de Id 12554618 seriam apreciados.

Em petição de Id 14818321 o INSS noticiou o óbito, em 28/10/2017, da testemunha por ele arrolada, Sra. Irene de Fátima Baptistella Castral, esposa de José Olegário Castral.

Na data designada realizou-se a audiência de instrução com oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada. Outrossim, o pedido de produção de prova documental outrora apresentado pelo INSS foi indeferido, por ter o MM. Juiz Federal atuante entendido que o conjunto probatório colhido nos autos revelava-se suficiente para julgamento da lide. Por fim, foi deferido prazo requerido para apresentação de alegações finais pelas partes, bem como, em razão do depoimento pessoal da autora e da testemunha José Olegário Castral, foi dada ciência dos autos ao MPF, *“diante de indícios da prática de crime de falso testemunho ou de outros ilícitos por parte dos administradores da empresa de responsabilidade do marido da autora”*.

Na sequência as partes apresentaram suas alegações finais (Id 14822924 e Id 16587572).

O MPF apresentou manifestação nos autos, na qual (i) informou que observou a possível prática de ilícito penal e determinou a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.023.000062/2019-38 para a apuração do delito de falso testemunho; (ii) aduziu que não há razões para sua intervenção no mérito, pois o objeto da demanda não contempla os critérios delineados no *caput* do art. 127 da Carta Política; (iii) para melhor compreensão dos fatos apurados na esfera criminal, pretendeu encaminhar, em anexo, *“cópia dos memoriais finais apresentados na Ação Penal nº 0000145-92.2018.403.6115, a fim de auxiliar na compreensão da fraude praticada pelos ali acusados, inclusive Jair de Campos, marido da autora, bem como demonstrar os elementos que motivaram a cessação do benefício pago a Tânia Regina Bertolino de Campos, a qual ainda é investigada em inquérito policial específico”*. A cópia dos memoriais não acompanhou a petição do *Parquet*.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, porém houve conversão em diligência para determinar: (i) a intimação do MPF para que providenciasse a juntada de cópia dos memoriais finais por ele apresentados na Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, bem como da denúncia que deu início à ação penal; (ii) a juntada pela Secretaria de consulta ao andamento processual da referida Ação Penal, bem como de cópia da sentença eventualmente proferida (Id 20841356).

A referida consulta processual contendo a sentença proferida na Ação Penal foi juntada ao feito (Id 20934953). Já as cópias da denúncia e dos memoriais finais apresentados pelo MPF na Ação Penal foram anexadas autos em 23/08/2019 (Id 21039304).

Dada ciência às partes acerca dos referidos documentos, o INSS reiterou suas alegações finais (Id 21479682). A autora, por sua vez, permaneceu silente, conforme certidão de Id 217665659.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Vínculo laboral controvertido (01/02/1998 a 30/11/2010)

Verifica-se dos autos que a autora obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 154.969.970-6, com DIB em 01/12/2010, ocasião em que o INSS reconheceu um tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 16 dias. Nota-se da respectiva contagem que foram computados pelo Instituto réu, dentre outros, os seguintes períodos anotados na CTPS: de 24/12/1984 a 30/07/1990, empregador Jair de Campos, e de 01/02/1998 a 30/11/2010, empregadora Dabca Apoio Administrativo Me (Id 10518905 e Id 10518550).

Contudo, posteriormente o INSS identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício à autora, em relação aos supracitados vínculos empregatícios.

Após processo administrativo de apuração de irregularidade, o Instituto considerou insuficiente a prova apresentada somente quanto à empregadora Dabca Apoio Administrativo Me (período de 01/12/1998 a 30/11/2010), razão pela qual promoveu a cessação da aposentadoria e a cobrança dos valores percebidos pela autora em decorrência da aposentação irregular (Id 9463788).

A autora alegou na petição inicial a validade do supracitado contrato de trabalho anotado em sua CTPS, conforme provas apresentadas tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

É certo que para a comprovação do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período de 01/12/1998 a 30/11/2010, a autora enviou ao processo administrativo correspondência contendo:

(i) consulta ao CNPJ da empresa Dabca Apoio Administrativo Ltda, realizada junto à Receita Federal do Brasil em 27/03/2018, indicando que a empresa permanecia ativa e com quadro societário composto por Antônio Carlos de Souza e Jorge Siqueira.

(ii) ficha cadastral completa da referida empresa junto à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), indicando que ela foi constituída por Irene de Fátima Baptistella Castral e José Olegário Castral.

(iii) Carteira de Trabalho contendo como último registro o vínculo laboral com a empresa Dabca. Não há anotações acerca de férias, contribuições sindicais e FGTS. Há apenas anotações acerca de alterações salariais, as quais além de serem os últimos registros em carteira, aparentemente foram todas assinadas pelo Sr. Jair de Campos em nome da Dabca (*vide* assinatura constante do registro laboral anterior (de 24/12/1984 a 30/07/1990).

(iv) alguns recibos de pagamento de salário em favor da autora, pela empresa Dabca.

(v) ficha de registro de empregada, constando admissão da autora na empresa Dabca em 1º de fevereiro de 1998 e saída em 30/11/2010.

No âmbito judicial a autora ainda juntou aos autos declaração firmada em 16/07/2018, por José Olegário Castral, na qualidade de ex-proprietário da empresa Dabca Apoio Administrativo Me, quanto a labor prestado pela autora no período de 01/02/1998 a 30/11/2010 (Id 9743477), no cargo de vendedora.

Pois bem.

Em que pese o teor dos documentos acima enumerados, restou comprovada nos autos a inexistência de vínculo laboral da autora com a empresa Dabca Apoio Administrativo Me (Dabca Comércio e Representações de Produtos Industriais Ltda.), durante o período registrado em CTPS de 01/02/1998 a 30/11/2010.

Durante a audiência de instrução a autora, em depoimento disse não se lembrar quando se aposentou, mas que à época já fazia uns oito ou nove anos que não trabalhava. Afirmou que seu último emprego foi na empresa TJ Processamento de Dados, pertencente a ela e ao seu marido, Jair de Campos, com quem se casou em 1974. Disse que não sabia precisar em que época trabalhou nesta firma deles, mas que foi por bastante tempo. Declarou que quando concluiu sua graduação em Direito no ano 2000 ainda trabalhava na empresa e acredita que tenha permanecido até por volta de 2009 ou 2010. Questionada sobre constar dos autos um Termo de Abertura de Empresa “Jair de Campos” no qual ela figurava como uma das empregadas, disse que apesar da empresa ser do marido dela, ela foi registrada como empregada. Afirmou que seu trabalho era remunerado conforme o salário registrado em carteira, sendo que o pagamento era com emissão de holerite, em dinheiro ou cheque. Relatou que posteriormente tornou-se formalmente sócia da empresa, porém na prática continuava sendo remunerada somente pelo seu salário fixo. Informou que José Olegário Castral era um cliente do escritório. Após ouvir o teor da declaração por ele firmada em 16/07/2018, disse categoricamente que nunca trabalhou na empresa Dabca pertencente a José Olegário. Afirmou que soube que seu marido, Jair de Campos, efetuava os devidos recolhimentos para o INSS como se ela fosse empregada da empresa de José Olegário, pois havia um acordo firmado entre eles que foi entabulado porque a Dabca não pagava os honorários de contabilidade para a firma de Jair (TJ Processamento de Dados). Disse desconhecer quando esse acordo para o registro fictício de labor foi firmado. Declarou que mesmo durante seu trabalho no escritório de contabilidade nunca trabalhou em nada relacionado à empresa Dabca.

Por sua vez, a testemunha José Olegário Castral, em depoimento evasivo e contraditório com o depoimento pessoal da autora, disse que a conheceu quando montou uma representação na cidade de São Carlos e ela lhe prestou serviço como vendedora, o que teria durado aproximadamente dois anos. Além disso, disse conhecer a autora porque o marido dela é seu contador. Informou não se recordar exatamente em que época houve tal prestação de serviço pela autora, contudo teria uns 35 anos que a conheceria. Afirmou que a Sra. Tânia, depois de trabalhar estes dois anos como vendedora, ficou prestando serviços para ele, mas no escritório do marido dela, em razão de uma importante multa sofrida pela empresa. Ao ter-lhe exibida a declaração constante dos autos e a ele atribuída, confirmou tratar-se de sua assinatura. Destacando, porém, que recebeu de Jair de Campos inúmeros documentos para que assinasse, dentre os quais acredita que estava a declaração, assinada em desatenção e sem prévia leitura. Reiterou que a autora lhe prestou serviço, como vendedora, por dois anos e posteriormente ficou lhe prestando serviço, mas no escritório do marido dela. Disse que foi induzido a erro pelo contador da época, o marido da autora. Confrontado com depoimento da autora no sentido de que ela nunca trabalhou para ele, disse que não saber o porquê dela estar negando.

Diante da prova oral produzida, não há como reconhecer a regularidade do vínculo laboral controvertido.

Não é só.

Os documentos de Id 20934547 e Id 21039304 noticiam a existência de Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, na qual o MPF acusou Jorge Siqueira, Geraldo Antônio Pires, Odete Barboza Pires e Jair de Campos (marido da autora) de constituírem organização criminosa e de, entre 08/07/1999 e 03/01/2018, obterem vantagens indevidas para si e para outrem mediante fraude consistente na inserção de vínculos trabalhistas fictos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de modo a iludir o INSS quanto à contagem de tempo de serviço de segurados ou mesmo a situação de emprego.

Conforme consta dos memoriais finais apresentados pelo MPF na referida Ação Penal (Id 21039304), o marido da autora em interrogatório disse que Tânia Regina não trabalhou na empresa Dabca, sendo ele quem efetuou o registro do vínculo na carteira de trabalho de sua esposa, cujo envio de GFIP ocorreu a pedido seu para alguém que trabalhava no escritório. Veja:

“Por fim, o acusado JAIR DE CAMPOS disse:

“(…)”

Disse que sua esposa Tânia Regina Bertolino de Campos não trabalhou na empresa “Dabca”, sendo ele quem efetuou o registro do vínculo na carteira de trabalho de sua esposa, cujo envio da GFIP ocorreu a pedido seu por alguém que trabalhava no escritório. Salientou que, relativamente ao vínculo de sua Tânia, praticamente não houve participação de JORGE (tempo de gravação de 16:10 a 18:00). Quanto aos demais vínculos, disse não ter conhecimento do cadastramento. Salientou que Jorge, às vezes, solicitava alguns serviços à empregada do escritório TJ (tempo de gravação de 19:33 a 20:40). (...)” (grifei)

Outrossim, pela pertinência transcrevo os seguintes trechos da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP:

“A. Estelionato A denúncia imputa aos réus 108 estelionatos em continuidade delitiva, sendo o primeiro deles havido pela obtenção do benefício NB 21/113.902.453-9, pago a Suzana Aparecida da Silva, em 08/07/1999 e o último, pela obtenção do benefício NB 31/621.471.642-1, pago a José Olegário Castral, em 03/01/2018. Segundo a denúncia, os benefícios eram criados ou revisados fraudulentamente a partir de incremento do período contributivo, graças à inserção extemporânea no CNIS de vínculos empregatícios mantidos com empresas que estavam inativas, entretanto. i. Materialidade dos estelionatos A partir de informação de equipe especializada do INSS (COINP; relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF; v. 1 do apenso I), revelou-se que alguns benefícios geridos pela autarquia foram configurados mediante fraude. A fraude consistia na inserção de dados fictícios e extemporâneos de vínculos laborais a partir de empregadores então inativos. A inserção dos dados se daria pela transmissão da GFIP, com alimentação do CNIS, sistema sabidamente utilizado pelo INSS para compilar os dados necessários ao deferimento ou indeferimento de benefícios requeridos, inclusive de seguro-desemprego. Ainda conforme o relatório, após consolidação das informações transmitidas em GFIP no CNIS, os vínculos eram anotados em CTPS. O setor de inteligência do INSS descreve no aludido relatório que algumas empresas foram usadas como meio de transmissão dos dados, embora a GFIP pertencesse a outras. Especificamente estas estavam inativas, de modo a tornar suspeito o lançamento extemporâneo de dados sobre vínculos de emprego. Em outros termos, as GFIPs informavam extemporaneamente vínculos de trabalho e estes se passavam em períodos em que as empresas já estavam inativas. Além disso, as contribuições incidentes sobre a remuneração desses inéditos empregados nunca foram recolhidas ou repassadas. (...) ii. Análise individualizada dos benefícios apontados como espúrios pela denúncia O raciocínio que segue toma como referência o relatório nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I), bem como os demais que o acompanham. Como visto, tais relatórios identificam a origem da transmissão das GFIPs e põem em dúvida a veracidade de vínculos por elas informados extemporaneamente. Segundo a prova, as GFIPs advieram de ODETE BARBOZA PIRES e da empresa gerida por JAIR DE CAMPOS (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS). A informação extemporânea em si não é ilegal; por isso, o setor de inteligência do INSS cuidou de averiguar se as empresas informadas como empregadoras estavam plausivelmente ativas quando dos períodos de vínculos informados. Assim, toma-se a data projetada de inatividade de cada empresa, para verificar se os vínculos informados são legítimos: se o período de vínculo for posterior, ainda que parcialmente, à inatividade projetada, trata-se de vínculo ilegítimo. Se o período de vínculo estiver totalmente alocado antes da data projetada de inatividade o vínculo é legítimo - exclusivamente pelo critério utilizado pela acusação, à falta de elementos de prova que infirmem que algum beneficiário tenha trabalhado para tais empresas, ainda que ativa. (...)”

O NB 31/605.428.234-8, de José Olegário Castral, foi requerido (DER) em 13/03/2014, concedido (DIB) em 13/03/2014, com início de pagamento (DIP) em 13/03/2014 e cessado (DCB) em 28/11/2017. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com José Luis Rabello ME entre 02/01/2005 e 28/04/2010 e V.V.S. Comércio de Sucatas Ltda - ME, entre 01/08/2010 e 31/12/2017, apesar de as empresas estarem inativas desde ano de 1998 e abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 137 e fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/09/2006 e 06/03/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 41 da denúncia.

(...)

O NB 42/154.969.970-6, de Tania Regina Bertolino de Campos, foi requerido (DER) em 10/02/2011, concedido (DIB) em 01/12/2010, com início de pagamento (DIP) em 01/12/2010 e cessado (DCB) em 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/02/1998 a 30/11/2010, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2001, conforme fls. 136 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 15/12/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 61 da denúncia.

Em conclusão, à vista da documentação coligida, os benefícios listados na denúncia como de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 (53) foram criados mediante a fraude descrita na denúncia, de forma a trazerem vantagem indevida a outrem.

(...)

vii. *Conclusões sobre a imputação dos estelionatos*

Considerando o cotejo entre os casos sem materialidade confirmada, seja por requerimento, seja por falta de provas (18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108), sem autoria confirmada (83, 96 e 97), os de materialidade e autoria atribuíveis aos réus (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88), e aqueles cuja punibilidade está extinta pela prescrição em abstrato, a depender da idade dos réus, sendo JORGE (4, 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80) de um lado e os demais (nenhum caso de prescrição), de outro, tem-se que: São imputáveis a JORGE os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios n°s 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 59, 64, 68, 69, 73, 77 e 88 listados na denúncia (41 condutas). São imputáveis a ODETE, JAIR e GERALDO os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 listados na denúncia (55 condutas).

(...)

B. *Organização criminosa*

(...)

i. Materialidade e autoria do crime de organização criminosa. O primeiro elemento essencial à verificação da organização criminosa é a origem de transmissão das GFIPs que alteraram dados no CNIS, de forma a propiciar a criação ou revisão fraudulenta dos benefícios. Como já aventado, os benefícios eram obtidos porque o período contributivo ou tempo de serviço eram ficticiamente fabricados. As empresas informavam ao CNIS vínculos empregatícios ativos, mas durante sua inatividade. A informação era inserida no CNIS não pelas próprias pessoas jurídicas supostamente empregadoras, mas por contadores e escritórios de contabilidade, pelo envio eletrônico das respectivas GFIPs. Com efeito, o relatório de informação n° 068/COINP/SPREV/MF (e os demais que o acompanham; v. 1 do apenso I) identifica, dentre vários, o envio das GFIPs pela ré ODETE BARBOZA PIRES e pelo escritório de contabilidade TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, então gerido pelo réu JAIR DE CAMPOS. Consta do item 4 do relatório de informação n° 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I): consultas foram realizadas nos sistemas RAIS e GFIP WEB, bem como extração de dados nos sistemas DATAPREV de GFIP, encaminhadas através da chave de conectividade social das 3 empresas abaixo. Dentre elas, o relatório cita: ODETE BARBOZA PIRES (matrícula CEI 500.197.812.006) e TJ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C Ltda-ME (CNPJ 60.252.384/0001-61), incontroversamente gerida à época por JAIR DE CAMPOS. É preciso fixar que as GFIPs transmitidas de forma a alimentarem o CNIS são documentos eletrônicos. Em si contêm as informações próprias da declaração, mas também contêm metadados ou metainformações, isto é, os dados sobre elas mesmas, como data de transmissão, origem e responsável pela transmissão. Por isso, a apuração constante dos relatórios mencionados é convincente a respeito de sua origem. Em que pese serem duas origens diferentes de GFIP, a ré ODETE e a TJ PROCESSAMENTO DE DADOS (gerida pelo réu JAIR) transmitiram GFIPs, algumas vezes, das mesmas empresas. Por exemplo, em fevereiro e março de 2014, a ré ODETE transmitiu GFIPs, uma da empresa Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda e outra da empresa Usitec Usinagem de Alta Tecnologia, conforme o relatório de informação n° 16/REAPE-SP declarando vínculos extemporâneos, inclusive de sua pessoa (volume I, apenso II, fls. 96 e seguintes). Já o relatório n° 17/REAPR-SP (volume I, apenso II, fls. 116 e seguintes) dá conta de que a empresa gerida pelo réu JAIR transmitia GFIPs daquelas mesmas empresas em períodos quase concomitantes. Não há razão para que dois profissionais de contabilidades transmitissem GFIPs das mesmas empresas, sendo que normalmente estas contratam contadores em caráter de exclusividade. De outra forma, não faz sentido que uma empresa contrate dois contadores diversos para fazerem o mesmo trabalho. Esta circunstância apontada no relatório - que, repita-se, tem relevante força probante, pois as GFIPs são eletrônicas e sua transmissão é rastreável - associada a outra, a saber, a inatividade das empresas (como visto acima) conduzem à conclusão de que ODETE e JAIR dispunham dessas empresas inativas (e de outras) como instrumentos das fraudes, não como clientes genuínos. A mera coincidência não é plausível, pois, para a fraude dar certo, era necessário que a empresa estivesse inativa, condição que certamente era verificada por quem as utilizava como instrumento. Nessa ordem de ideias, estabelece-se a premissa de que as GFIPs enviadas por ODETE e pela empresa gerida por JAIR carregavam vínculos empregatícios inverídicos (pois nominalmente mantidos com empresas há muito inativas). A circunstância incomum de ambos enviarem GFIPs com vínculos empregatícios inverídicos os conecta quanto ao modo de agir e os instrumentos utilizados (as empresas inativas). Assim, para além da mera coincidência, ambos eram as pontas executivas do esquema, por compartilharem o mesmo modo de agir. É nesse tocante que o réu JORGE SIQUEIRA os conecta.

A empresa gerida pelo réu JAIR (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS) cedia uma sala ao réu JORGE. O ponto é inconteste e admitido por JAIR (aos 4:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842), e reforçado por JORGE, que dizia lá trabalhar (aos 9:00 e aos 38:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842). Como visto no item "A.i" desta fundamentação, cada benefício foi obtido mediante a fraude de informar vínculos extemporâneos e inexistentes com empresas determinadas. A busca autorizada judicialmente (fls. 570 do apenso nº 0000163-16.2018.403.6115) no endereço em que TJ PROCESSAMENTO DE DADOS funcionava, hoje ocupado por outra empresa que, de toda forma, ainda cede uma sala a JORGE, pôde apreender farto conjunto de documentos em posse de JORGE SIQUEIRA (na sala que alugava e nos fundos do escritório), descrito no apenso III, cujo volume I recebeu sobrecapa branca (fls. 118-20). Embora JORGE diga que a documentação em nada se relaciona com o caso (aos 12:30 de seu interrogatório), é fato que o material condiz com as empresas descobertas como inativas pelo setor de inteligência do INSS. O cotejo entre os carimbos apreendidos (amostras premidas às fls. 124-31) e as listas de empresas dadas por inativas nos relatórios nºs 15 a 18/REAPE-SP (volume I do apenso I) prova que JORGE e JAIR possuíam material necessário à produção de documentos por tais empresas. Claro é, para a transmissão de GFIPs não era necessário dispor de carimbos, mas, para o caso de os segurados a quem auxiliavam a criar benefícios fossem chamados a justificar tais vínculos, carimbos, as CTPS inteiras ou com folhas soltas viriam bem a calhar. Como se verá, a interceptação telefônica serviu para elucidar justamente essa necessidade de cobrir os vestígios das GFIPs.

(...)

GERALDO, já referido na conversa de JORGE, em conversa com sua mulher, a ré ODETE, demonstra sua movimentação para auxiliar os clientes intimados pelo INSS a se explicarem sobre os vínculos suspeitos pela extemporaneidade. Às fls. 351 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 vê-se da conversa interceptada que a aparência de licitude do vínculo deve ser dada pela cópia de ficha de registro. Como já avaliado anteriormente no item "A.i", tais vínculos extemporâneos são de empresas inativas já à época do suposto tempo de serviço, de modo que, aparentemente, tais fichas deveriam ser fabricadas. Já às fls. 354 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115, GERALDO e JORGE, à guisa do mesmo problema, cogitam de apenas fazer a defesa e dar cópia da CTPS, que, do contexto já avaliado nas tantas vezes mencionadas decisões, aparentemente tem anotação falsa (graças à vetusta inatividade do suposto empregador). A conversa reproduzida às fls. 363-6 mostra a preocupação de GERALDO e JORGE a respeito da intimação do INSS; ambos cogitam de juntar documentos que, para serem preparados, dependem de algum acerto com ODETE. Note-se das palavras o tom de preocupação de GERALDO e JORGE, para resolverem a pendência. JORGE diz: "Tá fazendo uma revisão de todas as aposentadorias que saíram hein, eita". A interjeição empregada denota espanto e medo. Portanto, há provas de que o réu GERALDO tinha a tarefa de dar a aparência de legalidade aos vínculos informados em GFIP, assim, como JORGE. A propósito, como os meios justificassem os fins, GERALDO sugere a disposição de obter homologação judicial do vínculo, se necessário, como se vê da transcrição de fls. 352; algo que, diga-se, poderia ser resolvido a favor do reclamante, pela segura revelia da empresa, pois inativa. Dessa função também participou o réu JAIR DE CAMPOS. Às fls. 370-2 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 consta a reprodução de uma conversa entre JAIR e Praxedes em 27/03/2018, este solicitando ajuda para responder a intimação do INSS no tocante aos vínculos suspeitos. JAIR acena pela necessidade de se juntar alguns documentos, dentre eles holerite. Em 29/03/2018, JAIR procura JORGE por telefone, que, em conversa, afirma literalmente que fez alguns holerites para juntada, ainda que para "encher liguíça" (fls. 374 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115). Note-se o verbo empregado pelo réu JAIR na conversa foi "fazer": "eu fiz uns holerites", diz; não diz "consegui uns holerites [na ou com a empresa]". O modo de se expressar demonstra o ato-falho em esclarecer a origem da documentação, fato inadmissível, ainda que se trata-se de pretensa 2ª via. Não se diga que o réu JAIR não se liga a ODETE e GERALDO em organização criminosa. De fato, estes últimos asseveram em interrogatório que não conhecem estreitamente o réu JAIR, mas isso é desnecessário. O estreitamento de laços e a proximidade não são elementos normativos do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/13; a definição legal de organização criminosa sequer exige o conhecimento pessoal dentre os elementos do grupo, o que pode ser corriqueiro a depender do tipo de organização. Diga-se, a definição legal admite a participação mesmo indireta (art. 1º, 1º): basta que as ações individualizadas se conectem ao objetivo comum, a saber, o cometimento de crimes cuja pena máxima é superior a 4 anos. Viu-se anteriormente a conexão entre todos os réus. Do fundamentado, JORGE e JAIR compilavam a maior parte dos documentos das empresas utilizadas nas fraudes e parte desses documentos foi compartilhada com a outra ponta executiva (transmissão de GFIPs e elaboração de defesas). Se se quer divisar os agentes em núcleos, tendo, de um lado, JORGE-JAIR e, de outro, ODETE-GERALDO, é inescandível que GERALDO e ODETE auxiliavam em elaborar defesas aos clientes de JORGE, portanto, também de JAIR. De acordo com o produzido nos autos, a função de regularizar os vínculos não era a única do réu GERALDO na empreitada. GERALDO também tinha clientes auxiliados diretamente para confecção de benefícios artificiosos. É o caso da pensão por morte gozada por Islane Umetsu pelo falecimento de seu marido Eduardo Toshio Umetsu, desde junho de 2013.

(...)

Em suma, os estelionatos apurados foram cometidos por organização de no mínimo quatro pessoas, cada qual com tarefas cambiáveis, precipuamente concernentes à (a) captação de clientes, (b) gerenciamento de documentos da fraude, (c) transmissão de documentos eletrônicos necessários à fraude e (d) produção de documentos tendentes à manutenção da fraude. Sem exclusividade e sem predominância, a JORGE SIQUEIRA são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala alugada de TJ PROCESSAMENTO DE DADOS e por ser procurador cadastrado de beneficiários); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs pela TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); o gerenciamento de documentos necessários à fraude (em razão da posse de inúmeros documentos concernentes a clientes e empresas pertinentes à fraudes); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas). Sem exclusividade e sem predominância, a JAIR DE CAMPOS são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento prestado na TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de manter escritório de contabilidade apto a manejar a funcionalidade da conectividade social para os préstimos da fraude); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas). Sem exclusividade e sem predominância, a ODETE BARBOZA PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala em seu escritório de contabilidade); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas). Sem exclusividade e sem predominância, a GERALDO ANTONIO PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava em seu escritório); e a produção de documentos e prestação de serviços advocatícios tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas). Em função dos papéis estabelecidos, coordenados entre si, descarta-se a cooperação dolosamente distinta: havia ciência sobre a dimensão das fraudes perpetradas. Assim, os quatro réus estavam estruturados no desempenho das tarefas mencionadas com o fito de praticarem estelionatos contra o INSS. A descrição do elemento normativo da organização criminosa não demanda vínculo formal entre os agentes da organização, tampouco estreita relação ou hierarquia entre seus elementos, especialmente se a organização é simples e se as pessoas são fungíveis entre si na repartição de tarefas. Bastam os papéis e tarefas divididos informalmente e alinhavados para o mesmo desiderato, no caso, o cometimento de estelionatos, com os quais obtinham vantagem, seja para si, seja para outrem. Fato é, o concurso entre os 4 réus não foi eventual, mas estável e duradouro. O estelionato tem pena máxima de cinco anos, portanto, preenche o requisito do 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13. A vantagem do grupo se refere aos benefícios às vezes para si obtidos, ou por ganhos cobrados dos clientes, a exemplo dos mencionados anteriormente. A estrutura típica do art. 2º da Lei nº 12.805/13 introduz espécie mais grave de associação criminosa pelos elementos especiais que passa a prever. A especialidade recomenda a absorção do crime de associação pelo de organização criminosa, perfeitamente aplicável à série temporal, em razão de serem crimes permanentes. Em que pese esta espécie típica passar a vigor desde 19/09/2013 (Lei nº 12.850/13, art. 27), ela colhe todo o lapso em que os réus estavam conluiados para o cometimento dos estelionatos, isto é, ao menos desde 2007, pois passou a vigor antes da cessação da organização, ocorrida apenas com a prisão preventiva dos réus em julho de 2018. Isto porque o tempo do crime é aferido pela ocasião da conduta, nos termos do art. 4º do Código Penal; enquanto a conduta se protraí no tempo, como no caso do crime permanente, nova lei pode colher os fatos e, assim, regê-los, ainda que mais gravemente. No mesmo sentido é o enunciado nº 711 da súmula do Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Portanto, os quatro réus constituíram e integram organização criminosa, para cometerem estelionatos, atividade da qual obtinham vantagem, atraindo a si a incidência do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

(...)

Passo a dispor:1. Condeno os réus, já qualificados na denúncia:a. JORGE SIQUEIRA, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 41 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 11 anos e 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado; eii. multa de R\$336.457,88.b. JAIR DE CAMPOS, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R\$380.147,18.c. ODETE BARBOZA PIRES, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R\$3.059.133,27.d. GERALDO ANTONIO PIRES, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 20 anos e 8 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R\$11.471.156,48.2. Absolvo os réus JORGE SIQUEIRA, JAIR DE CAMPOS, ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTONIO PIRES, já qualificados, da imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e nºs 83, 96 e 97, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.3. Extingo a punibilidade do réu JORGE SIQUEIRA, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, no que concerne à imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80.4. Condeno os réus a pagarem R\$2.500.000,00, solidariamente, por indenização mínima, ao INSS.5. Custas pelos réus condenados.6. Mantenho a prisão cautelar.Cumpra-se:a. Registre-se, publique-se e intimem-se.b. Independentemente do trânsito:a. Comunique-se a prolação desta aos respectivos ministros relatores dos HC nºs 470.652, 480.206 e 473.378 e RHC nº 106.789, no STJ; ao desembargador relator do HC 5022754-93.2018.403.6115, no TRF3.b. Comunique-se a prolação desta ao Conselho Regional de Contabilidade e à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.c. Traslade cópia aos autos nº 0000486-21.2018.403.6115, fazendo-os conclusos.c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: a. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; b. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); c. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral);d. ao SEDI para as anotações devidas.Sentença redigida com a colaboração do estagiário Edvam Pereira Júnior. (grifei)

Em que pese a referida ação penal não tenha transitado em julgado, não há como este Juízo descurar de seu conteúdo, sobretudo diante do teor da prova oral produzida nestes autos e do fato de que o modo de agir dos condenados, dentre eles o marido da autora, para produzirem provas dos vínculos irregulares em muito se aproxima das provas inicialmente apresentadas pela autora para comprovar o vínculo laboral com a Dabca durante o período de 01/02/1998 a 30/11/2010. Vínculo este, posteriormente, admitido em juízo pela autora como tendo sido inexistente.

Por todo o exposto, não há como reconhecer a regularidade do vínculo laboral controvertido.

2. Da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.969.970-6

A autora teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, porquanto, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 10/02/2011, o INSS apurou tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 16 dias.

Ocorre que, nos termos da fundamentação acima, o período computado de vínculo laboral da autora com empresa Dabca Comércio e Representação de Produtos Industriais (de 01/02/1998 a 30/11/2010) deve ser excluído por sua irregularidade comprovada.

Logo, à evidência, verifica-se que na data da entrada do requerimento administrativo do benefício em questão a autora não contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentação.

3. Do pedido de inexigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício 154.969.970-6

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial”.

Cumpre ressaltar, ademais, que a revisão administrativa não configura mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública.

Assim, a Previdência Social pode buscar a devolução de valores percebidos indevidamente, em razão de três fundamentos jurídicos: a) poder/dever de autotutela da Administração Pública; b) supremacia do interesse público sobre o interesse privado e; c) vedação do enriquecimento sem causa do segurado.

Para tanto encontra autorização legal nos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Lei nº 8.213/91

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Decreto nº 3.048/99

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma. (...).

A finalidade de tais regras, portanto, é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência consolidada tanto no STF quanto STJ no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas de benefício previdenciário recebidas são irrepetíveis, porque alimentares.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema:" (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que a quaestio iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

O caso concreto, contudo, trata de situação distinta.

O benefício previdenciário foi obtido por meio de documento que atestou vínculo trabalhista inexistente, conforme restou comprovado e, inclusive, admitido pela autora em juízo.

Assim, diante da prova produzida nestes autos, entendo que a requerente não recebeu de boa-fé os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 154.969.970-6.

Dessa forma, tendo sido concedida aposentadoria mediante fraude e não sendo possível conceber a hipótese de que a autora tenha agido de boa-fé, os valores indevidamente pagos e apurados devem ser ressarcidos por ela.

Reitero que embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, não há razão para afastar o dever de devolução dos valores, porquanto, no caso de fraude contra a previdência social, a gravidade do caso impõe a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da autora em detrimento do interesse público.

4. Do pedido de indenização por danos morais

A autora propôs a presente demanda requerendo também a indenização por danos morais, porque *“com todos os documentos acostados aos autos os quais comprovam vínculo empregatício com a empresa que ensejou supostamente o encerramento da aposentadoria da autora pela autarquia ré fica demonstrado à violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão do procedimento abusivo e ou ilegal por parte da administração.”*

Consta da petição inicial que:

“A parte autora após tomar conhecimento de que sua aposentadoria seria cessada e ainda restaria um débito de R\$ 107.307,66 (cento e sete mil e trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos) para com o INSS, começou a se sentir muito mal.

Essa circunstância, por evidente, gera ao administrado sentimento de angústia pela privação indevida do referido benefício, não havendo como não considerar tal fato degradante da sua honra. Ademais, deve-se considerar ainda que a cessação do benefício gerou a autora privação de verba de natureza alimentar, e por ser segurada idosa evidente prejuízo ao seu sustento.”

Este pedido também é improcedente.

Conforme já asseverado, o INSS tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, quando for detectado eventual vício ou irregularidade. Nesse caso, a administração pública age pautada nos princípios da legalidade e da autotutela.

Ademais, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

Também nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - A questão relativa ao desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora trabalhou e recolheu contribuição previdenciária, formulado no recurso do INSS, foi apreciada na sentença, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo nessa parte específica. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. - Incabível a indenização por danos morais, pois "não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral." (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como à apelação da parte autora e à remessa oficial.” (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00039333220134036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, data da decisão 12/12/2016, data da publicação 27/01/2017 - grifos nossos)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00049544120124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863283, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 19/11/2014 – grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

5. Da litigância de má-fé

O Instituto réu pugnou em contestação pela imposição de multa à autora por litigância de má-fé por promover atos processuais atentatórios à dignidade da justiça.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 77 a 81, disciplina as condutas que são suscetíveis de aplicação de sanções processuais, alcançando a todos que de alguma forma participam do processo, inclusive seus procuradores.

No caso em apreço, o comportamento da autora de pugnar pelo reconhecimento de vínculo laboral registrado em CTPS e que posteriormente admitiu jamais ter existido, enquadra-se na previsão do artigo 77, inciso II, do CPC, uma vez que formulou pretensão ciente de que era destituída de fundamento.

Consigne, ainda, que nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, sendo certo que se considera de má-fé o litigante que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso (CPC, art. 80, inciso I) ou, entre outros comportamentos igualmente reprováveis, alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inciso II), ou, ainda, que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 80, inciso III).

Assim, configurado o ato de litigância de má-fé, tem-se como consequência o dever de pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as defesas que efetuou (NCPC, art. 81, caput).

Consoante já assentado por Arruda Alvim (in JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 219), a observância do dever de probidade e lealdade processual, conforme o próprio nome está a indicar, não constitui ônus, mas dever que deve ser observado pelas partes e seus procuradores.

Nessa esteira, e uma vez demonstrada a litigância de má-fé e a quebra do dever processual de lealdade processual, a condenação da parte autora é providência que se impõe.

Dessa forma, condeno a demandante ao pagamento de multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Precedentes do STJ.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos.”

(EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido.”

(AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010).

III. Dispositivo

Nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Condeno, ainda, a parte autora a pagar à contraparte, após o trânsito em julgado, multa por litigância de má-fé no importe de 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento da multa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, ressaltando que tal pagamento não se encontra abarcado pela gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.969.970-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

A autora Ana Rita Araújo Nogueira ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 07/06/1984 a 10/12/1997, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 160.061.365-6 em aposentadoria especial.

Citado, o réu ofertou contestação na qual apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida, requereu a improcedência dos pedidos e a observância da prescrição quinquenal (Id 21928139).

Em 23/10/2019 a autora apresentou réplica.

É o relato do necessário, fundamento e decido.

À luz do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da gratuidade judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração firmada por pessoa natural presume-se verdadeira.

No caso, embora não tenha apresentado declaração de hipossuficiência de recursos, a autora em sua petição inicial requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos pela decisão de Id 20505778.

Contudo, verifica-se dos autos que a remuneração recebida pela autora contraria a alegada insuficiência de recursos.

A consulta ao Sistema Cnis anexa à presente decisão comprova pagamentos, relativos aos meses de julho a dezembro de 2019, de remunerações no valor de R\$39.293,32, além de pagamento de R\$50.644,66 e de R\$41.039,68 nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, respectivamente.

Embora a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não deva ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda e patrimônio detidos, não se pode ignorar que o salário recebido pela autora é incompatível com a concessão do benefício.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que a autora não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, **revogo** os benefícios da gratuidade processual anteriormente deferidos, acolhendo a impugnação ofertada pelo INSS.

Deverá a requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

Regularizadas as custas iniciais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO CORALLTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante referido na decisão Id de nº 27011354, constitui direito subjetivo do contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o depósito do montante integral do tributo, inclusive com juros e multa.

A parte autora peticionou informando ter depositado, após cálculos realizados, o valor objeto da exação discutida nos autos (v. guia Id 27532394).

No entanto, alegou que o depósito efetuado foi direcionado pela CEF em conta judicial vinculada a operação "005", quando na verdade deveria ter sido direcionado em conta vinculada a operação "635" (contas vinculadas a tributos, cuja remuneração mensal se dá pela taxa SELIC).

Por não haver possibilidade de resolução direta junto à CEF, pugnou a parte autora por determinação/ofício deste Juízo à CEF para a conversão da conta aberta em conta sob o código de operação "635", constando código de receita "8047" (depósito judicial - outros).

Diante do explanado, **de firo** o pedido feito pela parte autora para que a CEF regularize a conta/dépósito feito pela requerente para que os valores fiquem depositados em conta sob o código de operação "635", código de receita "8047".

A presente decisão servirá como ofício. Encaminha-se à CEF com as cópias necessárias. Cumprida a decisão, a CEF deverá comunicar o Juízo.

Sem prejuízo, **cumpra-se** a parte final da decisão proferida (Id 27011354), **citando-se** a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente demanda, inclusive para se manifestar sobre o pedido de tutela.

Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

Cite-se, por mandado, a ré, na pessoa de seu representante legal, informado pela CEF Id 26484739. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRO ANDRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A decisão proferida em 25/11/2019 (Id 25108192) declinou da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, tendo em vista o valor dado à causa.

Emendou o autor a inicial para atribuir à causa o valor correspondente a R\$ 43.220,62 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 43.220,61.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

A competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação (13/11/2019) correspondia a **R\$ 59.880,00**.

Assim, **mantenho** a decisão Id 25108192 e determino a remessa dos autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a questão da concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), referente à época do início e fim do benefício discutido nestes autos, já está judicializada, por meio dos autos de nº 5000670-23.2017.403.6115.

Referido processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal e, após, contatada a incompetência, foi encaminhado para redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária e, atualmente, encontra-se baixado no sistema do PJe.

No entanto, ocorre que, redistribuídos ao JEF desta Subseção Judiciária, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou o retorno dos autos para a 1ª. Vara Federal de São Carlos.

Sendo assim, considerando que já houve distribuição anterior de processo idêntico a este perante a 1ª Vara Federal (autos nº 5000670-23.2017.403.6115) remetam-se imediatamente estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção para a análise da competência e o processamento da demanda.

Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Não é cabível o pedido formulado pela CEF (id 28434630), uma vez que o feito encontra-se na fase cognitiva, não existindo, portanto, título executivo. **Indefiro**, pois.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURÍCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

MAURÍCIA APARECIDA DA SILVA move ação pelo procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão de contratos bancários pactuados com a instituição requerida.

Em 20/11/2019 foi proferida decisão (Id 24789258) que determinou à autora que providenciasse o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimada, a autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que a autora não recolheu as custas de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito e o cancelamento da distribuição.

Com efeito, o cancelamento da distribuição por falta do pagamento das custas iniciais não depende de prévia intimação da parte, bastando a intimação do advogado. É o que dispõe o art. 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada a pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro nos artigos 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

P.I. e C.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os precedentes selecionados para a definição da tese pacificada sob o tema 995, definiu que, na hipótese de reafirmação da DER, somente serão devidos honorários advocatícios em caso de resistência do INSS, nos seguintes termos:

“ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO No caso, haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou manifestação do INSS sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **FELIPE VICENTE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

De acordo com a Informação de Secretaria Id 22254817, o autor ajuizou anteriormente a ação de nº 0000124-78.2016.403.6312 em face do INSS visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida sentença em 10/05/2016, que julgou improcedente a demanda e restou mantida pelo v. acórdão proferido em 22/02/2017.

A decisão Id 22257540 determinou ao autor que esclarecesse se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se nos autos e juntou laudo médico Id 26131647

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório. D E C I D O.

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença a que entende fazer jus desde a data da cessação do auxílio doença NB 611.500.362-1, ocorrido em 30/10/2015.

Acontece que, após essa data, o autor já propôs uma ação, em 27/01/2016 (autos nº 0000124-78.2016.403.6312), visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Naquela demanda, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, após a realização da perícia médica, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Nesta ação o autor quer discutir sua incapacidade a partir de 30/10/2015.

Embora a parte autora se esforce para afastar-se da coisa julgada, dando a impressão de que pode decotar de um processo em que se pede benefício por incapacidade, isso não se mostra correto.

Conforme se verifica dos processos já ajuizados, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade do autor já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade do autor já foi analisada por perito judicial, que concluiu pela capacidade laborativa, conforme se verifica da sentença anexada aos autos Id 22254827.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos analisados no processo anterior, e a situação do autor não mudou. Por essa razão, sendo a patologia ora alegada idêntica à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, **concreta e especificamente**, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas a juntar nos presentes autos, documentação médica recente atestando que padece da mesma moléstia já analisada no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Por fim, ressalve-se que todos os atestados juntados aos autos, sem exceção, não foram submetidos à análise administrativa, o que demonstra o **total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre o alegado agravamento** da doença pela parte autora. O Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte apresente toda essa documentação nova na via administrativa e pleiteie o benefício junto à autarquia ré.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0000124-78.2016.403.6312, que tramitou perante o Juizado Federal desta Subseção e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais, devendo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferiu o recebimento** da petição inicial e **julgou EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: R. Y. D. S.
REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento.

Sancio o feito.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da demanda limita-se, em um primeiro momento, a saber se a parte autora possui condição de miserabilidade ensejadora da concessão do benefício.

O fato constitutivo do direito pleiteado demanda a realização de perícia socioeconômica.

Determino à Secretaria que providencie ao agendamento da data da perícia após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02 e 03 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Nomeio a assistente social **Ana Sylvia Batissaco de Arruda**, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora. Fixo seus honorários em duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, III, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando a necessidade de deslocamento para a realização do exame.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes, segundo o modelo padronizado de laudo socioeconômico utilizado pelos Juizados Especiais Federais e abaixo colacionado, além de juntar fotografias da residência da parte autora.

“LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo nº.: (número do processo)

Autor(a): (nome completo do(a) autor(a))

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº. 142/2013)

Perito(a) Assistente Social: (nome completo do perito)

Inscrito(a) no Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª

Região sob nº.

Data e horário da realização da perícia: ___/___/___, às ___h___

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O objetivo da perícia é avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos..... **(informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).**

I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A):

Nome completo do(a) autor(a), ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de

___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

....., portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., profissão e

atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

....., residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua

..... nº..... - CEP - telefone:

(recados ou residencial).

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a)): qualificado(a) na página ___ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em

___/___/___, natural de ___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., ,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

.....

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em

___/___/___, natural de ___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de

..... e de, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.

.....-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., ,

profissão e atividade exercida atualmente **(se houver)**, anotar o último vínculo

empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

.....

III - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o **histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias**, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os **vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não**.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV - INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial.

É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do seu grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no corpo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

VII – QUESITOS:

1. Quesitos do Juízo:

1. Descreva o perito se a casa é de alvenaria, madeira, taipa, se possui laje de concreto, etc.
2. Descreva o perito quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, microondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc).
3. Descreva o perito se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ocupada, ou se o periciando vive em assentamento ou é morador de rua.
4. Descreva a situação do periciando quanto a seu relacionamento com familiares (pais, filhos, irmãos), conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade.
5. Informe se o periciando recebe auxílio financeiro de familiares.

2. Quesitos da parte Ré: (se houver)

3. Quesitos da parte Autora: (se houver)

Localidade, ___ de _____ de _____

Assinatura do Perito(a) Assistente Social*

A secretaria deverá providenciar a intimação da perita designada, cientificando-a dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste a autora fica incumbido de informar-lhe sobre a hora e data da perícia.

Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002037-48,2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o tempo decorrido, diga o autor se subsiste interesse em purgar a mora, ocasião em que deverá manifestar se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação, a fim de que a CEF apresente nova proposta com os valores atualizados (id 24878035). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do silêncio da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova."

Intimem-se.

São Carlos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 30495316), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de fevereiro/2020 percebeu a quantia de R\$ 6.496,11, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 30495325). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam parte a recebê-la. Por conseguinte, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de saneamento

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, apto 104, bloco 15, Parque São José, São Carlos/SP, em favor da CEF, bem como do respectivo leilão realizado em 21/09/2019 próximo e passado.

A decisão Id 22700869 indeferiu o pedido de tutela de urgência, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Em contestação, a ré refutou os argumentos da inicial, tendo apresentado documentos. (Id 24156608).

A CEF apresentou proposta de acordo Id 24939095.

A parte autora requereu prazo para pagamento, posteriormente o advogado peticionou e requereu a intimação pessoal dos autores, diante da dificuldade em contatá-los.

Saneio o feito.

Não há preliminares.

No caso do processo, o ponto controvertido reside em saber se a dificuldade financeira do mutuário é razão para afastar a mora que deu origem à consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Sendo o caso, há a necessidade de se provar que o autor efetivamente passou por dificuldades financeiras insuperáveis.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores, pois, conforme informado pela CEF a proposta de acordo, segundo os valores apresentados, não mais permanece válida.

Venham os autos conclusos para sentença, sem prejuízo, havendo real interesse na quitação da mora poderão os autores manifestarem-se nos autos a qualquer tempo até a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ANTÔNIO FERNANDES REAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 02/03/1988 a 18/03/1988, de 21/06/1988 a 30/06/1988, de 03/04/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 10/06/2008, de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017, com a condenação da Autarquia Autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 28/01/2017) ou desde data "entre a DER e a citação; ou na data citação; ou entre a citação e a data da prolação da r. sentença ou v. acórdão", ou seja, desde a data em que o juízo entender por completados os requisitos para a aposentadoria pretendida.

O despacho n.º 4187499 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Requereu a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A para que apresentasse cópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante dos autos.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 02/05/2018.

A parte autora apresentou réplica (Id 8327542), na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial quanto ao intervalo de 01/05/1989 a 30/06/2005, laborado para a empresa A. W. Faber Castell S.A, e quanto aos intervalos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017, laborados para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, haja vista a alegada omissão nos PPPs apresentados acerca de exposição do autor a agentes químicos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 12670681), reiterando o pedido já apresentado de produção de prova pericial.

Em 23/05/2019 foi proferida decisão que indeferiu tanto o pedido do INSS de expedição de ofício para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A quanto o pedido do autor de produção de prova pericial, haja vista os PPPs constantes dos autos. Foi também assegurado à partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas complementares.

Empetição de Id 17893703 o autor requereu a reconsideração da supracitada decisão.

O despacho de Id 22366780, porém, manteve a decisão proferida em 23/05/2019 pelos seus próprios fundamentos.

As partes foram intimadas e autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já asseverado pela decisão de Id 16957156.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Dos períodos especiais controvertidos

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

- a) de 02/03/1988 a 18/03/1988,
- b) de 21/06/1988 a 30/06/1988,
- c) de 03/04/1989 a 05/03/1997,
- d) de 06/03/1997 a 30/06/2005,
- e) de 01/07/2005 a 10/06/2008,
- f) de 01/04/2009 a 31/12/2009,
- g) de 06/06/2012 a 12/01/2017.

3.1. Períodos de 02/03/1988 a 18/03/1988 e de 21/06/1988 a 30/06/1988

Conforme se verifica dos registros em Carteira de Trabalho (Id 6955237), durante os períodos em análise, o autor manteve vínculos empregatícios no cargo de pintor.

No âmbito administrativo, estes vínculos laborais foram devidamente reconhecidos e computados pelo INSS como tempo de serviço comum (vide contagem de tempo, Id 6955241).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora os períodos sejam anteriores a 28/04/1995, o exercício da atividade de pintor, por si só, não autoriza o enquadramento em razão da categoria profissional.

O Decreto nº 53.831/64 considerava especial apenas o trabalho de “pintores de pistola” (código 2.5.4) e de “lavadores, passadores, calandristas, tintureiros”, profissionais da área de “lavanderia e tinturaria” (código 2.5.1). Já o Decreto nº 83.080/79 considerava especial somente a atividade de “pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)”.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM RAZÃO DA PROFISSÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 29/04/1995 E RELACIONADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PINTOR À PISTOLA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E MOTORISTA SEM A INDICAÇÃO DO VEÍCULO CONDUZIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- A comprovação do exercício da natureza especial da atividade exercida observa os termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio tempus regit actum (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). II- No período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo trabalhado em atividades especiais é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 necessária a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40) e; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial. III- A atividade de pintor somente é passível de reconhecimento como especial na hipótese de, comprovadamente, ser exercida mediante o uso de pistola (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). IV- A atividade de motorista somente é passível de reconhecimento como especial na hipótese de, comprovadamente, o segurado conduzir ônibus ou caminhão de carga (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). V- Impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 09/06/1988 a 23/08/1988; 06/09/1988 a 15/06/1991; 03/04/1992 a 28/05/1992; 21/12/1992 a 28/05/1993; 07/02/1992 a 30/03/1992; 02/05/1994 a 07/10/1994 e; 1º/01/1998 a 31/03/1998. VI- Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, sendo inaplicável à espécie o art. 86 do CPC/2015, considerando que a apelação fora interposta na vigência do Código de Processo Civil anterior. VII- Apelação do INSS parcialmente provida." (AC 00301681920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) - (negritamos)

No caso, não foi apresentado nenhum documento indicativo de uso de pistola pelo autor no exercício do cargo de pintor, assim como não foi apresentado nenhum documento indicativo de exposição a qualquer agente agressivo, tais como formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental do uso de pistola ou de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s), o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida nos períodos em análise não pode ser acolhido.

3.2. Períodos de 03/04/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 10/06/2008

Tratam-se de intervalos de labor compreendidos no período durante o qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Lápis Johan Faber S/A (A.W. Faber Castel S.A): de 03/04/1989 a 10/06/2008.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP emitido em 27/01/2017, segundo o qual o autor exerceu os cargos de "carregador" (de 03/04/1989 a 30/04/1989), "operador de máquinas 'B'" (de 01/05/1989 a 09/02/2006) e "operador de produção multifuncional" (de 10/02/2006 a 10/06/2008).

Quanto a exposição a agentes agressivos, o supracitado formulário indica que o autor no período de 03/04/1989 a 30/06/2005 esteve exposto somente a agente agressivo ruído de 80 a 82 db(A). Já no intervalo de 01/07/2005 a 10/06/2008 esteve exposto a ruído de 91db(A) e a agentes químicos (acetato de butila, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona). Sempre houve utilização de EPI eficaz.

Pois bem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional das atividades exercidas até 28/04/1995, pois as funções exercidas até a referida data ("carregador" e "operador de máquinas 'B'") não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação aos agentes químicos apontados, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, cumpre tecer algumas considerações.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Nesses termos, verifica-se que o autor, no período de 03/04/1989 a 05/03/1997, esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância, pois o ruído médio (média aritmética) é da ordem de 81db(A), superior ao patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80db(A)). Logo, o intervalo de 03/04/1989 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como labor especial.

Outrossim, a intensidade do agente ruído registrada a partir de 01/07/2005 (91db(A)), supera o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85db(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/07/2005 a 10/06/2008.

Reitero que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o período de 06/03/1997 a 30/06/2005, porquanto neste intervalo o agente ruído médio (81db(A)) não superou os limites exigidos (superior a 90db(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e superior a 85db(A), a partir de 19/11/2003).

Ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Por fim, convém asseverar que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Por todo o exposto, o conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/07/2005 a 10/06/2008.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3º Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

3.3. Períodos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017

Tratam-se de intervalos de labor compreendidos no período durante o qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil: a partir de 07/10/2008.

Observo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (Id 6955241), sendo que os intervalos de 07/10/2008 a 31/03/2009 e de 01/01/2010 a 05/06/2012 foram, inclusive, considerados como de labor prestado em condições especiais.

Para comprovação da alegada especialidade dos períodos em análise, consta dos autos PPP emitido em 21/02/2017, segundo o qual o autor durante todo o vínculo laboral sempre exerceu o cargo de "montador de produção (6GE)".

Quanto a exposição a agentes agressivos, o supracitado formulário indica que o autor esteve exposto somente a agente agressivo ruído, nos seguintes índices de interesse à lide:

De 01/04/2009 a 31/12/2009	81,8 dB(A)
De 06/06/2012 a 31/07/2012	82,1 dB(A)
De 01/08/2012 a 17/04/2013	80,8 dB(A)
De 18/04/2013 a 31/07/2014	74,1 dB(A)
De 01/08/2014 a 01/02/2016	81,8 dB(A)
De 02/02/2016 a 29/02/2016	82,9 dB(A)
De 01/03/2016 a 22/09/2016	83,5 dB(A)
De 23/09/2016 a 21/02/2017 (emissão)	80,7 dB(A)

Como já dito anteriormente, somente é considerada especial a atividade se há exposição a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Assim, as intensidades registradas do agente ruído não superam o patamar legalmente exigido impossibilitando que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos intervalos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017.

É certo que a parte autora em sua petição inicial aduz omissão/erro também no referido PPP apresentado pela empregadora Volkswagen e fundamenta a alegada omissão em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que concluiu pela exposição a agente químico de empregado, que exercia a função de "montador de produção" (autos n.º 1000442-14.2015.5.02.0463).

Contudo, conforme asseverado na decisão de Id 16957156, "o laudo produzido na referida reclamatória trabalhista não tem aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto o referido laudo foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos)."

Reitero, outrossim, que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

Pelo exposto, analisada a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial, invável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017.

4. Da pretendida concessão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora contava, na DER (28/01/2017), com **14 anos, 03 meses e 29 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos com a conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (28/01/2017), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 06 dias até 28/01/2017 (DER do NB 42/181.660.056-0).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, que segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 28/01/2017 o autor contava com **35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 03/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/07/2005 a 10/06/2008, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2017), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 02/03/1988 a 18/03/1988, de 21/06/1988 a 30/06/1988, de 06/03/1997 a 30/06/2005, de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017 e de concessão de aposentadoria especial.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/181.660.056-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO FERNADES REAL

Data de nascimento: 13/06/1963

CPF: 066.498.618-80

Nome da mãe: Encarnação Fernandes Real

Períodos especiais reconhecidos: de 03/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/07/2005 a 10/06/2008,

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 28/01/2017

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025932-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão de saneamento

Saneio o feito.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arquivadas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia no caso em exame diz respeito à legalidade dos atos administrativos que deram suporte ao desligamento do autor dos quadros da Força Aérea, no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assim como à sua saúde visual (se é portador de "cicatriz coriorretinianas - CID H31.O" ou não)

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal disse que não tinha mais provas a produzir e o autor pugnou pela realização de perícia médica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A primeira questão comporta a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434).

Quanto à incapacidade, além dos documentos já amealhados aos autos, é possível demonstrá-la por meio de exame pericial. Nesse ponto, considerando que atualmente o perito médico oftalmologista cadastrado neste juízo situa-se em Araraquara/SP, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade de se deslocar até referida cidade para se submeter a exame pericial.

Sendo positiva a manifestação, diligencie a Secretaria junto ao perito, Dr. Ruy Midoricaiva, a fim de que seja marcada data e horário para o exame.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$ 12.540,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$ 12.540,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAL DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com os documentos nos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber diante da manifestação das partes."

Intimem-se.

São Carlos , 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada das informações, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

São Carlos , 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002303-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de **15 (quinze)** dias.

Intimem-se.

São Carlos , 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000126-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 26/05/2020, às 15:30 horas, para a **oitava deprecada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz-SP**. (Id 30899171)."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE SOUZAMENDROTI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30557463: Indefiro o pedido de expedição de RPV autônomo para o valor dos honorários contratuais, por falta de previsão normativa, tendo em vista que estes são integrantes do crédito do autor (a ser requisitado pelo Ofício Requisitório expedido sob nº 20200018575) e que, nos termos do disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº CJF 458/2017, somente os honorários sucumbenciais devem ser pagos em ofício autônomo/apartado.

Por fim, assevero que o destaque já foi realizado na minuta do ofício precatório referente ao crédito do autor, já mencionado.

Sendo assim, e nada mais sendo requerido, transmita-se o referido ofício ao E TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE DOURADO

Decisão

ESTÂNCIA SANTA CLARA LTDA (MATRIZ e FILIAL) e AGROPECUÁRIA SANTA CLARA DE DOURADO LTDA ingressaram com ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE DOURADO/SP**, objetivando, por meio de decisão judicial, inclusive em tutela de urgência, *"o diferimento do ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão"*.

Em síntese, aduzem as autoras que em seus ramos de atividade sujeitam-se ao recolhimento dos seguintes tributos: ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Argumentam que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Mundo e o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, houve a edição de atos normativos pelas autoridades públicas determinando a paralisação de toda e qualquer atividade no país a fim de preservar a saúde da população e obstar a contaminação desenfreada, o qual incluiu o ramo principal de atividade das autoras, conforme Decreto Municipal da Comarca de Dourado/SP, que anexou.

Por conta disso, as atividades empresariais das autoras estão paralisadas. Assim, estão com dificuldades para honrar os pagamentos dos tributos sem comprometer seu funcionamento e satisfazer as necessidades de subsistência de seus funcionários. Alegam que pretendem priorizar o salário de seus funcionários para evitar a quebra da relação laboral.

Afirmam que o inadimplemento eventual dos tributos somente irá agravar a situação das autoras com inscrição em dívida ativa com as medidas daí decorrentes. Em sendo assim, pugnam pelo diferimento dos tributos referidos para a preservação das empresas.

Suscitam a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento na teoria do fato do príncipe pelo período de 90 dias, sendo que essa medida não tem o condão de gerar danos ao erário, mas apenas permitir a sobrevivência e reorganização das empresas.

Juntaram procuração, cópia das fichas cadastrais perante a JUCESP, cópia do Decreto Municipal da Prefeitura de Dourado/SP, do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e documentos fiscais, além das custas iniciais de ingresso.

Protocolado o feito em plantão judiciário, houve a decisão ID 30832367, pelo Juiz de Plantão, determinando a remessa dos autos para o juízo ordinário, pois o caso não seria de apreciação no regime especialíssimo do Plantão Judiciário (Resolução CNJ 71/09).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da incompetência em relação ao imposto municipal - ISSQN

Dentre os pedidos, há o pedido de diferimento do recolhimento do imposto ISSQN, imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Ora, tal imposto é de **competência municipal** (CF, art. 156, III).

Aos juízes federais, **nos termos do art. 109, I da CF**, compete julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas, de modo que a competência para análise do direito envolvendo o ente municipal foge à competência deste Juízo. Essa competência é constitucionalmente delimitada e considerada de caráter absoluto, de modo que deve ser declarada, inclusive de ofício.

Outrossim, disciplina o art. 45 do CPC:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juízo, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. (g.n.)

A contrario sensu, uma vez que há pedidos cumulados de competência deste Juízo (tributos federais), aplicando essa mesma regra, é caso de **rejeitar-se** o pedido cumulado no tocante ao **ISSQN**, sem qualquer análise de mérito a respeito, podendo as autoras, em querendo, demandar a questão perante o juízo competente com a repositura da ação em relação ao ISSQN.

2. Da falta de interesse de agir – PIS/COFINS

Em relação aos tributos federais, as autoras buscam o diferimento do recolhimento dos recolhimentos referentes ao: **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**, conforme postulado na inicial.

Como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo o primeiro a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito buscado.

Como é público e notório o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário na tentativa de amenizar o impacto maléfico desta pandemia na economia nacional.

Por meio da **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referente às competências que especifica, a Administração Central autorizou a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais e dentre eles o **PIS/COFINS**.

Desse modo, nitidamente presente a falta de interesse de agir das autoras no tocante ao pedido referente ao diferimento das contribuições ao **PIS/COFINS**, pois, neste momento, não há nenhum interesse de agir uma vez que já houve a autorização para a postergação do recolhimento, na forma da Portaria mencionada.

Nessa parte, a inicial deve ser indeferida, por carecer de interesse processual.

3. Do pedido liminar – IRPJ e CSLL

Como objeto deste processo, resta o pedido no tocante ao diferimento do recolhimento do **IRPJ e CSLL**.

Para a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, há a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **não** vislumbro a probabilidade do direito.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma autorização judicial para suspender a exigibilidade momentânea dos tributos federais (IRPJ e CSLL), diferindo o pagamento para daqui a 90 dias, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica para tanto.

Diante gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, a questão posta em juízo exige a análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à atuação do Poder Judiciário, uma vez que exigem a edição de atos legais específicos e não por aplicação extensiva/análoga de normas legais existentes e/ou princípios jurídicos.

Nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer **moratória, isenção ou extensão** de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. **Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido das autoras não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais, como já pontuado nesta decisão, p.ex., conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto:

I – REJEITO, no bojo desta demanda, a cumulação do pedido referente ao imposto ISSQN por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP. Desse modo, **indeferir** a petição inicial em relação a esse ponto.

II – INDEFIRO a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao **PIS/COFINS**, na forma da fundamentação.

III – No mais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada em relação ao **IRPJ e CSLL**, nos termos decididos.

CITE-SE a União (PFN) dos termos da petição inicial e do quanto ora decidido para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SCS ECO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE DOURADO

Decisão

SCS ECO SERVIÇOS LTDA ingressou com ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE DOURADO/SP**, objetivando, por meio de decisão judicial, inclusive em tutela de urgência, “o diferimento do **ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de **CND** nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão”.

Em síntese, aduz a autora que em seu ramo de atividade sujeita-se ao recolhimento dos seguintes tributos: **ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Mundo e o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, houve a edição de atos normativos pelas autoridades públicas determinando a paralisação de toda e qualquer atividade no país a fim de preservar a saúde da população e obstar a contaminação desenfreada, o qual incluiu o ramo principal de atividade da autora, conforme Decreto Municipal da Comarca de Dourado/SP, que anexou.

Por conta disso, a atividade empresarial da autora está praticamente paralisada. Assim, está com dificuldades para honrar os pagamentos dos tributos sem comprometer seu funcionamento e satisfazer as necessidades de subsistência de seus funcionários. Alega que pretende priorizar o salário de seus funcionários para evitar a quebra da relação laboral.

Afirma que o inadimplemento eventual dos tributos somente irá agravar a situação da autora com inscrição em dívida ativa com as medidas daí decorrentes. Em sendo assim, pugna pelo diferimento dos tributos referidos para a preservação da empresa.

Suscita a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento na teoria do fato do príncipe pelo período de 90 dias, sendo que essa medida não tem o condão de gerar danos ao erário, mas apenas permitir a sobrevivência e reorganização da empresa.

Juntou procuração, cópia da ficha cadastral perante a JUCESP, cópia do Decreto Municipal da Prefeitura de Dourado/SP, do Decreto Estadual n. 64.881/2020 e documentos fiscais, além das custas iniciais de ingresso.

Protocolado o feito em plantão judiciário, houve a decisão ID 30832379, pelo Juiz de Plantão, determinando a remessa dos autos para o juízo ordinário, pois o caso não seria de apreciação no regime especialíssimo do Plantão Judiciário (Resolução CNJ 71/09).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da incompetência em relação ao imposto municipal - ISSQN

Dentre os pedidos, há o pedido de diferimento de recolhimento do imposto ISSQN, imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Ora, tal imposto é de **competência municipal** (CF, art. 156, III).

Aos juízes federais, **nos termos do art. 109, I da CF**, compete julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas, de modo que a competência para análise do direito envolvendo o ente municipal foge à competência deste Juízo. Essa competência é constitucionalmente delimitada e considerada de caráter absoluto, de modo que deve ser declarada, inclusive de ofício.

Outrossim, disciplina o art. 45 do CPC:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. (g.n.)

A contrario sensu, uma vez que há pedidos cumulados de competência deste Juízo (tributos federais), aplicando essa mesma regra, é caso de **rejeitar-se** o pedido cumulado no tocante ao **ISSQN**, sem qualquer análise de mérito a respeito, podendo as autoras, em querendo, demandar a questão perante o juízo competente com a reposição da ação em relação ao **ISSQN**.

2. Da falta de interesse de agir – PIS/COFINS

Em relação aos tributos federais, a autora busca o diferimento do recolhimento dos recolhimentos referentes ao: **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**, conforme postulado na inicial.

Como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo o primeiro a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito buscado.

Como é público e notório o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergências no âmbito fiscal e tributário na tentativa de amenizar o impacto maléfico desta pandemia na economia nacional.

Por meio da **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referente às competências que especifica, a Administração Central autorizou a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais e dentre eles o **PIS/COFINS**.

Desse modo, nitidamente presente a falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido referente ao diferimento das contribuições ao **PIS/COFINS**, pois, neste momento, não há nenhum interesse de agir uma vez que já houve a autorização para a postergação do recolhimento, na forma da Portaria mencionada.

Nessa parte, a inicial deve ser indeferida, por carecer de interesse processual.

3. Do pedido liminar – IRPJ e CSLL

Como objeto deste processo, resta o pedido no tocante ao diferimento do recolhimento do **IRPJ e CSLL**.

Para a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, há a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma autorização judicial para suspender a exigibilidade momentânea dos tributos federais (IRPJ e CSLL), diferindo o pagamento para daqui a 90 dias, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica para tanto.

Diante gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, a questão posta em juízo exige a análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à atuação do Poder Judiciário, uma vez que exigem edição de atos legais específicos e não por aplicação extensiva/análoga de normas legais existentes e/ou princípios jurídicos.

Nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer **moratória, isenção ou extensão** de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretação da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. **Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da autora não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergências no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais, como já pontuado nesta decisão, p.ex., conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto:

I – REJEITO, no bojo desta demanda, a cumulação do pedido referente ao imposto **ISSQN** por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP. Desse modo, **indeferido** a petição inicial em relação a esse ponto.

II – INDEFIRO a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao **PIS/COFINS**, na forma da fundamentação.

III – No mais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada em relação ao **IRPJ e CSLL**, nos termos decididos.

CITE-SE a União (PFN) dos termos da petição inicial e do quanto ora decidido para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusões para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IGUATEMI AUTO SERVICE SANTARITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **IGUATEMI AUTO SERVICE SANTA RITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, onde liminarmente, a título de tutela de evidência e/ou de urgência, e em definitivo, busca ordem judicial mandamental para: (i) reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante de excluir o ICMS (próprio e ICMS-ST) das bases de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, reconhecendo a ilegalidade da inclusão do ICMS próprio e ICMS-ST na base de cálculo dessas contribuições sociais; e (ii) declarar o direito da empresa impetrante à compensação dos valores pagos a maior por essas contribuições com inclusão do ICMS (próprio e ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, dentro do prazo prescricional de 5 anos, considerando-se, também, os recolhimentos indevidos que venham a ocorrer no curso deste processo, nos moldes do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05. Pugna, ainda, que o indébito seja atualizado pela taxa SELIC e, após o trânsito, com juros de 1% ao mês.

Em síntese, argumentou que o valor do ICMS (e ICMS-ST) não integram o conceito de faturamento ou de receita, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 240.785 e RE 574.706). Discorreu sobre a composição da base de cálculo dos referidos tributos, sobre ofensa ao princípio da estrita legalidade, da capacidade contributiva e que a interpretação do ente arrecadador sobre o assunto tem caráter confiscatório. Sustentou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser o destacado da nota fiscal. Por fim, defendeu que na grande maioria de suas atividades (vendas) o ICMS é recolhido por seus fornecedores, em regime de substituição tributária, mas a SRF não permite à impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidentes na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam destinados a posterior comercialização com manutenção do ICMS-ST no valor de venda, estando a impetrante no regime tributário não-cumulativo. Assim, defende se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS (próprio) destacado das notas fiscais, uma vez que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte substituído, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Deu à causa o valor estimativo de R\$78.789,63.

Juntou procuração e documentos.

Depois do despacho ID 30351310, a impetrante comprovou o recolhimento das custas de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II – Fundamentação

1. Da competência deste Juízo para processamento deste *mandamus*

A impetrante tem sua sede na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na **sede de seu domicílio**, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento **parcial da liminar** postulada, conforme a seguir explanado.

2.1 - Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação do Tema 069 - STF RE 574.706.

Inferir-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela provisória** solicitada, tanto sob o enfoque na evidência, quanto na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema (ICMS próprio), bem como (para a tutela de urgência), no tocante ao perigo de dano, pois notório se se esperar o resultado final do processo (*solve et repete*).

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS (próprio).

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celexuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstruir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela provisória da parte impetrante no sentido de se determinar a exclusão do ICMS (próprio) da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n)

2.2 - Quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O contribuinte substituído tributário não tem direito de excluir da base de cálculo para apurar as contribuições ao PIS/COFINS o ICMS-ST recolhido pelo substituto.

Primeiro, cumpre anotar que a questão relativa ao valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a rigor, não foi devidamente enfrentada pelo STF (RE nº 240.785 e nº 574.706).

Com efeito, a situação descrita pela impetrante distingue-se significativamente daquela que, segundo entendeu o STF, enseja a exclusão do montante recolhido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que, na sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária, a impetrante é empresa que atua como substituída, no qual ocorre a chamada substituição tributária "para frente", ou seja, determinado contribuinte da cadeia produtiva/comercial fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes como a mesma mercadoria, até que chegue ao consumidor final. Tem-se a retenção por antecipação.

Assim, ao adquirir os produtos junto aos produtores/fabricantes é feito o cálculo do ICMS-ST devido em toda a cadeia nas operações subsequentes e esse valor é recolhido pelo produtor como substituto tributário. A impetrante, ao adquirir essas mercadorias junto aos fabricantes, efetua o reembolso dos valores antecipados pelo substituto. Já quando revende essas mesmas mercadorias/produtos, a impetrante não destaca e tampouco faz novo recolhimento desses valores, pois já pagou o ICMS-ST devido na operação.

Na condição de substituída, a contribuinte/impetrante, mesmo que arque com o valor do ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto tributário, tem um interesse meramente econômico ou financeiro na diminuição da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o que não serve à configuração do direito líquido e certo. Tudo porque os valores pagos pela impetrante/substituída na aquisição das mercadorias para revenda não compõem a sua receita ou faturamento, obviamente, e, de outro lado, quando da venda, o montante despendido a título de ICMS-ST recolhido adiantadamente pelo substituto é embutido no preço e transferido de fato ao adquirente (consumidor final). E, desse modo, não há possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores de ICMS que não são destacados do preço de venda.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituto tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDEl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e DJF 103/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 06/03/2020)

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

[...] 2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Empe-se se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Não há, portanto, direito líquido e certo da parte impetrante no ponto em exame.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I - FIXO a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida no item "1".

II - **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada para o fim de suspender, **A PARTIR DESTA DECISÃO**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e **autorizar** a impetrante a excluir o ICMS (próprio), destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, por não estar referido imposto compreendido nos conceitos de faturamento e receita bruta do contribuinte, nos termos da interpretação dada pelo STF no RE 574.706 (Tema n. 69).

III - **INDEFIRO a liminar** pleiteada no que toca ao ICMS-ST, na forma da fundamentação supra.

No mais, proceda a secretaria a **notificação** da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO “A”

CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES E CIA LTDA - ME move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ação pelo procedimento comum - obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do “sinal” do sistema Caixa para que a autora possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final, pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)

A empresa Requerente firmou contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17 de outubro de 2017 para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui na cidade de Tambaú/SP, nos termos da Circular do BACEN nº 2978 de 19/04/2000 e Resolução Conselho Monetário Nacional, conforme determina o contrato em anexo (doc.01).

Desde o início da contratação a empresa Requerente sempre cumpriu as suas atividades nos exatos termos contratados, sem nenhuma advertência por inconformidade de qualquer tipo, sem nenhum débito perante a Requerida, conforme demonstram os extratos em anexo (doc. 02). Vale asseverar que a Requerente não pode em hipótese alguma ter qualquer tipo de débito com a Requerida para que o contrato permaneça vigente, e a simples análise dos extratos das contas nas quais a Requerente realiza as operações e prestações de conta está plenamente regular.

No entanto, mesmo com toda a regularidade na prestação dos serviços, conforme evidenciado, a empresa Requerente teve seu “sinal” bloqueado pela Requerida, sem nenhuma justificativa, desde o dia 12 de setembro de 2018. Grosso modo, o bloqueio de sinal consiste no impedimento da Requerente de ter acesso ao sistema da Caixa, pelo qual o Correspondente exerce as atividades em nome da Caixa e por ela autorizadas.

Ou seja, desde o dia 12 de setembro, com a suspensão promovida pela Requerida a empresa Requerente está impedida de exercer qualquer atividade para qual está legitimamente contratada, sendo obrigada a permanecer fechada, haja vista que não tem como atender os clientes por estar alijada inexplicavelmente do sistema da Caixa, consequentemente a empresa está sem nenhum faturamento.

Vale asseverar que a Requerida trabalhou normalmente até o dia 11 de setembro, as compensações dos valores são feitas sempre no dia seguinte à prestação da atividade na conta da empresa Correspondente, conforme evidência os extratos de prestação de contas do mês de setembro até o dia 11/09.

(omissis)

Apenas para aclarar as informações do extrato da conta de prestação de contas: dia 11/09 o Caixa Aqui Requerente possuía um crédito de R\$44.419,56 como a prestação de contas das atividades efetivadas pelo correspondente ocorre no dia seguinte apenas, no dia 12/09 fora debitado R\$59.00,74 deixando um saldo devedor de R\$14.582,18 que fora compensado automaticamente no dia 13/09 mediante a transferência automática de R\$14.582,18 de uma conta da pessoa jurídica da própria Requerente, a qual a empresa é obrigada a manter junto à Instituição Financeira para justamente não restar nenhum débito.

Diante disso resta evidente que não há nenhum débito da empresa demonstrando, a qual se apresenta plenamente regular de modo que não há razão plausível para advertência, muito menos interrupção de sinal.

Ou seja, não havia nenhuma advertência ou comunicado da Requerida de que haveria uma suspensão do sinal e consequentemente das atividades no dia posterior.

Frise-se também que a Requerida, como costumadamente age junto aos seus parceiros à contradição do contrato, nada comunicou acerca da suspensão, se deparando o Requerente no dia 12 de setembro pela manhã com a tela do computador da empresa com a seguinte informação:

(CONVENIO SUSPENSO)

Ou seja, a Requerida sequer formalizou a razão da interrupção de sinal, simplesmente bloqueou o acesso da empresa Requerente ao sistema, ao passo que a Requerente não possui nada que demonstre que está impedida de exercer a atividade para a qual está contratada além do print da tela acima colacionado.

A Requerida age de forma discricionária, ignorando não só quem comercialmente é sua parceira, mas, sobretudo desprezando o contrato entabulado entre as partes.

Passados 13 dias do bloqueio do sinal sem qualquer justificativa, o Requerente recebeu em 25 de setembro de 2018 uma notificação da Requerida, na qual fora comunicado que o contrato seria rescindido em 30(trinta) dias.

(omissis)

A justificativa apontada pela Instituição Requerida para a rescisão do contrato é a cláusula Vigésima Quinta.

No entanto a CLÁUSULA Vigésima Quinta possui 4 incisos que condicionam a rescisão do contrato, aos quais a notificação não faz nenhuma menção.

(omissis)

O excerto acima colacionado demonstra o nítido desprezo pelo contrato por parte da Requerida, que por discricionariamente decidiu rescindi-lo sem qualquer justificativa e legitimidade.

Ocorre que a Requerente não incorreu em nenhuma das irregularidades contidas na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, tanto que a notificação é silente quanto aos elementos legitimadores de uma rescisão contratual, apenas aponta a CLÁUSULA. Mas mesmo assim, inexplicavelmente, a Requerida além de impedir a Requerente desde 12 de setembro de exercer as atividades para as quais fora legitimamente contratada, está na iminência de rescindir o contrato, sem nenhum fundamento legitimador contratual.

Diante disso, evidenciada que a Requerente não cometeu nenhuma irregularidade, a presente demanda é para que a instituição Requerida seja obrigada a restabelecer o sinal da Requerente, restabelecendo a plenitude das atividades e para que seja cumprido o contrato nos termos avençados, evitando a iminente e arbitrária rescisão contratual.

Inobstante isso, imperioso que a medida pretendida seja tutelada de forma provisória e antecedente, haja vista que o contrato firmado entre as partes (evidência manifesta da verossimilhança) resta descumprido, acarretando prejuízos à Requerente que está inativa desde 12 de setembro de 2018 dias, consequentemente sem faturamento e tendo que honrar com as despesas de funcionários, além disso, como se demonstrou acima o contrato está na iminência, 30 (trinta) dias, de ser rescindido unilateralmente pela Requerida, sem qualquer fundamento contratual.

(...)"

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2018.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão ID 12009892.

Não houve conciliação entre as partes, conforme termo de sessão anexado aos autos (ID 12220178).

A CEF apresentou contestação (ID 12295849). Em síntese, sustentou que agiu estritamente de acordo com o contrato entabulado pelas partes. Alegou que o negócio jurídico refere-se a um contrato de prestação de serviços em que a parte autora prestaria serviços como Corresponde CAIXA; que o contrato prevê, expressamente, as causas de extinção e de suspensão da comunicação como a cláusula nona que determina, independentemente de notificação prévia, a suspensão imediata dos serviços de correspondente, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas. Que a cláusula vigésima quinta, por sua vez, prevê as hipóteses de rescisão, dentre elas, o distrato nos primeiros 12 meses da contratação, mediante notificação prévia, além de hipóteses de rescisão independentemente de qualquer interpeção. No caso concreto, como ainda não havia decorrido o prazo de 12 meses, a Caixa resolveu realizar o distrato, sendo expedida a devida notificação. Que com a notificação, o sinal de comunicação com o correspondente também deve ser interrompido a fim de evitar contratações do correspondente com terceiros, que podem ser feitas diretamente com a CEF, sem prejuízo aos envolvidos. Assim, não há qualquer prejuízo a qualquer das partes. Que o contrato também prevê, no ANEXO I, inciso IV, sem qualquer notificação/interpeção, a rescisão diante de "ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE". Que a CEF optou pelo distrato, já que não decorrido o prazo de 12 meses da contratação, porém, informou a CEF que a parte autora, como correspondente, também não conseguiu comprovar a licitude de vários créditos que ocorreram em sua conta, tendo sido apurado que a origem dos créditos estava vinculada a outras contas que se encontravam sob investigação. Que tais contas foram objeto de notícia crime junto à Polícia Federal, cuja investigação encontra-se sob sigilo. Assim, pugnou a CEF pela improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte.

A CEF também não requereu outras provas.

Por meio da decisão ID 16067750, a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi mantida. No mais, o Juízo converteu o julgamento em diligência determinando a CEF prestar informações sobre o procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência de fraude por parte do correspondente, bem como informar o estado atual do procedimento criminal referido na contestação.

A decisão ID 19801003, reiterou a determinação de intimação da CEF para prestar as informações requisitadas.

A CEF manifestou-se conforme petição ID 20420295 e anexou documentos ID 20420299.

Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

O julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, pois suficientes à análise da demanda as provas documentais juntadas.

Em síntese, a autora defende a ilegalidade da suspensão do sinal, feita em 12/09/2018 e dos termos da notificação recebida. Pleiteia, assim, o restabelecimento do "sinal" do sistema Caixa para que a autora possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária e, ao final, pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados, alegando a autora que não tinha nenhum débito para com a CEF que pudesse ensejar a interrupção do contrato de forma abrupta, como fez a CEF e, também, que ensejasse a possibilidade de sofrer qualquer punição, pois em dia com suas obrigações.

Quando da decisão que indeferiu a tutela de urgência, este Juízo assim decidiu:

"Como advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

A discussão trazida em juízo diz respeito aos motivos determinantes da suspensão do sinal do sistema CEF e da não prorrogação do contrato entabulado pelas partes.

O contrato traz previsões sobre a suspensão dos serviços e rescisão.

Disciplina a Cláusula Nona, parágrafo sétimo:

"CLÁUSULA NONA – DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Parágrafo Sétimo – Independentemente de notificação prévia, é facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços de CORRESPONDENTE, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas."

Por sua vez, a Cláusula Vigésima Quinta, que disciplina a Rescisão do Contrato, prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO DE CONTRATO – Quaisquer das partes, inclusive as filiais, poderão rescindir o presente Contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem compensar perdas e danos, direitos e indenizações para a outra, salvo multa devida pelo CORRESPONDENTE quando:

- I – Ocorrer dâtrato nos primeiros 12 meses da contrataçãõ;
- II – Houver prejuízos causados por danos aos materiais e equipamentos previstos nas Cláusulas Décima e Décima Segunda;
- III – Houver responsabilizaçãõ por prejuízos anteriormente causados, em decorrência da atividade de **CORRESPONDENTE**;
- IV – Incurrer em penalidade descrita no ANEXO I – Quadro de Irregularidades e Sanções.

Parágrafo Primeiro – É ressalvado o direito de acertos de contas e recebimentos devidos pelo **CORRESPONDENTE** à CAIXA.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência do **CORRESPONDENTE**, a CAIXA se reserva o direito de rescindir este Contrato, independentemente de notificação prévia, observadas as condições previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Constituem motivos para a rescisão do presente Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, notificação ou advertência, além das irregularidades previstas no Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I:

- I – A decretação de falência da pessoa jurídica do **CORRESPONDENTE**;
- II – O falecimento do titular, no caso de empresa individual;
- III – O descumprimento, pelas partes, de quaisquer obrigações previstas neste instrumento, salvo caso fortuito ou força maior;
- IV – A ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do **CORRESPONDENTE**.

[...]"

Pois bem

Embora a autora defenda a ilegalidade da suspensão do sinal em 12/09/2018, porque alega que não está em débito e que foi notificada apenas em 25/09/2018, das cláusulas acima descritas extrai-se que são vários os motivos que podem ensejar a suspensão dos serviços e/ou a rescisão contratual. Algumas motivações, inclusive, dispensam qualquer notificação.

Por exemplo, o contrato prevê a suspensão imediata dos serviços, independentemente de notificação prévia, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.

Essa discussão (regular prestação de contas) enseja a dilação probatória, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se essa foi ou não a causa da suspensão do sinal.

Em sendo assim, em princípio, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

A questão demanda a regular instauração do contraditório a fim de que a CEF traga aos autos as devidas razões da suspensão do sinal.

Portanto, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados.

Ademais, eventual determinação de restabelecimento do sinal para continuidade do contrato, a esta altura, se mostra temerária, uma vez que há previsão contratual de que as partes podem, nos primeiros 12 meses da avença, **imotivadamente** indicar o dâtrato, bastando a notificação prévia.

Também deve ser sopesado que o restabelecimento do sinal, em tutela de urgência, se mostra inadequado, pois terá caráter irreversível em relação aos atos jurídicos bancários que serão realizados com terceiros em nome da CEF.

Por fim, se ao final da ação a autora sagrar-se vencedora poderá, querendo, buscar, em demanda apropriada, eventuais perdas e danos que o ato da CEF lhe ocasionou.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reavaliação da situação após a apresentação de defesa da parte ré, se o caso.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada e eventual decurso de prazo para apresentação de defesa da CEF, se não obtida a composição das partes.

Intimem-se."

Citada, a CEF defendeu a legalidade de sua conduta diante das cláusulas contratuais previstas no contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXAAQUI pactuado com a autora.

Para dirimir o motivo determinante da conduta da CEF, este Juízo determinou os devidos esclarecimentos da ré, diante das alegações postas na contestação sobre irregularidades detectadas.

Após reiteração de tal determinação, a CEF esclareceu pormenorizadamente o motivo da suspensão imediata do sinal e, também, o porquê da notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços.

Informou a CEF (ID 20420295) que:

"Os fatos que ensejaram o encerramento do contrato com a autora envolvem sua conta de n.º 1352 003 1243-4, que no dia 10/09/2018 recebeu uma transferência no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) oriunda da conta da Unidade Lotérica (UL) 21.001836-4, que nesta mesma data teve registro fraudulento de crédito de Guia de Remessa de Numerário, no valor de R\$ 377.950,00 (Trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

Com efeito, em 11/09/2018, a CAIXA identificou a falsa informação de embarque de numerário em carro forte pela Lotérica. Este procedimento, comum às UL, era feito diariamente, situação em que o valor informado é creditado na conta da Lotérica e, no dia seguinte, a empresa de transporte de valores (no caso, a Protege) envia uma confirmação acerca do efetivo recebimento do numerário (comprovantes anexos).

Ocorre que, no dia 10/09/2018, com o saldo fictício e com a senha de internet, a conta da Unidade Lotérica acima informada foi movimentada com o envio de duas TEDs - Transferência Eletrônica De Valores entre bancos, de R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00, para contas de terceiros, sem vinculação com os representantes da lotérica, em detrimento da prestação de contas para a Caixa.

Nesta mesma data, também foi enviada TEV, Transferência de Valores entre clientes Caixa, no valor de R\$ 30.000,00, para a conta de PRESTAÇÃO DE CONTAS da autora. Considerando a origem fictícia do crédito registrado na conta do autor, resta comprovado que o dinheiro com que o CCA pretendia prestar contas também era fictício.

Vale destacar que a Unidade Lotérica n.º 21.001836-4 possui em sua composição societária o (Sr. xxxx), genitor de um dos sócios da autora - CCA, (xxxx). Ressalta-se ainda que a referida UL gerou uma inadimplência para a CAIXA no valor atualizado de R\$ 5.012.876-35 (Cinco Milhões, Doze Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos) e que a autora, na pessoa de seus representantes legais, tinha plena ciência da origem fraudulenta do crédito recebido, devido à vinculação entre os representantes das contas movimentadas.

Em virtude da vultosa ocorrência da Lotérica e seus encadeamentos, a CEF não poderia, sob qualquer hipótese, deixar os convênios da Lotérica e da autora ativos.

Conforme tela de comandos anexa, o convênio da autora foi suspenso na data da detecção (11/09/2018) e só foi efetivamente encerrado em 23/01/2019 após as notificações extrajudiciais e prazo suficiente para que fosse feita a prestação de contas com recursos reais."

(retirei da citação o nome das pessoas físicas mencionadas para preservar a privacidade das mesmas – autos sob sigilo)

Pois bem

Conforme já referido quando da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, há no contrato pactuado entre as partes cláusulas que preveem, independentemente de qualquer notificação prévia, como medida de sobreaviso, a suspensão imediata dos serviços (v., p.ex., cláusulas nona e vigésima quinta do contrato c.c. com Anexo I).

Aliás, o Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I do contrato em tela, é muito claro quanto à possibilidade de **suspensão imediata** das atividades do correspondente como medida de sobreaviso até a regularização das pendências detectadas.

P.ex., no "bloco 4" são previstas as seguintes irregularidades:

"item 4" – não efetuar na conta contábil, operação 043, nos prazos estabelecidos, os depósitos dos valores da prestação de contas referentes à comercialização dos produtos, arrecadações e serviços;

"item 5" – apresentar diferenças negativas nos depósitos ou insuficiência de saldo nas contas operação 043 e/ou 003, para os acertos financeiros referentes à prestação de serviços como Correspondente CAIXAAQUI.

Já no "bloco 5", além da suspensão imediata há previsão de rescisão do contrato quando:

"item 1" – deixar de observar a legislação em vigor relativa à segurança e ao sigilo bancário, bem como à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.1998;

“item 2” – agir com dolo ou má fé e/ou incorrer em fraude, devidamente comprovados por autoridade competente, na prestação de serviços de Correspondente.

A CEF imputou identificação de transação fraudulenta na conta da autora, em tentativa de prestar contas com depósitos fictícios oriundos de uma Unidade Lotérica da qual um dos sócios-proprietários é genitor de um dos sócios da autora, de modo que a CEF, assim que identificou a transação suspeita, imediatamente suspendeu o sinal da autora e iniciou procedimentos de rescisão do contrato.

Com essa manifestação, a CEF trouxe documentos para demonstrar o ocorrido.

Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte e não impugnou as razões delineadas e, tampouco, os documentos trazidos.

Ora, a CEF apresentou justificativas de sua conduta, tanto fáticas, quanto documentais.

A possibilidade de suspensão imediata do sinal está prevista em contrato e a CEF apresentou correlação lógica do ato de suspensão do sinal com os fatos que descreveu, inclusive para preservar eventuais prejuízos de terceiros.

Assim, não me parece tenha a CEF excedido no exercício regular de seu direito contratual. Tomou medidas previstas contratualmente, inclusive optando, para findar o contrato, em medida menos gravosa à autora quanto à forma de distrato.

Por outro lado, a autora não impugnou os argumentos e documentos trazidos pela CEF, de modo que esse juízo está convencido de que a CEF não abusou de seus direitos contratuais.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora **CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES E CIA LTDA-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

CONDENO a parte autora, em razão da sucumbência, nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, no importe de R\$500,00, observando-se o reduzido valor dado à causa.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO “A”

CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES E CIA LTDA-ME move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ação pelo procedimento comum - obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do “sinal” do sistema Caixa para que a autora possa desempenhar as atividades de **CORRESPONDENTE – CEF**, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final, pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)

A empresa Requerente firmou contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17 de outubro de 2017 para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui na cidade de Tambaú/SP, nos termos da Circular do BACEN nº 2978 de 19/04/2000 e Resolução Conselho Monetário Nacional, conforme determina o contrato em anexo (doc.01).

Desde o início da contratação a empresa Requerente sempre cumpriu as suas atividades nos exatos termos contratados, sem nenhuma advertência por inconformidade de qualquer tipo, sem nenhum débito perante a Requerida, conforme demonstram os extratos em anexo (doc. 02). Vale asseverar que a Requerente não pode em hipótese alguma ter qualquer tipo de débito com a Requerida para que o contrato permaneça vigente, e a simples análise dos extratos das contas nas quais a Requerente realiza as operações e prestações de conta está plenamente regular.

No entanto, mesmo com toda a regularidade na prestação dos serviços, conforme evidenciado, a empresa Requerente teve seu “sinal” bloqueado pela Requerida, sem nenhuma justificativa, desde o dia 12 de setembro de 2018. Grosso modo, o bloqueio de sinal consiste no impedimento da Requerente de ter acesso ao sistema da Caixa, pelo qual o Correspondente exerce as atividades em nome da Caixa e por ela autorizadas.

Ou seja, desde o dia 12 de setembro, com a suspensão promovida pela Requerida a empresa Requerente está impedida de exercer qualquer atividade para qual está legitimamente contratada, sendo obrigada a permanecer fechada, haja vista que não tem como atender os clientes por estar aliada inexplícitamente do sistema da Caixa, consequentemente a empresa está sem nenhum faturamento.

Vale asseverar que a Requerida trabalhou normalmente até o dia 11 de setembro, as compensações dos valores são feitas sempre no dia seguinte à prestação da atividade na conta da empresa Correspondente, conforme evidencia os extratos de prestação de contas do mês de setembro até o dia 11/09.

(omissis)

Apenas para aclarar as informações do extrato da conta de prestação de contas: dia 11/09 o Caixa Aqui Requerente possuía um crédito de R\$44.419,56 como a prestação de contas das atividades efetivadas pelo correspondente ocorre no dia seguinte apenas, no dia 12/09 fora debitado R\$59.00,74 deixando um saldo devedor de R\$14.582,18 que fora compensado automaticamente no dia 13/09 mediante a transferência automática de R\$14.582,18 de uma conta da pessoa jurídica da própria Requerente, a qual a empresa é obrigada a manter junto à Instituição Financeira para justamente não restar nenhum débito.

Diante disso resta evidente que não há nenhum débito da empresa demonstrando, a qual se apresenta plenamente regular de modo que não há razão plausível para advertência, muito menos interrupção de sinal.

Ou seja, não havia nenhuma advertência ou comunicado da Requerida de que haveria uma suspensão do sinal e consequentemente das atividades no dia posterior.

Frisa-se também que a Requerida, como costumariamente age junto aos seus parceiros a contradição do contrato, nada comunicou acerca da suspensão, se deparando o Requerente no dia 12 de setembro pela manhã com a tela do computador da empresa com a seguinte informação:

(CONVENIO SUSPENSO)

Ou seja, a Requerida sequer formalizou a razão da interrupção de sinal, simplesmente bloqueou o acesso da empresa Requerente ao sistema, ao passo que a Requerente não possui nada que demonstre que está impedida de exercer a atividade para a qual está contratada além do print da tela acima colacionado.

A Requerida age de forma discricionária, ignorando não só quem comercialmente é sua parceira, mas, sobretudo desprezando o contrato entabulado entre as partes.

Passados 13 dias do bloqueio do sinal sem qualquer justificativa, o Requerente recebeu em 25 de setembro de 2018 uma notificação da Requerida, na qual fora comunicado que o contrato seria rescindido em 30 (trinta) dias.

(omissis)

A justificativa apontada pela Instituição Requerida para a rescisão do contrato é a cláusula Vigésima Quinta.

No entanto a CLÁUSULA Vigésima Quinta possui 4 incisos que condicionam a rescisão do contrato, aos quais a notificação não faz nenhuma menção.

(omissis)

O exerto acima colacionado demonstra o nítido desprezo pelo contrato por parte da Requerida, que por discricionariamente decidiu rescindi-lo sem qualquer justificativa e legitimidade.

Ocorre que a Requerente não incorreu em nenhuma das irregularidades contidas na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, tanto que a notificação é silente quanto aos elementos legitimadores de uma rescisão contratual, apenas aponta a CLÁUSULA. Mas mesmo assim, inexplicavelmente, a Requerida além de impedir a Requerente desde 12 de setembro de exercer as atividades para as quais fora legitimamente contratada, está na iminência de rescindir o contrato, sem nenhum fundamento legitimador contratual.

Diante disso, evidenciada que a Requerente não cometeu nenhuma irregularidade, a presente demanda é para que a instituição Requerida seja obrigada a restabelecer o sinal da Requerente, restabelecendo a plenitude das atividades e para que seja cumprido o contrato nos termos avençados, evitando a iminente e arbitrária rescisão contratual.

Inobstante isso, imperioso que a medida pretendida seja tutelada de forma provisória e antecedente, haja vista que o contrato firmado entre as partes (evidência manifesta da verossimilhança) resta descumprido, acarretando prejuízos à Requerente que está inativa desde 12 de setembro de 2018 dias, conseqüentemente sem faturamento e tendo que honrar com as despesas de funcionários, além disso, como se demonstrou acima o contrato está na iminência, 30 (trinta) dias, de ser rescindido unilateralmente pela Requerida, sem qualquer fundamento contratual.

(...)"

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2018.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão ID 12009892.

Não houve conciliação entre as partes, conforme termo de sessão anexado aos autos (ID 12220178).

A CEF apresentou contestação (ID 12295849). Em síntese, sustentou que agiu estritamente de acordo com o contrato entabulado pelas partes. Alegou que o negócio jurídico refere-se a um contrato de prestação de serviços em que a parte autora prestaria serviços como C correspondente CAIXA; que o contrato prevê, expressamente, as causas de extinção e de suspensão da comunicação como a cláusula nona que determina, independentemente de notificação prévia, a suspensão imediata dos serviços de correspondente, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas. Que a cláusula vigésima quinta, por sua vez, prevê as hipóteses de rescisão, dentre elas, o distrato nos primeiros 12 meses da contratação, mediante notificação prévia, além de hipóteses de rescisão independentemente de qualquer interpeção. No caso concreto, como ainda não havia decorrido o prazo de 12 meses, a Caixa resolveu realizar o distrato, sendo expedida a devida notificação. Que com a notificação, o sinal de comunicação com o correspondente também deve ser interrompido a fim de evitar contratações do correspondente com terceiros, que podem ser feitas diretamente com a CEF, sem prejuízo aos envolvidos. Assim, não há qualquer prejuízo a qualquer das partes. Que o contrato também prevê, no ANEXO I, inciso IV, sem qualquer notificação/interpeção, a rescisão diante de "ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE". Que a CEF optou pelo distrato, já que não decorrido o prazo de 12 meses da contratação, porém, informou a CEF que a parte autora, como correspondente, também não conseguiu comprovar a licitude de vários créditos que ocorreram em sua conta, tendo sido apurado que a origem dos créditos estava vinculada a outras contas que se encontravam sob investigação. Que tais contas foram objeto de notícia crime junto à Polícia Federal, cuja investigação encontra-se sob sigilo. Assim, pugnou a CEF pela improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas a produzir, a parte autora ficou-se inerte.

A CEF também não requereu outras provas.

Por meio da decisão ID 16067750, a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi mantida. No mais, o Juízo converteu o julgamento em diligência determinando a CEF prestar informações sobre o procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência de fraude por parte do correspondente, bem como informar o estado atual do procedimento criminal referido na contestação.

A decisão ID 19801003, reiterou a determinação de intimação da CEF para prestar as informações requisitadas.

A CEF manifestou-se conforme petição ID 20420295 e anexou documentos ID 20420299.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

O julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, pois suficientes à análise da demanda as provas documentais juntadas.

Em síntese, a autora defende a ilegalidade da suspensão do sinal, feita em 12/09/2018 e dos termos da notificação recebida. Pleiteia, assim, o restabelecimento do "sinal" do sistema Caixa para que a autora possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE - CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária e, ao final, pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados, alegando a autora que não tinha nenhum débito para com a CEF que pudesse ensejar a interrupção do contrato de forma abrupta, como fez a CEF e, também, que ensejasse a possibilidade de sofrer qualquer punição, pois em dia com suas obrigações.

Quando da decisão que indeferiu a tutela de urgência, este Juízo assim decidiu:

"Como advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP.

A discussão trazida em juízo diz respeito aos motivos determinantes da suspensão do sinal do sistema CEF e da não prorrogação do contrato entabulado pelas partes.

O contrato traz previsões sobre a suspensão dos serviços e rescisão.

Disciplina a Cláusula Nona, parágrafo sétimo:

"CLÁUSULA NONA – DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Parágrafo Sétimo – Independentemente de notificação prévia, é facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços de **CORRESPONDENTE**, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.”

Por sua vez, a Cláusula Vigésima Quinta, que disciplina a Rescisão do Contrato, prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO DE CONTRATO – Quaisquer das partes, inclusive as filiais, poderão rescindir o presente Contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para a outra, salvo multa devida pelo **CORRESPONDENTE** quando:

- I – Ocorrer dístato nos primeiros 12 meses da contratação;
- II – Houver prejuízos causados por danos aos materiais e equipamentos previstos nas Cláusulas Décima e Décima Segunda;
- III – Houver responsabilização por prejuízos anteriormente causados, em decorrência da atividade de **CORRESPONDENTE**;
- IV – Incurrir em penalidade descrita no ANEXO I – Quadro de Irregularidades e Sanções.

Parágrafo Primeiro – É ressalvado o direito de acertos de contas e recebimentos devidos pelo **CORRESPONDENTE** à CAIXA.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência do **CORRESPONDENTE**, a CAIXA se reserva o direito de rescindir este Contrato, independentemente de notificação prévia, observadas as condições previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Constituem motivos para a rescisão do presente Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, notificação ou advertência, além das irregularidades previstas no Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I:

- I – A decretação de falência da pessoa jurídica do **CORRESPONDENTE**;
- II – O falecimento do titular, no caso de empresa individual;
- III – O descumprimento, pelas partes, de quaisquer obrigações previstas neste instrumento, salvo caso fortuito ou força maior;
- IV – A ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do **CORRESPONDENTE**.

[...]

Pois bem

Embora a autora defenda a ilegalidade da suspensão do sinal em 12/09/2018, porque alega que não está em débito e que foi notificada apenas em 25/09/2018, das cláusulas acima descritas extrai-se que são vários os motivos que podem ensejar a suspensão dos serviços e/ou a rescisão contratual. Algumas motivações, inclusive, dispensam qualquer notificação.

Por exemplo, o contrato prevê a suspensão imediata dos serviços, independentemente de notificação prévia, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas.

Essa discussão (regular prestação de contas) enseja a dilação probatória, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se essa foi ou não a causa da suspensão do sinal.

Em sendo assim, em princípio, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

A questão demanda a regular instauração do contraditório a fim de que a CEF traga aos autos as devidas razões da suspensão do sinal.

Portanto, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados.

Ademais, eventual determinação de restabelecimento do sinal para continuidade do contrato, a esta altura, se mostra temerária, uma vez que há previsão contratual de que as partes podem, nos primeiros 12 meses da avença, **inotadamente** indicar o dístato, bastando a notificação prévia.

Também deve ser sopesado que o restabelecimento do sinal, em tutela de urgência, se mostra inadequado, pois terá caráter irreversível em relação aos atos jurídicos bancários que serão realizados com terceiros em nome da CEF.

Por fim, se ao final da ação a autora sagrar-se vencedora poderá, querendo, buscar, em demanda apropriada, eventuais perdas e danos que o ato da CEF lhe ocasionou.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reavaliação da situação após a apresentação de defesa da parte ré, **se o caso**.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada e eventual decurso de prazo para apresentação de defesa da CEF, se não obtida a composição das partes.

Intimem-se.”

Citada, a CEF defendeu a legalidade de sua conduta diante das cláusulas contratuais previstas no contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXAAQUI pactuado com a autora.

Para dirimir o motivo determinante da conduta da CEF, este Juízo determinou os devidos esclarecimentos da ré, diante das alegações postas na contestação sobre irregularidades detectadas.

Após reiteração de tal determinação, a CEF esclareceu pormenorizadamente o motivo da suspensão imediata do sinal e, também, o porquê da notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços.

Informou a CEF (ID 20420295) que:

“Os fatos que ensejaram o encerramento do contrato com a autora envolvem sua conta de n.º 1352 003 1243-4, que no dia 10/09/2018 recebeu uma transferência no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) oriunda da conta da Unidade Lotérica (UL) 21.001836-4, que nesta mesma data teve registro fraudulento de crédito de Guia de Remessa de Numerário, no valor de R\$ 377.950,00 (Trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

Com efeito, em 11/09/2018, a CAIXA identificou a falsa informação de embarque de numerário em carro forte pela Lotérica. Este procedimento, comum às UL, era feito diariamente, situação em que o valor informado é creditado na conta da Lotérica e, no dia seguinte, a empresa de transporte de valores (no caso, a Protege) envia uma confirmação acerca do efetivo recebimento do numerário (comprovantes anexos).

Ocorre que, no dia 10/09/2018, com o saldo fictício e com a senha de internet, a conta da Unidade Lotérica acima informada foi movimentada com o envio de duas TEDs - Transferência Eletrônica De Valores entre bancos, de R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00, para contas de terceiros, sem vinculação com os representantes da lotérica, em detrimento da prestação de contas para a Caixa.

Nesta mesma data, também foi enviada TEV, Transferência de Valores entre clientes Caixa, no valor de R\$ 30.000,00, para a conta de PRESTAÇÃO DE CONTAS da autora. Considerando a origem fictícia do crédito registrado na conta do autor, resta comprovado que o dinheiro com que o CCA pretendia prestar contas também era fictício.

Vale destacar que a Unidade Lotérica n.º 21.001836-4 possui em sua composição societária o (Sr. xxxx), genitor de um dos sócios da autora - CCA, (xxxx). Ressalta-se ainda que a referida UL gerou uma inadimplência para a CAIXA no valor atualizado de R\$ 5.012.876-35 (Cinco Milhões, Doze Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos) e que a autora, na pessoa de seus representantes legais, tinha plena ciência da origem fraudulenta do crédito recebido, devido à vinculação entre os representantes das contas movimentadas.

Em virtude de vultosa ocorrência da Lotérica e seus encadeamentos, a CEF não poderia, sob qualquer hipótese, deixar os convênios da Lotérica e da autora ativos.

Conforme tela de comandos anexa, o convênio da autora foi suspenso na data da detecção (11/09/2018) e só foi efetivamente encerrado em 23/01/2019 após as notificações extrajudiciais e prazo suficiente para que fosse feita a prestação de contas com recursos reais.”

(retirei da citação o nome das pessoas físicas mencionadas para preservar a privacidade das mesmas – autos sob sigilo)

Pois bem

Conforme já referido quando da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, há no contrato pactuado entre as partes cláusulas que preveem, independentemente de qualquer notificação prévia, como medida de sobreaviso, a suspensão imediata dos serviços (v. p.ex., cláusulas nona e vigésima quinta do contrato c.c. com Anexo I).

Aliás, o Quadro de Irregularidades e Sanções – ANEXO I do contrato em tela, é muito claro quanto à possibilidade de **suspensão imediata** das atividades do correspondente como medida de sobreaviso até a regularização das pendências detectadas.

P.ex., no “bloco 4” são previstas as seguintes irregularidades:

“item 4” – não efetuar na conta contábil, operação 043, nos prazos estabelecidos, os depósitos dos valores da prestação de contas referentes à comercialização dos produtos, arrecadações e serviços;

“item 5” – apresentar diferenças negativas nos depósitos ou insuficiência de saldo nas contas operação 043 e/ou 003, para os acertos financeiros referentes à prestação de serviços como Correspondente CAIXAAQUI.

Já no “bloco 5”, além da suspensão imediata há previsão de rescisão do contrato quando:

“item 1” – deixar de observar a legislação em vigor relativa à segurança e ao sigilo bancário, bem como à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” o ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.1998;

“item 2” – agir com dolo ou má fé e/ou incorrer em fraude, devidamente comprovados por autoridade competente, na prestação de serviços de Correspondente.

A CEF imputou identificação de transação fraudulenta na conta da autora, em tentativa de prestar contas com depósitos fictícios oriundos de uma Unidade Lotérica da qual um dos sócios-proprietários é genitor de um dos sócios da autora, de modo que a CEF, assim que identificou a transação suspeita, imediatamente suspendeu o sinal da autora e iniciou procedimentos de rescisão do contrato.

Com essa manifestação, a CEF trouxe documentos para demonstrar o ocorrido.

Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte e não impugnou as razões delineadas e, tampouco, os documentos trazidos.

Ora, a CEF apresentou justificativas de sua conduta, tanto fáticas, quanto documentais.

A possibilidade de suspensão imediata do sinal está prevista em contrato e a CEF apresentou correlação lógica do ato de suspensão do sinal com os fatos que descreveu, inclusive para preservar eventuais prejuízos de terceiros.

Assim, não me parece tenha a CEF excedido no exercício regular de seu direito contratual. Tomou medidas previstas contratualmente, inclusive optando, para findar o contrato, em medida menos gravosa à autora quanto à forma de distrato.

Por outro lado, a autora não impugnou os argumentos e documentos trazidos pela CEF, de modo que esse juízo está convencido de que a CEF **não** abusou de seus direitos contratuais.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora **CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES E CIA LTDA-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

CONDENO a parte autora, em razão da sucumbência, nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, no importe de R\$500,00, observando-se o reduzido valor dado à causa.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente quanto aos bloqueios efetuados às fls. 227/230. Não havendo o interesse, determino o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 227/230. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 226.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente quanto aos bloqueios efetuados às fls. 227/230. Não havendo o interesse, determino o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 227/230. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 226.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001583-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 111/111v.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intím-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN
Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239
Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intímem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN
Advogado do(a) RÉU: CELIO VIDAL - SP34662
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) RÉU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239
Advogado do(a) RÉU: EVELYN CERVINI - SP171239

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 406.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-33.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, dê a CEF cumprimento à determinação de fls. 127. Com a juntada, prossiga-se nos termos da r.sentença de fls. 122/123.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-33.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, dê a CEF cumprimento à determinação de fls. 127. Com a juntada, prossiga-se nos termos da r.sentença de fls. 122/123.

Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-18.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: NEIDE GOI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILAH ASSALIN - SP170994

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente nos termos determinado na decisão de fls. 144.

Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-18.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: NEIDE GOI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILAH ASSALIN - SP170994

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente nos termos determinado na decisão de fls. 144.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002835-02.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a) autor(es) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 70 dos autos físicos.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001934-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - ME, HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a) autor(es) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a frustração da citação do coexecutado Haastari, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 212.

Int.

SÃO CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003006-56.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ciência à executada do auto de retificação de penhora de fl. 98.

Na sequência, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 77-84.

Int.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003105-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE TOMMASO - SP353485, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando ao certificado na certidão id 25881579 de que os EEF n. 5002054-50.2019.403.6115 foram recebidos sem efeito suspensivo, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004369-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 226.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001305-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que a certidão de fl. 137 indica que o mandado retro expedido não foi integralmente cumprido, pois não houve a averbação das penhoras por meio do sistema ARISP, como determinado no despacho de fl. 80. Providencie-se o necessário e aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intím-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADOS para manifestarem sobre o pedido de extinção desta execução formulada pela exequente na petição num. 22534993 e 29146486.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005636-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LUIS BARBARESCO, MARINA ELISABETE BARBARESCO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311, GABRIELA CRISTINA CARDOSO MACHADO - SP388105

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311, GABRIELA CRISTINA CARDOSO MACHADO - SP388105

RÉU: CASA GRANDE IMÓVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26092579, providenciei a remessa deste processo (dividido em 04 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo. ¶

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001860-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456,
ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS sob o num. 29907729.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO BELTRATI COSER
Advogado do(a) AUTOR: OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRINI DIOGO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RICARDO VITAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.
São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO MONFREDA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.
São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E2B INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.
São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU'YR - SP223363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.
São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI INOE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO - SP179616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo (dividido em 03 partes) ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovantes que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Com o cumprimento, retorne concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que segue.
São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE PETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Declaratória c.c. Condenatória** proposta por **JORGE ANTÔNIO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu/INSS a restabelecer, imediatamente, o benefício previdenciário de Auxílio-doença ou antecipar a perícia médica.

Para tanto, o autor alega, em síntese, ter a saúde comprometida em razão de Acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 – I64), hemorragia subaracnóide (CID 10 – I60) e sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 – I69).

Acrescenta que usufruiu de auxílio-doença (NB 608.500.532-0) no período de 24/11/2014 a 28/06/2016, quando o benefício foi, indevidamente, cessado, sendo indeferido o pedido de reconsideração. Esclarece que, em razão do seu quadro de saúde, encontra-se totalmente inválido para o desempenho de atividade laboral e de tarefas diárias habituais.

Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar **ausente** um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, ainda que o autor traga aos autos documentação referente ao seu estado de saúde, entendo que o conjunto de provas não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontados pelo autor. *In casu*, o contexto demanda a produção de prova pericial em juízo e o exercício do contraditório.

Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP21299)**, independentemente de compromisso.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os do autor já constam na petição inicial (fls. 10/11), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sempre juízo, **determino** que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º*
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP*

II - DADOS GERAIS DO PERICLIANDO

- a) Nome*
- b) Estado civil*
- c) CPF*
- d) Data de nascimento*
- e) Escolaridade*
- f) Formação técnico-profissional*

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame*

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

Nesse ponto, ressalto os termos da Nota Técnica nº 12 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo que sugere a realização de teleperícia/perícia virtual em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a decisão do Conselho Federal de Medicina de reconhecer a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país (ofício CFM 1756/2020 encaminhado ao Ministério da Saúde), bem como a Resolução CFM nº 1.643/2002, de modo que deverá o perito informar se entende possível a realização do ato pericial por meio de ferramenta tecnológica (Whatsapp, Skype, Zoom etc), fornecendo, em caso positivo, os dados necessários para o contato virtual como periciando.

Deverá o perito apresentar o laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Informado o dia e o horário da perícia, intem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbê ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), **determino** a intimação do INSS para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração prestada por ele, além da alegação de desemprego.

Forneça-se ao perito, por meio virtual, cópia integral do processo, incluindo a presente decisão.

Cite-se o INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 29268816 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-75.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na emenda da petição inicial (R\$ 52.933,98) e, além do mais, o exposto pedido do autor (ID 28680235), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLALBER SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação(ões) do(a) ré(u)s juntada(s) sob o num. 29190818.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

BEATRIZ PAZIN PESSI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (litisconsorte passivo), instruindo-o com procuração e documentos (fls. 27/32), em que pleiteia a concessão da segurança para compulsi os impetrados a viabilizar e autorizar a sua colação de grau, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, no curso de Biomedicina, independentemente da situação de “eliminada” na prova do ENADE.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, com fundamento jurídico da impetração, ser aluna do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, matriculada no curso de Biomedicina e que, diante da conclusão do curso, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca da impossibilidade de participar da colação de grau, em razão de situação irregular perante o exame do ENADE, o que é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Determinou-se que a impetrante indicasse o endereço da autoridade apontada como coatora, assim como indicasse a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora (fls. 36)

Após a emenda da petição inicial (fls. 37/38), declarou-se a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 39), sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito Negativo de Competência, declarou a competência deste Juízo Federal (fls. 50/53).

Concedeu-se parcialmente a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora, além do Reitor do Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP) e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, determinou-se que a Secretária alterasse o polo passivo, a fim de constar como litisconsorte passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (fls. 54/56).

O litisconsorte passivo/REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP opôs embargos declaratórios (fls. 75/77).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/83).

O litisconsorte passivo/REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP prestou informações (fls. 85/87), acompanhada de documentos (fls. 88/99), alegando que impediu a impetrante de realizar a colação de grau em razão de irregularidade junto ao exame do ENADE.

A Procuradoria Seccional Federal, representante processual do INEP, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 100).

O impetrado/INEP prestou informações (fls. 101/102), acompanhada de documentos (fls. 103/116), alegando que as ações relativas à colação de grau, emissão de diploma e de histórico escolar são de responsabilidade exclusiva das instituições de Educação Superior. Sustentou, ainda, que o Enade é componente curricular obrigatório pertencente à matriz curricular do curso de graduação, devendo constar no histórico escolar dos estudantes. Requeceu, por fim, a denegação da segurança.

O impetrado/INEP informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 117/151).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP opôs embargos declaratórios (com equívoco no seu endereçamento ao Juiz Federal prolator da decisão) em face da decisão de fls. 54/56, que concedeu parcialmente a medida liminar, alegando omissão e obscuridade, visto que a certidão de conclusão de graduação em ensino superior e o histórico escolar são suficientes para a impetrante (fls. 75/77).

Todavia, pela análise dos embargos declaratórios, verifiquei que não há omissão nem obscuridade na decisão impugnada, mas, sim, irrisignação do embargante com a concessão parcial da medida liminar, isso porque, na realidade, trouxe argumentos para reafirmar a fundamentação da referida decisão.

Diante disso, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão nem obscuridade na decisão impugnada.

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo - aquele apurável sem necessidade de dilação probatória -, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compulsi a autoridade coatora a viabilizar e autorizar a sua colação de grau, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, independentemente de irregularidade na prova do ENADE.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previu o seguinte:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Pela exegese da legislação, ainda que o ENADE seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal que condicione a colação de grau e obtenção do diploma a realização do ENADE.

Por certo, embora o ENADE sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante, de tal forma que problemas relacionados ao exame **não** podem implicar sanção ao estudante de modo a impedir a colação de grau e obtenção do diploma.

Aliás, a Lei nº 10.861/2004 **somente** prevê sanção às instituições de ensino superior em razão da não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016.

2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

3-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENADE.

Não se afigura razoável impedir a impetrante de obter o diploma de curso de graduação já finalizado, por falta de participação no ENADE, uma vez que o referido exame tem o objetivo de aferir, mediante amostragem, o rendimento dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, suas habilidades e competências, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação, não fazendo parte de sua formação específica.

Em que pese a existência de julgados em sentido diverso, inexistente um posicionamento consolidado e vinculante das instâncias superiores acerca do tema, devendo ser prestigiada a decisão favorável a impetrante, inclusive porque, no caso concreto, a cerimônia de colação de grau já ocorreu, tendo a impetrante participado em razão do deferimento do pedido liminar.

(TRF4 5003152-07.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/03/2020)(destaquei).

Pelos documentos juntados, informações prestadas pelo INEP e pela UNIRP, o único impedimento para a colação de grau e expedição do diploma da impetrante é a pendência de regularidade junto ao ENADE (Num. 27020598), visto que durante a prova seu relógio despertou, o que motivou a sua eliminação da prova (Num. 29832955 - pág. 12).

Dessa forma, considerando a previsão da Lei nº 10.861/2004 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a concessão da segurança é a medida que se impõe, garantindo-se à impetrante o direito à colação de grau, além da expedição de seu diploma.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança para fins de confirmar a medida liminar anteriormente deferida e determinar que as autoridades coatoras autorizem e viabilizem a colação de grau da impetrante, no curso de Biomedicina, no prazo de 30 (trinta) dias, isso depois de cessar o decreto de calamidade pública, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, caso o único óbice para tanto seja a irregularidade dela junto ao ENADE.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006414-06.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA/CEF, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente (num. 28106238), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ou não mesmo prazo, apresentar impugnação.

Tudo conforme decisão proferida às fls. 181/181 verso da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BEATRIZ PAZIN PESSI

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

BEATRIZ PAZIN PESSI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (litisconsorte passivo)**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 27/32), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir os impetrados a viabilizar e autorizar a sua colação de grau, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, no curso de Biomedicina, independentemente da situação de “eliminada” na prova do ENADE.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, com fundamento jurídico da impetração, ser aluna do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, matriculada no curso de Biomedicina e que, diante da conclusão do curso, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca da impossibilidade de participar da colação de grau, em razão de situação irregular perante o exame do ENADE, o que é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Determinou-se que a impetrante indicasse o endereço da autoridade apontada como coatora, assim como indicasse a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora (fs. 36)

Após a emenda da petição inicial (fs. 37/38), declarou-se a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito (fs. 39), sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito Negativo de Competência, declarou a competência deste Juízo Federal (fs. 50/53).

Concedeu-se parcialmente a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora, além do Reitor do Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP) e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, determinou-se que a Secretaria alterasse o polo passivo, a fim de constar como litisconsorte passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP (fs. 54/56).

O litisconsorte passivo/REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP opôs embargos declaratórios (fs. 75/77).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 82/83).

O litisconsorte passivo/REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP prestou **informações** (fs. 85/87), acompanhada de documentos (fs. 88/99), alegando que impediu a impetrante de realizar a colação de grau em razão de irregularidade junto ao exame do ENADE.

A Procuradoria Seccional Federal, representante processual do INEP, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 100).

O impetrado/INEP prestou **informações** (fs. 101/102), acompanhada de documentos (fs. 103/116), alegando que as ações relativas à colação de grau, emissão de diploma e de histórico escolar são de responsabilidade exclusiva das instituições de Educação Superior. Sustentou, ainda, que o Enade é componente curricular obrigatório pertencente à matriz curricular do curso de graduação, devendo constar no histórico escolar dos estudantes. Requeceu, por fim, a denegação da segurança.

O impetrado/INEP informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fs. 117/151).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP opôs embargos declaratórios (com equívoco no seu endereçamento ao Juiz Federal prolator da decisão) em face da decisão de fs. 54/56, que concedeu parcialmente a medida liminar, alegando omissão e obscuridade, visto que a certidão de conclusão de graduação em ensino superior e o histórico escolar são suficientes para a impetrante (fs. 75/77).

Todavia, pela análise dos embargos declaratórios, verifiquei que não há omissão nem obscuridade na decisão impugnada, mas, sim, irrisignação do embargante com a concessão parcial da medida liminar, isso porque, na realidade, trouxe argumentos para reafirmar a fundamentação da referida decisão.

Diante disso, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão nem obscuridade na decisão impugnada.

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo - aquele apurável sem necessidade de dilação probatória -, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a viabilizar e autorizar a sua colação de grau, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, independentemente de irregularidade na prova do ENADE.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previu o seguinte:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Pela exegese da legislação, ainda que o ENADE seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal que condicione a colação de grau e obtenção do diploma a realização do ENADE.

Por certo, embora o ENADE sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante, de tal forma que problemas relacionados ao exame **não** podem implicar sanção ao estudante de modo a impedir a colação de grau e obtenção do diploma.

Aliás, a Lei nº 10.861/2004 **somente** prevê sanção às instituições de ensino superior em razão da não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016.

2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de coação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

3-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENADE.

Não se afigura razoável impedir a impetrante de obter o diploma de curso de graduação já finalizado, por falta de participação no ENADE, uma vez que o referido exame tem o objetivo de aferir, mediante amostragem, o rendimento dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, suas habilidades e competências, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação, não fazendo parte de sua formação específica.

Em que pese a existência de julgados em sentido diverso, inexistente um posicionamento consolidado e vinculante das instâncias superiores acerca do tema, devendo ser prestigiada a decisão favorável a impetrante, inclusive porque, no caso concreto, a cerimônia de colação de grau já ocorreu, tendo a impetrante participado em razão do deferimento do pedido liminar.

(TRF4 5003152-07.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/03/2020)(destaquei).

Pelos documentos juntados, informações prestadas pelo INEP e pela UNIRP, o único impedimento para a colação de grau e expedição do diploma da impetrante é a pendência de regularidade junto ao ENADE (Num. 27020598), visto que durante a prova seu relógio despertou, o que motivou a sua eliminação da prova (Num. 29832955 - pág. 12).

Dessa forma, considerando a previsão da Lei nº 10.861/2004 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a concessão da segurança é a medida que se impõe, garantindo-se à impetrante o direito à colação de grau, além da expedição de seu diploma.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança para fins de confirmar a medida liminar anteriormente deferida e determinar que as autoridades coatoras autorizem e viabilizem a colação de grau da impetrante, no curso de Biomedicina, no prazo de 30 (trinta) dias, isso depois de cessar o decreto de calamidade pública, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, caso o único óbice para tanto seja a regularidade dela junto ao ENADE.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006414-06.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LA GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre o depósito efetuado pela executada sob o num.28621036 e 28622915. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da obrigação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-05.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Itamar Leonidas Pinto Paschoal contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da 22ª Subseção de São José do Rio Preto, em que requer em sede de tutela de urgência, a suspensão de julgamento de processo disciplinar nº 11022R00005922017 que responde, previsto para o dia 27/03/2020.

Considerando que se trata de procedimento comum e não mandado de segurança, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002547-47.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GUARANI S.A., LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) RÉU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Com a juntada dos da carta precatória de inquirição da testemunha, (ato ordinário num. 27280588 e 27286871)

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais, tudo conforme determinado na decisão de fl. 836 da numeração dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-60.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. C.JF.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MANOEL MESSIAS DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 27/1/2020, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, além de ser **relevante o fundamento jurídico** da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise do benefício assistencial ao deficiente protocolado em 27/1/2020 (Num. 28870831), verifiquei que o impetrante apresenta patologia ortopédica, a qual evoluiu com dor e limitações que o impedem de realizar atividades laborais (Num. 28870829), o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, analise o requerimento de benefício assistencial ao deficiente protocolado pelo impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 28870817) e da informação de que o impetrante não possui registro formal de emprego (Num. 28870837), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REIS DOS VIRABREQUINS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOMICIANO REIS - SP397279
RÉU: PAGSEGURO INTERNET S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-26.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES
SUCEDIDO: JOAO MOYSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, inclusive os esclarecimentos prestados, na parte final dos autos físicos, ID nº 22712119, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD e 2º) WEBSERVICE da Receita Federal.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REQUERIDO: JULIANA FERRAIOLO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002820-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: AUTOPARTES AUTO ACESSORIOS LTDA - ME, LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ONORINHO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) RENAJUD.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001540-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA LIMA GASPARETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme termo de audiência ID 28363708.

S.J.Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001516-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: SANTANA & MACHADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DANILA PAGLIUCA SANTANA MACHADO, LUCIANO DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a Caixa Econômica Federal que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000929-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVA GONCALINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o réu manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004579-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo B.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joaquim José Machado** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS que promova a imediata implantação "(...)" do benefício de aposentadoria por invalidez "(...)" – sic – pág. 07 – inicial, com pedido de liminar.

Afirma o impetrante que, depois de ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, recebeu a Comunicação de Decisão (ID 23165059) com a informação de que o auxílio-doença que vinha percebendo desde 18/10/2005 (NB. 537.470.257-9) seria mantido até 13/05/2018, quando então passaria a vigor a Aposentadoria por Invalidez.

Assevera, mais, que, decorrido mais de um ano da emissão do comunicado supracitado, não obteve quaisquer informações acerca da efetiva implantação da espécie em destaque.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em sede de informações, o impetrado consignou que o benefício havia sido concedido.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado, já que o intento foi atingido administrativamente, após a impetração, independentemente de comando judicial.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, falece ao impetrante interesse de agir de forma superveniente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Sentença Tipo B

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Florido-Rio Preto Ltda.** em face de **Superintendente de Distribuição e Logística da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis-ANP**, com pedido de **MEDIDA LIMINAR da TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a autoridade coatora, proceda a desinterdição no estabelecimento impetrante dos tanques e bombas de combustíveis nos quais não restaram constatadas quaisquer irregularidades, e não foi dada a oportunidade de manifestação ao Posto de Combustíveis e conceder a segurança, a fim de tornar definitiva a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, contados da data de sua intimação, procedesse à desinterdição, no estabelecimento impetrante, dos tanques e bombas de combustíveis nos quais não foram constatadas irregularidades no ato de fiscalização. Ainda, que seja **CONCEDIDA** a segurança de forma definitiva para reconhecer a **NULIDADE** da decisão de cancelamento do registro da ANP, proferida pela autoridade coatora, ante a evidente violação de direito líquido e certo do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante acostou guia de custas e procuração e, posteriormente, peticionou trazendo informações sobre a lide.

Adveio despacho:

“Providencie a impetrante a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando seu ato constitutivo, procuração outorgada à advogada subscriitora da petição inicial e comprove no feito o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumpridas a contento as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se”.

Aduziu a impetrante que as determinações já haviam sido cumpridas e peticionou a respeito, novamente, consoante ID 28345032.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A procuração *ad judicium* ID 28139639 foi outorgada pela impetrante, representada por Alfredo Ismael Júnior, que se declara seu proprietário, às advogadas Edineia Maria Gonçalves e Sirley Donaria Vieira da Silva, que peticionaram nos autos, a primeira, subscrevendo a exordial.

O contrato social da impetrante, principalmente, concedendo poderes a Alfredo, não foi trazido ao feito. Pelos documentos, percebe-se que há pendência administrativa (ANP) e judicial (Justiça Estadual) acerca da titularidade da empresa com Ricardo Patine Filho e não há qualquer apontamento oficial a respeito nos autos, sendo que tal celeuma há de ser dirimida em seara própria.

A procuração pública ID 28083206, em que Ricardo concede poderes a Alfredo para administrar a impetrante e outorgar procuração *ad judicium*, expirou antes da impetração.

Não há qualquer documento oficial a respeito da impetrante, de Ricardo e de Alfredo.

Nesse quadro, não há a mínima condição de continuidade deste *mandamus*, ante a completa ausência de representação processual da impetrante, e tal mácula impede o prosseguimento da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Some-se, a par da via eleita, que não foi trazido qualquer documento acerca do eventual ato coator trazido na inicial, até para os efeitos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 e, assim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), também aprecie a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se verifica qualquer desses requisitos a justificar a vinda da impetrante ao Poder Judiciário.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse passo, por ausência de interesse processual, a ação também não reúne condições de prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denegando a segurança, nos termos dos artigos 330, III, 485, I, e 485, IV, do CPC, c.c. §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não foi triangulada a relação processual, mas não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Certifique-se quanto à aparente suficiência das custas processuais (ID 28139637).

Na ausência de pendências e, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IOS Comércio de Roupas Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – *“embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”* Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
 2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
 4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
 5. Agravo interno não provido”.
- (STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam, e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, observando que há liminar concedida em segundo grau de jurisdição.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 27/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

DESPACHO

A despeito de ter o autor atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, ao atualizá-lo, esse ultrapassaria o limite de alçada para estabelecimento de competência do Juizado Especial Federal. Assim determino o processamento do feito perante este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003805-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAREZ DOMINGOS CRESCENCIO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 65.895,00. Anote-se.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001691-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCELINO DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito do autor ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.775,90, ao se proceder à atualização do valor, esse ultrapassaria o limite de alçada para estabelecimento de competência do Juizado Especial Federal. Assim determino o processamento do feito perante este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELTE PERPETUA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M.I.C. KAISER - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

A inicial trouxe como polo ativo M.I.C. Kaiser Ltda. "*e filiais constituídas e as que vierem a ser constituídas*", indicando, todavia, apenas um CNPJ.

Portanto, especifique a parte impetrante quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, se for o caso.

Outrossim, considerando a certidão documento ID 29525011, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Proceda a Secretaria ao necessário para retificação da classe processual e da autoridade impetrada, consoante indicados na inicial.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Luciano Vicente Alves** em face do **Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga/SP**, visando a compelir o impetrado a *apresentar informação sobre o bloqueio do FGTS e cópia do documento judicial que o ordenou*, relativos a conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrado trouxe informações, refutando a tese da exordial, com preliminares e documento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Em sede de conversão em diligência, foram analisadas as preliminares e foi dada vista ao impetrante sobre documento trazido com as informações, mas o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, objetivamente, a lide, adoto parte das ponderações da decisão ID 13104386 como razões de decidir.

Objetiva o impetrante compelir a impetrada a *apresentar informação sobre o bloqueio do FGTS e cópia do documento judicial que o ordenou*, relativos a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Com efeito, *conceder-se-á “habeas data” ... para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público* (artigo 5º, LXXII, da Carta Magna) e, para esse efeito, a jurisprudência já assentou que o acesso a dados de correntista do FGTS pode ser objeto do *habeas data*, *in verbis*:

“HABEAS DATA. - EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - FORNECIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO - APELAÇÃO DA CEF - REMESSA OFICIAL TIDA POR HAVIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Cabível, na espécie, o habeas data, eis que devidamente demonstrada a recusa de informações pela impetrada.**
- 2. Nos termos da Lei n.º 8.036/90, tem a CEF responsabilidade de fornecer informações dos extratos e saldo do FGTS.**
- 3. Hipótese de contas titularizadas pelo impetrante optantes pelo FGTS que, por força da lei de regência do Fundo, sujeita a CEF ao fornecimento dos extratos ao empregado. precedentes desta E. Corte e do E. STJ.**
- 4. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por havida, a que se nega provimento”.**

(TRF3 - 0009762-48.2009.4.03.6000 - AHD - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA – Data 09/04/2012 - Data da publicação 19/04/2012)

O impetrante trouxe com a inicial documento a embasar seu intento.

No que toca à recusa da autoridade, o Superior Tribunal de Justiça já emitiu a Súmula nº 2:

“Não cabe o *habeas data* (cf, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

Todavia, tal óbice pode ser presumido (artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97), desde que o impetrante tenha efetivado o requerimento administrativo e a instituição pública não tenha se manifestado, ponto já assente na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do *habeas data* está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente *habeas data* é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004.

3. Processo extinto sem resolução de mérito”.

(STJ – Número 2011.02.53425-7 – Classe HD - HABEAS DATA - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO – Data 29/02/2012

Data da publicação 08/03/2012)

Em informações, o impetrado aduziu:

“O autor questiona sobre o bloqueio em sua conta inativa do FGTS.

Excelência, como já foi argumentado, a CAIXA não se nega a exibir e prestar as informações pleiteadas na inicial.

Ocorre que se trata de fatos que se deram no ano de 2011 e que dependem de pesquisas juntos aos arquivos para total esclarecimento.

Conforme sistemas corporativos, verificamos que o bloqueio por retenção que impede o saque da conta pelo Impetrante teve origem em 15/06/2011.

Naquela data, o autor compareceu à CAIXA para dar entrada na liberação de seu FGTS pelo motivo de "demissão sem justa causa pelo empregador", apresentando Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT cujo campo "pensão alimentícia" constava preenchido, conforme documento anexo.

Quer dizer, quando da rescisão contratual, foi determinado que o valor relativo a 30% do FGTS fosse destinado ao pagamento de pensão alimentícia.

Quando o Termo traz essa observação, as normas do FGTS determinam a retenção desse valor para pagamento aos alimentandos.

No presente caso, referido valor foi devidamente bloqueado, de acordo com as normas do FGTS, mas nunca foi reclamado pelos beneficiários.

Pelo relato da situação, é possível inferir que o cliente compareceu à Agência no ano passado para verificação de possíveis contas inativas do FGTS e deparou-se com a situação em questão, sendo informado que a referida conta possuía bloqueio”.

Com tais apontamentos, defendeu o ato guerreado, mas não comprovou resposta administrativa temporânea ao impetrante, que trouxe o respectivo pedido.

Também não veio aos autos *cópia do documento judicial que o ordenou*, ou seja, do suposto comando judicial que teria embasado o bloqueio parcial.

Dada vista ao impetrante da resposta do impetrado e registro de sistemas da Caixa com informações, não houve manifestação.

Nesse quadro, penso que parte do anseio perdeu seu objeto quando das informações, que apresentaram o motivo do bloqueio.

Assim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não mais se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela jurisdicional.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, falece ao impetrante interesse processual de forma superveniente.

Como não veio aos autos *cópia do documento judicial que o ordenou*, ou seja, do suposto comando judicial que teria embasado o bloqueio parcial, penso que as deliberações desta decisão já bastam para dirimir a lide no mérito, acolhendo-se o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à apresentação de informação sobre o bloqueio do FGTS.

No mais, concedo o *habeas data*, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que o impetrado forneça cópia do documento judicial que ordenou o bloqueio da conta, no prazo de 30 dias.

O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A lei de regência do *habeas data* (9.507/97) prevê que *São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de “habeas data”* (artigo 21). Por sua vez, a Lei 9.289/96, que *Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências*, diz que *Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data* (artigo 5º). No que toca aos honorários, penso que as normas citadas deixam claro o seu descabimento, como se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de *Habeas Data*, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados.

II - Apelação Improvida”.

TRF3 - AHD 00099974320094036120 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, não há que se falar em custas processuais e honorários advocatícios.

Observe-se o artigo 15, parágrafo único, da Lei 9.507/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Home Care Cene Hospitalar Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das “contribuições às Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001”.

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incra – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no “caput” do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:”

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva “ad causam” nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Por tais motivos, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

ID 29828538: Defiro a restituição do valor de R\$957,69, referente às custas recolhidas no Banco do Brasil (IDs 29015917 e 29015918).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006403-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE VICENTE MARTINO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA

DESPACHO

Certifique a Secretaria, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (apelado - MPF), e bem assim o assistente (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte - caso esteja para esta tarefa (remessa para a instância superior).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GARUZI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da petição inicial para determinar a anotação do valor da causa como sendo R\$ 152.095,32.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005339-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Na exordial, ID 21641356, página 7, a embargante consignou:

“Todavia, Excelência, os contratos cobrados estão repletos de encargos indevidos, como juros abusivos, sendo a cobrança totalmente exorbitante. Tanto que estão em discussão através da demanda de nº 000166097.2015.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta subseção”.

A ação 000166097.2015.403.6106, revisional, anterior à Execução 0004595-13.2015.4.03.6106, impugnada pelos presentes embargos, não constou do termo de prevenção da Execução, e, consoante dados do sistema SIAPRIWEB, foi julgada em 29/01/2016, transitou em julgado em 11/03/2016 e foi ao arquivo em 31/07/2018.

Não há qualquer outra referência ao Processo 000166097.2015.403.6106 quer na execução, quer nestes embargos.

Pelo sistema SIAPRIWEB, vislumbra-se, na revisional, matéria conexa a estes embargos, mas não há indicação dos contratos analisados.

Desta feita, ainda que seja da embargante o ônus probante, é certo que, se houver identidade de contratos entre estes embargos e aquela ação revisional, estar-se-ia diante da coisa julgada material, em princípio, pelo menos, parcialmente.

Portanto, não obstante o longo trâmite processual, não vejo saída outra que não a obtenção da inicial, contestação e contratos discutidos na revisional, a serem entranhados nos presentes embargos para aferição de eventual coisa julgada.

Determino que a Secretaria diligencie à 4ª Vara no sentido de obter tais documentos o mais breve possível.

Coma juntada, vista às partes.

Na ausência de observações, conclusos para sentença.

Proceda-se sempre com celeridade, visando ao julgamento neste ano, visto tratar-se de processo sob Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de determinar a expedição do Precatório, conforme requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 30761515, bem como o valor da vultosa quantia executada, aliada à inércia da Fazenda Pública, entendo que o presente feito deve ser remetido à Contadoria Judicial para que apresente seu parecer (e eventualmente novos cálculos, uma vez que se trata de dinheiro público), o mais breve possível, visto que são valores de Precatório, que devem ser solicitados até o dia 1º de julho do corrente ano, para que não cause prejuízo à exequente.

Inobstante o acima determinado, entendo que deve ser expedido Ofício ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional local, relatando o ocorrido, uma vez que a vultosa quantia executada merecia, mesmo se corretos os cálculos apresentados, uma manifestação daquele órgão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002639-88.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Antônio Delfino**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o labor rural supostamente exercido de 13/01/1967 a 31/10/1973 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como vigia, de 01/04/2006 a 08/01/2014.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão do último dos períodos mencionados, de tempo especial em comum, e o cômputo deste ao intervalo referente ao labor rural, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 168.515.984-0 (em 14/05/2014), ou, a contar do requerimento administrativo formulado em 01/12/2016 (NB. 175.405.624-2 (págs. 87/88 e 92/93 - ID 22452709).

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada "regra 85/95").

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 98 - ID 22452709).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 101/115 - ID 22452709 e pág. 01 - ID 22452710).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 96/106 - ID 22452710).

As provas orais (oitivas das testemunhas: Roberto Sebastião Avaliano e Antônio José dos Santos) foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada (v. pág. 116 - ID 22452710, págs. 01/27 e 29/34 - ID 22452711 e mídias ID's 25124432 e 25124436).

Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às págs. 36/39 e 41/42 - ID 22452711 e ID's 25643295 e 25831213).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

1. Que seja declarado, como tempo de serviço, o período de 13/01/1967 a 31/10/1973, no qual aduz ter trabalhado na condição de lavrador, sem registro em CTPS;
2. Que seja reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas de 01/04/2006 a 08/01/2014, na condição de vigia;
3. Que o período especificado no item anterior, seja convertido, de tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);
4. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo dos períodos em destaque – este último já com a conversão de tempo especial em comum -, a partir do primeiro requerimento administrativo (em 14/05/2014), ou a partir do segundo requerimento administrativo (em 01/12/2016) – págs. 87/88 e 92/93 - ID 22452709 -, e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C – Lei n.º 8.213/91).

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, a contar do requerimento do benefício n.º 168.515.984-0 no âmbito administrativo (em 14/05/2014) e o ajuizamento desta ação (em 17/04/2017 – data protocolo autos físicos) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91; sendo certo que o mesmo pode ser dito se tomarmos como marco inicial, a data em que formalizado o requerimento administrativo do benefício n.º 175.405.624-2 (em 01/12/2016).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL

No tocante à comprovação dos períodos de labor apontados na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: *“a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...”* (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 - tanto na redação originária quanto na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019).

Quanto ao trabalho no campo, assim também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias: de Certidões de Nascimento de seus irmãos (Juversino Delfino e José Roberto Delfino), datadas de 1950 e 1959, nas quais seu genitor (Sr. Geraldo Delfino, foi qualificado como lavrador (págs. 28/29 – ID 22452709); e Livro de Matrícula do Grupo Escolar Irmãos Ismael, em que o autor consta como matriculado nos anos de 1965 a 1968 e seu pai foi qualificado lavrador (págs. 30/37 – ID 22452709).

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister.

As Certidões de págs. 28/29 (ID 22452709), referem-se a datas que não integram o período objeto de prova nestes autos.

Também as informações lançadas no Livro de Matrículas Escolar (págs. 30/37 – ID 22452709) não se prestam a amparar a tese defendida na exordial, eis que não faz menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, pelo demandante, nos termos em que alegados.

Quanto às provas orais, as informações prestadas pelas testemunhas se mostraram vagas e imprecisas e, portanto, inservíveis para demonstrar o labor campesino aduzido pelo autor.

A testemunha Antônio José dos Santos, ao ser ouvida perante o Juízo Deprecado (mídia 25124432), declarou que conhece o autor, desde a década de 60, porque foram vizinhos no meio rural, nas proximidades da região conhecida como ‘Castores’. Disse ter conhecimento de que Luiz Antônio trabalhava com seus familiares no sítio pertencente a Joaquim Pereira dos Santos, onde seu pai (do autor) atuava como retireiro e tratorista e, também, era meeiro em plantações de arroz e milho, no entanto, não soube especificar a dimensão de tais culturas.

A testemunha Roberto Sebastião Avaliano (mídia ID 25124436), por sua vez, informou que trabalhou com o autor na Santa Bárbara, pertencente a Joaquim Pereira, e onde o pai de Luiz Antônio era meeiro. Esclareceu que trabalhava (o declarante) como diarista, ao passo que o autor auxiliava seus familiares no cultivo de roças de milho, arroz e café, principalmente, e no trato do gado existente em tal propriedade. Disse, por fim, que permaneceu em ditas condições, de 1964 a 1967, aproximadamente, quando passou a residir e trabalhar na ‘colônia Japonesa’, que fica um pouco distante da propriedade rural em comento.

Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas (ID’s 25124432 e 25124436) de que o autor teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural, durante o período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV E 320, DO CPC/2015. - Para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o período de carência pode ser composto por períodos de atividade rural, ainda que sem contribuição, e de atividade urbana que, somados, devem totalizar 180 (cento e oitenta) meses. - Daí resulta a equação para a aposentadoria híbrida: idade (65 ou 60 anos) e 180 meses de carência, compostos pela soma dos períodos de atividade rural, ainda que sem contribuição, com os períodos de atividade urbana. - Desnecessário que a última atividade exercida seja de natureza rural. Precedentes do STJ. - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal. - Ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício que tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (REsp 1.352.721/SP). - Extinção do feito na forma dos arts. 485, IV, e 320, do CPC/2015. Prejudicada a apelação.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 0036787-57.2015.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – NONA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Assim, improcede o pedido de reconhecimento de labor rurícola, no período indicado na peça inaugural.

B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício com efeitos a partir de 14/05/2014, ou, a partir de 01/12/2016 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91, na primeira das hipóteses, sem as alterações decorrentes das Leis n.º s 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019 e, na segunda hipótese, sem as alterações oriundas da Lei 13.846/2019 e da EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 84/85 – ID 22452709) – emitido a cargo do empregador - relata que, no período nele descrito, e no exercício do ofício de vigia noturno, o autor tinha como atribuições: *“Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância das residências, estacionamento, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, (...)”*.

O mesmo documento aponta, ainda, que na execução das atividades mencionadas no parágrafo anterior, havia o constante sujeição do autor ao risco de acidentes de naturezas diversas, o que se verifica em função das peculiaridades inerentes à atividade executada – vigia constante.

Vale lembrar que as informações lançadas no formulário em análise estão subsidiadas pelo parecer correspondente ao monitoramento/avaliação técnica realizado pelo profissional que o elaborou (v. anotações em tal sentido nos campos 16 e 18) e, em meu sentir, são hábeis a demonstrar as reais condições em que se deu o trabalho do demandante, como vigia, entre 01/04/2006 e 08/01/2014.

Ainda quanto às circunstâncias do labor em questão, não obstante os argumentos trazidos pelo INSS (págs. 101/115 – ID 22452709 e pág. 01 – ID 22452710), insta pontuar que, a ausência de notícias quanto ao porte de arma de fogo pelo não é o bastante para neutralizar, ou mesmo afastar os riscos intrínsecos à dinâmica e às características próprias da atividade de vigia.

Ademais, ainda que os Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 nada tenham previsto quanto à insalubridade das atividades profissionais de vigia, vigilantes, guardas, bombeiros e assemelhados, a periculosidade do trabalho realizado por aqueles que ocupam referidos cargos persiste em face das disposições da Lei n.º 7.102/83 (na redação dada pela Lei n.º 8.863/94), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º 5.452/43 – com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria MTE n.º 1.885/2013), que versam sobre a periculosidade das atividades voltadas à vigilância patrimonial, de pessoas, ambientes etc, e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que, pela própria natureza do ofício, estão constantemente expostos ao risco de eventos como roubo e violência física, dentre outras adversidades.

A propósito, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB OS OFÍCIOS DE VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO FIRMADO NO ART. 29-C DA LEI DE BENEFÍCIOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob os ofícios de vigilante patrimonial e de motorista de caminhão destinado à entrega de gás GLP. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Necessária consideração das peculiaridades dos riscos observados pelo segurado na atuação como motorista de caminhão destinado à entrega domiciliar e comercial de gás GLP, haja vista o risco permanente de explosão. 5. Agravo interno interposto pelo autor visando a reafirmação da DER, a fim de viabilizar o cômputo de período de contribuição desenvolvido após o ajuizamento da ação previdenciária até a data em que se verificou o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse sob a égide do regramento firmado pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo interno do INSS desprovido e Agravo interno da parte autora provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 5002082-42.2018.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 0014701-24.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Portanto, consoante fundamentação supra, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas por Luiz Antônio Delfino, como vigia, de 01/04/2006 a 18/11/2013 (CAPAAC – Casa de Apoio ao Paciente Adulto Carente com Câncer de São José do Rio Preto), eis que, à vista dos elementos de prova examinados, tais atividades foram exercidas em condições que importaram em risco à sua saúde e, principalmente, à sua integridade física, o que permite classificá-las como insalubres, tal qual as atividades tratadas no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (‘bombeiros, investigadores e guardas’, sujeitos ao riscos de ‘Extinção de Fogo, Guarda’).

C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que *“Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”*, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revedo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como “especial” (01/04/2006 a 18/11/2013), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (em 14/05/2014 e em 01/12/2016 - já que estas são as datas indicadas na exordial como marcos iniciais da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito, inicialmente, quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.135/2015 e pelas normas subsequentes que tratam da matéria em exame e, na hipótese de concessão de benefício a partir de 01/12/2016, à margem das alterações oriundas da edição Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de contribuição (v. págs. 77/83 – ID 224527091, págs. 68/71 e 76/89 – ID 22452710 e págs. 55/56 e 67/70 – ID 25831214), e considerando o período de labor especial – já com a devida conversão, nos termos da presente fundamentação -, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.515.984-0 (em 14/05/2014 – ID 22452709 – págs. 87/88), o autor perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1973 a 31/01/1974	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/03/1974 a 27/01/1976	normal	1 a 10 m 27 d	não há	1 a 10 m 27 d
10/02/1976 a 08/11/1979	normal	3 a 8 m 29 d	não há	3 a 8 m 29 d
13/11/1979 a 31/12/1990	normal	11 a 1 m 18 d	não há	11 a 1 m 18 d
20/09/1993 a 15/09/1996	normal	2 a 11 m 26 d	não há	2 a 11 m 26 d
01/01/2003 a 31/12/2003	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/2004 a 31/07/2004	normal	0 a 6 m 29 d	não há	0 a 6 m 29 d
01/12/2004 a 19/06/2005	normal	0 a 6 m 19 d	não há	0 a 6 m 19 d
01/04/2006 a 18/11/2013	especial (40%)	7 a 7 m 18 d	3 a 0 m 19 d	10 a 8 m 7 d

TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 14/05/2014), o autor não contava com tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, improcede o pleito de concessão de aludido benefício, a partir de tal data.

À vista do pedido posto na inicial quanto à concessão do benefício a partir do requerimento do benefício n.º 175.405.624-2 (em 01/12/2016 – págs. 92/93 – ID 22452709), e considerando o tempo de labor verificado entre o primeiro e até o segundo requerimentos formulados no âmbito administrativo, o tempo de trabalho do requerente, em 01/12/2016, resulta em 34 anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias. Vejamos:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1973 a 31/01/1974	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/03/1974 a 27/01/1976	normal	1 a 10 m 27 d	não há	1 a 10 m 27 d

10/02/1976 a 08/11/1979	normal	3 a 8 m 29 d	não há	3 a 8 m 29 d
13/11/1979 a 31/12/1990	normal	11 a 1 m 18 d	não há	11 a 1 m 18 d
20/09/1993 a 15/09/1996	normal	2 a 11 m 26 d	não há	2 a 11 m 26 d
01/01/2003 a 31/12/2003	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/2004 a 31/07/2004	normal	0 a 6 m 29 d	não há	0 a 6 m 29 d
01/12/2004 a 19/06/2005	normal	0 a 6 m 19 d	não há	0 a 6 m 19 d
01/04/2006 a 18/11/2013	especial (40%)	7 a 7 m 18 d	3 a 0 m 19 d	10 a 8 m 7 d
01/09/2014 a 31/12/2015	normal	1 a 4 m 0 d	não há	1 a 4 m 0 d
18/01/2016 a 31/08/2016	normal	0 a 7 m 13 d	não há	0 a 7 m 13 d

TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias

De tal sorte, ainda assim, o autor não alcança o tempo de trabalho fixado na parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91 (35 anos) e, então, também não faz jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, como vigia, de 01/04/2006 a 18/11/2013 (CAPAAC – Casa de Apoio ao Paciente Adulto Carente com Câncer de São José do Rio Preto), ante a demonstração de que tais atividades foram executadas mediante à submissão do trabalhador(autor) à riscos à sua saúde e integridade física, enquadrando-se, assim, no quanto disposto no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão do intervalo de labor acima citado (01/04/2006 a 18/11/2013), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS promover a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. L. L. C.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI
SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra o INSS a determinação contida no ID nº 21982009, páginas 107/108, antiga fls. 563/563/verso dos autos físicos, ou seja, a apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que o benefício já tinha sido implantado e está sendo recebido pela sucessora/autora, conforme ID nº 21982009, páginas 135/138, antiga fls. 589/592 - petição do próprio INSS (quando concordou com a habilitação).

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001707-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANIR MARQUES DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ivanir Marques das Neves Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Providencie a autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, ficam deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anotando-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Ultrapassada a questão da Justiça Gratuita, com seu deferimento, ou com o recolhimento, a contento, das custas devidas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Purea Indústria Alimentícia Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições previdenciárias (*cota patronal e RAT/FAP*), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado, licença-maternidade, décimo-terceiro salário, vale-transporte, horas-extras e adicional noturno, vale-alimentação, licença-prêmio e abono assiduidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a compensação do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (ID 11727172).

Foi concedida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais estanzadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte saldado em pecúnia, licença prêmio indenizada e abono assiduidade, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de integração do polo das autoridades relacionadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi, ao SEBRAE e ao SENAR, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO Sesi E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Suscita a parte impetrada, também, preliminares de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

Passo a analisar cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral^[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*^[2], com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de **aviso prévio indenizado**^[3], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho^[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho^[5], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10)”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

-
Adicionais (noturno e horas extras)

Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)”.

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

(...)”.

(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.

2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII – Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X – Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII – Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante parcialmente provido”.

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Tema 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Salário-maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte”.

Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013)

Férias indenizadas

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)”](#).

Trago julgado nesse sentido:

“AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)"

(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).

Vale-alimentação

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, por possuir caráter remuneratório.

Trago julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ - Primeira Turma - AIRESP 201600811759 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1591058 - Relatora: Min. HELENA COSTA - DJe: 03/02/2017).

Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de valetransporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao Num. 12931647 - Pág. 15 Assinado eletronicamente por: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI - 19/12/2018 18:40:00 <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191840002300000012049253> Número do documento: 1812191840002300000012049253 trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016. 4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). (...) 7. Recurso Especial parcialmente provido.”. (STJ - REsp 1600574 / ES - RECURSO ESPECIAL 2016/0125718-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 05/09/2016)

Licença-prêmio e abono assiduidade

Por fim, sem delongas, entendo que também não incide contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, e o abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.)

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 201502529030 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1560219 – Segunda Turma - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE: 10/02/2016)

Observe, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). (...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, além de vale-transporte, licença-prêmio e abono assiduidade, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] **Negrito ausente no original.**

[2] www.stf.jus.br – 14/12/2018

[3] Grifei.

[4] Grifei.

[5] Grifei.20.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALAERSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151, EDMAR PERUZZO - SP102999, ANA LIS TEIXEIRA MAGRI - SP389484, ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baba definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como a prioridade de tramitação do feito, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

lin

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WILSON NUMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Wilson Numer** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar o pedido administrativo de auxílio-doença (NB 631.110.951-8), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

No mesmo sentido, o pedido de Cunha definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 30872815: Não há prevenção, pois o processo apontado é anterior ao procedimento administrativo em questão.

À vista da declaração ID 30815724 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de auxílio-doença no dia 12/01/2020, compercia em 30/01/2020 (ID 30815725).

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na inicial.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 1637049493 (NB 631.110.951-8), comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-93.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação contida na sentença, ID nº 21821546, páginas 144/146, antiga fls. 200/202 dos autos físicos.

Expeça-se a solicitação de pagamento da Perita Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-22.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AFONSO MAGIOTO, JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00073792219994036106, o pedido da Parte Exequente ID 19674398 e os esclarecimentos prestados no ID nº 24242160, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, entendo que deve permanecer nesta execução somente o advogado, uma vez que a verba executada é exclusivamente honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretaria a retificação, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007024-89.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

Intime-se o INSS (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO BARUSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELEN PAULA AMBROZIO BRIZOTI - SP249445

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Providencie o autor a juntada de cópia de seu documento de Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou com relação ao mesmo, na petição inicial. Já o réu manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001538-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os Embargantes foram considerados ausentes, conforme decisão ID nº 16492410, página 2, antiga fls. 87 dos autos físicos da execução, processo nº 00028278620144036106, sendo certo que o advogado que os representa foi nomeado como curador de ausentes.

Logo, revogo parte da decisão ID nº 16549454, que determinou a juntada de declaração de pobreza e dos cálculos que devidos.

Recebo o pedido ID nº 19451480 como emenda à inicial e considero toda a defesa apresentada como de negativa geral.

Desnecessária qualquer pesquisa, seja BACENJUD ou INFOJUD, neste feito, uma vez que referidas buscas, em tese, serão ou já foram feitas no processo principal de execução suso referido.

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes. Certifique-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Alexandre Luiz Gonzaga Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria (NB. 167.986.954-7 – com DIB em 15/03/2013), para que a apuração da renda mensal do benefício em destaque se dê com estrita observância das disposições do art. 32, da Lei nº 8.213/91.

Assevera o autor que, após a concessão de seu benefício – que se deu por força de decisão judicial – o INSS, por ato praticado, de ofício e em sede administrativa, promoveu o recálculo da renda mensal do benefício n.º 167.986.9454-7, ocasião em que teria deixado de observar o quanto estabelece a lei de benefícios quanto aos períodos a serem considerados como atividade principal e atividade secundária, e que integram o período de base de cálculo, nas hipóteses de exercício de atividades profissionais em concomitância.

Requer, também, a condenação do réu ao pagamento do importe de R\$26.376,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais), à título de danos morais, ao argumento de que este foi o valor que deixou de receber por conta do erro do requerido e dos prejuízos dele decorrentes.

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1506733).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 2079624).

ID's 2174936 e 2175093 o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento de concessão do benefício n.º 167.986.954-7. Na mesma oportunidade, arguiu a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento de que a matéria posta em discussão neste feito já foi decidida nos autos do processo n.º 0000851-78.203403.6106.

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 3133233).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

- a) O recálculo da renda mensal de sua aposentadoria especial, considerando-se:
 1. Como atividade principal: o período de 01/07/1998 a 02/12/2014 – referente ao vínculo junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;
 2. Para fins atividades secundárias: que seja levado a termo a média dos salários de contribuição verificados em cada um dos períodos em que se verificar o exercício de atividades em simultaneidade;
- b) A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$26.376,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais), à título dos danos morais, que afirma ter sofrido em razão do suposto erro no recálculo administrativo de seu benefício.

Inicialmente, analiso a questão levantada pelo INSS no ID 2174936.

Não prospera a preliminar de coisa julgada, eis que, ao contrário do que afirma o instituto réu, os critérios aqui discutidos, para fins de delimitação dos intervalos considerados como atividades principal e secundária, dentro do período base de cálculo do benefício n.º 167.986.954-7, foram adotados por conta de revisão que se processou no âmbito administrativo, os quais não estão abrangidos pelos limites objetivos da coisa julgada dos autos do proc. n.º 000851-78.2013.403.6106 – que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria especial, “com data de início do benefício - (DIB: 15.03.2013), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS”.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

DO PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR

Aduz o autor que no cálculo da renda mensal de seu benefício deve ser considerada, como atividade principal “... o período de 01/07/1998 a 02/12/2014 que se refere ao empregador Associação Portuguesa de Beneficência, por ser este o maior período dentro do PBC e também o mais vantajoso, ...” e, quanto à atividade secundária, que seja feito o cálculo “... pois a atividade se deu de forma contínua, não dividida como contido na Carta de Concessão ...” – sic – pág. 08 – ID 1486487.

O benefício deferido ao autor, nos autos da ação n.º 0000851-78.2013.403.6106, foi a aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 15/03/2013.

Quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela, e para o que importa no caso concreto, o art. 29, inciso II, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, assim estabelece:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ainda quanto aos critérios de apuração da renda mensal da espécie aqui deferida, vale observar as disposições do artigo 32, da norma já mencionada, em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.846/2019 (uma vez que o início do benefício antecede a publicação desta lei):

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Também a Instrução Normativa do INSS – IN n.º 77/2015 trata dos parâmetros para a caracterização das atividades principal e secundária quando houver o exercício de atividades em concomitância dentro do período base de cálculo dos benefícios. Vejamos:

“Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

Art. 194. Ressalvado o disposto no art. 193, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

(...)

III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor e aposentadoria especial:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 184 ou 186; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade, observado, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o disposto no art. 182;

(...)”

Pois bem. Da detida análise dos vínculos laborais do autor, nota-se que, dentro do período base de cálculo para o benefício n.º 167.986.954-7 (v. extratos de consulta CNIS e CONCAL – págs. 01/15 e 23 – ID 2175093), a simultaneidade no exercício de atividades profissionais está presente nos seguintes interregnos:

1. 16/07/1996 a 30/06/1998 (vínculos – Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Casa de Saúde Santa Helena Ltda – 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias);

2. 01/07/1998 a 07/01/2011 (vínculos – Casa de Saúde Santa Helena e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto – 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias);

Assiste, pois, parcial razão à parte autora, pois, tendo em conta que o período básico de cálculo – PBC encontra termo final na data inicial do benefício – DIB, deveria o INSS ter atribuído ao período laboral de 01/07/1998 a 15/03/2013 (DIB) o caráter de atividade principal para efeito de apuração do salário de benefício do benefício de aposentadoria.

Ora, é certo que o autor não se enquadra no quanto preceitua o art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, já que a soma dos salários de contribuição de cada um dos períodos em que houve o exercício de atividades concomitantes, individualmente, não perfaz o quantitativo de tempo mínimo legalmente imposto (tempo de exercício de atividade prejudicial) para o deferimento da espécie previdenciária indicada na inicial (aposentadoria especial – 25 anos).

Isso porque, respeitadas as competências que integram o período base de cálculo do benefício n.º 167.986.954-7 (termos final e inicial, respectivamente, em 07/1994 e 03/2013), dentre os períodos de exercício de atividades simultâneas pelo autor, o que perfaz o maior tempo de contribuição é o vínculo mantido junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, cujo somatório resulta em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias – de 01/07/1998 a 15/03/2013 (computado até termo final do PBC, ou seja, na DIB), o que atende ao estabelecido no inciso I, do art. 193, da Instrução Normativa n.º 77/2015 (já reproduzido nesta fundamentação).

O contrato de trabalho do autor junto à Casa de Saúde Santa Helena resulta em 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois dias) de contribuição – de 01/07/1996 a 07/04/2011 -, totalizando, então, um montante inferior ao já mencionado alhures.

Sendo assim, considerada a vida laboral do autor e a vigência de seus respectivos contratos, e sem extrapolar os limites legais e regulamentares que norteiam a concessão e a apuração do benefício por ele percebido, tem-se que, **para efeito de atividade principal, o período a ser considerado é o que se estende de 01/07/1998 a 15/03/2013 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto)** – que assim se caracteriza por atender às disposições do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 193, inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 77/2015.

A propósito, trago à colação trechos de julgados proferidos pela Décima e Nona Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham à hipótese vertente:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA NÃO RECONHECIDA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DA MODALIDADE PELA EC Nº 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM AMBAS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SIMULTANEAMENTE. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. (...) 5. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenharam atividades concomitantes, incide o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, no caso de cumprirem os requisitos necessários à concessão da aposentadoria até a edição da Lei nº 13.846/2019. 6. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. **Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicam-se o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.** 7. No caso dos autos, a segurada não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. (...) 10. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA- 5002891-48.2018.4.03.6113 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 27/03/2020) - grifos meus.

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS VALORES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O objeto da ação é de revisão do benefício previdenciário, restando afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo. - Preliminar de decadência de direito rejeitada, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 04/03/2009, havendo notícia de pedido de revisão administrativa em 29/11/2017 (id 84725105) e o ajuizamento da presente ação em 05/04/2018. - O art. 28, da Lei nº 8.212/91, conforme redação trazida pela Lei nº 9.528/97, preceitua que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76" (grifei). - Nesse sentido, o pagamento "in natura" do auxílio referido (quando a alimentação é fornecida diretamente ao empregado), tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. - Por outro lado, resta patente que o pagamento habitual do auxílio-alimentação, em espécie ou através de outro meio (como cartão, ticket e etc), por exclusão lógica do pagamento "in natura", acarreta o reconhecimento da natureza salarial dos valores, devendo integrar o salário (confira-se: embargos de divergência em RESP nº 1.188.891 - DF (2010/0061101-0) - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e agravo em RESP nº 1.495.820 - ES (2019/0123089-1) - Ministro Og Fernandes). - Na hipótese de exercício de atividades concomitantes, "no período básico de cálculo, sem que tenha preenchido os requisitos para aposentação em ambas atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, que será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício de aposentadoria". - "Destá forma, o salário de benefício total da autora, sobre o qual será calculada a renda mensal inicial, será composto pelas seguintes parcelas: Salário de benefício da atividade principal (Art. 32, II, a); percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (Art. 32, II, b). (AgRg no Recurso Especial Nº 1.506.792/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015)". - Afastada a soma dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes, por ausência de preenchimento dos requisitos. - Como advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora e do INSS improvidas." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - 5002034-35.2018.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) - grifos meus.

O erro de cálculo do INSS exsurge do corpo de sua contestação e dos extratos de seu sistema eletrônico juntados aos autos, ao indicar, **sem qualquer fundamento idôneo**, ter sido fixado o termo final do PBC em 09/2012, não obstante a DIB tenha sido fixada em 15/03/2013, o que teria reduzido o cômputo do tempo de contribuição do vínculo mantido junto à Associação Portuguesa de Beneficência a um patamar inferior ao tempo contributivo mantido junto ao outro empregador.

De tal sorte, **procede em parte o pleito revisional, nos termos em que vindicados na exordial, limitado o PBC a 15/03/2013.**

Por derradeiro, quanto ao pedido de indenização, a título de danos morais, fundado em suposto 'erro do requerido' na classificação das atividades principal e secundária levadas a termo no período base de cálculo do benefício nº 167.986.954-7, em que pese as alegações da parte autora, o pedido não comporta acolhimento.

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na redução do montante pago mensalmente em percentual aproximado de 10% a 15% (deza a quinze por cento) (fls. 15/16 do id 1486524), *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana *ipso facto*.

A despeito do equívoco na realização do cálculo do benefício, não houve suspensão do pagamento mensal, mas apenas redução de seu montante em percentual inferior a 15% (quinze por cento), de modo que o sofrimento e a angústia que possivelmente são causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo recálculo administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual.

Impende destacar que meros dissabores, decorrentes de fatos normais ou de anomalias suportáveis na vida em sociedade não ensejam a materialização de danos de ordem moral, resolvendo-se estritamente na esfera patrimonial, tal como já solucionado pelo acolhimento parcial do pedido principal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para **condenar o INSS a revisar a RMI do benefício percebido pelo autor desde a DIB**, a fim de considerar como atividade principal, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o vínculo de emprego mantido de 01/07/1998 a 15/03/2013 junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, **resolvendo, assim, o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças de atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DE CASTILHO CACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS no ID nº 14132666 de que estariam faltando, nesta ação, as fls. 149 e 150, verifico, através dos esclarecimentos prestados pela Parte Autora no ID nº 27918466, que as referidas folhas referem-se justamente à intimação e à carga do INSS nos autos físicos, sendo desnecessárias para o prosseguimento deste feito.

Ainda, em relação aos esclarecimentos prestados pela Parte Autora, verifico que os documentos juntados no ID nº 11898859, páginas 101/190, antigas folhas 78/126 dos autos físicos, que estão ilegíveis, são cópias do procedimento administrativo, juntadas pelo próprio INSS, por ocasião da apresentação de sua contestação. Portanto, determino que o INSS traga, em 15 (quinze) dias, cópias legíveis do procedimento administrativo juntado com sua defesa. Coma juntada, vista à Parte Autora, pelo mesmo prazo.

Quanto aos pedidos do INSS ID nº 11898856, páginas 214/218, antiga folhas 144/146 dos autos físicos, em relação à perícia, indefiro as manifestações contrárias à realização da prova pericial, uma vez que não há qualquer embasamento jurídico que proíba a realização da referida prova. O INSS não observou, na decisão ID nº 11898856, página 205, antiga fls. 137 dos autos físicos, que a Perita nomeada é "engenheira, especializada em segurança do trabalho". Quanto ao valor da perícia, é o usualmente arbitrado por este magistrado em casos semelhantes.

Prossiga-se, com a realização da perícia.

Comunique-se a "expert", COM URGÊNCIA, para a realização da perícia, conforme já determinado, uma vez que já depositado o valor do trabalho solicitado.

Aproveite esta decisão para arbitrar os honorários definitivos da perícia em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intime-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Evandro da Silveira Covizzi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de mecânico e soldador, desde 01/12/1988 e até os dias atuais.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, ou, da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como de labor especial, de tempo especial em comum, e a soma destes aos demais intervalos de trabalho, tudo contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 166.589.909-0 (em 11/11/2013 – pág. 39 – ID 3029502).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de págs. 50/51 - ID 3029502.

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos indicados na inicial não foi formulado na via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 57/74 - ID 3029502).

O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto que, conforme decisões proferidas às págs. 143/148 e 152/153 – ID 3029502 determinou a remessa do mesmo à Justiça Federal local.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e, bem assim, concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3036285).

Por manifestação ID 11719691 o autor manifestou sua expressa desistência quanto ao pedido de realização de perícia técnica formulado anteriormente (ID 11787420).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/03/1984 a 01/09/1988, 01/12/1988 a 03/02/1993 – auxiliar de mecânico – Alcino Gomes Luiz & Dutra Ltda;

01/06/1993 a 21/03/1995, 01/12/1995 a 08/08/2000, 01/06/2001 a 31/07/2005 e 01/08/2007 a 07/11/2014* – soldador – Selmo Ferreira da Silva - ME;

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos lapsos acima citados, de tempo especial em comum, a contar do requerimento administrativo (em 11/11/2013).

A preliminar trazida em contestação quanto à ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos postos na exordial não foi formulado em sede administrativa, não se sustenta, pois, da análise da documentação que acompanha a peça contestatória, depreende-se que, por ocasião do requerimento do benefício n.º 166.589.909-0, o autor apresentou, perante o instituto réu, os formulários (PPP's), cuja emissão se destina a retratar as condições do ambiente em que exercidas as atividades profissionais (v. págs. 109/115 – ID 3029502).

No que se refere à prescrição, vale pontuar que, entre a formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 166.589.909-0 (em 11/11/2013 – pág. 39 – ID 3029502) e a distribuição originária da ação (em 07/11/2014 – pág. 41 – ID 3029502 - data da distribuição do processo n.º 0009839-79.2014.4.03.6324 no JEF), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, ficando afastada qualquer ilação em tal sentido.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos **"ruído e calor"**. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – emitidos pelos empregadores - (págs. 33/38 - ID 3029502) relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de auxiliar de mecânico e soldador, o autor se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, em "(...) *ergue o caminhão e avalia o serviço a ser executado, após retira o cardan do mesmo através do uso de ferramentas manuais. Prepara, regula os tornos para usinagem de cardan (eixo de tração de caminhão). (...) auxiliar na montagem e desmontagem das peças, recoloca o cardan (...). (...) auxilia no alinhamento e alongamento de chassis, (...) utiliza maçarico para cortar ou amolecer o chassis, (...) utiliza um pistão hidráulico (acionado através de uma bomba hidráulica) (...). (...) preparar equipamentos, acessórios consumíveis na soldagem, (...). Cortar furar quando necessário com uso do maçarico e furadeira manual de bancada, realizar solda elétrica nos tanques dos veículos (...)*".

No PPP emitido em 01/10/2013 (referente aos períodos de 01/03/1984 a 01/09/1988, 01/12/1988 a 03/02/1993 – auxiliar de mecânico – Alcino Gomes Luiz & Dutra Ltda) consta que o autor trabalhava exposto aos seguintes fatores de risco: **agressivo químico hidrocarboneto aromático**, suficiente ao reconhecimento da atividade especial naqueles períodos por enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Já com relação aos períodos subsequentes (01/06/1993 a 21/03/1995, 01/12/1995 a 08/08/2000, 01/06/2001 a 31/07/2005 e 01/08/2007 a 07/11/2014 – soldador – Selmo Ferreira da Silva - ME), os PPPs emitidos indicam exposição ao agente agressivo químico hidrocarboneto aromático e, também, ao agente nocivo físico ruído, este em níveis que alcançavam o patamar de 88,0 dB(A).

Assim, com relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, como dito alhures, é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, em razão da mera menção ao agente agressivo pelo empregador ao emitir o documento.

De outro lado, para as atividades posteriores a 05/03/1997, só se revela possível, no presente caso, reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor até 05/04/2005, marco final da monitoração por profissional legalmente habilitado, consoante campos 16 dos respectivos PPPs.

Com efeito, as informações lançadas nos formulários em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido no campo 'RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES') apenas até 05/04/2005, e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante até aquela data, na condição de auxiliar de mecânico e soldador, não sendo possível conferir efeitos prospectivos ao laudo que teria embasado o PPP.

Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por **Edvandro da Silveira Covizzi, de 01/03/1984 a 01/09/1988 e 01/12/1988 a 03/02/1993 (auxiliar de mecânico – Alcino Gomes Luiz & Dutra Ltda) e de 01/06/1993 a 21/03/1995, 01/12/1995 a 08/08/2000 e 01/06/2001 a 05/04/2005 (soldador – Selmo Ferreira da Silva - ME)**, pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) ao agentes agressivos químico e físico listados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres as operações em que haja o manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80 decibéis.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Diante do reconhecimento do caráter especial de apenas parte dos períodos controvertidos, observa-se, a partir da contagem de tempo elaborada pelo próprio autor em sua inicial (fl. 40 do id 3029502), não ter ele atingido contagem de tempo suficiente à concessão do **benefício de aposentadoria especial**, e tampouco do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos de tempo especial em tempo comum.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/03/1984 a 01/09/1988 e 01/12/1988 a 03/02/1993 (auxiliar de mecânico – Alcino Gomes Luiz & Dutra Ltda), de 01/06/1993 a 21/03/1995, 01/12/1995 a 08/08/2000 e 01/06/2001 a 05/04/2005 (soldador – Selmo Ferreira da Silva – ME), e determinar ao INSS que realize a respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDINEI PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo a conclusão nesta data.

ID 25920024: Deixo de receber a emenda à inicial que atribuiu à causa o valor de R\$61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), uma vez que não restou demonstrado que tal montante corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

O autor, subsidiariamente, pede que seja recebida a referida petição como Embargos de Declaração, com a finalidade de complementação da decisão ID 24989408.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca o embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Vale destacar que as planilhas de cálculos apresentadas pelo autor (IDs 29078812 e 29078813) totalizam R\$47.464,99 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e, ao contrário do alegado, apontam juros de 3% ao ano. Além disso, a conta está atualizada para fevereiro de 2020, mas a presente ação foi proposta em novembro de 2019.

A propósito, eventuais honorários sucumbenciais não são considerados para atribuição do valor da causa.

Portanto, decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002596-25.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, para liquidação do julgado, conforme r. despacho ID 27228702.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela FUNFARME (ID 29368554), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 15535106.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 67.649.269/0001-74, com sede na Av. Octávio Adami nº 20, Distrito Industrial II, CEP 18.813-000, Catanduva/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaramprocuração e documentos.

O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que declinou da competência, por ser a Agência da Receita Federal de Catanduva, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto/SP. Com a correção do polo passivo para o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (ID 17735948), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Afastada a prevenção, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual e aditasse a inicial (ID 18046359). Deferida a retificação do valor da causa (ID 23689919), a impetrante providenciou o recolhimento das custas complementares.

Apreciado o pedido liminar foi indeferido (id. 26088124).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 28982893), onde foi requerida a denegação da segurança.

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 28589889).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 29452037).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrumate, destaca que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratributários inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Adizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Vejase a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre como art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salário/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucumbidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 24/05/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“*Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.*” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

-

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, **no que não discordem da presente decisão**, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705
EXECUTADO: ELIANE NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Intime-se a executada Eliane Neres, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 2.364,29 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), da Caixa Econômica Federal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUSI BELLANCA, NICOLI BELLANCA PARRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 119.099,07, correspondente ao saldo devedor de cédulas de crédito bancário – financiamento com recursos FAT nº 240631731000001189 e 240631731000001340.

Citadas as executadas NSB e Nicolli, não foram localizados bens penhoráveis (id. 17779207-Pág. 86). A executada Susi foi citada por Carta Precatória e não houve penhora (id. 17779210 – Pág. 22).

Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e ARISP, com bloqueio parcial de valores via Bacenjud e inclusão de restrição de transferência de veículo GM/CORSA HATCH PREMIUM, placas EKY 3756 (id. 17779210-Pág. 36).

Houve renúncia dos defensores das executadas.

As executadas foram intimadas por via postal da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.206,28, bloqueados via Bacenjud e não houve manifestação.

A Caixa requereu penhora de imóveis (id. 17779214 – Pág. 01), o que foi deferido (id. 17779214-Pág.03/04).

Foi averbada a penhora na matrícula do imóvel 36.314 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (id. 17779214 – Pág. 05/08 e Pág. 21/25).

Os valores penhorados via Bacenjud foram convertidos em penhora e deferida a transferência para a exequente a título de recuperação de crédito (id. 17779214 – Pág. 40).

A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado após amortização dos valores bloqueados (id. 17779214 – Pág. 44/45).

A Caixa foi intimada a se manifestar em relação ao prosseguimento do feito (id. 18931828) e não houve manifestação (id. 22540282).

A Caixa foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, conforme art. 485, III, §1º CPC/2015 (id.23592333) e quedou-se inerte (id. 24213685), caracterizando o abandono da causa.

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Espeça-se ofício para cancelamento da averbação da penhora no registro do imóvel matrícula nº 36.314, junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (id. 17779214-Pág.21/25), devendo a Caixa arcar com os emolumentos devidos, vez que deu causa à averbação.

Considerando ainda a inclusão de restrição de transferência de veículo GM/CORSA HATCH PREMIUM, placas EKY 3756 efetuada via Renajud (id. 17779210-Pág.36), providencie a secretaria o levantamento da restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ ajuíza a presente ação buscando a anulação do processo administrativo TED 11022R0000382014, por violação ao devido processo legal.

Aduz que, ao contrário do que preveem o Código de Ética e Disciplina (Resolução 2/2015 do Conselho Federal da OAB) em seu artigo 59, § 1º e Regulamento Geral, artigo 137-D, ele não foi notificado via AR, mas apenas intimado da decisão final que o condenou a 30 dias de suspensão.

Citado, o réu apresentou contestação preliminar de incompetência relativa. No mérito, afirmou que houve perda de objeto (id 9748371).

O autor se manifestou em réplica (id 12077837).

A preliminar foi afastada (id 15694813).

O autor juntou documento comprovando o cancelamento de sua suspensão na esfera administrativa, pugnano pela extinção do feito (id 16121763).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Com efeito, o réu noticiou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor apresentou pedido de revisão da pena imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, acolhido, anulando-se, assim, o processo administrativo disciplinar objeto desta ação (cf. págs. 104/105 do id 9749317).

Ademais, como também comprovou o autor, houve o cancelamento da pena de suspensão a ele aplicada anteriormente (id 16121763).

Diante disso, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, por perda superveniente do objeto.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que o julgamento da revisão foi posterior à propositura da demanda, à luz do princípio da causalidade, condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% RS 1.500,00, ante o baixo valor atribuído à causa (art. 85, §§8º e 10, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. 1, p. 53/57.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30874562), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-17.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130, VALTER JOAO NUNES CRUZ - SP300576

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$54.284,87, referente a Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 2403 531910 0000436023.

Citado, o executado indicou bem a penhora.

A Caixa concordou com a indicação.

Procedeu-se à penhora do imóvel matrícula nº 025703, do Oficial de Registro de Imóveis de Tanabi/SP pelo sistema ARISP, conforme id. 21727448.

Foi expedida Carta Precatória para constatação, avaliação e praxeamento do bem penhorado.

O imóvel penhorado foi arrematado conforme carta de arrematação em id. 21729106 fls. 105 e 117.

Foi determinada a transferência do valor depositado em conta judicial para a Caixa, a título de recuperação de crédito, bem como pesquisa nos sistemas conveniados.

A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito, considerando os valores apropriados a título de arrematação (id.21729111 Pág.04/05).

Em id. 24181919 a Caixa informou que houve a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II do CPC, como consequente levantamento e todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Caso o devedor tenha sido citado, requer fique condicionada a extinção à expressa renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial, que foi objeto da avença entre as partes.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^{III}

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CESAR LAVIA, ANA HELENA GIROLDO LAVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença ref. Autos nº 0006470-33.2006.403.6106.

Os executados foram citados e informaram em id. 19290470 que houve acordo e quitação do débito.

Em manifestação id 23189511 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a ré. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas informando, ainda, que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 27195848: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, vez que já realizada, conforme ID's 22329231 e 22329234.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 123.247,01.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

DESPACHO

ID 26555672: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 70.461,12.

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, consoante determinado no despacho de ID 24808639.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

ID 26970248: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 62.081,77.

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, consoante determinado no despacho de ID 24949061.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido.

Intime-se para recolhimento das custas relativas à expedição em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005061-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID 25676537: Recebo a petição de impugnação da avaliação, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Postergo a apreciação da petição de ID 25290187 para após a decisão da impugnação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-02.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095
SUCEDIDO: DEBORA AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Os presentes autos já tem determinação de suspensão às fls. 891.

Assim, cumpra-se a determinação constante do 4º parágrafo da decisão de fls. 891, apondo-se a etiqueta relativa ao tema.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Mptta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY AIQUE - SP216907
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS TOMODA - SP366029

DESPACHO

ID 25435214: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA dos imóveis de matrículas nº 136.494, descrito no documento juntado sob ID 10633373, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, e nº 14.675, descrito no documento juntado sob ID 10633374, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nova Granada-SP, ambos de propriedade da executada, bem como a respectiva AVERBAÇÃO nos ofícios imobiliários para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a executada e proprietária MÁRCIA CRISTINA ARROYO.

Intime-a dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

ID 29347496: Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual.

Decorrido o prazo acima sem a juntada de procuração atual pela executada, proceda a Secretaria à exclusão da petição e instrumento de procuração juntados sob ID's 29347496 e 29347499 e do nome do advogado do sistema processual, expedindo-se, ainda, mandado objetivando a intimação pessoal da executada acerca do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: NILDA HELENA ROZA GOES, ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO GOES
INVENTARIANTE: NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656, EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165,

DESPACHO

ID 27986533: Defiro mais 15 (quinze) dias úteis de prazo à exequente para cumprimento do despacho de ID 25339922.

Semprejuízo, providencie a Secretaria à exclusão da petição de ID 16863191 e peças processuais a ela anexadas, vez que se trata de juntada em duplicidade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede de liminar, o direito da impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 19675381).

A impetrante não emendou a inicial, apresentando manifestação (id 20845952), sendo, assim, determinado o prosseguimento do feito, com atenção à súmula 271 do STF (id 20891700).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 21465286).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 21468951).

O pedido liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da CPRB impactados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo apenas (id 21568779).

O MPF manifestou-se (id 22349475).

É relato do necessário.

Decido.

1. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Inicialmente, trago parte da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar como razões de decidir:

"O busilís deste feito, portanto, está em se saber se o ICMS, o PIS e a COFINS devem ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criada pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis n.s 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando com a mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

A medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo outras atividades.

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A impetrante, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir os tributos acima mencionados da base de cálculo da contribuição em tela, fundamenta seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." [1]

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende a impetrante ser também indevida a inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses tributos aos cofres públicos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.** JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(Resp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - destaquei).

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

“De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que “a base impositiva é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência”, e, assim, “enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base impositiva é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete”, e sua mensuração “só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota” (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaquei).

Cumprido recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

(...):”.

Ademais, uma vez assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. – No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. – Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

2. Quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB

Todavia, outra é a conclusão em relação à incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, como já adiantado na decisão que apreciou a liminar.

Deveras, a inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS **não permite a extensão desse entendimento a quaisquer tributos, porque as situações são distintas**.

Ressalto, novamente, que PIS e COFINS, de maneira diversa do ICMS, incidem sobre o faturamento ou a receita bruta contabilizados pela contribuinte, tal como definido no art. 195, I, “b”, da CF/88. Dessa maneira, não há como reconhecer a aplicação do raciocínio utilizado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR e, por conseguinte, do raciocínio do STJ no julgamento do REsp nº 1638772/SC ao PIS e à COFINS.

Ademais, de se registrar que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação, ao passo que as contribuições em questão são devidas e calculadas no momento seguinte, já que sua base de cálculo é a receita do mês, não havendo, portanto, nenhuma identidade entre tais tributos.

Nesse sentido, trago julgados:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO/FAZENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade. 2. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR – "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" – aplica-se ao ISS, pois ambos são considerados tributos indiretos e, portanto, são expressamente repassados ao contribuinte. 4. A sistemática de recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS segue uma lógica diversa. Enquanto o ISS e o ICMS são tributos indiretos e incidem de forma individualizada em cada operação, a Contribuição ao PIS e a COFINS são tributos que incidem sobre o faturamento total do contribuinte, isto é, sobre o valor global das receitas auferidas. Assim, não há como reconhecer a aplicação do raciocínio utilizado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR à Contribuição ao PIS e à COFINS. 5. Direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de taxa SELIC, com outros tributos administrados pela SRFB, observado o art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária e apelação da União a que se dá parcial provimento.

(Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ: 0161392-52.2015.4.02.5101 – RELATOR: JFC ERIK NAVARRO WOLKART).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. EFEITO "INTER PARTES". A Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, I, 'b' (modificado pela EC nº 20), dispôs que se pode instituir contribuição sobre 'a receita ou o faturamento', tratando-os como sinônimos. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo da CPRB, que tem, justamente, a receita bruta como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. É constitucional e legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 9º, §7º da Lei 12.546/2011. O RE 240.785/MG tem efeito "inter partes" (sem repercussão geral). (TRF4, AC 5012793-88.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONATI, juntado aos autos em 14/11/2016).

Por fim, merece destaque recente julgado do e. TRF da 3ª Região consignando a impossibilidade de se excluir as contribuições em questão da base de cálculo da CPRB, uma vez que todas se destinam à mesma seguridade da União, situação distinta da verificada quanto ao ICMS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos. - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, 'b', da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69). - Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB. - Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing. - Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos extunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil). - Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) n. 5023269-94.2019.4.03.0000 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - Relator para Acórdão: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 2ª Turma – Data: 26/03/2020 - Data da publicação: 03/04/2020)

Assim, por todo o exposto é que esse pedido não procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes de incluir o ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007; **DENEGANDO-A** em relação aos demais pedidos.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Destaques

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID 30916178).

Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando o teor do acórdão proferido pelo TRF3 (ID 29698883) e considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 9842369, intime-se a(o) INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-98.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS, LARISSA INGRID POLIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA27196, VICTORIA DO AMARAL JURKOVICH - SP358601, MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CAPUTO QUILES

DESPACHO

Cuida-se de Ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos materiais e morais e razão de responsabilidade civil do Estado, movida por Maria Aparecida da Cosa Polis, Larissa Ingrid Polis e Diego Henrique Polis em face do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 18 de maio de 2015 na BR 226, no KM 34, na altura do município de Palmeiras do Tocantins-TO, que levou a óbito Ângelo Pólis, marido e pai dos autores.

Citado, o réu DNIT apresentou contestação, denunciando à lide a empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, responsável pela recuperação, restauração e manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente.

Acolhida a denúncia à lide (ID 21640723 – página 33) e citada a denunciada, apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva de parte e incompetência da Justiça Federal (ID 21640723 - páginas 48 e 51).

É o relatório.

Decido.

Da responsabilidade fixada pelo artigo 37 § 6º da Constituição Federal

A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta à comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.

O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem[1].

Trago doutrina de esco[2]:

Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).

(...)

Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Veja-se:

É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, § 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes[3]. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: 'Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão'. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...)'. I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses' (...). (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422).

Nesse sentido, ainda, o julgado:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

(...)

RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.

In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação/sinalização da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trago julgado:

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.

(..)

RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI.

A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia)[4].

Ainda, sobre o instituto da responsabilidade[5]:

b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil

b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.

(...)

É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticada sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.

(...)

Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivos é subjetiva, dependendo de comprovação do nexo causal e da culpa na omissão.

Fixada a premissa de análise da culpa subjetiva, avanço apreciando as preliminares.

Legitimidade passiva – a Lei 10233/2001

Com a edição da Lei 10.233/2010, a União deixa de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister.

Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público.

Trago julgado

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTADO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer dessas potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 20048400072298, Des. Fed. Emílio Zapata Leitão, DJ: 08/10/2009.)

Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10233/2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT.

Dai se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária, e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT.

Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual do agente concedente conforme a causa de pedir.

Assim, em se tratando-se de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a Lei 10233/2001, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

.....

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

Também artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária.

Assim, levando em conta o local do acidente, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não administração):

Se não concedida, terceirizada, legitimidade passiva do DNIT;

Se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10233/2001, artigo 82 §1º) [6], que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido.

Desta forma, não havendo qualquer notícia ou alegação de concessão da rodovia onde ocorreu o fatídico acidente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme fundamentado acima.

Assim, considerando a presença da autarquia no polo passivo da ação, resta afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso --- da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Da denunciação da lide da concessionária

Como já analisado, procede o pedido de denunciação à lide da concessionária, vez que deve figurar como responsável direta pelos danos alegados como consequência da sua responsabilidade civil contratual, eis que responde pela alegada má execução do contrato de concessão sob sua administração.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nos ID's 28185950, 28186453 e 28186456.

Intime-se a ré PAVISERVICE para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória para oitiva das testemunhas Loriado e Rafael, conforme termo de audiência ID 26831605, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

[1] Grifo nosso.

[2] Wald, Arnaldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154/155.

[3] Destaque nosso

[4] Wald, Arnaldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 151.

[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, Responsabilidade Civil, 12ª edição, 1998, p. 38/39 - grifo nosso.

[6] As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. ([Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Maniféste-se a exequente considerando os documentos juntados pela executada (ID 26732458).

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002816-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Abra-se vista ao autor para que se manifeste, considerando os documentos juntados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência e de justiça gratuita, pela qual busca o autor que o réu conclua o Financiamento Estudantil– FIES e conceda o financiamento na proporção de cem por cento das parcelas mensais vencidas e vincendas até o final do curso de graduação.

Afirma ter se matriculado no curso de Medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, em 2014. Com dificuldades financeiras, no meio do ano de 2016 interrompeu o curso.

Em 01/03/2018, realizou sua inscrição no SisFIES a fim de obter o financiamento estudantil de seu curso, sem lograr êxito.

Alega ter sido pré-classificado para a contratação do financiamento referente ao 1º semestre de 2018 e atualmente se encontra na posição nº 97º da lista de espera.

Afirma que, em razão da morosidade do processo seletivo, iniciou o curso sem financiamento, porém não possui condições financeiras a custeá-lo integralmente.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação, contra o que o autor interps agravo de instrumento.

Citado, o FNDE apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que o fato de o estudante ter participado do processo seletivo, bem como estar na lista de espera do programa de financiamento estudantil não lhe constitui direito à contratação, uma vez que ainda deverá ultrapassar as demais fases para validação de sua inscrição e formalização do contrato junto ao banco, momentos em que são conferidas as informações prestadas e comprovadas a veracidade. Afirma, ainda, que o autor encontra-se na posição 97ª da lista de espera do processo seletivo, logo, não concluiu sua inscrição do FIES SELEÇÃO, pois não atingiu a classificação necessária para conquistar uma das vagas disponíveis (id 11168877).

Adveio réplica (id 12726383).

A preliminar foi afastada e o pedido de tutela de urgência, indeferido (id 13151151).

Adveio notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento (id 21442946).

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor pretende compelir a parte ré a proceder à análise da contratação do financiamento do FIES referente ao primeiro semestre de 2018 do curso de medicina da Universidade Barão de Mauá.

Embora a Constituição Federal preveja a educação como direito social e dever do Estado (arts. 6º e 205), tais princípios devem-se compatibilizar com os recursos financeiros, pois estes são finitos.

Por isso é que a concessão de financiamento pelo FIES depende da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do programa de financiamento, cujas receitas são limitadas, conforme previsão da Lei n. 10.260/2001, artigo 2º.

Assim, de modo a compatibilizar o direito ao ensino, de um lado, com a possibilidade do financiamento, de outro, é que existe um número de vagas a serem preenchidas para a obtenção do financiamento, e não um direito subjetivo dos estudantes.

O artigo art. 3º, I, da Lei n. 10.260/2001 atribuiu ao MEC a gestão do FIES, estabelecendo em seu §1º a edição de regulamento pelo gestor do FIES com as regras de seleção de estudantes.

Nesse sentido, e no período específico dos autos, a Portaria Normativa MEC 25/2017 dispôs as regras para a concessão do financiamento para o 1º semestre de 2018, objeto da ação, cujos artigos mais relevantes transcrevo a seguir:

Art. 2o A pré-seleção de candidatas a que se refere o art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.

(...)

§ 2o A inscrição, a classificação e a pré-seleção dos candidatos por meio do FiesSeleção constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção dispostas nesta Portaria, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes dos normativos do Fies e do P-Fies.

(...)

Seção III

Da lista de espera na modalidade do Fies

Art. 27. Os candidatos não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo na modalidade do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 constarão na lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Art. 28. Os candidatos constantes da lista de espera na modalidade do Fies deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 21, 22, 24 e 25 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único. A participação dos candidatos na lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 29. É de exclusiva responsabilidade do candidato participante da lista de espera do processo seletivo na modalidade do Fies a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

(...)"

Segundo esclarecido pelo réu, o autor, que estava na lista de espera, não concluiu sua inscrição do FIES Seleção, pois não atingiu a classificação necessária para conquistar uma das vagas disponíveis. Ou seja, se havia candidatos com classificação melhor do que a do autor, não podiam eles ser preteridos, sob pena de violação à isonomia e ao próprio regimento do FIES.

Dessa forma, como bem salientou o e. TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, houve precipitação de sua parte ao reiniciar os estudos como discente do curso de medicina, uma vez que nada de concreto existia quanto à sua convocação para celebração do contrato de financiamento estudantil, razão por que o pedido não prospera.

E, por conseguinte, tampouco procede o pedido de restituição dos valores gastos com a matrícula e as mensalidades em aberto dos períodos letivos na Instituição de ensino, já que ausente o direito à concessão do FIES.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006791-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS - SP269505, ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal dar integral cumprimento do julgado, conforme petição ID 28635065.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, conforme julgado, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000928-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO ARROYO, NEUSA APARECIDA NABARRO ARROYO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0003401-75.2015.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Anoto, ante o requerimento de tutela para suspender qualquer ato que possa suspender a expropriação do bem, que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020), além de não haver leião designado nos autos executivos correlatos, não havendo prejuízo na apreciação do pleito após o correto ajuizamento.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000934-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA - ME, LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ, LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NATAN DELLA VALLE ABDO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO

DESPACHO

Considerando que o bem penhorado não foi constatado (ID 29036807) e que o depositário foi intimado para apresentá-lo e quedou-se silente, devolva-se a *deprecata*, com vistas a que o MM. Juízo Deprecante delibere quanto à eventual infidelidade do depositário e adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-95.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIANA FROTAMELZI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003497-90.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SILVO MELEGA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GPM RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime-se a empresa executada acerca da penhora de numerário (ID 26074035) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a recair preferencialmente sobre os veículos descritos na petição de ID 27887692, devendo ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado na mesma petição.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento, mediante depósito judicial, da RPV expedida (ID 29624249), observando-se a parte final da decisão ID 26338442.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA CABRELLI

DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001518-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395, GABER LOPES - SP16943
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABER LOPES - SP16943, JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento do valor remanescente ID 29654706, abra-se vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001561-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SOUZA JUNIOR & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID 28965846: Apresente o exequente especificamente as pessoas que pretende a inclusão no polo passivo da demanda, bem como os seus endereços para diligência.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010440-12.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Manifeste-se a Exequite acerca da peça ID 23595152 e documentos anexados a ela, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequite requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004437-21.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA CAVICHIO

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio parcial de valores via Sistema Bacenjud (fl. 11 dos autos digitalizados), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 28660192: Apresente o exequite, através de documento obtido através da JUCESP, comprovação de que a pessoa indicada para inclusão no polo passivo era responsável pela empresa executada na época do débito e da pretensa dissolução irregular.

No silêncio arquivemos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001088-44.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSUEL MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003208-26.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição (ID 19658114) e certidão do Oficial de Justiça (ID 27072741), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003423-36.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO NHANDEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

ID 28929508: Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos correlatos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO RAVENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA - SP246178
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PERON FILHO - SP144943

ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 07/04/2020:

DESPACHO

Retifique-se a autuação, devendo ser alterado o assunto para honorários advocatícios.

Após, intime-se o CONSELHO executado para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve o Conselho/Executado, também, se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do CONSELHO executado com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de referido valor (art. 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 405 de 09/06/2016).

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequerente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome do credor e/ou seu procurador constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Fica o Exequerente ciente que deverá informar, em 5 dias após a retirada da alvará, se houve a quitação da dívida e o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008204-67.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

ID 28388538: O valor de avaliação será apreciado oportunamente com a designação de datas para praxeamento do bem penhorado.

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice (Infôjud) a fim de obter endereço atualizado do(a) executado(a).

Caso resulte infrutífera a consulta aos órgãos oficiais, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do executado constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000573-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANY DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio de numerário, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001573-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TINTAS RENILLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Intime-se a Executada para que complemente o valor depositado nos autos de acordo com o informado pelo Exequente na petição de ID 27745113, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a alteração da conta nº 3970.005.86404130-0 (ID 23401766) para DJE 635. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe se os valores depositados nos autos são suficientes para garantia do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004328-07.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (IDs 24685911 e 26411387) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00002211-3 (ID 24685911) e 3970.635.00002281-4 (ID 26411387). Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008187-31.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Diante da juntada de procuração aos autos (ID 30774306), fica a parte Executada intimada da penhora de numerário, oriunda de bloqueio feito pelo Sistema Bacenjud (ID 29230548), por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, bem como do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos;

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: TERESA DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE FATIMA SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES - SP181941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

3. Tendo em vista o documento de ID 30159375, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

5.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

5.2. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho no período de 01.11.2005 a 31.08.2009. Ressalto que a sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada apenas como início de prova material para fins previdenciários.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias e, em seguida, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NORBERTO SABATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5002800-17.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-90.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDUARDO BORTOLETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-82.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ELIDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288, DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de São José dos Campos em face da União Federal. A parte autora se insurge contra a requisição administrativa de ventiladores pulmonares à empresa Magnamed Tecnologia S/A, consubstanciada no Ofício n. 043/2020 do Ministério da Saúde, e pleiteia liminarmente a determinação de que a União não se aposses dos 30 equipamentos objeto de compra pelo ente municipal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após a prestação de informações pela União, excepcionalmente, no prazo de 48 horas (id 30167723).

Intimada por meio eletrônico (id 30169924), a União veio aos autos e informou, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual. Alegou que o Ministério da Saúde exerceu poder de autotutela inerente à Administração Pública e enviou o Ofício n. 78/2020/DLOG/SE/MS à empresa Magnamed Tecnologia S/A, a fim de que os ventiladores pulmonares fossem liberados para a comercialização a Estados e Municípios. Requereu, ao fim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prejudicada a análise da tutela de urgência, instou-se a parte autora a se manifestar sobre o interesse processual remanescente (id 30274649).

O ente municipal concordou com a extinção do processo, mas requereu a condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência (id 30576966).

Os autos vieram conclusos.

Passo a sentenciar o processo.

Nada mais há a se buscar por meio desta ação, na medida em que a pretensão foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela União (id. 30169924) e confirmado pela autora (id 30576966).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Tecnicamente, não houve sequer angularização da relação jurídico-processual, diante da ausência de citação, em que pese a requisição de informações à União.

Custas na forma da lei, observadas as isenções.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aline Nazareth Vieira de Assis move ação pelo rito ordinário em face da União Federal, em que requer a anulação de ato administrativo, consubstanciado em parecer desfavorável da Subcomissão de Primeira Instância da Comissão de Promoção de Graduados - CPG, assim como a anulação do parecer "indeferido" exarado pela O.M. no BCA n. 003 de 4 de janeiro de 2018 (processo n. 67720.014049/2017-41). Narra, em síntese, que é militar detentora do posto de Primeiro-Sargento da Força Aérea Brasileira. Alega ter sofrido sindicância irregular, que culminou na punição de detenção de 2 dias, cumprida no ano de 2009. Aduz que essa mesma punição motivou o parecer desfavorável da Subcomissão de Primeira Instância do CPG para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) 2018. Invoca a vedação do bis in idem e o princípio da legalidade, o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos. Requer, em tutela de urgência, que a União permita que a autora dê início ao CAS/2018. Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

A gratuidade foi deferida, mas não a tutela de urgência (id 5407682).

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (id 7254157).

Citada, a União apresentou contestação (id 8539561). Alegou que o CAS é exigido como condição para promoção à graduação de Suboficial, conforme previsão legal e que a autora teria apresentado, nos anos de 2009 e 2010, avaliação aquém do esperado para quem almeja se graduar Suboficial. Disse que a matrícula no CAS não é direito subjetivo, pois pressupõe aptidão física, comportamento militar e conceito moral. Explicou que a Ficha de Avaliação de Graduados (FAG) delimita o perfil do militar e verifica se ele reúne as características exigidas para o pleno exercício das funções institucionais da Força Aérea Brasileira. Esclareceu, ainda, que a Comissão de Promoções de Graduados (CPG) é um órgão colegiado de 5 membros efetivos, e que manifestou contrariedade à inscrição da autora no CAS. Sustentou que quando o desempenho militar é abaixo do esperado, é emitida uma FOG (Ficha de Orientação de Graduado), o que teria ocorrido para a autora. Nesse contexto, na Ata da 1ª Instância n. 11 de 10 de maio de 2017, os motivos que ensejaram o parecer desfavorável da CPG por ocasião da cogitação da liminar para o CAS/2018, foram as FAG's de 2009 e de 2010. Requeveu o julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (id 16450520), em que a autora invocou a desproporcionalidade do ato questionado e repisou os argumentos iniciais.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id 17300079).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem provas que ainda pretendem produzir. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

A autora deverá juntar o BCA n. 003 de 04 de janeiro de 2018, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Deverá, ainda, esclarecer possível perda superveniente do interesse processual, considerando a impossibilidade material de cursar o CAS 2018, dado o indeferimento da tutela de urgência e o transcurso do prazo entre o ajuizamento da ação o presente momento.

Após, venham conclusos **com prioridade**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABRICIO FERNANDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a concessão da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo do benefício, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

4. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

5.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil ;

5.2. Comprovar o indeferimento do requerimento administrativo e que após o indeferimento do benefício realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir, pois, segundo afirma, o benefício foi cessado em março de 2016 e a presente demanda foi proposta em 16.03.2020, ou seja, transcorridos quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do auxílio-doença. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora. Ademais, segundo cópia da CTPS anexada (fl. 6 - ID 29745057) a parte autora está com vínculo de trabalho ativo.

5.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

6. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para a designação de perícia médica, a qual será designada em momento oportuno, haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR JULIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de contribuição: de 05/12/1983 a 05/03/1984, trabalhado na empresa MIB Mão de Obra Temporária; de 15/01/1990 a 15/03/1990, na CRT Central de Trabalho Temporário; e de 02/07/1990 a 18/09/1990, na WCA Recursos Humanos. Por conseguinte, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 15.08.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Tendo em vista o CNIS de ID 30631317 – p. 65, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Sabendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. **Comprovado o recolhimento das custas processuais**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: T-LINE SJC VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **T-LINE SJC VEÍCULOS LTDA** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer a prorrogação do vencimento de tributos federais e do cumprimento das obrigações acessórias, com base na Portaria nº 12/2012 e a Instrução Normativa nº 1.243/2012, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1) justifique o interesse processual e especifique quais tributos federais cujo prazo de vencimento pretende prorrogar, haja vista a **Portaria n.º 139/2020** do Ministério da Economia e da **Instrução Normativa n.º 1932/2020** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (quanto às obrigações acessórias), publicadas no DOU de 03/04/2020 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/04/2020&jornal=600&pagina=1>).

2) justifique e retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos seja para extinção, seja para análise do interesse processual e da liminar, bem como determinação de notificação da autoridade impetrada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Monteri do Vale Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, seus pedidos de compensação nº 31437.46605.280616.1.2.15-2980 – 28/06/2016; 03071.25138.290616.1.4.14-9134 – 29/06/2016; 12886.73327.280616.1.2.15-2051 – 28/06/2016; 17946.62591.280616.1.2.15-9966 – 28/06/2016; 13158.06743.280616.1.2.15-9145 – 28/06/2016; 00604.69948.280616.1.2.15-5413 – 28/06/2016; 13794.49416.080916.1.2.15-4051 – 08/09/2016; 19789.69046.280616.1.2.15-4052 – 28/06/2016; 10668.80026.280616.1.2.15-5254 – 28/06/2016; 33465.06770.280616.1.2.15-8125 – 28/06/2016; 15969.94477.280616.1.2.15-1624 – 28/06/2016; 27185.36799.290616.1.2.15-5880 – 29/06/2016; 13744.16230.300616.1.2.15-3793 – 30/06/2016; 34713.82618.300616.1.2.15-0994 – 30/06/2016; 28145.19574.300616.1.2.15-1125 – 30/06/2016; 34098.00605.300616.1.2.15-9709 – 30/06/2016; 05241.86681.300616.1.2.15-4062 – 30/06/2016; 39655.12783.300616.1.2.15-2482 – 30/06/2016; 05799.08633.300616.1.2.15-0205 – 30/06/2016; 11807.29771.300616.1.2.15-9805 – 30/06/2016; 37862.57780.300616.1.2.15-2501 – 30/06/2016; 30232.67284.300616.1.2.15-1797 – 30/06/2016; 37185.53449.300616.1.2.15-0969 – 30/06/2016; 36072.46426.300616.1.2.15-9220 – 30/06/2016; 38451.36386.300616.1.2.15-6812 – 30/06/2016; 41189.05078.300616.1.2.15-9790 – 30/06/2016; 25358.67216.300616.1.2.15-0763 – 30/06/2016; 09198.72304.300616.1.2.15-5005 – 30/06/2016; 30878.61854.300616.1.2.15-9144 – 30/06/2016; 15233.92720.300616.1.2.15-3836 – 30/06/2016; 34122.26037.300616.1.2.15-1623 – 30/06/2016; 17122.01786.230717.1.2.15-8532 – 23/07/2017; 03059.02457.230717.1.2.15-2337 – 23/07/2017; 20541.15223.240717.1.2.15-3831 – 24/07/2017; 30811.95139.240717.1.2.15-4502 – 27/07/2017; 25497.53123.230717.1.2.15-9044 – 23/07/2017; (28878.58219.230717.1.2.15-4979 – 23/07/2017; 32913.45141.230717.1.2.15-9489 – 23/07/2017; 17284.12326.230717.1.2.15-4504 – 23/07/2017; 24856.03397.230717.1.2.15-7618 – 23/07/2017 Retificadora: 6740.07552.230717.1.6.15-4048 – 23/07/2017; 03380.74182.230717.1.2.15-8976 – 23/07/2017 Retificadora: 12034.63815.250717.1.6.15-0701 – 23/07/2017; 29045.89806.230717.1.2.15-4765 – 23/07/2017; 39132.73173.230717.1.2.15-4546 – 23/07/2017; 34932.82789.230717.1.2.15-1140 – 23/07/2017; 19699.50537.230717.1.2.15-4801 – 23/07/2017.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução pelo menos desde junho de 2016.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 17567669).

Petição de emenda (id 17725337)

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Noticiou-se a a conclusão da análise dos pedidos administrativos de liberação de bens formulado pela impetrante (id 21488742).

O Ministério Público Federal foi intimado e manifestou desinteresse na prolação de parecer meritório.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 17567669 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento (fls. 24/60 – ID 17426037 a 17426044) provam que foram formulados há pouco menos de 03 anos, desde o primeiro protocolo administrativo (28.06.2016), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato de sessenta dias que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito allures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III)."

Após a apreciação do pedido liminar, a impetrada noticiou que foi concluída a análise do requerimento administrativo da impetrante, o qual restou indeferido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de compensação pedidos de compensação nº 31437.46605.280616.1.2.15-2980 – 28/06/2016; 03071.25138.290616.1.4.14-9134 – 29/06/2016; 12886.73327.280616.1.2.15-2051 – 28/06/2016; 17946.62591.280616.1.2.15-9966 – 28/06/2016; 13158.06743.280616.1.2.15-9145 – 28/06/2016; 00604.69948.280616.1.2.15-5413 – 28/06/2016; 13794.49416.080916.1.2.15-4051 – 08/09/2016; 19789.69046.280616.1.2.15-4052 – 28/06/2016; 10668.80026.280616.1.2.15-5254 – 28/06/2016; 33465.06770.280616.1.2.15-8125 – 28/06/2016; 15969.94477.280616.1.2.15-1642 – 28/06/2016; 27185.36799.290616.1.2.15-5880 – 29/06/2016; 13744.16230.300616.1.2.15-3793 – 30/06/2016; 34713.82618.300616.1.2.15-0994 – 30/06/2016; 28145.19574.300616.1.2.15-1125 – 30/06/2016; 34098.00605.300616.1.2.15-9709 – 30/06/2016; 05241.86681.300616.1.2.15-4062 – 30/06/2016; 39655.12783.300616.1.2.15-2482 – 30/06/2016; 05799.08633.300616.1.2.15-0205 – 30/06/2016; 11807.29771.300616.1.2.15-9805 – 30/06/2016; 37862.57780.300616.1.2.15-2501 – 30/06/2016; 30232.67284.300616.1.2.15-1797 – 30/06/2016; 37185.53449.300616.1.2.15-0969 – 30/06/2016; 36072.46426.300616.1.2.15-9220 – 30/06/2016; 38451.36386.300616.1.2.15-6812 – 30/06/2016; 41189.05078.300616.1.2.15-9790 – 30/06/2016; 25358.67216.300616.1.2.15-0763 – 30/06/2016; 09198.72304.300616.1.2.15-5005 – 30/06/2016; 30878.61854.300616.1.2.15-9144 – 30/06/2016; 15233.92720.300616.1.2.15-3836 – 30/06/2016; 34122.26037.300616.1.2.15-1623 – 30/06/2016; 17122.01786.230717.1.2.15-8532 – 23/07/2017; 03059.02457.230717.1.2.15-2337 – 23/07/2017; 20541.15223.240717.1.2.15-3831 – 24/07/2017; 30811.95139.240717.1.2.15-4502 – 27/07/2017; 25497.53123.230717.1.2.15-9044 – 23/07/2017; (28878.58219.230717.1.2.15-4979 – 23/07/2017; 32913.45141.230717.1.2.15-9489 – 23/07/2017; 17284.12326.230717.1.2.15-4504 – 23/07/2017; 24856.03397.230717.1.2.15-7618 – 23/07/2017 Retificadora: 6740.07552.230717.1.6.15-4048 – 23/07/2017; 03380.74182.230717.1.2.15-8976 – 23/07/2017 Retificadora: 12034.63815.250717.1.6.15-0701 – 23/07/2017; 29045.89806.230717.1.2.15-4765 – 23/07/2017; 39132.73173.230717.1.2.15-4546 – 23/07/2017; 34932.82789.230717.1.2.15-1140 – 23/07/2017; 19699.50537.230717.1.2.15-4801 – 23/07/2017, formulados pela impetrante, **conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar**.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Deixo de encaminhar à remessa necessária, diante do esgotamento do objeto pelo próprio ente público, em analogia ao disposto no artigo 496, parágrafo 4o., inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINTECH INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de parecer meritório.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematensão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acaudamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-35.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: D. G. D. S. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Impetrado inicialmente no Juízo Federal de Caraguatatuba, houve declínio da competência para esta Subseção Judiciária (ID 30423107).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1ED1A35CF>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e suas filiais, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao salário-educação, ao argumento de que é incompatível com a EC nº 33/2001 e, pois, foi extinta. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi indeferido o pedido liminar (id 990024).

O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas complementares (id 3008152).

As impetrantes apelaram e, em juízo de retratação, foi retomado o curso processual.

Requerido o ingresso da União (id 14706812), prestadas as informações (id 14792091), e manifestado o desinteresse do Ministério Público Federal (id 18936208), os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 28/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais. Antes, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo. Tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, bem assim a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, reafirme-se que a publicação tanto da Súmula 732 do STF quanto do acórdão proferido no RE 660.933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC nº 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar, portanto, é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, nesse sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 18566240).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de parecer meritório.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União. **Registre-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Anote-se o ingresso da União ao feito.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO TOSETTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Assumo a presidência do feito. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, a concessão da justiça gratuita e o indeferimento do pedido de tutela de evidência.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para a contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Não sendo requeridas novas provas, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Há pedido de justiça gratuita não apreciado nos autos. O benefício é restrito aos que comprovem a hipossuficiência econômica. Nem o ordenamento jurídico tampouco a jurisprudência estendem a presunção de incapacidade financeira às entidades sindicais. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da benesse, por meio de documentos contábeis ou outros que entenda relevantes.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais com base no valor da causa.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (ID 30660292).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita (ID 30206666).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

VI - o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Por fim, deverá a parte impetrante esclarecer o interesse processual, tendo em vista a Portaria 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que disciplinou a prorrogação de recolhimento de tributos federais vencidos em março e abril/2020.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que justifique o interesse de agir e especifique quais tributos federais pretende prorrogar o vencimento, haja vista a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para análise da justificativa e determinação de notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Por fim, deverá a parte impetrante esclarecer o interesse processual, tendo em vista a Portaria 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que disciplinou a prorrogação de recolhimento de tributos federais vencidos em março e abril/2020.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1. justifique o interesse de agir e especifique quais tributos federais pretende prorrogar o vencimento, haja vista a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia;
2. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para análise da justificativa e determinação de notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-39.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas mencionadas abaixo, referem-se ao ID 20826162.

O INSS apresentou os valores de liquidação do julgado, em procedimento de execução invertida, no montante de R\$ 15.834,23 (fls. 11/08).

Discordando da manifestação da parte executada, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 56.207,74 (fls. 13/26).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância anteriormente apresentada (fls. 29/32).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual apresentou o montante de R\$ 45.445,18, atualizado até 11/2016 (fls. 41/52).

Não houve manifestação parte da parte autora. O INSS requereu nova vista dos autos (fl. 56).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Abra-se nova vista ao INSS para manifestar-se sobre os valores apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 30 dias.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-13.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

DECISÃO

Houve a habilitação da viúva Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz, tendo em vista o falecimento do autor (fl. 101 do ID 21125054).

Foi noticiado o falecimento da sucessora habilitada, e, por consequência, feito o pedido de habilitação do Sr. Cícero Felix da Silva, viúvo da sucessora (fls. 132/136 do ID 21125054).

Na decisão de fls. 158/159 do referido ID foi determinada à parte autora que comprovasse a inexistência de processo de inventário da sucessora Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz, a qual ainda figura no polo ativo da presente execução.

A parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da decisão (fls. 161/162 do mesmo ID).

Foi solicitada a juntada de documentos do filho Levindo Aparecido Noivo e requerida a intimação dos outros dois filhos da falecida Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz – ID 19632665.

ID 20753244: Foi requerido o início de cumprimento de sentença, com a apresentação do valor que pretende executar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Antes de analisar a petição ID 20753244, o polo ativo da presente execução deverá ser regularizado.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer se a petição ID 19632665 trata-se de pedido de habilitação. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a inexistência de inventário dos eventuais bens do espólio de Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz.

Desde já, indefiro a intimação dos demais filhos da falecida, porquanto a regularização processual deverá ser providenciada pelos próprios sucessores.

Escoado sem manifestação, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de medicamento.

Alega, em apertada síntese, que aos 08 (oito) meses foi diagnosticada com Síndrome de Falconi e que, no ano de 2019, foi diagnosticada com **Cistinose Nefropática**. Aduz que a doença é rara e que o único medicamento eficaz para impedir sua progressão é o **Procysbi®**, com necessidade de 480 comprimidos/mês, via gastrostomia, bem como via colírio. Afirma que o referido remédio não é registrado na ANVISA e não é disponibilizado no SUS, de modo que a importação é necessária. Porém, alega que o custo mensal é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com o qual não tem condições de arcar.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, haja vista a necessidade da União Federal integrar a lide, com fundamento no julgamento do REXT n.º 657.718, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (ID 25712073 – pág. 10).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25755660).

Houve pedido de reconsideração (ID 25995419), o qual não foi conhecido, tendo sido determinada prova pericial (ID 26057862).

O autor emendou a inicial para retificar o polo passivo (ID 26466313).

O r. do Ministério Público Federal se manifestou (ID 27254001).

A União impugnou a nomeação do perito e apresentou quesitos (ID 27397974).

A emenda da inicial foi recebida e a impugnação do perito rejeitada. Todavia, houve a substituição do perito (ID 27620336).

A parte autora se manifestou (ID 28417329).

A União apresentou contestação (ID 28885503). Pugna pela improcedência.

Os quesitos da parte autora foram deferidos (ID 28871040).

Juntou-se laudo pericial (ID 29006735).

Foram apresentados quesitos pela ré (ID 29396113).

O perito judicial apresentou laudo complementar (ID 29415341).

O autor se manifestou sobre o laudo e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 30734171).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não obstante apresentado o laudo pericial, verifico que não houve manifestação da União Federal e do membro do Ministério Público Federal. Observo que o prazo da ré não se consumou, o que se dará em 04.05.2020, conforme aba "expedientes" do PJe.

O laudo, sem a manifestação de ambas as partes, não está apto a influenciar na cognição judicial, pois ausente o prévio contraditório. Aliás, admitir sua força probatória antes da oitiva da União Federal seria decidir contra a ré, com ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o exame da prova pericial envolve atividade cognitiva exauriente, própria da sentença, sendo inadequado o pedido de tutela de urgência neste momento.

Diante do exposto:

1. **indefiro o pedido de tutela de urgência;**
2. aguarde-se o decurso do prazo da União Federal;
3. após, intime-se o r. do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. decorridos os prazos, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001742-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR MINORU YIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. Afasto a existência de prevenção com os autos indicados na certidão de ID 30156435, pois possuem objetos distintos, conforme consulta processual de ID 30796634.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para juntar procuração atualizada.
5. No mesmo prazo junte declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita**.
6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, ou ainda, para extinção ou prosseguimento do feito, com a citação do réu e designação de perícia médica (a qual será designada em momento oportuno, haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008962-02.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS EDUARDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21251016: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0008549-42.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES SECUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003255-82.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

ID 20878109: Indefiro a suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 08 do ID 20877529.

Requeira a parte exequente o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0003751-87.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406714-18.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIA MARIA FURTADO, EDNA BATISTA DA CRUZ, MARCO ANTONIO ARAKAKI, MAURO CELSO DE FREITAS, NURIA PAGAN MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 24141622: Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de exclusão da listconsorte Nuria Pagan Moreno do presente feito.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-20.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, RAFAEL JOSE DA SILVA, MIZAEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MIZAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl 213 do ID 20679332 e ID 20679333: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, todavia para a expedição de ofício requisitório de honorários sucumbências se faz necessária a expedição do valor principal porquanto aquele é dependente deste.

Deste modo, determino seja expedido somente o ofício requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais, consoante decisão de fl. 192 do ID 20679332.

Quanto aos contratuais, somente serão expedidos após a regularização da procuração da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003523-63.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA, COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este feito foi digitalizado em duas ocasiões. A parte autora digitalizou os seguintes IDs: 19273762, 19273764, 19273768, 19273770, 19273772, 19273775, 19273776 e 19273777.

Posteriormente, os autos foram digitalizados pela União Federal, IDs: 20368942, 20368943, 203689442, 20368945, 20368946, 20368947, 20368949, 20368950, 20369101, 20369102, 20369103, 20369104, 20369105, 20369106, 20369107, 20369108, 20369109, 20369110 e 20368948.

Tendo em vista a duplicidade de digitalização e a fim de facilitar o manuseio deste feito, determino a exclusão das peças juntadas pela parte autora, Ids supramencionados, devendo permanecer a digitalização da União Federal, feito pelo E. TRF-3.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, ANAI APARECIDA LIGABO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

DECISÃO

ID 27968105: a União requer a conversão de valores remanescentes.

A CEF já informou a conversão em renda do valor de R\$ 1.521,41 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). Segundo o comprovante anexado, a referida conversão teve como referência os seguintes dados (ID 22956685 – p. 01):

. operação TED/TES 0034 GRU SPB;
. COD. Recolhimento Tesouro 91710
. destinatário CÓDIGO/UNIDADE GESTORA 110060/0001

Portanto, intime-se novamente a União Federal para que se manifeste sobre a referida conversão, pois, aparentemente, são os mesmos dados informados em sua última manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Observe que o valor de R\$ 11.766,22 já foi convertido em renda em favor da credora (ID 26933573 – p. 22).

Decorrido o prazo ou com a concordância como pagamento e satisfação do crédito, abra-se conclusão para sentença.

Exclua-se o documento de ID 22956689, pois não tem relação com estes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001078-87.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (ID 21351808 – p. 118/119).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida sentença foi reformada para julgar procedente o pedido (ID 21351808 – p. 179/193).

Houve trânsito em julgado aos 09.05.2019 (ID 21351809 – p. 91).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (ID 27559107).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão requerida (ID 27559107).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JACKSON AMANCIO PINTO, RENATA BARROSO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega, em apertada síntese, que o período de inscrição para o XXX exame para ingresso nos quadros da OAB na condição de advogado estava previsto para 28.08.2019 a 01.09.2019. Afirmam que tentaram se inscrever no dia 30.08.2019, mas não conseguiram, pois o site virtual da organizadora do exame não permitia mais a inscrição. Aduz que verificaram, no edital de convocação, que o prazo para inscrições tinha sido alterado para 28.08.2019 a 30.09.2019, até as 17h00.

Foi indeferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21747945).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os autores não cumpriram o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a regularizar o polo passivo e a apresentar cópia do edital de abertura de inscrição do XXX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, a parte impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual de 3% (três por cento) sobre o volume das exportações durante o período de 14.11.2014 a 31.12.2015, afastando a aplicação do artigo 2º, § 7º, alínea I e artigo 10º do Decreto nº 8.415/2015, bem como assegurar o referido benefício pela alíquota de 2% (três por cento) sobre o volume das exportações praticadas no período de junho a dezembro de 2018.

Subsidiariamente, não sendo reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral ao presente caso, requer a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, em ambos os períodos, conforme preconiza o artigo 150, III, "c" e artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Por fim, caso os pedidos de Reintegra sejam transmitidos com a alíquota reduzida nos períodos acima mencionados, requer a compensação com débitos próprios tributários vencidos e vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela selic, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 12715693), cujo cumprimento deu-se pelo ID 13011330 e seguintes.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 18812343).

Notificada (ID 18885324), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 18897744). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 21506561).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O cerne do presente mandado de segurança cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018, tendo em vista os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra da seguinte forma:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II- um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III- dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, como se observa, a Lei nº 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

A imediata aplicação do Decreto nº 9.393/2018 representa ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, não obstante o Reintegra constituir-se em um benefício fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do regime (RE 964.850 AgR, 1ª Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8.5.2018), razão pela qual rejeito meu entendimento.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas fundamentações adoto:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.393/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referente ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos *standards* legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedades no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, não existe ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Resta mantida a r. sentença que acolheu a pretensão do contribuinte "para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, a partir do Decreto 9.393/18 observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos que serão quitados pelo referido crédito".

8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006774-15.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)(grifos nossos).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

3. Com reforma da r. sentença, deixando de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo.

4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008026-44.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)(grifei).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. manter o benefício do Reintegra no percentual de 3% (três por cento) sobre o volume das exportações durante o período de 14.11.2014 a 31.12.2015, afastando a aplicação do artigo 2º, § 7º, alínea I e artigo 10º do Decreto nº 8.415/2015, bem como assegurar o referido benefício pela alíquota de 2% (três por cento) sobre o volume das exportações praticadas no período de junho a dezembro de 2018, e

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre julho e dezembro de 2015 (3º e 4º trimestres de 2015), 1% (um por cento) entre 1º a 20 de janeiro de 2016 (1º trimestre de 2016) e 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (2º, 3º e 4º trimestres de 2018), bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% (três por cento) no período do 1º e 2º trimestres de 2015.

Subsidiariamente, pede a compensação com débitos tributários, corrigidos pela Selic.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 22576892).

Petição com documentos (ID 23212897 e seguintes).

A decisão ID 24187081 determinou o cumprimento integral e posteriormente a extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 24743350). Houve pedido de reconsideração e apresentação dos documentos (ID 24817787), o qual foi acolhido (ID 24854350).

Notificada (ID 25068223), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 25185283). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 25805969). Não consta nos autos informações sobre o seu julgamento.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 26606643).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O cerne do presente mandado de segurança cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018, tendo em vista os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra da seguinte forma:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 7º (...)

II – um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III – dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, como se observa, a Lei n.º 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

A imediata aplicação do Decreto n.º 9.393/2018 representa ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, não obstante o Reintegra constituir-se em um benefício fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do regime (RE 964.850 AgR, 1ª Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8.5.2018), razão pela qual revejo meu entendimento.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas fundamentações adoto:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.393/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei n.º 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei n.º 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referente ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos *standards* legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedades no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, não há ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Resta mantida a r. sentença que acolheu a pretensão do contribuinte "para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente como demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, a partir do Decreto 9.393/18 observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos que serão quitados pelo referido crédito".

8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006774-15.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)(grifos nossos).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

3. Com reforma da r. sentença, deixando de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo.

4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008026-44.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)(grifos).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre julho e dezembro de 2015 (3º e 4º trimestres de 2015), 1% (um por cento) entre 1º a 20 de janeiro de 2016 (1º trimestre de 2016) e 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (2º, 3º e 4º trimestres de 2018), bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% (três por cento) no período do 1º e 2º trimestres de 2015.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006207-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ FABIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21720768).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O autor não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista estarem datadas com mais de um ano da distribuição do feito, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 e formalize sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem qualquer limitação ao valor do débito. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 20461193), cujo cumprimento deu-se pelo ID 21324257 e seguintes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22883050). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide, oportunidade na qual informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 24769125).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25278262).

A parte impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 26428264).

A tutela recursal foi indeferida, com a manutenção da decisão agravada, inclusive no tocante à ordem de suspensão de recursos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Não consta nos autos que a autoridade coatora esteja a descumprir a liminar proferida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, resta prejudicado a análise da petição.

Conforme consulta realizada na presente data no site do STJ, o Resp 1679536 continua afetado ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com decisão proferida em 15.10.2018, na qual consta a determinação da suspensão dos feitos que versem sobre a "legalidade do estabelecimento, por atos infaleáveis, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais.

Diante do exposto, o feito deverá permanecer suspenso, nos termos do já determinado na liminar e confirmado pelo TRF3 até a decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, no qual a impetrante requer o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, com alíquota de 8% e 12%, respectivamente. Pede, ainda, a compensação do indébito tributário no período de cinco anos antes do ajuizamento deste feito.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 20602575), cujo cumprimento deu-se pelo ID 22111492 e seguintes e foi recebida, bem como foi concedido prazo para o cumprimento integral (ID 22213109). A parte impetrante juntou documentos (ID 22576038).

Notificada (ID 22927908), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23178497). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 24923260).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25278510).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

As bases de cálculo do IRPJ e CSLL para empresas prestadoras de serviços estão previstas, respectivamente nos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

(...)V - prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:

patologia clínica;

imagenologia;

métodos gráficos;

anatomia patológica;

desenvolvimento de atividade de medicina nuclear;

realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos, tais como:

recepcionar e transferir pacientes;

assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos e executar procedimentos anestésicos nos pacientes;

executar cirurgias e exames endoscópicos em regime de rotina;

emitir relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;

proporcionar cuidados pós-anestésicos;

garantir o apoio diagnóstico necessário.

g. realização de partos normais e cirúrgicos;

h. desenvolvimento de atividades de reabilitação em pacientes externos e internos;

i. desenvolvimento de atividades hemoterápicas;

j. desenvolvimento de atividades de radioterapia;

k. desenvolvimento de atividades de quimioterapia;

l. desenvolvimento de atividades de diálise;

m. desenvolvimento de atividades relacionadas ao leite humano.

Posteriormente, a Instrução Normativa 480/2004, com alteração dada pela Instrução Normativa 539/2005, sobre o conceito de serviços hospitalares, no art. 27 dispôs:

Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I - seguintes atribuições:

a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);

b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou

c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente e expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

A questão cinge-se à exegese da expressão "serviços hospitalares", contida no art. 15 da Lei nº 9.249/95. Embora seja de competência da autoridade administrativa editar normas reguladoras da legislação, não pode a mesma, a este pretexto, conferir ao texto legislativo interpretação que esvazie seu sentido, restringindo irrazoavelmente o âmbito de incidência da norma legal, que configuraria inaceitável extrapolamento da função regulamentar, a qual visa tão somente esmiuçar o conteúdo da norma e a maneira de aplicá-la, sem restringir-lhe a incidência.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, nos moldes do então vigente artigo 543-C do diploma processual de 1973, estabeleceu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tempedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

No presente caso, o objeto social da parte autora, descrito na cláusula 5ª do contrato social (fls. 1.629/1.628 do arquivo gerado em PDF – ID 20195005) não se restringe a consultas, mas inclui procedimentos cirúrgicos, exames complementares, e atendimento hospitalar. Inclusive, a corroborar seu objeto social, o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado (ID 22576042) demonstra a atividade de atendimento hospitalar e ambulatorial.

Assim, resta comprovado que não se trata de consultório médico e sim de clínica especializada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. CSLL. IRPJ. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. APELAÇÃO PROVIDA.

- No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

- No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95.

- No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

- O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

- Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte.

- A apelação se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

- Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016293-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019) (grifos nossos).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. reconhecer o direito da impetrante efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, com alíquota de 8% e 12%, respectivamente, salvo no tocante às consultas médicas.

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se. **Ofício-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18524276).

Notificada (ID 18701832), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19069366). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 18876641) e manifestou-se pelo ID 20669211, onde aduz a inadequação da via eleita.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 19277924).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada pela União confunde-se como mérito e com esse será analisado.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada pelo empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA NICEIA MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo pelo qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foi indeferida a liminar (ID 21447641).

A impetrante informou que o benefício previdenciário foi concedido e requereu a extinção do processo (ID 22165802).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 22165817) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006392-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANSELMO VENEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinada à autoridade coatora a retificação do documento emitido e encaminhado à Receita Federal, no prazo de 05 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento de obrigação (ID 22156773 – Pág. 07, item 'd').

Alega, em apertada síntese, que aos 18.05.2018 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida sob o nº 187809722-6. Todavia, afirma que solicitou a desistência do aludido benefício em 19.03.2019. Sustenta que não efetuou o saque dos valores da aposentadoria, mas o INSS, por erro, informou o recebimento dos proventos à Receita Federal. Aduz que sua declaração de imposto de renda, em razão do equívoco, caiu na "malha fina", estando, atualmente, impedido de receber a restituição do imposto. Consta, ainda, em suas alegações, que o requerimento de retificação administrativa do documento não foi atendido pela autarquia previdenciária.

O pedido liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 22281885), o que foi cumprido (ID 22418131).

A parte impetrante requereu a extinção do feito (ID 23350451).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo o pedido de extinção do impetrante como desistência da ação.

No mandado de segurança, não há necessidade de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital e Maternidade Mogi Ltda., com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Alega, em síntese, que aderiu ao PERT – Débitos Previdenciários, regulado pela Lei n. 13.496/2017 e pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil ns. 1.711/2017 e 1.822/2018. Aduz que, na data prevista para a consolidação, pelo regulamento, o portal e-CAC teria apontado “erro no processamento da solicitação” e “contribuinte não consta na lista de optantes válidos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”. Requer, assim, o direito de ter os débitos consolidados por meio da adesão ao programa de benefício fiscal. Liminarmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (id 10892443). Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União requereu ingresso no feito (id 16165152).

As informações foram prestadas por meio do id 16403427, em que se sustenta ter o impetrante sido excluído do PERT por não cumprimento dos requisitos legais, conforme apurado no processo administrativo 10010.002838/0218-28. Acrescenta a autoridade que, em observância à previsão normativa, a parte impetrante foi notificada de que haveria débitos em aberto a partir de 30/04/2017. Diz, ainda, que o contribuinte apresentou impugnação contra essa exclusão.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção meritória (id 20414677).

A decisão do agravo de instrumento foi juntada aos autos (id 28541652).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. **Registre-se.**

Ao contrário do que alega o impetrante, a inviabilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto pela Lei n. 13.496/2017 e regulado pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil ns. 1.711/2017 e 1.822/2018, não se deu por mera falha no portal e-CAC, e sim pela exclusão do programa em 14/06/2018, ato do qual o impetrante teve ciência em 18/06/2018 (id 16403429).

Ao que consta dos autos, ainda, as impugnações apresentadas pelo impetrante contra esse ato de exclusão estão trasladadas no processo administrativo n. 16062.720253/2018-46, que aguarda julgamento na DRJ de São Paulo.

Não tendo sido demonstrado o erro no sistema eletrônico da Receita Federal, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006945-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Osvaldo Tarora Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir os valores recolhidos a tal título.

Ao amparo de sua pretensão, advoga a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão destinados a programas sociais do governo.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 1346798).

Emenda da inicial (id 14302619).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Deiro o ingresso da União. **Anoto-se.**

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, consoante relatado, pretendo a impetrante a concessão de ordem liminar que determine se abstenha a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgrR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a improcedência do pedido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CEIE - COMUNIDADE EVANGELICA IMERSOS NO ESPIRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante, pela derradeira vez, a cumprir a determinação de emenda (id 24567809), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com a consequente revogação da medida liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção, com prioridade.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO KUCHARSKI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de 01/10/1990 a 02/04/2019 como atividade especial, durante o qual exerceu a profissão de médica, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por fim, não há urgência no caso concreto.

A autora está formalmente empregada. Na CTPS apresentada consta anotação de vínculo de emprego, com remuneração mensal elevada (ID 30836537 – p. 19), de modo que a autora não está materialmente desamparada. Aliás, a própria autora afirma que pretende continuar trabalhando após eventual aposentadoria.

Assim, não existe risco de dano irreparável, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Tendo em vista o documento de ID 30836537 – p. 19, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE DA FONSECA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer concessão de aposentadoria por idade e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.296,02 (setenta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), dos quais R\$ 25.108,01 (vinte e cinco mil cento e oito reais e um centavo) referem-se a valores atrasados desde 04/2018, mais R\$ 37.648,01 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo) de danos morais e R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais) referentes a 12 parcelas vincendas.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor (**CC 19.535/SP**, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), referente aos valores das prestações vincendas, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JORGE PIRES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

3. Indefero o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC. Ademais, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Por outro lado, para análise do pedido não se mostra imprescindível a juntada de todo o procedimento administrativo, sendo suficiente a juntada da carta de concessão com a memória de cálculo.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrante interpôs recurso de agravo, ao qual o E. TRF-3 deu provimento.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 23827683) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA RIELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, por motivo do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid19.

Decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.932,68 (cinquenta mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACEDO - SP153006, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão do julgamento dos recursos protocolizados nos processos administrativos nº 25000.146631/2012-47 e nº 25000.113883/2016-13, relativos à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com a manutenção do Certificado deferido pela Portaria nº 1.175, de 18.10.2012, publicada no Diário Oficial da União em 19.10.2012, retificada pela Portaria 93, de 09/08/2013 publicada no Diário Oficial de 13/08/2013, com validade para o período de 22.08.2009 a 21.08.2012, até a decisão final da lide.

Subsidiariamente, pleiteia análise do recurso administrativo e do pedido de renovação apresentados administrativamente, com base nos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (ID 3101338), o que foi cumprido (ID 3520906).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3542515).

A União Federal apresentou contestação (ID 5323671) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 5345958).

A decisão que deferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 16614648).

A parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto (ID 17499708).

A União concordou como o referido pedido, desde que a parte autora seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 18784813).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa (ID 5323671 – item 3).

Maintenho o valor atribuído à causa, pois justificado pela parte autora, segundo a planilha apresentada nos autos (ID 3523306). A estimativa está de acordo com o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à justiça gratuita (ID 5323671 – item 4).

A contratação de advogado particular não é determinante na análise da hipossuficiência econômica. A autora é entidade beneficente de assistência social, sem finalidade lucrativa, cuja renda gerada pelos serviços que presta é revertida integralmente às finalidades institucionais, como está disposto no artigo 8º do estatuto (ID 3020627).

Ressalto, outrossim, que a União não juntou documentos comprobatórios em sentido contrário ao deferimento da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos ônus sucumbenciais, sem razão a União Federal.

O pedido de renovação do CEBAS ocorreu aos 16.08.2012, conforme consta no parecer de ID 3020808. Em 22.12.2016 o requerimento foi indeferido (ID 3020735). Houve recurso administrativo pela autora aos 05.01.2017 (ID 3020813), o qual não tinha sido apreciado no momento da distribuição desta demanda em 17.10.2017.

O andamento do processo administrativo está detalhado no documento de ID 3020818.

A renovação do CEBAS no período de 22.08.2012 a 21.08.2015, objeto do processo administrativo 25000.146631/2012-47, foi concluída com o deferimento pela portaria 719/2018 (ID 17499723 e 17499724).

A análise do recurso ocorreu após determinação deste Juízo, conforme decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 3101338).

Portanto, houve mora irrazoável da administração federal, pois entre o requerimento da renovação (16.08.2012) e a análise do recurso administrativo (maio/2018) decorreram quase 06 (seis) anos, sendo que até a distribuição decorreram mais de 04 (quatro) anos.

Conclui-se que a União Federal deu causa ao ajuizamento da ação e deverá arcar com os honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a União a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§3º, 4º, inciso III, 5º e 10 do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, Agravo n.º **5006525-58.2018.4.03.0000** (ID 5345961) e agravo n.º **5022277-07.2017.4.03.0000** (ID 3542747).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RASPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID. 13102834).

Campos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 13712149) esclarecendo que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da lide em razão da inexistência de interesse público primário ou individual (ID. 14145981).

A União ingressou no feito (ID. 14170489).

Intimado, o impetrante argumentou que, por estar sediado no município de Arujá/SP, está sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP (ID. 14670926).

Houve declínio da competência.

Redistribuídos os autos, este juízo ratificou os atos decisórios e indeferiu o pleito de extensão dos efeitos da medida liminar para as filiais da empresa impetrante (ID. 15396932).

Novas informações foram prestadas (ID. 16103330).

O MPF ratificou o parecer anterior (ID. 16484262).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 18784799).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da medida às filiais da empresa impetrante, mantenho a decisão indexada sob a raiz 15396932. A parte sequer especificou quais seriam os CNPJs abrangidos e tampouco fez esse pedido na ocasião da impetração, o que poderia interferir na análise da competência do juízo. Sabe-se, ademais, que os efeitos da concessão da segurança à matriz não são automaticamente estendidos às filiais. Nesse sentido: REsp 1.537.737/GO.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acaudamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, **relativos ao CNPJ da impetrante**.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se dessa decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado no id 18784799.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001347-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: THAIS EVANGELISTA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FERNANDES - BA44369
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA GONCALVES DOMINGUES PEREIRA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE JUSTINO SILVA BOMFIM

DECISÃO

Juntada aos autos petição de Claudia Gonçalves Domingues Pereira informando não se opor à restituição do veículo apreendido à Thais Evangelista Macedo (ID 30723281), bem como comunicação eletrônica do defensor constituído pela requerente, solicitando urgência na apreciação do feito (ID 30908309).

Oficiada, a empresa Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., não apresentou resposta (ID 30907500).

Em que pese tenha havido o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedido para resposta à administradora de consórcios, o momento requer cautela, pois é sabido que diversas empresas e organizações não estão operando em plena capacidade. Some-se a isso o fato da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19.03.2020, em seu art. 3º, ter suspenso os prazos processuais e administrativos em curso na Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, o que poderia gerar dúvidas em relação ao *dies ad quem*.

Diante do exposto, reitere-se o ofício à Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., para que informe, **no prazo de 48hs**, a situação atual do contrato de financiamento nº 4204 056, de 30.10.2019, celebrado com Thais Evangelista Macedo, e se a financeira tem algo a opor ao pedido de restituição da requerente, sob pena de deferimento do pedido.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento (ID 30498023).

Anote-se a procuração (ID 30723508).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008571-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REÚ: CASA DE CARNES K'RIOCALTA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 29058903, considerando que este Juízo não está requerendo novo recolhimento das custas judiciais, mas, sim, a juntada da guia GRU relativa ao comprovante de recolhimento bancário com ID 26447917, nos termos da certidão de Secretaria com ID 28865639.

Portando, mantenho a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho com ID 28866215 e concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização das custas judiciais de distribuição, na forma susmencionada, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R. G. C. D. S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo do benefício de Pensão por Morte formulado sob protocolo nº 748447604, em 09/9/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P560B8AEEC>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 28133643: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VILAS BOAS
REPRESENTANTE: EDNA MARIA VILAS BOAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEDOVIR PERIN
REPRESENTANTE: MARIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) NB 700.742.841-0 (Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS), concedido aos 22/12/2013, para a DER NB 519.190.979-94 (20/07/2006), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais.

Aduz o autor que atualmente recebe Benefício Assistencial para pessoa portadora de deficiência, o qual foi concedido com data inicial de 22.12.2013, cadastrado sob NB 87/700.742.841.0.

Todavia, sustenta que, ao analisar a documentação do Requerente na primeira entrada no pedido de Benefício assistencial em 20/07/2006, sob NB 87/519.190.979.94, já fazia jus ao benefício, que foi indeferido. Portanto, requer a revisão da DIB, para o pagamento dos atrasados desde o primeiro agendamento/requerimento em 20/07/2006 até o seu deferimento aos 22.12.2013 (carta de concessão de benefício anexo).

Ainda, alega que solicitou na agência do INSS cópia do processo administrativo para instruir os presentes autos, contudo a agência do INSS não forneceu tal cópia, sob alegação que não foi encontrado o processo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, e solicitado cópia dos procedimentos administrativos referidos na inicial.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo do NB 87/700.742.841.0.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram cientificadas as partes.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu seja deferida a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de novos documentos e necessários para convencimento desse Juízo, e o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS prestou informações acerca do requerimento administrativo NB 519.190.979-94, do qual foram cientificadas as partes.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, nos moldes genericamente formulados pelo autor (art. 370, I do CPC).

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Para fins de retroação da DIB, nos termos formulados na inicial, faz-se necessário comprovar que à época do primeiro requerimento administrativo (NB 519.190.979-94), o autor já reunia os requisitos para concessão do benefício assistencial.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício (vigente à época do requerimento administrativo), *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No presente caso, quanto ao **requisito subjetivo**, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que o autor apresenta **deficiência auditiva, que lhe acarreta incapacidade civil total permanente**, com início em 2005, mas decorrente desde seu nascimento.

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, **entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos**.

Ab initio, impende destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que *para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal*.

Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ).

Todavia, *in casu*, não foi apresentada prova documental a demonstrar a alegada hipossuficiência na data do primeiro requerimento administrativo; não há nos autos elementos que comprovem que o autor vivia em estado de miserabilidade e carência material desde à época requerida.

Ademais, há incongruências entre a data de entrada do requerimento (DER) apresentada na inicial e documentos juntados pela própria parte (ID 870506), que elidiram tese inicial.

Conforme bem pondera o r. do Parquet: "O Número de Benefício NB 519.190.979-94, citado na inicial como realizado em 20/07/2006, refere-se, na verdade, a requerimento realizado em 09/01/2007, conforme documento apresentado posteriormente pelo INSS (ID 20414574). Além disso, o motivo do indeferimento consiste em "não cumprimento de exigência", gerando o indeferimento automático. De toda forma, em qualquer das datas citadas, não há nos autos comprovação de hipossuficiência que justifique a concessão retroativa de um benefício de caráter estritamente assistencial, o qual, como foi dito, é voltado somente para aqueles desprovidos do mínimo vital".

Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na data do primeiro requerimento administrativo, de rigor a rejeição da pretensão inicial porquanto não se admite a retroação da DIB com efeitos financeiros almejados.

Ainda, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, **UNIÃO FEDERAL** assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Com a resposta da Contadoria, dê-se ciência as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
3. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, e, na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para decisão.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019642-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALAYR CAETANO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfêcho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003921-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO LUIS VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da
impugnação.**

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, como lá salientado, o pedido administrativo deu-se no ano de 2015, o que afasta a urgência no pleito formulado.

Uma vez que a parte autora já apresentou sua réplica à contestação, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo acima, se não houver requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento do quanto determinado no julgado, com expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, e, ainda, à Vara de Execução Fiscal (ID8597615).

Intimada, a parte exequente requereu o arquivamento do feito (ID15930330).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADAS VISTA LINDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição ID nº 22024723. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRANI MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001197-67.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontrem-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo da determinação supra manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI, MARIA BRUSTOLIN RAYMUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO JUNIOR ABADIE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007243-14.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007546-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CESAR

DESPACHO

Petição ID nº 28173770. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA COSTA MOREIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 27859814. Sem prejuízo da determinação supra, bem como face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial e, determinar ao INSS que proceda sua averbação e conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 07/03/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Sobreveio petição da parte autora informando que não tem mais interesse em dar continuidade ao processo, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 200 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC (id. 17379629).

Dada vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, este deixou decorrer o *praeiudicium*.

Decido.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (id. 866470), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intimem-se as partes apelantes (autor e réu) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, em razão de o despacho de fl. 117 dos autos físicos ter oportunizado ao réu o prazo concomitante para apresentar contrarrazões à apelação do autor, e recorrer da sentença proferida nos autos, dê-se somente vista ao autor do recurso interposto pelo INSS.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: W. G. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006926-89.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIZA MARA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006859-27.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ADRIANO DE SOUSA, VICENTE DE SOUSA, TERESINHA DE MORAES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0401598-94.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 1030, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **11/03/1992 a 28/10/1995, 12/07/1996 a 30/03/1997, 23/05/1997 a 26/03/1998, 02/04/1998 a 27/12/2000 e 07/08/2001 a 28/09/2017**, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (em 28/09/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova testemunhal relativa ao período de trabalho na empresa Alvorada (12/07/1996 a 30/03/1997).

As partes foram instadas à produção de provas. O INSS não requereu diligências.

Foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor.

O autor anexou aos autos novo PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança.

A audiência foi realizada, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. As partes ofereceram alegações finais.

Autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega (com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB que detém), que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda, o que sustenta ser incompatível com a benesse deferida nestes autos.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Por sua vez, constato a **ausência de interesse processual** quanto ao pedido de enquadramento do período de trabalho entre **11/03/1992 a 28/10/1995, na empresa Textilnova Fiação Ltda (Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil)**, como tempo especial, uma vez que já foi reconhecido com essa natureza em sede administrativa (de 11/03/1991 a 28/10/19895), de acordo com o documento sob Id 8686856.

Portanto, quanto a esta parte do pedido, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Superado tal ponto, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos e empresas:	<ol style="list-style-type: none"> 1) 12/07/1996 a 30/03/1997, na Alvorada Segurança Bancária Ltda 2) 23/05/1997 a 26/03/1998, na Empresa Nacional de Segurança Ltda 3) 02/04/1998 a 27/12/2000, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda 4) 07/08/2001 a 28/09/2017, na Prosegur Brasil S/A
Função:	<ol style="list-style-type: none"> 1) 12/07/1996 a 30/03/1997: Vigilante 2) 23/05/1997 a 26/03/1998: Vigilante 3) 02/04/1998 a 27/12/2000: Vigilante 4) 07/08/2001 a 28/09/2017: Vigilante Patrimonial, Vigilante de Carro-Forte e Chefe de Equipe
Agentes nocivos:	Quer reconhecimento em razão do trabalho com porte de arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	<ol style="list-style-type: none"> 1) 12/07/1996 a 30/03/1997: anotação (incompleta e/ou apagada) em CTPS (id 8686856 – fls.29), CNIS (ID 7138149) e prova testemunhal 2) 23/05/1997 a 26/03/1998: CTPS (id 7141639), CNIS e PPP (id 7136180) 3) 02/04/1998 a 27/12/2000: CTPS (id 7140104), CNIS e PPP (id 7136157) 4) 07/08/2001 a 28/09/2017: CTPS (id 7140104), CNIS e PPP (id 8686856 – fls.32 – apagado e id 27865025) <p>- Carteira Nacional de Vigilante id 7137642, com data de formação em 12/07/1996, com extensão em transporte de valores</p> <p>- Certificados Cursos de Vigilante id 7137640</p> <p>01/08/1990 e validade até 25/07/2018 – mesmo id supra fls.24/25</p> <p>Certificados de vigilante (Id 440321), de julho/1996, fevereiro/2001 e outubro/2016</p>

Observações e conclusão:	<p>O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p> <p>Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido: AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017</p> <p>Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014</p> <p>1) <u>N o caso, em relação ao período entre 12/07/1996 a 30/03/1997, na empresa Alvorada, afirmou-se que a referida pessoa jurídica encontra-se baixada há muitos anos e que não foi possível obter os formulários de descrição das atividades junto aos antigos representantes legais. A pretérita baixa consta anotada no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Embora o vínculo esteja anotado em CTPS, com indicação da função de vigilante, e conste do CNIS, a descrição pormenorizada função desempenhada ficou a cargo da prova testemunhal produzida, sendo que as duas testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que, no período, o posto de trabalho do autor era o UNIBANCO e que ele trabalhava portando arma de fogo. Tal fato corrobora eficazmente o início de prova material acostado aos autos, razão pela qual este Juízo reconhece o tempo de trabalho do autor na referida empresa como tempo especial.</u></p> <p>2) Com relação ao período entre 23/05/1997 a 26/03/1998, na Empresa Nacional de Segurança, há PPP descrevendo que o autor vigiava as dependências da empresa e seu patrimônio, fiscalizava a entrada e saída de pessoas (...) e que trabalhava portando revólver calibre 38. <u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> <p>3) Há, ainda, PPP descrevendo que o trabalho do autor na empresa Engeseg envolvia a fiscalização da entrada e saída de pessoas da empresa (...), a realização de rondas (...) e que portava uma arma calibre 38. <u>Diante disso, reconheço a especialidade do período de trabalho em questão.</u></p> <p>4) No que toca ao período de trabalho do autor na empresa Prosecur, o PPP apresentado registra que ele, tanto na função de vigilante em posto fixo de trabalho, como integrante de veículo de transporte de valores (mesmo como Chefe de Equipe) trabalhava portando arma de fogo, <u>razão por que reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
--------------------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 12/07/1996 a 30/03/1997, 23/05/1997 a 26/03/1998, 02/04/1998 a 27/12/2000 e 07/08/2001 a 28/09/2017 como tempo especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele foi enquadrado administrativamente, tem-se que na DER NB 183.807.380-6, em 28/09/2017, o autor contava com 25 anos, e 28 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Reconhecido pelo INSS		11/03/1991	28/10/1995	4	7	18	-	-	-
reconh. Sentença		12/07/1996	30/03/1997	-	8	18	-	-	-
reconh. Sentença		23/05/1997	26/03/1998	-	10	4	-	-	-
reconh. Sentença		02/04/1998	27/12/2000	2	8	26	-	-	-
reconh. Sentença		07/08/2001	28/09/2017	16	1	22	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				22	34	88	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.028			0		
Comum				25	0	28			
Especial	1,00			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	28	0	0	0

Verifica-se, assim, que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 183.807.380-6, em 28/09/2017.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 11/03/1992 a 28/10/1995, por ausência do interesse de agir;

2) nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/07/1996 a 30/03/1997, 23/05/1997 a 26/03/1998, 02/04/1998 a 27/12/2000 e 07/08/2001 a 28/09/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 183.807.380-6, em 28/09/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FRANCISCO JOSÉ SANTOS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 12/07/1996 a 30/03/1997, 23/05/1997 a 26/03/1998, 02/04/1998 a 27/12/2000 e 07/08/2001 a 28/09/2017 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 28/09/2017 – CPF 138.404.518/09 - Nome da mãe: Nivalda José Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Londrina, 379, Bosque dos Ipês, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005333-10.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALVARO GONCALVES PITTA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003625-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JACKSON RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 21239716.

Informação ID nº 22769600. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002781-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE, M. G. R. L., WILSON RODRIGUES ALEXANDRE, L. M. B. D. S.

REPRESENTANTE: ROSARIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003700-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 27718158, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24742144, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES JUNTADAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EFIGENIA MARIA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANDRADE FESTI - SP350867, JAIR FESTI - SP87384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que apurou o montante de R\$7.885,79 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para 08/2018 (ID22809098). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria, e o INSS não se opôs.

Assim, para fins de execução do julgado, homologo o valor apurado pela Contadoria do Juízo, que apurou o montante de R\$7.885,79 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para 08/2018 (ID22809098).

Cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-66.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI, LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-41.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (petição ID nº 29188500), cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 5003857-41.2018.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24246938: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos documentos da empresa Ovale, conforme requerido pela parte autora.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração. Formulou pedido de prioridade na tramitação do feito e concessão da gratuidade judiciária.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem pleiteada na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito à parte impetrante. Anote-se.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada formulado sob protocolo nº 368.898.278, em 28/12/2018.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79E97B623>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição.

Alega, em síntese, a embargante que decisão embargada julgou improcedente a demanda, ao fundamento também de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria manifestado discordância quanto aos bens descritos na inicial e oferecidos pela recorrente, ante o suposto descumprimento dos requisitos previstos na legislação regente, consoante id 11955363, mas que o Juízo não poderia ter se valido deste documento para inadmitir a dação em pagamento, por não estar assinado e estar desacompanhado do dossiê administrativo referido no seu próprio conteúdo, além de estar datado um ano depois do próprio ajuizamento da ação.

Afirma que a discordância da PGFN em aceitar os bens oferecidos a dação também não pode servir de fundamento para a, improcedência decretada, o que sustenta também configurar obscuridade, por entender que, se o processo executivo, na forma da lei, deve correr no interesse do credor e se a execução deve seguir da forma menos gravosa ao devedor, a não aplicação do princípio da igualdade entre as partes, no caso concreto, revelou-se injusta.

Argumenta que não foi apontado nenhum vício nos bens e que a recusa havida teria que ser fundamentada e justificada para cada um dos bens ofertados individualmente.

Alude, ainda, ao fato de a sentença não ter feito menção ao precedente por ela apontado na inicial e em réplica que declarou possível a extinção do crédito tributário, através da entrega de bens móveis e imóveis. Entende, quanto a este ponto, que a sentença está desprovida de fundamentação por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos pela parte recorrente.

A embargante acrescenta que a determinação de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos foi omissa, arguindo que necessita especificar para quais débitos servirá o montante para a realização do abatimento em questão. Pugna seja realizada a conversão em renda em benefício das Certidões de Dívida Ativa nº. 80 6 19 162823-98 e 80 3 19 005660-12.

Por sua vez dispõe que, sem a intenção de criar parcelamento não previsto em lei, tomou a iniciativa de depositar nos autos os valores correspondentes a 1% do faturamento em razão do pedido formulado nesse sentido não ter sido apreciado. Sustenta ser necessário que este Juízo se manifeste quanto a possibilidade de se acatar a oferta do recolhimento mensal de 1% sobre o faturamento mensal da embargante.

Insurge-se, ao final, contra a fixação da sucumbência em 10% sobre o valor da causa, reputando tratar-se de valor exorbitante e pugna seja o mesmo reduzido.

Ao fundamento de não ter havido cooperação da ré em solucionar a relação obrigacional existente entre as partes, a embargante requer que este Juízo esclareça se pode dispor dos bens ou oferecer os mesmos em garantia em outros processos ou obter financiamento(s) bancário(s).

Pugna, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração.

Autos conclusos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Analisando detidamente os autos, verifico, inicialmente, que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, o que afasta a arguição da incidência do artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, no caso concreto.

Ademais, "(...) a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional..." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318761 - 0001610-90.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2019)

O documento sob id 11955363 consiste na defesa fundamentada do Fisco em relação ao pedido formulado na inicial e aquele sob id 11955365 (cópia de documento assinado digitalmente pela PGFN) noticia o desfecho, durante a tramitação deste processo, do requerimento administrativo de dação em pagamento apresentado à PGFN, descrevendo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, cujo teor foi, em conjunto com os demais elementos dos autos, e não isoladamente, tomado em consideração pelo Juízo, como permitido pelos artigos 371 e 493 do CPC.

A discordância fundamentada da PGFN, no caso concreto, ao contrário do alegado, é fator impeditivo sim da dação em pagamento pretendida, revelando-se incongruente invocar a aplicação do princípio processual da igualdade das partes como fito de impor a aceitação da única forma que a embargante vislumbrou como apta à resolução das pendências fiscais notificadas nos autos.

Quanto à arguição de que a fixação da sucumbência foi exorbitante (posto que resultará em valor excessivo a cargo da embargante), verifico que tal fundamento está dissociado das hipóteses autorizadoras do manejo do presente recurso, posto que objetiva atacar a justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Por sua vez, o requerimento no sentido de que de este Juízo esclareça se a embargante pode dispor dos bens que ofereceu em dação em pagamento ou oferece-los em garantia em outros processos ou obter financiamento(s) bancário(s) extrapola o objeto de cognição traçado pelos limites objetivos da demanda.

Por derradeiro, consigno que a questão do recolhimento mensal de 1% sobre o faturamento líquido da embargante (como forma de quitar o valor remanescente de forma parcelada), foi devidamente enfrentada por este Juízo, na sentença, após a manifestação pontual da ré, como delineado na decisão sob id 2013623.

Não obstante, constato que a decisão ora embargada, a despeito da improcedência do pedido decretada, não se pronunciou sobre o destino dos depósitos realizados nos autos, devendo ser suprida tal omissão. Todavia, a menção específica aos débitos a serem quitados, a meu ver, mostra-se desnecessária, uma vez que a ordem de preferência dos pagamentos deve ser observada pelo Fisco, na forma do artigo 163 do CTN.

Em tempo, considero despicenda, no caso, a intimação a que alude o §2º do artigo 1.023 do CPC, haja vista que o ponto sob corrigenda não traduz questão nova, mas objeto delineado na inicial, sobre o qual a ré teve oportunidade de se manifestar durante toda a marcha processual.

Diante disso, quanto a este ponto apenas (destino dos depósitos judiciais), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para suprir a omissão verificada (*o que faço em negrito*), passando o dispositivo da sentença sob id 23064766 a ficar redigido conforme abaixo segue, mantidos todos os seu demais termos:

"(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, deverão ser convertidos em renda da União os depósitos judiciais realizados nos autos. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se."

Fica a presente correção fazendo parte da sentença id 23064766, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P.I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob id 22127314: por ora, concedo ao autor, como requerido, o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie junto à ex-empregadora (General Motors do Brasil) a obtenção de novo PPP ou laudo técnico atualizado que indique todos os agentes prejudiciais à saúde (físicos/químicos) aos quais ele esteve exposto durante o período em desempenhou as suas funções na empresa.

Poderá o autor servir-se de cópia do presente despacho para solicitação do referido documento. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa por parte da empresa.

Int.

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para o código "6179 - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie/Conversão", bem como a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.

3. Assim, remeta-se o feito para o Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, observado o prazo de suspensão das atividades judiciais, inclusive das perícias administrativas e médicas, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, providencie a Secretaria o necessário quanto ao agendamento da perícia social já deferida por este juízo (ID 22107402).

ID 29587181: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Desconstituo o perito GABRIEL BIJOS FAIDIGA, posto que uma vez cientificado de sua nomeação, quedou-se inerte. Nomeio para tanto a Dra. **ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal. Comunique-se a d. perita de sua nomeação, solicitando data e hora para realização da perícia, **ressaltando que a perícia será realizada em Mogi das Cruzes, tendo em vista a dificuldade dos peritos desta especialidade no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.**

Deverá o perito médico, além de apresentar o laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Ficará a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores e expeçam-se para as peritas nomeadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003024-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EBNER LUCAS DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 25093096: Assiste razão à parte autora.

Observado o prazo de suspensão das atividades judiciais, inclusive das perícias médicas, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, **providencie a secretaria, com maior presteza, o agendamento da perícia médica oftalmológica já deferida por este juízo** (ID 17364292).

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desse valor e expeçam-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Semprejuízo, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia.

Int.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007303-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MEI YANLING
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observado o prazo de suspensão das atividades judiciais, inclusive das perícias médicas, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, **providencie a secretaria, a marcação de perícia médica na especialidade de ortopedia, com o d. perito FELIPE MARQUES.**

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Semprejuízo, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000529-35.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, alterando o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
2. Com o cumprimento do acima exposto, se em termos, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-03.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, bem como recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa na Inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTOVANI LTDA - ME, VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI TEODORO PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a decidir no procedimento administrativo nº 190.260.021-2.

Alega o impetrante que contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 12/09/2018 interpôs recurso ordinário na data de 09/01/2020, ao qual afirma que não foi dado andamento pela autoridade impetrada.

Afirma que é pessoa portadora de problema cardiovascular e que a ausência de manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado configura lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, vinha-se também proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impedidas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante interpôs recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria na data de 09/01/2020, consoante documento sob id 30871428, ou seja, há pouco mais de 03 (três) meses, não constando do extrato apresentado que não tenha sido encaminhado à autoridade competente para o julgamento em questão.

A arguição de grave situação de saúde, no caso, encontra-se fundada em laudo médico datado de abril de 2019 (id 30871429), não retratando, portanto, a sua atual condição física do autor, o que não autoriza, isoladamente, o deferimento da liminar no caso concreto.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Uma vez que o documento sob id 30871422 foi gerado em operação realizada pela própria advogada subscritora da exordial, não se podendo conferir a autenticidade da assinatura a que se refere, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que seja anexado aos autos o instrumento de procuração assinado pelo impetrante.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos - Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E12C0158F>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PATHIEL MODA INFANTIL LTDA ME, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS e CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, objetivando a cobrança do valor de R\$95.532,58 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais, cinquenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – Crédito Rotativo Flutuante (Giro CAIXA Instantâneo), com incidência dos encargos pactuados.

Recebida a inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual se revelou infrutífera (id 6535712).

Ato contínuo, a parte demandada apresentou embargos monitorios (id 7467609), onde aduziu, em síntese, que a taxa de juros cobrada pela CAIXA não condiz com aquilo que havia sido acordado entre as partes no momento da celebração da avença.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte ré (id 16198506).

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação aos embargos monitorios no id 16943020. Requereu a revogação da gratuidade da justiça, e, no mérito, manifestou-se pela procedência do pedido monitorio.

Não houve o pedido de provas pelas partes.

Foi realizada nova tentativa, sem sucesso, de conciliação das partes (id 21028741).

Enfim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, no que toca à impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe lembrar que o CPC expressamente admite o deferimento em favor de pessoas jurídicas. Assim, não há óbice jurídico à concessão do benefício.

Além disso, no caso dos autos, a própria inadimplência da parte ré – que é incontroversa – indica que esta se encontra em situação de penúria econômica, o que não se afasta pelo mero fato de a ré ter contratado advogado.

Sem óbice, como a impugnação trazida pela parte autora não trouxe qualquer elemento de prova apto a afastar as alegações de insuficiência econômica, tenho que a dívida deve favorecer a ré.

Assim, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte ré.

DA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com o instrumento do contrato de crédito rotativo, acompanhado de extratos da respectiva conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida.

Verifico, inicialmente, que há nos autos documentos representativos da dívida em face das demandadas PATHIEL MODA INFANTIL LTDA – ME (ora beneficiária do crédito rotativo) e CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO (na qualidade de fiadora do contrato – id 3922064), mas nada em relação à demandada ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS.

Com efeito, a demandada ANDREA não figura como parte no referido contrato. Ao que tudo indica, sua inclusão no polo passivo da demanda se deve unicamente ao fato de que é uma das sócias da pessoa jurídica devedora (conforme contrato social acostado no id 7046656).

Tratando-se de sociedade personificada de responsabilidade limitada, a responsabilização dos sócios somente ocorre em situações excepcionais (tais como a desconsideração da personalidade jurídica, ou na hipótese em que o capital social não está totalmente integralizado), as quais exigem sua caracterização mediante a competente dilação probatória, o que não ocorreu nesses autos.

Assim, como não há falar em responsabilidade automática dos sócios da sociedade limitada, e como não há nos autos qualquer prova documental de dívida constituída em seu desfavor, o pedido monitorio não merece guarda em relação à corré ANDREA.

Por outro lado, no que toca às demais corrés, a existência da dívida é incontroversa e se ampara pelos documentos que instruíram a inicial, existindo divergência tão somente quanto à taxa de juros remuneratórios a ser cobrada.

Salvo melhor juízo, o contrato acostado aos autos pela CEF, que demonstra a existência da dívida, não prevê efetivamente a taxa de juros aplicável à avença.

Consta do instrumento, apenas, o quadro de fl. 2 do id. 3922064, onde se indica a existência de uma taxa de juros máxima mensal de 12,49%, sendo os valores mínimo e custo total efetivo iguais a zero.

Salvo raríssimas exceções em nosso ordenamento, é inerente ao direito contratual que as prestações devidas por um contratante não podem ficar sujeitas puramente à vontade posterior do outro contratante. Em decorrência disso, é nula a cláusula que permite à instituição financeira escolher, após o inadimplemento, e sem qualquer referenciamento, a taxa de juros que bem lhe aprouver.

Nesse cenário, é claramente inválido o contrato de id 3922064 no ponto em que deixou de fixar, desde o início, a taxa de juros exigível.

Por outro lado, ante o caráter oneroso do contrato de disponibilização de crédito, e considerando que a forma de remuneração da instituição financeira em tais casos se resume justamente à cobrança de juros, não há como simplesmente firmarmos que, nula a cláusula de estipulação dos juros, estes serão inexigíveis.

Por isso, em casos como este, a jurisprudência pátria tem trilhado no sentido de que, não estando demonstrada a taxa de juros remuneratórios avençada entre as partes, deve ser esta fixada na taxa média de contratos semelhantes, conforme divulgado pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for menor que a taxa média.

Não é outro o entendimento sumulado do STJ:

Sumula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Ora, o caso em apreço se amolda perfeitamente aos referidos parâmetros. A nulidade a cláusula que estipula os juros não implica a sua inexigibilidade; mas igualmente não significa que a instituição financeira pode cobrar a taxa que entender devida.

Desta forma, o pedido monitório deve ser acolhido em parte - e apenas em face das corrês PATHIEL MODA INFANTIL LTDA ME e CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO – fixando-se os juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado (vigente no momento da celebração), salvo se a taxa atualmente cobrada for a ela inferior, caso em que esta deve prevalecer.

Nada obstante, em relação ao valor original dos débitos - R\$ 36.141,91 em 04/10/2017 e R\$ 51.694,43 em 24/09/2017 (ids 3922062 e 3922063) – bem como em relação aos demais encargos (correção monetária, multas contratuais e juros moratórios), como não houve a instauração de controvérsia, devem ser mantidos os valores inicialmente propostos pela CEF.

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos na inicial para constituir título executivo judicial em face das corrês PATHIEL MODA INFANTIL LTDA ME (devedora principal) e CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO (fiadora), nos valores de R\$ 36.141,91 (com vencimento em 04/10/2017) e R\$ 51.694,43 (com vencimento em 24/09/2017), mantidas a taxa de correção monetária, juros moratórios e multa contratual previstas na avença de id 3922064.

Por outro lado, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para firmar que, para os referidos débitos, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado vigente na data da celebração do contrato (21/07/2016) publicada periodicamente pelo BACEN, salvo se as taxas atualmente pretendidas pela CEF (ids 3922062 e 3922063) forem mais favoráveis às devedoras, hipótese na qual estas devem prevalecer, conforme apuração a ser realizada em liquidação.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele que for apurado em liquidação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ROSANDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19062930).

Sobreveio informação prestada pela autoridade impetrada, comunicando que o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID.'S 20333577 e 20333578).

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria- Seccional Federal.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ressaltando que a autoridade impetrada realizou a análise do benefício da impetrante de forma voluntária e não em atendimento a uma ordem judicial liminar (ID. 27684558).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação de id nº 30080164, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006229-26.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença que examinou anteriores embargos de declaração. Diz o embargante que o julgado anterior não examinou seu pedido para que fosse retificada a data de reafirmação da DER (para 01.9.2018), bem como de confirmação da tutela na sentença, já que, em tal data, não teria alcançado pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que, efetivamente, ao analisar os anteriores embargos de declaração, limitei-me a reexaminar o pedido de tutela provisória, sem atentar para o alegado quanto à retificação da data de reafirmação da DER.

Assentado o direito que o segurado tem de escolher o benefício que lhe seja mais favorável, constata-se, efetivamente, que o autor completou 35 anos de contribuição em 19.6.2018, como faz ver o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	PREFEITURA	11/12/1984	27/01/1987	1.00	2 anos, 1 meses e 17 dias	26
2	RÓMERO	28/01/1987	21/02/1987	1.00	0 anos, 0 meses e 24 dias	1
3	BSM	05/03/1987	26/03/1987	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	1
4	ALPARGATAS	08/04/1987	18/04/1989	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 3 dias	25

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
5	CORREIOS	19/04/1989	03/07/1989	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
6	VALEPAR	13/10/1989	01/01/1990	1.00	0 anos, 2 meses e 19 dias	4
7	SUPERGASBRAS	01/11/1990	05/03/1997	1.40 Especial	8 anos, 10 meses e 19 dias	77
8	SUPERGASBRAS	06/03/1997	18/10/2016	1.00	19 anos, 7 meses e 13 dias	235
9	R3 SERVIÇOS DE LIMPEZA	02/07/2017	19/06/2018	1.00	0 anos, 11 meses e 18 dias Período posterior à DER	12

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	16 anos, 2 meses e 10 dias	158	30 anos, 0 meses e 1 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 1 meses e 22 dias	169	30 anos, 11 meses e 13 dias	-
Até 17/01/2017 (DER)	34 anos, 0 meses e 12 dias	372	48 anos, 1 meses e 2 dias	82.1222
Até 19/06/2018	35 anos, 0 meses e 0 dias	384	49 anos, 6 meses e 4 dias	84.5111
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 6 meses e 8 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/E974W-CGK39-YE>

Embora o autor refira-se ao dia 01.9.2018, os requisitos para a aposentadoria já se haviam completado em 19.6.2018. Nesta data, todavia, como bem esclarece o autor, ainda não tinha alcançado pontos (idade + tempo de contribuição) para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar a sentença e a decisão que examinou os anteriores embargos de declaração, para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 19.6.2018, com incidência do fator previdenciário, ficando deferida a tutela provisória de urgência nestes exatos termos.

Renove-se a comunicação eletrônica ao INSS, para efeito de cumprimento da tutela provisória nos termos aqui retificados.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 30121540: dê-se vista às partes acerca do documento juntado pela Perita Social, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A SEREP – SP esclareceu (ofício de id nº 28471369) que a competência para cumprimento da decisão proferida é da Diretoria de Administração de Pessoal – DIRAP e que para ela já havia encaminhado o ofício nº 05/2020. Entretanto, a decisão que determinou a expedição do referido ofício foi objeto de embargos declaratórios e reconhecida a existência de erro material, determinando o envio de outro para a promoção do autor à graduação de cabo. Encaminhou-se à SEREP – SP o ofício de nº 15/2020, sem resposta até o presente momento.

Desta forma, determino seja encaminhada, inclusive por meio eletrônico, a decisão de id nº 26806391 à Diretoria de Administração de Pessoal – DIRAP, à assessoria jurídica do Grupamento de Apoio de São José dos Campos - AJUR/GAP-SJ e SEREP-SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida, com a promoção do autor à graduação de Cabo.

Cópia do despacho servirá como ofício deste Juízo.

Intime-se a União, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONELESTE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o adiamento do pagamento de suas obrigações tributárias referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, bem como daquelas de natureza previdenciária e securitária, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020.

Alega, em síntese, que atua no ramo da construção civil em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, seus clientes estão suspendendo as obras, o que afetou sobremaneira seu faturamento.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, como medida de impedir um colapso financeiro.

Alega que possui parcelamento de tributos federais em curso, sendo de rigor a aplicação do parágrafo 3º do art. 1º da Portaria 12/2012, que também prevê prorrogação das datas de vencimentos dos parcelamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, observo que, **quanto a uma parte da pretensão**, sequer há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

Mesmo quanto aos demais tributos federais, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

A final de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se o "link" de acesso à íntegra dos autos, para ciência e cumprimento do que restou decidido.

Após, arquivem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DONIZETI DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, bem como em erro material quanto à data de início do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91.

De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Com relação ao apontado erro material, não assiste razão ao embargante, uma vez que os períodos especiais computados são **01.11.1989 a 11.06.1992** (EMBRAER – ID 7224227); 05.05.1993 a 05.03.1997 e 01.01.1998 a 17.08.2016 (KAISER), estando correta a data de início do benefício (17.08.2016), data em que o embargante completou 25 anos de atividade especial.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 30849179: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

IMPETRANTE: UNO-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROQUE ELIAS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE AUGUSTO - SP420977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684, ELIANE GOPPERT - SP196446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a esclarecer o ajuizamento de ação idêntica, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007426-43.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, arquite-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FATIMA MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-31.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J&TALIMENTOS LTDA - ME, JANAINA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003133-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16586784:

"(...) V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido foi negado por não serem reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, sujeito a agentes nocivos biológicos, de 20.09.1991 a 05.12.1995, 01.04.1996 a 01.08.2016, e 02.10.2017 a 23.06.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-70.2016.4.03.6103
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Não vislumbro, até o momento, a existência de efetivo descumprimento da liminar deferida. É razoável supor que a autoridade impetrada necessite de algum tempo até adotar todas as providências para seu efetivo cumprimento.

Por outro lado, as razões do agravo de instrumento interposto pela União trazem uma informação relevante, até então não mencionada nos autos, consistente no fato de o impetrante ter deixado o território nacional no dia 24.11.2018.

Diante disso, deverá o impetrante se manifestar a respeito de tal alegação, no prazo de 05 dias, atentando, evidentemente, para os deveres processuais inscritos no artigo 77 do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 22442339: III - ... dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-17.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.
Intimem-se.
São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-07.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 26128768: IV - dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 27680145:

"(...) Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltemos autos conclusos.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 27788305:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29732222: dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais provisórios juntados pela Perita (documento ID 30945304).

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS ID 30945971.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004794-06.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARRROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 29016673:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008098-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi homologado, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido de concessão do auxílio-reclusão nos períodos de 08/03/2010 a 06/07/2010 e a partir de 21/09/2011.

Comunicada a dar cumprimento à ordem judicial, a parte ré informou o cumprimento da determinação nos seguintes termos: "*Benefício concedido entre 08/03/2010 a 06/07/2010. Ressaltamos que após processamento da data da cessação será protocolado novo benefício com data de início a partir de 21/09/2011.*" Entretanto, até presente momento, o novo benefício não foi implantado.

Desta forma, determino a expedição, em caráter de urgência, de comunicação eletrônica, determinando que seja dado integral cumprimento ao julgado, implantando-se em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão.

Prazo de cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas pertinentes.

Intimem-se o INSS e MPF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 14462951:

"(...) Com a apresentação dos cálculos, de-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOSHIM YABIKU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 25326516:

"(...) Como cumprimento, vista às partes, ocasião em que deverão especificar, justificadamente, as provas que desejam produzir, em 10 dias.

Na sequência, tomem-me conclusos para deliberação quanto aos requerimentos pendentes, inclusive quanto ao pedido autoral de produção de prova pericial contábil (ID 20764508).

Intimem-se. Cumpra-se."

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

SENTENÇA

Vistos etc.

Observo que, de fato, foram deferidos ao executado os benefícios da gratuidade da Justiça nos autos dos embargos à execução. Não há nenhuma razão para que tal benesse não seja aplicada à execução, dado que os embargos se constituem em ação incidental à execução.

Além disso, o autor noticiou o acordo celebrado com a CEF, promoveu o depósito do valor ajustado. A exequente teve sucessivas oportunidades de se manifestar sobre tal fato e, embora tenha inicialmente aduzido que não houve acordo, simplesmente silenciou a respeito em suas manifestações posteriores, limitando-se a requerer o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

Trata-se de conduta incompatível com a boa-fé processual e que não constituirá óbice à homologação do acordo.

Por tais razões, **homologo a transação** celebrada entre as partes e **julgo extinta a execução**.

Fica a CEF autorizada a apropriar ao contrato o valor depositado nestes autos (conta nº 2945.005.86401506-7), independentemente de ofício ou alvará deste Juízo.

No prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, a CEF adotará as providências necessárias para a baixa da hipoteca.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-60.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA CUNHA GILBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CUNHA GILBERT - RJ134659

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-22.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO SOVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO, ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do r. despacho de fl. 326 (autos físicos digitalizados)

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-34.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, foi **intimada** a Executada, nos termos do art. 535 do NCPC, combinado como art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-34.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, foi **intimada** a Executada, nos termos do art. 535 do NCPC, combinado como art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-93.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

SATLOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição da ação e da prescrição intercorrente, bem como a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a discussão sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é matéria de embargos à execução fiscal e permaneceu silente no tocante à prescrição.

DECIDO.

PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS relativas a competência 07/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 05/01/2013.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 10/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/05/2013, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

"... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Ademais, o Colendo Tribunal no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos -01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo—consume-se a prescrição intercorrente.

No caso concreto, não houve suspensão do processo e nem inércia do exequente, estando o processo tramitando em busca da satisfação do crédito, havendo inclusive penhora de veículos e a penhora on line, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar a apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.

2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.

3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Ante o exposto, REJEITOS os pedidos.
Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-58.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (ID 30440352), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos em gabinete.

cc

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DASILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Resolução 138/2017, estabelece nas ações cíveis em geral que as custas processuais corresponderão a 1% do valor da causa, podendo ser recolhido 0,5% por ocasião da distribuição da ação e o restante no momento da propositura de eventual apelação. Nos autos o valor dado à causa corresponde a R\$ 73.132,71 (setenta e três mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos), portanto, deverá ser recolhido à título de custas R\$ 731,32 (setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), ou pelo menos metade desta valor, ou seja, R\$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Conforme determina o art. 2º da Lei 9.289/96, às custas deverão ser recolhidas em guia GRU na Caixa Econômica Federal.

Os embargantes recolheram inicialmente, equivocadamente, o valor de R\$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) junto ao Banco do Brasil (ID 12836629).

Foi proferida decisão determinando o correto recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal (ID 15340216), tendo os embargantes recolhido na instituição financeira correta, mas equivocando-se quando ao valor, recolhendo apenas a quantia de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) (ID 16374585).

Em decorrência do novo erro, foi determinado a complementação dos valores das custas (ID 21851098), tendo os embargantes se manifestado que já recolheram o valor devido (ID. 24546761).

Postas estas considerações, constata-se que até a presente data, não foi regularizado o recolhimento das custas processuais, assim, determino a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 360,34 (trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 c/c Resolução 138/2017, sob pena de extinção da ação.

PROCESSO Nº 0004745-71.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, para juntada do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

PROCESSO Nº 0004470-20.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008569-48.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Advogados do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000356-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a garantia integral do juízo, nos termos da decisão proferida na execução fiscal nº 5007880-93.2019.4.03.6103, recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001443-02.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a garantia integral do juízo, nos termos da decisão proferida na execução fiscal nº 5001166-20.2019.4.03.6103, recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:COOPERSAUDE - COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EM LIQUIDACAO

DESPACHO

ID 29550316. Intime-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para contrarrazões.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-88.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, CARLOS JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-34.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA - ME, CICERO GALINDO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre as informações do ID 30882324 (andamento processual da ação n. 1016966-80.2016.8.26.0577, em trâmite perante a 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP).

Após, tomem conclusos EM GABINETE (fs. 105/133 dos autos físicos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada, em cumprimento à determinação ID 29071625.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-62.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29827975. Cumpra a embargante corretamente a determinação ID 29100951, juntando o termo de intimação da penhora.

À embargada para impugnação, nos termos da determinação ID 291100951.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401660-71.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: PANASONIC DO BRASIL LTDA, JOTA FUJITA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Providencie a apelante a digitalização e inserção dos atos praticados no processo físico, visando ao regular prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004722-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DAMAGLIO

DESPACHO

ID 29909911. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se o exequente acerca da alegação do executado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 30314957, alegando contradição, uma vez que não teria recebido a intimação pelo diário eletrônico para regularizar a representação processual, emendar a inicial e juntar cópia do processo administrativo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada padece do vício alegado.

Quando o Sistema PJE tenha inserido a informação de publicação da decisão ID 26693434 e certificado o decurso de prazo para o embargante em 12 de fevereiro de 2020, foi constatado que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico em 16 de janeiro de 2020 sem constar o nome dos advogados (ID 30677829), portanto, o embargante não foi regularmente intimado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e tomo sem efeito a sentença ID 30314957.

Prossiga-se com os embargos à execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (pela qualificação completa da embargada), bem como providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000047-51.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEFLORA FLORESTAL LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

SENTENÇA

RICARDO DE SOUZA ROSA, apresentou exceção de pré-executividade em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito executado.

O excopto manifestou-se rebatendo os argumentos expendidos. Requeru a penhora *on line*.

O processo administrativo foi acostado aos autos.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

Trata-se de débito relativo a valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), decorrente do exercício do poder de polícia pelo IBAMA, instituída pelos arts. 17-B, 17-C, 17-D e 17-G, todos da Lei nº 6938/81.

Dispõem os aludidos dispositivos da Lei nº 6938/81:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequent.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria entendendo que a TCFA é um tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo antecipar o pagamento, fazendo a declaração a posteriori, a qual ficará sujeita a homologação da autoridade tributária.

Entretanto, se o tributo não foi declarado e não pago, como é o caso dos autos, deverá o Fisco instaurar o processo administrativo e efetuar o lançamento de ofício até o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de decadência (art. 173, inc. I do CTN).

Notificado o contribuinte para pagar os valores ou se defender, e decorrido o prazo sem a concretização destas hipóteses, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1... 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo emocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1259634 SC 2011/0134113-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011)

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. 1.A cobrança da TCFA é realizada mediante auto lançamento do contribuinte, sujeito a posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento o tributo fica sujeito ao lançamento de ofício pela administração tributária, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a administração tem o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. 2. Se a taxa correspondia ao 4º trimestre de 2003 e tinha por vencimento a data de 30 dezembro de 2003 - o último dia útil do trimestre civil -, o não pagamento do tributo no vencimento, determinou ao IBAMA o termo de cinco anos para, de ofício, constituir o crédito tributário, o qual teve início em 1º de janeiro de 2004 e por termo final a data de 31 de dezembro de 2008.3. Defeso à administração pública a constituição do crédito tributário posteriormente a 31 de dezembro de 2008, por força do implemento da decadência.

(TRF-4 - AC: 18903820094047201 SC 0001890-38.2009.404.7201, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 27/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010)

No caso concreto, foi instaurado processo administrativo para cobrança da taxa referente ao período do quarto trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2006, tendo o executado sido notificado do lançamento em 27/07/2009. Não tendo efetuado o pagamento ou apresentando defesa, houve o trânsito em julgado a decisão administrativa em 01/10/2009, afastando-se a decadência, pois realizado o lançamento e constituído o crédito tributário dentro do prazo de cinco anos.

Após, o trânsito em julgado da decisão administrativa iniciou-se o prazo prescricional. O despacho de citação foi proferido em 11/05/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 07/01/2015, nos termos do art. 802, parágrafo único do CPC.

Destá forma, entre a constituição do crédito tributário (01/10/2009) e a protocolização da execução fiscal (07/01/2015), transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o IBAMA para ajuizamento da ação, operando se a prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e **EXTINGO** o processo com fundamento nos arts. 487, II c/c 924, III ambos do CPC.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram a extinção da ação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ARTHUR ABREU e APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU** em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 14/08/2019, por ter aquele Juízo entendido que a Caixa Econômica Federal detém interesse processual, haja vista que o contrato objeto desta lide possui apólice de natureza pública (ramo 66) e, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que ela intervesse nos fatos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a premissa que levou aquele Juízo a entender que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tem interesse nesta lide, devendo figurar no polo passivo, é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse **em todos** os fatos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que, em lides securitárias de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos com apólice pública (Ramo 66), **celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009**, ou seja, desde a edição da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, e, ainda, se comprovado comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No presente caso, o contrato firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru – Cohab Bauru e **ARTHUR ABREU** (ID 20688926 - Pág. 43/46), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foi assinado em **01/03/1984**, portanto, **fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça**.

Em assim sendo, não há que se falar na existência de interesse jurídico da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em integrar a lide, haja vista que, além de não ter demonstrado o efetivo risco de comprometimento do FCVS, a avença vinculada à apólice pública do autor **ARTHUR ABREU** foi celebrada antes de 02/12/1988.

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID 27653823 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, que o PARECER n. 00245/2017/PGU/AGU, devidamente aprovado pela Procuradora-Geral da União, recentemente cuidou da análise da intervenção da União nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário vinculados a apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional, cuja cobertura cabe ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e entendeu pela **desnecessidade de intervenção da União em todas as causas de seguro habitacional como assistente da CEF. Outrossim**, alegou que **nem há demonstração da relevância financeira ou jurídica da causa, que cuida de imóveis populares de baixo valor**. Portanto, mais um indicio no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID 21428171, que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que **"o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo"**.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, excludo da lide a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando seja declarada a nulidade do auto de infração 9045630E, lavrado em 06/05/2014, pela ausência de constatação do fato; seja pronunciada a prescrição do auto de infração; e seja determinada a conversão da penalidade de multa simples em advertência.

Afirma que em maio de 2014, fora o autor intimado da lavratura do auto de infração em seu desfavor, que recebeu o número 9045630 série E, da autarquia requerida, descrevendo a infração como sendo a de “reintroduzir na natureza 24 espécimes de espécies da fauna silvestre nativa, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente”.

Aduziu ser necessária a decretação da nulidade do auto de infração 9045630E, lavrado em 06/05/2014, pela ausência de constatação do fato, quando atribui como local da infração a Rua da Liberdade, nº 117, município de Piedade, propriedade em que não localizado o plantel e que sequer era ocupada, explorada ou de propriedade do autor.

Afirmou que deve ser pronunciada a prescrição do auto de infração, quando comprovado que o autor vendera a sua propriedade em dezembro de 2007, e que possuía certificado de registro junto ao Ministério do Meio Ambiente sob o nº 183517, com validade até 31/03/2007, à atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e criador conservacionista de fauna silvestre nativa, junto a Rodovia Piedade/Tapiraí, km 130, Bairro Sarapuí dos Soares, município de Piedade, tendo o auto de infração sido lavrado em 16/04/2014, ou seja, mais de 5 anos após a suposta falta.

Ademais, asseverou ser necessária a conversão da penalidade de multa simples em advertência, quando não demonstrado o dano, comprovada a hipossuficiência do autor e a ausência de antecedentes desabonadores.

Requeru a concessão da tutela de urgência de caráter antecedente com a determinação da suspensão da veiculação do cadastro restritivo de crédito pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, relativamente aquele protocolado sob o nº 82476 em 05/09/2019 no valor de R\$ 49.200,58, assim como frente o CADIN, até que solucionado o presente feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30543640), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Ademais, defiro a prioridade na tramitação deste processo, haja vista que o autor é idoso, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e artigo 71 Lei 10.741/2003. Anote-se.

Consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende anular multa impingida pelo IBAMA, pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Aduza-se, por relevante, que este juízo, ao ler a inicial, entendeu que a parte autora não se limitou ao requerimento de tutela de urgência antecipada, indicando o pedido de tutela inicial. Em realidade formulou sua pretensão de forma completa, pelo que não existe a necessidade de se seguir o rito previsto no inciso I, do § 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015.

Feitos os registros necessários, para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela de urgência, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Busca a parte autora, em cognição inicial de tutela de urgência, decisão judicial que determine a suspensão da veiculação do cadastro restritivo de crédito não tributário pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, assim como frente o CADIN, até que solucionado o presente feito.

Analisando perfunctoriamente a lide, entendo que não existem elementos que comprovem que a aplicação da multa é arbitrária ou ilegal.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade do auto de infração por equívoco do endereço em que foi praticada a infração.

Com efeito, em análise perfunctória, observa-se que como a reintrodução dos pássaros havia sido realizada em época passada, optou a fiscalização em considerar como local da infração o domicílio do autor do fato na época da autuação, não se antevedo, assim, qualquer nulidade.

Em relação à alegação da prescrição, há que se ponderar que a Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999 discorre sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e através do artigo 1º de tal Lei, conceitua-se a prescrição quanto ao caso em comento:

“Artigo 1º: Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Logo, entende-se que prescrição é a perda de um direito, no caso em tela, seria a perda do direito de multar a parte autora, em vista das infrações administrativas lavradas por um agente de fiscalização.

No caso em tela, em princípio, não há prescrição, haja vista que incide no caso o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99 que dispõe que se interrompe a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Isto porque, após receber o certificado de registro na categoria de criador de espécimes da fauna silvestre brasileira para fins conservacionistas no ano de 2002, a parte autora protocolou no IBAMA em 05/11/2011 um documento em relação ao qual informou que não mais exercia a atividade de criador, conforme ID nº 30543805, página 02.

Ou seja, a partir daí se interrompe o prazo prescricional para a apuração do fato pretérito. Como a autuação ocorreu em 06/05/2014, não transcorreu o prazo de cinco anos desde essa data da interrupção.

Note-se que o autor restou notificado em 19/03/2012 para comprovar que tinha dado o devido destino aos animais que estavam sob sua guarda, informando em 09/04/2012 que soltou os animais no ano de 2005. Entretanto, a soltura dos pássaros no ano de 2005 carece de comprovação nos autos, havendo indícios que se desfez de sua propriedade em 07 de Dezembro de 2007 (30543814 - Pág. 06) e considerando que possuía certificado de registro junto ao Ministério do Meio Ambiente sob o nº 183517, com validade até 31/03/2007, pelo que o documento protocolado em 05 de Novembro de 2011 seria hábil, em princípio, para interromper a prescrição.

Por fim, se insurge o autor em razão do valor da multa, que estaria a violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando de forma subsidiária a aplicação da pena de advertência.

O valor da multa encontra-se de acordo com a previsão contida no artigo 25, § 2º do Decreto nº 6.514/08 então vigente, que comina multa para a infração retratada nos autos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade de espécime apreendida que não seja ameaçada de extinção e acrescida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Neste caso, estamos diante de um total de 24 (vinte e quatro) espécimes de aves, sendo que destes 4 (quatro) espécimes eram constantes de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção. Portanto, o valor original da autuação foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme ID 30543644 - Pág. 01, que corresponde à soma de R\$ 2.000,00 (patamar fixo), com R\$ 4.000,00 (valor que corresponde a vinte pássaros não ameaçados de extinção) e com R\$ 20.000,00 (valor que corresponde aos quatro pássaros ameaçados de extinção).

O autor assevera que deveria ser aplicada a pena de advertência. Entretanto a aplicação de tal espécie de sanção colide expressamente com o artigo 5, § 1º do Decreto nº 6.514/08.

Em sendo assim, em análise sumária, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa.

Ademais, a questão relacionada com os fatos, ou seja, a data da soltura dos pássaros, quem foi o responsável e o porquê da soltura, depende de dilação probatória.

Nesse sentido, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória. Até porque, aduz-se que multas impostas pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididas por prova em contrário, que deve ser realizada pela parte autora.

Ademais, assente-se que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA [\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 27.340,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.
4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO GARCIA ROSSI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683, DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-03.2019.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO BEZERRA, IDALINA FERNANDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do prazo definido na audiência de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FAUSTO PEREIRA DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I) ID n. 29076319 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, sendo que, para a sua realização, nomeio o Engenheiro **ALMIR BUGANZA**^[i] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (divergências apontadas pela parte autora acerca da medição de ruído constante dos PPPs ID n. 2737145, pp. 1/10, e ID n. 2737139, bem como para que apresente cópia dos Laudos Técnicos Ambientais que embasaram a emissão dos PPPs juntados aos autos), no que tange aos períodos de 01/10/1997 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 25/09/2013, informando se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica CBA – Companhia Brasileira de Alumínio, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se o perito por correspondência eletrônica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1.1. informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica CBA – Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 01/10/1997 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 25/09/2013, de acordo com as funções em que laborou na empresa; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.

1.2. esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979; agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997; agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999; agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999; agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.

1.3. informar se o(s) PPP(s) (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado(s) a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas CBA – Companhia Brasileira de Alumínio.

1.4. apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

II) Com a concordância à presente nomeação e indicação de data para realização da perícia, dê-se vista dos autos às partes, para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

III) Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **ALMIR BUGANZA** – CPF 031.863.888-64

(15.997429819, 997429810 e 32228225)

e-mail almirbuganza@uol.com.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: FABIO LEITE
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FÁBIO LEITE ajuizou ação rescisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à desconstituição da coisa julgada fixada na ação de procedimento ordinário n. 000011-03.2006.403.6110.

Relatei. Decido.

2. A competência para o julgamento de ação rescisória de ação processada na Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 108 da Constituição Federal de 1988:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

...

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

Por conseguinte, em virtude de expressa previsão constitucional, constata-se que este Juízo é incompetente para o processamento da ação.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006940-10.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 30282497) em seus efeitos legais.
2. Intime-se a parte apelante, para que, no prazo de oito (8) dias, com fundamento no art. 600, *caput*, do CPP, junte as razões recursais.
3. Com as razões recursais, vista à parte contrária, para contra-arrazoar a apelação, no prazo de oito (8) dias.
4. Com as contrarrazões, faça-se a remessa desses autos ao TRF3R, se, em termos.
5. IDs 30718122, 30788668 e 30788669: Nada a decidir, porquanto já foi prolatada sentença no presente feito.
6. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007742-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

DECISÃO

1. Petição – ID 28244713: Concedo o prazo de 10 (dias) para apresentação das alegações preliminares; caso não sejam apresentadas neste prazo, os autos serão encaminhados à DPU, para fazê-lo.
2. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003691-51.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMAURI JESUS DE CARVALHO, ROSEMARY CORREA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

DECISÃO

1. Nos termos da manifestação ministerial (ID 30228347), fica substituída, tao somente em relação a denunciada ROSEMARY, a obrigação mencionada no item 3 do Termo de Audiência (ID 28150838) pelo pagamento da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), dividida em três (3) parcelas iguais de R\$ 300,00, com vencimento para 10 de maio, 10 de junho e 10 de julho de 2020.

Os pagamentos deverão ser efetuados da seguinte maneira: **exclusivamente, na Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de depósito na Conta Única nº 3968-005.70794-8 em nome da Primeira Vara Federal de Sorocaba (conforme Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ).**

2. Efetuados os recolhimentos, a parte denunciada deverá juntar, em até dez (10) dias após realizados, os seus devidos comprovantes a estes autos.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **INTERATIVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes com efeitos prospectivos para impedir que a UNIÃO exija da autora o pagamento dos tributos com a inclusão dos citados impostos estadual e municipal na base de cálculo daqueles; bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes para constituir o indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS.

Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Aduz que a inclusão da somatória de ICMS e ISS ingressadas na contabilidade do contribuinte na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, porque os valores pagos pelos contribuintes de fato (terceiros adquirentes) apenas ingressam na contabilidade do contribuinte temporariamente, não compondo seu faturamento, pois serão repassados aos Estado ou ao Município tributante, visto serem eles os detentores da capacidade tributária ativa para receber o produto da incidência tributária.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 26508120 concedeu a antecipação de tutela autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, ficou expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Contestação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a improcedência da pretensão, em ID 27009931. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5001276-58.2020.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela; sendo que o douto relator deu provimento ao recurso interposto, conforme ID nº 27617262.

Réplica em ID 28833516.

Por meio da decisão ID 27618757 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 28586473) e a parte autora também aduziu que não tinha provas a produzir (ID nº 28833516).

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 28871212.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 28871212.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela parte autora nestes autos diz respeito à exclusão do **ISS** e do **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados/restituídos nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados/restituídos, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa restituir valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária; entendimento este que vale também para o ISS, haja vista que houve modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também quanto a esse tributo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial**, para tão-somente autorizar a parte autora **INTERATIVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 26508120, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela**.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de restituição do indébito é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, adotando-se os percentuais insertos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5001276-58.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5001276-58.2020.4.03.0000, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor pretendido pela parte autora supera a casa dos mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Excelentíssimo Senhor JOHONSON DI SALVO
Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO c/c pedido de tutela de urgência antecipada proposta por MONICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA AIRTON LUIZ ZAMIGNANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RICARDO LIMA DE SOUZA, pelo rito processual ordinário, objetivando declarar por sentença a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial e, em consequência, da arrematação ocorrida.

Segundo narra a inicial, em fevereiro de 2010 os Requerentes adquiriram o seguinte imóvel: LOTE 40 – quadra C – loteamento Sol d'Icarai, medindo 7,50 metros de frente para a rua D; com 25,00 metros de lado direito de quem da rua olha para o lote, confrontando com o lote 39 da mesma quadra; mede 25,00 metros de lado esquerdo confrontando com o lote 41 da mesma quadra; mede 7,50 metros nos fundos confrontando com o lote 07 da mesma quadra, conforme informações constantes no R-3/27185 da matrícula nº 27.185 do registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP; sendo que desde o ano de 2010 os Requerentes residem no imóvel com seus dois filhos menores e a mãe cônjuge varoa, pessoa idosa e de saúde frágil, que requer cuidados especiais.

Em decorrência de dificuldades financeiras, acabaram por atrasar o pagamento de algumas parcelas, contudo nunca deixaram de procurar a agência da Caixa econômica Federal para tentar renegociar a dívida.

Afirmam que o imóvel em questão foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal em 05/07/2017.

Assim, os Requerentes ingressaram com ação anulatória de consolidação com suspensão de leilão e purga de mora c/c pedido de tutela de urgência antecipada, com o objetivo de suspender os leilões designados para 07/02/2019 e 21/02/2019, e oportunizar a purga da mora pelos Requerentes, em relação as parcelas vencidas.

Aduzem que nos autos do processo nº 5000296-51.2019.4.03.6110 os Requerentes efetuaram o pagamento do valor remanescente na quantia de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos), totalizando a quitação de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), e continuam fazendo os pagamentos mensais, estando em dia com seus débitos.

Afirmam que, em resposta à decisão de agravo de instrumento ingressado antes de qualquer existência de leilão, em relação ao qual houve decisão favorável aos requerentes, eles foram surpreendidos com a informação trazida pela Caixa Econômica Federal que alega que o imóvel dos Requerentes teria sido leiloado a terceiro.

Diante dos fatos narrados, aduzem haver a necessidade de se anular o leilão realizado, visando garantir aos requerentes o direito de anulação do negócio jurídico, visto que os requerentes não foram devidamente notificados para purgar a mora, nem mesmo sobre a realização de leilão, que aconteceu em meio a negociação entre os Requerente e a Requerida instituição financeira.

Aduzem ainda que os requerentes que residem no imóvel, ou seja, sua localização é sabida, cabendo então sua intimação pessoal, e não por edital, afirmando que na averbação AV-8/27185 da matrícula 27.185 consta que a intimação ocorreu em 27/12/2016, tendo o prazo transcorrido em 11/01/2017, conforme AV-9/27185, ocorrendo *in albis* o prazo de quinze dias após a suposta intimação, porém de acordo com esta última averbação, a intimação ocorreu por edital, pelo que os requerentes não foram devidamente citados para purgar da mora, em relação as parcelas em atraso.

Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Ademais, pediram que fosse deferido o pedido de tutela antecipada para que os requerentes sejam mantidos na posse do imóvel em questão até que seja proferida decisão final a respeito da lide, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, e, posteriormente, a decisão torne-se definitiva.

A inicial está acompanhada dos documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme ID nº 19816005 foi proferida decisão pelo douto Juiz da 3ª Vara Federal de Sorocaba determinando a distribuição desta ação por conexão à ação nº 5000296-51.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme mencionado na petição inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido conforme ID nº 20271095, para determinar a manutenção dos autores MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA na posse do imóvel designado lote 40, quadra C, loteamento Sol d'Icarai, matrícula nº 27.185 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP.

A decisão ID nº 21551779 deferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinou a citação dos réus, incluindo o arrematante.

Citado, o adquirente do imóvel ofertou contestação constante no ID nº 22274274, alegando, no mérito, em suma que o procedimento que levou a consolidação da propriedade do imóvel não padece de qualquer vício; que o contrato firmado pelos Requerentes teve a propriedade consolidada em 13 de junho de 2017, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/17, de modo que, é lícito ao mutuário purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, conforme dispõe do artigo 34 do Decreto- Lei 70/66, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, por força do artigo 39 deste diploma legal, Entretanto, aduzem que, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, a mora não foi efetivamente purgada, sendo que o que ocorreu foi à realização de dois depósitos judiciais; que o primeiro depósito, no valor de R\$ 18.000,00 ocorreu em 14 de fevereiro de 2019 e o segundo depósito no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), em 07 de março de 2019; aduziu que, como a assinatura do auto de arrematação do imóvel, ocorreu em 21 de fevereiro de 2019, ainda que se considerassem aptos os depósitos para purgação da mora, certo é que o pagamento ocorreu somente 07 de março de 2019, portanto, posterior à assinatura do auto de arrematação. Por fim requereu a revogação da tutela antecipada deferida.

Conforme consta no ID nº 22339883 até 22340259, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em no ID nº 22349095, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, segundo alega, com a consolidação da propriedade extingue-se o contrato, não podendo mais haver discussão; e preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal já foi devidamente efetivada e registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9514/97; que, de acordo com o artigo 27 da Lei 9.514/96, após consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público/venda direta para alienação do imóvel, como o fez; que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do auto arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97.

Conforme consta no ID nº 23530537 foi proferida decisão pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5024440-86.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora ofertou réplica conforme ID nº 24201996.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, conforme ID nº 24202789; assim como o réu arrematante (ID nº 24605391) e a Caixa Econômica Federal (ID nº 25766020).

Em decisão ID nº 27926728 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ID nº 28597900, em razão da evidente conexão deste feito com os autos do processo nº 5000296-51.2019.403.6110, determinou que a tramitação dos feitos se dê de maneira conjunta, devendo estes autos virem conclusos para prolação de sentença de forma conjunta com os autos nº 5000296-51.2019.403.6100.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Nesse sentido, observa-se que esta lide detém um pedido diverso dos autos do processo nº 5000296-51.2019.403.6110, na medida em que pretende a anulação do leilão de venda do imóvel para terceiro, com a consequente manutenção dos requerentes na posse do imóvel; ao passo que nos autos do processo nº 5000296-51.2019.403.6110 se pretendia anular a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, ou seja, ato jurídico anterior, que possibilitou a realização do leilão que gerou a arrematação do imóvel.

De qualquer maneira, estamos diante de causas evidentemente conexas, sendo certo que a causa de pedir de ambas é similar.

Afastam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão de purgar a mora em contratos de alienação fiduciária em garantia antes da arrematação ocorrida em leilão é plenamente factível, tanto que existem inúmeros julgados nesse sentido, possuindo, portanto, os requerentes, pleno interesse processual. Evidentemente, nesse sentido, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido; até porque tal categoria de preliminar, relacionada as condições da ação, não mais consta no Código de Processo Civil de 2015. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir em razão da extinção do contrato, uma vez que nesta lide os requerentes não discutem o contrato, mas sim a viabilidade de purgar a mora como forma de continuidade da relação contratual.

Passa-se à análise do mérito.

Analisando-se a causa de pedir da parte autora, observa-se que a lide posta nestes autos diz respeito à anulação do leilão e da consequente arrematação do imóvel estribada em duas causas de pedir: que apesar de haver a consolidação da propriedade existe a possibilidade de purgação da mora até a expedição de arrematação, conforme previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66 que garante ao devedor, purgar o débito até o momento da arrematação; e houve ilegalidade na intimação acerca da consolidação do imóvel que ocorreu por edital.

Em realidade, são as mesmas causas de pedir que geraram o ajuizamento da ação ordinária nº 5000296-51.2019.403.6110, cujo escopo foi a anulação da consolidação da propriedade, pelo que a fundamentação para a resolução desta controvérsia é essencialmente idêntica.

Com efeito, no presente caso o contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que, uma vez cumprido o pactuado, seria proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, “*in verbis*”:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Analisando a prova dos autos, em relação à segunda alegação, evidentemente, a parte autora não detém nenhuma razão.

No caso em questão, conforme documento acostado no ID nº 22349506, há que se destacar a existência de certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Salto, certificando que os devedores MONICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA AIRTON LUIZ ZAMIGNANI foram devidamente intimados no dia 27 de Dezembro de 2016, às 11 horas e 55 minutos para purgarem a mora, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Oficial de Registro de Imóveis de Salto/SP a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 11, datada de 05 de Julho de 2017, conforme ID nº 22349502.

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que os requerentes já tinham ciência desse fato desde quando entabularam o contrato.

Ou seja, não há inconstitucionalidade na execução prevista pela Lei nº 9.514/97, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais e eventuais equívocos na alienação via leilão público.

Por outro lado, no que tange a primeira causa de pedir, a questão foi apreciada com maestria pelo Desembargador Federal Relator Wilson Zauhy Filho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, de modo que, para a pacificação do litígio e segurança jurídica, sua argumentação deve prevalecer.

Com efeito, conforme consignado no acórdão “quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade”.

“A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12/07/2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos: § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Asseverou ainda o douto Relator Wilson Zauhy Filho que “Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre o transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”

Conforme emergiu do voto de V. Exa., há que se distinguem duas situações jurídicas.

Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu da antes inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Em tal situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Por outro lado, de forma reversa, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário depois da publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse caso, conforme referido pelo douto relator, “não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal”.

No caso em apreciação a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel no dia 05/07/2017 (averbação nº 11, datada de 05 de Julho de 2017, conforme ID nº 22349502), ou seja, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, que foi publicada em 12/07/2017.

Ou seja, seria lícito a parte autora purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato.

No caso em questão, a parte autora comprovou a feitura de dois depósitos, a saber: no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consta no ID nº 19811812 e no valor de R\$ 14.400,00 para fins de purgação da mora, conforme consta no ID nº 19811809, totalizando R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Tais valores foram depositados com base em um *email* enviado pela Caixa Econômica Federal, conforme consta no ID nº 19811810, em relação ao qual consta de forma expressa que a composição das prestações em atraso, do saldo devedor vincendo, das custas de execução, das despesas de manutenção e dos honorários advocatícios era de: prestações em atraso do período de 08/2016 a 02/2019 no valor de R\$27.510,40; despesas de execução no valor de R\$3.451,76; despesas de manutenção no valor de R\$25,03; honorários advocatícios no valor de R\$1.375,52, cujos valores somados remontam em R\$ 32.362,71.

Ou seja, a parte autora efetivamente fez o depósito dos valores suficientes para purgar a mora e obter a retomada de seu contrato, nos termos da decisão soberana do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo assim, de rigor a procedência da pretensão inicial no sentido de anular o leilão e a consequente arrematação realizada pelo réu Ricardo Lima de Souza em relação ao imóvel objeto desta lide.

Neste ponto, há que se afastarem as alegações do arrematante, no sentido de que como a assinatura do auto de arrematação do imóvel ocorreu em 21 de fevereiro de 2019, ainda que se considerassem aptos os depósitos realizados para purgação da mora, certo é que o pagamento ocorreu somente 07 de março de 2019, portanto, em data posterior à assinatura do auto de arrematação.

Ocorre que, neste caso, a parte autora ajuizou tempestivamente a ação anulatória nº 5000296-51.2019.403.6110 requerendo a possibilidade de purgação da mora, isto é, em 01/02/2019. Ocorre que, este juízo indeferiu a tutela antecipada, possibilitando que a Caixa Econômica Federal levasse a efeito a arrematação do imóvel, sem dar a oportunidade de a parte autora poder efetuar o depósito para purgar a mora em relação às prestações vencidas e as despesas com arrematação, decisão em confronto com a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Note-se, ainda, que a parte autora, sem saber ao certo o valor da dívida e das despesas, providenciou o depósito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consta no ID nº 19811812, no dia 14 de Fevereiro de 2019, ou seja, antes da assinatura do auto de arrematação.

Após receber o *email* da Caixa Econômica Federal no dia 06 de Março de 2019 informando o total das despesas, efetuou o depósito do remanescente no valor de R\$ 14.400,00 para fins de purgação da mora, conforme consta no ID nº 19811809, no dia 07 de Março de 2019.

Ou seja, a parte autora não pode ser prejudicada pela inércia da própria Caixa Econômica Federal.

Portanto, há que se anular o leilão e a consequente arrematação do imóvel em razão da ocorrência de purgação da mora efetuada pelos requerentes de forma tempestiva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora anulando o leilão extrajudicial e, em consequência, a arrematação do imóvel objeto matrícula nº 27.185 do registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, em razão da ocorrência de purgação da mora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, mantenho a tutela de urgência concedida no ID nº 20271095, determinando a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Por fim, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação no pagamento dos honorários advocatícios em relação ao réu arrematante Ricardo Lima de Souza, por aplicação do princípio da causalidade, haja vista que é terceiro de boa-fé, e não deu causa a anulação do leilão e da arrematação.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM SUSPENSÃO DE LEILÃO e PURGA DE MORA c/c pedido de tutela de urgência antecipada proposta por MONICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA AIRTON LUIZ ZAMIGNANI, em face, inicialmente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pelo rito processual ordinário, objetivando seja anulada a consolidação da propriedade e determinada a suspensão dos leilões com a possibilidade de purgação da mora pelos Requerentes.

Segundo narra a inicial, em fevereiro de 2010 os Requerentes adquiriram o seguinte imóvel: LOTE 40 – quadra C – loteamento Sol d’Icarai, medindo 7,50 metros de frente para a rua D; com 25,00 metros de lado direito de quem da rua olha para o lote, confrontando com o lote 39 da mesma quadra; mede 25,00 metros de lado esquerdo confrontando com o lote 41 da mesma quadra; mede 7,50 metros nos fundos confrontando com o lote 07 da mesma quadra, conforme informações constantes no R-3/27185 da matrícula nº 27.185 do registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP; sendo que desde o ano de 2010 os Requerentes residem no imóvel com seus dois filhos menores e a mãe cônjuge varoa, pessoa idosa e de saúde frágil, que requer cuidados especiais.

Em decorrência de dificuldades financeiras, acabaram por atrasar o pagamento de algumas parcelas, contudo nunca deixaram de procurar a agência da Caixa econômica Federal para tentar renegociar a dívida.

Afirmam que o imóvel em questão foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal em 05/07/2017, contudo, mesmo com a consolidação, ainda há a possibilidade de os Requerentes purgarem a mora até a expedição de arrematação, conforme previsto na legislação vigente, citando o artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66 que garante ao devedor, purgar o débito até o momento da arrematação.

Aduzem que os requerentes que residem no imóvel, ou seja, sua localização é sabida, cabendo então sua intimação pessoal, e não por edital, afirmando que na averbação AV-8/27185 da matrícula 27.185 consta que a intimação ocorreu em 27/12/2016, tendo o prazo transcorrido em 11/01/2017, conforme AV-9/27185, ocorrendo *in albis* o prazo de quinze dias após a suposta intimação, porém de acordo com esta última averbação, a intimação ocorreu por edital, pelo que os requerentes não foram devidamente intimados para purgar da mora, em relação as parcelas em atraso.

Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Ademais, requereram fosse deferido o pedido de tutela antecipada para suspender os leilões previstos para os dias 07/02/2019 e 21/02/2019, já que o imóvel estaria para venda.

A inicial está acompanhada dos documentos constantes do processo eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme ID nº 14126419, sendo designada audiência de conciliação.

Através da petição constante no ID nº 14473992, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, juntando aos autos um comprovante de depósito efetuado no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consta no ID nº 14473996.

A decisão ID nº 14506385, indeferiu pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, haja vista que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para demonstrar a este Juízo que o valor depositado (ID n. 14473996) e o saldo existente na conta vinculada ao FGTS (ID n. 14473997) seriam suficientes para quitar o débito total e atualizado da dívida decorrente do contrato em discussão neste feito.

Conforme consta na petição ID nº 15051057 a parte autora realizou depósito complementar de R\$ 14.400,00 para fins de purgação da mora, cuja comprovação está no ID nº 15051059.

Conforme consta na petição ID nº 15265610 e no ID nº 15265640, a parte autora comprovou ter protocolado agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em no ID nº 15453048, arguindo em preliminar impugnação ao requerimento de concessão do benefício de assistência jurídica gratuita. Ademais, alegou preliminar de ausência de interesse, por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a Caixa Econômica Federal atendeu as formalidades na consolidação da posse da garantia constituída no negócio jurídico, sendo inviável a purgação da mora. No mérito, sustentou que, conforme certificado pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis, os devedores foram devidamente notificados acerca da consolidação da propriedade e, por sua conta e risco, optaram por não purgar a mora, havendo a consolidação da propriedade em benefício do credor fiduciário; sendo inviável juridicamente a purgação da mora neste momento processual, tal como estabelece o § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.517/97.

Conforme ID nº 16566995 consta audiência de tentativa de conciliação frustrada pela ausência da Caixa Econômica Federal.

Conforme consta no ID nº 18066302 foi proferida decisão pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5003988-55.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os leilões designados para venda do imóvel e reconhecer o direito à purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que os agravantes (requerentes) deverão ser instados a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, ficaria convalidada a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, de modo definitivo.

A parte autora ofertou réplica conforme ID nº 19677691.

A decisão ID nº 20073395 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, informasse detalhadamente o valor da dívida objeto desta ação, na forma delineada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informasse se os valores depositados nestes autos eram suficientes para quitá-la; afastou a alegação de intempestividade da contestação arguida pelos requerentes; determinou a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas; e, em face da ausência da Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, cominou à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, conforme ID nº 21311312.

Conforme consta no ID nº 21951778 a Caixa Econômica Federal informa que o imóvel foi vendido a RICARDO LIMA DE SOUZA, CPF 057.992.948-58, em 21/02/2019, pelo valor de R\$113.000,00 com recursos próprios, aduzindo que não há como cumprir o termo da tutela no que se refere a suspensão do leilão.

Conforme ID nº 22034273 a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão que lhe impingiu a multa processual pelo fato de não ter comparecido à audiência de conciliação.

Conforme ID nº 22630150 consta acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003988-55.2019.4.03.0000.

A decisão ID nº 22691714, em razão da arrematação do imóvel notificada pela Caixa Econômica Federal, entendeu presente interesse jurídico dos adquirentes em leilão do imóvel objeto desta ação no resultado final desta relação jurídica processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pelo que determinou a citação de Ricardo e Rosilene; mantendo, ademais, a decisão que impingiu multa processual à Caixa Econômica Federal.

Citados, os adquirentes do imóvel ofertaram contestação constante no ID nº 24572741, alegando, no mérito, em suma, que o procedimento que levou a consolidação da propriedade do imóvel não padece de qualquer vício; afirmaram que o contrato firmado pelos Requerentes teve a propriedade consolidada em 13 de junho de 2017, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/17, de modo que, seria lícito ao mutuário purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, conforme dispõe do artigo 34 do Decreto- Lei 70/66, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, por força do artigo 39 deste diploma legal. Entretanto, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, a mora não foi efetivamente purgada, sendo que o que ocorreu foi à realização de dois depósitos judiciais; que o primeiro depósito, no valor de R\$ 18.000,00 ocorreu em 14 de fevereiro de 2019 e o segundo depósito no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), em 07 de março de 2019; aduziram que, como a assinatura do auto de arrematação do imóvel, ocorreu em 21 de fevereiro de 2019, ainda que se considerassem aptos os depósitos para purgação da mora, certo é que o pagamento ocorreu somente 07 de março de 2019, portanto, posterior à assinatura do auto de arrematação.

Conforme ID nº 24805225 a Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento da multa processual.

Conforme ID nº 25989347 os réus Ricardo e Rosilene requereram o julgamento antecipado da lide.

A réplica à contestação dos litisconsortes passivos necessários foi apresentada no ID nº 26085234; e conforme manifestação da parte autora no ID nº 26085246 foi requerido o julgamento antecipado da lide.

A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir, conforme ID nº 26138825.

Em decisão ID nº 28428964 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Inicialmente, em relação a impugnação ao benefício de assistência jurídica gratuita formulada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, há que se aduzir que a impugnação não pode ser acolhida, uma vez que a empresa pública federal realizou pedido absolutamente genérico, sem provar que os autores não fazem jus ao benefício. Note-se que existe presunção relativa de veracidade relacionada com a hipossuficiência de pessoa física postulante ao benefício, cabendo à parte que impugna trazer elementos concretos e provas que possam elidir o benefício processual, não sendo este o caso dos autos.

Ademais, afastam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão de purgar a mora em contratos de alienação fiduciária em garantia antes da arrematação ocorrida em leilão é plenamente factível, tanto que existem inúmeros julgados nesse sentido, possuindo, portanto, os requerentes pleno interesse processual. Evidentemente, nesse sentido, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido; até porque tal categoria de preliminar, relacionada as condições da ação, não mais consta no Código de Processo Civil de 2015.

Passa-se à análise do mérito.

Analisando-se a causa de pedir da parte autora, observa-se que a lide posta nestes autos diz respeito à anulação da consolidação da propriedade estribada em duas causas de pedir: que apesar de haver a consolidação da propriedade existe a possibilidade de purgação da mora até a expedição de arrematação, conforme previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66 que garante ao devedor, purgar o débito até o momento da arrematação; e houve ilegalidade na intimação acerca da consolidação do imóvel que ocorreu por edital.

Com efeito, no presente caso o contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que, uma vez cumprido o pactuado, seria proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, “*in verbis*”:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Analisando a prova dos autos, em relação à segunda alegação, evidentemente, a parte autora não detém nenhuma razão.

No caso em questão, conforme documento acostado no ID nº 15453049, há que se destacar a existência de certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Salto, certificando que os devedores MONICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA AIRTON LUIZ ZAMIGNANI foram devidamente intimados no dia 27 de Dezembro de 2016, às 11 horas e 55 minutos para purgarem a mora, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Oficial de Registro de Imóveis de Salto/SP a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 11, datada de 05 de Julho de 2017, conforme ID nº 15453047.

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que os requerentes já tinham ciência desse fato desde quando entabularam o contrato.

Ou seja, não há inconstitucionalidade na execução prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais e eventuais equívocos na alienação via leilão público.

Por outro lado, no que tange a primeira causa de pedir, a questão foi apreciada com maestria pelo Desembargador Federal Relator Wilson Zauhy Filho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, de modo que, para a pacificação do litígio e segurança jurídica, sua argumentação deve prevalecer.

Com efeito, conforme consignado no acórdão “quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade”.

“A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12/07/2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos: § 2 -B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Asseverou ainda o douto Relator Wilson Zauhy Filho que “assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre o transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”

Conforme emergiu do voto de V. Exa., há que se distinguem duas situações jurídicas.

Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu da antes inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Em tal situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Por outro lado, de forma reversa, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário depois da publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse caso, conforme referido pelo douto relator, “não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal”.

No caso em apreciação a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel no dia 05/07/2017 (averbação nº 11, datada de 05 de Julho de 2017, conforme ID nº 15453047), ou seja, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, que foi publicada em 12/07/2017.

Ou seja, neste caso específico, seria lícito a parte autora purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a conseqüente retomada do contrato.

No caso em questão, a parte autora comprovou a feitura de dois depósitos, a saber: no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consta no ID nº 14473996 e no valor de R\$ 14.400,00 para fins de purgação da mora, conforme consta no ID nº 15051059, totalizando R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Tais valores foram depositados com base em um *email* enviado pela Caixa Econômica Federal, conforme consta no ID nº 15051058, em relação ao qual consta de forma expressa que a composição das prestações em atraso, do saldo devedor vincendo, das custas de execução, das despesas de manutenção e dos honorários advocatícios era de: prestações em atraso do período de 08/2016 a 02/2019 no valor de R\$27.510,40; despesas de execução no valor de R\$3.451,76; despesas de manutenção no valor de R\$25,03; honorários advocatícios no valor de R\$1.375,52, cujos valores somados remontam em R\$ 32.362,71.

Ou seja, a parte autora efetivamente fez o depósito dos valores suficientes para purgar a mora e obter a retomada de seu contrato, nos termos da decisão soberana do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo assim, de rigor a procedência da pretensão inicial no sentido de anular a consolidação da propriedade realizada em relação ao imóvel objeto desta lide.

Neste ponto, há que se afastarem as alegações dos arrematantes Ricardo Lima de Souza e Rosilene Fernandes de Souza, no sentido de que como a assinatura do auto de arrematação do imóvel ocorreu em 21 de fevereiro de 2019, ainda que se considerassem aptos os depósitos realizados para purgação da mora, certo é que o pagamento ocorreu somente 07 de março de 2019, portanto, em data posterior à assinatura do auto de arrematação.

Ocorre que, neste caso, a parte autora ajuizou tempestivamente a ação anulatória requerendo a possibilidade de purgação da mora, isto é, em 01/02/2019. Ocorre que, este juízo indeferiu a tutela antecipada, possibilitando que a Caixa Econômica Federal levasse a efeito a arrematação do imóvel, sem dar a oportunidade de a parte autora poder efetuar o depósito para purgar a mora em relação às prestações vencidas e as despesas com arrematação, decisão em confronto com a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Note-se, ainda, que a parte autora, sem saber ao certo o valor da dívida e das despesas, providenciou o depósito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consta no ID nº 14473996, no dia 14 de Fevereiro de 2019, ou seja, antes da assinatura do auto de arrematação.

Após receber o *email* da Caixa Econômica Federal no dia 06 de Março de 2019 informando o total das despesas, efetuou o depósito do remanescente no valor de R\$ 14.400,00 para fins de purgação da mora, conforme consta no ID nº 15051059, no dia 07 de Março de 2019.

Ou seja, não pode a parte autora ser prejudicada pela inércia da própria Caixa Econômica Federal.

Portanto, há que se anular a consolidação da propriedade realizada pela Caixa Econômica Federal em razão da ocorrência de purgação da mora efetuada pelos requerentes.

Em relação aos depósitos efetuados nestes autos, deverão ser alocados no contrato assinado pelas partes, retirando-se, obviamente, parte do valor para fazer frente as despesas da Caixa Econômica Federal com a consolidação da propriedade, nos termos expressos do demonstrativo constante no ID nº 15051058 (*email* enviado pela Caixa Econômica Federal).

Fica esclarecido que os autores deverão continuar a efetuar os depósitos pertinentes às parcelas vincendas do contrato, que ora se restabelece, diretamente perante a Caixa Econômica Federal e, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal está autorizada a iniciar um novo procedimento de consolidação da propriedade, com base em inadimplemento diverso do discutido nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora anulando as averbações de nºs 08, 09, 10 e 11 referentes à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 27.185 do registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, e, em consequência, determino a continuidade do contrato firmado entre as partes, em razão da ocorrência de purgação da mora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos depósitos efetuados nestes autos, deverão ser alocados no contrato assinado pelas partes, retirando-se, obviamente, parte do valor para fazer frente as despesas da Caixa Econômica Federal com a consolidação da propriedade, nos termos expressos do demonstrativo constante no ID nº 15051058 (*email* enviado pela Caixa Econômica Federal).

Por outro lado, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação no pagamento dos honorários advocatícios em relação aos réus arrematantes Ricardo Lima de Souza e Rosilene Fernandes de Souza, por aplicação do princípio da causalidade, haja vista que são terceiros de boa-fé, e não deram causa a anulação da consolidação da propriedade que acabou por repercutir na sua esfera jurídica.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Em relação à multa processual, a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito, conforme ID nº 24805225, pelo que não existe providência a ser tomada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA**, em face da **UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE** e **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA (FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP)**, visando, em síntese, a condenação da União e do FNDE para realizar sua inscrição no FIES; e a condenação da **FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - PUC/SP** para que proceda a sua matrícula no curso de medicina ofertado no âmbito processo seletivo FIES do primeiro semestre de 2017, ou no caso de apresentação de justificativa nos autos acerca da impossibilidade jurídica do pedido, seja a referida matrícula realizada quando da formação de nova turma de medicina imediatamente subsequente, quer sejam as vagas ofertadas no âmbito do FIES ou não, e seja a PUC/SP, *campus* Sorocaba, obrigada a proceder a todos os atos necessários para reduzir seus prejuízos decorrentes de eventual matrícula em turma de medicina já iniciada, criando mecanismo de compensação de eventuais perdas de aulas e atividades acadêmicas.

Requeru tutela de urgência para determinar aos demandados: realizar a revogação da aprovação e do cancelamento da inscrição do autor no sistema do FIES; realizar sua inscrição imediata e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição apto a celebração do contrato de financiamento; realizar a imediata efetivação de matrícula para o semestre em curso ou, sendo juridicamente impossível cumprir a decisão no semestre em curso, proceder reserva obrigatória de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada pela universidade demanda, quer seja a oferta de vaga realizada no âmbito do FIES ou não; por fim, seja a universidade demandada instada a criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica do autor caso seja inserido em turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aula.

Alega o autor que se inscreveu via *internet* para o financiamento estudantil (FIES) no primeiro semestre de 2017, nos termos do Edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017 e foi pré-selecionado dentro do número de vagas.

Após inscrição, o estudante deveria obter Documento de Regularidade de Inscrição, emitida pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior responsável pela oferta da vaga pelo FIES, cuja emissão é condicionada à validação do cadastro do estudante confirmando a veracidade das informações prestadas.

Aduz que conforme fixado pelo documento anexado (DOC 7.2), o autor compareceu junto à CPSA da IES do local da oferta da vaga para a qual obteve inscrição no FIES e obteve referida validação, entretanto não foi emitido o Documento de Regularidade de Inscrição alegando que: as aulas já haviam começado, logo, eventual matrícula do autor lhe resultaria em prejuízo acadêmico; que, por isso, realizariam a prorrogação da inscrição do autor para o segundo semestre de 2017 entre os dias 3 a 7 de julho de 2017, na forma do Edital; que o autor não sofreria nenhum prejuízo, pois sua inscrição já havia sido validada pela CPSA da IES e o ato de prorrogação implicava em diferir o momento da emissão do DRI para momento posterior em que não houvesse prejuízo para o autor.

Esclarece que em 03 de julho de 2017, assim que o sistema SISFIES liberou acesso para o autor repetir o ato de conclusão da inscrição, ele o fez e recebeu *e-mail* de confirmação do MEC no qual o referido órgão também o convocava para novamente comparecer perante a CPSA da IES demandada até data de 10/07/2017 para nova confirmação de seus dados e, finalmente, emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), após o qual, deveria o autor comparecer à agência bancária para celebração do contrato de financiamento.

Afirma que a Instituição de Ensino PUC/SP se recusou a emitir o DRI, sob o seguinte argumento: *"a Instituição de Ensino PUC não havia conseguido formar turma de medicina para o segundo semestre de 2017; que por esse motivo não fariam a matrícula do autor pelo FIES conforme ato de prorrogação da inscrição"*. Afirma ainda que a IES, quando indagada pelo autor, respondeu que "tentariam" obter nova prorrogação da sua inscrição no FIES para o primeiro semestre de 2018, e que, se o pedido fosse indeferido, a PUC faria o cancelamento/reprovação da inscrição do autor no sistema. Conforme demonstram os e-mails trocados entre autor e IES, esta última solicitou a prorrogação, que foi indeferida pelo MEC. Consequentemente, a PUC cancelou a aprovação do autor no sistema SISFIES e considerou o autor "reprovado" na seleção por não formação de turma.

Afirma o autor que esse fato constitui em enorme afronta ao seu direito, haja vista ter sido devidamente aprovado e inscrito, dentro dos prazos estabelecidos; cumpriu a etapa de validação presencial da inscrição e teve suas informações cadastrais e documentos confirmados pela CPSA, tomando-se aprovado em todas as etapas do processo a partir daquele momento.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme consta no ID nº 2625076 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência jurídica gratuita e, ademais, foi deferida a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que Faculdade de Medicina de Sorocaba – PUC/SP finalizasse a inscrição do autor junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, fornecendo-lhe o documento de Documento de Regularidade de Inscrição – DRI no curso superior de medicina da instituição, de forma a torná-lo apto a contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, bem como providencie a reserva de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada, e para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prorrogue, **para o 1º semestre de 2018**, a inscrição efetuada pelo autor no FIES – Processo seletivo do primeiro semestre de 2017.

A decisão constante no ID nº 3045172 indeferiu o requerimento da FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP no sentido de ser impossível o cumprimento da tutela deferida, em razão de ter determinado a reserva de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada e não no semestre vigente.

A FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nºs 3167564 e 3167581) em face da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Conforme ID nº 3563328 o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO apresentou sua contestação. Aduziu que o estudante que porventura se enquadre nos requisitos de concessão que abranja 100% (cem por cento) dos encargos educacionais a serem financiados com recursos do FIES, não tem assegurado o benefício, posto que a concessão está condicionada ao limite de crédito estabelecido pelo agente operador do FIES, pelo que, se o estudante que ainda não contratou o financiamento, este possui mera expectativa de direito, ou seja, direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas não produz os efeitos face da ausência de cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei. Em relação ao caso concreto, sustentou que cabia ao estudante-autor, após a pré-seleção realizada pelo SeSu/MEC, acessar o SISFIES e concluir a inscrição, validando-a junto ao CPSA e formalizando a contratação junto ao Agente Financeiro, o que não foi feito; que quanto aos casos excepcionais contidos no art. 23, da Portaria Normativa 25, de dezembro de 2016, resta esclarecer que estas abarcam somente prorrogações para o 2º semestre de 2017.

A contestação da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi apresentada segundo ID nº 3587240. No mérito alegou que o início das aulas não é um impeditivo para a emissão do DRI; contudo, após tal evento, os candidatos possuem um prazo limite para realizarem o processo junto ao FIES, pois, a partir de um determinado período, qualquer aluno que começar a participar das atividades acadêmicas estaria reprovado em todas as disciplinas em decorrência da carga horária mínima que não conseguiria concluir no respectivo semestre. No caso do autor, não havia como a SAE (Secretaria de Administração Escolar) realizar sua matrícula vez que já se encontrava fora do prazo máximo permitido, sendo que, por esta razão, sua inscrição do FIES foi prorrogada. Aduziu que, conforme Edital de Número 8, de 27 de janeiro de 2017, itens 5.11 e 5.1.2, o candidato com inscrição prorrogada para o semestre subsequente (2º/2017) deveria confirmar novamente a sua inscrição no SISFIES entre o período de 03 a 07 de julho de 2017, sendo que o sistema do MEC não permitia uma nova prorrogação, isto é, para o primeiro semestre de 2018. Afirmou que o DRI somente é emitido caso disponibilizada a vaga, oportunidade em que o aluno poderá ser matriculado, pelo que, se não há vaga, consequentemente, não há como emitir o documento. E, no caso, o autor se inscreveu nas "vagas remanescentes" sendo que, conforme esclarecido, para o curso de Medicina não havia vagas, além do fato de que estaria reprovado em todas as disciplinas em decorrência da carga horária mínima que não conseguiria concluir no respectivo semestre. Sustentou que não cabe ao Poder Judiciário interferir na seara da competência outorgada às universidades, a quem compete a elaboração de regras, cronogramas e demais procedimentos para o bom funcionamento de suas atividades. Asseverou que todos os discentes que se encontravam na mesma situação do autor foram contatados pela instituição ré, tendo recebido a informação da situação de suas respectivas inscrições e sobre a impossibilidade de renovação da prorrogação, razão pela qual a concessão de reserva de vaga ao autor afronta o princípio da isonomia.

Conforme ID nº 3633969 a União apresentou sua contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, as providências reclamadas pela parte autora deverão ser implementadas pelos codemandados Faculdade de Medicina de Sorocaba – PUC/SP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e jurídica. Quanto a análise do mérito propriamente dito, deixou de tecer maiores considerações com o objetivo de impugnar a legitimidade do pleito autoral, na medida em que, observado o princípio da lealdade processual, tal proceder afigurar-se-ia uma autêntica litigância de má-fé, ou seja, pura manobra de vindicar o julgamento de improcedência da pretensão autoral sem o amparo de qualquer fundamento fático-jurídico.

Conforme consta no ID nº 4576047 a parte autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência, requerendo reiteração de expedição de mandado de cumprimento da decisão em caráter de urgência, inclusive em regime de plantão judicial, para que os corréus cumpram a decisão de antecipação da tutela e realizem a matrícula e inscrição do autor no FIES no prazo irrevogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária compatível com o poder econômico dos corréus (não inferior a 1.000,00 mil reais por dia) até o efetivo cumprimento.

A decisão ID nº 5373387 entendendo haver descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos determinou que se efetivasse a matrícula do autor na turma de medicina ofertada para o 1º semestre de 2018, independentemente de sua inscrição no SisFIES, evitando qualquer prejuízo acadêmico, mediante a viabilização de reposição de aulas ministradas e avaliações eventualmente aplicadas.

Conforme consta no ID nº 5427513 foi noticiado pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o cumprimento da decisão, tendo a instituição realizado a matrícula do autor no curso de Medicina, tão-somente objetivando afastar a multa imposta e eventual arguição de crime de desobediência.

Conforme consta no ID nº 5442454 a FUNDAÇÃO SÃO PAULO interpôs embargos de declaração.

Conforme consta no ID nº 5507055 a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020533-74.2017.4.03.0000 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

No ID nº 11908379 foi dado provimento parcial aos embargos de declaração da Fundação São Paulo, no sentido de intimar pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, cumpra integralmente a decisão ID n. 2625076, comprovando ter prorrogado para o 1º semestre de 2018, a inscrição efetuada pelo autor no FIES, e, assim, proceda a sua inscrição no SISFIES.

A decisão ID nº 12775666 determinou a devolução da Carta Precatória ID nº 12484953 à Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF, a fim de que o analista judiciário executante de mandados responsável por seu cumprimento (Antônio Fernando Alves - RF 7455), execute integralmente a ordem proferida pelo item 3 da decisão ID n. 11908379, intimando pessoalmente o Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, na pessoa de Fábio Henrique Ibiapina Gomes ou ao respectivo titular da referida coordenação.

Em cumprimento à decisão ID nº 16334315 proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002218-30.2019.403.6110, foi proferido o traslado aos autos cópia dos documentos ID nºs 16102894 e 16102896 constantes do aludido mandado de segurança e que se referem à causa de pedir ofertada nestes autos.

Não houve réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes aduziram não terem provas a produzir, conforme ID's nºs 16825578, 17098400 e 17966111.

Conforme petição constante no ID nº 17101994, a Fundação São Paulo informou que em razão do inadimplemento do autor no semestre 2/2018 da cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (20,21%), não abrangida pelo financiamento estudantil, sua matrícula foi indeferida para o semestre 1/2019, sem haver descumprimento da decisão liminar.

Em decisão ID nº 23613625 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme petição ID nº 26036916 a parte autora requereu a juntada aos autos do termo de acordo (confissão de dívida) firmado entre Autor e Ré para parcelamento do débito referentes às participações do ano de 2018 e respectivos comprovantes de quitação; a juntada aos autos dos boletos de coparticipação do ano de 2019 e respectivos comprovantes de quitação; e o prosseguimento do feito para prolação da sentença.

Através da petição ID nº 29899624 o FNDE apresentou esclarecimentos, juntando documentos.

Conforme consta no ID nº 30194183 e ID nº 30684667 a Fundação São Paulo e a União se manifestaram sobre os documentos acostados pela parte autora.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, que deve ser acolhida.

Com efeito, a União não detém qualquer atribuição relacionada com a matrícula e o financiamento pleiteado pelo autor estudante. Ao ver deste juízo, a União é parte ilegítima para figurar em demandas dessa espécie, ou seja, discutindo a concessão de financiamento e a matrícula do estudante no curso superior, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, devendo a demanda ser ajuizada em face dos agentes operadores do SISFIES e da IES.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União em contestação, excluindo-a da lide.

Em relação à extinção parcial da lide, ressalte-se que a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 2625076. Aplicase, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que se refere à UNIÃO.

Resolvida a única preliminar pendente de apreciação, passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 23613625.

Passando à análise da pretensão, observa-se que a causa de pedir do autor está efetivamente delimitada na petição inicial.

Com efeito, em suma, em ação sob o rito ordinário ajuizada no dia 13 de Setembro de 2017 desejava o autor obter Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) para que pudesse cursar medicina na PUC/Sorocaba, afastando o cancelamento da inscrição do autor no sistema SISFIES, e retirando a sua situação de "reprovado" na seleção relativa ao ano de 2017.

O pedido final do autor é expresso no sentido de que, ao final, seja julgada procedente a pretensão confirmando-se os efeitos da tutela de urgência para condenar o primeiro e segundo demandado a realizarem a inscrição definitiva do autor no FIES; condenar o terceiro demandado a proceder a matrícula do autor no curso de medicina ofertado no âmbito processo seletivo FIES do primeiro semestre de 2017 ainda nesse semestre, ou no caso de apresentação de justificativa nos autos acerca da impossibilidade jurídica do pedido, seja a referida matrícula realizada quando da formação de nova turma de medicina imediatamente subsequente, quer sejam as vagas ofertadas no âmbito do FIES ou não; obrigar o terceiro demandado a proceder todos os atos necessários para reduzir seus prejuízos decorrentes de eventual matrícula em turma de medicina já iniciada, criando mecanismo de compensação de eventuais perdas de aulas e atividades acadêmicas.

No dia 25 de Setembro de 2017, este juízo concedeu parcialmente a tutela de urgência para que a Fundação São Paulo finalizasse a inscrição do autor, junto à CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, fornecendo-lhe o documento de Documento de Regularidade de Inscrição – DRI no curso superior de medicina da instituição, de forma a torná-lo apto a contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos da Portaria Normativa n.º 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n.º 25/2016, também do MEC, bem como providenciasse a reserva de vaga para inserir o autor na próxima turma de medicina ofertada; bem como determinou que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO prorrogasse, para o 1º semestre de 2018, a inscrição efetuada pelo autor VINÍCIUS CAMARGO DESOZZA no FIES, em relação ao processo seletivo do primeiro semestre de 2017.

Após vários incidentes processuais, é certo que a tutela de urgência foi cumprida, ou seja, efetivamente houve a emissão Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, conforme consta no ID n.º 16519602; havendo também a matrícula do autor no curso superior de medicina relativo ao primeiro semestre de 2018, conforme documentos acostados nos ID n.ºs 5427522, 5427527, 5427530 e 5427532.

Ademais, também houve a celebração de contrato de abertura de crédito com recursos do FIES entre a Caixa Econômica Federal e o estudante autor, para o primeiro semestre do ano de 2018, conforme ID n.º 16519601.

Em realidade, a controvérsia gira em torno da possibilidade de prorrogação da inscrição do autor nas vagas ofertadas no SISFIES do primeiro semestre de 2017 para o primeiro semestre de 2018, conforme disposições do edital n.º 08 de 27/01/2017 e da Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC.

Este juízo, entendeu, ao analisar a Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC, que seria possível tal prorrogação, escudado no § 1º do artigo 23 da portaria (§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, observados os prazos o que pode resultar em sua reprovação por faltas e procedimentos de finidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte) e no § 2º do artigo 25 da mesma portaria (§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FNDE, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, poderá autorizar a criação de vaga adicional).

Ou seja, este juízo entendeu que como o curso de medicina é anual, seria possível a prorrogação da inscrição do autor para o primeiro semestre do ano de 2018.

Tal entendimento restou confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5020533-74.2017.4.03.0000, interposto pela Fundação São Paulo, tendo a douta Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, assim se pronunciado:

"Observo que o disposto no artigo 25 da Portaria Normativa n.º 25/2016/MEC dispõe que "Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, necessárias à prorrogação dos respectivos prazos de 2010".

Neste caso se aplicam os parágrafos 1º e 2º do aludido artigo, "in verbis":

§ 1º Na situação prevista no caput, após solicitação motivada do FNDE, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FNDE, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, poderá autorizar a criação de vaga adicional."

Já a Fundação São Paulo e o FNDE sustentam que os casos excepcionais contidos no artigo 23 da Portaria Normativa n.º 25/2016, abarcam somente prorrogações para o 2º semestre de 2017. Afirmam que o sistema do MEC não permitia uma nova prorrogação, isto é, para o primeiro semestre de 2018, sendo que, como o autor se inscreveu nas "vagas remanescentes" e para o curso de Medicina não havia tais vagas, não seria possível manter a sua aprovação para o curso de medicina.

Analisando-se de forma detida e em cognição exauriente a lide, neste momento processual, observa-se que a argumentação da Fundação São Paulo é mais consistente do que a da parte autora.

Com efeito, analisando as disposições normativas infralegais, resta claro que os casos excepcionais contidos no artigo 23 da Portaria Normativa n.º 25/2016, abarcam somente prorrogações para o 2º semestre de 2017.

Em realidade, poderia haver a prorrogação para primeiro semestre de 2018, no caso em que houvesse solicitação motivada do FNDE, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, mediante a criação de vaga adicional, conforme estipula expressamente o § 2º do artigo 25 da Portaria Normativa n.º 25/2016.

Neste caso em apreciação, não ocorreu a solicitação motivada do FNDE, ou seja, ato discricionário da entidade financiadora e, tampouco, houve criação de vaga adicional pela Fundação São Paulo, conforme se verifica das manifestações constantes nos autos.

Ou seja, a argumentação da Fundação São Paulo no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na seara da competência outorgada às universidades, a quem compete a elaboração de regras, cronogramas e demais procedimentos para o funcionamento de suas atividades, revela-se pertinente. Ademais, também é pertinente a argumentação no sentido de que todos os discentes que se encontravam na mesma situação do autor, acabaram tendo suas inscrições canceladas, razão pela qual a concessão de reserva de vaga ao autor afronta o princípio da isonomia.

Portanto, houve equívoco deste juízo ao apreciar a tutela de urgência requerida pelo autor.

De qualquer forma, ao ver deste juízo, neste momento processual, resta inviável a decretação da improcedência da pretensão.

Isto porque, mesmo entendendo que a decisão que antecipou a tutela tenha sido equivocada, existe a necessidade de aplicação ao caso em concreto da teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Com efeito, transcorridos dois anos da concessão da medida antecipatória da tutela pretendida, o estudante, ao menos, já iniciou sua graduação em medicina, razão pela qual se torna desproporcional a alteração da situação fática estabelecida, ou seja, voltar-se no tempo e determinar o cancelamento da inscrição do autor no sistema SISFIES, determinando a sua situação de "reprovado" na seleção de 2017.

Caso fosse adotada tal trilha, o autor perderia sua vaga no curso de medicina e, ademais, o período e as matérias que cursou desde o primeiro semestre de 2018 seriam consideradas inexistentes do ponto de vista jurídico.

Ou seja, deve-se aplicar neste caso a teoria do fato consumado, tendo em vista que fora concedida tutela de urgência, autorizando a matrícula do autor no curso de medicina da PUC de Sorocaba, pelo que a desconstituição da conjectura consolidada pelo tempo não se revela recomendável, sob pena de imprimir prejuízo desproporcional e desarrazoado para a parte autora.

Ao ver deste juízo há que se manter a situação de fato consolidada no tempo, uma vez que os conhecimentos adquiridos pelo autor ao longo desse tempo incorporaram-se ao seu patrimônio intelectual de modo irreversível. Além disso, a reversão desse contexto fático seria mais lesiva às partes – obrigaria o autor a interromper seus estudos, comprometendo sua formação profissional, sem que a Universidade pudesse preencher, retroativamente, a vaga daí decorrente – do que sua manutenção em caráter excepcional.

Em se tratando de situação fática consolidada pelo lapso temporal, não pode o jurisdicionado ser prejudicado por decisão equivocada que, posteriormente é revista a destempo, em face da morosidade dos trâmites processuais.

De qualquer forma, há que se esclarecer que a tutela concedida através desta sentença somente abarca a viabilidade de financiamento e matrícula no curso de medicina em prol do autor, tal como postulado em caráter subsidiário na petição inicial do autor.

Em sendo assim, questões relacionadas com obrigações contratuais decorrentes do pagamento das mensalidades não fazem parte da causa de pedir desta demanda devendo ser equacionadas nas vias próprias.

Por fim, aduzo-se que, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré (FNDE e Fundação São Paulo) no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a procedência desta ação só deu pela teoria do fato consumado, pois, no mérito, a pretensão ajuizada pelo patrono do autor é improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mantendo a emissão Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, conforme consta no ID nº 16519602, e condenando a Fundação São Paulo na obrigação de fazer de proceder a matrícula do autor no curso de medicina ofertado no âmbito processo seletivo FIES para o primeiro semestre de 2018; impedindo o cancelamento da inscrição do autor no sistema SISFIES, e retirando a sua situação de “reprovado” na seleção do ano de 2017; bem como condenando o FIES, através da Caixa Econômica Federal, na obrigação de celebração de contrato de abertura de crédito com recursos públicos, para o primeiro semestre do ano de 2018, com base na teoria do fato consumado, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré (FNDE e Fundação São Paulo), no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, conforme acima exposto.

Sem condenação em custas; e sem condenação em honorários em favor da União, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), mantenho a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, GUILHERME RODRIGUES

PASCHOALIN - SP248154

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por TRANSPORTADORA DJEIME LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, pretendendo seja deferido o pedido de tutela de urgência, expedindo-se liminarmente, “*inaudita altera partes*” ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, a fim de que proceda a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA de nº 168126, bem como seja a requerida intimada para que se abstenha de levar a protesto os documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24.

Segundo narra a inicial, a autora é empresa regularmente constituída na cidade de Sorocaba, e atua no ramo de transportes de cargas, sendo que no dia 19/02/2019, a autora foi surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, para o pagamento do título levado a protesto pela requerida, referente à CDA Nº 168126, cujo vencimento do boleto estava previsto para a mesma data, isto é, 19/02/2019.

Aduz que, além da aludida CDA, funcionários da ANTT fizeram uma consulta superficial em relação ao CNPJ da autora e informaram que além da CDA encaminhada ao cartório de protesto, existem outros débitos que estão na iminência de serem levados a protesto, sendo eles os documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24.

Assevera que o recebimento da intimação de protesto, bem como a notícia da existência de outras CDAs que serão encaminhadas a protesto causou profundo espanto e surpresa à requerente, haja vista que não recebeu qualquer comunicação sobre eventual infração cometida que pudesse gerar a imposição das multas cobradas pela requerida, não restando outra opção à autora senão promover a presente demanda para resguardar seus direitos existentes e visivelmente lesados.

Afirma que a ausência de regular processo administrativo para garantir o direito de defesa à penalidade que estava sendo imputada à autora fere de morte o direito constitucional à ampla defesa e regular contraditório.

Aduz que, tendo em vista o débito que recai descabidamente sobre a requerente, resta-lhe pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, uma vez que seu nome foi abalado junto à praça e comércio, em geral, o que é comprovado com a simples verificação da existência do protesto, que é indevido.

Assevera que a indenização por danos morais é devida, uma vez que tais fatos acarretaram profunda perturbação à requerente, pois foi obrigada a ajuizar a competente ação para não deixar que seu bom nome fosse manchado em virtude da má-fé da requerida que não promoveu a notificação da autora das penalidades aplicadas para que pudesse exercer seu direito de defesa e regular contraditório constitucionalmente previstos, situação que extrapola os meros aborrecimentos.

Ao final requereu seja julgada procedente a ação para o fim de ser consolidada definitivamente a tutela antecipada e declarar a nulidade da CDA nº 168126, bem como dos documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24; seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juízo.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme petição constante no ID nº 15421679, a parte autora emendou a inicial.

Aduziu que após o ajuizamento da demanda obteve mais dados acerca da cobrança, afirmando que a autora não recebeu as notificações de autuação e imposição de penalidade, que ensejassem a abertura de processo administrativo pela requerida.

Ademais, requereu seja considerado, eventualmente, caso a notificação da autuação tenha sido de fato encaminhada à autora, que sua emissão não se deu no momento oportuno, isto é, até 30 dias após a ocorrência da suposta infração, sendo que tal formalidade é essencial para o procedimento de imposição da multa, conforme estabelecido pelo inciso II, do Parágrafo Único do artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que são nulas todas as multas.

Por meio da decisão ID nº 15371243 houve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 15678545, sem alegar preliminares. No mérito sustentou que no que se refere à apuração do débito apto a ser inscrito em dívida ativa, tem-se que se dá estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, isto é, a inscrição do débito no SERASA só ocorre após exauridos todos os procedimentos administrativos de defesa e recursos, em observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Em relação aos danos morais, aduziu que a ANTT constituiu o débito antes da inscrição do nome do demandante junto ao SERASA razão pela qual não há falar em dano moral; e que no presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que as inscrições no SERASA teriam abalado sua reputação comercial. Juntou os documentos constantes no ID nº 15678547 e 15678546.

A parte autora regularizou sua representação processual conforme petição ID nº 16560700 e documentos que se seguiram.

A réplica foi juntada conforme ID nº 17643088, alegando ocorrência de revelia da ANTT.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17689936); a ANTT disse não ter provas a produzir (ID 16831106).

Em decisão ID 23289269 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ID nº 27547292 converteu o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determinando que a ANTT esclarecesse qual a relação dos documentos juntados na contestação com esta ação ordinária e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trouxesse aos autos cópias integrais dos processos administrativos envolvendo a CDA/auto de infração nº 168126 e os autos de infração nº 2823686, nº 1178230, nº 1178232 e nº 3714378; e, com a juntada dos documentos, determinou que se desse vista à parte autora para que se manifeste sobre o teor dos documentos.

Conforme ID's nºs 27968362, 27968363 e 27968364 a ANTT juntou documentos; o que ensejou a manifestação da parte autora conforme ID nº 27979309.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Nesse sentido, há que se reconhecer a competência deste Juízo para julgamento deste feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que em relação às causas em que figura no polo passivo a União abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros.

Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT é exercida pela Procuradoria Federal instalada nesta cidade.

Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(RE-ED 627709, EDSON FACHIN, STF)

Ademais, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de atos administrativos federais que não abrangem matéria previdenciária e não correspondem a lançamento fiscal, pelo que este juízo é competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, resta inviável o acolhimento do pedido da parte autora no sentido de decretação da revelia da ANTT, posto que não se aplica à Fazenda Pública (neste caso a uma autarquia federal) o efeito material da revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, conforme o teor do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, analisando a questão controvertida, objeto da petição inicial e de sua respectiva emenda, observe-se que a parte autora questiona nesta ação sob o rito ordinário o protesto da CDA de nº 168126, no valor original de R\$ 841,00, bem como os seguintes autos de infração: nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; nº 1178230, no valor de R\$ 166,84; nº 1178232, no valor de R\$ 166,84; e nº 3714378, no valor de R\$ 691,24.

Sustenta que a ausência de regular processo administrativo para garantir o direito de defesa em relação às penalidades imputadas à autora fere de morte o direito constitucional à ampla defesa e regular contraditório; e que ainda que eventualmente as notificações das autuações tenham sido encaminhadas à autora, as emissões não se deram no momento oportuno, isto é, até 30 dias após a ocorrência das supostas infrações, nos termos do estabelecido pelo inciso II, do parágrafo único do artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que são nulas todas as multas.

Inicialmente consigne-se que, apesar de existir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, é certo que incumbe à ANTT fazer juntar aos autos deste processo judicial os documentos que embasam as multas exigidas dos usuários, bem como cópias dos autos dos processos administrativos relacionados com a aplicação das penalidades.

Tal ilação deriva do inciso V do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos); bem como do inciso II do artigo 3º do mesmo diploma (O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração: ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas)

Ademais, a ANTT tem o dever de guarda dos documentos relacionados com suas autuações e de zelar pela concretização do princípio da eficiência (artigo 2º da Lei nº 9.784/99), tendo o dever legal de exibir ao juízo cópias dos atos administrativos questionados pela parte autora.

No presente caso, junto com a contestação da ANTT foram juntados documentos que não tinham qualquer relação com os fatos objeto da demanda, uma vez que se referiam as autuações de nºs 2436930 e 2443944 (conforme reconhecido posteriormente pela ANTT na petição ID nº 27968362).

Este juízo, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, concedeu uma nova oportunidade para a ANTT juntar aos autos os documentos relacionados com os autos de infração questionados pela parte autora nesta ação judicial, nos termos da decisão ID nº 27547292.

Ocorre que a ANTT não cumpriu o comando judicial e, em atitude de total inércia e descaso, fez juntar documentos pertinentes somente às autuações nºs 1178230, no valor de R\$ 166,84, e 1178232, no valor de R\$ 166,84, conforme ID's nºs 27968364 e 27968363, respectivamente.

Ou seja, a primeira conclusão é que o pedido de anulação da CDA nº 168126, no valor original de R\$ 841,00, bem como dos autos de infração nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00 e nº 3714378, no valor de R\$ 691,24 é inteiramente procedente, haja vista que como a ANTT não fez juntar a estes autos nenhum documento comprovando a existência de tais autuações, mesmo tendo duas oportunidades para fazê-lo (por ocasião da contestação e, posteriormente, quando este juízo concedeu um prazo adicional e converteu o feito em diligência). Ou seja, diante desse fato, resta inviável se reconhecer a existência ou legalidade dos atos administrativos sancionadores.

Ao ver deste juízo, como não houve a exibição dos documentos pertinentes aos atos administrativos questionados, presumir-se-á inexistente o ato administrativo, com a consequente perda da exigibilidade do ato.

Até porque, não havendo a exibição dos documentos, resta caracterizada a ausência de regular processo administrativo que garantisse o direito de defesa em relação às penalidades imputadas à autora, com o menoscabo do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, em relação à inexigibilidade das dívidas objeto da CDA nº 168126, no valor original de R\$ 841,00, bem como dos autos de infração nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00 e nº 3714378, no valor de R\$ 691,24, a demanda é procedente, devendo se efetuar a anulação de tais atos administrativos, obstando a inscrição das dívidas no SERASA (e outros cadastros de inadimplentes) e a ocorrência de protesto em relação a tais títulos.

Por outro lado, quanto às autuações nºs 1178230, no valor de R\$ 166,84, e 1178232, no valor de R\$ 166,84, observa-se que efetivamente existe prova da instauração do devido processo legal no que tange aos dois casos, conforme consta na página 01 do ID nº 27968363, e na página 01 do ID nº 27968364.

Entretanto, no que se refere à autuação nº 1178232, observa-se que se tratou de multa imposta em Vilhena/RO, no dia 16/05/2015, referente ao veículo de placa FGM 4001, pelo fato de o veículo da transportadora autora estar transportando carga com identificação do RNTRC em descordo com o regulamentado.

O motorista da transportadora assinou o auto de infração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a assinatura do condutor do veículo no auto de infração, em virtude do flagrante, dispensa a expedição de nova notificação para o início do prazo da defesa prévia, já que o infrator é cientificado pessoalmente, mediante abordagem da autoridade de trânsito, abrindo-se, desde logo, a oportunidade de oferecer a sua defesa na esfera administrativa.

Ocorre que tal espécie de precedente somente se aplica quando o proprietário do veículo for o infrator-condutor (pessoa física) ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor (nesse sentido, vide Resp nº 954.737, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 07/04/2008). No presente caso a infração cometida não era de responsabilidade exclusiva do condutor, mas sim da empresa autora – o veículo da transportadora autora estava transportando carga com identificação do RNTRC em descordo com o regulamentado.

Portanto, era necessária a expedição da notificação para início do prazo de defesa, notificação esta que, segundo o inciso II, do parágrafo único do artigo 281 do CTB, deveria ser expedida no prazo de 30 dias contados da infração.

Conforme se pode verificar do processo administrativo a expedição da notificação da autuação somente ocorreu no dia 06/07/2015 (página 5 do ID nº 27968363), ou seja, em prazo superior ao de 30 dias contados desde 16/05/2015 (data da infração).

Em sendo assim, não havendo a notificação do infrator, ou seja, neste caso, da transportadora autora, para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, havendo que se anular o auto de infração nº 1178232.

No mesmo sentido, as conclusões acima se aplicam para a autuação nº 1178230, já que envolve fatos similares, e datas idênticas, com a única diferença que o veículo era diverso, ou seja, placa CUD 1309.

Conforme é possível verificar no ID nº 27968364, também se tratou de multa imposta em Vilhena/RO, no dia 16/05/2015, referente ao veículo de placa CUD 1309, pelo fato de o veículo da transportadora autora estar transportando carga com identificação do RNTRC em descordo com o regulamentado. O motorista da transportadora assinou o auto de infração; sendo que a expedição da notificação da autuação somente ocorreu no dia 06/07/2015 (página 5 do ID nº 27968364), ou seja, em prazo superior ao de 30 dias contados de 16/05/2015 (data da infração).

Portanto, a anulação dos autos de infração nºs 1178230, no valor de R\$ 166,84, e 1178232, no valor de R\$ 166,84, também é de rigor.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela de urgência, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial. Nesse sentido, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do artigo 296 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão “*pro judicato*” em relação ao pleito de tutela antecipada.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que a ANTT cancele os registros negativos em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes/devedores (SERASA, dentre outros) referentes às multas discutidas neste processo e efetue o cancelamento de protesto da CDA nº 168126 e de eventuais outros títulos mencionados nesta relação processual que tenham sido encaminhados ao cartório de protestos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de incidência de multa cominatória e apuração criminal em face do servidor recalcitrante.

Por fim, a parte autora postula a condenação da ANTT em danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o dano moral causado por inclusão indevida em cadastros de inadimplentes ou indicação de título para protesto é considerado *in re ipsa*, pois decorre do próprio fato e dispensa qualquer prova de prejuízo.

No caso em questão, a ANTT em sua contestação afirma que o registro de títulos ou dívidas de pessoas jurídicas ou naturais, vencidos e não pagos, na base do PEFIN – Pendências Financeiras, junto ao SERASA, não viola a constituição federal, pelo que se depreende que as dívidas cobradas nestes autos foram inseridas no SERASA.

Note-se que estamos diante de demanda judicial ajuizada por pessoa jurídica, que pode, em tese, sofrer dano moral, consoante determina a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”).

Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade, já que a pessoa jurídica “é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao *pretium doloris*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade”, consoante ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 394.

Portanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados que propiciam abalos no bom nome da empresa no mundo comercial onde atua, devendo-se levar em consideração as condições em que ocorreu a suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso, e as particularidades do caso concreto.

De fato, nenhuma pessoa jurídica deixa de se ser abalada, diante da inclusão do seu nome no SERASA ou protesto de título irregularmente emitido em seu desfavor (neste caso houve o protesto da CDA nº 168126, conforme ID nº 14874671). Em sendo assim, a ANTT deve ser responsabilizadas pelo dano moral sofrido pela autora.

Destarte, passo a analisar a questão do valor devido a título de dano moral.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

No caso destes autos, observa-se que os títulos anulados, o seja, a CDA de nº 168126, no valor original de R\$ 841,00, e os autos de infração: nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; nº 1178230, no valor de R\$ 166,84; nº 1178232, no valor de R\$ 166,84; e nº 3714378, no valor de R\$ 691,24, totalizam o montante de R\$ 8.149,92 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Ao ver deste juízo, o arbitramento dos danos morais em valor equivalente às multas impingidas à parte autora, no caso específico em apreciação, atende aos requisitos descortinados acima.

Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 8.149,92 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), que corresponde à soma dos valores das multas indevidamente exigidas, por considerá-la suficiente a reparação do dano causado.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para determinar a anulação da CDA nº 168126, e dos autos de infração nºs 2823686, 1178230, 1178232 e 3714378; bem como determinar o cancelamento dos registros negativos em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes/devedores (SERASA, dentre outros) referentes às multas discutidas neste processo; e determinar que a ANTT efetue o cancelamento de protesto da CDA nº 168126 e de eventuais outros títulos mencionados nesta relação processual que tenham sido encaminhados ao cartório de protesto.

Outrossim, condeno a ré ANTT ao pagamento da quantia de R\$ 8.149,92 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos danos morais causados à autora, quantia devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação deste "*decisum*". Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO a ANTT ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor das multas anuladas, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação e dos títulos anulados não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido na petição inicial e determino que a ANTT cancele os registros negativos em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes/devedores (SERASA, dentre outros) referentes às multas discutidas neste processo e efetue o cancelamento de protesto da CDA nº 168126 e de eventuais outros títulos mencionados nesta relação processual que tenham sido encaminhados ao cartório de protestos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de incidência de multa cominatória e apuração criminal em face do servidor recalcitrante.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da ANTT para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Oficie-se à Corregedoria da ANTT (email: corregedoria@antt.gov.br) informando a ausência de juntada a estes atos dos documentos pertinentes à lide, para que tome ciência e adote as providências administrativas que entender cabíveis, uma vez que a ineficiência da administração gerou prejuízos aos cofres públicos.

Cópia da presente sentença servirá como ofício a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR FABRÍCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAIR FABRÍCIO TEIXEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fator “85/95” – art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 10/08/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fator “85/95” – art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, na esfera administrativa – NB 42/184.489.722-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do com fator “85/95” – art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos.

Esclarece que já foram reconhecidos administrativamente 35 anos 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição e requer que tal período seja mantido, para ser somado ao demais períodos pleiteados.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13803705, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 23158504.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 22269098).

Em decisão ID 28883398 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 29289024.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 28883398.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 02/06/1989 a 04/07/1990, de 29/04/1995 a 2007 e de 2007 a 04/07/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 12588768), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA (ID 12588768 - Pág. 32/33).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao enquadramento pela função “motorista”, conforme magistério da obra anteriormente mencionada, “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que:

“As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas.

Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente).

Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, conforme acima consignado, a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da apresentação de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto nº 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.*” (destaquei).

Já na redação original do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “*O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.*” Após a alteração promovida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*”

Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei nº 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: “*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.*” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

Quanto aos agentes biológicos, a exposição a estes agentes foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1:

1.3.0.	Biológicos			
1.3.1.	Carbúnculo, Brucela Mermo e Tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos Jornada normal. Art. 187 a CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962.
1.3.2.	Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15.12.1961. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962.

E no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.1 a 1.3.5:

1.3.0	BIOLÓGICOS		
1.3.1	CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO	Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados (atividade discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos
1.3.3	PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS	Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas).	25 anos
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos
1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnico de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).	

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. Tais hipóteses foram repetidas nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Já IN INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, dispõe:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.

Além disso, conforme já dito acima, a contagem do tempo de serviço rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme disposto no artigo 295 do Decreto 357/91. A partir daquela data, por meio da apresentação de formulário e laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou a integridade física de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**.

No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA (ID 12588768 - Pág. 32/33), devidamente assinado por Marcos Artur M. Rosa, representante da municipalidade (ID 12588768 - Pág. 3), datado de 04/07/2017, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	Agente agressivo		Intensidade
02/06/1989 a 04/07/1990	Químico	Emulsão asfáltica	NA
29/04/1995 a 2007	Químico e Biológico	Lixo Urbano	NA
2007 a 04/07/2017	Químico e Biológico	Lixo Urbano	NA

Ademais, de acordo com a Profissiografia descrita no item 14 do referido PPP, de 02/06/1989 a 04/07/1990, o autor “*conduzia veículos automotivos como caminhões, caminhonetes e outros automóveis em geral, manipulando comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto ou itinerário previsto, de acordo com as regras de trânsito, para o transporte de cargas ou servidores.*”; de 29/04/1995 a 2007, o autor “*conduzia veículos automotores como caminhão pipa, manipulando comandos de marcha e direção, levava água para os procedimento necessários para o lixão municipal, no que tange a contenção de focos de incêndio e outras necessidades no acondicionamento do lixo urbano.*”, e de 2007 até 04/07/2017, o autor “*conduz veículos automotivos como caminhões, caminhonetes e outros automóveis em geral, manipulando comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto ou itinerário previsto, de acordo com as regras de trânsito, para o transporte de cargas ou servidores.*”

Saliente-se que, com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Em sendo assim, com relação ao enquadramento pela função “motorista”, o período de 02/06/1989 a 04/07/1990, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não comprovou que exercia a função de motorista de caminhão de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**. O período de 29/04/1995 até 05/03/1997 também será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor também não comprovou, por meio de formulários, ter exercido a atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente. A partir de 06/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que os Anexos IV dos Decreto n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva.

Outrossim, os períodos de 02/06/1989 a 04/07/1990, de 29/04/1995 a 2007 e de 2007 a 04/07/2017 serão considerados comuns para fins de aposentadoria, uma vez que os documentos juntados aos autos não mencionam a exposição do autor a agentes químicos e biológicos em níveis superiores aos previsto na legislação de regência, nem comprovam que tal exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observa-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/2015”, que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

A contagem de 35 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição do autor, feita no procedimento administrativo (ID 12588768 - Pág. 40/41), está correta. O autor, nascido em 06/05/1964, contava, em 10/08/2017, com 53 anos e 3 meses de idade, perfazendo um somatório total de 88 anos e 7 meses. Sendo assim, não faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91, pois, na DIB, não contava com 95 pontos.

Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator “85/95” – art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, de 02/06/1989 a 04/07/1990, de 29/04/1995 a 2007 e de 2007 a 04/07/2017, é julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, filcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 26652373), alegando a existência de omissão e contradição em relação ao disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e às próprias Resoluções da Agência Embargada, e contradição em relação a presunção do caráter de urgência/emergência dos atendimentos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** juntadas em ID 29574162 pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Portanto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 26652373 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009657-71.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: JOAO JOSE SANTORO, JOAO JOSE SANTORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

DECISÃO

ID 30092354 - Defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (60 dias).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-90.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA IRMAOS VELOSO LTDA - ME, SANDRO GIACOMAZZI VELOSO

Nome: GRAFICA E EDITORA IRMAOS VELOSO LTDA - ME
Endereço: AV RIUSAKU KANIZAWA 285 -, 969, LOPES DE OLIVE, SOROCABA - SP - CEP: 18071-286
Nome: SANDRO GIACOMAZZI VELOSO
Endereços: RUA EMILIA FARO MARINS 384, 95, JARDIM LUCIANA, SOROCABA - SP - CEP: 18071-330
RUA WENCESLAU BRAZ, 54, JD LIBERDADE, CEP 18065-020, SOROCABA/SP;

RUA EMILIA FARO MARINS, 47, AO LADO 378, ULTIMA C, JD LUCIANA MARIA, CEP 18071-330, SOROCABA/SP.

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada, nos endereços fornecidos na petição ID 16559784, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H292D2039A>

VALIDADE: 180 dias a partir de 20/08/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIA DE FATIMA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIERRE DE PROENCA - SP126388

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-48.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: KROTREC RENTAL SERVICE EIRELI - ME, PAULO SUARDI LEITE JUNIOR

DECISÃO

ID 28641321: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-09.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTOS & GONCALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ADEMIR DOS SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a petição ID 24856237 e considerando que a ANS manifestou-se sobre a inexistência de provas (ID 17579205), venham os autos conclusos para sentença.**
- 2. Ciência às partes. Comunique-se o perito sobre a desnecessidade de realização da perícia.**
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**
- 4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação do INSS e que a parte autora não se manifestou sobre a produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da autora (ID 26521569) e que a ANS já se manifestou quanto à inexistência de outras provas a produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS LUCAS DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e a Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, trazendo, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas, determino o CANCELAMENTO da audiência para tentativa de conciliação das partes, designada para o dia 28/04/2020, sem prejuízo de posterior agendamento caso haja manifestação de interesse nesse sentido, após a apresentação de contestação pela CEF.

2. Intime-se a CEF acerca do início do cômputo do prazo para apresentação de contestação, dada a determinação ora proferida.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao **valor atualizado, para a data do ajuizamento da demanda, e integral do débito cuja anulação pleiteia nesta ação, demonstrando como chegou ao valor apurado**, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-14.2019.4.03.6110
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 24455037, a parte autora peticionou (ID 26843938) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 200.000,00), que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra b, da decisão proferida.

Nemse alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas, excluindo as vincendas, contudo, mesmo assim, manteve o valor da causa de R\$ 200.000,00, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se adequado, porquanto a parte, agora, apresentou cópia do Anexo VIII à Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em janeiro de 2019, onde constam os poderes dos seus atuais administradores.

4. Finalmente, sobre o pedido de mudança do nome, não há como proceder à alteração, pois o PJe já se utiliza do banco de dados da RFB para efeitos de cadastramento. De todo modo, no sistema PJe ficou consignado, como segundo nome, o pretendido.

5. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

6. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

7. PRIC - intimação determinada.

8. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-81.2019.4.03.6110
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 24455022, a parte autora peticionou (ID 26844334) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 200.000,00), que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sem a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra b, da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas, excluindo as vincendas, contudo, mesmo assim, manteve o valor da causa de R\$ 200.000,00, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se adequado, porquanto a parte, agora, apresentou cópia do Anexo VIII à Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em janeiro de 2019, onde constam os poderes dos seus atuais administradores.

4. Finalmente, sobre o pedido de mudança do nome, não há como proceder à alteração, pois o PJe já se utiliza do banco de dados da RFB para efeitos de cadastramento. De todo modo, no sistema PJe ficou consignado, como segundo nome, o pretendido.

5. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

6. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

7. PRIC - intimação determinada.

8. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID 30752240: Mantenho a decisão proferida.
2. Tomem-se conclusos para prolação de sentença.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONATAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID 23525568).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 2.000,00 e possui veículo ano 2019 registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 22601166).

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE OSMAR SEPULVIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD, já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS – ID 22174698.

Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID 22173789).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

No caso, o valor da causa deve corresponder a uma prestação vincenda (=12 meses de comercialização do produto), obtida, por estimativa, com base no período em que o produto foi fabricado e vendido.

Retificado o valor da causa, proceda ao recolhimento das custas devidas.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Detemino à parte autora que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Sem prejuízo, considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID 24713372 - p. 49, item "e").

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimação determinada.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002622-47.2020.4.03.6110
AUTOR: EDUARDO BORGES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial, cuide a parte demandante de:

- a- acostar documento atualizado que comprove ser o proprietário do veículo, bem como que tal direito de propriedade consta da sua última Declaração de IRPF apresentada;
- b- esclarecer o porquê de o automóvel ter sido localizado como presos;
- c- comprovar a apreensão do bem.

2. Retirado do sistema o "sim" para justiça gratuita, porquanto não foi realizado pedido neste sentido.

3. Aditada a exordial, nos moldes supra, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

4. Intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-52.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADILSON APARECIDO PERETE TENORE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **005272-70.2011.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **005272-70.2011.4.03.6110**, identificando-se o documento como o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **005272-70.2011.4.03.6110** apensada, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 204, expedindo-se mandado de citação ao executado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0003761-95.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DESPACHO

1. Considerando que a este processo foi apensada a execução fiscal n. **0007137-21.2017.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2. Dessa forma, DETERMINO a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral da execução fiscal n. **0007137-21.2017.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

3. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da execução fiscal n. **0007137-21.2017.4.03.6110** apensada, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

4. Retorne o arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002370-44.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Certidão juntada na presente data (doc. ID 30791558): Comunicada decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº **5007381-51.2020.4.03.0000**, a qual determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nestes autos (doc. ID 30283213).

1.1. Intimem-se as partes e oficie-se, com **urgência**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

2. Findo o prazo fixado em despacho proferido também na presente data (doc. ID 30748140), proceda-se à nova conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002546-23.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente, do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, correntes e parcelados, com vencimento a partir de 20 de março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30661555).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30661561-30661657).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a **higidez** dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Mais recentemente, noticiou-se que o Estado de São Paulo **prorrogou** a medida de quarentena em todo o Estado para até o dia 22/04, diante da verificada necessidade de permanência do isolamento social.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a parte impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos **nacional** (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da **arena política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias**, da **contribuição ao PIS/PASEP** e da **COFINS** devidas pelas empresas nas **competências 03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da **especialidade**, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcadas pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que *mínima*, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências **diversos** daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato **político** recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à **autoridade coatora mencionada na petição inicial**, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5002620-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por DEIVID SILVA DUARTE em face do(a) UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a concessão do Auxílio Emergencial, instituído pelo Projeto de Lei n. 13.982/2020, como o pagamento conforme o cadastro oficial do Governo Federal.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é contribuinte individual e que preenche os requisitos para a obtenção do Auxílio Emergencial tanto nessa condição quanto pelo Cadastro Único. Afirma que ao tentar requerê-lo pelo aplicativo disponibilizado para para essa finalidade, obteve a resposta de que estaria incluído no Cadastro Único e que a sua solicitação seria analisada. Alega também que na data prevista para o pagamento, verificou que não houve o depósito em sua conta. Sustenta, ainda, que não lhe foi possibilitada a atualização do Cadastro Único, nem o requerimento como contribuinte individual (doc. ID 30865308).

Coma inicial, vieramos documentos ID 30865310-30865514.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediata**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5002610-33.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade.

Narra a parte autora, em breve síntese, que após preencher os requisitos, requereu o benefício previdenciário NB 195.550.956-2, em 20/11/2019, o qual foi indeferido indevidamente pelo INSS sob a alegação de falta de tempo de contribuição e carência. Sustenta, ainda, que a Autarquia não reconheceu o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de 09/07/2003 a 13/12/2007, para fins de carência, e requer em sede de liminar a implantação imediata da Aposentadoria por Idade em questão (doc. ID 30839919).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 30839928-30840118).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-15.2020.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERIKA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GRACIELE TASSIGNON - SP427510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por ERIKA CRISTINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão imediata de auxílio-doença sem a realização de perícia médica.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi beneficiária do auxílio-doença NB 630177744-5 até o mês de janeiro 2020, mas que após retornar ao trabalho foi novamente acometida por Transtornos de adaptação, CID F43.2, e Episódios depressivos CID 32.1, sem previsão de alta para suas atividades laborais, conforme relatório emitido pela psiquiatra Dra. Carolina Uchoa Argento, CRM 175.208, em 06/03/2020 (doc. ID 30680083 - Pág. 4). Informa também que agendou nova perícia junto à Autarquia e que, tendo em vista a pandemia do Covid-19, o INSS adiou a sua realização para 09/05/2020. Aduz, ainda, a autora que está sem receber salário ou benefício desde o começo do mês de março de 2020, pois está afastada do trabalho por conta das enfermidades que apresenta. Sustenta, por fim, que os documentos médicos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a sua incapacidade laborativa, bem como para o deferimento do pedido liminar de concessão do benefício pleiteado sem a realização de perícia médica (doc. ID 30679390).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 30679631-30681032).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004174-18.2018.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Certificado o trânsito em julgado de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto nos autos (doc. ID 10760766), a parte autora deu ensejo ao cumprimento da sentença, apresentando os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 438.063,38 (docs. ID 10759892 e 10760343).

Instada a efetuar o pagamento no prazo legal (doc. ID 14688508), a corr  CAIXA SEGURADORA S/A noticiu a efetiva o de dep sito judicial no valor de R\$ 533.998,30 (docs. ID 15500252-15500254).

Posteriormente, a corr  CAIXA SEGURADORA S/A impugnou o cumprimento da senten a, alegando excesso de execu o e apontando como correto o valor exequendo de R\$ 260.373,14 (docs. ID 16275084-16275085).

Pelo valor incontroverso, foi solicitada (doc. ID 16725873) e autorizada a expedi o de alvar  de levantamento em favor da parte exequente (doc. ID 16863987).

Sobreveio, ent o, informa o da Contadoria Judicial, em que apontada diverg ncia nos c lculos apresentados apenas em rela o ao termo inicial dos valores devidos (doc. ID 20432173).

Por fim, a parte exequente requereu a rejei o da impugna o apresentada (doc. ID 23207041).

  o breve relat rio. Passo a decidir.

A impugna o da corr  CAIXA SEGURADORAS/A deve ser acolhida.

Conforme se depreende dos autos origin rios, cujas pe as foram em parte replicadas nestes autos, a senten a exequenda julgou **parcialmente procedente** a pretens o autoral para declarar a quita o parcial do d bito oriundo de contrato de financiamento habitacional firmado em **29/09/2000**, exclusivamente em rela o   cota-parte da parte autora, em raz o de incapacidade laboral reconhecida pelo INSS com a concess o de aposentadoria por invalidez aos **21/07/2005**, comunicada   seguradora aos **21/09/2005**. E, ao relatar um dos pedidos formulados na inicial, mencionou consistir em "*devolu o das parcelas pagas a partir da comunica o da invalidez da autora*" (doc. ID 10760349 - original sem destaque).

Como se v , o dispositivo, ao fixar o termo inicial da repeti o do ind bito em **29/09/2000** (data da assinatura do contrato), incorreu em inequ voca **inexatid o material**, autorizando sua corre o em ju o, ainda que posteriormente ao tr nsito em julgado da senten a,   luz do que disp e o art. 494, I, do C digo de Processo Civil.

Do contr rio, estar-se-ia, em desacordo com o entendimento firmado ao longo da fundamenta o da senten a, mantida em ac rd o proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3  Reg o, e com o pr prio pedido formulado pela parte autora, determinando a devolu o **integral** dos valores pagos em raz o do contrato de financiamento imobili rio, ensejando o acionamento de cobertura securit ria por evento **pr -existente** ao pacto firmado, em desacordo com as cl usulas dele integrantes.

Por fim,   v lido destacar que o montante tido por correto pela coexecutada j  foi levantado nos autos pela parte exequente, havendo prova da quita o do contrato de financiamento habitacional em rela o a esta. Assim, h  de se reconhecer a satisfa o das obriga es impostas em senten a em tempo e modo oportunos, sendo inexig veis, na esp cie, multa e honor rios advocat cios.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNA O** da CAIXA SEGURADORA S/A para reconhecer o excesso da execu o e tomar definitivos os c lculos de liquida o por aquela apresentados, no valor de **R\$ 260.373,14**.

1. Preclusa a presente decis o, expe a-se alvar  de levantamento, no valor remanescente de R\$ 177.690,24, em favor da coexecutada CAIXA SEGURADORA S/A, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE n  1/2020 (Consolida o Normativa da 3  Reg o).

2. Certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribu o.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Ju z Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002573-06.2020.4.03.6110 / 2  Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo C digo de Processo Civil), concedo   autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseq ente extin o do feito sem resolu o de m rito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor d causa, de acordo com benef cio econ mico pretendido, o qual deve compreender apenas a diferen a entre o benef cio que possui e o pleiteado nesta a o, observando-se o disposto nos par grafos 1  e 2  do artigo 292 do C digo de Processo Civil, apresentado c lculo discriminado de como chegou ao valor, e apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais;

b) apresentar c pia integral do processo administrativo NB 127819952-4, ou comprovar a impossibilidade de faz -lo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002561-89.2020.4.03.6110 / 2  Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARLUCE BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO - SP190305
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5002283-59.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, originariamente perante o juízo da Comarca de Votorantim/SP, por JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na qual se pleiteia o acionamento de cobertura securitária sobre imóveis financiados pelo SFH.

Narramos os coautores, em breve síntese, que após adquirirem os imóveis mediante pactuação de mútuos com alienação fiduciária em garantia, atrelados a contratos de seguro habitacional (apólices SUSEP RD nº 18/77), constataram a existência de danos físicos nas edificações, alegadamente de origem construtiva, razão pela qual demandam a satisfação das obrigações contratuais assumidas pela seguradora ré na cobertura dos danos verificados (doc. ID 8704266, p. 01-40).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (doc. ID 8704266, p. 41-141).

Distribuído o feito ao juízo da 1ª Vara Cível de Votorantim/SP e emendada a petição inicial, a parte ré compareceu espontaneamente nos autos, ocasião em que ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, em razão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a inviabilidade do litisconsórcio ativo facultativo, a legitimidade ativa de LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência das alegações trazidas na inicial (doc. ID 8704267, p. 30-77).

Coma contestação, vieram procuração e documentos (docs. ID 8704267, p. 78-132, e 8704280, p. 01-57).

Em decisão proferida aos 08/11/2017, o juízo da 1ª Vara Cível de Votorantim/SP recebeu a inicial e deferiu a gratuidade da justiça apenas a JANDIRA DE OLIVEIRA, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE. Na ocasião, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal a demonstrar o interesse em intervir no feito (doc. ID 8704282, p. 35-36).

Foi, então, apresentada manifestação pela CEF, em que requerido o ingresso no feito em sucessão à seguradora ré no tocante à pretensão movida pelos coautores JANDIRA DE OLIVEIRA, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE e, conseqüentemente, a remessa do feito à Justiça Federal (doc. ID 8704282, p. 55-65).

Coma manifestação, vieram procuração e documentos (doc. ID 8704282, p. 66-78).

Diante do que requerido pela CEF, o juízo da 1ª Vara Cível de Votorantim/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal (doc. ID 8704282, p. 82-85).

Mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento (doc. ID 8704284, p. 07-11), foram os autos redistribuídos a este juízo.

Instadas a se manifestarem sobre a intervenção da CEF (doc. ID 8945353), a seguradora ré ratificou os termos da instituição financeira (doc. ID 9241946), ao passo que os autores pugnam pelo reconhecimento da ausência de interesse jurídico da CEF no caso concreto (doc. ID 9547153).

Foi, então, declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em razão do valor individualmente atribuído à causa por cada um dos litisconsortes (doc. ID 15931995).

Posteriormente, os autos foram novamente declinados em favor deste juízo, ante a impossibilidade legal de intervenção de terceiros (no caso, a CEF) perante o JEF (doc. ID 17828256).

Instadas a se manifestarem sobre as preliminares suscitadas pela seguradora ré e pela CEF (doc. ID 22282387), os autores reiteraram a ausência de interesse jurídico da CEF e as razões para o acolhimento do pedido, refutando as preliminares suscitadas (doc. ID 22748811).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando a petição inicial, depreende-se claramente que o que se pretende é a execução de contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, para fins de reparação de supostos danos causados aos imóveis da titularidade dos litisconsortes, firmados com a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, **pessoa jurídica de direito privado** que atua como seguradora líder em determinada subdivisão geográfica (região) do SFH.

Em casos como o presente, há que se observar entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recurso especial repetitivo**, no qual fixada tese nos seguintes termos:

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos **contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)**. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o **ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, **evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC**. (Tema RR-50, 15/10/2008)

Nesse ponto, é válido destacar trecho elucidativo do voto-vista da Min. Nancy Andrighi, condutora da tese vencedora, no sentido de que, "*desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS*" (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012), a reforçar a necessidade de a apólice pública ter sido firmada **após** a edição da Lei nº 7.682/1988 para ensejar a intervenção da CEF, na condição de gestora do FCVS.

Em suma, o deferimento do ingresso da CEF, na condição de **assistente simples** da seguradora, pressupõe, cumulativamente: **(a)** que o contrato de seguro habitacional tenha sido firmado durante a vigência da **Lei nº 7.682/1988** e seja vinculado ao **FCVS** (apólice pública, ramo 66); e **(b)** que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com **risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA**.

No caso concreto, verifico não assistir razão à CEF.

A começar pelos contratos de seguro habitacional firmados por JEFFERSON DA SILVA e JORGE DONIZETE DUARTE, a própria CEF afirma, em sua manifestação primeira, não haver elementos nos autos a evidenciarem a contratação de **apólices públicas** (doc. ID 8704282, p. 55-65). Mas, ainda que o contrário ocorresse, não persistiria a pretensão da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que as pactuações se deram em período **anterior** à edição da Lei nº 7.682/1988 - portanto, em momento em que ainda não vigia a garantia das apólices públicas pelo FCVS (doc. ID 8704266, p. 80-90 e 96-98).

De outro lado, os contratos de seguro habitacional relativos a JANDIRA DE OLIVEIRA, LUIZ PANASSOL e LUZIA TEREZA REZENDE, conforme documentação juntada com a inicial e pela própria CEF, foram igualmente firmados em momento **anterior** à Lei nº 7.682/1988 e, conseqüentemente, sem a garantia do FCVS (doc. ID 8704282, p. 69-78).

Por tais razões, e tendo como premissa o precedente (**vinculante**) do STJ, entendo não haver interesse e legitimidade da CEF no caso concreto, limitado que é à relação entabulada entre as partes contratantes da apólice de seguro habitacional.

Conseqüentemente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, dada a ausência de qualquer das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República em um dos polos da ação.

Ante o exposto:

- Processo Civil;
- (I) **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- (II) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.
- Processo Civil
1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao juízo da 1ª Vara Cível de Votorantim/SP, **sem suscitar conflito**, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.
2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, processo n. 1001259-17.2019.8.26.0238, sendo que aquele Juízo declinou de sua competência sob o fundamento de que compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, consoante a decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp n. 1.344/771/PR.

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído para este Juízo.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIANE DIAS DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, objetivando a manutenção de registro de diploma referente ao Curso de Licenciatura em Pedagogia. Segundo o relato da inicial, a autora cursou regularmente e obteve formação de Licenciatura em Pedagogia pela Associação Piaget de Educação e Cultura, mantedora do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, em 16.08.2013, sendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 11.06.2014.

Argumenta que tomou conhecimento que o seu registro se encontra cancelado. Alega que a Portaria n. 738/2018 do Ministério da Educação – MEC, em vigor desde 23.11.2016, em momento algum determinou o cancelamento dos diplomas já registrados pela corre UNIG.

Requer a antecipação da tutela para que a corre Universidade Iguaçu – UNIG reative o seu diploma.

É o relatório.

Decido.

Conforme o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo n. 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art.543-C, do Código de Processo Civil, há interesse da União nas questões envolvendo o registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) e, assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal a competência para o julgamento e processamento deste feito é da Justiça Federal.

Por seu turno, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, na medida em que se discute nesta ação a legalidade do cancelamento do diploma da autora, a qual se formou no curso superior de licenciatura em pedagogia perante a segunda corre, tendo a UNIG registrado o seu diploma.

Indefiro a realização da prova testemunhal, requerida pela autora e pela corre UNIG, uma vez que se discute questão jurídica cuja prova dos fatos relatados na inicial demanda prova documental.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Neste caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Como se denota pelo documento acostado em doc. ID 30379544 (fs. 38/39), a autora concluiu o curso superior de Licenciatura em Pedagogia em 04.07.2013 e colou grau em 16.08.2013. O diploma foi expedido em 20.03.2014 e registrado pela corre UNIG em 11.06.2014.

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Universidade Iguacu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Por sua vez, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Referida Portaria n. 738, do MEC, a teor do seu artigo 10 “entra em vigor na data de sua publicação” e não determina aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Dessa forma, a sanção prevista somente pode alcançar os fatos posteriores à aludida medida.

Assim, neste momento de cognição sumária, não há impeditivo legal ou normativo à manutenção do registro do diploma de graduação da autora realizado pela Universidade Iguacu antes da instauração do processo 23000.008267/2015-35 e medida cautelar administrativa de suspensão exarada nos termos da Portaria n. 738, publicada em 23 de novembro de 2016.

Com efeito, diante do panorama exposto, resta configurado o requisito da urgência no restabelecimento do registro do diploma da autora pela UNIG.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando à ré UNIG:

- i) que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis restabeleça e mantenha o registro n. 176, do Livro 001, na folha 8 – Processo n. 216/2014, em nome da autora, até decisão final da lide;**
- ii) que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis proceda à atualização no seu sítio eletrônico institucional para constar a informação “Registro Ativo” em relação ao registro do diploma da autora, até decisão final da lide.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes. Ademais a própria parte autora e a corre UNIG manifestaram desinteresse no procedimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

INTIME-SE a corre UNIG para cumprimento desta decisão.

Intime-se a União para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar se tem interesse em integrar a lide e em que termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° **5004135-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO MODANEZI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

DECISÃO

Considerando que a petição inicial foi dirigida ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em razão de pedido expresso de distribuição por dependência aos autos nº **5005261-09.2018.4.03.6110** (execução hipotecária), redistribuam-se os autos àquele juízo, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° **5002552-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR CORONA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando a seguinte providência:

(1) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, apresentando cálculo discriminado do valor apurado, tendo em vista que os valores indicados na exordial não correspondem aos apresentados no demonstrativo ID 30679339, p. 07; e, se for o caso, recolher as custas complementares (art. 319, V, do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-94.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição juntada em 28/08/2018 (doc. ID 17920264, p. 09-10): **DEFIRO** o que requerido para, diante do óbito da parte autora (doc. ID 17920264, p. 16), homologar a habilitação de MARLY FLORES DE SENA (viúva - doc. ID 17920264, p. 24) e JOÃO PAULO DE SENA, LUCIANO FLORES DE SENA e GERSON APARECIDO DE SENA (filhos - doc. ID 17920264, p. 29, 32 e 36), observada a divisão dos quinhões apresentada.

1.1. Retifique-se a atuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir o(s) dependente(s) habilitado(s).

2. Petição juntada em 20/11/2019 (doc. ID 2494381): **INDEFIRO** o que requerido, visto que a sentença proferida em embargos à execução, embora tenha condenado a parte autora (ora sucedida) ao pagamento de honorários advocatícios, determinou a **suspensão de sua exigibilidade** em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (doc. ID 17920263, p. 68-69). E, no caso, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL não logrou êxito em demonstrar que a situação socioeconômica da viúva habilitanda é mais favorecida que aquela apresentada por seu falecido cônjuge.

3. Tendo os cálculos de liquidação sido apresentados pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL conforme determinado em sentença em embargos à execução (doc. ID 17920263, p. 71-72), sem que tenha havido impugnação tempestiva por parte do(s) interessado(s), intime(m)-se o(s) habilitando(s) a apresentar(em) seu endereço atualizado e comprovar(em) a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária pela Presidência do Egrégio Tribunal, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por METALEX LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, o afastamento da vedação imposta pelo art. 47 da Lei nº 11.196/2005, possibilitando a tomada de créditos de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS sobre a aquisição de sucata adquirida pela impetrante e a abstenção da autoridade impetrada de praticar quaisquer atos constritivos, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, pela apropriação dos créditos.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o objeto principal da empresa é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias a partir da industrialização de aparas metálicas classificadas como sucata, transformando-as em tanques de alumínio. Afirma que, apesar de ser insumo essencial para a sua produção, a apropriação de créditos de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS relativamente à sucata foi vedada pelo art. 47 da Lei nº 11.196/2005. Informa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em 09/09/2010, no RE 607.109/PR, que se encontra pendente de julgamento. Sustenta, outrossim, que a vedação em comento é inconstitucional, pois vai de encontro ao dever de proteção ambiental previsto nos arts. 170, VI, e 225 da Constituição da República e viola os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência, inseridos no inciso II do art. 150 (doc. ID 30427130).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30427133-30428137).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A não-cumulatividade em relação à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, § 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição da República não erigiu a não-cumulatividade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma **técnica de arrecadação**, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (vide Leis 10.637/02 e 10.833/03). Ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que **já tenham incidido** sobre o faturamento em etapas anteriores.

No caso em exame, a impetrante pretende deduzir o valor das contribuições referentes às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, aparas metálicas. Ocorre que o art. 48 da Lei nº 11.196/2005 suspendeu a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 dessa lei, realizadas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo Simples e que apurem o imposto de renda com base no lucro real - pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Dessa forma, considerando que a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento. Destarte, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei nº 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal.

Frise-se, como já dito alhures, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, motivo pelo qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer violação aos princípios constitucionais tributários.

Por fim, não verifico no caso **risco de ineficácia da medida**, caso seja deferida somente em sede de cognição exauriente, a afastar, inclusive, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA SANTOS CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **GISLAINE CRISTINA SANTOS CAETANO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 1862489804.

A impetrante sustenta, em síntese, que protocolou, em 01/04/2019, perante a impetrada, pedido de Cópia de Processo (Requerimento nº 469100513), referente ao benefício nº 1862489804.

Aduz que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, no entanto, até a presente data o não houve decisão da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Emenda à inicial no documento de Id 25270272 a 25270292. Emenda a exordial sob Id 26430784 a 26430788.

Por despacho de Id 25409446, foi determinado a impetrante comprovar "*a existência do ato coator, juntando aos autos documento que comprove o requerimento de "Cópia de Processo (Requerimento nº 469100513), referente ao benefício nº 1862489804"*".

Em atenção ao referido despacho a impetrante colacionou aos autos os documentos de Id 26430788.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 26838050.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id 27632756, postulando pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos, além de violar o princípio constitucional da impessoalidade, porque concede tratamento privilegiado a impetrante. Anota, mais, que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo*.

Em informações de Id 29337400, a autoridade impetrada comunicou que, diante da não localização do processo administrativo nº 21/186.248.980-4 em seus arquivos, solicitou o comparecimento da impetrante na agência do INSS para apresentação de documentos. Para comprovar a assertiva acostou aos autos o extrato do sistema MEU INSS onde consta, em 27/02/2020, o *status "exigência"*, acompanhada de despacho descrevendo, pormenorizadamente, as exigências a serem cumpridas pela impetrante.

O Ministério Público, em manifestação de Id 29657775 informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda por não vislumbrar a discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício nº 1862489804, cujo pedido foi protocolizado em 01/04/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da análise do documento de Id 26430788, verifica-se que o impetrante protocolou em 01/04/2019 requerimento de cópia do processo administrativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do protocolo de apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 1862489804 até a presente data, sem a impetrante obter resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 186.248.980-4, protocolo nº 469100513, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Ressalte-se, todavia, que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso ainda existam diligências a serem cumpridas pela impetrante, tais como as indicadas nas informações de Id. 29337400.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007416-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA REGINA LOPES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA REGINA LOPES ANTUNES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE, objetivando seja determinado à autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.964518/2019-23.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu, em 18/06/2018, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB: 186.345.887-2. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido, visto não terem sido consideradas as contribuições pagas como facultativo, nas competências de 03/2017 e a 10/2017 e 12/2007.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 01/10/2019, a 7ª Junta de Recursos da Autarquia converteu o julgamento em diligência, determinando que a APS de Sorocaba regularizasse a situação da segurada, apresentando novo CNIS atualizado.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta, de modo que já se passaram mais de 60 dias desde o acórdão que converteu o julgamento em diligência.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 25864646 a 25865607. Emenda à petição inicial sob Id 263674874 a 26364877.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 26395389), determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao devido cumprimento das diligências determinadas no despacho proferido no processo 44233.964518/2019-23, pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 26479536, requerendo seu ingresso no presente feito e, quanto ao mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e porque viola o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 27182761, comunicando que “o processo de recurso sob o nº 44233.964518/2019-23 de titularidade da Sra. EDNA REGINA LOPES ANTUNES, encontra-se concluído, e o benefício sob nº 42/186.345.887-2 concedido com data de início em 18/06/2018.”

Em Parecer de Id. 28414716, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção par a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise e cumprimento das providências solicitadas pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos processo 44233.964518/2019-23, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da análise do documento de Id 26364877, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada do despacho proferido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, nos autos do processo 44233.964518/2019-23, via encaminhamento de autos, em 16/10/2019 09:09:32.

O despacho proferido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, em 01/10/2019, determinou o envio dos autos a APS de Sorocaba, para “(...) Apresentar novo CNIS atualizado, inclusive o formulário CadÚnico, com validação ou não do período. Após, deverá ser emitido parecer conclusivo e fundamentado.” (Id 25865603).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa nº 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente notificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acordãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No presente caso, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba ocorreu em 16/10/2019 09:09:32. Assim, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz essurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento às diligências determinadas no despacho proferido no processo 44233.964518/2019-23, pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016639-96.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PEREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 175), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000011-03.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RECONVINDO: FABIO LEITE

Advogados do(a) RECONVINDO: VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte requerida, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A parte autora requer a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, sob pena de confissão, prova pericial, documental e médica, ainda que indireta, consistente na análise documental e contratos acostados, a fim que se demonstre os limites contratuais ensejadores do reconhecimento da pretensão da autora.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção das provas requeridas, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas são impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança pelo Juízo a quo.

A corroborar tal entendimento, seguimos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

1. 1. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.

Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU nº 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

Não havendo nexo causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3, AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3:27/02/2020)

1. 1. 1. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL- INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR – INCIDÊNCIA.
 1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.
 2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuente análise das irresignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.
 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).
 4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.
 5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.
 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
 7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.
 8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.
 9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.
 10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.
 11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.
 12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.
 13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluíam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)
 14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.
 15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.
 16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
 17. Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.

(TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019)

Indefiro, ainda, a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Ademais, a parte autora não comprovou ter requerido referidos documentos, no âmbito administrativo, motivo pelo qual deve, inicialmente, fazê-lo, para, posteriormente, procurar abrigo no Poder Judiciário.

Anoto-se, por outro lado, que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

Por fim, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, cabendo à autora, pois fato constitutivo de seu direito, demonstrar restar abalada dita presunção, ônus de que não se desincumbiu.

Em sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas, ante os fundamentos acima elencados e faculto e defiro à parte autora prazo para a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003109-35.2002.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDNA MARIA BORTOLOZZO, MARIA INES JESUS PROENCA, OSIRIS DE SOUZA GUERRA, RENATO MASCHIETTO

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-38.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAMIL CHAGURI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a notícia de pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 27738206, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 5287903), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000566-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO AURELIO JULIANI, CICERO ELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003970-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de extratos bancários, PROVIDENCIE a Secretaria a inserção de sigilo no documento 21094901.

2. Na sequência, INTIME-SE a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documento apresentados por último pela Caixa (21094047 e 21094901), isto no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005245-20.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERALDO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651, GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007320-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO REINO DE SANTIS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a preliminar aventada em resposta à acusação (Id. 25515470 - fls. 227/231), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000265-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO TADASHI HARADA TEIXEIRA, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663, CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005508-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JUNIOR VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO OTA - SP235882

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação (Id. 25514082 – fls. 239/240).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008974-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LORACI BATISTA, RODRIGO DA SILVA, LINCOLN CESAR DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CIBRADORATO - SP64884
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CIBRADORATO - SP64884
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de resposta escrita à acusação pelo acusado LINCOLN CESAR DOS SANTOS através de advogado constituído (Id 25516518 - fls. 335/336), logo após a nomeação de defensor dativo, intime-se o réu através do ilustre causídico Paulo Henrique de Andrade Malara - OAB/SP 159.426, para que esclareça a duplicidade de procuradores nos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração a fim de regularizar a representação processual, se o realmente patrocinar os interesses do acusado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEBERSON PIRES MACEDO, MARCIO CASSIANO BARROS SOUZA, LEONARDO DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
Advogado do(a) RÉU: AIRTON MASCARO JUNIOR - SP430741
Advogado do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso ou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAO DONIZETI ROQUE
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000132-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000687-30.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LAERTE BELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta dos documentos juntados aos autos pela parte autora (id nº 30763552 - requerimento administrativo e id nº 30763555 - decisão administrativa de indeferimento).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000688-15.2020.4.03.6123

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000586-90.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO FRANCISCO BASSAN
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000314-96.2020.4.03.6123
AUTOR: WATARU KOSE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a renúncia expressa na petição inicial e o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000255-11.2020.4.03.6123
AUTOR: HERNANDES FARIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a recusa expressa na petição inicial bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000223-06.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO PALMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI PALMEIRO - SP384258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-82.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 30778956, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000348-71.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA IZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a expressa recusa na petição inicial e o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000341-79.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DUBOC FIGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a expressa recusa na petição inicial e o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000684-75.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL CRISTINA RIBEIRO URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ANIBAL - SP342935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 14 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000001-38.2020.4.03.6123
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO PERCIANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a recusa expressa na petição inicial e o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000849-93.2018.4.03.6123
AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 19097940).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000664-84.2020.4.03.6123
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.
Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.
Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.
Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-52.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIO AUGUSTO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se o autor de pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se.
Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.
Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.
Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001526-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 068140531-7, titularizada pelo segurado falecido Antônio Ribeiro Soares, relativamente ao período de 14.11.1998 a 31.10.2007.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária da pensão por morte – NB 155720986-1, com DIB em 03.02.2012; b) houve a revisão administrativa do benefício originário determinada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em 10/2007; c) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobredita ação civil pública, que transitou em julgado em 21.10.2013.

O requerido apresentou impugnação (id 12654153), em que alega: a) ilegitimidade pela competência territorial; b) ilegitimidade para executar benefício de terceiro; c) excesso de execução, pois que necessária a aplicação da Lei nº 11.960/09, que estabelece juros de mora de 0,5% e correção pela TR a partir de 06/2009.

A requerente apresentou réplica (id n 14433253) e pede o levantamento dos valores incontroversos.

A contadoria apresentou seu parecer (id 14433253), tendo as partes dele se manifestado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretendem a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 068140531-7, titularizado pelo segurado falecido Antônio Ribeiro Soares, relativamente ao período de 14.11.1998 a 31.10.2007.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade pela competência territorial.

Com efeito, informa o requerido que administrativamente revisou o benefício originário acerca do qual pretende a requerente receber valores, o que demonstra a situação de elegibilidade em razão do lugar.

Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

O segurado Antônio Ribeiro Soares faleceu em 03.02.2012 (id 12654154 – pág. 05), antes do trânsito em julgado da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (21.10.2013), de modo que o direito às diferenças decorrentes da revisão do benefício preconizado por sobredita ação não se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado e, portanto, não pode ser transmitido às suas sucessoras.

A propósito: AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, processo n. 5020643-39.2018.4.03.0000, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 16.07.2019, e-DJF3 Judicial de 18.07.2019.

Diante do reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte, não conheço do alegado excesso de execução.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte ativa.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Mantenho a gratuidade processual, pois que o seu indeferimento se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, o que não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001444-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IRINEU PIRANI DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela autarquia previdenciária (id nº 28657603), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer em termos de esclarecimento, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000390-23.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: AIKO MASSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretária do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretária, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000734-12.2008.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000699-44.2020.4.03.6123
AUTOR: EIDI HANAZONO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-66.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA TARDELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000685-60.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA PAULA TORSO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000694-22.2020.4.03.6123
AUTOR: CLAUDECIR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES FRANCO - SP144813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000431-87.2020.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000408-44.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: GELSON GOUVEIA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001443-03.2015.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002404-14.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIETE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora (id nº 30255904) como emenda à inicial para fins de retificar o valor atribuído à causa em R\$ 24.565,79. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a corrigir-lhe o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.565,79.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000360-85.2020.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MC GOWAN COSTA - SP384740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 14 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002165-10.2019.4.03.6123
AUTOR: EDMILSON CLODOALDO ROSSETI
Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo 001319233-19-99.403.6105 apontado no campo "associados", da certidão de id nº 24137275, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DANIELE

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 26597198), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001569-26.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe quanto a ausência de atualização monetária dos valores levantados, conforme requerido no id. 26341446, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002163-40.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINEI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o embargante, no prazo de 15 dias, o número de leitos que a unidade hospitalar dispõe, devendo comprovar sua alegação.

Após, dê-se ciência ao embargado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002731-56.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIS REGINADO NASCIMENTO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 20400433, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013465-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca de bens da parte requerida (id nº 28088551), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002730-71.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JORGE FERNANDES JUNIOR - SC16861
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçá-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000230-59.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LATORRE - SP163095, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, ERICA MANCANO DOS SANTOS - SP320430, MONICA DO NASCIMENTO - SP326300, RICARDO GERMANO DE SOUZA - SP202174, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme despacho de fls. 377 (id. 24058181), bem como proceda informação dos meios de acesso eletrônico ao processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 20228579), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000639-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência local, para que informe quanto a correção monetária dos valores levantados, conforme requerido no id. 26344007, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000698-59.2020.4.03.6123
REQUERENTE: ESNEL ALISSON BAIARDI FANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a parte requerente pretende o levantamento dos valores vertidos em consta do FGTS que se encontra sob a gestão da demandada, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.488,46.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000249-04.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME RUSSO JANESEL, THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000767-96.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que haja notícias de manifestação por parte da empresa Vivo S.A., determino que seja expedido novo mandado, para que seja cumprida a determinação constante do Ofício expedido no id. 16147835, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000039-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000997-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 120 (cento e vinte) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000303-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 17500297), postula a exclusão das anuidades relativas aos anos de 2016/2017, alegando, ainda, excesso de execução. Requer, por fim, o pagamento do valor que está sendo cobrado indevidamente.

Intimada, a exequente deixou de oferecer manifestação.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, possível é o reconhecimento da nulidade da cobrança das anuidades de 2016/2017, pois que, no caso, se refere ao interesse de agir.

O executado comprovou que requereu a sua exclusão dos quadros do exequente, conforme se verifica da contranotificação protocolizada na data de 12.11.2015 (id 17500299 e 17500300), de modo que indevida é a sua cobrança.

De outro lado, a alegação de excesso de execução não pode ser conhecida, pois que, para além de não ser matéria de ordem pública, demanda dilação probatória, o que é inapropriado ao presente incidente.

O pedido de pagamento do valor indevidamente cobrado não pode ser apresentado nos autos executivos, na medida em que este se destina à satisfação do credor.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade**, para acolhe-la na parte conhecida, e declaro nulos os créditos tributários relativos às anuidades de 2016/2017, devendo o exequente retificar o título executivo, no prazo de 15 dias.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a parte que decaiu, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-88.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CLEUZA MANOEL DA COSTA, ELISABETE DA CONCEICAO SANTOS, MARLENE JOSE DA CONCEICAO SANTOS, SONIA MARIADA CONCEICAO SILVA, ANA SILVIA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO BIZERRA, DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI, LUIZ DA SILVA, ILENO JOSE DA SILVA, ILENA MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, DARCI MARIA DA CONCEICAO, ELIS ANGELA MARIA DA SILVA, REGINA MARIA DA SILVA, ELIANI MARIA DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA LIMA, MAYCON DE SOUZA HERRERA, LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO, ANA CLAUDIA SOUZA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 13 de abril de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME, CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

DECISÃO

Indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para verificar a existência de ativos financeiros através de seguros privados existentes em nome do(s) devedor(es).

Também, deve ser indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-22.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para verificar a existência de ativos financeiros através de seguros privados existentes em nome do(s) devedor(es).

Deve ser indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-06.2020.4.03.6122
REQUERENTE: PAULO RODRIGO CANDIDO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 721 do CPC, cite-se a CEF para, querendo, apresentar manifestação em 15 dias.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-85.2020.4.03.6003
AUTOR: DIELSON DOS ANJOS SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISACARLA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1046/2329

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GEISA CARLA PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora pretende purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/97) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário (CEF).

Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela de urgência, em 06 de julho de 2017, ficando autorizada a purgação da mora, estimada, à época, em R\$ 3.274,41 (cf. depósito - id 1711504), representativa dos meses de dezembro/2016 a junho/2017, bem como consignou-se que as parcelas *vincendas* deveriam ser depositadas em juízo (id 1740104). Na mesma decisão, o juízo determinou, *ad cautelam*, que a CEF não levasse o bem à leilão.

Emenda à inicial no id. 1981944 para incluir dentre os pedidos que o bem não fosse levado à leilão e anulados os atos do procedimento expropriatório.

Em audiência de conciliação (id. 3049897), realizada em 17 de outubro de 2017, a autora reiterou o interesse em retomar o cumprimento do contrato, sustentando terem sido pagas todas as parcelas em atraso até referido mês, comprometendo-se a quitar todas as demais despesas que a CEF tenha tido com início da execução extrajudicial. A CEF solicitou prazo de 30 dias para análise administrativa do caso, bem como para apresentar os valores das despesas havidas com a execução.

Contestação no id. 37266675, na qual a CEF alegou, em preliminar, carência de ação, e no mérito a impossibilidade de procedência dos pedidos em vista da consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da requerida desde 09/05/2017.

Réplica no id. 4187281, na qual a parte autora recolheu valores indicados como devidos pela requerida, além de requerer o parcelamento para pagamento das despesas administrativas relacionadas à execução extrajudicial.

Deferido o parcelamento pelo juízo (id. 4201780).

Após o fim dos depósitos, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre a regularidade dos pagamentos efetuados, bem como indicasse se haveria valores complementares para a purgação da mora (id. 15438263).

A CEF apresentou petição com o valor total do débito em R\$ 19.752,72 (id. 15983253).

Despacho que renovou a intimação da CEF no id. 21435437 para esclarecimentos adicionais.

Nova petição da requerida que apenas indicou a consolidação do valor devido no montante de R\$ 23.652,86 (id. 23403788).

Petição da autora na qual sustenta a quitação de todas as parcelas em atraso do financiamento e das demais despesas indicadas, bem como requer seja proferida sentença de procedência dos pedidos (id. 19556171).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação será julgada na forma de **ação de conhecimento comum**, considerando o conteúdo da decisão constante no id. 1740104.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Preliminarmente, a parte requerida alegou a **carência de ação**, em decorrência da ausência de interesse de agir. Sustenta que a consolidação da propriedade em favor da CEF impossibilitaria o trâmite da ação.

Conforme se exporá na fundamentação do mérito, a consolidação da propriedade não impede a purgação da mora, consoante o art. 39, inciso II da Lei 9.514/97. Assim, **presente interesse de agir** a justificar o andamento da presente ação.

Ausente outras preliminares e, considerando que as partes não requereram a produção de outras formas, passo ao **julgamento do mérito** na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Há dois aspectos relevantes para a solução da demanda: a **possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade**, bem como a **suficiência dos depósitos realizados em juízo**.

A alienação fiduciária de imóvel em garantia tem sua disciplina estabelecida na Lei 9.514/97, especialmente, entre os artigos 22 a 33.

As formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento constam nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Dispõe a lei que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade imóvel em nome do credor fiduciário.

Constata-se, ainda, que a Lei 9.514/97, em seu art. 39, inciso II permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos e alienação fiduciária de bem imóvel.

O artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, o TRF3 e o STJ passaram a entender pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5023594-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, j. em 07/02/2020, e RESP 1.462.210-RS, j. 18/11/2014, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva).

A despeito de a questão da purgação da mora ter passado a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 12/07/2017, a consolidação da propriedade nestes autos foi operada em 09/05/2017, conforme averbação na escritura do imóvel (id. 3726710 – pág. 3), portanto, anterior às alterações legais.

Nessa situação, é **lícito ao devedor fiduciante purgar a mora e dar continuidade ao contrato**, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Ressalta-se, ainda, que há efetiva dívida acerca da regularidade da consolidação da propriedade, considerando que a autora narrou na inicial que não fora notificada da dívida e a Caixa não instruiu a contestação com cópia da referida notificação, porém, a anulação da consolidação por irregularidade no procedimento não foi objeto do pedido, razão pela qual deixo de analisar este aspecto para não incorrer em julgamento *ultra petita*.

De toda forma, admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, o que não ocorreu, inclusive em virtude de decisão proferida em sede de tutela de urgência nestes autos, que impediu à CEF de levar o bem à leilão, necessário **verificar a suficiência dos depósitos realizados em juízo**.

A autora realizou depósito original, para fundamentar pedido de tutela de urgência no valor de **R\$ 3.274,41** (id 1711504), representativa dos meses de **dezembro/2016 a junho/2017**.

A parte autora consignou, em juízo, a importância relativa às prestações de **julho de 2017 a novembro de 2017** (id's 1925603, 2280713, 2657038, 3011839 e 3468571).

Em contestação (id. 37266675), a CEF sustentou a insuficiência de valores depositados para purgação da mora, referindo, à época, a existência de **14 prestações** em atraso - de **outubro de 2016 a novembro/2017**-, correspondendo ao montante de R\$ 7.065,07, que, acrescido das despesas de execução (ITBI – R\$ 1.533,33 + IPTU – R\$ 679,41 + Laudo de Avaliação – R\$ 800,00 + registro da consolidação - R\$ 433,41), totalizaria o valor de **R\$ 10.511,22**.

Em réplica (id. 4187281), a parte autora **reconheceu** o novo marco inicial da inadimplência indicado pela requerida, como sendo **julho de 2017**, razão pela qual realizou depósito complementar em 15 de janeiro de 2018, no valor de **R\$ 1.308,79** (id. 4187354).

Na mesma ocasião, requereu o parcelamento, em 4 (quatro) prestações, das despesas havidas pela CEF com início da execução informadas na contestação, o que foi deferido pelo juízo e adimplido pela parte, com o pagamento das parcelas no valor de R\$ 890,84, cada, no total de **R\$ 3.563,36** (id's 4582365, 5096035, 5590172 e 8223138).

A última informação da CEF, juntada aos autos em **outubro de 2019**, indicou um débito no valor total de **R\$ 23.652,86**, correspondente a 36 prestações em atraso (**de outubro de 2016 a setembro de 2019**), no valor de **R\$ 20.206,71**, mais **R\$ 3.446,15** de **despesas de execução** (id. 23403788).

Induvidosa é a quitação do montante referente às despesas administrativas. Necessário, porém, consolidar todos os depósitos em conta judicial até setembro de 2019 para verificação da conformidade do pagamento das parcelas do financiamento.

A tabela abaixo consolida os valores depositados:

MÊS DA PRESTAÇÃO	DOCUMENTO NOS AUTOS (ID)	VALOR
Outubro/2016 e Novembro/2016	4187354	RS 1.308,76
Dezembro/2016 a Junho/2017	1711504	RS 3.274,41
Julho/2017	1925603	RS 468,60
Agosto/2017	2280713	RS 482,20
Setembro/2017	2657038	RS 500,30
Outubro/2017	3011839	RS 515,40
Novembro/2017	3468571	RS 515,40
Dezembro/2017	3979432	RS 515,40
Janeiro/2018	4187150	RS 515,40
Fevereiro/2018	4582361	RS 515,40
Março/2018	5096033	RS 515,40
Abril/2018	5590166	RS 515,40
Maió/2018	8223137	RS 515,40
Junho/2018	8943877	RS 515,40
Julho/2018	9955622	RS 515,40
Agosto/2018	11162133	RS 515,40
Setembro/2018	11917378	RS 515,40
Outubro/2018	12445713	RS 515,40
Novembro/2018	13321372	RS 515,40
Dezembro/2018	13321373	RS 515,40
Janeiro/2019	13840529	RS 515,40
Fevereiro/2019	14947301	RS 515,40
Março/2019	15731600	RS 515,40
Abril/2019	16764507	RS 515,40
Maió/2019	17864460	RS 515,40
Junho/2019	19555496	RS 515,40
Julho/2019	27310977	RS 515,40
Agosto/2019	27310977	RS 515,40
Setembro/2019	27310977	RS 515,40
		RS 18.403,87

A despeito do depósito ser inferior ao indicado pela Caixa Econômica Federal como sendo devido na data, a requerida não trouxe nenhum demonstrativo das parcelas pendentes de pagamento, a fim de justificar o valor indicado e/ou possibilitar a conferência das prestações.

Ademais, em nenhum momento, a Caixa Econômica controverteu o valor dos depósitos realizados em cumprimento à decisão judicial proferida. Aliás, nem interpôs recurso em face da referida decisão para negar a possibilidade da continuidade dos depósitos em juízo.

A parte autora, ao contrário, de boa-fé, atendeu ao comando judicial e mensalmente comprovou perante o juízo o depósito das prestações. Mesmo intimada, a requerida não se dispôs a analisar a documentação trazida aos autos para aferir a suficiência dos depósitos para manifestação conclusiva acerca da purgação da mora, simplesmente indicava a compilação dos valores devidos genericamente.

Importante mencionar que, em petição apresentada no mês de abril de 2019, a CEF indicou um débito atualizado até o mês de março de 2019 no total de R\$ 19.752,72 (id. 15983253), enquanto o valor atualizado da conta judicial até a prestação de março correspondia ao valor de R\$ 20.289,02 (id. 16801166), o que corrobora a suficiência dos pagamentos realizados para purgação da mora.

Ainda que o último depósito constante nos autos seja referente ao mês de novembro de 2019, deve-se presumir a continuidade do pagamento, considerando que as parcelas são regularmente depositadas desde julho de 2017, que devem ser somadas ao depósito inicial, à complementação em vista dos valores indicados pela CEF como devidos na contestação e do pagamento das despesas administrativas.

Nesse sentido, precedente do TRF3:

*PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes aquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - **Compulsando nos autos, verifica-se que a parte Autora realizou depósitos no montante de R\$ 15.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 5.100,00 e R\$ 600,00. Muito embora a apelante não tenha realizado o depósito de todas as prestações vencidas no curso do processo, é possível verificar que os valores depositados representam montante substancial e estão muito próximos à totalidade da mora, o que denota que a parte Autora efetivamente tem condições de regularizar a dívida.** VIII - *Apeleção provida para anular a execução extrajudicial do imóvel, notadamente a consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009636-20.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)**

Assim, entendo que a parte autora demonstrou interesse em purgar a mora do contrato, realizando regularmente os depósitos em juízo para tal finalidade, sendo possível tal reconhecimento exclusivamente em relação às guias juntadas aos autos, ou seja, até novembro de 2019.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), para anular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária objeto do contrato nº 85552785088, em vista da purgação da mora até o mês de novembro de 2019.

A CEF deverá reverter a consolidação da propriedade, com a retomada do pagamento do contrato na forma pactuada.

Confirmando a tutela de urgência para que não seja expedido edital ou levado o bem à leilão, enquanto não transitada em julgado a presente ação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-77.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B, JOAO LUIS ABBA FIDELIS - SP339436

DESPACHO

Aguardar-se o resultado do leilão designado no processo n. 0000651-88.2018.5.09.0026, da Vara do Trabalho de União da Vitória-PR, como requerido pela exequente.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto ao resultado do leilão, pleiteando as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LEANDRO ISIDORO DA SILVA

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto a não localização de bens passíveis de penhora.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(s) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-60.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, nos termos do despacho de fl. 436.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PEDRO BATISTA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente, fornecer endereço atualizado da parte executada, vez que o endereço requerido à fl. 52 foi alvo de diligência negativa por este Juízo (fl. 25).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AIMORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001155-97.2011.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AIMORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001155-97.2011.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000565-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000364-94.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001446-63.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Tendo em vista a reunião e processamento dos presentes autos à Execução Fiscal n. 0001129-65.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000287-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (id. 20993028), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (id. 22976790).
Defiro prazo de **30 (trinta) dias** para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.
Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).
Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.
A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.
Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000047-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (id. 20726254), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (id. 22916793).
Defiro prazo de **30 (trinta) dias** para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.
Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).
Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.
A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000286-68.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (id. 20449549), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (id. 23058717).

Defiro prazo de **30 (trinta) dias** para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura do auto de infração que deu origem à CDA objeto da execução principal.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000056-44.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA, GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ - SP85314, MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA - SP175889
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ - SP85314, MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA - SP175889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-30.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CRIVELLARO

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, ao retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por falta de comprovante de pagamento de custas de distribuição da Carta Precatória.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto à não localização de bens, certificada pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 24114215).

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de providenciar a substituição da certidão de dívida ativa.

Findo o prazo, vista à exequente e cumpridas as determinações, cumpra-se o despacho de fl. 100 dos autos físicos.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente, acerca da não localização de endereço atualizado do representante do espólio.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, cumpra a exequente o despacho proferido à fl. 116 dos autos físicos, cujo teor é que segue:

"Fls. 113/115. Esclareça a exequente o Código de Recolhimento a ser utilizado para preenchimento da GRU referente ao débito principal da presente ação. Com a resposta, renove-se o ofício de fl. 110. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se."

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLAUDEMIR SCARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27555740: Defiro. Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Americana/SP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000272-44.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GEOVANA GIBIN SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609, LUCAS FIORI CURTI - SP423957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-64.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA CAROLINA PEREIRA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ESTEVES BORGES - SP417113

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARISSA TOLOY BIGARAN

Advogados do(a) AUTOR: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento.

P.I.

JALES, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001967-07.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAMILO DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220, CLEITON SIMAO DOS SANTOS - SP416658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001666-21.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DE MORAES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão do ID 30261420 requerendo sanar omissões e contradições quanto ao direcionamento da tutela, pois a decisão que deferiu a tutela foi imposta exclusivamente em face da UNIÃO.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 102884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, os vícios apontados são inexistentes.

Da mera leitura da decisão que deferiu a tutela de urgência no ID 27904897 vê-se que foi concedida a tutela em face de todos os réus. Consta do dispositivo da decisão o seguinte:

"Pelo exposto, tendo o autor apresentado resposta aos quesitos conforme determinado pelo Juízo, e estando preenchidos os requisitos autorizadores, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que os réus forneçam ao autor o medicamento "1. Eculizumabe 300 mg - 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2. Eculizumabe 300 mg- 6 frascos; diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado." (ID 25612360), nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado."

Embora a decisão, em determinado trecho, mencione que a UNIÃO é a primeira responsável, não foi eximida a responsabilidade solidária do ESTADO DE SÃO PAULO, daí porque legítima a fixação da multa na decisão do ID 30261420 em razão da recalcitrância de ambos os réus, tanto da UNIÃO como do ESTADO DE SÃO PAULO, a dar correto cumprimento à tutela de urgência.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se integralmente a decisão do ID 30261420, com vista às partes para a manifestação sobre as provas que pretendem produzir, inclusive para ciência da manifestação do NAT-Jus.

Após, conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **07/04/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Revogo a audiência designada na decisão ID 27086273 tendo em vista que até o dia 30 de abril p.f. este juízo estará atuando em regime de teletrabalho.

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência para o dia 23 de junho de 2020, às 14:45.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garça/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): **1) Gerson Furtado de Queiroz Filho**, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garça/MT ou de Água Boa/MT; **2) José Francisco Corte**, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e **3) José Carlos Bertucci**, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garça/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

JALES, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIALUCIA CHIOGNADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA - SP175890, DHIEGO DA SILVA NASCIMENTO - SP414146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **06/04/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE NUNES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Pensão por Morte Rural** movida por **JOSÉ NUNES BEZERRA** (em virtude do falecimento da esposa, Sra. Maria José Bezerra) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na inicial, o autor arrolou as seguintes testemunhas: **(1) Doloraci Destro** e **(2) Sebastião Lopes** (ID 13016471).

Em sede de contestação o INSS pugnou pelo **depoimento pessoal** da autora (ID 17190567).

Houve réplica e reiteração do pedido de oitiva das testemunhas mencionadas (IDs 18591040 e 18591331).

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **23 de junho de 2020, às 14h00min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Ficam as partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, considerando a inexistência de complexidade fática, após a instrução deverão ser colhidas as alegações finais orais, na forma do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000360-19.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAETANO CARRANCA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença decorrente da condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor CAETANO CARRANCA VAZ, “mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida” (ID 16029915, p. 65).

O trânsito em julgado operou-se em 21/10/2010 (ID 16029915, p. 72).

Na decisão do ID 16029915, 86 este Juízo determinou que a CEF cumprisse a decisão transitada em julgado com a obrigação de fazer, inclusive com a apresentação do respectivo cálculo de liquidação.

Surgiu, então, um busilim por parte da CEF, que apresentou, no curso do processo, diversas informações quanto à inviabilidade de calcular a taxa de juros progressivos em razão de não ter os extratos, indicando, inclusive, que os bancos depositários do FGTS, antes da centralização na CEF, informaram não possuir mais esses dados. Este Juízo oficiou os bancos depositários anteriores, sem sucesso na obtenção dos dados, contudo (IDs 16029915, p. 92/140).

Sobreveio, então, manifestação da CEF no ID 16029915, p. 143/144 alegando: a) incidência da prescrição; b) à falta de dados para efetuar os cálculos, apresenta cálculo atualizado com base no salário mínimo, bem como reflexo nos valores correspondentes aos expurgos, conforme cálculos apresentados no ID 16029915, p. 145/165.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido da CEF, o autor rechaçou a tese de prescrição e, expressamente, concordou com os cálculos com base no salário mínimo (ID 16029915, p. 168/169).

Surgiram, então, outras questões decorrentes da impossibilidade da CEF alegar não mais deter os extratos (ID 16029915, p. 170), tendo o autor, em razão disso, postulado pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como para pagar multa fixada (ID 16029915, p. 181/182).

Em seguida, este Juízo determinou a intimação da CEF para efetuar o pagamento atualizado do débito, conforme cálculos do ID 16029915, p. 181/182 (ID 204743690).

A CEF apresentou petição no ID 22103049 indicando não ter encontrado os cálculos.

O autor informou que os cálculos já estavam nos autos ID 27083109.

Petição da CEF no ID 27183032.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a tese de prescrição. Causas extintivas da obrigação – a exemplo da prescrição – somente podem ser alegadas, em sede de cumprimento de sentença, se supervenientes ao título judicial, à luz do art. 525, inciso VII, do CPC/15. Devem ser alegadas, ainda, através de meio próprio, qual seja, a impugnação. Todavia, a prescrição alegada pela CEF se refere a questão anterior a formação do título, por um suposto transcurso do lapso prescricional antes da propositura da ação. Assim, descabe acatar o pleito.

No mais, presente processo se refere a uma condenação da CEF a creditar juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, que teve trânsito em julgado ainda em 2010.

No particular, conforme jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, nestes casos **há obrigação da CEF de acostar aos autos os extratos necessários à elaboração de cálculos, qualquer que seja o período (vide Súmula nº 514 do STJ), sendo possível, presente obrigação de fazer, impor a CEF multa diária pelo não cumprimento adequado da decisão judicial.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Em tema de juros progressivos, devidos sobre contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é da Caixa Econômica Federal - CEF o dever de acostar aos autos os extratos bancários necessários à execução do julgado, independentemente da época a que se refram. 2. A condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito de diferenças de juros, sobre contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, traduz obrigação de fazer, daí decorrendo a possibilidade de impor-se multa diária pelo descumprimento do julgado. 3. Por força do princípio da proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa, a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer não poderá, em casos como o dos autos, ultrapassar o valor principal devido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A postura da Caixa Econômica Federal - CEF, de postergar, por vários anos e sem justificativas plausíveis, o cumprimento do julgado revela mais do que dificuldades operacionais, mostra-se temerária e evidencia propósito procrastinatório. Litigância de má-fé reconhecida. 5. Agravo de instrumento provido em parte. (Processo nº 0040905-13.2009.4.03.0000; Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; TRF da 3ª Região; e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2012).

Assim, a decisão datada de 04/07/2018 (cf. ID 16029915, p. 170), que fixou multa diária em desfavor da CEF em razão de não apresentar, nos autos, os extratos necessários à elaboração de cálculos teria sua razão de ser, não fosse uma peculiaridade dos autos.

Com efeito, embora não discuta a responsabilidade da CEF por apresentar os extratos referentes a qualquer período (vide Súmula 514 do STJ), não podendo a instituição financeira esquivar-se de eventual responsabilidade pela não apresentação desses extratos, **a CEF demonstrou, nos autos, a impossibilidade fática de apresentar os extratos, por particularidades da lógica do FGTS**.

A centralização da responsabilidade da CEF como agente operador do FGTS, inclusive no tocante à manutenção, guarda e controle de contas fundiárias, bem como sobre os respectivos extratos, sobre a guarda desses documentos adveio, apenas, com vigência da Lei nº 8.036/90, porquanto, na vigência da Lei nº 5.107/66, os depósitos poderiam ser feitos em qualquer banco.

Nessa óptica, o art. 7º da Lei nº 8.036/90 estabeleceu que *“No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.”*

Para dar concretude à responsabilidade da CEF sobre a guarda e manutenção de todos os dados e valores do FGTS, o art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90 previu o seguinte:

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

A razão de ser do presente dispositivo é clara. Se as informações foram centralizadas na CEF, como agente operador do FGTS, era imperioso determinar que as instituições financeiras antes depositárias dos valores informassem a integralidade desses dados à CEF. Não era possível exigir da CEF que simplesmente adivinhasse os dados das contas vinculadas, impondo-se, por isso, o dever dos bancos depositários anteriores de apresentar os dados à CEF.

Apesar da CEF não ser detentora originária das informações anteriores a 1991, a Lei nº 8.036/90 foi clara em atribuir a CEF o dever de apresentar os extratos aos correntistas, sem qualquer limitação de período, não podendo a CEF alegar não ter responsabilidade por essa guarda.

Se o banco depositário anterior não repassou as informações à CEF, trata-se de questão interna de relação entre instituições financeiras que não pode prejudicar o trabalhador.

Em razão dessas discussões foi editada a Súmula nº 514 do STJ, estabelecendo que é da CEF – e não do banco depositário anterior – o dever de apresentar os extratos, de qualquer período, quando solicitados pelo fundista.

No entanto, se o banco depositário não encaminhou a CEF os dados necessários e, após solicitação da CEF ou do Poder Judiciário, o banco depositário anterior informa que não possui esses dados, **não há como exigir o cumprimento de obrigação impossível**. Como já salientado pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães no julgamento da Apelação Cível nº 0008135-03.2009.4.03.6106, *“há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários”,* o que é exatamente a hipótese dos autos.

O fato de que os dados simplesmente não mais estão armazenados, seja em poder da CEF ou do banco depositário anterior, não pode implicar determinação da CEF de cumprir obrigação de apresentar extratos, pois, *ad impossibilia nemo tenetur*.

Nessas hipóteses, não havendo possibilidade de apresentação física dos extratos, deve se encontrar outra forma possível para impor a CEF o cumprimento da obrigação principal de creditar os juros progressivos, ainda que sem os extratos originais.

No caso dos autos, apesar de indicar a impossibilidade de cumprir a obrigação de creditar juros progressivos, a CEF, na petição do ID 16029915, P. 174/176, apresentou solução razoável para fazer cumprir a obrigação. Na ocasião, a CEF assim se manifestou:

“Assim, se o Banco depositário anterior responde o ofício da CAIXA dizendo que não localizou extratos resta impossível para a requerida juntar o referido documento.

Não obstante a CEF simulou os lançamentos com base no salário mínimo da época tentando cumprir a obrigação reconhecida pela justiça.

De outro lado, a gerência do FGTS sugeriu que o autor traga aos autos comprovantes de rendimentos da época para realização de uma nova simulação de lançamentos, restando como única maneira para cumprimento.

Nessas condições, requer-se seja intimado o autor para fornecer algum documento que auxilie na simulação de valores” (ID 16029915, p. 176)

Essa simulação com base no valor do salário mínimo já havia sido juntada aos autos em 11/04/2017 (ID 16029915, p. 143/165) e, devidamente intimado sobre a simulação, o autor apresentou petição em 02/10/2017 informando que “concorda o Requerente com o cálculo apresentado pelo Requerido, realizado com base no salário mínimo” (ID 16029915, p. 169).

Assim, não obstante a impossibilidade de apresentação dos extratos que retratem, fielmente, a realidade fática, **as partes chegaram a um consenso quanto a forma de dar cumprimento à obrigação incerta no título judicial, qual seja, a realização de cálculo dos juros progressivos com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, havendo nítida transação para a extinção da obrigação.**

Assim o pagamento dos juros progressivos deve ser feito na forma dos cálculos apresentados pela CEF no ID 16029915, P. 143/165, valendo frisar, contudo, que o título encerra, como já analisado, uma obrigação de fazer de creditar juros progressivos na conta vinculada. Não há obrigação de pagar nestes autos os valores. A sentença não determinou o pagamento ou liberação do valor após a recomposição da conta fundiária, mas, apenas, o cumprimento da obrigação de fazer de creditar os valores na conta fundiária, cujas hipóteses de saque são aquelas do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Eventual levantamento dos valores, pelo autor, após o creditamento pela CEF, é questão que extrapola os limites desta demanda e deverá ser solicitado em âmbito administrativo, providas as hipóteses de levantamento.

Assim, resta prejudicado o pedido de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos efetuado pelo autor, porquanto as partes já chegaram a um consenso, sendo certo que os valores a serem creditados em conta vinculada são exatamente aqueles dos cálculos da CEF do ID 16029915, P. 143/165.

Por fim, no que toca à execução da multa fixada na decisão de 03/07/2018 (ID 16029915, p. 170), verifico que a CEF, nos termos do art. 537, § 1º, inciso II, do CPC/15, há de ser exonerada do seu pagamento em razão de todas as controvérsias demonstradas nos autos.

Com efeito, a decisão não analisou os pedidos da CEF indicando que não havia extratos para calcular o valor dos juros progressivos fixados no título executivo, tampouco apreciou o pedido de acolher a simulação com base no salário mínimo. Essas questões eram imperiosas para que a CEF pudesse cumprir adequadamente a decisão judicial, de modo que, nos termos em que fixada a multa diária, a obrigação da CEF era praticamente impossível de cumprir, eis que pendia apreciação judicial quanto a todos os pontos ora abordados.

Houve, portanto, justa causa a ensejar a exoneração do pagamento da multa, na forma do art. 537, § 1º, inciso II, do CPC/15, valendo frisar que o STJ compreende que é possível afastar *“a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial”* (REsp nº 743.185/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo sentido são as lições de Araken de Assis, para quem *“a impossibilidade superveniente da prestação in natura, com ou sem culpa do obrigado, exclui a pena, apresentada a justificativa prevista no art. 537, § 1º, II, in fine, porque inviável seu escopo, que é a execução específica”* (In: *Manual da Execução* [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Por todo o exposto:

a) REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO;

b) EXONERO A CEF do pagamento da multa fixada, na forma do art. 537, § 1º, inciso II, do CPC/15;

c) HOMOLOGO O ACORDO quanto à forma de cálculo de juros progressivos, tendo como base o valor do salário mínimo vigente, nos termos dos cálculos da CEF do ID 16029915, p. 143/165.

d) FICA A CEF INTIMADA para, **no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovar o creditamento dos valores dos juros progressivos na conta vinculada do autor, com base nos cálculos do ID 16029915, p. 143/165, agora sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, com termo inicial tão logo haja decurso do prazo sem cumprimento.**

d.1) em razão do longo prazo de duração da presente execução, **não serão tolerados quaisquer atrasos no cumprimento da presente decisão pela CEF, restando desde logo indeferidos quaisquer pedidos de dilação de prazo, pois se trata de questão simples.**

e) Como comprovante de creditamento dos valores na conta vinculada indicados no item “d”, **intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação.**

e.1) fica o autor ciente de que, **caso discorde do valor creditado pela CEF deverá, desde logo, apresentar quais as razões da discordância e qual o valor que entende correto para fins de creditamento, sob pena de rejeição liminar da tese e dar-se por cumprida a obrigação com a extinção do cumprimento de sentença.**

Tudo isso feito, voltem conclusos, quer para decisão quanto a eventual inconsistência, quer para extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27574074: O INSS aduz que, após a conversão dos períodos de tempo reconhecidos como especiais reconhecidos na sentença, apurou um total de 34 anos, 11 meses e 28 dias, tempo insuficiente para implantar a aposentadoria determinada judicialmente.

No entanto, a sentença do ID 10339898, p. 1 e seguintes, reconheceu, expressamente, que a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na datada da DIB. A sentença foi mantida pelo eg. TRF/3ª Região (ID 19758885) confirmou que a parte autora também preenchia os requisitos legais. Assim, alterar as conclusões judiciais na fase de cumprimento de sentença implicaria manifesta violação à coisa julgada, o que não se permite.

Ainda que haja posicionamentos do STJ quanto à não sujeição de erros de cálculo à preclusão máxima, "o erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido *primu actu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito" (REsp nº 1.151.982/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi), o que não se verifica, a princípio da tabela de cálculo que fundamentou a sentença, não sendo possível, de plano, analisar no que consiste o possível erro, notadamente à falta de indicativo claro e preciso, pela autarquia previdenciária, deste suposto erro (cf. EDcl no AgInt no CC nº 154.649/MG, Rel. Min. Og Fernandes).

Assim, enquanto existente a coisa julgada, impõe-se a implementação imediata do benefício

Desta forma, **DETERMINO a imediata intimação do INSS - tanto da Procuradoria Federal quanto da APS -, para imediata implantação do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado e respectivos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.**

Cumprido, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação invertida, na forma das decisões anteriores.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-86.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA

SATIKO FUGI - SP108551, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA - ME, PATRICIA FAISSAL MERIGUI, JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

DESPACHO

- Autos físicos que foram virtualizados. Segundo NOTA DE EXIGÊNCIA - N.o 119764, do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA FÉ DO SUL, não foi possível o registro da penhora, que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 1.015, conforme fl. 195/v dos autos físicos (v. id. 23903255-239/240).
- INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000416-18.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA, GUILHERME BOMFIM SEGATO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP390492, ARY KERNNER DAVELLAR SANCHES ZERATI - SP360108

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, THIAGO ALBERTO FRANGHANI - SP435959

DECISÃO

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de **VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA** e **GUILHERME BOMFIM SEGATO**, pela prática, em tese, do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao IPL nº 0023/2020-4-DPF/JLS/SP, no dia 10/04/2020, por volta das 20h30min, Policiais Militares abordaram veículo conduzido por VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA e encontraram cédulas falsas em seu poder, as quais o autuado alegou ter adquirido de Guilherme Bomfim Segato. Assim, dirigiram-se até a residência de GUILHERME BOMFIM SEGATO, localizando, igualmente, cédulas falsas em seu poder. Os réus, durante a autuação, afirmaram que repassaram algumas notas e tentariam repassar outras, aparentemente confessando a prática do crime (ID 30862496).

Foi designada audiência de custódia, oportunidade na qual os presos foram ouvidos, conforme gravações em áudio e vídeo constantes dos autos (ID 30868951 e ID 30868955).

Ouvido em audiência e em manifestação apresentada após a audiência, o MPF requereu a concessão de liberdade provisória aos custodiados mediante a fixação de fiança e cumprimento de medidas alternativas à prisão (ID 30866848).

A defesa informou, também em audiência, ter juntado documentação nos autos do inquérito policial, comprobatória de residência fixa e ocupação lícita e requereu prazo para a juntada de tal documentação nestes autos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, após os dados colhidos em audiência verificou-se, como já avertido na decisão anterior (ID 30863310), que a prisão em flagrante foi regularmente efetuada, tendo os presos sido encontrados na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP, além do cumprimento integral das formalidades inerentes ao ato prisional, tendo sido os custodiados devidamente advertidos acerca dos seus direitos constitucionais, notadamente o de comunicar-se com a família e seus advogados, sendo expedida a nota de culpa dentro do prazo legal.

Por essas razões, deve a prisão em flagrante ser homologada.

No mais, salientando que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas “*I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais*”, observando-se, sempre, a “*II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tomou cristalina essa asserção ao estabelecer que a conversão do flagrante em preventiva dar-se-á apenas quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, inciso II, do CPP).

Portanto, todas as medidas cautelares – aí incluídas as prisões provisórias – subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: a prova da existência de crime e a necessidade e adequação de acautelar-se o curso processual. Não basta, assim, para a imposição de qualquer medida cautelar, a prova da existência de crime, *porquanto “o relevante é que, se não houver necessidade de proteção da investigação ou instrução (cautela instrumental) ou de assegurar a aplicação da lei penal (cautela final), ou de evitar a reiteração criminosa, nenhuma medida cautelar poderá ser imposta. Em outras palavras, qualquer medida cautelar será desnecessária”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: 2019: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, como se infere do seguinte trecho da ementa de julgamento do HC nº 519.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual restou assentado que “*A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto*” (destaques não originais).

Determina o art. 310 do CPP, ainda, que ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz, fundamentadamente: “*I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “*o Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade*” (RHC 115.202/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2019).

Se assim o é, também pode o Juiz, mesmo sem requerimento, decretar medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o mesmo art. 310, inciso II, do CPC/15, determina que a prisão preventiva somente será decretada se não cabíveis outras cautelares. Ademais, a redação conferida pelo art. 282, § 2º, pela Lei nº 13.964/2019 não altera a conclusão, porquanto permanecem hígidas as disposições do art. 310, inciso II, do CPP.

Ainda que assim não fosse, o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade provisória aos custodiados, mediante a fixação de fiança, e cumprimento de medidas alternativas à prisão.

No presente caso, verifico que a prova do cometimento do crime, para os fins cautelares, é evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, em razão da apreensão de cédulas falsas em poder dos autuados.

Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 14/2020 - ID 30862499 - p. 1-2, foram apreendidas, em poder de **Vinicius**: 08 (oito) cédulas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), 07 (sete) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais) e 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais).

Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 15/2020 - ID 30862499 - p. 3-4, foram apreendidas, em poder de **Guilherme**: 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), 13 (treze) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 06 (seis) cédulas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), 06 (seis) cédulas com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais) e 07 (sete) cédulas com valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais).

Ademais, os depoimentos dos Policiais Militares são claros no sentido de que os presos confessaram a prática delitiva. Há, inclusive, confissão dos réus.

Nesse contexto, presente o *fumus commissi delicti* quanto ao crime do art. 289, § 1º, do CP:

Relativamente à necessidade e à adequação de medidas cautelares, verifico, de plano, a ausência de qualquer elemento que indique a necessidade de prisão preventiva. O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e não há indicativo de que possa voltar a delinquir, ameaçar o curso da investigação ou evadir-se sem deixar notícia de seu paradeiro.

A prisão preventiva, nesse contexto, revela-se desproporcional.

No entanto, verifico, quando menos, a necessidade de fixar medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse cenário, dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal verifico a adequação **do comparecimento trimestral à Justiça Estadual de domicílio, para justificar e informar as atividades** (art. 319, inciso I, do CPP), de modo a que o Poder Judiciário tenha ciência das atividades praticadas pelos custodiados, na medida em que, não obstante tenham ocupações lícitas, indicam ter contactado pessoas diversas para o fornecimento de moedas falsas, no que se pressupõe como prática de acentuada reprovabilidade, devendo justificar as atividades no prazo acima e perante este Juízo. Também entendo presente a necessidade de **fixação de fiança** (art. 319, inciso VIII do CPP) para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução de seu andamento, considerando que o risco de ter perdido valor monetário pode inclinar os presos a colaborar com a aplicação da lei.

Quanto à fiança, o art. 325, inciso II, do CPP, dispõe que, nos casos de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos - caso dos autos -, a fiança deve ser estabelecida entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Por sua vez, o § 1º do mesmo art. 325 do CPP autoriza a redução do valor em até 2/3 ou o aumento em até 1.000 vezes. Essa diminuição, todavia, deve vir devidamente acompanhada de razões idôneas.

Ademais, o art. 326 do CPP indica que, para a fixação do valor da fiança, deve-se levar em consideração “*a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento*”.

No particular verifico a necessidade de fixar o valor da fiança no mínimo previsto em lei, qual seja, o patamar de 10 (dez) salários mínimos, tal como avertido pelo MPF. Não vejo, ao menos por ora, razão para modificar o valor abstratamente previsto em lei, sem prejuízo de posterior alteração de cenário, acompanhado, sempre, de razões idôneas.

Lado outro, entendo que a fiança é medida cautelar pessoal que, diante do fundado receio de perda de valor financeiro em caso de condenação, incute no réu senso de responsabilidade para custear o valor fixado e vincular-se ao processo. Não pode ser fixada em patamar baixo ou excessivo, considerada a realizada fática, sob pena de perder sua própria finalidade, porquanto, se excessivo for o valor, o réu não terá como efetuar o pagamento, além de, em caso de valor irrisório, não inculcará o senso de responsabilidade inerente à espécie. **Notadamente em casos de pessoas com poucos recursos financeiros, o parcelamento da fiança atende integralmente às diretrizes do art. 326 do CPP, sendo, portanto, medida extremamente adequada ao caso.**

Autorizo, assim o excepcional parcelamento da fiança **em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, a serem pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês. A expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento da primeira parcela da prestação de fiança**, sendo certo que o inadimplemento de quaisquer delas pode sujeitar os presos à prisão preventiva.

No mais, verifico que, **em razão da decisão proferida pelo Min. Sebastião Reis Júnior no HC nº 568.693/ES**, impõe-se, em caso de não recolhimento da fiança no prazo de 48hs, a expedição de alvará de soltura independentemente de pagamento da primeira parcela, em atenção às medidas necessárias à contenção do COVID-19. **Neste caso, no entanto, ficamos réus cientes de que, tão logo superada a pandemia e não recolhidas quaisquer parcelas, poderão estar sujeitos à decretação da prisão preventiva.**

Por todo o exposto:

a) **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, eis que obedecidas as formalidades legais;

b) **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante a fixação das seguintes medidas cautelares:

b.1) **comparecimento trimestral à Justiça Estadual de Fernandópolis**, para justificar e informar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP);

b.2) **fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos (R\$ 10.450,00), autorizado o parcelamento, na forma da fundamentação;**

Recolhido o valor da primeira parcela da fiança por preso, assinado o respectivo termo de compromisso e apresentado comprovante idôneo de endereço, expeça-se alvará de soltura.

Caso não recolhida a primeira parcela em até 48hs (quarenta e oito horas), expeça-se alvará independentemente de recolhimento, ficando os réus cientes de que, tão logo encerrada a pandemia, todas as parcelas vencidas deverão estar pagas, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Oportunamente, expeça-se carta precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para acompanhamento e fiscalização da medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo ora imposta.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000416-18.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA, GUILHERME BOMFIM SEGATO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP390492, ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI - SP360108
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, THIAGO ALBERTO FRANGHANI - SP435959

DECISÃO

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de **VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA** e **GUILHERME BOMFIM SEGATO**, pela prática, em tese, do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao IPL nº 0023/2020-4-DPF/JLS/SP, no dia 10/04/2020, por volta das 20h30min, Policiais Militares abordaram veículo conduzido por VINICIUS ARTUR DE OLIVEIRA e encontraram cédulas falsas em seu poder, as quais o autuado alegou ter adquirido de Guilherme Bomfim Segato. Assim, dirigiram-se até a residência de GUILHERME BOMFIM SEGATO, localizando, igualmente, cédulas falsas em seu poder. Os réus, durante a autuação, afirmaram que repassaram algumas notas e tentariam repassar outras, aparentemente confessando a prática do crime (ID 30862496).

Foi designada audiência de custódia, oportunidade na qual os presos foram ouvidos, conforme gravações em áudio e vídeo constantes dos autos (ID 30868951 e ID 30868955).

Ouvido em audiência e em manifestação apresentada após a audiência, o MPF requereu a concessão de liberdade provisória aos custodiados mediante a fixação de fiança e cumprimento de medidas alternativas à prisão (ID 30866848).

A defesa informou, também em audiência, ter juntado documentação nos autos do inquérito policial, comprobatória de residência fixa e ocupação lícita e requereu prazo para a juntada de tal documentação nestes autos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, após os dados colhidos em audiência verificou-se, como já avertido na decisão anterior (ID 30863310), que a prisão em flagrante foi regularmente efetuada, tendo os presos sido encontrados na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP, além do cumprimento integral das formalidades inerentes ao ato prisional, tendo sido os custodiados devidamente advertidos acerca dos seus direitos constitucionais, notadamente o de comunicar-se com a família e seus advogados, sendo expedida a nota de culpa dentro do prazo legal.

Por essas razões, deve a prisão em flagrante ser homologada.

No mais, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas “*I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais*”, observando-se, sempre, a “*II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tomou cristalina essa asserção ao estabelecer que a conversão do flagrante em preventiva dar-se-á apenas quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, inciso II, do CPP).

Portanto, todas as medidas cautelares – aí incluídas as prisões provisórias – subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: a prova da existência de crime e a necessidade e adequação de acautelá-lo ao curso processual. Não basta, assim, para a imposição de qualquer medida cautelar, a prova da existência de crime, *porquanto “o relevante é que, se não houver necessidade de proteção da investigação ou instrução (cautela instrumental) ou de assegurar a aplicação da lei penal (cautela final), ou de evitar a reiteração criminosa, nenhuma medida cautelar poderá ser imposta. Em outras palavras, qualquer medida cautelar será desnecessária”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: 2019: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, como se infere do seguinte trecho da ementa de julgamento do HC nº 519.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual restou assentado que “*A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *funus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto*” (destaques não originais).

Determina o art. 310 do CPP, ainda, que ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz, fundamentadamente: “*I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “*o Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade*” (RHC 115.202/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2019).

Se assim o é, também pode o Juiz, mesmo sem requerimento, decretar medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o mesmo art. 310, inciso II, do CPC/15, determina que a prisão preventiva somente será decretada se não cabíveis outras cautelares. Ademais, a redação conferida pelo art. 282, § 2º, pela Lei nº 13.964/2019 não altera a conclusão, porquanto permanecem hígidas as disposições do art. 310, inciso II, do CPP.

Ainda que assim não fosse, o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade provisória aos custodiados, mediante a fixação de fiança, e cumprimento de medidas alternativas à prisão.

No presente caso, verifico que a prova do cometimento do crime, para os fins cautelares, é evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, em razão da apreensão de cédulas falsas em poder dos autuados.

Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 14/2020 - ID 30862499 - p. 1-2, foram apreendidas, em poder de **Vinicius**: 08 (oito) cédulas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), 07 (sete) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais) e 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais).

Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 15/2020 - ID 30862499 - p. 3-4, foram apreendidas, em poder de **Guilherme**: 03 (três) cédulas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), 13 (treze) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 06 (seis) cédulas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), 06 (seis) cédulas com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) cédula com valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais) e 07 (sete) cédulas com valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais).

Ademais, os depoimentos dos Policiais Militares são claros no sentido de que os presos confessaram prática delitiva. Há, inclusive, confissão dos réus.

Nesse contexto, presente o *fumus commissi delicti* quanto ao crime do art. 289, § 1º, do CP;

Relativamente à necessidade e à adequação de medidas cautelares, verifico, de plano, a ausência de qualquer elemento que indique a necessidade de prisão preventiva. O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e não há indicativo de que possa voltar a delinquir, ameaçar o curso da investigação ou evadir-se sem deixar notícia de seu paradeiro.

A prisão preventiva, nesse contexto, revela-se desproporcional.

No entanto, verifico, quando menos, a necessidade de fixar medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse cenário, dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, verifico a adequação **do comparecimento trimestral à Justiça Estadual de domicílio, para justificar e informar as atividades** (art. 319, inciso I, do CPP), de modo a que o Poder Judiciário tenha ciência das atividades praticadas pelos custodiados, na medida em que, não obstante tenham ocupações lícitas, indicam ter contactado pessoas diversas par ao fornecimento de moedas falsas, no que se pressupõe como prática de acentuada reprovabilidade, devendo justificar as atividades no prazo acima e perante este Juízo. Também entendo presente a necessidade **de fixação de fiança** (art. 319, inciso VIII do CPP) para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução de seu andamento, considerando que o risco de ter perdido valor monetário pode inclinar os presos a colaborar com a aplicação da lei.

Quanto à fiança, o art. 325, inciso II, do CPP, dispõe que, nos casos de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos - caso dos autos -, a fiança deve ser estabelecida entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Por sua vez, o § 1º do mesmo art. 325 do CPP autoriza a redução do valor em até 2/3 ou o aumento em até 1.000 vezes. Essa diminuição, todavia, deve vir devidamente acompanhada de razões idôneas.

Ademais, o art. 326 do CPP indica que, para a fixação do valor da fiança, deve-se levar em consideração *“a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento”*.

No particular verifico a necessidade de fixar o valor da fiança no mínimo previsto em lei, qual seja, o patamar de 10 (dez) salários mínimos, tal como aventado pelo MPF. Não vejo, ao menos por ora, razão para modificar o valor abstratamente previsto em lei, sempre prejuízo de posterior alteração de cenário, acompanhado, sempre, de razões idôneas.

Lado outro, entendo que a fiança é medida cautelar pessoal que, diante do fundado receio de perda de valor financeiro em caso de condenação, incute no réu senso de responsabilidade para custear o valor fixado e vincular-se ao processo. Não pode ser fixada em patamar baixo ou excessivo, considerada a realizada fática, sob pena de perder sua própria finalidade, porquanto, se excessivo for o valor, o réu não terá como efetuar o pagamento, além de, em caso de valor irrisório, não incurrirá o senso de responsabilidade inerente à espécie. **Notadamente em casos de pessoas com poucos recursos financeiros, o parcelamento da fiança atende integralmente às diretrizes do art. 326 do CPP, sendo, portanto, medida extremamente adequada ao caso.**

Autorizo, assim o excepcional parcelamento da fiança **em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, a serem pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês. A expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento da primeira parcela da prestação de fiança**, sendo certo que o inadimplemento de quaisquer delas pode sujeitar os réus à prisão preventiva.

No mais, verifico que, **em razão da decisão proferida pelo Min. Sebastião Reis Júnior no HC nº 568.693/ES**, impõe-se, em caso de não recolhimento da fiança no prazo de 48hs, a expedição de alvará de soltura independentemente de pagamento da primeira parcela, em atenção às medidas necessárias à contenção do COVID-19. **Neste caso, no entanto, ficamos réus cientes de que, tão logo superada a pandemia e não recolhidas quaisquer parcelas, poderão estar sujeitos à decretação da prisão preventiva.**

Por todo o exposto:

a) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, eis que obedecidas as formalidades legais;

b) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante a fixação das seguintes medidas cautelares:

b.1) **comparecimento trimestral à Justiça Estadual de Fernandópolis**, para justificar e informar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP);

b.2) **fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos (R\$ 10.450,00), autorizado o parcelamento, na forma da fundamentação;**

Recolhido o valor da primeira parcela da fiança por preso, assinado o respectivo termo de compromisso e apresentado comprovante idôneo de endereço, expeça-se alvará de soltura.

Caso não recolhida a primeira parcela em até 48hs (quarenta e oito horas), expeça-se alvará independentemente de recolhimento, ficando os réus cientes de que, tão logo encerrada a pandemia, todas as parcelas vencidas deverão estar pagas, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Oportunamente, expeça-se carta precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para acompanhamento e fiscalização da medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo ora imposta.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA - SP339119, MILTON GODOY - SP187984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu quitação integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, **EXTINGO A EXECUÇÃO**.

Sempre juízo, apresente o exequente número de conta bancária em nome da municipalidade para respectiva conversão em renda. Após, expeça-se ofício à C.E.F.

Não há constrições a serem levantadas.

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Como trânsito em julgado e o pagamento das custas, **arquivem-se** estes autos dentre os findos, com as cautelares próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) **5000253-38.2020.4.03.6124**/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE:ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de pedido liberdade provisória do requerente Adeli de Oliveira (ID 29725837).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 29851169).

Todavia, sobreveio decisão liminar nos autos do *Habeas Corpus* 5006162-03.2020.4.03.000, proferida pela Quinta Turma do E. TRF3 (autos de origem 0000122-85.2019.4.03.6124), cuja síntese transcrevo a seguir (ID 30838404):

"(...) Ante o exposto, não conheço da impetração quanto ao excesso de prazo e, de ofício, DEFIRO a liminar, a fim de substituir a prisão preventiva de ADELI DE OLIVEIRA, RICARDO SARAVALLI e OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA, os últimos dois por força do art. 580 do CPP, por medidas cautelares diversas, a saber: a) afastamento, até ordem judicial em contrário, de qualquer atividade na Universidade Brasil, Unesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do investigado José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados; b) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP; c) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA; d) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil; e) proibição, até ordem judicial em contrário, de prestar qualquer tipo de assessoria externa para alunos, pais de alunos ou a qualquer outro interessado, que se refira a obtenção de FIES ou de qualquer outro benefício em instituições de ensino; f) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; h) proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo, como recolhimento de passaporte, se houver. Comunique-se para imediato cumprimento. Requistem-se as informações legais. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação. Após, voltem-me conclusos para julgamento. int."

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Diante da decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 5006162-03.2020.4.03.000, na qual a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas ao acusado Adeli de Oliveira, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do requerente no momento da propositura destes, este já não mais existe, ante a perda superveniente de seu objeto.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação extensiva do CPC, 485, VI, c/c CPP, 3º.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000116-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: JOAO BATISTA BOER
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o requerente João Batista Boer se manifestar sobre a decisão - ID 29024576, dou por preclusa a petição apresentada (recurso de apelação - ID 30396264), bem como determino o arquivamento destes autos com a cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000397-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ZARA BRAUER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN BALTAZAR ROBERTO - SP375172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1066/2329

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-29.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de março de 2020.

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de março de 2020.

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000408-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FLAUZINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-03.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DORACI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-86.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: REINALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrarem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos aos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000418-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONCA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º, do CPC/15, estabelecendo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

CONSIDERANDO ser dever do Juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, inciso V, do CPC/15);

CONSIDERANDO que tanto os autores (ID 25556523) como a ré (ID 24147928) postularam pela realização de audiência de conciliação;

Converto o julgamento em diligência e DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 07/07/2020, às 14hs, na sala de audiências deste Juízo.

Ficam as partes devidamente intimadas a comparecer à audiência, cientes de que, caso não realizada a autocomposição, e estando o feito em ordem, será possível, desde logo, a prolação de sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000548-39.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSIANY LUISA BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal** movida por **JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARÃES RODRIGUES** em face do **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A autora arrolou as seguintes testemunhas: (1) **Claire Alves Fernandes**, (2) **Vilma Martins Quintino**, (3) **Ruy Vinicius Rocha dos Reis**, (4) **Ida Márcia Moreira de Oliveira** e (5) **José Antônio Guimarães Rodrigues** (ID 23814378, fls. 226/227).

Em sede de contestação a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pugnou pelo **depoimento pessoal** da autora (ID 23814378, fls. 177).

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **24 de junho de 2020, às 14h00min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 13 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001079-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: J. P. C. A.

REPRESENTANTE: ADRIANA CELLES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de **Pensão por Morte** movida por **JOÃO PEDRO CELLES ALÍPIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora arrolou as seguintes testemunhas: **(1) Aparecido Ducalei, (2) Elias Luiz Rodrigues** (ID 12399213).

Em sede de contestação o INSS pugnou pelo **depoimento pessoal** ('todos os meios de provas em direito admitidos') da parte autora (ID 17197251, fls. 4).

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora para o dia **24 de junho de 2020, às 15h30min**.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-21.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já iniciou a virtualização dos autos nos moldes da Resolução supra, tendo inserido parte das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **JOSÉ DE PAULA e MARIA APARECIDA FONSECA** (ID 13927901), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13927903/06.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 14932682).

Deliberação ID 16726952, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 17033252 e coligiu cálculos ID 17033257/259.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS reiterou os termos da impugnação (ID 17609575), ao passo que a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria, apenas em relação a exequente Maria Aparecida Fonseca (ID 18059042).

Pela decisão ID 20939068, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 22116606).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 30076205).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar no cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido aos exequentes na Agência de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 13927903 - Pág. 1 e 5).

Legitimidade ativa de Maria Aparecida Fonseca. Inexistência de pedido para revisão do benefício originário

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juízo.

In casu, a parte exequente pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a revisão administrativa pelo INSS, iniciando os cálculos a partir de setembro de 1999 (ID 10272168), quando passou a ser titular de pensão por morte (ID 13927903 - Pág. 5).

Conclui-se que esta execução não abrange valores referentes ao benefício originário, detendo a exequente legitimidade para a cobrança em questão.

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não a processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pelaparte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em **21.10.2013**, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em **20.08.2018**.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

No caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, § 1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA E CONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente e nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariédada econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que transitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. - Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. - Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. - Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. - Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. - Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. - Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 17033252, consignou:

Ematendimento ao r. despacho (ID 16726952), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 10272206, fl. 10).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13927906), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 10272206, fl. 10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”(ID 10272206, fl. 10)

Quanto à conta apresentada pelos Autores (IDs 10272044 e 10272168), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (... e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumprir destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que os exequentes valeram-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme cálculos apresentados pelos exequentes.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, infere-se que o cálculo do impugnado José de Paula apresenta inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pelo impugnado José R\$10.207,69 - Id 10272044, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 48,55.

Logo, o montante devido ao impugnado José de Paula totaliza **RS 10.159,13**, atualizado até agosto de 2018.

Já o cálculo apresentado pela impugnada Maria Aparecida Fonseca (ID 10272168) iniciou-se em 09.1999, não abrangendo prestações prescritas.

Assim, o montante devido à impugnada Maria Aparecida Fonseca totaliza **RS 15.916,50**, atualizado até agosto de 2018.

Decisum

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (Id 10272044 e 10272168), excluindo-se as prestações prescritas do cálculo do impugnado José de Paula, resultando no montante de **RS 15.916,50**, atualizado até agosto de 2018, para impugnada Maria Aparecida Fonseca, e **RS 10.159,13**, atualizado até agosto de 2018, para o impugnado José de Paula, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago a cada exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intinem-se os executados, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora da decisão que declinou da competência, alegando ter sido omissa por ter deixado de se pronunciar sobre a medida liminar deferida *in initio litis*.

Esta ação foi ajuizada originariamente em São Paulo. O juízo paulistano declinou da competência a esta Vara Federal de Ourinhos. Aqui, foi deferida medida antecipatória dos efeitos da tutela proibindo o IBAMA de impor óbices à atividade empresarial da autora de extração de areia, cascalho e pedra no Rio Paranapanema, independente de renovação de sua licença ambiental. Os autos foram novamente remetidos a São Paulo, que suscitou conflito negativo de competência, rejeitado pelo TRF da 3ª Região. Assim, o juízo paulistano retomou o processamento do pedido. Acolhendo preliminar de contestação, novamente declinou da competência e remeteu os autos, mais uma vez, a esta Vara Federal de Ourinhos. Aqui, então, foi suscitado novo conflito negativo de competência, ainda não julgado.

Esse cenário de indefinição quanto ao juízo competente, por certo, não afeta a eficácia da tutela antecipada deferida no início da ação que, portanto, continua válida e apta a surtir todos os seus efeitos.

Por isso, acolho os embargos de declaração unicamente para explicitar que a tutela antecipada antes deferida continua vigente enquanto a questão acerca da definição da competência jurisdicional não se estabiliza.

Intime-se e aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

liberando-se o retorno de sua atividade empresarial de extração de areia, cascalho e pedra no Rio Paranapanema sem restrições, independente da renovação de sua licença ambiental, até que seja definitivamente decidida em seu mérito pela CETESB

OURINHOS, 1 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-16.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-04.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-27.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27450999**, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ANDRE LUIS DO AMARAL - ME, ANDRE LUIS DO AMARAL

DESPACHO

ID 23987195: defiro a nova tentativa de citação nos endereços mencionados.

Expeça-se o competente mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRADO SANTOS COSTA - SP189937
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI** (CNPJ 12.139.155/0001-92), devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade dos impostos federais, a partir de março de 2020, como o diferimento do pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos.

Infôrma, em suma, que:

“é empresa regularmente constituída cuja sua atividade é fabricação de artefatos de material plástico, conforme descrito em seu contrato social.

Cumprir informar que, a Requerente tem seu quadro de colaboradores, mais de 35 funcionários, conforme CAGED e resumo de folha de pagamento.

No exercício de suas atividades, está sujeita a pagamento de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS – RAT, SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, salário educação e INCRA), porém, dada as consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, o seu faturamento foi diretamente afetado pela paralisação de parte do país.

Assim, como forma de tentar manter o salário dos seus empregados, o que é sua prioridade nesse momento, será impossível para a Requerente manter o pagamento de seus tributos e obrigações nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação de parte do país. Assim, muito em breve, não lhes sobrará alternativa, senão procederem à dispensa injustificada de empregados.

Por outro lado, temos que as crises ocorrem de tempos em tempos na sociedade, mas a atual é certamente muito mais drástica com efeito nefasto, visto estar diretamente ligada a saúde humana e a economia, o que torna seu enfrentamento muito mais complexo.

A Requerente está na luta para manter sua atividade funcionando, muito embora tenha já sentido os efeitos da Pandemia, pela redução nos pedidos e ainda, quanto tem pedidos, não há como fazer o seu transporte, bem como, falta de matéria prima.

Veja nobre julgador, até a data de hoje 07/04/2020, o Poder Executivo Federal está inerte ao seu papel estabilizador das relações sociais, aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, especialmente aqueles incidentes sobre a folha de pagamentos, como é o caso do INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.), assim como, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Dessa forma, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Senado Federal aprovou e declarou estado de Calamidade Pública, medida que foi acompanhada por diversos Estados e Municípios, a exemplo do Estado de São Paulo a partir do Decreto nº 64.879/2020.

Diante desse cenário, com o objetivo de frear o contágio do vírus, o Governo Federal determinou pela MP 926/2020 quais seguimentos são tidos como essenciais, estabelecendo regras sobre a paralisação e isolamento em relação ao atendimento de público para os demais serviços entendidos como prescindíveis. A referida medida também foi acompanhada pelos Estados e Municípios.

Deste modo, temos que, no acervo de normas vigentes expedidas pela Receita Federal do Brasil, a Portaria MF. 12/2012 prevê para o caso de reconhecida a Calamidade Pública, a prorrogação de vencimento de tributos federais por três meses. Em que pese o texto exposto da norma, a União Federal ora Requerida, tem negado a aplicabilidade da referida Portaria neste momento de profunda crise econômica, resultando em ato ilícito com grave risco de lesão irreparável à Requerida.

Sob este óbice Exa., temos que a Requerente possui funcionários e teve a exigência do pagamento por parte da Requerida dos tributos federais, os quais venceram em 20/03/2020 e 25/03/2020, como não tinha a presente demanda em tramite deixou de pagar, visto que, iria impactar no seu fluxo de caixa e, diante da patente omissão do Governo Federal e da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou à Requerente, senão bater às portas do Poder Judiciário.

Deste modo Exa., o pagamento não efetuado, assim como, os que forem vencer, compromete totalmente a capacidade da Requerente de honrar com o pagamento de sua folha de salários, da qual dependem mais de , muitos deles como sendo a única fonte de renda do grupo familiar, isso sem falar, que a cidade de Aguai, é uma cidade pequena, e a empresa tem papel relevante no Município.

O pagamento da folha de salários é, sem dúvida a prioridade única e absoluta para a Requerente neste momento tão difícil para a sociedade. Seus colaboradores trabalharam todo o mês na expectativa de receber seus salários, seja porque deles dependem para sua completa sobrevivência, em especial num cenário em que muitos familiares estão perdendo suas fontes de renda, com destaque os autônomos e informais.

Para tanto, e, considerando a existência de norma administrativa válida e vigente, busca a Requerente que seja determinada a aplicação do mecanismo expressamente previsto na Portaria MF 12/2020, qual seja, o deferimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS - RAT, SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, salário educação e INCR, com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril, maio 2020".

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos Tributos Federais durante o período de calamidade pública, com o diferimento do pagamento dos impostos para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Requerente no CADIN relativos a débitos dos tributos em questão.

Relatado, fundamento e decido.

Vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Estabelece o artigo 3º. do Código Tributário Nacional que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Como se sabe, o tributo possui finalidade arrecadatória, de modo a obter meios para que a Administração Pública possa satisfazer as necessidades da sociedade.

Ante a compulsoriedade prevista em lei, em tese, os impostos federais incidentes sobre a atividade da parte autora devem ser pagos.

Entretanto, o mundo inteiro vive um momento delicado e inusitado, decorrente da pandemia do COVID-19 (cujo histórico e efeitos, tanto na área da saúde quanto na parte econômica, por serem públicos e notórios, dispensam maiores ilações).

E situações excepcionais reclamam tratamento excepcional, justificando o ajuizamento desta ação e a prestação jurisdicional em questão.

Esse exatamente o caso dos autos: a parte autora, experimentando os efeitos econômicos da pandemia, requer o diferimento do prazo para pagamento de tributos federais para, obtendo fôlego, continuar o exercício de seu objeto social. Necessário ressaltar, no atual quadro fático, a função social da empresa, não só geradora de riquezas como também de empregos.

Diante de situações de calamidade pública, a adoção de medidas para salvaguardar empresas e, conseqüentemente, a economia não é uma novidade. É o caso da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20 de janeiro de 2012 (que, a meu ver, ainda se encontra em vigor por ausência de disciplina em contrário):

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012

Promoga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

E justamente esse o pedido dos autos – diferimento da data para pagamento de tributos federais, em Estado da Federação que decretou estado de calamidade pública.

A Administração Federal renovou a determinação de suspensão da prática de determinados atos em procedimentos administrativos tributários, por meio da Portaria 543, de 20.03.2020, da Receita Federal do Brasil:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Com relação especificamente a tributos, foram expedidos os seguintes atos:

a) Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior: prevê alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus e Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, que reduziu a zero a alíquota do IPI sobre esses mesmos produtos;

b) Resolução CGSN no. 152, de 18.03.2020: prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

c) Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea;

d) Medida Provisória n. 927, de 20.02.2020: cuida de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, que autoriza o diferimento do prazo para recolhimento do FGTS;

Insta consignar que as empresas nacionais, se já não experimentam, provavelmente experimentarão queda em sua receita como decorrência das imposições de confinamento e isolamento social. Inúmeras atividades comerciais estão paralisadas, sendo que aquelas que ainda se encontram ativas já sentem a diminuição do montante de giro – com efeito, o medo de sair à rua e de aglomerações diminui a circulação de recursos, desaquecendo a economia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, cumulando com artigo art. 151, V, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de, suspendendo a exigibilidade dos tributos federais, a partir de março de 2020, diferir o seu pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos. Deve a UNIÃO FEDERAL, ainda, abster-se de inscrever a autora no CADIN em razão dos valores ora diferidos, bem como iniciar qualquer procedimento de cobrança dos mesmos.

Cite-se e intem-se com urgência.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PESSEGUIERO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

ID 30764816: trata-se de pedido, reiterado, de concessão de tutela de urgência, formulado pela autora **Pessegueiro Fazenda de Café Ltda EPP**, empresa em recuperação judicial, para que a Caixa, requerida, estome (devolva) os valores que teria retirado da conta da autora para recompor o limite do cheque especial.

Informa e entende, em suma, que a Caixa ao tempo em que liquidou o cheque especial também retirou de sua conta o montante necessário para cobrir o limite daquela modalidade de crédito (o cheque especial), o que seria ilegal por frustrar o plano de recuperação.

Invoca, ainda, a pandemia para que o valor seja devolvido à conta.

Decido.

Conforme já analisado e decidido nos autos, consta que a Caixa, assim que soube da recuperação judicial, estomou os valores que teria debitado da conta da autora para quitar parcelas de empréstimos e liquidou o cheque especial para não gerar encargos, agindo, pois, de forma correta.

Especificamente no que se refere ao atual intento da autora (a Caixa devolver à conta os valores utilizados para cobrir o limite de cheque especial), a Caixa também esclareceu que as parcelas dos contratos foram debitadas do limite do cheque especial, de maneira que já eram recursos do banco e não do cliente.

Em outras palavras, não havia saldo para quitar as parcelas dos empréstimos, por isso foram debitadas do limite do cheque especial, caracterizando, sem os estornos já realizados, nova dívida com data posterior a recuperação judicial.

Em conclusão, no que se refere à recomposição da conta (limite do cheque especial), não há elementos novos que infirmem a decisão anterior (ID 30268702) e nem que demonstrem desacerto na conduta da Caixa.

No mais, mesmo diante do cenário nacional decorrente do Covid-19, qualquer determinação à Caixa no sentido de promover novos estornos esbarraria na impossibilidade de se obrigar a instituição a contratar.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela formulado pela autora.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência em cinco dias.

Intem-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALDYR BIZZARRI ROLOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELAINE HORVAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Salvo melhor juízo, redistribuídos por engano a este Juízo.

Remetam-se, pois, os autos à Justiça Federal de São José do Campos-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ISIDORO TADEU FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em pedido administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5007853-52.2020.4.03.0000 (**certidão de ID. 30890932**), reconhecendo a perda superveniente do interesse recursal quanto ao PIS/Pasep, COFINS e contribuições previdenciárias, bem como a concessão de efeito suspensivo sobre os efeitos da decisão agravada, intím-se as partes para que se manifestem **no prazo de 15(quinze) dias**.

Ademais, cumpra-se o despacho de **ID. 30871498**.

Decorrido o prazo fixado, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Zircosil Brasil Limitada**, atual denominação de Erdeka Cerâmica Limitada, CNPJ 00.987.048/0001-35, em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do indeferimento do Pedido de Compensação (PER/DCOMP) nº 19357.36543.280503.1.3.03-4089 de que trata o Processo Administrativo nº 10830.900.194/2006-20, vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.903.250/2006-8.

Informa, em suma, que apurou crédito tributário constituído no ano-calendário de 1997 (CSSL) e o compensou com débitos do ano-calendário de 2000, mas o Fisco indeferiu a compensação, do que discorda e pretende a anulação.

Oferce, como caução, um imóvel de sua propriedade.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessária formalização de garantia.

A esse respeito, é preciso saber da ré se ela aceita o imóvel ofertado em caução (garantia).

No mais, ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

Por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repetita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intím-se, devendo a União manifestar-se especificamente sobre a oferta de imóvel em caução.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 25057192, oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.0005.86400239-0 para aquela indicada pelo réu no ID 28417875.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da transferência, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Município de Casa Branca-SP em face da União Federal.

Defende, em suma, a não incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, indevida alteração de alíquota do RAT e da multa isolada de 150% (Processo Administrativo nº 10865.721165/2014-14 – Debcad nº 51.045.559, valor de R\$ 3.928.970,92, Debcad nº 51.045.560-3, valor de R\$ 1.826.543,39 e Carta Cobrança nº 2.888/2020, no valor de R\$ 8.559.154,63, com vencimento dos respectivos DARFs em 31/03/2020).

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a necessidade de garantia, com base no princípio da solvabilidade plena e impenhorabilidade dos bens do ente federativo, com o consequente reconhecimento do direito à CND, fluência dos recursos do Fundo de Participação dos Município - FPM e não inscrição no CADIN.

Decido.

O objeto do pedido de tutela se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

A esse respeito, a concessão de tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

No caso, presente tanto a probabilidade do direito como o *periculum in mora*.

O C. STJ reconhece a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do ajuizamento de ação anulatória pelas Fazendas Públicas, como no caso presente.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário como sua exigibilidade suspensa.

3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN.

4. "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens". (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008)

5. Recurso especial não provido.

(STJ - 2010.00.22086-0 201000220860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180697 - CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 26/08/2010 ..DTPB)

Da mesma forma, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO AUTORIZADOR DA INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DA MUNICIPALIDADE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O contribuinte que ingressar em juízo para demandar valores indevidamente pagos deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão que estabeleça a certeza quanto à ocorrência do indébito, de modo a possibilitar a compensação. Art. 170-A do Código Tributário Nacional, 74 da Lei 9.430/96 e enunciado da Súmula 212/STJ.

2. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos em que o ajuizamento da ação tenha ocorrido em momento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do REsp 1.164.452/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, S1 - Primeira Seção, DJe 02/09/2010):

3. No caso dos autos, o Mandado de Segurança por meio do qual o Município discute contribuições previdenciárias devidas sobre folha de salários e que, segundo alega, teria lhe garantido o direito a créditos que foram objeto de compensação na esfera administrativa - foi ajuizado, de acordo com o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, em 03/06/2013, posteriormente ao advento da LC 104/2001.

4. Portanto, em consonância com a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, tratando-se de demanda ajuizada posteriormente à vigência da LC 104/01, a possibilidade de compensação do crédito estará condicionada ao trânsito em julgado da ação.

5. Considerando-se, in casu, que o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu em data posterior à vigência da LC 104, o Município deveria ter aguardado o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à compensação administrativa do crédito tributário.

6. Quanto à multa prevista pelo artigo 89, §10º da Lei 8.212/91, a jurisprudência exige, para que se configure a hipótese de incidência, que o contribuinte tenha agido dolosamente para alterar a verdade dos fatos, que tenha tido o nítido escopo de omitir informações relevantes da autoridade fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. Não houve prestação de informações falsas pela Municipalidade autora. Pelo contrário, a compensação foi devidamente informada ao Fisco, o que gerou, inclusive, um processo administrativo, por meio do qual foi avertada a discussão sobre a legalidade da compensação efetuada.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, em julgamento de recurso especial pela sistemática dos recursos repetitivos, de que a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal) pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido.

9. Realmente, a Fazenda Pública goza de presunção de solvabilidade, já que seus pagamentos são efetivados por meio de precatório judicial, conforme especificado pela Constituição Federal, restando claro que, ao contrário do sustentado pela União Federal, o Município tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até decisão final da presente ação anulatória.

10. Permanecendo a sucumbência parcial de ambas as partes, nos exatos termos da sentença, nada a reparar no arbitramento de honorários advocatícios feito pelo Juízo a quo.

11. De outro vértice, considerando que a condenação é de quantia líquida, incide a regra do art. 85, §4º, II, c.c. §11º, todos do CPC/2015, devendo a definição do percentual dos honorários ocorrer na fase de liquidação do julgado.

12. Remessa oficial e recursos de apelação da parte autora e da União Federal não providos.

(TRF3 – acórdão 0000975-72.2015.4.03.6112 00009757220154036112 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199324 (ApelRemNec) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo nº 10865.721165/2014-14 – Debcad nº 51.045.559, valor de R\$ 3.928.970,92, Debcad nº 51.045.560-3, valor de R\$ 1.826.543,39 e Carta Cobrança nº 2.888/2020, no valor de R\$ 8.559.154,63, com vencimento dos respectivos DARFs em 31/03/2020, até ulterior deliberação. Em decorrência, determino à requerida que, solicitada e não havendo outros óbices, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), bem como se abstenha, por conta dos fatos discutidos nesta ação, de bloquear eventuais repasses do Fundo de Participação dos Municípios e nem inclua o autor em órgãos de restrição de crédito.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Com o ingresso da executada aos autos, através de advogado constituído, fica ela, executada, intimada, na pessoa do i. causídico, acerca das penhoras ocorridas para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar defesa, nos termos da LEF, a partir da publicação do presente despacho.

ID 29260473: prejudicado o pleito da executada, vez que intempestivo.

Às providências para a transferência dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud" para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, restando deferido em parte o pleito do exequente formulado no ID 26591841.

Diante do valor do débito da presente execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre qual veículo deseja ver mantida a penhora ocorrida no ID 26451079, sob pena de liberação de todos os veículos, a fim de não se caracterizar excesso de penhora, vez que intimada sobre a questão, limitou-se a requerer o registro no sistema "Renajud" (ID 26591841).

Vale lembrar que o bloqueio de veículos, através do sistema "Renajud", já se configura penhora.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a juntada aos autos de documento comprobatório de empresário individual.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE GODÓY OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17815433: defiro, como requerido.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, expedindo-se o competente mandado, observando o endereço declinado na exordial.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLARO DO AR SANTOS MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, necessária a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários. Dessa forma, e considerando que a Seção de Cálculos deste Fórum se encontra com as atividades paralisadas, nomeio a Perita Judicial Doraci Sergent para a apresentação de cálculos conformes ao julgado. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Com a finalização dos trabalhos da Sra. Perita, abra-se vista às partes por quinze dias. Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA SALES SIMS

DESPACHO

ID 22549505: defiro, parcialmente, como segue. Por ora, expeça-se mandado objetivando a tentativa de citação da executada nos endereços indicados em São João da Boa Vista. Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002404-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JAQUELINE APARECIDA PRUDENCIO CABECAS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.576,08 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça(m)-se mandado(s) de citação. Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: LUIZ BASILIO BISI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELCIO DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: F. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PETERSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADELMO CORREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONARDO CAZAROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO BENIGNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO BENIGNO DA SILVA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença, a partir de 31.07.2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 13195153 – pág. 1/22).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS contestou o feito (id Num. 13195153 - Pág. 27/53), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, a carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Apresentado parecer pela Contadoria Judicial do JEF, foi proferida decisão instando a parte autora a manifestar-se se renuncia a eventual valor excedente à alçada do Juizado, bem como indeferindo a antecipação de tutela (decisão – id Num. 13195153 - Pág. 71/72).

A parte autora não renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual o MM. juízo declinou da competência (id Num. 13195153 - Pág. 83).

Remetidos os autos a este Juízo, após comprovada hipossuficiência por meio da apresentação de holerites e declaração de imposto de renda, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão - id. Num. 17468655).

Veio aos autos o laudo pericial (id Num. 20130892), abrindo-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 22184617, e o autor manifestou-se pelo id Num. 22898917.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 31.07.2012. Como a presente demanda foi distribuída em 28.09.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03.07.2019 (laudo – id Num. 20130892) que concluiu pela incapacidade laboral do demandante de forma parcial e definitiva. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “Tendo em vista o quadro geral pode-se dizer que há limitação permanente para sua atividade laboral, pode realizar atividades administrativas, portaria e ascensorista por exemplo, pois tem demanda física baixa.” (id Num. 20130892 - Pág. 4), o que num primeiro momento ensejaria a concessão de auxílio doença até a reabilitação profissional do segurado.

Todavia, quanto à data de início da incapacidade, afirmou o expert em resposta ao quesito 3 do Juízo que não é possível determinar a data de início da doença, pois não há documentação da época das cirurgias que o autor realizou no punho esquerdo.

Some-se a isso o fato de o demandante atualmente possui vínculo empregatício ativo, pressupondo-se assim desnecessária reabilitação profissional, razão pela qual conclui-se que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, não há que ser acolhida.

O simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, pontuo que não foi formulado pedido de concessão de auxílio acidente de qualquer natureza na peça vestibular. Alterações do pedido são vedadas após a instrução processual (art. 329, II, do CPC).

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral integral, seja de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CURVELO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO ROGERIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO MAGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA REIS - SP419785, FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OEDIO BASILIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO PINHEIRO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-67.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL BATISTA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CATARINA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA IVONEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929, ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GASPAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO SIMOES BENTOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001017-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BATISTA, DANILO PEREZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEFERSON DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ENIO LUCIO BIAZZUTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001034-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE PURGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDOMIRO HESPANHOL ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 09.03.2016, mediante: (I) a averbação, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 04.05.1978 a 17.12.1980 e de 02.02.1982 a 15.09.1989, e, (II) averbação da atividade rural desenvolvida no período de 01.01.1970 a 30.12.1976.

Juntou documentos (id Num. 13193161 - Pág. 22/84).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial

Federal desta Subseção de Mauá.

Decisão sob id Num. 13193161 - Pág. 112/8113, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo a antecipação da tutela, além de ordenar a emenda da inicial e a juntada de novos documentos, o que foi atendido conforme id Num. 13193161 - Pág. 116/117 e 119.

Citado, o INSS apresentou contestação sob id Num. 13193161 - Pág. 126, pugrando pela improcedência do pedido.

Designada e realizada audiência de instrução por ele arrolada (id Num. 13193163 - Pág. 57/59).

em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e ouvida uma testemunha

Após elaboração de parecer da Contadoria Judicial do JEF, o autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente à alçada daquele Juízo (decisão – id Num. 13193163 - Pág. 72), a qual recusou (id Num. 13193163 - Pág. 75).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 13193163 - Pág. 76), o feito foi redistribuído a este Juízo.

Revogada a gratuidade pela r. decisão id Num. 16036873, foram recolhidas as custas processuais.

Convertido o julgamento em diligência para retificação do valor da causa, determinação de recolhimento da diferença de custas, bem como instando a parte autora a se manifestar se persistia o interesse processual no prosseguimento do feito à vista da concessão de aposentadoria com DIB em 9/6/2018, com a consequente readequação da RMI em caso de procedência do pedido (decisão – id Num. 17224294), o autor apenas recolheu a diferença das custas, quedando-se silente quanto ao interesse no prosseguimento da lide.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Rexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 04.05.1978 a 17.12.1980 e de 02.02.1982 a 15.09.1989.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Período de 04.05.1978 a 17.12.1980

A fim de comprovar a especialidade deste interstício, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 13193161 –pág. 35/37, devidamente apresentado nos autos administrativos.

Todavia, o referido formulário informa inexistência de fatores de risco no ambiente laboral.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional, consta dos autos, conforme CTPS id Num. 13193161 - Pág. 46, que neste período o Autor exerceu a profissão de ajudante de carpintaria.

Já do PPP supracitado consta que o autor exerceu a ocupação de ajudante de carpintaria de 04.05.1978 a 30.09.1978, lustrador de 01.10.1978 a 30.03.1979, pintor a pistola de 01.04.1979 a 30.03.1980 e eletricitista de manutenção de 01.04.1980 a 17.12.1980.

As ocupações de ajudante de carpintaria e lustrador não figuram nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período de 04.05.1978 a 30.03.1979 não pode ser enquadrado como especial.

Já o período de 01.04.1979 a 30.03.1980 em que foi exercida a profissão de pintor a pistola deve ser enquadrada como especial, com fundamento nos itens 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Por fim, quanto ao período de 01.04.1980 a 17.12.1980, o documento analisado não comprova a exposição do obreiro, de forma habitual e permanente, a voltagem superior a 250V, o que impede o pretendido reconhecimento da especialidade.

Nesse panorama, só deve ser enquadrado como especial o período de 01.04.1979 a 30.03.1980.

b) Período de 02.02.1982 a 15.09.1989

Em relação a este interregno, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 13193161 –pág. 39/41, também apresentado na esfera administrativa, do qual consta sua exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 13193161 - Pág. 77) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (01.01.1970 a 30.12.1976).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos, condensados no id Num. 13193161 – pág. 31/34:

- certificado de dispensa de incorporação emitido em Curitiba e datado de 28.07.1971, do qual consta a dispensa do autor do serviço militar no ano de 1970, bem como sua profissão como sendo a de lavrador;
- certidão de casamento do Autor, celebrado em 08.07.1972, em Goierê/PR em que consta a profissão da parte autora como lavrador;
- certidão de nascimento de Eliane Aparecida Hespagnol, filha do Autor, ocorrido em 11.01.1976, da qual consta a profissão do Autor como lavrador.

Em Juízo, a parte autora afirmou que nasceu na área rural na cidade de Colina/SP, tendo vivido na propriedade dos avós até os nove anos. Afirmo ter se mudado para o Paraná com os pais após esta idade, também em zona rural. Ficou no Paraná até maio/1978. Casou-se no Paraná, e lá teve uma filha. Era arrendatário e plantava soja, milho, café, trigo, algodão. Ia mudando de arrendante, mas na mesma região. Trabalhava com os pais e quatro irmãos.

A testemunha Maria, ouvida na qualidade de informante do Juízo por ser amiga íntima, afirmou que conhece o autor do Paraná, na cidade de Goioerê. Morava num sítio que era vizinho ao sítio em que o Autor morava com sua família. O Autor tinha quatro irmãos, dois homens e duas mulheres. Plantavam algodão, milho. Hoje lá se planta soja, mas na época do Autor não tinha. Não recorda o nome do proprietário das terras. Mesmo trocando de propriedade, o Autor residia sempre em suas redondezas. A depoente veio para São Paulo em 1979. O Autor veio para São Paulo em 1978. Recorda-se que o Autor casou-se ainda no Paraná, e lá teve sua primeira filha.

Emanálise ao conjunto probatório, é possível inferir que:

- os documentos carreados aos autos comprovam o exercício de labor rural, vez que demonstram que o autor foi lavrador entre 1970 e 1976;
- a prova oral logrou corroborar o alegado labor agrícola, uma vez que a informante do Juízo confirmou as informações dadas em depoimento pessoal claro e convincente.

Assim, é o caso de averbação como tempo rural do período indicado pela parte autora.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovado o labor rural de 01.01.1970 a 30.12.1976 e o período especial de 01.04.1979 a 30.03.1980, o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (09.03.2016), conforme contagem anexa.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 10.12.1952, na DER (09.03.2016) o autor atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, a parte autora faz jus à jubilação pretendida sem incidência do fator previdenciário.

Por fim, considerando que atualmente o autor recebe aposentadoria por idade (NB nº 186.608.577-5 – DER 07.06.2018 – id Num. 16036856), convém destacar que é assegurada ao autor a opção pela aposentadoria mais vantajosa nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/91, os quais aplico por analogia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) averbar o período de labor rural de 01.01.1970 a 30.12.1976 e o período laborado em condições especiais (de 01.04.1979 a 30.03.1980);
- 2) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/178.930.385-8), a partir da DER (09.03.2016), com tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 9 dias, sem incidência do fator previdenciário, **mediante prévia opção do segurado pelo benefício;**
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, **compensando-se os valores já recebidos a título de benefício inacumulável** (NB nº 186.608.577-5).

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença descontados os valores já recebidos, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontado o que já foi recebido pela parte autora.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença descontados os valores já recebidos, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, id Num. 13193161 - Pág. 22/84. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) a título de compensação, mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.930.385-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDOMIRO HESPANHOL
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.03.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 006.725.598-11
NOME DA MÃE: ROSALHIA SPLENDOR HESPANHOL
ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA SKENARO NAKANDAKARE, 749 - MAUÁ/SP
TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - tempo rural de 01.01.1970 a 30.12.1976 e tempo especial de 01.04.1979 a 30.03.1980

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002161-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 27965584: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27869178: tendo em vista a alegação da autarquia de que não fora formalmente intimada da v. decisão proferida, o que implica na nulidade da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27911352: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DINADA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

SENTENÇA

GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE MAUÁ – SÃO PAULO**, a fim de que seja outorgado provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a conceder aposentadoria por idade desde a DER (17.01.2019), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, por não ter computado dentre as contribuições os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, sendo este ato ilegal.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão – id Num. 20439152).

O INSS requereu o ingresso no feito (id Num. 23169561).

A autoridade coatora prestou informações (id Num. 23858178).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 24122986).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)º

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, para as outras espécies de segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Sob outro prisma, a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão na Súmula n. 73 ("O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social").

Na espécie, consoante se extrai do extrato CNIS id Num. 20186508 - Pág. 9/13, a impetrante manteve vínculo empregatício ativo de janeiro/1993 a junho/2003 e verteu contribuições individuais em maio/2008 e de fevereiro/2016 a junho/2019. Do mesmo documento constam ainda afastamentos para gozo de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 28.04.1994 a 13.06.1994, de 01.11.2003 a 07.06.2006, de 07.07.2006 a 31.05.2007 e de 31.08.2007 a 10.05.2008.

Portanto, de acordo com o entendimento supra exposto, apenas o período de 28.04.1994 a 13.06.1994 poderia ser considerado para o cômputo de contribuições.

Consta do processo administrativo que foram computados pela autarquia 162 contribuições mensais (id Num. 20186513 - Pág. 7).

Ocorre que o acréscimo das contribuições correspondentes ao período de 28.04.1994 a 13.06.1994 às 162 contribuições computadas na seara administrativa não alcança cento e oitenta contribuições.

Em consequência, não preenchidos os requisitos legais, a impetrante não tem direito ao recebimento da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (17.01.2019).

Diante do exposto, cometei no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

IMPETRANTE: G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DECISÃO

GABRIEL FERNANDES TORRES impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando o fornecimento das razões da cessação do benefício nº 7001055604.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOAO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Da análise do extrato do Cnis e HiscWeb, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de gratuidade de justiça.

Ainda, o valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de revisão apresentado pelo impetrante. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Também não restou comprovada a competência da autoridade impetrada para a correção da inércia apontada.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

- emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
- Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).
- retificar o polo passivo.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELISEU DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-26.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDRE WILLIANE AVANZO, ADRIANA FARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

ANDRÉ WILLIAN AVANZO e ADRIANA FARIA PEREIRA ajuizaram ação com pedido de tutela antecipada antecedente em face de MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL – MNIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da entrega das obras do conjunto habitacional denominado "Altos de Mauá", cuja compra do terreno foi objeto do contrato de nº 65552512372, firmado com participação das requeridas.

Na ocasião, argumentou, em síntese, ser proprietário do terreno de 3.864,26 m², matriculado sob o nº 54.354, sito à Rua Aluísio Azevedo, s/n, Bairro Feital, Mauá/SP, vizinho do terreno de matrícula nº 53.353, no qual o MNIS promoveu a construção do conjunto habitacional com entrega das unidades prevista para 30/06/2016 e recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduziu a parte autora que parte de seu imóvel foi invadida pelo MNIS, que nele construiu a entrada do empreendimento.

Juntou documentos (id Num. 12667794 – pág. 13/26).

Emendada a exordial (id. Num. 12667794 – pág. 33/34), incluindo-se no polo ativo a esposa do demandante, ADRIANA FARIA PEREIRA. Juntados documentos (id Num. 12667794 – pág. 36/73).

Pela r. decisão id Num. 12667794 – pág. 74/75, determinou-se a realização de justificação prévia.

Realizada a precitada audiência aos 29.06.2016 (id Num. 12667794 – pág. 85/86), as partes se compuseram da seguinte forma:

O requerido MNIS, sem discutir o mérito da causa, ofereceu proposta no sentido de fechar o acesso aberto para o terreno dos autores na rua Aluísio de Azevedo, s/nº, fazendo as adaptações necessárias de pavimentação, guia e sarjeta, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceder ao deslocamento da canalização de água e esgoto e águas fluviais que passa naquele local para ao lado do muro que divide o terreno das partes como Posto de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os autores, por meio de seu advogado, concordaram com a proposta, desde que seja imposta multa em caso de descumprimento.

A Caixa Econômica Federal não se opôs ao acordo e ressaltou que a multa, por eventual descumprimento do acordo, deve ser exigida do requerido MNIS, exceto em caso de insolvência do primeiro requerido.

Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nesta audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "h" do Código de Processo Civil, devendo os autores informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento ou não da averça.

Em caso de descumprimento do acordo, a requerida MNIS deverá pagar multa aos autores, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo episódio processual, foram juntados manifestação e documentos pelo corréu MNIS (id Num. 12667794 – pág. 91/124 e 12667795 – pág. 1/25).

Posteriormente, pela petição id Num. 12667795 – pág. 27/29, os autores informaram o descumprimento do acordo por parte das demandadas, indicando que (i) parte das obras foi realizada, mas de forma equivocada, de modo que novas intervenções foram feitas, causando prejuízos aos autores; (ii) a despeito de a pavimentação ter sido desfeita, e da reestruturação de guias e sarjetas, a parte ré autorizou a instalação de poste de energia elétrica no terreno dos demandantes, utilizando acesso da propriedade objeto do acordo.

Afirmam, ainda, que, embora o fechamento do acesso tenha sido realizado através da construção de muro com blocos, as medidas não respeitaram os limites das áreas escrituradas.

Requereram a aplicação de multa em face do corréu MNIS e, subsidiariamente, da corré CEF, na base de 10%, em razão do descumprimento do acordo homologado. Pleiteiam, ademais, seja determinado ao primeiro requerido que comprove o fechamento do acesso em conformidade com as coordenadas detalhadas das matrículas dos imóveis.

Em seguida, manifestou-se o corréu MNIS (id Num. 12667795 – pág. 30/31), esclarecendo que cumpriu, efetivamente, o acordo no que tange ao fechamento do acesso aberto para o terreno dos autores na Rua Aluísio de Azevedo, s/n, procedendo às adaptações necessárias de pavimentação, guia e sarjeta. Quanto ao deslocamento da canalização de água, esgoto e águas pluviais, aduz a demandada que precisou requerer informações à Prefeitura Municipal de Mauá, vez que o cumprimento de tal ato demanda estudos técnicos e autorizações. Para tanto, a municipalidade abriu processo administrativo.

Juntou documentos, consistentes em (i) fotos das obras realizadas (id Num. 12667795 – pág. 32/37 e (ii) do documento denominado *Certidão Informativa 04-2016*, fornecido pela Prefeitura do Município de Mauá.

Instados a se manifestarem, os autores ratificaram o descumprimento do acordo e pugnaram pelo início da fase de cumprimento de sentença (id Num. 12667795 – pág. 47/49).

Determinada, em cumprimento de sentença, a expedição de mandado em face do devedor, para efetuar o pagamento do valor já fixado (id Num. 12667795 – pág. 50).

Sob o id Num. 12667795 – pág. 54/59, o executado MNIS atravessou impugnação ao cumprimento de sentença. Esclarece, a princípio, que já cumprira o acordo executado no que tange ao restabelecimento do muro, pavimentação, guias e sarjetas, com as adaptações necessárias.

Defende, por outra parte, que o título judicial executado é inexigível, visto que o deslocamento da canalização de água, esgoto e águas pluviais foge de sua competência e atuação na medida em que o Município de Mauá teria informado que há projeto de parcelamento do solo desde 2012, onde ficou estabelecido que aquele local seria o de escoamento das águas pluviais e esgoto do empreendimento.

Afirma que o terreno dos requerentes fazia parte de uma área maior para fins de empreendimento social e alocação de, pelo menos, 840 famílias. Como ele estava ocupado por moradias de particulares, posto de saúde e escolas, a CEF exigiu a retirada de tal terreno da negociação como condição para o financiamento.

Insurge-se quanto ao valor da multa em razão do cumprimento parcial do acordo discutido.

Como impugnação, acompanharamos documentos id Num. 12667795 – pág. 60/83.

Intimados, os demandantes se manifestaram através da petição Id Num. 12667795 – pág. 86/90, asseverando que, na realidade, havia somente uma *pretensão* de anexação do terreno dos autores à gleba maior.

Proseguem afirmando que há irregularidades na Lei Municipal nº 4.639/2011, especificamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual autoriza o município a receber em doação, sem ônus nem encargos, parte do imóvel, nos termos descritos no memorial descritivo constante do art. 4º do mencionado diploma legal, e que tal artigo contém, de fato, a descrição do terreno dos requerentes.

Além disso, do contrato celebrado entre a CEF e o MNIS, consta que a área a ser adquirida era de 88.333,91 m², enquanto nos “considerandos” consta que a gleba mede 92.198,17m², sendo que a diferença resulta na exata medida do terreno dos demandantes (3.864,26 m²).

Argumentam que tal intenção jamais se concretizou, razão pela qual a edição de normas carentes de legalidade configura ato de improbidade administrativa.

Aduzem, ainda, que não foi comprovada a aventada impossibilidade de proceder ao deslocamento da canalização.

Quanto à inexigibilidade do título, os demandantes colocam em dúvida tal alegação, seja por suspeitarem do invocado desconhecimento, por ocasião da audiência, da impossibilidade técnica e jurídica, seja porque a MNIS mandara colocar rede de energia elétrica de alta tensão no terreno dos requerentes e realizar obras da rede de esgoto e de águas pluviais, sendo tais fatos objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Protestam pela majoração do valor da multa, pelo bloqueio de ativos e pela comunicação à CEF.

Juntou documentos (id Num. 12667795 – pág. 92/97 e id Num. 12667796 – pág. 1).

Já pela petição id Num. 12667796 – pág. 2/6 os demandantes requereram, em sede de tutela de urgência incidental, fosse determinado que a MNIS procedesse à reconstrução do muro para fechamento do acesso no terreno dos requerentes, impedindo a ré de executar novas obras que interferissem na propriedade daqueles. Anexou documentos (id Num. 12667796 – pág. 7/18).

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com resultado infrutífero (id Num. 12667796 – pág. 23/25), ocasião em que a CEF protestou pela sua exclusão da lide, alegando ser parte ilegítima, pelo que os demandantes não concordaram.

Nova manifestação pelos demandantes em 11/9/2017 (id Num. 12667796 – pág. 29/31), pugnando pela permanência da CEF no polo passivo da demanda. Noticiaram que o muro construído foi parcialmente destruído para servir de passagem de pedestres. Requereram, também, a intimação da Prefeitura de Mauá para que prestasse informações acerca do Decreto de Utilidade Pública nº 8.294/17.

Seguidamente, o MNIS reafirmou sob id 12667796 – pág. 32/36 que cumprira, no prazo estabelecido no acordo realizado entre as partes e ao fechamento do acesso aberto para o terreno dos autores. Além disso, segundo a Prefeitura, como a área por onde passava o encanamento não pertencia aos demandantes, cuja gleba seria objeto de desapropriação, não haveria motivo para o deslocamento da canalização.

Pugnou pela inclusão do Município de Mauá como parte na presente demanda, noticiando que os requerentes negociavam o pagamento de indenização pelo imóvel nos autos n. 1006002-36.2016.8.26.0348, cujo objeto é a desapropriação indireta.

Por fim, sustentou pela exclusão da CEF do polo passivo da ação, com consequente remessa do feito para a Justiça Estadual.

Apresentou documentos (id Num. 12667796 – pág. 37/70, id Num. 12667798 – pág. 1/36 e id Num. 12667774 – pág. 3/12).

Determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Mauá, a fim de que fossem prestadas informações sobre o desvio de canalização de água, esgoto e águas pluviais (id Num. 12667774 – pág. 16).

A municipalidade, por intermédio do *Ofício 295/2018* (id 12667774 – pág. 27/28), informou, em síntese, que a área objeto do litígio também é alvo de processo de regularização fundiária do Empreendimento Altos de Mauá (Processo Administrativo nº 8854/2017), em razão da impugnação do autor quanto à notificação lançada pela municipalidade nos termos da Lei nº 13.456/2017.

Aponta ainda que o terreno é objeto de ação judicial na 5ª Vara Cível de Mauá (processo nº 1006002-36.2016.8.26.0348). Nesse ponto, afirma que o Juízo *ad quem* deu provimento à apelação do Município para julgar extinto o processo em razão de sua ilegitimidade passiva.

Por fim, aduz ser indevida qualquer indenização à parte autora, na medida em que este adquiriu a área por R\$ 200.000,00 sem observância do direito de preempção do Município previsto nos artigos 25 a 27 da Lei nº 10.257/01, advindo do interesse social decretado pela Lei Municipal n. 4.639/2011. Destaca, ainda, que os requerentes têm oferecido resistência ao prosseguimento daquela demanda e da regularização administrativa.

Carreu aos autos documentos (id Num. 12667774 – pág. 29/50).

Pela decisão id Num. 20059935, ratificou-se a competência federal para o processamento da presente demanda, ante o inequívoco interesse da CEF, responsável pelo pagamento da multa estabelecida na sentença homologatória de transação entre as partes no caso de insolvência do MNIS. No mesmo ato, determinou-se a manifestação das partes quanto aos seguintes pontos controvertidos: (i) a aquisição do imóvel pelos demandantes, os quais teriam adquirido o terreno em 2016 com inobservância do disposto nos artigos 25 a 27 da Lei n. 10.257/2001, conforme manifestação do Município de Mauá (id Num. 12667774 – pág. 27/28 e anexos); (ii) a notícia lançada na sentença proferida no bojo da ação 1006002-36.2016.8.26.0348 indica que os próprios requerentes noticiaram, naquela demanda, a expedição do decreto de desapropriação pelo Município de Mauá, bem como concordaram com o preço da avaliação (id 12667774 – pág. 8/12), o que, em tese, caracteriza desinteresse dos demandantes na execução da sentença de transação judicial firmada nestes autos e má fé processual.

Intimada, o coexecutado MNIS atravessou petição (id Num. 22372366), em que suscitou a inexistência de interesse de agir dos demandantes em relação ao presente cumprimento de sentença. Nesse ponto, argui que os exequentes são concededores do Decreto Municipal de Declaração de Utilidade Pública do imóvel objeto desta ação. Afirmo, ainda, que os demandantes concordaram com o valor oferecido pela municipalidade de Mauá no bojo da ação 1006002-36.2016.8.26.0348, qual seja, R\$800,00 o metro quadrado do imóvel desapropriado.

Em seguida, os exequentes se manifestaram pela petição id Num. 22446963, agindo os seguintes pontos: (i) inexistência de condutas processuais ensejadoras de má fé por parte dos demandantes; (ii) a questão da indenização pela desapropriação indireta de seu imóvel, objeto da ação em curso na Justiça estadual, não guarda relação com a pretensão buscada nesta demanda, pois o que aqui se discute é o cumprimento da sentença homologatória da transação firmada entre as partes, no que o transcurso dos anos sem que as co-demandadas efetivassem os termos da transação configurariam descaso com a Justiça, em que "não se cumpre decisão e nada acontece" (id Num. 22446963, pág. 2).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Ocorre que, na hipótese vertente, fálce aos demandantes interesse processual em exigir o desfazimento das obras de canalização de água, esgoto e águas pluviais, uma das prestações principais assumidas pelo MNIS nos termos da r. sentença homologatória de transação (a par do fechamento de acesso com adaptação da pavimentação, guia e sarjeta).

Nada obstante o imóvel ter sido adquirido pelos demandantes sem observância do direito de preempção do Município previsto nos artigos 25 a 27 da Lei nº 10.257/01, foram eles próprios que notificaram a expedição do decreto de desapropriação pelo Município de Mauá nos autos da ação nº 1006002-36.2016.8.26.0348, tendo inclusive concordado com o preço da avaliação. Em outras palavras, os demandantes estão na iminência de perder o direito de propriedade sobre o bem para o Município de Mauá, razão pela qual as alterações negociadas não lhe trariam nenhum proveito.

Os demandantes sequer possuíam poder de fato sobre a coisa quando adquiriram o terreno, conforme se depreende dos autos da ação nº 1006002-36.2016.8.26.0348, ação de indenização por desapropriação indireta intentada pelos requerentes em face da municipalidade, no qual alegaram que o imóvel de sua propriedade foi objeto de aposseamento administrativo realizado pelo Município de Mauá para acesso a equipamentos públicos construídos em terreno contíguo. Assim que adquirido o bem, foi proposta a referida ação.

Por outro lado, pendente razoável dúvida sobre a adequação da canalização tal como construída à luz do projeto de parcelamento do solo noticiado nos autos e do interesse social da gleba.

De qualquer forma, intervenções realizadas na propriedade após a edição do Decreto expropriatório não se incluem no preço de avaliação, e se consideradas úteis, somente serão indenizadas se autorizadas pelo poder expropriante nos termos do artigo 26, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Nessas circunstâncias, as mudanças na canalização não buscariam recompor a situação fática, mas apenas permitiriam o enriquecimento injustificado dos demandantes em detrimento do poder público municipal.

Tampouco é devida a multa cominatória em razão da inexigibilidade do título, mormente porque, conforme acima exposto, benéficas úteis a ser realizadas no terreno dependem de autorização do poder expropriante, a qual não consta dos autos.

Por fim, causa espécie a ocultação do precitado processo de indenização por parte dos exequentes e do procedimento de desapropriação, bem como sua tentativa de negar qualquer conexão entre os fatos. Com efeito, denota-se o intuito dos demandantes em forçar a realização de obra de proveito duvidoso às expensas do MNIS para depois pleitear, em proveito próprio, o ressarcimento perante o Município de Mauá.

Considerando a conduta exequentes, reputo caracterizada a violação ao disposto no inciso VI do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir a existência da ação nº 1006002-36.2016.8.26.0348 e do procedimento de desapropriação, buscou-se locupletar-se indevidamente.

Quanto aos representantes judiciais dos exequentes (procuração sob id 12667794 – pág. 14), deixo de condená-los por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas "ex lege".

Condono os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, *pro rata*, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono os demandantes ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação ao causídico Dr. Alex de Freitas Rosa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA, PATRICIA LADISLAU SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILLIAN DA SILVA SOUZA – ME e PATRICIA LADISLAU SOUZA, por seu curador especial, opuseram embargos à execução n. 0000909-71.2016.403.6140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alega que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que não comprova a quantia certa e líquida da dívida cobrada, tampouco há demonstração da existência de certeza e liquidez no documento.

Quanto ao mérito, impugnou a execução por negativa geral.

Requeru, por fim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, atestando que o prosseguimento da execução poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

Juntou documentos (id. Num. 16029804).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da CEF (id Num. 19987574).

Intimada, a embargada respondeu sob o id. Num. 22802439, arguindo preliminarmente a impossibilidade da suspensão da ação de execução. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça aos embargantes WILLIAM DA SILVA SOUZA e PATRICIA LADISLAU SOUZA, haja vista a ausência de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência de pessoa natural. **Anote-se.**

Indefiro, por outro lado, a benesse à pessoa jurídica WILLIAM DA SILVA SOUZA - ME, vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, fideiuse a Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, o embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 21.4009.556.0000097-04), id Num. 16029804 – Pág. 17/23, por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 70.000,00, a ser devolvido em 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 26.09.2013.

Diversamente do alegado, o Contrato de Crédito Consignado apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indicio contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de débito, carreado aos presentes embargos sob o ID. Num. 16029804 – Pág. 35/40 informa, dentre outros dados, a data de contratação do empréstimo, o valor da dívida, a data a partir da qual são devidos os juros remuneratórios e os juros moratórios e o valor da multa contratual.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados em relação aos embargantes WILLIAM DA SILVA SOUZA e PATRICIA LADISLAU SOUZA enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERCAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SEVERINO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

À vista do teor da certidão de id. 29044418, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de vinte dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-64.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VALMIR LOURENCO ANDA, VALMIR LOURENCO ANDA - ME

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-02.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORALIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 21284294: defiro parcialmente os requerimentos.

Tendo em vista que não houve manifestação da executada sobre a penhora "online" (fl. 103- id. 12913849), defiro o pedido e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 954,04 (ID 07201800000618868), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002801-15.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELISA CRISTINA DE ARAUJO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 49- id. 12750271), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Bloqueado o valor de R\$ 1.021,37, a executada não interpôs impugnação.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, proceda-se à correção na autuação.

Id. 22303191: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MELISA CRISTINA DE ARAUJO DIAS, CPF 266.380.138-07 do sistema BACENJUD, devidamente citada, até o valor atualizado do débito (R\$ 77.453,22), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV-INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO ROBERTO LAZARO, ERIK RODRIGO LAZARO, COPAJ INDUSTRIA METALURGICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Diante do art. 3º da Porta Conjunta nº 03/2020- PRES/CORE, de 19/03/2020, os prazos encontram-se suspensos.

Assim, diante da manifestação da exequente na petição de id. 26450619, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002732-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, para a cobrança do valor de R\$ 28.094,04 relativo ao inadimplemento de financiamento.

Pela petição de id. Num. 25800180, a parte exequente notícia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se as constrições apontadas sob o Id Num. 12667544 - Pág. 68/71. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADALBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADALBERTO SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo perpetrado pelo SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado sob n. 1556765682, em 21/3/2019, referente a CTC expedida em 19/06/2015 sob o nº 21734003.1.00059/98-4 com órgão instituidor errado.

Alega, em favor de seu pleito que a certidão, até o momento, não foi expedida nem prestada informações acerca da análise do pedido, dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (id 21690521), determinado o recolhimento de custas, o que foi atendido.

Indeferida a medida liminar (id 22510130), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

Prestadas informações (id Num. 24076321).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 24346366), arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso, o impetrante alega que seu **pedido administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição** não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que após o protocolamento em 21/3/2019 não há notícias de andamento do processo administrativo até 31/10/2019.

Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão da CTC expedida em 19/06/2015 sob o nº 21734003.1.00059/98-4, retificando, se o caso, o órgão instituidor para Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ou Governo do Estado de São Paulo no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004973-03.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002023-52.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

DESPACHO

Diante da habilitação realizada, intime-se a executada a informar se parcelou ou quitou o débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA RAPOSO FUCCIA - SP381001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ propôs a presente ação em face da **UNIÃO** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que decrete a nulidade dos autos de infração n. 37.270.637-1, 37.270.638-0 e 37.270.639-8.

Sustenta que referida cobrança foi fulminada pela prescrição, porquanto inexistente qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo extintivo desde a sua constituição em 26/10/2010.

Argumenta, ainda, que a cobrança malfez o disposto no artigo 195, § 7º e 146, II, ambos da Constituição Federal, uma vez que, sendo a autora entidade filantrópica e beneficente nos termos da lei, de modo que a exigência de renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) pelo artigo 55, II, da Lei n. 8.212/1991 padece de inconstitucionalidade formal.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 12062185).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (id 14126479).

Citada, a ré contestou o feito no id 19790213, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a pretensão executória remanesce íntegra, uma vez que, em razão da impugnação administrativa, os créditos não foram definitivamente constituídos. Defende, ainda, que a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade cujo reconhecimento é postulado, notadamente a renovação do CEBAS, cuja previsão legal por lei ordinária não restou definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, entendeu que aspectos meramente procedimentais são passíveis de definição em lei ordinária.

Réplica id 22949747.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

Verifica-se dos autos que o contribuinte fora notificado da lavratura dos autos de infração em 3/11/2010 (id 11798016, 11800004 e 11800015).

Sucedendo que, consoante expôs a ré, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, consoante dos extratos que instruíram a contestação a informação de "aguardando expedição do acórdão", o que não foi impugnado pela parte autora.

Nesse interregno, como a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o Fisco estava impedido de prosseguir em sua cobrança. Logo, do período entre o vencimento do crédito tributário e uma das causas interruptivas da prescrição (art. 174, parágrafo único, do CTN) deve ser descontado aquele em que a pretensão executória não podia ser exercida. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) **regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade**; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (*In*: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com *dies a quo* diversos.

5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo *ex vi* do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o *dies a quo* da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, **"nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade"** (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como *dies a quo* do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal *a quo*, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no tritúndio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001.

10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA nº 830 incoreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa "nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN)".

11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso *in albis* do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito *ad substantiam* da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).

14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'".

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;

16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.

(REsp 965.361/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009, g.n)

Destarte, como a exigibilidade do crédito tributário remanesce suspensa, considerando como termo final a data do julgamento da impugnação (17/6/2005), conclui-se que não decorreu o prazo para o ajuizamento do executivo fiscal em exame.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge sobre a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia a isenção das contribuições por ela disciplinadas à entidade beneficente que preenchesse os requisitos ali previstos, dentre os quais, ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

Depreende-se do v. acórdão proferido pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941 que, para ser dispensada do pagamento da contribuição ao PIS, a entidade beneficente de assistência social deve atender de forma cumulativa os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, posteriormente alterado pela Lei n. 9.732/1998 e finalmente revogado pela Lei n. 12.101/2009.

Ocorre que, conforme deliberação proferida em 18/12/2019 nos autos do Recurso Extraordinário n. 566622/RS, o Pretório Excelso “acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, **i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001;** e **ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação:** “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)”.

Nesse panorama, não comprovada a observância da integralidade dos requisitos legais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, de rigor a improcedência do pedido.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má fé decorrente da alegação de inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e de ausência de notificação à mingua de elementos caracterizadores do dolo processual. Todavia, advirto a i. causídica que tal comportamento pode acarretar a imposição da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROQUE ALMEIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 17002005: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu **impugnação** à execução da quantia de R\$ 175.257,61 (outubro/2018 – id Num. 12914220 – págs. 280/281) em que alega que nada é devido ao exequente, uma vez que a média salarial do benefício revisto não atingiu o teto à época da concessão.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17820006, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 19068886, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 21154608, pugnano pela procedência da **impugnação**. A parte credora manifestou-se pelo id Num. 21281825, oportunidade em que concordou com os cálculos da contadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **impugnação** merece parcial acolhimento.

O INSS afirma que nada é devido ao exequente, uma vez que a média do salário de contribuição, após a revisão do benefício, não alcançou o teto de R\$ 27.374,76.

Todavia, a v. decisão id Num. 12914220 – Pág. 169, especificou os seguintes termos:

“Portanto, como a revisão dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora, conforme informação e cálculos da RCAL desta E. Corte, o benefício do autor, com DIB em 30/03/1990, deve ser revisto nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.”.

Desta feita, não prospera a alegação da autarquia, visto que, respeitada a prescrição quinquenal, a v. decisão executada apontou valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, conforme informação e cálculos id Num. 12914220 – Pág. 153/155.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos cálculos da parte credora, eles não podem ser acolhidos em razão de ter computado percentual superior ao devido a título de juros de mora, consoante apontado pelo órgão ancilar.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 19068886.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a **impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 174.927,11, atualizados para outubro/2018, sendo R\$ 161.077,76 a título de principal e R\$ 13.849,35 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 0,00 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001342-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA, LELIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12747183 – Pág. 105/111: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 136.268,96 (junho/2017 – id Num. 12747183 – Pág. 89) em que alega excesso de execução, uma vez que não concorda com os índices de correção monetária utilizados pelo exequente.

Aporta como valor da execução o montante de R\$ 90.369,14, atualizados para junho/2017 (id Num. 12747183 – Pág. 78).

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados em execução invertida, e requereu a expedição dos valores incontroversos (id Num. 12747183 – Pág. 86/87).

Foi deferida a expedição dos valores incontroversos (id Num. 12747183 – Págs. 97).

Intimada acerca da impugnação apresentada pela autarquia, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15156734, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 16598020, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 17445030, e o exequente pelo id Num. 17818399.

Vieram os autos conclusos (id Num. 21876728).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12747195 - Pág. 218, especificou os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma:

“...para determinar a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, em que deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei fl.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR); e, em relação aos juros de mora, deverão ser aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, devendo incidir até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)...”

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Desta feita, verifico que o INSS não observou os termos do julgado ao atualizar os valores em atraso.

Por outro lado, o exequente, em seus cálculos, não apurou corretamente os juros moratórios. Ademais, contabilizou fração superior para o abono anual de 2007 e não descontou valor relativo à reativação do benefício.

Neste passo, o expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 128.808,16, para junho de 2017 em consonância com a v. decisão proferida pelo E. TRF3, assim, seus cálculos de id Num. 16598025 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 128.808,16, atualizado para 06/2017, sendo R\$ 116.543,19 a título de valor principal e de R\$ 12.264,97 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 136.268,96 requerido pela parte credora e R\$ 90.369,14, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13591391), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser considerada a diferença do valor incontroverso já pago.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002899-07.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 292, § 3º do CPC impõe a correção de ofício do valor da causa, que deve corresponder à soma das prestações almejadas. Desta feita, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para determinação do valor da causa, para apuração do proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferir renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, contados a partir da sua intimação.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUARES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADVALDO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 23134510: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 22637431.

Em síntese, o embargante sustentou a existência de omissão e contradição no dispositivo do julgado, tendo em vista que, embora na fundamentação da sentença tenha sido reconhecida toda a especialidade do período de 27.12.2006 a 22.11.2015, na parte dispositiva consta na parte dispositiva somente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.12.2006 a 01.03.2012, de 05.12.2012 a 11.09.2013 e de 08.02.2014 a 22.11.2015. Afirmou ainda que os intervalos de 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014, foram considerados incontroversos e extintos sem apreciação do mérito quanto ao enquadramento da especialidade, contudo, os referidos intervalos não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 27869195).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, todavia não por contradição ou omissão, mas por erro material, que retifico de ofício nesta oportunidade.

Com efeito, embora na fundamentação da sentença vergastada tenha sido reconhecida toda a especialidade do período de 27.12.2006 a 22.11.2015, como os subperíodos de 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014 já foram considerados como especiais na esfera administrativa, retifico a fundamentação do decisório para que dele conste que os subperíodos de 27.12.2006 a 01.03.2012, de 05.12.2012 a 11.09.2013 e de 08.02.2014 a 22.11.2015 é que devem ser enquadrados judicialmente como especiais.

Vale destacar que a referida retificação da fundamentação não gera qualquer alteração na contagem de tempo que integra a sentença embargada, eis que, ao final, somando-se os períodos enquadrados nas esferas administrativa e judicial, todo o período de 27.12.2006 a 22.11.2015 foi contabilizado como especial.

Destaco ainda que, conforme documentos id Num. 9160836 - Pág. 65/67 e 72, os subperíodos de 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014 foram tidos como especiais na esfera administrativa, ao contrário do que sustenta o embargante, e assim foram contabilizados na contagem de tempo formulada em Juízo, sendo os embargos, neste ponto, desprovidos de qualquer utilidade.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar a fundamentação da r. sentença embargada nos moldes supracitados.

No mais, mantenho a r. sentença embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a v. decisão.

Designo perícia técnica ambiental a ser realizada nos estabelecimentos empresariais das empresas indicada pela parte autora no id Num. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos (07.06.1982 a 14.11.1990, 21.02.1996 a 06.03.2012 e 04.01.2016 a 30.05.2016)?**

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?

2.1 os documentos técnicos constantes do processo administrativo id Num. 3045007 foram emitidos em desacordo com os laudos, registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,70, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevido o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAOLA DE LIMA DIAS
REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAOLA DE LIMA DIAS, assistida por sua genitora Maria Cleomilda de Lima, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio reclusão desde a data do recolhimento de seu genitor *Severino Francisco Dias* ao cárcere (19/2/2016).

Alega o autor que seu pai estava desempregado na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional (id 18764753), o que foi atendido (id 199995064).

Citado, o INSS apresentou contestação de id 21808904, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda.

Réplica no id 24084850.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 20137954).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.

Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

No que tange à **qualidade de segurado** do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Na hipótese vertente, *Severino Francisco Dias*, pai da autora, conforme consta do CNIS de id 21808904, teve seu último vínculo de emprego extinto em 18/1/2016. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 19/2/2016 (id 19995064), portanto, durante o período em que ostentava a cobertura previdenciária.

A **qualidade de dependente** da postulante é revelada pelo documento de identidade de id 18459175. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de **baixa renda**. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decore do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Sucedo que, tendo o vínculo de emprego se encerrado em 18/1/2016, forçoso concluir que o segurado não recebia nenhuma renda na data da prisão.

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão até a libertação do segurado ou até a autora completar vinte e um anos de idade, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio reclusão NB 177.259.632-6, com renda mensal inicial correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (19/2/2016) até a soltura do segurado ou até a autora completar vinte e um anos de idade;

2. pagar as parcelas vencidas.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Cumpra esclarecer que o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão.

Outrossim, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício na forma ora decidida no prazo de trinta dias a contar da cientificação desta sentença.

À vista da planilha de cálculo dos valores em atraso coligida aos autos, da qual se infere que a condenação da Fazenda Pública não ultrapassou mil salários mínimos, reputo dispensada a remessa necessária.

Levante-se a anotação de prioridade na tramitação do feito, porquanto ausentes as razões que a justifiquem.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 177.259.632-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: PAOLA DE LIMA DIAS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO RECLUSÃO
RENDAMENSAL ATUAL: -x-
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/2/2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Severino Francisco Dias)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 479.446.898-99
NOME DA MÃE: Maria Cleonilda de Lima Santos
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua João Paulino de Faria, 468, cs 1, Mauá/SP
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28018426: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos declaração de imposto de renda 2019-2018 e histórico de créditos recebidos do INSS, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor percebe mensalmente uma renda de mais de R\$ 3.000,00.

Por outro lado, vê-se que sua declaração de imposto de renda não se encontra integralmente juntada aos autos, o que não se permite apurar se a parte é detentora ou não de patrimônio.

Não foram apresentados documentos onde constariam despesas ordinárias custeadas pela parte.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres, o que não se demonstrou nos autos.

Assim sendo, **indeferir** ao autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO DOTTA - SP205474

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, determino que seja retificada a autuação para que conste Mauro Eustáquio Peixoto como exequente e a Fazenda Nacional como executada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor a ser executado, tendo em vista a divergência observada entre os cálculos apresentados pelas partes.

Após, cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias e venham os autos conclusos para decisão.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a discordância no que se refere ao valor devido à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo autor.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CREACIL COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CREACIL COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MAUÁ/SP, 13 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 13 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008361-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá
EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da r. sentença de fls. 201/211 (pág. 250/270 do Id 25191379), bem como do recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 221/1232 (pág. 281/292 do Id 25191379), para que, querendo, apresente apelação/contrarrazões ao recurso interposto nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-40.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009092-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: M.K.M. PAPEIS LTDA - ME, MAURO PIEDADE, ANTONIO JORGE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000282-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993
REPRESENTANTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-13.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008053-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000264-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA - SP91905
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ALBUQUERQUE ENTELMANN

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22846117).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000993-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DANILO TALACIMON BARBOSA

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000301-13.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RAMOS

DES PACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000944-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL AGRICOLA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000047-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LIMA & DOMINGUES CONSTRUÇOES LTDA - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009403-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestem acerca do despacho id 21863293 (fl. 149), no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012000-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PLAGEMMA - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269, VANDA VITÓRIA CARNEIRO DE SANTANA - SP268343

DESPACHO

A União requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada (fls. 126, dos autos físicos - Id nº 25239350 – pág. 182).

No entanto, conforme já pontuado por este juízo (fls. 100/101 dos autos físicos – Id 25239350, pág. 147/148), nos termos dos arts. 866 a 869, combinado com o art. 840, parágrafo 1º, todos do CPC, tem-se que, para o conhecimento de referido pedido é necessário que seja nomeado depositário-administrador.

Para atender essa exigência legal, a exequente indicou o Leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon, requerendo a sua nomeação.

Como não há previsão legal para a imposição desse encargo, muito menos para pessoa alheia à relação jurídico-processual, intime-se o profissional indicado, para que se manifeste, expressamente, se aceita referido encargo de depositário-administrador.

Em caso positivo, este deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e o modo de prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Tratando-se de processo que tramita em segredo de justiça, por ora, encaminhe-se apenas cópia da inicial, da CDA e desta decisão, facultando-se acesso integral ao processo caso o intimando aceite o encargo em questão.

Tendo em vista que estão suspensos os cumprimentos de mandados não urgentes, por força das Portarias Conjuntas – PRESI/GABPRES nº 02/2020 e nº 03/2020, promova-se a intimação do leiloeiro indicado por e-mail, facultando-lhe o prazo de 15 dias para resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIANO PAULO SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Conforme decisão de Id. 28476840, o presente processo, conexo e apensado ao processo nº 0000883-76.2016.403.6139, que foi eleito como guia, encontra-se sobrestado devido ao sobrestamento do processo guia em razão de decisão proferida no RE 960.429/RN (tema 992).

Deste modo, eventuais manifestações das partes devem ser direcionadas ao processo nº 0000883-76.2016.403.6139, visto que eleito como guia pela decisão de Id. 25067054.

Assim, não conheço a manifestação de Id. 29785330.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, da decisão proferida pelo e. TRF da Terceira Região, que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré para o fim de revogar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida (Id. 30791570).

Cumpra-se, no mais, a parte autora a determinação de emenda de Id. 29133076.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071

REPRESENTANTE: JONAS FRANCA

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a juntada de laudo de avaliação atualizado do imóvel penhorado (Id. 30903715), bem como a realização das **229ª** e **233ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 03/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia **20/07/2020**, às 11h, para a primeira praça.

Dia **03/08/2020**, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **05/10/2020**, às 11h, para a primeira praça.

Dia **19/10/2020**, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e sua remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRESSA STUART STIVALI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011147-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCIO PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARO ROBERTO DE LIMA - SP86050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008036-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO, HELIO SILVESTRE POCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007554-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME, FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009479-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CATHARINE TONON

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000308-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001475-23.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000305-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SERRARIA J AUGUSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000215-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILSON DOMINGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001037-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVALDO JOSE ANTUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000890-68.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDER FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402, CAROLINA APARECIDA ALIAGANOGUEIRA - SP334140, CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010184-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARISTEU NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAFAEL AUGUSTO DE PIÈRE - SP331120
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE MARIA JOAQUINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE

DESPACHO

Petição Id 27164529: Determino à secretaria as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação.

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010184-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARISTEU NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE MARIA JOAQUINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE

DESPACHO

Petição Id 27164529: Determino à secretaria as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação.

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F DE A PAULINO MADEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO, ESTELA MARIS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimer-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010949-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WELLINGTON LEANDRO VELOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELVIRA RITA DOMINGUES, MARIA VIEIRA DA TRINDADE, JORGE DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE ADAO RODRIGUES, GERSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, ALICE QUIRINO DE ABREU, OLIVIA LEITE LIMA, JOSE DANIEL DA FE, VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE SOUZA, ROSA DA COSTA ALVES CRUZ, JONAS JOSE GONCALVES, ZULMIRA DO CARMO ALMEIDA, LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA CASTILHO ABREU, LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA PRESTES, LAVINIA FOGACA DE CASTILHO, ROQUE FOGACA DE CASTILHO, IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, JOAO FOGACA DE CASTILHO, IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA, IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES, ANA VIEIRA DE SOUZA, MAXIMILIA TAVARES DOS SANTOS, JOAQUIM ELIAS DE JESUS, BENEDITO JOAO ROQUE FILHO, FRANCISCO ANTUNES, ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO, ELIO DE ALMEIDA LARA, JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA, MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA, ISALIAS DE ALMEIDA LARA, MARIA APARECIDA DE BARROS, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO GONCALVES, ZILDA GONCALVES DOS SANTOS, MARINHO ANTONIO GONCALVES, JORGE ANTONIO GONCALVES, PAULO ANTONIO GONCALVES, RUTE MARIADO ESPIRITO SANTO, SANTINA MARIADO ESPIRITO SANTO, MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO, DIRCE NUNES RIBEIRO, JUDITE DINIZ NUNES DE BARROS, CACILDA ALMEIDA BARROS, ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS, MARIA LUZ DE ALMEIDA, MARIA MAGDALENA ROCHA, JOAO RODRIGUES CARNEIRO, JOAQUIM NICOLETTI, MARCOS LOPES FARIA, OLIMPIA PETRY DE ALMEIDA, ANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MANOEL MOREIRA, ALBERTINA RODRIGUES BRECHO, ENI DE OLIVEIRA MORAES, CRISTIANO APARECIDO DE MORAES, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, BENEDITO DE LARA, BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA, BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITO ALVES DA SILVA, TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS, JOAQUIM ESTEVAM ALVES, ISALINA PRESTES PEREIRA, ALFREDO EDGAR DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA SHIMIT, ANA LUCIA PEREIRA, JOSE AFONSO PEREIRA, MARIA ANTONIA CASTILHO, APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, JOAQUINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROS, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDINA DOS SANTOS, JOSÉ NUNES, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, CANDIDA PEREIRA, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO ANTERO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

O expediente do Id. 29522708 noticia o cancelamento de requerimento nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Conforme certificado, trata-se de requisição relativa a verba sucumbencial devida à Dra. Rosemary Muzel de Castro.
Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 15 dias.
Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 148/149 do Id. 25135790.
Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à AUTORA, dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 30929566/30929677).

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012732-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MED RIO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: OSVALDO SCAVASSIN FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001605-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSWALDO SCAVASSIN FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO MORAES DOS SANTOS NICOLETT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEANDRO PACHECO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009638-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009005-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUCILIA SIMOES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001164-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDER AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000011-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSE MARIA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-08.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001211-40.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011999-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PLAGEMMA - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269, VANDA VITÓRIA CARNEIRO DE SANTANA - SP268343

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-21.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: EDGAR LUIZ ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE LOPES - SP339104
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008359-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: W.A.R. COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME, RICARDO RIOS CALVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SOARES - SP96809
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SOARES - SP96809
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMOBIL EMBALAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO CAMPOLIM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MED RIO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000384-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FERNANDO PEDECINO REZENDE, RAFAEL PEDECINO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: REZENDE & REZENDE DE ITAPEVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001350-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DOUGLAS MOREIRA CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001365-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BUENO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BUENO - SP325615

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente está cadastrada como União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, e não como União (Fazenda Nacional), conforme petição de ID 29042054.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional). Após, intime-se da digitalização.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007317-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO, FABIO JOSE ZANEI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente está cadastrada como Instituto Nacional do Seguro Social e não como União (Fazenda Nacional), conforme petição de ID 29360757.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional). Após, intime-se da digitalização.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000956-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente está cadastrada como União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, e não como União (Fazenda Nacional).

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional). Após, intime-se da digitalização.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: M. S. COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402, ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL - SP268689

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDSON PAULINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, id 25360285, fl. 28, indefiro o pedido de penhora online, id 28401132.

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da Caixa Econômica Federal, do Ofício nº 88/2019 (id 25360285, fl. 44), oficie-se em reiteração, buscando informações a respeito do cumprimento do ofício retro.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia do Ofício nº 88/2019 a cujo respeito são requeridas informações.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, da devolução da carta precatória nº 467/2019 (Id. 30949258).

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009605-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

DESPACHO

ID 29099355: indefiro, por ora, a inclusão do sócio no executivo fiscal, tendo em vista o pedido de expedição de mandado de constatação para aferir se a empresa executada continua em pleno funcionamento ou se está inativa no id 25349648.

Assim, determino que expeça-se o necessário para a constatação, nos termos requerido pela exequente no id 25349648.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULESUDESTE DO PARÁ, NELSON DE SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000384-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJES FOGACA ITAPEVA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008741-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação pelas partes, do trânsito em julgado na ação AREsp nº 1199304/SP (2017/0286820-3) autuado em 06/11/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte exequente id 27544846, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO OSCAR FAVARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVAN DIAS DUARTE

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora online, id. 26122429.

Esclareça a exequente, especificamente, sobre a informação do parcelamento noticiado no, id 25360330, fl.25.

Ademais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES LEMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001269-43.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MEDICA VELASCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante da informação do juízo deprecado à fl. 15 (pág 1 do id 29136785), dê-se vista a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: EDVAL VANTROBA

DESPACHO

Verifica-se que o executado não foi intimado dos valores bloqueados no id 22481617.

Sendo assim, indefiro o requerido pela exequente no id 29586621.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com o recolhimento das despesas do oficial de justiça, expeça-se a Secretaria carta precatória ao juízo de Capão Bonito/SP para que proceda intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados no id 22481617, no endereço fornecido na inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, espeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-12.2020.4.03.6130
AUTOR: GISLENE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, esclareça as possibilidades de prevenção apontadas no ID 30894179

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-49.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO SALES LEONARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30891887, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II e IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-17.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILENE PEREIRA DE ANDRADE - SP350075, MARINA GOIS MOUTA - SP248763, VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUDITE SILVA AGUIAR DA CRUZ, ABELARDO AGUIAR SILVA, CONCEICAO AGUIAR SILVA TAVARES, APARECIDA AGUIAR DA SILVA CRUZ, JOAO BATISTA DA SILVA, JENNY AGUIAR SILVA, MARIA DARIA DA SILVA CELIMA, NILZA AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Seguradora.

Instada a justificar a propositura da demanda perante a Justiça Federal, a autora alega desconhecer que a competência seria da Justiça Estadual (ID 29771576).

Com efeito, as ações de cobrança de seguro em face da Caixa Seguradora S.A. são de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S.A., a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2, T3 - Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008.

CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CROSP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento do seguro de vida contratado por sua filha junto à Caixa Seguradora S/A, por intermédio do Conselho Regional de Odontologia - CROSP, cuja cobertura lhe foi negada pela seguradora ao fundamento de que estava inadimplente com a anuidade do ano em que ocorreu o evento morte (2011). II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Exclusão do Conselho Regional de Odontologia - CROSP do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110301 - 0006897-54.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2017).

Destarte, injustificável o processamento do feito perante a Justiça Federal.

Assim sendo, declino da competência para processamento do feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

SENTENÇA

ID 25657506: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença retro.

Em suma, alega a embargante que não foram analisadas as provas da limitação da RMI ao à época da concessão do benefício, requerendo que o Juízo se manifeste sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e com o processo administrativo. Alega também a existência de omissão em razão do pedido prévio para que este Juízo se manifestasse sobre as decisões proferidas nos RE 968.229 SP e RE 998.396 SC, que consideram ser possível a revisão da RMI na hipótese proposta nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

No que se refere à alegada ausência de análise de documentos e cálculos que indicariam que a RMI foi limitada ao teto, consignei na sentença proferida:

"(...) a petição inicial indica que o valor da RMI reajustada passou a ser de Cr\$7.701,47 (ID 10342019). Tal valor, contudo, é inferior ao teto vigente por ocasião da DIB, Cr\$12.220,00, conforme tabela de tetos do INSS constante no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários - <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/9/0/2>, acesso em 25/10/2019.

Ora, assim sendo, a RMI é razoavelmente inferior ao teto, não podendo se falar, portanto, que tenha havido limitação" - ID 23822366.

Se com base nas informações trazidas pelo próprio autor em sua petição inicial já foi possível verificar que a RMI era razoavelmente inferior ao teto, de forma que não houve limitação a este, não há necessidade de analisar outros pontos ou provas para deslinde da celeuma proposta. Nestes termos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

No mais, alega a embargante que este Juízo não se manifestou sobre as decisões proferidas nos RE 968.229 SP e RE 998.396 SC.

Os recursos extraordinários em epígrafe tratam da possibilidade de majoração do teto em aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal em 1988.

Ora, em momento alguma sentença embargada afirmou que não se poderia majorar o teto da aposentadoria do autor por ter sido concedida antes da sentença. O que a sentença pronunciou foi que o salário do autor não foi limitado ao teto. Logo, a sentença não afronta em momento algumas decisões proferidas nos recursos mencionados pelo autor.

Com efeito, a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

No mais, considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ante a impugnação dos valores em cobro, pela decisão ID 13793157 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou todos os valores apontados e fez os cálculos dos valores efetivamente devidos nos moldes da determinação judicial, atualizando os montantes até 04/2018 (ID 19718018):

Pelo(s) credor(es): R\$46.934,04

Pelo(s) devedor(es): R\$28.678,56

Pela Justiça Federal: R\$32.334,36

Aberta vista às partes, aos 01/08/2019 o executado apontou a divergência entre seus parâmetros e o do contador judicial no que se refere à correção monetária (ID 20173144).

A discordância do executado com o índice de correção monetária deveria ter sido objeto de recurso em razão da decisão ID 19718018. Devidamente intimado da decisão, o INSS deixou de se manifestar, decorrendo seu prazo recursal em 21/04/2019 cf. sistema PJe.

Tratando-se a manifestação, portanto, de mero inconformismo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até 04/2018, no valor total de R\$ R\$32.334,36.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes e o valor encontrado pelo contador.

Destarte, **condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$365,58, em valores atualizados até 04/2018**, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, **condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência** em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pela parte e o homologado por este Juízo, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG (ID 9164807).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado contra a União Federal, requerendo o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) e seus reflexos, em razão da condenação da executada no bojo da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400. Entende ser devida a quantia de R\$380.744,49.

Cf. ID 9678671, foi indeferido o pedido de concessão ao exequente dos benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

As custas foram parcialmente recolhidas cf. ID 12330431 e 13696725.

A União apresentou impugnação (ID 16427365). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial pela não apresentação do título a que se visa cumprimento, comprovante de citação da ré, certidão de trânsito em julgado e a prova de legitimidade do exequente. No mais arguiu a nulidade da execução por não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que o título executivo condenou a União tão somente ao pagamento da GAT (o que já teria sido integralmente cumprido) e nada dispôs sobre eventuais diferenças ou outras verbas como pretende a exequente.

Em réplica no ID 17592990, o exequente alega que a GAT não corresponde a mera gratificação mas a vencimento, de onde decorre todo o valor pleiteado pelo exequente. Não controverteu sobre o alegado pelo executado que os valores devidos a título de GAT já foram pagos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. As peças processuais que devem instruir a ação de cumprimento de sentença e que, em tese, não teriam sido devidamente coligidos pelo exequente aos autos podem ser encontrados nos seguintes documentos:

a) título executivo: ID 9484254, p. 223/227;

b) comprovante de citação da ré: ID 9484251, p. 31/31;

c) trânsito em julgado: ID 9484254, p. 231;

d) prova de legitimidade do exequente: ID 9483994, p. 177.

Pois bem O exequente não se manifestou sobre a alegação do executado de que os valores devidos a título de GAT já foram pagos. Assim sendo, a questão é incontroversa e a presente execução cinge-se apenas aos reflexos da GAT.

Na esteira de inúmeros e recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmo o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou expressamente acerca de eventuais diferenças, outras verbas ou reflexos decorrentes do pagamento da GAT ao concluir o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, oriundo da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400 (ID 9484245, p. 223/227).

Em outras palavras, o exequente não dispõe de título executivo judicial apto a amparar sua pretensão, que extrapola os efeitos da coisa julgada.

Por todo o exposto, não constando tais questões firmadas no acórdão exequendo, não se está diante de obrigação líquida, certa e exigível. Nesta toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminarmente, não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito.

No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito.

Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes.

A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento.

(...)

Agravo de Instrumento 5012192-88.2019.403.0000, Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente à complementação do pagamento das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa na forma do art. 85, § 3º, I e II, do CPC. Considerando que o valor da causa supera 200 salários mínimos, os honorários serão escalonados da seguinte forma:

- a) até 200 salários mínimos, os honorários ficarão arbitrados em 10%;
- b) o que exceder os 200 salários mínimos, os honorários ficarão arbitrados em 8%.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024363-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARMMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS DE ALMEIDA - SP253956, ENRICO ANDREATINI - SP215167
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-79.2019.4.03.6130
AUTOR: HELENA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CORREA RODRIGUES - SP431154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-67.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005613-27.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, que deu deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado para determinar a observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF.

Remetam-se os autos à contadoria.

Como o retorno, intímem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-31.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-60.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIO DE ATENÇÃO A SAUDE ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL EM SAUDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, regularize sua impetrante sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - EPP**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BARUERI, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra autoridade coatora sediada em **OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 30669903).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determino, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008013-89.2006.4.03.6100

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO NELSON DO REGO - SP87559, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, SERGIO JAMAR DE QUEIROZ - SP118821, RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601

Advogados do(a) RÉU: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, MARCELO JOSE DEPENDTOR - SP89370, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004943-63.2018.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.

Após, com ou sem manifestação da União, intem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-40.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCILIO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UBIRATAN RIOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRATAN RIOS LIMA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento ao seu pedido de revisão referente ao NB 190.716.092-0.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou pedido de revisão em 17/09/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou pedido de revisão em 17/09/2019. Portanto, o impetrante aguarda há mais de 06 (seis) meses sem que seu pedido fosse analisado.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao pedido de revisão da impetrante, identificado pelo NB 190.716.092-0.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO VIACÃO URUBUPUNGA LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária, acréscimos e contribuições de terceiros sobre os descontos realizados dos salários dos empregados, pretendendo pagar os tributos apenas sobre o salário líquido.

Não há pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em decorrência dos esclarecimentos prestados pela Impetrante no Id 27184170, não vislumbro óbice ao prosseguimento desta ação.

A contribuição previdenciária e os demais tributos incidentes sobre a folha de pagamentos são recolhidos de maneira centralizada na matriz da sociedade (artigo 489 e seguintes da IN RFB 971 de 2009). Desta forma, há legitimidade apenas desta para deduzir o pedido realizado nesta ação. Consequentemente, compete apenas à Delegacia da Receita Federal em Osasco cobrar e fiscalizar o recolhimento destes tributos. Portanto, indevida a indicação de outra autoridade coatora.

Assim sendo, determino a exclusão da filial da impetrante do polo ativo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 29520125, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRÉ LUCIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DE SOUZA MORAES - SP438155
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUCIO OLIVEIRA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de recurso administrativo apresentado.

A impetrante sustenta que protocolizou o pedido de recurso em julho de 2019 e até o momento não houve processamento. Comprova com documentos e reclamação perante a ouvidoria do INSS.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lein. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lein. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o recurso administrativo foi apresentado em julho de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do recurso administrativo apresentado no processo NB 187.565.296-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012356-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA MARIANO DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA DO INSS EM CARAPICUIBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de recurso administrativo apresentado.

A impetrante sustenta que seu recurso administrativo foi provido em 2017 e até o momento não houve a implantação do benefício. Comprova com documentos.

O Juízo da capital declinou competência para esta Subseção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a competência para julgar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o recurso administrativo foi provido em 2017 e até o momento da impetração não havia sido concluído o cumprimento do julgado.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

No entanto, destaco que a decisão administrativa adotou como nova DCB do benefício 4.5.2016, sendo, portanto, incompatível com o pedido deduzido na inicial para manutenção do benefício até uma nova perícia a ser designada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo, objeto do processo NB 31/611.082.612-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência e por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que o ato demanda celeridade, incompatível com a expedição de carta precatória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006132-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS BENEDITO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS BENEDITO DOMINGUES contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando que foi proferida decisão demandando que o impetrante apresentasse documentos. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A parte apresentou petição afirmando que a providência adotada pelo INSS era meramente protelatória e pediu a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, tendo sido proferida decisão e identificação do segurado para que apresentasse PPP relativo a diversos períodos. A providência foi adotada pela autarquia em novembro de 2019.

O impetrante afirma que a providência é meramente dilatória. Reputo que o INSS deu o devido andamento, determinando a apresentação de documentação para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, na forma da legislação.

Assim, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado.

Desta forma, entendo que este "writ" perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa "Stamp Estamparia Leve Ltda", emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais teria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste "writ".

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

A impetrante sustenta que requereu o benefício em fevereiro de 2019, mas que até o momento não houve conclusão da análise administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se, desde dezembro de 2019, aguardando providências da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Frise-se que esta Subsecretaria não é vinculada ao INSS, conforme Lei 13.846 de 2019.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se naquela Subsecretaria, não estando mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo administrativo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA CAVALCANTE QUEIROZ contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando o julgamento do recurso, que estava pendente, mas que o INSS interpôs Recurso Especial, que aguarda julgamento. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A parte apresentou petição afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito e pede a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende a Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, tendo sido proferida decisão no recurso administrativo e, para a conclusão do feito, havia pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pelo órgão.

O impetrante pugna pela concessão de ordem para a conclusão do processo e implantação do benefício.

No entanto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. O INSS interpôs Recurso Especial em face de decisão administrativa favorável a impetrante. Consoante o andamento apresentado pela impetrante, o recurso foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Destaco que a admissibilidade do recurso ou seu mérito são fatos supervenientes à impetração deste "writ" e, portanto, não comportam análise nesta lide.

Desta forma, entendo que este "writ" perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa "Stamp Estanparia Leve Ltda", emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Ademais, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Tatix Planejamento e Marketing Ltda. - ME e Tatix Comércio e Participações Ltda.** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam autoras, em suma, que os valores de ICMS e ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

As autoras foram instadas a comprovar o recolhimento das custas processuais, determinação efetivamente cumprida em Id's 29594701/29594703.

Empetição Id 30172195, foi apresentado aditamento à inicial.

É o breve relato. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial (Id 30172195).

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS. Adoto como fundamentação o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. 2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 4. Cumprе asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal. 6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. 8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017.9. Cumprе asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. 10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida." (AP 5000455-02.2017.4.03.6130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Intimação 23.3.2020)

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para obstar a cobrança, por ora, das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS (destacados) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido, devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança a esse respeito ou negar a emissão de atestado de regularidade fiscal às autoras, salvo a existência de débitos diversos dos tratados na presente ação.

Cite-se e intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, após análise dos autos da ação n. 5002071-07.2020.403.6130, verifica-se que o Município de Cotia comprovou a devolução dos aparelhos respiratórios, em conformidade com a determinação judicial (Id's 30487617/30487297 daqueles autos), o que motivou o pedido de extinção daquele feito pelo MPF.

Assim, reputo prejudicado o requerimento formulado em Id's 30413621/30419648.

Ciente da manifestação de interesse formulada pelo Município de São José dos Campos (Id's 30421842/30421850).

Considerando-se que o Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, cujo teor era objeto de impugnação neste feito, foi parcialmente modificado pelo Ofício 78/2020/DLOG/SE/MS, circunstância que acarretou, inclusive, a revogação da tutela de urgência, **determino** que o Município de Cotia esclareça se subsiste o interesse processual na presente lide, **no prazo de 05 (cinco) dias**, emendando a inicial, conforme o caso, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NICANOR AARAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor de Id. 21051372, intime-se o executado, (INSS), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado na sentença de Id 20905137, com trânsito em julgado Id. 20905831, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDEMAR POLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 24/02/1977).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL EVAN DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILENE ARRUDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRADA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATO BRESCIANI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JACIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAGMAR LOBO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SASSO - SP195149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMOSA - SP214193, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-62.2019.4.03.6130
AUTOR: SHIRLEY ROSSI BOLDO
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002148-16.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

Cumpridos os itens anteriores, CITE-SE.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002158-60.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO SINOPOLE

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Cumpridos os itens anteriores, CITE-SE.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-72.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO TADEU EMILIANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - SP276347, JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- f) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-45.2020.4.03.6130

AUTOR:IOSVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
 - b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- Cumpridos os itens anteriores, CITE-SE.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-27.2020.4.03.6130

AUTOR:JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:MIGUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO:GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial (Id's 30819436/30819447), **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007430-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Requerem, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE sejam intimadas para ingressarem no feito como litisconsortes necessários.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 30588927 e documentos como aditamento à inicial.

No caso em exame, os impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIANA NAIK SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

rata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 42/167.262.625-8.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para conclusão de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 42/167.262.625-8.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, indicando que deu andamento ao processo administrativo indicado na inicial. Conforme informações da autoridade impetrada, Id. 26374522, a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento com a implantação do benefício.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, qual seja, o prosseguimento do processo administrativo indicado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 25315285.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. *Custas ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP291210
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Lumax Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 30522423).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DACF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE.** I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Salienta, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WDI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WDI Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 30528968).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DACF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELZA ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA ALVES DO AMARAL em face do GERENTE DO INSS EM COTIA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 180.581.861-6.

A impetrante sustenta que interps Recurso Especial desde 30/07/2019 e desde então não houve movimentação processual.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 27177435).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo. Conforme extrato de andamento processual, Id 28044662, após a interposição do recurso especial mencionado na inicial, o INSS apresentou contrarrazões e o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSAFÁ LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSAFÁ LUCAS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento de seu processo administrativo.

A impetrante sustenta que interpôs Recurso Especial em 18/06/2019 sem que fosse dado andamento até o momento.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26382114 e 27586967).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que se encontra desde 16/12/2019 na 3ª Câmara de Julgamento. Conforme extrato de andamento processual, Id. 28044691, o INSS apresentou contrarrazões em 16/12/2019, o processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento com distribuição a Conselheira. Houve, inclusive, agendamento de sessão para julgamento.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS - SP327685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDILSON MANOEL DOS SANTOS** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 9.909,35, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002071-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE COTIA, MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **União** e do **Município de Cotia**, na qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a restituição à empresa **Magnamed Tecnologia Médica S/A** dos aparelhos de ventilação pulmonar apreendidos pelo Município requerido.

O presente feito foi proposto durante o plantão judiciário, sendo a medida cautelar deferida pela juíza plantonista (Id 30370762).

Em Id's 30370791/30370793, foi noticiada a interposição, pelo Município de Cotia, do pedido de suspensão de liminar n. 5007081-89.2020.403.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Empetição Id's 30487617/30487297, o município réu comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a medida cautelar.

O MPF manifestou-se em Id 30494533, pugnano pela extinção do feito em razão da perda do objeto. A União também se pronunciou, consoante Id 30653513, concordando com o pedido de extinção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte demandante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Ademais, consoante bem pontuado pelo MPF, eventual discussão acerca da falta ou insuficiência de aparelhos respiratórios e sua necessidade de aquisição pelo Município de Cotia deverá ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96). Diante das peculiaridades do presente caso, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao Relator do feito n. 5007081-89.2020.403.0000 a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-62.2018.4.03.6130

AUTOR: ANGELA BACCO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR66506, ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 7ETHIMUS CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR - SP437171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência. Dessa forma, recolha a impetrante as custas processuais correspondentes, sob as penas da lei.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005839-70.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MANOEL BARBOSA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000203-89.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DE CARVALHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005867-38.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRINGEL DE MATOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005973-29.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDEMILSON LOPES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-16.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: KLEBER FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-22.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BORGES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005840-55.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JERONYMO MOREIRA NERY NETO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021738-79.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-85.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO CORREIA DE BRITO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-07.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004728-17.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDEMAR DA CRUZ

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003308-11.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THALITA DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-81.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-81.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004870-21.2014.4.03.6130

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

SUCESSOR: RAFAEL DE MAURO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005852-69.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE JESUS SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005828-41.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAUQUE JOSE DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006300-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 28887413) contra a decisão Id 28541702, em razão de suposta omissão. Almeja, portanto, a complementação do decisório para que a a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e o parágrafo único do artigo 27 da IN/RFB nº 1.911/2019. É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Saliento que as normas administrativas aventadas pela Impetrante dizem respeito ao cumprimento de decisões transitadas em julgado, estabelecendo a forma de cálculo dos créditos a serem apurados.

Por intermédio da decisão liminar proferida, não se autorizou a apuração e compensação de crédito tributário anterior à decisão liminar proferida. A compensação dos créditos antes do trânsito em julgado é vedada pelo artigo 170-A do CTN.

Portanto, impertinente a manifestação acerca daquelas disposições, pois inaplicáveis à hipótese.

Ademais, a decisão é clara acerca do cálculo dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que devem ser apurados conforme o faturamento da empresa (e não de acordo com o efetivo recolhimento do ICMS).

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006658-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITARAI METALURGIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas como objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas como objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas como objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ROSANGELA POÇAY LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 29075411: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ROSANGELA POÇAY LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 29075411: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ROSANGELA POCAY LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 29075411: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO REINPRECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOP AND GO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA PONTES - SP398368

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014.

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença (ID 27444922). Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PERCIO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003585-86.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: JULIA MARIA MATHEY BORROZINI

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELONEIDE PIRES RODRIGUES - SP223381-E, ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE - SP276750, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIA MARIA MATHEY.

Devidamente citada à fl. 77 da barra de navegação do documento DI 23702312, a executada ofereceu os embargos de fls. 81/97.

Intimada, a exequente apresentou impugnação de fls. 103/117.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 118).

Em audiência, a executada propôs o pagamento parcelado do valor devido, sendo deferido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente (fl. 120), o que não ocorreu.

A sentença de fls. 133/136 rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 139), que recebeu provimento na sentença de fl. 143.

A executada interpôs o recurso de apelação de fls. 146/154, que recebeu parcial provimento do acórdão de fls. 163/176.

Trânsito em julgado à fl. 178.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que acolheu em parte o pedido da executada embargante, promova a exequente a juntada aos autos de planilha atualizada do valor devido, nos termos em que determinado no acórdão de fls. 163/176, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-72.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZANOTTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO - SP209221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ZANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, originário de Embargos à Execução, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO ZANOTTI.

Os Embargos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 77/81 da barra de navegação, que teve seu trânsito em julgado certificado à fl. 87, não digitalizada.

À fl. 86 foi determinado o início da execução da verba de sucumbência.

Diante da inércia da parte, foi determinado o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 89) que resultou parcialmente positivo (fls. 90/93).

À fl. 95 a exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados e o prosseguimento da execução por meio de penhora pelo sistema RENAJUD.

À fl. 96 foi consignada a oposição de novos Embargos à Execução, sob nº 5002422-39.2018.4.03.6133, por PAULO SERGIO ZANOTTI, também julgados improcedentes. Foi determinada a reunião dos feitos.

Os autos foram digitalizados.

A exequente reiterou o pedido de levantamento dos valores bloqueados, bem como a correção dos polos ativo e passivo dos autos (ID 23755086).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente, consigno que em consulta ao autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002422-39.2018.4.03.6133, verifique que os mesmos pendem de julgamento de recurso de apelação, de sorte que não será possível a tramitação conjunta com os presentes autos. Assim sendo, prossiga-se.

Promova a secretaria a retificação da autuação, conforme requerido, anotando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo e PAULO SERGIO ZANOTTI no polo passivo.

INTIME-SE o requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que os valores bloqueados não são suficientes para quitação do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Com a resposta, em sendo veículos com menos de dez anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JAIRO GONCALVES MOLINA, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por JAIRO GONCALVES MOLINA e CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 204/216 da barra de navegação do documento ID 23390290.

A sentença de fls. 220/226 julgou improcedentes os embargos.

Trânsito em julgado certificado à fl. 228.

Os autos foram digitalizados.

A embargada requereu a intimação dos embargantes para pagamento da sucumbência, nos termos do art. 523 do CPC (ID 28371208).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCP).C).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800

DESPACHO

Diante da manifestação ID 22414907, dou por citado o executado.

Observe que os Embargos à Execução 5001335-14.2019.4.03.6133 já estão associados aos presentes autos.

Verifico ainda, que pende de julgamento a Ação Ordinária 5001250-28.2019.4.03.6133, também associada, em que se discute o contrato 15.2348.191.0000908-54, objeto da presente execução.

Assim sendo, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo pertinente suspender o andamento deste feito e dos embargos à execução, até julgamento da ação ordinária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DECISÃO ACERCA DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO OFERECIDAS PELOS CORRÉUS

1) ID 29740601: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela pessoa jurídica ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA. A defesa aponta a necessidade de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, máxime porque a imputação diz respeito a infração de menor potencial ofensivo. Subsidiariamente, requer que seja realizada proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

É o relato do necessário.

Ocorre que, como os próprios doutos defensores reconheceram em sua resposta à acusação, *“Deve-se ponderar, ainda, que, no caso presente, em nenhum momento houve indicação de qual teria sido o dano ambiental, tampouco os meios para sua reparação (...)”*.

Pois bem, cumpre notar que a ausência de indicação de dano ambiental na denúncia não significa qualquer irregularidade, eis que o crime imputado pode ser classificado como de mera conduta.

De fato, vejamos a descrição do tipo penal imputado à pessoa jurídica:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Verifica-se, pois, que não existe, no referido tipo, a descrição de um resultado naturalístico. Noutras palavras, basta a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, **sem autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.**

É preciso que haja dano ambiental? Não, porque não existe tal previsão no tipo.

É bem verdade que os doutos defensores bem notaram que a decisão de recebimento da denúncia fez menção à inexistência de composição de danos ambientais. Daí porque não haveria que se falar, **por ora**, em transação penal. A ressalva foi feita porque nada impediria que tais questões fossem discutidas no âmbito da ação penal.

Todavia, ao menos por enquanto, sem uma prévia indicação de qual dano seria passível de composição, tem-se como desnecessária ou até mesmo inútil a designação da audiência preliminar.

Contudo, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo são mecanismos do que se pode chamar de justiça penal consensual, a qual se tem entendido ser regida pelo princípio da discricionariedade regrada.

Assim, cabe ao Ministério Público oferecer propostas de transação ou suspensão condicional do processo.

É bem verdade que, na cota de oferecimento da denúncia (ID 25342933), o Ministério Público Federal não se manifestou sobre propostas de transação ou suspensão condicional do processo.

Porém, tendo agora a defesa manifestado possível interesse, cabe agora ouvir o Ministério Público sobre a possibilidade ou não de oferecimento de transação ou suspensão condicional do processo.

É o que será determinado ao final desta decisão.

2) ID 29357924: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de ANTERO SARAIVA JUNIOR. Alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, tendo em vista que não teria havido a descrição da conduta de ANTERO. Aduziu que ANTERO só foi denunciado em razão de figurar no quadro societário da ITAQUAREIA. Aduziu, também, a inaplicabilidade da teoria do domínio do fato, conforme lições de Claus Roxin. Também alegou mudanças de orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao recebimento de denúncias genéricas. Aludiu, ainda, ao fato de que AGOSTINHO seria o responsável pela parte operacional da extração da areia.

De outro lado, aduziu inépcia da denúncia por ausência de elementares do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91. Aduziu que, em momento algum, se descreve a conduta de explorar comercialmente matéria-prima da União. Seria imprescindível a indicação do fim lucrativo da atividade.

Ademais, aduziu falta de justa causa por ausência de indícios mínimos de autoria de ANTERO. Aduziu que o acusado "(...) é sócio de uma das empresas que configura o quadro societário da empresa Itaquareia, e que sua atuação está restrita às questões de recursos humanos e de contabilidade, cabendo ao corréu Agostinho Luiz de Faria a responsabilidade pela parte operacional da empresa na unidade de Mogi das Cruzes/SP (...)". Também não haveria prova mínima do delito de exploração de matéria-prima da União, aduzindo que seria absolutamente necessário o laudo de avaliação, além do que os autos apontariam que não teria sido possível estimar o valor da areia extraída. Argumentou que "(...) movimentações de terras restritas à própria obra, por exemplo, não são regulamentadas pelo Código de Mineração, fugindo da competência do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNP (atual Agência Nacional de Mineração), já que não foram, em nenhum momento, objeto de exploração comercial, esvaziando-se, completamente, o tipo penal em comento."

Aduziu a possibilidade de rejeição da denúncia mesmo após a decisão de recebimento da denúncia.

Por fim, aduz a atipicidade da conduta do crime do art. 2º da Lei 8176/91, por meio de interpretação histórico-sistemática da lei, aduzindo que o delito somente teria como objeto a matéria-prima combustíveis. Invocou julgado nesse sentido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese de tal resposta à acusação de ANTERO.

Por conter algumas teses idênticas, também faço o relato, neste momento, da resposta à acusação de AGOSTINHO LUIZ DE FARIA (ID 28842013). Arguiu a inépcia da inicial por ausência de elementares do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91. Aduziu que, em momento algum, se descreve a conduta de explorar comercialmente matéria-prima da União. Seria imprescindível a indicação do fim lucrativo da atividade. Não se descreveu o valor patrimonial usurpado. Aduziu, ainda, falta de justa causa, voltando a afirmar a imprescindibilidade do laudo de avaliação. De outro lado, da mesma forma, afirmou a possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão de recebimento. Também requereu a absolvição sumária com base na atipicidade da conduta, tendo em vista que o art. 2º da Lei 8176/91 teria como objeto material apenas os combustíveis. Por fim, aduziu a necessidade de proposta de suspensão condicional do processo.

É a síntese de ambas as respostas à acusação. Diante da diversidade de alguns assuntos, passo a analisar as teses em separado, fazendo menção quando se referirem a teses arguidas por ambos os réus, que, por sinal, constituíram os mesmos advogados.

Especificamente quanto ao ponto comum alegado de que seria possível a rejeição da denúncia após o recebimento da denúncia, razão assiste aos defensores. E nem se precisa dizer muito a respeito. Não fosse possível tal rejeição da denúncia, perderia qualquer utilidade a alegação de nulidades processuais ou arguições de inépcia da denúncia na resposta à acusação. É evidente, pois, que o procedimento da denúncia permite, em tese, a revisão da decisão de recebimento da denúncia e, se o caso, eventual rejeição posterior. Se esta é efetivamente a hipótese dos autos, é o que será visto a seguir.

A) Da arguição de inépcia da denúncia em relação a ANTERO, por ausência de individualização de sua conduta (alegação de nulidade de denúncia genérica e de que não poderia haver acusação simplesmente com base no contrato social). Da alegação de falta de justa causa por indícios mínimos de autoria de ANTERO

Relembrando, em síntese, a defesa alegou, inépcia da denúncia, tendo em vista que não teria havido a descrição da conduta de ANTERO. Aduziu que ANTERO só foi denunciado em razão de figurar no quadro societário da ITAQUAREIA. Aduziu, também, a inaplicabilidade da teoria do domínio do fato, conforme lições de Claus Roxin. Também alegou mudanças de orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao recebimento de denúncias genéricas. Aludiu, ainda, ao fato de que AGOSTINHO seria o responsável pela parte operacional da extração da areia. Esta última alegação da inépcia está intrinsecamente ligada à alegação de ausência de justa causa por indícios mínimos de autoria, justificando-se, pois, a análise em conjunto.

Bem, ainda que a defesa aponte tendência de mudança no entendimento de denúncia genérica, é evidente que não se poderá exigir o seguinte exemplo hipotético de descrição:

"O acusado X, sócio administrador da empresa Y, exatamente no dia 02 de abril de 2020, ainda mais exatamente às 17h04min, dentro do seu escritório, em reunião com seu outro sócio, o acusado Z, deu o seu aval a fim de que fosse executada a extração de areia mesmo sem autorização legal do local descrito na denúncia"

Pois bem, se não aceitar denúncia genérica, significa exigir uma descrição tal qual a acima apontada, isto equivaleria, na prática, a abolir as ações penais relativas a crimes societários ou praticados por meio de empresa, eis que somente médios, se é que existem, teriam o poder de fazer uma tal descrição.

Em outras palavras, não aceitar uma denúncia genérica, certamente não significará exigir uma descrição parecida, por exemplo, coma de um crime de roubo, cometido em plena luz do dia.

Mas certamente a defesa teria razão acaso verdadeira a sua alegação de que o réu somente fora acusado por constar no contrato social. Não é esse o caso. Como foi dito na decisão de recebimento da denúncia, *"apesar de ANTERO ter aduzido que não seria responsável pela parte operacional, admitiu atividades de administração da empresa, havendo, pois, indícios, nesta primeira análise, de domínio da situação narrada na denúncia."*

Bem, não irei aqui adentrar no mérito do conteúdo da teoria do domínio do fato de acordo com Claus Roxin. Entraríamos aqui numa discussão meramente acadêmica sobre o que pensa o respeitado jurista alemão. Apenas faço o parêntese de que, por mais que se reconheça o seu brilhantismo e mesmo o seu pioneirismo em tal teoria, não se pode deixar de reconhecer que, assim como ocorre com qualquer outro texto, a partir do momento em que é levado a público, ele se desprende do seu autor, podendo assumir significados diferentes para diferentes leitores ou intérpretes. Assim, nada impede que tal teoria ganhe contornos diferentes por meio de interpretação e desenvolvimento diversos do que pensou inicialmente o seu autor ou criador.

De qualquer forma, explico o parágrafo acima transcrito da decisão de recebimento da denúncia. Com base naquilo que já foi defendido acima, no sentido de que não é possível uma descrição de crime, tal qual a de um crime de rua cometido à luz do dia e à vista de todos, a partir do momento em que o acusado ANTERO admite poderes de administração da empresa, ainda que não se responsabilize diretamente pela parte operacional, há que se reconhecer, pelo menos numa análise preliminar, indícios de que ele poderia ter assentido ou mesmo determinado a conduta objeto da imputação penal. A mera negativa, na fase de investigação, não poderia obstar o exercício da ação penal.

E, a propósito, embora doutrina tradicional de direito penal defenda a teoria finalista da ação, que coloca o dolo no tipo, como solução para que se averigue de plano se a conduta é típica, é mais do que certo que tal boa intenção é de difícil verificação prática. É mais do que improvável reconhecer-se, de plano, a existência ou inexistência de dolo.

Assim, o recebimento da denúncia não implica considerar-se como incorreta ou inverídica a alegação de ANTERO no sentido de que ele não teve qualquer participação nos fatos. **O recebimento da denúncia apenas implica no fato de que tal alegação não pode ser aceita de plano, sendo de rigor que seja submetida à instrução penal, principalmente por meio de oitiva de testemunhas e do interrogatório, como pleno contraditório, com perguntas de ambas as partes (Ministério Público e Defesa) e autoridade judicial, visando ao possível esclarecimento dos fatos. Lembrando, ainda, que, havendo dúvida razoável, o resultado deverá ser o de absolvição.**

Desta forma, nesse primeiro momento, há que se reconhecer a presença de indícios suficientes para o exercício da ação penal diante dos comprovados poderes de administração do acusado ANTERO, da impossibilidade da descrição como a de um crime de rua, cometido à luz do dia, e da inexistência de outros fatos excepcionais que confirmassem de plano eventual ausência de dolo do réu.

A denúncia seria genérica caso se baseasse meramente no contrato social, sem qualquer menção à administração da empresa. Não foi o caso dos autos. Rejeito, portanto, a primeira alegação de inépcia da denúncia do acusado ANTERO.

No tocante à ausência de justa causa por ausência de indícios mínimos de autoria, reitero o que foi acima exposto. Os indícios mínimos consistem na efetiva comprovação da administração da empresa por ANTERO e, na impossibilidade de se aceitar, de plano, a mera alegação de que somente AGOSTINHO cuidava da parte operacional. E mais uma vez repito: tal alegação não foi considerada inverídica de plano. Somente se considerada que ela deve ser submetida à instrução e ao contraditório.

Portanto, rejeito a alegação de ausência de justa causa por ausência de indícios mínimos de autoria de ANTERO.

B) Arguição de inépcia da denúncia por ausência de elementares do art. 2º da Lei 8176/91 (arguição que consta nas respostas à acusação dos corréus ANTERO e AGOSTINHO). Arguição de ausência de justa causa para a imputação do crime do art. 2º da Lei 8176/91 por falta de indícios mínimos de exploração, e de laudo de avaliação ou indicação do valor da areia extraída (alegação que consta nas respostas à acusação dos corréus ANTERO e AGOSTINHO)

Novamente, analiso, aqui, em conjunto alegações de inépcia e de ausência de justa causa, relativas à imputação do art. 2º da Lei 8176/91, por estarem intrinsecamente ligadas.

Relembrando, em síntese, a defesa, aduziu inépcia da denúncia por ausência de elementares do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91, não se se descrevendo a conduta de explorar comercialmente matéria-prima da União nemo fim lucrativo da atividade. Na mesma linha de raciocínio, alegou ausência de justa causa por não haver prova mínima do delito de exploração de matéria-prima da União, aduzindo que seria absolutamente necessário o laudo de avaliação, além do que os autos apontariam que não teria sido possível estimar o valor da areia extraída.

Ambas as alegações (presentes em ambas as respostas à acusação) devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, cito como paradigma o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
2015.02.05598-4 201502055984
Classe
RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 63031
Relator(a)
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Data
14/03/2017
Data da publicação
22/03/2017
Fonte da publicação
DJE DATA:22/03/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00964 ..DTPB:
Ementa
..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USURPAÇÃO MINERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM TÍTULO AUTORIZATIVO. DESCRIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. <u>A exploração de recursos minerais constitui atividade econômica de fundamental importância e, à evidência, não é um fenômeno contemporâneo. Entretanto, além do aspecto econômico - que subjaz à própria razão de ser da Lei n. 8.176/1991 -, existe uma outra faceta, não menos relevante, que é o próprio meio ambiente. Nele, os impactos ocasionados pela exploração descontrolada têm ganhado cada vez mais notoriedade, seja pela consciência crescente da sociedade quanto à importância de sua preservação, seja pela significativa tutela conferida pela Constituição Federal ao meio ambiente. 2. O meio ambiente deve ser compreendido da maneira mais abrangente possível, devendo ser integrado por componentes físicos, químicos, biológicos e sociais. Seu desequilíbrio é capaz de causar efeitos nocivos, em um prazo curto ou longo, sobre todos os seres vivos. Por isso, as leis que tutelam o meio ambiente, em regra, devem ser interpretadas de maneira interligada, como um microsistema harmonizado com outros diplomas de proteção transindividual. Assim, a despeito do conteúdo econômico objeto de proteção pela Lei n. 8.176/1991, é necessário que sua interpretação seja associada com todo o microsistema de tutela ambiental. 3. O crime de usuração mineral se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União e somente ela possui competência para regular a sua exploração, estabelecendo critérios mínimos que impliquem menos agressão ao meio ambiente. 4. Em atenção ao disposto no art. 22, XII, da CF, foram editadas diversas leis federais que estabelecem, inter alia, requisitos e exigências prévias a serem cumpridos pelo minerador, v.g., a obtenção de licença ambiental e a demonstração de capacidade técnica e econômica, visando, com isso, promover o acesso equilibrado aos recursos minerais. De extrema importância, pois, que a lavra ocorra em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria, impondo-se interpretar sob tal viés a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, que torna obrigatório ao agente a necessidade de autorização legal ou a observância das obrigações determinadas pelo título autorizativo. 5. A denúncia descreve, quantum satis, que a empresa exploradora estaria funcionando sem a observância das obrigações impostas na licença de operação, pouco importando se o título autorizativo era federal ou estadual. A leitura feita dos diversos dispositivos de tutela ambiental deve colmatar-se de maneira integrada e não de forma esparsa, de sorte que qualquer título autorizativo, cujas exigências não hajam sido cumpridas, permite a adequação típica apta a deflagrar o processo penal. 6. É prescindível que a denúncia aponte, objetivamente, qual ou quais matéria(s)-prima(s) estaria(m) sendo explorada(s) irregularmente, uma vez que não há essa imposição no tipo contido no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. O que importa é ficar evidenciada, na descrição fática contida na denúncia, a ocorrência de exploração mineral irregular. 7. Recurso não provido. ..EMEN:</u>
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). RODRIGO FELBERG, pela parte RECORRENTE: ULISSES MARCELO DE MELO.
Indexação
VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES...INDE:
Referência legislativa
LEG:FED LEI:008176 ANO:1991 ..REF: LEG:FED LEI:009605 ANO:1998 ART:00055 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00022 INC:00012 ..REF: LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00041 ..REF:

Pois bem, os trechos sublinhados do julgado supra transcrito do Superior Tribunal de Justiça são suficientes para a rejeição das alegações de inépcia e de ausência de justa causa.

Explico.

O julgado em questão reconhece que o delito do art. 2º da Lei 8176/91 exige que a lavra ocorra em *perfeita consonância com a lavra*.

Só essa constatação do Superior Tribunal de Justiça já é suficiente para se rejeitar a suposta exigência de que haja demonstração de exploração comercial, indicação de lucro ou laudo de avaliação da areia extraída.

Acerca da exploração, é mais do que certo que a conduta teria ocorrido no exercício da atividade empresarial da ITAQUAREIA. Portanto, a menos que se parta da premissa, inverossímil, de que a empresa extraiu a areia de forma inútil, por mera diversão ou sabe-se lá por qual motivo obscuro, está mais do que claro que algum intuito comercial, ainda que se trate apenas de atividade meio, está presente.

Com efeito, o tipo não exige, por exemplo, que tal atividade seja a atividade fim, como, por exemplo, extração para fins de comercialização. Logo, não se exige, da mesma forma, a indicação do lucro ou do laudo de avaliação.

A propósito, a defesa sustenta tais exigências como se fosse característica de todos os crimes patrimoniais. Premissa incorreta! Basta lembrar o mais do que tradicional crime de roubo. Lembremos de hipótese comum na Justiça Federal, a de roubo contra os Correios. Amíde, em tais delitos, carteiros sofrem o roubo e os agentes nem sempre são encontrados com as mercadorias roubadas. Por acaso a ausência de laudo de avaliação impossibilitaria a ação penal pelo crime de roubo? Ou a precisa indicação do lucro ilícito visado pelos assaltantes? É evidente que não.

Assim, se tais requisitos não estão presentes naquele que pode ser considerado, junto com o furto, um dos paradigmas dos crimes patrimoniais, certamente tais exigências não haveriam de surgir espontaneamente no presente caso. A única hipótese é se tais requisitos constassem expressamente no tipo penal. Não é o caso, conforme se depreende da leitura da lei e do acórdão do Superior Tribunal de Justiça supra transcrito.

No caso, a denúncia é baseada em laudos periciais que não apontaram expressamente o valor da areia extraída. Isto seria necessário? Não, pois a mera extração configura, em tese, a usuração, da mesma forma que a subtração configura o furto ou o roubo, ainda que a mercadoria subtraída seja posteriormente meramente descartada, não gerando qualquer tipo de lucro ao agente.

Diante disso, **rejeito as alegações de inépcia e de ausência de justa causa referentes à imputação do art. 2º da Lei 8176/91**, não se impedindo, por óbvio, que eventuais considerações sobre a materialidade delitiva ou tipicidade substancial, de efetiva ofensa ao bem jurídico, sejam apreciadas por ocasião da instrução penal.

C) Das alegações de absolvição sumária por atipicidade dos fatos (constantes nas respostas à acusação de ANTERO e AGOSTINHO)

Bem, aqui a defesa técnica fez uma interessante argumentação, de índole histórica e sistemática, baseada no contexto da criação da lei (Guerra do Golfo) e considerando que o foco da lei seria os combustíveis, razão pela qual o tipo penal do art. 2º da Lei 8176/91 teria como objeto material apenas os combustíveis.

Em seu favor, transcreveu julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se menciona expressamente que *"não seria razoável que a lei que veio para tratar precipuamente de petróleo e seus derivados, buscando incriminar, por exemplo, a conduta de adulteração de combustível, tenha pretendido, de forma deslocada, incriminar a exploração de toda e qualquer matéria-prima de propriedade da União"*.

Pois bem, é necessário reconhecer que o julgado do TRF3 invocado pela defesa é perfeitamente aplicável ao caso em apreço.

Em razão disso, peço vênha para dele discordar e, portanto, desconsiderá-lo, diante da ausência de caráter vinculante a este Juízo. E para tanto, volto a invocar o mesmo julgado supra referido do Superior Tribunal de Justiça. Peço vênha para transcrever o mesmo julgado, destacando, porém, com sublinhados, os trechos mais relevantes para a presente alegação de atipicidade.

Acórdão
Número
2015.02.05598-4 201502055984
Classe
RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 63031
Relator(a)
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEXTA TURMA

Data
14/03/2017
Data da publicação
22/03/2017
Fonte da publicação
DJE DATA:22/03/2017 RSTJ VOL..00246 PG:00964 ..DTPB:
Ementa
<p>..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USURPAÇÃO MINERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM TÍTULO AUTORIZATIVO. DESCRIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exploração de recursos minerais constitui atividade econômica de fundamental importância e, à evidência, não é um fenômeno contemporâneo. Entretanto, além do aspecto econômico - que subjaz à própria razão de ser da Lei n. 8.176/1991 -, existe uma outra faceta, não menos relevante, que é o próprio meio ambiente. Nele, os impactos ocasionados pela exploração descontrolada têm ganhado cada vez mais notoriedade, seja pela consciência crescente da sociedade quanto à importância de sua preservação, seja pela significativa tutela conferida pela Constituição Federal ao meio ambiente. 2. O meio ambiente deve ser compreendido da maneira mais abrangente possível, devendo ser integrado por componentes físicos, químicos, biológicos e sociais. Seu desequilíbrio é capaz de causar efeitos nocivos, em um prazo curto ou longo, sobre todos os seres vivos. Por isso, as leis que tutelam o meio ambiente, em regra, devem ser interpretadas de maneira interligada, como um microsistema harmonizado com outros diplomas de proteção transindividual. Assim, a despeito do conteúdo econômico objeto de de proteção pela Lei n. 8.176/1991, é necessário que sua interpretação seja associada com todo o microsistema de tutela ambiental. 3. O crime de usuração mineral se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União e somente ela possui competência para regular a sua exploração, estabelecendo critérios mínimos que impliquem menos agressão ao meio ambiente. 4. Em atenção ao disposto no art. 22, XII, da CF, foram editadas diversas leis federais que estabelecem, inter alia, requisitos e exigências prévias a serem cumpridos pelo minerador, v.g., a obtenção de licença ambiental e a demonstração de capacidade técnica e econômica, visando, com isso, promover o acesso equilibrado aos recursos minerais. De extrema importância, pois, que a lavra ocorra em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria, impondo-se interpretar sob tal viés a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, que torna obrigatório ao agente a necessidade de autorização legal ou a observância das obrigações determinadas pelo título autorizativo. 5. A denúncia descreve, quantum satis, que a empresa exploradora estaria funcionando sem a observância das obrigações impostas na licença de operação, pouco importando se o título autorizativo era federal ou estadual. A leitura feita dos diversos dispositivos de tutela ambiental deve colmatar-se de maneira integrada e não de forma esparsa, de sorte que qualquer título autorizativo, cujas exigências não hajam sido cumpridas, permite a adequação típica apta a deflagrar o processo penal. 6. É prescindível que a denúncia aponte, objetivamente, qual ou quais matéria(s)-prima(s) estaria(m) sendo explorada(s) irregularmente, uma vez que não há essa imposição no tipo contido no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. O que importa é ficar evidenciada, na descrição fática contida na denúncia, a ocorrência de exploração mineral irregular. 7. Recurso não provido. ..EMEN:</p>
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). RODRIGO FELBERG, pela parte RECORRENTE: ULISSES MARCELO DE MELO.
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:
Referência legislativa
LEG:FED LEI:008176 ANO:1991 ..REF: LEG:FED LEI:009605 ANO:1998 ART:00055 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00022 INC:00012 ..REF: LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00041 ..REF:

Bem, como se vê do julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual obviamente tem ascendência sobre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **qualquer matéria-prima pode ser objeto do tipo penal do art. 2º da Lei 8176/91**. O julgado do Superior Tribunal de Justiça vai além e diz que o referido tipo penal não exige sequer a indicação de qual matéria-prima teria sido objeto da exploração.

Portanto, não há como se reconhecer a tese da atipicidade do art. 2º da Lei 8176/91.

A propósito do argumento do TRF3, no sentido de que não seria razoável considerar-se uma “deslocada” menção a qualquer matéria-prima no referido tipo penal, peço vênia para dela discordar, lembrando que, amide, a legislação brasileira contém preceitos que nem sempre se adequam à sua finalidade original.

E, mesmo que se lembre dessa nem sempre presente adequação técnica, com toda a devida vênia, não parece que o tipo penal em questão apresente tal imprecisão. Afinal, nada impediria o legislador de criar um tipo penal abrangendo toda e qualquer matéria-prima de propriedade da União Federal, **dando-lhes o mesmo tratamento da usuração de combustíveis. Negar esse direito ao legislador implicaria, mais uma vez com toda a devida vênia, uma devida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, razão pela qual reputo, em tese, incorreta a solução do julgado transcrito pela defesa técnica.**

Tudo o que foi dito acima, em suma, pode ser resumido na célebre máxima geralmente ensinada desde os primeiros anos da Faculdade de Direito: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de atipicidade material das respostas à acusação de ANTERO e AGOSTINHO.

D) Da alegação de necessidade de proposta de suspensão condicional do processo contida na resposta à acusação de AGOSTINHO. E

Como visto acima, por ocasião da análise da resposta à acusação da pessoa jurídica, os mecanismos de transação e suspensão condicional do processo referem-se à justiça penal consensual, pautando-se o Ministério Público pelo princípio da discricionariedade regrada.

Por ocasião da denúncia, o Ministério Público não ofereceu quaisquer propostas, contudo requereu certidões e folhas de antecedentes, que já foram juntadas aos autos.

Nada impede, pois, que o Ministério Público se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo a AGOSTINHO.

E) Decisão

Diante do exposto, resumindo a fundamentação supra exposta, **rejeito** as teses de inépcia, falta de justa causa e absolvição sumária, contidas nas respostas à acusação dos corréus ANTERO e AGOSTINHO.

Pois bem, é preciso lembrar que a presente decisão está sendo proferida num momento delicado da vida nacional, com um estado de calamidade pública declarado pelas autoridades, em razão da pandemia do vírus Corona. Deste modo, neste excepcional momento de incertezas, é mais prudente esperar melhor oportunidade, de preferência como o fim desta pandemia, para a designação de audiência de instrução.

De qualquer modo, uma vez rejeitadas as teses defensivas apresentadas nas respostas à acusação, nada impede que o Ministério Público Federal se manifeste sobre eventuais propostas de transação penal ou suspensão condicional do processo aos corréus que preencherem os requisitos legais.

Diante do exposto, manifeste-se o Ministério Público, a este respeito, no prazo de dez dias (lembrando que os prazos, por ora, estão suspensos até 30 de abril de 2020).

Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos.

Ciência à defesa técnica da presente decisão.

Mogi das Cruzes, 3 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMADIAS JUNIOR - MG110502

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva para indenização por danos materiais e morais coletivos proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em representação de seus associados, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual objetiva revisar os critérios adotados para a correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, com os consequentes reflexos financeiros, condenando-se os réus pelos danos materiais causados.

Requer, especificamente, o direito à correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, pelo IPCA-e, com juros de 0,5% a.m., desde a citação.

Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido em favor de cada associado representado pela Associação autora, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, para determinar à União e ao Banco do Brasil, respectivamente, para que forneçam os documentos necessários à elucidação da demanda: em especial, “os comprovantes dos repasses mensais realizados ao Banco do Brasil” e os “comprovantes dos repasses das contribuições recebidos da União”, ambos “desde a inscrição dos representados, no Programa PASEP, até o dia 4 de outubro de 1988, data em que cessaram os repasses para o programa, face ao advento da Constituição Federal”.

Requer, no mais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-se de ação interposta em defesa de interesses coletivos. Trouxe documentos.

Custas recolhidas (ID 11373979 e 11373987).

A despeito do pagamento das custas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12127571).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 12248727), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa: a ação coletivizada buscaria resguardar interesses individuais (ainda que homogêneos) e, portanto, identificáveis, divisíveis e disponíveis. Ademais, inexistiria a comprovação da autorização “estatutária e assemblear”, permitindo-se à associação representar, automaticamente, seus filiados em Juízo. Argumenta, por fim, com a limitação subjetiva da coisa julgada, pois a eventual procedência deve ser limitada a favorecer apenas os associados listados desde a petição inicial, evitando-se filiações supervenientes.

Impugna a gratuidade da Justiça e a tramitação processual preferencial, concedidas, bem como o valor atribuído à causa.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a total improcedência da ação: seria regular a adoção de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, bem como a utilização da TJLP na correção do saldo das contas PASEP. Por fim, afirma a inexistência de dano moral no caso concreto e impugna a inversão do ônus probatório, requerida na inicial.

Réplica da parte Autora (ID 12906686).

Contestação do Banco do Brasil (ID 12931946), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, afirma a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, requer a improcedência total da ação, argumentando, entre outros, com a presunção de constitucionalidade da Lei Federal nº 7.998/90 e a ausência de nexo causal para a condenação ao pagamento de danos morais.

Revogada, no ID 23874427, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos no ID 12127571. Na ocasião, foi determinado “o recolhimento das custas complementares, em observância ao valor arbitrado para a causa, decorrendo o prazo para manifestação, com ou sem ela, tornemos os autos novamente conclusos, para Sentença”.

A autora recolheu as custas iniciais (ID 25880676) e ofereceu Réplica à contestação do Banco do Brasil (ID 25881581).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife-PE. (STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 28/01/2020).

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001183-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Para tanto alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré e que a mesma deixou de pagar parcelas do arrendamento, rescindindo o contrato, autorizando a retomada do imóvel pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ID 9088273, designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera ante a ausência da ré.

ID 9706267 certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual informa que o imóvel está desocupado há anos.

Determinada a imediata reintegração de posse, tendo em vista que o imóvel se encontra desocupado. Auto de reintegração de posse, ID 23707236.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel.

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, confirmando a decisão liminar de ID 12693787.

Nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, para fazer constar como sendo R\$ 34.095,84 (trinta e quatro mil e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor do imóvel arrendado, conforme cláusula quinta do contrato de arrendamento (ID 8781269).

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais por parte da autora, tendo em vista que a CEF não é sucumbente.

Condeno a ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: S. V. D. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 29385799: Defiro o requerimento da parte autora, tendo em vista a nova funcionalidade disponível no sistema eletrônico.

Assim, intime-se a APSDJ/INSS, por meio do sistema eletrônico, para que apresente cópia do processo administrativo NB 700.852.944-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando o laudo médico pericial juntado aos autos no ID 30689476, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CHONTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 30/10/2009 e foi deferido, tendo recebido alta em 13/03/2015.

Por essa razão, após realizar nova perícia médica e ter negado seu pedido de restabelecimento, ajuizou ação de n. 0001917-95.2015.4.03.6309, que teve pedido julgado improcedente.

Em razão da negativa judicial, fez novo requerimento administrativo em 25/05/2018, mas teve o pedido indeferido por falta da qualidade de segurado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência da demanda (ID 27151569).

Laudo médico e juntado aos autos (ID 28803775).

Instada as partes a se manifestarem quanto ao laudo, o autor apresentou impugnação através da petição de ID 29606966 e pugnou pela intimação do perito para esclarecimento do laudo.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da desnecessidade de intimação do perito para complementação do laudo pericial

O autor impugna o laudo, ao argumento de que houve contradição nas informações prestadas pelo perito, uma vez que teria afirmado, nos itens “3” e “6” do laudo, que a incapacidade constatada em 2018 decorreu de agravamento da doença, no entanto, concluiu que o início da incapacidade seria março de 2018.

É inviável no caso concreto a complementação do laudo pericial, sob pena de afronta ao efeito preclusivo da coisa julgada material.

Como o próprio autor narrou na inicial, o restabelecimento do benefício cessado em 2015 já foi objeto de decisão judicial (0001917-95.2015.4.03.6309) que, no entanto, julgou improcedente o pedido.

Desse modo, a presente ação só pode analisar os fatos decorrentes do requerimento administrativo ocorrido em 25/05/2018, uma vez que o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 2015 já foi objeto de decisão judicial.

Requerer ao perito que esclareça incapacidade anterior ao novo requerimento administrativo (DER 25/05/2018) seria de certa forma reanalisar fatos já decididos judicialmente e acobertados pela coisa julgada material.

Desse modo, indefiro o requerimento do autor e passo à análise do mérito, uma vez que restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Além disso, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 - Do mérito

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CHONTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 30/10/2009 e foi deferido, tendo recebido alta em 13/03/2015.

Aduz, ainda, que por ter permanecido incapacitado, apesar da alta médica, teve pedido judicial julgado improcedente o que o levou a pleitear novo requerimento administrativo em 25/05/2018, mas teve o pedido indeferido por falta da qualidade de segurado.

Cabe ressaltar que, como já houve decisão judicial anterior, que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 13/05/2015, a presente sentença só irá analisar os fatos decorrentes do requerimento administrativo com DER em 25/05/2018 (NB 623.308.175-4).

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, concluiu o *expert* que existe incapacidade para suas atividades habituais, com início em março de 2018, após amputação de dedos e progressão das dores, decorrentes de patologias diversas e piora progressiva (item 4 de ID 28803775 - Pág. 6).

Preenche, desse modo, um dos requisitos para concessão do benefício.

Contudo, verifica-se que na data da incapacidade (março de 2018) e do novo requerimento administrativo (DER 25/05/2018), o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

O último benefício recebido pelo autor se encerrou em 13/03/2015, conforme ID n. 27151570 - Pág. 3.

Da análise do CNIS de ID n. 24138050 - Pág. 1 não se constata qualquer contribuição que tenha sido realizada em momento posterior à referida cessação. Assim, a princípio, decorrido o período de graça de 12 meses a contar da cessação, já teria perdido a qualidade de segurado, o que implicaria na necessidade de retorno das contribuições para readquirir tal qualidade.

Ainda que haja prova do desemprego do autor ao longo de todo esse período, desde a cessação do benefício, tal fato somente prorrogaria sua qualidade de segurado por mais 12 meses, com perda da qualidade de segurado a partir de 16 de maio de 2017, na forma do §2º c/c a § 4º, ambos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Para que tivesse mantido sua qualidade de segurado até 15 de maio de 2018, deveria contar o autor com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, além do comprovado desemprego, o que não ocorreu no caso concreto, da simples análise de seu CNIS.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do autor quando pleiteou o novo requerimento administrativo, em 25/05/2018, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente, por não preencher todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO GUILHERME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas pela parte autora (ID 29032850) e ré (ID 30763948), intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **ROBERTO DANIEL SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.773.788-4, desde DER 17/03/2008.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 16/10/1975 a 07/03/1977, 14/03/1977 a 21/07/1977, 29/07/1977 a 02/05/1979, 09/07/1979 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 17/08/1982 e 20/02/1984 a 11/01/1988, todos laborados na empresa TECHINT ENGENHARIA S/A, bem como, o período de 23/03/1983 a 16/02/1984 laborado na empresa JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 1827199).

Proferida decisão ID 2554513 para intimar a parte autora para emendar à inicial com a retificação do polo passivo da ação.

Petição ID 4653390 da Defensoria Pública da União para requerer a sua exclusão da ação em razão de não ser parte.

Petição da parte autora para retificar o polo passivo da ação (ID 10380066).

Proferida decisão ID 19300362 para receber a petição ID 10380066 como emenda à inicial e determinar a exclusão da Defensoria Pública da União da ação, bem como, intimar a parte autora para apresentar cópia legível do processo administrativo.

Petição da parte autora ID 20877383 para juntada da cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 26040844), alega em sede de preliminar prescrição e no mérito, alega falta de laudo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, impossibilidade do enquadramento por categoria profissional e ausência do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Réplica à contestação (ID 27376387).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vencidas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PROLABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 27/04/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 27/04/2012.

Considerando a data da DER em 17/03/2008, ACOLHO a preliminar de prescrição em relação ao período anterior a 27/04/2012.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao mesmo tempo, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEEN - Nível de exposição normalizado**), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, **ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado como os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4. DO CASO CONCRETO

PERÍODOS DE 16/10/1975 a 07/03/1977, 14/03/1977 a 21/07/1977, 29/07/1977 a 02/05/1979, 09/07/1979 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 17/08/1982 e 20/02/1984 a 11/01/1988 - empresa TECHINT ENGENHARIAS/A.

Em relação aos períodos, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 20877387 - Pág. 7/8), na qual consta a admissão na função de ajudante de soldador e depois soldador de manutenção.

Trouxe, também, os Laudos Técnicos de Ruído referentes aos períodos (ID 20877392 - Pág. 2 e 20877394 - Pág. 6/10), elaborados em 16/10/1998 com indicação que o autor exercia a função de **soldador** e depois **soldador de manutenção**, cujas atividades consistiam em: **“As atividades exercidas nos galpões/oficinas dos canteiros e nas áreas internas das obras realizadas (veja item 2); Item 2: A empresa TECHINT ENGENHARIAS/A., executa obras de construção, montagem, ampliação e manutenção em Refinarias de Petróleo, Pólos Petroquímicos, Oleodutos e Gasodutos, Terminais de Armazenamento, Estações de Compressores e de Bombeamento, Plataformas Marítimas de Petróleo, Plantas Industriais e Químicas, Complexos Siderúrgicos, Usinas Hidrelétricas, e outras”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **ruído** de intensidade de 92 dB(A), aferida conforme NR-15 (anexos 1 e 2) com indicação dos aparelhos de medição (decibelímetro marca Columbia modelo SPL-103, audiosímetro marca Simpson modelo 893). Na conclusão consta que “O Segurado acima, no desempenho de suas atividades, ficava exposto de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos equivalentes a 92 (noventa e dois) dB(A); concluindo-se que o ambiente é considerado agressivo e prejudicial à saúde do trabalhador. Obs:- O nível médio de ruído em épocas anteriores era o mesmo, pelas métodos e processos de trabalho desenvolvidos, face a utilização dos mesmos tipos de ferramentas, máquinas e equipamentos, inclusive, sno ambiente de trabalho”.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, o tempo de atividade especial pela exposição do autor ao agente ruído, nos períodos vindicados, em razão de superior aos limites legalmente exigido, à época, para a caracterização do tempo de atividade especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, que o Laudo Pericial consta expressamente que a exposição de forma habitual e permanente, restando comprovada a especialidade pretendida.

Ademais, o autor exerceu a função de “soldador”, podendo ser enquadrado por atividade profissional com base no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão dos períodos serem anteriores a 28/04/1995.

Assim, por todos os ângulos o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos como tempo especial.

PERÍODO DE 23/03/1983 a 16/02/1984 - empresa JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 20877387 - Pág. 8), na qual consta a admissão em 23/03/1983 na função de soldador, com demissão em 16/02/1984.

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos Físico, Químicos, Biológicos, etc – DISES 8030, elaborado em 19/05/1998, no qual consta que no período de 23/03/1983 a 16/02/1984, exercia a função de soldador, com descrição das atividades: “Executando serviços de soldador tais como: soldas de chapas, cantoneiras e etc”.

Em relação ao agente nocivo consta: “Agentes Agressivos: Atividades a céu aberto e ambiente – fechado exposto aos ruídos elevados provocados por máquinas elétricas como, máquina de solda, lixadeira, esmerilhadeira e etc”.

Em relação ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer como tempo especial em razão da ausência da indicação do nível de ruído ao qual o autor laborou exposto e também por ausência de laudo técnico pericial, conforme indicado no próprio formulário.

Entretanto, cabe o reconhecimento por enquadramento por categoria profissional no com base no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por exercer a atividade de soldador.

Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer os períodos de 16/10/1975 a 07/03/1977, 14/03/1977 a 21/07/1977, 29/07/1977 a 02/05/1979, 09/07/1979 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 17/08/1982, 20/02/1984 a 11/01/1988 e 23/03/1983 a 16/02/1984 como tempo especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS a averbar os referidos períodos no CNIS e proceder a revisão da RMI do benefício NB 42/146.773.788-4, devendo os valores atrasados serem pagos deste a DER, observada a prescrição.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar os períodos reconhecidos perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 14.04.2020 às 14h00. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001518-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000380-46.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS FERREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 92.868,49 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

No despacho ID 29972217, foi indeferida a concessão de assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora cumpriu a determinação (ID 30843491) e, na oportunidade, efetuou a correção do valor atribuído a causa para R\$ 26.296,57 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ressalvo que a parte autora poderá, caso tenha interesse, requerer a restituição do recolhimento das custas nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, tendo em vista que o processamento da ação perante o Juizado Especial Federal independe do recolhimento de custas iniciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-20.2018.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das apelações interpostas, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA

ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SIMONE CORREA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo) [1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIELE PINTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente da decisão ID 30713032 proferida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001270-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, defiro a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente (ID 25454848, fl. 63).

Expeça-se mandado ou carta precatória, se o caso.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Considerando que a Sra. Perita judicial informou no laudo pericial ID 28804540 que a avaliação exata do grau da deficiência em caso de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente baseia-se na avaliação de médico perito e assistente social, **DEFIRO a perícia social** requerida pelo autor no ID 29722884, cumprindo à Secretaria nomear perito, bem como data e hora para a realização da perícia, a ser realizada na residência do autor.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quesitação do Juízo, seguem abaixo não só o modelo do laudo social como também os quesitos/informações do Juízo.

Deverá o Sr. Perito Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico que segue abaixo, ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo seguem.

LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo n.º:

Autor(a):

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência – Lei Complementar n.º 142/2013.

Perito(a) Assistente Social:

Data/hora da perícia: ____/____/____, às ____ h ____

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O Objetivo da perícia avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos com instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia, meios de sobrevivência e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos (informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).

I – IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

Nome completo do(a) autor(a), ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º – SSP/....., CPF n.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino, residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua n.º – CEP telefone: (recados ou residencial).

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a): qualificado(a) na página ____ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de ____/____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de ____/____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV – INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial. É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no campo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Os quesitos devem ser respondidos nessa ordem.

1. Quesitos do Juízo:

2. Quesitos da parte ré (se houver)

3. Quesitos da parte Autora (se houver)

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AUGUSTO VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora já faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita (ID 16609008, fl. 19).

Defiro a **prioridade especial na tramitação**, com fundamento no artigo 71, §5º, do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido, defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor do i. patrono, conforme contrato juntado com a petição inicial.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 07.03.2017 analisou o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.10.1993 a 14.11.1994, trabalhado na SERCON – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares LTDA., 22.07.1997 a 16.05.2009, trabalhado na Alcântara e Picinini LTDA., e de 11.05.2009 a 07.03.2017, na Companhia do Metropolitano de SP.

ID 3656261 tendo em vista os protocolos administrativos realizado na cidade de Sorocaba, determinou-se a intimação do autor para juntada de comprovante de endereço.

A parte autora juntou no ID 3926689 comprovante de endereço na cidade de Suzano.

ID 5137570 recebeu como emenda à inicial a petição ID 3926689, concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS, ID 10476740 contestou o feito, alegando em sede de preliminar a impugnação à justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 11004286.

ID 19368237 determinou-se à parte autora a juntada das procurações que outorgaram poderes para assinatura dos PPP.

A parte autora juntou os documentos no ID 20351936.

Decorrido o prazo para o INSS manifestar-se sobre os laudos trabalhistas juntados com a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração em 07/2018 o equivalente a R\$ 11.721,12 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos), que é superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 10476741, p. 20, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.10.1993 a 14.11.1994, trabalho na SERCON – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares LTDA.

Juntou CTPS, ID 3341375, p. 18, cargo: Eletricista.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei n.º 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período acima o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de Eletricista.

A atividade de eletricista encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: "1.1.8 Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes", conforme Decreto n.º 53.831/64. Porém, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que desenvolvia atividade de eletricista em caráter permanente.

Em relação aos períodos de 01.10.1993 a 14.11.1994 o autor apresentou não somente a CTPS. Para referido período, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01.10.1993 a 14.11.1994.

b) PERÍODO 22.07.1997 a 16.05.2009, trabalhado na Alcântara e Picinini LTDA.

Juntou CTPS, ID 3341375, p. 38, contudo não é possível verificar qual o cargo exercido, em razão do documento estar ilegível.

Trouxe PPP, ID 3341375, p. 08/09, emitido em 17.01.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de Técnico Manutenção Eletro. Porém, não há indicação do nível de exposição e quantidade dos fatores de riscos apontados (Postura inadequada; choque elétrico, queda e outras situações de risco; ruído e detergentes. Ácidos graxos).

Também, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Leitura e registro das grandezas elétricas dos principais equipamentos do setor; em formulário padrão (...) Elaboração de relatório técnico. Operação de sistemas informatizados através de terminais de computadores. Elaboração de relatório de atividades*”.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto não reconheço o período de 22.07.1997 a 16.05.2009 como especial.

c) PERÍODO 11.05.2009 a 07.03.2017, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Juntou CTPS, ID 3341375, p. 38, cargo: Técnico de Manutenção.

Trouxe, ainda, PPP (ID 3341735, p. 10/11), emitido em 03.10.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor no período de 11.05.2009 a 31.10.2010 exercia o cargo de Técnico de Manutenção; de 01.11.2010 a 30.09.2013 de Técnico de Sistemas Metroviários (Manutenção); de 01.10.2013 a 31.10.2015 de Técnico de Sistemas Metroviários II (Manutenção) e de 01.11.2015 a 07.03.2017 de Técnico de Sistemas Metroviários III (Manutenção) e em todo o período realizava as seguintes atividades: *“Análise registros de desempenho de equipamentos em via permanente. Executar manutenção corretiva em falhas operacionais. Realizar testes de aceitação em equipamentos e sistemas de via permanente. Manter controle de defeitos e soldas em trilhos, através da realização de ensaios não destrutivos. Realizar inspeções técnicas. Elaborar e ministrar treinamentos técnicos e operacionais”*.

Indica que esteve exposto de forma intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts e ao ruído de 53,5dB(A) a 80,52dB(A). Para o agente eletricidade informa que a técnica utilizada foi a Qualitativa do Decreto 93.412/86 MTE e para o ruído a Dosimetria de Ruído NHO-01 Fundacentro.

Contudo, da leitura do PPP a exposição à eletricidade não se dava de forma habitual e permanente, mas si de maneira intermitente. Quanto ao ruído, os níveis a que estava exposto era inferior ao limite fixado pela legislação.

Ademais, em que pese o contido nos laudos periciais, elaborados em diversas reclamações trabalhistas (ID's 11004290; 11004291; 11004292; 11004294 e 111004295), da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *“Análise registros de desempenho de equipamentos em via permanente. (...) Realizar inspeções técnicas. Elaborar e ministrar treinamentos técnicos e operacionais*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 11.05.2009 a 07.03.2017.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **FERNANDO PEREIRA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SIMONE DOMINGOS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de Valton Tavares Sabará, falecido em 14.09.2017, por 12 (doze) anos.

Informa que em 30.10.2017 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.850,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que viveu em união estável como o falecido, por mais de 12 (doze) anos.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *“em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o autor recebeu como remuneração em 02/2020 o valor de R\$ 1.591,41 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, HOMERO CASSIO LUZ - SP135885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do advogado constituído pela parte autora (ID 20091014), bem como a ausência de requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-07.2006.4.03.6309 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CARMELIA DE OLIVEIRA noticia o óbito da PARTE AUTORA e requer sua habilitação no presente feito para recebimento das parcelas atrasadas do benefício concedido nos presentes autos.

2. Isso posto, suspendo o andamento deste processo e determino a intimação da habilitante da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- b) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS eventualmente não incluídos no pedido juntado, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO

, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

- a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original,
- b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,
- d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA.

3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

4. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY CASTRILLO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-95.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: HISASHI TANABE

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-87.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: OTAVIO DE MORAIS FONSECA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDMILSON DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: DEBORAH ZULIANI PEDROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARA CANDIDA VIANA

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimada, a exequente nada requereu, além de irrisório o valor bloqueado judicialmente, determino o imediato desbloqueio do valor constrito ID 24389382

Defiro o pleito de ID 25682134. Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intímam-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE EDSON PAES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE EDSON PAES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No ID 20133754 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao impetrante que juntasse aos autos andamento atualizado do requerimento administrativo.

O impetrante juntou aos autos o andamento no ID 21136383.

Decisão ID 23955186 indeferiu o pedido liminar.

ID 25986778: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 25242809).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26662490.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 25986778.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570
RÉU: ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA- ME, ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de **ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA – ME e ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA** visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de concessão/empréstimo.

Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido

A parte autora informa em sua petição ID 18331259 a liquidação do contrato 1787003000000792, realizada por meio de acordo extrajudicial, e requer o prosseguimento da ação com relação aos contratos 0000000017957145; 211787606000000807 e 211787690000000323.

Regularmente citado (ID 18492956) o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta ou pagamento.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes não lograram firmar acordo (ID 23197584).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18492956), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Preende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de empréstimo (ID 9028962) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (ID 9028961).

A parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim, sendo de rigor a procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE CAMPOS LIMA - SP153241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do laudo médico pericial (ID 29356014) e da manifestação da parte autora (ID 30328591), intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial e, havendo interesse, apresente proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual proposta de acordo, intime-se o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre sua concordância ou não.

Decorrido o prazo, se em termos, tornemos os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia no dia 13.04.2020 em razão da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, determino à Secretaria que proceda à designação de nova data para a realização do ato, a ser realizado na empresa **LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. (atual empresa HOLCIM BRASIL S.A.)**, localizada à Rua vereador José Nanci, 581, Santo André/SP, CEP 09290-415, intimando-se as partes.

Os quesitos do Juízo encontram-se no ID 19901425 – pág 103/104.

Os quesitos da parte autora encontram-se no ID 19901425 – PÁG 61/62.

Para a realização da perícia, fica mantida a nomeação do Engenheiro de Segurança do Trabalho **Ricardo Hiugi Kayasima**, CREA/SP 5060542010.

Prazo para a entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de alteração do endereço residencial da parte autora para a cidade de Pontes Gestal/SP, à Rua Maria de Souza nº 780, CEP 155560-000 (ID 30070651), depreco a realização da perícia social ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, a ser realizada por Assistente Social na residência da parte autora, servindo o presente despacho como carta precatória.

A cópia integral dos autos poderá ser acessada por meio do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7623196A9> (disponível pelo prazo de 180 dias).

Cumprida a carta precatória, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001809-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ADIVALDO REIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO LUIZ MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO TIAGO DE ABREU COSTA

DESPACHO

Considerando a suspensão do atendimento até o dia 30.04.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3/2020 e Resolução n. 313/2020 do CNJ, bem como a impossibilidade de realização de agendamento de audiências durante esse período, comunique-se ao Juízo Deprecante e aguarde-se o retorno da normalidade e da designação de novas datas.

Comunique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003923-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MAURICIO NEME
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada para o dia 15.04.2020, em razão da declaração pública de pandemia por conta do COVID-19, determino à Secretaria que proceda à designação de nova data para a realização da diligência, a ser realizada na empresa SUSANO PAPEL E CELULOSE S/A, localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 406, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900, intimando-se as partes.

Para a realização da perícia, fica mantida a nomeação do Engenheiro de Segurança do Trabalho Ricardo Hügi Kayasima, CREA/SP 5060542010.

Prazo para a entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias.

No mais, prossiga-se nos termos do Despacho ID 27669501.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-79.2016.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ELIZABETH VALERIO PERBONE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020, 2/2020 e 3/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, a audiência de conciliação prevista para 19/03/2020 resta CANCELADA e será oportunamente reagendada, permanecendo os autos nesta CECON. Nada mais.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003478-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo apontado na certidão do RENAJUD, nomeando-se como depositária a executada.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Efetivados os atos constritivos, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008712-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001723-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção, motivo pelo qual de plano afastou a prevenção apontada na certidão de conferência que refere-se a estes próprios autos.

Intime-se parte autora para que, no prazo de 15 dias, atribua o correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Com a informação, providencie a Secretaria a retificação no sistema processual.

Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que já foram apresentadas as contestações e réplica no âmbito do JEF, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003574-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 29448214 "item 1": considerando o depósito de fl. 25 do ID 20992204, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda, conforme os parâmetros informados no ID 29448218 na proporção de 83,334% para ANP e 16,667% do valor disponível para os encargos legais.

2. "item 2": Conforme decisão de fl. 35 do ID 20992205 a penhora realizada à fl. 16 do mesmo ID foi desconstituída por ser de difícil alienação. Assim, nada a apreciar.

3. "item 3": Indefero o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

4. Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU FONTOLAN SACHETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença/Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011721-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA NAVA PAGNAN - SP349490

DESPACHO

VISTOS.

1 - Inicialmente proceda-se ao registro da penhora do imóvel sob a matrícula 16.265 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (ID 28950498 – fl. 30) via Sistema ARISP.

2 - Advinda a resposta, diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

3 - Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a citação infrutífera, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADIELALVES NOGUEIRA SOBRAL - SP270920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DECISÃO

Conforme requerido pela CAIXA, recolha-se o mandado de busca e apreensão, acaso expedido, procedendo a alteração no sistema renajud para excluir a restrição de circulação.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGRO AMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Primeiramente, verifico a revelia da FACESPI.

Contudo, afóra haver pluralidade de réus (art. 345, I, CPC), ainda a validade de diploma universitário se trata de direito indisponível (art. 345, II, CPC), razões pelas quais não se verificamos efeitos do artigo 344. Nesse sentido, a própria revel é a pessoa que pode possuir melhores provas em favor do autor.

A União afirma que “segundo os dados do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – Relatório Detalhado por Aluno/2013 a 2016 – a FACESPI não declarou o nome do estudante FABIO CESAR CAMPANHOLI como aluno matriculado em seu curso de Pedagogia (id 27319691, p15), afóra outros pontos que indicou de forma mais genérica.

Verifico que no Diploma, expedido apenas em julho de 2015 pela FACESPI (id 21433046), consta que o curso fora concluído em 21/12/2012, o que, a princípio, afastaria o aluno daquele Censo. Contudo, porém, tendo em vista a data da emissão do diploma, muito tempo depois, essa informação pode bem ser apenas para burlar os controles do MEC.

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente eventuais provas de vínculo com a FACESPI entre 2010 e 2012 (que constou como período do curso), incluído possível Certificado de conclusão do curso, e eventual requerimento do diploma antes de 2015.

Faculto à UNIG o prazo de 30 dias para informar quais inconsistências foram apuradas em relação ao diploma do autor e as providências tomadas.

Intime-se a FACESPI, por Carta (ou se negativa por precatória), para que, no prazo de 30 dias, apresente as provas relativas ao autor.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois, como consta acima, não há prova segura da regularidade do diploma.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GENECI JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005035-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GUSTAVO DE MORAES - ME, GUSTAVO DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LILIAN MEGUMI NOTOMI

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-42.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CM ASSISTENCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005831-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

REGIÃO.

De início, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente execução, substituindo a União pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º**

Após, dê-se ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003417-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de **15 dias**.

Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003101-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância da executada (id. 28646419 - Pág. 1), intime-se a exequente para que informe os parâmetros para conversão dos valores depositados em renda, no prazo de 15 dias.

Com as informações da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, conforme parâmetros fornecidos, devendo a CEF cumprir a determinação no prazo de 15 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido ou deixando a exequente de informar os parâmetros para conversão, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001999-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:TECNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id. 28445234: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Endereço: RUA ADAMO ZAMBELLI, 30, CALCAREA, CAIEIRAS/SP, CEP:07723-000.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Expedida Carta Precatória, aguarde-se em arquivo sobrestado até o cumprimento integral.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003605-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:3PL BRASIL LOGISTICAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000347-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 30460107, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de id. 30516686, porquanto esgotada a Jurisdição deste Juízo com a prolação de sentença.

Apresentada apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010074-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos do INSS em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada como processo 5000861-51.2020.4.03.9999, porquanto trata-se de homônimo, com CPF diverso do autor.

Ciência às partes da redistribuição dos autos, baixados da Justiça Estadual e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TANIA MARADA SILVA PFAFF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observe-se do id. 30726531 - Pág. 9 que a parte autora é médica, tendo recebido em 07/2019 salário de R\$ 9.635,57 (id. 30726531 - Pág. 9).

Esses fatos afastam sobremaneira a presunção de pobreza.

Desse modo, **indefiro o pedido de gratuidade.**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007093-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO FERREIRA & FERREIRA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007092-65.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007094-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO FERREIRA & FERREIRA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007092-65.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA CRISTINA PAIXAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novo documento pela parte autora (PPP - id. 30742455), dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003473-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo por 120 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação do exequente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-14.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não foram intimadas do decidido no id 29773872, providencie a secretaria o necessário para a intimação.

Id 29797789 – Indefero. Mantenho o decidido no id 29773872.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29322784: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão para fins de levantamento de valores.

Após, dê-se ciência ao patrono da expedição.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para extinção

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.30341486 - Ciência às partes (trânsito em julgado em agravo de instrumento), prazo para manifestação 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (id's 18716398 e 18716399).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INSS, informando nos autos. Instrua-se com cópia dos id's 29554723, 30255599 e 30255600.

Comunicada nos autos a providência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (decorrido de prazo para pagamento ou garantia da execução – ID 30820992).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30235115 - Tendo em vista os documentos juntados no id 30513527, cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 28939019 (apresentação de cálculos).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZA HELENA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 29430358 e 29687554 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, bem como a obtenção da DIRPF (SRFB).

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30279411 - Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação de cálculos (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA NATALI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS VITAL DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por **MARCOS VITAL DIAS DE ALMEIDA**, em face de ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o INSS cumpra a decisão do recurso administrativo da 1ª CAJ, de 14/01/2020, uma vez que já passou o período de 30 dias para isso.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar, mas deferida a gratuidade de justiça (id. 28918961).

A autoridade não se manifestou.

O Ministério Público requereu a concessão da segurança pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico o direito líquido e certo do impetrante.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento"

No caso, **resta flagrante que se encontra ultrapassado em muito o** prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora cumpra o acórdão 0351/2020 proferido pela 1ª CAJ, implantando o benefício.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00** por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada perante as **VARAS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, **que se localiza na cidade de São Paulo.**

O juízo da 8ª Vara Previdenciária, a seu juízo, alterou a autoridade impetrada e indicou com competência absoluta este juízo de Jundiaí, porque aqui estaria a APS Jundiaí/SP.

Contudo, a ação de Mandado de Segurança foi – corretamente – ajuizada no juízo competente para apreciação de eventual ilegalidade de ato praticado por autoridade domiciliada na Cidade de São Paulo, e o **pedido administrativo do autor se encontra na APS CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI** (id7719320), que não se localiza em Jundiaí.

Observe que não cabe ao juízo alterar a autoridade impetrada, especialmente quando não há qualquer margem de dúvida quanto ao acerto da autoridade escolhida pelo impetrante.

É evidente que a competência é absoluta do juízo da cidade de São Paulo.

Assim, **retorne os autos à 8ª Vara Previdenciária**. Caso, assim não entenda aquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLOBAL PLASTIC AUTOPEÇAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-67.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.902.596-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-57.2012.4.03.6128
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 25071789: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003164-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

À vista da informação (ID 27987195), ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 27822509).

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010200-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se remeter o feito à superior instância, providencie a embargante, **novamente**, a correção da virtualização do processo, providenciando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização da sentença completa (anverso e verso) e respectiva inserção aos autos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

À vista da informação (ID 27984695), ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 27814727).

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 27982871), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000326-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 27982324), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000892-78.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000294-90.2020.4.03.6128
AUTOR: AGROPECUARIA IRMAOS SACRAMONI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008970-54.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27389601: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS DONISETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, sendo necessária a prova testemunhal para enquadramento do período de atividade rural requerido.

Defiro o rol da testemunhas da petição de ID 20426862.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos processuais em razão da pandemia de Coronavírus e voltemos autos conclusos para designação de audiência.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 70.029,42, conforme laudo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Jundiaí (ID 27594150), que reconheceu sua incompetência por superar a pretensão econômica seu valor de alçada. Anote-se.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE VIOLIN TOBIAS - SP429333

DESPACHO

Para efetivação da transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a Caixa Econômica Federal e posterior conversão em renda, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos parâmetros necessários, tais como, número de referência, o código de receita e código da operação.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26536573), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000078-47.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Conforme informação que já consta do despacho de ID 30723490, o processo administrativo foi devolvido à 13ª Junta de Recursos.

No entanto, não houve o cumprimento da diligência, conforme andamento processual juntada pela APS de Jundiaí (ID 29018907). Em suas informações (ID 29018902), a autoridade impetrada alega que deu cumprimento à determinação e andamento ao pedido.

Considerando que o processo não se encontra mais sob responsabilidade da autoridade impetrada, e para esclarecimento das razões que levaram o retorno dos autos à Junta de Recursos, determino a inclusão no polo passivo do Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se a parte impetrante para indicar endereço para sua notificação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o andamento do recurso administrativo e devolução dos autos pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001107-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Arguiu-se que o período rural reconhecido não constou no dispositivo da sentença.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o INSS.

DECIDO.

O período rural pleiteado foi objeto da seguinte deliberação em sentença:

"Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 09/11/1972 a 31/12/1981 como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "início de prova material" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil [11].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, o autor instruiu o procedimento administrativo (ID 5517252) com os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em Sumaré/Paranávaí – PR, datada de 25/11/1981, constando sua profissão como lavrador; b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/01/1981, constando anotação, aparentemente à lápis, da profissão de lavrador; c) guias de recolhimento tributário, referentes à Fazenda Palmeirinha, com datas de emissão/vencimento em 23/12/1974, 20/07/1976, 18/05/1977; d) certificado de cadastro da propriedade junto ao Ministério da Agricultura; e) declaração escrita firmada por Regina Noguti; f) escritura pública referente à doação de imóveis, dentre os quais indicados o imóvel rural localizado em Paranávaí.

Em audiência realizada em 12/02/2019 foram colhidos os seguintes depoimentos: Darci Bisi Egea e Jacir Cordeiro de Oliveira, após a realização do depoimento pessoal do autor:

O autor em seu depoimento informou, em síntese, que começou a trabalhar desde cedo com seus pais em propriedade rural de terceiros (aproximadamente 5 anos). Chegou a frequentar grupo escolar até o 3º ano do ensino fundamental. Não foi possível prosseguir nos estudos. Durante o período em que frequentou a escola, trabalhava até as 11 horas. Havia várias famílias trabalhando na propriedade. Era combinado pelo patrão com as famílias o pagamento por dia.

Jacir Cordeiro de Oliveira afirmou, em síntese, que conheceu o autor em 1973, na fazenda do Noguti, que era lavoura de café, milho, feijão, que o depoente saiu em 1980 e o autor em 1981. Afirmou também que a família do autor não tinha outra fonte de renda e recebia o pagamento por dia. Colocou que quando o depoente chegou na propriedade em 1973, o autor já residia lá. Pontuou que o pagamento era por dia, mas se alguém não produzisse seria dispensado. Destacou que se encontravam todos os dias no final do dia na Fazenda.

Darci Bisi Egea declarou, em síntese, que conheceu o autor em Palmeirinha, em 1977; que o autor trabalhava por dia, na lavoura de café, no sítio do japonês; que o autor ficou lá até 81; que o autor trabalhava todos os dias, e não tinha outra fonte de renda; que o depoente trabalhava em local próximo, vizinho; que se encontravam por conta do “campo de bola”; que os pagamentos eram feitos para cada família; que o depoente se mudou antes do autor; que reencontrou o autor em Jundiá; que sabe dos fatos após sua saída, porque tinha um irmão que ainda morava perto do autor:

Pois bem.

No ponto em questão, assiste **parcial** razão ao autor, eis que a certidão de casamento apresentada, lavrada em Sumaré/Paranávaí – PR, datada de 25/11/1981, constando sua profissão como lavrador representa início de prova material do exercício do labor rural, a qual pode ser suficientemente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, e pelo certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/01/1981, ainda que constando anotação, aparentemente à lápis, da profissão de lavrador:

É que a prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente com o depoimento pessoal prestado e documentos anexados aos autos, o que permite o reconhecimento do labor rural para todo o ano de 1981.

Para os demais períodos, com razão o INSS, na linha do quanto constou na decisão proferida na instância recursal da esfera administrativa, eis que **não** foram apresentadas outras provas materiais, vinculadas ao autor, que demonstrassem o labor rural em outros pontos do período pleiteado, mesmo considerando o lapso temporal decorrido desde a DER.”

Nestas condições, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual retifico o dispositivo sentencial e respectivo tópico síntese para os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS a averbação, como tempo rural, do período de 01/01/1981 a 31/12/1981, e como tempo comum, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre 23/08/1994 a 06/10/1994, trabalhado na empresa *Máxima Recurso Humanos Ltda.* e 25/03/1996 a 12/04/1996, trabalhado na empresa *Waiting Mão de Obra Temporária Ltda.*, para os devidos fins e consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALTAIR ANTÔNIO SUETT
ENDEREÇO: Rua Itupeva, 405, Jardim América, Várzea Paulista – SP. CEP 13.222-390.
CPF: 051.934.498-75
NOME DA MÃE: Noemiá Carvalho Suett
Tempo comum: 23/08/1994 a 06/10/1994, trabalhado na empresa <i>Máxima Recurso Humanos Ltda.</i> e 25/03/1996 a 12/04/1996, trabalhado na empresa <i>Waiting Mão de Obra Temporária Ltda.</i>
Tempo rural: 01/01/1981 a 31/12/1981
BENEFÍCIO: Não aplicável
DIB: Não aplicável
VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável
DIP: Não aplicável

Intime-se o INSS para ciência e averbação no prazo de 15 dias.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade e determinou outras providências.

Sobreveio emenda da inicial.

Foi proferida sentença de extinção, anulada em sede de embargos de declaração, dando-se prosseguimento ao feito.

Sobreveio juntada de novos documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

De **06/09/1976 a 03/06/1977** – TEREZA DE JESUS KLINK, **30/06/1977 a 15/12/1981** – FIGUEIREDO & MORRA S.A., e de **01/02/1984 a 14/05/1985** – IMCB, anotações em CTPS de ID 10489418 (fls. 04/05) noticiam que o autor laborou como 'torneiro mecânico' em estabelecimentos industriais, o que permite o enquadramento por semelhança às funções identificadas no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, conforme se depreende da fisiografia extraída da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações para o código 7.212-15 (torneiro mecânico), e corroborado no ID 19090862:

CBO 7212-15

Operador de máquinas-ferramenta convencionais

[7-TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS](#)

[72-TRABALHADORES DA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS E DE COMPÓSITOS](#)

[721-TRABALHADORES DE USINAGEM DE METAIS E DE COMPÓSITOS](#)

[7212-Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais](#)

[721215-Operador de máquinas-ferramenta convencionais](#)

Sinônimos do CBO

- [7212-15 - Auxiliar de torneiro mecânico](#)
- [7212-15 - Fresador \(fresadora universal\)](#)
- [7212-15 - Mandrilador](#)
- [7212-15 - Operador de furadeiras](#)
- [7212-15 - Plainador de metais \(plaina limadora\)](#)
- [7212-15 - Torneiro ajustador](#)
- [7212-15 - Torneiro ferramenteiro](#)
- [7212-15 - Torneiro mecânico](#)

Ocupações Relacionadas

- [7212-05 - Operador de máquina de eletroerosão](#)
- [7212-10 - Operador de máquinas operatrizes](#)
- [7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão](#)
- [7212-25 - Preparador de máquinas-ferramenta](#)

Descrição Sumária

Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.

(...)

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e **estar expostos a ruído intenso**.

Fonte: mtecho.gov.br

De **20/05/1985 a 28/08/1991** – SAINT-GOBAIN, o novo PPP trazido aos autos em 04.07.2019 (ID 19090862) atesta que o autor laborou como 'torneiro mecânico' em setor de manutenção de estabelecimento industrial com exposição a ruído de 87,2 dB(A) aferido extemporaneamente, mas mediante registro de responsável técnico em ambiente análogo àquele em que prestado o trabalho, conforme anotado no campo 'observações' do PPP. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Quanto ao tempo de contribuição, mantidos os critérios da decisão de ID 10489420, com a averbação e conversão do tempo especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/06/2015 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDIR POLOZZI
ENDEREÇO: AL TAURUS, 75, Q E / L06 DELLE STELLE 13290-000
CPF: 016.252.748-90
NOME DA MÃE: SARAH MONTANHEZ POLOZZI
Tempo especial: 06/09/1976 a 03/06/1977 – TEREZA DE JESUS KLINK, 30/06/1977 a 15/12/1981 – FIGUEIREDO & MORRA S.A., 01/02/1984 a 14/05/1985 – IMCB, e de 20/05/1985 a 28/08/1991 – SAINT-GOBAIN
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.669.847-5)
DIB: 30/06/2015 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

NEUSA OLIVEIRA DE JESUS, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte autora que requereu junto à autarquia ré a concessão de benefício de aposentadoria por idade inicialmente em 22/09/2017 (NB 186.438.202-7), quando já tinha completado a idade mínima e os recolhimentos necessários, com mais de 180 contribuições, e posteriormente em 2018, sendo o pedido indeferido, em razão de não ter sido computado o tempo de serviço como empregada junto ao Município de Ivaiporã, por não constar do CNIS. Sustenta que apresentou posteriormente documentos do Município para o período, sem que tivessem sido apreciados pela autarquia.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 15091860 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 15264556).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16754475), se contrapondo à concessão do benefício em razão de não ter a autora cumprido a carência necessária.

Réplica foi ofertada (ID 17382942).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 22824856).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher – e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício).

Nesse sentido:

“... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento...” (TRF 3ª Região – AC 1204994 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – DJU 17/01/2008, p. 717).

“... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima...” (TRF 3ª Região – AC 1221568 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky – DJU 09/01/2008, p. 336).

No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante:

“... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, **ainda que não simultâneos**, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ...” (TRF 3ª Região – AC 933597 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Leide Pólo – DJF3 10/07/2008. Destaquei).

“... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, **o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento** (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento” (TRF 3ª Região – AC 889220 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).

Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/08/2011, conforme cópia da cédula de identidade anexada (ID 15093512), e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas na espécie.

Pois bem.

Sustenta a parte autora que a autarquia ré não considerou o período laborado para o Município de Ivaiporã, de 01/03/1974 a 24/02/1977.

Conforme CTPS (ID 15092911 pág. 03), a data de saída aparenta estar rasurada. Não obstante, há alterações salariais anotadas na CTPS para o vínculo.

Além disso, a autora apresentou documentos relativos à sua demissão da Prefeitura, como Portaria (ID 15092914), em que consta a data de saída como 24/02/1977; seu requerimento de demissão (ID 15092918); a rescisão do contrato de trabalho (ID 15093523); bem como declaração da Prefeitura (ID 15092922), que atesta ter a autora laborado como servente, no regime celetista, no período de 01/03/1974 a 24/02/1977.

Assim, diante da farta prova documental apresentado, o período de 01/03/1974 a 24/02/1977 deve ser acrescido a seu tempo de contribuição.

Entretanto, como os documentos não foram apresentados como requerimento administrativo em 2017, mas apenas com o requerimento para atualização do vínculo em 27/09/2018 (ID 15091894), conforme alegado pela própria parte autora, esta deve ser considerada a data de início do benefício.

Os demais recolhimentos constam do CNIS, ora anexado, devendo ser observado que quanto ao vínculo como doméstica com Claudia Cremonesi Pinto, há confirmação de recolhimento apenas para o período de 10/2015 a 03/2020.

Assim, o tempo de contribuição da parte autora em 27/09/2018 atinge 15 anos, 08 meses e 12 dias, cumprindo a carência de 180 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Município Ivaiporã		01/03/1974	24/02/1977	2	11	24	-	-	-
2 Ind. de Meias Aço		19/05/1977	13/03/1978	-	9	25	-	-	-
3 Distr. Prod. Alim. Carauna		01/11/1980	22/01/1981	-	2	22	-	-	-
4 Facultativo		01/10/2006	31/07/2008	1	10	1	-	-	-
5 Facultativo		01/09/2008	30/06/2012	3	9	30	-	-	-
6 Facultativo		01/08/2012	31/08/2012	-	1	1	-	-	-
7 Facultativo		01/10/2012	31/12/2014	2	3	1	-	-	-
8 Facultativo		01/02/2015	31/05/2015	-	4	1	-	-	-
9 Empregado Doméstico		01/06/2015	30/09/2015	-	3	30	-	-	-
10 Claudia Cremonesi Pinto		01/10/2015	27/09/2018	2	11	27	-	-	-
## Soma:				10	63	162	0	0	0
### Correspondente ao número de dias:				5,652			0		
## Tempo total:				15	8	12	0	0	0
## Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
### Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				15	8	12			

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria, por não ter sido computado vínculo empregatício.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Deve-se observar, ainda, que a parte autora não apresentou, como requerimento administrativo, todos os documentos para comprovação do vínculo, vindo-a a fazer apenas posteriormente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **01/03/1974 a 24/02/1977 – Município de Ivaiporã como tempo de serviço comum**, e conceda o benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** (espécie B-41) para a parte autora **NEUSA OLIVEIRA DE JESUS**, desde **27/09/2018**, conforme fundamentação supra.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o Inss aos pagamentos de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS

ENDEREÇO: Rua Olavo Bilac, n. 185, Vila Aparecida, Jundiá-SP

CPF: 002.067.478-37

NOME DA MÃE: MARIA TEODORO DE OLIVEIRA

Tempo Comum **01/03/1974 a 24/02/1977 – Município de Ivaiporã**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por Idade**

DIB: **27/09/2018**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-92.2020.4.03.6128
AUTOR: WILSON ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.408.999-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-53.2020.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.348.147-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-85.2020.4.03.6128
AUTOR: ADEVAIR GERALDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.886.306-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-35.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: KS CONFECÇÃO LTDA - ME, SALVADOR DIAS XAVIER, PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 29726083), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-32.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PRIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISSYA REIS LIMA - MG194587, ADRIANA ANDRADE DA SILVA - MG129218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29266162: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 29993958: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, após comprovado o **recolhimento das custas devidas**, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-12.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE LAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.612.179-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-74.2020.4.03.6128
AUTOR: CUSTODIA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-96.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 30864416), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-51.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEIDE DE MOURA SILVA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, CELSO MIRANDA DA SILVA, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 30864250), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IND. COM. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em relação de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA

GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30588982: aguarde-se a vinda de relatório médico após 13/04/2020, devendo o parecer ser minucioso sobre a situação atual de saúde e capacidade laboral do autor na sua profissão atual.

Após a juntada do documento, venham os autos conclusos com urgência.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA CRISTINA FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Aparecida Cristina Firmino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial, desde o requerimento administrativo 195.517.870-1, em 14/01/2019.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme processo administrativo, foi computado à parte autora o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias na DER, em razão do não enquadramento como especial do período de 14/10/1996 a 04/12/2018, laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo como auxiliar de enfermagem (ID 30818308 pág. 31).

Contudo, tal período consta como especial no CNIS, conforme documento atualizado ora anexado. Além disso, no PPP (ID 30818318) há informação de recolhimento de GFIP com o Código 4, ou seja, a empregadora recolheu as contribuições como o acréscimo para período especial. Também há informação no PPP de exposição a agentes biológicos, em atividade de auxiliar de enfermagem, com contato direto com pacientes. Além disso, há registro de fornecimento de EPI's não eficazes.

Assim, há evidência no direito da parte autora em computar todo o período laborado para o Hospital São Vicente de Paulo como especial, inclusive o não enquadrado administrativamente de 14/10/1996 a 04/12/2018, sendo que com os acréscimos ela atinge o tempo de contribuição necessário de 30 anos para a concessão de aposentadoria.

Além disso, há confirmação de *periculum in mora*, diante da pandemia que está a comprometer toda a economia, e do desemprego da parte autora, tendo seu vínculo empregatício se encerrado em 14/01/2020, conforme CNIS.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar ao INSS que considere como especial o período de 14/10/1996 a 04/12/2018 e que implante à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 14/01/2019, no prazo de 30 dias.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Comunique-se a APS-ADJ com celeridade para cumprimento da tutela.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: APARECIDA CRISTINA FIRMINO

CPF: 117.748.708-00

Tempo Especial: 14/10/1996 a 04/12/2018

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 195.517.870-1

DIB: 14/01/2019

DIP: data da implantação administrativa

DECISÃO

BORA TRANSPORTES LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a correção monetária de aplicações financeiras. Como consequência, requer a suspensão desta parcela referente ao parcelamento fiscal em andamento, como depósito do valor correspondente em juízo.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em entendimento análogo ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir o principal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.**

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não há direito à suspensão do pagamento do parcelamento, uma vez que se referem a dívida pretérita, não atingida por eventual suspensão da exigibilidade em liminar de mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luis Vieira Cesarem** face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/192.367.933-0, com DER em 07/03/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, períodos de atividade comum e períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além de oitiva de testemunhas para o período rural e período de atividade urbana.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001019-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUSIA BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ante a constatação de divergência do endereço da autora, uma vez que o logradouro indicado na proenial (ID 29991560) não coincide com os demais documentos que aparelham a petição inicial (ID's 29991566, 29991567), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006833-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMAR MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003101-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE COPULA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO PIRES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-12.2020.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007496-82.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 26047725), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-21.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO TORESIN, IZALINA FRANCISCO TORESIN
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801, KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801, KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID's 25877217 e 28636817: Compete à parte autora empreender as diligências necessárias para obtenção do endereço da parte ré para fins de citação.

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os autores tragam em Juízo o endereço do corréu Aldo Evangelista da Silva Junior.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2019.4.03.6128

AUTOR: ALBERTO CHIYODA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária redistribuída por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, em que tinha o número 0000816-33.2018.4.03.6304.

Conforme termo de prevenção, verifica-se que o mesmo feito foi redistribuído anteriormente à 1ª Vara Federal de Jundiaí, sob n. 5000964-65.2019.4.03.6128 (ID 17629806).

DECIDO.

Verifica-se a distribuição da mesma ação, remetida do JEF, para as duas Varas Federais de Jundiaí, tendo ocorrido a primeira distribuição à 1ª Vara Federal, sob o n. 5000964-65.2019.4.03.6128, já se encontrando o feito sentenciado.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao Setor de Distribuição para atentar, quando da redistribuição de processos remetidos por declínio de competência do JEF, não distribua mais de uma vez a mesma ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 26200890: Para fins de cumprimento da diligência requerida, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da instituição financeira "Banco Itauleasing S/A".

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS LUIZ REAL STORNILO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AMARAL GIMENES - SP233160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Int.

Jundiá, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos de tempo especial e comum.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada e indeferiu a gratuidade.

Foi juntado o PA.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao pedido.

Houve réplica.

O autor juntou decisão de revisão administrativa, que reconheceu a especialidade de alguns dos períodos pleiteados.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e estando o feito pronto para julgamento, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

O autor requereu o reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos:

1. De 26/01/1977 a 13/07/1977 – trabalhado na empresa Duratex;
2. De 17/04/1980 a 06/11/1985 – trabalhados na empresa Windlin;
3. De 12/11/1985 a 31/05/1989 – trabalhados na empresa Ermeto;
4. De 11/04/1990 a 23/07/1990 – trabalhados na empresa Angelo Costa;
5. De 24/07/1990 a 06/09/1991 – trabalhados na empresa Crown;
6. De 20/03/1992 a 09/11/1992 – trabalhados na empresa Meca;

A revisão administrativa de ID 23153552 reconheceu a insalubridade dos seguintes períodos pleiteados:

1. De 26/01/1977 a 13/07/1977 – trabalhado na empresa Duratex;
2. De 24/07/1990 a 06/09/1991 – trabalhados na empresa Crown;

Por esta razão, são períodos incontroversos, sobre os quais **não** remanesce interesse de agir, ante o acolhimento da revisão na via administrativa.

Deverão, obviamente, serem considerados na contagem final de tempo de serviço, assim como os demais períodos posteriores acolhidos na revisão, e sequer demandados nestes autos: 29/12/1997 a 13/05/1999 – ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA. e 15/12/2009 a 12/03/2013 – SYLCONSTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

Remanesce a controvérsia quanto aos seguintes períodos:

1. De 17/04/1980 a 06/11/1985 – trabalhados na empresa Windlin;
2. De 12/11/1985 a 31/05/1989 – trabalhados na empresa Ermeto;
3. De 11/04/1990 a 23/07/1990 – trabalhados na empresa Angelo Costa;
4. De 20/03/1992 a 09/11/1992 – trabalhados na empresa Meca;

Pois bem.

Para o período de 17/04/1980 a 06/11/1985 - Windlin, consta na CTPS (15532809- fl. 38), que o autor exerceu a função de caldeireiro em indústria cerâmica.

Para o período de 12/11/1985 a 31/05/1989 - Ermeto, consta na CTPS (15532809- fl. 9), que o autor exerceu a função de caldeireiro em indústria metalúrgica.

Para o período de 11/04/1990 a 23/07/1990 - Angelo Costa, consta na CTPS (15532809- fl. 9), que o autor exerceu a função de caldeireiro em indústria de máquinas.

Para o período de 20/03/1992 a 09/11/1992 - Meca, consta na CTPS (15532809- fl. 10), que o autor exerceu a função de serralheiro em indústria.

A comprovação é feita por anotação em CTPS, sem que o INSS tenha sustentado administrativamente nos autos ou via contestação as razões efetivas para negar o enquadramento por função nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080.

Por esta razão, **reconheço** a especialidade dos períodos remanescentes, quais sejam, 17/04/1980 a 06/11/1985 – trabalhados na empresa Windlin; 12/11/1985 a 31/05/1989 – trabalhados na empresa Ermeto; 11/04/1990 a 23/07/1990 – trabalhados na empresa Angelo Costa; e 20/03/1992 a 09/11/1992 – trabalhados na empresa Meca.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **revisar** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2013, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOS SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA CUSTÓDIO

ENDEREÇO: R. ROMA, 484CA 1, JD ITÁLIA, CEP 13224-704. VÁRZEA PAULISTA- SP

CPF: 002.072.958-83

NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA SILVA

Tempo especial **reconhecido**: 17/04/1980 a 06/11/1985 – trabalhados na empresa Windlin; 12/11/1985 a 31/05/1989 – trabalhados na empresa Ermeto; 11/04/1990 a 23/07/1990 – trabalhados na empresa Angelo Costa; e 20/03/1992 a 09/11/1992 – trabalhados na empresa Meca.

Tempo especial **incontroverso**: De 26/01/1977 a 13/07/1977 – trabalhado na empresa Duratex; D e 24/07/1990 a 06/09/1991 – trabalhados na empresa Crown; 29/12/1997 a 13/05/1999 – ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA. e 15/12/2009 a 12/03/2013 – SYLCONSTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

Tempo comum: não aplicável.

BENEFÍCIO: Revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.980.452-5)

DIB: 19/03/2012 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Condeno o INSS ao reembolso das custas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI GAMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial foi **recebida com exclusão** dos períodos incontroversos (*período de 08/09/1992 a 07/06/1995 trabalhado na empresa Klabin Fabricador de Papel e Celulose S/A e 01/01/1997 a 31/01/1997 trabalhado na empresa Editora Três Ltda.*) de seu objeto. Com efeito, na ausência de lide, desnecessária se faz a prestação jurisdicional, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de **10.01.1990 a 11.09.1990**, o ato administrativo impugnado ressaltou que a aceitação de laudos extemporâneos para referida época de labor é condicionada a apuração, constatação e consignação na peça técnica de que não houve alteração de layout, não sendo aceitos laudos realizados em localidades diversas daquelas onde foi prestado o serviço.

A decisão administrativa está evidenciada no ID 16545145 (fl. 11), razão pela qual **não** reconheço a especialidade.

Em relação aos períodos de **18.03.1996 a 31.12.1996** e **01.02.1997 a 17.03.1997**, o ato administrativo sustenta o não reconhecimento da especialidade na ausência de indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período.

A decisão administrativa **não** está evidenciada no ID 16545145 (fl. 17).

Com efeito, o PPP trazido aos autos atesta exposição a 98 dB (A), na atividade de 'batedor de caderno' na indústria gráfica, para o período de **01/06/1996 a 17/03/1997**, constando responsável técnico pelas medições em 11/1994 e 01/1997, antes e durante o período do labor, podendo-se inferir a regularidade das medições realizadas.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período de **01/06/1996 a 17/03/1997**. Para **18/03/1996 a 31/05/1996** não constam agentes nocivos.

No período de **04.12.2000 a 06.02.2017**, a área pericial da autarquia aponta que o PPP trazido aos autos, em síntese, não segue a metodologia legal para aferição dos agentes nocivos, estando o agente ruído abaixo do limite de tolerância. Destacou-se, ainda, que a anotação de EPI eficaz para agentes químicos, assim como exposição abaixo do limite de tolerância e que, com relação ao agente benzeno, a par da carência de metodologia, consta que o INSS não encontrou a empresa do autor na lista do MTE das que trabalham com benzeno.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo benzeno, o qual se trata de **agentes nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

*§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*** [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, **ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.***

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias.* (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

*2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.** Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e aplicação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período laborado pelo autor na empresa Renner Sayerlack S/A Cajamar, nas funções de auxiliar e operador de produção, de **04/12/2000 a 14/06/2017, por exposição ao agente nocivo formaldeído**, conforme PPP de ID 16545145 (fs. 21 e ss.), eis que agente incluído no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service – CAS, conforme consulta ao site: https://enit.trabalho.gov.br/porta/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf

Tempo comum.

Em relação ao tempo comum pleiteado, **16/12/1983 a 15/03/1984** trabalhado na empresa Envolv Indústria e Comércio de Máquinas Embalagens e Representações Ltda., temos que consta em anotação na CTPS do autor (ID 16545145, fl. 25, razão pela qual **reconheço** como tempo **comum**

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **14/06/2017 (DER)**, ainda atinge o tempo necessário à aposentação, computando o tempo de contribuição total de **47 anos, 10 meses e 15 dias**, conforme planilha anexa, cujas juntadas ora determino.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **14/06/2017**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDECI GAMA DA ROCHA
ENDEREÇO: R ANTONIO CARLOS PAIVA CAMELO, 72 C/1, POLVILHO – CAJAMAR SP, CEP 07750-000
CPF: 126.186.808-04
NOME DA MÃE: ANA ROSA GAMA
Tempo especial: 01/06/1996 a 17/03/1997 – Editora Tres; 04/12/2000 a 14/06/2017 - Renner Sayerlack S/A Cajamar;
Tempo comum: 16/12/1983 a 15/03/1984 trabalhado na empresa Envolv Indústria e Comércio de Máquinas Embalagens e Representações Ltda.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.105.341-9)
DIB: 14/06/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO/REVISADO** o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson DiSalvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de 04/03/1985 a 10/12/1985 – Ermeto, constam nos autos anotação em CTPS (ID 13190715), de que o autor exerceu a função de auxiliar de produção em indústria metalúrgica, que permite o enquadramento por função no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 19/11/2003 a 30/06/2008 – Proneq, o PPP de ID 16645446 (fl. 46 e ss.) atesta exposição a ruído de 86,7 a 91,5 decibéis, sob a metodologia 'dosimetria', para a função exercida como furador radical no setor de usinagem, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 08/10/2008 a 31/12/2010 – KSB, o PPP de ID 16645446 (fl. 49 e ss.) atesta exposição a ruído de 86,9 dB(A) a 87,1 dB(A), sob a metodologia da NR-15, para a função exercida como furador radical no setor de usinagem, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 04/01/2013 a 14/12/2017 – KSB, o PPP de ID 16645446 (fl. 49 e ss.) atesta exposição a ruído de 86,9 dB(A) a 88,7 dB(A), sob a metodologia da NR-15, para a função exercida como furador radical no setor de usinagem, razão pela qual reconheço a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 14/12/2017 (DER), ainda atinge o tempo necessário à aposentação, computando o tempo de contribuição total de 39 anos, 06 meses e 08 dias, conforme planilha anexa, cuja juntada ora detemo.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2017, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA
ENDEREÇO: R TAPEROA, CA1, JD AMERICA III, 13222-301 – VÁRZEA PAULISTA/SP
CPF: 963.056.658-34
NOME DA MÃE: BENEDITA PEREIRA
Tempo especial: 04/03/1985 a 10/12/1985 – Ermeto; 19/11/2003 a 30/06/2008 – Proneq; 08/10/2008 a 31/12/2010 – KSB; 04/01/2013 a 14/12/2017 – KSB
Tempo comum: NÃO APLICÁVEL.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 188.581.335-7)
DIB: 14/12/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se** a AADJ.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003858-48.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ACOS ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE EIRELI, VALDEMIR CRISTOVAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Sobreveio contestação.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2007 – Elekeiros S/A, consta no PPP (ID 19518433 – fl. 19 e ss.), que o autor laborou exposto ao risco químico decorrente das substâncias 'sulfeto de carbono', 'dióxido de enxofre', e 'sulfeto de hidrogênio', com anotação de EPI eficaz, ainda a ruído de 87,05 dB(A) (06/03/1997 a 31/01/1998), apurado com medição pontual.

Em relação aos agentes químicos, aplica-se, então a tese fixada pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, de modo que não reconheço a especialidade do labor.

Em relação ao agente ruído, a medição pontual não é metodologia aceitável para aferição de exposição permanente, quando já imposta a aplicabilidade da NR-15.

Com efeito, em relação ao período de 17/09/2015 a 21/11/2019 – TERLOC, o PPP (ID 27137370 – fl. 02 e ss.) atesta exposição a formaldeído.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduziu ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **formaldeído**, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos), para os quais, a simples exposição caracteriza a especialidade do labor.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaque)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES N° 77, e o que dispõe a Nota Técnica n° 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer n° 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota n° 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota n° 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, reconheço o período laborado pelo autor na empresa TERLOC, na função de operador de carga e descarga, de 17/09/2015 a 21/11/2019, por exposição ao agente nocivo formaldeído, conforme PPP de ID 27137370 (fs. 02 e ss.), eis que agente incluído no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH I, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, conforme consulta ao sítio: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 21/11/2019 (DER), atinge o tempo necessário à aposentação, computando o tempo de contribuição total de 36 anos, 9 meses e 7 dias, conforme planilha anexa, cuja juntada ora determino.

Fixo o termo inicial na data de juntada (19/01/2020) do PPP de ID 27137370, eis que PA sequer havia sido juntado documento para análise da especialidade no período ora reconhecido.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2020, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: R ARAUCARIA, 237. JD ALESSANDRA. 13224-615 VARZEA PAULISTA – SP
CPF: 068.596.878-27
NOME DA MÃE: SANTINA PIRES DE OLIVEIRA
Tempo especial: 17/09/2015 a 21/11/2019 – TERLOC
Tempo comum: não aplicável.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.209.098-7)
DIB: 19/01/2020 (data da juntada do PPP 27137370).
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-56.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BIASI - SP159965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-93.2015.4.03.6128
AUTOR: PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CLAUDIO DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitável jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.

Em relação aos períodos de 07/1983, 31/12/1983 a 31/01/1984, 07/1984, 31/12/1984 a 23/01/1990 – General Motors, o PPP de ID 12800546 (fl. 01 e ss.) atesta que o autor laborou na área industrial da empresa como aprendiz (na fábrica) e ajudante ferramenteiro, exposto a ruído de 91 dB(A), razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 26/08/1996 a 14/11/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997 – Rexam, o PPP de ID 12800546 (fl. 07 e 09 e ss.) atesta que o autor laborou na área industrial da empresa como ferramenteiro, exposto a ruído de 84 dB(A), razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **01/09/1998 a 23/05/2018** – CROWN, o reconhecimento **não** se revela possível, eis que da descrição das atividades desempenhadas como ‘supervisor de manutenção ferramentaria’, ‘coordenador de processos industriais’ e ‘gerente de manutenção corporativa’ se infere o exercício de funções expostas apenas de forma **eventual e intermitente** ao agente ruído, tais como interação ‘contínua com as áreas de qualidade, logística integrada, suprimentos, segurança, custos, sistemas de informações, recursos humanos, assistência técnica e comercial, e participação ‘na análise e implantação de projetos de modificação e ampliações nas linhas de produção, controle de estoques, ‘desenvolvimento e operacionalização de pequenos projetos e modificações nas linhas produtivas’, de cunho intelectual e que não se coadunam com o ruído de exposição apontado.

O próprio caráter crescente do ruído de exposição se revela contraditório em relação à modernização esperada para o maquinário com a evolução tecnológica.

Assim, com razão o INSS ao apontar que:

“2. Profissão do autor não permite concluir que houve exposição *permanente* ao ruído.

Com efeito, o autor exercia atividades de cunho gerencial, como “*coordenar e administrar atividades*”, as quais não o expunha permanentemente a agentes nocivos.”

Nestas condições **não** alcança o autor tempo suficiente para a aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE CLAUDIO DAROSA
ENDEREÇO: SEM COMPROVANTE NO NOME
CPF: 084.971.588-14
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ROSA
Tempo especial: 07/1983, 31/12/1983 a 31/01/1984, 07/1984, 31/12/1984 a 23/01/1990 – General Motors; 26/08/1996 a 14/11/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997 – Rexam
BENEFÍCIO: (PROTOCOLO 2027100843) (APOSENTADORIA ESPECIAL)
DIB: NÃO APLICÁVEL
VALOR DO BENEFÍCIO: NÃO APLICÁVEL
DIP: NÃO APLICÁVEL

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO O TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO, nos termos da presente sentença.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Franklin Rosa de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 46/186.289.656-6 – DER 06/12/2017) e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) de **10/09/1991 a 17/02/1997** na empresa Continental Teves do Brasil.
- b) de **21/05/1997 a 10/01/2019** na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica.

Consubstanciando o seu pedido, sustenta:

“*Todo o labor na empresa Thyssenkrupp deverá ser considerado como especial pelo agente agressivo ruído e tempo de trabalho Continental também deverá ser todo considerado como especial por co com agentes insalubres, uma vez que ao analisar o PPP fornecido pela Thyssenkrupp comprova claramente que a parte autora no período de 10/01/2000 a 30/05/2003 laborava nas mesmas ativas exercendo as mesmas funções, mesma carga horária, com a mesma produtividade. Ressalta-se ainda que as condições insalubres foram as mesmas durante todo período laborado e portanto deveria período laborado ser considerado insalubre.*”

A parte autora requer ainda a intimação da ex empregadora Tyssekrupp, para que apresente o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, de todo período laborado requerente, no qual servira como meios de provas para comprovar a exposição sem interrupção ao agentes insalubres, durante todo pacto laboral.”

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão saneadora.

Foi deferida a justiça gratuita.

O autor apresentou LTCAT e PPP nos termos determinados.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico minuciosamente expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata inicialmente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **10/01/2000 a 31/05/2003** - Thyssenkrupp Metalúrgica, consta no PPP de ID 17563339 que o autor laborou como operador multifuncional em indústria metalúrgica exposto a ruído de 88,2 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância, nos termos da fundamentação da presente sentença, razão pela **reconheço** a especialidade.

Considerado que na DER em 06/12/2017 não se atinge o tempo necessário (<25 anos), revela-se possível o enquadramento do período de **04/11/2016 a 18/01/2019**, nos termos do novo PPP trazido aos autos em 22/05/2019, eis que laborou o autor exposto a ruído acima de 88 dB(A).

Com isso, atinge o autor tempo suficiente à aposentação especial, com 25 anos 10 meses e 6 dias de tempo especial, conforme planilha anexa.

O **termo inicial** do benefício será fixado na data de juntada do novo PPP (**22/05/2019**), eis que apenas nele constaram informações necessárias para exame do pedido.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, desde **22/05/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Celestino Castroviejo, 234, Várzea Paulista SP, 13224080
CPF: 137 561 698 - 63
NOME DA MÃE: IRACI DE OLIVEIRA
Tempo especial: 10/01/2000 a 31/05/2003 e 04/11/2016 a 18/01/2019 - Thyssenkrupp Metalúrgica
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB: 22/05/2019
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas e honorários pelo INSS. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDGARD ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de CIA FIAÇÃO E TECELAGEM FIDES, de 08/09/1981 a 07/12/1981, consta anotação em CTPS (ID 15351022) no sentido de que o autor laborou como 'auxiliar de serviços gerais' em indústria têxtil, cargo do qual, todavia, não se pode inferir exercício de atribuições em atividade fim da empresa (produção), razão pela não reconhecida a especialidade.

Em relação ao período de CROW CORK DO BRASIL S/A - de 04/10/1989 a 06/06/1994, consta como incontroverso na contestação, razão pela qual reconhecida a especialidade (ID 16964665 – Quadro – fls. 2).

Em relação ao período de AKZO NOBEL LTDA - de 04/09/1995 a 05/04/2002, consta no PPP de ID 15351024 (fl. 38) que o autor laborou exposto a arsênio.

Em relação ao período de AKZO NOBEL LTDA - de 09/12/2002 a 31/12/2010 e 01/01/2014 a 31/12/2014, consta no PPP de ID 15351024 (fl. 44) e ID 15351031 (este juntado apenas em 17/03/2019 como inicial), que o autor laborou exposto a formaldeído.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduziu ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **formaldeído e arsênio, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo I – agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, **ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.**

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.**

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, reconhecido o período laborado pelo autor na empresa AKZO NOBEL LTDA de 04/09/1995 a 05/04/2002, 09/12/2002 a 31/12/2010 e 01/01/2014 a 31/12/2014, por exposição ao agente nocivo formaldeído, conforme PPP de ID 10934104 (p. 13 e ss.), eis que agente incluído no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, conforme consulta anexa, cuja juntada ora determino.

Com isso, atinge o autor tempo insuficiente à aposentadoria especial, com 21 anos 2 meses e 26 dias de tempo especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDGARD ROQUE

ENDEREÇO: R JOSE PHILOMENO, 82, JD ALEGRIA I UPEVA SP 13295000

CPF: 079.548.378-31

NOME DA MÃE: LUZIA IZABEL ROQUE

Tempo especial: **CROW CORK DO BRASIL S/A** - de **04/10/1989** a **06/06/1994**; **AKZO NOBEL LTDA** de **04/09/1995** a **05/04/2002**, **09/12/2002** a **31/12/2010** e **01/01/2014** a **31/12/2014**

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL**

DIB: **não aplicável**

VALOR DO BENEFÍCIO: **não aplicável**

DIP: **não aplicável**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado / AVERBADO o benefício de aposentadoria / TEMPO COMUM - ESPECIAL, **nos termos da presente sentença.**

Custas e honorários pelo AUTOR. Os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-97.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: TALITA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERNANDES COSTA - SP222810

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2019/000184. Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sempenhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LAGUNA RESIDENCIAL CLUBE - VALE DOS LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consoante certificado no ID 26085666, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **19/03/1987 a 30/11/1990** – Plásticos Jundiá Ltda, consta no PPP (ID 17318658 – fl. 18) que o autor laborou como ‘meio oficial ferramenteiro’ em indústria de plásticos, exposto a ruído de 91,3 dB(A), medido segundo a NR-15. Consta ainda a informação de que se trata de ruído extemporâneo, mas em 12/1990, sendo que a empresa noticia uso de EPI apenas em 01/1991 em profissiografia condizente com a exposição, o que conduz à plausibilidade do direito vindicado, não afastada pelo INSS. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **04/05/1998 a 08/12/1999** – Nastrotec Indústria Têxtil Ltda, consta no PPP (ID 17318658 – fl. 22) que o autor laborou como ‘mecânico’ em indústria têxtil, exposto a ruído de 91 dB(A), medido por decibelímetro, conforme PPR/2011. De fato, há o caráter extemporâneo, a par da consideração de que a metodologia utilizada no laudo extemporâneo está em clara desconformidade com a legislação de regência, que não mais admitia medição pontual. Outrossim, o parecer 85/78 do MTE só permita o reconhecimento notório da insalubridade até 28/04/1995. Por estas razões, **não reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **06/05/2002 a 07/04/2006** – Flacam- Assistência Técnica De Máquinas Operatrizes Ltda-ME, consta no PPP (ID 17318658 – fl. 24) que o autor laborou como ‘mecânico’ em indústria, exposto a ruído de 92 dB(A), medido segundo a NHO-01 da Fundacentro. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **04/10/2010 a 31/07/2016** – Continental Automotivo do Brasil Ltda., consta no PPP (ID 17318658 – fl. 27) que o autor laborou como ‘mecânico’ em indústria de fundição, exposto a ruído de 90 a 95 dB(A), medido segundo a metodologia inespecífica ‘qualitativa’. **Todavia**, laudo técnico pericial de fls. 102, produzido perante a Justiça do Trabalho apontou ruído de 90,7 dB(A). Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Com isso, atinge o autor tempo **insuficiente** à aposentação especial, com 21 anos 3 meses e 9 dias de tempo especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDSON FERREIRA DE SOUZA

ENDEREÇO: R VER RUBENS SOARES, 201 JD TULIPAS JUNDIAÍ 13212620

CPF: 137.719.378-09

NOME DA MÃE: JANDIRA MOISES DE SOUZA

Tempo especial: **19/03/1987 a 30/11/1990** – Plásticos Jundiaí Ltda; **06/05/2002 a 07/04/2006** – Flacam- Assistência Técnica De Maquinas Operatrizes Ltda-ME; **04/10/2010 a 31/07/2016** - Continental Automotivo do Brasil Ltda.

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL**

DIB: **não aplicável**

VALOR DO BENEFÍCIO: **não aplicável**

DIP: **não aplicável**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado / AVERBADO o benefício de aposentadoria / TEMPO COMUM - ESPECIAL, **nos termos da presente sentença.**

Custas e honorários pelo AUTOR. Os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZAMARIA DE CASTRO - SP112015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de 12/11/1984 à 21/04/1987 – DURATEX, consta no PPP (ID 16449914 – fl. 10 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘ajudante’ no setor de preparação de madeira, exposto a ruído de 93 dB(A), apurado sob a metodologia da NR-15 e NHO-01, acima, pois, do limite de tolerância no período. Todavia, como consta às fls. 67 do ID 16449917, o PPP foi emitido indevidamente, eis emperio posterior à liquidação da empresa (03/02/2012). Por estas razões, não reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 26/10/1987 à 31/12/1988 – ROCA, consta no PPP (ID 16449914 – fl. 15 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘embalador de sanitários’ exposto a ruído de 90 dB(A), apurado sob a metodologia da NR-15, acima, pois, do limite de tolerância no período, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 17/11/1994 à 21/11/1997 – AMBEV, consta no PPP (ID 16449914 – fl. 19 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘operador de empilhadeira’ exposto a ruído de 87,3 dB(A), apurado por decibelímetro sem indicação de metodologia e com laudo extemporâneo, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 01/11/1998 à 25/04/2003 – AMCOR, consta no PPP (ID 16449914 – fl. 23 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘operador de empilhadeira’ exposto a ruído de 94,3 dB(A), apurado sob ‘dosimetria’, que se adequa a metodologia da NR-15, acima, pois, do limite de tolerância no período, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com efeito, em relação ao período de 20/12/2007 à 05/11/2014 – MARTINEZ, consta no PPP (ID 16449917 – fl. 47 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘operador de empilhadeira’ exposto a ruído de 78,9 dB(A), apurado sob a metodologia da NR-15, ABAIXO, pois, do limite de tolerância no período, a par da anotação de EPI eficaz para os demais agentes. Por estas razões, não reconheço a especialidade.

Da mesma forma em relação ao período de 06/11/2014 a 19/05/2017 – CBC, em que o ruído foi apurado em 78,9 dB(A) (ID 16449917 – fl. 50).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Attingido tempo suficiente à aposentação.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **17/01/2018**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIZ DA SILVA
ENDEREÇO:
CPF: 074.750.518-70
NOME DA MÃE: ROSA APARECIDA DE JESUS
Tempo especial: 26/10/1987 à 31/12/1988 – ROCA, 01/11/1998 à 25/04/2003 – AMCOR
Tempo comum: não aplicável.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1817940330)
DIB: 17.01.2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/03/1989 a 10/05/1994 – CALDANA AVICULTURA LTDA, consta no DIRBEN 8030 (ID 17925481 – fl. 13) que o autor laborou como 'AJUDANTE DE CAMINHÃO', com mais de 6 toneladas, transportando carga de aves, em Granja, sendo possível o enquadramento por função no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, eis que as atividades de motorista e ajudante de caminhão, exercidas até 28/04/1995, devem ser reconhecidas como tempo especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003 – AMCOR, consta no PPP (ID 17925481 – fl. 14) que o autor laborou como 'operador de injetora' em indústria, exposto a ruído de 87,8 dB(A), medido segundo a NHO-Fundacentro. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2014 e 01/05/2016 a 22/05/2017 – AMCOR, consta no PPP (ID 17925481 – fl. 14) que o autor laborou como 'operador de injetora' e 'mecânico de manutenção' em indústria, exposto a ruído de 87 a 93,4 dB(A), medido segundo a NHO - FUNDACENTRO. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Para o período de 01/01/2015 a 30/04/2016 – AMCOR, a exposição se deu abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Com isso, atinge o autor tempo suficiente à aposentação especial, com 21 anos 3 meses e 9 dias de tempo especial.

Tempo de Atividade									
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	D	a	M	d
Esp	01/03/1989	10/05/1994	-	-	-	5	2	10
Esp	01/01/2003	18/11/2003	-	-	-	-	10	18
Esp	01/01/2004	31/12/2014	-	-	-	11	-	1
Esp	01/05/2016	22/05/2017	-	-	-	1	-	22
Esp	11/07/1994	31/12/2002	-	-	-	8	5	21
Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13

26	8	25
----	---	----

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JULIO DE FRANÇA	
ENDEREÇO: R PEDRA AGUIAR E SILVA IRM, 379 JD AMERICA LOUVEIRA SP 13290000	
CPF: 138.103658-90	
NOME DA MÃE: FLORIPES PEDROSO DE MORAES FRANÇA	
Tempo especial: 01/03/1989 a 10/05/1994 – CALDANA AVICULTURA LTDA; 01/01/2003 a 18/11/2003 – AMCOR; 01/01/2004 a 31/12/2014 e 01/05/2016 a 22/05/2017 – AMCOR	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (183.707.515-5)	
DIB: 22/05/2017 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DAS SENTENÇAS.	

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular, verifico que o período trabalhado como rurícola não se encontra contemplado nos pedidos ali deduzidos, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, a qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de **02/01/1986 a 31/10/1988** – Editora Panorama Ltda, **consta no DIRBEN 8030 (ID 17511284 – fl. 24 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘diagramador’** em editora de jornais, que encontra enquadramento no código 2.5.8 do anexo do Decreto nº 83.080/79. **Reconheço** a especialidade.

Para o período de **01/04/1990 a 06/03/1997** – Editora Panorama Ltda., no entanto, **não se revela possível o enquadramento da função de ‘redator-chefe’**, que **não guarda semelhança** com as mencionadas na legislação de regência.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Em relação ao tempo comum pleiteado, **09/07/1970 a 26/03/1976**, exercido como ‘guarda-mirim no Município de Jundiá, depreende-se dos documentos trazidos aos autos (ID 17511284 – fl. 26 e 69 e ss.) que o autor comprovou a condição de ‘guarda-mirim’, inclusive com cópia da carteira funcional e fotos no exercício da função, todavia, necessária se faz a oitiva de testemunhas para averiguar e a realidade do exercício da função desborda ou não dos limites do caráter socioeducativo a que se destina.

Neste ponto, então, cabível a apreciação **antecipada e parcial do mérito** em relação aos períodos especiais analisados, seguindo o feito para oportuna dilação probatória, na forma do art. 356, inc. II, do Código de Processo Civil.

Destarte, em relação ao pleito de reconhecimento e averbação de tempo especial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 356, inc. II, c.c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de **02/01/1986 a 31/10/1988** – Editora Panorama Ltda como especiais, convertendo-os em comum.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de determinar ao INSS a averbação da especialidade do período retro mencionado. **Oficie-se para cumprimento. (Prazo 15 dias).**

Em prosseguimento, concedo prazo de 15 dias para que o autor apresente rol de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Apresentado o rol, tomem cl. para designação do ato.

No silêncio, cl. para sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se com **urgência** em relação ao deferimento do pleito de averbação de tempo especial.

JUNDIÁ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-03.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiá, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-69.2019.4.03.6128
AUTOR: ORIDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.850.896-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARILDO LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Consta no PPP (ID 15367021 – fl. 11 e ss.), que o autor exerceu as atividades de 'esmerilhador' 'inspetor de processos' e 'operador de máquina' exposto a ruído de 87 a 91 dB(A), apurado sob a metodologia 'dosimetria', adequada à NR-15, acima, pois, do limite de tolerância nos períodos de 28/06/2005 a 03/08/2015. Estes períodos já foram reconhecidos.

Todavia, em relação ao período de 01/07/1998 a 27/06/2005 – ROCA, consta no PPP (ID 15367021 – fl. 11 e ss.), que o autor laborou exposto a ruído, ora inferior ao limite de tolerância, ora superior, mas com medição apurada por metodologia "dose", que se dá pontualmente, razão pela qual desconforme a NR-15 e não se mostra adequada à comprovação dos objetivos propostos.

Com relação ao labor rural, verifica-se que o autor apresentou os documentos somente por ocasião de recurso à CAJ, abreviando o devido processo legal administrativo.

Além disso, foram limitados os documentos trazidos aos autos em seu nome e fora pleiteado o julgamento antecipado da lide sem a especificação de prova testemunhal que corroborasse as suas alegações. Nestas condições, a extinção parcial do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, a fim de que o INSS tenha a oportunidade de realizar a prévia análise, fundamentadamente, incluindo-se a devida justificação administrativa.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pleito rural, EXTINGO o feito sem exame do mérito, ante a inadequada provocação da esfera administrativa (RE 631240), nos termos da presente sentença.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-77.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.206.877-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON APARECIDO RAMOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF local tendo sido declinada a competência.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instântanea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " **A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**";

(b) " **Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01/06/1989 a 05/02/1995** – SANTOAMARO&CIALTDAME., não se revela possível o enquadramento ante o caráter inespecífico da apuração (por semelhança) e sem indicação de técnica para amparo das medições, conforme o PPP (ID 17314999 – fl. 28). Outrossim, não há prova do ramo da indústria em questão.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 14/1/2015** - DURATEXS/A., da mesma forma, o PPP (ID 17314999 – fl. 37) indica exposição a ruído inferior ao limite de tolerância, constando EPI eficaz para os demais agentes. O agente "poeira respirável" não foi identificado no PPP, a par de constar EPI eficaz. Por estas razões não se revela possível o enquadramento.

Em relação ao período de **06/7/2015 a 17/3/2017** – MGADOBASILMÁQUINASEEQUIPAMENTOSPARACERÁMICASLTDA., o PPP (ID 17314999 – fl. 32) da mesma forma não indica agente nocivo em condições que permitam o enquadramento, eis que ruído no limite de tolerância apurado sob metodologia imprópria da 'medição pontual' e outros agentes não especificados e constando EPI eficaz.

Cumpra-se anotar, que instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Nestas condições, não logrou o autor demonstrar o desacerto do ato administrativo de indeferimento.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade concedida.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-23.2020.4.03.6128
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-78.2019.4.03.6128
AUTOR: NIVALDO MAICHAKI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.141.404-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-22.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CICERO VICENTE DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.872.894-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-52.2019.4.03.6128
AUTOR: IVALDO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/148.204.232-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-32.2020.4.03.6128
AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO FILOMENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FILOMENO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria NB 154707560-8.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 22/11/2018, estando ainda pendente de análise.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30555951: Examinando os documentos que instruem a exordial, verifica-se dentre eles a juntada da guia GRU das custas judiciais **sem a necessária comprovação da autenticação mecânica bancária** a indicar o efetivo recolhimento dos emolumentos devidos (ID 29643143), devendo-se consignar, ainda, que o comprovante juntado no ID 29643144, intitulado "comprovante de custas", trata-se na realidade de comprovante de transação bancária virtual realizada junto à instituição "Bradesco Net empresa", referente a guia DARE, através da qual verte-se o recolhimento de tributos ao Fisco Estadual.

Isto posto, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida e cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30040218: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé, após comprovado o **recolhimento das custas devidas**, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELIN RONCOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30841846: Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido neste feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014007-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004749-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBAS ADAMI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACHADO VENANCIO - SP157122

DECISÃO

Trata-se de feito executivo fiscal em que realizado bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

Sobreveio proposta de acordo da executada, recusada pela exequente.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. DECIDO.

De acordo com entendimento firmado pelo C. STJ, é impenhorável o montante depositado em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizado por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem (AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Destare, considerando que o executado é empresário individual, como atesta o extrato de situação cadastral anexo e documento de ID 15741544 (fl. 26), e que o somatório restringe-se ao parâmetro dos 40 salários mínimos (ID 15741544 - fl. 16), **DETERMINO** o levantamento da construção com **urgência**.

Intimem-se as partes para ciência, e o exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128
AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26493558: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 77.851,44.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.039.606-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001571-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

ID 27886838: À vista do julgamento de improcedência dos embargos à execução (ID 13092370) e tendo em consideração que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria pesquisa ao Sistema Processual, a fim de que verifique, e se o caso, certifique, o trânsito em julgado da referida sentença. Caso positivo, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado em conta à disposição do Juízo (ID 12646242 - p. 92/94) para conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens, **indefiro** o pleito formulado, uma vez que há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004209-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR

DESPACHO

ID 18478890: Ante a demonstração da ausência de êxito na localização de novos endereços dos executados, em caráter excepcional, **defiro** o pedido de pesquisa de endereços.

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001677-72.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ELIANA KALAF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939, FELIQUIS KALAF - SP10395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22575588: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001749-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC'TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128
AUTOR: NELSON DALLA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2020.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/154.234.033-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-43.2020.4.03.6128
AUTOR: PAULO CESAR ROCCO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.181.919-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

DESPACHO

ID 25123513: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-84.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LG ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-30.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALEXANDRE SALVESTRIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11846326 - p. 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Roberto de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade comum urbana e períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/180.206.965-5, em 30/06/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 15648919 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 15852309).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial (ID 17440989).

Foi ofertada réplica (ID 18586936).

O autor juntou novo PPP (ID 19846627) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como quanto a períodos de atividade comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade em razão da atividade profissional de motorista e por exposição a ruído.

Para que haja o reconhecimento pela categoria profissional de motorista, na forma do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, necessária a comprovação de que o trabalhador dirigia caminhão.

Neste sentido, o período requerido de 14/05/1973 a 30/11/1975, trabalhado junto a Laticínios Roseli, não pode ser enquadrado como especial, já que o documento apresentado refere-se genericamente a motorista (ID 15648949 pág. 42), e o certificado de treinamento é relativo a condução de taxi (ID 15648949 pág. 44/45).

O período de 12/02/1981 a 24/08/1982, laborado para a Cívicos Sondagens e Fundações, também deve ser computado como tempo comum. O PPP (ID 19846627 pág. 02/03) atesta que o autor era motorista de veículo de passeio, transportando funcionários até o local de obra, o que não comporta enquadramento como especial.

De igual forma, não há comprovação de que o autor dirigia caminhão de carga para a empresa Consmic Engenharia e Construções Ltda, de 04/10/1994 a 10/03/1995. A CTPS apresentada (ID 15649207 pág. 14) aponta genericamente o cargo de motorista, sem qualquer outra especificação. Assim, este período também é comum.

Quanto ao período trabalhado para a empresa LC Sponchiado, a partir de 01/08/1996, embora consta no PPP (ID 15648949 pág. 32/34) que o autor dirigia caminhão Truck, para o período não há mais enquadramento por categoria profissional, vigente apenas até 28/04/1995. Não há informação de exposição a ruído acima do limite de tolerância, e os outros fatores de risco, como postura adequada, risco de acidente de acidente, e radiação não ionizante, ou não são agentes nocivos, ou não se adequam à exigência de habitualidade e permanência para o enquadramento. Assim, o período é de atividade comum.

Por sua vez, reconheço a especialidade do período de **11/07/1984 a 06/11/1990**, trabalhador para a empresa Indetex (sucediada por Arkema Química). O PPP apresentado (ID 15649233) atesta a exposição a ruído de 85 dB, superior ao limite de tolerância para o período.

Em relação aos períodos de atividade comum urbana requeridos, entendo que comportam averbação.

O período laborado para Norja Ind. Com. Ltda, de **28/11/1968 a 05/03/1969**, está anotado em CTPS (ID 15649207 pág. 09), acompanhado de anotação sobre FGTS e confirmado por extrato analítico (ID 15649228 pág. 03), além de homologação de demissão perante a Justiça do Trabalho (ID 15649214).

O período trabalhado para Laticínios Roseli, de **06/03/1969 a 30/10/1975**, também está anotado em CTPS (ID 15649207 pág. 09), embora sem data de saída. Contudo, está acompanhado de anotações sobre férias, imposto sindical e FGTS, além de também constar no extrato analítico de FGTS (ID 15649228). Além disso, está acompanhado de declaração da empregadora sobre o tempo de serviço, registrada em cartório de notas (ID 15649216). Desta forma, estes períodos devem ser acrescidos ao tempo de contribuição.

Assim, considerando o tempo especial e o tempo comum urbano ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 30/06/2016, com o tempo de contribuição total de **34 anos, 10 meses e 01 dia**, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Período	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Norja		28/11/1968	05/03/1969	-	3	8	-	-	-	
2 Laticínios Roseli		06/03/1969	30/10/1975	6	7	25	-	-	-	
3 Autônomo		01/11/1977	31/12/1977	-	2	1	-	-	-	
4 Autônomo		01/11/1978	31/01/1979	-	3	1	-	-	-	
5 Civilisolo		12/02/1981	24/08/1982	1	6	13	-	-	-	
6 Antonio Amabile		01/03/1983	13/02/1984	-	11	13	-	-	-	
7 Indetex	Esp	11/07/1984	06/11/1990	-	-	-	6	3	26	
8 Cosmic		04/10/1994	10/03/1995	-	5	7	-	-	-	
9 LC Sponchiado		01/08/1996	06/12/1997	1	4	6	-	-	-	
10 LC Sponchiado		01/06/1998	02/03/2002	3	9	2	-	-	-	
11 LC Sponchiado		02/01/2003	30/12/2003	-	11	29	-	-	-	
12 SSA Participações		02/01/2004	05/08/2004	-	7	4	-	-	-	
13 A Fernandez		01/05/2005	29/11/2013	8	6	29	-	-	-	
14 A Fernandez		27/03/2014	03/09/2014	-	5	7	-	-	-	
##Soma:				19	79	145	6	3	26	
##Correspondente ao número de dias:							9,355	2,276		
##Tempo total:				25	11	25	6	3	26	
##Conversão:	1,40			8	10	6	3.186,400000			
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	1				

O autor não tem período de contribuição posterior a 03/09/2014, conforme CNIS. Entretanto, considerando seu direito ao melhor benefício previdenciário, e que em 23/10/2019 completou 65 anos de idade (nascimento em 23/10/1954), antes da vigência da Reforma da Previdência, tem direito à concessão de aposentadoria por idade, por ter cumprido a carência de 180 contribuições e a idade mínima necessária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 23/10/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, já que não tem direito ao benefício pretendido, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

CPF: 694.089.718-68

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 23/10/2019

DIP administrativo: maio/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2020.4.03.6128

AUTOR: BATISTA FRATUCELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirer-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/103.876.479-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-91.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID30083308, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018."

LINS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28605648, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total."

LINS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID30072952, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada, dê-se vista à parte ré."

LINS, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (ID 30067200), tempestivamente, bem como que o réu manifestou expressamente o desejo de apelar (ID 30876795), RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Dirceu Teodoro de Souza (Dr. Thiago Quintana Reis - OAB/SP 333.794) para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação.

Arrazoado o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de abril de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Eventos 266.38057, 276.44574, 276.54331, 276.54329: Anote-se.

Evento 272.63126: Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, considerado o fato de é irrelevante para a avaliação do dano moral, considerados os fundamentos de direito para essa pretensão, expostos no inicial. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Considerado o deferimento da produção de prova testemunhal e a apresentação do rol pertinente, providencie a Secretária o agendamento do ato processual, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicá-las para o comparecimento, conforme artigo 455 e parágrafos do CPC.

LINS, 9 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, objetivando a formação de título executivo em virtude de suposto débito no valor total de R\$ 52.937,33 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), decorrente de empréstimo consignado sobre remuneração (2403118110001545716, 2403118110001629146 e 2403118110001730025).

Foram juntados procuração e documentos, inclusive os contratos assinados, os demonstrativos de débitos e contratos aditivos.

Houve oposição de embargos monitórios (ID. 18196461), resposta na qual se alegou, em resumo, que por força de decisão judicial exarada nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319 (JEF-Lins), deveria a CEF ter procedido ao recálculo das prestações devidas no âmbito dos contratos de empréstimo consignado sobre remuneração, não havendo comando judicial para a interrupção da cobrança. Afirma que a CEF, independentemente de ordem judicial ou pedido, teria interrompido de forma total os descontos sobre a remuneração da parte ré, motivo pelo qual não haveria justificativa jurídica para o vencimento antecipado das obrigações.

Requeru, LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, o deferimento de prazo para a juntada de certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guaíçara, sobre a data em que houve a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, aparentemente estranha à lide em parcela dos seus alegados (ID. 18297291).

Foi determinado que a CEF se manifestasse expressamente sobre o conteúdo da sentença dos autos nº 0001389-60.2017.4.03.6319 (JEF-Lins), bem como sobre a proposta do embargante para que fossem retornados os descontos dos empréstimos consignados em remuneração. Também foi deferido o prazo de 15 dias para a juntada de certidão pelo ora embargante (ID. 22311772).

As determinações não foram cumpridas. A ordem foi reiterada conforme se colhe do evento ID.27825681, também sem cumprimento.

Pois bem

Inicialmente, intime-se a parte embargante, LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, para que em 15 dias cumpra integralmente o determinado no artigo 702, § 2º, do CPC, **sob pena de incidência do § 3º do mesmo dispositivo**. Isso porque nos embargos monitórios há alegação de excesso de cobrança.

Sem prejuízo, verifico que, nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319, após o trânsito em julgado da sentença, a CEF informou ter cumprido o julgado, bem como afirmou ter sido necessário confeccionar termo aditivo de renovação do contrato e que para tanto seria imprescindível que a parte autora fosse até a agência para assiná-lo (evento 27 daqueles autos). Verifico, também, que não houve posterior manifestação da parte autora, exequente naqueles autos, o que levou ao arquivamento do feito (evento 32 daqueles autos).

Em assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, as partes (CEF e LUIZ RANDOLFO DE FREITAS), informem se houve efetiva assinatura de instrumentos contratuais, após o trânsito em julgado de sentença nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319. Anoto, ainda, que a CEF, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá comprovar a efetiva comunicação de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, sobre a suposta necessidade de comparecimento à agência bancária, para assinatura dos instrumentos contratuais.

Em última oportunidade, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo e sob as penas da lei, informe se interrompeu os descontos sobre a remuneração de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS e, em caso afirmativo, desde quando e sob qual justificativa legal.

Após, conclusos para verificação do cumprimento do artigo 702, § 2º, do CPC.

Int.

LINS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28276537, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias”.**

LINS, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-80.2019.4.03.6142

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Atenta leitura da petição inicial, bem como da manifestação técnica que lhe instruí, autoriza concluir que **não há pedido certo e determinado na medida necessária**, em relação ao pedido de indenização de danos materiais, **o que é necessário para a segura e eficaz prestação da tutela jurisdicional**.

Não há precisa e exata localização dos danos estruturais alegados, o que inclusive impede a eventual realização de prova pericial. A inicial e o laudo técnico apresentados pela parte autora descrevem supostos vícios mas não indicam onde estão. No limite permitiriam o raciocínio de que a integralidade da construção possui vícios.

Em assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, determino que a parte autora promova a emenda de sua petição inicial, para que sejam indicados, precisamente, **os locais e a natureza dos supostos vícios de construção**, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Corretamente cumprida a emenda, em homenagem ao princípio do devido processo legal, ciência à CEF para manifestação pelo prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Em seguida, conclusos para saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000127-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806, HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE - SP353183, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, RICARDO FERREIRA DA SILVA - SP180121, LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE - SP207147, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, ARTHUR VINICIUS GERSIONI - SP253566, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - SP159951-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, SILVIA REGINA MIRANDA PINHEIRO - SP398926, CAIO AUGUSTO - SP357581, MARJORY PELLICHERO DE OLIVEIRA MARTINS - SP322214, NATHALYA MARIA DE ALMEIDA REBOREDO - SP401391, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, LUCIANA POLITANO DE LUCENA - BA38699, DANIELLE RODRIGUES MATOS RIBEIRO - BA39135, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, RENAN CROCIATI - SP406668, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, RENATO SILVEIRA - SP222047, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 20135863, e tendo em vista a juntada de documentos pela embargada, "...faço vista à embargante, pelo prazo de 15(quinze) dias, dos documentos Id. 25039655 e seguintes."

LINS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

DESPACHO

ID. 29493321: intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito do saldo remanescente, intime-se novamente o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e informe os dados para transferência do valor depositado, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

LINS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0004166-65.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ TOSTA BERLINCK, SIRPA MALIN BERLINCK

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742

RÉU: MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, FLORIANO PEIXOTO

DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, ANE ELISA PEREZ - SP138128, TATIANA MATIELLO CYMBALISTA - SP131662, FABIO BARBALHO LEITE - SP168881-B, LUIS

JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO - SP110307

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração da União em que questiona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob argumento de que há contradição, já que houve exclusão dos terrenos de marinha.

Dada vista a parte contrária, manifestou-se sustentando o acerto da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sabido que os embargos de declaração, por força do art. 1.022 do CPC, é cabível para afastar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material.

Reputo que houve a contradição indicada.

Tendo a sentença reconhecido os limites do terreno de marinha em metragem baseada na perícia, que se mostra superior a indicada pelo autor na inicial, é de se fazer incidir o princípio da causalidade para fixação da responsabilidade pelos honorários advocatícios, conforme posição do C. STJ, também sufragada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE TERRENO DE MARINHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A União se opôs à demanda sob o fundamento de que parte da área usucapienda compreendia terreno de marinha de domínio federal, o que impedia a declaração de prescrição aquisitiva, nos termos do art. 183, §3º e art. 191 da CF/88. 2. Após levantamento topográfico georeferenciado, cujo resultado apontou para a existência de faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco, foi julgada parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o direito de usucapão dos autores, excetuada a extensão declarada de domínio federal. 3. Em nada sucumbiu a União. É indubitável que o seu interesse no feito foi integralmente satisfeito. Pugnou pela exclusão de área de seu domínio e logrou êxito, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedente do STJ. 4. Seja pela aplicação do princípio da causalidade, seja pela aplicação da regra da sucumbência, os apelados devem arcar com o pagamento do ônus da sucumbência. Primeiro, por decaírem em parte do pedido. Segundo, por terem dado causa à demanda, pleiteando área superior a que foi reconhecida. 5. Apelação provida. (ApCiv 0042148-21.1992.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019.)

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, no mérito, dou a eles provimento para alterar a condenação em honorários na sentença do seguinte modo:

Onde se lê:

“Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado”.

Leia-se:

“Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União Federal que fixo em 10% do valor da causa atualizado”.

Fica mantida a sentença, no mais.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 526, § 1º do CPC, defiro o levantamento do valor de R\$ 15.400,86 (Quinze mil, quatrocentos reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente, posto que representativo da parcela incontroversa.
- 1.1. Diante do quanto disposto no art. 262 do Provimento CORE 1/2020, intime-se o exequente para, querendo, indicar os dados bancários para transferência direta do valor, em substituição à expedição de alvará.
 - 1.1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
 - 1.1.2. Silente, expeça-se alvará de levantamento.
2. Venhamos autos conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento da sentença.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO CANESTRELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO

-

Trata-se **ação declaratória de nulidade de ato administrativo**, com pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária), proposta por **SÉRGIO CANESTRELLI (“PIER 151”)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando **suspender os efeitos da notificação que recebeu da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para demolir o imóvel e para pagar multa** que lhe foi imposta em razão de **construções irregulares** (115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar - Notificação nº 004/2019/COCAI/SPU/SP).

Narra que é ocupante de terreno de marinha no Município de Ilhabela/SP, localizado na Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 161, Centro (“*PIER 151*”), e, como intuito de regularizar sua situação cadastral imobiliária, deflagrou em 06/11/2017 procedimento administrativo perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU (P.A. nº 04977.011639/2017-91).

Alega que, após cumprir todas as exigências do órgão público e instruir o procedimento administrativo com os documentos necessários, foi notificado pela União Federal, através da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que comprovasse a demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia e sobre o mar.

Aduz que recebeu outra notificação da SPU impondo multa infracional referente à mesma construção que a União entende irregular por estar em areia de praia, por não ter prévia autorização e por avançar 115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar (P.A. nº 04977.011639/2017-91), situados no estabelecimento comercial PIER 151.

Foi proferida decisão concedendo em parte a tutela de urgência requerida, com imposição de obrigações de fazer a ambas as partes, bem como intimações para que fossem prestadas informações complementares ao feito.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, houve oportuna intimação da União para manifestação a respeito, ante o caráter infringente.

Na sequência aos embargos, pela parte autora foram ainda apresentados diversos documentos complementares.

Houve pareceres do Ministério Público Federal, pela “improcedência total da demanda”.

Após informações técnicas da SPU e contestação da União, houve réplica pela parte autora.

Em sede de especificação de provas, a União foi “peço julgamento da lide no estado que se encontra, com a improcedência dos pedidos”, tendo ainda o autor pleiteado “julgue antecipadamente o mérito” (CPC, art. 355, inciso I), vindo na sequência os autos já conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – ATO ADMINISTRATIVO – PRESSUPOSTOS – NULIDADE – OCUPAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA) – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 373, INCISO I) – LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA

A parte autora alega, e em relação aos contratos de cessão de direitos possessórios anexados à petição inicial, que adquiriu a suposta posse direta do imóvel objeto destes autos de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que paulatinamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os reiterados processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelam alguma inércia na Administração Pública no cumprimento da obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, embora prossiga lavrando autos de infrações e imposições de multas em face de particulares, em razão de ocupações tidas por irregulares.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual, todavia, ainda não se desincumbiu a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, por completo, até hoje e, ainda assim, segue impondo sanções administrativas através de atuações e respectivos processos administrativos, como se verifica ocorrer no presente caso.

Ocorre que, a partir do conjunto probatório dos autos, se evidencia a ausência de autorização formal da SPU, conforme consta do Processo Administrativo nº 04977.011639/2017-91, bem como a inexistência de licenciamento ambiental prévio para tais construções de estrutura náutica (115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – pier sobre o mar), o que indica de fato a IRREGULARIDADE DE CONSTRUÇÃO sobre ÁREA DE USO COMUM DO POVO (PRAIA) (vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), o que ficou demonstrado a partir de regular processo administrativo, e inclusive após exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes neste feito, inclusive comparecer do Ministério Público Federal.

Como efeito, em se tratando de edificação em bem público (terreno de marinha), sujeito, em tese, à prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental e autorização do Poder Público Municipal, bem como de suposta construção sobre área de uso comum do povo (praia), como se aponta no PA nº 04977.011639/2017-91, impõe-se que sejam tomadas medidas acautelatórias para bem do INTERESSE PÚBLICO, sob pena de permitir sua plena utilização pelo particular, sem a necessária e imprescindível observância ao ordenamento jurídico e ao dever de todos de zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput).

E, conforme consta da Notificação nº 004/2019-COCAI e da Avaliação de Conveniência e Oportunidade na inscrição de ocupação – Instrução Normativa nº 04/2018, documentos técnicos que instruem a presente ação, verifica-se a a constatação, em sede administrativa, de “edificação construída sobre a FAIXA DE AREIA DA PRAIA (BEM DE USO COMUM DO POVO)”:

“Notificação Nº 004/2019 - COCAI

São Paulo/SP, 09 de Janeiro de 2019.

(...)

Conforme vistoria realizada no imóvel localizado na Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 161, Ilhabela/SP, CEP: 11630-000, município de Ilhabela/SP, em virtude do pedido de inscrição de ocupação e regularização da estrutura náutica, foi constatado a existência de uma ÁREA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA (BEM DE USO COMUM DO POVO) e esta área deverá ser demolida. A área da edificação que avança sobre a FAIXA DE AREIA DA PRAIA ocupa uma ÁREA APROXIMADA DE 115,92 m², conforme despacho COCAL 7744690, que segue em anexo.

(...)

Área do Terreno Total: 367,39 m2 - Conforme Despacho COCAI 7744690, a área do terreno está totalmente em terreno de marinha, sendo que parte da área utilizada está em BEM DE USO COMUM DO POVO e NÃO PODE SER INSCRITA. Conforme notificação 004/2019-COCAI (SEI 7757276), o interessado foi notificado a demolir parte da edificação que avança sobre praia. No IPTU do imóvel, a área é igual a 675,68 m2, pois considera a área do terreno de marinha(367,39 m2), área de bem de uso comum do povo (115,92 m2) e também a área do píer (192,37 m2).

Data do requerimento: 06/11/2017

Data de início da utilização: 25/08/1995 (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios)

Atual ocupante: SERGIO CANESTRELLI – CPF 021.965.508-17

Endereço: Praça Almeida Júnior, 89 - Liberdade - Cep 01510-010 - São Paulo/SP.

(...)

Do Imóvel

(...)

De acordo com documentos juntados aos autos, o imóvel está localizado em área de

marinha com 367,39m² utilização comercial, sendo que parte da área utilizada está em bem de uso comum do povo com 115,95m² (ver planta doc. SEI 7744284) e não poderá ser inscrita, conforme artigo 12 da IN nº 04/2018. (...)

E, nos termos da referida Instrução Normativa – IN nº 04/2018, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU:

“Art.12º - São vedadas inscrições de ocupações que:

(...)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer:

a) a integridade das áreas de uso comum do povo [PRAIA]: (...).”

Por conseguinte, apesar da pretensão da parte autora de afastamento por completo da ordem administrativa de demolição/remoção da construção irregular sobre faixa de areia de praia e sobre o mar, uma vez superada a fase postulatória e de produção de provas pelas partes, impõe-se, neste momento processual e em sede de cognição exauriente, a efetiva MANUTENÇÃO DA MULTA e do ATO ADMINISTRATIVO dotado dos PRESSUPOSTOS DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E DE EGITIMIDADE (União/SPU), no que tange à verificada ocupação pelo autor de área de uso comum do povo (praia) a partir das edificações 115,95 m² – deck sobre a praia e 192,37 m² – píer sobre o mar.

O autor fora intimado para juntar aos autos documentos atuais e vigentes relativos a toda extensão da área das estruturas objeto do P.A. nº 04977.011639/2017-91 (115,95 m² de deck e 192,37 m² de píer), visto que constavam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB que remetters vistorias nos anos de 2004 a 2016 e se limitavam à área de 417,63 m² (fl. 53/55), bem como documentos cadastrais de anos anteriores (1997/2004) (fl. 56/74).

E pela parte autora foram apresentados diversos documentos complementares, tais como cópias de pareceres técnicos, AVCB, parecer da CETESB, documentos da Prefeitura Municipal, informes publicitários, contratos, bem como documento da SPU (fl. 916), acerca da ocupação do imóvel pelo autor.

Ainda, foi oficiado à Secretaria de Patrimônio da União – SPU para que prestasse informações sobre a situação de regularidade ou não de ocupação das estruturas situadas ao entorno da área objeto destes autos e P.A. nº 04977.011639/2017-91 (Av. Força Expedicionária Brasileira, nº 161 - Centro - Ilhabela - SP - CEP 11630-000 - vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), com as informações que se fizerem pertinentes.

No processamento do feito, foram prestadas INFORMAÇÕES TÉCNICAS pela SPU, com afirmação no sentido de que “os imóveis situados no entorno da área... estão sendo regularizados junto à SPU”, com as informações pertinentes a cada processo administrativo, com terceiros interessados (GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA. e YATCH CLUB DE ILHABELA) (fl. 1031), tendo ainda constado em resposta à defesa do autor em âmbito administrativo (vide itens 3 e 14).

Em sua contestação ao feito, de 10/06/2019, a União registra informações do processo administrativo, parecer do MPF, e, em síntese, aduz:

“(…) o AUTOR está equivocado em todos os pontos que destaca como fundamentos para o deferimento de seu pedido, devendo a presente ação ser julgada improcedente em todos os seus termos.
(...)

Por todo o exposto, todos os pedidos do autor devem ser improcedentes.

Após a contestação da União e sem petição, pelo autor foram ainda juntados mais documentos, segundo consta com datas anteriores inclusive à propositura da ação.

E, em seu parecer pela improcedência total da demanda, o Ministério Público Federal fez constar o seguinte teor:

“Quanto às estruturas náuticas existentes no local (pier), a Portaria 404/12 da SPU estabelece normas e procedimentos para instrução de processos visando a cessão de espaços físicos em águas públicas e determina que as estruturas náuticas em espaço físico em águas públicas de domínio da União dependem de autorização, podendo ser onerosas ou gratuitas a depender de sua classificação. No mais, também depende de autorização da Capitania dos Portos, no que se refere à questão da segurança para navegabilidade, conforme se infere do item 0108 da NORMAM-11/DPC. Assim sendo, no presente caso, conclui-se, s.m.j., pela irregularidade da estrutura e, caso os órgãos competentes se manifestarem pela impossibilidade de regularização, devem ser retiradas.”

Por fim, compulsando os autos, constata-se que parte do imóvel está construído em área de praia, bem de uso comum do povo, que se destina à utilização geral pela coletividade. Os bens de uso indisponível são aqueles em que o Estado possui o dever de conservá-los, não podendo ser alienados ou onerados nem desvirtuados das finalidades a que estão voltados. Destarte, considerando a indisponibilidade deste bem, por óbvio, as estruturas ali existentes devem ser retiradas.” (ID 15344314).

Ocorre que, conforme **INFORMAÇÕES TÉCNICAS juntadas aos autos**, referentes ao Processo Administrativo 04977.011639/2017-9, (Assunto: Inscrição de Ocupação), consta de fato **“Relatório de Vistoria”, “Notificação N° 004/2019 - COCAI”, “AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 04/2018”, restou inequívoca a IRREGULARIDADE da ocupação pelo autor de BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA), o que deu ensejo à aplicação de multa e notificação de demolição, fatos não infirmados pelo autor (CPC, art. 373, inciso I):**

“Área do Terreno Total: 367,39 m2 - Conforme Despacho COCAI 7744690, a área do terreno está totalmente em terreno de marinha, sendo que parte da área utilizada está em bem de uso comum do povo e não pode ser inscrita. Conforme notificação 004/2019-COCAI (SEI 7757276), o interessado foi notificado a demolir parte da edificação que avança sobre praia. No IPTU do imóvel, a área é igual a 675,68 m2, pois considera a área do terreno de marinha(367,39 m2), área de bem de uso comum do povo (115,92 m2) e também a área do pier (192,37 m2).”

...

“11. Sobre a questão da caracterização náutica da área em que se localiza o imóvel, verifica-se pelas imagens de 2002 e 2009 existentes no Google Earth, que parte da edificação, ora objeto do pedido de demolição, foi erigida sobre FAIXA DE AREIA, OU SEJA, BEM DE USO COMUM DO POVO. A área pode ser utilizada para apoio de embarcações e ao mesmo tempo a faixa de areia deve ser mantida livre para circulação de pedestres. (...)”

13. No caso em análise não há que se falar em multa cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei n° 9636 de 15 de maio de 1988, pois a multa cominada com a indenização só é considerada para ocupações irregulares em bens dominiais e não em bens de uso comum do povo. Portanto, não cabe cálculo de indenização para construções em bem de uso comum do povo, cabendo somente multa. A questão da verificação de boa fé do ocupante pode ser levada em consideração, dependendo do caso, quando a ocupação ocorre em bens dominiais, e a cobrança de indenização pode ser suprimida dependendo da análise do caso, mas somente para indenização há esse entendimento, o mesmo não se aplica para multas. A multa prevista no art. 6° do Decreto-Lei 2.398/87 e a indenização pela posse ou ocupação ilícita, prevista no Art. 10 da Lei 9636/98 são cobradas cumulativamente nos casos de ocorrências de infrações em imóveis dominiais. (IN 01/2017 Art. 10 §6°).

14. Equivoca-se o patrono do interessado quanto à inobservância do devido processo legal, pois o ocupante foi notificado previamente, por meio da Notificação 004/2019-COCAI, que concedeu os prazos regulamentares para defesa/comprovação/promoção da regularidade das estruturas construídas sem autorização da SPU, alertando-o sobre a condição de irregularidade e reincidência de multa, tendo o ocupante garantido e exercido o direito a contraditório e ampla defesa. As multas ainda não foram lançadas, pois justamente estamos analisando o conteúdo da defesa protocolada pelo interessado por meio desta nota técnica. De acordo com manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Parecer n. 01124/2015/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 08/10/2015):

(...)

18. Diante do exposto, e considerando que a autuação refere-se somente à parte da edificação que foi edificada sobre faixa de praia, bem de uso comum do povo, não cabe neste processo qualquer análise de possível vício administrativo nos procedimentos de demarcação dos terrenos de marinha, bens dominiais.

19. Assim, constatado que parte da edificação foi construída sobre bem de uso comum do povo, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento e mantenho os termos da notificação 004/2019-COCAI para demolição de parte da área da edificação e cobrança da multa mensal por m2 de área construída em área de bem de uso comum do povo, detalhada na notificação citada.

CONCLUSÃO

20. Pelas razões acima expostas, proponho o INDEFERIMENTO do presente recurso administrativo e a notificação da decisão e seus fundamentos ao interessado, podendo o mesmo apresentar recurso em 2ª Instância no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento deste, como previsto na Instrução Normativa SPU n° 01/2017. Caso o interessado impetire novo recurso, este poderá ser dirigido para análise em segunda instância, na Unidade Central em Brasília.

...

“3. Quanto às tratativas tomadas sobre o interessado - SERGIO CANESTRELLI, informamos que o mesmo protocolou recurso administrativo em primeira instância, em resposta à notificação 004/2019-COCAI (SEI 7757276). Tal recurso foi indeferido e as razões estão expostas na nota técnica 5647 - SEI 8130656. Foi criado o RIP 6509 0100190-71 para a área em terra ocupada pelo interessado, e sua estrutura náutica está sendo analisada por meio do processo 04977.000696/2019-14.” (Fl. 1148 – ID 18264508).

Destaca-se que, no aparente conflito de interesses público e privado, com existência de critérios distintos para a tutela dos direitos envolvidos, impõe-se a observância dos meios que atendam, em um primeiro momento, ao interesse público, ante o princípio da supremacia do interesse público e a verticalidade das relações que envolvem a Administração Pública, bem como em aplicação do princípio da precaução quando se envolve potencial dano ao meio ambiente.

Neste sentido, faz-se oportuno relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da matéria em tela, que sinaliza pela necessária aplicação do princípio da precaução e do princípio da supremacia do interesse público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE PÍER E DECK EM IMÓVEL FRONTEIRIÇO AO MAR. POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE. AMPLA ANÁLISE DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. FALTA DE ELEMENTO SEGURO QUANTO À APROVAÇÃO QUE TERIA SIDO DADA PELA SPU. AUSÊNCIA ATUAL DE VEGETAÇÃO NATIVA: FATO IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE. ACESSO AO DECK E AO PÍER PARA CONSERVAÇÃO: MELHOR SOLUÇÃO A SER ADOTADA. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e não evidencia qualquer desvinculação à realidade dos autos no momento em que foi proferida, de modo que - ao menos nesta ocasião - acha-se ausente a possibilidade de acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante. Nesse cenário, os fundamentos da interlocutória agravada ficam aqui explicitamente acolhidos, conforme a técnica de fundamentação "per relationem" acolhida no STF (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016) mesmo depois da superveniência do NCPC (ARE 1024997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

2. Em sede de agravo de instrumento não há espaço para ampla análise de prova, nem para o acerto de questões que possam conduzir à resolução da lide, tal análise será feita no bojo da ação popular, na fase de cognição exauriente.

3. Em sede de ação popular a autora - e aqui são desimportantes os motivos pessoais dela - pretende-se impedir que ganhe vício uma construção em terreno de marinha, na medida em que a obra não contou com a anuência - pelo menos a anuência válida - do Poder Público, além do que atenta contra a preservação do meio ambiente, cuja tutela é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares do provimento jurisdicional (AgRg no REsp 1139791/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

4. Até o presente momento não há elemento seguro - ao contrário do asseverado pelo agravante - de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU aceitou a construção do deck e do píer, parecendo mesmo que se tratam de obras clandestinas.

5. Há dúvidas até de que o SPU tenha formalizado a cessão onerosa do terreno de marinha (bem público) à família que vem procedendo a edificações e obras no local aparentemente há muito tempo, sendo certo que "...é inevitável a necessidade de conservação e proteção das praias, bens de uso comum do povo de extrema relevância para a qualidade da vida da população e para a economia nacional. Indispensável, nesse aspecto, ressaltadas específicas exceções legais, a garantia de livre acesso às praias e ao mar e a utilização em caráter igualitário pelos administrados" (REsp 1418932/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016).

6. A situação de uma possível "concessão" formal da área pela SPU há de ser vista "cum granum salis" à luz da Lei nº 9.636/98 (art. 9º, inc. II). Ou seja, é preciso convir que se as construções já prontas atingem o meio ambiente ou foram afrontosas da lei, de nenhum valor será a autorização "a posteriori" que provenha da SPU, porquanto o Poder Executivo não pode convalidar atos ilegais - que inclusive configuram em tese ilícitos penais - perpetrados pelos particulares.

7. Não se pode reconhecer neste agravo que o meio ambiente não está sendo prejudicado pela edificação clandestina, ainda mais à luz do art. 3º, XVI, da Lei nº 12.651/12, oportunamente citado no parecer da Procuradoria Regional da República. Além disso, não se pode perder de vista o texto do art. 10 e seu § 1º da Lei nº 7.661/88. No cenário desenhado por essas leis, não se pode aceitar a afirmação unilateral do agravante de que não há qualquer empeco ao uso da praia, ou da linha costeira no local, por força da obra por ele promovida.

8. A ausência atual de vegetação nativa ou fontes d'água no imóvel e seu entorno é irrelevante para - de pronto - escusar a conduta combatida na ação popular, pois existe a concreta possibilidade de as amplas construções operadas no local terem suprimido o que outrora ali existiu.

9. A permissão de acesso ao deck e ao píer para limpeza e conservação parece ser a melhor solução a ser adotada em sede de cognição sumária, pois preserva o meio ambiente e o patrimônio público na situação em que se encontram atualmente, bem como impede a deterioração da obra caso o réu/gravante, ao final, seja o vencedor da demanda, 10. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI nº 0005776-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Por conseguinte, tratando-se de apontada ocupação irregular pelo autor de área correspondente a BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA) (vide fotos à fl. 94, 99/107 e 201), nos termos do P.A. nº 04977.011639/2017-91, a partir das construções do autor tidas por IRREGULARES PELA SPU, não assiste razão ao autor em sua pretensão e suspensão dos atos administrativos da União/SPU, visto que tendentes a salvaguardar bem de uso comum do povo (PRAIA), fato em face dos quais o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito à NULIDADE DA MULTA E DO ATO ADMINISTRATIVO que determinou a DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL (CPC, art. 372, inciso I).

A propósito, apesar das informações da autoridade administrativa, de 17/04/2019 e 03/06/2019, pelo "deferimento do pedido de prazo de 90 dias para apresentação de projeto de adequação do píer... área de 115,92 m²" e de "aprovação do projeto de adequação do píer", mediante necessária "demonstração pelo interessado que a obra foi concluída", NÃO SÃO SUFICIENTES a infirmar o CONJUNTO PROBATÓRIO dos autos, sendo tais informações e documentos inclusive de datas anteriores à própria contestação da União pela IMPROCEDÊNCIA da ação, de 10/06/2019.

Ademais, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER NOTÍCIA de que já teria havido EFETIVA REGULARIDADE pela parte autora em relação à OCUPAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA), ou mesmo AFASTAMENTO DA MULTA E ATO ADMINISTRATIVO anteriores, tampouco referida "demonstração pelo interessado que a OBRA FOI CONCLUÍDA".

Outrossim, o "deferimento do prazo" e "aprovação do projeto de adequação do píer", de 17/04/2019 e 03/06/2019, para pretensa "regularidade da área de 115,92 m²", são posteriores aos fatos que deram ensejo à presente ação, ou seja, se deram na esfera administrativa em momento posterior à aplicação das MULTAS e NOTIFICAÇÃO DE DEMOLIÇÃO pela União/SPU e que deram ensejo à presente ação, impondo-se a resolução do mérito da ação nos LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS em que fora proposta, SEM PREJUÍZO de eventuais providências pela parte autora e órgãos em SEDE ADMINISTRATIVA.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com revogação total da tutela de urgência deferida em parte.

Custas na forma da lei, observado o valor atribuído à causa para R\$ 115.011,24 (cento e quinze mil, onze reais e vinte e quatro centavos), conforme decisão nos autos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Esta sentença foi proferida por este magistrado em sede de **trabalho remoto (teletrabalho)**, nos termos das **Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3, de 12 e 19/03/2020 (COVID19)**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-93.2020.4.03.6135
AUTOR: BIANCA APARECIDA SANTANA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DIAS - SP258274,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo de rito ordinário com pedido de manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte nº 191 421 543 2, .

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Ummil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-13.2019.4.03.6135

AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29130584).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-13.2019.4.03.6135

AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29130584).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252700

DESPACHO

Trata-se de pedido de consignação em pagamento onde a parte autora, na verdade, pretende a dação em pagamento de imóvel hipotecado em favor da ré, a fim de se livrar da dívida hipotecária.

Alega a ré, por sua vez, que o imóvel foi levado a hasta pública e arrematado, de modo que houve perda do objeto da presente ação.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar sua alegação, traga a parte ré matrícula atualizada do imóvel onde conste o registro da arrematação e averbação do cancelamento da hipoteca, sob pena de não se conhecer sua alegação por falta de provas.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Juntado o documento, vista à parte contrária para ciência pelo prazo legal e, após, conclusos para sentença.

Não juntado o documento no prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL**, com a consequente condenação da autarquia à **revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou concessão APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, em que **teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob condições insalubres, exposto a ação de benzeno, tolueno e outros hidrocarbonetos**. Além disso, diz que esteve exposto ao **agente ruído, acima dos limites permitidos**. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com **LAUDO PERICIAL** produzido na **Justiça do Trabalho de São Sebastião**, e com documentos diversos, dentre os quais **PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP**. Solicitou à **PETROBRAS S/A a substituição do PPP**, por entender que não continha informações corretas. Juntou diversos outros laudos, referentes a outros empregados que trabalhavam para a Petrobras em outros locais.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica** e, instados a **especificar provas**, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, **emsíntese, o relatório. Fundamento e decido**.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o **art. 98** previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, **“Afirmção da parte”**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de **40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, **com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374)

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissiográfico previdenciário - PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é **produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC)**, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “**O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes**” (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (**instrução do feito**) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, **eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos** e nos **relatos de pessoas**, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial em sede de preliminar**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da **NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos **anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979**, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos** (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por **prova pericial**, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto**, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o **caráter social dos benefícios previdenciários**, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 DB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. Uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRETE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJH DATA:21/09/2011 - Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a **ruidos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de **CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM**, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de **atividade especial de 15, 20 ou 25 anos**, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa **tempo especial**, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como prestado em condições especiais, o período **“de 16/02/1987 a 24/02/2016”**, como **“operador”** na **“PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”**.

Em relação às atividades de **“operador”** (de 16/02/1987” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto n. 83.080/79 / Decreto 53.831/64, código 1.2.10 / item 1.2.11, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO, XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos
--------	--	--	---------

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	---	--	-----------	---------	--

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde consta que a parte autora exerceu a função de **“operador”** no **“período de 16/02/1987 a 24/02/2016”**, exercido na **“PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”**, com exposição aos **agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS**

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição ao agente químico **BENZENO, TOLUENO e XILENO** (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, é agente nocivo que caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua **“avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”**, de maneira que **“não é necessária avaliação quantitativa”** (RF2 - AC 0103316-78.2014.4.02.5001 - Rel. Paulo Espírito Santo - Dje 09/03/2018 e TRF2 - AC 0108549-81.2013.4.02.5004 - Rel. Simone Schreiber - Dje 24/09/2018):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚDIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) - Grifou-se.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Ainda, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a altas agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento dos períodos como trabalhados pelo autor em condições especiais pelo "período de 16/02/1987 a 24/02/2016", exercido na "PETRÓLEO BRASILEIRO S/A", conforme prova documental.

II.2.2 – PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – REQUISITOS – REGULARIDADE

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, em tese, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) que quem irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: "Laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não pode invalidar automaticamente o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absorver todos os prejuízos decorrentes de eventual deficiência supérflua pelo conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso.

Com efeito, consta do PPP o nome do profissional legalmente habilitado com assinatura, carimbo, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos.

Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor em referido período "de 16/02/1987 a 24/02/2016", perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com exposição aos agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS e RÚÍDO, procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial.

Processo:		5000289-18.2018.4.03.6135									
Autor:		MILTON ROBERTO DEMELLO CHAVES							Sexo (m/f):		m
Réu:		INSS									
		Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m		
1	Billie Henry Elrod		01/10/1983	15/02/1985	1	4	15	-	-		
2	Montreal Engenharia S/A		04/09/1985	14/02/1986	-	5	11	-	-		
3	Ministério da Economia		16/04/1986	31/10/1986	-	6	16	-	-		
4	Petróleo Brasileiro S/A	Esp	16/02/1987	17/12/1997	-	-	-	10	10		
5	Auxílio-Doença Previdenciário		18/12/1996	07/04/1997	-	3	20	-	-		
6	Petróleo Brasileiro S/A	Esp	08/04/1997	02/11/2015	-	-	-	18	6		
7	Auxílio-Doença Previdenciário		03/11/2015	23/02/2016	-	3	21	-	-		
8	Petróleo Brasileiro S/A	Esp	24/02/2016	24/02/2016	-	-	-	-	-		
9					-	-	-	-	-		
10	Estado de São Paulo	X	07/04/1997	31/12/1997	-	-	-	-	-		
11	Estado de São Paulo	X	13/08/1998	31/12/1998	-	-	-	-	-		
12					-	-	-	-	-		

Soma:			1	21	83	28	16
Correspondente ao número de dias:			1.073			10.588	
Tempo total:			2	11	23	29	4
Conversão:	1,40		41	2	3	14.823.200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			44	1	26		
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360							

Foi apurado até a DER em 24/02/2016, o tempo laborado em condições especiais de 29 anos, 4 meses e 28 dias laborados (que convertido em tempo comum equivale a 44 anos, 1 mês e 26 dias), conforme tabela de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante da sentença.

Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período "de 16/02/1987 a 24/02/2016", perante a PETRÓLEO BRASILEIROS S/A, como trabalhados pelo autor em condições especiais.

E, por consequência, impõe-se a conversão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor (NB 42/170.517.871-2) para APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DER em 24/02/2016, tendo em vista que para a concessão do benefício segundo a Lei 8.213/91 são necessárias 180 contribuições e 25 anos trabalhados se homem e 20 anos trabalhados se mulher, e o autor até a data da DER em 24/02/2016, já contava com mais de 180 contribuições, pelo que faz jus à PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica adinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, mantenha-se e a antecipação da tutela já concedida anteriormente, uma vez que estavam (e estão) presentes os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela com a sua devida concessão.

Determino que o INSS proceda à conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46) em favor do autor, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em ATIVIDADE ESPECIAL o período "de 16/02/1987 a 24/02/2016", perante a PETRÓLEO BRASILEIROS S/A e para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR O INSS à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 24/02/2016 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES
Nome da mãe do(a) segurado(a):	ODETTE DIVA PACEDEM CHAVES
CPF nº:	032.506.948-43
Número do benefício:	NB 170.517.871-2
Benefício concedido (conversão):	Aposentadoria Especial (espécie 46)
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	24/02/2016
Data do início do pagamento (DIP):	01/03/2020
Tempo Especial:	29 anos, 4 meses e 28 dias
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Manoel Amaral, nº 48, Jardim Califórnia, Caraguatatuba/SP, CEP 11660-000

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que implante o benefício aposentadoria especial (espécie 46) em favor do autor, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual des cumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000409-88.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES, ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487, DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605, BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487, DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605, BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405

RÉU: AECIO DAL BOSCO ACAUAN, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B

DECISÃO

Em 30/05/2014, José Alberto de Almeida Borges e Ana Francisca Di Giacomo Lavieri de Almeida Borges propuseram esta demanda de *usucapião extraordinária*, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (id 19851761 62 até 92, pág. 32), *situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia do Una, na Barra do Una, na Avenida Magno Passos Bittencourt, n.º 347*, com área perimetral total de **1.235,44m²** (mil, duzentos e trinta e cinco metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º **3132.222.6114.0313.0000** (id 19851758 42 até 61, pág. 7). Requer-se que a propriedade de 50% do terreno seja atribuída ao autor José Alberto; e 50% à Ana Francisca (certidão de nascimento em id 19851788, pág. 7). Atribuiu-se à causa o valor de 1.703.375,10 (um milhão, setecentos e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos). Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal (id 19851761).

Confrontantes indicados seriam: (1) a Avenida Magno Passos Bittencourt; (2) a Rua Alcides Parlatto; (3) o terreno de **José Carlos Baccarin e Denise Viaro Baccarin**; (4) a faixa de terrenos de marinha; (5) com o terreno de **Aécio Dal Bosco Acauan**. A planta em id 19848400 também aponta a **Náutica Marinella** como confrontante. Conforme essa imagem, o terreno abriga edificações. Conforme manifestação em id 19851773, pág. 3, embora a planta indique que Marinella é confrontante, a planta estaria equivocada; confrontante seria José Carlos Baccarin e esposa.

Declararam ter adquirido a posse do terreno, em **13/05/2011**, de **Ordem Organizadora de Empreendimentos Ltda.** (id 19848389 outros documentos 13 até 27, pág. 04/15), a qual a teria adquirido de Raimundo Fraga Andrade e Eunice Vilar Andrade, em 15/01/1981 (id 19851758, pág. 10). A inicial foi instruída com “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 19851758 outros documentos 42 até 61, pág. 2). A guia de IPTU de 2011 (em id 19851758, pág. 7) indica uma área de 2.628,78m². A certidão de valor venal em id 19851758 menciona uma área com 2.677,00m²; o Boletim de Informação Cadastral (id 19851789 123 até 149, pág. 7), idem.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal, em nome de Pedro Carvalhaes Cherto; Raimundo Fraga de Andrade; Eunice Vilar Andrade, Ana Francisca di Giacomo Vieri de Almeida Borges, João Alberto de Almeida Borges, Ordem Organizadora de Empreendimentos Ltda. (id 19851761 62 até 92, pág. 20/31).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis** (id 19851788 107 até 122, pág. 4) não consta lançamento para o imóvel usucapiendo.

Citaram-se / intimaram-se: (1) o Município de São Sebastião (id 19851788 107 até 222, pág. 17); (2) a União (id 19851789 outros docs 123 até 149, pág. 4); (3) o Estado de São Paulo (id 19851789 outros docs 123 até 149, pág. 10).

Citado, o Município de São Sebastião declarou desinteresse no feito (id 19851789 outros docs 123 até 149, pág. 6). O Estado de São Paulo também declarou desinteresse (id 19851789 outros docs 123 até 149, pág. 11).

A **União** apresentou **contestação** (id 19851789 outros docs 123 até 149, pág. 19). **Réplica** em id 19851792 outros documentos 180 até 201, pág. 14.

Na condição de **confrontantes**, **citaram-se:** (1) Aécio Dal Bosco Acauan (id 19851791 outros docs 150 até 179, pág. 14); (2) José Carlos Baccarin e Denise Viaro Baccarin (id 19851791 outros documentos 150 até 179, pág. 15 e 18).

Aécio Dal Bosco Acauan foi citado e apresentou manifestação (id 19851791 outros documentos 150 até 179, pág. 19/24). **Requeru aos autores que retificassem o memorial descritivo, porque a divisa estava irregular.** Juntou documentos (pág. 25/33). Em **réplica**, os autores alegaram que a divisa dos imóveis é murada, e sempre foi respeitada pelos autores (id 19851792 outros documentos 180 até 201, pág. 3).

Instado a especificar provas, os autores protestaram pela produção de **prova testemunhal**, bem como pela constatação por oficial de Justiça, e pela **prova pericial** (id 19851792 outros documentos 180 até 201, pág. 13). Aécio Dal Bosco Acauan disse não ter prova para produzir (id 19851792 outros documentos 180 até 201, pág. 17); a União, idem (id 19851792 outros documentos 180 até 201, pág. 19).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

I — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula;**

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2—A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital nem se iniciou**.

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis** (id 19851788 107 até 122, pág. 4), o imóvel não tem matrícula, de modo que não há proprietário para citar. Desconhece-se que haja ocupantes do terreno que não sejam os próprios autores.

Citaram-se unicamente as pessoas que foram indicadas como confrontantes pelos próprios autores.

Nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba há diversos processos de ações de usucapião que tem por objeto terrenos na região da Barra do Una. Todos envolvem questões semelhantes. Nesse sentido, o Proc. n.º 5001054-52.2019.4.03.6135 tem por objeto um terreno nessa mesma Avenida Magno dos Passos Bittencourt, n.º 326/354; o Proc. n.º 0403983-20.1995.403.6103 teve por objeto terreno na Avenida Magno dos Passos Bittencourt, n.º 135; o Proc. n.º 5000072-09.2017.4.03.6135 e n.º 0001713-54.2016.4.03.6135 tem por objeto um terreno na confluência da Avenida Magno Passos Bittencourt (na altura do n.º 200) com a Rua Alcides Parlatto (antiga Rua José Claudino); o Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103 teve por objeto o terreno da Avenida Magno dos Passos Bittencourt, n.º 321.

É sabido que a Oficina e Garagem Náutica Marinella Ltda. ME pertence ao confrontante José Carlos Baccarin, e também aos herdeiros de Plínio Baccarin (Silvana Junqueira Baccarin e Edith Junqueira Baccarin).

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que *“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”*. *“O direito real tem sujeito passivo total”* (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se buscou a anulação de sentença de usucapião, apenas por não ter havido citação regular da cônjuge de um confrontante regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Se a Náutica Marinella é confrontante deve ser citada, mesmo que José Carlos Baccarin seja um dos sócios; a pessoa jurídica não se confunde com a física.

O **croquis** em id 19851758 outros documentos 42 até 61, pág. 19 indica que o terreno de Raimundo Fraga de Andrade (que seria o terreno usucapiendo) estariam entre os terrenos de Alcécio Dal Bosco Acauan e de Manoel Gonçalves ou sucessores. **Manoel Gonçalves nunca foi indicado como confrontante pelos autores**.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente cedente e cessionário, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem carga declaratória predominante - *não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Como a ação foi ajuizada em **13/05/2011**, para beneficiar-se dessa somatória, os autores deverão provar não apenas a sua própria posse *ad usucapionem* com exercício concreto de atos de proprietário, como também a posse *ad usucapionem* da cedente **Ordem Organizadora de Empreendimentos Ltda.**

III — Como relatado, verifica-se uma **divergência de metragem** ainda não esclarecida. A “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 19851758 outros documentos 42 até 61, pág. 2) e a guia de IPTU de 2011 (em id 19851758, pág. 7) indica uma área de 2.628,78m². A certidão de valor venal em id 19851758 e o Boletim de Informação Cadastral (id 19851789 123 até 149, pág. 7) mencionam uma área com 2.677,00m².

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião. Pelo que consta, o terreno situa-se às margens do Rio Una que, naquele trecho, seguramente recebe a influência das marés.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. No trecho em questão, o Rio Una tem largura de cerca de 50,00m.

Questiona-se se Áreas de Preservação Permanente poderiam ser objeto de direito de propriedade; com efeito, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível *“o exercício de poderes inerentes à propriedade”* (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A novel Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, admite a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

V — O pedido deduzido no sentido de que seja atribuído 50% do terreno a cada um dos autores José Alberto de Almeida Borges e Ana Francisca Di Giacomo Lavieri de Almeida Borges carece de interesse processual.

O interesse processual a que alude o art. 17.º do CPC atual é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Aquele que preencheu todos os requisitos e condições legais adquire da propriedade da terra. Se marido e mulher ambos preencheram esses requisitos, ambos adquirem a propriedade; a sentença somente declara essa aquisição que já existe. A função jurisdicional encerra-se aí; o descerramento da matrícula é consequência e exaurimento dessa declaração judicial. Uma vez declarada a propriedade em favor de ambos, cabe a eles próprios proceder à especificação desse condomínio; partilhando-o como lhes aprouver. Além disso, consta que são casados pelo regime da comunhão de aqüestos; em princípio, a propriedade que é adquirida na constância do matrimônio a ambos pertence, em fração idêntica. Esse pedido carece de interesse processual – de plano, rejeito-o.

VI — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, excluindo-se a faixa de marinha e a APP; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem. Assim, a constatação pelo executante de mandados resta prejudicada, por ser inútil.

Decido:

1.º — Determino a **intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

a — Esclareçamse Oficina e Garagem Nautica Marinella Ltda. ME é confrontante do terreno. Esclareçamse **Manoel Gonçalves**, indicado na imagem em id 19851758 outros documentos 42 até 61, pág. 19, é confrontante do terreno.

b — Esclareçam a divergência de metragem apontada. A “escritura de cessão de direitos possessórios” (id 19851758 outros documentos 42 até 61, pág. 2) e a guia de IPTU de 2011 (em id 19851758, pág. 7) indicam uma área de 2.628,78m². A certidão de valor venal em id 19851758 e o Boletim de Informação Cadastral (id 19851789 123 até 149, pág. 7) mencionam uma área com 2.677,00m².

c — **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçamse há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

d — Esclareçamse existe **oleoduto da Petrobrás S.A.** (subterrâneo ou de superfície) que seccione ou que tangencie o terreno usucapiendo.

2.º — Determino à Secretaria a **expedição de edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de **30 (trinta) dias**, elaborado com base no memorial descritivo em id 19851761 62 até 92, pág. 32, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e no sítio eletrônico do E. TRF3. Certifique-se. Após, os autores deverão ser intimados **para fazer publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do terreno (São Sebastião), com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.**

3.º — Reconheço a ausência de interesse processual do pedido para que seja atribuído a cada um dos autores a *fação ideal pro indiviso* de 50% da área total do terreno. Postergo a análise da necessidade de prova testemunhal para depois da perícia técnica.

4.º — Acolho o pedido dos autores e determino a **produção de perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Fábio da Costa Fernandes**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, e apresentar o valor de seus honorários periciais (art. 465, § 2.º, I. Em havendo aceitação do encargo, **os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos** (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

Os quesitos do Juízo serão apresentados após o depósito e aceitação do encargo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29063327: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, o dia **12 de agosto de 2020 às 15h00min.**

Deverá o Autor diligenciar a presença das aludidas testemunhas à sala de audiências deste Juízo Federal, na data acima aprazada. Não haverá intimação pessoal. Publique-se para tanto.

Intimem-se o INSS.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE MESSIAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída neste Juízo em 30/05/2019 e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos, suscitando preliminar a decadência e a prescrição, e ainda coisa julgada: ao final, pugnou pela improcedência da ação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

-

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o juízo antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

-

II.1 - PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando da distribuição da ação, conforme petição inicial, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

“19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)” (TRF3 - 5ª Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

-

C) – DECADÊNCIA – COISA JULGADA

Conforme inclusive suscitou o INSS em sede de contestação, o pedido formulado na presente ação já fora julgado pelo Poder Judiciário, dando ensejo à COISA JULGADA:

Anteriormente o Autor ajuizou outra ação revisional referente ao mesmo benefício, autos nº 0000769-32.2018.4.03.6313 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba. Em r. Sentença, de processo

mencionado, foi acolhida a tese de decadência e o processo foi extinto com resolução do mérito (art. 487, II, NCPC).

Ocorre que, processado o presente feito, não obstante a COISA JULGADA de fato incidente no caso em concreto, NO MÉRITO melhor sorte não assiste ao autor, a partir do conjunto probatório, conforme se verifica adiante.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STF

De plano, cumpre asseverar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal** fixou o entendimento de que a redação original do **art. 202 da Constituição da República** “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de **integração infraconstitucional**, o que restou atendido pela **Lei nº 8.213-91**.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. **Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.** Tem-se, portanto, que **o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, compreendendo os embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

“**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO** - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- **A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)**

- Apelação da parte autora improvida.” (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no **art. 201, do texto constitucional** após a reforma da **EC nº 20/98**.

Nesse ponto, destaca-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela **Emenda Constitucional nº 20/98**.

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO.** PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO**: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO**: Da **aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social**, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ser reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, como os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DEARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi **negado provimento**

(votação por maioria), ementado da seguinte forma:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do **Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional**: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da **garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente**, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF - RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do **princípio do “tempus regis actum”** na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, assim dispôs em seu voto a relatora **Ministra Carmem Lúcia**:

“Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, **afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.**

Todavia, tem-se, na espécie em foco situação distinta. **A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa.**

Assim, a meu ver, **não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.**” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que **a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima**, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ocorre que, no presente caso, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, **NÃO se faz possível concluir a partir dos elementos de prova (CPC, art. 373, inciso I) que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 713567724 - DJB: 01/07/1980 – RMI: “Cz\$ 34.383,00”) foi efetivamente limitado ao teto legal vigente à época, sendo que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou “80%” (oitenta por cento) do salário-de-benefício do autor, em razão do “TEMPO DE SERVIÇO: 30 ANOS 07 MESES 07 DIAS”:**

Data	Teto	Menor Teto
07/1980	70.136,00	35.068,00

Portanto, apesar de o feito comportar extinção em razão da COISA JULGADA, de fato incidente no caso em concreto, **impõe-se o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA da ação em razão da questão de mérito**, em razão de o autor não ter se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), conforme fundamentação exposta a partir do conjunto probatório dos autos.

III - DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, **julgando extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à **Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PATRÍCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PATRÍCIO FERREIRA DE SOUZA propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que teve bens apreendidos na alfândega, e discutiu a legalidade da apreensão em Mandado de Segurança junto a 14ª Vara Federal da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro. Ali obteve provimento que determinou a liberação dos bens sem tributação ou custos de armazenagem. A sentença foi confirmada em recurso e transitou em julgado. Quando intimada a União para proceder a entrega dos bens, alegou que foram previamente declarados perdidos e leiloados.

Deferido o benefício da gratuidade.

Citada, a União apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda.

Réplica da parte autora.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, ambas as partes indicaram não haver outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito merece extinção sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e também por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, qual seja, Juízo competente.

Quando cuida do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, o artigo 498 do CPC assim dispõe:

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Por seu turno, o art. 499 do CPC assim dispõe:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

O caso dos autos resolve-se pela aplicação destes dispositivos.

É inconteste que o autor é titular de julgamento favorável em mandado de segurança, transitado em julgado (pois a apelação da União e remessa necessárias foram improvidas), cujo dispositivo assim determina (proc. n. 0009811-12.2012.402.5101 – 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro):

“Por estas razões, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação dos bens arrolados no ‘Termo de Retenção de Mercadoria Estrangeiras’ (fls. 13), devolvendo-os ao Impetrante, sem qualquer ônus com armazenagem”.

O teor da ordem judicial, ao determinar a “devolução” dos bens, não deixa dúvidas de que se trata de uma obrigação de entregar coisa. A sentença concede, portanto, uma tutela específica, na forma do art. 498 do CPC, acima citado.

Quando da intimação da União para seu cumprimento, no entanto, foi informada a completa impossibilidade, pois os bens foram declarados perdidos e leiloados.

A sucessão dos fatos leva a perfeita subsunção ao que dispõe o art. 499 do CPC, ou seja, a obrigação de entregar, por se tornar impossível, leva à conversão em perdas e danos, a requerimento do autor.

Ocorre que o requerimento do autor de conversão em perdas e danos deve ser feito nos mesmos autos em que profêrida a sentença cuja tutela específica tomou-se impossível de ser cumprida, porque se trata de um incidente do próprio cumprimento de sentença.

O artigo 81, § 3º, quando cuida da indenização por dano processual, é expresso em remeter sua apuração para liquidação de sentença pelo procedimento comum ou por arbitramento, o que, como se sabe, é feito nos mesmos autos em que prolatada a sentença liquidanda.

Assim, o Juízo competente para conhecer o pedido aqui versado é o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a quem deve a parte autora apresentar seu pedido na forma de liquidação de sentença para apuração dos danos que teve com a impossibilidade da impetrada cumprir a ordem de entrega das coisas apreendidas.

Por tais motivos, ao mesmo tempo em que esta ação não obedece ao procedimento adequado (liquidação), ela foi apresentada perante Juízo incompetente para conhecer do pedido (competente para liquidar os danos é o Juízo sentenciante do mandado de segurança).

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de fixar condenação sobre o valor da causa diante do alto valor atribuído. Submeto a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CALATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIANETO - SP402216

DESPACHO

ID 29690426: Indefero o quanto requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista os termos da sentença proferida (ID 27323655), que extinguiu a presente execução fiscal, com base no artigo 156, I, do CTN, e no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito exequendo, objeto deste feito.

Com efeito, muito embora o alegado "poder geral de cautela visando a satisfação do crédito público", os débitos então existentes em face do Executado, que não foram objeto deste feito, devem ser discutidos em ações de execuções fiscais próprias, a serem oportunamente ajuizadas pela Exequente.

Nestes termos, cumpra a Secretária as determinações de desbloqueio de bens constantes dos autos. Expeça-se o necessário.

Verificado o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN

DECISÃO

Ao compulsar os autos, verifico que a decisão interlocutória em id 23151156 não foi ainda cumprida na integralidade.

Decido:

1.º — Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob pena de declaração de contumácia:

(a) **Recolham custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(b) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou funcionários, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(c) **Fornecem certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Carlos de Almeida Miranda**; (2) **Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda**; (3) **José Lajes Filho**; (4) **João Osório Ledo dos Santos**; (5) **Mercedes Bitencourt dos Santos**; (6) **José Carvalho**; (7) **Maria Catarina dos Santos Carvalho**; (8) **Pedro Rodrigues**; (9) **Renata dos Santos Rodrigues**; (10) **Clélia Aparecida Unti Vaquero**; (11) **Júlio Vaquero Rodrigues**; (12) **Henriqueta Ester de Carvalho Lages**.

(d) Esclareçam quem são os "vários posseiros" que ocupam o terreno usucapiendo, referidos na manifestação em ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 09, fornecendo-lhe o endereço atual para que sejam citados.

(e) **Façam publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 16), em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.

(f) Manifestem-se, em réplica, sobre a **contestação de Herbert Puhl**, em id 27047515 até id 27047523.

2.º — Petição dos autores em id 25423415 – Considerando-se que o pedido foi formulado em 01/12/2019, **concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias** para que elaborem pesquisa no CRI de São Sebastião e esclareçam se existe **oleoduto da Petrobrás S.A.** (subterrâneo ou de superfície) que seccione ou que tangencie o terreno usucapiendo.

3.º — Determino à Secretária a citação de José Carlos Baccarin e de sua esposa Denise Viaro Baccarin no endereço seguinte: **Rua Izar, n.º 50, Apartamento n.º 84 (ou 80), Bosque da Saúde. CEP: 04127-070. São Paulo – SP.** Depreque-se.

4.º — Determino à **Secretária**:

(a) Verifique se ocorreu a citação de Adrian Fuhrhauserr (CPF 161.863.448-86), no seguinte endereço: Avenida Magno dos Passos Bittencourt, n.º 326, CEP: 11624-103, Barra do Una, São Sebastião – SP; certificando-se.

(b) Verifique se ocorreu a citação do espólio de Julião Vaquero Rodrigues, na pessoa de Clélia Aparecida Unti Vaquero, tendo em vista que o A.R. foi recebido por outra pessoa (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 03); certifique-se.

(c) Certifique se houve publicação do edital (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 16) no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do E. TRF3.

(d) Verifique se houve intimação da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para que informe se o terreno usucapiendo abriga Área de Preservação Permanente – APP. Esclareça a CETESB se o terreno usucapiendo em questão está sobreposto à “área de recomposição de vegetação”, do terreno situado na Estrada Municipal do Una / Avenida Magno Passos Bittencourt, que foi objeto de processo em conjunto com o IBAMA. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão, do memorial descritivo em ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 12, e dos documentos fornecidos pela Prefeitura de São Sebastião em ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 03/04 e ID 22055560 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 28, pág. 03.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A pretensão da parte autora é a de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, (NB-41/169.319.421-7, com DER em 27/01/205), para incluir os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, realizando-se o cálculo de sua RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem nenhuma limitação do período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, incluída pela Lei 9.876/1999. Juntou documentos sob id nº 174878583, 17878591, 17878594).

Decisão proferida sob Id nº 22926111 concede a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e indefere a tutela de urgência.

Decisão proferida sob Id nº proferida sob Id nº 25898548 decreta a revelia do Instituto requerido.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 26550223 a parte autora requer seja determinado ao requerido que junte cópia integral do processo administrativo, protestando pela realização de prova pericial.

O instituto requerido junta contestação sob id nº 29536783 alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da presente ação.

Réplica sob Id nº 29925194.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente indefiro a produção de prova requerida pelo autor em petição anexada aos autos sob Id nº 26550223.

Inicialmente porque os documentos ali requeridos (cópia integral do processo administrativo), já foram apresentados pela autora em sua exordial.

Quanto ao protesto genérico pela produção de prova pericial torna impossível sua análise, e nesta fase processual, preclusa esta sua pretensão.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzinii, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

Passo a análise de mérito.

O artigo 3º da Lei 9.876/1999 assim dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A exposição de motivos da Lei nº 9.876/99 evidencia a busca da justiça social, um dos objetivos da ordem social (art. 193, Constituição Federal).

Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres.

Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

Tem razão o réu ao sustentar que "a legislação previdenciária garante ao segurado, entre concessões por regimes jurídicos distintos, a que lhe for mais favorável". Mas a concessão mais favorável deve ser apurada considerando-se todos os fatores de cada regime, com seus bônus e seus ônus, e não com uma mistura entre os aspectos mais favoráveis de regimes diversos.

Tendo a parte autora implementado os requisitos para a aposentadoria apenas após a vigência da Lei nº 9.876/1999, (DER- 27/01/2015), de rigor a aplicação de sua sistemática.

Deve ser salientado que a pessoa não pode escolher, dentre uma lei, quais dispositivos aceita que lhe sejam aplicados, quais rejeita. O argumento de que tal norma é "injusta" não é suficiente para o afastamento da sua aplicação, já que o termo "justiça" é subjetivo e jamais será atingido quando uma norma é aplicada ao caso concreto, já que é impossível abarcar todas as situações fáticas.

A jurisprudência é farta no sentido da impossibilidade de conjugação de normas pelo Poder Judiciário, conforme ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (EREsp nº 1.241.750; Rel. Min. Gilson Dipp; Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas e honorários, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (Id nº 2292611).

Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, implantado em 08/1984, NB – 073.591.419-2, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 20796989, 20796991, 20796992).

Decisão proferida sob Id nº 22964869 determina a parte autora comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

A parte autora apresenta seus argumentos em petição anexada aos autos sob Id nº 23152435.

Decisão proferida sob Id nº 23213493 indefere a gratuidade de justiça e concede prazo para a parte autora realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 23590155 a parte autor comunica a interposição de agravo de instrumento em face a decisão sob Id nº 23213493.

Decisão proferida sob Id nº 24328809 mantém a decisão recorrida.

Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora indefere o pedido de antecipação da pretensão recursal e determina o recolhimento das custas processuais. (Id nº 24506990).

Decisão proferida sob Id nº 27851800 determina a parte autora que recolha as custas devidas.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 28404252 a parte autora requerer prazo de 30 dias para cumprimento do despacho sob Id nº 27851800.

Decisão proferida sob Id nº 29298853 defere ao autor prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de Id. 27851800, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos em que já consignado na decisão de Id. 23213493.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 29928254 o autor reitera pedido para que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. **INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. **Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.** 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, **não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito.** 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 0003196320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001131-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INDÚSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **INDÚSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, que há prescrição dos créditos fiscais consubstanciados em algumas das CDA's que aparelham a inicial da execução, e, quanto ao mais sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. Junta documentos.

Instada a se manifestar (id n. 25003212), a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena *higidez* e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob id n. 28645759.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 26873865), o embargante nada requereu, e a embargada postulou o julgamento antecipado (id n. 27990470).

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Observe-se, *preliminarmente*, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T, Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Com tais considerações, e não havendo outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos de encaminhamento para julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não se configuraram quaisquer das causas extintivas do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal que tramita no apenso.

De decadência, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram constituídos, como o reconhece a própria petição inicial, a partir de declaração da contribuinte, para fins de adesão a plano de parcelamento perante a Receita Federal (**Lei n. 12.996/2014**), com data de requerimento em **25/08/2014**. Dessa constatação, já se vê, de pronto, a *inexistência de decadência*, uma vez que, consideradas as datas de ocorrência dos próprios fatos imponíveis das obrigações ora em tela (o mais remoto deles referente ao ano-base **2011**), é imediata a constatação de que entre a data de constituição definitiva do crédito em face do sujeito passivo e a data de reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor (**25/08/2014**) não transcorreu o lapso decadencial de **5 anos**. Veja-se, no particular, que, mesmo para a competência dos fatos imponíveis mais remotos, a declaração efetuada pelo contribuinte não está compreendida no lastro decadencial, na medida em que – nesses casos – o prazo é contado na forma do **art. 150, § 4º c.c. do art. 173, I, ambos do CTN**. Por tal razão, *de decadência, in casu, não há* que cogitar.

Por outro lado, de observar que a aqui embargante foi formalmente excluída, por inadimplemento das parcelas devidas, do programa de parcelamento, aos **13/01/2018**. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal, fato ocorrido aos **13/08/2018** (cf. Termo de Protocolo junto ao Distribuidor desta Subseção Judiciária). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o *parcelamento* do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, não apenas porque em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o **art. 151, VI do CTN**, mas também porque a formalização do pedido de parcelamento consubstancia formulação que, *inexoravelmente*, acarreta a **interrupção do curso do prazo prescricional**, uma vez que, na esteira de ilibada jurisprudência, importa reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor, nos termos do **art. 174, par. único, IV, do CTN**. Nesse sentido sedimentada jurisprudência firmada no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

“1. A jurisprudência do STJ entende que “o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN” (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015).

2. Recurso Especial provido” (g.n.).

[RESP- RECURSO ESPECIAL- 1684841 2017.01.69899-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPE. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO.

“1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos –, consolidou entendimento no sentido que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

2. Quanto “à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado” (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

3. Agravo interno não provido” (g.n.).

[AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1059151 2017.00.37827-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2017].

Daí, na linha dos precedentes, mister concluir que o *pedido* de parcelamento efetivado pela excipiente teve por efeito o reconhecimento inequívoco do débito contra si constituído, e, concomitantemente, a interrupção do fluxo do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, tenha – ou não – se efetivado em oportunidade posterior.

Mesmo porque, considero relevante mencionar que, nos termos do disposto no **art. 127 da Lei n. 12.249/10**, o mero *requerimento da contribuinte* manifestando intento de aderir a plano de parcelamento fiscal, tem o condão, mesmo que transitoriamente, de sustar a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do **art. 151, VI do CTN**:

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional” (g.n.).

E se é assim, o Fisco está impedido de agir no sentido de procurar a satisfação do seu crédito, uma vez que a mera inserção dos tributos no pedido de parcelamento já ocasiona a suspensão de exigibilidade, inviabilizando, portanto, qualquer ato de cobrança pela parte credora.

E, não sendo possível à credora fiscal adotar quaisquer atos para a satisfação do que lhe é devido, é de se entender que, de forma correlata, também fique obstado o curso do prazo prescricional.

Essa questão, em boa verdade, remete a uma problemática que não é nova no Direito Brasileiro, e que já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina:

“O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que:

“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der **“a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”** (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece:

“Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação”.

Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: **defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: “contra non valentem agere non currit praescriptio”** (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606):

“A regra *contra valentem agere* inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade”.

Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido” (grifos nossos).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223].

Por isso, ainda que se reconheça que o *dies a quo* do prazo prescricional se instaurou no momento em que preconizado pela embargante, a sua fluência respectiva ficaria obstada, somente encetando curso a partir da data em que excluída formalmente do parcelamento, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o **art. 199, I do CC**.

Exatamente nesse sentido, aliás, o entendimento consagrado no âmbito **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESAO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

“I. Como o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União.

II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas.

III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição.

IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação.

V. Como não se sabem quais débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal.

VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo.

VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010.

VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. **A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN.**

IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido” (g.n.).

[AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 0025640-97.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018].

No caso concreto, consideradas a interrupção do prazo prescricional ocasionada pela adesão da contribuinte ao favor fiscal, bem assim a data de rescisão automática do parcelamento, resta, como já se disse, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal (**art. 240, § 1º c.c. o § 4º do CPC**), pelo que não se há de cogitar de prescrição.

Por todas essas razões, é que, renovadas todas as vênias aos doutos entendimentos em sentido contrário, tenho por inviável o acolhimento da tese ora aposta nos embargos, razão porque não se cogita, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STE.

Observe-se, *preliminarmente*, ematenção à provocação efetivada pela ora embargada, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo **C. STF**, no julgamento do precedente vinculante firmado no **RE n. 574.706-PR**, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado, razão pela qual não há qualquer prejudicialidade em relação ao julgamento da presente demanda. **Rejeito a preliminar.**

De outro giro a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do **C. Pretório Excelso (RE n. 574.706-PR)**. Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que, ao menos em parte, aplicável o precedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (**art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98**), é sabido que a entidade fazendária inclui os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, *'alargado'* de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituisse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (PIS/ COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

“- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Refêrido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas” (g.n).

[Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018].

Também

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

“1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte” (g.n).

[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018].

Ainda:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

“1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita” (g.n.).

[AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Por fim

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA” (g.n.).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar à substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp n. 1115501/SP**.

Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de pretendia provimento dos embargos em extensão bem maior, a sucumbência deverá ser igualmente rateada entre os litigantes. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal em correlata, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Junta documentos. (12342564, 12342570, 12343052).

Decisão proferida sob o id nº 12524044 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Petição acostada aos autos sob o id nº 13190382 pela parte autora justifica seu requerimento para obtenção da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob o id nº 13280949 indefere a gratuidade de justiça, concedendo a parte autora prazo para o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição acostada aos autos sob o id nº 14007706 comunica a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob o id nº 13280949.

Decisão proferida sob o id nº 14172925 mantém a decisão agravada e determina a suspensão do feito até decisão a ser proferida no recurso interposto pela parte autora.

O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi acolhido, conforme decisão acostada aos autos sob o id nº 2148217.

Decisão proferida sob o id nº 2400804 indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresentou contestação sob id nº 24390909 requerendo em preliminar a suspensão do feito em face a decisão proferida RE nº 1.612.818 em tramite pelo STJ, como prejudicial de mérito sustenta a decadência, a prescrição, e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 25675456.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgado proferido pelo STJ em REsp 1612818 PR 2016/0180943-6, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 24/06/1998, objetivando o recálculo de seu salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta em 14/11/2018.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 24/06/1998 e a presente ação foi proposta apenas em 14/11/2018.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 2148217)

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, CARLA FERNANDA ALVES

DESPACHO

Considerando-se o teor da comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo Deprecado, id. 30438597, fica a parte exequente/CEF intimada para efetuar os recolhimentos necessários junto ao mesmo para integral cumprimento da Carta Precatória nº 295/2019, id. 26004150.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão da oficial de Justiça Avaliadora sob id. 29434049, quanto a não efetivação da citação das correções CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA e SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 30396470.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a realização das Hastas designadas no despacho sob id. 26226796..

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001327-36.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1339/2329

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela ré/CEF.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, converter seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 149.021.310-1 – com DER em 14/09/2009), em aposentadoria especial, sustentando que em sede administrativa o Instituto requerido reconheceu os períodos de 02/04/1981 a 21/08/1981 e de 29/08/1981 a 15/12/2006 como tendo sido exercidos sob condições especiais, o que somaria um total de 25 anos, 08 meses e 07 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. (id 21952055, 21952068).

Decisão proferida sob o id nº 22087996 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob id nº 25612185 decreta a revelia do Instituto requerido, nos termos do art. 345, II do CPC.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir estas nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgado proferido pelo STJ em REsp 1612818 PR 2016/0180943-6, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe **13/03/2019**) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 149.021.310-1 – com DER em 14/09/2009), em aposentadoria especial, sustentando que em sede administrativa o Instituto requerido reconheceu os períodos de 02/04/1981 a 21/08/1981 e de 29/08/1981 a 15/12/2006 como tendo sido exercidos sob condições especiais, o que somaria um total de 25 anos, 08 meses e 07 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta em **13/09/2019**.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em **14/09/2009** e a presente ação foi proposta apenas em **13/09/2019**.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 22087996)

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO LORENCO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **PAULO SÉRGIO LOURENÇO**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. (Id's nºs 19448537, 19448542, 19448544 e 19448548).

Decisão proferida sob id nº 20943999 determina à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade de justiça.

Em documento juntado aos autos sob id nº 22133019 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas.

Citado o Instituto requerido apresenta contestação sob id nº 24432419, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (id nº 24432420).

A parte juntou réplica sob id nº 25781955.

Instadas a especificar provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

¹ **De 03/08/1992 até a data atual**- Em que prestou serviços a empresa SABESP estando exposto durante todo o período a agentes biológicos oriundos do esgoto, conforme PPP juntado sob id nº 19448548, (fls. 76/77 dos autos virtuais). A atividade encontra enquadramento na legislação específica. Desta forma **cabível** a conversão objetivada. **No entanto, limito a conversão pretendida apenas até a data do requerimento administrativo. (01/03/2018).**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos contributivos exercidos pelo autor sob condições especiais, (de 03/08/1992 a 01/03/2018), o autor soma na data do requerimento administrativo (DER - 01/03/2018), **25 anos, 06 meses e 29 dias** de efetivo exercício de atividade especial de forma ininterrupta, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/03/2018- NB-187.309.452-0), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001259-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANA CARDOSO THOMAZELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando para tanto que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais por mais de 25 anos consecutivos. Juntou documentos. (id nº 13786508).

Decisão proferida sob Id nº 14194497 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.
 Empetição acostada aos autos sob id nº 17678799 a parte autora junta documentos em atendimento a decisão proferida sob id nº 14194497.
 Decisão proferida sob id nº 19507216 indefere a gratuidade de justiça e concede à parte autora prazo para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.
 Empetição acostada aos autos sob Id nº 19997314 a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob id nº 19507216.
 Decisão proferida sob id nº 21068625 mantém a decisão agravada e determina a suspensão do feito até análise do recurso interposto.
 Decisão juntada aos autos sob id nº 88744122 recebe o recurso interposto pela parte autora e lhe concede efeito suspensivo.
 Citado o Instituto requerido oferece contestação sob id nº 26467612 protestando pela improcedência da demanda.
 Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes nada requereram.
 Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente devo esclarecer que não há necessidade de ratificação do reconhecimento da especialidade de períodos realizada na esfera administrativa.

Assim sendo, constato através dos documentos acostados aos autos sob id nº 13786508 (fls. 48 e 53 dos autos virtuais), que o período compreendido entre **29/08/1981 a 05/03/1997** já foi reconhecido como especial, inexistindo, pois, controvérsia sobre a questão.

Passo a análise do mérito

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 06/03/1997 a 25/10/1999: Em que laborou na empresa ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A, exposto a índices de ruído mensurado em **87,2 dB (A)**, conforme documentos acostados aos autos sob id nº 13786508, (fls. 40/41 dos autos virtuais).

Destaco que; com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo desta forma, toma-se **incabível** a conversão do período.

B) De 12/02/2004 a 01/11/2016 (DER):- Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em **86 dB(A)**, conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 13786508, (fls. 42/43 dos autos virtuais).

Sendo desta forma, **cabível** a conversão do período em análise.

CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos contributivos, com as conversões determinadas por decisão administrativa (29/08/1981 a 05/03/1997), bem como pelo período convertido por esta sentença, (12/02/2004 a 01/01/2016), aponta-se num total de **28 anos 02 meses e 27 dias** de efetivo exercício de atividades laborativas sob condições especiais até a data do requerimento administrativo (DER em **01/11/2016**), o que lhe assegura o direito ao benefício objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/11/2016- NB-46/147.692.662-7), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença registrada sob o id n. 29828285, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

No que se refere à alegação de que a sentença não se manifestou sobre a responsabilidade da Caixa Seguros na liquidação da cota-parte da segurada falecida, é de se observar que a sentença não se manifestou especificamente sobre essa questão porque a lide não envolve discussões entre as responsabilidades das co-rés perante a apólice de seguro, mas, sim, a responsabilidade de ambas perante o autor, ante a verificação do sinistro. De toda forma, é óbvio que a liquidação das responsabilidades de cada uma das co-rés haverá de se resolver nos termos do contrato previamente ajustado entre as partes, não se prestando a sentença a repetir ou esclarecer aquilo que já consta ou deveria constar do contrato estipulado entre as partes litigantes. Não há dúvida ou obscuridade a suprir quanto a esta parte.

Mais do que isso, a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a máxima jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: *STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.*

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANA MARIA DACAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 30894159 informando o cumprimento da medida liminar deferida da sentença proferida nestes autos.

Int.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-61.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LAZARA DE MATOS, RAMIRO JORGE FRANCISCO, OCTAVIO PEREIRA BUENA FILHO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIN DE OLIVEIRA, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA VERNIER CORADI, MIRALDO CORADI, ANTONIETA VERNIER FURLANETTO, LAURICILDO FURLANETTO, APARECIDA VERNIER MINETTO, SERGIO MINETO, ANTONIO CIRINEO VERNIER, MARIZA APARECIDA CIDOIA VERNIER, HELENA VERNIER DE SOUZA, ZELINDA VERNIER FURLANETTO, DERCILIO FOGASA LEITE, APARECIDA ANGELA LEITE, MINEDE FOGACA LEITE, SINESIO ALVES, JURACY ALVES RODRIGUES, ADAO RODRIGUES, MARIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISIDORO VENIER, ISAURA LEITE MIMI FOGACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para inclusão dos exequentes faltantes na autuação, sendo BENEDITO MARTINS, JOAQUIM BATISTA CAMARGO FREITAS e ROSALIA VIDOTTO CASONATO, conforme termos de autuação de Id. 26360831, pág. 01/08.

Manifestação do INSS sob id. 30386336 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA, VERA LUCIA RAFAEL, WILSON RODRIGUES, BENEDITA DE FATIMA PAULA, LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, VILSON ANTONIO SARTORELLI, CARMEN NILZA BOTARO, VALDECIR DEL SANTI, ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI, SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA, SERGIO SANTOMAURO, NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO, PEDRO LOPES, ANALIA MARIA GOUVEA, PEDRO CORREA DA SILVA, MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA, MANOEL NUNES, MARIA JOSE DE MATOS, MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA, JOSUE PINTO, JOSE GERALDO TELI, ROSENI RIBEIRO TELI, SUELI APARECIDA STOPA GUIMARAES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARTA TERESA BINDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença registrada sob o id n. 29369260, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A embargante informa que os embargos têm natureza de pré questionamento.

Aduz não ser possível a condenação pois se tratando de vícios construtivos, tanto a SEGURADORA quanto o FCVS não podem ser responsáveis. Aduz, ainda, que o Construtor/empreendedor foi a COHAB, que recebeu pelo financiamento habitacional de cada unidade, e que utilizou de técnicas construtivas e de materiais inadequados. Por fim, aduz, que a condenação pautada em vícios de construção de imóvel construído há muito tempo (conjunto habitacional entregue em 15.06.1991 – há vinte anos do ajuizamento da ação), também resta excluído da cobertura securitária conforme subitem 4.1, letra G, da Resolução do conselho curador do FCVS – CCFCVS Nº 349, DE 25/06/2013.

A sentença ora embargada já analisou a situação da Caixa Econômica Federal, como assistente simples, bem como constou expressamente:

“No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento dos imóveis em discussão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.”

Quando aos vícios construtivos, os mesmos foram constatados por laudo pericial, produzido sob o contraditório, o qual comprovou que as anomalias dos imóveis decorrem de vícios construtivos, os quais devem ser reparados, nos exatos termos do julgado.

Mais do que isso, a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam a revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: *STJ – Resp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.*

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-70.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO CARLOS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A decisão proferida nestes Embargos à Execução em grau de recurso pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente/embargada “para anular a sentença e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a elaboração de nova conta, bem como condenando o ente autárquico ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos desta fundamentação” (cf. Id. 29833101). O trânsito em julgado se deu aos 13/03/2020 (cf. Id. 29833103).

Foram expedidos no feito principal nº 0007949-39.2013.403.6131 os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. 29832749, pág. 34/39, no valor total de RS 8.423,62 para 02/2014.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 29832750, pp. 71/72).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, será necessária a elaboração de novo cálculo, a ser apresentado pela parte exequente, com o desconto dos montantes incontroversos já pagos, **oportunamente, no feito principal nº 0007949-39.2013.403.6131**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada, pendente apenas a eventual execução de verba honorária pela parte interessada, fixada pelo E. TRF da 3ª Região em grau de recurso.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, **sobrestados**, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0007949-39.2013.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício da parte requerente, a fim de reconhecer a especialidade de períodos laborativos, como o objetivo de alteração do valor da RMI do seu benefício previdenciário, (NB- 42/153.707.201-8 com DER em 14/02/2011), bem assim a concessão do melhor benefício, devendo ser considerada como data para fins de cálculos da RMI 09/2009. Juntou documentos. (id's nº 16899882, 16904317, 16904335 e 16904339).

Decisão proferida sob Id nº 20344463 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em documento acostado aos autos sob id nº 21118026 a parte autora comprova o recolhimento das custas processuais.

O réu apresenta contestação sob ao pedido inicial, (id nº 24369801), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica e requerimento para produção de prova pericial sob id nº 2118042.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente devo esclarecer que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato constitutivo de seu direito. (art. 373, I do CPC).

No presente feito, a parte autora sustenta ter desempenhado atividades especiais e, desta forma, objetiva a conversão dos períodos.

A questão em apreço depende da apresentação de prova documental específica; qual seja: os formulários SB-40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico, conforme o período.

Constato que o autor apresentou os formulários devidos sob id nº 16900715, desta maneira desnecessária a perícia técnica.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 01/03/1983 a 19/05/2000: Em que laborou na empresa FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, exposto a índices de ruído mensurado em 82 dB, conforme documentos acostados aos autos sob id nº 16900715, (fls. 53 a 53 dos autos virtuais).

Destaco que, com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo desta forma, toma-se possível a conversão do período de **01/03/1983 a 04/03/1997**, vez que a partir de 05/03/1997 a legislação aplicável ao caso passou a exigir a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 dB para que fosse possível a conversão.

B) De 23/02/2004 a 15/01/2010:- Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 88 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 169000715, (fls. 65/66 dos autos virtuais). Sendo desta forma, cabível a conversão do período em análise.

C) De 16/03/2010 a 30/11/2011:- Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 91,8 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 16900715, (fls. 97/98 dos autos virtuais). Sendo desta forma, cabível a conversão do período em análise. Observo, contudo, que a data de admissão do segurado constante do PPP por ele apresentado consta como sendo **16/06/2010** desta forma, esta deve ser a data de início da conversão do período. Destaco também que, conforme requerimento realizado na exordial o limite de conversão deve se limitar à data do primeiro requerimento administrativo (14/02/2011). Desta forma, cabível a conversão do período compreendido entre **16/06/2010 a 14/02/2011**.

CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos contributivos, com as conversões determinadas por esta sentença, (01/03/1983 a 04/03/1997, 23/02/2004 a 15/01/2010 e de 16/06/2010 a 14/02/2011), apporta-se num total de **37 anos e 15 dias** de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em **14/02/2011**).

Destaco, no entanto, que naquela data (14/02/2011) para que o autor pudesse obter o benefício objetivado deveria preencher **simultaneamente** os seguintes requisitos: tempo de contribuição (trinta e cinco anos) e idade (cinquenta e três anos), conforme previsto pelo artigo 9º da Emenda constitucional nº 20.

No entanto, naquela data (14/02/2011) o autor possuía apenas 46 anos de idade, quando a lei em vigor à época exigia o mínimo de 53 anos para a aposentação. Sendo assim, naquela data o autor não preenchia os requisitos básicos para obter o benefício objetivado.

O mesmo se diga ao requerimento para obtenção do melhor benefício, sob a alegação de que em 09/2009 o autor já preencheria os requisitos para obtenção do benefício. É fato que o autor preenchia o requisito de tempo de contribuição (tabela anexa), no entanto, possuía apenas 42 anos de idade, sendo impossível a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos como exercido sob condições especiais: 01/03/1983 a 04/03/1997; de 23/02/2004 a 15/01/2010 e de 16/06/2010 a 14/02/2011.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002203-25.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença de Id. 30080793, pág. 96/99, proferida nestes Embargos à Execução, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu a conta de liquidação elaborada pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 42.695,77 para 01/2016 (cálculo de Id. 30080793, pág. 80/84). O trânsito em julgado se deu aos 10/03/2020 (cf. Id. 30081654).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, deverão ser expedidas as requisições de pagamento de acordo com o cálculo homologado, acima mencionado, sendo que referida expedição se dará, **oportunamente, no feito principal nº 0000140-27.2015.403.6131**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada, pendente apenas a eventual execução de verba honorária, a ser requerida neste feito pela parte interessada.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, *sobrestados*, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0000140-27.2015.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA SALETE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS ao cálculo da Contadoria Judicial, que calculou aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão registrada sob o id. 22954958, p. 94/99.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 22954958, pag. 105/108.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 22954958, pag. 114/115). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id. 22954958 p. 117)

A decisão registrada sob o Id. 22954958 (p. 119/120) sobrestou o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Vieram os autos com conclusão em razão do despacho registrado sob o id. 26017023.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id. 22184362, pag. 119/120 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22954958, pag. 119/120 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a*, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 22954958, pag. 106 (item Observações, alíneas **[b]** e **[g]**).

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 22954958, pag. 105/108, que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 1.959,51., devidamente atualizado para a competência 09/2017.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDSON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 30829490: Preliminarmente, aguarde-se a devolução do feito pelo INSS, uma vez que o presente processo eletrônico encontra-se com remessa aberta à autarquia previdenciárias na tarefa "[Remetidos para o INSS para cumprimento de decisão](#)", a fim de que a Agência da Previdência Social responsável proceda a implantação do benefício, nos termos do despacho de Id. 28364100.

Como o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e coma devolução do processo pelo mesmo, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO VALDEVINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30446848: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIKA MAIA REMOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição de Id. 30415604 e Id. 30415606: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento nº 5006970-08.2020.4.03.0000 interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos valores débitos de honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 25091698 p.202/205

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 3.633,50 para 06/19, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 29431267 e 29431268

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 30415930

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 3.633,50, devidamente atualizados para a competência de 06/2019.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos **dos honorários sucumbenciais**, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação de Id. 30479416, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação de Id. 30384586 e documentos anexos: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-12.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZAIAS JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na manifestação de Id. 303338077.

Assim, fica a parte exequente intimada para apresentar os cálculos referentes à RMI que a mesma entende correta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do cálculo mencionado no parágrafo anterior pela parte exequente, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MOACIR LEITE FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23304810, pág. 124/125, ciência acerca da decisão de Id. 23304810, pág. 134/135; ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23304810, pág. 137; e, ciência acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor de Id. 23304810, págs. 128 e 129, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmitam-se as requisições de pequeno valor eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento das RPVs e do Precatório transmitidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5020629-89.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, seja reconhecido à impetrante o direito à **efetiva liberação dos créditos** deferidos para creditamento em sua conta bancária no prazo de 5 dias, e que a autoridade coatora **se abstenha de realizar a compensação de ofício com relação a tais créditos**.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 06/11/2017, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior, através dos PER/DCOMPs a seguir elencados: 27396.64658.061117.1.1.18-1434, 08740.58903.061117.1.1.18-6070, 20588.54301.061117.1.1.18-5358, 18884.62321.061117.1.1.18-2198, 29433.06968.061117.1.1.19-2640, 26537.90079.061117.1.1.19-0758, 19613.57081.061117.1.1.19-1060, 17042.93690.061117.1.1.19-2556, 15553.84124.061117.1.1.18-2458, 22320.78424.061117.1.1.18-9760, 23376.27959.061117.1.1.18-9035, 14860.39864.061117.1.1.19-0706, 33584.19796.061117.1.1.19-3890 e 01297.51051.061117.1.1.19-3820.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta ainda que o processo administrativo de ressarcimento do crédito do PIS e COFINS exige uma séria sequencial de atos administrativos, pelo que, além da análise do pedido, caso reconhecido o crédito a impetrante faria jus ainda à expedição de ordem bancária e efetivação do crédito em conta.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora: a finalização da análise dos pedidos acima mencionados no prazo de 30 dias, e em caso de decisão administrativa favorável, que determine a expedição de ordem bancária e profira decisão para creditamento do valor consignado na ordem bancária na conta da impetrante. Requer ainda que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão Num. 15086908, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de que este juízo teria sido omissivo quanto ao pedido de expedição de ordem bancária para creditamento dos créditos homologados.

A União também interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 17883471.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, informou que a análise dos pedidos já foi concluída e defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, tendo em vista que a questão será reanalisada nesta oportunidade.

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item “7.3” dos pedidos, no qual a impetrante requer seja reconhecido “o direito à expedição da ordem bancária no valor do crédito a ser ressarcido (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º, III) e, por conseguinte, o **creditamento na conta bancária** (IN RFB nº 1.717/17, art. 147, § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/99, art. 24).”

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Comefeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o encontro de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto à demais questões objeto da presente ação.

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento

Neste ponto, a questão cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de **petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid sit possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise **de parte dos pedidos de restituição da impetrante** se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

No documento Num. 15062943 verifica-se que dos pedidos de compensação, objeto da presente ação, **constam como pendentes de análise apenas os PER/DCOMP nº 29433.06968.061117.1.1.19-2640 e nº 17042.93690.061117.1.1.19-2556.**

A situação dos demais pedidos, por sua vez, é "análise concluída", não restando caracterizada a inércia da autoridade coatora quanto a estes.

Ressalto que o fato dos PER/DCOMP então pendentes terem sido analisados pela autoridade coatora posteriormente à concessão da liminar não implica no reconhecimento de perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que embora não haja mais interesse no pleito mandamental, ainda há interesse no provimento declaratório, vez que apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada e seus devidos efeitos.

2. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º - Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º - Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vencida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do

CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária com relação a todos os pedidos de compensação, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) Declarar o direito da impetrante de ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMPs nº 29433.06968.061117.1.1.19-2640 e nº 17042.93690.061117.1.1.19-2556.
- b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos PER/DCOMPSs nº 29433.06968.061117.1.1.19-2640 e nº 17042.93690.061117.1.1.19-2556 com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator dos agravos de instrumento interpostos pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-mo e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem a impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o FNDE, INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 14825529.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Aporou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O SESC e o SENAC defenderam a legalidade da exação.

O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O INCRA, FNDE e o Ministério Público Federal não se manifestaram nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 13444464 e determinou a inclusão das entidades terceiras, **a meu ver tais entes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.**

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vinculado em face do referido ente.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"O salário-educação tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

*De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").*

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consorte apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante simula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições vertidas às outras entidades mencionadas na petição inicial (SEBRAE, o SENAC, o SESC, o INCRA), como já citado acima, inclusive com menção a julgados do TRF 4."

decidir.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade do INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: K AMAQ MAQUINAS E IMPLIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistia a obscuridade apontada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu expedito especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tampouco fez qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 10914219 - Pág. 11):

"Requer, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC."

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: USINA AACUCAREIRA ESTER S A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine:

- a) a **análise de pedidos de restituição** de tributos recolhidos indevidamente ou a maior;
- b) em caso de decisão administrativa favorável, o cumprimento do necessário para **efetiva liberação dos créditos** deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos;
- c) que a autoridade coatora **se abstenha de realizar a compensação de ofício** de tais créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN;

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 28/03/2017 e 07/07/2017, através dos pedidos de compensação nº 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10; 10865.720.917/2017-64; 10306.80796.260617.1.5.08-0640; 6115.32103.260617.1.5.09-2484; 17507.41279.260617.1.5.08-0824; 30654.91563.260617.1.5.09-8944; 33576.48092.270617.1.5.08-0451; 11803.77737.270617.1.5.09-5442; 37588.14954.270617.1.5.08-2625; 10478.34772.270617.1.5.09-0030; 02608.05965.270617.1.5.08-6134; 07424.22463.270617.1.5.09-9072; 41461.23607.270617.1.5.08-6380; 27445.29818.270617.1.5.09-0409; 39520.27215.270617.1.5.09-9671; 36679.03270.040717.1.5.18-4114; 20267.41491.050717.1.5.08-3008; 38332.02365.050717.1.5.10-3833; 25212.93338.050717.1.5.18-3877; 34579.39847.050717.1.5.18-6888; 17729.00572.050717.1.5.18-5004; 40680.56295.050717.1.5.18-7724; 16967.02602.050717.1.5.18-0014; 15573.31890.050717.1.5.18-3652; 23257.19813.050717.1.5.18-9070; 24413.86838.070717.1.5.11-6141; 14868.40574.070717.1.5.19-4204; 21110.55979.070717.1.5.19-0077; 09607.01897.070717.1.5.19-0053; 42715.04915.070717.1.5.19-7066; 29706.73160.070717.1.5.19-1313; 10030.88186.070717.1.5.19-0801; 21488.64144.070717.1.5.19-9377; e 27698.85911.070717.1.5.19-3098, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende que, em caso de decisão administrativa favorável, faz jus à efetiva conclusão dos processos, nos termos previstos IN RFB nº 1.717/17, a fim de que a autoridade coatora realize todos os atos e procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos.

Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos, acima mencionados com o efetivo ressarcimento e a atualização dos créditos pela Taxa SELIC, bem como que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício destes créditos, já reconhecidos, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Pugna pela confirmação do pedido por sentença.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 10575987, em face da qual a impetrante e a União interpuseram embargos de declaração. Os embargos opostos pela União foram rejeitados e os embargos da impetrante foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão Num. 12657450.

Em face da aludida decisão a União e a impetrante interpuseram agravos de instrumento (Num. 13101653 e Num. 13742540). Consoante decisão Num. 20592450, foi negado provimento ao agravo da impetrante, não constando informações acerca do desfecho o agravo interposto pela União.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício e pugnou pela prorrogação do prazo para análise dos pedidos.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão Num. 17932094 foi determinado o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1003 pelo STJ, relacionado à questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários. Em face da aludida decisão a impetrante opôs embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Considerando o aludido Tema 1003 já foi apreciado pelo STJ e não há óbice ao julgamento do feito, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão retro.

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente dos pedidos, nos quais a impetrante requer, além da análise dos pedidos pendentes, que em caso de decisão administrativa favorável a autoridade coatora “**proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando todos os atos e procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.**”

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cedço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.**”

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento

Neste ponto, a questão cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, faz jus a impetrante à análise dos pedidos de ressarcimento dentro do prazo previsto pelo artigo retro.

2. Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Frise que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou a data seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acordãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º - Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas **alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º - Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vincida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vincida" para fins de compensação a obrigação que se encontre **exigível**, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a **ato nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida **extrapolou o seu caráter regulamentar**, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com **exigibilidade suspensa**. Veja-se a ementa do referido julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, **enquanto se encontrarem em tal situação**, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização** dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária com relação a todos os pedidos de compensação, e **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) Declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMP's nº 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10; 10865.720.917/2017-64; 10306.80796.260617.1.5.08-0640; 6115.32103.260617.1.5.09-2484; 17507.41279.260617.1.5.08-0824; 30654.91563.260617.1.5.09-8944; 33576.48092.270617.1.5.08-0451; 11803.77737.270617.1.5.09-5442; 37588.14954.270617.1.5.08-2625; 10478.34772.270617.1.5.09-0030; 02608.05965.270617.1.5.08-6134; 07424.22463.270617.1.5.09-9072; 41461.23607.270617.1.5.08-6380; 27445.29818.270617.1.5.09-0409; 39520.27215.270617.1.5.09-9671; 36679.03270.040717.1.5.18-4114; 20267.41491.050717.1.5.08-3008; 38332.02365.050717.1.5.10-3833; 25212.93338.050717.1.5.18-3877; 34579.39847.050717.1.5.18-6888; 17729.00572.050717.1.5.18-5004; 40680.56295.050717.1.5.18-7724; 16967.02602.050717.1.5.18-0014; 15573.31890.050717.1.5.18-3652; 23257.19813.050717.1.5.18-9070; 24413.86838.070717.1.5.11-6141; 14868.40574.070717.1.5.19-4204; 21110.55979.070717.1.5.19-0077; 09607.01897.070717.1.5.19-0053; 42715.04915.070717.1.5.19-7066; 29706.73160.070717.1.5.19-1313; 10030.88186.070717.1.5.19-0801; 21488.64144.070717.1.5.19-9377; e 27698.85911.070717.1.5.19-3098, bem como de ter tais créditos, caso reconhecidos, corrigidos **pela Taxa SELIC** na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como **termo a quo** a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos PER/DCOMP's mencionados no item "a" **com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**;

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela impetrada em face da sentença retro.

A União defendeu a ocorrência de erro material, argumentando que a presente ação objetivava a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém no dispositivo houve concessão da segurança para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, de modo que a sentença merece ser revista para que conste do dispositivo apenas a exclusão do ICMS.

A impetrante, por sua vez, sustentou que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a obscuridade apontada pela impetrante.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu pedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tampouco faz qualquer referência em sua fundamentação à Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal nº 13/2018. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 12052660 - Pág. 14):

“Ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada nos termos da liminar requerida, julgando totalmente procedente a presente ação, a fim de excluir o ICMS, também o ICMS-ST, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração ao direito do indébito dos últimos cinco anos, através da compensação ou restituição, sendo os montantes atualizados pela SELIC a partir da data de cada pagamento indevido.”

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Diante disso, não assiste razão à impetrante.

Por outro lado, merecem guarida os embargos opostos pela União, haja vista que, como transcrito, o objeto da presente ação é a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo pedido relacionado à exclusão destas próprias contribuições.

Assim, esclareço que quanto ao ICMS-ST a segurança já foi denegada liminarmente, conforme constou do relatório da sentença retro (Num. 17960465 - Pág. 1), e sua fundamentação já foi direcionada ao ICMS, tendo havido equívoco tão somente no dispositivo da sentença, que merece ser reparado.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, NEGO PROVIMENTO aos embargos da impetrante e DOU PROVIMENTO aos embargos da União Federal** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS;*
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.*
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.*

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento dos tributos federais, bem como de obrigações acessórias de âmbito federal, enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer sejam os vencimentos e prazos para cumprimento de obrigações acessórias prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Cumpra mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais, e em 02/04/2020 foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 1.932/2020 pela Receita Federal.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade dos autos de infração nº CRGRN00156372018, CRGRN00031162017, FELCG00078242017, FELCG00043082017, FELCG00054412017, CRGVP00002332018, FELCG00113002017, FELCG00216142017, FELCG00118482017, FELCG00039522017, CRGRN00137822018, CRGRN00138562018, CRGRN00081372018, CRGRN00077452018, CRGRN00030982018, 3127269 (Processo nº 50505.002037/2018-05), 3125543 (Processo nº 50515.034324/2018-57), 2808035 (Processo nº 50505.067187/2017-75) e 2693529 (Processo nº 50505.023386/2018-52).

Aduz que foi notificada a pagar as multas impostas pelas infrações acima indicadas, a despeito de ser inválida a Resolução ANTT nº 3.056/2009 como fixadora de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que sua conduta foi enquadrada também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança. Por fim, pretende a decretação de nulidade dos autos de infração e respectivas multas ou, subsidiariamente, a readequação da tipificação das condutas, aplicando-se o Código de Trânsito Brasileiro.

A tutela provisória foi concedida.

Na contestação, a ANTT sustenta que a Lei nº 10.233/2001 lhe confere poderes de fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estando incluída nesses poderes a atribuição de aplicar sanções, motivo pelo qual as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 5.083/2016 não extrapolam o poder regulamentar. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso concreto. Acrescenta que, por opção do legislador ordinário, foi-lhe repassada a competência do artigo 29, II, da Lei nº 8.987/1995 para regular as penalidades administrativas referentes às condutas que lhe cabem fiscalizar. No mais, defende a presunção de legitimidade dos autos de infração, afirma que o posto de fiscalização por pesagem estava devidamente identificado, que o processo administrativo não contém vícios e que, em virtude de tudo isso, inexistente dano moral a ser indenizado.

Houve réplica, oportunidade em que a autora afirmou não ter interesse na produção de outras provas.

A ANTT, apesar de intimada, não se manifestou sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente o mérito, já que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes (art. 21 da Lei 10.233/01). É a agência reguladora do setor de transporte terrestre (art. 2º, VIII, da Lei nº. 13.848/19), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas.

A despeito do seu regime jurídico especial, a ANTT, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim, se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Dentro da sua esfera de atuação, que, dentro outros aspectos, relaciona-se ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao transporte rodoviário de cargas e à exploração da infraestrutura rodoviária federal (art. 22, III, IV e V, da Lei 10.233/01), a ANTT possui competência legal para "dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes" (art. 24, XVIII, da Lei 10.233/01).

É nesse contexto que foi editada a Resolução nº. 4.799/15 pela ANTT, que em seu art. 36 elenca diversas infrações e estabelece as penalidades respectivas, dentre as quais se destaca a atribuída à autora, referente a obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas. Trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente "quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder" (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A insurgência da autora refere-se justamente à legitimidade desse ato normativo, já que, tratando-se de ato infralegal, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia prever infrações administrativas, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito:

De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou.

Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da *deslegalização*, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (*domaine de la loi*) para o domínio de ato regulamentar (*domaine de l'ordonnance*). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (*delegation with standards*). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica.

Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de *poder regulador* para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: *Manual de Direito Administrativo*, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 72).

Com base nisso, os tribunais vêm reconhecendo a legalidade de multas impostas pela ANTT, fundadas em atos infracionais. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ – REsp 1635889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assentada a legalidade do ato normativo editado pela ANTT, também rejeito a alegação da autora de que a atuação não poderia subsistir em razão da ausência de provas da prática do ato ilícito. Verifico que os atos de infração descrevem adequadamente a conduta praticada, registram a data, o horário e o local do fato, e identificam o agente responsável pela atuação (Id 14697425), de modo que caberia à própria autora apresentar provas idôneas que afastassem a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos.

Também rejeito a alegação de que deveria ser aplicável à espécie o Código de Trânsito Brasileiro, e não a regulamentação da ANTT, tendo em vista que esta regulamentação traz normas especiais relacionadas ao setor de transportes que afastam a aplicação da normatização geral do Código, aplicável que é a questões de trânsito.

Registro, por fim, que o entendimento aqui esposado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

3. Como efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório.

7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condono a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito do quanto informado pelo exequente em sua petição de ID 22398546, não há, nos presentes autos eletrônicos, a certificação do trânsito em julgado dos autos físicos originários.
Ressalto que no documento juntado sob ID 4025545 consta a INFORMAÇÃO DE BAIXA do termo de certidão de trânsito, restando, portanto, invalidada por ato de secretaria.
Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte a referida peça probatória, imprescindível para a expedição do RPV.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO MACHADO CARVALHO, JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que, a despeito da determinação anterior para que se procedesse à expedição do RPV, a exequente não logrou instruir a ação com as peças necessárias ao cumprimento de sentença, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, em especial **documento que indique a intimação e decurso de prazo para a Fazenda Nacional, relativamente à decisão em exceção de pré-executividade (págs. 31/37 do ID 9728028) nos autos da Execução Fiscal originária de nº 0017721-87.2013.403.6143.**

Anoto que se trata de informação obrigatória a constar no Ofício Requisitório a ser expedido ao Exmo. Sr. Presidente do E. TRF3.
Coma juntada, cumpra-se no que faltar a r. decisão de ID 19431957.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB, **exceto os listados na Portaria do Ministério da Economia sob nº 139/2020**, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

ID 30715629: A parte impetrante apresenta emenda à petição inicial, para excluir do pedido da inicial, o pleito de prorrogação de vencimento quanto aos tributos expressamente descritos da nova regulamentação, ou seja, a Portaria nº 139/2020, mantendo-se em relação aos demais tributos federais administrados pela Receita Federal, conforme Portaria nº 12/2012.

De uma análise perfunctória dos poucos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, parece-me que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 51.932,43.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, **concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente**, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em que pese a manutenção dos entes terceiros até a presente fase processual, tal como demandado na exordial de ID nº 22213172, entendo que tais entidades interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meras destinatárias do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular.

Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela parte impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas, apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Por tal, determino a exclusão dos entes terceiros do polo passivo desta lide, devendo, pois, a Secretaria, promover a correspondente Retificação de autuação.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final da anterior decisão de ID nº 22319722.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE e a APEX-Brasil arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a legalidade da exação.

A ABDI não se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que determinou a citação das entidades terceiras, **a meu ver tais entes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.**

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrelado ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confiram-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hédiges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE-APEX-ABDI, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WLAMIR MILLARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

O impetrante afirma que é aposentado por tempo de contribuição desde 15/02/2016 e é portador de cardiopatia grave, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Alega que pleiteou a referida isenção administrativamente ao INSS, porém a autarquia previdenciária concluiu pelo indeferimento do pedido.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 17001291.

O INSS manifestou-se arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autarquia não seria a efetiva credora tributária do IRPF, mas sim a União Federal, que detém a disponibilidade econômica dos valores. Diante disso, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A autoridade coatora informou no doc. Num. 17663472 o cumprimento da medida liminar, tendo sido efetuada a suspensão da retenção de IRPF sobre os proventos da aposentadoria do impetrante.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Não merece guarda a preliminar avertada pelo INSS.

A autoridade legítima para figurar no polo passiva da presente ação mandamental é aquela que possui competência para desfazer o ato impugnado. No caso, o indeferimento do pedido de isenção deu-se por decisão do INSS, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Friso que a própria autoridade coatora informou nos autos o cumprimento da medida liminar, com a suspensão dos descontos, restando patente sua competência para desfazer o ato.

A esse respeito o julgado que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

2. In casu, o INSS foi o prolator da decisão que indeferiu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei.

4. Referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

6. *Apelação e remessa oficial desprovidas.* “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002454-47.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, POIS A RETER O IMPOSTO NA FONTE, PARA O POSTERIOR REPASSE A UNIÃO, PORTANTO A POSSUIR CAPACIDADE DE FAZER CESSAR O DESCONTO - ANISTIADOS POLÍTICOS - PENSÃO E APOSENTADORIA EXIMIDAS DAQUELE TRIBUTO, COM O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.559/02, COERENTEMENTE REGRADO PELO § 1º DO ART. 1º DO DECRETO 4.897/2003 - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A NÃO PROTEGER A INTENÇÃO FAZENDÁRIA POR COBRANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1- *Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o INSS quanto à sua legitimidade para ser demandado neste mandamus.*

2- *O CTN, por meio do parágrafo único de seu artigo 45, fixa possa caber à fonte o papel de descontar IR e recolher junto aos cofres estatais.*

3- *O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo o IR e não o repassando ao Erário.*

4- *Incontroverso que o tributo em seque a ser de competência da União; todavia, a retenção e posterior repasse a ser de incumbência da fonte pagadora, no caso em tela o INSS, daí a brotar sua legitimidade passiva ad causam, pois a possuir a autoridade coatora poderes para cessar o desconto, vindicado na presente impetração. Precedente.*

5- *Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.*

6- *Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório.*

7- *"Briga" o Poder Público consigo mesmo, vênias todas de que merecedor; tanto que "dá todas as voltas" a União, em seu assim desenhado apelo, para não abordar ato de suas próprias entranhas, ato administrativo normativo em precisa consonância com o inciso I, do art. 100 CTN, o Decreto 4.897/2003, cujo § 1º de seu art. 1º coerentemente autoriza a dispensa de tributação, ao encontro do já estatuído pelo único parágrafo do art. 9º, Lei nº 10.559/02, contexto normativo todo este que a inexistir tributação do Imposto de Renda (IR) sobre pensões nem aposentadorias, fruídos por anistiados políticos.*

8- *Em tema de legalidade estrita, em esfera tributária, incisos I, do art. 150, Lei Maior, como I, do art. 97, CTN, com razão se posiciona a torrencial jurisprudência nacional, adiante em destaque, firmando não recair IR a tanto, exatamente nos termos da r. sentença apelada. Precedentes.*

9- *Sem relação com o presente mandamus o tema atinente à repetição de indébito (com ele o âmbito prescricional, pois sim), como ventilado pela União em seu apelo, pois não litigou em tal sentido o pólo impetrante, unicamente a ter almejado, com a presente ação, fosse cessado o desconto do IR sobre as cifras percebidas pelos demandantes, tendo-se em vista a condição de serem anistiados.*

10- *Improvemento às apelações e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.* “

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256893 - 0003485-05.2003.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1230)

Passo à análise de mérito.

O direito vindicado nos autos, a princípio, encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004**)

Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDeI no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei)

Pois bem. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com laudo médico oficial (doc. Num. 16064414), datado de 29/08/2018, que atesta que o impetrante é acompanhado por cardiologista desde 06/06/2008, com hipertensão arterial grave de difícil controle e diabetes *melittus*. Afirma que o quadro do impetrante evoluiu em 2011, tendo sido submetido a cateterismo e duas angioplastias com colocação de "stent com revestimento farmacológico" em março/2011 e outubro/2015. **O médico qualificou a moléstia como cardiopatia grave** (CID I 25.8). Consta dos autos ainda laudo particular no mesmo sentido, também atestando tratar-se de cardiopatia grave (doc. Num. 16064414 - Pág. 2).

Há que se presumir a veracidade e a boa-fé dos profissionais que firmaram tais declarações médicas, corroboradas que estão pelos exames juntados aos autos (Id 16064417 e Id 16064425). Ademais, a autoridade coatora e o INSS não trouxeram quaisquer elementos aptos a infirmar a veracidade dos documentos colacionados pela impetrante, inexistindo razão para alteração da conclusão exarada quando da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para, confirmando a liminar concedida, declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar descontos a tal título.**

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com as homenagens.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à expedição imediata de certidão de regularidade do FGTS.

Aduz a impetrante que tem por objeto a indústria, o comércio, a importação e exportação de artefatos metálicos e dentre suas clientes está a empresa Laboratórios Braun S/A, que exige de seus fornecedores a observância de Código de Conduta Ética Global bem como a apresentação de um rol de documentos, dentre os quais estaria o certificado de regularidade do FGTS.

Narra que não teve sucesso na emissão do aludido certificado de regularidade por meio eletrônico em razão da existência de débitos no valor de R\$ 30.184,892, que a impetrante até então desconhecia. Defende que os valores em questão já haviam sido recolhidos, o que teria sido inclusive reconhecido pela autoridade impetrada quando a impetrante dirigiu-se à agência da CEF, que afirmou tratar-se de inconsistência no sistema da instituição financeira.

Argumenta, contudo, que a autoridade coatora estipulou prazo de 30 dias para a liberação do certificado de regularidade, prazo do qual a impetrante não dispõe em razão da necessidade de apresentação do aludido documento ao laboratório já mencionado, de modo que há risco de que o contrato não se concretize.

Sustenta que não pode ser prejudicada por problemas afetos à administração e fiscalização da Caixa Econômica Federal, sobretudo tratando-se de documento que em situação de normalidade estaria disponível prontamente para emissão pela internet.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora emita imediatamente o certificado de regularidade do FGTS. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 14006923.

A autoridade coatora prestou informações requerendo o ingresso a CEF no polo passivo da presente ação. No mais, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem competência para determinar o fim da vigência da LC 110/2001 e tampouco para fiscalizar ou cobrar as contribuições ao FGTS.

No mérito, defendeu que constam como impedimentos à renovação do certificado de regularidade do FGTS a existência de débitos referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, de modo que a regularização só é possível após o devido pagamento. Menciona que os débitos já estão sendo impugnados pela impetrante nos autos nº 0002531-21.2015.403.6109, porém não se tem notícia acerca da situação atual do feito e se há ou não obrigatoriedade de apresentação de depósitos judiciais. Pugna pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, tendo em vista que a presente ação busca assegurar tão somente o direito à obtenção de certidão de regularidade de FGTS, documento este que é emitido pela Caixa Econômica Federal, não sendo cerne da presente ação a discussão relacionada à exigência ou não da contribuição a que alude o artigo 1º da LC 110/2001.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no **direito que não carece de dilação probatória**, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. Explico.

Como se extrai dos documentos colacionados aos autos, a impetrante viu-se impossibilitada de emitir certificado de regularidade de FGTS em razão das diferenças de recolhimento constantes do doc. Num. 13885472, que relaciona os impedimentos à regularidade, cujo montante total de débitos perfaz R\$ 30.184,92 e refere-se a diversas competências entre 10/2010 e 06/2018.

A impetrante juntou aos autos diversas guias de depósito judicial realizados no processo nº 0002531-21.2015.403.6109, referentes à multa de 10% do FGTS de diversas competências e de diversos funcionários, **porém não consta da exordial nenhuma outra informação acerca do processo em questão**, tampouco se teria sido proferida algum tipo de decisão que autorizasse o recolhimento a menor.

A meu ver, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para que este juízo conclua se houve ou não efetivo recolhimento dos valores constantes do Num. 13885472.

Consigno, por derradeiro, que não se está a afastar o direito da impetrante, mas somente a reconhecer que a peça vestibular, que norteia a presente demanda, não está devidamente instruída de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

Posto isso, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que em 05/10/2015 requereu a revisão do benefício NB 142.738.611-8, pleiteando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porém até o momento não teve seu pedido analisado.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A medida liminar foi deferida pela decisão Num. 16736222, que determinou que a autoridade coatora procedesse à análise do pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

Foi expedida carta precatória para notificação da autoridade coatora.

O INSS manifestou-se arguindo preliminarmente a inadequação da vida mandamental, ante a necessidade de dilação probatória. Defendeu ainda a iliquidez e incerteza do direito vindicado, bem como a inexistência de ato coator. No mérito, defendeu que a autoridade observa ordem cronológica para análise dos pedidos, e que dar preferência a um ou outro caso implicaria em violação à isonomia.

No doc. Num. 17735775 - Pág. 22 consta informação da Agência do INSS Mogi Guaçu, datada de 24/05/2019, indeferindo o pedido de revisão do benefício NB 42/142.738.611-8.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS, tendo em vista que o direito vindicado nos presentes autos não tem relação com a análise do mérito do requerimento formulado, mas sim o reconhecimento do direito do autor de ter seu pedido analisado dentro do prazo legal. Impugna-se, portanto, tão somente a inércia da autoridade coatora, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Como se denota do doc. Num. 17735775 - Pág. 22, o pedido de revisão já foi analisado e indeferido pela Agência do INSS de Mogi Guaçu em 24/05/2019.

A despeito disso, o interesse do impetrante existiu e foi legítimo, daí exurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. Embora não haja mais interesse no provimento mandamental, remanesce o interesse do impetrante na declaração do direito de ter seu pedido apreciado no prazo legal.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Eminentíssimo 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do impetrante de ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 45 dias previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/1991, o pedido de revisão de benefício NB 42/142.738.611-8, protocolizado em 05/10/2015

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003568-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada NESTLÉ BRASIL LTDA. nos presentes autos, restou suprida a sua citação. Anote-se o nome do seu advogado no Sistema de Acompanhamento Processual.

ID 28135207: A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em remissão aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Comrelação ao acréscimo de 30%tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiduciária/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5003568-51.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

DESPACHO

ID 30765446: Indefiro o pedido da parte executada, haja vista que a questão referente ao destino dos valores bloqueados (levantamento e/ou utilização para a quitação dos débitos parcelados), já foi anteriormente analisada e decidida nos autos da EF 0010063-12.2013.403.6143.

O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Outrossim, a fim de amenizar os transtornos noticiados pelo executado, determino à Secretaria que priorize a tramitação dos presentes autos, com a expedição do ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão logo haja cumprimento do ofício expedido na presente data ao Banco do Brasil.

Intimem-se e Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 18 do ID 23207731.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 38 do ID 23224117.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002434-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002642-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002908-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003212-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002456-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal e informa que a CDA 6101100562/2015 (CDA 171), está em discussão em Ação Anulatória nº 5014611-85.2017.4.03.6100, distribuída em 12/09/2017, a qual tramita perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Conforme comprovado, o seguro garantia foi aceito na ação anulatória, assim entendendo pelo sobrestamento da execução fiscal em relação à CDA em discussão.

Quanto as demais CDAs, o seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMIDA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Registro que a parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente, a saber: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJE, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-44.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J AUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOAO MARCOS GRANATO, JOSE ANTONIO TORRES JUNIOR, JOSE DILSON LIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BONASSI - SP197825
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BONASSI - SP197825

DECISÃO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, JOÃO MARCOS GRANATO e JOSÉ ANTONIO TORRES JUNIOR, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não seriam responsáveis na data da dissolução irregular, nos termos do art. 135 do CTN.

A União concordou com a exclusão da lide dos sócios, tendo em vista que não eram responsáveis pela empresa na data do reconhecimento da dissolução irregular.

É o breve relato. DECIDO.

O redirecionamento, quando requerido com base no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decísium impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado no corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA: 25/11/2002, PG: 00226, Ministra Relatora ELIANE CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA)

Como ficou demonstrado e aceito pela exequente, quando da dissolução irregular os Srs. JOÃO MARCOS GRANATO e JOSÉ ANTONIO TORRES JUNIOR não exerciam a administração da empresa executada.

De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).

Assim, reconheço como devidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os sócios JOÃO MARCOS GRANATO e JOSÉ ANTONIO TORRES JUNIOR, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, § 1º, I da lei 10.522/02.

REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão da autuação do nome dos sócios JOÃO MARCOS GRANATO e JOSÉ ANTONIO TORRES JUNIOR do polo passivo.

Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000142-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MERK BAK - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de imóvel e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002289-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-03.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA, ADALTON JOSE MONTEIRO NEGRUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

DECISÃO

Trata-se de "Arguição de Falsidade" apresentada pela executada, em que defende a nulidade das CDA's que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDA's não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada, tendo sido apresentada também em outros autos.

É o breve relato. DECIDO.

Preliminarmente, recebo a "Arguição de Falsidade" apresentada pela parte executada como exceção de pré-executividade, em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, por abranger outras questões de direito.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição dos tributos devidos.

Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da expiente.

Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para "autenticar" a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:

"Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;"

Alás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:

"Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção." (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMARFE, 2011. p. 1346. Grifei).

Com relação ao redirecionamento em face do sócio, conforme já demonstrado nos autos, deu-se em virtude da dissolução irregular da empresa executada, conforme demonstrado na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 52), nos termos da Súmula STJ n. 435.

Com relação a alegação de prescrição é possível verificar que entre as respectivas competências dos tributos cobrados (2010/2011) e o ajuizamento do vertente executivo fiscal (15/05/2014), ato esse interruptivo da prescrição, cf. art. 174, p. único, 1, do CTN, decorreram menos de 5 (cinco) anos,

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001466-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens "a", "b", "d", e "e" são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000866-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001000-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000990-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001540-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens "a", "b", "d", e "e" são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001541-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apólice de seguro garantia juntada na execução fiscal e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001398-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens "a", "b", "d", e "e" são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma mencionada no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer norma federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br, ou no órgão que a editou. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência, nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAERCIO LUIZ RODRIGUES DO PRADO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-84.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA ROSA LEITAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de esclarecimentos periciais.

Dê-se vista às partes, no mesmo prazo. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se pagamento do perito, conforme determinação anterior.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-69.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA VERONICA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C R S SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, ROBERTO PADULA DE MORAES - SP261851
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, inclusive para aferição da competência deste Juízo, considerando que em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF (subordinada à DRF de Piracicaba), a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias (conforme art. 275 do Regimento Interno da Receita Federal, Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017).

Int. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Int.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntada de laudo pericial

Dê-se vista às partes, no prazo de 05 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se pagamento do perito, conforme determinação anterior.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON PONCE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001867-12.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: LIVEA ALONSO BRANDAO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante a quitação do débito (doc. 30186985).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTINATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CARLOS SANTINATTO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 11/05/2018.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. 27847132).

A parte autora apresentou réplica (doc. 29774626).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/04/1987 a 01/11/1988, de 01/08/1989 a 10/11/1993, de 01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2018 a 23/03/2018.

06/04/1987 a 01/11/1988:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *BUNGE FERTILIZANTES S/A* (sucessora da empresa *FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A*), permanecia exposto a ruídos de 94,1, 90,2 e 91,1 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 15057135 – p. 34/35). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

01/08/1989 a 10/11/1993:

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 37/39 do arquivo 15057135, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos de 87,2 dB, acima do limite de tolerância estabelecido para o período.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período requerido.

01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2018 a 23/03/2018:

A parte autora apresentou o PPP de páginas 1/13 (doc. 15057136) comprovando que, durante a jornada de trabalho na *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.*, permanecia exposto a ruídos de 97 dB(A) e 86,1 dB(A), respectivamente, superiores aos limites estabelecidos para a época. Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos requeridos.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]**(Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...]** (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (13/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/12/2017 - id 15057137 - págs. 12/17), emerge-se que o autor possui na DER, em 11/05/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/04/1987 a 01/11/1988, de 01/08/1989 a 10/11/1993, de 01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2018 a 23/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (11/05/2018), como tempo de 26 anos, 03 meses e 14 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000401-53.2019.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTINATTO – CPF 058.785.348-43

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 11/05/2018

DIP:--

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 06/04/1987 a 01/11/1988, de 01/08/1989 a 10/11/1993, de 01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2018 a 23/03/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 14/02/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12017274), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 21/01/1986 a 24/07/1989:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, emitidos pela **SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA.** que se encontram no arquivo id 9399466 (fs. 1/2 e 8/10). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 92,37 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Período de 09/10/1990 a 02/07/1991:

No que tange ao trabalho neste período, na **TEXCOLOR S/A**, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 9399467 (fs. 1/2), comprovando a exposição a ruídos de 88 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Período de 23/09/1991 a 07/08/2000:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 01/02 do arquivo id 9399469), emitido pela **SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA.** Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos de 92,37 dB(A), motivo pelo qual o intervalo também é especial.

Períodos de 01/01/2004 a 03/03/2008, de 03/04/2008 a 26/05/2010, de 01/06/2011 a 17/08/2011 e de 07/12/2011 a 14/02/2018:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos periciais, emitidos pela **TEXTIL CANATIBA LTDA**, que se encontram no arquivo de id 9399474 (pág. 01/02 e 3/53), informando que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruído de 91 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Consigne-se, por oportuno, que o período de 22/03/2017 a 14/02/2018 é posterior ao requerimento administrativo (21/03/2017), sendo certo que a especialidade de tal período somente fora comprovada com a juntada do PPP de pág. 01/02 do id. 9399474, emitido em 14/02/2018, o qual não foi apresentado à autarquia no curso do Processo Administrativo.

Conclusão:

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, tendo em vista que foi considerado no presente feito documento não apresentado no PA, a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/01/1986 a 24/07/1989, de 09/10/1990 a 02/07/1991, de 23/09/1991 a 07/08/2000, de 01/01/2004 a 03/03/2008, de 03/04/2008 a 26/05/2010, de 01/06/2011 a 17/08/2011 e de 07/12/2011 a 14/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 01/10/2018 (DIB), como tempo de 25 anos, 10 meses e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001088-64.2018.4.03.6134

AUTOR: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA - CPF: 104.026.588-09

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/10/2018

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21/01/1986 a 24/07/1989, de 09/10/1990 a 02/07/1991, de 23/09/1991 a 07/08/2000, de 01/01/2004 a 03/03/2008, de 03/04/2008 a 26/05/2010, de 01/06/2011 a 17/08/2011 e de 07/12/2011 a 14/02/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 03/07/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22329562), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 23847280).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação do período de 14/08/2000 a 16/05/2008 alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou PPP (doc. 16099134 – pag. 1/3).

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral. Deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

14/08/2000 a 16/05/2008:

Quanto ao labor para a empresa **FERRO ENAMEL DO BRASIL INDE COM LTDA**, o PPP constante no arquivo 16099134 (p. 1/3) comprova a exposição a ruídos acima do limite de tolerância no intervalo de 19/11/2003 a 16/05/2008, que deve ser computado como especial.

No intervalo de 14/08/2000 a 18/11/2003, o ruído mensurado encontrava-se abaixo dos limites de tolerância. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, o período de 14/08/2000 a 18/11/2003 é comum.

07/12/2011 a 31/07/2014:

Para comprovação, o requerente apresentou PPP referente à empresa **TRANSPIRATININGA LOG. LOC. V. EQ. LTDA**. Tal documento atesta que o obreiro permaneceu exposto a ruído de 85,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (id. 16099134, pág. 6/7). A exposição registrada, ao revés do quanto asseverado em contestação, se dava de forma habitual e permanente.

09/01/2015 a 21/05/2018:

Em relação ao intervalo supra, o autor acostou ao feito PPP no id. 16099134, pág. 8/9. Extra-se do documento em questão que o postulante autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial do intervalo requerido, tendo em vista a exposição a ruído de 86,9 dB, intensidade superior ao limite vigente.

No ponto, embora a ré assevere que “a metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado “NEN”, conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO” (id. 22329562 – pág. 05), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/L.)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 19/11/2003 a 16/05/2008, de 07/12/2011 a 31/07/2014 e de 09/01/2015 a 21/05/2018.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 16/05/2008, de 07/12/2011 a 31/07/2014 e de 09/01/2015 a 21/05/2018, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa (20/05/1987 a 31/08/1987 e de 01/09/1987 a 05/01/2000 – doc. 16099141 – p. 05), na DER, em 03/07/2018, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 16/05/2008, de 07/12/2011 a 31/07/2014 e de 09/01/2015 a 21/05/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000891-75.2019.403.6134

AUTOR: WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO – CPF: 105.864.918-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1408/2329

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB/DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 16/05/2008, de 07/12/2011 a 31/07/2014 e de 09/01/2015 a 21/05/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON DE PAULI JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, coma concessão do benefício desde a DER em 25/10/2015.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 14003003).

Citado, o réu apresentou contestação (id 16478358), sobre a qual o autor se manifestou (id 17343326).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 13977654 – p. 09/10).

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas constante na réplica é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 06/03/1997 a 25/10/2015.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA* (id 13977654 – p. 09/10). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período entre 06/03/1997 e 28/02/2009.

Isso porque, em citado intervalo, o autor realizava as seguintes tarefas, descritas no PPP:

v De 06/03/1997 a 31/10/1998: Acompanhar, coordenava e executava os serviços de implantação e ensaios em equipamentos para atualização de subestações de alta e extra-alta (transformadores, disjuntores, seccionadores, painéis elétricos).

v De 01/11/1998 a 31/05/2002: Participar de atividades técnicas de engenharia, desenvolvidos nos diversos Órgão da Cia, e que englobam estudos de viabilidade técnicas, projetos civis, elétricos, eletrônicos, mecânicos e semelhantes. Acompanhar a execução de projetos de construção, manutenção ou ampliação, executados por empreiteiras ou recursos próprios da Cia. e, quando necessário, propor alterações em projetos e cronogramas. Efetuar testes, ensaios e inspeções diversas nas várias fases de consecução de projetos.

v De 01/06/2002 a 28/02/2009: Programar, normalizar e supervisionar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamento elétricos das LT's, SE's, bem como dos equipamentos de proteção, medição e telemedição do sistema, programando manobras necessárias para o desligamento das linhas, e o tempo do desligamento, comunicando o Centro de Operação do Sistema, para a aprovação, e demais providência junto aos clientes.

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade em tensões altas e extra-altas, como indicado no PPP no caso concreto. Como efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período mencionado.

Quanto ao período de 01/03/2009 a 25/10/2015, segundo o mesmo PPP, as atividades desempenhadas pelo requerente consistiam, basicamente, em coordenar e planejar projetos, ou seja, tarefas de cunho administrativo, não se podendo falar em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desse modo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecido o intervalo de 06/03/1997 a 28/02/2009 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (doc 13977654 – p. 56), emerge-se que o autor possuía, na DER em 25/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 28/02/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000131-29.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR - CPF: 024.925.898-62

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1411/2329

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora (ID 30064975), homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, juntar cópia da petição nº 201761050046378, protocolada em 02/10/2017, nos autos físicos (0001547-25.2016.403.6134) do presente feito.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, com sentença de improcedência transitada em julgado. A condenação da embargante em verba sucumbencial está com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 30727078: o feito já foi julgado e extinto, sem condenação de honorários, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014682-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL CASTORINO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Como efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado LUIZ MENEZELLO NETO, OAB-SP nº 59.072.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001042-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a parte exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à ARISP.

Registro que a tentativa de penhora de bens realizada por este Juízo por meio do sr. Oficial de justiça, restaram frustradas (ID 29808711).

O requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora.

Na inércia, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-40.2020.4.03.6134

AUTOR: ELSON ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 30893326) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 30895662) - associado ao fato de que o autor auferir aposentadoria além dos rendimentos ali descritos - indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-12.2020.4.03.6134
AUTOR: ANDERLEI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.. opõe embargos de declaração em face da sentença id. 26595936.

Alega, em síntese, que seu pedido de desistência foi apenas em relação ao valor principal, para habilitação e compensação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 100, da IN/SRFB nº 1.717/17. Ademais, sustentou que não há que se falar em resolução de mérito nesta fase processual.

Decido.

De fato, o pedido de desistência feito na petição id. 25673484 foi apenas referente ao valor principal, merecendo reforma a decisão embargada nesse ponto.

Posto isso, **acolho os embargos de declaração para retificar a sentença anterior e HOMOLOGAR, nos termos do art. 775 do CPC, a desistência da execução apenas quanto ao valor principal.**

No mais, ficam mantidos os demais termos do *decisum* embargado.

Retifique-se a classe processual e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000884-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO ALEXANDRO FERRAZZO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

No entanto, depreendo que pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 do TRF3, a realização de audiências está, por ora, suspensa, pelo que deixo, no momento, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Ademais, considerando a natureza dos direitos envolvidos, notadamente o direito de moradia, e tendo em vista o cenário de pandemia do novo coronavírus, não se faz presente a urgência para a concessão da medida, havendo, em verdade, perigo da demora inverso, a afetar a família que estará sem abrigo de local onde realizar o isolamento social determinado pelo poder público. Frise-se que dificilmente o imóvel seria realocado em outro contrato de arrendamento residencial em meio ao presente contexto.

Ante o exposto, **indeferiu, por ora, a medida liminar.**

Aguarde-se o prazo estabelecido nas referidas portarias; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Semprejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, as Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 determinam que, por ora, as audiências não se realizem. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando a informação de vencimentos do autor que consta no site do Portal de Transparência da Prefeitura de Americana/SP, que indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual existência de litispendência com o processo nº 5000872-26.2016.403.6130 e também sobre eventual aplicação ao caso em tela do Tema nº 1.031 do STJ.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento ao direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal, mediante a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Verifico **presentes** os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Cumprido, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Nesse cenário, sobre o assunto em comento, a votação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tema 322 (Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a parte autora demonstrado, ao menos nesta sede de cognição, a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, se mostra plenamente evidenciada a probabilidade do direito.

No que se refere ao perigo de dano, este reside na constatação de que a despeito da tese acima exposta, a parte autora estaria obrigada ao pagamento de tributos até o julgamento final da ação em razão da impossibilidade de efetivo aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de garantir à parte autora o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação, bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover a glosa dos referidos créditos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, as Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 determinam que, por ora, as audiências não se realizem. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimo-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da resposta do réu.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, as Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 determinam que, por ora, as audiências não se realizem. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Indeferido o pedido para que seja decretado o sigilo dos autos; a circunstância de o autor exercer, atualmente, o cargo eletivo de vereador municipal não justifica seja excepcionado, no caso em tela, o princípio da publicidade. Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo.

Antes da citação, proceda-se ao recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARLON LUIZ BORGES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

DECISÃO

O executado apresentou novos documentos a fim de demonstrar a irrenunciabilidade dos valores bloqueados (doc. id. 30816845).

Pelos documentos ora acostados, notadamente o "demonstrativo de proventos previdenciários", somados aos extratos bancários anteriormente apresentados, reputo suficientemente demonstrado que o valor bloqueado na conta da CEF refere-se a proventos de aposentadoria. Observo, aliás, que, em que pese tenha havido o crédito de quantia proveniente, provavelmente, de empréstimo, no dia 09/03/2020, o valor foi praticamente todo gasto antes de serem creditados os proventos de aposentadoria.

Quanto ao bloqueio na conta do banco Itaú, por outro lado, as constantes movimentações de crédito e débito não permitem extrair, com segurança, que os valores bloqueados provêm de fundo de pensão, ainda que se demonstre a existência deste, pelo que deve ser mantida a decisão anterior nesse ponto.

Posto isso, com base no art. 833, IV, do CPC, **defiro parcialmente o pedido, apenas para que seja liberado o valor bloqueado junto à conta da CEF.**

Providencie-se, com celeridade, a liberação do valor bloqueado.

Após, dê-se vista à exequente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALESSANDRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 23.951,65) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000883-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JURANDIR FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

No entanto, depreendo que pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 do TRF3, a realização de audiências está, por ora, suspensa, pelo que deixo, no momento, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Ademais, considerando a natureza dos direitos envolvidos, notadamente o direito de moradia, e tendo em vista o cenário de pandemia do novo coronavírus, não se faz presente a urgência para a concessão da medida, havendo, em verdade, perigo da demora inverso, a afetar a família que estará sem abrigo de local onde realizar o isolamento social determinado pelo poder público. Frise-se que dificilmente o imóvel seria realocado em outro contrato de arrendamento residencial em meio ao presente contexto.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a medida liminar.**

Aguarde-se o prazo estabelecido nas referidas portarias; na ausência de prorogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Sempre juízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAURINDO FERRARIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURINDO FERRARIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/09/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 277798222), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 28925081).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, tema 998, firmou entendimento em recurso repetitivo no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.**
 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/11/1985 a 15/09/1989, 03/01/1990 a 20/11/1991 e 15/02/1999 a 06/05/1999:

O autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Serralheria Moreno Ltda.*, permanecia exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época (doc. 25453607, 25453608 e 25453610).

Embora a ré assevere que *“metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência”* (id. 27798222), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99.** 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1)

Assim sendo, devem ser averbados como especial os períodos requeridos, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Períodos de 01/07/1992 a 30/04/1995, 01/03/1996 a 01/09/1998 e 01/09/1999 a 16/02/2001:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissioográfico Previdenciário, no arquivo de id. 25453609, emitido pela empresa *JOÃO A. COSTA E CIA LTDA. EPP*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, os intervalos são especiais.

Período de 01/07/2002 a 01/08/2018:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *ESTRUTURAS METÁLICAS LASULFER LTDA. EPP*, da qual é proprietário e efetuou recolhimentos ao INSS na condição de contribuinte individual (fs. 22/16 do id. 25453620).

O documento em questão declara que o requerente permaneceu exposto a ruídos de 86,3 a 93 dB(A) (id. 25453612), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época, razão pela qual o intervalo em questão deve ser computado como especial. Ressalte-se que o PPP apresentado indica os responsáveis pelas medições dos registros ambientais e é assinado por Sueli dos Santos Ferrarin, que, conforme ficha cadastral Jucesp anexa a esta sentença, foi admitida como sócia-administradora, assinando pela empresa, em 14/12/2012.

Há que se destacar, ainda, que o fato de, no período, o segurado ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade dos intervalos. Nesses termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

E, ainda, há a Súmula nº 62 da TNU: "*O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*".

Não obstante, ressalte-se que, a despeito do período considerado no PPP, o autor (não sendo cooperado) não comprovou o recolhimento das contribuições por todo o intervalo requerido, de modo que serão considerados tão somente os intervalos de efetivo recolhimento, constantes do CNIS do autor, quais sejam, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 31/04/2003 e 01/06/2009 a 01/06/2009, incluindo os períodos de recebimento de auxílio-doença (fs. 22/24 do id. 25453620). Quanto aos períodos de auxílio-doença, na linha do terra 998/STJ, embora sejam benefícios previdenciários em sentido estrito, o segurado estava em exercício de atividade especial quando do afastamento, sendo, então, possível o cômputo como atividade especial.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, infere-se que na DER, em 24/09/2018, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 15/09/1989, 03/01/1990 a 20/11/1991, 01/07/1992 a 30/04/1995, 01/03/1996 a 01/09/1998, 15/02/1999 a 06/05/1999, 01/09/1999 a 16/02/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 31/04/2003 e 01/06/2009 a 01/06/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/09/2018, como tempo de 28 anos, 01 mês e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (24/09/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002748-59.2019.4.03.6134

AUTOR: LAURINDO FERRARIN – CPF 123.286.438-25

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB:24/09/2018

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1985 a 15/09/1989, 03/01/1990 a 20/11/1991, 01/07/1992 a 30/04/1995, 01/03/1996 a 01/09/1998, 15/02/1999 a 06/05/1999, 01/09/1999 a 16/02/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 31/01/2009 e 01/06/2009 a 01/08/2018 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: PISO X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARQUES BRAGANCA - SP364270, CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836, RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ quanto à competência deste Juízo para analisar e julgar o presente feito, mas tendo em vista, por outro lado, o tempo decorrido desde a impetração deste mandado de segurança, esclareça o impetrante se persiste a situação narrada na inicial, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARTINS BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do tempo, intime-se a patrona do autor para informar se há herdeiros a serem habilitados. Prazo: 15 (quinze).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADENILTO DONIZETE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005372-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE LIMITADA, FREDERICO ANTONIO PANTANO, SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA, OSWALDO DE NADAI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

DECISÃO

Observo que a União, em sua última manifestação, não se opôs à exclusão do sócio Frederico Antonio Pantano, informando que as suas inclusões no polo passivo se deram em virtude do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir o Sr. Frederico Antônio Pantano do polo passivo da lide.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13[1]).

Proceda-se às retificações necessárias nos sistemas processuais.

Proseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive quanto à presença dos demais sócios no polo passivo da execução.

Cumpra-se e intime-se.

[1] [...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-70.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE OTAVIO PERTILE

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON DE JESUS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014736-67.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OZIEL JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE SOARES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLAUBER LUCIANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas informadas na planilha de cálculo do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Recolhidas as custas, cite-se. Do contrário, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS *destacado em nota fiscal*. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para que “*seja declarado o direito da Requerente de excluir o ICMS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)*”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Contudo, da narrativa lançada na exordial, infere-se a necessidade de se assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

‘[...]’

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificam, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de modo que reputo demonstrada a probabilidade do direito apenas no que tange à inexistência de obrigação de recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS **efetivamente recolhido**.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS (o efetivamente recolhido, consoante acima fundamentado), mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

POSTO ISSO, defiro parcialmente a tutela de urgência formulada, para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS efetivamente recolhido.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERSON CREVELARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, *indefiro*, por ora, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-10.2020.4.03.6134

AUTOR: GIORDANO PIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29502330: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o recurso interposto e que já houve a liberação de valores incontroversos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIADO CARMO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR - SP317912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pedidos de repetição de indébito de contribuição previdenciária (R\$ 7.748,40) e de indenização por danos morais proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYVERSON FABIO FARIA - SP289696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Civil. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR FREGUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS VERISSIMO - SP325969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora revisar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Civil. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-04.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIALUCIA ALVES CARNEIRO
CURADOR: MARIA ANGELICA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO**, neste ato representada por sua curadora, a sra. Maria Angelica da Silva, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual a parte autora pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido mensalmente sobre os proventos de aposentadoria. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda, bem como repetição de indébito.

A parte autora, em síntese, sustenta estar acometida por moléstia grave de natureza mental (esquizofrenia), tendo sido interdita, em razão da falta de capacidade completa, nos termos da sentença proferida nos autos de nº. 1000232-83.2017.8.26.0168 – 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP. Diante disto, aduz que possui o direito à isenção dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Como os autos vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente.** Veja-se, pois.

De acordo com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, , aquele que estiver acometido com moléstia grave faz jus à isenção do desconto de imposto de renda dos proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

Deste modo, para a outorga da isenção do imposto de renda necessária se faz a cumulação dos requisitos de percepção de proventos de aposentadoria e estar acometido por uma das doenças arroladas no dispositivo legal acima.

O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 estabelece a obrigatoriedade de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ocorre que a perícia médico oficial não é o único meio para a prova da existência da moléstia, consoante posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO.

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) (grifou-se)

Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, tem-se posicionado que a demonstração dos sintomas da moléstia não necessita ser contemporâneos ao pedido de isenção, consoante teor da Súmula n.º 627/STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No caso em tela, observa-se que a parte autora é titular de benefício previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, desde a data de 14/03/2018 (ID 30756709), haja vista ter se aposentado em cargo público do Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os autos, verifica-se que, após realização perícia judicial, foi decretada sua interdição, tendo como causa estar acometido com “transtorno esquizofrênico”, consoante consta na sentença proferida nos autos de nº. 1000232-83.2017.8.26.0168 – 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP (ID 30756710), datada de 05/02/2018.

Além disso, a autora colacionou atestado de médico elaborado por psiquiatra (ID 30756712), datado de 03/12/2019, no qual declara que a parte autora ainda se encontra acometida com moléstia “esquizofrenia”, estando impossibilitada de realizar atividades laborais.

Assim, a moléstia grave que a autora é acometido encontra-se elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1998, ficando evidenciada a probabilidade do direito. Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os documentos que instruem a exordial, especialmente os laudos e relatórios confeccionados por médico especialista (psiquiatra), demonstram satisfatoriamente que o requerente é portador de “esquizofrenia”, sendo que tal moléstia se subsume nas hipóteses descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

2. É bem verdade que o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, bem como que as isenções de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, não vincula o magistrado por decorrer sua convicção da análise do acervo probatório contido nos autos.

4. Ademais, como também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença.

5. Em relação a questão atinente à precariedade da r.decisão que determinou a reintegração do agravado aos quadros do Exército Brasileiro, levando-se em conta que a apelação interposta em face da r. sentença é objeto de análise por esta e. Corte, também não merece prosperar; tendo em vista que foi recentemente julgada.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568033 - 0023437-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) (grifou-se)

O *periculum in mora*, também, encontra-se presente, uma vez que os valores descontados a título de imposto de renda da aposentadoria da parte autora possuem natureza alimentar.

Portanto, é de se deferir o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil assim dispõe acerca da prioridade de tramitação dos autos:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

De acordo com o documento colacionados, a parte autora encontra-se acometida com doença grave, razão pela qual faz jus à prioridade de tramitação processual.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que a ré se abstenha da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria da parte autora provenientes do Regime Próprio de Previdência Social (servidora aposentada do INSS). Intime-se.

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

DETERMINO a prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 1.048, inciso, do Código de Processo Civil. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

DESPACHO

Arquiem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: PEREIRA E SANCHES SERVICOS DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME, VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA, DANIELA FOSCHI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

DESPACHO

Arquiem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-87.2020.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Solange de Souza em face do INSS.

Os autos foram distribuídos originariamente junto ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia.

Juntado aos autos os laudos médicos periciais junto ao sistema SABI.

Designada perícia médica, a autora não compareceu, justificando estar reclusa em penitenciária, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, com vistas à verificação do interesse de agir, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia procedimento administrativo referente a pedido de prorrogação do benefício cessado, bem como o respectivo indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-72.2020.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL MURER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL MURER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a alteração de sua lotação funcional da Agência de Valparaíso/SP, para a Agência da Previdência Social de Dracena, em razão do estado de saúde de sua genitora, residente naquele local.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS contestou suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por decisão prolatada, foi reconhecida a incompetência do Juizado, sendo a ação redistribuída a esta Vara Federal.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista a redistribuição operada, intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

DESPACHO

ID:26647162: Pretende a executada ERICA SCHMIDT a liberação do montante bloqueado nos autos em sua conta corrente nº 109.102-6, agência 0373-5 do Banco do Brasil S/A, indisponibilizando, no dia 06/12/2019, no montante de R\$ 1.856,73 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), aduzindo para tanto se valor referente à pagamento de pensão alimentícia à sua filha menor, e desse modo, impenhorável.

Com efeito, resta demonstrado do detalhamento da ordem judicial de bloqueio juntada (id 26127537), a indisponibilidade do montante mencionado, na data indicada, em nome da requerida, junto ao Banco do Brasil.

Dos documentos juntados em sede de impugnação, mormente extrato bancário da conta referida (id 26647165), termo de homologação de acordo em separação judicial (id 26647169, 26647171, 26647172, 26647182) e demonstrativo de pagamento de salário do alimentando (id 26647166), que o bloqueio efetivado incidiu sobre valor de depósito efetuado pelo seu órgão empregador, a título de pagamento de pensão alimentícia da filha em comum, LAURA SCHMIDT FERREIRA DA PALMA, consoante teor da certidão de nascimento (id 26647185).

Nos termos do artigo 833, IV do CPC, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos restou cabalmente demonstrada a origem do crédito bloqueado e em se tratando de verba referente a pagamento de pensão alimentícia, de rigor sua imediata. Ademais, trata-se de verba percebida pela executada tão somente a título de representação, uma vez que o montante é pago em benefício da filha menor, não estando esta sequer sujeita à qualquer constrição, uma vez que estranha à lide.

Promova a secretária o necessário para a liberação.

Após, tendo em vista o teor das consultas juntas realizadas junto ao RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (id 26904810), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ELTON LUIS DE SOUZA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FIGUEIREDO VILELA - SP412124
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ILHA SOLTEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 310659073 datado de 24/04/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece que “*A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*”.

No caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, pois o impetrante somente indicava no polo passivo do presente writ o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica à qual se vincularia a possível autoridade coatora.

Além disso, verifica-se que não foi juntado aos autos comprovante de residência do impetrante.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar, e, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **DETERMINO que seja intimado** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo INCRA (id 28905216) e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo solicitado, intime-se o expropriante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 237432098).

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Em havendo manifesta concordância com relação ao pedido formulado pelo expropriado (id 23351642), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo INCRA (id 28905216) e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo solicitado, intime-se o expropriante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 237432098).

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Em havendo manifesta concordância com relação ao pedido formulado pelo expropriado (id 23351642), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-67.2004.4.03.6124

AUTOR: MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, manifestação do INCRA nos autos da Ação de Desapropriação 001745-15.2004.403.6124, em apenso.

Após, tomem conclusos conjuntamente com os autos supramencionados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-37.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente revisional não se enquadra no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região – TRF3, (revisão pela majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 de benefícios antigos com DIB antes da CF/88), pois com DIB em 24/11/1995, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para os cálculos necessários.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-91.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESUINO LUCAS BARBOSA

EXECUTADO: JESUINO LUCAS BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000219-37.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ANTUNES TROIA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO DE MACEDO - SP95496, CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-88.2014.4.03.6132
AUTOR: VERA LUCIA TAMASSIA, FERNANDO TAMASSIA, HUGO TAMASSIA NETO, MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA, MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
RÉU: NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-72.2017.4.03.6132
AUTOR: ALICE ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-91.2014.4.03.6132
AUTOR: HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000553-37.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MANGULI SILVESTRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-42.2015.4.03.6132

AUTOR: CATARINA QUARTUCCI NASSAR, PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001155-28.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CRISTINA LEO RAMOS e **GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI** ajuizaram **AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante do passamento, em 16/09/2001, de **ALAN KARDEC GOBBI**, então companheiro de Maria Cristina e pai de Gabrielle. Relataram que a autarquia ré indeferiu o requerimento administrativo formulado, sob o fundamento de que o falecido Alan não era segurado na época do óbito. Aduzaram que, na data do óbito, o instituidor era empregado da empresa **AIRTON GUSMÃO ME**, CNPJ nº 55.965.685/0001-00, então localizada na Rua Mato Grosso, nº 539, Vila Recreio, Ourinhos/SP, em que pese a ausência de registro na CTPS e de contribuições previdenciárias. Postularam, portanto, a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da DER, observando-se a prescrição quinquenal (ID 10362108).

Instada, a parte autora manifestou-se sobre eventual coisa julgada (ID 12779455).

Citado, o INSS resistiu ao pedido autoral por meio de contestação (ID 18794097). Arguiu como preliminares: (i) irregularidade da representação processual de Gabrielle (inexistência de procuração outorgada à advogada subscritora da petição inicial); (ii) ausência de interesse processual em razão de indeferimento forçado, pois houve a juntada de documentos não levados à apreciação do INSS; (iii) falta de interesse de agir, pois não há prova de prévio requerimento, não se aplicando a regra de transição criada pelo STF.

Em sede de réplica, a parte autora juntou procuração outorgada por Gabrielle e refutou, pormenorizadamente, as preliminares ventiladas na peça de defesa (ID 20589085).

Intimadas para especificação de provas, o INSS manteve-se inerte, ao passo que, na própria petição da réplica, as autoras pugnam pela produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício.

Na apreciação do pleito de produção de prova oral, a decisão interlocutória de ID 24622094 analisou as provas documentais que instruíram a petição inicial e converteu o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora a juntada de início de prova material do vínculo empregatício alegado na exordial. Sobreveio, então, petição da parte autora com a juntada de declaração (ID 25581816).

É o sucinto relatório.

Decido e fundamento.

Passo a apreciar as preliminares pendentes.

De proêmio, dou por prejudicada a preliminar de irregularidade da representação processual, pois o vício apontado foi sanado com a juntada de procuração judicial outorgada pela autora Gabrielle em favor do advogado constituído (ID 20589088).

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual por conta do “indeferimento forçado”. O provimento jurisdicional se mostra necessário, pois o INSS não reconheceu a qualidade de segurado na seara administrativa, o que foi exaustivamente discutido no processo administrativo, com julgamento em diversas instâncias administrativas. Além do mais, nada impedia que o INSS, uma vez cientificado dos documentos novos juntados, os encaminhasse para reapreciação de ofício do requerimento, o que não foi realizado. Nada indica, ademais, que os novos documentos alterariam a decisão administrativa.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, na medida em que foi realizado requerimento administrativo (NB 122.820.187-8).

A despeito de não arguida, na contestação, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada, é relevante tecer algumas considerações nesse ponto.

Em primeiro lugar, não há identidade na causa de pedir das ações, pois o cotejo entre as petições indica uma diferença quanto à qualificação da situação jurídica do falecido, ainda que o requerimento administrativo seja exatamente o mesmo do processo anterior.

Com razão, enquanto no processo judicial findo (nº 0003666-06.2004.4.03.6125), a causa de pedir era fundamentada na condição de contribuinte individual (“moto-taxista autônomo”) do falecido; no presente processo, sustenta-se que ele, na realidade, era empregado da empresa de Airton Gusmão ME. Daí a diferença na qualificação jurídica.

Embora este magistrado tenha ressaltado em relação a essa posição, a jurisprudência - especialmente da TNU - tem admitido a relativização da coisa julgada previdenciária quando sobrevêm documentos novos, aptos, em tese, a alterar a conclusão exarada no processo anterior.

Em segundo lugar, não há identidade de partes em relação à companheira Maria Cristina.

Nesse contexto, anoto que a petição inicial do processo findo é tão confusa que nem sequer é possível saber se Maria Cristina integrou o polo ativo como parte ou apenas como representante dos filhos - quando, nessa última hipótese, não estaria vinculada ao desfecho lá adotado. De fato, verifica-se que a exordial não a menciona como parte no preâmbulo, mas, ao formular o pedido, há referência tão-somente a ela enquanto companheira. A sentença e o acórdão lá prolatados, por sua vez, julgaram o litígio apenas em relação aos filhos.

Destarte, não reconheço a presença de coisa julgada no caso concreto.

Por conseguinte, presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As autoras realmente pleitearam benefício de pensão por morte em 23/07/2002 (NB 122.820.187 - cf. ID 18795901 - fl. 1), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (ID 18795901 - fl. 51).

Nestes autos, sustenta-se que o falecido era segurado na data do óbito, pois trabalhava, como empregado, para Airton Gusmão ME.

A título de prova documental do vínculo empregatício, as autoras juntaram cópia da CNH do autor, cópia de credencial provisória de motociclista, ficha cadastral do suposto empregados e telas de propagandas recentes da empresa (ID 10362657 - fs. 1 e 2; ID 10362658 - fl. 1, ID 10362662 - fs. 1/2, ID 10362666 - fs. 1/7, ID 10362670 - fs. 01/04).

Contudo, todos esses documentos não se prestavam a constituir início de prova material, pois não mencionavam a existência de qualquer contrato de trabalho. Desse modo, instada especificamente para regularizar essa questão, pressuposto que é para dar azo à complementação por prova oral, a parte autora juntou declaração unilateral elaborada por Airton Gusmão, o suposto empregador.

No entanto, reputo que a declaração constante do ID 25581822 não pode nem de longe ser considerada início de prova material.

Com efeito, além de não especificar a natureza do vínculo mantido entre Airton Gusmão ME e o falecido, o documento foi confeccionado em data bastante recente e, ao que tudo indica, com o deliberado propósito de constituir prova da suposta relação de emprego invocada neste processo. A extemporaneidade do documento produzido é patente e, assim, inviabiliza a sua valoração como início de prova material.

Como cediço, o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação de tempo de serviço só produz efeito quando se basear em início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

No caso concreto, não verifico qualquer início de prova material contemporânea ao vínculo empregatício aventado, ônus probatório que incumbia à parte autora e do qual, evidentemente, não se desincumbiu (artigo 373, I, do CPC). Nada justifica, ademais, eventual inversão.

Outrossim, não se mostra desarrazoado exigir a juntada de contrato de trabalho escrito, de declaração do empregador (evidentemente, contemporânea ao fato, e não produzida mais de 15 anos depois), holerites ou comprovantes de pagamento, etc.

Alinhado a isso, todo o arcabouço fático-probatório constante dos autos fragiliza a alegação de relação de emprego aventada.

Na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP (ID 18795901), consta que o falecido Alan esteve inscrito como moto-taxista no período de julho de 2000 a julho de 2001 - conforme bem ressaltado pela Décima Quinta Turma de Recursos, como se trabalhador autônomo fosse. Na certidão de óbito, por sua vez, constou que ele era mecânico de moto, sem qualquer informação de moto-taxista.

A par disso, no processo judicial anterior, ajuizado justamente para invalidar o indeferimento do mesmo requerimento administrativo em discussão neste feito, toda argumentação dos dependentes do falecido era no sentido de que ele atuava como “moto-taxista autônomo”, sendo segurado contribuinte individual - e não empregado. A sentença e o acórdão, inclusive, reconheceram essa qualificação, nada obstante tenham julgado o pedido improcedente pela ausência de qualidade de segurado, o que motivado pela ausência de contribuições vertidas.

Quer dizer que, com o advento da sucumbência definitiva no processo judicial findo, derivada da ausência de contribuições vertidas pelo falecido na qualidade de contribuinte individual (moto-taxista autônomo), ele se tornou, sem mais nem menos, segurado empregado? Não se sabia desse vínculo de emprego antes? Pois é. Isso talvez explique a fragilidade probatória ora reconhecida e, especialmente, a notória dificuldade para se obter início de prova material contemporânea aos fatos.

Por derradeiro, entendo que não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, pois, segundo o quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, a inexistência de início de prova material somente conduz a essa solução quando se trata de trabalho rural, pelas dificuldades inerentes à produção de prova das lides rurais.

Desse modo, ausente início de prova material quanto ao trabalho urbano como empregado, invocado na petição inicial, mostra-se despicenda a produção da prova testemunhal pretendida, pois a improcedência do pedido é mesmo de rigor.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, assim, extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade processual (art. 98, §3º, CPC).

À míngua de sucumbência da autarquia federal, deixo de aplicar o reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-46.2011.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LOPACINSKI - PR55353, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: BENEDITO MESSIAS, IVANI APARECIDA CHAGAS, BENEDITA DA CONCEICAO, SERGIO MENCHINELLI, JORGE CAMILLO, HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS, SEBASTIAO MONTEIRO, ROQUE APARECIDO GOMES, ADINELSON ANTUNES PANIZZA, PAULO SOARES DE ALMEIDA, SEVERINO APRIGIO DA SILVA, ALINE LEME DE SOUZA, ANA DE ALMEIDA FERRAZ, JOAO SILVA DE JESUS, SEBASTIAO BORTOLOTE, JAIR DE OLIVEIRA, SILVIA DA SILVA NUNES, MARCILIO BENTO MONGOLO, VALMIR GONZAGA SOBRINHO, ADELSON CLAUDIO CAMILLO, LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA, GERCINO FRANCISCO GOMES, HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO, PAULO TEGANI, WILLIAMS PEDRO DA SILVA, CICERA TEMOTIO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO LOURENCO, RAQUEL APARECIDA ZERBINATO, MARCELINA VIVIANE TIBURCIO, JOAO MESSIAS, JAMIL PASCHOALINO, ANATOLIO BUENO, MARIA APARECIDA MARTINS, LUIZ CARLOS PETRIM, CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, EVERSON CARLOS BARBOSA, JULIO FERREIRA, MANOEL DE ABREU SA FILHO, VANDERLEI FRANCISCO LINDO, AILTON ANTONIO DA SILVA, ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA, MARTA LUIZ DE OLIVEIRA, DURVALINO PINTO CORREA, JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO, DIRCE GERMANO GROSCOFF, LUIZ ANTONIO DA ROCHA, MARIA PEDRINA COELHO CLARO, FRANCISCO SILVINO LEME

Advogado do(a) RÉU: LAZARO DUTRA - SP50804

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166, JULIANA CRISTINA PASCON - SP230236

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO JOSE SABARAENSE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora (doc. ID 26646244), haja vista que não restou demonstrado nos presentes autos os poderes outorgados à procuradora VIVIANE MEDRADO PEREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391.

Deste modo, determino que a Secretaria deste Juízo providencie a exclusão dos procuradores anteriormente cadastrados, bem como a inclusão da advogada subscritora do último substabelecimento anexado aos presentes autos (VANIA LOPACINSKI - PR 55.353), e daquela indicada na petição (doc. ID 26646244), inscrita na OAB/SP sob o número 391.195, conforme requerido RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA.

Considerando que até a presente data não houve manifestação do Município de Avaré solicitada por este Juízo no mandado nº 3201.2019.00083, bem como diante do procedimento conciliatório já instaurado, oficie-se ao Município de Avaré, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca das medidas já adotadas no que tange à viabilização do terreno e a construção de novas moradias para a retirada dos réus da área reivindicada pela parte autora, conforme informado na petição protocolada em 27/07/2017 (fs. 1240/1244 dos autos físicos – pág. 111/115 – Doc. ID 24080623).

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a regularização do presente feito, promovendo, para tanto, a inclusão dos réus que não encontram-se cadastrados no PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000441-39.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MANOEL PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Ressarcimento ao Erário** proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOÃO COUTO CORREA, JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES e JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA.

Aduz a autarquia autora, em síntese, que a ação está sendo ajuizada por força da decisão judicial proferida em sede dos Embargos à Execução nº 705/90, que correu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, na qual ficou reconhecida a existência de excesso de execução em detrimento do INSS, mas que conduziu a autarquia previdenciária a postular os valores pagos a maior em sede judicial própria.

Assevera a autarquia que o indébito judicial, oriundo do pagamento de honorários advocatícios a maior na referida ação, já fora inscrito pelo INSS em dívida ativa, tendo sido promovida a respectiva execução fiscal em relação aos aqui réus. Entretanto, a referida execução fiscal foi extinta, com trânsito em julgado em 10/11/2014, tendo o TRF-3ª Região decidido que a via processual eleita não era o instrumento processual adequado à cobrança do crédito postulado pelo INSS.

Alega ainda não ter havido inércia de sua parte, na medida em que movimentou a esfera judicial e, considerando o momento do trânsito em julgado do referido acórdão, o lapso prescricional somente se consumaria em 10/11/2019 (id. 9905526).

Apresentou documentos (ids. 9905538, 990539, 9905541, 9905542, 9905544, 9905545, 9905547, 9905549, 9905550, 9905803, 9905804, 9905808, 9905809, 9905811, 9905814 e 9905815).

Devidamente citados, os corréus apresentaram contestação.

O corréu **José Américo Henriques** apresentou sua defesa, aduzindo, em preliminar, a ocorrência do instituto da decadência, eis que os valores foram por ele recebidos há mais de 20 anos. Além disso, postulou pela declaração de prescrição do aludido crédito, diante do pagamento realizado em 30/05/1994, além da coisa julgada, pois todas as questões já foram resolvidas no juízo anterior (id. 18559547). No mérito, postulou a improcedência do pedido ressarcitório. Juntou documentos (id. 18560118).

O corréu **João Couto Correa**, por sua vez, apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a decadência da pretensão, sob o argumento de que os valores foram recebidos há mais de 20 anos, só tendo havido citação para o ressarcimento na presente causa. Também postulou pela declaração de prescrição, diante do pagamento realizado em 30/05/1994. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido ressarcitório (id. 18655557). Juntou documentos (id. 18655561).

O corréu **José Carlos Machado Silva** contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição, em face do pagamento realizado em 30/05/1994. No mérito, postulou a improcedência do pedido ressarcitório (id. 18660832). Juntou documentos (ids. 18660834, 18660836, 18660837, 18660838, 18660839, 18660840, 18660841, 18660842, 18660843, 18660845, 18661101, 18660846, 18660849, 18661102, 18661103, 18661104, 18661105, 18661106, 18661108, 18661109, 18661110, 18661113 e 18661114).

A autarquia proponente apresentou réplica, sob a forma de petição intercorrente, aduzindo a não ocorrência do instituto da prescrição, diante da anterior postulação judicial do crédito, pleiteando a devolução, pelos réus, do valor recebido a maior a título de honorários advocatícios, calculados sobre atrasados de benefício previdenciário pago além do devido (id. 20066001). Juntou novos documentos (id. 20066003).

Os corréus apresentaram nova impugnação (ids. 20748995 e 20750536).

É a síntese do necessário. Decido.

As questões postas são exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Acolho a preliminar de mérito alusiva à **prescrição** do direito de ação.

Inicialmente, saliento a existência de controvérsia doutrinária a respeito do prazo prescricional previsto em lei para a Fazenda Pública ajuizar pretensão indenizatória, ressarcitória ou reparatória civil em face de particular.

Segundo parte da doutrina, diante da ausência de um prazo específico legal, a pretensão prescreve para a Fazenda Pública no lapso regido pelo Código Civil de 2002, afastando-se o prazo geral de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, que se refere apenas às pretensões **contra** a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública.

Nesse sentido vai o pensamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "verbis":

"(...) O Decreto 20.910/32 visou especificamente a regular a prescrição de pretensões de administrados em face da Fazenda, dispensando à matéria foros de direito público. Como nada foi regulado em relação à prescrição de pretensões da Fazenda em face de administrados, é de aplicar-se a lei geral, no caso o Código Civil. Pode ocorrer que, 'de lege ferenda', os prazos venham a igualar-se, mas enquanto não houver lei específica em tal direção, aplicáveis as normas da lei civil."

(*Manual de Direito Administrativo*, Ed. Lúmen Júris, 24ª. Ed., 2011, p. 941).

De outro lado, há os que sustentam que, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública."

(*Curso de Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985).

A par da discussão doutrinária, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações propostas pela Fazenda Pública prescrevem em **05 (cinco) anos**, por força da necessária isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor do ente público. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AG-REsp 523.412/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN – DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, RESP 1.026.885, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 26/11/2008).

Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões repetitórias ou reparatórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42.

Cumpra esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta na parte final do art. 37, §5º, da CF/88, é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos dolosos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos em face de particular.

A propósito, confira-se o entendimento atual do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (STF, RE 852.475-SP – repercussão geral, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, j. 08/08/2018).

Neste ponto, o Excelso Pretório fixou, em regime de repercussão geral, as seguintes teses a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475-SP).

Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069).

Na presente causa, não se cogita da prática de qualquer ato doloso pelos réus em detrimento do erário, mas apenas o recebimento indevido por eles, a maior, de verba honorária paga em anterior processo judicial.

Partindo de tais premissas, o prazo extintivo da pretensão fazendária em ações repetitivas ou reparatórias de danos em face de particulares vem regulada pelo Decreto Federal n. 20.910, de 6.1.1932, estendendo-se às autarquias e outros entes de direito público da administração indireta por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42, assim vazados:

Decreto Federal n. 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Decreto-lei n. 4.597/42

(...)

Art. 2º. O Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

(...)

Nota-se que, por essa regência normativa, a prescrição quinquenal somente se interrompe uma vez, voltando a correr pela **metade do prazo**, ou seja, **dois anos e meio**, “contados da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Pois bem

No caso concreto, consta ter havido amplo debate entre as partes a respeito do “quantum debeatur” devido pelo INSS na fase executória do processo originário n. 705/90, que tramitou perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré.

O debate acerca do *quantum* devido, a título de principal e consectários da condenação, inclusive honorários advocatícios, arrastou-se por longos anos, culminando com a prolação de sentença em supervenientes embargos à execução ajuizados pelo INSS, acolhendo-os parcialmente e reconhecendo a existência de montante pago a maior pelo então embargante, embora não tenha permitido a cobrança dos valores naqueles mesmos autos. A r. sentença dos embargos foi prolatada em **13/06/2005**, consoante a ciência do INSS, no rodapé da decisão, em **03/08/2005** (id 20066003).

Até esse momento, portanto, não se cogita de prescrição, uma vez que a questão do valor devido se encontrava em discussão nos autos originários, tendo o INSS buscado em juízo, através dos embargos à execução, a certificação dos valores efetivamente devidos.

As partes não esclarecem, nestes autos, em que momento a sentença dos referidos embargos executórios transitou em julgado, fato relevante na detecção do início do prazo prescricional contra o INSS, a partir do qual a autarquia deveria agir no sentido de obter a satisfação de seu crédito por meio de ação própria.

Não obstante, é possível concluir, a partir das cópias apresentadas (id 20066003), que a autarquia previdenciária resignou-se com aquela sentença, tendo decidido formular a cobrança do indébito judicial por meio da ação de execução fiscal.

Nesse intento, após a emissão administrativa do título executivo extrajudicial, aos **24/07/2009** a autarquia promoveu o ajuizamento da ação executiva (ids 9905538 e 9905549), no bojo da qual os então executados, aqui réus, apresentaram *exceção de pré-executividade*, acolhida pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento da irrepetibilidade da verba honorária, tomada pelo seu caráter alimentar (id 9905541).

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região confirmou a extinção da aludida execução fiscal, todavia sob outro fundamento jurídico, entendendo que o título executivo apresentado não era hábil à cobrança de dívida não tributária oriunda de ação judicial (id 9905542). O v. acórdão transitou em julgado em **10/11/2014**.

Posteriormente, até o ajuizamento da presente causa em **08/08/2018**, não se verifica das provas apresentadas qualquer providência prática adotada pela autarquia para a cobrança do pretendido crédito em face dos corréus, apta a evitar a prescrição.

Nesse quadro, há 02 (dois) lapsos temporais relevantes para a verificação do curso da prescrição em face da autarquia demandante: primeiro, o período que correu da ciência da sentença dos embargos à execução (em 03/08/2005) até o ajuizamento da execução fiscal (em 24/07/2009), cujo despacho inicial e citação válida dos executados **interrompeu o lustro prescricional**, com efeitos retroativos, nos moldes do art. 201, I, do Código Civil, c.c. o art. 219, §1º, do CPC/73. Diante dos marcos temporais em destaque, forçoso concluir que, neste primeiro lapso de tempo, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez não ter havido inércia da autarquia por mais de 05 (cinco) anos consecutivos.

Por outro lado, num segundo período, contado a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu a execução fiscal (em 10/11/2014) e até o ajuizamento da presente ação (em 08/08/2018), correu **tempo de inércia superior a dois anos e meio**, a extinguir a pretensão repetitória da autarquia, uma vez que, tendo havido anterior interrupção prescricional, passou ela a correr pela **metade do prazo** (art. 9º. do Decreto 20.910/32, acima transcrito).

Para ilustrar, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º E 9º, DO DECRETO 20.910/42. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO TÍTULO JUDICIAL. 1. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê que a interrupção da prescrição ocorrerá somente uma vez, e se dará, entre outras hipóteses, por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Por sua vez, estabelece o Parágrafo único do mesmo dispositivo que, interrompida, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 2. Segundo os Arts. 1º e 9º, do Decreto 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e, uma vez interrompida, volta a correr pela metade. No mesmo sentido é a regra contida no Art. 3º, do Decreto 4.597/42. 3. A primeira ação de execução foi proposta em 19/03/2007, antes de consumado o lapso prescricional, considerado que a decisão que deu origem ao título executivo foi proferida em 21/05/2004. De outra parte, a sentença que extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito, transitou em julgado em 13/04/2011. Assim, por se tratar do último ato do processo que interrompeu a prescrição da pretensão executória, a partir daquela data começou a fluir o prazo de dois anos e meio, correspondente à metade do quinquênio prescricional. 4. A presente ação foi ajuizada um ano e nove meses depois, em 18/01/2013, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. 5. A parte autora pretende executar valores que não encontram respaldo na coisa julgada, motivo pelo qual, ainda que por razão diversa, deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos do INSS. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, AC 0024668-64.2015.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016).

Impõe-se, portanto, reconhecer a prescrição do direito de ação da autarquia demandante em face dos corréus.

Pelo exposto, **reconheço a prescrição do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Lei 6.899/81.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Avaré, 10/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001102-47.2015.4.03.6132
IMPETRANTE: ELISA MARIANA VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
IMPETRADO: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura do presente feito, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no seu prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000566-09.2019.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON TESSUTTI

DECISÃO

Apesar do teor da apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Páginas 69/74 - doc ID nº 22327371), **mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.**

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. 142/17, proceda à conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indique ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-90.2019.4.03.6132
AUTOR: JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA - SP255845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID nº 28806305 - Recebo a emenda à petição inicial.

Providência a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 28.425,26 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

O valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e a matéria não se amolda àquelas previstas no §1º do referido dispositivo legal, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta (artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01).

Do exposto, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000114-96.2019.4.03.6132
REQUERENTE: ITAPARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, CAIO CUBAS FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Republicado nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, tendo em vista a ausência do nome do advogado do requerido na publicação anterior:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID20323110, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, **requerem e especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-88.2019.4.03.6132
AUTOR: FABIANO MOREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos as partes intimadas a **requerem e especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da UNIÃO (doc. 14): Renove-se a intimação da PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO, pelos meios adequados, e retifique-se a autuação processual.
2. Petição da autora (doc. 16): DEFIRO o pedido de dilação do prazo para manifestação sobre os honorários periciais em 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

SENTENÇA – TIPO D

I RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no IPL nº 0283/2015-DPF/STS/SP, na qual se imputa ao acusado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de João Venâncio da Silveira e Zilda Vanzelli, nascido em 17/06/1961, natural de Garça/SP, portador do RG nº 12920449 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.553.308-39, residente na Rua dos Mognos, 217, Jardim das Palmeiras, Dracena/SP, a prática dos crimes tipificados no art. 334-A, § 1º, V e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 09/04/2015, no km 525 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do município de Barra do Turvo/SP, policiais rodoviários federais abordaram o cavalo trator Scania G420, cor branca, placas de identificação MJM-0042/SC, atrelado a dois semirreboques de placas de identificação MFI-7496/SC e MFI-7376/SC, e constataram que o condutor ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA transportou e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros estrangeiros, de ingresso e comercialização proibidos em território nacional, e, ainda, fez uso de documento ideologicamente falso (nota fiscal nº 000.113.885 – série 001), a fim de evitar ser alvo de fiscalização (fls. 08/14 – doc. 2).

Em cota à denúncia, o MPF consignou que deixa de oferecer denúncia: a) em desfavor de Roberto Pereira, motorista do veículo Toyota Corolla, placas de identificação ABJ-6563/PR, por ausência de indicativos suficientes de sua participação nos crimes em apuração; b) em relação à apreensão de cigarros encontrados no caminhão Scania G420 A4x2 (3 eixos), com cavalo trator de placas de identificação MHF-7497/SC e semirreboques de placas ITG-6069/RS e ITG 6072/RS, alvo de receptação e de adulteração de chassi ou sinal de identificação, pois não foi possível identificar a autoria dos crimes, em que pese comprovada a materialidade; c) em desfavor de ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, em relação aos Certificados de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLVs) dos veículos por conduzidos (cavalo trator e dois semirreboques), visto que, embora ostentassem sinais de adulteração, não há informações que o denunciado tenha deles feito uso tampouco há elementos indicativos que tenha sido o responsável pela mencionada adulteração; d) em desfavor de ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, pela adulteração de placas e de sinais identificadores dos semirreboques de placas MFI-7376/SC e MFI-7496/SP, porquanto, embora a prova técnica tenha constatado que os semirreboques possuíam sinais identificadores adulterados e placas “clonadas”, não há indícios mínimos de sua ciência acerca das adulterações ou que tenha sido responsável por realizá-las; e e) em relação aos possíveis proprietários do cavalo trator Scania G420 A4x2, placas de identificação MJM042/SC, alvo da pena administrativa de perdimento, conduzido por ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, no momento da apreensão, vez que o veículo não apresentou sinais de adulteração de chassi ou de placa e, a princípio, Rafael Cobalchini teria alienado o veículo a Cornélio Gonçalves aos 28/09/2013; Cornélio Gonçalves, por seu turno, o teria alienado, na mesma data, a Sebastião Galkino e o último não foi encontrado e seria, a princípio, inimputável, não havendo, assim, indícios de que estes tenham participação nos delitos em análise, sobretudo à míngua de indicativos de quais as razões pelas quais o denunciado encontrava-se em posse dos veículos por ele conduzidos (fls. 01/07 – doc. 2).

A denúncia foi recebida em data de 14/08/2019. Na oportunidade, deferiu-se parcialmente o pedido ministerial para obtenção das certidões de antecedentes criminais do denunciado da Justiça Federal de São Paulo e da Justiça Estadual de Dracena/SP, local de sua residência e determinou-se o arquivamento parcial dos autos de IPL em relação ao indiciado ROBERTO PEREIRA e aos demais fatos mencionados em cota à denúncia (doc. 34).

Antecedentes criminais em nome do acusado (doc. 41 e doc. 54).

Citado pessoalmente (doc. 65), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos. Na oportunidade, salientou a prevalência do princípio da presunção de inocência, segundo disposição do art. 5º, LVII, da Constituição da República e reservou-se ao direito de discutir o mérito, após a instrução do processo (doc. 47).

Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e designou-se audiência de instrução e julgamento, para a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação bem como o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP. Ainda, determinou-se a requisição, via e-mail institucional, da certidão de objeto e pé dos autos nº 0006126-41.2009.403.6108, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme solicitado pelo MPF em manifestação (doc. 50).

Em audiência de instrução, realizada no dia 19/02/2020, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Júlio César da Paixão e Fábio Andrade e Nascimento, arroladas pela acusação, respectivamente, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e de forma presencial. Na sequência, foi realizado o interrogatório do acusado, via sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP (docs. 86 e 87).

Nada requerido pelas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, determinou-se a remessa dos autos ao MPF, para apresentação de alegações finais e, após, à DPU, para a mesma finalidade (doc. 87).

Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, o MPF postulou pela condenação do acusado pela prática dos crimes tipificados no art. 334-A, § 1º, V e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, uma vez comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Quanto à dosimetria da pena, ponderou, na primeira fase, que, caso não se entenda pela condenação do réu pelo cometimento de uso de documento público ideologicamente falso, em virtude da absorção pelo crime de contrabando, que seja considerado como circunstância judicial desfavorável e o fato de, confessadamente, valer-se do transporte de mercadorias contrabandeadas como atividade econômica corriqueira; e, na segunda fase, menciona a atenuante da confissão espontânea e da reincidência (doc. 91).

Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, em relação ao crime de uso de documento público ideologicamente falso, a defesa pleiteia a absolvição do acusado, porquanto não apresentou a nota fiscal aos policiais rodoviários federais, ou a sua absorção pelo crime de contrabando, motivo pelo qual não pode ser usado como circunstância judicial negativa. No tocante à dosimetria da pena, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, da atenuante da confissão espontânea, e se reconhecida a agravante da reincidência, sejam compensadas, fixado o regime inicial de cumprimento aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (doc. 93).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública na qual são imputadas ao acusado as condutas penais descritas no art. 334-A, § 1º, V, e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Confira-se trecho da denúncia (doc. 02):

Consta do incluso inquérito policial que, em 09/04/2015, por volta das 18h50, policiais rodoviários federais que realizavam um patrulhamento de rotina no km 525 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura de Barra do Turvo/SP, abordaram um veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex GLL, de placas ABJ-6563/PR, conduzido por ROBERTO PEREIRA.

Uma vez que o referido cidadão apresentou sinais de nervosismo e informações omissas a respeito dos motivos da viagem, e considerando ainda que, em pesquisa aos sistemas disponíveis, foi possível ver que ele ostentava antecedentes criminais, pela prática de contrabando (fls. 164/166 dos autos físicos), os policiais suspeitaram que ele estaria, na ocasião, atuando como “batedor” de alguma carga ilícita e, diante disso, iniciaram diligências nas imediações.

Nessa linha, fazendo uma varredura em um posto de combustível desativado daquele município, os policiais desconfiaram, inicialmente, de um caminhão ali estacionado, composto por um cavalo-trator Scania A-G420, de placas MHF-7497/SC (posteriormente, apurou-se que se cuidava do trator de placas AVD-0420/PR), atrelado a dois semirreboques.

E ao levantarem a lona dos dois citados semirreboques, os policiais acabaram encontrando uma enorme carga de cigarros paraguaios.

Em razão disso, iniciou-se uma busca pelos ocupantes do veículo ali estacionado e, ao rumarem ao restaurante localizado na lateral do referido posto, os policiais foram informados de que duas pessoas que anteriormente lá estavam teriam se evadido, ao perceberem a presença dos dois policiais.

Em vista disso, os policiais deslocaram-se a um outro restaurante lateral e, realizando buscas nele, um dos policiais acabou notando que uma das pessoas que ali estava apresentava sinais de nervosismo e, mais ainda, se parecia com um sujeito já abordado anteriormente por ele, no ano de 2013, justamente em um flagrante pelo crime de contrabando de cigarros.

Fundada suspeita, os policiais abordaram esta pessoa, identificando-o como **ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVA**, confrontado, neste negro ser o condutor do citado cavalo-trator Scania A-G420, de placas MHF7497/SC, mas aduziu ser o condutor de outro veículo, um caminhão composto por um cavalo-trator Scania G4204, branco, ano 2009, de placas MIM-0042/SC, atrelado a dois semirreboques, de placas MFI-7496/SC e MFI-7376/SC5, e todos, então, foram juntos até o local em que ele estava estacionado.

Ali chegando, ANTÔNIO alegou que o veículo estaria transportando milho a granel, apresentando, para respaldar suas afirmações, a nota fiscal nº 000.113.885 – série 001 (fls. 129/131). Entretanto, ao vistoriarem a carga, os policiais descobriram que, na realidade, o veículo transportava cigarros trazidos do Paraguai (mais especificadamente, 374.000 maços de cigarro, sendo aproximadamente 770 caixas de cigarros da marca Giff e 770 caixas de cigarros da marca Eight, cf. auto de apreensão de fls. 15/19 e 89/93 dos autos físicos principais e fl. 53 do Apenso II), sem comprovação de sua regular interação no Brasil.

Não bastasse isso, no interior do veículo, os policiais encontraram, ainda, CRUVs (cf. fls. 105/109 dos autos físicos) que foram alvo de adulteração (cf.

laudo pericial nº 254.047/2015 de fls. 226/230 dos autos físicos) e um celular

possivelmente utilizado pelo ora denunciado para comunicação como outro motorista, não identificado, ao que tudo indica em dos que se evadiu do local.

[...] (grifos no original).

Inicialmente, cabe ressaltar a incidência, no caso, do instituto da *emendatio libelli*, com ajuste da tipificação penal trazida pelo Ministério Público Federal na inicial.

Com efeito, a conduta do réu se adequa ao crime previsto do Decreto-Lei 399/68, art. 3, norma penal em branco que faz remissão às penas previstas no tipo de contrabando (CP, art. 334, redação originária). Observe-se que o Decreto-Lei ainda se encontra em vigência e, se tratando de norma especial, afasta a incidência da norma geral contida no Código Penal.

Ausentes outras questões preliminares a serem dirimidas, plenamente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito, seccionados os crimes – contrabando e uso de documento público ideologicamente falso.

II.1 CRIME DE CONTRABANDO – ART. 334-A, § 1º, V, DO CÓDIGO PENAL

No tocante ao crime de contrabando, a **materialidade** dos fatos noticiados na denúncia, considerada em crimes materiais, como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é demonstrada pelo (a) Boletim de Ocorrência nº C196947815040923193, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 05/10 – doc. 3; fls. 25/28 – doc. 6; e fls. 01/02 – doc. 7); (b) Boletim de Ocorrência nº 471/2015, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/14 – doc. 3; e fls. 28/31 – doc. 5); (c) Auto de Exibição e Apreensão de Mercadorias (fls. 15/18 – doc. 3; fl. 01 – doc. 4; fls. 32/34 – doc. 5; fls. 01/13 – doc. 6); (d) declarações prestadas, em âmbito extrajudicial, pelos Policiais Rodoviários Federais Fábio Andrade e Nascimento (fls. 31/32 – doc. 4; fls. 02/03 – doc. 5; e fls. 21/22 – doc. 6) e Júlio César da Paixão (fl. 33 – doc. 4; fls. 01 e 04/05 – doc. 5; e fls. 23/24 – doc. 6); (e) Laudo nº 1.607/2015-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 16/19 – doc. 5); (f) informações prestadas pela Receita Federal (fls. 14/16 – doc. 32); e (g) Representação Fiscal para Fins Penais nº 15165.720522/2017-72 (fls. 05/16 – doc. 24 e fls. 01/06 – doc. 25).

Nestes documentos, consignam-se a apreensão de grande quantidade de cigarros, de origem estrangeira, sem a respectiva documentação legal, cuja importação é vedada pelo ordenamento pátrio.

Quanto à **autoria delitiva**, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual.

Com efeito, os policiais rodoviários federais Fábio Andrade e Nascimento e Júlio César da Paixão, que participaram da ocorrência que deflagrou o feito em exame, ouvidos no distrito policial afirmaram que, no km 525-norte da BR-116, na altura do município de Barra do Turvo/SP, no final da tarde, abordaram um veículo Toyota/Corolla branco, e notaram o nervosismo do condutor Roberto Pereira, que levantou suspeitas sobre a possibilidade de se tratar de um “batedor”. Disseram que a equipe deslocou-se a uma área de retouo próxima (posto de gasolina desativado), onde realizaram diligências e inspecionaram uma carreta suspeita que se encontrava estacionada, sob cuja lona havia uma carga de cigarros.

Relataram que, à procura do motorista, adentraram no restaurante e foram informados sobre a fuga de duas pessoas, ao perceberem a presença dos policiais, e deslocaram-se a outro restaurante lateral e notaram um indivíduo que se destacava pelo comportamento, que já havia sido preso, no ano de 2013, por contrabando. Ao abordarem esse indivíduo, posteriormente identificado como ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVA, questionaram-no a respeito de seu caminhão, que apontou a verdadeira carreta que conduzia (bitrem branco), e a respeito da carga, apresentou uma nota fiscal de carregamento de milho com indícios de adulteração – curiosamente, a carreta apresentada não era a mesma localizada pelos policiais, o que demonstrou que o veículo Toyota/Corolla branco escoltava dois caminhões, notadamente pelas características iguais dos celulares, com senhas idênticas, apreendidos (fls. 31/33 – doc. 4 e fl. 01 – doc. 5).

Colhidos os depoimentos judiciais, os policiais rodoviários federais *ratificaram* as declarações prestadas, na seara extrajudicial (doc. 86).

Nesse aspecto, o PRF Júlio César da Paixão asseverou que, em companhia do colega PRF Fábio Nascimento e Andrade, primeiramente, abordaram um veículo Toyota/Corolla, conduzido por Roberto, que estava nervoso e respondia vagamente aos questionamentos, por exemplo, sem saber dizer o motivo da viagem. Disse que logo suspeitaram que um carro ou caminhão não teria sido vistoriado e saíram para verificação nos arredores da base policial; no primeiro posto, localizado em uma região erma, avistaram um caminhão encostado, e a testemunha resolveu adentrar no restaurante e visualizou dois homens com atitudes suspeitas.

Ao retornar para o local em que estava estacionado o caminhão, ambos os policiais verificaram que embaixo da lona, havia *maços de cigarros nos dois semirreboques*. Em sequência, disse que foram novamente para o restaurante e os consumidores lhes disseram que duas pessoas saíram e os direcionaram para o local em que eles teriam corrido, um estabelecimento próximo, um pouco adiante, onde encontraram ANTÔNIO, que estava nervoso e disse que não estava com o caminhão por eles apontado, mas outro, que estava transportando milho.

Próximos ao outro caminhão, disse que ANTÔNIO apresentou a nota fiscal de milho falsa, e na verificação da carga, *encontraram apenas cigarros estrangeiros*, da marca *Eight* e *Giff*, sem notas fiscais (doc. 86).

Em sintonia, o PRF Fábio Andrade e Nascimento afirmou que, em uma operação no posto da PRF, abordou o Corolla e, diante das circunstâncias, percebeu que era um possível “batedor” de carga ilícita. Assim, com o PRF Júlio César da Paixão, saíram no trecho à procura da possível carga; um pouco antes do posto policial, uns três quilômetros, em um pátio de um posto de combustível desativado, com restaurante, vislumbrou a carreta suspeita. Disse que ouviu o pessoal comentar que o motorista estava no restaurante ali próximo e começou a procurar, quando desconfiaram de dois indivíduos – um conseguiu evadir-se do local. Disse que foram até o caminhão e constataram que era cigarro de procedência estrangeira, foi apresentada uma nota fiscal “nada a ver” de milho, e posteriormente, verificaram que a *carreta a frente também tinha carga de cigarro*. Ainda, recordou-se que efetuou a prisão de ANTÔNIO na região de Guairá, em Marechal Rondon, na mesma situação de transporte de cigarros (doc. 86).

Ouvido na fase inquisitorial (fls. 06/08), o acusado permaneceu em silêncio.

Interrogado judicialmente, o acusado, questionado sobre os fatos descritos na denúncia, *admitiu* que são verdadeiros os relacionados ao transporte de cigarros, mas *não admitiu* que apresentou nota fiscal de milho, pois pegou o caminhão Scania 420, cor branca, carregado, pronto e abastecido de cigarros estrangeiros *Eight*, na cidade de Guairá/MS com destino a São Paulo/SP, e não verificou o que existia em seu interior. Disse, ainda, que não sabia do batedor nem do segundo caminhão, e que, assim que abordado pelos policiais, foi algemado, não entrou no caminhão, que estava sem a lona, nem apresentou nota - “não vi essa nota [...] não vi o policial tirar essa nota do caminhão” (doc. 86).

Assim, verifica-se que os testemunhos colhidos no bojo deste procedimento penal se mostraram coesos e consistentes no sentido de evidenciar, de forma irrefutável, a materialidade, autoria e dolo da conduta criminosa de contrabando imputada ao acusado.

Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável, dotado de potencial consciência da ilicitude, e lhe era exigível conduta diversa.

Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no Decreto-Lei 399/68, aplicando-se a pena prevista art. 334-A, § 1º, V do Código Penal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EMENDATIO LIBELLI ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: MAJORAÇÃO PELA QUANTIDADE DE CIGARROS EM PATAMAR INFERIOR AO APLICADO NA SENTENÇA. SEGUNDA FASE: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelante foi condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. 2. A narrativa dos fatos declinada na exordial acusatória demonstra que a conduta criminosa engendrada, em tese, pelo réu, consiste no transporte de cigarros de procedência estrangeira em desconformidade com as normas estabelecidas. Entendo que a conduta atribuída ao réu não se amolda à tipificação conferida na sentença. Assim, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica exposta, entendo que a conduta deva ser analisada sob a ótica do artigo 334, § 1º, inciso I, do Código Penal, e/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. (...)

14. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 80087/SP0003513-30.2015.4.03.6143, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 em 11/12/2019). (grifou-se).

II.2 CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO – ART. 304 C/C ART. 299 AMBOS DO CÓDIGO PENAL

No tocante ao crime de uso de documento particular ideologicamente falso, a **materialidade** dos fatos noticiados na denúncia, considerada em crimes materiais, como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é demonstrada pelo (a) Boletim de Ocorrência nº C196947815040923193, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 05/10 – doc. 3; fls. 25/28 – doc. 6; e fls. 01/02 – doc. 7); (b) Boletim de Ocorrência nº 471/2015, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/14 – doc. 3; e fls. 28/31 – doc. 5); (c) Auto de Exibição e Apreensão de Mercadorias (fls. 15/18 – doc. 3; fl. 01 – doc. 4; fls. 32/34 – doc. 5; fls. 01/13 – doc. 6); (d) declarações prestadas, em âmbito extrajudicial, pelos Policiais Rodoviários Federais Fábio Andrade e Nascimento (fls. 31/32 – doc. 4; fls. 02/03 – doc. 5; e fls. 21/22 – doc. 6) e Júlio César da Paixão (fl. 33 – doc. 4; fls. 01 e 04/05 – doc. 5; e fls. 23/24 – doc. 6); e (e) nota fiscal nº 000.113.885 – série 001 (fls. 10/12 – doc. 7).

Nestes documentos, consignam-se que o acusado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA transportava, em verdade, caixas de cigarros de procedência estrangeira e a nota fiscal nº 000.113.885 – série 001, que indicava milho a granel, teria por finalidade ludibriar eventual fiscalização policial.

Quanto à **autoria delitiva**, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual.

Com efeito, os policiais rodoviários federais Fábio Andrade e Nascimento e Júlio César da Paixão, que participaram da ocorrência que deflagrou o feito em exame, ouvidos no distrito policial afirmaram que, no km 525-norte da BR-116, na altura do município de Barra do Turvo/SP, no final da tarde, abordaram um veículo Toyota/Corolla branco, e notaram o nervosismo do condutor Roberto Pereira, que levantou suspeitas sobre a possibilidade de se tratar de um “batedor”. Disseram que a equipe deslocou-se a uma área de recuo próxima (posto de gasolina desativado), onde realizaram diligências e inspecionaram uma carreta suspeita que se encontrava estacionada, sob cuja lona havia uma carga de cigarros.

Relataram que, à procura do motorista, adentraram no restaurante e foram informados sobre a fuga de duas pessoas, ao perceberem a presença dos policiais, e deslocaram-se a outro restaurante lateral e notaram um indivíduo que se destacava pelo comportamento, que já havia sido preso, no ano de 2013, por contrabando. Ao abordarem esse indivíduo, posteriormente identificado como ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA, questionaram-no a respeito de seu caminhão, que apontou a verdadeira carreta que conduzia (bitrem branco), e a respeito da carga, *apresentou uma nota fiscal de carregamento de milho com indícios de adulteração* – curiosamente, a carreta apresentada não era a mesma localizada pelos policiais, o que demonstrou que o veículo Toyota/Corolla branco escoltava dois caminhões, notadamente pelas características iguais dos celulares, com senhas idênticas, apreendidos (fls. 31/33 – doc. 4 e fl. 01 – doc. 5).

Colhidos os depoimentos judiciais, os policiais rodoviários federais *ratificaram* as declarações prestadas, na seara extrajudicial (doc. 86).

Nesse aspecto, o PRF Júlio César da Paixão asseverou que, em companhia do colega PRF Fábio Nascimento e Andrade, primeiramente, abordaram um veículo Toyota/Corolla, conduzido por Roberto, que estava nervoso e respondia vagamente aos questionamentos, por exemplo, sem saber dizer o motivo da viagem. Disse que logo suspeitaram que um carro ou caminhão não teria sido vistoriado e saíram para verificação nos arredores da base policial; no primeiro posto, localizado em uma região erma, avistaram um caminhão encostado, e a testemunha resolveu adentrar no restaurante e visualizou dois homens com atitudes suspeitas.

Ao retornar para o local em que estava estacionado o caminhão, ambos os policiais verificaram que embaixo da lona, havia maços de cigarros nos dois semirboques. Em sequência, disse que foram novamente para o restaurante e os consumidores lhes disseram que duas pessoas saíram e os direcionaram para o local em que eles teriam corrido, um estabelecimento próximo, um pouco adiante, onde encontraram ANTÔNIO, que estava nervoso e disse que não estava com o caminhão por eles apontado, mas outro, que estava transportando milho.

Próximos ao outro caminhão, disse que ANTÔNIO *apresentou a nota fiscal de milho falsa*, e na verificação da carga, encontraram apenas cigarros estrangeiros, da marca *Eight e Giff*, sem notas fiscais (doc. 86).

Em sintonia, o PRF Fábio Andrade e Nascimento afirmou que, em uma operação no posto da PRF, abordou o Corolla e, diante das circunstâncias, percebeu que era um possível “batedor” de carga ilícita. Assim, como o PRF Júlio César da Paixão, saíram no trecho à procura da possível carga; um pouco antes do posto policial, uns três quilômetros, em um pátio de um posto de combustível desativado, com restaurante, vislumbrou a carreta suspeita. Disse que ouviu o pessoal comentar que o motorista estava no restaurante ali próximo e começou a procurar, quando desconfiaram de dois indivíduos – um conseguiu evadir-se do local. Disse que foram até o caminhão e constataram que era cigarro de procedência estrangeira, *foi apresentada uma nota fiscal “nada a ver” de milho*, e posteriormente, verificaram que a carreta a frente também tinha carga de cigarro. Ainda, recordou-se que efetuou a prisão de ANTÔNIO na região de Guaira, em Marechal Rondon, na mesma situação de transporte de cigarros (doc. 86).

Ouvido na fase inquisitorial (fls. 06/08), o acusado permaneceu em silêncio.

Interrogado judicialmente, o acusado, questionado sobre os fatos descritos na denúncia, *admitiu* que são verdadeiros os relacionados ao transporte de cigarros, mas *não admitiu* que apresentou nota fiscal de milho, pois pegou o caminhão Scania 420, cor branca, carregado, pronto e abastecido de cigarros estrangeiros *Eight*, na cidade de Guaira/MS com destino a São Paulo/SP, e não verificou o que existia em seu interior. Disse, ainda, que não sabia do batedor nem do segundo caminhão, e que, assim que abordado pelos policiais, foi algemado, não entrou no caminhão, que estava sem a lona, nem apresentou nota – “não vi essa nota [...] não vi o policial tirar essa nota do caminhão” (doc. 86).

Assim, ressalvado o interrogatório judicial do acusado, verifica-se que os testemunhos colhidos no bojo deste procedimento penal se mostraram coesos e consistentes no sentido de evidenciar, de forma irrefutável, a materialidade, autoria e dolo da conduta criminosa de uso de documento particular ideologicamente falso imputada ao acusado.

Ocorre que a defesa técnica pleiteia a aplicação do princípio da consunção, para que o crime de uso de documento falso seja absorvido pelo crime de contrabando. Passo a examiná-la.

II.3 TESE DEFENSIVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Em alegações finais, a defesa técnica do acusado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA sustenta que “o uso de nota fiscal ideologicamente falsa (crime meio) no transporte de contrabando/descaminho (crime fim) é absorvido pelo delito fim, pois aquele é um mero desdobramento de ações para a conclusão do resultado final deste” (doc. 93).

Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, “pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta”.¹

Para o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o postulado da consunção quando verificado nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático.²

Pressupõe-se, ainda, a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), não sendo obstáculo para a incidência do princípio a absorção de infração mais grave por outra de menor gravidade, quando a potencialidade lesiva da primeira esgota-se na prática da segunda.³

In casu, a nota fiscal apresentada pelo acusado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA foi empregada no contexto da execução do crime de contrabando, uma vez usada para evitar a fiscalização policial e, assim, viabilizar a entrega da carga, ilícita e real, de cigarros, na cidade de São Paulo/SP. O uso do documento ideologicamente falso revelou-se meio para a prática do crime contra a Administração Pública e esgotou a sua potencialidade lesiva ao ser apresentado aos policiais rodoviários federais, durante a vistoria da carga, amoldando-se ao teor do Enunciado nº 17, da Súmula do STJ.⁴

Considerando que o uso do documento falso tinha como única intenção não levantar suspeitas com relação ao crime de contrabando, aquela conduta seria apenas exaurimento da última conduta, ou seja, existe a aludida relação de dependência ou subordinação entre as condutas, motivo pelo qual aplicável o princípio da consunção.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, §1º, INC. II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 298, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA ESGOTADA. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. NÃO APLICADA A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, “B”, DO CP. RECONHECIDO, DE OFÍCIO, O CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Apreensão, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, Boletim de Ocorrência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, aludidas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Assim, de rigor a manutenção da sentença condenatória penal.

3. Do crime previsto no art. 304 c.c. 298 do Código Penal. A questão a ser analisada cinge-se na aplicação do princípio da consunção no caso dos autos. Para que se apure a consunção ou a autonomia entre os delitos, é necessário verificar, caso a caso. Se a falsificação do documento esgota-se na prática do crime de contrabando, exaurindo sua potencialidade lesiva, haverá absorção do crime de falso, incidindo aqui o princípio da consunção; caso contrário, servindo o documento falsificado pelo agente para a aplicação de uma série de fraudes, deverá ele responder pelo delito de contrabando em concurso material com a falsidade documental. Não obstante tenham sido utilizados papéis ilegítimos para iludir os agentes da polícia rodoviária, o que, em princípio, tipifica formalmente o crime de uso de documento falso, fica evidente que o objetivo do apelante era transportar as caixas de cigarro até a cidade de São Paulo/SP. Na hipótese, o uso dos documentos falsos foi cometido tão somente para facilitar a prática do crime de contrabando, uma vez que davam aparência de regularidade à carga transportada. Assim, os documentos apresentados pelo réu esgotariam sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando uma vez que perderiam sua utilidade depois que a carga à qual se referiam fosse entregue. Desse modo, é caso de ser mantida a aplicação do princípio da consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando.

4. Dosimetria da pena. Do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência da atenuante de confissão espontânea. Inaplicável a agravante prevista no art. 61, II, alínea “b”, do Código Penal. No caso, o uso de documento falso pelo acusado já foi utilizado para aumentar a pena-base, quando da análise das circunstâncias do crime. Além disso, a função do crime em questão, qual seja, o de contrabando, não era garantir a execução de outro delito. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Do crime previsto no art. 296, §1º, inc. II, todos do Código Penal. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime. Incidência da atenuante de confissão espontânea. Pena definitiva mantida 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...] (TRF3, Apelação Criminal 75591/SP0000970-67.2017.4.03.6116, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27/03/2019). (grifou-se).

Assim, aplico o princípio da consunção, de modo que o crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal) reste absorvido pelo crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal).

Em consequência, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do acusado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal.

III APLICAÇÃO DA PENA – CRIME DE CONTRABANDO

A pena prevista para a infração capitulada no Código Penal, art. 334, §1º, V está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

III.1 PRIMEIRA FASE

Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. **Antecedentes:** em 26/10/2010, nos autos do Processo nº 0006126-41.2009.4.03.6108 (TRF3 - 45696 ApCrim - SP), o acusado foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 293, 1º, inc. I, do CP; art. 334, 1º, letra "c", do CP; e art. 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/90 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, decisão transitada em julgado em 09/06/2017 - é certo que condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. **Conduta social:** não há nada nos autos que a desabone. **Personalidade:** inexistem elementos suficientes para a sua aferição. **Motivos:** comuns ao crime. **Circunstâncias:** o emprego de estratégia consistente no uso de documento fiscal ideologicamente falso, com o fim de ludibriar a fiscalização e assegurar o sucesso da empreitada delituosa, bem a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado, aproximadamente 374.000 maços, autorizam a exasperação da pena-base, ainda que, em virtude da apreensão, não se cogite de **consequências**. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao **comportamento da vítima**, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado.

Primeira fase: Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses** de reclusão.

III.2 SEGUNDA FASE

a) Não há **circunstâncias agravantes**, no caso emanálise.

Registre-se que não é caso de reconhecimento da reincidência, conforme pedido ministerial. O acusado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 180, *caput* c/c art. 304 e art. 297, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, no bojo do Processo nº 0000508-52.2017.403.6006 (fs. 05/07 e 14 - doc. 54), no entanto, como a data do fato que originou aquela condenação (05/05/2017) é posterior à data dos fatos emanálise (09/04/2015), a mencionada condenação não pode ser utilizada como circunstância judicial negativa ou reincidência, certo, ainda, que os demais registros (doc. 54) foram atingidos pelo período depurador, a teor do art. 64, I, do Código Penal.

b) Em relação às **circunstâncias atenuantes**, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório judicial (doc. 86), *admitiu* a prática do crime de contrabando.

Ato contínuo, aplico a fração de 1/6 (um sexto), para a atenuação da pena pela confissão.

Segunda fase: Assim, fixo a pena intermediária em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão.

III.3 TERCEIRA FASE

Não há **causas de aumento** ou de **diminuição da pena**.

Terceira fase: Resta a pena privativa de liberdade **DEFINITIVAMENTE FIXADA** em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão.

Observe-se que, muito embora o Código Penal, art. 334-A, não preveja a pena de multa como uma das sanções penais impostas crime de contrabando, a norma penal em branco do DL399/68, art. 3, *impõe*, em seu parágrafo único, a pena de multa para o contrabando de cigarros, objetivamente fixada em R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro apreendido.

Assim, considerando terem sido apreendidos 374.000 (trezentos e setenta e quatro mil) maços de cigarro (fs. 15-19 e 89-93), fica a pena de multa fixada em R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais).

III.4 REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em que pese o total da pena fixada autorize o cumprimento da pena em regime aberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e circunstâncias do crime) ao acusado agravam o regime inicial da pena.

Assim, fixo o regime inicial **semilivre** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

III.5 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O acusado não preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, III, do Código Penal, haja vista a existência de maus antecedentes.

Pelos mesmos motivos, não há falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, do Código Penal.

IV DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, uma vez que o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.

V DETRAÇÃO

Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porque, além de inexistirem notícias nos autos a respeito de seu comportamento carcerário, não foi cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena, conforme art. 112 da LEP (comredação anterior à modificação imposta pela Lei nº 13.964/19).

VI EFEITOS DA CONDENAÇÃO

É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no art. 92, III, do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF3, Apelação Criminal 79965/MS 0001090-30.2018.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, publicado no e-DJF3 Judicial I em 10/12/2019).

Com a edição da Lei nº 13.804/2019, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, descaminho e outros crimes, ainda que não seja aplicável ao caso concreto (princípio da irretroatividade), estabeleceu-se que "o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos", em reforço ao entendimento esposado.

A aplicação da inabilitação para dirigir veículos ao réu JOSÉ MARIANO deve seguir o tempo da reprimenda aplicada ao crime de contrabando, ou seja, 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Com relação aos aparelhos celulares (fl. 16 – doc. 3) e valor de R\$1.520,00 (fl. 16 – doc. 16) apreendidos apreendidos, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, uma vez utilizados para a comunicação e o transporte de cigarros contrabandeados.

Ainda, verifica-se que foram apreendidos sete veículos no momento da prisão em flagrante delito narrada, a saber:

1) Cavalotratador Scania G420, branco, placas de identificação MJM-0042/SC (conduzido por ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA)

Não foram constatadas divergências quanto ao número de identificação veicular ou localizada a existência de compartimento adrede, conforme Laudo Pericial nº 2503/2015-SETEC/SR/DPF/PR (fs. 01/05 – doc. 11), porém, o CRLV apreendido era falso, conforme Laudo Pericial IC-CP-Santos 254.047/2015 (fs. 13/17 – doc. 10).

Ressalte-se que a Receita Federal de Curitiba/PR declarou o seu perdimento - RFFP nº 15165.720522/2017-72 (fl. 21 – doc. 27).

2) Semibreboque Randon, placas de identificação MFI-7376/SC (conduzido por ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA)

Foram constatados indícios de adulteração: NIV 9ADG071289M279893 adulterado, incompatível com a gravação original, numeração de eixo adulterada, plaqueta de identificação com indícios de adulteração, apresentando incompatibilidade de conteúdo com dados físicos da plaqueta, ou seja, não foi possível determinar os dados identificadores originais, conforme Laudo nº 1382/2015-SETC/SR/DPF/PR (fls. 06/10 – doc. 11). O CRLV apreendido era falso, conforme Laudo Pericial IC-CP-Santos 254.047/2015 (fls. 13/17 – doc. 10).

3) Semirreboque Randon, placas de identificação MFI-7496/SC (conduzido por ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA)

Foram constatados indícios de adulteração: NIV 9ADG071289M279894 adulterado, incompatível com a gravação original, numeração de eixo adulterada, plaqueta de identificação com indícios de adulteração, apresentando incompatibilidade de conteúdo com dados físicos da plaqueta, ou seja, não foi possível determinar os dados identificadores originais, conforme Laudo nº 1382/2015-SETC/SR/DPF/PR (fls. 06/10 – doc. 11). O CRLV apreendido era falso, conforme Laudo Pericial IC-CP-Santos 254.047/2015 (fls. 13/17 – doc. 10).

4) Cavalo trator Scania, vermelho, placas de identificação MMF-7497/SC (conduzido por pessoa desconhecida)

Não foram constatadas divergências quanto ao número de identificação veicular nem compartimento adrede, conforme Laudo nº 280/2015-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 26/27 – doc. 7 e fls. 01/05 – doc. 8).

A seu turno, verificou-se que o veículo fora clonado, com placas de identificação originais AVD-0420: o código ALO3637 não corresponde ao veículo de placas MMF07497, mas ao veículo de placas AVD-0420, bem como o tacógrafo 07349854, localizado no veículo apreendido, pertence ao veículo de placas de identificação AVD-0420, conforme Laudo nº 147/2019-NUTEC/DPF/STS/P (fls. 19/29 – doc. 22).

5) Semirreboque Guerra, placas de identificação ITG-6069/RS (conduzido por pessoa desconhecida)

Não foram constatadas divergências quanto ao número de identificação veicular nem compartimento adrede, conforme Laudo nº 280/2015-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 26/27 – doc. 7 e fls. 01/05 – doc. 8).

6) Semirreboque Guerra, placas de identificação ITG-6072/RS (conduzido por pessoa desconhecida)

Não foram constatadas divergências quanto ao número de identificação veicular nem compartimento adrede, conforme Laudo nº 280/2015-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 26/27 – doc. 7 e fls. 01/05 – doc. 8).

7) Automóvel Toyota/Corolla, placas de identificação ABJ-6563

Não foram constatadas divergências quanto ao número de identificação veicular nem compartimento adrede, conforme Laudo nº 2497/2015-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 24/27 – doc. 10).

Resalte-se que a Receita Federal de Curitiba/PR declarou o seu perdimento - RFFP nº 15165.720546/2017-21 (fl. 22 – doc. 32).

Assim, com fulcro no art. 91, II, *a*, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO dos veículos Semirreboque Randon, placas de identificação MFI-7376/SC e Semirreboque Randon, placas de identificação MFI-7496/SC, em favor da União, uma vez constatadas as adulterações apontadas.

VII DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial **semiliberato** para o cumprimento, e **multa no valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais)**; e

b) ABSOLVER o réu ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O réu deverá recorrer em liberdade.

Fica o condenado ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA inabilitado para dirigir veículos, medida eficaz durante o prazo de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias (art. 92, III, do CPB).

Decreto o perdimento dos aparelhos celulares, valores apreendidos (fl. 16 – doc. 3) bem como dos veículos Semirreboque Randon, placas de identificação MFI-7376/SC e Semirreboque Randon, placas de identificação MFI-7496/SC, em favor da União, nos termos do art. 91, II, *a*, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, observada a assistência judiciária gratuita, que ora defiro, conforme pedido em alegações finais (doc. 93).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, intime-se o réu para pagamento das custas; f) intime-se o réu para pagamento da pena de multa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

À Secretaria: Cumpra-se o item 9 do despacho (doc. 50 – id 26095591) - "Requisite-se, via e-mail institucional, a certidão de objeto e pé dos autos nº 0006126-41.2009.403.6108, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, conforme solicitado pelo MPF na manifestação (id nº 25609679)".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

1 BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral I*, ed. Saraiva, 20ª ed. P. 256

2 STJ, HC 284.313, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe em 24/09/2014.

3 STJ, AgRg no REsp 1.425.746, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe em 20/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.365.249, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, publicado no DJe em 26/08/2014.

4 Súmula 17, STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

5 STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por ROANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.532.562-1 (DIB: 05.03.2012), a fim de reconhecer períodos de tempo de serviço especial, para então conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de tempo de contribuição de 06.03.1997 a 05.03.2012, laborado na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR como atendente de enfermagem e/ou auxiliar de enfermagem. Juntou documentos (id. 22534609).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (id. 22869197).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 23776681).

A parte autora apresentou réplica (id. 24059465). Intimado a se manifestar acerca de eventual produção de provas, o INSS ficou-se inerte (id. 27976859).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, para períodos de contribuição até 31.12.2003, e de Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 01.01.2004 (D3048, art. 68, §8).

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.**(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Destaca-se ainda, nesse sentido, o enunciado 68 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”.

Observe-se que a empresa deve, a partir do Decreto 2172/97, elaborar e manter “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (art. 66, §2), o chamado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que serve de base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário – PPP.

A apresentação do LTCAT, entretanto, não é indispensável. A TNU entende que o PPP é suficiente para comprovar as condições especiais de trabalho, não havendo necessidade de apresentação do LTCAT a partir do qual foi elaborado. Existe, de fato, uma presunção de existência do laudo, pela apresentação do PPP, e de compatibilidade entre eles. Eventualmente, havendo dúvida objetiva sobre o conteúdo do PPP, pode ser determinada a juntada do LTCAT ao processo (TNU, PEDILEF n. 200972640009000, DOU 06.07.2012).

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.** (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu a declaração a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de **06.03.1997 a 05.03.2012** em que afirma ter trabalhado como auxiliar de enfermagem e como técnica de enfermagem na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

No intuito de comprovar a nocividade do trabalho exercido, a parte autora apresentou nestes autos processuais: i) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 22535238), referente ao período de 06.03.1997 a 05.03.2012; ii) Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT das condições de trabalho na APAMIR (fls. 22535246).

Consta no PPP apresentado que a autora exerceu as atribuições de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, as quais consistiam em “prestar atendimento aos pacientes, realizar procedimentos de enfermagem pré-estabelecidos, fazer administração de medicamentos prescritos, desinfecção de material utilizado, emitir relatório de enfermagem, nas enfermarias e pronto socorro”.

O PPP consigna, ainda, a exposição da autora aos fatores de risco biológicos “microorganismo” e “postura”, ambos qualitativos, afirmando que o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivos não eram eficazes para eliminar o risco à saúde do trabalhador (id. 22535238).

Por sua vez, o LTCAT apresentado, elaborado sobre a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, consigna a presença de fator de risco biológico no meio ambiente de trabalho, com probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos (id. 22535246, fls. 23).

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros – código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconhecido como insalubre o período de 29.04.1995 a 09.04.2010.

A TNU já teve oportunidade de, julgando caso semelhante, reconhecer a natureza especial de tempo de contribuição de enfermeiro (PEDILEF n. 5001253-50.2015.4.04.7214, DOU 21.09.2017).

Logo, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de **06.03.1997 a 05.03.2012**, laborado na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: "Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistia alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito" (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, a parte autora soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo exercício de atividade especial bem como implementando, também, a carência de 180 contribuições.

Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (05.03.2012).

O cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser realizado observando-se o disposto na L8213, art. 29, II e 57, §1, ou seja, sem incidência do fator previdenciário.

DA DIFERENÇA RETROATIVA

Reconhecido o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria especial, já existente à época da DER, surge, para o INSS, a obrigação de pagamento dos valores referentes à diferença entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pago atualmente à autora com incidência do fator previdenciário, e o valor da aposentadoria especial, cuja renda mensal inicial está livre do referido fator.

Referida obrigação se submete, entretanto, à incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (L8213, art. 103, parágrafo único), sendo devidos apenas os valores situados nesse lapso temporal, contado retroativamente à data da propositura da ação (CPC, art. 240, §1).

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

Quanto à probabilidade do direito, não restam dúvidas sobre sua presença, amplamente demonstrada na fundamentação desta sentença.

Quanto ao perigo de dano decorrente da demora do processo, entretanto, entendo estar ausente esse elemento.

Com efeito, a autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria de tempo de contribuição, não havendo, assim, perigo imediato de miserabilidade, cabendo a ela aguardar o regular deslinde do processo, para que seu direito seja, eventualmente, efetivado.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, fator de conversão 1,2, o período de tempo de contribuição de **06.03.1997 a 05.03.2012**, laborado na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR, como auxiliar de enfermagem técnica de enfermagem;

ii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial - B46, com data de início do benefício - DIB: 05.03.2012.

iii) promover o pagamento das diferenças devidas entre a RMI da aposentadoria especial - B46 e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - B42 nº 157.532.562-1, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação (STJ, enunciado 204 da Súmula), ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, em 27.09.2019;

iv) promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos do enunciado 111 da Súmula do STJ, em sua redação atual.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Ao SEDI, para que retifique a autuação processual, cadastrando como assunto APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 9 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SÚMULA - PROCESSO: 5000640-72.2019.4.03.6129
AUTORA: ROSÂNGELA MIRANDA VERAZ TAMADA – CPF 076.183.888-06
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 05.03.2013
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 03.05.2012

(ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROBERTO HORACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 30380831) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, tendo em vista os requerimentos vestibulares de produção de provas, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIO BENOQUI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por FLAVIO BENOQUI – EPP, contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

Postula, em síntese, a anulação de diferenças apuradas sobre o IRPJ do exercício de 2014, bem como de auto de infração fiscal, referente a essas mesmas diferenças.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, afirmando, em essência, que a lavratura do auto de infração, com lançamento de diferenças, multa e juros de mora, se deu em razão de um erro de preenchimento da DCFT pelo próprio contribuinte, que declarou valores superiores àqueles efetivamente devidos. Assevera que, feita a respectiva retificação pelo contribuinte, os lançamentos foram cancelados. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.

Em réplica, o autor reafirma os pedidos, requerendo a condenação da Fazenda.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Ao analisar os documentos colacionados pela Fazenda, percebe-se que, de fato, não consta mais, do diagnóstico fiscal da Receita Federal referente ao autor, os débitos decorrentes do processo administrativo fiscal n. 0720100.2019.05473.

O processo, assim, não possui mais objeto, uma vez que a pretensão do autor foi, voluntariamente, atendida pela Fazenda Nacional.

Importante ressaltar que assiste razão à União, que afirma somente ter lançado os valores em razão de um erro de preenchimento da declaração fiscal do autor. De fato, percebe-se que a Fazenda não fez senão cumprir seu dever legal, efetuando o lançamento de ofício dos valores que eram devidos de acordo com a ECT apresentada pelo contribuinte.

Nesse passo, tão logo foi retificada a declaração, foram cancelados os débitos objeto do presente processo, não havendo, assim, pretensão resistida por parte da Fazenda, que não deu causa ao processo.

Conclui-se que quem deu causa ao processo foi o próprio autor, que preencheu erroneamente a DCFT. Imperativa, assim, sua condenação em custas e honorários, de acordo com o princípio da causalidade, que orienta a distribuição dos valores de sucumbência processual.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em desfavor de LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS objetivando a satisfação de crédito importe de R\$ 8.648,68 (oito mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em dezembro de 2018.

A certidão de id. 27595792 – fls. 04 notícia o falecimento do executado. A exequente, intimada, pugnou pela extinção do feito. (id. 28709753).

Considerando o óbito do executado, bem como o requerimento de da exequente, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IX c/c artigo 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO MARCOLINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085, DURVAL ANTONIO PINTO - SP45141

SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MAURICIO APARECIDO MARCOLINO, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 80.1.14.001301-56, no importe de R\$ 51.048,92 (cinquenta e um mil e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), em setembro de 2014.

A exequente requereu a extinção da presente execução, informando que a CDA em epígrafe foi cancelada (id. 29614075).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 29614075), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO
Advogado do(a) RÉU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO ME, em relação à sentença que extinguiu parcialmente a demanda, considerando acordo realizado entre as partes (doc. 43 – id. 27698017).

O *decisum* embargado extinguiu a demanda em relação ao contrato de nº 214350734000020160 e determinou o prosseguimento do feito em relação ao contrato de nº 0000000205914472 (id. 27196465). O embargante sustenta a existência de contradição e omissão, sustentando que “*por estarem os Embargantes de BOA-FÉ, presume-se que a quitação do valor supra (com custas e honorários) seria para extinguir toda e qualquer obrigação referente ao processo em questão*”.

A CEF, intimada, informou que os valores pagos pelo executado dizem respeito ao contrato nº 21.4350.734.0000201/60, e requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato de nº 0000000205914472 (id. 28475144).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.05/08/2013).

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

O embargante alega a ocorrência de contradição e omissão, sustentando que foi induzido a erro, pois acreditava que tinha acordado, em meio administrativo, o valor de toda dívida, não só de um único contrato. Anoto, por oportuno, que o acordo entre as partes se deu em âmbito extrajudicial, bem como o respectivo pagamento.

A hipótese descrita pelo embargante não se caracteriza como nenhum dos pressupostos de embargabilidade. Com efeito, verifica-se que o réu pretende, ao revés, a modificação do julgado. Mais, busca que, através dos embargos de declaração, este Juízo expanda os efeitos do acordo firmado entre a CEF e o embargante. Sustenta a ocorrência de omissão/contradição e requer que “*seja acolhido e provido o presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes para modificar a r. sentença sanando a contradição de fato apontada e, por via de consequência seja Declarada Extinta a presente Ação com Resolução de Mérito*”. Ora, evidentemente, o que se pretende é a revisão do julgado, e não suprimento de suposta omissão/contradição existente no julgado.

Nessa toada, as alegações da embargante não são hábeis a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios. Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Concedo à CEF o prazo de 20 (dias) para que apresente o valor atualizado da dívida.

Certifique-se acerca do decurso de prazo para oposição de embargos monitoriais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-08.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição do INSS (doc. 13): INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade arguida pelo INSS. No cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, após ter sido intimada dos cálculos, deveria ter impugnado os valores apresentados (CPC, art. 535, *caput* e § 2º).

In casu, uma vez intimado, o INSS ficou-se inerte (doc. 8), o que autoriza a expedição de RPV/Precatório (CPC, art. 535, § 3º, I).

2. Proceda-se nos termos ulteriores (despacho – doc. 12).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

DESPACHO

Considerando-se a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

- Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID nº 26311412), bem como intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Assim, e à vista do documento de id. 28291841, defiro o destaque de 5% a título de honorários contratuais, conforme requeridos (item b.1 - id. 22807972).

No mais, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a expedição, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Providências necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência apresentada por **R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**.

Requer a parte autora 'tutela de urgência' no intuito de que "seja declarada por hora suspensa a exigibilidade da multa aplicada, multa esta, consubstanciada na falta de profissional inscrito nos quadros da requerida, comprovando nos autos o cumprimento dessas providências" e, ainda, para que se determine "que a requerida se abstenha de aplicar novas sanções ou multas sob o mesmo argumento, enquanto esta questão estiver sendo debatida perante este D. Juízo, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo", conforme ID 22791282.

Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora insita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave danos à parte, decorrentes dessa demora.

A tutela provisória de urgência não é, assim, instrumento orientado à simplesmente antecipar o provimento jurisdicional pleiteado, ou a mitigar riscos de atos em perspectiva.

No caso concreto, a parte não demonstra a existência de grave risco iminente, decorrente da aplicação ou cobrança da multa em discussão.

Igualmente, não podem ser considerados atos passíveis de serem adotados em perspectiva, como afirmado em documento de id. 22791289, fls. 20. O risco de dano deve ser concreto, e não abstrato, especialmente em se tratando de atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, considerando a demonstração do recolhimento de custas (ID 29371035), nos termos determinado no Despacho de ID 28175374, **cite-se e intime-se** a parte ré a oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

DESPACHO

De acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, cujo art. 1º, § 1º determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 30/04/2020, dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas, e art. 3º suspende os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2020.

Ultrapassados os motivos que ensejaram a edição da mencionada portaria, designe-se, prioritariamente, nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de ato ordinatório.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-60.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JONAS LARANJEIRA SARAIVA DA SILVA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Após retomem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA MORAES

DESPACHO

1. **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.
2. Cientifique-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos à execução.
3. Ressalte-se que parte ré poderá comparecer a qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.
4. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, quando exigidas. Sua inércia importará em extinção do feito. Havendo necessidade, intime-se a CEF por meio de ato ordinatório.
5. Não sendo realizada citação em virtude da parte executada não ser encontrada no endereço indicado, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-39.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCO PEREIRA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Claudio Franco Pereira – ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 16.502,61 em fevereiro de 2009, proveniente da CDA nº 80 2 08 022353-00 e 80 6 08116741-58 (evento nº 24612918, fl. 6/33).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 29610599).

É, emessencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 29610599) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-50.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. W. R. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME, EDWILSON RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de D.W.R. Construção e Serviços Eireli – ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 56.975,66 em junho de 2015, proveniente da CDA nº 46.898.374-0 (evento nº 24538406, fl. 7/14).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 29433606).

É, emessencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 29433606) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-19.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGILDA G MOHRING - ME, EGILDA GOMES MOHRING
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE LARA ELIAS - SP251556
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE LARA ELIAS - SP251556

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Egilda G Mohring – ME. e Egilda Gomes Mohring, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 21.826,85 em junho de 2016, proveniente das CDA's nº 80 4 07 001546-90 e 80 4 12 007107-38 (evento nº 24684815, fl. 6/148).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 29494530).

É, emessencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 29494530) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-17.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Indústria e Comércio de Móveis Eudes Ltda. – ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 11.719,83 em novembro de 2009, proveniente das CDA's nº 80 4 04 073356-87, 80 4 06 004602-77 e 80 4 09 021847-01 (evento nº 24538406, fl. 7/57).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 29501357).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 29501357) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSON TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de junho de 2005, conforme decisão (evento nº 28348756, fls. 72).

Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.

Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:

“(…) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do [Resp 1102554/MG](#), sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.” (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (…)”.

Petição (evento nº 28348756, fl. 94): A Fazenda Nacional, requereu a extinção do presente feito executivo.

Ante o exposto, decreto a **extinção da ação de execução fiscal**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada **ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de tutela provisória de evidência** ajuizada por SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA e filiais em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em alimentos, e nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela provisória de evidência, requereu provimento judicial que autorizasse a autora e suas filiais a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, pretende: a- declaração e inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; b – reconhecer o direito da autora e suas filiais a compensação ou restituição a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de tutela liminar foi postergado (id. 25587648).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 26505625), pugnano pela suspensão do processo, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14 e que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada. Defende que só poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS efetivamente pago dentro do regime não-cumulativo. Por fim, defendeu que, em caso de procedência, a repetição de indébito deve ser feita obedecendo-se o trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e a incidência da SELIC, bem como que seja comprovado o efetivo recolhimento do tributo.

Foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e produção e provas (id. 27641308), momento no qual reiterou os termos da exordial e não apresentou pedido de novas provas (id. 28796151). A Fazenda Nacional, de igual modo, não produziu provas (id. 27849243).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que *"a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.). Assim, afasto a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que a demanda dispensa nova produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

É importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, assim prescreveu:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) (...)

b) a receita ou o faturamento (grifo nosso)."

A Lei nº 9.718/98, por sua vez, ao regular as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta e criando, assim, imposições que transbordavam da previsão constitucional do art. 195, I, "b", *verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em seu caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado ao Fisco.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim, para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)

Constatado, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação.

Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJe-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Saliente que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.

1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissa no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630 / SP 0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)

Destarte, a demandante possui direito à pretendida compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a chancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutória de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatacável por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)

Anoto que a presente sentença deve ter seus efeitos estendidos às filiais da autora, uma vez que a firma matriz concentra as obrigações atinentes ao PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócua na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.

4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)

5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.

6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

(STJ - REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – EXCLUSÃO DE FILIAL DO POLO ATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. A filial não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar a incidência tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012439-40.2017.4.03.0000 – 6T - Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 06/02/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA E DA FILIAL. REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. EC 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devem ser centralizadas no estabelecimento matriz, razão por que as filiais não têm legitimidade para a causa que objetiva a compensação ou restituição.

2. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre INCRA e União nas ações que tenham por objeto contribuição devida àquela entidade.

3. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há decisão do STF determinando a suspensão, tal como previsto no §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.

4. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

5. A contribuição ao INCRA é legítima, antes ou depois da EC 33/01. (TRF4, AC 5017144-66.2018.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/03/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de exigir da demandante e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos;

b) declarar o direito da demandante e de suas filiais à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ. 1ª Seção. REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Condeno a parte ré à devolução das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos na CPC, art. 85, §3.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4o, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 4 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

Reitero os fundamentos do despacho de Id. 25946339 para indeferir o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique diligências úteis e necessárias à satisfação do débito, sob pena de extinção do feito. Saliento que a reiteração de pedidos já analisados não consubstancia pedidos hábeis a impedir a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 56): Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à proposta de acordo formulada.

Acaso demonstre concordância, as partes deverão comprovar nos autos a composição, a fim de possibilitar a extinção do feito, no mesmo prazo.

2. Uma vez não aceita a proposta, intime-se a CEF para peticionar o que entender direito, para dar prosseguimento à demanda executiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

Id. 30587502: indefiro o pedido de citação por edital, vez que há diligência pendente no mesmo sentido.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 68): Tendo em vista a conversão do feito em Cumprimento de Sentença em julho/2019, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para a análise do pleito da CEF.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MAX MANSKE - SC13088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação declaratória com pedido de tutela provisória* ajuizada por LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor é pessoa jurídica e possui como objeto social o comércio, a industrialização, importação e exportação de produtos químicos, zootécnicos, veterinários, agrícolas e biológicos e, nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS potencialmente devido com base nos valores que transitam pela contabilidade da Autora a título de ICMS.

No mérito, pretende: a- declaração do direito em não ser exigida para o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS; b – o ressarcimento dos valores recolhidos à maior desde os 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

O pedido antecipatório foi concedido sob o prisma da tutela de evidência (id. 26383252).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 27013275), arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito e da concessão da tutela antecipada, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14, e, assim, que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que *"a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.). Assim, afasto a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que não há necessidade de produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em seu caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado à Fazenda Estadual.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim, para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)*

Constato, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

Saliento que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.

- 1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.*
- 2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissa no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.*
- 3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.*
- 3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630 / SP 0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)*

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

- 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
- 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)*

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJe-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Destarte, a demandante possui direito à pretendida compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na esfera administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutória de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatacável por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência (id. 26383252) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de fazê-lo ou exigir que o autor o faça;

b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ, 1ª Seção. REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Condeno a parte ré à devolução das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4o, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 13 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AIRES MIGUEL DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23888592) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) AIRES MIGUEL DE SOUZA – CPF 006.642.288-44 (citado(s) evento 23867124) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de Natália Rangel, a fim de satisfazer dívida no valor de R\$ 9.020,88, atualizado até junho de 2018, proveniente da CDA nº 4.006.016663/18-59 (id. nº 8729888).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 29218994).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 29218994) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELA MUNIZ MACIEL - ME, MARCELA MUNIZ MACIEL

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19640548): **DEFIRO** o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.
2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
6. Petição da Caixa Econômica Federal (id 19640548): **DEFIRO**. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.
7. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 16/2020** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.
8. No mesmo prazo, acima assinalado, deverá a Exequente juntar a planilha atualizada de débito.
9. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DJALMA JOAQUIM SILVA

DESPACHO

Diante da certidão (evento nº 26345633), intime-se o exequente para que providencie o recolhimento da GRD – Guia de Recolhimento de Dívida diretamente no juízo deprecado (Comarca de Itariri).

Intime-se.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação de cobrança, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA e SIMEAO DE OLIVEIRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, a parte autora requereu seja “suspensa a execução com base no art. 921, III do CPC”, conforme petição de ID 29148694.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 28059235: defiro. Concedo o prazo de 20 (dias) à exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO HONDO

DESPACHO

1. Petição id nº 26270410: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 26270410: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s) FERNANDO HONDO – CPF 118.707.448-96. Junte-se a planilha.
4. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000077-44.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSON TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

A presente execução fiscal, apensada ao processo piloto nº 5000076-59.2020.403.6129, está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de junho de 2005, conforme decisão proferida no processo piloto nº 5000076-59.2020.403.6129 (evento nº 28348756, fls. 72).

Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.

Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:

“(…) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do [Resp 1102554/MG](#), sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.” (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (…):”

Petição (evento nº 28348756, fl. 94): A Fazenda Nacional, requereu a extinção do presente feito executivo.

Ante o exposto, decreto a **extinção da ação de execução fiscal**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 04 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada Maria Alaide Zanon (doc. Id. 28929501), em que pretendem o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema bacenjud. Informa que a quantia está depositada em conta poupança e, assim, pretende seu imediato desbloqueio (doc. Id. 28886894).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a quantia bloqueada através do sistema *bacenjud* é impenhorável, pois está depositada em sua conta poupança. Para tanto, colacionou extratos bancários fazendo prova de tal alegação (doc. Ids. 28929502 e 28929503).

Nesse sentido, é expresso o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ao afirmar que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Assim, considerando a impenhorabilidade que recai sobre a quantia bloqueada, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação ao valor de R\$ 34.656,73 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 2 de março de 2020.

7864.1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000015-31.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 27692680, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) CLAUDINEIA VIANA – EPP. – CNPJ 17.557.072/0001-37 e CLAUDINEIA VIANA – CPF 292.494.858-40 (citados no evento nº 12655767, fl. 31), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇOES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 24009107, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) LAUFE CONSTRUÇOES LTDA. – CNPJ 01.098.883/0001-87, CLEIDE GOMES GANANCIA – CPF 074.641.708-06, JORGE GANANCIA MARTINS – CPF 289.078.838-58, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Petição (id. nº 27736990): Defiro o pedido formulado pela CEF a fim de liberar a visualização dos autos às partes, mantendo-se o sigilo em relação ao público em geral.
9. Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 24475927, fl. 96/97) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) DANIELLA CANDIDO RODRIGUES – CPF 338.338.978-21 (citado(s) evento 24475927, fl. 91/92) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Se o integral do bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 22947193, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA. ME. – CNPJ 01.846.158/0001-40 e WILSON JOSE TRIANOSKI – CPF 128.342.648-05 (citados no evento nº 19022459), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 18055104) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA – CPF 252.826.188-85 (citado(s) evento 11404403) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011931-79.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SIMEIA QUINA DE AGUIAR

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 26418621) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SIMEIA QUINA DE AGUIAR – CPF 176.592.378-61 (citado(s) evento 23867503) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA C AMPAGNOLLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 47): Antes de analisar o pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da proposta formulada pelos demandados em petição anterior (doc. 17).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE

DESPACHO

Considerando a certidão de id.21139732, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no bem penhorado ou se pretende o levantamento da construção sobre o imóvel.

Decorrido o prazo, retomem conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores mediante sistema Bacenjud.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 28): DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja a composição, informe ao Juízo, a fim de possibilitar a extinção do feito, no mesmo prazo.

2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

A demanda traz à análise os embargos monitórios opostos pelos réus Leda Maria Pereira da Silva e Redinir Lameu Junior (ids. 8865571 e 21131370).

A embargante Leda Maria Pereira alega que não fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica executada, aduzindo que foi colocada como sócia da referida firma em contrapartida à admissão de seu marido como funcionário da empresa.

Tais alegações rendem ensejo a possível defeito nos negócios jurídicos embasadores da dívida nestes autos perseguida. Assim, intimen-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando sua pertinência.

No mesmo prazo e sem prejuízo, fica a embargante Leda Maria Pereira intimada para apresentar cópia da sentença proferida na Justiça laboral mencionada na peça de embargos.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDINA SCHNEIDER - ME, EDINA SCHNEIDER

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 29263470), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da(s) executada(s) ou a garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDSON AVELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, se manifestem acerca do laudo pericial complementar (id nº 29199896).

2. Em seguida, liberem-se os honorários periciais da expert nomeado, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

3- Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DESPACHO

Apelação (id nº 28412736): Intime-se a embargada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. H. S. F.
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 30077118:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD POSTINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o programa de integração social (Pis), bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Pleiteia o afastamento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "temse tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém a exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. **É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da autora o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

2 Providências em prosseguimento

2.1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 29862718 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 30354701 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIS MARCOS THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI
Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Marcos Thomaz, qualificado nos autos, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Barueri. Visa, em essência, à concessão de segurança, inclusive liminar, que determine ao impetrado cumprir pedido da 12ª Junta de Recursos.

Narra, em síntese, que foi titular de auxílio-doença até 06/12/2007, ocasião em que o benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez. Diz que, em 21/08/2018, foi convocado para comparecer à perícia revisional, oportunidade em que apresentou diversos laudos e exames. Expõe que não foi comunicado do resultado da perícia e, somente após diligenciar, soube que seu benefício havia sido cessado e que ainda o receberia, por 18 meses, em caráter de recuperação. Relata que requereu a realização de nova perícia e que, desde 26/01/2019, o processo está sem movimentação na Assessoria Técnica Médica do órgão do impetrado. Requer:

(...);

c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar que a ATM atenda o pedido da 12ª junta de Recursos para que a mesma consiga analisar o recurso formulado pelo Impetrante;

d) Ao Analisar o Recurso e o mesmo sendo deferido que peça que o INSS faça o pagamento dos valores descontados indevidos corrigidos com multa e juros;

e) a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - SP, a ser encontrado **Avenida Municipal, 405, Bairro - Jardim Silveira, Barueri/SP, CEP. 06433-000;**

f) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar **confirmar a tutela de urgência**, obrigando a ATM dar o parecer conforme solicitado pela Junta de recursos, sendo analisado na sequência o recurso, pela 12ª Junta de Recursos, **para retirar o benefício em recuperação** formulado pelo Impetrante pagando os valores descontados indevidamente corrigidos com multa e juros. (id. 18316645 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (ids. 18766106 e 18918284).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 18970378).

Notificada, a autoridade prestou informações. Narrou que:

O processo de Recurso já havia sido remetido à Junta de Recursos pela Agência da Previdência Social Barueri. A Junta de Recursos o enviou à Assessoria Técnica Médica (ATM). Cabe àquele órgão a análise e julgamento do recurso interposto. (id. 20034197).

A 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social apresentou o Ofício nº 063/2019/12ª JR/CRPS (id. 20558133).

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante narra que:

Após várias movimentações em setores diferentes do INSS (tela em anexo), o presente caso foi baixado em diligência no dia 02/08/2019, solicitando que fosse enviado o recurso para o MOB da APS de origem, a fim de verificar uma possível irregularidade na concessão do benefício inicial (**UM ABSURDO**).

Após análise pelo MOB, não fora **identificado nenhuma irregularidade** e retornou os autos no dia 09/08/2019 para a 12ª junta de Recursos para as providências necessárias, ou seja, o processo continua parado desde 09/08/2019 e precisa que seja dado andamento para se elucidar o caso, e após **RETIRAR O BENEFÍCIO EM RECUPERAÇÃO E INCLUSIVE RESSARCIR O SEGURADO DOS MESES EM QUE PASSOU A RECEBER O VALOR REDUZIDO, a saber, desde 01/04/2019 benefício referente ao mês 03/2019.** (id. 21031433 – grifado no original)

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para o julgamento.

Assim, passo à prolação de sentença, prejudicando a prolação de decisão interlocutória relacionada ao pedido liminar.

Em sua petição inicial, o impetrante requer:

(...);

c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar que a ATM atenda o pedido da 12ª junta de Recursos para que a mesma consiga analisar o recurso formulado pelo Impetrante;

d) Ao Analisar o Recurso e o mesmo sendo deferido que peça que o INSS faça o pagamento dos valores descontados indevidos corrigidos com multa e juros;

e) a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - SP, a ser encontrado Avenida Municipal, 405, Bairro - Jardim Silveira, Barueri/SP, CEP. 06433-000;

f) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar **confirmar a tutela de urgência**, obrigando a ATM dar o parecer conforme solicitado pela Junta de recursos, sendo analisado na sequência o recurso, pela 12ª Junta de Recursos, **para retirar o benefício em recuperação** formulado pelo Impetrante pagando os valores descontados indevidamente corrigidos com multa e juros. (id. 18316645 – grifado no original).

Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe o histórico de eventos do recurso interposto pelo impetrante, com a seguinte informação (id. 20034197):

Instado, o próprio impetrante informou que ocorreram várias movimentações nos autos administrativos e trouxe o histórico de eventos do recurso atualizado, em que consta a informação de que, desde 09/08/2019, o recurso foi distribuído ao conselheiro relator (id 21032301).

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante e pela impetrada.

Ressalte-se que a causa de pedir válida na espécie se encerra na alegação de mora administrativa em cumprir determinação da 12ª Junta de Recursos do CRPS. Não se admite discutir neste feito a efetiva condição laboral atual do impetrante, questão que demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ainda, há que se ressaltar que não há excessiva mora na atuação da 12ª Junta de Recursos do CRPS. Em análise às informações constantes no histórico de eventos trazido pelo próprio impetrante (id. 21032301), denota-se que, após a prestação de informações pela ATM, o recurso interposto pelo impetrante teve movimentações em 30/07/2019, 02/08/2019, 05/08/2019, 06/08/2019 e 09/08/2019. Houve o encaminhamento à 12ª Junta de Recursos, a distribuição ao conselheiro relator, a solicitação de diligência preliminar, a juntada de documentos, o cumprimento de diligência e nova distribuição ao conselheiro relator.

Com a prestação de informações pela ATM, o argumento de que o impetrado estaria em mora desde 26/01/2019 não mais se sustenta.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rony Aparecido Ramos, qualificado nos autos, contra ato do “*Chefe da DELEAQ/SR/SP o Sr. Dr. Diógenes Perez de Souza, Delegado da Polícia Federal da Superintendência regional da Polícia Federal em São Paulo*” (o impetrante retificou o polo passivo da demanda, id 30895416).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **jugado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelca Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUNTRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANA. PIS E COFINS. INCIDNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "no s aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei n 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3, da Lei n 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto legalidade, tal princípio absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo no poder se dar seno mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, no sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não-cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - No este o caso. - No há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8 I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poder alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8 a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação lei, o Decreto 8.426/2015 no majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto questão do crédito, melhor sorte no assiste agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, no comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se conexo de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo no constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrer de operações com mercadorias ou prestações de serviços, por suas próprias operações ou prestações no correspondem s realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados pessoa, e no s coisas objeto de negociação, nem s operações em si. De fato, a operação negócio jurídico que se reporta coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito s pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2 edio, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prev o regime da não-cumulatividade, mas no estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente dever se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, no cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental no conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 0023258-92.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I de 03/03/2016)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIO BRILHANTE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 25867939, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 16330960, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 26053551.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito **com valores diversos dos que indicados pelo INSS na chamada 'execução invertida'** intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

2 - Caso mantido o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002114-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON ALVES DE CASTRO FILHO

DESPACHO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.

2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhados de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, MARCOS NAVARRO FERRAZ DO AMARAL

DESPACHO

- 1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.
 - 2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
- Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.
- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
- Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEME DE FREITAS

DESPACHO

- 1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.
 - 2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
- Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.
- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
- Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051669-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO DA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença". Invertam-se os polos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006895-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No silêncio ou havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO AS PARTES PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA** (07/04/20) designada nestes autos.

BARUERI, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001430-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUJANY TSUNEMITSU - PA19572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial -- *médica e social* -- será sindicada por ocasião da instrução do feito.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima determinada (juntada da DA-IRPF ou recolhimento de custas), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a designação da prova pericial e demais deliberações.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto relativo ao feito para "Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO PUPPIO
Advogado do(a) RÉU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência, fica a defesa do réu JOSÉ ANTONIO PUPPIO intimada para apresentação de memoriais.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da documentação encartada ao feito sob o id 25682974.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 25817802 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 24677769 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KELLY CRISTINA BELIZARIO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 25486715 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Ao contrário. A pretensão aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Refêri o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferido** a tutela de urgência

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso queira, das vias recursais cabíveis.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-67.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIA VALERIA TONINI NEVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foram juntados aos autos as cópias requisitadas ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Assim, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Vistos, etc.

MAURO TADEU DE CARVALHO opôs embargos de declaração à sentença Num. 21877258 - Pág. 1/3, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante que houve omissão e erro material na sentença, aduzindo:

“Se analisar o processo Administrativo em anexo, é perceptível que o Embargante apresentou OS MESMOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA A PRESENTE AÇÃO!!! E não houve SOMENTE UM PEDIDO FORMAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEM QUALQUER DOCUMENTOS, POIS SEGUNDO OS DOCUMENTOS ID 21211333 e 2121139, bem como o PPP da Ford sob ID 21211328 e Laudo Pericial ID 21211340 ESTÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO A AUTARQUIA. E MESMO ASSIM, O INSS NÃO CONCEDEU O PEDIDO DO EMBARGANTE, segundo folhas 92 e 93 do processo administrativo! E ainda, conforme processo administrativo juntado ao presentes autos sob ID 21211333 e 2121139, foi realizado o pedido de fls. 8-13, informando que o PPP da empresa Ford não condizia com a realidade, bem como a Juntada da Perícia Judicial realizada na empresa ao qual, o Requerente deu ciência ao INSS do PPP errado e da prova empresta na esfera administrativa. Conforme trecho do pedido administrativo abaixo”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Com efeito, a sentença embargada entendeu não estar caracterizado o interesse de agir, pelos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, o autor pede a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 30/11/2018, e sustenta na petição inicial que o documento (PPP) fornecido pela empresa não está correto, pois indica exposição em nível de ruído inferior ao que esteve efetivamente exposto bem como omite exposição a agentes nocivos químicos:

(...)

Logo, a pretensão do autor é que o pretensão seja examinada com base em matéria de fato não deduzida na esfera administrativa, ou seja, de que os agentes nocivos a que esteve exposto são diversos daqueles constantes da documentação apresentada no processo administrativo.

Contudo, tem razão o embargante ao argumentar que tal questão de fato (erro no documento PPP quanto ao nível de ruído e a ausência de agentes químicos) foi levada ao conhecimento da autarquia, conforme documento Num. 21211333 – pág. 8/13), não tendo sido apreciada.

Logo, em equívoco do qual ora me penitencio, este Magistrado omitiu-se na apreciação da documentação constante dos autos.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para entender caracterizado o interesse de agir, e reconsiderar a sentença que indeferiu a petição inicial.

Passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, pois as atividades exercidas nos período(s) 10/12/1984 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 13/11/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 33 anos, 11 meses e 17 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.

Pelas alegações do próprio autor na petição inicial pode-se verificar que não existe prova documental suficiente, tanto que alega que o PPP “está em desacordo com a NR 09 do TEM motivo pelo qual, o Requerente fez uma solicitação junto a Ford, no sentido de que, fosse apresentado o histórico laboral completo do trabalhador e quais intensidade de ruídos realmente ele estava exposto, bem como a inclusão do Rol dos Produtos Químicos que esteve exposto” e que “necessário se faz oficiar a empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA para que apresente a documentação necessária para comprovar o labor especial do Autor, permitindo assim a concessão da Aposentadoria Especial”.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de reconsiderar a sentença embargada, que indeferiu a petição inicial, e **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 10 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão (id 30031038): Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

TAUBATÉ, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: RODRIGO FELIPE MENDES DUAILIBE

DESPACHO

Certidão (id 30300063): Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

TAUBATÉ, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SIDNEY CAMARGO LEME SARAIVA

DESPACHO

Certidão (id 30426373): Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

TAUBATÉ, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FREDERICO GUILHERME PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 30695230 - Pág. 1 e Num. 30695232 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002975-88.2019.4.03.6121
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CASSIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEMIR ALVES DE BRITO - SP189699

Manifestação do MPF (Num. 30732267): designe a Secretaria data para realização na CECON de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, bem como, previamente a esta, de sessão destinada ao oferecimento de proposta pelo MPF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 – TAUB-DSUJ. Int.

Taubaté, 09 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001471-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão num22608746, fica intimado(a) o(a) exequente, para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, requerer as providências que entender de direito, para prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000883-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/10/1977 a 25/09/1979, laborado na empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ, de 15/09/1980 a 14/10/1980, na empresa COMERCIAL HIDRÁULICA, de 19/12/1980 a 17/12/1981, na empresa CONFAB, de 26/04/1982 a 01/07/1982, na empresa SERED ESTOFADOS INDUSTRIAIS, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 20/08/2014 a 10/11/2016, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo ou, não sendo o caso, na data do preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/01/2016 apresentou requerimento de aposentadoria NB 176.918.698-8, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 2253220).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 2853287), oportunidade em que sustentou, no mérito, que os períodos laborados pelo autor entre 03/10/1977 a 25/09/1979, 15/09/1980 a 14/10/1980 e 26/04/1982 a 01/07/1982 não devem ser computados com tempo especial, pois não há provas suficientes de que todos os períodos almejados são especial, posto que não apresentados formulários aptos a realizar o enquadramento.

Juntada do processo administrativo (Num. 3319769).

Réplica apresentada pela autora (Num. 3685837).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas

Relatei.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir: Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/01/2016) e a data da propositura da presente demanda (08/08/2017).

Dos pontos controvertidos da demanda: cingem-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/10/1977 a 25/09/1979, laborado na empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ, de 15/09/1980 a 14/10/1980, na empresa COMERCIAL HIDRÁULICA, de 19/12/1980 a 17/12/1981, na empresa CONFAB, de 26/04/1982 a 01/07/1982, na empresa SERED, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 20/09/2014 a 10/11/2016, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais das nos previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em legislação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n.º 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n.º 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) De 03/10/1977 a 25/09/1979, laborado na empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ, e de **De 15/09/1980 a 14/10/1980**, laborado na empresa COMERCIAL HIDRÁULICA: Na petição inicial a parte autora afirma que esteve exposta a agentes nocivos, decorrente do exercício da função **operador de máquinas**.

Contudo, extrai-se do conjunto probatório a fragilidade dos documentos para fins de enquadramento da atividade de **operador de máquinas, por analogia**, na categoria profissional “**trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores**”, conforme item 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Com efeito, o mencionado decreto permite o enquadramento da categoria profissional “**Operadores de Máquinas Pneumáticas**”, conforme tem 1.1.6 do seu anexo I, por presunção legal, como atividade especial.

Por outro lado, o autor apenas apresentou CTPS contendo a anotação do cargo de “aprendiz operador de máquinas e ferramentas” e “operador de máquinas” respectivamente (Num. 2180461, páginas 2/3), nas empresas citadas, sem apresentar outros elementos, a exemplo dos formulários específicos, a fim deste juízo ter conhecimento da descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor e avaliar a possibilidade de conclusão por similaridade com a função de operador de máquinas pneumáticas.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário pertinente aos períodos controvertidos, tampouco solicitou a produção de prova testemunhal, documental ou pericial.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, “cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu” (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Considerando o acima exposto, diante da insuficiência do conjunto probatório apresentado, não é possível concluir pela similaridade entre as funções desempenhadas pelo autor e a de operador de máquinas pneumáticas ou as demais descritas no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, para fins de enquadramento como especial por presunção legal conforme categoria profissional, razão pela qual o pedido é **improcedente** nesse particular.

b) De 19/12/1980 a 17/12/1981, laborado na empresa CONFAB: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3319781, página 76), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no **importe de 97,2 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Dessa forma, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

c) De 26/04/1982 a 01/07/1982, trabalhado na empresa SERED ESTOFADOS INDUSTRIAIS: Na petição inicial a parte autora afirma que esteve exposta a agentes nocivos, decorrente do exercício da função mecânico, no período de 26/04/1982 a 01/07/1982.

Contudo, extrai-se do conjunto probatório a fragilidade dos documentos para fins de enquadramento da atividade de **mecânico, por analogia**, nas categorias profissionais "Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros" e "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores", conforme itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Com efeito, o mencionado decreto permite o enquadramento da categoria profissional nas **atividades acima descritas**, por presunção legal, como atividade especial.

Por outro lado, o autor apenas apresentou CTPS contendo a anotação do cargo de "meio oficial mecânico de manutenção" (Num. 2180514, página 1), na empresa Sered Estofados Industriais LTDA, estabelecimento industrial, sem apresentar outros elementos, a exemplo dos formulários específicos, a fim deste juízo ter conhecimento da descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor e avaliar a possibilidade de conclusão por similaridade com a função de mecânico. Não consta dos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário pertinente ao período controvertido, tampouco houve pedido de dilação probatória.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Considerando o acima exposto, diante da insuficiência do conjunto probatório apresentado, não é possível concluir pela similaridade entre a função de mecânico e a descrita nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, para fins de enquadramento como especial por presunção legal conforme categoria profissional, razão pela qual o pedido é **improcedente** nesse particular.

d) De 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL: em juízo, o autor promoveu a juntada de PPP expedido em 15/11/2016 (data posterior ao requerimento administrativo), onde há informação de exposição ao agente ruído em 88 dB(A) (doc. 2180558), inferior, portanto, ao limite legal vigente para a época (90 dB(A)).

No mencionado lapso temporal, o autor laborou nos cargos de mecânico de manutenção II (entre 06/03/1997 a 29/02/2000) e de encarregado de manutenção, ambos no **setor "3412 - Oficina de Manutenção Elétrica e Distr. Energia Elétrica"**; e, ainda, como encarregado de manutenção, no **setor "3410 - Oficina de Manutenção Mecânica/ Hidr/Çaçambaria e Marcenari"**, entre 01/03/2000 e 18/11/2003 (doc. 2180558), na empresa Volkswagen do Brasil Ltda localizada em **Taubaté/SP**.

Diante dessas informações, observa-se também não ser possível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, consistente no laudo técnico pericial produzido perante a Justiça Laboral, nos autos nº 1000173-69.2015.5.02.0464, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP, referente ao reclamante Manoel Tobias (doc. 2180569).

Com efeito, segundo o laudo em comento, o reclamante supracitado exerceu a função de encarregado de manutenção, de 01/04/1996 a 05/02/2009, no **setor 1309- Manutenção de pintura, localizado no prédio ALA 13**, em instalação localizada na Marginal da Via Anchieta, km 23,5, em **São Bernardo do Campo/SP**.

Conclui-se, por conseguinte, pela não identidade das condições físicas e ambientais entre as atividades desempenhadas pelo autor e pelo terceiro Manoel Tobias, posto que foram executadas em setores diversos e fábricas localizadas em Municípios diferentes, razão pela o laudo apresentado é **irrelevante** para fins de reconhecimento da atividade especial em favor do autor.

e) De 20/09/2014 a 15/11/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL: consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 16/09/2016 (Num. 3319781, páginas 16/19) e apresentado na via administrativa, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no **importe de 93,6 dB**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Bem assim, no período de 16/11/2015 a 10/11/2016, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, consta dos autos PPPs (Num. 3319781, páginas 16/19 e Num. 2180558), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descrevem exposição ao agente agressivo ruído no **importe de 90,1 dB**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, como a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Em que pese a comprovação extemporânea de parte do período especial, pois para tanto foram utilizados PPPs expedidos posteriormente a entrada do requerimento administrativo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo direito ao benefício previdenciário no momento da DER, entendimento ao qual me curvo e cujos fundamentos passo a adotar como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ, Pet 9682/2015, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria". 3. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 1615494/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual. III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. IV - Recurso Especial do segurado provido.

(STJ, RESP 1610554/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, data do julgamento 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando o reconhecimento de atividade especial por este Juízo, exercida até 26/01/2016 (DER), somada aos períodos reconhecidos administrativamente como especial, de 08/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/09/2014, verifico que o autor não possui 25 anos de tempo especial, mas apenas 24 anos, 10 meses e 05 dias, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Contudo, diante do reconhecimento de atividade especial em momento posterior à entrada do requerimento administrativo, devidamente comprovada nos autos, é caso de concessão de aposentadoria especial a partir de 21/03/2016, data em que o autor implementou os requisitos legais, conforme planilha anexa, que faz parte da presente decisão.

Nesse sentido, o E. STJ decidiu recentemente pela possibilidade de reafirmação da DER, consoante ementa do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO).

(STJ, ResP 1727063, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data do julgamento 23/10/2019, DJe 02/12/2019) destaquei

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos especiais de **19/12/1980 a 17/12/1981**, laborado na empresa **CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA**, de **20/09/2014 a 10/11/2016**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, e condenar o réu a proceder à respectiva averbação em seus registros, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor desde 21/03/2016, data em que foram implementados os requisitos legais.

Condono ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data da implementação dos requisitos legais (21/03/2016), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: BENEDITO ELSON DE DEUS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ELSON DE DEUS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **20/06/1977 a 31/03/1980**, laborado na empresa **COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL**, e de **06/03/1997 a 29/07/1997** e de **02/09/1997 a 05/02/2007**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, coma consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício, com o cômputo do benefício comum fator previdenciário mais favorável, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do benefício devidamente corrigido, atualizado e acrescido dos cabíveis juros moratórios e compensatórios, sem a incidência do fator previdenciário para o caso do B-46, desde a data de seu requerimento até o início do pagamento integral.

Aduz a parte autora que, em 16/08/2006, requereu benefício de aposentadoria NB 141.595.267-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21893270 - Pág. 70).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21893270 - Pág. 75/84) sustentando que, com relação aos períodos de 06/03/1997 a 29/07/1997 e de 02/09/1997 a 05/02/2007, é impossível o enquadramento tendo em vista o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e que no laudo fornecido pelo autor não há nenhuma menção a qualquer outro tipo de agente nocivo; já com relação ao período de 20/06/1977 a 31/03/1980, aduz que não há nenhum documento referente ao intervalo em tela.

Réplica (Num. 21893270 - Pág. 91/105).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21893270 - Pág. 107) para a autora manifestar quanto ao interesse de agir no que se refere ao pleito de reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 29/07/1997 e de 02/09/1997 a 05/02/2007, considerando que os documentos juntados aos autos não foram apresentados na esfera administrativa (DER 16/08/2006), a saber: cópia do Laudo Técnico Pericial (datado de 23/09/2010) e da Sentença (datada de 13/01/2012), ambos contidos nos autos do processo nº 00880-2009-102-15-00-0, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Manifestação da parte autora (Num. 21893270 - Pág. 109/127).

Processo administrativo (Num. 21893271 - Pág. 6/88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de conhecer “do pedido ao D. Juízo para o exame atento das fls. 76v. do processo principal e das fls. 07 do volume apenso- litigância de má-fé”, eis que já apreciado na decisão de Num. 21893270 - Pág. 107 e indeferido.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à AADJ pra que apresente todos os laudos técnicos depositados pela empresa Companhia Taubaté Industrial, bem como o pedido de realização de perícia judicial em empresa equiparada, porquanto as informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão controvertida, razão pela qual referida diligência se mostra inútil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/02/2006) e a data da propositura da presente demanda (20/08/2015).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **20/06/1977 a 31/03/1980**, laborado na empresa **COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL** e de **06/03/1997 a 29/07/1997** e de **02/09/1997 a 05/02/2007**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

- **Do período de 20/06/1977 a 31/03/1980:** consta nos autos do procedimento administrativo formulário DIRBEN 8030 preenchido pela empresa empregada, datado de 04/08/1997 (Num. 21893271 - Pág. 13), informando a exposição do autor ao agente ruído do importe de 90 decibéis no período.

Nota-se que referido formulário veio desacompanhado de Laudo Técnico, conquanto haja menção de que a empresa possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído. Dessa forma, o formulário DIRBEN 8030, fornecido pelo INSS e devidamente preenchido pelo empregador sob as penas da lei, mostra-se suficiente para comprovação da atividade especial.

Ademais, denota-se do documento de Num. 21893271 - Pág. 50 que referido período não foi reconhecido administrativamente sob o seguinte argumento: "não há habitualidade e permanência". Entretanto, referida assertiva está equivocada, pois há no formulário apresentado a informação clara e explícita de que "o operário esteve exposto ao agente agressivo (ruído) de modo habitual e permanente" (item 3).

Outrossim, conforme explicitado acima, até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Logo, ainda que não houvesse a informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no formulário, isso não poderia constituir óbice para o reconhecimento da atividade especial **no caso em comento**, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Assim, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, **acolho este item do pedido.**

- **Dos períodos de 06/03/1997 a 29/07/1997 e de 02/09/1997 a 05/02/2007.**

Melhor analisando os autos, observo ser o caso de apreciação de mérito do pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos mencionados e o faço com base no julgamento firmado no REsp nº 631.240/MG, julgado em sede de repercussão geral pelo STF, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso, mais especificamente o item 3 da ementa, abaixo transcrita para melhor compreensão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.**
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

Com efeito, o caso concreto refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário em virtude do reconhecimento de labor em condições especiais, sujeito ao agente unidade, cuja comprovação, segundo o autor, se faz com base em laudo técnico e sentença favorável no âmbito da Justiça Laboral, dispensando-se, portanto, o prévio requerimento administrativo, pois o entendimento da Administração é notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Pois bem

Feitas estas considerações, passo a analisar as provas constantes dos autos.

Consta dos autos o laudo pericial efetuado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., extraído da ação trabalhista nº 00880-2009-102-15-00-0 movida pelo autor contra a ex-empregadora (Num. 21893270 - Pág.44/55).

O laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho em 22/09/2010 (Num. 21893270 - Pág.55), por engenheiro devidamente cadastrado perante o órgão de classe, pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC/2015, pois que se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Consta também dos autos cópia da sentença proferida na referida ação trabalhista (Num. 21893270 - Pág.58/67) que reconheceu o adicional de insalubridade ao autor com base no citado laudo técnico pericial, com a seguinte conclusão: "o reclamante alega que no curso da relação de emprego mantida com a reclamada executava atividades ou operações que o expunha a ação de agentes insalubres, trabalhando como montador/preparador de veículos, ruído constatado pelo Engenheiro do Trabalho Adriano B. P. Orrico, perito desse Juízo, que, após vistoria no posto de trabalho, caracterizou e classificou a atividade do reclamante como insalubre, no grau médio".

O referido laudo técnico foi elaborado como objetivo de avaliar a existência ou não de condições que possam se caracterizar como insalubres e/ou perigosas, nos termos da Portaria 3214/78 – NR 15 e seus anexos do Ministério do Trabalho, nas atividades exercidas pelo autor (ora reclamante) como Montador de Produção junto à empresa supra. Assim concluiu o perito:

"Ponderando sobre o que foi apresentado anteriormente, conclui-se que, de acordo com a NR15 e seus anexos da Portaria 3214 do Mtb de 08 de Julho de 1978, a Reclamante no exercício formal de suas funções como Montador e/ou Preparador de Veículos laborou habitualmente exposto a Umidade sem o uso de EPI's específicos para função. O Reclamante laborou em condição insalubre, em grau médio-20% (vinte por cento)".

Dessa forma, há prova cabal de uso do EPI ineficaz no desenvolvimento da atividade laborativa do autor submetida ao agente agressivo umidade, incapaz de protegê-lo da exposição contínua.

O agente agressivo umidade, por sua vez, permitia o enquadramento como especial durante o período em que foi previsto como agente agressivo, no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, que entrou em vigor quando de sua publicação em 06/03/1997. O código 1.1.3 do referido anexo assim dispunha:

1.1.3.	Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Port. Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962.
--------	---	---	-----------	---------	--

Nesse particular, comungo do entendimento jurisprudencial de que o rol das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos referidos decretos é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível que as atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente demonstrada nos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador.

3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovavam habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1.429.611/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 [...] 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.534.801/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada.

Precedentes.

2. O Tribunal de origem constatou que não foi comprovado o exercício da atividade de geólogo sob condições especiais, tomando-se, assim, impossível, o reconhecimento do tempo de serviço especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.280.098/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 5.904/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/5/2014)

No caso concreto, extrai-se do laudo trabalhista que o autor realizou atividade laborativa exposta ao agente físico umidade, em contato direto e permanente com água, nas funções de montador de produção e reparador de veículos, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em Taubaté/SP, no período compreendido entre 06/03/1997 a 29/07/1997 e 02/09/1997 a 05/02/2007, como uso de Equipamento de proteção individual ineficaz, exposto a condições insalubres em grau médio, sendo de rigor o reconhecimento da atividade laborativa como especial.

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 16/04/1980 a 07/03/1984 e de 27/05/1986 a 05/03/1997.

Assim, considerando que o reconhecimento em juízo, na presente decisão, da atividade especial nos períodos de **20/06/1977 a 31/03/1980, 06/03/1997 a 29/07/1997 e 02/09/1997 a 05/02/2007**, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2016.

Em que pese a comprovação extemporânea de parte do período especial, pois para tanto foram utilizados documentos expedidos posteriormente a entrada do requerimento administrativo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo direito ao benefício previdenciário no momento da DER, entendimento ao qual me curvo e cujos fundamentos passo a adotar como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ, Pet 9682/2015, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria". 3. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 1615494/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual. III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. IV - Recurso Especial do segurado provido.

(STJ, REsp 1610554/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, data do julgamento 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **20/06/1977 a 31/03/1980**, laborado na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, e de **06/03/1997 a 29/07/1997 e de 02/09/1997 a 05/02/2007**, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de atividade especial, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 141.595.267-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 16/08/2006.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2006), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS **aposentadoria especial na data de 28/11/2017**, apresentou toda documentação pertinente, além do perfil fisiográfico previdenciário, bem como, a comprovação de todas as contribuições, **todavia não teve seu direito reconhecido** pela autarquia, pois indeferiu o pedido sob alegação de que as atividades exercidas nos período(s) 01/09/1987 a 31/08/2017, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004362-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468, JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA - SP352895

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor para exclusão do fator previdenciário.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars*, para a exclusão do fator previdenciário e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, uma aposentadoria integral sem redução nos termos parágrafo 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Afirma a autora que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB: 57/172.463.207-5) em 02/2011, no valor de R\$ 1.472,60, sendo a média dos 80% dos maiores salários de contribuição no valor de R\$ 2.976,76.

Sustenta que tendo comprovado 25 anos de efetivo exercício do magistério, faz jus a uma aposentadoria integral, tendo o INSS aplicado o coeficiente de 100%. Todavia fez incidir um fator previdenciário de 0,4947.

Afirma que a aposentadoria do professor é modalidade de benefício constitucional, e que a partir da prerrogativa constitucional, o professor não precisa comprovar a exposição a agente nocivo, ou mesmo a *penosidade*, nos termos dos artigos 56 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Pela decisão de Num. 21778409 - Pág.27/30 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário na fixação da RMI, bem como a sua constitucionalidade, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Num. 21778409 - Pág.52/63).

Juntada do processo administrativo (Num. 21778409 - Pág.76/132).

Relatei.

Fundamento e decido.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dizia a redação originária da Constituição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao *caput* e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, **nos termos da Lei**, obedecidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(Realce)

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação *custeio-benefício*, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *in Direito da Seguridade Social*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, *caput* e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, "será calculado considerando-se a idade, **a expectativa de sobrevivência** e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar" (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEYSANCHES, DJ: 05.12.2003).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiações à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEYSANCHES, DJ: 05/12/2003).

Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).

Colocada a premissa de constitucionalidade do fator previdenciário, passo a análise do pedido de afastamento de sua aplicação na aposentadoria por tempo de serviço do professor, como requerido pela parte autora.

De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição correlação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior –, tanpouco correlação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por consequente –, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria da professora seria concedida somente após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais é possível a conversão do tempo de exercício de magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o implemento de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum, com regra excepcional.

Nesse sentido a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica correlação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981).

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

Nessa esteira são as recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou entendimento pela aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o recolhimento ser efetuado ao final do processo, no termos do art. 1.021, § 5º do Código de Processo Civil. ..EMEN: (AIRES 201700113705, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno de feitos a esta Corte para análise da controvérsia acerca do fator previdenciário em aposentadorias de professor; não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, assim, o exame do tema na via especial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do INSS. ..EMEN: (EAIRES 201700255024, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201700986029, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preenchem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. 2. Nas atividades desempenhadas em concomitância àquelas que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, conforme é possível extrair dos documentos de fls. 14/25, pois a pretensão da parte autora não encontra guarida na legislação de regência, tendo em vista que se determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição apenas no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários, ainda que digam respeito ao exercício da mesma atividade profissional. 4. Verifica-se que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 5. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 6. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 7. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 8. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00131949120184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor; oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma. 6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 7 - Apelação da autora desprovida. (Ap 00109067320184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. 1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Maurício Corrêa. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns. 3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (Ap 00053925320154036311, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015..

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil 2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

USUCAPLÃO (49) Nº 5000840-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES - RJ48766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Num. 22097712: Proceda a parte autora nova digitalização integral dos autos físicos, vez que não há cópia integral da sentença (Num. 15337716) e alguns documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada (Num. 15337032) e não constam algumas peças, conforme informado - fls. 171/174 (Num. 21502299). Assim, cabe a parte autora trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização.

Int.

TAUBATÉ, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOSTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Aduz que, em 09/11/2018 requereu sua Aposentadoria sob NB 42/192.077.836-2, tendo a mesma sido indeferida, sob alegação de “falta de tempo de contribuição”

Argumenta que quando do requerimento, contava com o tempo de serviço de 30 anos 00 meses e 21 dias de tempo de serviço, dos quais 14 anos 06 meses e 01 dia foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/9 passariam a somar um total de 36 anos 00 meses e 15 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a profissão declinada e a última remuneração percebida, conforme consta do CNIS, indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que em 27 de junho de 2019 ao realizar pedido de aposentadoria- **NB 193.873.582-7**, visou o reconhecimento de período de atividade especial exercido a partir de **30/10/1990 a 24/07/2019**, laborado junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no cargo de ponteador, carpinteiro, montador de produção e operador de máquinas. Entretanto a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a profissão declinada e a última remuneração recebida indicam a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO DA COSTA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em 01/12/2017 execução de título extrajudicial, contra EDESIO RIBEIRO DA COSTA, objetivando a cobrança dos créditos representados nos contratos de crédito consignado nº 250297110000399138, 250297110000424698, 250297110000436270 e 250297110000463596.

Deferida a citação (Num. 4789180), restou negativa (Num. 8856955)

Deferido o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço do executado (Num. 10432620).

Num. 16321468: Despacho concedendo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial.

Num. 17608420: Manifestação da exequente.

Efetuada pesquisa ao CRC- Jud pela Secretaria, veio aos autos confirmação do óbito do executado (Num. 30768019).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando do ajuizamento da presente Execução de Título Extrajudicial em 01/12/2017 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 09/06/2017, conforme certidão de Num. 30768019.

Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida.

Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CAPACIDADE DA PARTE. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apelação da parte exequente buscando a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação.

2. Em tais casos, quando sequer houve regularização da relação processual, descabe a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio. Precedentes.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159885 - 0016936-02.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: DENILTON DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSANA APARECIDA RODRIGUES** em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 13/11/2019 sob nº 1579540238, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 27206130).

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 27738139, a parte impetrante prestou esclarecimentos sob o ID 28080542.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Deixo, no entanto, de determinar o trâmite prioritário, haja vista que a parte impetrante não logrou comprovar sua condição de portador de doença grave.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, conclísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolizado em 13/11/2019 sob nº 1579540238, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 27206130), **de ferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000880-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009 e;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 29801313**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004505-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUIZ DOS SANTOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 06/02/2019 sob nº 2098043226, referente ao benefício de NB 42/186.127.292-5 (documento de ID 21223613).

Narra a parte autora que realizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 21804271 foi cumprida pelo impetrante pela petição de ID 25229123.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 25229123 como emenda à inicial, mantendo a autoridade impetrada indicada.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolado em 06/02/2019 sob nº 2098043226, referente ao benefício de NB 42/186.127.292-5 (documento de ID 21223613), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDIS APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDIS APARECIDO MARQUES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, implantando o benefício NB 176.237.445-2 (ID 24925961 - Pág. 14).

Narra a parte autora que ingressou como pedido de concessão do benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento ao pedido autoral, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de dois meses da remessa do processo administrativo para a APS, a determinação da JRPS não foi cumprida, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26959884 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificado(a), o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP prestou suas informações através do ofício de ID 28339216, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta contra o “Gerente Executivo da Agência do INSS – Agência de Rio das Pedras/SP”.

Entretanto, considerando que em Rio das Pedras não há Gerência Executiva do INSS, e que a APS em Rio das Pedras é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, **determino a retificação do polo passivo do feito** para que conste como autoridade coatora o(a) “Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP”.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da “reforma do Judiciário” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”.

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)*”

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 176.237.445-2 (de ID 24925961 - Pág. 14).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo do feito, a fim de que conste (a) “Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP” como autoridade impetrada, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009726-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, CELSO FERNANDES, PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando a petição de id 24516945, cuide a Secretaria de retificação a autuação para que conste do polo ativo UNIÃO FEDERAL (AGU), ato contínuo, intimando-a do ato ordinatório de id **24179540**.

Quanto à petição da empresa ré de id **26089667**, aguarde-se a manifestação da União Federal (AGU).

Defiro o pedido da empresa ré de id **29960565**, cuidando a Secretaria de expedir a nova certidão.

Intime-se defesa da ré Gizelda Brunassi da Silva Siqueira para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821 físicos, os quais foram digitalizados nos ids **23864659**, **23864663**, **23864665** e **23864668**, conforme certidão de id **23863199**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009726-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, CELSO FERNANDES, PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando a petição de id 24516945, cuide a Secretaria de retificação a autuação para que conste do polo ativo UNIÃO FEDERAL (AGU), ato contínuo, intimando-a do ato ordinatório de id **24179540**.

Quanto à petição da empresa ré de id **26089667**, aguarde-se a manifestação da União Federal (AGU).

Defiro o pedido da empresa ré de id **29960565**, cuidando a Secretaria de expedir a nova certidão.

Intime-se defesa da ré Gizelda Brunassi da Silva Siqueira para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821 físicos, os quais foram digitalizados nos ids **23864659**, **23864663**, **23864665** e **23864668**, conforme certidão de id **23863199**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009665-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MARIA MARLENE BARBOSA CAMPOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes da exordial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVALDO SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias ao exequente para que nos valores indicados, sejam discriminados principal e juros, os quais não fizeram parte da planilha juntada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: OSMAR MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MANTOVANI - SP129582

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração conferindo poderes específicos para a subscritora da petição de ID 18954943 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

AUTOR: LOURDES CALIL CASSEB
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FERNANDO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Na concordância, expeçam-se os competentes requisitórios, nos moldes da determinação de ID 24727372.

Discordando, manifeste-se acerca da impugnação apresentada e após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Na concordância, expeça-se o competente requisitório nos moldes da determinação de ID 24142090.

Discordando, manifeste-se acerca da impugnação apresentada e após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TABACODOCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0000488-19.2012.4036109, que quando da remessa ao TRF3 recebeu o número via PJE nº 5007845-52.2018.403.6109 e que os referidos autos já retornaram da E. Corte, proceda o exequente o cumprimento do despacho lá proferido com o devido início da execução.

Intimem-se e após, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBSON STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES - SP121659
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolhendo as custas processuais**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) apresentar a **cópia do contrato social da empresa autora**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 25593248** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judícia" nomeados para representá-la neste feito, trazendo também a **cópia do documento de identificação**.

Observe, ainda, que nos documentos juntados nos **ids. 25594129, 25594130, 25594131, 25594132, 25595079, 25595080, 25595084 e 25595087**, há folhas em branco e algumas com conteúdo ininteligível.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001506-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006009-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a Impetrante junte aos autos novos documentos, haja vista que os de ID 25726927, 25726931, 25726932 e 25726934 contém folhas em branco e folhas ininteligíveis.

Cumprido, torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000970-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: N. E. V.
REPRESENTANTE: SARA CRISTINA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006012-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DORIVAL PENIDO CEREGATTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, de acordo com jurisdição fiscal – relação de domicílios da Receita Federal, tendo em vista que a empresa está localizada no município de Santa Gertrudes/SP.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000515-94.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIANE POSSATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto à digitalização, quedando-se inerte a exequente, quanto ao cumprimento de sentença pela CEF (**id 21360140 - fls. 105 a 127**), apesar de devidamente intimada para tanto, conforme **id 21360140 - fl. 129**, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000515-94.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIANE POSSATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto à digitalização, quedando-se inerte a exequente, quanto ao cumprimento de sentença pela CEF (**id 21360140 - fls. 105 a 127**), apesar de devidamente intimada para tanto, conforme **id 21360140 - fl. 129**, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE DO NASCIMENTO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes de revisão de benefício pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 11768816, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a intimação do INSS.

Instado, o INSS ofertou impugnação de ID 15400589, alegando a ocorrência de coisa julgada com os autos de nº 0006840-73.2008.8.26.0510, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro-SP.

Instada, a parte autora requereu a desistência do presente feito (ID 19404395).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos juntados aos autos, observo que o objeto da presente ação é idêntico ao distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro-SP, autos de nº 0006840-73.2008.8.26.0510, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Em tal ação foi prolatada sentença, estando em fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação nº 0006840-73.2008.8.26.0510, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro-SP, verifica-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0006840-73.2008.8.26.0510, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro-SP, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DES PACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 24564486**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DES PACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 27826857**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RENATO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1520/2329

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro o pedido formulado na petição de ID 27751855 e declaro segredo de justiça no presente feito com relação aos documentos já anotados com a observação de sigilo pela impetrante, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Cuide a Secretaria em realizar as anotações pertinentes no sistema.

Regularizados, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) traga aos autos novo instrumento de mandato em consonância com a Cláusula Sexta, parágrafo 2º, letra "c", da alteração contratual de **ID 27751857**;

2º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 9064737**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SILVIO DIAS GUIMARÃES** em face do **CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **07/02/1995 a 31/07/1998** e de **01/10/2001 a 13/04/2018**, ambos laborados na *Nilit Americana Fibras de Poliamidas Ltda.*, como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.848.109-4.

Alega que requereu o benefício em comento pela via administrativa, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos supracitados.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos períodos de **07/02/1995 a 31/07/1998** e de **01/10/2001 a 13/04/2018** laborados na *Nilit Americana Fibras de Poliamidas Ltda.*, o impetrante anexou aos autos virtuais o procedimento administrativo 42/193.848.109-4, em que consta o PPP de ID 27977692 - Pág. 27-30.

Tal documento comprova que, durante os interregnos acima mencionados, o impetrante ficou exposto, durante a sua jornada de trabalho, ao agente nocivo **ruído** em intensidades acima do limite de tolerância estabelecido em lei para tais períodos.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo **ruído** se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Com relação ao equipamento de proteção individual, em julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo **ruído**, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

In casu, somando-se os períodos de **07/02/1995 a 31/07/1998** e de **01/10/2001 a 13/04/2018**, enquadrados como especiais na presente decisão, convertendo-os para tempo comum, aos períodos já contabilizados pelo INSS (ID 27977692 - Pág. 52), totaliza o impetrante **36 anos, 05 meses e 22 dias** de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de **07/02/1995 a 31/07/1998** e de **01/10/2001 a 13/04/2018**, laborados na *Nilil Americana Fibras de Poliamidas Ltda.*, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada **IMPLANTE** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.848.109-4 em favor do impetrante, *em não havendo outros óbices*, conforme segue:

a) Nome do beneficiário: **SILVIO DIAS GUIMARÃES**, portador do RG nº 23.222.612-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.549.998-02, filho de Terezinha Zumira da Silva Guimarães e de Aparecido Dias Guimarães;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício: 24/05/2019 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos nº 5001506-77.2018.403.6109, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que dê início a execução naqueles autos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002806-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA ZULLIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **HUGO DOMINGOS DE ALENCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a execução definitiva de parcela incontroversa em face de sentença e acórdão prolatados nos autos do processo nº 0004098-92.2012.4.03.6109

Alega a parte autora naqueles autos o réu interpôs recursos de natureza especial e extraordinária, em síntese, defendendo a aplicação da TR – taxa referencial para atualização do débito o que não impede a execução dos valores incontroversos.

Com a inicial vieram os documentos.

A exequente foi intimada a fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão exequenda (ID 3537114), tendo se manifestado sob o ID 4776670.

Despacho de ID 12050524 cumprido pela exequente sob o ID 14889870.

Foi prolatada nos autos a sentença de ID 17897475, tendo a exequente interposto embargos de declaração em face desta sentença (ID 18047361), os quais foram acolhidos e anulada a sentença anteriormente prolatada (ID 19899603).

Manifestação da exequente sob o ID 21138532 requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte exequente a execução definitiva de parcela incontroversa de valor a que foi condenado o réu nos autos do processo nº 0004098-92.2012.4.03.6109, com sentença e acórdão prolatados e ainda sem o trânsito em julgado.

com relação ao pedido lançado na inicial destes autos, necessários tecer algumas considerações.

Dispõe desta maneira o art. 523, caput, do CPC:

“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.” (grifei).

Referido artigo destaca, então, 03 (três) possibilidades de cumprimento definitivo de sentença: i) condenação em quantia certa; ii) valor já fixado em sentença e iii) decisão sobre parcela incontroversa.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer das possibilidades previstas no artigo citado. Isso porque a r. sentença prolatada nos autos principais, feito nº 0004098-92.2012.4.03.6109, não condenou o réu a pagamento por quantia certa, restando a verificação do quantum devido para posterior fase de liquidação de sentença.

Igualmente, no caso concreto, não houve o início da fase de liquidação de sentença, posto que, como também observado pela parte autora, não houve o trânsito em julgado nos autos principais, assim, não há que se falar em valor fixado em liquidação de sentença.

Observo, ademais, que a controvérsia subsistente naqueles autos principais diz respeito a qual índice deva ser utilizado para correção dos valores que serão executados.

A parcela incontroversa existe somente quando já ocorrida a consolidação do título executivo, com a definição de quantia certa, e o que está pendente é o acerto dos valores entre as partes.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. AUMENTO REAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONSOLIDADO. - Afasto a nulidade arguida de cerceamento de defesa, uma vez que o exequente não comprovou a necessidade de perícia contábil para o elucidamento do cálculo. - Não prospera a aplicação do aumento real dado aos benefícios em janeiro/10 (4,126%), por falta de amparo legal, bem assim mencionada matéria não foi objeto da condenação. - É certo que a jurisprudência admite, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à "parte incontroversa". Todavia, esta "parte incontroversa" apenas tem existência na fase executiva quando já ocorrida a consolidação do título e o que está em jogo é apenas o acerto do valor devido, e não como acontece no caso dos autos, cuja decisão não transitou em julgado. Precedentes. - Está claro nos autos que o julgamento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos na fase de conhecimento ainda está pendente, de modo que não há falar em "parte incontroversa", que só poderia existir caso o processo executivo tivesse iniciado com base em sentença transitada em julgado. - Se o artigo 100, § 1º da Constituição Federal impõe textualmente o trânsito em julgado da sentença para se emitir precatório ou RPV, é de se aguardar o trânsito em julgado da sentença cognitiva para se prosseguir na execução calçada em título de real existência. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(ApCiv 0002001-28.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

Ora, não há, efetivamente, execução de valores naqueles autos, não havendo, também o oferecimento de cálculos pelo instituto Réu, não havendo que se falar, então, em parcela incontroversa.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924 inc. I e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE, ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento das despesas condominiais corrigidas de acordo com tabela de correção monetária do Manual De Orientação De Procedimentos Para Os Cálculos Na Justiça Federal - CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês, multa de 2%, custas processuais iniciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), no importe de R\$ 332.956,85 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 9577775), concedendo prazo à exequente para que promovesse emenda à inicial e o recolhimento das custas devidas, bem como regularizasse sua representação processual.

A exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão prolatada.

Manifestações da parte exequente sob os IDs 12200638 e 12214281, requerendo a designação de audiência de conciliação bem como requerendo a alteração do rito processual escolhido.

Juntou-se aos autos cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5024151-90.2018.4.03.0000 (ID 18283038) e, tendo em vista o decidido, foi oportunizado à exequente a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira a fim de embasar seu pedido de gratuidade judiciária (ID 18832793).

A parte exequente se manifestou e juntou documentos sob o ID 19395640.

Foi prolatada a decisão, afastando os argumentos da exequente da alegada hipossuficiência e determinando, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que recolhesse as custas processuais devidas (ID 19703112).

Instada, a parte exequente requereu a extinção do processo sem julgamento de seu mérito.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Instada para recolher as custas processuais devidas, a exequente se omitiu quanto à determinação e requereu a extinção do feito.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, deve o feito, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. III, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE VILMAR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 0000198-62.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: EDINES TOSI TEWFIQ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *cumprimento de sentença* em que, após o trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução.

A União requereu o pagamento do débito no ID 21336149 - Pág. 115 e 120.

Intimada, a parte executada quedou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora *online* de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud (ID 21336149 - Pág. 123).

Bloqueados valores em excesso, nada requereu nos autos a parte executada, tendo a União pugnado pela conversão do montante devido a título de honorários advocatícios por meio de Guia Darf.

O desbloqueio do numerário constrito em excesso restou comprovado sob o ID 21336149 - Pág. 135 e ss.

Deferida a conversão em renda conforme requerido pela União, a determinação foi cumprida conforme ID 21336149 - Pág. 144 e ss.

Intimadas, as partes requereram a extinção do feito.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 22658217, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, é ou não o destacado na documentação fiscal.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir a quem, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 25863059, mantendo a sentença de ID 22658217 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 27199710), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008457-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23157201, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **UNIÃO, ID 22772219**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante, ID 23790859**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIEGO CEZARANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO THIAGO CEZARANO - SP363602
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (AGU)**, conforme id 23304913, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARJ TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23088579, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23158422, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23090363, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23091397, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EACIAL EQUIPE E ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AGRIC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 23391903, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 24597771**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 2377786** e pela **Impetrante**, conforme **Id 25177823**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **Id 23158786**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **Id 24431557**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CRISTIANO ALVERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRANCISCO CRISTIANO ALVERS, em face de ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17936104 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante noticiando que a autoridade impetrada analisou e indeferiu seu pedido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo. No entanto, requereu o regular processamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido da impetrante, o qual restou indeferido. Noticiou, ainda, que da decisão foi interposto recurso administrativo, encaminhado para Julgamento pela Junta de Recursos e encontra-se aguardando distribuição para julgamento (ID 19439406).

Manifestação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada (ID 19681310), requerendo seu ingresso no feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *write* (ID 20358889).

Instada, a parte demandante reiterou seus pedidos iniciais, entendendo que o presente processo não perdeu seu objeto e requerendo o regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício por tempo de contribuição, protocolizado sob o n.º 139324678, em 05/11/2018.

Comprovou-se, no curso da lide, que o requerimento administrativo supracitado foi analisado e indeferido, tendo, inclusive, o demandante interposto recurso administrativo em face da decisão de indeferimento.

Em que pese a manifestação da parte impetrante, opondo-se às informações prestadas e requerendo o regular processamento do feito (ID 24744834), verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

No caso concreto, a impetrante se insurge em face à omissão da autoridade impetrada em prolatar decisão nos autos do procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 139324678, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (g.n.).

O requerimento protocolizado sob o n.º 139324678 em 05/11/2018 foi analisado em 13/06/2019, conforme informação do próprio impetrante (ID 18570794) e confirmado pela autoridade coatora (ID 19371767).

Da decisão de indeferimento, o impetrante interpôs recurso administrativo, assim, tem-se que a autoridade impetrada tem novo prazo para emitir decisão.

Por outro lado, mesmo em não havendo a prolação de decisão acerca do recurso interposto em prazo regulamentar, entendo não ser o caso de prosseguimento do presente mandado de segurança, uma vez se tratar, eventualmente, de nova conduta omissiva da autoridade impetrada, sendo que já houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao ato inicialmente combatido na peça vestibular.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante com relação ao ato impugnado nos presentes autos, não há interesse processual que justifique o prosseguimento deste feito, sendo a parte autora carente da ação, sem prejuízo de ajuizamento de novo mandado de segurança, caso a parte impetrante entenda ter ocorrido novo ato coator, ainda que no mesmo procedimento administrativo.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELICAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista a notícia de que seu pedido de benefício assistencial já teve andamento, sendo apreciado pelo INSS, conforme documentos de ID 30917996 e 30917998.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003487-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BACKWARD CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA CRISTINA RIBEIRO ZANARDO, EDERSON ZANARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

À CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-23.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a emenda à petição inicial de ID 25147848, proceda a Secretaria ao correto cadastramento do polo passivo, passando a constar **Delegado Regional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - Seccional de Piracicaba**.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que deverá informar, inclusive, sua competência funcional para eventualmente rever o ato de indeferimento do pedido administrativo.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 04/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação da 225ª HPU, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 229ª HPU, agendada para 20/07/2020 e 03/08/2020, e 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PARAISO BIOENERGIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que o exequente, conselho profissional, cobra do executado anuidades de 2014 a 2017. A sociedade incorporadora do executado veio com exceção de pré-executividade, dizendo que as anuidades não devem subsistir, pois já em 2013, o executado já não mais existia, pela incorporação. Seguindo-se à extinção, o executado incorporado requer o levantamento do numerário constrito.

Em que pese, a rigor, não ser caso de exceção de pré-executividade, perfeitamente cabível receber a petição de ID 25621701 como aviso do terceiro de que a relação jurídica entre o incorporado e o credor findara em 2013, sem subsistir as anuidades posteriores. Há claro interesse do terceiro, na medida em que, sendo incorporador da sociedade executada, pode ser responsabilizado por algumas obrigações pendentes. Porém, não desta.

Com efeito, a extinção do executado em 2013 é incontroversa e de resto vem demonstrada no ID 25621720, bem como da ficha cadastral JUCESP (ID 25621716). A obrigação da inscrição em si cessara aí, sem que a incorporadora houvesse sido transferida, afinal, não se discute, ela mesma já haveria de ter a sua própria inscrição. Assim, pela extinção do executado em 2013, se extinguiu a personalíssima obrigação de se manter inscrito e, conseqüentemente, recolher anuidades. Como todas as anuidades em cobro são posteriores à extinção, não há jus em o exequente recebê-las, que não veio cobrar nenhuma referente a período em que o executado ainda existia.

Não obstante, isso não significa que o excipiente fará jus a honorários, pois se descurou, como incorporadora do executado, de concluir suas pendências, dentre elas, notificar o exequente a respeito da extinção.

1. Extingo a execução, por inexistência da dívida.
2. Sem honorários.
3. Proceda-se o necessário para desbloqueio/levantamento do numerário constrito.
4. Intimem-se para ciência e arquivem-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307

DESPACHO

ID **28567846**: Defiro a suspensão do feito até ulterior julgamento dos Agravos de Instrumento distribuídos sob os números 5030149-05.2019.403.0000 e nº 5029963-79.2019.403.0000.

Intimem-se as partes e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação e/ou proferimento de decisão definitiva.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001437-35.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE - SP393282, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Intimadas as partes para conferência da virtualização, a exequente requereu a designação de datas para leilão de bem penhorado nos autos.

Indefiro, por ora, tendo em vista a impugnação ao valor da avaliação, e consequente nomeação de perito avaliador do Juízo, o Engenheiro Civil Sr. CASSIO DEMATTOS DZIABAS - CREA/SP 0600713590, conforme determinado à fl. 256, digitalizada no ID 24467174.

Considerando que a exequente não havia sido intimada acerca de fl. 256 antes da suspensão do feito em razão da virtualização, aguarde-se o decurso do prazo facultado para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, prossiga-se nos termos do parágrafo terceiro e seguintes de fl. 256.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003368-24.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente (Id 23929572), sendo desnecessária sua intimação quanto a esta sentença.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor que remanesce depositado nos autos.

Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001663-93.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., ANDREA CRISTINA CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID 29885840: Com a anuência manifestada pelo exequente, defiro a baixa na restrição do veículo de placa EPF5870. Assinr

1. Levantem-se as restrições Renajud que recaem sobre o veículo de placas EPF5870, juntando-se comprovante.
2. Cumpra-se inteiramente o despacho de fl. 603, digitalizado no evento 24351113.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: S. V. R.

REPRESENTANTE: TAUANI VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA C

A impetrante vem aos autos informar a perda do objeto, visto que a autoridade coatora deu andamento no pedido administrativo formulado perante a autarquia previdenciária, e requerer a extinção da ação (ID 30878342).

Assim, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (Lein. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Pede a autora a suspensão do feito, por 30 dias, em razão do término do contrato com empresa pela qual eram realizados os leilões extrajudiciais,

Defiro o pedido e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da distribuição e andamento da precatória (id 28392445).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156, ANNA FLAVIA GUARATY - SP441085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000756-86.2020.4.03.6115

ADRIANA APARECIDA TREVISAN

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede a condenação da parte ré em liberar o valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com fundamento na situação declarada de calamidade pública do município em que reside, diante da pandemia que assola o país.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ainda que alegue a parte autora o notório estado de calamidade pública no município em que reside, não há prova do motivo que levou ao indeferimento de liberação dos valores, tampouco há demonstração da urgência para liberação do valor.

Demais disso, a decretação da calamidade pública, por si só, não justifica o levantamento do saldo do FGTS sem nenhuma outra condição pessoal especial da parte autora, notadamente porque não se encontra desempregada e aguarda análise de concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOELERNILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente pelo INSS, assim como de tempo de serviço especial e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como requerendo a expedição de ofício às empresas ativas, empregadoras do autor, para fornecimento dos PPP (id 27297586).

Em réplica, o autor reiterou seu pedido inicial, insistindo na produção da prova pericial (id 27647313).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997 comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No caso, compulsando os autos, verifica-se haver formulários correspondentes aos períodos compreendidos entre 26/09/83 a 16/04/90, 21/01/91 a 30/06/95 e 03/07/98 a 19/06/96 (id 22256545, p. 63/73). Desses, somente o primeiro apresenta-se formalmente regular, porquanto os dois últimos são assinados por pessoa que não pode ser identificada pelos dados inseridos nos documentos.

Assim, a fim de decidir sobre o requerimento de produção de prova pericial relativamente aos períodos não instruídos com formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP formalmente regulares, concedo derradeiro prazo improrrogável de 15 dias à parte autora para carrear aos autos formulários desses períodos de trabalho, conforme a época, ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial.

Quanto aos períodos de atividade comum que o autor postula sejam reconhecidos, laborados para a Prefeitura Municipal de São Carlos de 01/01/1999 a 07/04/1999 e de 08/04/1999 a 06/06/1999 (ID 22256545, fls. 36), observo que houve reconhecimento pelo INSS de um período inicial, em 1998, para o mesmo empregador (ID 22256545, fls. 76). De tal sorte, no mesmo prazo já assinalado, deverá o autor esclarecer, demonstrando documentalmente com certidão da Prefeitura Municipal e extrato do CNIS, quais os exatos períodos de trabalho para o Município e se a partir de 01/01/1999 passou a estar vinculado a regime próprio de previdência municipal.

Decorrido o prazo *in albis*, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PIZZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência da demanda (id 23487000).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 27236789).

Não houve requerimento de produção de prova pericial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002089-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. (id 24069154).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 27345593).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

No entanto, considerando que a parte autora relata na inicial que não apresentou no requerimento de seu benefício o PPP do período de tempo especial que pretende ver reconhecido e que formulou requerimento de revisão sem notícia nos autos sobre a decisão administrativa da revisão, é indispensável que venha aos autos a íntegra do procedimento administrativo do pedido de revisão posteriormente formulado pela parte autora para decidir sobre o interesse de agir.

Assim, requirite-se ao INSS a integra do procedimento administrativo de requerimento do beneficio (NB 1518095787) e do respectivo pedido de revisao (protocolo 2145411990, de 14/09/2016) com prazo de 15 dias para resposta.

Com a juntada dos procedimentos administrativos, intem-se as partes para manifestao em 15 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentenca.

Cumpra-se. Intem-se.

Sao Carlos, (data da assinatura eletrnica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000752-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Sao Carlos

AUTOR: FERNANDO LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 30897165), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais.

Outrossim, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 40.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao beneficio que pleiteia.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos, inclusive para análise da competência.

Int.

Sao Carlos, (data da assinatura eletrnica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Sao Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 30915478): intem-se os executados a se manifestarem em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).

2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Inaproveitado o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.

Sao Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS BOLONHA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o acerto da remuneração, decorrente do pagamento das contribuições previdenciárias do processo trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008, inclusive para compor a base de cálculo da RMI do benefício.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 24548127).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo, de forma genérica, a produção de prova pericial (id 27211782).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental de todos os períodos alegadamente especiais, à exceção dos períodos de 29/01/1999 a 07/05/1999 e de 21/10/1999 a 01/02/2001, ambos laborados para Construtora Indústria e Comércio Ltda, na função de motorista de betoneira. Em relação ao período de 01/03/2001 a 12/06/2009, há laudo pericial da Justiça do Trabalho, porém não consta ter o empregador encerrado suas atividades, de sorte que é possível ao autor carrear aos autos o documento previdenciário pertinente a esse período. Assim, a fim de decidir sobre o requerimento de produção de prova pericial relativamente a esses três períodos, concedo derradeiro prazo improrrogável de 15 dias à parte autora para carrear aos autos formulário SB-40 ou PPP desses períodos de trabalho, conforme a época, ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTIM SODAN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos d

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000761-11.2020.403.6115

IRENE RAYMUNDO BLANCO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade indeferida por falta de carência. Em sede de tutela antecipada pela a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por idade em 05/08/2015, mas que o INSS não computou o período de trabalho na função de empregada doméstica de 01/01/1965 a 30/12/1975, sem registro em sua CTPS, motivo pelo qual indeferiu o pedido.

A ausência de cópia integral do procedimento administrativo afasta, em princípio, a conclusão de que não foi computado período de trabalho sem registro, visto que não é possível verificar as razões do INSS do cômputo de insuficiente carência (ID 30833488).

Dessa forma, não resta evidenciada a probabilidade do direito a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo (NB 172.959.708-1), no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DORACY MARCHIORI ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPD.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000389-84.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR ALVES LINDO, EDMILSON NORBERTO BARBATO, EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO, ORLANDO BASTOS BOMFIM, CARLOS ZELI CARVALHO, EMERSON CARVALHO, WELITON FERNANDES ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação, com as razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, "caput" do CPP.

Intime-se o recorrente para indicar, no prazo de 02 (dois) dias, as peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do CPP.

Tratando-se de autos eletrônicos, intime(m)-se o(s) recorrido(s) a apresentar(em) contrarrazões nestes próprios autos, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, tomemos autos conclusos, pelo efeito regressivo.

Somente ao final, não havendo reforma da decisão, o instrumento será formado com as peças indicadas pela defesa, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões e a presente decisão e, então, distribuído no Pje 2ª instância.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa o perito data e horário para realização da perícia (id 30757131).

Apesar da data não se encontrar abrangida pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, revela-se prudente que seja postergada a realização da perícia. Por conseguinte, deixo de designar a perícia para o dia 05/05/2020, às 13 horas. Intime-se o perito para ciência.

Assim que haja notícia da normalização do atendimento presencial na Justiça Federal, diligencie a Secretaria, junto ao perito, nova data para realização do exame.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores do executado, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013666-47.2012.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA RITA PEREIRA
EXEQUENTE: BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADO (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004605-96.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: DONATO MANZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0003158-88.2016.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 0003158-88.2016.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004602-44.2020.4.03.6105
REQUERENTE: VALDINEI COUTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada a prover, tendo em vista tratar-se de petição relativa a processo em regular tramitação, para onde, se o caso, o interessado deverá dirigir seu requerimento.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CESCA - SP34310
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada na sentença, em que se discute, dentre outras matérias, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Após o cumprimento do item 2 supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gerardus Hubertus Olschoorn e Franciscus Groot**, qualificados na inicial, com assistência litisconsorcial da **Cooperativa Agropecuária Holambra**, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da União em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a inclusão dos débitos indicados na inicial no programa de liquidação instituído pela Medida Provisória nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340/2016.

O pedido de tutela liminar foi parcialmente deferido.

A Cooperativa Agropecuária Holambra requereu sua habilitação dos autos.

A União Federal opôs embargos de declaração.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando, além de questões preliminares, a impossibilidade do cumprimento da tutela liminar. No mérito, pugnou pela pronúncia da decadência ou pela denegação da segurança.

Os impetrantes notificaram a realização de depósitos judiciais.

Pela decisão de ID 4128743, este Juízo deferiu o ingresso da cooperativa na lide, rejeitou os embargos de declaração, as questões preliminares e a prejudicial de decadência e determinou à autoridade impetrada que cumprisse a tutela liminar.

A União notificou a interposição do agravo de instrumento nº 5000484-75.2018.4.03.0000.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. TRF desta 3ª Região deu provimento ao agravo nº 5000484-75.2018.4.03.0000.

Instados a se manifestarem sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face do advento do artigo 20 da Lei nº 13.606/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.729/2018, os impetrantes confirmaram a perda do objeto da ação mandamental e pugnaram pelo levantamento dos valores depositados nos autos.

Intimada a se manifestar sobre a petição dos impetrantes e, em especial, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, a União Federal silenciou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A hipótese, como visto, é de perda superveniente do interesse de agir.

Cabível o levantamento dos valores depositados nos autos, seja em razão de os depósitos judiciais terem sido efetuados para o fim de assegurar o cumprimento de tutela liminar, que restou prejudicada pela perda superveniente do objeto da ação, seja em razão da anuência tácita da União ao requerimento dos impetrantes.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **dando por prejudicada a tutela liminar**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Promova-se o necessário ao levantamento, pelos impetrantes, dos depósitos judiciais vinculados a este feito.

Oficie-se à CEF a que, constatando que Franciscus Groot de fato pretendia vincular a conta nº 2554.635.28220-0 ao processo 5007711-71.2017.4.03.6105 e que, portanto, houve erro em sua vinculação ao processo nº 00500771120174036105, viabilize desde logo o levantamento, pelo impetrante, do valor nessa conta depositado, apresentando os esclarecimentos e demonstrativos pertinentes a este Juízo. Instrua-se o ofício à CEF com os documentos de IDs 4054047, 4054051 e 4054053.

Promovido o levantamento e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGIERI - SP342895
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Giovanna Alves Calse**, menor representada nos autos por seu genitor, em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, objetivando, inclusive liminarmente, determinação para que o réu promova sua matrícula no Curso Técnico de Informática Integrado como o Ensino Médio.

A autora relata que foi aprovada no processo seletivo para o ingresso, no primeiro semestre de 2019, no Curso Técnico de Informática Integrado com o Ensino Médio, oferecido pelo IFSP. A aprovação se deu para vaga reservada aos candidatos que tivessem estudado integralmente em instituições públicas de ensino e cuja renda familiar bruta per capita não ultrapassasse o equivalente a um salário mínimo e meio. Apesar de aprovada, teve sua matrícula negada pela instituição de ensino com fulcro no fato de haver cursado a primeira série do Ensino Fundamental em escola particular. Estudou, então, em instituição privada de ensino, porque nasceu no mês de abril de 2004 e as escolas públicas apenas admitiam alunos nascidos até o mês de fevereiro anterior. Para que ela não perdesse o ano letivo, seus pais, com a ajuda de seus avós, a matricularam em escola particular. Concluída a primeira série, ela passou a estudar em escola pública, mantendo-se na rede pública de ensino até a nona série do Ensino Fundamental.

Dito isso, a autora alega que estudou em escola particular apenas no primeiro ano do Ensino Fundamental e, ainda assim, por circunstâncias alheias à sua vontade. Acresce que a negativa à sua matrícula feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o fato de haver cursado o primeiro ano em escola particular não a colocou em posição de desigualdade com os concorrentes egressos da rede pública de ensino. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

O Reitor do IFSP informou o cumprimento da tutela provisória.

Instada a esclarecer se nos anos de 2009/2010 havia orientação oficial no sentido de não se admitir a matrícula de alunos que completassem seis anos de idade após o mês de fevereiro na primeira série do Ensino Fundamental, a Secretaria da Educação do Município de Capivari – SP, respondeu:

“Segundo lista de matrículas de aluno da Secretaria Escolar Digital da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, plataforma on-line que centraliza as operações da administração escolar envolvendo as esferas estadual e municipal, a aluna Giovanna Alves Calse, nascida em 21 de abril de 2004, cursou o 1º ano do ensino fundamental especificamente no ano de 2010, conforme documento anexo. Ocorre que 2010 foi o prazo para que todos os sistemas de ensino implantassem o ensino fundamental de nove anos, conforme a Lei nº 11.274/06 e de acordo com a orientação do Parecer CNE/CEB nº 04/2008, também anexo, prevendo data-corte de matrícula o ‘início do ano letivo’. Sendo assim, entende-se que a aluna procurou a rede municipal de ensino para matrícula no ano específico de 2010, cuja regulamentação esteve sob as normas da legislação acima citada e as diretrizes da Resolução SEMEC nº 01/2010, também anexa, que determinava a garantia de matrícula na pré-escola, e anos subsequentes, até 28 de fevereiro no ano da referida matrícula. Esclarecemos, portanto, que diante das informações prestadas, a interessada, que não contava com 6 anos completos até fevereiro de 2010, recebeu orientação oficial de não ter matrícula realizada no 1º ano na rede municipal de ensino de Capivari.”

Citado, o IFSP apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, reitero as razões de decidir invocadas na decisão de deferimento da tutela provisória, que seguem:

“... a autora comprova que a negativa à sua matrícula decorreu exclusivamente do fato de haver cursado a primeira série do Ensino Fundamental em escola privada. Também não se revela razoável que o Estado invoque em desfavor do estudante um fato a que ele mesmo, em passado distante, tenha dado causa.”

Veja-se que não se trata de, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, substituir o critério legal de reserva de vagas, consistente na frequência integral do ensino fundamental em instituição pública de educação, mas de tomá-lo por atendido, no caso específico e individualizado dos autos, em razão de a frequência parcial haver decorrido de imposição do próprio Poder Público.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória deferida nestes autos e julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a promover a matrícula da autora no Curso Técnico de Informática Integrado com o Ensino Médio e a lhe franquear o acesso às respectivas aulas e demais atividades acadêmicas, promovendo o registro de suas presenças e notas, sem prejuízo da manutenção, na instituição de ensino, de outro aluno eventualmente convocado para a vaga objeto da lide.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pelo réu, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em tempo, defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **o réu pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal**.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004952-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Labgard Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de reaver os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A restituição ou compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda. (matriz e filiais)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS e o ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União também requereu a suspensão do processo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISS, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e o COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alert BPO Soluções Integradas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições destinadas a SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

A impetrante alega, em favor de sua pretensão, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5020141-66.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do pressuposto negativo da litispendência, ou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Incra com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Dito isso, afastado a preliminar de litispendência, ante a ausência de informação, pela autoridade impetrada, do suposto processo idêntico ao presente, anteriormente ajuizado pela impetrante.

No mais, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. O C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

No mais, a parte impetrante funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas como o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27/jun.2017). - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5020141-66.2019.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alert BPO Soluções Integradas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições destinadas a SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

A impetrante alega, em favor de sua pretensão, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5020141-66.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do pressuposto negativo da litispendência, ou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Inbra como disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Dito isso, afasto a preliminar de litispendência, ante a ausência de informação, pela autoridade impetrada, do suposto processo idêntico ao presente, anteriormente ajuizado pela impetrante.

No mais, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. O C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

No mais, a parte impetrante funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas como o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27/jun.2017). -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5020141-66.2019.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sun Chemical do Brasil Ltda. (matriz e filiais)** contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos valores fixados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011; de seu direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos valores fixados pela Lei nº 9.716/1998 ou, subsidiariamente, nos valores resultantes de sua atualização pelo INPC de janeiro de 1999 a abril de 2011; de seu direito de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito e pugnou por que, em caso de reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, fosse expressamente consignada a possibilidade de correção monetária da exação pelos índices oficiais.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex. No mérito, sustentou a legitimidade dos valores previstos pela Portaria MF nº 257/2011.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No que diz respeito ao fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 31/01/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 31/01/2014.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim; **a.1)** pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 31/01/2014; **a.2)** determino às autoridades impetradas que promovam o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; **a.3)** declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Manoel Cassiano, CPF nº 065.581.498-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.151.482-3 em aposentadoria especial, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo, 27/08/2014. Alega que teve reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 01/11/88 a 28/04/95 e 23/06/97 a 20/08/14. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/88 a 30/10/88 e 29/04/95 a 15/12/95, não enquadrados como especiais pelo INSS, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a consequente revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a exclusão do fator previdenciário. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Emendada a petição inicial, com retificação do valor da causa. Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 27/08/14, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 03/07/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal integral do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS enquadrrou administrativamente os períodos de 01/11/88 a 28/04/95 e 23/06/97 a 20/08/14, conforme decisões de IDs 9146143, p. 8, e 9146145 e contagem de tempo de ID 9146148. Especificamente em relação ao período de 06/06/12 a 27/08/14, houve o enquadramento em sede de embargos declaratórios apreciados pela 13ª JRP, conforme informação do autor no ID 9848139 e contagem de tempo de ID 9146148.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/88 a 30/10/88 e 29/04/95 a 15/12/95, trabalhados na empresa GEVISAS S. A.

Como documento, apresentou no processo administrativo o formulário PPP de ID 9146141, p. 26/27, emitido em 15/05/13. Posteriormente, em sede recursal, apresentou novo PPP, emitido em 10/03/15 (ID 9146144, p. 11/12) e que, por ser atualizado, substituiu o anterior.

O réu alega que formulário PPP apresentado apresenta vício formal, uma vez que o signatário do documento não comprovou autorização para emissão do documento. Entretanto, como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época o PPP não era obrigatório para a prova da especialidade, eventuais vícios formais no preenchimento do formulário não obstam sua análise como prova das atividades exercidas. Ademais, em consulta ao CNIS, observe que o signatário do PPP, André Luís Pinto, teve vínculo como empregado da empresa GEVISA S.A. no período de 01/09/14 a 07/08/15, sendo que o documento foi expedido em 10/03/15.

Prosseguindo, o documento abrange o período de 14/01/88 a 15/12/95.

Nos períodos ora em análise o autor exerceu as funções de ajudante de produção e de prensista.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	GEVISAS S. A.	14/01/1988	15/12/1995		2893
2	EATON LTDA	23/06/1997	20/08/2014		6268
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					9161
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9161
				25 Anos	
				1 Mês	
				6 Dias	

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado por Aparecido Manoel Cassiano, CPF nº 065.581.498-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/01/88 a 30/10/88 e 29/04/95 a 15/12/95;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.151.482-3 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/14); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aparecido Manoel Cassiano / 065.581.498-18
Nome da mãe	Benedita Cassiano
Tempo especial reconhecido	14/01/88 a 30/10/88 29/04/95 a 15/12/95
Tempo total até 27/08/14	25 anos, 01 mês e 06 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	170.151.482-3
Data do início do benefício (DIB)	27/08/14
Data considerada da citação	15/08/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Anote-se no sistema processual o valor da causa retificado, conforme petição de ID 9848139.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 02/01/1971 a 01/03/1990), período urbano comum (de 07/04/1992 a 30/03/2002), bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 31/12/1990, de 07/02/1992 a 06/04/1992 e de 03/05/2004 a 23/01/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/10/2016 (NB 179.117.359-1). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Argumenta, ainda, em relação ao período urbano comum sem registro em CTPS, que não há recolhimento das contribuições e não há outros documentos que comprovem o efetivo trabalho da autora no período pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.

A autora juntou formulários referentes aos períodos especiais trabalhados junto ao Sesi e Educandário Deus e a Natureza, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende a autora o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1971 a 01/03/1990.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora, ocorrido em 1977, de que consta a profissão de "operária agrícola" (id 6906715 – p. 3);
- Certidão de registro do imóvel rural em Rafard, em nome do pai da autora, senhor Antônio Bento Rodrigues de Almeida (id 6906733 – p. 49);

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor da autora e a certidão de casamento desta constando sua profissão como agricultora, em 1977.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhava na roça desde criança, em sítio pertencente a seu pai, na região rural de Rafard-SP; plantavam arroz, feijão, milho, algodão, um pouco de café; o sítio tinha 9 alqueires; a família da autora tinha 9 irmãos: 5 mulheres e 4 homens; ficou lá até 1977 quando se casou e mudou para Capivari. Depois que o pai adoeceu, voltava para cuidar dos pais, fazer comida e cuidar da casa. Na atividade rural trabalhou até se casar, em 1977. Trabalhou como doméstica na casa de Ruth e Orlando, sem registro em CTPS, na Alameda dos Indaiás, em Indaiatuba.

A testemunha Antônio, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu a autora em uma fazenda próxima do sítio da família da autora, em Rafard, trocavam dias de trabalho; a autora tinha 8 ou 9 anos quando começou a trabalhar; não sabe dizer se a autora estudou; a testemunha saiu de lá em 1989/1990; soube que a autora se casou, depois que o pai dela adoeceu ela voltou para trabalhar de doméstica na casa do pai; a autora trabalhou na roça até se casar. Dada a palavra ao patrono da autora, às perguntas formuladas respondeu que: após o casamento da autora, chegou a vê-la trabalhando como doméstica na casa dos pais. Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas respondeu que: trocavam dias na época da colheita da lavoura; plantavam arroz, feijão, milho, etc; às vezes ajudavam a plantar também; não tinha maquinário. Não dá pra precisar o mês certo da colheita.

A testemunha Zelindo, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu a autora porque trabalhou como marido dela em uma padaria, no ano de 1992/1993; Panificadora Caçula, em Indaiatuba. Ela trabalhava em uma casa perto do cemitério; era faxineira. Via a autora todos os dias, durante o dia, mas não se recorda o nome do proprietário da casa, isso em 1992/1993. Até o ano de 2000 a testemunha via a autora trabalhando na casa, pois levava salgados em local perto da casa onde ela trabalhava.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 05/09/1973, quando a autora completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 31/12/1977, conforme depoimento prestado pela autora e corroborado pelas testemunhas, dizendo que deixou o trabalho rural após seu casamento, havido em 1977.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 05/09/1973 a 31/12/1977.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Urupes Negócios Imobiliários, de 02/03/1990 a 01/01/1991, na função de faxineira.** Juntou formulário PPP (id 12578852), de que consta a função de faxineira, sem exposição a quaisquer agentes nocivos;
- (ii) **Sesi, de 07/02/1992 a 06/04/1992, na função de faxineira.** Juntou formulário PPP (id 12318019 – p. 1/2), de que consta a função de faxineira, sem registro da exposição a quaisquer agentes nocivos;
- (iii) **Educandário Deus e a Natureza, de 03/05/2004 a 23/01/2009, na função de faxineira.** Juntou formulário PPP (id 6906722 – p. 1/2), de que consta a função de faxineira, com a exposição a produtos químicos não especificados.

Da análise dos documentos juntados para os períodos especiais pretendidos, verifico que nenhum deles descreve agentes nocivos a que a autora teria estado exposta em sua função como faxineira. A atividade profissional de faxineira não se enquadra por si só como insalubre nos decretos acima mencionados.

Assim, na ausência de comprovação da exposição da autora a quaisquer agentes nocivos, indefiro o reconhecimento da especialidade para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii).

II – Aposentadoria Especial:

A autora não comprovou a exposição a agentes insalubres em nenhum dos períodos trabalhados, consequentemente, resta indeferido o pedido de aposentadoria especial.

III – Atividades urbanas comuns:

Pretende a autora seja averbado como tempo urbano comum o período em que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, na residência de **Orlando Schneider Vianna, de 07/04/1992 a 30/03/2002.**

Para comprovação juntou a declaração do empregador (id 6906721 – p. 1).

Também foi produzida prova oral, tendo a testemunha Zelindo afirmado que via a autora diariamente no período entre 1992 a 2000 trabalhando como doméstica na casa de uma família, próxima ao cemitério da cidade de Indaiatuba.

O único documento juntado pela autora para comprovação do período pretendido, que soma mais de 10 anos, é uma declaração firmada pelo empregador, no ano de 2017. Não há comprovantes de depósito de salário, férias ou qualquer recibo em nome da autora. Concluo, pois, que referido documento não constitui início de prova documental suficiente à comprovar o período urbano pretendido.

A prova oral também se mostrou inconsistente, sendo que a testemunha não soube dar muitos detalhes quanto ao local, frequência e quais atividades a autora realizava no local.

Assim, indefiro a averbação do período de 07/04/1992 a 30/03/2002.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e do período rural ora reconhecidos, trabalhados pela autora até a DER (06/10/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	05/09/1973	31/12/1977		1579
2 Urupes Negócios Imobiliários Ltda	02/03/1990	01/01/1991		306
3 sesi	07/02/1992	06/04/1992		60
4 Contribuinte Individual	01/04/2002	31/03/2004		731
5 Educandário Deus e a Natureza	03/05/2004	23/01/2009		1727
6 Contribuinte Facultativo	01/11/2013	31/01/2014		92
7 Contribuinte Facultativo	01/03/2014	31/12/2014		306
8 Contribuinte Facultativo	01/02/2015	29/02/2016		394
9 Contribuinte Facultativo	01/04/2016	31/08/2016		153
10 Contribuinte Facultativo	01/09/2016	06/10/2016		36
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5384
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5384

				14	Anos
			TEMPO TOTAL APURADO	9	Meses
				4	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	05/09/2007	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	9125	Pedágio (em dias)	3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12775	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	5384	Data nascimento autor	05/09/1959	
0		14	Idade em 25/3/2020	61	
0		9	Idade em 16/12/1998	39	
0		4	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, a autora não completaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem tempo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Today, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Leni Rodrigues Hugolino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período **rural trabalhado de 05/09/1973 a 31/12/1977**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento quanto a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Leni Rodrigues Hugolino / 131.903.108-07
Nome da mãe	Lidia Justi Rodrigues
Tempo rural reconhecido	de 05/09/1973 a 31/12/1977
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMARIS BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Damaris Barbosa Soares, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Aparecido Jerônimo dos Anjos, falecido em 15/01/2003, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2004). Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Refere que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício porque não restou comprovada a existência de união estável com o falecido. Alega, contudo, que conviveu por mais de 8 anos como senhor Aparecido, tendo tido com ele dois filhos, hoje maiores de idade.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária. Foram, ainda, afastadas as prevenções apontadas em relação aos demais processos ajuizados pela autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "dependência econômica", uma vez que não restou comprovada a união estável do casal.

Houve réplica.

A autora desistiu da produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, senhor Pedro Salustiano.

A qualidade de segurado do senhor Pedro resta comprovada em razão de que ele era beneficiário na data do óbito de benefício previdenciário. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que o INSS concluiu pela não comprovação da união estável entre a autora e segurado na via administrativa.

Refere a autora que conviveu com o senhor Aparecido por 8 anos, tendo tido com ele dois filhos: Alex, nascido em 15/08/1992, e Miriam, nascida em 11/01/1991.

Para comprovação, juntou a certidão de nascimento dos filhos, de que consta o senhor Aparecido Jerônimo dos Anjos como pai, e certidão de óbito (id 15812192).

Da certidão de óbito, verifico que o segurado era casado e possuía dois filhos menores. Não há, contudo, a descrição do nome de sua esposa. Além disso, não foi juntado o verso da referida certidão.

A autora desistiu da prova testemunhal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, concluo que não há início de prova documental suficiente à comprovação da existência da união estável da autora com o segurado na data do óbito. Seus filhos nasceram em 1991 e 1992, há mais de 10 anos da data do óbito, não havendo como concluir se a autora permaneceu em união estável com o segurado até a data do óbito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604275-49.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-18.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: TIAGO CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: F. PICCOLOTTO CALCADOS E RÓUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-21.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-96.2019.4.03.6105
AUTOR: DAISY PASQUINI CALDATTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-03.2020.4.03.6105
AUTOR: FELIPE FERNANDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105
AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008461-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ALONSO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, face ao Id 21110770, prossiga-se com a expedição de nova Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Capivari, nos termos da decisão inicial, conforme fs. 18/19 (autos físicos), nos endereços indicados na petição acima mencionada, devendo a CEF proceder ao pagamento das custas iniciais devidas perante o D. Juízo Deprecado, para fins de cumprimento da mesma.

Cumpra-se, preliminarmente e, após, intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise, ao fundamento de excesso de prazo.

Alega que protocolou o recurso administrativo em 24/10/2019, mas até o momento está parado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada. Prazo: 10 dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BLUE TOWN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **BLUE TOWN LTDA** e seus estabelecimentos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando que *“os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020.” e ainda, que “os tributos federais correntes com datas de vencimento em maio de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em maio de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre em maio de 2020 (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 30 de agosto de 2.020”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Providencie o recolhimento das custas devidas e respectiva juntada do comprovante aos autos, bem como a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo legal.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando *"postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal e dos parcelamentos celebrados com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e contribuição previdenciária patronal e dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposto pelo Juízo, **indeferio** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PASSARELLA & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposto pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que a Autoridade se abstenha de “*efetuar a cobrança de tributos federais durante a tramitação desse processo ou antes do último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de resguardar direito líquido e certo da Impetrante.*”

Requer, ainda, a prorrogação “*do vencimento de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, com base no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, dignando-se este MM. Juízo decretar a moratória dos mesmos e suspender-lhes a exigibilidade, bem como a cobrança de juros, multas ou outras penalidades, nos termos do inc. I do art. 151 e do art. 100, ambos do CTN.*”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposto pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011950-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **ROBERTO LESSA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de notificação de lançamento de débito (**NFLD Nº 2014/290502115749448**), referente a omissão de rendimentos recebidos em 2013, decorrente de acordo homologado em ação trabalhista, ao fundamento de inexigibilidade do débito, visto se tratar de rendimentos auferidos acumuladamente em reclamação trabalhista, referente ao período de **22/10/2005 a 01/2010**, tendo sido acordado na sentença homologada que os montantes devidos a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária patronal seriam pagos pela empregadora SEBRAE.

Para tanto, relata o Autor que, em 22/10/2010, ajuizou ação trabalhista contra o SEBRAE pleiteando a cobrança de horas extras e diferenças decorrentes de equiparação salarial por exercício de mesma função, tendo sido julgada procedente a ação, sendo que, em acordo homologado em 10/12/2013, a empregadora se comprometeu ao pagamento da verba devida no montante total de R\$600.000,00, sendo R\$480.000,00 a título de principal, e R\$120.000,00, referente a honorários advocatícios, sendo que a empregadora se responsabilizaria, ainda, com o pagamento do Imposto de Renda (R\$70.220,78) e da contribuição previdenciária patronal (R\$63.531,77).

Esclarece o Autor que deixou de declarar o valor recebido por motivos de saúde, tendo sido realizada a sua declaração, referente ao ano-calendário de 2013 por terceiros, pelo que foi surpreendido com a notificação de débito expedida em 28/04/2018, exigindo, em acréscimo ao montante já recolhido de Imposto de Renda de R\$70.220,78, o pagamento suplementar do tributo, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, no valor de R\$130.107,97.

Contudo, sustenta o Autor que o débito é indevido, visto que não houve quaisquer prejuízos ao erário decorrente da omissão constatada, já que a empregadora à época procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, em cumprimento à decisão judicial trabalhista, conforme comprovantes anexados à inicial, razão pela qual o lançamento seria indevido pela impossibilidade de bitributação.

Aduz, ainda, que a notificação de lançamento foi expedida em 28/04/2018 indevidamente, independentemente de terem sido esgotadas as tratativas no âmbito administrativo, mediante análise da documentação relativa ao processo trabalhista, comprovando todas as alegações deduzidas pelo contribuinte, bem como considerando que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente (RRA) deveria ter sido calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês.

Pelo que, requer seja declarada a nulidade da notificação de lançamento do débito, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores devidos referentes à declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2013, indevidamente retidos, no montante de R\$2.760,83.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12823786 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita, indeferido** o pedido de **tutela de urgência** e determinada a citação da Ré.

Regulamente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que os valores recebidos podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento (regime de caixa), de acordo com a opção do contribuinte, que será **irretratável**, a teor do disposto no art. 12, §5º, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, regra essa aplicável ao Autor considerando que o mesmo deixou de informar ao Fisco os rendimentos tributários recebidos acumuladamente (Id 14512976).

O Autor se manifestou em **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 16078995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a anulação da notificação de lançamento fiscal (**NFLD Nº 2014/290502115749448**), emitida para exigir o pagamento de imposto de renda complementar, acrescido de juros e multa, no montante de **R\$130.107,97 (cento e trinta mil, cento e sete reais e noventa e sete centavos)**, relativamente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Cinge-se a controvérsia, assim, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional para que a União abstenha-se de tributar pelo regime de caixa o Imposto de Renda recebido acumuladamente em processo trabalhista.

O imposto de renda, previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS de relatoria da Ministra Rosa Weber, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se, para tanto, a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificando o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

Destarte, considerando o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período, a autuação da União não se mostra legítima, porquanto considera como parâmetro o montante global pago extemporaneamente.

Com efeito, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações recebidas com atraso por força de decisão judicial, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Isso porque a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim sendo, em consonância com o entendimento já amplamente reiterado da jurisprudência, entendo que merece procedência o pedido inicial no sentido de que o pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido à parte.

Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. RECÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

(...)

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial é sujeito à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN.

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

- O pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- À vista da manutenção da procedência do pedido, condenada a apelante União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 5% (cinco por cento) do valor a ser repetido, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação da União Federal não provida.

(ApCiv 0008199-76.2016.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Ressalto, ainda, que tendo sido retido e recolhido pela fonte pagadora (empregadora) o imposto de renda, conforme acordado na decisão judicial trabalhista, também não é devida a imposição de multa ao contribuinte, pois não houve intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não os recolher em complemento.

Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança consubstanciada na notificação de lançamento referida na inicial, devendo, portanto, a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, referente ao período de 10/2005 a 01/2010, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, por conseguinte, o direito do Autor à restituição do indébito eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para anular a notificação de lançamento de débito (NFLD nº 2014/290502115749448), reconhecendo a ilegitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre o montante global pago ao Autor em decorrência de ação judicial trabalhista, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).**

Em decorrência do reconhecimento do direito do Autor pela presente decisão, **CONCEDO a antecipação da tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2014/290502115749448, devendo a União abster-se de qualquer ato tendente à sua exigência até o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido pelo Município de Hortolândia em face da União Federal (AGU), objetivando a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Convênio-CAUC, em decorrência do não encaminhamento do anexo 8, do relatório resumido de execução orçamentária ao SIOPE, a fim de que sejam mantidos os repasses já aprovados e permitida a inscrição de novos projetos e emendas orçamentárias impositivas, sem que ficaria o Município impedido de ter recursos públicos liberados pela União, comprometendo a implementação de políticas públicas de saúde no combate ao coronavírus.

Sustenta o Município de Hortolândia que o não encaminhamento do relatório resumido de execução orçamentária ao SIOPE, se deu exclusivamente por erro do sistema de recepção do referido anexo, conforme atestado nos autos, estando o pedido de correção para regularização protocolado junto ao Ministério da Educação, via call center, porém, sem qualquer prazo para atendimento, fato que, no caso, acabou acarretando a inscrição do Município no cadastro de Convênio-CAUC, inviabilizando o recebimento dos recursos públicos fundamentais para a manutenção dos serviços públicos de saúde da Cidade e colocando em risco os trabalhos de combate ao coronavírus.

Em manifestação de ID 30844276, o Ministério Público Federal requereu a intervenção no feito na qualidade de fiscal da lei, referendando o pedido de urgência e o deferimento da liminar pleiteada, visto que de fato o Município encontra-se na iminência de perder o repasse de verbas e emendas orçamentárias já aprovadas, destinados à área de saúde, atualmente empregadas no combate a COVID-19, ressaltando que se trata de problema junto ao sistema - CAUC - de prestação de contas, por não ter o Município de Hortolândia conseguido transferir documentos ao sistema SIOPE, vinculado ao Ministério da Educação.

Entendo presente, no caso, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, porquanto plausível que a suposta negatização do Município de Hortolândia no sistema de Cadastro de Convênios-CAUC se deu em decorrência de erro no sistema do Ministério da Educação, impedindo o encaminhamento do anexo 8, do relatório resumido da execução orçamentária ao SIOPE.

Constata-se, ainda, que foi realizado o pedido para a solução do problema técnico, junto ao setor competente, via *call center*, não havendo prazo, contudo, para a sua solução, notadamente em vista da inexistência de servidores atuando diretamente no órgão, mas apenas exercendo atividades remotas.

A urgência na solução do problema é evidente, visto que a falta de recursos orçamentários poderá por em risco a prestação de serviços essenciais na área da saúde, com evidente reflexo na vida da população que dele depende.

Ademais, a manifestação do Ministério Público Federal no ID 30844276, robustece a urgência na solução da questão deduzida, razão pela qual, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** tal qual requerida.

Defiro a inclusão do MPF como fiscal da lei, neste feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, a União Federal.

Dê-se ciência ao MPF e ao Município Autor.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Coma transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018551-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINA LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento apresentado (ID 28573210), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDINO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012920-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA BEATO GARRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIA BEATO GATTI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.002.330.405-4, no ano de 1972, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalçou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em 22.07.2014, o saldo era de apenas R\$1.145,97, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13995095 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14620152).

A **União contestou** o feito, requerendo seja afastada a pretensão de inversão do ônus probatório, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14719063).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 16449296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo banco Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício, que, segundo, defende o Réu, somente seria devido o benefício se a renda chegasse ao patamar máximo de três salários mínimos.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das Preliminares

O pedido para que seja afastada a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, apenas no que se refere à necessidade de apresentação de extratos, resta prejudicado, considerando que o Banco do Brasil juntou os extratos microfilmados da conta da Autora juntamente com a contestação (Id 13251890).

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo como mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **18.12.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas de defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfale dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa da trabalhadora, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESEFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do nome da Autora ANTONIA BEATO **GATTI**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012920-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA BEATO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte Ré Banco do Brasil, constante na petição (ID 14620152).

Após, republique-se a sentença (ID 25093357).

Semprejuízo, tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 25609052) dê-se vista à parte Ré para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014851-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de acordo do INSS (ID 28117329), prazo de 15 dias.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010021-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo apresentado (ID 28520098).
Após, volvamos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006681-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 24445680) para manifestação, sendo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.
Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 27180290), pelo prazo de 15 dias.
Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado (ID 27973970), bem como da emenda da inicial (ID 27973962).
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, RUBENS TOLEDO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 27742316) dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, em petição Id 29838732 do autor e Id 29990076, do INSS, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Ainda, deverá o autor proceder ao cumprimento da determinação contida em despacho Id 27936029, com a juntada da documentação solicitada.

Cumprida a determinação acima, com a documentação nos autos, prossiga-se com o agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS, CLAUDIO MURILLO ALVES, DRIELLEN GIOVANA ALVES, DIEGO AUGUSTO ALVES E EVERTON ALVES, devidamente qualificados na inicial e na petição id 29069807 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito em 01.10.2016.

Para tanto, relatam os autores, em breve síntese, que requereram junto ao Instituto-Réu o benefício *previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito*, Cláudio Alves, falecido em 01.10.2016, o qual foi indeferido, em razão de perda de qualidade de segurado.

Contudo, sustenta a parte autora que o INSS não levou em consideração o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, pois o segurado possuía mais de 10 anos de contribuição, ou seja, possuía mais de 120 (cento de vinte) contribuições e que a qualidade de segurado seria até 16.02.2016, data em que ele ainda estaria descoberto pois o óbito ocorreu em 01.10.2016. Mas alega que prazo deveria ser estendido por mais 12 meses pois que ele se encontrava desempregado, sendo cabível a aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 que prevê que os prazos dos incisos I ou II e do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada esta condição através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim considerando que não havendo nenhum vínculo ou recolhimento posterior a 12/2013 no Cadastro Nacional de Informações de Informações Sociais-CNIS, ele, estava acobertado pela prorrogação do período de graça e, por conseguinte, manteria a qualidade de segurado até 16.02.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para verificação do valor da causa (Id 18064403).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 19034600), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação (id 21491419), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado.

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 18029170).

A parte autora apresentou replica (id 24013739).

Pelo despacho id 28607677 foi determinada a regularização do polo ativo (id 28607677).

Regularizado o polo ativo, o Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela improcedência do pedido (Id 130069352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Pretendem os Autores a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (01.10.2016 – Id 18029171, pag 05), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, vigente à época.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

No que se refere à qualidade de dependente, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, cuja dependência econômica é presumida:

Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Acerca do óbito, o documento Id 18029171, pág. 5 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão CLÁUDIO ALVES, em data de 01.10.2016.

A condição de beneficiários dos autores e, como consequência, de dependência presumida, está demonstrada pela certidão de casamento Id 18029171, pág. 23 e pelos documentos de identificação (id 29072313).

No que tange à qualidade de segurado do “de cujus”, da análise dos argumentos apresentados na inicial e na contestação, é incontroverso que o último vínculo empregatício do autor cessou em dezembro/2013, sendo que manteve a qualidade de segurado até 16.02.2015 (Id 18029171, pág. 62).

Desta forma, a controvérsia da demanda reside no direito do segurado falecido à prorrogação do referido período de graça.

A respeito do tema dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91¹¹, vigente à época do óbito, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o §1º¹² do citado artigo. Outrossim, dispõe o §2º¹³ que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, da análise da contagem de tempo de serviço reconhecido administrativamente e constante do CNIS (Id 18029171, pág. 39), verifico contar o autor com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, está comprovado o direito do *de cujus* à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, após o decurso do prazo de 12 meses da data da última contribuição em 12/2013, portanto após 12/2014, conforme previsão expressa no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, ainda que aplicando o art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, o de cujus à época do óbito não detinha a qualidade de segurado, sendo assim necessária a análise quanto à comprovação do desemprego à época do falecimento para a aplicação do § 2º do artigo 15 da lei 8.213/91 que estende por mais 12 meses o período de graça para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no próprio Ministério de Trabalho da Previdência Social.

No presente caso, entendo que apesar de não ter sido comprovado nos autos o registro do desemprego no Ministério do Trabalho da Previdência Social, esta condição pode ser comprovada por outros meios, como os registros na CTPS que é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, confira-se:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CVEL AUTOR (Segurado): MARA CRISTINA LOPES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/07/2005 14:44:54 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE I - RELATÓRIO A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Foi proferida sentença de procedência. O INSS interpôs Recurso sustentando a inexistência da qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, para que seja julgado improcedente o pedido. É o relatório. II - VOTO Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência, porquanto o valor pleiteado não excede a alçada na data de ajuizamento. O benefício de pensão por morte, previsto nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, visa suprimir ou minimizar a ausência dos responsáveis pela manutenção do sustento dos dependentes. A concessão do referido benefício previdenciário, dentre outros enumerados no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, independe de carência, sendo necessário para sua obtenção o óbito ou a morte presumida da pessoa que seja segurado ou beneficiário de aposentadoria, e a existência de beneficiário dependente do "de cujus", determinado pelo rol legal o art. 16 da Lei de Benefícios e pela existência de dependência econômica presumida ou real. A controvérsia cinge-se verificação da qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito, a qual foi reconhecida pelo Juízo de 1 grau. Observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: "O § 5 do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servir de acordo'. O preceito legal prevê a possibilidade de o rgo revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, no carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante." (HC n. 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. A r. sentença ataca e enfrenta bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida. Conforme bem salientado pelo Juízo "a quo", o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual devida a pensão por morte pleiteada. Com efeito, observo que o segurado veio a óbito em 16.12.1997 e, teve seu último vínculo de emprego registrado em CTPS encerrado em 01.06.1996. Entendo ser possível a caracterização da condição de desemprego, independente de registro no Ministério do Trabalho, desde que demonstrada por outros meios de prova. No caso em tela, a prova do desemprego decorre da ausência de vínculos de emprego registrados em CTPS do Autor, que sempre foi empregado, após 01.06.1996. Assim, O autor faz jus prorrogação do período de graça nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8213, mantendo sua qualidade de segurado até 15/07/1998. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.259/01. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 81 da Lei n. 8620/93. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. o voto.

Decisão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio Cesar Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. ACRDO 0132489-18.2005.4.03.6301, 2ª Turma Recursal de São Paulo, data da publicação 25.05.2013.

Assim entendo que o *de cujus* manteria a qualidade de segurado até 16/02/2017 ante a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, após o óbito.

No que concerne à carência, dispõe expressamente o artigo 26 da Lei nº 8.213/91^[4] que independe de carência o benefício de pensão por morte.

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazer jus os Autores ao benefício de pensão por morte pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto à data de início do benefício, tendo os autores requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 17.10.2016 (Id 18029171, pág. 3), dentro dos 30 dias do óbito, tem direito ao benefício desde a data do óbito, 01.10.2016, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 82.13/91^[5] vigente à época.

A data de cessação do benefício para os autores deverá observar o disposto no artigo 77, §2º, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91^[6], vigente desde a época do óbito.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/176.659.071-0, em favor dos Autores, a partir da data do óbito (01.10.2016), a ser pago observando-se o disposto no artigo 77, §§ 1º e 2º, incisos I e II, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal,

Essa pensão deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos Autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o estabelecimento do benefício em favor dos Requerentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[7], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da presente ação, nos termos da petição id 29069807.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

[4] Lei nº 8.213/1991. "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

[2] §1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[3] § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[4] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[5] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[6] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I – Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II- para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os secos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei 13.183, de 2015)

[7] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016541-55.2019.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25097089).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 25556348).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 26256940), defendendo a legalidade da exigência e pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5000823-63.2020.403.0000 (Id 27307291).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 26364196).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28165693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Encaminhe-se a presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5033053-95.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 7 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, acrescido do tempo comum convertido em especial.

Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros legais, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e processados regularmente, conforme documentos digitalizados e anexados eletronicamente (Id's 133229493, 133229495, 13329489 e 13329499).

À f. 76 (Id 133229493) o Juízo deferiu os benefícios da **justiça gratuita** e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.

Às fls. 91/119 e fls. 1/53 (Id 13329493 e 13329495) foi juntada cópia do **procedimento administrativo** do Autor.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito às fls. 54/73 (Id13329495), arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Réplica às fls. 78/85 (Id13329495).

Intimadas as partes para especificação de provas (f. 86 - Id13329495), pugnou o Autor pela produção de prova testemunhal, para comprovação do tempo rural, e pericial, do tempo especial (fls. 93/94 - Id13329495).

O INSS se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (f. 95 - Id13329495).

Foi designada **audiência** de instrução (f. 96 - Id13329495), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 130/138- Id13329495).

Às fls. 3/72 (Id 13329489) foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha.

Intimadas, as partes apresentaram suas **alegações finais** (INSS, à f. 74, e Autor, às fls. 82/84 – Id 13329499).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 86 – Id 13329499), que juntou a **informação e cálculos** de fls. 115/124 (Id 13329499), acerca dos quais apenas o INSS se manifestou à f. 128 (Id 13329499).

Foi prolatada **sentença** julgando procedente o pedido inicial para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (fls. 132/153 - Id 13329499).

As partes apresentaram recurso de apelação (Autor às fls. 165/173 e INSS às fls. 176/206 - Id 13329499).

O Autor apresentou contrarrazões (fls. 211/220 - Id 13329499).

Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu **provimento** à apelação do Autor, **anulando a sentença** para determinar a produção de prova pericial (227/231 - Id 13329499).

Cientificadas as partes da descida dos autos (f. 235 – Id 13329499), a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovação do tempo especial (fls. 241/245 - Id 13329499).

Designada a realização de perícia (f. 249 – Id 13329499), foi juntado o **laudo pericial** às fls. 268/286.

Os autos foram digitalizados e intimadas as partes para conferência (Id 14009865).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (Autor na Id 14078820 e Réu na Id 14162287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19/08/2008, e a data do ajuizamento da ação em 11/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios.

DO TEMPORURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o rurícola só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **09/09/1973 a 31/12/1979**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de compra e venda de imóvel rural em nome do empregador e matrícula do imóvel datada de **23/07/1965** (fls. 128/129); declaração do Sindicato (f. 127); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datada de **20/02/1979**, onde consta ter o Autor trabalhado como "trabalhador rural volante" por quatro anos (f. 134); certificado de dispensa de incorporação, datado de **20/04/1978** (f. 45), onde consta que o Autor residia em município não tributário; inscrição eleitoral, onde consta a profissão de lavrador do Autor, datado de **16/09/1977** (f. 133).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ EDUARDO ALVES DA SILVA e AURO ALVES DASILVA, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **09/09/1973 a 31/12/1979**.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, **improcede**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **19/08/2008**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/10/1980 a 25/01/1985** e de **01/01/1988 a 25/01/2008**, quando ficou sujeito a ruído e agentes químicos nocivos à saúde, valendo ser ressaltado que o primeiro período foi enquadrado administrativamente (Id 13329495 – f. 46).

Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 13329493 (fls. 33, 54/57 e 58/62), também constantes do procedimento administrativo, onde o Autor comprova que se submeteu a níveis de ruído acima do limite legal (de **03/10/1980 a 25/01/1985 – 92 dB**; de **1988 a 1996 – 92,5 a 103,9 dB**; de **01/11/1996 a 31/12/1999 – até 111,8 dB**, de **2000 a 2002 – até 103,9 dB**; de **2003 a 2005 – 85 dB**), bem como a agentes químicos (**etilbenzeno, tolueno, fenol, estireno, cianeto gasoso, cianeto sólido, cloreto de metileno, monóxido de carbono, dióxido de carbono**), no período de 1988 a 1996.

Outrossim, foi realizada perícia técnica para comprovação do tempo especial no período de **01/01/2006 a 25/01/2008**, tendo sido juntado o **laudo pericial** de Id 13329499 (fls. 268/283), atestando que o Autor exerceu sua atividade laborativa, nesse período, sujeito a nível de **ruído de 90 a 90,2 dB**.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, para resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 25/01/2008**, para fins de **aposentadoria especial**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas **24 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Nesse sentido, confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 25/01/2008**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA

ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que a comprovação do tempo especial, no que se refere ao período de 01/01/2006 a 25/01/2008, não foi apresentada no processo administrativo respectivo, tendo sido produzida no curso da instrução do feito.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (26/03/2010), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**44 anos e 8 meses**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (26/03/2010), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **09/09/1973 a 31/12/1979**, a **converter de especial para comuns** períodos de **03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 25/01/2008**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**, com data de início na data da citação em **26/03/2010** (NB nº 42/149.073.106-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de abril de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012803-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas (ID 22872025) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607600-03.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, HORTENCIA PARTICIPAÇÕES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO - SP320361
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o despacho de fls. 850 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22307914), expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se que o valor a ser levantado deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do depósito, conforme requerido. Caso haja o interesse na expedição do Ofício, deverá informar nos autos seus dados bancários, como banco, agência, conta, nome e CNPJ ou, caso prefira o Alvará, deverá informar os dados do procurador para a expedição.

Após, deverá informar ao Juízo acerca do cumprimento do Ofício ou do Alvará.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da UNIÃO de ID nº 27769249: defiro a expedição de mandado para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas dos termos da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605065-04.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES, BRAZ DOS SANTOS, DORA MARIA PODEROSO FRATINI, DUILIO FRANCESCHINI FILHO, GUERINO FRATINI, EDEGARD RICCI, LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI, EDNA RICCI OLIVEIRA, ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI, JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA, EUCLIDES ALVES, ONDINA FRATINI, JAIR FRATINI, CAMILA DARIO FRATINI GIGLI, ANA MARIA DARIO FRATINI, PAULO ROBERTO FRATINI FILHO, MARIA APARECIDA FROES FERREIRA, ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL, REGINA RIBEIRO DE CAMPOS, ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO, MARIA CRISTINA LOPES GAMA, ELZA MARIA GOMES FAVERO

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008607-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004303-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Intime-se a parte Ré a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 dias, face à apelação interposta pela parte Autora (ID 2491231).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001222-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DION UEBERTE SILVA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007793-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZEVEDO TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, CELIA VISCONSINI BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante da diligência (ID 24045612), intime-se a CEF a fornecer o endereço da co-ré CELIA V. BERTOLO, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007742-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: AR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF (ID 23895923).

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASTIFÍCIO SELMI S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o direito ao desconto de créditos de PIS e COFINS, no tocante aos valores despendidos a título de comissões pagas a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja autorizada a descontar créditos pretéritos ou autorizada a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assevera que a Receita Federal, com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas Leis n. 10.637/02 referente ao PIS e a Lei n. 10.833/03 referente à COFINS, editou a Instrução Normativa SRF n. 247/02 (quanto ao PIS) e a Instrução Normativa SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), as quais de forma taxativa concretizaram o conceito de insumo para efeito de creditamento, considerando apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço.

E nesse sentido, a autoridade fiscal exarou entendimento, vedando o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os valores originados de comissão sobre vendas pagas a representantes comerciais, conforme Solução de Consulta Disit/SRRF nº 8030/2017.

Fundamenta que, entretanto, o STJ sob o rito dos repetitivos declarou a ilegalidade das referidas instruções normativas, adotando o critério da essencialidade e da relevância para conceituação de insumo, razão pela qual *“tem plena convicção que por atuar comercialmente, suas vendas estão intimamente atreladas à representação comercial, gerando comissões a esses representantes, de modo que essa despesa deve ser classificada como insumo, posto que indispensáveis à sua atividade econômica”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 14274973).

A impetrada prestou **informações** (Id 14844227) defendendo basicamente que os valores pagos a título de comissão para representantes comerciais não se enquadram como insumos a que alude o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pugnano, assim, pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16202647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre valores despendidos a título de comissão pagos a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos, alegando essencialidade/relevância da despesa na sua atividade econômica, de modo que pode ser qualificada como insumo e por consequência gerar créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração de contribuições.

Já a Impetrada alega que o direito ao crédito de PIS e COFINS dos bens e serviços adquiridos encontra-se vinculado à incidência dessas mesmas contribuições na sua aquisição e apenas nas hipóteses delimitadas pelo art. 3º das Leis nºs 1.637/02 e 10.833/03, tendo, ademais, o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 10.637/02, sido definido pelo artigo 66 §5º da IN SRF 247/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 358/2003.

Destarte verifico que a controvérsia cinge-se à discussão acerca da possibilidade legal do desconto de créditos de PIS e COFINS decorrentes dos pagamentos realizados à representantes comerciais, que realizam a intermediação das vendas dos produtos da Impetrante, de modo que referidas despesas se enquadrariam no conceito de insumos no âmbito tributário.

Conforme já explicitado na decisão de Id 14274973, acerca da matéria o artigo 3º das Leis nºs 10637/2002 e 10.833.03 elenca os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo, não podendo ser interpretado extensivamente para assegurar à Impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN, tendo, ademais as Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, apenas explicitado o conceito de insumos previsto nas referidas leis.

No entanto, fixou o E. STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, decidido sob o regime dos recursos repetitivos, entendimento no sentido de que, para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, desrespeita o comando contido no art. 3º, II da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/03, que contém rol exemplificativo, devendo o conceito de insumo ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Destaco ter sido afastada, pelo E. STJ, a pretensão de que toda e qualquer despesa possa ser alvo de desconto de crédito na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo aptas a creditamento **apenas aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas da empresa.**

Assim, há de se entender que o referido direito está restrito às operações da pessoa jurídica **relacionadas ao seu processo produtivo**, inexistindo previsão legal autorizando aludidos descontos de créditos sobre encargos com representantes comerciais que tem relação com o resultado da empresa, entendendo-se este como sendo o resultado direto auferido pela venda de bem e serviços derivados de seu processo produtivo.

Destarte, considerando que as despesas com representantes comerciais não são efetivamente utilizadas no processo de produção, não há que se falar em direito ao creditamento.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE COMISSÕES A REPRESENTANTES COMERCIAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. PREJUDICADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. - A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. O dispositivo apenas prevê a possibilidade de o legislador estabelecer os setores de atividade econômica para os quais as contribuições ao PIS e a COFINS devem ser submetidas ao regime não-cumulativo. - A possibilidade de creditação e dedução (não se trata jamais de isenção - artigo 111, inciso II, do CTN) dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, encontra-se prevista no artigo 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03. - As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não conceituam o termo insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS, o que levou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a editar as Instruções Normativas n. 247/2002 (PIS/PASEP) e n. 404/04 (COFINS). - Ao analisar os dispositivos concernentes, tem-se que o legislador infraconstitucional realmente restringiu a abrangência explicitada nos artigos 3º, incisos II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e, portanto, há que se reconhecer, nesse ponto, o conflito das instruções normativas com as regras previstas na legislação mencionada, especialmente porque, ao extrapolar os limites da lei, compromete a eficácia da não-cumulatividade inerente às contribuições sociais e disciplinada nos diplomas legais mencionados. Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.221.170-PR (sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73), proferiu entendimento no sentido de que a definição de insumo, para fins de creditação de PIS e COFINS, deve levar em consideração a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte. Assim, restou definido que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto por meio do critério da essencialidade (elemento estrutural e inseparável do processo produtivo) quanto pelo critério da relevância, o que pode acontecer em razão de especificidades da cadeia produtiva (no inteiro teor do acórdão mencionado, foi dado o exemplo da água, a qual tem um grau diferente de importância a depender do processo produtivo analisado) ou em razão de exigências legais (por exemplo, a utilização de EPI para determinadas atividades). Em qualquer caso, deve-se proceder a uma análise casuística a fim de se verificar a respeito do preenchimento de algum desses requisitos (ressalte-se que foi publicada recentemente, em 03.10.2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, cujo teor explicita o posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que se deve levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém com diferentes níveis de importância). - O contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, no que se refere às despesas com comissões a representantes comerciais, no que impende analisar seu objeto social a fim de se concluir a respeito da abrangência dos insumos utilizados em suas cadeias produtivas e, por conseguinte, se eles englobam realmente o serviço explicitado na inicial e objeto do presente julgamento. À página 8 do documento de Id. 3623719, consta o objeto da sociedade empresária. Considerados os itens especificados no objeto social do contribuinte, entendo que não restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial e objeto do presente processo. **Saliente-se que o fato de os encargos (numerários gastos com comissões a representantes comerciais) desempenharem um importante papel para a empresa não faz com que estejam intrinsecamente ligados ao exercício de suas atividades.** Ademais, a efetivação desses serviços depende exclusivamente da vontade dos administradores da apelante, tão somente com a finalidade de estimular a execução dos negócios empresariais, dado que não há dispositivo legal algum que a obrigue a contratar tais serviços. **Não se desmerece a importância deles, porém não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - No julgamento do Resp nº 1.221.170 a Corte Superior entendeu no sentido de que o conceito de insumo, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, não é tão amplo quanto o utilizado na legislação do imposto de renda e nem tão restrito quanto o aplicado pelas disposições normativas concernentes ao IPI.** Assim, deve ser analisado cada caso concreto submetido à apreciação judicial e, portanto, conforme explicitado anteriormente, as despesas em debate não se qualificam como insumos para fins de creditação de PIS e COFINS. - Inexistência de violação dos princípios da isonomia e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não-cumulatividade tem o objetivo de permitir a utilização de uma base de cálculo menos gravosa ao contribuinte, o que se materializa por meio da previsão de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. Destarte, dado que há autorização constitucional para que a sistemática da não-cumulatividade das contribuições em questão seja delineada pelo legislador ordinário, afasta-se o argumento especificamente relativo à violação do princípio da legalidade, bem como inexistência vício algum quanto à existência de uma lista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 a especificar os créditos que podem ser aproveitados neste contexto. A matéria relativa ao artigo 226, inciso I, do RPI (Decreto nº 7.212/2010), artigo 1º da Lei nº 4.886/95 e artigo 110 do CTN, citados pelo contribuinte em seu apelo, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas. - À vista do presente entendimento, declarado prejudicado o pedido de compensação. - Sem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Negado provimento à apelação do contribuinte.

(TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE NETO, 03.09.2019) grifei

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRETIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPESIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. **In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com as comissões pagas aos representantes comerciais, por entender-se enquadrarem como insumo.** 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o credimento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. **Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 7. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, 24/01/2020) grifei

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-50.2019.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1597/2329

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO, FLAVIO DE AZEVEDO LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, da consulta efetuada, face à Requisição de Pagamento transmitida, conforme Id 30779934, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento, no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR BRITO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25057617: defiro a dilação de prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008292-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação da apelação interposta pela parte Ré (ID 23801423) dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNELICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30367787, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, prossiga-se com nova intimação à autora, para que cumpra integralmente o determinado pelo Juízo, em despacho Id 29610345, face à documentação solicitada para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017650-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Sempre juízo, deverá a Secretaria proceder à intimação do(a) Sr.(a) Perito(a) através do e-mail institucional da Vara, bem como o D. Juízo Deprecado, acerca da presente determinação.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ, FABIANE ALMEIDA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009172-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

DESPACHO

Expeça-se no endereço informado (ID 25338090), nos termos do despacho (ID 20258715).

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 23816994), 15 dias.

Dê-se vista ao INSS acerca das petições (ID 24060335 e 30025481), prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002189-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES FLORENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361, SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363
Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por NATÁLIA RODRIGUES FLORENTINO, qualificada na inicial, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPÍNAS (PUC), que tem por objeto determinação para obter o aditamento do financiamento para frequentar seu curso universitário e concluir a graduação na PUC/CAMP. Requereu tutela antecipada para correção de seu banco de dados junto ao FNDE, de acordo com a opção feita no 2º ano letivo, quando se operou a mudança, para permitir o aditamento na modalidade Bacharelado e o consequente financiamento contratado.

Alega a impetrante que ingressou no curso de Educação Física, que tem duração de 08 (oito) semestres, e frequentou regularmente o curso de Educação Física Bacharelado e Licenciatura até o 2º ano, quando fez a opção, em 2013, para Bacharelado.

Aduz que promoveu o financiamento de seus estudos por meio do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil e que realizou todos os aditamentos necessários aos semestres, cumpriu a meta de aprovação em todos eles, porém foi surpreendida por não poder realizar o aditamento simplificado no último semestre do curso, impedida que fora pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CP/SA.

Relata que a CP/SA informou que o MEC separou os cursos de Licenciatura e Bacharelado, houve mudança no último semestre para o curso de Educação Física Bacharelado e, por essa razão, não conseguiu mais o FIES para o último semestre de seu curso.

Assevera que a Instituição de Ensino (IE) lhe impôs o pagamento direto do último semestre de curso (julho/2015), alegando que deveria transferir seu curso para Bacharelado, porém, como já havia se passado 18 (dezoito) meses da contratação, não mais poderia transferir o FIES.

Esclarece, entretanto, a impetrante, que já havia feito essa opção por Bacharelado em 2013 e junta cópia do referido termo. Disse, ainda, que “as Instituições não aditaram seus quadros talvez por erro de sistema, ou qualquer outro, mas estão a impedir que a impetrante termine seus estudos, no último semestre e consiga seu diploma de Bacharelado em Educação Física”.

Relata que o FIES vem cobrando R\$ 50,00 referentes aos juros do financiamento e emitindo Nota Fiscal do valor pago à IE.

Juntou documentos (fs. 06/54 dos autos físicos, ID 13056612).

Justiça Gratuita deferida à fl. 57.

Notificada, a autoridade apresentou informações (fs. 72/124). Alegou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Relata que desautorizou a renovação da matrícula, em vista da inadimplência da impetrante, em consequência da interrupção do financiamento estudantil pelo FIES. Discorre que a impetrante, em um dado momento da inicial, afirma que a interrupção do financiamento ocorreu em decorrência da mudança do curso no sistema e, depois, alega que o erro foi exatamente o contrário. Já o pedido final se volta à atualização do sistema. Assevera, ainda, que a alteração quanto à opção pelo curso de Bacharelado, prática regulamentar na IE, foi realizada com sucesso no sistema pessoal da impetrante. Porém, a alteração foi considerada pelo FIES como transferência de curso, visto que o curso original escolhido era de Licenciatura, e o contrato veda expressamente a transferência, depois de ultrapassados 18 meses de seu início. Por esse motivo, interrompeu-se o financiamento. Assim, pugna, no mérito, pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante sobre as informações, encontram-se às fs. 129/130 dos autos. Alega que os valores transferidos pelo FIES foram devolvidos pela IE, porque o curso frequentado pela estudante é o de Licenciatura, portanto, as divergências estão nas informações prestadas pela CP/SA ao FIES, cabendo à IE a imediata correção do erro no sistema, alterando sua situação como estudante de Educação Física Licenciatura para Educação Física Bacharelado, e “se corrija o portal do FIES para adesão ao financiamento”. Afirma que todos os aditamentos do FIES foram feitos e que não conhece a suspensão do financiamento estudantil, mesmo porque vem respondendo por ele normalmente.

O pedido liminar foi deferido, nos termos a decisão de fs. 132/133v. Na oportunidade, afastaram-se as preliminares arguidas nas informações.

Após o pedido de reconsideração da impetrada (fs. 144/146), sobreveio decisão de manutenção da liminar (fs. 147/147v).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o n. 0019012-19.2016.4.03.0000 (fs. 149/161), ao qual foi indeferido o pedido suspensivo (fs. 180/180v), e negado seguimento (fl. 282).

Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às fs. 166/170.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (fs. 175/176).

Às fs. 183/184, a impetrante informa o não cumprimento da medida liminar.

O FNDE peticiona às fs. 187/197, informando que o Sistema Informatizado do Fies (SisFies) encontra-se apto para a realização dos aditamentos pertinentes, com vistas ao cumprimento da decisão judicial. Aduz que tanto a impetrante, quanto a CP/SA do local de oferta do curso foram informados.

Às fs. 200/201, a impetrante comunica a falta de solução para sua causa e a IE se manifesta, logo em seguida (fs. 204/211).

Instada a se manifestar nos termos da decisão de fl. 212, a impetrante presta esclarecimentos às fs. 215/223, assim como a impetrada (fl. 224), que o faz às fs. 227/245 (ID 13056613).

Derradeira manifestação da autora (fs. 279/280).

Declaração de suspeição do Juízo à fl. 290.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, posto que analisadas na decisão de fs. 132/133v, passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar por seus fundamentos.

A impetrante afirma que fez a opção para o Curso de Bacharelado em Educação Física em 2013, quando cursava o 2º ano do Curso.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que no ingresso do curso para a graduação em Educação Física, conforme artigo 5º, parágrafos 4º e 5º do Edital (fl. 112), os alunos iniciam o curso em conjunto para a formação do núcleo comum (Bacharelado e Licenciatura), com duração de 04 semestres (dois anos), para somente após optar pelo curso desejado.

Segundo informou a impetrada (fl. 76), a impetrante “requisitou, assim como fez com os demais alunos, a escolha de curso, (...). Nessa ocasião, por livre e espontânea decisão, a impetrante decidiu pelo Bacharelado em Educação Física, conforme pode ser verificado em documento que ela própria trouxe aos autos (...)”.

Conforme constou na decisão liminar (fs. 132/133v), encontram-se acostadas aos autos 02 (duas) cópias do Termo de Opção dos Optantes aos Cursos de Licenciatura e/ou Bacharelado. Uma cópia do documento, sem data, acompanhou a petição inicial da impetrante (fs. 31/32). A outra cópia foi apresentada pela autoridade impetrada, com recibo de protocolo datado de 30/07/2015 (fl. 117).

Como foi dito na ocasião (fl. 133), a existência de recibo de protocolo datado de 03/07/2015, após decorridos 18 meses do início do curso, levaria à conclusão de que a autoridade impetrada teria comprovado melhor suas alegações. Todavia, deve-se levar em conta o conjunto probatório presente nos autos. Verifica-se dos documentos trazidos a Juízo que, desde a contratação do financiamento, a impetrante almejava a modalidade Bacharelado, posto que firmou o contrato de financiamento para 08 (oito) semestres, conforme dispõe a cláusula terceira do referido contrato (fl. 11). A Licenciatura, como se lê à fl. 112, tem o tempo de duração de 07 (sete) semestres. Desta feita, o recibo de protocolo de 2015 pode ser exatamente a alteração tardia reclamada pela impetrante.

Por outro lado, importante analisar também as informações do FNDE, fs. 187/197, no sentido de que “não ocorreu qualquer indício de óbice sistêmico na tentativa da realização de transferência, simplesmente porque não há nenhum registro de que a estudante tenha iniciado tal procedimento”. Acrescenta que a transferência é realizada por meio do SisFIES, deve ser solicitada pela estudante e validada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CP/SA), conforme Portaria Normativa n. 25/2011. Afirma o FNDE que não houve formalização da transferência junto ao SisFIES.

Desta feita, cabe finalmente analisar, diante de todas as inúmeras alegações levadas a efeito tanto pela impetrante, quanto pela impetrada, se cabia à CP/SA providenciar a alteração do curso escolhido pela impetrante, na modalidade Bacharelado.

Em consulta ao site <http://sisfies.mec.gov.br/>, encontramos a seguinte informação: “Também no SisFIES, as IES podem cadastrar as CP/SA e habilitar o acesso de seus membros, **consultar e validar inscrição de estudante, solicitar e validar aditamento de contrato de financiamento, emitir documentos de regularidade de inscrição e de aditamento e acompanhar a legislação do FIES**”.

Conforme documentação acostada aos autos pela impetrante, juntamente com a inicial, constatamos as diversas correspondências que esta manteve com a IE, mais especificamente com a CP/SA, no sentido de sanar a ocorrência em 2015 (fs. 38/49).

A jurisprudência se inclina no sentido de impedir que problemas administrativos e operacionais possam prejudicar a conclusão do curso pelo estudante, vez que é incabível impedi-lo de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES, cujo objetivo principal é **facilitar** o acesso ao ensino superior pelos alunos.

Confiram-se as seguintes decisões sobre o tema:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO SEMESTRAL AO CONTRATO DO FIES. ERRO NO SISTEMA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança na qual se determinou ao FNDE e à CEF a correção do sistema do FIES (SisFIES), restabelecendo-se o financiamento estudantil, após o reconhecimento de o aditamento ao contrato do FIES ter sido realizado no prazo estipulado, ordenando-se ao Diretor da Unidade Anhanguera a permanência da impetrante no curso em que matriculada. 2. Na hipótese de falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional e comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, deve-se permitir ao estudante celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES. 3. Prova pré-constituída trazida aos autos comprova ter a impetrante, efetivamente, tentado proceder ao aditamento do contrato do FIES concluindo-se não ter o esgotamento do prazo para tanto ocorrido por decisão da própria interessada. 4. Há informações nos autos a comprovar que o aditamento pretendido pela impetrante era o simplificado, razão pela qual não se poderia exigir seu comparecimento ao banco, conforme alegado pelo FNDE em sede recursal. 5. O art. 205 da Constituição Federal dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado e, nesse contexto, incabível impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência problemas administrativos e operacionais do SisFIES. 6. Ressalte-se ter o FIES tem como objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5001019-29.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO. FALHA NO SISTEMA. REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento que é o órgão responsável pela solicitação do aditamento do contrato do Fies, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 023. - Problema referente ao aditamento do Fies que foi constatado em nível nacional, com reconhecimento do alegado defeito pela jurisprudência. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0000404-43.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO INTEGRALMENTE CUSTEADO PELO FIES - ADITAMENTO DO CONTRATO REALIZADO, COM ERRO NO LANÇAMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - MÁCULA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ALUNO, QUE NÃO DEU CAUSA À PROBLEMATICA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA E À REMESSA OFICIAL 1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público. 2. De acordo com o portal do Ministério da Educação, http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas, o "aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado". 3. Com razão a parte apelante ao apontar se tratar de procedimento misto, envolvendo agir da IES e posterior confirmação pelo aluno. 4. Constatou-se que o aditamento do semestre 1/2016 foi realizado com prestação da ordem de R\$ 925,80, fls. 24, enquanto a mensalidade para o período era de valor superior; fls. 122. 5. Afigura-se cristalino que as diferenças de prestação tiveram origem na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da própria Instituição de Ensino, assim induziu o estudante a erro, o qual financiou 100% do curso de Engenharia, fls. 25, parte final - como o estudante iria saber, por exemplo, se a IES realizou um desconto/diminuição de valores e, por isso, aquela cifra lançada não seria a correta? 6. O dever e o maior interesse na prestação correta de informações a recair sobre a IES, porque o custeio do curso a se dar por verbas públicas, assim mínima a participação do discente, não podendo ser prejudicado em razão de erro a que não deu causa, em sua essência, embora tenha ratificado aquela equivocada informação da mensalidade. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApelRemNec 0006314-23.2016.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. I - Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do anterior Código de Processo Civil. II - O aditamento do contrato do FIES deve ser realizado todo semestre por meio do Sistema Informatizado, sendo requisito obrigatório para a continuidade do financiamento. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) deve ser constituída em toda instituição de Ensino Superior, para auxiliar o vínculo entre os alunos e a universidade (Portaria Normativa MEC nº 023, de 10 de novembro de 2011). III - In casu, a CPSA deveria ter orientado a impetrante acerca de como proceder e não apenas deixar que as mensalidades corresse em seu desfavor; vindo a impetrante a saber somente quando buscou novamente seus serviços. Assim, deixar que a impetrante sofra o ônus de não poder cursar a faculdade em razão de problemas técnicos, não deve ser utilizado para prejudicar aquele que pretende cursar o ensino superior. IV - Agravo de Instrumento convertido em retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 0000642-62.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016.)

Assim sendo, pelo que dos autos consta, o procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado na época oportuna, isto é, no 2º ano do curso (2013), tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no último semestre do Curso de Educação Física (2015).

A propósito, transcrevo, em parte, interessante julgamento que muito bem ilustra a situação dos autos:

"Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. (...) Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 0001885-41.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à falta de rematrícula por inadimplemento, conforme restou decidido na liminar, seria consequência de fato anterior, apontado como causa de problemas com o repasse do FIES, à qual não deu causa a impetrante, não podendo ser responsabilizada.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas as providências necessárias para a correção do banco de dados da impetrante, a fim de constar sua opção pelo Curso Bacharelado em Educação Física, bem como para garantir à impetrante a rematrícula no último semestre do curso, e regularização de sua situação junto ao sistema do FIES.

Custas pela impetrada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intemem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24899178).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012577-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO GIACHINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24810626).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000346-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ROSANA MARTINEZ BERNARDES

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 24562650), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011620-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 23688765).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008495-07.2015.4.03.6105

AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos documentos apresentados pela MASSA FALIDA DA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (IDs. 23757253 e 23757254), para que, manifestem-se no prazo legal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000508-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MINNITI - SP268785

DECISÃO

Proferido o despacho determinando a intimação do executado para cumprimento da sentença (pagamento da verba sucumbencial), o executado interpôs embargos de declaração alegando ter direito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual requer prazo para comprovação da sua condição financeira antes da imposição para o pagamento da condenação.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida.

Logo, na decisão atacada não há nenhuma irregularidade apontada a ser sanada por embargos de declaração, tampouco serve como mero pedido de reconsideração.

Assim, eventual inconformidade com a decisão deveria ter sido apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009997-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 23938292).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA RODRIGUES BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (24936752).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON JOSE BERSAN
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24813520).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24861860).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra o despacho ID 26232979.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA, SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

DESPACHO

Petição ID 26795016: diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B. J. D. N. L.
REPRESENTANTE: RAFAELA DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção do benefício auxílio-reclusão, ante a qualidade de dependente do recluso.

Verifico que o indeferimento se deu em virtude do último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado/recluso, foi superior ao previsto na legislação (ID 20306582 - Pág. 25).

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, considerando que o enquadramento para fins de recebimento de auxílio-reclusão é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24641118).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009248-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ROBERTO BULL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARITA BULL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DESPACHO

ID 20544919:

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 23145271).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012573-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24472694).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006955-21.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: PAPEL DIGITAL PAPELARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

ID 24531585: Ante a manifestação da parte exequente de que o prosseguimento do feito se dará nos autos do processo principal nº 0002308-80.2015.403.6105, remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008754-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

ID 25605875: Observo que, conforme requerimento da exequente (ID 20743248 - Pág. 27), fora solicitado o desarquivamento e a autorização para digitalização dos autos físicos, sendo que a tramitação em meio eletrônico se deu por iniciativa da exequente e não por equívoco deste Juízo.

Outrossim, ante a informação do pagamento do débito nos autos principais de nº 0000825-88.2010.403.6105, remetam-se o presente feito ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007275-23.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEL BENATI, AMERICÓ VITORINO, HELEN APARECIDA MANO AFFONSO, ISBELA MARIA RODRIGUES SENA PITELLI, JOSE CARLOS FONSECA, LARA DE PAULA JORGE, NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI, SIMONE DUBOC GARCIA, SUELY ANTUNES MORAES, ZILAMARQUES CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

ID 22705423:

Requerem as executadas Helen Aparecida Mano Affonso, Neide Aparecida Drumond Gregoli, Simone Duboc Garcia e Suely Antunes Moraes a extinção da execução por pagamento com fundamento no art. 924, II, do CPC.

A exequente requer o bloqueio, via **BACENJUD**, de **dinheiro** em depósito ou aplicação financeira de titularidade dos executados Abel Benati, Américo Vitorino, Isbela Maria Rodrigues Sena Pitelli, José Carlos Fonseca, Lara De Paula Jorge Van Zuben e Zila Marques Caldeira Villaca.

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção acima requerida, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012791-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMPSTEEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 23738663).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007492-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. B. D. S. L.
REPRESENTANTE: ELAINE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção do benefício auxílio-reclusão ante a qualidade de dependente do recluso.

Verifico que o indeferimento se deu em virtude do último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado/recluso, foi superior ao previsto na legislação (ID 18565270 - Pág. 32).

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, considerando que o enquadramento para fins de recebimento de auxílio-reclusão é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000766-61.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIP COOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de cumprimento ao despacho anterior, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUELI CONCEICAO SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORESVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20115396: defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.
Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID nº 23192401).
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000489-81.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: LIGIANE DINIZ NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Vista à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória nº 23/2019 (ID 30903431), devolvida sem cumprimento, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007062-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença prosseguirá neste sistema eletrônico com o mesmo número dos autos físicos 0000766-61.2014.4.03.6105, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J R LEME & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID nº 22971218).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 22563028).

Sem prejuízo da determinação supra, ciência as partes do processo administrativo nº 179.510.834-4 (ID nº 25160083).

Outrossim, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISA ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID nº 22686838).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BARTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004149-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Estadual e que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017459-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI FERREIRA

DESPACHO

ID 27428587:

Aguarde-se, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº 185/2019, distribuída no Município de Jaguariúna/SP (Processo nº 1000173-94.2020.8.26.0296).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIZIANE AZAMBUJA MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apresentada contestação com Impugnação à Justiça Gratuita e Impugnação ao Valor da Causa, a autora apresentou sua réplica.

Discordou da impugnação à Justiça Gratuita pela simples razão de que, não tendo a autora, no momento da propositura do feito, qualquer rendimento, não há que se falar em ausência do direito. A União impugnou com base no subsídio que a autora passou a receber como cumprimento da tutela provisória concedida, ou seja, não com base no fato de não estar recebendo nada quando da propositura do feito. Logo, não merece qualquer reparo o deferimento da Justiça Gratuita.

Quanto à Impugnação ao Valor da Causa, a autora deixou de apresentar resposta, razão pela qual a acolho para fixar o valor atribuído pela União como valor da causa, ou seja, R\$627.068,88.

Quanto ao mérito, informem as partes se há alguma prova a produzir, justificando-as.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Informe a autora a sua reintegração em cumprimento da tutela concedida, uma vez que o pagamento do seus vencimentos decorrem do seu retorno ao cargo.

Retifique-se o valor da causa e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIONE MARIA LIMA REIS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente inclui diferenças no 13º de 2014 que já foram pagas administrativamente, apura os honorários advocatícios em duplicidade, tanto os índices de atualização, quanto os juros de mora, incrementando equivocadamente o valor dos honorários, além disso, apresentou cálculos sem observar o índice TR para fins de atualização monetária.

Manifestou-se a parte exequente somente em relação aos índices de correção monetária, pugnano pela aplicação do entendimento do STF no RE 870.947.

Decido:

Em relação à correção monetária, no V. Acórdão- 28/03/2017 (ID 3376807 - Pág. 8) ficou, expressamente, anotado de que se impõe determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009).

Assim, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, deve prevalecer o cálculo da parte executada, tendo em vista a utilização das regras contidas no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, nos termos do julgado.

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 54.662,47, sendo: R\$ 47.532,59, a título de principal, e de R\$ 7.129,88, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2017 (ID 4189277 - Pág. 1).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor pretendido (R\$ 69.937,49), fixando-o em valor definitivo em R\$ 1.527,50, para 11/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa no instrumento de procuração (ID 3376771 - Pág. 1).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Revogo o despacho ID 8913338 - Pág. 1

Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ratifico o teor da r. decisão ID 21604530 para manter o indeferimento do pedido liminar (tutela de urgência).

Tendo em vista o lapso procedimental, bem demonstrado pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional (ID 23759106), determino a citação da União para responder à presente demanda.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006716-27.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MAZZUCA, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, ELIANA FELIPPE TOLEDO, IRENE ARAIUM LUZ, SAMUEL CORREA LEITE, SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA, VEVA FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DECISÃO

A solidariedade das partes sucumbentes em relação ao pagamento de honorários advocatícios somente existe caso expressamente reconhecida na sentença ou acórdão. Isso ocorre especialmente no litisconsórcio necessário e não no facultativo. Não sendo este o caso destes autos, aplica-se o art. 87 do CPC, ou seja: Condenado em percentual sobre o valor da causa os réus, estes responderão proporcionalmente pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Além disso, o valor da causa não é um valor aleatório. Ele reflete justamente o benefício econômico da parte autora. Na hipótese de haver litisconsórcio ativo facultativo, o valor corresponde a somatória do benefício econômico de cada um dos autores. Ou seja, sendo procedente o feito, cada um dos autores terá direito a receber o que lhe é devido individualmente, o mesmo ocorre quando julgado improcedente, a cada um é devido arcar com a condenação proporcionalmente ao seu pedido e não a todos.

O acórdão proferido em Recurso Especial somente inverteu o ônus da sucumbência, logo, não procede a alegação de há solidariedade entre os executados.

Isto posto, concedo o prazo de 15 dias para a União informar qual o valor devido pelos executados individualmente, bem como a requerer o que de direito quanto aos executados declarados falecidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013309-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP, FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364, IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364, IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitorios (ID 27220874), suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parágrafo 4º do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Ante a impugnação aos embargos monitorios, abro prazo de 15 dias para as partes especificarem provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GERSON CAVALINI DE ARARIPE

DESPACHO

Em face do certificado pelo oficial de justiça (ID nº 24017553), quanto ao falecimento do executado Gerson Cavalini de Araripe, intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com manifestação ou no silêncio, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005585-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REPRESENTANTE: MARIA ROSA DE JESUS

DESPACHO

ID 30721002: Esclareça a CEF o pedido, tendo a vista a sentença de homologação da transação transitada em julgado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

ID 23224151: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar, como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016823-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

ID 11159792 - Págs. 149/151: Mantenho a determinação do despacho ID 11159792, tendo em vista que os sistemas BACENJUD e RENAJUD são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, e não tem por objetivo a localização de endereços dos executados.

Assim sendo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007431-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANTAGE BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME, CATARINA SETUKO NISHI DA SILVA, LUZIA SATIKO NISI

DESPACHO

ID 14710317: diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.
Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000209-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 30515169.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Após o prazo para a réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008815-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA PIERINA TARANTELLI CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA PIERINA TARANTELLI CRESTANI** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 19657731).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21274026).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício da autora (NB 165.483.720-0 – DIB 15/01/2014) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a anotação da não concessão da tutela antecipada.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO JOSE FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RONNY BOTELHO FILHO - RJ172876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MAURICIO JOSÉ FURTADO** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 18861279).

O INSS contestou (ID 20466395).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 100.337.217-9 – DIB 02/04/2009) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011557-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANTINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AMANTINO DE OLIVEIRA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/05/1994 a 02/09/1994, 18/04/2006 a 02/01/2012 e 01/05/2009 a 14/02/2017**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13599110).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 15983284).

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período de 02/05/1994 a 02/09/1994, o autor anexou apenas sua CTPS, constando seu vínculo como vigia.

Já quanto aos demais períodos requeridos, foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 44/49 ID 12456708), que, apesar de revelarem a atividade de vigilante do autor, não fazem menção a qualquer agente nocivo.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, **somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.**

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos requeridos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAX CONRAD HENZLER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MAX CONRAD HENZLER, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 173.694.620-7 (DER 23/06/2016), mediante o reconhecimento de atividades comuns, no período de 20/07/1978 a 30/05/1982 no Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de Sumaré.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação (ID 4974081).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.DECIDO.

Para comprovar seu trabalho como guarda-mirim o autor anexou aos autos sua ficha de identificação no Instituto de Promoção do Menor de Sumaré, afixando o início das atividades em 20/07/1978 e demissão em 30/05/1982, constando, inclusive que ele saiu do patrulheirismo em 30/05/1982 por atingir a maioridade; A carteirinha do autor do mencionado Instituto; Declaração do Instituto Promoção do Menor de Sumaré de que o autor cumpriu estágio de aprendizagem, na condição de aprendiz, prestando serviços na empresa IBM do Brasil Ltda., no período de 20/07/1978 a 30/05/1982, e que recebia Bolsa de Estudos no valor de 75% do salário mínimo vigente na época; Certificado do curso preparatório de Patrulheirismo e recibos de pagamento, referentes ao período.

Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na terra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, que pudesse configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdência social.

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período pretendido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a autora requer (i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar – LC n. 110/2001, incidente quando das dispensas sem justa causa de seus empregados; e (ii) a condenação da ré à obrigação de restituir os valores indevidamente pagos sobre a rubrica em questão desde março/2013 e/ou compensar tais valores com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários, em importe atualizado pela SELIC.

Afirma a autora, em síntese, que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, mas que esta situação não mais persiste, especialmente porque o *déficit* das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Alega, ainda, que há desvio de finalidade do tributo em questão porque os valores arrecadados estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 2299983), a autora comprovou o recolhimento das custas (ID 2637362).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 3264618).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3744854). Na oportunidade, alegou que, embora os recursos da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n 110/2001 tenham sido utilizados, num primeiro momento, para sanar o déficit oriundo dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não há qualquer impeditivo de que sejam investidos em programas sociais. Requeru, portanto, a improcedência dos pedidos.

Pelo r. despacho ID 11457100, o Juiz Titular da 6ª Vara Federal de Campinas declarou-se suspeito para o julgamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, ratifico todos os atos praticados neste feito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É caso de improcedência.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não foi definitivamente julgada pelo STF.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA "MENS LEGIS" SOBRE A "MENS LEGISLATORIS". "RATIO LEGIS" AUTÔNOMA DE EVENTUAL "OCCASIO LEGIS". VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA E RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição prevista pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da hipótese do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, inc. I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 5 - O Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, havendo este veto sido mantido pelo Congresso Nacional em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo que se alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, todos da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, uma vez que, quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo a validade da contribuição se fundamentando no art. 149. 8 - Negado provimento à apelação da Impetrante, e dado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para julgar improcedente a pretensão autoral.

(ApRecNec 5017783-35.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/01/2020.)

No tocante à alegação da autora de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003472-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto declaração de inexigibilidade de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB. Pretende, ainda, a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Aduz que a Lei n. 12.546/2011 objetivou a desoneração da folha de pagamentos e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a ré inclui indevidamente os valores do ICMS, que são despesas, mas não “receitas”, e tampouco “faturamento”, na base de cálculo da CPRB.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação – ID 3650258.

Citada, a União contestou o feito – 5044614.

ID 5392774. Tratando-se matéria de direito, foi proferido despacho para virem os autos conclusos para sentença.

Requerida a suspensão do feito pela União Federal, nos termos do determinado pelo STJ, foi deferido o pedido, consoante ID 13998206.

ID 15136735. Requer a autora a reconsideração do despacho que determinou a suspensão do feito e a apreciação da liminar.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 16675440.

Pela União foi dito que não há provas a produzir, ID 17078936.

A autora se manifestou em réplica, ID 17614485, e, posteriormente, ID 17766508.

A autora comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5013327-38.2019.4.03.0000 (ID 17832818).

Em despacho ID 20544941, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. Ciente a União (ID 22928442).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição, esta será resolvida com o mérito, que passo a examinar.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente na caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A controvérsia relativa à “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011” foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.638.772/SC, n.º 1.624.297/RS e n.º 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 994” na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)”. 2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo. 3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo n.º 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo: “EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (original sem grifos) 4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 5008666-20.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição como a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/06/2005.

Confira-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 11/07/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a autora tem direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 11/07/2012.

Dispositivo

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB e a condenar a ré a devolver os valores recolhidos, a partir de 11/07/2012, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, de eventual procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que deixou de recolher por força desta decisão, tampouco impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré (União) ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição ID 27687682: verifica-se, de fato, que o autor emendou integralmente a inicial (ID 2636775) e a emenda foi recebida pelo Juízo. Contudo, por equívoco, o julgamento se ateve à matéria tratada na primeira petição apresentada pela autora.

Assim, trata-se de erro material, passível de correção de ofício e, portanto, segue sentença redigida com base na matéria totalmente diversa da inicial, em razão da emenda regularmente recebida (ID 4780958).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade inclusão de valores de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS em sua base de cálculo. Pede a autora, ainda, a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em que restou inconteste que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições em questão.

O autor emendou a inicial (ID 2636801), que foi recebida na mesma decisão em que se deferiu o pedido liminar formulado pela autora, concedendo-se a tutela de evidência (ID 4780958).

Citada, a ré contestou o feito (ID 7236618). Preliminarmente, sustentou a irregularidade da representação processual, bem como a necessidade de suspensão do processo, uma vez que da leitura do acórdão, notadamente do voto da Ministra Relatora e dos votos divergentes, demonstra que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão pelo STF. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A autora regularizou a representação processual (ID 13926522), trazendo cópia do contrato social.

A União lançou nos autos o seu ciente.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela União, no que se refere à irregularidade de representação processual da autora, visto que, instada (ID 13110533), a demandante trouxe aos autos o estatuto social da empresa (ID 13926617), de onde se depreende que, segundo sua cláusula terceira, a outorga do mandato é regular.

Afasto, ainda, o pedido formulado pela União em contestação, relativo à suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a análise das preliminares, passo ao exame de mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observa-se, no presente caso, que houve concessão da tutela de evidência, de caráter satisfativo, que deve ser confirmada.

Conforme constou na referida decisão, a matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, apenas transita temporariamente no caixa da empresa e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS a recolher sobre as notas de saída nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em restituir-se administrativamente dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora pede declaração de inexistência de relação jurisdicção tributária entre as partes, no que tange à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN em suas bases de cálculo. Pretende, ainda, restituir-se do indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos, respeitado o prazo prescricional.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos recolhimentos observam as bases de cálculo compostas pelo ICMS e ISSQN.

Sustenta que a parcela correspondente ao ICMS incluso nas bases de cálculo das referidas contribuições é receita transitória na contabilidade da empresa e não pertence à autora, a qual apenas repassa ao FISCO, uma vez que não é fruto do exercício de sua atividade empresarial, de forma que não se coaduna como conceito de faturamento previsto na CF.

Argumenta que a questão discutida nos autos já foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente aos impostos estadual e municipal.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 13689760.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo, uma vez que da leitura do acórdão, notadamente do voto da Ministra Relatora e dos votos divergentes, demonstra que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão pelo STF.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 16685916.

Manifestação da União sobre a inexistência de provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

O pedido da União referente à suspensão do feito, formulado em contestação, foi afastado na decisão ID 16685916.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a fundamentação exarada na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e seja devido pela saída da mercadoria ou pela prestação do serviço.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No que tange ao pleito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS, a questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”. Enquanto não alterado esse precedente de solução de recursos repetitivos, com efeito vinculante, não se debate outra conclusão.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, em relação ao valor do imposto a recolher aos cofres públicos, bem como para reconhecer o direito da autora a restituir-se dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para excluir o ISS das bases de cálculo das contribuições em questão.

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso das custas processuais pagas pela autora, pela sucumbência pouco maior.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007045-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença sob argumento de que o empréstimo e demais operações na conta da autora decorreram de sua falta de cautela, tendo em vista que entregou cartão e senha para terceiro. Nesse sentido, o fato deste terceiro, de confiança da autora, dar o cartão e a senha ao suposto funcionário extingue qualquer responsabilidade da CAIXA frente aos fatos alegados. Ainda, válido lembrar que os valores cobrados em dobro se dão em face apenas daqueles debitados na conta da autora por conta do empréstimo.

Assevera que o valor do empréstimo, qual seja R\$ 24.591,51 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), não deve ser repassado à autora, muito menos deverá ser cobrado em dobro.

Manifestou-se o exequente asseverando que a impugnação ofertada pela executada está em desconformidade com o artigo 525 CPC, uma vez que alega que a executada não teria responsabilidade em indenizar pela "suposta falta de cuidado" da exequente e trazer este assunto é rediscutir a própria sentença, o que neste momento é incabível e inaceitável, sendo que o inconformismo deveria ter sido apresentado em sede de apelação, portanto precluso o direito, pugnano pela correção dos cálculos apresentados.

Determinada a remessa dos autos à seção de contadoria.

Manifestou o exequente requerendo a reconsideração do despacho para constar que deverá fazer parte integrante dos cálculos o valor de R\$ 24.591,51, quitado em 03/02/2016, além das 7 parcelas já mencionadas, tendo em vista que do extrato (ID9917180) constou, além das 07 parcelas, a quitação pela correntista do saldo devedor, **que na decisão deveria ter sido desobrigada a quitar**, porém a quitação se deu antes do trânsito em julgado da sentença.

Decido.

A parte executada se insurge apenas quanto à inclusão do valor de R\$ 24.591,51, por não constar no título judicial. Entretanto, não realizou o depósito para garantia do juízo do valor da execução, tampouco apontou o valor que entende devido.

Como asseverei no despacho ID 12622563 - Pág. 1, nos termos da sentença (ID 9917173 - Pág. 1/4), a condenação da ré restou limitada à devolução, em dobro, das parcelas do empréstimo, debitadas na conta da parte exequente, além de desobrigá-la de eventual saldo em sua conta do referido empréstimo.

Assim, pelo extrato (ID 9917180 - Pág. 1), foram 07 as prestações debitadas (07/2015 a 01/2016). Portanto, nos termos do julgado, são estas 7 parcelas de R\$ 1.405,79 que deverão ser restituídas à exequente, em valor dobrado, ou seja, de R\$ 2.811,58, corrigidas pela tabela de condenação em geral do CJF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde 24/06/2015.

Por sua vez, a parte exequente defende a inclusão de todos os valores dos empréstimos, **sob o argumento de que na decisão deveria ter sido desobrigada a quitar**, porém a quitação se deu antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e, se a parte exequente pretendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria ter se insurgido na via própria, o que não ocorreu na hipótese.

Sendo assim, fixo a execução no valor apurado pela Seção de Contadoria, (ID 28183761 - Pág. 1), em 07/2018, no valor de R\$ 33.113,48, acrescido de 10% de multa (R\$ 3.311,35) e de 10% de honorários advocatícios (R\$ 3.311,35), art. 523, § 1º, CPC, totalizando R\$ 39.736,18, sendo: R\$ 33.113,49, a título de principal, e de R\$ 6.321,66, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 115.360,67) e o ora fixado, sem a multa e honorário por ausência de depósito (R\$ 33.113,48), fixando em definitivo no valor de R\$ 8.224,72, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9917169 - Pág. 1), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte exequente a requer o que de direito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011635-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da contestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Claudio Maria Camuzzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzzo@hotmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-90.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., LICEU CORACAO DE JESUS, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BIONDI - SP243075

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL - SP223079, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI - SP218178

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RENATO HELAL ROTTA - SP153363

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF acerca da impugnação e demais manifestações.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação ID 23837468.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013573-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZINEIDE LIMA DA CRUZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido para realização de duas perícias com especialidades distintas, uma vez que há vedação legal expressa no art. 1º, parágs. 3º e 4º, da Lei n. 13.876/2019. Assim, deve a parte autora indicar se pretende na especialidade psiquiatria ou na clínica geral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA MENDONÇA
REPRESENTANTE: MARTA FERNANDES MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005, PLINIO MARCOS DE FRANCA - SP358419,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno destes autos à este Juízo.

Retifique-se a autuação para constar no lugar de espólio de João Batista Mendonça a sua herdeira MARTA FERNANDES MENDONÇA (CPF nº 024.526.398-50), bem como o valor da causa para R\$ 63.622,67.

Tratando-se de servidor público municipal, tanto a autora como o tomador do financiamento, o pedido de justiça gratuita deve vir acompanhado de cópia de seus rendimentos. Logo, concedo prazo de 15 dias para juntada do referido documento ou promover o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo réu e acostados aos autos (IDs. 24815259, 24815261, 24815262, 24815270, 24815271, 24815273 e 24815274), para querendo, manifeste-se no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013232-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANI DA SILVA CESARIO

Advogados do(a) AUTOR: MONISE SASSI DINIZ - SP363738, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos juntados na inicial, identificados pelo nº 22635669, referem-se a pessoa estranha ao presente feito, como informado pela própria autora na ID 22635689, promova a Secretária a sua exclusão.

Quanto à alegação de que a autora nunca trabalhou para o Município de Juchituba/SP e de que se trataria de homônimo, considerando que o número de CPF, data de nascimento e nome da mãe são os mesmos, conforme extrato CNIS, ID 22819353, e documentos pessoais, ID 22635690, visando elucidar a questão, determino a remessa dos autos ao MPF para as providências que entender necessárias.

Enquanto não elucidada a questão de quem vem recebendo os proventos da Prefeitura Municipal de Juchituba, mantenho o despacho ID 22836693.

Intime-se e após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e o resultado negativo das diligências de citação dos corréus Itabrasil Auto Pecas Ltda - EPP e Douglas da Silva Oliveira (IDs 10647971 e 11346561), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação dos executados, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008863-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1628/2329

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

ID 24908729: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento dos executados (ID 29965232).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise do item b, constante na petição ID 24908729.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS XAVIER PENHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003596-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDO DA SILVA, VANDA BOTELHO DA CUNHA SILVA

DESPACHO

ID 11159880:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014136-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

DESPACHO

ID 22871554:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007119-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA DE FARIAS & CIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE FARIAS, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

ID 15016915:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARC ASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

DESPACHO

ID 26910065:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006334-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23129229:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Indefiro o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011764-93.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o desembaraço aduaneiro, conseqüentemente, a liberação da mercadoria se deu por força da liminar deferida nos autos (ID 22237910 - Pág. 53/57), mediante depósito em garantia do juízo, indefiro o pedido de levantamento do depósito ou sua transferência para outro processo.

Sendo assim, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão, em renda da União, dos depósitos realizados nestes autos, devendo ser comprovado a ordem no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento correto das custas, perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004528-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a demandante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação de que a atual situação de calamidade pública lhe ocasionou a miserabilidade.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da impetrante, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas** e, ato contínuo, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, e indeferimento da inicial, respectivamente.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004531-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:SANDRO MACIEL CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE:WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento correto das custas, perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004336-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

ID 30746509: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007639-61.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 30746369: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007652-60.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 30749262: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007610-11.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30747421: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007607-56.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 30692975: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007605-86.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RENTA HOUSE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, SOUSAS COUNTRY CLUB CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREANAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREANAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREANAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e dos parcelamentos n. 10830-03420/2016-09, n. 617421579, n. 618539530 e n. 628413734 da Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda; dos parcelamentos n. 2376410 e n. 2582559 da Rent a House Locação e Administração de Imóveis Ltda; parcelamento 2549321 da Sousas Country Club Consultoria Imobiliária Ltda, no período compreendido entre as datas de seus respectivos vencimentos e o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, prorrogando dessa forma os pagamentos.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

No mais, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade para quaisquer tributos devidos. Simplesmente, não vencido o prazo para pagamento do tributo administrado pela SRFB, é inexigível. Logo, não haveria cobrança, autuação, protesto e negatificação, temidas pela impetrante. E a prorrogação do vencimento, evidentemente, não evita fiscalização, nem haveria motivo jurídico para isso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela SRFB e das prestações dos parcelamentos n. 10830-403420/2016-09, n. 617421579, n. 618539530 e n. 628413734 (Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda); n. 2376410 e n. 2582559 (Rent a House Locação e Administração de Imóveis Ltda); e n. 2549321 (Sousas Country Club Consultoria Imobiliária Ltda), que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto “Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORMELENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede aplicação imediata da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando as datas de vencimento de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como aplicação de prazos, e também parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos do §§ 1º e 3º, da citada norma.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela SRFB e das prestações dos parcelamentos devidos pela impetrante, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho e de julho de 2020, respectivamente, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
CURADOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Tendo em vista o pedido de produção de perícia holística, psiquiátrica e psicológica, bem como visita de assistente social na residência do autor e, ante os fatos apresentados na inicial (problemas mentais - esquizofrenia, quadro psicótico crônico, delírios, agitação psicomotora, limitações sociais, laborativas, psicológicas e intelectuais - CID 10 F.20.5), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007616-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29140219: Tendo em vista o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, informo ao peticionante que, na nova sistemática de confecção das certidões de inteiro teor no sistema desta Justiça, não há possibilidade de inserção de informações adicionais. A certidão pode abarcar as fâses e documentos do processo. Estes documentos só são inseridos no formato HTML, mas não no formato PDF, como é o caso. Por outro lado, se a parte nomeou o documento de acordo com o interesse expresso na petição, esta informação constará da certidão. Caso contrário, constará somente "petição anexa", qual o caso aqui.

Portanto intime-se a parte a, querendo, juntar novamente a petição nomeando-a de forma a expressar aquilo que almeja por intermédio da certidão e, assim, alcançar seu objetivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se tal como solicitado.

Intime-se a impetrada a informar nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), uma vez que não há médico perito cardiologista cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF. Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24537944. Mantenho os despachos IDs 21687532 e 23875523 pelos seus próprios fundamentos.

Esclareça a parte autora, no prazo inprorrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, a alegação de que não há contestação nos autos n. 5005071-27.2019.403.6105, tendo em vista o ID 24797411 dos referidos autos (contestação da CEF), bem como a informação de que efetuou pedido de desistência, comprovando nestes autos.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho ID 23875523 e venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias listadas no “doc. 09”.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos federais e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), conforme Mensagem Presidencial n. 93, de 18 de março de 2020, Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, Decreto Estadual n. 64.879, de 20/03/2020 e Decreto Legislativo da Assembleia n. 2.493, de 30/03/2020 – doc. 03), faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e obrigações acessórias pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma da Resolução CGSN n. 154/2020, ou, subsidiariamente, 03 (três) meses, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao **deferimento parcial** do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: por 06 (seis) ou 03 (três) meses. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

No mais, é inaplicável a Resolução CGSN n. 154/2020 aos tributos não apurados no âmbito do Simples Nacional. E não há, no caso em tela, motivação jurídica plausível para estender à impetrante o direito expressamente direcionado às empresas optantes do regime tributário simplificado.

Outrossim, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade para quaisquer tributos devidos. Simplesmente, não vencido o prazo para pagamento do tributo administrado pela SRFB, é inexigível. Logo, não haveria cobrança, autuação, protesto e negativação, temidas pela impetrante. E a prorrogação do vencimento, evidentemente, não evita fiscalização, nem haveria motivo jurídico para isso.

Por fim, é de se ressaltar que as mercadorias mencionadas pela impetrante encontram-se descritas no documento ID 30808537 e que, possivelmente, nem todos os tributos sobre elas incidentes têm vencimento previsto para os meses de março e abril/2020. Assim, de rigor delimitar, desde já, que somente os tributos com vencimento previsto nos meses supra é que usufruirão da prorrogação objeto da presente demanda.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidentes sobre as mercadorias da impetrante (ID 30808537), que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho e de julho de 2020, respectivamente, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto “Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004577-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAYSE LUCIA DE CASTRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no Recurso Ordinário do benefício de auxílio doença, protocolo n. 209881202.

Comprovado o protocolo de Recurso em 03/08/19 – ID 30790073, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALFREDO PERECIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 30800632, auferiu renda, em 03/2020, de R\$5.450,91, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e encaminhe o Recurso Ordinário do benefício n. 185.403.526-3.

Comprovado o protocolo de Recurso em 19/09/19 – ID 30790783 e 30790786, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MITSUKO HASHIMOTO MIYAJIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão e profira decisão nos autos do processo administrativo, requerimento n. 144442433 (aposentadoria por idade urbana indeferido).

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por prazo superior ao dobro do previsto em lei, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004343-20.2018.4.03.6105

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liminar em mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre as despesas financeiras nas operações vincendas.

Alega que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos estabelecidos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e que a apuração do tributo sempre obedeceu a um regime de créditos e débitos, prevendo-se a tributação das receitas financeiras (em geral) e o respectivo direito ao crédito das despesas financeiras (demais entradas/insunos em geral), como forma de implementar a não cumulatividade, em consonância ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Aduz que a Lei n. 10.865/04 revogou os dispositivos que previam o crédito das despesas financeiras, dando-se competência ao Poder Executivo autorizar o desconto de créditos de despesas e reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Conclui que as Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 10.865/04 admitem a tributação das receitas financeiras de forma isonômica com as despesas financeiras e não como disposto no Decreto n. 8.426/15, de modo cumulativo, sem a previsão de créditos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a prevenção dos presentes autos em relação aos autos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Justifique a parte impetrante a distribuição da presente ação sob pálio do segredo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário, deverá apontá-los. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Vejamos.

Insurge-se a impetrante contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 (alíquota zero) e restabeleceu a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Porém, o restabelecimento das alíquotas tem como fundamento de validade a Lei nº 10.865/2004, que prevê a possibilidade de sua alteração pelo Poder Executivo.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no artigo 3º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consórcio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do artigo 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014) (Vigência)”

Por sua vez, o Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015, regulamentou as alíquotas de PIS e COFINS da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Verifica-se, portanto, que no presente caso, em face da literalidade da Lei e do Decreto, não há afronta ao princípio da legalidade.

O artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 estabelece que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, percentuais estes que, a depender do fato gerador, variam até o limite de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Desse modo, o Executivo, ao restabelecer os percentuais por meio do Decreto n. 8.426/2015, à alíquota em 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o fez dentro dos limites legais permitidos pelo legislador.

Confira-se o recente julgado do E.TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais comanância legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota empatarem superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre: o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado pela Lei 12.506/11; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 13º salário indenizado e diferença da 2ª parcela; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; 1/12 avos do 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado; salário maternidade; adicional de insalubridade e de periculosidade; e quebra de caixa. Pretende, ainda, compensar o valor pago indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz ser pessoa jurídica e que, no exercício de suas atividades empresariais, possui empregados, estando sujeita à incidência de vários tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, da CF, regida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta que, nos termos dos artigos 150, I, inciso I, alínea "a" do 195 e 201, § 11º, da CF e da Lei nº 8.212/91, as referidas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas a título de remuneração aos seus empregados e que, não configurando os valores pagos uma retribuição ao trabalho prestado por seus empregados, as exigências feitas pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 13485792.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema "S", ao INCRA e ao FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S", do INCRA e do FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra autoridade vinculada à cobrança e fiscalização das contribuições em questão. A compensação, por sua vez, se autorizada, pode ser realizada com contribuições da mesma espécie e destino.

Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, passo ao exame do mérito.

A "contribuição patronal ao INSS", prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação às contribuições ao INCRA e sistema "S", quebra de caixa, salário maternidade, a jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições, uma vez que o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

As contribuições ao SENAI, Sesi e SEBRAE, outrossim, têm sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AG Rg no REsp nº 1216186/RS). 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 6. Apelação provida. (Ap 00343599320014039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Diferente não é o entendimento acerca da quebra de caixa:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA E QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. "Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas" (AgRg no AREsp 759.351/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016). 2. "A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade" (AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
(AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1603394 2016.01.41247-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2017 ..DTPB:.)*

Quanto ao salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Terra nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Stímulo 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149220154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que concerne às contribuições incidentes sobre a as férias pagas em dobro e descanso semanal remunerado, segue recente julgamento de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.
(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Em relação às férias indenizadas, a tal item, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

O valor pago em razão do direito trabalhista de descanso semanal remunerado é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional e ao adicional de periculosidade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

No que tange ao 1/12 do 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado também possui natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Impetrante e, na parte conhecida, negar provimento ao seu recurso e negar provimento à Remessa Oficial e ao recurso interposto pela União Federal, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368830 0020260-24.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já quanto ao adicional de insalubridade, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, não sofre incidência dos tributos em questão.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, (abono de 1/3 sobre férias normais), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador; razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido" (RECURSO ESPECIAL – 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340)

O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a emissão da Certidão Negativa de Débitos pelo não recolhimento das contribuições patronais sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de insalubridade. **AUTORIZO** a impetrante a repetir o indébito na via da compensação, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias, valores devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **USINA PAULISTA DE BRITAGEM - PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições a terceiros com a exclusão na base de cálculo dos valores pagos a título de verbas indenizatórias na folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário referente ao terço do período de férias, os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado proporcional ao aviso prévio indenizado e o salário maternidade. Requer, ainda, a compensação do recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 16456788.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

Confirmo a decisão liminar.

Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por outro lado, no tocante ao adicional de **férias indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Aliás, acerca desta incidência consta o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

No que concerne à parcela correspondente ao **13º proporcional sobre o aviso prévio**, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:” – acórdão n. 2018.00.57498-2 – RE 1729793 – Relator Herman Benjamin – STJ – 2ª T – 03/05/18 – publicação 19/11/18 – DJE

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (SEST, SENAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, etc.), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, **sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros**, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 357, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. I - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consonte precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), e as destinadas a terceiras entidades sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007239-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MCKIN FOODS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **MCKIN FOOD'S LTDA.**, qualificada na inicial, em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento de seu direito de recolher as contribuições à seguridade social e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) com a exclusão, da base de cálculo, dos valores pagos na folha de salários relativos ao terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias; adicional de horas extras; e salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, a compensação do recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 18846465.

A União se manifestou no feito.

O FNDE e o INCRA peticionaram nos autos (ID 20116658 e ID 20116663).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5019894-85.2019.4.03.0000 (ID 20324942), em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme consulta ao sistema PJE do Tribunal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, foi afastada na decisão ID 18846465. Assim, passo à análise de mérito.

Confirmando a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o terço constitucional de férias. Vejamos.

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, pagos pelo empregador, decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no Tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"

Quanto às verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688, n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

No que se refere à natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Com relação à exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, a jurisprudência pátria é tranquila e não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança relativa ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao SEBRAE também tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

A constitucionalidade da exigência do Salário-Educação tem por referência tanto a Constituição vigente, quanto a Carta Magna anterior, e está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

A cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA foi reconhecida pelo STJ, em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n. 516.

Face ao exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e ao terço constitucional de férias. AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **CI&T SOFTWARE S/A e filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, calculadas nos moldes da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: horas extraordinárias e/ou respectivos adicionais; adicional de trabalho noturno; reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR – Descanso Semanal Remunerado; terço constitucional de férias; férias gozadas/usufruídas; salário-maternidade; os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho; abono pecuniário; 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio e sobre o aviso prévio indenizado; reconhecendo o direito em deixar de efetuar tais recolhimentos sobre as parcelas vincendas, a título de contribuição previdenciária calculada com base na Lei n. 8.212/91 e garantindo-se a manutenção da regularidade fiscal junto à Previdência Social. Requer, ainda, a compensação do recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduzem, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Em manifestação, as impetrantes requereram a remessa dos autos a Campinas, considerando ser sua matriz sediada nesta cidade.

Os autos foram recebidos na 11ª Vara Federal em São Paulo e, posteriormente, remetidos a esta Subseção, por força da decisão ID 15362452.

Em despacho ID 15773388, proferido por este Juízo, foi determinado às impetrantes que recolhessem custas.

A União se manifestou (ID 16210320).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (id 16534129).

As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas (ID 16734957).

O pleito liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 17535677.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18645512).

A União e o Ministério Público se manifestaram novamente no feito (ID 18002142 e ID 19403279).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho seus fundamentos.

Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, primeiramente, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento** do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado**, decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

As verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional** e ao **adicional noturno**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688 e n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme emerge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, não há interesse processual, uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6, da alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

No que concerne à parcela correspondente ao **13º proporcional sobre o aviso prévio**, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:” – acórdão n. 2018.00.57498-2 – RE 1729793 – Relator Herman Benjamin – STJ – 2ª T – 03/05/18 – publicação 19/11/18 – DJE

O entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial do **descanso semanal remunerado sobre horas extras**, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre o reflexo pretendido pela impetrante, conforme seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E “SPOT BÔNUS”. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, “spot bônus”, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00030756120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, as verbas referentes às **horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade**, bem assim o **descanso semanal remunerado** sobre tais verbas possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, relativamente ao abono pecuniário de férias, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e à destinada a Terceiros e ao SAT/RAT, incidente sobre: salário-maternidade; 15 primeiros dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pretende, ainda, a repetição de indébito, por meio da compensação, respeitado o prazo prescricional. A impetrante não formulou pedido liminar.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 9711240, e cumpriu a determinação (ID 14514885).

A União se manifestou nos autos (ID 15155122).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema “S”, ao INCRA e ao FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S”, do INCRA e do FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra autoridade vinculada à cobrança e fiscalização das contribuições em questão e estes são os principais atos contra os quais se volta a impetração. A compensação, por sua vez, se autorizada, pode ser realizada com contribuições da mesma espécie e destino.

Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, passo ao exame do mérito.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, com exclusão das verbas pagas a título indenizatório.

Os requisitos necessários à **concessão parcial da segurança** estão presentes, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador; razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDTVOL: 00212 PG: 00153)

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, temsido o entendimento do STJ no sentido de não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela **não incidência** da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, coma seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, **sobre as verbas indenizatórias** acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, temse manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros e ao SAT/RAT, sobre os valores: dos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**, do **terço constitucional de férias**, e do **aviso prévio indenizado**, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições dispostas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias; valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho e aviso prévio indenizado. Pretende a impetrante, ainda, seja declarado seu direito de repetir o indébito, pela via da compensação.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incidam as contribuições patronais e devidas a terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 20843493.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Confirmo a decisão liminar e reitero seus fundamentos.

Observe que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Em decorrência, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Assim também a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros **quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Dessa forma, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Baurur/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Diante do exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias. AUTORIZO a impetrante a repetir o indébito na via da compensação, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias, valores devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMD-AD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas; 13º salário; horas extras e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e transferência); salário-maternidade e gratificação de função. Pretende, ao final, a repetição do indébito.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 20113132.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os mesmos fundamentos ali exarados.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre, conforme restou decidido, que as verbas apontadas pela impetrante – férias gozadas; 13º salário; horas extras e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e transferência); salário-maternidade; e gratificação de função – possuem natureza remuneratória.

No sentido da natureza salarial das **férias gozadas e do 13º salário**, versa a jurisprudência do STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes às **horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688 e n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Igualmente o entendimento se dá em relação aos **adicionais de insalubridade e de transferência**, quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de ferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto ao chamado **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Também o STJ entende pela natureza salarial da **"gratificação de função"** apontada pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO. 1. A irrisignação merece provimento. 2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, amênios, biênios, triênios e gratificação de função. 3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular. 4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1790631 2018.03.36861-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019 ..DTPB:.)

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: salário-maternidade; auxílio-doença e acidente; vale transporte (inclusive quando pago em pecúnia); terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas); férias gozadas e aviso prévio indenizado. Requer seja-lhe também deferida a compensação ou restituição do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Emenda à inicial (ID 19688243), recebida em decisão ID 20328695, que deferiu parcialmente o pedido liminar da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmando a decisão liminar proferida e reitero os fundamentos lá expostos.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, com exclusão das verbas pagas a título indenizatório.

Os requisitos necessários à concessão parcial da segurança estão presentes, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ónus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transgredir a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Outrossim, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Por outro lado, quanto às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)
Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 16/05/2019, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a impetrante tem direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 16/05/2014.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores dos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte**, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação. Pretende, ainda, autorização para repetir ou compensar os valores recolhidos indevidamente no período entre 09/2018 e 02/2019 (ID 18821278).

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, conforme despacho ID 17716100, e cumpriu a determinação em petição ID 18821278.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 19597431.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmo a decisão liminar.

A “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Por conseguinte, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Nesse passo, é direito líquido e certo da impetrante obter o afastamento da incidência da contribuição patronal sobre: os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ, relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto ao chamado **auxílio-creche**, observe sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como Súmula do STJ, *in verbis*: *O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.*

O **auxílio-educação** não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador; o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2016 ..DTPB:.)

Por outro lado, no tocante ao **adicional de férias indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente.

Aliás, acerca desta incidência consta o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio-creche e auxílio-educação**, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período entre 09/2018 e 02/2019, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias, restando assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 1 de setembro de 2019

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004278-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010261-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material que constou na sentença recém proferida (ID 23667776) e fazer constar a seguinte redação, além do dispositivo, que permanece o mesmo:

*"Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar deferida à impetrante.*

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Na oportunidade, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Campinas, 7 de abril de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO APARECIDO RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25865824.

Primeiramente, esclareça-se que o entendimento deste juízo, para a fixação dos honorários advocatícios, é no sentido de aplicação do **percentual mínimo** observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Entretanto, considerando que não houve condenação principal, aplica-se o § 4º, inciso III do art. 85 do CPC, devendo a condenação de honorários recair sobre o valor atualizado da causa.

Assim sendo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe a título de honorários advocatícios.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-05.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada da juntada dos cálculos pela exequente, nos termos do item 3, do despacho ID 30466331 . Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se à autoridade impetrada, com urgência, cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007597-12.2020.4.03.0000 (ID30775249), dando efeito suspensivo à decisão ID30548793. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBAL LABEL ROTULOS ADESIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se à autoridade impetrada, com urgência, cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007589-35.2020.4.03.0000 (ID30775334), dando efeito suspensivo à decisão ID30570174.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE BENEDITADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora que requereu a disponibilização de seu procedimento administrativo no site do INSS, através de agendamento, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ALEXANDRE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **WALTER ALEXANDRE VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.828.619-1). Ao final, requer concessão final da aposentadoria integral, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 28/02/2018, ou a alteração da DER para outra data, se necessário.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2018, que foi indeferido por ter sido apurado o tempo de 32 anos, 06 meses e 09 dias.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período laborado em ambiente insalubre na empresa EMDEP, de 03/05/1993 a 02/08/2005.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, verham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MARCOS ROBERTO CLARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/06/2001 a 30/09/2001, 10/09/2007 a 13/09/2007 e 01/03/2011 a 13/10/2011, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/10/2011 – NB 42/164.924.181-7), com o pagamento das prestações vencidas/diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

A parte autora informou o valor correto da causa (ID nº

13470930).

Sobreveio decisão daquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, e determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID nº 13470931).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada das cópias dos processos administrativos (ID nº 14958192).

O autor promoveu a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 15198996).

Citado o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a coisa julgada e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 15980734).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 17429016).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Coisa Julgada

Alega o INSS, em contestação, a ocorrência de coisa julgada.

Aduz a autarquia previdenciária que a presente ação apresenta identidade de partes, pedido e causa de pedir com a ação de nº 0002412-65.2012.403.6303, proposta perante o Juizado Especial Federal, que já transitou em julgado.

No caso presente, deve ser reconhecida, de fato, a ocorrência de coisa julgada.

O processo acima mencionado, cujo objeto foi o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/06/2001 a 30/09/2001, 10/09/2007 a 13/09/2007 e 01/03/2011 a 13/10/2011 além de outros períodos (ID nº 15980748), transitou em julgado, não podendo este Juízo relativizar o lá decidido, pois não se trata, a presente ação, de ação rescisória.

Na sentença prolatada naquele processo foram reconhecidos como especiais os lapsos de 14/12/1998 a 06/03/2007, 10/09/2007 a 13/09/2007, 19/09/2007 a 01/03/2008 e 03/03/2008 a 13/10/2011, concedendo o benefício de aposentadoria especial (ID nº 15981606). Em grau de recurso, contudo, a sentença foi reformada, para **afastar** o reconhecimento da especialidade quanto aos interregnos de 01/06/2001 a 30/09/2001, 10/09/2007 a 13/09/2007 e 01/03/2011 a 13/10/2011, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/164.924.181-7 - DER: 13/10/2011) (ID nº 15981617).

Assim, pretende a parte autora que este Juízo reavalie as condições de trabalho de períodos sobre os quais o Poder Judiciário já se debruçou, inclusive em grau recursal e, portanto, com análise probatória, e que já teve decisão de mérito em relação a qual não houve interposição de novo recurso.

Todavia, a reanálise de questão já decidida e com trânsito em julgado é obstada por previsão legal, em respeito a princípios constitucionais que justificam a existência e a preservação da coisa julgada, como o princípio da segurança jurídica.

As exceções que permitem a relativização da coisa julgada material no âmbito do processo civil em que se discutem direitos individuais, estão previstas no rol do artigo que disciplina as hipóteses de cabimento da ação rescisória, qual seja, o art. 966 do Código de Processo Civil, da qual a parte poderia ter se valido para o fim almejado na presente ação.

Logo, considerando que este processo e o de nº 0002412-65.2012.403.6303 apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e que naquele houve decisão de mérito já transitada em julgado, **há de se reconhecer a coisa julgada material**, nos termos do art. 337, § 4º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da **coisa julgada material**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 30891078(30 dias).

Int.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DE MELO SOARES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/75 a 01/01/92, bem como da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 02/01/92 a 31/01/92 - Embraseg
- 2) 03/11/92 a 31/12/94 - Embraseg
- 3) 05/01/95 a 31/05/95 - Metropolitana
- 4) 02/08/04 a 07/01/13 - Sapataria São Vicente Ltda.

Antes da especificação de provas, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs referentes aos períodos indicados acima e que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os laudos técnicos que embasaram seu preenchimento.

Quando da juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Deverá a autora também, no mesmo prazo, especificar sob qual agente insalubre esteve exposta em cada período que pretende o reconhecimento do labor especial.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007477-21.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se à autoridade impetrada, com urgência, cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007504-49.2020.4.03.0000 (ID30896126), dando efeito suspensivo à decisão ID30378488

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Tendo em vista a questão fática por ela exposta de que teria ocorrido redução do valor do benefício de Pensão por Morte NB 191394784-7 que vinha recebendo, sem qualquer justificativa do INSS, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 30830244 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Coma juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000804-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato social da matriz e da filial, a fim de se verificar se a procuração outorgada pela empresa foi subscreta por quem de direito.
Deverá ainda, juntar a procuração referente à impetrante filial.
Cumpridas as determinações supra e, estando em termos as procurações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Coma resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.
Estando irregulares as procurações, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007514-12.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANCOSUL CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.
Entretanto, é de se esclarecer que, muito embora os benefícios da justiça gratuita possam ser concedidos a qualquer momento, seus efeitos se darão a partir do momento do seu deferimento, ou seja, não atingem atos anteriores à sua concessão.

Assim, ante a ausência de pagamento por parte da executada, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos da decisão ID 15680503, devendo observar que já foi requisitado o valor incontroverso (ID 186121910).
2. Após o retorno, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) RÉU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

Advogados do(a) RÉU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

DESPACHO

Intimem-se os réus a, no prazo de 15 dias, juntarem os projetos executivos indicados pelo Sr. Perito na petição de ID 27171008, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 15 dias, dizer se os documentos juntados são suficientes à realização da perícia e, em caso positivo, a designar dia e hora para realização da perícia.

Informada a data, intimem-se as partes e, se o caso, cumpram-se as demais determinações do ID 15145254.

Decorrido o prazo sem manifestação ou, sendo insuficientes os documentos juntados, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 26045827, intimando-se o MPF sobre a petição de ID 23545310, para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a notícia do falecimento do réu Shinko Nakandakari.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão em relação a esse réu.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006895-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EUNICE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar que requereu cópia de seu procedimento administrativo pelo site do INSS, através de agendamento.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no mesmo prazo, informar se possui número de Whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INARA CAPATTO - SP393716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, ao que parece, pretende o autor a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Assim, para que não haja dúvidas a respeito de sua pretensão, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, esclarecer se pretende a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho ou se pretende a concessão do benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, adequando a inicial, se necessário for.

No mesmo prazo, deverá juntar nova procuração, tendo em vista que aquela juntada aos autos encontra-se seccionada.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Tendo em vista a consulta do setor de contadoria (ID 26397368) com relação ao termo inicial do cálculo dos honorários, entendo que a atualização da condenação deve ocorrer a partir da data do seu arbitramento.

No presente caso, muito embora a sentença de ID 11721424 tenha condenado a parte expropriante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor depositado, a União interpsu recurso de apelação, tendo o acórdão (ID 11721430) reformado a sentença, para reduzi-los a 1% sobre a diferença entre o valor total do depósito e o valor inicialmente ofertado, devendo ser esta a data fixada como termo inicial (12/06/2018) para fins de apuração do valor devido.

Assim, retomem o processo ao setor de contadoria para a apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

No retorno, dê-se vista às partes, e após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009438-58.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de fls. 173 destes autos físicos, proferida pelo E. TRF/3a Região, homologou a renúncia à pretensão também em relação à Execução de título Extrajudicial n 0000663-54.2014.403.6105 e que estes últimos foram digitalizados como Anexo 1 destes autos (documento de ID 27743454 e certidão de ID 30907539), remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA CAMPOS VERDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora (ID 23378350 – Pág. 1/6 – fls. 1190/1195) em face da sentença prolatada no ID 22923721 – Pág. 1/7 (fls. 1183/1188) sob o argumento de omissão pelo “Encerramento prematuro da instrução processual, não apresentação de réplica e não oportunizado a produção de provas”.

Aduz a embargante que “este Juízo ao proferir a referida sentença, não fundamentou o decisum com os argumentos jurídicos sob os quais se pautou para a prolação antecipada do julgado, vez que nos autos não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 355, do CPC”.

Enfatiza que as alegações da embargada em contestação estão elencadas no rol do art. 337 do CPC e a embargante não foi intimada a se manifestar sobre os termos da defesa. Além disso, ressalta ter pugnado “de forma taxativa e incisiva pela produção de provas”.

A União teve vista dos embargos de declaração (ID Num. 25817608 - Pág. 1 (fl. 1196) e pugnou pela rejeição (ID Num. 26705146 - Pág. 1/4 – fls. 1198/1201).

Pela petição de ID Num. 26706074 - Pág. 1 (fl. 1202) a União informou que o sigilo tem impedido seu acesso e peticionamento e requereu sua habilitação no feito.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União em contestação, se confunde com o mérito, portanto desnecessária a manifestação da autora em réplica.

Com relação à produção de provas, ressalto que o julgamento foi antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria de direito, de modo que dispensada a produção de outras provas. Ademais, a parte em seus embargos deixou de apontar quais fatos pretendia provar que, relacionados à sua causa de pedir, poderiam modificar o julgado de forma a beneficiar-lhe, mais se mostrando como medida meramente de resistência ao conteúdo da decisão de improcedência, a qual reclamar discussão por outra via.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Empresseguimento, diante das dificuldades noticiadas pela União, verifique a secretaria o acesso da ré a fim de que possa ser intimada e se manifestar nos autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017235-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: VALTER CORDEIRO CAMPELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-95.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.

3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

4. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CECILIA FLENIK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DE PAULI - PR61777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 25485549.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 27346340), em face de Reinaldo Ribeiro de Oliveira, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho de ID 24776131.

Aduz o impugnante, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, e que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É no mérito, requer a improcedência da ação.

Alega que o impugnado possui vínculo empregatício e percebe mensalmente remuneração superior a R\$6.000,00, valor acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 27827853).

É o relatório do necessário.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir da DER 05/04/2018, e, ajuizada a ação em 23/07/2019, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferiu renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 27346350 – Pág. 8), que o impugnado percebeu no mês de outubro de 2019 a remuneração de aproximadamente R\$ 6.691,10 (seis mil, seiscentos e noventa e um reais, dez centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de **impugnação** à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 24776131.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Outrossim, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, no período de 15/06/1992 a 20/02/2018.

Assim, antes da designação da perícia técnica na EMDEC, determino a requisição dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (ID 19710404), que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se insiste na realização perícia técnica.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004491-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29690994.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004640-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAEL CARDOSO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 30740912), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse na oitiva das testemunhas.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID30917051: Mantenho a decisão agravada (ID30475505) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29717454.

Campinas, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002764-58.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA CHALEIRA PRETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465

DESPACHO

Considerando a petição da União de ID 30151640, a qual noticia o parcelamento do(s) débito(s), **DEFIRO a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIT LAGOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DESIREE SANTANA - SP351521

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30847235 e documento ID 30847249, intime a executada para que apresente a anuência do Sr. ARTHUR GONÇALVES DE MATTOS quanto a oferta do veículo de placa **KOD-0193** para garantia da presente execução. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Com a resposta à determinação supra e, se em termos, cumpra-se o despacho de ID 30582552, no tocante ao bloqueio da transferência do automóvel pelo sistema Renajud.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-30.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Petição ID 24193763. Considerando o lapso temporal, manifeste-se o **INMETRO**, no prazo de 30 (trinta) dias, se persiste o parcelamento do(s) débito(s).

Em caso positivo, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-24.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS - SP85780

DESPACHO

Compulsando o presente feito verifico que a decisão ID 10281996 deliberou pela liberação do montante bloqueado, uma vez que a determinação é posterior ao deferimento da Recuperação Judicial, assim, tomo sem efeito o parágrafo referente à transferência de valores constante no despacho ID 14394612.

Deste modo, resta prejudicado o pedido do INMETRO de ID 14890414.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinado na decisão ID 10281996.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001371-69.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Abra-se vista à ANTT para que se manifeste, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, acerca dos pagamentos dos débitos noticiados pela executada em petição ID 16244245 e documentos anexos de ID 16244701.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004097-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA

DESPACHO

Petição ID 24193790. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, se persiste o parcelamento do(s) débito(s).

Em caso positivo, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Sem prejuízo ao cumprimento da determinação supra, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, contrato social e alterações havidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Compulsando o sítio do PJE, observa-se que **ja houve a inserção do processo físico no metadados**.

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que providencie a inserção de todas as folhas do feito 0009339-22.2009.403.6119 no metadados inserido no PJE, no prazo de (15) dias.

Fica a exequente, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Apos intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004093-69.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DECISÃO

CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (ID 23378459 - pag 76/85).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 23378459 - pag 99/102).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 23/05/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/06/2014 (ID 23378459 - pag. 49/50) e o comparecimento espontâneo da executada de seu em 25/11/2015 (ID 23378459 - pag. 53/54).

Os créditos foram constituídos por declaração, no entanto, não há nos autos documento que comprove a data da entrega das declarações, contudo, os vencimentos dos débitos se deram entre 12/07/2004 e 12/12/2005.

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelos documentos trazidos pela Exequirente (ID 23378459 - pag 103/122), verifica-se que os débitos inscritos na CDA qua aparelho a execução fiscal permaneceram parcelados desde 15/06/2007 (pág. 106) até 27/08/2009 (pag. 118).

Assim, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 28/08/2009. Portanto, com a propositura da ação em 23/05/2014 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequirente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002742-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

DESPACHO

ID 28185156 e ID 28704720: Até o presente momento apenas consta como executada a empresa Fitametal Industria e Comercio De Acos Eireli - CNPJ: 02.518.636/0001-55.

Desse modo, assiste razão a executada em sua alegação de suspensão do feito em relação à única executada (pessoa jurídica em recuperação judicial), sendo assim, indefiro, por ora, a penhora pleiteada pela exequirente na petição sob ID 28185156 (bens em nome do sócio).

Cumpra-se o determinado na decisão sob ID 22710381 - Pág. 39/43, sobrestando-se os autos (recuperação judicial).

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-04.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 27524008 - INDEFIRO. Passaram-se apenas alguns meses desde as tentativas de bloqueios de valores e bens.

Ademais, o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 921 do CPC, cabendo à exequente indicar novos bens para que a execução tenha curso.

Int.

Após, aguarde-se no arquivo, suspenso nos termos do despacho ID 14812233, item 8.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: S. C. D. O.

REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SANTA BARBARA DOESTE - SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Busca a impetrante, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRPS, no sentido de promover a implantação do Benefício Previdenciário sob nº NB 87/703.734.610-2

O pleito liminar foi indeferido (id. 29129227).

Notificada, a autoridade apontada inicialmente como coatora informou que o processo administrativo relativo à impetrante encontra-se em curso na Seção de Reconhecimento de Direito, a qual é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba (id. 29851206)

A impetrante manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito no Juízo da 1ª Vara Federal de Americana. (ID 30426784)

O Juízo da 1ª Vara Federal de Americana declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP. (ID 30512418)

O Ministério Público Federal foi devidamente cientificado da decisão que determinou a remessa do processo à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. (ID 30654986).

Os autos foram devidamente redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

A impetrante se manifestou reiterando o pedido de concessão da liminar. (ID 30772380)

É o relatório do essencial.

Decido.

1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2 - Postergo a apreciação do pedido liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada devida.

3 - Notifique-se, **com urgência**, a digna autoridade Impetrada (**Gerência de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Piracicaba**) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

5 - Providencie a serventia as alterações necessárias para fazer constar como autoridade impetrada a **Gerência de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Piracicaba**, na polaridade passiva da ação.

Após, tomem-se os autos conclusos, **com urgência**.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-39.2018.4.03.6109

AUTOR: ZINDEMAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **CLIMA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das multas identificadas com ND 13.003.976-0, ND 13.003.976-1 e ND 13.003.976-2, nos valores de R\$ 8.332,80 cada.

Assevera que atua no ramo de fabricação de tubos e artefatos de material plástico, fabricação de painel de automatização do sistema de aquecimento para piscina; comércio de placas; tubos e acessórios de material plástico, artigos para piscinas e equipamentos para sua instalação.

Afirma que entre os produtos que fabrica e comercializa se encontra o coletor solar em espiral, de disco ou helicêntrico, para aquecimento de piscinas, o qual foi objeto dos termos de fiscalização, tendo sido lavrada autuação sob o fundamento que o produto estava sendo fabricado sem o registro do Inmetro, após o prazo concedido por lei, o que infringe os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 cc. artigos 4º e 5º, da Portaria do Inmetro n. 352/2012.

Alega que foi determinada a suspensão imediata da fabricação e da comercialização do produto, o que foi devidamente cumprido pela requerente, que parou de fabricar e comercializar o principal produto de sua empresa.

Aduz que, inconformada com a autuação realizada, apresentou defesa prévia administrativa, vez que o produto objeto de autuação não estaria sujeito ao registro exigido pelo agente fiscalizador.

Argumenta que o produto que motivou a autuação está identificado como: *“coletor solar – placa helicoidal para aquecimento solar de água para piscina.”*, contudo não é obrigatória a certificação do Inmetro para os concentradores solares, como parabólicos, disco e helicêntrico, e os reservatórios térmicos abertos (Parágrafo 2º, do artigo 3º da Portaria do Inmetro 352/12).

Por fim, a despeito de entender que há respaldo na legislação e na regulamentação vigente quanto à desnecessidade de certificação compulsória de seu produto perante o Inmetro, ressalta que realizou todo o trâmite administrativo e obteve o certificado de conformidade de produtos modelo 3 – SBAC, sob n. CN-AQSA-0041-2019-CI, concedido em 06 de fevereiro de 2019, com validade até 05/02/2023.

Relatei. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando os documentos ofertados para comprovação da situação financeira enfrentada pela empresa.

Lado outro, não vislumbro presente qualquer justificativa para determinar o sigilo nos presentes autos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora fabrica produto que se enquadra como reservatório térmico aberto, pois serve especificamente para aquecimento de piscinas, de modo que não se encontra inserido no rol daqueles cuja certificação do Inmetro é obrigatória.

Infere-se que a empresa foi autuada em virtude de o *“coletor solar – placa helicoidal para aquecimento solar de água para piscina.”*, estar sendo fabricado/importado sem o registro do Inmetro após o prazo permitido de 06/09/2015, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 cc. artigo 4º da Portaria Inmetro n. 352/2012.

Argumenta que se encontra em exceção prevista pela própria Portaria n. 352/12, parágrafo 2º que exclui da necessidade de registro os *“concentradores solares, como parabólicos, disco e helicêntrico, e os reservatórios térmicos abertos”*.

Neste contexto, que se faz necessária a dilação probatória para demonstração que os produtos objetos de autuação tratam-se, na verdade, de concentradores solares.

Por outro lado, verifico que a parte autora cessou praticamente as atividades de sua empresa para cumprimento da decisão que determinou a suspensão de fabricação de seu principal produto, o que lhe causou enormes prejuízos, tendo ingressado com pedido administrativo para obtenção de certificado de conformidade de produto modelo 3 – SBAC, sob n. CN-AQSA-0041-2019-CI, o qual lhe concedido em 06 de fevereiro de 2019, com validade até 05/02/2023, com classificação de maior desempenho e eficiência (fl. 63).

Posto isto, encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência, **DEFIRO** o pedido para determinar que o réu se abstenha de cobrar as multas identificadas com ND 13.003.976-0, ND 13.003.976-1 e ND 13.003.976-2, nos valores de R\$ 8.332,80 cada, até o julgamento final do presente feito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Citem-se os réus para que apresentem respostas no prazo legal.

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da contestação.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS DANIEL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS DANIEL MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30651186), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:SYNESIO GHELLER
Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Io em vista a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre sibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 003”. Suspenda-se o presente feito com fulcro no art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:MANUEL PEDRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO:GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29494542 - Prejudicado, eis cumprida a decisão, conforme ID 30601500.

Dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO
 Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER APARECIDO MARCHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -01/10/1985 a 24/11/1986, na Piacentini & Cia Ltda.; -01/07/1995 a 21/10/2013 no Antonio Claudemir Marchetto EPP.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 112/113.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/129. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferido despacho saneador do processo às fls. 147/148.

Laudos acostados às fls. 154/368

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -01/10/1985 a 24/11/1986, na Piacentini & Cia Ltda.; -01/07/1995 a 21/10/2013 no Antonio Claudemir Marchetto EPP.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº. 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº. 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº. 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº. 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95 e a Medida Provisória nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifi)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de -01/10/1985 a 24/11/1986, na Piacentini & Cia Ltda.; -01/07/1995 a 21/10/2013 no Antonio Claudemir Marchetto EPP.

No Período de 01/10/1985 a 24/11/1986 o autor laborou na empresa Piacentini & Cia Ltda. No local esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 86,20 decibéis, conforme PPP de fls. 67/68 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 01/07/1995 a 21/10/2013 - O autor laborou na empresa Antonio Claudemir Marchetto EPP e esteve exposto a fumos metálicos, cromo, ácido crômico e ácido sulfúrico, no exercício das atividades de cromador.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A iníngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Como efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64), o autor possuía, na data da DER – 22/11/2013, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER APARECIDO MARCHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -01/10/1985 a 24/11/1986, na Piacentini & Cia Ltda.; -01/07/1995 a 21/10/2013 no Antonio Claudemir Marchetto EPP;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 85);
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial a partir da DER-22/11/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

VALTER APARECIDO MARCHETO

Tempo de serviço especial reconhecido:

01/10/1985 a 24/11/1986, na Piacentini & Cia Ltda.;

01/07/1995 a 21/10/2013 no Antonio Claudemir Marchetto EPP

Benefício concedido:

Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB):

166.065.934-2

Data de início do benefício (DIB):

22/11/2013

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006255-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RITEC COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITEC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face da r. decisão ID 26630372.

Argui a embargante que a decisão ID 26630372 apresenta obscuridade e contradição nas razões que levaram ao indeferimento da medida liminar.

Aduz, em síntese, que todos os tributos, quer sejam diretos ou indiretos, integram o faturamento/receita bruta mediante a composição do preço de venda, razão pela qual o montante destinado ao pagamento das contribuições sociais que transita na escrituração contábil da Impetrante é indevidamente incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta, ainda, que a constitucionalidade do cálculo por dentro do ICMS não é extensível ao PIS/COFINS, devendo-se realizar o competente distinguish, pois tanto o texto maior, quanto a legislação de regência, restam silentes sobre qualquer suposto regramento que inclua as contribuições sociais em suas próprias bases tributáveis.

Devidamente intimada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. (29439631)

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

DESPACHO

Petição ID 29693394 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-96.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ANA CAROLINA LEO - MG122793
RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WANDERLEI MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, LUCAS MUZEL GONCALVES

DESPACHO

Petição ID 29287179 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATHA CONFECOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 29030873) da sentença proferida através do ID NUM 28137009 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito..
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da contestação.
3. Cite-se a União Federal (PFN) para responder à presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 19377969).

A União deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (ID 20682119).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 20774139).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 20938248).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar:

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Resaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado por JL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-EPP e GLEICE MARISA RODRIGUES DA MOURA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alegam inicialmente que a empresa celebrou confissão de dívida de parcelamento, garantido por devedor solidário, em 17 de outubro de 2017, no valor original de R\$ 130.961,88 (centro e trinta mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Afirmam que a embargada deu por vencida antecipadamente a cédula, já que não houve o pagamento da parcela em 18/03/2018.

Sustentam que a cédula de crédito executada teve a finalidade de consolidar saldos devedores de operações anteriores, conforme se verifica da cláusula primeira – origem de dívida no importe de R\$ 130.961,88, oriunda dos contratos n.ºs 25.2882.704.0000065-00 e 25.2882.961.0000111-92.

Argumentam que o título é líquido e inexigível, já que o contrato executado, embora uma cédula de crédito, não constitui título autônomo, vez que está atrelado a uma operação em cadeia, composta de outras duas operações declaradas pelo banco.

Asseveram que se faz necessária a revisão das operações e a correta apuração do saldo devedor, sob os seguintes fundamentos: -incidência de juros remuneratórios não pactuados e superiores ao contratado; -capitalização dos juros; -incidência sobre o saldo devedor de embargos moratórios em período de normalidade; -incidência de juros remuneratórios e moratórios não contratados; - multa moratória de 2% ao mês. Ao final, pretende o reconhecimento da abusividade das referidas cláusulas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/72. Sustentou que a cédula de crédito bancária é título extrajudicial, representativo de operações de crédito, tendo sido acostados junto a exordial as cópias necessárias para o ajuizamento da ação. Argumentou que o contrato é autônomo por si só, não sendo necessária a apresentação de outros títulos para instrução do processo de execução. Infere-se que a dívida foi livremente contraída pela parte devedora, representando, verdadeira novação. Alegou a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor para declaração de abusividade das cláusulas, já que foram devidamente pactuadas entre as partes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, vez que as cláusulas ajustadas não são abusivas.

Manifestação sobre a impugnação ofertada às fls. 75/87.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, asserindo-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

b) Nulidade da execução

Rejeito a alegação de nulidade, considerando que o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução foram acostados aos autos principais n. 5003548-02.2018.403.6109.

Não se faz necessária a juntada de outros títulos executivos, já que se fez a novação do título, sendo suficiente o título de renegociação da dívida.

c) Dos encargos moratórios

Depreende-se que foi firmado contrato entre as partes consistente em cédula de crédito bancário para pessoa jurídica, constando expressamente no contrato os encargos moratórios, conforme se visualiza a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da inadimplência

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

I) Atualização monetária;

II) Juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual;

III) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV) Multa de 2% (dois por cento);

V) Tributos previstos em lei, sobre operação ou lançamentos;

VI) Custas e honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.”

d) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

e) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/10/2017 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros.

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

f) Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios mais atualização.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

g) Da multa moratória

A multa além de ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do "pacta sunt servanda", não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

h) Dos encargos

Por fim, verifica-se que os juros remuneratórios foram expressamente pactuados entre as partes, já que se tratava de renegociação de dívida, tendo sido expressamente prevista na cláusula terceira:

ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,97000% ao mês, exigidos mensalmente junto as parcelas de amortização.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa em relação à Gleice Marisa Rodrigues Da Moura Silva enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença de ID 14092512.

Argui a embargante que a sentença é omissa por supostamente não ter analisado a impossibilidade de se afastar o aviso prévio indenizado das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT. De outra forma, também sustenta que a sentença é omissa e obscura por supostamente ter indevidamente condenado a União em honorários advocatícios ante o reconhecimento expresso do pedido da parte autora, bem como tal condenação não ter se pautado pelas balizas traçadas no art. 85 e seus parágrafos, do CPC.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta quaisquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da parte embargante.

Não há que se falar em omissão da sentença sobre alegações exaradas na contestação, da eventual impossibilidade de se afastar o aviso prévio indenizado das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Com efeito, a tese defensiva adotada pela parte ré para manter o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades se fundamenta no fato que as exações "devem abranger todas as **parcelas componentes da remuneração** paga pelo empregador" (ID 11429005 - Pág. 6 – grifo nosso). Usando o mesmo raciocínio, pleiteia o indeferimento do pedido inicial, pois "a contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GIILRAT) **incide sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas pela empresa, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos" (ID 11429005 - Pág. 9 – grifo nosso).

O argumento de que tais contribuições "devem abranger todas as **parcelas componentes da remuneração** paga pelo empregador" é novamente reutilizado em seus embargos declaratórios (ID 15058175 - Pág. 2 – grifo nosso).

Ora, a sentença foi expressa ao afirmar que o aviso prévio indenizado constitui verba de caráter indenizatório e não remuneratório, devendo, como consectário lógico, ser afastado da incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de omissão e obscuridade quanto à condenação da União em honorários advocatícios.

Primeiro, pois se observa que não houve a concordância com a extinção do pleito, mas mero reconhecimento parcial do pedido, tanto que a União não só discordou da alegação proposta na inicial (não incidência dos valores de aviso prévio indenizado das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT), como tentou alterar, ainda que de forma inadequada, a sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora.

Não sendo, assim, o caso de aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10522/02.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS. art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE

1. Verifico, em melhor exame, que, em que pese a União tenha se manifestado reconhecendo a procedência do pedido (evento 11 na origem), apresentou, nas diversas manifestações subsequentes, resistência ao pleito veiculado na exordial, pugnano por sua improcedência (eventos 23 e 45 na origem, e evento 6 nesta Corte).

2. Ora, a toda evidência, o oferecimento de resistência posterior ao reconhecimento da procedência do pedido impede a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 no que tange ao afastamento da condenação em honorários, uma vez que descumprido o requisito do reconhecimento integral da pretensão.

3. No ponto, saliento que, ainda que em grau recursal tenha sido homologado o reconhecimento do pleito pela União, tal decisão não deve conduzir ao afastamento da condenação em honorários com base no dispositivo citado, uma vez que, vale gizar, diante das manifestações posteriores da União, resta claro que não restou cumprido o requisito do reconhecimento integral da procedência do feito.

4. Acolhidos os aclaratórios, com a atribuição de excepcionais efeitos infringentes, a fim de fixar o cabimento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do NCPC. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível Nº 5044406-53.2016.4.04.7100/RS, RELATOR: Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, julgado em 13.06.18)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou: "Ressalte-se que a União apresentou resistência ao pedido da agravante, uma vez que, na resposta à exceção de pré-executividade, reconheceu a procedência do pedido somente no referente à prescrição. Ao manifestar-se acerca do redirecionamento, finalizou nos seguintes termos: 'Assim, perfeitamente possível o redirecionamento no caso'. Além disso, concordou com a prescrição somente depois de interposta a exceção de pré-executividade. Dessa forma, inaplicável ao caso o art. 19 da Lei 10.522/02". 3. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/02 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida. 4. A Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo Interno não provido. (2ª Turma, AgInt no REsp 1577588 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2016)

Segundo, não se olvida que o Código de Processo Civil de 2015 inovou a estabelecer patamares valorativos para a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. No entanto, não há nenhuma improbidade técnica ao estabelecer a condenação nos patamares do art. 85, § 3º, I, do CPC, mormente quando: a) não há iliquidez em tal valor (art. 85, § 4º, I, do CPC) e b) o valor é abaixo de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes ao tempo da prolação da sentença (art. 85, § 4º, IV, do CPC).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões e obscuridades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26195371 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.
2. No mais, prossiga-se com a execução das verbas de sucumbência da fase de conhecimento, intimando-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Recolha a parte autora as custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida.
4. Comprovado o recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, "computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado (s) de segurança (s) 0012669-91.2008.4.03.6109; 04058.08.2015.4.03.6109; e 0007293.80.2015.4.03.6109 e devidamente habilitado perante a DERAT/RFB através dos processos: 13838.720062/2019-59; 13838.720061/2019-12; e 13888.724948/2019-86, somente no momento e na medida em que forem homologadas as declarações de compensação transmitidas (PER/DCOMP); não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários".

Sustenta a impetrante que nos mandados de segurança nº 0012669-91.2008.4.03.6109, 04058.08.2015.4.03.6109 e 0007293.80.2015.4.03.6109 lhe foi reconhecido o direito à compensação de créditos tributários.

Ocorre que parte impetrada vem exigindo a incidência IRPJ e da CSLL a partir da data do trânsito em julgado das sentenças dos referidos processo, por entender que é nesse momento que resta configurada a disponibilidade de rendas ou proventos.

Aduz, em síntese, tal exigência é incabível, a considerar que quando do trânsito em julgado, os valores devidos ao impetrante ainda são líquidos, o que só ocorreria no momento da homologação das compensações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pleiteia a impetrante que somente no momento em que forem homologadas as declarações de compensação transmitidas é que caberia a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário compensável.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A sistemática a de apuração da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL segue a mesma lógica da aplicada ao IRPJ, já que a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para IRPJ, portanto, configurado o fato gerador a incidir imposto de renda, haverá modificação no resultado do exercício, conforme artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, o que implica reflexo em ambos os tributos.

Dessa forma, a questão posta nos autos é definir em que momento ocorre a disponibilidade de renda.

A propósito do tema, é elucidativo o pronunciamento do Ministro Carlos Mário Velloso, no julgamento do RE 172.058/SC perante o Supremo Tribunal Federal:

"A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, significa ingresso real no patrimônio da pessoa, de moeda ou seu equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor da renda. Já a disponibilidade jurídica significa ou traduz a possibilidade, tendo em vista disposições jurídicas ou contratuais, de o sujeito dispor de uma renda posta à sua disposição" (in "Revista Trimestral de Jurisprudência do STF volume 165 pág. 1076)

Em síntese, a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para tanto.

Nesse ponto, mister se faz analisar se a sentença proferida em mandado de segurança é apta a ensejar título hábil para o recebimento de um crédito ou não e, por conseguinte, ocasionar a disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Entendo que não. Ora, a decisão proferida em mandado de segurança não declara a existência de um crédito, mas sim, declara o direito à compensação tributária.

Assim acontece, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a intervenção judicial ocorre para determinar os critérios da compensação almejada, a respeito dos quais existe controvérsia, por exemplo, os tributos compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos de correção monetária etc., sendo certo que o provimento mandamental não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito tributário.

Nesse caso, fica resguardada ao Fisco a competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, bem como a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, não sendo admissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidamente serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ouseja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranjer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

(...)

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1564190 2015.02.76915-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019)

Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão e dentro do lustro prescricional, competirá ao contribuinte habilitar no âmbito administrativo o seu pretense crédito para compensação com outro tributo.

Iniciado o procedimento, a habilitação passará pelo crivo da Administração Fazendária que, comestício no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717, /2017, poderá deferir-lá ou não. No entanto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação (parágrafo único do art. 101 da IN RFB nº 1717, /2017). Assim, nessa fase, ainda não há certeza quanto ao direito creditório.

Destarte, a sentença de mandado de segurança não apresenta força executiva, pois para tanto, como é cediço, deve haver crédito certo (quanto à sua existência), líquido (de valor determinado) e exigível (vencido).

Portanto, apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito certo, líquido e exigível pela impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO – LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS – COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRECEDENTES. - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". - A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. - Recurso conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à instância de origem (REsp 651902 / MG; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Segunda Turma; DJ 05.12.2005)

Nesse contexto, o momento correto para se apurar o fato gerador do IPRJ e da CSLL é o da homologação pela Administração Fazendária do pedido de compensação submetida pela impetrante.

Por outro lado, acerca da pretensão da impetrante em não sofrer incidência de IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic incidente sobre os valores a compensar administrativamente, entendo que deve prevalecer a tese fixada pelo STJ no REsp 1.138.695/SC, em que se consagrou ser devida a incidência dos mencionados tributos sobre os valores acrescidos aos depósitos judiciais, em função da aplicação da SELIC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp: 1138695 SC 2009/0086194-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos tributários compensáveis e sobre as respectivas verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic até a homologação da compensação nos procedimentos nº 13838.720062/2019-59, 13838.720061/2019-12 e 13888.724948/2019-86.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-91.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27230681 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 25485499, item 1, promovendo a regularização da digitalização.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON JOSE LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado na função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratam da aposentadoria especial para vigilantes, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, os quais estão sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, o Ministro Og

Fernandes proferiu voto específico e foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.031).

Int.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a questão suscitada pela parte executada (ID 23167185), remetam-se os autos novamente ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ELENIR MOREIRA CARLETTI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: **0332.213.00023471-0 (02 brincos, 01 pendente, 01 pulseira, 18,64g), 0332.213.00023567-9 (01 colar, 01 pulseira com 05 pendentes, 28,8g), 0332.213.00023470-2 (01 anel, 04 brincos, 02 colares, 05 fragmentos, 02 pendentes, 31,78g), 0332.213.00023298-0 (01 anel, 10,20g), 0332.213.00023605-5 (02 brincos, 01 anel, 18,40g), 0332.213.00023265-3 (01 aliança, 01 colar, 11,63g) e 0332.213.00023569-5 (01 pulseira, 02 anéis, 27,72g)**, tendo como objeto de garantia 29 (vinte e nove) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em 10/05/2018 a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em **11/06/2018** em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de estimação faz jus a receber pelo menos R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 11119422** sustentando que: **(a)** que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois a autora foi indenizada nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; **(b)** que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de exclusão da responsabilidade da requerida em razão da força maior; **(c)** que inexistiu comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das joias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 11979838: A audiência para tentativa de conciliação restou negativa.

ID 13029858: Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 17485951: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 18145996: A autora juntou aos autos laudo de avaliação unilateral datado de 04/06/2019.

ID 18662997: Manifestação da ré, contestando o laudo realizado de forma unilateral pela autora, apresentando parecer sobre adequação do valor de indenização da CEF; considerações sobre a licitação das joias não resgatas no penhor em 27/02/2018 (última anterior ao sinistro) e estudo comparado entre valor pago pelo sinistro dos contratos que fundam a ação e outros contratos equiparados, cujos bens foram a leilão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 07 (sete) contratos de penhor com a ré, 0332.213.00023471-0 (02 brincos, 01 pendente, 01 pulseira, 18,64g), 0332.213.00023567-9 (01 colar, 01 pulseira com 05 pendentes, 28,8g), 0332.213.00023470-2 (01 anel, 04 brincos, 02 colares, 05 fragmentos, 02 pendentes, 31,78g), 0332.213.00023298-0 (01 anel, 10,20g), 0332.213.00023605-5 (02 brincos, 01 anel, 18,40g), 0332.213.00023265-3 (01 aliança, 01 colar, 11,63g) e 0332.213.00023569-5 (01 pulseira, 02 anéis, 27,72g), por meio dos quais empenhou 29 (vinte e nove) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuação da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das joias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratório. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, **avaliações pretéritas ao perdimento** realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNP/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Por tais motivos, não há como acolher o “laudo de avaliação”, pois além de ter sido produzido de forma totalmente unilateral, nem ao menos tenta suprir os requisitos acima descritos, bem como imputa arbitrariamente os valores das joias.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JOIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as joias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das joias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das joias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das joias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alínea fíngio precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atributo de que não se revestem atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorregido o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das joias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 2007.03.00.1005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possui 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Levando-se em conta que o peso total das joias empenhadas equivale a 147,17 gramas: 0332.213.00023471-0 (18,64g), 0332.213.00023567-9 (28,8g), 0332.213.00023470-2 (31,78g), 0332.213.00023298-0 (10,20g), 0332.213.00023605-5 (18,40g), 0332.213.00023265-3 (11,63g) e 0332.213.00023569-5 (27,72g).

Podemos chegar a seguinte aritmética: $147,17g(100\%) - 36,79g(25\%) = 110,38g$ (ou seja, o peso de ouro menos a liga metálica). Desse valor (110,38g) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): $110,38 \times 150,86 = 16651,9268$ ou **R\$ 16.651,93 (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos)**.

Como a CEF já considerou e indenizou a autora tendo por base o valor total de R\$ 5.400,32, isso já descontado o montante total da dívida, qual seja, R\$ 10.492,18, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R\$ 759,43 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos)**. Ou seja: R\$ 16.651,93 apurados como valor econômico dos bens subtraídos – R\$ 10.492,18 da dívida – R\$ 5.400,32 já pagos pela CEF = R\$ 759,43.

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de joias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea “c” exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo inperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de joias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 759,43 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102501-70.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofícios ID 30877230 e 30880787 - Dois dos Ofícios Requisitórios foram cancelados, eis que o beneficiário MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA, encontra-se INAPTA junto à Receita Federal. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Se cumprido, expeçam-se novamente os Ofícios Requisitórios.

No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento do terceiro Ofício Requisitório expedido, referente à sucumbência.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Ofício ID 30877685 - Considerando que o Ofício Requisitório foi cancelado eis que o beneficiário CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se BAIXADA junto à Receita Federal, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-68.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30186342 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006543-59.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, todavia, busca executar o período reconhecido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos em que se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, os quais estão sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que referida questão encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1018).

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 30782834) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 111.543,87).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: EDILEINE SORRENTE
 Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801, MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDILEINE SORRENTE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: 0341.213.00012644-5 (06 anéis, 02 brincos, 32,60g), 0341.213.00012645-3 (01 aliança, 02 anéis, 04 colares, 06 brincos, 04 pendentes, 46,30g), 0341.213.00012651-8 (02 anéis, 01 pulseira, 01 pendente, 35,90g), tendo como objeto de garantia 29 (vinte e nove) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Allega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em **27/06/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em **21/08/2018** em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Entende que o valor a ser pago pelos danos materiais seria de no mínimo **RS 20.000,00**, sendo que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de estimação deve ser fixada no valor correspondente a **RS 100.000,00**.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

ID 13032746: A audiência para tentativa de conciliação restou negativa.

ID 14374901: Despacho saneador, no qual se afastou a alegação de litigância de má-fé imposta pela autora à ré, fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 17663934: Embora não tenha contestado a ação, a CEF apresentou cópia dos contratos e recibos de indenização, requerendo a extinção do feito.

ID 18823211: Manifestação da autora, reiterando os pedidos da inicial, bem como juntou fotos suas usando joias.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não servindo para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 03 (três) contratos de penhor com a ré, 0341.213.00012644-5 (06 anéis, 02 brincos, 32,60g), 0341.213.00012645-3 (01 aliança, 02 anéis, 04 colares, 06 brincos, 04 pendentes, 46,30g), 0341.213.00012651-8 (02 anéis, 01 pulseira, 01 pendente, 35,90g), por meio dos quais empenhou 29 (vinte e nove) peças. Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF, fato que é corroborado pelos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Outrossim, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com a parte autora, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuação da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das joias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extravaviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto foi requerido pela autora a realização de perícia, o que resta prejudicado, conforme esclarecido em sede de saneador, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como se defina sua clareza, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNP/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem as questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alíás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF C12/21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 27/06/2018 era de R\$ 155,44 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Levando-se em conta que o peso total das joias empenhadas equivale a 114,50 gramas: contratos nº 0341.213.00012644-5 (32,60g), 0341.213.00012645-3 (46,30g), 0341.213.00012651-8 (35,90g).

Podemos chegar a seguinte aritmética: 114,50g (100%) - 28,62g (25%) = 85,88g (ou seja, o peso de ouro menos a liga metálica). Desse valor (85,88g) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 155,44/g): 85,88 x 155,44 = 13.349,1872 ou **R\$ 13.349,19 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezanove centavos)**.

Como a CEF já considerou e indenizou a autora tendo por base o valor total de R\$ 4.043,54, isso já descontado o montante total da dívida, qual seja, R\$ 7.686,46, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R\$ 1.619,19 (mil, seiscentos e dezanove reais e dezanove centavos)**. Ou seja: R\$ 13.349,19 apurados como valor econômico dos bens subtraídos - R\$ 7.686,46 da dívida - R\$ 4.043,54 já pagos pela CEF = R\$ 1.619,19.

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JURIS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 1.619,19 (mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (27/06/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado na função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratam da aposentadoria especial para vigilantes, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, os quais estão sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, o Ministro Og

Fernandes proferiu voto específico e foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.031).

Int.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS-ST incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 19476762).

A União se manifestou pela denegação da segurança (ID 20622430).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 20897583).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 21930494).

ID 23970305: Foi juntada aos autos cópia da decisão exarada no agravo de instrumento nº 5022730-31.2019.4.03.0000 indeferindo a tutela recursal.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa suscitada, entendo que a questão se confunde com o mérito da demanda, momento no qual será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.
8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
 - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
 - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
 - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
 - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
 - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
 - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
 - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
 - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
 - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
 - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
 - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
 - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
 - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
 - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas."
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-12.2019.4.03.6109
AUTOR: FABIANO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-79.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CENATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO APARECIDO CENATTI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.926963/2019-95, NB 42/185.305.063-3.

Alega que, em 28/06/2019, a 2ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência remetendo o processo administrativo à Agência da Previdência Social de origem (ID 28213554 - Pág. 1).

No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (ID 28212797/28213568).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28766811).

A autarquia federal requereu o seu ingresso no feito e pleiteou a denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo pretendido (ID 30009635)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. (ID 30171317)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.926963/2019-95, NB 42/185.305.063-3, que trata sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se que desde 28/06/2019 o processo encontra-se parado na APS Limeira (ID 28213557), ou seja, **transcorrido o lapso temporal de 09 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência **requerida há nove meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo 44233.926963/2019-95, NB 42/185.305.063-3.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta e cinco) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007895-78.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora, CEF, intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000315-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 28815716, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003291-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR ROBERTO GIOVANETTI, portador do RG n.º 17.670.944-7 - SSP/SP, filho de Valentin Giovanetti e Maria Dirce Venturini Giovanetti, nascido em 07.12.1968, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.333.346-4) em 25.10.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.04.1984 a 15.09.1988 e de 01.01.2012 a 25.10.2016**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 8607541)

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 9814639).

Houve réplica (ID 10266043).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a intimação da empresa Motocana Máquinas e Implementos LTDA para a apresentação de documentos referentes ao período 02.04.1984 a 15.09.1988 (ID 9910818 e 10266415).

Deferida a produção de prova documental, a empresa Motocana juntou documentos (ID 11794145, 14111747, 14112455, 19359078 e 22530247).

Posteriormente, foi deferida a produção de prova oral e foram ouvidas duas testemunhas do autor (ID 19359078, 24394353 e 24394355).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que procede a pretensão relativa ao período de de **02.04.1984 a 15.09.1988**, desempenhado na empresa Motocana Máquinas e Implementos LTDA., eis que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 14112455 – pág. 18/19).

Nesse sentido, as testemunhas Esequiel Michelin e José Ângelo Pavanello, de forma unânime, afirmaram que o autor lidava diariamente com óleos, querosene e “solupan” (ID 24394353 e 24394355).

Igualmente especial o interstício de **01.01.2012 a 25.10.2016**, laborado na empresa Caterpillar Brasil LTDA., uma vez que o autor esteve submetido à vibração, consoante infôrma PPP, enquadrando-se no Item XXII do Anexo II do Decreto 3.048/99 (PPP de ID 8333058, páginas 22 a 25).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **defiro o pedido de reafirmação da DER, caso necessário para a implementação dos requisitos, e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de **02.04.1984 a 15.09.1988 e de 01.01.2012 a 25.10.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VALDIR ROBERTO GIOVANETTI** (NB 179.333.346-4), desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (25.10.2016) ou quando os requisitos forem implementados e, nesse caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPIRACICABA/SP a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000355-35.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, RICARDO TADEU STRONGOLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME, HENRIQUE RAMOS PEREIRA, JOSE CLOVIS PEREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 29436791, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-77.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILIA DINIZ PINTO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de dar viabilidade à continuidade do cumprimento de sentença, intime-se o exequente a trazer aos autos as informações requerida pela PFN em sua impugnação (ID 20764432 - Pág. 1 e seguintes) e pela Contadoria do Juízo em sua informação (ID 27826223 - Pág. 1), no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100244-72.1998.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (ID 22773495 - Pág. 36), requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000404-86.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO DONIZETI LANGE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011296-54.2010.4.03.6109
AUTOR: ELIANA SOARES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte interessada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-64.2020.4.03.6109

AUTOR: R. H. T. S.

REPRESENTANTE: DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pelo rito comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

A parte atribuiu valor a causa de R\$ 18.665,10 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), tendo o réu alegado preliminarmente a incompetência do Juízo em sua contestação.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se, **com urgência**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-09.2020.4.03.6109

AUTOR: KATIA ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZANIN FERRARI - SP310753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRACAO DE CONDOMINO PADRE CICERO LTDA - ME, CONTASULASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 26111001 - Pág. 1.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-62.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006283-69.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DECISÃO

Maniféste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006494-44.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARIA DE LURDES DA SILVA CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARIA DE LURDES DA SILVA CASTELHANO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**.

Regularmente processado e após tornar-se definitivo o valor devido, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (**ID nº 29001802** - Pág. 1) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-20.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SEBASTIAO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 29003944** - Pág. 1 a pag 4) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento de **indenização por danos morais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos exequentes (**IDs nºs 21801125** - Pág. 1, **21801126** - Pág. 1 e **21801128** - Pág. 1), satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WINGFAN INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

WINGFAN INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019...FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, **bem como para assegurar o direito de expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN) em decorrência dos efeitos desta decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado Dr. Raphael Pires do Amaral, OAB-SP 391.751, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5017209-20.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003259-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

LUIZ CARLOS RODRIGUES opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 21587958) alegando omissão quanto aos períodos de tempo comum controversos de 15.09.1992 a 02.10.1992 para Ribeiro Mão de Obra Temp. e Seleção de Pessoal Ltda, 01.09.2003 a 22.09.2003, para Calling Ass. Rec. Humanos Ltda. ME. e de 03.05.2004 a 16.06.2004, para Fremitec – Usinagem Técnica de Precisão Ltda.

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado manifestou-se pelo desacolhimento e em caso de acolhimento, requereu o afastamento do autor de todas atividades laborais sujeitas a exposição de agentes nocivos, comprovando-se tal situação antes da determinação para implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

São procedentes as razões dos embargos de declaração.

Assim, deverá ser acrescentado parágrafo inicial na fundamentação:

“Passo a analisar o tempo comum

Documentos dos autos consistentes em cópia da CTPS revelam vínculo laboral nos intervalos de 15.09.1992 a 02.10.1992 para Ribeiro Mão de Obra Temp. e Seleção de Pessoal Ltda e de 03.05.2004 a 16.06.2004, para Fremitec – Usinagem Técnica de Precisão Ltda.

Por outro lado, quanto ao período de 22.09.2003, para Calling Ass. Rec. Humanos Ltda. ME. não há prova documental nos autos, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava.

E acrescentado no dispositivo o tempo de atividade comum, ora reconhecido.

No mais permanece inalterada a sentença proferida.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OWENS CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 29840614) alegando a existência de omissões.

Alega que não foi analisada a o fato de a CPIC não ter adquirido a "OCV Capivari" por meio de cisão da Owens, porquanto a CPIC comprou quotas da "OCV Capivari" da estrangeira OC NL Invest Cooperatief U.A. que as vendeu por ordem do CADE.

Aduz que a cisão parcial da Owens se refere à transferência das quotas da "OCV Capivari" à estrangeira OC NL Invest Cooperatief U.A. e não à CPIC, de modo que não há *in casu* a hipótese de responsabilidade tributária.

Argumenta que os valores exigidos pela autoridade coatora estavam depositados nos autos do mandado de segurança n.º 0012669-91.2008.403.6109 e foram indevidamente levantados pela CPIC.

Sustenta que a exigência de débitos de mais de 10 (dez) anos atrás por meio de negativa de fornecimento de certidão fiscal se revela ilegal meio coercitivo de cobrança indevida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 23878940) alegando a existência de obscuridade, eis que não foi analisada a possibilidade de ressarcimento em espécie, com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC.

Sustenta que a Lei n.º 12.546/11 prevê o ressarcimento em espécie e que, todavia, a autoridade fiscal editou a Solução de Consulta COSIT 382, de 26.12.2014 impedindo tal direito do contribuinte.

Alega que a correção pela taxa SELIC é devida sempre que haja resistência ilegítima do fisco ao aproveitamento de créditos tributários.

Devidamente intimada, a embargada insurgiu-se contra os embargos (ID 28585819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Trata-se de mandado de segurança em que se reconheceu que a alteração da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, cuja consequência foi a diminuição do montante do creditamento tributário, deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Havendo o recolhimento indevido de tributos, mediante o aumento da carga tributária ou da diminuição de benefícios fiscais, o contribuinte faz jus ao ressarcimento que pode se dar através de compensação ou de restituição, mas somente a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de repercussão geral, consoante se infere do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação/restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Destarte, no dispositivo, **onde se lê:** "Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que os Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 sejam aplicados à impetrante somente depois de decorridos 90 (noventa) dias e no exercício financeiro seguinte à data em que foram publicados." **Leia-se:** "Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que os Decretos n.º 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 sejam aplicados à impetrante somente depois de decorridos 90 (noventa) dias e no exercício financeiro seguinte à data em que foram publicados, bem como para autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-15.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: S. MORENO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5007801-56.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 30913172).

Cientifiquem-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5007813-70.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 30913197).

Cientifiquem-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização do executado (ID 29110382).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-95.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2909449), manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA CAMARGO, com qualificação nos autos, portador do RG nº 14.030.319-4 - SSP/SP, filho de João Camargo de Souza e Irene de Oliveira Camargo, nascido em 29.11.1960, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.348.782-9) em 27.02.2015, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.06.1976 a 10.12.1976, 23.02.1977 a 20.08.1982, 13.01.1987 a 24.07.1989, 15.12.1992 a 12.10.1995, 16.03.1998 a 12.10.1998, 23.06.1997 a 20.11.1997, 01.07.1992 a 02.10.1992 e 13.07.1998 a 30.03.1999**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instrução.

Regularmente citado, o réu apresentou duas contestações, sendo a primeira em 12.11.2018 e a segunda em 02.01.2019. No entanto, necessário mencionar que apenas a primeira será considerada, uma vez que o ato de contestar do réu já havia se consumado em 12.11.2018, restando precluso.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado para que emendasse a inicial.

A inicial foi emendada para adequar o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que nos períodos de **09.06.1976 a 10.12.1976 e de 23.02.1977 a 20.08.1982**, o autor trabalhou para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, na função de Aprendiz de Tomeiro, atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, restando demonstrada, pois, a prejudicialidade do labor (CTPS de ID 11935549, página 9).

Igualmente insalubre o interstício de **13.01.1987 a 24.07.1989**, em que o laborou para a empresa Klabin S/A, como Ajudante de Preparação de Massa e Ajudante de Produção, eis que esteve exposto ao agente nocivo à saúde ruído em intensidades que variavam entre 90,54 dB e 90,90 dB, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de ID 11935550, página 5 e 6, datado em 03.04.2009).

Relativamente aos intervalos de **15.12.1992 a 12.10.1995 e 16.03.1998 a 12.10.1998**, laborados na empresa Construtora Reynold Ltda., na função de Servente de Obras, esteve exposto aos agentes químicos tais como Alumínio tri cálcico, carbonato de cálcio, óxido de magnésio e óxido de cálcio, nos termos do PPP trazido aos autos (PPP de ID 11935550, páginas 9 a 16, datados em 06.05.2015).

A propósito, é da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

(...)

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (chumbo, carbonato de cálcio, acetato de etila, ácido nítrico), sem uso de EPI eficaz, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

11. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS não provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, 7ª Turma, APCIV 0001138-68.2014.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues, julgado em 18.10.2019 e DJF3 Judicial 1 data 23/10/2019).

Da mesma forma, laborou o autor em ambiente insalubre na Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., como Torneiro Mecânico, de **23.06.1997 a 20.11.1997**, eis que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, Graxas e Óleos, consoante informações do PPP de (ID 11935550, páginas 18 e 19, datado em 05.05.2015).

Inferê-se, ainda e, por fim, que o autor trabalhou para a empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, como Servente de Obras, exposto ao agente ruído em intensidades superiores aos limites legais, sendo que no período de **01.07.1992 a 02.10.1992**, ruído era de 84,3 dB e, em **13.07.1998 a 30.03.1999**, de 93,2 dB, nos termos do PPP (ID 11935550, páginas 50 a 53)

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998), todavia no caso dos autos não será computado, eis que o autor desistiu de tal pedido (IDs 15510811 e 16558450).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhos em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.06.1976 a 10.12.1976, 23.02.1977 a 20.08.1982, 13.01.1987 a 24.07.1989, 15.12.1992 a 12.10.1995, 16.03.1998 a 12.10.1998, 23.06.1997 a 20.11.1997, 01.07.1992 a 02.10.1992 e 13.07.1998 a 30.03.1999** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOÃO BATISTA CAMARGO** (NB 42/172.348.782-9) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (27.02.2015)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004983-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5004422-84.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para análise da petição (ID 28377962).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000720-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO PATROCINIO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003820-59.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ENIR DO CARMO RIBEIRO - ME, ENIR DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30394959, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009251-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30390981, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003773-85.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ITALO SERGIO PINTO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: LM CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 30322468, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO com qualificação nos autos, portador do RG nº 37.530.043-0 - SSP/SP, filho de Benedito Maximiano e Amélia Ferreira Maximiano, nascido em 10.05.1966, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, atividade rural e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.245.753-7) em 16.10.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.03.1987 a 13.12.1987, 22.05.1989 a 28.11.1989, 23.10.2002 a 14.11.2002, 12.09.2003 a 20.12.2004, 12.07.2005 a 30.05.2006, 04.04.2011 a 21.08.2013 e 10.03.2014 a 22.05.2017**, que já foram reconhecidos administrativamente como atividade comum, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Houve emenda quanto ao valor da causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às empresas Ampla Cooperativa de Assistência Médica, Lar Dos Velinhos de Piracicaba, Master Moveis Ltda. e São Martinho S/A, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.04.1993 a 02.08.1995, 21.02.1994 a 18.04.1996, 02.05.1996 a 31.12.1997, 01.01.1998 a 30.04.1998, 04.02.2000 a 03.08.2001, 10.09.2001 a 24.06.2002 e 08.06.2006 a 24.03.2011** reconhecidos administrativamente como especiais, portanto incontroversos (ID 13648996, páginas 82 a 85).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passa a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos que o autor trabalhou como servente de usina e serviços gerais para Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool, em ambiente insalubre, no intervalo de **26.03.1987 a 13.12.1987 e de 22.05.1989 a 28.11.1989**, exposto a ruído com intensidade de 98 dB (PPP de ID 13648991, páginas 5 a 7).

Igualmente insalubres os períodos de **23.10.2002 a 14.11.2002 e de 12.09.2003 a 20.12.2004**, em que o autor trabalhou para a empresa Ampla Cooperativa de Assistência Médica na função de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposto a Microrganismos, segundo consta no PPP trazido aos autos (ID 13648991, páginas 34 a 36).

Relativamente ao interstício de **12.07.2005 a 30.05.2006**, em que o autor trabalhou no Lar dos Velinhos de Piracicaba como auxiliar de enfermagem, é possível reconhecer a especialidade, pois esteve exposto aos agentes biológicos nocivos como vírus e bactérias, nos termos do PPP (ID 13648991, páginas 37 e 38).

Da mesma forma, laborou em ambiente insalubre para a Master Móveis LTDA como técnico de enfermagem de **04.04.2011 a 21.08.2013**, período em que teve contato com vírus e bactérias, além de estar sujeito a sofrer perfurações nas mãos ou dedos em decorrência do manuseio de agulhas, segundo consta no PPP de ID 13648991, páginas 42 e 43.

Por fim, no intervalo de **10.03.2014 a 22.05.2017**, período trabalhado na empresa São Martinho S.A. como técnico de enfermagem do trabalho, o autor laborou em contato com os agentes biológicos nocivos vírus e bactérias, como notícia o PPP de ID 13648991, páginas 44 a 46.

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998), todavia no caso dos autos não será computado, eis que o autor desistiu de tal pedido (IDs 15510811 e 16558450).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.03.1987 a 13.12.1987, 22.05.1989 a 28.11.1989, 23.10.2002 a 14.11.2002, 12.09.2003 a 20.12.2004, 12.07.2005 a 30.05.2006, 04.04.2011 a 21.08.2013 e 10.03.2014 a 22.05.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO** (NB 42/182.245.753-7) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER** (16.10.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, com qualificação nos autos, portador do RG nº 56.336.420-8- SSP/SP, filho de Jeronimo Antonio de Araujo e Rosa Silva de Araujo, nascido em 28.10.1954, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.919.825-6) em 12.05.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.07.1979 a 16.08.1979, 17.08.1979 a 31.05.1981, 27.01.1982 a 17.07.1982, 26.08.1982 a 25.03.1983, 28.06.1983 a 25.09.1983 e 08.05.1984 a 28.08.1984**, os períodos trabalhados em atividade comum de **01.11.1991 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 30.09.1994**, bem como os já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, o autor requereu na réplica audiência para oitiva de testemunhas, que restou deferida.

Posteriormente, protestou pela retirada da audiência da pauta por considerar que todas as provas pretendidas já se encontravam juntadas nos autos. O pedido foi deferido e a audiência foi cancelada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **20.07.1977 a 11.08.1977, 24.08.1977 a 30.11.1978, 01.12.1978 a 05.07.1979, 01.06.1981 a 20.01.1982, 02.08.1982 a 23.08.1982, 05.09.1984 a 15.12.1989, 01.01.1991 a 31.10.1991, 01.05.1992 a 30.06.1992, 19.01.1999 a 02.08.2004, 01.09.2004 a 31.07.2005, 01.10.2005 a 31.12.2005, 09.01.2006 a 22.04.2009, 15.06.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 12.05.2016** reconhecidos administrativamente como especiais, incontestados portanto (ID 13404534, páginas 57 a 61).

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho comum nos períodos compreendidos entre **01.11.1991 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 30.09.1994**.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de recibos de pagamento que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos mencionados (ID 13404535, páginas 1 a 34), razão pela qual devem ser computados.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS trazida aos autos que nos intervalos de **02.07.1979 a 16.08.1979, 17.08.1979 a 31.05.1981, 27.01.1982 a 17.07.1982, 26.08.1982 a 25.03.1983, 28.06.1983 a 25.09.1983 e 08.05.1984 a 28.08.1984**, em que o autor trabalhou, respectivamente, para Famontec Fabricação e Montagens Industriais Ltda., São Luiz Mecânica e Montagem Ltda., Caravela Montagem Industrial Ltda., Terminal Portuário do Guarujá S.A., Bottene & Galvão S/C Ltda., România Montagens Industriais S/C Ltda., exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador, devendo ser considerados especiais os referidos períodos (CTPS de ID 13404533 – página 10, CTPS de ID 13404533 – página 24, CTPS de ID 13404533 – página 13, CTPS de ID 13404533 – página 25, CTPS de ID 13404533 – página 14, CTPS de ID 13404533 – página 14).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **01.11.1991 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 30.09.1994** como tempo comum e como condições especiais os períodos compreendidos entre **02.07.1979 a 16.08.1979, 17.08.1979 a 31.05.1981, 27.01.1982 a 17.07.1982, 26.08.1982 a 25.03.1983, 28.06.1983 a 25.09.1983 e 08.05.1984 a 28.08.1984** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO** (NB 42/178.919.825-6) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (12.05.2016)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002111-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON DE BRITO, portador do RG n.º 57.228.193-6 e do CPF n.º 196.922.788-59, nascido em 12.05.1961, filho de Miguel Raimundo de Brito e Rosa Antônia de Brito, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de púrpura trombocitopênica, pancitopenia, cardiopatia grave, bem como de diabetes mellitus 2 que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual de pedreiro.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 16111685).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 16111698).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16340254).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 16774347).

Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 16774347, 19451935 e 20083456).

Sobreveio complementação do laudo, acerca da qual nenhuma das partes se manifestou (ID 23875837).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Laudo técnico pericial juntado aos autos conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, eis que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, diabetes mellitus insulino dependente, bem como púrpura trombocitopênica idiopática em seguimento (ID 19451935). Fixou o perito a data de início da incapacidade em outubro de 2018 e a data provável da recuperação em 12 (doze) meses após o laudo, que foi elaborado em 29.05.2019, tendo sido levada em consideração a cirurgia cardíaca realizada em abril de 2019.

De todo o exposto restou comprovada a incapacidade laboral temporária no período de 01.10.2018 a 29.05.2020.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor Wilson de Brito, no período compreendido entre 01.10.2018 a 29.05.2020 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado, RG nº 17.671.038-3/SSP-SP, filho de Luiz Barbosa e Eunice Franco Barbosa, nascido em 26.09.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 42/180.448.500-1) em 26.09.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a providência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.11.2003 a 26.09.2016** e de atividade comum de **15.07.1992 a 23.09.1992** consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou responsável pelos registros ambientais, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas a parte autora protestou por prova testemunha.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 01.08.1983 a 29.04.1984, 01.05.1984 a 14.09.1984, 17.09.1984 a 23.09.1985, 15.10.1985 a 15.10.1985, 17.02.1986 a 11.08.1986, 18.08.1986 a 14.09.1988, 17.11.1988 a 03.07.1989, 17.08.1989 a 13.11.1989, 16.11.1989 a 20.05.1991, 23.09.1991 a 22.11.1991, 20.07.1993 a 06.09.1995, 23.01.1996 a 21.04.1996, 22.04.1996 a 18.11.2003 já reconhecido administrativamente, portanto incontroverso, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Id 15370434 página 5/6).

Na sequência quanto ao pleito de atividade comum, infere-se da anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou no intervalo de **15.07.1992 a 23.09.1992** para Handicariff – Serviços Temporários Ltda. (Id 15370409 página 13).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se con legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor trabalhou para Handicariff – Serviços temporários Ltda. no intervalo de **19.11.2003 a 26.09.2016**, exposto a ruído de 86,31 dB (CTPS de ID 15370409 página 13).

Resalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e. 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **19.11.2003 a 26.09.2016**, como condições especiais e de **15.07.1992 a 23.09.1992** como atividade comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ADILSON JOSÉ BARBOSA** (NB 42/180.448.500-1) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (26.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE PEDRO DASILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processados e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 20190106509 e 20190106506) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivar-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 27538924) alegando a existência de obscuridade, eis que conquanto a autora tenha requerido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre o “terço constitucional de férias gozadas” a decisão proferida utilizou a expressão “férias gozadas”.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou favoravelmente ao acolhimento dos embargos (ID 29492252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, determino que os respectivos parágrafos do relatório, fundamentação e dispositivo, sejam substituídos pelos que seguem:

“BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária referente às contribuições previdenciárias, inclusive as devidas ao SAT e a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas, bem como compensar ou restituir os tributos recolhidos indevidamente.”

“Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas.”

“Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas ao SAT e às terceiras entidades, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Expeça-se nova intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID27983391: manifeste-se o INSS sobre os documentos trazidos pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-67.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO FOLHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI - SP394418, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada no sistema.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos finais prestados pelo contados do Juízo, pelo prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, informe a autora BENEDITA BUENO PAES o seu CPF para que seja promovido o seu cadastramento no feito.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no sentido de cumprimento do julgado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102867-46.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ADELIA CAMPION AUGUSTI, AGENOR MONTE BELLO, TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL, DIOMAL MICHEL, PAULO PAES DE MENEZES, AMADEU FRACENTESI CASTANHO, BEATRIZ PETROCELLI FURLAN, ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO, ANNA MARIA BONATO CAETANO, ANA NAIR DA SILVA FRANCO, ANDRE ELIAS, ANEDIA DE ASSUMPÇÃO JOAQUIM, GENI ZANUZZI MELLEGA, ITALIA ZANUZZI GALVANI, ANGELINO DE MORAES, ANGELO ALBERTO BERTOCCO, ANGELO BADIALE, ANGELO PIZZINATTO, ANNA EMILIA DA CONCEIÇÃO LICERRE, ANNA GANHOR DE MORAES, EMILIO SERGIO DE MORAES, JOSE DE CAMPOS, MARCOS APARECIDO DE CAMPOS, SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS, MARIA JOSE DE CAMPOS, ANA PROVENZANO GUIRADO, ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS, ANTENOR URBANO, ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS, MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN, PEDRO FRANCISCO TOGNIN, ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA, MARGARETH APARECIDA TOGNIN, JOSE HENRIQUE SOUZA, REINALDO ANTONIO SOUZA, HELENA SETEM RODRIGUES, LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE, FABIO LUIS BORTOLETO, MARCELA HELENA BORTOLETO, MILENE APARECIDA BORTOLETO, MARIA INES RODRIGUES COLLETTI, JOAO CARLOS RODRIGUES, ANTONIA VIOLA AGUIAR, IVANI ZANUZZO OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS, ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO EUCLIDES FURLAN, ANTONIO GIL PEREIRA, MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI, MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN, ANTONIO GERALDO PETTAN, MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI, ALEXANDRA BENEDITA PETTAN, VERA LUCIA PETTAN, ANTONIO SIMIONI, ANTONIO ZAMBON, MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA, ARMANDO GUMIER, ARMANDO RIZZATTO, ANA CAROLINA RAYA SIMIONI, AUGUSTA GOZZO ANGELI, BENEDITO BARBOSA FILHO, BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO, AGENOR APARECIDO ROQUE, BENONE CORDEIRO, BRAIR FURLAN, CARLOS PARISI, NEIDE ANTONIA FURONI, CECILIA MESCLOTTI CELLA, CELIA DE OLIVEIRA PERCHES, CELINA RAZERA ZAMPIERI, CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ, CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER, CLAUDIO SALVAGNI, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, JULIO CESAR DE ALMEIDA, ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA, DORIVAL FRANCO BUENO, DULCINALARA DUCATTI, DURVALINA ALBANO MARCACIO, EDIMIR NELSON SEMMELER, EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ, EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ, ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ, IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE, IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ, MARIA BENEDITA SILVEIRA FERNANDES, EDUARDO NOGUEIRA, ELINE FERREIRA TOZIN, ELISABETH PAGOTTO, ELZA MARCHETTI, EMILIA QUILES MASCHIETO, MARIA NADIR STURION MORETTI, AUREA HELLMEISTER ZUCCO, EUCRYDES LOPES, DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI, MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE, EURIDES LIMA DA SILVA, MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO, ALEXANDRE BASSO, TERESA REGINA BASSO, MARIA ELISA BASSO, CARLOS ALBERTO BASSO, FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE, FRANCISCA VALVERDE, CLEONISE CONCEIÇÃO STAFFA PECANHA, FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI, ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI, GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLE LEITE, GENTIL RABELLO, GERALDO MARQUES, GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART, GERALDO PILON, GLAUCIA MARIA FERRACCIU, GUIOMAR BOCHETTI, VALTER SIDMAR BORTOLETTO, ANTONIO CLEMENTE RODRIGUES, ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, HORACIO GORGA, SHEILA GORGA RAMALHAO, HELOISA GORGA, HORACIO GORGA FILHO, ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD, AGIB GRANDE, IRACEMA RIGO DA SILVA, IRENE BERTINATO MENDES, IRENE FERREIRA SZYMANSKI, IRINEU FRIAS, ISABEL DE MORAES CESAR, NOEDYR DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, IULDA NOGUEIRA, IZABEL BERNARDI SALOMAO, JACIRA ALVES GABRIEL, JANETE BASSINELLO TEIXEIRA MARTINS, JOAO BAPTISTA GOBBO, JOAO CAETANO FONSECA, JOAO CORREA, JOAO DE DEUS LOUZADA, JOSE BERNARDINO, JOSE CURSIO, JOSE DA SILVA, JOSE EDUARDO MELLO AYRES, JOSE LUIZ TONIN, JULIA STURION, JULIETA PAMPOLINI MARTINS, LAERTE BARATTA, LAURA DE MORAES CAMARGO, LAURIVAL SANTIN, ANTONIA APARECIDA BOARETTO, ARLINDO ANDRADE, LINO CADORIN NETTO, LOTARIO MARTINS DE CARVALHO, LOURDES ZILIO SGARBIERO, LOURENÇO TITO SALMON, LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES, LUCIO BETHIOL, LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO, LUIZ LEITE, LUIZ RODRIGUES, LUZIO BARONE, MARIA AMALIA BENDASSOLI, APARECIDA PETERMAN, LOURDES PETERMAN, MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI, MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI, MARIA DE LURDES PERON ALBERONI, MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI, MARIA FRIAS COUTO, MARIA LAVORENTI SABBADOTTI, MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL, MARIA PIO FERRAZ, MARIA RODRIGUES FRANCOSO, PEDRO OSNEI SECAMILLI, ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA, LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA, JOAO LUIZ SECAMILLI, MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN, MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ, MERCEDES POLO OTTANI, MARIA APARECIDA OTTANI, MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA, MOACYR AGUIAR JORGE, DIVA NEGRETTI FLORIDA, TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES, MOACYR MIGLIORANZA, MURICY DE OLIVEIRA ROMERO, NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES, NADIR LASARO BETHIOL, NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA, NEIDE RIGHI ZAIDAN, NELIDA FERNANDES RAYA, DIRCEU FRANCOSO, SUELY FRANCOSO, ANNA DA SILVA MAGRO, SONIA MARIA MAGRO STOCCO, IRINEU MAGRO, JAIR MAGRO, MARIA INES MAGRO, BENEDITA MAGRI GOMES LEAL, SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO, JULIANA MAGRO, OTAVIO MAGRO NETO, MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA, ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE, ORLANDO CLARET TOMASIELI, JOSE STOREL, ODETE DE SOUZA SCHAMMASS, OLGA CARLETTI ERLO, OLINDA RIBEIRO CARDOZO, OLIVIO BARRICHELLO, ORIVALDO RIBEIRO, OSORIO FURLAN, OSVALDO FAGIONATO, OSWALDO RUIZ LUCAS, PEDRO COLETTI, PEDRO MARTINI, ANTONIO OLIVIO MENECHINI, LINO MASCHIETO, RENATA SHIRLEY MASCHIETO, NIVALDO MASCHIETO, LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES, MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI, LEONOR MASCHIETO FORNAZARO, REGINA PAGANI SETTO, REGINALDO DINARDI, DULCE SOTTO EVERALDO, RICARDO BASSINELLO, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, ROSALVO BIGATON, MARILENE BISPO DE ARCANJO, RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA, MARIA SANTINI BARBOSA, SEBASTIAO LICERRE, LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI, JORGE LOPES DE OLIVEIRA, SILVESTRE NICOLINO DILIO, SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL, PAULO APARECIDO DILIO, FRANCISCA DILIO, SINDO SPADA, THEREZINHA SINICATO NUNES, SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI, ANA MARIA CUSTODIO ZAGO, VIRGINIO NALESSIO, VIVALDO BORTOLAZZO, WLADIMIR JOSE CRUZ, SEVERINA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 30 dias (fls.4115/4123- autos digitalizados).

De outro lado, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o andamento do feito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-45.2013.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THEODOR EDGARD GEHRMANN - SP10095, ARIIVALDO CIRELO - SP144006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 28399824: manifeste-se a PFN sobre a petição e documentos trazidos pelo autor, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007458-69.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009218-19.2012.4.03.6109

AUTOR: ROSIVALDO CORNACHINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006847-82.2012.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-19.2010.4.03.6109

AUTOR: SYNVAL JOSE FORSTER

Advogados do(a)AUTOR: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941, JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, reconsidero a determinação anterior (ID 25781551) e determino que a CEF forneça o endereço para citação do executado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109
EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Defiro o quanto requerido pela PFN. Aguarde-se por 30 dias resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000065-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANALUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30883897 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILTON BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILTON BATISTA MOTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/192.495.025-9) desde a data do requerimento administrativo (08/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1988 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 19/06/1991, 20/06/1991 a 08/06/1993, 20/12/1993 a 27/01/1995, 10/05/1995 a 18/09/1995, 27/11/1995 a 03/05/1996 e 06/05/1996 a 25/10/2018. Alternativamente, requera concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 122 da Lei 8.2013/91.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado como Eletricista nos aludidos interregnos, de modo que alguns períodos merecem enquadramento especial por categoria profissional no código 2.1.11 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assevera que esteve exposto também a agentes agressivos ruído e tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Em réplica o autor juntou Laudos Técnicos emitidos pela Usiminas (id 25976755).

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (08/11/2018), tendo ingressado com a ação em 07/10/2019.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima discriminados.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAMENECISSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na **hipótese em apreço**, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido (id 22892505 - Pág. 55). Na oportunidade, observo que foi reconhecida a especialidade do interregno de 06/05/96 a 05/03/97 (id 22892505 - Pág. 49)

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial por enquadramento de sua atividade na categoria profissional de Eletricista no intervalo de 07/06/1988 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 19/06/1991, 20/06/1991 a 08/06/1993, 20/12/1993 a 27/01/1995, 10/05/1995 a 18/09/1995, bem como por exposição a agentes agressivos ruído e tensão elétrica superior a 250 Volts durante 27/11/1995 a 03/05/1996 e 06/05/1996 a 25/10/2018, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante aos interregnos de 02/05/1991 a 19/06/1991, 20/06/1991 a 08/06/1993, 20/12/1993 a 27/01/1995, 10/05/1995 a 18/09/1995 juntou o autor CTPS id 22892249 - Pág. 8/20, demonstrando o exercício do cargo de Eletricista.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negrito)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou Formulários constando a função de eletricitista. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição à tensão superior a 250 Volts.

Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO REEXAMENESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2015)

Destarte, inexistindo prova da exposição do autor ao agente agressivo ao quantitativo legal, não há como se reconhecer a especialidade tão somente com base na atividade Eletricitista registrada em CTPS.

Já com relação aos intervalos de **07/06/1988 a 30/04/1991, 27/11/1995 a 03/05/1996**, juntou o segurado PPP's id 22892505 - Pág. 1/4, demonstrando que esteve exposto a **tensão elétrica acima de 250 Volts**.

Conforme se observa na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 4160810 - Pág. 29) não houve enquadramento da especialidade, uma vez não comprovada exposição permanente ao agente eletricidade (id 22892505 - Pág. 49). Todavia, a partir da descrição das atividades exercidas pelo segurado constantes daquele documentos, entendo que a exposição se dava de modo permanente:

“Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts.”

“Participar do DDS; Aguardar O.S do Líder da Equipe; O.S Profissional ativava-se como Eletricitista de Manutenção, executando serviços de Manutenção e Montagem Elétrica em Painéis e Equipamentos ou dispositivos com tensões acima de 250v.”

Além disso, observo do PPP id 22892505 - Pág. 3 a indicação do código GFIP04, ou seja, indicativo de exposição do trabalhador ao agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

No PPP id 22892505 - Pág. 1, de outro lado, tem-se o registro de GFIP01 1, indicativo de ter havido emalgum momento exposição a agente nocivo, mas neutralizado por medidas de proteção eficaz. Em que pese fosse de se esperar o fornecimento de EPI e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, tenho que tais períodos devem ser computados como tempos especiais.

No que se refere ao interregno de **06/05/1996 a 25/10/2018** trouxe o autor PPP id 22892505 - Pág. 5/18, comprovando que esteve exposto a **ruído e tensão elétrica acima de 250 Volts**.

Embora referido documento se apresente incompleto quanto à informação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, quando da apresentação da réplica, contudo, o demandante juntou Laudos Técnicos (id 25976755 - Pág. 16/32) emitidos por engenheiro de segurança do trabalho demonstrando que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Mister destacar, por fim, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a **exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco**.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO REEXAMENESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2015)

Dessa forma, reconhecido nesta sentença o caráter especial dos períodos de **07/06/1988 a 30/04/1991, 27/11/1995 a 03/05/1996 e 06/05/1996 a 25/10/2018**, os quais resultam no total de **25 anos, 09 meses e 21 dias**, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	07/06/1988	30/04/1991	1.044	2	10	24
2	27/11/1995	03/05/1996	157	-	5	7
3	06/05/1996	25/10/2018	8.090	22	5	20
Total			9.291	25	9	21

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em juízo, quando da apresentação dos Laudos Técnicos comprovando exposição habitual e emitidos somente em 29/10/2019. Assim, a concessão do benefício se dará apenas a partir da apresentação daqueles documentos nos autos (12/12/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de **07/06/1988 a 30/04/1991, 27/11/1995 a 03/05/1996 e 06/05/1996 a 25/10/2018** e determinar ao INSS que o conceda **aposentadoria especial**, condenando o réu a implantá-la, com **DIB para o dia 12/12/2019**.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 192.495.025-9;

2. Nome do Beneficiário: Edmilton Francisco Mota;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 12/12/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 066.597.738-78;

8. Nome da Mãe: Matildes Simões da Mota;

9. PIS/PASEP: 121.44576.87-6

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Pl.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas devidas.

Após, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o último parágrafo da petição da parte autora (id. 29674260): "(...) requer a ratificação do compromisso da Caixa Econômica em depositar o montante ora proposto e aceito de R\$5.000,00 (cinco mil reais) líquidos, em até 10 (dez) dias, diretamente na conta da advogada da Autora, Dra. Fernanda Nunes do Amaral – banco CEF, ag. 0366, conta corrente 22353-0, com a consequente homologação do acordo, e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil".

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo concedido, o integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 30455000).

Decorrido sem cumprimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000883-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERVAL BOUCAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

DESPACHO

Concedo excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para decidir sobre a Exceção de Incompetência, **entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar os seguintes pontos, em relação ao Contrato de Crédito Consignado:**

a) as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato até a data da interrupção de repasse, **demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento**;

b) a demonstração exata das datas de ausência de repasse(s);

c) a situação atual do contrato e, na hipótese de continuação do repasse por parte do órgão pagador (Prefeitura Municipal de Santos), **o montante atualizado que englobe, somente, as parcelas que estiveram inadimplentes.**

Outrossim, oficie-se ao IPREVSANTOS (Prefeitura Municipal de Santos), solicitando informações a respeito dos descontos das parcelas no valor de R\$ 1.206,61 e, o consequente repasse à Caixa Econômica Federal, conforme avençado no contrato de Crédito Consignado n° 21.1233.110.0021944-40 - agência concessora 00.360.305/1233-70 (ID 4714345).

Na oportunidade, a Prefeitura deverá apresentar documento hábil a comprovar os aludidos descontos e repasses na folha de pagamento do funcionário ROBERTO BOUCAS DE ANDRADE, Registro 12800-9- desde a 1ª parcela (25/07/2017) até a presente data. Deverá ainda, destacar, se houve período de interrupção da operação e a data da normalização, se o caso.

Com as respostas, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002700-91.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIROSA MANESCO, WALTER DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para juntada de planilha atualizada da dívida, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor requer concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1989 a 27/01/1992, 28/01/1992 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 02/05/2018.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 20167761 - Pág. 6/7), demonstrando exposição a agentes químicos e ruído acima do limite de tolerância.

Com efeito, o PPP instituído pela Lei nº 9.528/97, é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

O PPP deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Na hipótese dos autos, contudo, observo que o PPP apresentado pelo autor não contém o profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco ou pela monitoração biológica. Também omite-se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente.

Assim, considero imprescindível ao julgamento da lide a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, a fim de sanar omissão acima apontada.

Providencie o autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao requerido e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208945-96.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, CECILIA DOS SANTOS CRUZ, JOSE MAYR, LAERCIO VOLPE, TERCILIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104

AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-65.2020.4.03.6104

AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **NILSON OLIVEIRO DE SOUZA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial, os quais deverão ser convertidos em comum, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.839.589-0), com o pagamento das parcelas atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, com os acréscimos legal.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 6168529873, NB 6247204152 e NB 6299578410.

Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço de Praticagem do Porto de Santos e Baía de Santista, com sede à Av. Almirante Saldanha da Gama, 64, Ponta de Praia, Santos/SP, CEP 11030-400, solicitando-se o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 30606429 - pág. 37/45), acompanhado do nível de transcrição de pressão sonora, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Cite-se.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/547.326.170-8), desde o cancelamento, ou na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão do auxílio doença, bem como indenização por danos morais.

Alega o autor, em suma, que há anos encontra-se incapacitado. Relata ser portador de transtornos psiquiátricos e neurológicos, fazendo tratamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde o ano de 2004, quando sofreu um acidente que lhe causou traumatismo cranioencefálico com hemorragia subaracnóidea aguda. Após a alta, foi diagnosticado com epilepsia e outros transtornos psíquicos.

Aduz que a despeito do grave quadro de saúde, com afastamento do trabalho por incapacidade laborativa desde 18/08/2004 e aposentadoria por invalidez concedida em 15/12/2010, foi cessado o benefício em 08/05/2018, após a denominada perícia "pente fino".

Em razão da alta, requereu em 25/06/2019, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.503.928-7, benefício concedido até 10/10/2019. Apresentado novo pedido em 11/11/2019 (NB 31/630.299.845-2), o mesmo foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Argumenta o autor estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela, determinou-se a realização da perícia médica (id 26413).

Sobreveio o laudo (id 17971168), concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

O INSS apresentou contestação (id 26901149).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controversa consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para a obtenção do benefício é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência.

A análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora da aposentadoria por invalidez, é aquela contínua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida.

Na hipótese em apreço, a prova produzida nos autos revelou ser o autor portador de epilepsia, transtorno orgânico não especificado de personalidade, outros transtornos e lesões cerebrais e transtornos específicos da personalidade, percebendo o benefício por incapacidade há mais de 15 anos.

Todavia, o segurado foi reavaliado por peritos do INSS, que atestaram a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 08/05/2018 (id 26306557).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela incapacidade permanente e total do autor.

Resta materialização, portanto, a **incapacidade total e permanente para as atividades laborais**.

Com relação ao pedido de **indenização por danos morais**, YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavaleri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls. 14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls. 15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele designado na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

Deste modo, entendendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/110.446.134-7) ao autor, desde a data da cessação em 08/05/2018 e **DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do benefício em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.**

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao período em que esteve amparado pelo benefício do auxílio-doença.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do C/PC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários mínimos.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 32/547.326.170-8
Nome do beneficiário	PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE
Nome da mãe	MARIA ADELIA DE MACEDO
CPF	313.061.478-83
NIT	1221336778-9
Endereço	Rua Benedito Moreira Cesar, 168, apto. 31, Parque São Luis, Cubatão/SP - CEP 11.533-280
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez

Renda mensal atual	n/c
DER	
RMI fixada	A calcular pelo INSS

P.1

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008132-48.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 REPRESENTANTE: ESTEVAM DE AGUIAR, JOSE EDUARDO GARCIA, MARCIA AKAISHI
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a formação de título judicial que garante ao exequente o pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento, bem como decurso de prazo para manifestação do INSS, acolho a conta apresentada pela parte autora no id 20405776 (fls. 192/193) para prosseguimento da execução, em consonância com as informações da contadoria (id 20405776 - fl. 222)

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-57.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 REPRESENTANTE: DORIVAL PUZONI
 Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 23119192.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009899-82.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a manifestação da parte autora e a concordância da União Federal/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial id 12396221 (fls. 129/138), acolho-a para prosseguimento da execução.

O beneficiário do crédito deverá informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Federal. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000958-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, com os valores da conta apresentada no id 20373898.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Federal. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004740-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do julgado id 25020017, prossiga-se a execução como o cálculo id 12464485 (fls. 155/156), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Federal. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011415-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial id 21687691, uma que elaborados de acordo com o julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004879-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA ESTEVAO - SP303586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-94.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE DO CARMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KEYTMEDEIROS SERRA - SP250464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

JOSE DO CARMO NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.992.631-1, com DIB em 01/10/1990 e RMI de NCzS 34.833,14, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o artigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 22151634), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 22774237).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi fixado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento (id. 21401643).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o Pedido**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-63.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA JARINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

MARIA JARINA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Izaías João da Silva, ocorrido em 25/02/2016.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido desde o ano de 1990 até o seu óbito, ou seja, por mais de 25 anos e que ambos dependiam economicamente um do outro para mútua subsistência. Nada obstante, a autarquia ré não lhe reconheceu como companheira/dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, onde o INSS ofertou contestação (id. 23279664).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal).

Cópia do processo administrativo acostado (id. 23280033 e 23280038).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a DER, em 09/05/2017, tendo ingressado com a ação em 25/02/2019.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o segurado e o dependente das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, constato não haver início razoável de prova material capaz de ser corroborada pela prova testemunhal, não resultando, pois, da instrução, a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento.

O que se depreende do conjunto probatório é que até lá, tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, relevar-se consumado o ânimo duradouro, público e notório. Destarte, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, não há prova suficiente capaz de convencer acerca da dependência da autora em relação ao falecido, senão a cooperação mútua.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Pelo mesmo motivo, deixo de condená-la em custas processuais.

P. I.

Santos, 13 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000236-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA BUENO - SP53673, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507

CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO,

MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL DIAS BAETA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTTA HODGE, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face de **TERCIO FERREIRA DO AMARAL E OUTROS**, pleiteando a declaração de aquisição domínio pleno sobre os apartamentos 603 e 604 do Edifício Ubatuba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.989, José Menino, município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 10 (dez) anos. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alega a autora, em suma, que referido imóvel foi adquirido de seu ex-marido, o Sr. Henry Naoum Haddad, por força do acordo judicial celebrado em 06/08/2010, perante o MM. Juízo da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP.

Relata que a unidade de nº 603 foi adquirida através de "Instrumento Particular de Cessão de Direitos" celebrado em 05/05/1980 pelo Sr. Henry.

Já a unidade de nº 604 foi adquirida por intermédio de "Escritura de Cessão e Transferência de Direitos", firmada em seu próprio nome e da empresa do seu ex-companheiro, qual seja, Quimar Agência Marítima Ltda., na qual figurou como sócio-gerente.

Assevera que, desde a aquisição, nos idos de 1980, vem pagando todos os tributos incidentes sobre os imóveis usucapiendos, tais como, IPTU, Luz, Condomínio, Água.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos inicialmente perante a Justiça Estadual – Comarca de Santos, determinou-se à autora o recolhimento das custas judiciais (id 12396900 - Pág. 85).

Apresentou a autora relação dos confrontantes e memorial descritivo dos imóveis (id 12396900 - Pág. 114/117).

Determinada a citação dos titulares do domínio e dos confinantes, bem como intimação dos entes públicos federal, estadual e municipal para manifestar interesse no feito, apenas a União Federal declinou interesse em razão dos imóveis estarem inseridos em terrenos de marinha, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (id 12397001 - Pág. 6/8).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal e recolhidas as custas de redistribuição, requereu a parte autora a citação dos titulares dos domínios (id 12397001 - Pág. 59/60).

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito em razão da imprescritibilidade dos bens de domínio público (id 12397001 - Pág. 77/90).

Esgotados os meios para tentativa de localização dos titulares do domínio, restou deferida a citação por Edital, bem como de eventuais interessados (id 13066679 - Pág. 4).

Nomeada curadora especial aos réus ausentes, incertos e desconhecidos (id 13066679 - Pág. 24), sobreveio contestação por negação geral (id 13066679 - Pág. 27/28).

Réplica à contestação da União (id 13066679 - Pág. 30/38), aduzindo, em suma, inexistir prova de demarcação da área em que edificadas os imóveis usucapiendos como terrenos de marinha. Juntou documentos.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo que a União não fez prova de suas alegações (id 13066679 - Pág. 102/103).

O julgamento foi convertido em diligência para que o ente federal comprovasse a localização dos bens em terrenos de marinha, bem como o regime em de sua utilização (id 16390870).

Em cumprimento, vieram aos autos ofício da Superintendência do Patrimônio da União dando informações acerca da unidade 604 (id 16851834).

Renovou-se, então, a intimação do ente público para juntada aos autos dos documentos referentes à unidade 603 (id 25653154).

Documento juntado (id 25773940).

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente a duas unidades imobiliárias de nºs 603 e 604, do Edifício Ubatuba, localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 1989, Município de Santos, Estado de São Paulo, objetos da transcrição nº 14.262 e matrícula nº 36.753, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

A União opôs resistência à pretensão, uma vez que os imóveis pretendido foram edificadas em área que abrange **terrenos de marinha**, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificadas os imóveis constitui-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante a SPU em **regime de ocupação**, sob o **RIP 70710105564-32 e 70710105563-51**, em nome de Espólio de Tércio Ferreira do Amaral (id 126851834 e 25773940).

Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: "*os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*".

Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Diante de tais previsões, alinho-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

“CIVIL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)

No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que a autora e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em c

Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. MERA OCUPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O imóvel objeto da ação está loca
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1583391, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SU
(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)

Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.

Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do C.P.C.).

Arbitro os honorários da Sra. Curadora, Marcella Vieira Ramos, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

DECISÃO

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte ré insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 29760927), contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, deferiu pretensão de tutela de evidência e julgou improcedente pedido contraposto.

Em sua petição, a Embargante aduz, em resumo, que “(...) nos autos não consta desmembramento das áreas apontadas, em especial da Associação Atlética dos Portuários de Santos, não havendo como precisar, com exatidão, a área objeto da retomada. Vale ressaltar que autora não comprova com efetividade que é proprietária desta área uma vez que a matrícula 31.477 apontada na r. sentença não confirma que é proprietária legítima dessa área”.

Ainda argumenta que há erro material em transcrição de anotação em matrícula do imóvel encartada nos autos e que, no caso do interesse da UNIFESP na área, não restou sequer apresentado um projeto para o local pela interessada para concretizar seu propósito.

A União se manifestou (id. 30188330).

O requerido reiterou seus embargos declaratórios e requereu a suspensão da tutela de evidência concedida em razão da situação de pandemia causada pelo Coronavírus (id. 30654085).

Decido.

O presente recurso não detém condições de ser conhecido. Com efeito, em nenhum momento de sua defesa a parte ré questionou a comprovação da propriedade da área ou eventual erro na matrícula, o que tomou a propriedade do imóvel incontroversa. Ao contrário, o réu, na qualidade de possuidor do bem, trouxe propostas de acordo envolvendo permuta da área. Nesses termos, a sentença, em seu proêmio, já acentuou:

“De início, registro que o bem objeto da lide foi adquirido pela Companhia Docas de Santos (id. 3399395 - Pág. 4), e ulteriormente (em 03/11/1980) transferido para a União Federal, por intermédio de escritura pública (id. 3399414 - Pág. 13) averbada à margem da transcrição nº 31.477.

Tratando-se de bem público federal, de rigor anotar que uma das qualidades é a de que não é passível de usucapião (artigo art. 183, § 3º, da CF), de modo que a relação do réu em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002).”

Flagrante o equívoco do embargante, ao trazer novo argumento à sua causa de pedir em fase de recurso estreito.

De outro lado, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da sentença, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com tópico do julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, quanto a esses aspectos, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

De outro lado, reputo que a emergência sanitária causada pela pandemia da **covid-19** torna a suspensão da reintegração de posse uma medida razoável neste momento de exceção, no qual deve preponderar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, qualquer ato no sentido de concretizar-se ordem de desocupação da área vai em sentido diametralmente oposto às recomendações médicas num período de calamidade na saúde pública, causando mais embaraços às partes que soluções ao litígio ora dirimido, sobretudo se considerar que entidades como a requerida encontram-se com as atividades suspensas, por força de determinações administrativas dos Governos Estadual e Municipal.

Acolho, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015, o pedido de suspensão do cumprimento da tutela de evidência deferida na sentença para imediata desocupação da área objeto dos autos, devendo o prazo de 90 (noventa) dias, nela deferido, recomençar a ser contado a partir da normalização plena dos serviços assim decretada pela esfera governamental competente.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMIR BOTURAO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23/04/1990 a 02/04/1993 e 02/03/1992 a 11/12/2017.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes, vírus, bactérias, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial suscitado por profissional competente.

Alega, contudo, que teve negado seu pedido de aposentadoria especial, pois o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais todo o período em que exerceu a atividade de médico exposto a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, o INSS, citado, ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 8690898).

Em réplica, requereu o demandante a produção de prova testemunhal (id 9137314), indeferida pelo Juízo.

Por meio do despacho id 13659403 o autor foi instado a comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 01/01/1997. Vieram esclarecimentos (petição id 14234920) acompanhados de extrato CNIS atualizado.

Convertido o julgamento em diligência (id 21617224), sobreveio novo PPP id 22071825.

Cientificado o INSS, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 13/12/2017 (id 8354775 - Pág. 1), tendo a ação sido distribuída em 22/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS FORNECIDO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descrever completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 13/12/2017, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.214.269-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS enquadrado no código 2.1.3 o período de **23/04/1990 a 02/04/1993**, portanto incontroverso. Obenefício, porém, restou indeferido porquanto computados até a DER, apenas **02 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial** (id 8354775 - Pág. 37).

Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso dos autos o autor colacionou diploma de graduação em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (id 8354775 - Pág. 17), bem como Declarações emitidas pela Unimed Santos e pela Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos informando que desde 1992 atua como médico na especialidade de Hematologia (id 8354775 - Pág. 21/22).

A atividade do autor tem enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Porém, além de comprovar a atividade especial, esta apenas poderá ser assim considerada, para efeitos previdenciários, desde que efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS na qualidade de contribuinte individual (médico residente ou médico) no caso do segurado e pagamento das contribuições respectivas (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação da parte autora provida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2095316, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos estarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1213106, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). 2. Para fins de obtenção da aposentadoria junto ao RGPS, descabe o cômputo das atividades prestadas sob regime celetista já consideradas por ocasião do deferimento da aposentadoria estatutária. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

(TRF 4ª AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. GUILHERME PINHO MACHADO, Revisor EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, Fonte da publicação D.E. 08/03/2010)

De acordo com o Extrato previdenciário CNIS (id 8354775 - Pág. 30), verifica-se o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de Empresário durante todo o interregno de **03/04/1993 a 28/04/1995**, o qual, diante dos elementos constantes dos autos, merece ser reconhecido especial por enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, para reconhecimento da atividade especial, faz-se necessário a comprovação da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, trouxe o segurado PPP id 8354775 - Pág. 28/29, emitido pelo Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda., demonstrando que no interregno de 02/03/1992 a 11/12/2017 esteve exposto a vírus, bactérias, parasitas, fungos, protozoários, sangue e materiais contaminados, agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, estando assim descritas suas atividades:

“Realiza coleta de material biológico, sangue e medula óssea, para análise citológica e microbiológica. Realiza análise de material biológico: urina, fezes, sangue e medula óssea. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a agentes químicos e biológicos”

Referido documento, todavia, consta profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 14/11/2003, razão pelo qual o autor foi instado a juntar laudo técnico ou novo PPP justificando a contagem diferenciada no interregno de 29/04/1995 a 13/11/2003.

Com efeito, o PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste; deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

A IN nº 99 de 05/12/2003 prevê:

"Art. 148, parágrafo 9º - O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica".

Diante da omissão apontada, o demandante providenciou a juntada de novo PPP (id 22071825) contendo os profissionais responsáveis pela monitoração biológica no ambiente de trabalho e o respectivo registro de classe, relativamente a todo o período posterior a 24/05/1995.

Destarte, em que pese o PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – CA 16.613 (luvas cirúrgica), não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade, considerando a própria conclusão do PPP no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado o expunha a agentes de risco à sua saúde.

Por fim, registre-se que o PPP em referência foi emitido para as atividades desenvolvidas pelo autor na condição de Patologista Clínico junto ao Laboratório Clínico Hélio R. Boturão, como segurado autônomo/contribuinte individual.

Inexistindo, contudo, qualquer previsão legal de que a especialidade do labor deva ser afastada quando o segurado exercer atividade especial concomitante perante o mesmo regime de previdência, e como no caso em apreço também houve prestação de serviços perante o Centro de Estudos Unificados Bandeirante, deve ser reconhecido como especial o interregno de **29/04/1995 a 13/12/2017**.

Desse modo, reconhecida a especialidade dos períodos de **03/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/12/2017**, e somados aos intervalos já enquadrados pelo INSS (23/04/1990 a 02/04/1993), totalizam **27 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/04/1990	02/04/1993	1.060	2	11	10
2	03/04/1993	28/04/1995	746	2	-	26
3	29/04/1995	13/12/2017	8.145	22	7	15
Total			9.951	27	7	21

Faz jus o autor à concessão do benefício reclamado.

Debo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o documento que o PPP que embasou o reconhecimento da especialidade reclamada foi emitido em 2019 (id 22071825), em decorrência da propositura da presente ação. Assim, a concessão da aposentadoria especial mostra-se devida apenas da data da juntada daquele documento nos presentes autos, ou seja, **17/09/2019** (fls. 114).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade dos **intervalos de 03/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/12/2017** e reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria especial** (NB 184.214.269-8), que deverá ser implantada com DIB para o dia 17/09/2019.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. Opagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.709.218-9;

2. Nome do Beneficiário: **EDMIR BOTURÃO NETO**;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: **184.214.269-8**;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 071.670.388-22;

8. Nome da Mãe: Maria Edith Dias do Amaral Boturão;

9. PIS/PASEP: 17002689310.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.537,50, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, mas mero apontamento de cálculo aritmético.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.682,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, mas mero apontamento de cálculo aritmético.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADALBERTO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.840,00, “para fins fiscais e de alçada”, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-73.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILBERTO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 78.573,04, “para fins fiscais e de alçada”, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALDALEA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 89.292,00, “para fins fiscais e de alçada”, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDINEI FENERICK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.254,00, "para fins fiscais e de alçada", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDERSON ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 162.489,80, "para fins fiscais e de alçada", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO RATUCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 77.004,00, "para fins fiscais e de alçada", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 66.408,00, "para fins fiscais e de alçada", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC e outras
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175.446

ATO ORDINATÓRIO

Copio a seguir, integralmente, o despacho proferido nestes autos (ID 30805352), para possibilitar a intimação das terceiras interessadas, AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC e outras, por meio do DJe:

“DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro (ID 30288626), com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, opostos pelas empresas embargantes através de petição apresentada no bojo da presente execução fiscal.

Nesse sentido, verifico inadequação do meio processualmente utilizado pelas empresas interessadas.

Explico. **Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.**

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Dessa forma, indefiro a petição apresentada pelas empresas interessadas, facultando-lhes, todavia, **requerer a medida pelo meio processualmente adequado, nos termos dos artigos 674 e seguintes do CPC.** Intimem-se. **CATANDUVA, 7 de abril de 2020.**”

CATANDUVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC e outras

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175.446

ATO ORDINATÓRIO

Copio a seguir, integralmente, o despacho proferido nestes autos (ID 30805360), para possibilitar a intimação das terceiras interessadas, AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC, por meio do DJe:

“DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro (ID 30292833), com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, opostos pelas empresas embargantes através de petição apresentada no bojo da presente execução fiscal.

Nesse sentido, verifico inadequação do meio processualmente utilizado pelas empresas interessadas.

Explico. **Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.**

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Dessa forma, indefiro a petição apresentada pelas empresas interessadas, facultando-lhes, todavia, **requerer a medida pelo meio processualmente adequado, nos termos dos artigos 674 e seguintes do CPC.** Intimem-se. **CATANDUVA, 7 de abril de 2020.**”

CATANDUVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-74.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CATANDUVA S AACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC e outras

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175.446

ATO ORDINATÓRIO

Cópia a seguir, integralmente, o despacho proferido nestes autos (ID 30805374), para possibilitar a intimação das terceiras interessadas, AMERRA LATIN AMERICAN FINANCEONSHORE, LLC, por meio do DJe:

“D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro (ID 30281780), com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, opostos pelas empresas embargantes através de petição apresentada no bojo da presente execução fiscal. Nesse sentido, verifico inadequação do meio processualmente utilizado pelas empresas interessadas.

Explico. **Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.**

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Dessa forma, indefiro a petição apresentada pelas empresas interessadas, facultando-lhes, todavia, **requerer a medida pelo meio processualmente adequado, nos termos dos artigos 674 e seguintes do CPC.** Intimem-se. CATANDUVA, 7 de abril de 2020."

CATANDUVA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALISIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão ID nº 30850104: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome do exequente, intimem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Afastada a possibilidade de prevenção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA
EXEQUENTE: HEBE DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE BERCA, AUREO JOSE DE BERCA FILHO, ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão ID nº 30856988: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome das coautoras, intimem-se as partes sucessivamente, iniciando pelo exequente, para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Afastada a possibilidade de prevenção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LYBIA TEIXEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão ID nº 30858356: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da autora, intimem-se as partes sucessivamente, iniciando pela exequente, para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Afastada a possibilidade de prevenção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso do prazo convencionado na audiência realizada, intimem-se as partes para confirmarem no prazo de 10 (dez) dias a efetivação da transação anteriormente discutida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SANTA POLISELLO PARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição da autarquia, devendo, em caso de discordância com o peticionado e conta já apresentada sob ID nº 30604238, apresentar seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Nesta hipótese, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores indicados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO, LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o interesse do embargante na conciliação e a impossibilidade de designação imediata de audiência conforme a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino que primeiramente se **intime nas partes** para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual proposta conciliatória, a fim inclusive de verificação de possibilidade de êxito em futura audiência conciliatória.

Coma manifestação, dê-se vista do manifestado à parte contrária.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001000-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da parte embargante e laudo anexado, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

Tendo em vista que a guia de pagamento dos honorários apresentada sob ID nº 29652645 já foi preenchida conforme instruções da exequente ID nº 30778806, salvo quanto ao número de referência apresentado, não se fazendo, destarte, ordem de transferência bancária, determino que se aguarde o cumprimento do ofício ID nº 29652639 e, após, dê-se vista à ANS para que manifeste quanto à satisfação do crédito ou eventual providência para tanto.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-84.2013.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ORIDES COSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30832099: ante o requerido pelo autor, oficiê-se à CEABDJ/INSS a fim de que providencie, em 30 (trinta) dias, a cessação do benefício judicialmente concedido sob nº 42/190.584.051-6, devendo **reativar o benefício administrativo NB nº 178.359.668-3**, mais vantajoso ao exequente.

Tendo em vista que, na plataforma Pje o feito já se encontra na tarefa de cumprimento de decisão, não sendo possível remetê-lo novamente, **intime-se o INSS**, na pessoa de seu procurador, para providenciar os trâmites procedimentais necessários à pronta comunicação do CEABDJ/AADJ desta determinação.

Após, regularizada a reativação do benefício administrativamente concedido, venham conclusos para deliberações quanto à execução de eventuais valores neste feito.

Int. e cumpra-se, com urgência.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24831044: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5029953-35.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, em cumprimento à v. decisão proferida no referido recurso e reproduzida sob ID nº 30875059, determino o sobrestamento deste feito ante o tema repetitivo nº 1013 reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARTINS & SICOLI CABRAL LTDA - ME, ANDRE LUIS MARTINS, MATHEUS SICOLI CABRAL

DESPACHO

Petição ID nº 24614319: antes de deferir pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para localização do atual endereço da parte coexecutada, **deverá a exequente Caixa Econômica Federal** demonstrar que diligenciou por seus próprios meios, realizando a pesquisa requerida nos canais que lhe são possíveis e não logrou êxito, ematenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil).

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de bancos de dados digitais e informações abertas na rede mundial de computadores a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**, para fins de cumprimento das determinações do despacho ID nº 21911739, pela Secretaria.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA IMPERMEABILIZACAO - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALINA DE FATIMA BOCARDI

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Ainda, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Ainda, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: BARTIRA CORDOVA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JULIANA CAMACHO 22388412889, JULIANA CAMACHO FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intime-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SUELI A. GARCIA CONFECÇÕES - ME, SUELI APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ainda, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LOMMI CAMISARIA LTDA - EPP, DÜRVALINO LOZANO, LUIS SERGIO MILA, ISABEL DE SOUZA MATOS MILA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAELE GUELFÍ DA SILVA - ME, RAFAELE GUELFÍ DA SILVA, MARIANE PUZZI BIAGIOLI

DESPACHO

Petição ID nº 28108787: defiro.

Primeiramente, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSINEI PERPETUA GARCIA PEREIRA COLTRI

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000087-31.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MORPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, FLAVIO MORABITO, ESMERALDA MORABITO

DESPACHO

Vistos.

Princiramente, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 25016543, eis que referente à digitalização dos autos físicos, já realizada pela autora.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-03.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME, OTAVIO MARIOTTO FILHO, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO, LEILA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Certidão 30906028: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com o sobrestamento do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 279 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-52.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO FELIX - ME, MARCIO FELIX

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-39.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: J.C. SOFIATI - DISTRIBUIDORA - ME, JULIANO CESAR SOFIATI

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Disponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC, em conjunto como feito 5000801-61.2019.403.6136.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da parte embargante e laudo anexado, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, laudos ou registros físicos/ eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença em conjunto como feito 5000795-54.2019.403.6136.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Disponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALBERTO CARVALHO 22183865857, THIAGO ALBERTO CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, prossiga-se com a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da embargada Caixa Econômica Federal, e diante dos argumentos da embargante e da documentação constante nos autos de execução, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PEREZ MORAIS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determine a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO LIMOLI

DESPACHO

Petição ID nº 27091652: defiro.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ainda, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FERNANDO FREDDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos do embargante e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: FLAVIA FREDDI - ME, FLAVIA FREDDI, FERNANDO FREDDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE ERNANDES GIACON
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, **com indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIN, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, **com indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000115-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: ADEMIR BRAZ GONCALVES, DULCE HELENA GIMENEZ GONCALVES

DESPACHO

Petição ID nº 30876210: ante a justificativa do valor apresentado, prossiga-se.

Petição ID nº 30875800: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int., vindo após conclusos para decisão.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER VALENTIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença (ID 26809666), que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/12/2017 e de reconhecimento do tempo especial de 03/12/1983 a 05/03/1997.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença indevidamente deixou de reconhecer o período de natureza especial de 03/12/1983 a 05/03/1997, pois “*o próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial*”, bem como pelo fato de contrariar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos níveis de ruído passíveis de reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas contradições, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, com base nos documentos que instruíram a inicial e na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial, expôs as razões pelas quais concluiu pela ausência de elementos que pudessem caracterizar a especialidade dos períodos pretendidos pelo embargante. Nesse sentido, transcrevo excerto acerca da análise do fator de risco ruído: “*Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente*”

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OZORIO APARECIDO MORAIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **OZÓRIO APARECIDO MORAIS**, pessoa natural aqui também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 33.707,79, atualizada até 28/03/2018, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio dos contratos que celebraram, especificados na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 29722351, a exequente informou ter havido a regularização administrativa da dívida, requerendo "... a extinção do processo..., nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil" (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida aqui em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento, por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado no documento anexado com o ID 20393244**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que, com base na documentação apresentada pelo executado (v. documento anexado com ID 29569138), já quitados na via administrativa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALDECIR LOURENCO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAFAEL BENADUCCI GALBEIRO, FABIA AUGUSTA BORGES VINHANDO GALBEIRO

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de exatidão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da embargante e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: VERA LUCIA PANCA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Petição ID nº 24726721: anote-se no sistema informatizado.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & TOMAZELLI GRAFICA LTDA - ME, FABIANO VALDIR TOMAZELLI, ROGERIO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 28736918: aguarde-se o cumprimento do mandado encaminhado ao correu Rogério, ressaltando-se que já houve constituição do título executivo conforme despacho proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: PLANEC ELETRIFICACAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DEJAIR GUERINO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

DEJAIR GUERINO MARCHI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/189.207.398-3 e DER em 15.06.2018**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados na condição de engenheiro eletricitista nos períodos de **01/03/1985 a 30/12/1990, de 07/02/1994 a 09/06/1995 e de 03/06/1996 a 15/06/2018**.

Petição inicial de fls. 02/09, acompanhada de documentos.

Despacho de fls. 74 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer, preliminarmente, que este Juízo averigue e informe o destino do processo nº **000751-87.2015.8.26.0607**.

Para tanto, esclarece que aqueles autos foram distribuídos pelo autor, com idêntica causa de pedir e pedido, junto a R. Vara Distrital de Tabapuã/SP, cujo juízo estadual declinou de sua competência àquele tempo. Manejado o agravo de instrumento nº **0015243-37.2015.4.03.000** neste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi negado provimento ao recurso.

No mérito, argumenta que a exposição ao ruído teria ocorrido de maneira intermitente, face as atividades administrativas do demandante; motivo pelo qual requereu o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 76/89). Anexa documentos de fls. 90/219, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 221/224 em que reitera os termos da vestibular.

Certidão de fls. 225 confirma que os autos do processo nº **000751-87.2015.8.26.0607** não foram repropostos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Documentos de fls. 66/69, demonstram que apenas em 08/02/2019 a Sr. DEJAIR, acompanhado de causídico diferente daquela primeira demanda, ingressou no Juizado Especial Federal desta Subseção, a qual foi extinta face a extrapolação do limite de alçada.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/23 que instruem a petição inicial, mas não compõem o requerimento administrativo, refletem os vínculos empregatícios com a LORENSID LTDA nos intervalos de **01/03/1985 a 30/12/1990 e de 07/04/1994 a 09/06/1995**.

No cargo de engenheiro eletricitista, conforme as peças mencionadas, não esteve exposto ao fator de risco eletricidade em nível acima de 250 volts; o que por si só afasta o enquadramento automático com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº 53.851/64, dada a presunção legal absoluta da norma.

Os PPPs, a seu turno, informam que o Sr. DEJAIR sobre influência do agente agressivo ruído, cuja intensidade teria variado entre 83 a 86 dB(a), época em que o limite de tolerância era de 80 dB(a).

Ocorre que pela descrição das atividades que lhe eram afetas (Campo 14.1), percebe-se, sem dificuldades, que era atribuição do autor a análise de propostas, a confecção de projetos, a inspeção da instalação; ou seja, o trabalho "em campo" era subsidiário e esporádico se em cotejo com as tarefas administrativas. Ademais, os PPPs indicam o uso de equipamento de proteção individual, o que remete a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm – 2ª edição 2012 – pag. 332).

Já às fls. 164/165 dos autos eletrônicos, está acessível o PPP referente a empresa ELETRO METALÚRGICA VENTI-DELTA LTDA que cobre o período de **03/06/1996 a 15/06/2018**.

Nele há informação de que a exposição atingia 93,9 dB(a), marca superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(a). Assim como a peça analisada alhures, relata que o Sr. DEJAIR fez uso de EPI eficaz que trouxe a influência para níveis aquém dos regulamentares.

Ocorre que entre as fls. 172/198 foi juntado no curso do procedimento administrativo o Laudo Técnico de Avaliação das Condições de Trabalho. Nele se vê que a profiisografia estampada no item 6.16 do trabalho leva a noção do labor essencialmente administrativo do autor; o que foge a coerência da exposição àquela intensidade de maneira habitual e permanente como sempre exigiu as normas de regência.

Mas não é só.

Às fls. 196, ao final do item 7.16.2, o LTCAT informa que o uso do EPI (protetor auricular), neutralizou a insalubridade.

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." tem perfeita aplicação a este caso concreto.

Por fim, há notícia de que o Sr. DEJAIR manteve e mantém vínculo empregatício com a ELETRO METALÚRGICA VENTI-DELTA LTDA até JUN/2019, ao menos (Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – fls. 100).

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial - ainda que fosse acolhido seu pleito - nos termos do § 8º, do Art. 57, da Leir nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 15/06/2018, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição

Não acolho a tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **DEJAIR GUERINO MARCHI** para que lhe fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **01/03/1985 a 30/12/1990, de 07/02/1994 a 09/06/1995 e de 03/06/1996 a 15/06/2018**; bem como para que lhe fosse concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/189.207.398-3**, a partir de **16/06/2018**.

Ato contínuo, condeno o autor ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de abril de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZ GONCALVES BERIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Diante da consulta retro, aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5030680-91.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do prazo decorrido e da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (5021646-29.2018.4.03.0000), determino a expedição de ofício requisitório complementar referente ao valor INCONTROVERSO (R\$ 833,96 bom para 11/2012).

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve a expedição do despacho/mandado para a Caixa Econômica Federal, a fim de realizar a transferência bancária, aguarde-se o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve a expedição do despacho/mandado para a Caixa Econômica Federal, a fim de realizar a transferência bancária, aguarde-se o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004717-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELLULA MATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICA S A, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-20.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO SERRANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante do decidido, proceda a Secretaria à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Tendo em vista que o v. acórdão apenas reconheceu períodos laborados em condições especiais (01/01/2004 a 16/04/2008), encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS para que seja procedida a respectiva averbação.

Registro que não há valores devidos nestes autos.

Comprovada a averbação do período, dê-se ciência à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002098-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VTEC SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781, MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047, ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004854-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAVI COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003749-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORATTO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Providencie a secretaria a regularização do ofício retro para o reenvio à caixa Econômica Federal e seu devido cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004504-46.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A executada foi devidamente citada.

Assim, defiro tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias, para que a CEF apresente valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-68.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a transferência de valores através do sistema BACENJUD nos moldes apresentados pela Exequente, minuta anexa.

3- Com relação ao pedido de conversão em renda, analisando os autos observa-se que a Executada não fora intimada do despacho anterior ID:29907448, proferido após a juntada da decisão de agravo, assim efetivada a penhora com a transferência dos valores, DETERMINO a imediata intimação da Executada diante da ausência de intimação anterior, e, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Cumpra-se. Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM.EMEF. CAROLINA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante do valor atualizado do débito, DETERMINEI a imediata TRANSFERÊNCIA de todo o valor bloqueado no Banco do Brasil e mais o valor (R\$892,25) bloqueado no Banco Santander para uma conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0354.
- 3- Providências cabíveis junto ao BACENJUD em anexo.
- 4- Após, intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que, querendo ofereça embargos à Execução.
- 5- Por fim, retomem os autos conclusos para análise de pedido de transferência do **excesso de penhora para os autos** 0006218-70.2016.403.6141.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos.
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.
Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
O montante pago não está a disposição do juízo.
Assim, intime-se o patrono da parte autora para informar os dados bancários de conta de titularidade da interessada a fim de que seja expedido ofício de transferência.
Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENALDO ROBSON DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da impossibilidade de realização de perícia neste momento em razão das restrições impostas pela pandemia do Covid 19, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de perícia.

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Rafael de Campos Freitas, representado por seu curador Daniel Campos de Freitas, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe, Maria Isabel de Campos Freitas, compreendidos entre a data da morte de seu pai, que era titular do benefício (ocorrido em 03/05/2013) e a data de início do pagamento do benefício para si (em maio de 2017).

Narra que na qualidade de filho inválido, tinha direito desde o início ao benefício de sua genitora, o qual era pago exclusivamente a seu pai, com quem residia. Como o óbito do pai, requereu a concessão do benefício, o qual lhe foi pago somente a partir de maio de 2017. Tem direito, assim, afirma, aos atrasados desde a morte de seu pai.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, então, recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O MPF apresentou seu parecer.

Intimado, o autor anexou documentos.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O art. 74 da Lei n.º 8213/91 dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos (redação da época do óbito, aplicada ao caso do autor):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Percebe-se, assim, que o início do pagamento do benefício da pensão por morte somente pode ser fixado na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 09 de novembro de 2016.

Assim, este benefício, nos termos da lei, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir de 09 de novembro de 2016 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora ser incapaz não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data da cessação do benefício que era pago a seu pai.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n. 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito da parte autora aos atrasados de sua pensão por morte, referentes ao período de maio de 2013 a novembro de 2016.

Por outro lado, é direito do autor receber os atrasados desde sua DER, em novembro de 2016- eis que, ao que consta dos autos, o benefício somente foi pago a partir de maio de 2017.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento, ao autor, **dos valores retroativos de seu benefício de pensão por morte, relativos ao período compreendido entre a DER, em 09/11/2016, e a data de início do pagamento (DIP), em maio de 2017.**

Tais valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1778/2329

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a parte autora para apresentar o cálculo do montante que entende devido.

Anote que a implantação do benefício foi determinada pela Egrégia Corte, antes mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consta nos autos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

a) a juntada de comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais (emitidos há, no máximo, 3 meses);

b) justificar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292 do CPC, ou seja, mediante retificação da planilha demonstrativa apresentada a fim de excluir os honorários advocatícios, os juros (que somente são devidos após a citação) e os valores devidos anteriores a 03/08/2018 e posteriores ao ajuizamento, bem como inclusão das prestações vincendas; e

c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo, tendo em vista que o protocolo juntado é de 02/2019 e pode ser obtida na internet certidão atualizada do requerimento e cópia do mesmo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como *custos legis*, haja vista a presença de incapaz no polo ativo.
Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do prazo decorrido e da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente (5028659-79.2018.4.03.0000), determino a expedição de ofício requisitório referente ao valor INCONTROVERSO (R\$ 38.597,21).

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004043-74.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o informado pela Exequente, intime-se o Executado para que os demais depósitos, frutos da penhora sobre o faturamento, seja realizado nos termos da petição ID:30419587.

3- Após intimação retomemos autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício para Caixa Econômica Federal.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005680-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve a expedição do despacho/mandado para a Caixa Econômica Federal, a fim de realizar a transferência bancária, aguarde-se o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002817-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARA & NASSAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Intime a executada, na pessoa do patrono cadastrado, para que junte aos autos cópia integral do procedimento de liquidação.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000158-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEF PROF. RENAN ALVES LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS - SP118057, ELISEU CASTRO ROCHA - SP155599

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002648-76.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: JUDITE DIAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários por parte do conselho embargado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-39.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ORLANDO TARGON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a parte autora para apresentar o cálculo do montante que entende devido.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação, conforme decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIALUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora:

1. Seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1978 a 04/08/1980, de 01/08/1980 a 02/02/1981, de 03/02/1982 a 04/04/1983, de 28/10/1985 a 24/11/1989, de 08/02/1991 a 21/06/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 29/01/1992 a 17/09/1992, de 21/09/1992 a 18/12/1992, de 21/12/1992 a 31/08/1994 e de 19/12/1994 a 13/10/1996, durante os quais exerceu a função de telefonista;
2. Sejam tais períodos convertidos para comum, pelo fator 1,2.
3. Sejam corrigidos no CNIS seus vínculos comuns: retificação da data da baixa no vínculo empregatício com a empresa ISA LABORATÓRIOS LTDA, para constar 23/06/1976; inclusão do vínculo empregatício com a empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, no período de 21/09/1992 a 18/12/1992; inclusão do vínculo empregatício com a empresa RONALDO BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA, no período de 16/06/2008 a 28/07/2008, bem como o salário-de-contribuição no valor mensal de R\$ 1.340,00 no PBC; retificação da data da baixa do vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A, para constar 03/01/2011.
4. A condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 18/10/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu expedição de ofício ao INSS.

Após comprovada inércia do INSS no fornecimento de cópia do procedimento administrativo da autora, foi expedido ofício à autarquia.

Anexada cópia do procedimento administrativo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora:

1. Seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1978 a 04/08/1980, de 01/08/1980 a 02/02/1981, de 03/02/1982 a 04/04/1983, de 28/10/1985 a 24/11/1989, de 08/02/1991 a 21/06/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 29/01/1992 a 17/09/1992, de 21/09/1992 a 18/12/1992, de 21/12/1992 a 31/08/1994 e de 19/12/1994 a 13/10/1996, durante os quais exerceu a função de telefonista;
2. Sejam tais períodos convertidos para comum, pelo fator 1,2.
3. Sejam corrigidos no CNIS seus vínculos comuns: retificação da data da baixa no vínculo empregatício com a empresa ISA LABORATÓRIOS LTDA, para constar 23/06/1976; inclusão do vínculo empregatício com a empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, no período de 21/09/1992 a 18/12/1992; inclusão do vínculo empregatício com a empresa RONALDO BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA, no período de 16/06/2008 a 28/07/2008, bem como o salário-de-contribuição no valor mensal de R\$ 1.340,00 no PBC; retificação da data da baixa do vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A, para constar 03/01/2011.
4. A condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 18/10/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Correções no CNIS.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou que a data da baixa no vínculo empregatício com a empresa "ISA LABORATÓRIOS LTDA." é na verdade 23/06/1976.

Demonstrou, ainda, a existência do vínculo empregatício com a empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., no período de 21/09/1992 a 18/12/1992, bem como a existência do vínculo empregatício com a empresa RONALDO BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA, no período de 16/06/2008 a 28/07/2008 (com salário-de-contribuição no valor mensal de R\$ 1.340,00). Ambos encontram-se devidamente anotados em sua CTPS, sem qualquer indicio de irregularidade.

Por fim, demonstrou que a data da baixa do vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A se deu em 03/01/2011 – conforme anotado em sua CTPS.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 04/08/1980, de 01/08/1980 a 02/02/1981, de 03/02/1982 a 04/04/1983, de 28/10/1985 a 24/11/1989, de 08/02/1991 a 21/06/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 29/01/1992 a 17/09/1992, de 21/09/1992 a 18/12/1992, de 21/12/1992 a 31/08/1994 e de 19/12/1994 a 13/10/1996, durante os quais exerceu a função de telefonista, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial de 01/08/1978 a 04/08/1980, de 01/08/1980 a 02/02/1981, de 03/02/1982 a 04/04/1983, de 28/10/1985 a 24/11/1989, de 08/02/1991 a 21/06/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 29/01/1992 a 17/09/1992, de 21/09/1992 a 18/12/1992, de 21/12/1992 a 31/08/1994 e de 19/12/1994 a 13/10/1996 – durante os quais exerceu a função de telefonista, a qual era considerada especial, por si só.

Vale mencionar que parte destes vínculos estão anotados somente como temporários, ou em prazo de experiência – mas para todos consta a menção à função.

Dessa forma, tema parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial destes períodos, com sua conversão em comum.

3. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 18/10/2017.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto aqueles reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 18/10/2017, contava ela como tempo total de mais de 30 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, **com base nas regras atuais.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Vânia Lúcia Zacharias para:

1. Determinar ao INSS que retifique a data da baixa no vínculo empregatício com a empresa ISA LABORATÓRIOS LTDA, para constar 23/06/1976;
2. Determinar ao INSS que inclua o vínculo empregatício com a empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, no período de 21/09/1992 a 18/12/1992;
3. Determinar ao INSS que inclua o vínculo empregatício com a empresa RONALDO BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA, no período de 16/06/2008 a 28/07/2008, com salário-de-contribuição no valor mensal de R\$ 1.340,00;
4. Determinar ao INSS que retifique a data da baixa do vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A, para constar 03/01/2011.
5. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 04/08/1980, de 01/08/1980 a 02/02/1981, de 03/02/1982 a 04/04/1983, de 28/10/1985 a 24/11/1989, de 08/02/1991 a 21/06/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 29/01/1992 a 17/09/1992, de 21/09/1992 a 18/12/1992, de 21/12/1992 a 31/08/1994 e de 19/12/1994 a 13/10/1996;
6. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
7. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 18/10/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 13 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DESPACHO

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado no feito, tendo em vista que, consoante já fundamentado no despacho ID 20997144, ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos e, diante do valor bloqueado nesta execução, não houve intimação da executada para embargos à execução.

Destarte, intime-se o Executado, para que, derradeiramente, cumpra o antepenúltimo parágrafo da decisão de página 120/121, do documento ID 15089699, colacionado ao feito matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora.

Semprejuízo, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada, no endereço indicado pela Exequente, sito à Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 1022, Chácara Areal, Indaiatuba/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014045-22.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FLORIVAL LUIZ FERREIRA - SP216543

DESPACHO

ID 27501685: verifico dos autos que a execução já estava suspensa em razão de parcelamento do débito (página 108 – ID 22256792).

Assim, ante o ora requerido, mantenho suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de página 122 - ID 22256792, expedindo-se ofício ao CRI.

Após, sobreste-se o feito enquanto se aguardo o cumprimento do parcelamento e o julgamento dos embargos de terceiro (PJe n.º 0000423-89.2019.403.6105).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005768-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA autos de nº. 0023581-81.2016.4.03.6105.

Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos necessários ao regular processamento da execução ante a não demonstração de como se resultou no valor original do débito e sua consequente valoração, com a forma de aplicabilidade dos encargos; que o fato gerador da importância ora cobrada já foi objeto de questionamento quando do procedimento administrativo, devendo as razões ali ofertadas ser reapreciadas pelo Juízo; que cobra-se ISSQN referente aos exercícios 2010 e 2011; que as instituições financeiras exercem múltiplas atividades; que as operações bancárias ativas principais estão sujeitas ao IOF; que as atividades complementares, de prestação de serviços bancários, sujeita-se ao ISSQN; que as atividades tributadas pela fiscalização municipal não passíveis de tributação pelo ISSQN; que os serviços de loteria não constituem fato gerador de ISSQN, ante sua natureza de outras rendas não operacionais que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços; que o pagamento referente a todos os meses do exercício do período reclamado foi regularmente efetuado no seu respectivo vencimento; que são realizados de forma centralizada, são escriturados e repassados pela agência Campinas – prefixo 0296, gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos; que as pendências se originaram da emissão de Notas Fiscais em agências diversas daquela centralizadora, por parte dos prestadores de serviços, fazendo com que o sistema operacional não identifique os pagamentos e guias; que não há diferenças a serem pagas; que se tratando de supostas diferenças as CDA's não tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Juntou documentos

O Município de Indaiatuba apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a regularidade do título executivo e da CDA, bem como a incidência do ISSQN sobre os serviços tributados, uma vez que se enquadram na Lista de Serviços editada pela Lei Complementar 116/2003.

O embargante foi intimado para réplica e as partes para especificarem provas.

A embargante se manifestou reiterando a alegação de que as operações realizadas por ela são as chamadas operações financeiras, sobre as quais incide IOF e que o artigo 23 do DL 204/67 prevê que a circulação dos bilhetes de loteria federal não pode ser onerada por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

A embargada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Da simples leitura das CDA's (ID 22406707, fl. 47) observa-se que elas atendem, *in totum*, o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º; §§ 5º e 6º da Lei de Execução Fiscal.

Assim, gozará da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, estabelecida pelos artigos 204 e 3º, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

De sorte que cabia à embargante a tarefa de afastar essa presunção mediante prova inequívoca.

Na petição inicial a embargante traz alegações quanto ao mérito, que efetivamente precisam ser demonstradas.

Cuida-se de alegações feitas de forma genérica sem que a embargante aponte e demonstre a relação do aduzido com a dívida que está sendo cobrada.

Tal fato se evidencia quando afirma, equivocadamente, que os embargos se referem à cobrança dos exercícios de 2010 e 2011 (ID 22406707, fl.12), quando se observa das CDA's que os exercícios cobrados são 2009 e 2012.

Faz ainda uma série de alegações quanto a atividades sobre as quais teria sido cobrado o ISSQN, sobre a cobrança de prestação de serviços de loteria, no entanto, não demonstra a vinculação dessas alegações com os valores que estão sendo exigidos.

Junta cópia de lançamentos fiscais e de recursos administrativos – ID 22406707, fls. 23/45 -, porém não esclarece, nem vincula, suas alegações com referida documentação.

Diz que os valores cobrados já teriam sido pagos, que não haveria diferenças a serem recolhidas, juntando uma série de guias, porém, não faz a necessária vinculação entre as guias e os valores exigidos.

Lado outro, quando intimada para especificar provas, não o faz, não se desincumbindo de seu ônus de ilidir, mediante prova inequívoca, a presunção legal relativa de certeza e liquidez de que gozamos Certidões de Dívida Ativa.

Não cabe ao Juízo desvendar a documentação juntada pela embargante ou mesmo fazer a prova que lhe cumpria realizar.

Assim, ficam rejeitadas suas alegações.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0023581-81.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607871-36.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIGOS DE VESTUÁRIO SAYEG & CIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1787/2329

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009576-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Como situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613191-33.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: CAMODA-COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA, MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES - SP123349
TERCEIRO INTERESSADO: AGROPECUARIA AMOR LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-47.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000955-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração em face da sentença ID 22521064, fls. 60/63, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Alega que a sentença foi contraditória em relação ao documento ID 22521064, fl. 64/66.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A sentença atacada é clara ao expressar as razões pelas quais os presentes embargos foram julgados improcedentes. A INFRAERO foi julgada parte ilegítima pelo fato de que o imóvel é de propriedade da União e ela, mera cessionária.

A contradição que permite a oposição de embargos de declaração deve ser interna à própria decisão, o que não se verifica no caso presente.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005968-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAPOST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 30744135 e 30761875: A existência de pandemia, as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade e a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais prolongada.

Quanto ao fundamento do pedido de suspensão dos depósitos judiciais relativos à penhora do faturamento da empresa, sob a ótica pura e simples do Direito Tributário não haveria como concedê-lo, pois, trata-se de providência que se assemelha a uma moratória tributária (art. 152 do CTN), que no caso não tem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea "a"), nem autorização legal (idem, inc. II).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade que a sociedade está vivendo, a ótica interpretativa do direito também deve mudar, devendo ter mais peso na ponderação dos bens jurídicos em conflito, a dignidade humana dos cidadãos (art. 1º, III da CF), o que significa no caso o custeio da subsistência da empresa requerente e a preservação dos empregos de seus funcionários.

Assim, defiro parcialmente o pedido da executada para suspender pelo prazo de 03 (três) meses a determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento, em razão dos impactos econômicos que serão causados pela pandemia do COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000914-92.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319, AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065

DESPACHO

ID 28008955: indefiro o pedido da União de intimação do leiloeiro para que informe acerca do leilão designado nos autos do processo n.º 033413-70.2011.8.26.0114 (2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP), em relação ao imóvel matrícula n.º 43.325 do 2º CRI de Campinas (da executada COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA), aqui penhorado conforme ID 22424555 – página 69, vez que, conforme consulta ID 30896841, naqueles autos foi determinada a “desnecessidade da alienação do imóvel da parte executada”, conforme movimento “Remetido ao DJE” datado de 05/02/2020.

Ademais, conforme sentença proferida nos embargos a esta execução (ID 30888819), o pedido da coexecutada ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi acolhido para determinar sua exclusão dos polo passivo das execuções fiscais ns.º 000914-92.2002.403.6105 (principal) e 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105 (apensos), bem como para tornar insubsistente as penhoras formalizadas em face de referida coexecutada.

Assim, nos termos determinados em referida sentença, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se as execuções ao SUDP para exclusão da coexecutada ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA do polo passivo, bem como levante-se a penhora formalizada no ID 25176297 – páginas 31/40, que recaiu sobre 13 motocicletas.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, considerando a pendência de julgamento do agravo de instrumento n.º 5021902-69.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, considerando que este PJe é principal em relação às execuções fiscais ns.º 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105, as quais já estão associadas a este, traslade-se o presente despacho para os processos associados, sobrestando-os na tarefa “Sobrestamentos Diversos”, bem como indicando se tratar de processos associados com transição no principal.

Nesse sentido, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA que compõem o total do débito, incluídos os débitos dos associados (apensos).]

Empreendimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011795-45.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018684-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Hortolândia em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito (ID 29116095).

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006473-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: NEWTON CHIARINI BORGHESI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003783-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARILDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **ARILDO DA COSTA**, em face da presente execução fiscal movida **pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Alega a excipiente, em síntese, que o auto de infração é nulo, pois o seu veículo não estava sujeito à fiscalização por pesagem, uma vez que se trata de veículo leve e não pesado, tal como foi definido pela exequente.

A excepta apresentou defesa, refutando os argumentos do executado e requerendo a rejeição da exceção (ID 27394435).

Em ID's 29602743, 29602744 e 29602747, a excepta noticiou e confirmou o parcelamento do débito.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Considerando que o executado optou pelo parcelamento do débito, confessando, assim, a dívida em cobro, é de rigor a rejeição da presente exceção.

Determino, outrossim a **suspensão da presente execução**.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Providencie-se o necessário.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0015401-13.2015.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015493-98.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

Nada a considerar quanto ao documento de pag 62 do ID 22435018, visto que se refere a outro processo e foi aqui juntado por engano.

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008783-57.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, EDSON MOURA, LUIS GONSALVES ROSATE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347

DESPACHO

ID 28406111: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no país cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação as pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intíme(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004009-18.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA BARBOZA PEREIRA

DESPACHO

ID 23307707 – páginas 35/44: intíme-se a parte executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante no ID 23307707 - página 11.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: F R A AZEVEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016781-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face da Patrícia Silva do Nascimento, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento da executada.

É o relatório. **Decido.**

De fato, a execução fiscal foi protocolizada em 25/11/2019, posterior, portanto, ao falecimento da executada, ocorrido em 07/06/2014 (ID 29914811).

Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0016172-30.2011.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006301-49.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social.

Outrossim, antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização do(s) executado(s) MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFIL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o)(s) Executada(o)(s) MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, cite-a(o)(s) executada(o)(s), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o)(s) a(o)(s) Executada(o)(s) ou seu novo endereço, defiro a citação por edital de MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada “*in albis*”, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, sendo este Processo Judicial eletrônico o principal, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso(s)/associado(s).

Destarte, traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), processo nº 0000109-51.2016.403.6105, sobrestando-o na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Por fim, diante da certidão ID 26681954, intime-se a Exequente para que colacione ao feito os mesmos documentos constantes do CD danificado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007898-11.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUITIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009490-74.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI, JOSE CARLOS STEFANELLI, ELPIDIO ALVES MACHADO, LEDA ESTER CORREA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos referente ao processar nº 0301100-70.2005.5.15.0139, da Vara do Trabalho de Ubatuba e, nos termos do art. 186 do CTN, o caráter privilegiado do crédito trabalhista em relação aos demais, **comunique-se, com urgência, à Vara do Trabalho de Ubatuba, o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da recomposição da transformação em pagamento definitivo realizada nos autos, conforme ID 29840063, solicitando informar se remanesce interesse na transferência de valores para a ação nº 0301100-70.2005.5.15.0139 e valor atualizado.**

Sem prejuízo, **intime-se o arrematante do bem imóvel nº 58.138, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que colacione aos autos matrícula atualizada de mencionado imóvel, permitindo, desta feita, a análise do pedido da página 147, documento ID 22466517.**

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010511-36.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GEVISASA

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que cumpra integralmente a decisão ID 26307115, colacionando ao feito os documentos outrora juntados em mídia digital, vez que, conforme certidão ID 25814846, após a digitalização dos autos físicos não foi possível inserir o conteúdo do CD neste processo eletrônico.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008179-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID 28539235: DEFIRO.

Destarte, expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0001272-37.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000609-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE PAULO, EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29005578: anote-se. Ademais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a juntada do PA pela parte embargada, conforme ID 28310095 e seguintes, dê-se vista aos embargantes, nos termos da decisão ID 27823993.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009854-70.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

Considerando que esta execução se encontra apensada à execução fiscal nº 0610986-31.1998.403.6105, conforme despacho de página 215 lá proferido, DETERMINO o sobrestamento do presente feito.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e da Certidão de Dívida Ativa – CDA de página 05 do ID 22853989 para a execução fiscal acima discriminada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001628-66.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar ICC HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Esclareço à parte exequente que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 0026600-27.2011.8.26.0114 da 9ª Vara Cível de Campinas (Id. 23869271 - Pág. 266) foi desconstituída conforme informado no ofício Id. 23869704 - Pág. 3.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002936-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA MAIDL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Intime-se a parte embargante, ora exequente, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, outrossim, indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 22146399 – Pág. 75), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário. Após, tomem conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado de forma definitiva enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002652-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos **0000685-73.2018.4.03.6105**, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2014 a 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Posteriormente, a CEF dispensou a produção de outras provas, silente o Município de Campinas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante e parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003207-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL JUDITH SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463, VANESSA JOAQUIM - SP326375

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se alega que a executada aderiu ao parcelamento tributário em data anterior à constrição determinada nos autos. Requer-se, ao final, o desbloqueio dos valores.

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência do parcelamento tributário e requereu a suspensão do feito por dois anos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Consoante reconhecido pela exequente e comprovado pelo documento de fl. 48, o crédito tributário em cobrança é objeto de parcelamento tributário desde 31.10.2017.

Desse modo, incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN.

Na mesma esteira, verifico que a constrição foi efetivada quando já vigente o parcelamento tributário, de modo que se impõe o desbloqueio dos valores indisponibilizados.

Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio dos valores objeto de penhora "on line" e determinar a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme requerido pela exequente.

Elabore-se a minuta. Cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007543-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0023626-85.2016.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de R\$ **1.035,58** (novembro/2016), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2012/2015, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 32746, fls. 32/49), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, coma nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em relação ao coexecutado.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais e remetam-se a execução fiscal para o juízo estadual.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000863-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta quanto à reunião de feitos pretendida pela executada, prossiga-se conforme requerido pelo exequente.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003586-29.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MAIDL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE GONCALVES - SP305933, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A

DESPACHO

Ante a extinção do presente feito, intime-se a parte executada a indicar o nome completo e CPF do beneficiário do alvará de levantamento do montante depositado a título de garantia da dívida (ID 22145487 – Pág. 21), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a expedição de alvará em nome do patrono da executada, será necessária a regularização da representação processual, com a juntada aos autos de procuração na qual constem os poderes específicos para receber e dar quitação.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário. Ressalto que o processo não poderá ser arquivado de forma definitiva enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003207-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL JUDITH SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463, VANESSA JOAQUIM - SP326375

DESPACHO

Tendo em vista que a importância de R\$ 8.280,03 constrita por meio do sistema BacenJud foi transferida para conta judicial em 02/09/2019, adito a decisão ID 30894215, a fim de determinar a intimação da parte executada para indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do alvará de levantamento de tal montante, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará.

Com a resposta, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-47.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte executada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012462-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente do débito informado na petição ID 24032187, páginas 50/51.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda-se à ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, conforme requerido pelo exequente (ID 24032187, páginas 50/51).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006846-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0004688-08.2017.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 1.346,82** (janeiro/2017), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2013/2016, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 22114149, fls. 30/39), refuta os argumentos do embargante.

Intimadas as partes para especificarem provas e informarem eventual adimplemento do acordo de parcelamento informado na execução fiscal, a parte embargada reiterou os termos da impugnação (ID 28660586) ao passo que a parte embargante afirmou não ter provas a produzir (ID 29864829).

DECIDO.

Inicialmente, à míngua de informações acerca do adimplemento da dívida em acordo de parcelamento e considerando que o acordo não foi celebrado com a embargante, mas com o arrendatário do imóvel, conforme informado pela CEF nos autos da execução fiscal e documento juntado naqueles autos (fls. 19 e 22, ID 22114148), passo à análise do mérito.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, tornando-a conclusa para sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal 5006485-60.2019.4.03.6105, promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.811,75 (novembro/2017), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 26652147), refuta tão somente os argumentos da embargante relativos às taxas.

Intimadas para especificação e provas, as partes informaram não terem provas a produzir (ID 28316537 e ID 29940843).

DECIDO.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, conforme reconhece o embargado, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma inunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedejo, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, tomando-a conclusa para sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000783-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de desbloqueio de valores, devidamente protocolizada e cumprida) que segue.

Certifico e dou fé que NÃO CONSTAM DOS AUTOS outros bloqueios pendentes de levantamento.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001766-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que os documentos apresentados (id28897132) demonstram prejuízo contábil, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001766-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, incisos II e III, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Intimação DA PARTE EMBARGANTE para apresentar réplica à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intimação DAS PARTES para, no prazo supramencionado, dizer sobre o interesse na produção de provas nos embargos, justificando sua pertinência.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002551-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012762-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por ora, com filcro no artigo 860 do Código de Processo Civil - CPC, defiro o reforço da penhora com destaque nos autos da Ação Ordinária n. 0602409-06.1994.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para análise dos demais pleitos.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012762-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Adito o despacho ID 30030935, a fim de determinar também a penhora com destaque nos autos do Mandado de Segurança 0004328-54.2009.4.03.6105, igualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, conforme requerido pelo exequente à fl. 1090 do processo físico (ID 22518954 – Pág. 129).

A exequente deverá, outrossim, colacionar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis mencionados na petição de fls. 823/824, esclarecendo se estão hoje abertas nos Cartórios de Imóveis das Comarcas de Jaguariúna e Valinhos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos seguintes pedidos:

1) Fls. 873/879: requerimento de que seja declarada fraude à execução das operações indicadas às fls. 823/824, com consequente penhora dos imóveis descritos nas matrículas 30.766 e 30.767 do C.R.I. de Pedreira (fls. 678/682 - lotes de terreno designados pelos números 13 e 14 da quadra H do Loteamento denominado Parque Florianópolis, situados na cidade de Jaguariúna/SP) e na matrícula 21.956 do 1º C.R.I. de Campinas (fls. 684/686 - gleba de terras, em zona rural, com área de 12,930567 alqueires, localizada na cidade de Valinhos/SP);

2) Fls. 923/924 (requerimento de penhora de 50% sobre os direitos do executado Moacir da Cunha Penteado oriundos de contrato de alienação fiduciária relativos ao imóvel de matrícula 167.389 do 4º CRI de São Paulo).

Assinalo que a decisão de fl. 810 foi integralmente cumprida, com a inclusão das pessoas indicadas no polo passivo do feito e as expedições certificadas à fl. 819.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013421-17.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961, AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA - SP107076

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 30407255, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 27532610, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012334-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação, 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010576-94.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA WOODWARD

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511, SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA - SP297880

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008415-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016005-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP, ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017525-08.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CELESTINO MARIA DE CICCO NETO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014496-42.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIANA DE MESQUITA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003967-71.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED WANGER GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, VICTOR FERNANDES - SP369250

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início em 07/07/2008, quando o exequente teve ciência da não localização da parte demandada (cert. ID Num. 22780016 - Pág. 11).

O prazo anual decorreu em 07/07/2009, momento em que teve início o prazo prescricional, tendo sido o executado localizado para citação apenas em 19/01/2016, após inúmeras tentativas frustradas realizadas pelo Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada no ID Num. 22780016 - Pág. 54.

Após a citação e bloqueio de um veículo junto ao sistema RENAJUD (ID Num. 22780016 - Pág. 57), o executado ofertou Exceção de pré-executividade, o que demonstra, independentemente do lapso temporal transcorrido, ciência inequívoca da demanda, a qual visa recebimento de crédito vultoso.

Em sendo assim, entendo que não configurada circunstância ensejadora ao reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.

Indefiro, por ora, o arquivamento requerido, tendo em vista a existência de bloqueio de bem e, ainda, considerando que o executado encontra-se representado por patrono nestes autos.

Sempre juízo, regularizemos subscretores da petição ID Num. 22780016 - Pág. 37/45, a representação processual neste feito, colacionando o respectivo instrumento de mandato.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002067-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5018980-39.2019.403.6105, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e pagamento do débito.

O embargado informou que requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do débito (ID 30541483).

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve o embargado responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC.

Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018980-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5002067-45.2020.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013197-40.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 2537, referentes aos anos de 2003 a 2007.

Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, imprerivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.

Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento.

Impende destacar que a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.

Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. *Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016*).

Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fs. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fs. 04).

2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal.

2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei nº 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.

5. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018).

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENTVOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.

Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, de rigor a **extinção de ofício da presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.

Providencie-se a liberação dos veículos restritos junto ao sistema RENAJUD (ID Num. 23875109 - Pág. 31).

Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016331-70.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes opostos pela embargada, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008443-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR PILATTI JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA PILATTI - SP408165

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 336,57 (ID 23399243 - Pág. 60), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada providenciar a juntada nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011822-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Retifique-se a autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”, em causas nas quais se discuta “a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009762-97.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 23670104, uma vez que as falhas indicadas não trazem nenhum prejuízo às partes: o processo está extinto e basta girar as páginas no aplicativo visualizador de PDF a fim de posicioná-las de forma correta para leitura.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009591-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I M F METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS NELLI - SP273494

DESPACHO

À vista da manifestação da parte exequente, mantenho a construção levada a efeito, a qual terá seu levantamento como o término da avença em curso, ou por meio de pedido assim formulado pelo(a) exequente.

Assim remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do despacho ID 23796280.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005088-47.2016.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154,
CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HERBERT KRISTENSSON MENOCCHI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009776-81.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAY ART REPRODUÇÕES LTDA, LUIZ OSORIO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007724-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRAS POP INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

DESPACHO

O pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação dos veículos de placas ERY 5792 e FKZ 7410, para formalização da penhora.

De fato, a certidão lavrada pela oficial de justiça demonstrou a recalcitrância na apresentação do bem, inviabilizando o aperfeiçoamento de sua constrição.

Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre o bem sobredito, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015450-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA RITA AMANCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO MORAIS - SP437134

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a juntar comprovante legível de recolhimento das custas processuais, bem como a fornecer os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas e estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Não comprovado o recolhimento das custas, a secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial de R\$ 163,19, depositados na conta de depósito judicial nº 2554.635.00004179-2, em renda da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Após, expeça-se o alvará de levantamento/ofício de transferência do saldo remanescente conforme requerido.

Ressalte que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012068-05.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLIBRI PINTURA ELETROSTATIC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 334,80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº.402/2011-PSFN/CAMPL/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30857939: Os precatórios são pagos quando o Poder Executivo libera à Presidência do Tribunal os valores respectivos, seguindo a ordem de inclusão. Assim, este Juízo não tem qualquer ingerência no momento em que os valores não de ser pagos. Ademais, quando da transmissão do ofício nos presentes autos, já foi assinalado o seu caráter alimentar, fazendo com que ele ingresse na respectiva fila. Destarte, não há como deferir o pedido formulado.

Retornemos autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-40.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÓCEIS (300) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

DESPACHO

ID 30814600: Defiro. Reitere-se a intimação do defensor constituído para que apresente defesa prévia no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009773-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “*declarar o direito, nos exatos termos do julgado pelo E. STF no RE nº 592.891/SP, cuja REPERCUSSÃO GERAL, deu causa ao Tema nº 322 para escrituração dos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo*”.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 27227583). Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 27556622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 28567228).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28640398)

É o relatório.

Decido.

O cerne da discussão cinge-se ao reconhecimento do direito aos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o abrigo da isenção.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Nessa senda, verifica-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 592.891**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 25/04/2019 apreciou o tema nº 322 e fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Registro que a respectivas atas de julgamento foram publicadas no DJE nº 98, de 10/05/2019, dando publicidade à tese firmada. Ademais, no dia 20/09/2019 o inteiro teor dos acórdãos foi publicado no DJe.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., do seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a escriturar os créditos de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

ADEMILTON DE ASSIS GALINDO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$92.643,20.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui rendimentos no valor de R\$6.069,27 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 30839387, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe um parâmetro definido pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.069,27, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 27960355, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, por seus próprios fundamentos.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos apresentados pela parte autora no id 30836979 e seguintes, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACOBINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, ALFREDO ALVES DE SOUZA e ANTONIA SILVANO DE SOUZA, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor total de R\$ 50.090,26 (cinquenta mil, noventa reais e vinte e seis centavos), referente aos contratos de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" sob os n.ºs 21.0250.606.0000138-17 e 21.0250.606.0000148-99, firmados entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Os executados foram citados (id. 8681595).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 8789357).

Os executados foram citados, compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Em função disso, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, foi deferido o pedido formulado na petição inicial da CEF para determinar o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP (decisão de id. 8812180).

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas pelo Juízo em cumprimento à decisão (id's. 9395779, 9395780, 9395781, 9395782, 9395783, 9395784, 9395785, 1014123, 1014124, 10124125, 10124126, 10124127, 10124129 e 10124131).

Na decisão de id. 10124605 foi determinada a penhora dos imóveis descritos nas matrículas constantes dos id's. 10124124 e 10124125. Na mesma decisão foi determinado o desbloqueio dos valores pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora dos imóveis registrados nas matrículas dos imóveis sob os n.ºs 123527 (id. 10124124) e 12735 (id. 10124125) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP; e matrícula n.º 82777 (id. 10124126) junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (id. 10124216). Pleiteia que a efetivação da penhora seja realizada através do sistema ARISP. Na impossibilidade, requer-se a expedição dos competentes mandados de averbação (id. 20487383).

Na decisão de id. 20596034 foi determinado o cumprimento da decisão de id. 10124605, com a expedição de carta precatória para penhora, constatação e avaliação dos imóveis. Saliente-se que a averbação da penhora é ônus da exequente (art. 844 do CPC).

Os exequentes apresentaram impugnação à penhora dos bens imóveis. Afirmando que o imóvel objeto da matrícula n.º 123527 é impenhorável, uma vez que os executados celebraram em 31/01/2011 a "Escritura de Doação com Reserva de Usufruto" em benefício de seus filhos Rafael Miranda de Souza e Heitor Miranda de Souza, a qual somente foi averbada em 26/05/2018, por culpa exclusiva do escrevente contratado do Cartório de Registro de Imóveis, Sr. Emerson Moura Leite. Do mesmo modo, afirma que o imóvel registrado na matrícula sob o n.º 12735 é impenhorável, uma vez que os proprietários do imóvel Rafael Miranda de Souza e Heitor Miranda de Souza instituíram em benefício de seus pais, ora executados, usufruto vitalício do bem em questão. E quanto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 82777, informou tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90 (id. 21369361).

A CEF se manifestou sobre a impugnação à penhora refutando todas as alegações dos executados e requerendo a indicação de outros bens, sob pena de insistir na penhora dos referidos imóveis (id's. 23781773 e 26287569).

Instados a se manifestar, os executados permaneceram inertes conforme decurso de prazo registrado eletronicamente pelo sistema PJE em 03/02/2020.

É o breve relatório. Decido.

A presente impugnação versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos bens imóveis objeto das matrículas n.ºs 123527, 12735 e 82777.

a) Do imóvel objeto da matrícula n.º 123527 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (id. 10124124 – págs. 01/04).

Procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pelos executados.

Da análise da Certidão de matrícula do Imóvel de id. 10124124, consta do registro 4 que em 19/11/2002 foi realizada a transmissão do imóvel por meio de contrato de compra e venda ao ora executado Alfredo Alves de Souza, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Antonia Silvano de Souza (executada), o qual em 26/01/2018, por meio do registro 5, transmitiu o imóvel a título de doação, a Rafael Miranda de Souza e Heitor Miranda de Souza, com cláusula de usufruto vitalício do imóvel em favor dos doadores, conforme registro 7.

Desse modo, procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de doação em favor de Rafael Miranda de Souza e Heitor Miranda de Souza realizada em 26/01/2018. Isso porque, o registro do negócio jurídico foi realizado anteriormente à citação dos executados, que ocorreu em 08/06/2018 (data de juntada ao processo eletrônico da petição de id. 8681595). Assim, em que pese o ajuizamento da presente execução extrajudicial em 14/12/2017, não há que se falar em fraude à execução, por não ser possível presumir a má-fé na celebração do negócio. Registre-se, nesse contexto, que não houve averbação da execução na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil, medida que anteciparia a presunção da fraude para momento prévio à citação.

Portanto, ausente qualquer hipótese legal de presunção da fraude por parte do executado, restava ao exequente provar que o devedor já tinha conhecimento da existência da demanda em momento anterior à sua citação. De tal ônus, contudo, a CEF não se desincumbiu.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593, II, DO CPC - SÚMULA 375/STJ - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA - AUSÊNCIA - CONSILIUM FRAUDIS - DESCARACTERIZAÇÃO 1. Conforme a Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, contudo tais requisitos não restaram configurados na espécie, obstando a afirmação da ocorrência de fraude à execução. 2. O prévio registro da penhora do bem construído gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.771/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Assim, em tese, por não se tratar de bem de família, somente o usufruto vitalício não impediria a penhora do imóvel, no caso de fraude à execução. Contudo, no presente caso, a citação dos executados foi realizada após a celebração da escritura de doação com reserva de usufruto, o que afasta a presunção de má-fé dos executados. Não bastasse isso, a existência de outros imóveis em nome dos executados impede a conclusão de que a celebração do negócio seria capaz de reduzi-los à insolvência.

b) Do imóvel objeto da matrícula n.º 12735 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (id. 10124125).

Não procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pelos executados.

Da análise da Certidão de matrícula do Imóvel de id. 10124125, consta do registro 7 que em 22/10/2010, foi realizada a transmissão do imóvel por meio de contrato de compra e venda em nome de Rafael Miranda de Souza e Heitor Miranda de Souza (filhos dos executados), os quais na mesma data instituíram o usufruto vitalício de imóvel em favor de Alfredo Alves de Souza e Antônia Silvano de Souza (executados).

Com efeito, se o exercício do usufruto pode ser cedido a outras pessoas (conforme previsto no artigo 1.393 do Código Civil), ele também pode ser penhorado para garantir uma dívida, já que não existe vedação legal a essa medida. Daí a jurisprudência consolidada no sentido de que os frutos advindos dessa cessão podem ser penhorados, desde que tenham expressão econômica imediata.

Desse modo, reconheço a possibilidade da penhora dos frutos decorrentes do direito ao exercício de usufruto vitalício dos executados, o qual por se tratar de um direito real e transitório, concede ao seu titular o gozo de bem pertencente a terceiro durante período de tempo certo e determinado, o que no presente caso deve ser analisado de acordo com a cláusula de usufruto vitalício constante do registro 8, em favor dos executados.

Assim, os frutos decorrentes dessa cessão podem ser penhorados, uma vez que possuem expressão econômica imediata, haja vista que não restou comprovado pelos executados que o imóvel é utilizado como residência pelos executados ou proprietários.

Desse modo, procede a decretação de indisponibilidade em desfavor dos executados da penhora sobre direitos advindos do usufruto vitalício do imóvel objeto da matrícula n.º 12735, no caso de contratos de locação do imóvel em questão.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. "Os frutos são penhoráveis; o usufruto não" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). 2. Decorre da penhorabilidade do bem a possibilidade de fraude à execução. 3. Frauda a execução o usufrutuário que, titular de usufruto de onze imóveis, renuncia ao usufruto logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos do usufruto (aluguéis). 4. Validade do ato de renúncia, mas ineficaz até a satisfação do crédito exequendo. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no AgRg no Ag 1370942/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0210632-8, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO VITALÍCIO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INONERABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA. ART. 184, DO CTN. NUA-PROPRIEDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade, inonerabilidade e/ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei n.º 6.830/80. - Extraí-se da Lei n.º 8.009/1990 que o legislador buscou tutelar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a nua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. Precedentes. - Cabe a embargante somente a defesa do usufruto, uma vez que a nua propriedade não lhe pertence. Neste caso, deve ser resguardado, tão somente o seu direito ao usufruto vitalício. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0004131-80.2006.4.03.6113, Rel. Juíza Conv. Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJ 22.01.2018)

c) Do imóvel objeto da matrícula n.º 82777 registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (id. 10124126).

Não procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pelos executados por se tratar de bem de família.

Da análise da Certidão de matrícula do Imóvel de id. 10124126, consta do registro 2 que em 26/10/1998 foi realizada a transmissão do imóvel por meio de contrato de compra e venda em favor de Alfredo Alves de Souza e Antônia Silvano de Souza.

A finalidade da impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90 é de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.

De acordo com o *caput* do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90 são três os requisitos gerais para a caracterização do bem de família: i) o imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar; ii) a dívida deve ter sido contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam; iii) o imóvel deve ser utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.

O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado, além de conferir efetividade à norma contida no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele resida ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

A própria Lei n.º 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade nas hipóteses especificadas nos incisos do artigo 3.º.

No caso dos autos, não foi comprovado pelos executados que o imóvel penhorado é bem de família (nos termos da Lei n.º 8.009/90), uma vez que não apresentou qualquer documento de que o imóvel serve para a sua moradia permanente ou proveito da família. Assim sendo, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da qualidade de bem de família.

Ademais, a fim de corroborar tal fato, consta da matrícula do imóvel que em 09/05/2017 foi realizada averbação de penhora av. 03, relativamente aos autos da execução civil n.º 1032617-47.2016.8.26.0224, em face de Alfredo Alves de Souza e Jacobina Indústria e Comércio de Embalagens de Papel Ltda., para garantir execução.

Por fim, os executados estão com o direito à moradia preservados, uma vez que o imóvel objeto da matrícula n.º 123527 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (id. 10124124 – págs. 01/04), o qual foi objeto de doação pelos executados em favor dos descendentes, possui cláusula de usufruto vitalício em favor dos doadores e sobre ele não pende qualquer medida restritiva.

Do mesmo modo, a dívida objeto da presente execução é anterior à doação efetuada pelos executados em face de descendentes que possuem outros imóveis de sua propriedade, bem como não houve o registro facultativo pelos executados na matrícula do imóvel como bem de família.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO EM MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, ancorado no arcabouço probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação de que o bem sobre o qual recaí a penhora pode ser caracterizado como bem de família. 2. No caso concreto, a alteração deste entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1749908/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Não foi comprovado pelo agravante que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos da Lei n. 9.099/90. - A documentação apresentada por ocasião da interposição do agravo interno não auxilia o agravante, que juntou apenas certidão de matrícula do imóvel penhorado e fotografias internas de uma residência. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016080-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. CAUSA DE PEDIR RESTRITA AOS VÍCIOS DO ATO. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE POSSE DO IMÓVEL POR MEMBROS DEVEDORES DA ENTIDADE FAMILIAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PREÇO VIL. AUSÊNCIA. MONTANTE ACIMA DA METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ACORDO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Com a expedição da carta de arrematação, o executado fica obrigado a ajuizar ação autônoma para questionar a validade do ato jurídico (Resp n° 1682079, Relator Herman Benjamin, DJ 19/09/2017). II. A causa de pedir fica restrita aos vícios da expropriação judicial, sem que abranja matérias diversas ou anteriores. III. A presença de bem de família, a nulidade da intimação do leilão e a adoção de preço vil configuram questões passíveis de abordagem, porquanto envolvem diretamente a integridade da alienação em hasta pública. IV. Em contrapartida, o redirecionamento da execução ao sócio, a decadência, a prescrição e o excesso de penhora extravasam os limites da lide, representando pontos anteriores à arrematação ou diferentes da validade dela. Cabe ao devedor alegá-los no curso da execução fiscal. V. Descabida a rediscussão, em sede de embargos à execução fiscal, sobre a decadência/prescrição, matéria objeto da exceção de pré-executividade. VI. O imóvel matriculado sob o nº 6914 no CRI da Comarca de Araçatuba/SP não se enquadra na definição de bem de família. Não se encontra ocupado por membros da entidade familiar que contraíram a dívida tributária, mas por pessoa diversa – sogra. A Lei nº 8.009/1990 restringe a impenhorabilidade ao prédio que esteja sob a posse do cônjuge, pais ou filho do devedor proprietário (artigo 1º, caput). VII. A intimação do leilão também não apresenta irregularidade. Quando o executado não constitui advogado, ela pode ocorrer por aviso pessoal, edital ou outro meio idôneo. A legislação não impõe a intimação pessoal, admitindo outras formas de comunicação da alienação a ser feita (artigo 687, §5º, do CPC de 73). VIII. Se não bastasse a própria publicação do edital de hasta pública, Hideto Honda pôde se inteirar da informação através do aviso de recebimento entregue a sua esposa e genitor, que certamente o comunicaram. Ademais, ele assumiu o encargo de depositário do bem, de modo que não poderia desconhecer a iminência da expropriação no momento do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação pelo oficial de justiça. IX. O resultado da arrematação chegou a R\$ 87.000,00, superando o montante mínimo fixado e se distanciando do parâmetro de prejuízo adotado pela lei e jurisprudência – 50% do valor da avaliação, fixado em R\$ 125.600,00. Preço vil não caracterizado. X. Embora no início do processo a arrematante tenha demonstrado algum interesse na realização de um acordo, mediante a devolução, pelo autor, dos valores despendidos com a arrematação, é certo que tal intenção não se manteve, uma vez que a ré realizou todos os atos do contraditório, apresentando contestação à exordial, contrarrazões à apelação, tendo inclusive ajuizado ação de imissão na posse do imóvel. XI. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000419-58.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) (negrite)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro apenas o pedido de cancelamento da averbação da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula n.º 123527 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (id. 10124124 – págs. 01/04).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003346-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos do processo nº 5003347-09.2020.403.6119 (pretensão de exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS das próprias bases de cálculo dessas contribuições), por tratar de matéria distinta daquela veiculada no presente feito (pretensão de exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Regularize a parte impetrante sua representação processual, indicando nominalmente quem assina o instrumento de procuração, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, salientando que nos termos da cláusula 7ª da alteração de contrato social (jd 30852900), são exigidas assinaturas de dois sócios, para tanto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003365-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Também no mesmo prazo, o patrono da Cealca deverá regularizar sua representação processual.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações acerca do mérito da demanda, bem como acerca do depósito complementar efetuado.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005071-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANIE URBANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30884236: Os precatórios são pagos quando o Poder Executivo libera à Presidência do Tribunal os valores respectivos, seguindo a ordem de inclusão. Assim, este Juízo não tem qualquer ingerência no momento em que os valores não são pagos. Ademais, quando da transmissão do ofício nos presentes autos, já foi assinalado o seu caráter alimentar, fazendo com que ele ingresse na respectiva fila.

Retornemos os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISABETE NUNO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO SOBRAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 28323039, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, por seus próprios fundamentos.
Decorrido o prazo da parte autora, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SYNERGY LOGISTICALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **SYNERGY LOGISTICALTA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ R\$ 895,40, (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Juntou documentos (ids. 26555177 e 26555178).

Intimado, o **impugnado** concordou com os cálculos da União (id. 28298674).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concordância do **impugnado** com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido (28298674).

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União de **R\$ 48.236,43 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 43.769,90, e honorários advocatícios de R\$ 4.466,53, atualizado para novembro de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente **impugnação** ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da competência de fevereiro de 2020, "para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012".

Juntou procuração e documentos.

Após o recolhimento das custas judiciais iniciais (ids. 30559575), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto uma *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicção do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Gedeon Marciano Ferreira.

O autor pretende o pagamento de R\$ 569.613,61 (sendo R\$ 547.000,65 referentes a benefícios atrasados e R\$ 22.612,96 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 9330826).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 10612510), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 378.761,97 (sendo R\$ 364.200,24 referentes a benefícios atrasados e R\$ 14.561,73 a honorários advocatícios) (IDs 9330824 e 10612514).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a prioridade na tramitação já está anotado no sistema processual.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado, cujo inteiro teor ora determino a juntada, já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 569.613,61 (sendo R\$ 547.000,65 referentes a benefícios atrasados e R\$ 22.612,96 a honorários advocatícios) atualizado para 02/2018 (ID9330826)

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Junte-se aos presentes autos cópias do inteiro teor do acórdão proferido nos autos originários e do andamento processual indicando o trânsito em julgado, ambas obtidas no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado desta sentença, especem-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. I.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "postergar o pagamento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e a Contribuição Previdenciária, IPI, dentre outros) e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, assim como a prorrogação do vencimento das parcelas dos débitos objeto de parcelamento concedido pela RFB ou PGFN, para que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, assim como a prorrogação do vencimento das parcelas dos débitos objeto de parcelamento concedido pela RFB ou PGFN".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia ainda que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da impetrante relativamente às suas obrigações tributárias, principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorreram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria nº. 12/2012 e IN RFB nº 1.243/2012.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 30731356).

Houve emenda da petição inicial (ID 30767064), por meio da qual a impetrante aduz que, com a edição da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, parte de seu pedido ficou prejudicada. Assim, requer "que seja concedida a segurança em definitivo assegurando à Impetrante o direito líquido e certo de postergar o recolhimento de todos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com fundamento na aplicação da Portaria 12/2012, inclusive em relação às Contribuições que não tenham sido elencadas na Portaria 139/2020 (CPRB, IRPJ, CSLL), desde os vencimentos de março de 2020, além da aplicação da Portaria 12/2012 para a prorrogação das datas de vencimento dos parcelamentos firmados com a RFB e PGFN, desde os vencimentos em Março de 2020".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30825645), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30914401).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30915535), apresentando argumentos acerca do mérito da demanda.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial. Como se trata de manifestação alegando que parte do pedido encontra-se prejudicada, não há necessidade de nova manifestação das requeridas.

Quando da apreciação do pedido de liminar, o mérito da demanda já foi decidido, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem.

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Emacréscimo, deve-se notar que, após a decisão acima, foi editada a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, que atendeu em parte o interesse da impetrante, ao dispor sobre a prorrogação do pagamento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA N.º 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, houve a prorrogação do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Geraldo Alves de Oliveira.

O autor pretende o pagamento de R\$ 169.985,34 (sendo R\$ 159.869,30 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.116,04 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 8913201).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 9708258), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 115.996,85 (sendo R\$ 109.396,49 referentes a benefícios atrasados e R\$ 6.600,36 a honorários advocatícios) (ID 9708264).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (fs. 382-394 dos autos físicos) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 169.985,34 (sendo R\$ 159.869,30 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.116,04 a honorários advocatícios) atualizado para 03/2018 (ID8913201).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. L

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004682-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA, MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Maria Iteliney de Almeida Leôncio Silva e Maria Sueliney Leôncio da Silva.

As requerentes pretendem, em virtude do título executivo judicial, o pagamento de:

- i) R\$ 165.945,78 (sendo R\$ 158.805,69 referentes a benefícios atrasados e R\$ 7.140,09 a honorários advocatícios), referentes a valores devidos a Maria Itelney de Almeida Leônico Silva (ID 9783098); e
- ii) R\$ 135.247,99 (sendo R\$ 124.256,18 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.991,81 a honorários advocatícios), referentes a valores devidos a Maria Sueliney Leônico da Silva (ID 9783090).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 11114796), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 202.612,89 (sendo R\$ 190.962,88 referentes a benefícios atrasados e R\$ 11.650,01 a honorários advocatícios) (ID 11114797).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à cademeta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente, atualizado para 07/2018, de:

- i) R\$ 165.945,78 (sendo R\$ 158.805,69 referentes a benefícios atrasados e R\$ 7.140,09 a honorários advocatícios), referentes a valores devidos a Maria Itelney de Almeida Leônico Silva (ID 9783098); e
- ii) R\$ 135.247,99 (sendo R\$ 124.256,18 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.991,81 a honorários advocatícios), referentes a valores devidos a Maria Sueliney Leônico da Silva (ID 9783090).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. L

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010370-33.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Paulo Lapa.

O autor pretende o pagamento de R\$ 100.507,25 (sendo R\$ 91.370,23 referentes a benefícios atrasados e R\$ 9.137,02 a honorários advocatícios), atualizados para 08/2018, em virtude do título executivo judicial (ID 11563215).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 12632210), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, erro no cálculo dos honorários pelo autor, uma vez que a base de cálculo seriam apenas os valores devidos até a prolação da sentença. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 96.128,57 (sendo R\$ 90.529,74 referentes a benefícios atrasados e R\$ 5.598,83 a honorários advocatícios), para 08/2018 (ID 12632211).

A autor manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13216884), reiterando seus cálculos anteriores.

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 13739397).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (fl. 150 dos autos físicos) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

No que diz respeito ao segundo ponto impugnado pelo INSS, o acórdão transitado em julgado foi expresso ao determinar que os honorários incidiriam em um coeficiente de 10% sobre os valores devidos até a prolação do próprio acórdão (fl. 150 dos autos físicos). Referido julgamento foi proferido em 19/02/2018, sendo, portanto, essa a data a ser considerada para o cálculo dos honorários advocatícios, como pretendido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 100.507,25 (sendo R\$ 91.370,23 referentes a benefícios atrasados e R\$ 9.137,02 a honorários advocatícios), atualizados para 08/2018 (ID 11563215).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Hélio Souza de Queiroz.

O autor pretende o pagamento de R\$ 170.339,80 (sendo R\$ 156.716,57 referentes a benefícios atrasados e R\$ 13.623,23 a honorários advocatícios), atualizados para 04/2018, em virtude do título executivo judicial (ID 8868695).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 11295131), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, que o requerente deixou de considerar em seus cálculos valores que teria recebido do INSS administrativamente e que não seriam devidos. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 121.402,18 (sendo R\$ 111.705,79 referentes a benefícios atrasados e R\$ 9.696,40 a honorários advocatícios), para 04/2018 (fl. 646 dos autos físicos).

O requerente manifestou-se acerca da impugnação (ID 11450237), reiterando os valores anteriormente apresentados.

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 11461237).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No que diz respeito à alegação de que o requerente deixou de considerar em seus cálculos valores que teria recebido do INSS administrativamente e que não seriam devidos, os autos devem ser encaminhados à contadoria judicial para, com base no índice de correção monetária ora determinado, calcular os valores devidos ao autor.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANELICE DE LACERDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAIS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-94.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial concedido em favor do exequente, nos termos da v. decisão de ID 30741275, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor do exequente.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-05.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido pelo INSS na petição de ID 30863881, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

Os depósitos encontram-se à disposição do Juízo, logo, deverão ser levantados por meio de alvarás ou ainda por transferências bancárias. Dessa forma, é desnecessária a expedição de certidão na forma requerida pela patrona dos exequentes.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse na transferência dos valores depositados para contas de suas titularidades, em substituição ao levantamento por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias titularizadas pelos próprios exequentes, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontram depositados os numerários.

Registre-se que dos montantes depositados em nome de cada exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 661,64 - Id 24055391), proporcionalmente ao montante pago a cada um.

Aguardar-se por 05 (cinco) dias manifestação dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que a patrona dos exequentes providencie as impressões e entregas aos interessados para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados para transferência do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Efetivadas as transferências bancárias e/ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-51.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos dos documentos solicitados pela CEAB/DJ (ID 30787272), necessários à implantação do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI
PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira.

Quanto ao montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de sua curadora, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAS - SP106283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova a autora, querendo, o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-34.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, em consequência, fique autorizada a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional no sentir da impetrante, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante recolheu as custas iniciais.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requeru o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e rebateu a questão de fundo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela autoridade impetrada.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inalteráveis no conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins (não) faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...)."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de a impetrante:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002991-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON FURQUIM DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a executada contra o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, relativo à multa por litigância de má-fé fixada na sentença, ao argumento de que o valor devido deve ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, e não da propositura da ação, como calculado pela exequente. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a impugnação da executada, pugnando pela sua rejeição e apresentando cálculos em abono de sua tese.

A executada se pronunciou sobre as contas apresentadas pela exequente, pedindo o acolhimento de sua impugnação.

É o relatório. **DECIDO:**

Não merece acolhida a impugnação da parte executada ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional.

É que, ao contrário do afirmado, não há incorreção em atualizar o importe devido a título de multa por litigância de má-fé desde 29.02.2019, quando consolidado o crédito tributário executado (ID 17897899 - Pág. 52/53).

Aludido critério atende ao julgado, que condenou a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo.

Desta feita não merece acolhida a impugnação oposta.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pela exequente (R\$20.748,48 - ID 17897897).

Condeno a executada a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$2.119,48), a traduzir sua sucumbência.

Intime-se a executada ao pagamento dos aludidos valores, assim como a Fazenda Nacional, do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3.ª Região.

Em face do teor do v. acórdão proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ROSENDO XAVIER DA SILVA - SP427101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000611-11.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIVERSO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, NELSON FANCELLI JUNIOR, MURILO SANTOS DE MELLO BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002880-57.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EVELIN C. DE BATISTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000777-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: VANESSA LALLO - ME, VANESSA LALLO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos, ficando as partes cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30504683: Promova-se a exclusão da União Federal (AGU) do polo passivo da demanda, onde deverá permanecer apenas a Fazenda Nacional.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, intime-se o Senhor Perito acerca de sua nomeação, tal como já determinado na decisão de ID 18115295.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002347-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

1. Vistos.

MARIO SANTANA ajuizou a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e o **BANCO BRADESCO S/A**, com pedido de tutela de urgência, em que afirmou ser servidor público municipal (município de Vera Cruz), e pugnou pela declaração de ilegalidade da retenção excessiva de seu salário, pleiteando que os descontos se limitem a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, condenando a parte ré, ao final, ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

2. Inicialmente, cumpre reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito no que se refere à relação jurídica entabulada entre o autor e o Banco Bradesco S/A.

Isso porque a competência deste Juízo é absoluta em razão da pessoa e delimitada pela Constituição Federal no art. 109, I, CF para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Não é o caso do Banco Bradesco S/A, instituição bancária privada que não se enquadra em quaisquer das situações acima descritas.

E mais, não é o caso de litisconsórcio passivo unitário. Para tanto, seria preciso que o Juízo tivesse de decidir a questão de maneira idêntica para todos os réus, conforme dispõe o art. 116 do CPC, o que, à evidência, não se verifica, pois a legalidade de cada contrato deve ser aferida individualmente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corréis, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF). II – A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. III – A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário. IV – Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016765-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E BANCOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 1. Tratando-se de competência absoluta, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito com relação a instituições financeiras com personalidade jurídica de direito privada. 2. Tomado empréstimo junto à CEF que não comprometeu percentual acima do limite normativo, nem demonstrada situação de necessidade, nada há a reparar quanto ao patamar de comprometimento com relação à Caixa Econômica Federal. (TRF da 4ª Região - AG nº 5054385-96.2016.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva – Terceira Turma – Juntado aos autos em 01/06/2017)

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, do CPC.

Tendo excluído o Banco Bradesco S/A do feito, deixo de analisar as questões preliminares por ele alegadas.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se referida pessoa jurídica de direito privado da autuação.

3. Não verifico a ausência do interesse processual alegado em preliminar pela ré. A existência ou não de margem consignável à época do contrato é objeto do mérito da ação, e com ele será analisado.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

4. Pende de análise ainda a legitimidade do Município de Vera Cruz/SP para compor o polo passivo do feito.

Nesse ponto, reputo desnecessária a presença daquele ente federativo nesta ação.

Não há interesse do município no montante a ser descontado do benefício do autor, e repassado para as instituições bancárias a título de empréstimo. O valor da prestação do empréstimo consignado em nada interfere na esfera jurídica do município, que apenas é responsável pelo repasse.

Ressalto que, em casos em que a parte defende que o desconto é indevido em razão de fraude na obtenção de empréstimo, o entendimento é outro, pois cabe à fonte pagadora verificar a autenticidade da avença. Porém, esse não é o caso dos autos, em que não há qualquer controvérsia de que foi a parte autora quem firmou os contratos mencionados na petição inicial.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. FONTE PAGADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE. Não há litisconsórcio necessário entre os bancos demandados, com quem a autora tomou empréstimo, e a fonte pagadora, cuja atuação limita-se a promover o desconto em folha dos valores ajustados entre os contratantes. (TRF4, AG 5020105-41.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/01/2013)

Portanto, afasto a necessidade de litisconsórcio passivo com o Município de Vera Cruz/SP.

5. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela, até então não apreciado, ressaltando, conforme acima, que apenas o contrato com a CEF será analisado por este Juízo.

De acordo com o extrato juntado no ID 16796744 - Pág. 1, a prestação devida em razão do contrato de empréstimo consignado com a CEF corresponde a R\$ 397,03.

Quando da assinatura do contrato, a CEF exigiu declaração da margem consignável proveniente da fonte pagadora, conforme ID 16796745 - Pág. 9, na qual constou que o total disponível para empréstimo à época era de R\$ 397,20.

Assim, não vislumbro ilegalidade no contrato entabulado com a CEF.

Não evidenciada a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, indefiro o pedido.

6. Intimem-se as partes acerca desta decisão e para que se manifestem sobre eventuais provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Nada mais sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com pedido de liminar, em que a impetrante requer ordem judicial que a autorize a não incluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB na base de cálculo dessa própria contribuição, e por consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ao longo dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação mandamental. Justificou a legitimidade passiva, a inexistência de decadência e o cabimento do mandado de segurança ao caso. Invocou o precedente oriundo do julgamento do RE 574.706 do STF e disse ter direito líquido e certo à compensação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A Fazenda Nacional manifestou-se ciente da impetração e requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou que não se aplica ao caso o resultado do julgamento do RE 574.706/PR. Teceu considerações sobre o conceito de receita bruta. Disse inexistir previsão legal para a exclusão pretendida. Subsidiariamente, disse que a compensação deve seguir a legislação tributária a respeito e não pode ser efetuada antes do trânsito em julgado.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da própria base de cálculo.

A pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir a CPRB da sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido: *O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “*faturamento*”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Assim, a impetrante também sustenta que os valores relativos à CPRB não devem ser incluídos na composição da sua própria base de cálculo – que é a receita bruta, sendo esta a primeira distinção ao precedente citado (faturamento x receita bruta).

Tal entendimento não pode ser acolhido.

No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à incidência de tributo sobre outro tributo já foi considerada lícita, com exceção ao caso do art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal, e tal conclusão foi submetida a julgamento em recurso representativo de controvérsia, no qual se concluiu que *o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva* (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/12/2016).

Ademais, aplicar ao caso o julgamento do RE 574.706 equivaleria a utilizar a interpretação extensiva em matéria tributária para excluir tributos, o que é vedado pelo art. 111, I, do CTN. Note-se que o STF, ao firmar a tese do tema nº 69 foi bastante específico (*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*), justamente para que o entendimento não seja aplicado indevidamente por analogia ou extensão a casos que não lhe comportam.

Portanto, reputo incabível utilizar o precedente acima indistintamente, para situações que não foram objeto de análise do STF.

Pelas mesmas razões, não é o caso da aplicação do tema nº 994 do STJ na situação aqui presente (*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11*), exclusão inclusive prevista na lei de regência para as hipóteses de substituição tributária. Friso que o tema se encontra afetado em sede de Repercussão Geral ainda não julgado pelo STF no RE 1187264/SP. Assim, deve o caso ser analisado de acordo com suas próprias particularidades.

Dito isso, a contribuição tratada nestes autos – CPRB – foi criada pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que tem por objetivo a desoneração da folha de pagamento de alguns setores econômicos, substituindo-se a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração de empregados e avulsos prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 pela contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta.

Especificamente sobre a base de cálculo da referida contribuição, dispõe o art. 9º, II, e § 7º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Como se vê, não há permissivo legal para exclusão de outras rubricas ou tributos da base de cálculo da referida CPRB, sob pena de o conceito de receita bruta transmutar-se, a bem da verdade, em receita líquida, não sendo esta a base de cálculo prevista pela legislação.

A esse respeito, cabe rememorar os conceitos de receita bruta e receita líquida, dados pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Ademais, há que se considerar que a CPRB, por si só, constitui-se em benesse para o contribuinte, pois é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, e temporária finalidade desonerar a folha de pagamentos.

Ainda, trata-se de opção do contribuinte, de modo a considerar que, se optou pela tributação pela CPRB em substituição à incidente sobre a folha de salários, é porque se mostra vantajosa.

No sentido da não-aplicação dos precedentes acima citados no caso em apreço e da possibilidade de tributação por dentro da contribuição em tela, o e. TRF3 recentemente decidiu o tema, em acórdão cujo excerto diz o seguinte: no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. A propósito, está consolidado na jurisprudência do E.STF (p. ex., RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 18/08/2011) e do E.STJ (p. ex., REsp 1144469/PR Recurso Especial 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016) a possibilidade de tributo incidir sobre tributo nos denominados "cálculos por dentro" (não obstante se tratar de um único tributo), situação assemelhada quando se trata de contribuição para a seguridade da União incidindo sobre outra de mesma natureza e destinação jurídica. Em conclusão, diante do campo de incidência amplo materializado no art. 195, I, "b", da Constituição ("receita", que inclui a bruta e a líquida), e porque a discricionariedade política da legislação ordinária da União Federal se posicionou impondo a contribuição em tela sobre "receita bruta" (cujo significado alcança tributos que incidem sobre o preço de bens e de serviços, sendo inclusive potenciais integrantes do montante pago por aqueles que negociam com a empresa contribuinte), e inexistindo o efeito obrigatório ou vinculante indireto no decidido pelo E.STF no RE 574.706-RG (Tema 69) e pelo E.STJ (Tema 994) porque o caso posto nos autos tem objeto distinto (distinguishing), não vejo cabimento na pretensão de exclusão de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020).

Por essas razões, e não havendo previsão legal para tanto, não é o caso de exclusão da CPRB da própria base de cálculo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002341-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos embargantes Marco Antonio Gonzales de Carvalho e de Carlos Augusto Rosa os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte empresa embargante, tendo em vista que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu.

No mais, recebo a petição de ID 29126443 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30665828: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o atendimento da providência pela parte autora.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais concordaram as partes.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$36.803,34 (principal) e R\$3.454,64 (honorários) (ID 25868720).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$35.883,08, a título de principal, e de R\$3.588,30, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 28382615).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID 29191347, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$36.035,71 e honorários de sucumbência de R\$3.603,56.

Os totais apontados pela Contadoria são um pouco inferiores aos apresentados pela exequente, superando minimamente as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$618,71, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$39.639,27 (ID 29191347).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima do pedido; honorários de sucumbência não serão por ele devidos.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-60.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de Aposentadoria Especial concedido à exequente nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a requerente informar se é portadora de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30877516: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-88.2020.4.03.6111
AUTOR: FABIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 3/2020, suspendo a audiência agendada no presente feito, o qual deverá tomar conclusão ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (30.04.2020), para agendamento de nova data.

Intimem-se com urgência.

Marília, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENÇA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 30692167, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o "quantum" devido a cada herdeiro habilitado no feito, tendo em consideração a planilha de cálculos apresentada pela contadoria do juízo, aceita pelas partes.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000749-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001236-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001904-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante depositado nos autos em nome do Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda., conforme guia de depósito judicial juntada sob o Id 30139964, para a conta bancária informada pelo interessado na petição juntada sob o Id 29993486. Consigne-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pela agência bancária, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Outrossim, diante das informações solicitadas pelo DETRAN-SP sob o Id 30721715, expeça-se novo ofício àquele Departamento, esclarecendo que se trata de autorização de transferência de localidade do prontuário do veículo, solicitada pela proprietária, para a qual, segundo informou o Detran-SP - Unidade de Campos do Jordão, é necessária a baixa temporária do bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo, como bem se vê do Ofício 50/20, juntado sob o Id 28157056. Assim, providenciado o levantamento da restrição de transferência do veículo, conforme certidão de Id 301382049, deve o Detran-SP promover a transferência de localidade solicitada, comunicando-a imediatamente a este Juízo. Instrua-se o Ofício a ser expedido com cópias dos documentos acima referidos, encaminhando-o ao DETRAN-SP e ao Detran-Unidade de Campos do Jordão.

Finalmente, registro que as manifestações sobre os Procedimentos Administrativos dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmados com os corréus Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni devem ser apresentadas no feito principal (5001867-88.2018.4.03.6111). Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e após providencie a serventia a exclusão das manifestações juntadas sob os Id's 29848886, 29850460 e 29851242.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID 22543720, informa a executada terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações anulatórias n.º 5029660-35.2018.4.03.6100 e 5001092-72.2019.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, pela 11.ª e 9.ª Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nas quais se discute o débito relativo aos processos administrativos nº 52603.001401/2016-67 (CDA 4) e 2965/2013 (CDA 34), que são objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que nas referidas ações anulatórias foram apresentadas apólices de seguro para garantia do débito referente aos processos administrativos acima mencionados.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito quanto aos débitos relativos às CDAs n.º 04 e 34, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias por ela ajuizadas.

Pleiteia, ainda, a extinção do feito quanto ao débito referente ao processo administrativo nº 52603.002254/2017-23 (CDA 6), diante da sua quitação.

Pleiteia, também, seja acolhida a garantia ofertada nas ações anulatórias supramencionadas com a suspensão da dívida executada neste feito e a consequente anotação nos cadastros internos do exequente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que seja determinada a suspensão da inscrição perante o CADIN e que o exequente se abstenha de levar a protesto a dívida relativa às CDAs executadas nestes autos.

Intimado a se manifestar, o exequente concorda com o pedido de extinção quanto ao processo administrativo nº 52603.002254/2017-23 (CDA 6).

No mais, o exequente pede que seja indeferido o pedido de admissão das apólices de seguro garantia ofertadas nas ações anulatórias. Outrossim, requer que a suspensão do presente feito quanto às CDAs n.º 04 e 34, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, seja condicionada ao oferecimento de prévia e idônea garantia (ID 23926338).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

O pedido de extinção do feito quanto à CDA n.º 06 será oportunamente apreciado, conforme mencionado na decisão de ID 26020980, devendo o feito, doravante, prosseguir quanto às demais CDAs executadas nestes autos.

Assim, ante a discordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, ao argumento de que as apólices de seguro-garantia ofertadas nas ações anulatórias destinam-se à garantia daquelas ações, não servindo ao presente feito, e tendo em conta a informação de que referido oferecimento está em desacordo com a Portaria n.º 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (ID 23926338), declaro ineficaz a garantia apresentada pela executada nestes autos.

Ficam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pela executada (ID 22543720), diante da ausência de garantia válida.

Por fim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça prévia e idônea garantia à execução, requisito necessário ao prosseguimento dos embargos opostos em face desta execução.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID 26544679, informa a executada ter sido ajuizada, em data anterior à distribuição do presente feito, a ação anulatória n.º 5004717-17.2019.4.03.6100, em trâmite pela 4.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na qual se discute o débito relativo ao processo administrativo nº 52603.000206/2016-46 (CDA 156), que é objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que na referida ação anulatória foi apresentada apólice de seguro para garantia do débito referente ao processo administrativo acima mencionado.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias por ela ajuizadas.

Intimado a se manifestar, o exequente pede que seja indeferido o pedido de admissão da apólice de seguro garantia ofertada na ação anulatória. Outrossim, requer que a suspensão do presente feito com fulcro no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, seja condicionada ao oferecimento de prévia e idônea garantia (ID 28752520).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

Ante a discordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, ao argumento de que a apólice de seguro-garantia ofertada na ação anulatória destina-se à garantia daquela ação, não servindo ao presente feito, e tendo em conta a informação de que referido oferecimento está em desacordo com a Portaria n.º 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (ID 28752520), declaro ineficaz a garantia apresentada pela executada nestes autos.

Fica, portanto, indeferido o pedido formulado pela executada (ID 26544679), diante da ausência de garantia válida.

Por fim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça prévia e idônea garantia à execução, requisito necessário ao prosseguimento dos embargos opostos em face desta execução.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual requer seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, por delas não constar fundamentação legal da cobrança, nem indicação dos números dos processos administrativos dos quais se originaram. Pede a suspensão do feito até decisão da exceção e sua extinção ao final.

Intimada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição da defesa apresentada.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, pleiteia a executada o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, por falta de indicação da fundamentação legal da cobrança e dos processos administrativos dos quais se originaram.

Não se vislumbra, porém, qualquer vício nas CDA's em questão.

Seus requisitos estão esculpido no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:

“Art. 2.º (...)

§ 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, acostadas a este feito, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades.

Delas não deixou de constar a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais. O procedimento administrativo correlato também veio indicado.

As certidões atacadas reúnem todos os requisitos formais exigidos pela legislação; não ficam a dever as informações necessárias à defesa da parte executada.

Em suma, não padecem os títulos executivos extrajudiciais dos vícios que lhes foram inculcados.

O mais é considerar que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ID 21577127.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, YUTAKA MIZUMOTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 24402073), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005035-43.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MADEIREIRA CANEAL LTDA - ME, ADEMAR IWAO MIZUMOTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 24402091), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de contradição na decisão.

Intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos opostos, pugnando pela sua rejeição.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não se percebe contradição. Cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer contradição na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001136-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID 23281959, informa a executada terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações anulatórias n.º 5032268-06-2018.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100, ambas em trâmite pela 9.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nas quais se discute o débito relativo aos processos administrativos nº 4089/2015 (CDA 54) e 52636.003441/2016-66 (CDA 27), que são objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que nas referidas ações anulatórias foram apresentadas apólices de seguro para garantia do débito referente aos processos administrativos acima mencionados.

Outrossim, para garantia do débito executado quanto às CDAs n.º 95, 128, 96 e 195, apresenta, neste feito, a apólice de seguro garantia no montante de R\$ 24.266,02 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito quanto aos débitos relativos às CDAs n.º 27 e 54, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias por ela ajuizadas.

Pleiteia, também, o deferimento da apólice de seguro apresentada nestes autos com a suspensão da dívida executada e a consequente anotação nos cadastros internos do exequente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que seja determinado ao exequente que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de levar a protesto a dívida relativa às CDAs executadas nestes autos.

Intimado a se manifestar, o exequente pede que seja indeferido o pedido de admissão das apólices de seguro garantia ofertadas nas ações anulatórias. Outrossim, requer que a suspensão do processo no que tange às CDAs n.º 27 e 54, com fulcro no artigo 313, V, "a", do CPC, seja condicionada ao oferecimento de prévia e idônea garantia (ID 23926392).

No tocante às CDAs n.º 95, 96, 128 e 195, o exequente manifesta concordância com a garantia oferecida pela executada por meio da apólice de seguro apresentada nestes autos.

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

Ante a discordância parcial do exequente quanto à garantia oferecida pela executada, ao argumento de que as apólices de seguro-garantia ofertadas nas ações anulatórias destinam-se à garantia daquelas ações, não servindo ao presente feito, e tendo em conta a informação de que referido oferecimento está em desacordo com a Portaria n.º 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (ID 23926392), declaro ineficaz a garantia apresentada pela executada nestes autos com relação às CDAs n.º 27 e 54.

Ficam, por ora, indeferidos os pedidos formulados pela executada (ID 23281959), diante da ausência de garantia integral da dívida.

Por fim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça prévia e idônea garantia integral à execução, requisito necessário ao prosseguimento dos embargos opostos em face desta execução.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002077-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID 26738799, informa a executada terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações anulatórias n.º 5016024-65.2019.4.03.6100 e 5014614-40.2017.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, pela 1.ª e 19.ª Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nas quais se discute o débito relativo aos processos administrativos nº 52603.003208/2018-22 (CDA 183) e 4215/2015 (CDA 134), que são objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que nas referidas ações anulatórias foram apresentadas apólices de seguro para garantia do débito referente aos processos administrativos acima mencionados.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito quanto aos débitos relativos às CDAs n.º 183 e 134, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias por ela ajuizadas.

Pleiteia, ainda, a extinção do feito quanto ao débito referente ao processo administrativo n.º 4235/2015 (CDA 159), diante da sua quitação.

Posteriormente, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual pede a extinção do feito em relação à CDA 159, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, com a condenação do excipiente em despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência (ID 28230110).

Intimado a se manifestar, o exequente concorda com o pedido de extinção quanto ao processo administrativo nº 4235/2015 (CDA 159), sem a imposição de quaisquer ônus às partes.

No mais, o exequente pede que seja indeferido o pedido de admissão das apólices de seguro garantia ofertadas nas ações anulatórias. Outrossim, requer que a suspensão do presente feito quanto às CDAs n.º 183 e 134, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, seja condicionada ao oferecimento de prévia e idônea garantia (ID 29607640).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

O pedido de extinção do feito quanto à CDA n.º 159 será oportunamente apreciado, devendo o feito, doravante, prosseguir quanto às demais CDAs executadas nestes autos.

Assim, ante a discordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, ao argumento de que as apólices de seguro-garantia ofertadas nas ações anulatórias destinam-se à garantia daquelas ações, não servindo ao presente feito, e tendo em conta a informação de que referido oferecimento está em desacordo com a Portaria n.º 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (ID 29607640), declaro ineficaz a garantia apresentada pela executada nestes autos.

Ficam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pela executada (ID 26738799), diante da ausência de garantia válida.

Por fim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça prévia e idônea garantia à execução, requisito necessário ao prosseguimento dos embargos opostos em face desta execução.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002882-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse na transferência dos valores depositados para contas de suas titularidades, em substituição ao levantamento por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias titularizadas pelos próprios exequentes, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontram depositados os numerários.

Registre-se que dos montantes depositados em nome de cada exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 843,15), na proporção de 1/4 de cada um.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que a patrona dos exequentes providencie as impressões e entregas aos interessados para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados para transferência do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Efetivadas as transferências bancárias e/ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira.

Quanto ao montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pela própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 148,87 - Id 24736680).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono da exequente providencie a impressão e entrega à interessada para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados para transferência do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Efetivadas as transferências bancárias e/ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 30365378: Indefiro. O montante devido ao autor encontra-se depositado à ordem do juízo e deverá ser levantado por meio de transferência bancária ou alvará de levantamento.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome do exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 34,20 - Id 22287512).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados para transferência do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Efetivadas as transferências bancárias e/ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira.

Quanto ao montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome do exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 598,47 - Id 22902886).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados para transferência do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Efetivadas as transferências bancárias e/ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID 29108608 como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com esteio no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos de terceiro e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a elaboração de cálculos judiciais para conferência das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$47.063,41 (principal) e R\$4.706,34 (honorários) (ID 23343039).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$16.811,96, a título de principal, e de R\$2.483,31, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 25766535).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 28014874 e 28014875, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$16.851,32 e honorários de sucumbência de R\$2.682,72.

Os totais apontados pela Contadoria são inferiores aos apresentados pela parte exequente, superando minimamente as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$32.235,71, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$19.534,04 (ID's 28014874 e 28014875).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observe que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática e representação advocatícia, para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima do pedido; honorários de sucumbência não serão por ele devidos.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada, requerendo a sua rejeição, assim como o levantamento do valor incontroverso.

Deferiu-se o levantamento da quantia incontroversa, o qual se demonstrou efetivado.

O processo foi remetido à Contadoria, que apresentou cálculos.

A CEF concordou com os cálculos da Contadoria e a exequente deles discordou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A exequente está a exigir da CEF principal de R\$778.319,31, valor do qual devem ser descontados honorários de sucumbência nos quais foi condenada, no importe de R\$9.247,45 (ID 20128534 - Pág. 1).

Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apontou como correto o importe de R\$461.449,11, devido a título de principal, e o de R\$9.255,77, relativo a honorários devidos pela autora, a descontar do primeiro valor (ID 21083442 - Pág. 1). Nos autos depositou o total exigido (ID 21083406 - Pág. 1).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

O cálculo da Contadoria apurou como devida pela CEF a quantia de R\$510.252,91 (principal) e honorários devidos pela autora de R\$9.247,44 (ID 28181979 - Pág. 1).

Tais valores são inferiores aos apresentados pela credora e maiores que o *quantum debeatur* apontado pela CEF.

Note-se que na hipótese a autora tomou empréstimo, recebendo da CEF o valor correspondente, a ser restituído na forma contratada, negócio que foi garantido pelas joias que foram depois furtadas.

Segundo convencionado, as joias empenhadas haviam de ser resgatadas pela autora ao final, com a quitação do empréstimo.

No caso, na impossibilidade de serem reavidas pela autora, a ela reconheceu-se direito à indenização que é objeto da presente execução.

Isso não a exime, todavia, do pagamento, à CEF, do valor emprestado.

Por isso, não faz sentido excluir do montante devido pela instituição financeira o correspondente ao valor do empréstimo.

Assim, nos termos do julgando, o importe devido à autora há de ser calculado com dedução do valor bruto da indenização paga pela CEF administrativamente.

Com essa anotação, é de considerar que os cálculos da Contadoria se encontra corretos.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

A CEF depositou nos autos quantia maior que a devida (ID 21083406 - Pág. 1). Do total de R\$769.071,86 depositados, foram já levantados R\$414.952,03 (ID 26806696). O restante que permanece depositado é suficiente para cobrir o débito.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação da CEF e **JULGO EXTINTA** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.

A parte exequente sucumbiu em R\$268.066,39 e, a CEF, em R\$48.812,13.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Intime-se as partes para que apresentem, em 15 (quinze) dias, cálculo dos valores a elas devidos a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação.

Compostos os honorários, preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor que sobejar em seu favor, a ser destacado do depósito de ID 21083406 - Pág. 1.

Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Oficie-se à CEF autorizando-a a apropriar-se do valor remanescente, devendo comunicar nos autos a efetivação da medida.

Publicada neste ato. Intemem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a executada contra o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, relativo à multa por litigância de má-fé fixada na sentença, ao argumento de que o valor devido deve ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, e não da propositura da ação, como calculado pela exequente. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a impugnação da executada, pugando pela sua rejeição e apresentando cálculos em abono de sua tese.

A executada se pronunciou sobre as contas apresentadas pela exequente, pedindo o acolhimento de sua impugnação.

É o relatório. **DECIDO:**

Não merece acolhida a impugnação da parte executada ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional.

É que, ao contrário do afirmado, não há incorreção em atualizar o importe devido a título de multa por litigância de má-fé desde 29.02.2019, quando consolidado o crédito tributário executado (ID 17897899 - Pág. 52/53).

Aludido critério atende ao julgado, que condenou a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo.

Desta feita não merece acolhida a impugnação oposta.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pela exequente (RS20.748,48 - ID 17897897).

Condeno a executada a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (RS2.119,48), a traduzir sua sucumbência.

Intime-se a executada ao pagamento dos aludidos valores, assim como a Fazenda Nacional, do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA, CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOES/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte apelante (embargante) prazo de 15 (quinze) dias para regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, da Resolução PRES 142, de 20/04/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, promovendo a digitalização integral do processo físico.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgribe o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais concordaram as partes.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$36.803,34 (principal) e R\$3.454,64 (honorários) (ID 25868720).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$35.883,08, a título de principal, e de R\$3.588,30, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 28382615).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID 29191347, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$36.035,71 e honorários de sucumbência de R\$3.603,56.

Os totais apontados pela Contadoria são um pouco inferiores aos apresentados pela exequente, superando minimamente as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$618,71, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$39.639,27 (ID 29191347).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima do pedido; honorários de sucumbência não serão por ele devidos.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração (ID 285729230), apontando omissões na sentença de ID 28577675.

A embargada (CEF) se manifestou.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

A autora não aceita a maneira como se decidiu; destila, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*.

Todavia, afirmado *error in iudicando* não dá lugar a recurso de acerto.

No caso, ao que se dessume claro, não comparece omissão. Avenido defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Também, acode crescer, não há contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica. Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4.^a Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

É importante enfatizar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2.^a T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANACALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1.^a T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.^a T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3.^a Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 30514386), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3.^a Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 30514386), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30898283: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO RICARDO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendida, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO RICARDO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006453-28.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE ADALBERTO LEMOS
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, LUZIELZA PEREIRA CORTEZ - SP38755

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para, querendo, impugnar os embargos monitorios apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012090-14.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELINA DE FREITAS ARANTES - ME, LANCHONETE PUIATI LTDA - ME, BENEDITO MALVESTIO - ME, OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO NORI - ME, COMERCIAL MANSUR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 835/836 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20561689 - PJE): "Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União deixou de impugnar à execução por ausência de dados a serem fornecidos pela Receita Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 816/824, dando-se vista às partes, tendo a União se manifestado às fls. 827/828 e 833 e os impugnados, mantiveram-se inertes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 64.308,82, atualizada até maio/2017. A União requereu que os valores homologados ficassem limitados ao quanto requerido pelos impugnados (fls. 833). Os autores nada disseram quanto aos valores apurados pela Contadoria. O cálculo de liquidação da Contadoria ultrapassa aquele que os exequentes pretendem executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelos exequentes, ou seja, R\$ 63.158,18 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo exequente às fls. 793/809 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 63.158,18. Esclareça o patrono dos exequentes, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016 discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 63.158,18 (fls. 793/809), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006625-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE BATATAIS - FORO DE BATATAIS - SEF SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA PICINATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LORIMAR FREIRIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, suspendo, por ora, a realização da perícia médica, anteriormente designada para o dia 16/04/2020, a qual ficará para após a normalização dos trabalhos, quando então deverá o *expert* ser intimado novamente para novo agendamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, conforme informado através do evento ID 24884595, proceda a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de evento ID 22907858 de modo a que seus os valores fiquem à disposição desse Juízo para ulterior deliberação, permanecendo o restante tal como deliberado no despacho de ID 29489505.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006348-17.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER RENATO FERNANDES FORTI
Advogados do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955, KLAUS PHILIPP LODOLI - SP333457

DES PACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILMAR MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), tendo em vista que, embora tenha juntado declaração de insuficiência econômica, não requereu os benefícios da justiça gratuita na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

Informe o ilustre patrono em 5 (cinco) dias o número de seu CPF, bem como a data de nascimento do autor, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZENAIDE PEREIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZENAIDE PEREIRA JESUS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (ID 26985851).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27244260).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 27669684, esclarecendo que o benefício solicitado foi analisado e concedido sob nº 193.752.487-3.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora na fl. 109, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à concessão do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendiêndia a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CAMARA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005249-80.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: APARECIDO GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Retifico o tópico final do despacho de ID 30806802 para que a Secretaria promova a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente APARECIDO GONÇALVES DE MATOS e como executada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, permanecendo o restante tal como lançado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007505-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDINEI BRESSANE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 22833802: Ante os esclarecimentos prestados pela embargada, encaminhem-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, tendo em vista que aquela de ID 25964919 encontra-se incompleta, com um corte na lateral direita, impedindo sua perfeita leitura.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-13.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE CARVALHO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR - SP208912, ELIDA EIKO ENDO - SP215395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SINASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 24090358: requirite-se ao INSS que esclareça, à vista da manifestação do autor, acerca da implantação de seu benefício ou, se o caso, proceda à devida regularização em obediência aos termos da coisa julgada que se formou nos autos, sob as penas da lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIA APARECIDA DE FARIA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18.12.2018.

Não houve pedido de liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 65/69 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 193.802.907-8.

Manifestação da impetrante na fl. 78 requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 65/69, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a cassação de ato reputado ilegal consistente na Notificação de Lançamento nº 2017/266278803302105, ao argumento de que possui direito líquido e certo de não responder solidariamente por obrigações tributárias de sua ex-empregadora (ID 9797970).

Afirma o impetrante que, por meio da Notificação de Lançamento nº 2017/266278803302105, foi autuado pela Secretaria da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, com fundamento no artigo 723 do RIR – Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, pela suposta compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por sua empregadora BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.

Pretende o reconhecimento de que era mero empregado celetista da fonte pagadora, sem quaisquer poderes de direção, administração ou gerência, sendo, portanto, inaplicável a responsabilidade solidária prevista no dispositivo supra.

Juntou documentos (fs. 27/80).

Decisão de fl. 85 (ID 10400375) postergou a apreciação da liminar.

Informações no ID 10767118, nas quais apenas se reiterou a decisão proferida no âmbito do processo administrativo do impetrante.

O MPF deixou de opinar tendo em vista o objeto da ação (ID 11440280).

Manifestação do Impetrante na fl. 106 requerendo o julgamento do feito uma vez que o débito objeto deste *mandamus* foi protestado e enviado para cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão posta a desate judicial centra-se na análise da responsabilidade solidária do impetrante por dívida da empresa BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.

A responsabilidade, *in casu*, decorre da condição de administrador de bens alheios (CTN, art. 165, III). Vale dizer: se pratica ou não atos de administração da sociedade.

Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fs. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.

No caso dos autos, o impetrante demonstrou possuir vínculo empregatício com a empresa BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA (CTPS fs. 71/75).

Demonstrou também que não compõe ou compôs o quadro societário da aludida pessoa jurídica, não exercendo atos de gestão da pessoa jurídica em si (sócios-controladores, diretores, administradores e gerentes) - (fs. 79/80).

Demonstrou, por fim, que sua fonte pagadora BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA reteve os valores do imposto de renda de sua folha de pagamento, conforme se observa dos holerites do Impetrante (fs. 39/69) e, no entanto, não recolheu os valores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, o impetrante instruiu a inicial com os documentos suficientes a demonstrar que não possui responsabilidade solidária pela dívida da empresa BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.

Em face do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer ao impetrante o direito líquido e certo ao não recolhimento do imposto de renda consubstanciado na Notificação nº 2017/266278803302105, retido em fonte pelo empregador e não repassado aos cofres fazendários, afastando seus efeitos da exigência administrativa.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001502-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 15052082: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 14633197 alegando a existência de obscuridade quanto à condenação da impetrante no pagamento das custas processuais.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007913-21.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: WILSON DE SOUZA MOURA
EXEQUENTE: ADEILDA PRATES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30940281 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA DIAS CAMPANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Fls. 144/145: recebo como aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, sobretudo porque o *fumus boni juris*, no caso, milita em desfavor da autoria, que pretende eximir-se de obrigação legal a todos imposta no campo da medicina, a submissão ao REVALIDA, a demandar, inclusive, a complementação da grade curricular frente ao mínimo exigido para o exercício profissional da medicina no Brasil, antes da prova, propriamente dita, sabido que diversas faculdades sulamericanas, dentre as quais se destacam as bolivianas, possuem grades singelas, em ordem propiamente acadêmica, em apenas QUATRO anos, quando no Brasil, demanda-se seis anos, afora aqueles depois consumidos para residência médica.

Aliás, tais acadêmicos, têm a sua disposição, por via transversa, a possibilidade de contornarem os concorridos vestibulares, através do REVALIDA, já que no caso, passarão a ostentar reconhecimento de uma universidade federal, como é o caso da UNIFESP, altamente conceituada, até internacionalmente. E gratuitamente, sem mensalidades, o que não deixa de causar perplexidades.

A opção de fazer um curso no exterior, inclusive Inglaterra e EUA, é livre, mas o exercício profissional há de pautar-se pela legislação brasileira, que no caso, sequer é editada por ato requerida.

Também a competência deste juízo, comporta temperamentos, dado que o representante dos conselhos profissionais indicados nas leis instituidoras é o presidente no âmbito estadual, possuindo as ditas delegacias regionais apenas destinação social e de estudos complementares. Quando muito, protocolam requerimentos que são enviados para a Capital, onde a decisão é tomada.

Enfim, não se pode afastar a legislação aplicável, apenas por mera conveniência de uma das partes.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30945752: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma a impetrante que o aludido recurso foi formulado em 26.10.2018 e a última movimentação ocorreu em 16.01.2019 (fls. 03/11 – ID 17792633).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 251/253 – ID 25414131).

O INSS ingressou no feito (fls. 259/262 – ID 26921387).

Manifestação da impetrante (fls. 265/266 - ID 27010239 e fls. 465/466 – ID 27586872).

A autoridade impetrada apresentou as informações, alegando que “o recurso apresentado pela segurada, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria por idade – 41/188.204.802-1, por falta de período de carência, foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos para Julgamento, que baixou em diligência para reanálise do processo pela APS. O processo foi reanalisado, sendo reconhecido o direito ao benefício, porém, o mesmo foi devolvido ao órgão julgador, de acordo com o artigo 34 da Portaria MPS/GM nº 548 de 13/09/2011 e Memorando-Circular Conjunto nº 17/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 17/10/2016, conforme documentos anexos” (fls. 474/477 – ID 28548902). (grifamos)

A impetrante manifestou-se (fls. 481/482 – ID 28659543).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir (exaurindo todas as etapas) em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pela segurada.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pela impetrante (exaurindo todas as etapas) no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLOVIS MEIRELES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 17.12.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 78/80 – ID 29440974).

O INSS ingressou no feito (fls. 83/91 – ID 29847777).

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 20.03.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontram adequados às novas regras aprovadas através da EC 103/2019. Devendo haver o processamento automático dos valores do benefício quando houver as adequações do sistema (fl. 92 – ID 30191472).

Manifestação do impetrante (fls. 253/257 - ID 30632222).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 03 (três) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise integral do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO TARRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELITADE FREITAS TEIXEIRA - SP205596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Id 30912095: vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Considerando os documentos anexados de ID n. 18383146 e n. 30859578, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005513-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Deiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 22551760, comprove a autora o efetivo **recolhimento das custas judiciais complementares**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SELMO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SELMO FRANCISCO DOS SANTOS em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem para retificação de vínculos empregatícios urbanos que lhe foi deferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 13/07/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido, sendo-lhe indeferida a concessão do benefício, mas sendo-lhe deferido o acerto de vínculos urbanos e remunerações no tocante as empresas CITERKO EQ. ELÉTRICOS LTDA (01/08/1991 a 12/02/1998) e SPICALTDA. (13/02/1998 a 04/05/1999).

Relata que após o retorno à Agência da Previdência Social para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos com a consequente retificação dos vínculos urbanos.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 25582758 a 25582766, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 25582763.

Em Decisão proferida sob o ID 26575910, o pedido liminar foi apreciado, restando indeferido, eis que ausente o perigo da demora. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 26800384, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28525553, limitando-se a informar que o processo administrativo “*encontra-se analisado e concluído, com correspondência emitida via Correios em 14/02/2020.*” (SIC)

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28558297.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 28820895, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo legalmente estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a averbação/cômputo de vínculos empregatícios urbanos, os quais estão devidamente anotados em CTPS, mas que tinham sido desconsiderados pelo INSS por não estarem constando no sistema CNIS.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 25582765 (Acórdão n. 6775/2019) dá conta da determinação de consideração dos vínculos urbanos inicialmente controversos.

O documento de ID 25582766, qual seja, cópia do sistema CNIS, obtida em 09/08/2019, demonstra que os indigitados vínculos não foram lançados neste sistema, pelo menos até a indigitada data.

Não há comprovação efetiva do cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos Administrativa.

As informações prestadas pelo impetrado (ID 28525553) são vagas, pois se limitam a mencionar de forma genérica que o processo administrativo se encontra “*analisado e concluído*”.

Não foi apresentado qualquer tipo de documento pelo impetrado a fim de demonstrar que houve o cumprimento da determinação consignada no Acórdão Administrativo de n. 6775/2019 (ID 25582765).

Em suma, diante desta manifestação singela, o impetrado anuiu ao alegado na inicial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o cumprimento da decisão recursal, culminando na conclusão efetiva do procedimento administrativo com a regular inclusão dos vínculos urbanos no sistema CNIS em aceitável lastro temporal, a fim de evitar o mesmo problema em novo pedido de aposentação que poderá vir a ser formulado pelo impetrante oportunamente.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: “*É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*” (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo como o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures, qual seja, cópia do sistema CNIS datada de 09/08/2019 (ID 25582766), a determinação recursal não havia sido cumprida.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma disciplinadora, como o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tanto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante o cumprimento do Acórdão n. 6775/2019 emanado da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, conseqüentemente, ter efetivada a retificação das informações do sistema CNIS para inclusão dos vínculos urbanos anotados em CTPS com as empresas CITERKO EQ. ELÉTRICOS LTDA (01/08/1991 a 12/02/1998) e SPICA LTDA. (13/02/1998 a 04/05/1999), cuja validade foi deferida em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS FREITAS BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIS FREITAS BELLO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 192.062.628-7), por ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento de benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão do benefício pleiteado exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a imediata reafirmação da DER pela autoridade impetrada e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/185.638.862-7), por ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Sustenta que o referido benefício foi deferido na modalidade proporcional, não tendo sido realizado levantamento de nenhum valor atinente ao benefício, mormente considerando a interposição de recurso ordinário perante a Junta de Recursos, o qual reconheceu período especial e não analisou o pedido de reafirmação da DER.

Aduz, ainda, que os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, mas restou determinado que a impetrada efetivasse a reafirmação da DER.

Alega que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado na “aba associados”, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que não procedeu à reafirmação da DER, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expandidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

De fato, conforme acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos, não foi dado provimento aos embargos opostos pelo impetrante (Acórdão n. 0468/2020), in verbis:

“(…) 2.1 – isto porque, a reafirmação da DER é procedimento interno do INSS; 2.2 - importante esclarecer que a decisão deste Colegiado não adentrou no mérito da reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), haja vista que a legislação previdenciária é omissa a respeito, bem como não existe conflito a ser dirimido por este órgão julgador, vez que é prerrogativa do INSS fazer a reafirmação da DER. 2.3 - Assim, pode e deve o INSS cumprir as suas normas internas que são permissivas e favoráveis ao recorrente neste particular, ou seja, caso o INSS promova a reafirmação da DER, com nova contagem do tempo laborado, poderá o segurado alcançar o tempo necessário e o INSS conceder o benefício, mediante opção do segurado; **valendo dizer que, na hipótese, não estará o INSS descumprindo decisão colegiada, considerando que o tempo a ser incluído não foi objeto de análise do órgão colegiado.** 2.4 - Aliás, a título de adinículo, deve ficar consignado que a decisão de reafirmação deve ser instantânea no ato de manifestação, para que o segurado não fique prejudicado. 3 – Desta forma, Esta Relatora não conhece dos embargos, tendo em vista que no acórdão não há omissão, obscuridade e contradição, nos termos dos artigos 53, inciso I da Portaria MDSA, 116/17: Art. 53 - As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: II - não conhecimento (...)”.

Nesse passo, o impetrante foi intimado da decisão proferida, bem como ciente de que poderia interpor recurso perante a Câmara de Julgamento do CRPS (ID n. 30734192 – pág. 173).

Como se vê, ao contrário do que alegado pelo impetrante, o acórdão proferido não determinou que a impetrada efetivasse a reafirmação da DER, muito menos houve o esgotamento da instância recursal administrativa.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EFFORE & ACIOLI MODAS LTDA - ME, DAIANE CRISTINA EFFORE ACIOLI, ALLAN CARLOS MIRANDA ACIOLI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Salto/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE IVO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/11/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, a averbação de período no qual verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte facultativo e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão deste período em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 27/06/1974 a 06/05/1991.

Aduz que também não foi considerado o período de 18/07/2000 a 12/01/2001, trabalhado na empresa RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. e o período de 01/11/2013 a 04/12/2013, parcela do contrato de trabalho com a empresa CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA., o qual foi transferido para a empresa COND. PARIS INCORP. CONSTR. E ADM. LTDA., cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Assevera, também, que não foi considerado o período de 05/2016 a 10/2016, no qual verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, recolhidos por meio de GPS e que estão devidamente inseridos no sistema CNIS.

Narra, por fim, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/11/1991 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Apresentou rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 12108938 a 12110601, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 12110640 e 12111103.

Sob o ID 12601959 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13573163), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Atacou expressamente o documento de dispensa militar em razão de não apresentar de forma manuscrita a profissão, defendendo não ser possível certificar se esta inscrição foi lançada na data da emissão do documento ou em data posterior. Ressaltou que a maioria dos documentos está em nome de terceiros. Frisou, ainda, a extemporaneidade. Asseverou, por fim, a impossibilidade do tempo rural para fins de carência. No tocante ao tempo especial, sustentou que o documento apresentado foi emitido pelo administrador judicial, motivo pelo qual não pode ser admitido. No que diz respeito ao período recolhido como contribuinte facultativo defendeu a impossibilidade de contagem diante da concomitância com vínculo empregatício. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da prolação da sentença, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Designada audiência de instrução (ID 16790133), restando consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Ciência do réu exarada sob o ID 17002324.

Realizada a oitiva de duas testemunhas e um informante em audiência realizada em 11/07/2019 (ID 18281847), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 18281844 a 18281847. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Memoriais do autor sob o ID 18567421.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 18584178), o INSS apresentou-os sob o ID 19229040, reiterando a contestação no sentido da rejeição integral do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, averbados períodos urbanos, bem como reconhecido como especial o período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **27/06/1962**, alega que trabalhou como rurícola entre **27/06/1974 a 06/05/1991**.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, inicialmente com seu pai e irmãos, no município de Barbosa Ferraz/PR e, posteriormente, após seu casamento, na propriedade do sogro, Sr. José Manoel Domingos, também localizada no município de Barbosa Ferraz/PR, local de onde saiu somente para trabalhar em atividade urbana com registro em CTPS.

Narra que as culturas eram gêneros alimentícios para subsistência da família.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos abaixo relacionados os quais também foram apresentados na esfera administrativa, o que se denota da cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 12110640 e 12111103:

- fls. 03 do ID 12110022 e fls. 10 do ID 12110640: Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como **lavrador**, celebrado em **28/04/1984**;
- fls. 01/03 do ID 12110025 e fls. 16/27 do ID 12110640: CTPS n. 048597 série 00146-SP emitida em 30/04/1991, na qual consta às fls. 12 anotação de contrato de trabalho com a empresa CONSBRASIL CONSTRUTORA LTDA., iniciado em 07/05/1991, rescindido em 29/10/1991, na função de trabalhador braçal;
- fls. 1 do ID 12110029 e fls. 39 do ID 12110640: Declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barbosa Ferraz/PR, datada de 19/11/2015, declarando que o aluno Genivaldo Ivo de Deus, filho do Sr. Manoel Ivo de Deus, cursou a escola rural municipal José Bonifácio no ano de 1979;
- fls. 2/3 do ID 12110029 e fls. 36/37 do ID 12110640: Requerimento de matrícula do aluno Genivaldo Ivo de Deus, na qual o pai, Sr. Manoel Ivo de Deus, está qualificado como lavrador e a mãe, Sra. Maria Auxiliadora Machado, está qualificada como do lar, ano letivo de 1980, datado de 22/01/1980;
- fls. 4 do ID 12110029 e fls. 40 do ID 12110640: Declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barbosa Ferraz/PR, datada de 19/11/2015, declarando que a aluna Jenilda Ivo de Deus, filha do Sr. Manoel Ivo de Deus, cursou a escola rural municipal José Bonifácio no ano de 1980 e a escola rural municipal Duque de Caxias no ano de 1981;
- fls. 5 do ID 12110029 e fls. 38 do ID 12110640: Certificado de Dispensa de Incorporação n. 774218, no qual o autor está qualificado como **lavrador**, cuja dispensa data de **1980**, expedido em **08/12/1980**;
- fls. 6 do ID 12110029 e fls. 43 do ID 12110640: Certidão de Nascimento do filho, Junior Domingos de Deus, nascimento em **08/02/1985**, na qual o autor está qualificado como **agricultor**;
- fls. 7 do ID 12110029 e fls. 44 do ID 12110640: Certidão de Nascimento da filha, Juliana Bezerra de Deus, nascimento em **23/01/1986**, na qual o autor está qualificado como **agricultor**;
- fls. 8 do ID 12110029 e fls. 45 do ID 12110640: Certidão de Nascimento do filho, Tiago Ivo de Deus, nascimento em **15/04/1987**, na qual o autor está qualificado como **agricultor**;
- fls. 9 do ID 12110029 e fls. 46 do ID 12110640: Certidão de Nascimento do filho, José Carlos Domingos de Deus, nascimento em **29/11/1988**, na qual o autor está qualificado como **agricultor**;
- fls. 10 do ID 12110029 e fls. 01 do ID 12111103: Certidão de Nascimento da filha, Raquel Ivo de Deus, nascimento em **22/11/1989**, na qual o autor está qualificado como **agricultor**;
- fls. 11/12 do ID 12110029 e fls. 41/42 do ID 12111103: Matrícula de imóvel n. 2800, relativa ao lote n. 35 com área de 5 alqueires, subdivisão dos lotes 5 e 6, situado na Gleba Corumbataí, constando averbação de aquisição em **26/04/1984**, pelo sogro, Sr. José Manoel Domingos, qualificado como **lavrador**, em razão da Escritura de Venda e Compra lavrada em **23/04/1984** e a averbação de venda em **02/03/1993**, estando o sogro qualificado como **agricultor**;
- 13 do ID 12110029 e fls. 2 do ID 12111103: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel Sítio São José, lote n. 35, situado na Água da Mutuca, Gleba Corumbataí, município de Barbosa Ferraz/PR, área de 12,1 ha, classificado como **minifúndio**, constando como declarante o **sogro**, Sr. José Manoel Domingos, ano de **1992**;
- fls. 14 do ID 12110029 e fls. 3 do ID 12111103: Correspondência emitida pela COAMO – AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, endereçada ao INSS, prestando informações sobre o produtor, Sr. José Manoel Domingos, matrícula n. 1/14868-0, relacionando notas fiscais emitidas nos anos de 1986 a 1992, instruída com os relatórios de fls. 15/41 do ID 12110029 e fls. 4/30 do ID 12111103.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, no ano de **1980 (alistamento militar)**, **1984 (casamento)**, **1985 a 1989 (nascimento dos filhos)**.

Consta, ainda, documento que indica o exercício de atividade rural pelo pai, Sr. **Manoel Ivo de Deus**, ano de **1980 (requerimento de matrícula da filha)** e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas duas testemunhas e um informante em audiência de instrução realizada neste Juízo em 11/07/2019 (ID 18281847, instruído com os depoimentos de ID 18281844 e 18281847).

A testemunha **Otaclio Abel Pereira** afirmou que conheceu o autor no município de Barbosa Ferraz/PR. Aduziu que moraram no mesmo sítio situado no Bairro Água da Mutuca. Não tem conhecimento do local onde o autor nasceu. Afirmou ser pernambucano. Disse que o autor era rapazinho e morava e trabalhava com o pai no sítio. Disse que o autor se casou com a filha do dono do sítio, Cleide, e continuou a morar e trabalhar na propriedade. Por fim, disse que o autor veio para Sorocaba/SP anos depois, mas antes de si, que veio em 13/07/1989.

A testemunha **João dos Santos** afirmou que conheceu o autor no Paraná, município de Barbosa Ferraz. É natural de Alagoas, mas morou no Paraná por cerca de 20 anos. Afirmou que conheceu o autor quando ele ainda era rapaz solteiro e morava com seus pais em um sítio de propriedade de pessoa cujo nome não recordou. O sítio era arrendado. O autor trabalhava com o pai na roça, plantando todas as culturas de “lavoura branca”: arroz, feijão, milho e soja. Afirmou que somente a família do autor trabalhava: o pai, o autor e cerca de outros cinco irmãos, não se recordando ao certo o número de irmãos do autor. Não contavam com auxílio de empregados. Disse que o autor se casou com Cleide, que também morava no sítio e que o pai dela adquiriu o sítio um tempo depois. Afirmou que o autor após ter se casado permaneceu trabalhando no sítio do pai da esposa. Por fim, afirmou que veio para Sorocaba no ano de 1987, antes do autor, que veio cerca de 02 anos depois, por volta de 1989.

O informante **Claudinei Domingos Bezerra**, cunhado do autor, disse que conheceu o autor em Barbosa Ferraz/PR. Afirmou que é de Paranavaí/PR e o autor também é daquela região. Disse que o autor trabalhava na roça plantando arroz, algodão, feijão e milho. Afirmou que seu pai adquiriu o sítio, onde o autor permaneceu trabalhando com a família. Disse que trabalhou no sítio de seu pai por muito tempo, vindo para Sorocaba/SP somente há um ano. Por fim, disse que seu cunhado, o autor, veio muito tempo antes, não se recordando da data exata.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir do ano de **1980**, restou demonstrado que seu pai era arrendatário de terras, onde trabalhava com seus filhos, entre eles o autor, atividade através da qual sustentava sua família.

Pela análise da matrícula de imóvel acostada aos autos (fls. 11/12 do ID 12110029 e fls. 41/42 do ID 12111103), observa-se que o imóvel era de propriedade de terceiros, ratificando a condição de arrendatário do pai do autor. Tal imóvel somente foi adquirido pelo sogro do autor no ano de 1984, ano do casamento do autor, e somente vendido no ano de 1993.

Verifico que a tese sustentada na prefação foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de terceiros, arrendado por seu pai para esta finalidade e, posteriormente, após seu casamento, em imóvel de propriedade do sogro, adquirido por este no mesmo ano.

As testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que a família trabalhava na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

O depoimento do informante coaduna-se à prova testemunhal produzida.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, a primeira delas morando no mesmo sítio no qual o autor desenvolvia a atividade de ruralidade com sua família. Ambas souberam da particularidade de o autor ter se casado e passado a desenvolver a atividade no imóvel adquirido pelo sogro.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

No tocante ao fato da profissão estar manuscrita no documento militar há que se consignar que se tratava de praxe adotada pelo exército, buscando evitar nova emissão de documento em razão de alteração de profissão do reservista. Portanto, tal documento deve ser admitido.

No mesmo sentido, a alegação de extemporaneidade dos documentos também não procede.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período vindicado de 27/06/1974 a 06/05/1991.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: **RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (18/07/2000 a 12/01/2001)** e parcela do contrato de trabalho com a empresa **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA. (01/11/2013 a 04/12/2013)**, o qual foi transferido para a empresa **COND. PARIS INCORP. CONSTR. E ADM. LTDA.**

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 048597 série 00146-SP emitida em 30/04/1991 (fls. 01/03 do ID 12110025), documento este que também instruiu o Processo Administrativo fracionado entre o ID 12110640 e 12111103 (fls. 16/27 do primeiro ID), na qual consta às fls. 21, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.**, iniciado em **02/10/2006**, rescindido em **04/05/2016**, na função de "ajudante geral" com menção de observação anotada na página 53, observação esta que consignava a alteração de função para "encarregado de obras" a partir de 01/04/2010.

Ainda, às fls. 46 deste documento, consta anotação de contrato de trabalho temporário firmado com a empresa **RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, iniciado em **18/07/2000**, rescindido em **12/01/2001**.

Apresentou, também, cópia da CTPS n. 048597 série 00146-SP continuação emitida em 16/07/2012 (fls. 14/17 do ID 12110025), documento este que também instruiu o Processo Administrativo fracionado entre o ID 12110640 e 12111103 (fls. 28/32 do primeiro ID), na qual consta às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.**, iniciado em **02/10/2006**, rescindido em **04/05/2016**, na função de "ajudante geral" com menção de observação anotada na página 42, observação esta que consignava a transposição do registro da CTPS anterior e a transferência do funcionário da empresa CNPJ n. 45.409.125/0001-08 para a empresa CNPJ n. 18.246.872/0001-08, a partir de 01/11/2013.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica nas CTPS.

Possível identificar, ainda, que as CTPS foram emitidas em datas anteriores ao início dos primeiros vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade das CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerarem válidos os registros vindicados.

Outrossim, é possível observar que os vínculos vindicados estão inseridos no sistema CNIS, cuja cópia consta do ID 12110028 e fls. 31/32 do ID 12111103, em que pese apresentem certa incongruência.

Como efeito, o vínculo com a empresa **RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (18/07/2000 a 12/01/2001)**, indica como data de início e fim 02/08/2000.

No tocante ao vínculo com a empresa **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA. (01/11/2013 a 04/12/2013)**, verifica-se que ele aparece mais de uma vez, todas elas sem data de rescisão.

Consta, ainda, vínculo com a empresa **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, no interregno de iniciado em **02/10/2006**, rescindido em **04/05/2016**.

O INSS considerou o período de forma fracionada, ou seja, computou-o de 02/10/2006 a 31/10/2013, como trabalhado na empresa **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.** e de 05/12/2013 a 04/05/2016 como trabalhado na empresa **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, o que se extrai das contagens de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 39/41 do ID 12111103) deixando de computar o período controverso vindicado na ação.

Notório, portanto, que as anotações constantes da CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovados os contratos de trabalho anotados em CTPS nos períodos de 18/07/2000 a 12/01/2001, trabalhado na empresa RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. e o interstício de 01/11/2013 a 04/12/2013, parcela do contrato de trabalho com a empresa CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA., o qual foi transferido para a empresa CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

3. Período no qual alega ter efetuado recolhimento na condição de contribuinte facultativo:

O autor pretende o cômputo dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte facultativo, relativamente às competências de **05/2016 a 10/2016**.

Para comprovar suas alegações colacionou aos autos virtuais cópia do sistema CNIS (ID 12110028).

Compulsando as informações constantes do indigitado documento verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS, na condição de segurado facultativo, sob o NIT n. 124.48300.15-3, relativamente às competências discutidas nos autos.

Verifica-se que os recolhimentos foram realizados de forma contemporânea, ou seja, dentro da data para recolhimento de cada competência, o que implica em seu cômputo para fins de contribuição e de carência.

Observa-se, ainda, que o vínculo imediatamente anterior, encerrou-se em 04/05/2016, sendo realizado recolhimento no indigitado mês e outro no mês de 07/2016, provavelmente relativo a algum acerto de valores.

Desta forma, a alegação ventilada pelo réu em contestação de impossibilidade de cômputo destas contribuições por serem concomitantes não procede.

Em suma, considerando que as contribuições estão devidamente registradas no sistema CNIS, sistema público, de gestão do próprio réu, bem como foram recolhidas dentro do período pertinente para recolhimento, devem ser consideradas no tempo de contribuição do autor.

Assim, entendo como comprovados os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte facultativo relativamente às competências de 05 a 10/2016.

4. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/11/1991 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. (01/11/1991 a 05/03/1997)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 do ID 12110640, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de 29/07/2014, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante geral” (de 01/11/1991 a 31/07/1993), no setor “Produção” e “forno” (de 01/08/1993 a 23/10/1999), no setor “Estufas/fornos”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92dB(A) no interregno de 01/11/1991 a 31/07/1993 e em frequência de 89dB(A) no interregno de 01/08/1993 a 23/10/1999.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **01/11/1991 a 05/03/1997**.

O fato de o documento ter sido assinado por pessoa a quem o síndico da massa falida atribuiu poderes para emissão do documento, fato este que se extrai do documento de fls. 35 do ID 12110640, não afasta o direito do autor.

Com efeito, o síndico da massa falida é responsável pela arrecadação dos bens. Outra incumbência inerente a este encargo é a guarda de documentos essenciais da empresa.

O documento encontra-se devidamente preenchido.

Não foram apresentadas provas para refutar as informações constantes do documento, razão pela qual deve ser considerado apto e suficiente para finalidade para qual foi elaborado.

Por conseguinte, o período de **01/11/1991 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 39/41 do ID 12110640, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 01/17 do ID 12110025 e fls. 16/32 do ID 12110640), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 12110028 e fls. 31/32 do ID 12111103), considerando o período rural averbado em Juízo, os vínculos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, os recolhimentos vertidos ao RGPS na condição de contribuinte facultativo e o período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (06/03/2017-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2017-DER).

Por fim, não há que se falar em alteração da data de concessão, eis que toda a documentação que instruiu a presente ação já tinha sido levada à apreciação do INSS quando da formulação do pedido na esfera administrativa, o que se denota da análise do Processo Administrativo acostado aos autos (ID 12110640 e 12111103).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ IVO DE DEUS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar o período rural de 27/06/1974 a 06/05/1991**, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 18/07/2000 a 12/01/2001**, trabalhado na empresa **RHD MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.** e o interstício de **01/11/2013 a 04/12/2013**, parcela do contrato de trabalho com a empresa **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.**, o qual foi transferido para a empresa **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte facultativo** relativamente às competências de **05 a 10/2016**, conforme fundamentação acima;
4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/11/1991 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.**, conforme fundamentação acima;
 - 4.1 Converter o tempo especial em comum;
5. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**06/03/2017-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 5.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 5.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 5.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES S IMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003224-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO TERO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/05/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/11/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **16/11/1992 a 30/06/1997**, trabalhado na empresa **SIVAT ABARASIVOS ESPECIAIS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial os interregnos de 01/07/1997 a 16/10/2018 e de 18/10/1999 a 23/11/2018, trabalhados na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17903157 a 17903186, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17903169 a 17903183.

Sob o ID 17986958, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação de cópia legível do documento que aponta, o que foi cumprido sob o ID 18918958, instruído com o documento de ID 18918962 e ID 18973196, instruído com o documento de ID 18973463.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20136797), asseverando inicialmente a vedação de autorização para transgír. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição, informações inexistentes nos documentos apresentados nos autos. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **16/11/1992 a 30/06/1997**, trabalhado na empresa **SIVATABARASIVOS ESPECIAIS LTDA.**

Alega na petição que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/07/1997 a 16/10/2018 e de 18/10/1999 a 23/11/2018, trabalhados na mesma empresa.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 26/03/2019 (fs. 06/07 do ID 17903183, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 01/07/1997 a 16/10/2018 e de 18/10/1999 a 23/11/2018.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **SIVATABARASIVOS ESPECIAIS LTDA. (16/11/1992 a 30/06/1997)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 1/2 do ID 17903182, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “office boy” (16/11/1992 a 31/10/1993), no setor “Administrativo”; “almoxarifado de ferramental de prensagem” (01/11/1993 a 31/06/1997) e “prensista A” (01/07/1997 a 16/10/1998), ambas no setor “Vitrificado”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92,9dB(A), no interregno de 16/11/1992 a 16/10/1998.

Informa, ainda, a exposição ao agente **químico** poeira em concentração de 3,5mg/m³, em todo o interregno.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, antes de analisar a presença do mencionado agente, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor especialmente na função de “office boy” (16/11/1992 a 31/10/1993), verifica-se que não se tratava de atividade cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Constata-se que se tratava de atividade de caráter de administrativo, tanto que realizadas no mencionado setor.

Com efeito, o documento emitido pela empresa empregadora descreve a atividade “*Transportam correspondências, documentos, objetos e efetuam serviços de retirada de material e entregando-o aos destinatários; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas.*” (SIC)

Em outras palavras, o autor exercia atividade tipicamente administrativa.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de administrativas.

Descaracterizadas estão a habitualidade e a permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/11/1992 a 31/10/1993 sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pela descrição da atividade verifica-se que era tipicamente de cunho administrativo.

Relativamente ao período remanescente (01/11/1993 a 30/06/1997), quando houve a alteração de função, inclusive alteração de setor no qual as atividades passaram a ser exercidas, há que se observar o agente nocivo mencionado no documento emitido pela empresa empregadora.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 01/11/1993 a 30/06/1997, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, o período de 01/11/1993 a 30/06/1997, trabalhado na empresa SIVATABARASIVOS ESPECIAIS LTDA., merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (23/11/2018-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (23/11/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MIGUEL ANGEL OTERO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 16/11/1992 a 31/10/1993, trabalhado na empresa SIVATABARASIVOS ESPECIAIS LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 01/11/1993 a 30/06/1997, trabalhado na empresa SIVATABARASIVOS ESPECIAIS LTDA., conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do **requerimento administrativo (23/11/2018-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO VIANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/03/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação da integralidade de vínculo empregatício, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/10/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período de 01/10/1979 a 24/02/1988, trabalhado na empresa A. FURLAN E CIA. LTDA., cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS que se extraviou.

Aduziu que restam controvertidos os interregnos de 01/10/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1988 a 24/02/1988, posto que o INSS já computou o interregno remanescente de 01/01/1983 a 31/12/1987.

Pretende o cômputo da integralidade do vínculo.

Apresentou rol de testemunhas a fim de comprovar o vínculo.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0002407-31.2017.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem, bem como os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 18367300 e 18367551.

Quando o feito tramitava no Juízo primário, foi determinado ao autor que apresentasse cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fs. 131 do ID 18367300), o que foi cumprido às fs. 133, instruída com os documentos de fs. 134/143.

Regularmente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (fs. 147/150 do ID 18367300), alegando, preliminarmente, a incompetência dos Juizados para o deslinde da questão. No mérito sustenta, em apertada síntese, que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da citação, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação do autor noticiando que realizou nova simulação de contagem de tempo de contribuição no site eletrônico da Previdência Social, a qual passa a considerar o vínculo controverso de 01/10/1979 a 31/12/1987 (fs. 22 do ID 18367551, instruída com os documentos de fs. 162/193 do ID 18367300 e fs. 1/21 do ID 18367551).

Em razão da manifestação do autor, o Juízo originário designou audiência (fs. 23 do ID 18367551), determinando que o autor comparecesse munido dos documentos originais que instruíram a inicial (fs. 24 do ID 18367551).

O autor se manifesta retificando o valor atribuído à causa, pugnando pela remessa do feito à Vara Federal (fs. 28/30 do ID 18367551).

Declínio de competência às fs. 31/32 do ID 18367551.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 12/06/2019, sendo certificada a ausência de recolhimento de custas (ID 18385668).

Sob o ID 18393786, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Afastada a prevenção. Ainda, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Ciência do réu exarada sob o ID 18424159.

O autor se manifesta, sob o ID 18643416, apresentando o documento de ID 18643417, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente consigno a ratificação de todos os atos praticados no Juízo primário.

A preliminar de incompetência do Juízo originário para julgamento da questão restou superada diante do declínio de competência que culminou na redistribuição do feito para este Juízo.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado na íntegra o período laboral cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS que se extraviou.

I. Averbação de período urbano:

Sustenta na prefacial que o vínculo com a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, foi anotado em CTPS que se extraviou.

Aduziu que restam controvertidos os interregnos de **01/10/1979 a 31/12/1982** e de **01/01/1988 a 24/02/1988**, posto que o INSS já computou o interregno remanescente de 01/01/1983 a 31/12/1987.

Sustenta que trabalhou na empresa até o encerramento das atividades desta, que culminou na dispensa de todos os funcionários.

Narra que seu irmão também trabalhou na mesma empresa entre 1987 até o encerramento em 1988.

Com intuito de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos:

- fls. 37/46 do ID 18367300: Cópia do sistema CNIS, na qual consta o vínculo com a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, iniciado em **01/10/1979**, sem anotação de rescisão, constando remunerações nas competências de 07/1983 a 12/1987;
- fls. 47/48 do ID 18367300: Cartão do PIS, constando no verso data de **emissão em 12/10/1979** e como empregadora a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**;
- fls. 49/53 do ID 18367300: Extratos de conta vinculada ao FGTS, emitidos pelo Banco Noroeste S/A, nos quais o autor figura como empregado e a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.** como empregadora, **admissão em 01/10/1979**;
- fls. 56 do ID 18367300: Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, constando como validade inicial 26/08/1980, com a informação de seção onde trabalha “balcão” e natureza do trabalho “g. alim”, com carimbos apostos pelo Centro de Saúde nos anos de 1979, 1981 e 1982;
- fls. 57/58 do ID 18367300: CTPS n. 50547 série 00095-SP emitida em 17/02/1987, pertencente ao irmão do autor, Valmir Viana Ferreira, na qual consta às fls. 12, anotação de contrato de trabalho com a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, iniciado em 01/09/1987 e rescindido em 24/02/1988, função de balconista;
- fls. 59/62 do ID 18367300: CTPS n. 012877 série 463ª emitida em 02/12/1975, pertencente à Edoviges Momesso Borges, na qual consta às fls. 13, anotação de contrato de trabalho com a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, iniciado em 01/03/1979 e rescindido em 31/08/1984, função de balconista;
- fls. 63/64 do ID 18367300: RG pertencente à Edoviges Momesso Borges;
- fls. 71 do ID 18367300: Declaração emitida por Antonio Furlan, datada de 26/01/2016, informando que o autor trabalhou na empresa de sua propriedade no interregno de 01/10/1979 a 24/02/1988, disponibilizando o Livro de Registro de empregados para averiguações;
- fls. 72 do ID 18367300: Ficha de Registro de Empregados n. 8, constando como admissão em 01/10/1979, na função de balconista; cadastro no PIS em 12/10/1979 e constando ao final da página a data de 24/02/1988.

A contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa acostadas aos autos às fls. 137/138 do ID 18367300, em cumprimento à determinação do Juízo originário, novamente apresentada às fls. 15/16 do ID 18367551, demonstra que a Autarquia somente considerou o interregno de 01/01/1983 a 31/12/1987.

O autor apresentou, ainda, simulação de contagem de tempo de contribuição realizada em 15/02/2019, no sítio eletrônico da Previdência Social, a qual passa a considerar o vínculo controverso de 01/10/1979 a 31/12/1987 (fls. 160/161 do ID 18367300).

Desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, inciso I, do novo Código de Processo Civil, diante do conjunto probatório produzido.

Há início de prova material da integralidade do vínculo tal como sustentado na prefacial.

Os documentos colacionados aos autos demonstram claramente a admissão do autor na data vindicada.

Outrossim, o sistema público gerido pela própria Autarquia Previdenciária, ou seja, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, traz a data de início do vínculo, em que pese este sistema tenha sido criado muito tempo depois, o que demonstra que estas informações foram inseridas nele com base em outros elementos de prova, tal como os documentos apresentados no feito.

Note-se, inclusive, consoante já ressaltado acima, que o INSS considerou parte do período, desprezando os vindicados na ação que configuram as extremidades do vínculo: início e fim.

A cópia da Ficha de Registro supre a necessidade de apresentação da CTPS.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Por conseguinte, o período de **01/10/1979 a 24/02/1988**, trabalhado na empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, merece ser computado em sua integralidade no tempo de contribuição do autor consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 137/138 do ID 18367300 e fls. 15/16 do ID 18367551, nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 7/32 e 171/193 do ID 18367300 e fls. 1/3 do ID 18367551), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 35/46 e 168 do ID 18367300 e 11/14 do ID 18367551), considerando a integralidade do vínculo urbano objeto do presente feito, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**01/10/2015-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2015-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ABILIO VIANA FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** a integralidade do vínculo empregatício com a empresa **A. FURLAN E CIA. LTDA.**, durante o interregno de **01/10/1079 a 24/02/1988**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**01/10/2015 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS LAUTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/02/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/06/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/01/1999 a 31/12/2000** e de **01/01/2004 a 12/06/2018**, trabalhados na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 15/02/1993 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 31/12/2003, trabalhados na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14091398 a 14091969 e 14091970 a 14091973, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 14091957 a 14091965.

Sob o ID 14359327 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 14490237), instruída com cópia do sistema CNIS (ID 14490238), impugnando a gratuidade de Justiça, defendendo que o autor não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que ele, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, possui salário base de cerca R\$ 5.000,00, presumindo-se que possa arcar com as custas processuais, que lhe serão reembolsadas em caso de provimento da demanda. Pugna pela revogação da benesse e a condenação do autor no pagamento do décuplo do valor das custas. No mérito, ressalta que o período em gozo de benefício por incapacidade afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 4753280 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação (ID 14506722).

Ciência do réu exarada sob o ID 14563575.

Sobreveio réplica sobre o ID 15092419.

Mantida a gratuidade de Justiça e determinada a remessa do feito à conclusão (ID 19935950).

Ciência do réu exarada sob o ID 14563575.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de **01/01/1999 a 31/12/2000** e de **01/01/2004 a 12/06/2018**, trabalhados na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 15/02/1993 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 31/12/2003, trabalhados na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 01/10/2018 (fls. 15 do ID 14091965, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 15/02/1993 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, (**01/01/1999 a 31/12/2000** e de **01/01/2004 a 12/06/2018**), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/3 do ID 14091964, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **12/06/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “oper caldeira III” (de 01/01/1999 a 31/07/2001), “ajud de foguista” (de 01/08/2001 a 31/12/2003), “ajud de foguista A” (de 01/01/2004 a 29/02/2004), “oper caldeira C” (de 01/03/2004 a 31/03/2008), “oper caldeira” (de 01/04/2008 a 31/10/2013) e “oper utilidades” (de 01/11/2013 a “**atual**” - **12/06/2018, data de elaboração do documento**), todas no setor “Caldeiras”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,8dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 31/12/2000; em frequência de 91,4dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2008; em frequência de 84,1dB(A), no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2011; em frequência de 91,9dB(A), no interregno de 01/01/2012 a 31/12/2012 e em frequência de 93dB(A), no interregno de 01/01/2013 a “**atual**” - **12/06/2018, data de elaboração do documento**).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor**, ressaltando que o mesmo é proveniente de **fonte artificial**, em temperatura de 30,01°C IBUTG, de 01/01/1999 a 31/12/2001; em temperatura de 28,68°C IBUTG, de 01/01/2004 a 31/12/2007; em temperatura de 30,82°C IBUTG, de 01/01/2008 a 31/12/2009; em temperatura de 27,87°C IBUTG, de 01/01/2010 a 31/12/2011; em temperatura de 27,45°C IBUTG, de 01/01/2012 a 31/12/2013; em temperatura de 27,87°C IBUTG, de 01/01/2014 a 31/12/2014 e em temperatura de 27,45°C IBUTG, de 01/01/2015 a “**atual**” - **12/06/2018, data de elaboração do documento**).

Informa, por fim, a exposição aos agentes **químicos**: poeira de madeira, em concentração de 4,88mg/m³, no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2010 e poeira inalável – PNOS, em concentração de 37,5926mg/m³, no interregno de 01/01/2011 a 31/12/2014; em concentração de 37,60mg/m³, no interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 e em concentração de 0,036mg/m³, no interregno de 01/01/2016 a “**atual**” - **12/06/2018, data de elaboração do documento**).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2012 a 12/06/2018, data de elaboração do documento**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor nos interregnos controversos de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/01/2004 a 31/12/2009.

Por fim, menciona a exposição ao agente químico poeira inalável.

Ocorre que não há especificação quanto ao tipo de poeira encontrada no ambiente de trabalho.

Diante da ausência de informações específicas, não há como se reconhecer o período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Por conseguinte, os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 12/06/2018 trabalhados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (12/06/2018-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (12/06/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CARLOS LAUTON, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 01/01/2010 a 31/12/2011, trabalhado na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial** os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 12/06/2018 trabalhados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2018-DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 14359327, ratificada no ID 19935950), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/07/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data de 12/04/2017.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/11/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **11/10/2001 a 19/12/2011 e de 20/12/2011 a 12/04/2017**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 17/02/1992 a 10/10/2001, trabalhado na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1877598 a 1877642.

Sob o ID 2433322, o autor foi instado a apresentar cópia legível de sua CTPS. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 2949131, instruída como documento de ID 2949216, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

O autor manifestou-se sob o ID 3859541, colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo (ID 3859681).

Sob o ID 8360259, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela de evidência. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Recebida a emenda (ID 7669745). Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de evidência, o qual restou indeferido. Ainda, foi novamente justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi ratificado o deferimento da gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9261475), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobrestado o feito sob o ID 14689191.

Ciência do INSS sob o ID 14864344.

Pedido de reconsideração do autor sob o ID 20373874, elucidando a questão do pedido de alteração de DER, acolhido sob o ID 20623525.

Ciência do INSS sob o ID 20854424.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **11/10/2001 a 19/12/2011 e de 20/12/2011 a 12/04/2017**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 17/02/1992 a 10/10/2001, trabalhado na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 05/05/2017, acostada às fls. 46 do ID 3859681 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 17/02/1992 a 10/10/2001 e de 20/12/2011 a 12/04/2017.

Tal informação é parcialmente ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 47/48 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/02/1992 a 10/10/2001 e de 20/12/2011 a 31/03/2017.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Assim, o período a ser discutido nesta ação, limita-se ao interregno controverso de 11/10/2001 a 19/12/2011.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (11/10/2001 a 19/12/2011)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/4 do ID 1877623, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 3859681 (fls. 28/30), datado de **12/04/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquina III” (de 01/06/1999 a 31/08/2004) e “regulador operador II” (de 01/09/2004 a “**data atual**” – **12/04/2017, data de elaboração do documento**), ambas no setor “UP1-Tornos Multifusos”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 94dB(A), de **01/06/1999 a 19/12/2011**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 11/10/2001 a 19/12/2011**.

Por conseguinte, o período de **11/10/2001 a 19/12/2011**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data de **12/04/2017, data expressamente vindicada na inicial**, um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data 12/04/2017, data esta expressamente vindicada na inicial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por TADEU CESAR DE RESENDE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 19/12/2011**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de 12/04/2017, consoante expressamente vindicado na inicial e DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/06/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/11/2015 (1ª DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido na esfera administrativa em 27/06/2016 (2ª DER), que alega não ter sido apreciado.

Narra que:

*“O requerente ingressou com **RECURSO ADMINISTRATIVO em 03/10/2016, requerendo a juntada de novo PPP da empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, bem como, solicitando a alteração da DER para o dia do agendamento administrativo que foi em 27/11/2015, mas até a presente data não houve a solução do mesmo.***

*Posteriormente, em **27/06/2016, o autor ingressou com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial sob n° 179.260.897-4.***

Por ocasião deste último agendamento, o requerente solicitou a utilização dos formulários que se encontravam arquivados no processo administrativo n° 176.970.292-7, bem como, requereu a utilização do tempo reconhecido como especial naquele processo administrativo. Por fim, requereu a juntada de PPP da empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA do período de 12/05/1997 à 29/06/2016, conforme cópia anexa.

Entretanto, até a presente data não obteve resposta.” (SIC)

Sustenta que o benefício requerido em 27/11/2015 (1ª DER) foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **05/11/2015 a 27/06/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 13/03/1989 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 23/08/1995 e de 12/05/1997 a 04/11/2015. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Consigna expressamente no pedido:

*“3. seja condenado o requerido ser condenado a reconhecer **como especiais as atividades laboradas de 05/11/2015 à 27/06/2016 laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.***

*5. seja condenado o requerido ser condenado a **alterar a DER para o dia 27/11/2015, e, por consequência, conceder com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 27/11/2015, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.** Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer, alternativamente, seja concedida a **aposentadoria especial desde o protocolo do recurso administrativo em 25/05/2016, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.***

*5. seja condenado o requerido ser condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2015, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.** Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer, alternativamente, seja concedida a **aposentadoria por tempo de contribuição desde o protocolo do recurso administrativo em 25/05/2016, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.**” (SIC)*

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 1630935 a 1630948.

O autor se manifestou sob o ID 2116107, colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento administrativo realizado em 27/06/2016 (2ª DER) (ID 2116129).

Sob o ID 2053639, foi indeferido o pedido de tutela de evidência. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o céu ficou-se inerte, razão pela qual, sob o ID 1019197 foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Ciência do INSS sob o ID 10443912.

Sobrestado o feito sob o ID 15416917.

Ciência do INSS sob o ID 15469941.

Pedido de reconsideração do autor sob o ID 15885727, elucidando a questão do pedido de alteração de DER, acolhido sob o ID 20978440.

Ciência do INSS sob o ID 21402973.

A autor se manifesta sob o ID 22836178, informando que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.376.960-2, cuja DIB data de 03/07/2019. Vindica o prosseguimento da presente ação, ressaltando-se o direito de optar pelo melhor benefício após o trânsito em julgado.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre observar que a exordial traz uma confusão de datas.

O autor pugna: “5. seja condenado o requerido ser condenado a **alterar a DER para o dia 27/11/2015...**” (SIC).

Ocorre que esta é a data de realização do primeiro requerimento administrativo de acordo com os documentos acostados aos autos: Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em **21/11/2015(DER)**, acostado às fls. 6 do ID 1630941.

Outrossim, requer reconhecimento de especialidade de atividade no interregno de **05/11/2015 a 27/06/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Em sua manifestação de ID 15885727 consigna: “*Todavia, no presente caso, o Autor requer a alteração da DER para data anterior ao ajuizamento desta ação, uma vez que solicitou, a referida alteração da DER para a data da Revisão Administrativa, em 25/05/2016 e a ação foi ajuizada somente em 16/06/2017. Assim, o pedido de alteração da DER é para data anterior ao ajuizamento da ação.*” (SIC) (grifê)

Pelo exposto, admito que o pedido inicial a ser analisado na ação é a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de 25/05/2016, data esta final para análise do pedido de especialidade de atividade, eis que períodos posteriores não podem ser computados.

Ressalto, por fim, que admito a manifestação do autor de ID 22836178, como sendo pedido de prosseguimento do feito. O Judiciário não é órgão de consulta. Cabe ao autor ter plena ciência dos requerimentos formulados por si levados à apreciação do Poder Judiciário.

Feitas essas elucidações, passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **05/11/2015 a 27/06/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 13/03/1989 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 23/08/1995 e de 12/05/1997 a 04/11/2015, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa quando da análise do requerimento administrativo realizado em 27/11/2015 (1ª DER), acostada às fls. 7/10 do ID 1630941, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 13/03/1989 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 23/08/1995 e de 12/05/1997 a 04/11/2015.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **vindicado** trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (05/11/2015 a 27/06/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 1630943, datado de **29/06/2016**, informa que o autor exerceu a função de “regulador operador II” (de 01/11/2012 a “**data atual**” – **29/06/2016, data de elaboração do documento**), no setor “UP 18 – Multif/Acabamento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 94,1dB(A), de 01/11/2012 a 30/11/2014 e em frequência de 91,6dB(A), de 01/12/2014 a “**data atual**” – **29/06/2016, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deveria ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 05/11/2015 a 27/06/2016**.

Por conseguinte, o período de **05/11/2015 a 25/05/2016 (data expressamente vindicada para concessão do benefício de aposentadoria)**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data de **25/05/2016, data expressamente vindicada para concessão do benefício de aposentadoria (ID 15885727)**, um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data 25/05/2016, data expressamente vindicada para concessão do benefício de aposentadoria (ID 15885727).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JORGE LUIZ MENDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **05/11/2015 a 25/05/2016 (data expressamente vindicada para concessão do benefício de aposentadoria)**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de 25/05/2016, data expressamente vindicada para concessão do benefício de aposentadoria (ID 15885727)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, conseqüentemente, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, **deixo de antecipar os efeitos da sentença** no caso presente diante da informação prestada pelo autor, sob o ID 22836178, que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.376.960-2, requerida em 03/07/2019 (DER, cuja DIB data de 03/07/2019, deferida em 26/09/2019 (DDB). **Consigno, por fim, que diante da particularidade do caso presente, a implantação do benefício deferido na presente ação somente se dará quando da execução de sentença.**

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/03/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/10/2015 (DER), cuja data foi alterada para 31/03/2016, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **22/02/1982 a 31/12/1989**.

Aduz que também não foi considerado o período de **04/04/1994 a 01/06/1996**, trabalhado na empresa **GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.** e o período de **01/12/1994 a 25/04/1995**, trabalhado na empresa **TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA.**, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 963870 a 963979, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 963972 e 963979.

Sob o ID 2442209 foi afastada a prevenção e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4711612), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Ressaltou que a maioria dos documentos está em nome de terceiros. Frisou, ainda, a extemporaneidade. Asseverou, por fim, a impossibilidade do tempo rural para fins de carência. No tocante aos vínculos urbanos, ressaltou que períodos não inseridos nos sistemas CNIS carecem de comprovação adicional. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da do trânsito em julgado ou pelo menos a partir da data de citação, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a ser manifestarem sobre as provas a serem produzidas no feito (ID 9239013).

O INSS pugnou pela expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhassem ao Juízo cópias dos livros de registro (ID 9556143), o que foi indeferido sob o ID 12906280.

Ciência do réu sob o ID 13597969.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (ID 13768067).

Designada audiência de instrução (ID 16822126), restando consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Ciência do réu exarada sob o ID 17009707.

Realizada a oitiva de três testemunhas em audiência realizada em 11/06/2019 (ID 18282083), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 18282084 a 18282087. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Instados a apresentar seus memoriais (ID 18886869), o INSS apresentou-os sob o ID 19208442, reiterando a contestação no sentido da rejeição integral do pedido.

Memoriais do autor sob o ID 19657836.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural e averbados períodos urbanos.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **22/02/1970**, alega que trabalhou como rurícola entre **22/02/1982 a 31/12/1989**.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do pai, Sr. João Ribeiro, denominado Sítio São João, situado no Bairro Barro Branco, município de São Jerônimo da Serra/PR, local de onde saiu somente para trabalhar em atividade urbana com registro em CTPS.

Narra que a propriedade foi adquirida em 1961, mas o registro somente ocorreu no ano de 1966. O sítio tinha 21,78 hectares, dos quais somente eram explorados 15,24.

Prossegue narrando que as culturas eram café, algodão, mamona, feijão arroz e milho. Contavam, ainda, com criação de animais de pequeno, médio e grande porte para consumo.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 963972 e 963979, contendo os documentos abaixo relacionados:

- fls. 14/21 do ID 963972: cópia da CTPS n. 12815 emitida em 05/01/1994 pela DRT/PR, na qual consta às fls. 12, anotação de contrato de trabalho com a empresa **TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA.**, iniciado em 01/12/1994, rescindido em 25/04/1995, na função de "ajudante de fundição";
- fls. 6/7 do 963979: Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 2035/2014, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra/PR, datada de 15/08/2014 constando o labor rural no interregno de 02/01/1982 a 31/12/1989;
- fls. 8/10 do 963979: Declaração firmada por testemunhas datada de 15/08/2014 e documentos de testemunhas;
- fls. 11/12 do 963979: Instrumento Particular de Cessão de Direitos, no qual o **pai**, Sr. João Ribeiro, figura como adquirente do imóvel um lote de terras, situado no lugar denominado Barro Branco, município de São Jerônimo da Serra/PR, com área de 09 alqueires, datado de **06/06/1961**;
- fls. 15 do 963979: Escritura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, no qual o **pai**, Sr. João Ribeiro, figura como adquirente do imóvel um lote de terras, situado no lugar denominado Barro Branco, município de São Jerônimo da Serra/PR, com área de 09 alqueires, datada de **21/03/1966**;
- fls. 16 do 963979: Certidão de Nascimento do autor, em 22/02/1970;
- fls. 17/18 do 963979: Histórico Escolar;
- fls. 19/21 e 23 do 963979: Notas Fiscais de compra de insumos: sementes/adubo, em nome do **pai**, emitida nos anos de: **1986, 1988 e 1987**;
- fls. 22 do 963979: Atestado n. 2033, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, datado de 24/07/2015, certificando que quando o autor requereu a emissão da 1ª via de seu RG em **13/07/1988**, se declarou **lavrador**.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, no ano de **1988 (emissão RG)**.

Constam, ainda, documentos que indicam a propriedade de imóvel rural e aquisição de insumos para exercício de atividade rural pelo **pai**, Sr. **João Ribeiro**, ano de **1961 (aquisição da propriedade)**, **1966 (registro da propriedade)**, **1986, 1988 e 1987 (compra de sementes/adubo)** e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rúrcola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas três testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 11/06/2019 (ID 18282083, instruído com os depoimentos de ID 18282084 e 18282087).

A testemunha **Gilberto Batista** afirmou que conheceu o autor em São Jerônimo da Serra/PR, no Bairro Barro Branco, quando o autor era menino, com cerca de 09 anos de idade e morava na zona rural, em sítio de propriedade do pai, João Ribeiro, com cerca de 6/7 alqueires. Disse que a família do autor trabalhava na roça, plantando "lavoura branca" e café, sem auxílio de empregados ou maquinários, somente com o auxílio de animais. Deixou a região no ano de 1978, mas a família do autor permaneceu no local trabalhando na lavoura, o que presenciou, pois seu sogro continuou a residir na região e visitava-o pelo menos uma vez por ano. Por fim, disse que o autor veio para Sorocaba muito tempo depois de si.

A testemunha **Izabel Martins da Costa** afirmou que conheceu o autor desde seu nascimento em São Jerônimo da Serra/PR. Também é nascida naquela região. Disse que o autor morava com a família, no sítio de propriedade do pai, João Ribeiro, local onde a família trabalhava na lavoura, plantando arroz, feijão e milho. O autor ajudava o pai e trabalhou até ficar moço. Somente a família trabalhava: eram 9 filhos. A testemunha deixou a região em 1979, quando se mudou para uma cidade vizinha e no ano de 1993 veio para Sorocaba/SP. O autor veio para Sorocaba/SP cerca de um ano depois de si, em 1994.

A testemunha **Ailton Silvestre da Costa** afirmou que conheceu o autor pois seus pais tinham sítios na mesma região em São Jerônimo da Serra/PR. Afirmo ser mais velho que o autor e quando o conheceu ele já morava no sítio, onde trabalhava com a família plantando arroz, feijão e café. A família do autor tinha algumas vacas leiteiras. Não contavam com ajuda de empregados. Disse que o autor somente se casou quando já morava em Sorocaba/SP. A testemunha deixou a região no ano de 1983, mas o autor permaneceu.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir do ano de **1988**, restou demonstrado que seu pai era proprietário de imóvel rural, onde trabalhava com seus filhos, entre eles o autor, atividade através da qual sustentava sua família.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade do pai, deixando a região somente na década de 90 quando se mudou para Sorocaba/SP e passou a exercer atividades urbanas.

As testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que a família trabalhava na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rúrcola no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, conhecendo o autor desde a tenra infância.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período vindicado de 22/02/1982 a 31/12/1989.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: **GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (04/04/1994 a 01/06/1996)** e **TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA. (01/12/1994 a 25/04/1995)**.

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 12815 emitida em 05/01/1994 (fls. 14/21 do ID 963972), na qual consta às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA.**, iniciado em **01/12/1994**, rescindido em **25/04/1995**, na função de "ajudante fundição".

Relativamente ao mesmo registro verifica-se: anotação de Contribuição Sindical no ano de 1995 às fls. 22/23 do documento; alteração salarial no ano de 1995 às fls. 24; adesão ao FGTS às fls. 37 e, por fim, anotação e contrato de trabalho temporário às fls. 43.

Ainda, às fls. 42 deste documento, consta anotação de contrato de trabalho temporário firmado com a empresa **SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**, iniciado em **04/04/1994**, rescindido em **01/06/1994**.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

Possível identificar, ainda, que as CTPS foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redução dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerar válidos os registros constantes no documento.

Outrossim, é possível observar que os vínculos estão inseridos de forma parcial no sistema CNIS, cuja cópia consta das fls. 27/28 do ID 963979.

Com efeito, o vínculo com a empresa **GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (04/04/1994 a 01/06/1996)**, indica como data de início em 04/04/1994, sem anotação de rescisão.

No tocante ao vínculo com a empresa **TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA. (01/12/1994 a 25/04/1995)**, indica como data de início em 01/12/1994, sem anotação de rescisão.

Notório, portanto, que as anotações constantes da CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Ressalto, por fim, que deve ter havido algum equívoco na prefacial ao vincular como término do contrato de trabalho com a empresa **GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. em 01/06/1996**, até porque o segundo vínculo pleiteado estaria inserido neste interregno.

Nítido, portanto, que houve erro de digitação, posto que a prova acostada aos autos é clara em consignar o término deste contrato de trabalho em 01/06/1994.

Destarte, **não há como computar o interregno de 02/06/1994 a 01/06/1996**, diante da ausência de comprovação.

Assim, entendo como comprovados os contratos de trabalho, tal como anotados em CTPS, nos períodos de 04/04/1994 a 01/06/1994, trabalhado na empresa GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e o período de 01/12/1994 a 25/04/1995, trabalhado na empresa TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 39/40 do ID 963979, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 14/21 do ID 963972), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 27/28 do ID 963979), considerando o período rural averbado em Juízo e os vínculos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o período especial já reconhecido na esfera administrativa, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (31/03/2016-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2016-DER).

Por fim, não há que se falar em alteração da data de concessão, eis que toda a documentação que instruiu a presente ação já tinha sido levada à apreciação do INSS quando da formulação do pedido na esfera administrativa, o que se denota da análise do Processo Administrativo acostado aos autos (ID 963972 e 963979).

Ante o exposto, ACOLHO PARCAILMENTE o pedido formulado por ALCEU BUENO RIBEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Não computar o período de **02/06/1994 a 01/06/1996** supostamente trabalhado na empresa **GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**, diante da ausência de comprovação, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar o período rural de 22/02/1982 a 31/12/1989**, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, tal como anotados no documento, de 04/04/1994 a 01/06/1994, trabalhado na empresa GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e o período de 01/12/1994 a 25/04/1995, trabalhado na empresa TAMBORÉ EXTRUSÃO LTDA.**, conforme fundamentação acima;
4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**31/03/2016-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2442209), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/06/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/06/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/08/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 02/05/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (nova denominação da empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL)**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/04/1991 a 02/05/1998, trabalhado na mesma empresa. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18384342 a 18385402, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada neste último ID mencionado.

Postergada a designação de audiência de conciliação e deferida a gratuidade de Justiça (ID 19688125).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20144101), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 20160258, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Ciência do réu sob o ID 20211110.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/08/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 02/05/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (nova denominação da empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL)**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/04/1991 a 05/03/1997, trabalhado na mesma empresa. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 3 do ID 18384345, também acostada às fls. 50 do ID 18385402, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datada de 23/11/2018, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos **controversos** trabalhados na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (nova denominação da empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 6/9 do ID 18384346, que também instruiu o requerimento administrativo, cuja cópia do Processo Administrativo está acostada sob o ID 18385402 (fls. 33/36), datado de **12/09/2012**, informa que o autor exerceu as funções de:

- “praticante eletr rede” (de 01/08/1990 a 31/03/1991), no setor “INTER SEC DE MEDIDORES”;
- “inspetor de sistemas de medição” (de 01/07/1995 a 28/09/1998), no setor “DGET DIV. DE ESTUDOS TÉCNICOS”;
- “inspetor de sistemas de medição” (de 01/03/1998 30/04/1999), no setor “DGQM SEC. DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO”;
- “inspetor de sistemas de medição” (de 01/05/1999 a 30/09/2001), no setor “TSSM SEC CONSTR E MANUT SANTOS”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de 01/08/1990 a 31/03/1991 e de 01/07/1995 a 30/09/2001.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/4 do ID 18384346, que também instruiu o requerimento administrativo, cuja cópia do Processo Administrativo está acostada sob o ID 18385402 (fls. 37/39), datado de **02/05/2018**, informa que o autor exerceu as funções de:

- “inspetor sistemas de medição I” (de 01/10/2001 a 31/05/2002), no setor “SECAO CONTR MANUT SANTOS”;
- “inspetor sistemas de medição I” (de 01/06/2002 a 30/09/2002), no setor “EA1 SANTOS”;
- “aux técnico” (de 01/10/2002 a 30/11/2003), no setor “EA1 SANTOS”;
- “aux técnico” (de 01/12/2003 a 28/02/2005), no setor “EA1 SANTOS”;
- “aux técnico” (de 01/03/2005 a 31/08/2005), no setor “UNID AV PERDAS COMERC SANTOS”;
- “tec medição PL” (de 01/09/2005 a 31/08/2007), no setor “UNID AV PERDAS COMERC SANTOS”;
- “tec recuperação energia PL” (de 01/09/2007 a 31/01/2008), no setor “UNID AV PERDAS COMERC SANTOS”;
- “tec recuperação energia PL” (de 01/02/2008 a 31/03/2008), no setor “DIVISAO DE PERDAS COMERCIAIS”;
- “tec recuperação energia PL” (de 01/04/2008 a 31/10/2008), no setor “DIVISAO DE PERDAS COMERCIAIS”;
- “tec recuperação energia SR” (de 01/11/2008 a 28/02/2012), no setor “DCVP-UNID AV REC ENERGIA SOROCAB”;
- “tec recuperação energia SR” (de 01/03/2012 a 30/04/2013), no setor “DPCR-GERENCIA SERVICOS RECUP DE ENERGIA”;
- “tec recuperação energia SR” (de 01/05/2013 a 31/05/2014), no setor “DPCR-GERENCIA SERVICOS RECUP DE ENERGIA”;
- “supervisor de recuperação de energia I” (de 01/06/2014 a 31/08/2014), no setor “DPCR-GERENCIA SERVICOS RECUP DE ENERGIA”;
- “supervisor de recuperação de energia I” (de 01/09/2014 a 30/04/2015), no setor “DPCR-LIDERANÇA SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE ENERGIA OESTE”;
- “supervisor de recuperação de energia II” (de 01/05/2015 a “**presente data**” – **02/05/2018, data de elaboração do documento**), no setor “DPCR-LIDERANÇA SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE ENERGIA OESTE”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de 01/10/2001 a “**presente data**” – **02/05/2018, data de elaboração do documento**.

Na descrição das atividades consta a execução de manobras em rede energizada com tensão acima de 15.000 volts e 13.800 volts.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já asseverado alhures, o próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 01/04/1991 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O principal cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos às fls. 2/4 e 6/9 do ID 18384346, que também instruíram o Processo Administrativo (fls. 33/36 e 37/39 do ID 18385402) dão conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que por ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, por ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito daqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feita o distinguendo dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejador da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64" (Súmula n.º 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO N.º 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/P/E), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – ruídos ou"

outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica”. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258.”

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INF-BEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida/jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nºs 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o façô assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquela julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejudiciais à saúde do trabalhador; sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada nos Perfis Profissionais Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 01/08/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 02/05/2018 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo.

Por conseguinte, os períodos de 01/08/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 02/05/2018, trabalhados na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (nova denominação da empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (21/06/2018-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (21/06/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ DIAS LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/08/1990 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 02/05/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ–CPFL (nova denominação da empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL)**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (21/06/2018-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/04/2019, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/09/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017**, trabalhados na empresa **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Preteende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 16090648 16090863, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 16090858.

Sob o ID 16310001, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16841260), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Convertido o julgamento para elucidação de informação identificada no sistema CNIS (ID 18035923) no tocante à percepção de benefício.

Ciência do réu sob o ID 18064492.

Sob o ID 19663991, a autora se manifesta elucidando os fatos e pugna pela dilação de prazo para apresentação da cópia do Processo Administrativo solicitado. Apresentou os documentos de ID 19665302 a 19665312.

Deferida a dilação de prazo (ID 19682068).

Ciência do réu sob o ID 19826917.

Sob o ID 20381547, a autora se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando os documentos de ID 20382103.

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados (ID 20389691), este exara sua ciência sob o ID 20525626.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017**, trabalhados na empresa **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA.**

Cumpra consignar que restou esclarecida a percepção de benefício pela autora que na verdade se tratava de pensão alimentícia descontada do benefício de aposentadoria do ex-cônjuge da autora, destinadas aos filhos do casal em razão do divórcio, benefício este que se encontra cessado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos **vindicados** trabalhados na empresa **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 16090856, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 23/24 do ID 16090858), datado de **06/09/2017**, informa que a autora exerceu as funções de “serviços gerais” (de 01/04/1995 a 31/08/2008), no setor “Serviços Gerais”; “auxiliar de limpeza” (de 01/09/2008 a 28/02/2010), no setor “Limpeza”; “auxiliar de limpeza” (de 01/03/2010 a 31/01/2011), no setor “Lavanderia”; “auxiliar de serviços gerais” (de 01/02/2011 a 30/06/2012), no setor “Lavanderia” e “auxiliar de serviços gerais” (de 01/07/2013 a “**atual**” – **06/09/2017, data de elaboração do documento**), no setor “Op. Lavanderia”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88dB(A), no interregno de 01/08/2000 a 30/06/2012 e em frequência de 87dB(A), no interregno de 22/07/2013 a “**atual**” – **06/09/2017, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis é **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos **vindicados de 19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, os períodos de 19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017, trabalhados na empresa NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 37/38 do ID 16090858, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 16090854 e fls. 15/22 do ID 16090858), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 16090857 e fls. 30/31 do ID 16090858), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em tempo comum, a autora possui até a data do requerimento administrativo (06/09/2017-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2017-DER).

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, de 23/09/2011 a 30/06/2012, de 22/07/2013 a 07/02/2014, de 07/03/2014 a 05/09/2017, trabalhados na empresa NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/09/2017-DER);

2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/06/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/06/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016**, trabalhados na empresa **BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência, **após o trânsito em julgado**, no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 20478983 a 20479000, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 20478993.

Sob o ID 21014350, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 21726605, instruída com os documentos de ID 21726628 e 21726631, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 21903339. Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22408129), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016**, trabalhados na empresa **BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. (01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 24 do ID 20478993, cujo teor é a cópia do processo Administrativo, datado de **30/04/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “op. multifuncional I” (de 01/11/2007 a 31/07/2010), “op. multifuncional II” (de 01/08/2010 a 28/02/2011) e “líder de produção” (de 01/03/2011 a 05/05/2012), todas no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,8dB(A), de 01/11/2007 a 07/11/2008; em frequência de 89dB(A), de 06/11/2008 a 29/08/2011 e em frequência de 90,7dB(A), de 30/08/2011 a 05/05/2012.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25 do mesmo ID, também datado de **30/04/2016**, informa que o autor exerceu a função de “líder de produção” (de 09/11/2012 a 30/04/2016), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,7dB(A), de 09/11/2012 a 21/02/2013; em frequência de 98,4dB(A), de 22/03/2013 a 11/07/2014; em frequência de 90,76dB(A), de 12/07/2014 a 26/01/2016 e em frequência de 93,23dB(A), de 27/01/2016 a 30/04/2016.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016.**

Por conseguinte, os períodos de **01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016**, trabalhados na empresa **BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 31/32 do ID 20478993, nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 09/18 e 19/22 do mesmo ID), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**25/06/2017-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GERALDO DIAS DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/11/2007 a 05/05/2012 e de 09/11/2012 a 30/04/2016**, trabalhados na empresa **BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor da autora, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (25/06/2017-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR CALAZANS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/02/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/07/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 23/06/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 11/09/1991 a 31/12/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados na mesma empresa. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pretende, ainda, a devolução dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias relativas ao período posterior à data do requerimento administrativo, data em que deve se dar a aposentação.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Vindica a realização de perícia técnica nas dependências da empresa empregadora.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram documentos sob o ID 14696500 a 14698007.

Sob o ID 14810622, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Indeferida a realização de perícia, eis que os fatos alegados podem ser comprovados por documentos. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 14984548, instruída com os documentos de ID 14984549, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 15035303), alegando, preliminarmente, ausência de interesse sob a fundamentação do autor não preencher os requisitos. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito aos agentes químicos, defende a necessidade de quantificação da exposição, informações inexistentes nos documentos apresentados nos autos, ressaltando que o documento apresentado pelo autor consigna a inexistência de exposição a silicatos. No tocante Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 15040538, o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação, bem como apresentar cópia do Processo Administrativo.

Ciência do réu sob o ID 15059111.

Sobreveio réplica sob o ID 15407435.

Ciência do autor sob o ID 15572230.

Manifestação do autor sob o ID 16227069, apresentando cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 16228850 a 16229622.

Indeferida a realização de perícia sob o ID 21188623 e determinada a cientificação do réu acerca dos últimos documentos colacionados aos autos.

Ciência do réu sob o ID 21473557.

O autor manifesta-se sob o ID 22076367, colacionando aos autos as fotografias de ID 22076371, sobre as quais foi determinada a cientificação do réu.

Impugnação às fotografias apresentada pelo INSS sob o ID 22185266.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse aventada sob a alegação de não preenchimento dos requisitos para aposentação se confunde com o mérito e assim será analisada.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 23/06/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**.

Alega na preliminar que o INSS já considerou especiais os períodos de 11/09/1991 a 31/12/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados na mesma empresa.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 08/01/2018 (fs. 09/10 do ID 1622922, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária efetivamente reconheceu como especiais os períodos de acima mencionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA. (01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 23/06/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/4 do ID 1622922, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **23/06/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de produção B” (01/02/2000 a 17/07/2004), no setor “10X001 – FÁBRICA ALUMINA” e “motorista B” (01/01/2014 a **23/06/2017, data de elaboração do documento**), no setor “3LI003 – FÁBRICA LOGÍSTICA INTARE”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), no interregno de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 81dB(A), no interregno de 01/02/2015 a **23/06/2017, data de elaboração do documento.**

Informa, ainda, a exposição ao agente **químico** poeira respirável em concentração de 0,10mg/m³ e sílica em concentração de 0,00mg/m³, no interregno de 01/02/2015 a **23/06/2017, data de elaboração do documento.**

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/5 do ID 14697537, datado de **23/05/2018**, ratifica as informações no tocante às funções desenvolvidas e aos setores nos quais elas foram exercidas.

Ratifica, ainda, a exposição aos agentes mencionados anteriormente, nos mesmos níveis/concentrações.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 01/01/2004 a 17/07/2004.**

Outrossim, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/02/2015 a 23/06/2017, sob a alegação de exposição ao agente ruído.**

Há, ainda, menção de exposição ao agente **químico** poeira respirável.

Ocorre que não há especificação quanto ao tipo de poeira encontrada no ambiente de trabalho.

Diante da ausência de informações específicas, não há como se reconhecer o período de 01/02/2015 a 23/06/2017.

Por fim, em que pese haja menção de exposição ao agente **químico** sílica, compulsando a concentração indicada, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.**

Ressalte-se, por fim, que descabida a realização de perícia técnica, eis que o documento apresentado pela empresa empregadora foi parcialmente aceito por ela.

Em outras palavras, as informações que eram favoráveis ao autor não foram por ele questionadas, sendo aceitas de bom grado.

Em sentido contrário, as informações que não lhe eram favoráveis foram contraditadas a fim de fundamentar a realização da perícia vindicada.

A produção da prova técnica deve se dar quando a empresa se nega a fornecer a documentação essencial ou, ainda, nos casos onde comprovada a fraude nas informações.

Consoante já ressaltado anteriormente, o mero inconformismo acerca de parte do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora, não justifica o deferimento de prova técnica, isso porque referido documento possui presunção de veracidade.

Por conseguinte, o período de **01/01/2004 a 17/07/2004**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**19/07/2017-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (19/07/2017-DER).

Diante da não implementação dos requisitos necessários para aposentação, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CESAR CALAZANS MADEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **01/02/2015 a 23/06/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/01/2004 a 17/07/2004**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.**, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do **requerimento administrativo (19/07/2017-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 14810622), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/09/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/04/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 21/03/2019**, trabalhado na empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA. - UNIDADE SOROCABA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Preende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 02/08/1993 a 31/12/2003, trabalhado na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 22030189 a 22030197, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 22030192.

Sob o ID 22334750, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 23016866, instruída como o documento de ID 23016868, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24582577), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante aos agentes químicos, defende a necessidade de quantificação da exposição, informações inexistentes nos documentos apresentados nos autos. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/01/2004 a 21/03/2019**, trabalhado na empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA. - UNIDADE SOROCABA**.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 02/08/1993 a 31/12/2003, trabalhado na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostada às fls. 37/38 do ID 22030192 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de acima mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA. - UNIDADE SOROCABA (01/01/2004 a 21/03/2019)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 12/16 do ID 22030192, cujo teor é a cópia do processo Administrativo, datado de **21/03/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquina” (de 02/03/1994 a 31/12/2006) e “técnico manufatura” (de 01/01/2011 a **21/03/2019, data de elaboração do documento**), ambas no setor “Tubo”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,1dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2006; em frequência de 90,5dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2009; em frequência de 86,1dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2011; em frequência de 88,3dB(A), de 01/01/2012 a 31/12/2013; em frequência de 87,3dB(A), de 01/01/2014 a 31/12/2015 e em frequência de 90,4dB(A), de 01/01/2016 a **21/03/2019, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: óleo mineral** em concentração de 0,10mg/m³, no período de 01/01/2010 a **21/03/2019, data de elaboração do documento**; **óleo de corte**, em concentração de <0,204mg/m³ e poeira mineral em concentração de 0,204mg/m³ no período de 01/01/2012 a **21/03/2019, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 01/01/2004 a 21/03/2019**.

A exposição aos **agentes químicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, o período de **01/01/2004 a 21/03/2019**, trabalhado na empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA. - UNIDADE SOROCABA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data de do requerimento administrativo (05/04/2019-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALDECIR FERREIRA MARTINS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/01/2004 a 21/03/2019**, trabalhado na empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA. - UNIDADE SOROCABA**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na do requerimento administrativo (05/04/2019-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Custas *ex lege*.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 02/10/2018 por **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando em tutela de urgência que se determine que cesse a exigibilidade contratual do compromisso de compra e venda e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome dos requerentes em cadastro restritivo de crédito.

No mérito, busca a rescisão dos contratos mencionados na inicial e a condenação de **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a restituir os valores pagos no montante de R\$ 109.551,21; solidariamente, a condenação da vendedora/incorporadora **MPSW EMPREENDIMENTOS** e da construtora **SABIÁ EMPREENDIMENTOS** ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; condenar **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** solidariamente a indenizar por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, e condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** a restituir integralmente os valores efetivamente pagos no montante de R\$ 23.079,23.

Pugna ainda pela condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade judiciária.

A parte autora afirma que, em 08/04/2017, por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, adquiriu na planta a futura unidade residencial designada por apartamento n. 24, da Torre C, denominada Cenário, pertencente ao Condomínio Residencial Passeo, no Wanel Ville K, com previsão de entrega das chaves para 30/09/2017.

Concomitantemente a este contrato, relata que pactou outro *“Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS”*, para o fim de se angariar recursos destinados à aquisição do imóvel.

Afirma que assinou, também, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento* com a CEF, na qual confessa dever a quantia de R\$ 167.483,75 à Incorporadora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando ter havido alteração do prazo de conclusão do empreendimento para 31/12/2017. Todavia, afirma que até a data do ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue, tampouco há previsão de data para a entrega das chaves do apartamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeférida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 11948301).

Contestação no ID 12828807, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, pugnano pela total improcedência.

Contestação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 12941426, sustentando a ilegitimidade da corré Sabiá, pois o contrato foi firmado com a MPSW, figurando apenas como gestora do empreendimento. A rescisão contratual é admitida subsidiariamente, mas impugnado o valor da causa para R\$ 99.279,62. Afirmam que a obra está em regular andamento, tendo os autores sido notificados do novo prazo para entrega, decorrente da falta de mão de obra, o que é previsto em contrato, sem que levantassem qualquer objeção. Nunca esteve em mora real e culposa. Sucessivamente, pede o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores pelo desfazimento do negócio, com aplicação da cláusula 14.2, com retenção de 80% do preço recebido, sem aplicação de quaisquer juros ou acréscimos. Eventualmente, que a multa rescisória seja fixada no mínimo, em 30%. A base de cálculo deve ser formada apenas pelos valores pagos direta e exclusivamente em favor da vendedora, combatimento do preço do imóvel, sem consideração de outras verbas como corretagem, incidindo juros do trânsito em julgado da decisão. Pugna ainda pela improcedência dos danos morais.

Réplica dos autores rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 13712952.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e mantido o valor da causa (ID 16693672).

Acolhidos no ID 17827755 os embargos de declaração dos autores para sanar omissão e manter a decisão indeferitória da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

As preliminares arguidas foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão de ID 13712952. Passo à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Constam dos autos três contratos envolvendo os autores **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** e as rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A:**

1) *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2) *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3) *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando como construtora e fiadora SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp 299.445/PR.*

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

A parte autora pretende a declaração de rescisão dos contratos por ela firmados junto à Caixa Econômica Federal – CEF e as empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para aquisição de imóvel na planta cuja construção não foi finalizada no prazo estabelecido, a devolução dos valores pagos às corrés e a indenização por danos morais.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

A parte ré, por sua vez, reconhece que houve atraso na obra, mas informa que já foi retomada. O atraso atribui à falta de mão de obra, justificativa que, embora prevista na cláusula 16.5.1 do contrato com a MPSW de ID 11294768, além de não ter sido comprovada nos autos, não se mostra plausível, sobretudo na atual conjuntura social brasileira, em que superabunda o desemprego.

Embora a obra tenha sido retomada, não foi demonstrado nos autos que os autores foram notificados do novo prazo para entrega. Mesmo que o tenham sido, eventual notificação não afasta a infração contratual passível de levar à rescisão do pactuado.

Como efeito, o prazo previsto para entrega das chaves na cláusula 4 do contrato firmado em 27/04/2017 com a MPSW é 30/09/2017 (ID 11294768).

Há a previsão contratual de tolerância na entrega por 180 dias (cláusula 16.5.1 – ID 11294768), admitindo-se mais uma prorrogação por igual período em caso fortuito ou de força maior. O prazo final, com tais parâmetros, seria 30/09/2018. Ressalte-se que esta é a interpretação mais benéfica às rés, pois conforme cláusula 4.9 do contrato firmado com a CEF (ID 11294774) a prorrogação por 180 dias é admitida uma única vez.

No entanto, quando da propositura da demanda em 02/10/2018, as obras ainda estavam paralisadas, configurando assim a infração contratual por parte da construtora e da incorporadora, que não providenciaram a entrega do imóvel no prazo contratado.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal prevê o acompanhamento da execução da obra por engenheiro da CEF (cláusula 4.14.1 – ID 11294774), e até mesmo a substituição da construtora (cláusula 4.15), mediante manifestação da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual (alínea “f”).

A construtora, ademais, é responsável por qualquer prejuízo causado à CEF, aos adquirentes ou a terceiro decorrente de atraso na obra (alíneas “t”, “m” e “n” da cláusula 13.3 – ID 11294774).

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.514/1997, porque o procedimento está relacionado ao não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, na norma, um celerê procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Acerca de rescisão contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

No caso em apreço, denota-se que no contrato de financiamento objeto da lide, são atribuídas obrigações recíprocas entre a Caixa Econômica Federal, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os mutuários, ora autores.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

Com efeito, o prazo de entrega é condição *sine qua non* ao negócio. Depreende-se, como visto, que à Caixa Econômica Federal – CEF é devida a obrigação fiscalizar a obra, mormente no que concerne ao cronograma físico-financeiro. Destarte, em que pese a ausência de informação da construtora e eventual notificação de prorrogação do prazo de entrega inicialmente estipulado, considerando a possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, e não estando configurado força maior ou caso fortuito que justificasse o relevante atraso na entrega do imóvel, há que se reconhecer a negligência da CEF pela fiscalização tardia da obra.

Pondere-se, a liberação dos valores pelo agente financeiro de acordo com a evolução da obra, em tese, resguarda o mutuário do pagamento dos valores à construtora que não seu prosseguimento à obra. Vale dizer que não é razoável sujeitar o autor que não tem mais interesse no imóvel em decorrência de situação a que não deu causa, ao pagamento das prestações de financiamento pactuado para a compra de imóvel que não foi entregue.

De outro turno, os elementos coligidos demonstram a negligência das empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, autorizando a resolução por descumprimento contratual, bem como a restituição dos valores pagos.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a culpa exclusiva das corréis pelo inadimplemento absoluto constatado relativamente à entrega do imóvel residencial, é de rigor a declaração de rescisão do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda; do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, e do *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, nos termos do artigo 475, do Código Civil. Em decorrência da rescisão contratual, deverão ser cancelados eventuais registros efetuados na matrícula do imóvel em questão.

Quanto aos valores a serem restituídos, referente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, alega o autor o seu direito à restituição de R\$ R\$ 23.079,23, montante que teria pago ao agente financeiro. No entanto, o autor não comprovou nos autos o pagamento havido, já que os documentos sob ID 13712953 e 13712954 são planilha produzida unilateralmente ou extrato sem especificação da conta, do banco, da titularidade. Assim, uma vez condicionado o ressarcimento ao pagamento efetuado, o efetivo desembolso deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

Os valores desembolsados em favor da incorporadora/construtora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS perfazem, segundo a informação constante na inicial, o montante de R\$ 109.551,21. O autor, por sua vez, juntou planilha produzida unilateralmente (ID 13712964), enquanto a parte ré reconhece ter recebido R\$99.279,62 (ID12941439). De igual sorte, os valores deverão ser detalhados para apuração do quantum desembolsado a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, considerando que o autor não deu causa ao inadimplemento contratual, inaplicável qualquer retenção para ressarcimento de despesas operacionais da Construtora. Outrossim, eventuais despesas oriundas do cancelamento dos registros dos contratos ora rescindidos em cartório, serão devidas pelas corréis.

Condono ainda a vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual, conforme prevê a cláusula 16.5.1.1 do contrato sob ID 11294768.

O autor requer, por fim, a condenação das corréis à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia requerida de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I. **Declarar RESOLVIDOS** o *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, bem como o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal* e o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida Referente às Despesas de Financiamento*, todos firmados com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID 11294768).

II. **Declarar RESOLVIDO** o *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 11294774);

III. **CONDENAR** as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a, solidariamente: (i) restituír os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) pagar multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais arbitrados em **R\$ 20.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

IV. **CONDENAR** a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à devolução de R\$ 23.079,23, montante informado como pagamentos realizados ao agente financeiro, a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

V. **CONDENAR MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a arcarem com eventuais despesas cartorárias com o objetivo de promover o cancelamento dos registros de venda e compra e de alienação fiduciária lançados na matrícula do imóvel.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se for caso, em lide própria.

Condono as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 510% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 02/10/2018 por **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando em tutela de urgência que se determine que cesse a exigibilidade contratual do compromisso de compra e venda e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome dos requerentes em cadastro restritivo de crédito.

No mérito, busca a rescisão dos contratos mencionados na inicial e a condenação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a restituir os valores pagos no montante de R\$ 109.551,21; solidariamente, a condenação da vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS e da construtora SABIÁ EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a restituir integralmente os valores efetivamente pagos no montante de R\$ 23.079,23.

Pugna ainda pela condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade judiciária.

A parte autora afirma que, em 08/04/2017, por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, adquiriu na planta a futura unidade residencial designada por apartamento n. 24, da Torre C, denominada Cenário, pertencente ao Condomínio Residencial Passeo, no Wanel Ville K, com previsão de entrega das chaves para 30/09/2017.

Concomitantemente a este contrato, relata que pactuou outro "*Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*", para o fim de se angariar recursos destinados à aquisição do imóvel.

Afirma que assinou, também, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento* com a CEF, na qual confessa dever a quantia de R\$ 167.483,75 à Incorporadora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando ter havido alteração do prazo de conclusão do empreendimento para 31/12/2017. Todavia, afirma que até a data do ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue, tampouco há previsão de data para a entrega das chaves do apartamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 11948301).

Contestação no ID 12828807, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, pugnano pela total improcedência.

Contestação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 12941426, sustentando a ilegitimidade da corrê Sabiá, pois o contrato foi firmado com a MPSW, figurando apenas como gestora do empreendimento. A rescisão contratual é admitida subsidiariamente, mas impugnado o valor da causa para R\$ 99.279,62. Afirma que a obra está em regular andamento, tendo os autores sido notificados do novo prazo para entrega, decorrente da falta de mão de obra, o que é previsto em contrato, sem que levantassem qualquer objeção. Nunca esteve em mora real e culposa. Sucessivamente, pede o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores pelo desfazimento do negócio, com aplicação da cláusula 14.2, com retenção de 80% do preço recebido, sem aplicação de quaisquer juros ou acréscimos. Eventualmente, que a multa rescisória seja fixada no mínimo, em 30%. A base de cálculo deve ser formada apenas pelos valores pagos direta e exclusivamente em favor da vendedora, com abatimento do preço do imóvel, sem consideração de outras verbas como corretagem, incidindo juros do trânsito em julgado da decisão. Pugna ainda pela improcedência dos danos morais.

Réplica dos autores rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 13712952.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e mantido o valor da causa (ID 16693672).

Acolhidos no ID 17827755 os embargos de declaração dos autores para sanar omissão e manter a decisão indeferitória da tutela.

Vieramos autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

As preliminares arguidas foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão de ID 13712952. Passo à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Constam dos autos três contratos envolvendo os autores **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** e as rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**:

1) *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2) *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3) *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando como construtora e fiadora SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS*; *AgRg no REsp 1140849/RS*; *REsp 299.445/PR*.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

A parte autora pretende a declaração de rescisão dos contratos por ela firmados junto à Caixa Econômica Federal – CEF e as empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para aquisição de imóvel na planta cuja construção não foi finalizada no prazo estabelecido, a devolução dos valores pagos às corréis e a indenização por danos morais.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

A parte ré, por sua vez, reconhece que houve atraso na obra, mas informa que já foi retomada. O atraso atribui à falta de mão de obra, justificativa que, embora prevista na cláusula 16.5.1 do contrato com a MPSW de ID 11294768, além de não ter sido comprovada nos autos, não se mostra plausível, sobretudo na atual conjuntura social brasileira, em que superabunda o desemprego.

Embora a obra tenha sido retomada, não foi demonstrado nos autos que os autores foram notificados do novo prazo para entrega. Mesmo que o tenham sido, eventual notificação não afasta a infração contratual passível de levar à rescisão do pactuado.

Com efeito, o prazo previsto para entrega das chaves na cláusula 4 do contrato firmado em 27/04/2017 com a MPSW é 30/09/2017 (ID 11294768).

Há a previsão contratual de tolerância na entrega por 180 dias (cláusula 16.5.1 – ID 11294768), admitindo-se mais uma prorrogação por igual período em caso fortuito ou de força maior. O prazo final, com tais parâmetros, seria 30/09/2018. Ressalte-se que esta é a interpretação mais benéfica às rés, pois conforme cláusula 4.9 do contrato firmado com a CEF (ID 11294774) a prorrogação por 180 dias é admitida uma única vez.

No entanto, quando da propositura da demanda em 02/10/2018, as obras ainda estavam paralisadas, configurando assim a infração contratual por parte da construtora e da incorporadora, que não providenciaram a entrega do imóvel no prazo contratado.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal prevê o acompanhamento da execução da obra por engenheiro da CEF (cláusula 4.14.1 – ID 11294774), e até mesmo a substituição da construtora (cláusula 4.15), mediante manifestação da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual (alínea “F”).

A construtora, ademais, é responsável por qualquer prejuízo causado à CEF, aos adquirentes ou a terceiro decorrente de atraso na obra (alíneas “T”, “ni” e “n” da cláusula 13.3 – ID 11294774).

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.514/1997, porque o procedimento está relacionado ao não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, na norma, um celerê procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Acerca de rescisão contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

No caso em apreço, denota-se que no contrato de financiamento objeto da lide, são atribuídas obrigações recíprocas entre a Caixa Econômica Federal, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os mutuários, ora autores.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

Com efeito, o prazo de entrega é condição *sine qua non* ao negócio. Depreende-se, como visto, que a Caixa Econômica Federal – CEF é devida a obrigação fiscalizar a obra, momento no que concerne ao cronograma físico-financeiro. Destarte, em que pese a ausência de informação da construtora e eventual notificação de prorrogação do prazo de entrega inicialmente estipulado, considerando a possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, e não estando configurado força maior ou caso fortuito que justificasse o relevante atraso na entrega do imóvel, há que se reconhecer a negligência da CEF pela fiscalização tardia da obra.

Pondere-se, a liberação dos valores pelo agente financeiro de acordo com a evolução da obra, em tese, resguarda o mutuário do pagamento dos valores à construtora que não seu prosseguimento à obra. Vale dizer que não é razoável sujeitar o autor que não tem mais interesse no imóvel em decorrência de situação a que não deu causa, ao pagamento das prestações de financiamento pactuado para a compra de imóvel que não foi entregue.

De outro turno, os elementos coligidos demonstram a negligência das empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, autorizando a resolução por descumprimento contratual, bem como a restituição dos valores pagos.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a culpa exclusiva das corréis pelo inadimplemento absoluto constatado relativamente à entrega do imóvel residencial, é de rigor a declaração de rescisão do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda; do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, e do *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, nos termos do artigo 475, do Código Civil. Em decorrência da rescisão contratual, deverão ser cancelados eventuais registros efetuados na matrícula do imóvel em questão.

Quanto aos valores a serem restituídos, referente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, alega o autor o seu direito à restituição de R\$ R\$ 23.079,23, montante que teria pago ao agente financeiro. No entanto, o autor não comprovou nos autos o pagamento havido, já que os documentos sob ID 13712953 e 13712954 são planilha produzida unilateralmente ou extrato sem especificação da conta, do banco, da titularidade. Assim, uma vez condicionado o ressarcimento ao pagamento efetuado, o efetivo desembolso deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

Os valores desembolsados em favor da incorporadora/construtora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS perfazem, segundo a informação constante na inicial, o montante de R\$ 109.551,21. O autor, por sua vez, juntou planilha produzida unilateralmente (ID 13712964), enquanto a parte ré reconhece ter recebido R\$99.279,62 (ID12941439). De igual sorte, os valores deverão ser detalhados para apuração do quantum desembolsado a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, considerando que o autor não deu causa ao inadimplemento contratual, inaplicável qualquer retenção para ressarcimento de despesas operacionais da Construtora. Outrossim, eventuais despesas oriundas do cancelamento dos registros dos contratos ora rescindidos em cartório, serão devidas pelas corréis.

Condono ainda a vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual, conforme prevê a cláusula 16.5.1.1 do contrato sob ID 11294768.

O autor requer, por fim, a condenação das corréis à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia requerida de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I. Declarar RESOLVIDOS o *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, bem como o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal* e o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida Referente às Despesas de Financiamento*, todos firmados com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID 11294768).

II. Declarar RESOLVIDO o *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 11294774);

III. CONDENAR as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a, solidariamente: (i) restituir os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) pagar multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais arbitrados em **R\$ 20.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

IV. CONDENAR a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à devolução de R\$ 23.079,23, montante informado como pagamentos realizados ao agente financeiro, a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

V. CONDENAR **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a arcarem com eventuais despesas cartorárias com o objetivo de promover o cancelamento dos registros de venda e compra e de alienação fiduciária lançados na matrícula do imóvel.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se for caso, em sede própria.

Condeno as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 510% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 02/10/2018 por **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** e **CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando em tutela de urgência que se determine que cesse a exigibilidade contratual do compromisso de compra e venda e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome dos requerentes em cadastro restritivo de crédito.

No mérito, busca a rescisão dos contratos mencionados na inicial e a condenação de **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a restituir os valores pagos no montante de R\$ 109.551,21; solidariamente, a condenação da vendedora/incorporadora **MPSW EMPREENDIMENTOS** e da construtora **SABIÁ EMPREENDIMENTOS** ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; condenar **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** solidariamente a indenizar por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, e condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** a restituir integralmente os valores efetivamente pagos no montante de R\$ 23.079,23.

Pugna ainda pela condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade judiciária.

A parte autora afirma que, em 08/04/2017, por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, adquiriu na planta a futura unidade residencial designada por apartamento n. 24, da Torre C, denominada Cenário, pertencente ao Condomínio Residencial Passeo, no Wanel Ville K, com previsão de entrega das chaves para 30/09/2017.

Concomitantemente a este contrato, relata que pactuou outro “*Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*”, para o fim de se angariar recursos destinados à aquisição do imóvel.

Afirma que assinou, também, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento* com a CEF, na qual confessa dever a quantia de R\$ 167.483,75 à Incorporadora **MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda**, ressaltando ter havido alteração do prazo de conclusão do empreendimento para 31/12/2017. Todavia, afirma que até a data do ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue, tampouco há previsão de data para a entrega das chaves do apartamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 11948301).

Contestação no ID 12828807, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi responsável pelo atraso na obra, pugnano pela total improcedência.

Contestação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 12941426, sustentando a ilegitimidade da corré Sabiá, pois o contrato foi firmado com a MPSW, figurando apenas como gestora do empreendimento. A rescisão contratual é admitida subsidiariamente, mas impugnado o valor da causa para RS 99.279,62. Afirmam que a obra está em regular andamento, tendo os autores sido notificados do novo prazo para entrega, decorrente da falta de mão de obra, o que é previsto em contrato, sem que levantassem qualquer objeção. Nunca esteve em mora real e culposa. Sucessivamente, pede o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores pelo desfazimento do negócio, com aplicação da cláusula 14.2, com retenção de 80% do preço recebido, sem aplicação de quaisquer juros ou acréscimos. Eventualmente, que a multa rescisória seja fixada no mínimo, em 30%. A base de cálculo deve ser formada apenas pelos valores pagos direta e exclusivamente em favor da vendedora, com abatimento do preço do imóvel, sem consideração de outras verbas como corretagem, incidindo juros do trânsito em julgado da decisão. Pugna ainda pela improcedência dos danos morais.

Réplica dos autores rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 13712952.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e mantido o valor da causa (ID 16693672).

Acolhidos no ID 17827755 os embargos de declaração dos autores para sanar omissão e manter a decisão indeferida da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

As preliminares arguidas foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão de ID 13712952. Passo à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Constam dos autos três contratos envolvendo os autores **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** e as rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**:

1) *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2) *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3) *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando como construtora e fiadora SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp 299.445/PR*.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

A parte autora pretende a declaração de rescisão dos contratos por ela firmados junto à Caixa Econômica Federal – CEF e as empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para aquisição de imóvel na planta cuja construção não foi finalizada no prazo estabelecido, a devolução dos valores pagos às corrés e a indenização por danos morais.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

A parte ré, por sua vez, reconhece que houve atraso na obra, mas informa que já foi retomada. O atraso atribui à falta de mão de obra, justificativa que, embora prevista na cláusula 16.5.1 do contrato com a MPSW de ID 11294768, além de não ter sido comprovada nos autos, não se mostra plausível, sobretudo na atual conjuntura social brasileira, em que superabunda o desemprego.

Embora a obra tenha sido retomada, não foi demonstrado nos autos que os autores foram notificados do novo prazo para entrega. Mesmo que o tenham sido, eventual notificação não afasta a infração contratual passível de levar à rescisão do pactuado.

Com efeito, o prazo previsto para entrega das chaves na cláusula 4 do contrato firmado em 27/04/2017 com a MPSW é 30/09/2017 (ID 11294768).

Há a previsão contratual de tolerância na entrega por 180 dias (cláusula 16.5.1 – ID 11294768), admitindo-se mais uma prorrogação por igual período em caso fortuito ou de força maior. O prazo final, com tais parâmetros, seria 30/09/2018. Ressalte-se que esta é a interpretação mais benéfica às rés, pois conforme cláusula 4.9 do contrato firmado com a CEF (ID 11294774) a prorrogação por 180 dias é admitida uma única vez.

No entanto, quando da propositura da demanda em 02/10/2018, as obras ainda estavam paralisadas, configurando assim a infração contratual por parte da construtora e da incorporadora, que não providenciaram a entrega do imóvel no prazo contratado.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal prevê o acompanhamento da execução da obra por engenheiro da CEF (cláusula 4.14.1 – ID 11294774), e até mesmo a substituição da construtora (cláusula 4.15), mediante manifestação da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual (alínea “f”).

A construtora, ademais, é responsável por qualquer prejuízo causado à CEF, aos adquirentes ou a terceiro decorrente de atraso na obra (alíneas “t”, “m” e “n” da cláusula 13.3 – ID 11294774).

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.514/1997, porque o procedimento está relacionado ao não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, na norma, um célere procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Acerca de rescisão contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor; ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. *Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor; ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.*

2. *Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)*

No caso em apreço, denota-se que no contrato de financiamento objeto da lide, são atribuídas obrigações recíprocas entre a Caixa Econômica Federal, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os mutuários, ora autores.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

Com efeito, o prazo de entrega é condição *sine qua non* ao negócio. Depreende-se, como visto, que à Caixa Econômica Federal – CEF é devida a obrigação fiscalizar a obra, momento no que concerne ao cronograma físico-financeiro. Destarte, em que pese a ausência de informação da construtora e eventual notificação de prorrogação do prazo de entrega inicialmente estipulado, considerando a possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, e não estando configurado força maior ou caso fortuito que justificasse o relevante atraso na entrega do imóvel, há que se reconhecer a negligência da CEF pela fiscalização tardia da obra.

Pondere-se, a liberação dos valores pelo agente financeiro de acordo com a evolução da obra, em tese, resguarda o mutuário do pagamento dos valores à construtora que não seu prosseguimento à obra. Vale dizer que não é razoável sujeitar o autor que não tem mais interesse no imóvel em decorrência de situação a que não deu causa, ao pagamento das prestações de financiamento pactuado para a compra de imóvel que não foi entregue.

De outro turno, os elementos coligidos demonstram a negligência das empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, autorizando a resolução por descumprimento contratual, bem como a restituição dos valores pagos.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a culpa exclusiva das corréis pelo inadimplemento absoluto constatado relativamente à entrega do imóvel residencial, é de rigor a declaração de rescisão do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda; do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, e do *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, nos termos do artigo 475, do Código Civil. Em decorrência da rescisão contratual, deverão ser cancelados eventuais registros efetuados na matrícula do imóvel em questão.

Quanto aos valores a serem restituídos, referente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, alega o autor o seu direito à restituição de R\$ R\$ 23.079,23, montante que teria pago ao agente financeiro. No entanto, o autor não comprovou nos autos o pagamento havido, já que os documentos sob ID 13712953 e 13712954 são planilha produzida unilateralmente ou extrato sem especificação da conta, do banco, da titularidade. Assim, uma vez condicionado o ressarcimento ao pagamento efetuado, o efetivo desembolso deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

Os valores desembolsados em favor da incorporadora/construtora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS perfazem, segundo a informação constante na inicial, o montante de R\$ 109.551,21. O autor, por sua vez, juntou planilha produzida unilateralmente (ID 13712964), enquanto a parte ré reconhece ter recebido R\$99.279,62 (ID12941439). De igual sorte, os valores deverão ser detalhados para apuração do quantum desembolsado a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, considerando que o autor não deu causa ao inadimplemento contratual, inaplicável qualquer retenção para ressarcimento de despesas operacionais da Construtora. Outrossim, eventuais despesas oriundas do cancelamento dos registros dos contratos ora rescindidos em cartório, serão devidas pelas corréis.

Condeno ainda a vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual, conforme prevê a cláusula 16.5.1.1 do contrato sob ID 11294768.

O autor requer, por fim, a condenação das corréis à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia requerida de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I. Declarar RESOLVIDOS o *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, bem como o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal* e o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida Referente às Despesas de Financiamento*, todos firmados com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID 11294768).

II. Declarar RESOLVIDO o *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 11294774);

III. CONDENAR as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a, solidariamente: (i) restituir os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) pagar multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais arbitrados em **R\$ 20.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

IV. CONDENAR a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à devolução de R\$ 23.079,23, montante informado como pagamentos realizados ao agente financeiro, a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

V. CONDENAR MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a arcarem com eventuais despesas cartorárias com o objetivo de promover o cancelamento dos registros de venda e compra e de alienação fiduciária lançados na matrícula do imóvel.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se for caso, em sede própria.

Condeno as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 510% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 02/10/2018 por **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando em tutela de urgência que se determine que cesse a exigibilidade contratual do compromisso de compra e venda e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome dos requerentes em cadastro restritivo de crédito.

No mérito, busca a rescisão dos contratos mencionados na inicial e a condenação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a restituir os valores pagos no montante de R\$ 109.551,21; solidariamente, a condenação da vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS e da construtora SABIÁ EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a restituir integralmente os valores efetivamente pagos no montante de R\$ 23.079,23.

Pugna ainda pela condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade judiciária.

A parte autora afirma que, em 08/04/2017, por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, adquiriu na planta a futura unidade residencial designada por apartamento n. 24, da Torre C, denominada Cenário, pertencente ao Condomínio Residencial Passeo, no Wanel Ville K, com previsão de entrega das chaves para 30/09/2017.

Concomitantemente a este contrato, relata que pactuou outro “*Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*”, para o fim de se angariar recursos destinados à aquisição do imóvel.

Afirma que assinou, também, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento* com a CEF, na qual confessa dever a quantia de R\$ 167.483,75 à Incorporadora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando ter havido alteração do prazo de conclusão do empreendimento para 31/12/2017. Todavia, afirma que até a data do ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue, tampouco há previsão de data para a entrega das chaves do apartamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 11948301).

Contestação no ID 12828807, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova e a devolução de valores, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, pugrando pela total improcedência.

Contestação de MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 12941426, sustentando a ilegitimidade da corrê Sabiá, pois o contrato foi firmado com a MPSW, figurando apenas como gestora do empreendimento. A rescisão contratual é admitida subsidiariamente, mas impugnado o valor da causa para R\$ 99.279,62. Afirma que a obra está em regular andamento, tendo os autores sido notificados do novo prazo para entrega, decorrente da falta de mão de obra, o que é previsto em contrato, sem que levantassem qualquer objeção. Nunca esteve em mora real e culposa. Sucessivamente, pede o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores pelo desfazimento do negócio, com aplicação da cláusula 14.2, com retenção de 80% do preço recebido, sem aplicação de quaisquer juros ou acréscimos. Eventualmente, que a multa rescisória seja fixada no mínimo, em 30%. A base de cálculo deve ser formada apenas pelos valores pagos direta e exclusivamente em favor da vendedora, combatimento do preço do imóvel, sem consideração de outras verbas como corretagem, incidindo juros do trânsito em julgado da decisão. Pugna ainda pela improcedência dos danos morais.

Réplica dos autores rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 13712952.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e mantido o valor da causa (ID 16693672).

Acolhidos no ID 17827755 os embargos de declaração dos autores para sanar omissão e manter a decisão indeferitória da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

As preliminares arguidas foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão de ID 13712952. Passo à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Constam dos autos três contratos envolvendo os autores **JOSÉ DENIZ DE SOUZA e CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO** e as rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**:

1) *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

2) *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3) *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando como construtora e fiadora SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS*; *AgRg no REsp 1140849/RS*; *REsp 299.445/PR*.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

A parte autora pretende a declaração de rescisão dos contratos por ela firmados junto à Caixa Econômica Federal – CEF e as empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para aquisição de imóvel na planta cuja construção não foi finalizada no prazo estabelecido, a devolução dos valores pagos às corrês e a indenização por danos morais.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e da Incorporadora.

A parte ré, por sua vez, reconhece que houve atraso na obra, mas informa que já foi retomada. O atraso atribui à falta de mão de obra, justificativa que, embora prevista na cláusula 16.5.1 do contrato com a MPSW de ID 11294768, além de não ter sido comprovada nos autos, não se mostra plausível, sobretudo na atual conjuntura social brasileira, em que superabunda o desemprego.

Embora a obra tenha sido retomada, não foi demonstrado nos autos que os autores foram notificados do novo prazo para entrega. Mesmo que o tenham sido, eventual notificação não afasta a infração contratual passível de levar à rescisão do pactuado.

Com efeito, o prazo previsto para entrega das chaves na cláusula 4 do contrato firmado em 27/04/2017 com a MPSW é 30/09/2017 (ID 11294768).

Há a previsão contratual de tolerância na entrega por 180 dias (cláusula 16.5.1 – ID 11294768), admitindo-se mais uma prorrogação por igual período em caso fortuito ou de força maior. O prazo final, com tais parâmetros, seria 30/09/2018. Ressalte-se que esta é a interpretação mais benéfica às rés, pois conforme cláusula 4.9 do contrato firmado com a CEF (ID 11294774) a prorrogação por 180 dias é admitida uma única vez.

No entanto, quando da propositura da demanda em 02/10/2018, as obras ainda estavam paralisadas, configurando assim a infração contratual por parte da construtora e da incorporadora, que não providenciaram a entrega do imóvel no prazo contratado.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal prevê o acompanhamento da execução da obra por engenheiro da CEF (cláusula 4.14.1 – ID 11294774), e até mesmo a substituição da construtora (cláusula 4.15), mediante manifestação da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual (alínea “F”).

A construtora, ademais, é responsável por qualquer prejuízo causado à CEF, aos adquirentes ou a terceiro decorrente de atraso na obra (alíneas “I”, “m” e “n” da cláusula 13.3 – ID 11294774).

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.514/1997, porque o procedimento está relacionado ao não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, na norma, um celerê procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Acerca de rescisão contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Repetitivo do STJ (Tema 577) – RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

No caso em apreço, denota-se que no contrato de financiamento objeto da lide, são atribuídas obrigações recíprocas entre a Caixa Econômica Federal, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e os mutuários, ora autores.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

Com efeito, o prazo de entrega é condição *sine qua non* ao negócio. Depreende-se, como visto, que à Caixa Econômica Federal – CEF é devida a obrigação fiscalizar a obra, momento no que concerne ao cronograma físico-financeiro. Destarte, em que pese a ausência de informação da construtora e eventual notificação de prorrogação do prazo de entrega inicialmente estipulado, considerando a possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, e não estando configurada força maior ou caso fortuito que justificasse o relevante atraso na entrega do imóvel, há que se reconhecer a negligência da CEF pela fiscalização tardia da obra.

Pondere-se, a liberação dos valores pelo agente financeiro de acordo com a evolução da obra, em tese, resguarda o mutuário do pagamento dos valores à construtora que não seu prosseguimento à obra. Vale dizer que não é razoável sujeitar o autor que não tem mais interesse no imóvel em decorrência de situação a que não deu causa, ao pagamento das prestações de financiamento pactuado para a compra de imóvel que não foi entregue.

De outro turno, os elementos coligidos demonstram a negligência das empresas MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, autorizando a resolução por descumprimento contratual, bem como a restituição dos valores pagos.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a culpa exclusiva das corrés pelo inadimplemento absoluto constatado relativamente à entrega do imóvel residencial, é de rigor a declaração de rescisão do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda; do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, e do *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, nos termos do artigo 475, do Código Civil. Em decorrência da rescisão contratual, deverão ser cancelados eventuais registros efetuados na matrícula do imóvel em questão.

Quanto aos valores a serem restituídos, referente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, alega o autor o seu direito à restituição de R\$ R\$ 23.079,23, montante que teria pago ao agente financeiro. No entanto, o autor não comprovou nos autos o pagamento havido, já que os documentos sob ID 13712953 e 13712954 são planilha produzida unilateralmente ou extrato sem especificação da conta, do banco, da titularidade. Assim, uma vez condicionado o ressarcimento ao pagamento efetuado, o efetivo desembolso deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

Os valores desembolsados em favor da incorporadora/construtora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS perfazem, segundo a informação constante na inicial, o montante de R\$ 109.551,21. O autor, por sua vez, juntou planilha produzida unilateralmente (ID 13712964), enquanto a parte ré reconhece ter recebido R\$99.279,62 (ID12941439). De igual sorte, os valores deverão ser detalhados para apuração do quantum desembolsado a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, considerando que o autor não deu causa ao inadimplemento contratual, inaplicável qualquer retenção para ressarcimento de despesas operacionais da Construtora. Outrossim, eventuais despesas oriundas do cancelamento dos registros dos contratos ora rescindidos em cartório, serão devidas pelas corrés.

Condene ainda a vendedora/incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS ao pagamento de multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual, conforme prevê a cláusula 16.5.1.1 do contrato sob ID 11294768.

O autor requer, por fim, a condenação das corrés à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia requerida de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I. **Declarar RESOLVIDOS** o *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, bem como o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal* e o *Instrumento Particular de Confissão de Dívida Referente às Despesas de Financiamento*, todos firmados com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID 11294768).

II. **Declarar RESOLVIDO** o *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 11294774);

III. **CONDENAR** as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a, solidariamente: (i) restituir os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) pagar multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar por danos morais arbitrados em **R\$ 20.000,00**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

IV. **CONDENAR** a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à devolução de R\$ 23.079,23, montante informado como pagamentos realizados ao agente financeiro, a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

V. **CONDENAR MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** a arcarem com eventuais despesas cartorárias com o objetivo de promover o cancelamento dos registros de venda e compra e de alienação fiduciária lançados na matrícula do imóvel.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se for caso, em sede própria.

Condeno as corréis **MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 510% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 07/04/2020 por **PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a imediata suspensão, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, IRPJ e seu adicional, CSLL e IPI), inclusive quanto aos parcelamentos federais em vigor, assegurando a postergação do vencimento, enquanto perdurar a calamidade pública, para três meses sem a imposição de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, abstendo-se da prática de quaisquer atos de cobrança, confirmando-se ao final.

Relata a impetrante que em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de transações comerciais, atraso de pagamentos dos clientes, despesas com folha de pagamento, etc.

Não sendo sua atividade considerada essencial, não pode operar, razão pela qual seu faturamento nos próximos meses está comprometido, anteveendo a impossibilidade de arcar com as despesas de tributos que oneram sua atividade.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de ter as datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

Informa a impetrante que tem como objeto social a fabricação de esquadrias, estando sediada no município de Boituva/SP.

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos de tributos federais, não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte dos impetrados, tendente a violar direito líquido e certo da empresa impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A pretensa omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que as autoridades tidas por coatoras tenham se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

No mais, melhor sorte não assiste à impetrante. A paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira das pessoas jurídicas.

Saliente-se, por oportuno, que a norma na qual se ampara a impetrante, a Portaria MF 12/2020, foi editada para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicã de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do *mandamus*, se pactuada a iniciativa por todos os contribuintes, acabaria por desfalar a arrecadação e consequentemente a receita necessária ao combate eficaz da pandemia e ao sustento da saúde pública.

Ressalte-se que, justamente por nos encontramos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

O princípio da capacidade contributiva não tem sido desconsiderado no manejo de políticas públicas fiscais. Tanto que, em cotejo com a isonomia relacional, levou à edição da Resolução n. 152 de 18/03/2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, por considerar que as pessoas jurídicas nele inseridas têm mitigada a capacidade contributiva, sendo mais suscetíveis às intempéries das atual conjuntura econômica.

Sob o mesmo prisma foram editadas as Portaria ME n. 139/2020 e a Instrução Normativa RFB n. 1.932/2020, diferindo o pagamento das contribuições previdenciárias (folha de salário) e das contribuições sociais para PIS e COFINS.

O mesmo raciocínio, por ora, não temalcenando os tributos cujo vencimento a impetrante pretende ver postergado, como CPRB, IRPJ e seu adicional, CSLL e IPI.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjuntura acabaria por premiar indevidamente a impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelos empresários, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os contribuintes em igualdade de condições.

Não se olvida que a quarentena instituída, com vistas a poupar vidas e recursos na área da saúde, impacta a economia. No entanto, não se pode perder de vista que não foi um acontecimento de inopino, como enchentes, furacões, derramamento de barragens e outros fatos, que não permitem que haja uma razoável preparação.

A pandemia teve início em localidade geograficamente distante e possibilitou que se constatasse a avassaladora progressão do vírus a ensejar medidas de isolamento social em outros países, sendo razoável imaginar que o mesmo aconteceria no Brasil, surtindo efeitos imediatos na economia nacional e mundial.

Não se trata, portanto, de uma situação particular vivenciada por nossa nação.

Por fim, postergar o vencimento dos tributos federais indicados na inicial acabaria por tornar ainda mais escassos os recursos que o Poder Público detém para combater a pandemia, não se figurando razoável ou proporcional conferir tratamento mais benéfico a alguns em detrimento do conjunto social.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002587-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELGON CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 30807892 e n. 30811936, comprove a impetrante o efetivo **recolhimento das custas judiciais**, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem ainda a juntada do **contrato social da empresa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002504-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: PEDRO SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em 01/04/2020 sob o procedimento de jurisdição voluntária, em que **PEDRO SERRA** busca a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo proveniente de sua conta vinculada de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, por estar comprovada a calamidade pública pela qual passa o país, sendo necessária a liberação de valores para sustento do autor e de sua família.

Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, artigo 7º, III, destacando que o FGTS é um direito do trabalhador e a ele pertence; ampara-se na Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, alínea "a" e na analogia, no princípio da dignidade da pessoa humana e no fim social a que se destina o fundo de garantia do trabalhador.

Pede a concessão de gratuidade da justiça.

A inicial é acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n. 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III, CF).

As hipóteses de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador restam insculpidas na Lei n. 8.036/90, mais precisamente no artigo 20, cujo inciso II prevê a seguinte situação:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\) Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90, não exauriu as hipóteses de liberação do saldo do FGTS, contudo, *in casu*, não vislumbro se tratar de situação condizente com analogia.

Não se olvidava que houve o reconhecimento, por parte do Congresso Nacional, do estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19, conforme Decreto n. 6/2020, publicado em 20/03/2020. Do texto legal se observa que se destina, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, isto é, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

No âmbito estadual o Decreto Estadual n. 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Na mesma toada, na esfera municipal, o Decreto n. 25.661/2020 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, publicado em 20 de março de 2020.

Comprova o requerente ser residente no município de Sorocaba.

Não demonstra, no entanto, a necessidade pessoal, tampouco que esta seja urgente e grave, menos ainda que decorrente de desastre natural amparado pela legislação invocada.

O extrato do FGTS indica afastamento em 11/04/2016 da empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., mas como juntou apenas cópia da página inicial da CTPS, não há como se verificar se mantém outros vínculos laborais.

Consoante artigo 2º do Decreto n. 5.113/2004 que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, são considerados desastres naturais vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tomados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos, inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar e rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

A não inserção de casos de pandemias no rol mencionado não autoriza que se lance mão de interpretação extensiva ou de analogia, pois o artigo 4º da LINDB dispõe que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, o que não se verifica no caso em apreciação, pois a regulamentação previu de modo exauriente inúmeros casos de fenômenos naturais, sem resvalar para as enfermidades, o que indica que ao legislador não pareceu bem contemplá-las.

Preende ainda o requerente que o caso seja apreciado nos moldes do artigo 5º da LINDB, isto é, atendendo aos fins sociais a que se dirige a lei, e às exigências do bem comum. Pois bem.

O Decreto n. 5.113/2004, que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, foi editado para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações fundiárias. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do alvará, se pactuada a iniciativa por todos, acabaria por desfalecer a arrecadação para o fundo de garantia do trabalhador.

Ressalte-se que, justamente por nos encontramos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do alvará judicial, na atual conjuntura, acabaria por premiar indevidamente o requerente, em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos em igualdade de condições.

Não se olvida que a quarentena instituída, com vistas a poupar vidas e recursos na área da saúde, impacta a economia. No entanto, não se pode perder de vista que não foi um acontecimento de inopino, como enchentes, furacões, derramamento de barragens e outros fatos mencionados, que não permitem que haja uma razoável preparação.

A pandemia teve início em localidade geograficamente distante e possibilitou que se constatasse a avassaladora progressão do vírus a ensejar medidas de isolamento social em outros países, sendo razoável imaginar que o mesmo aconteceria no Brasil, surtindo efeitos imediatos na economia nacional e mundial.

Não se trata, portanto, de uma situação particular vivenciada pelo requerente, não se figurando razoável ou proporcional conferir tratamento mais benéfico a alguns em detrimento do conjunto social.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002577-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) que anexe cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados".

c) que traga cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Como cumprimento do determinado, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002558-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002521-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZABETE MARIA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar declaração de hipossuficiência;
- d) anexar cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL ANTONIO LAUD
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIAMS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, DHIERLYSON TAUBBY ANTUNES DA SILVA - SP441873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de **ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada sob o procedimento comum, por **MICHAEL ANTONIO LAUD** em face da **CEF**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ \$15,683.23.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/09/2018, em que o autor em processo de interdição, representada por sua irmã e curadora provisória, pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. **Joaquim Martinho Mattos de Raggio Barbará**, ocorrido em 13/01/2006.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/10/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia médica.

Sustenta que o indeferimento se deu de forma indevida eis que, inválido, residia com seu pai, único responsável pela manutenção do lar.

Alega ser portador de esquizofrenia paranoide, inclusive foi internado em instituições psiquiátricas em mais de uma oportunidade. Defende que nunca conseguiu trabalhar efetivamente, diante de sua inaptidão.

Afirma, por fim, que não titular de qualquer tipo de benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11193581 a 11194542 e de 11194547 a 11194701, entre eles a cópia do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 11194532 a 11194536.

Sob o ID 11456588, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como regularizar sua representação processual e, ainda, colacionar aos autos os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 12029182, apresentando os documentos de ID 12029191 e 12029196, com intuito de cumprir a determinação judicial.

O autor foi instado a cumprir de forma integral a determinação do Juízo (ID 12056676).

Extinto o feito sem resolução do mérito sob o ID 12639063.

O autor se manifesta informando sua não intimação (ID 12824166), o que foi devidamente comprovado, razão pela qual a sentença proferida foi revogada (ID 12847266).

Manifestação do autor sob o ID 13620072, apresentando os documentos de ID 12620077 a 13620083, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebida a emenda sob o ID 13625746. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13757671), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende em apertada síntese, a ausência de qualidade de dependente do autor, asseverando que a incapacidade deve estar demonstrada antes da data do óbito. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 14167507).

O réu se manifesta informando que não possui provas a produzir.

O autor, por sua vez, vindica a produção de prova pericial médica e a produção de prova testemunhal.

Determinada a cientificação do Ministério Público Federal (ID 19995415). Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas relacionados na especialidade vindicada, qual seja, ortopedia, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quesitos do réu sob o ID 21027276.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de aguardar a produção da prova pericial médica.

Ciência do réu exarada sob o ID 21702661.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas aventadas na prefacial. O Laudo foi colacionado sob o ID 25717646.

Sob o ID 25720394, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Ciência do réu exarada sob o ID 26394469.

O *Parquet* Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (ID 26744648).

Por fim, o autor manifestou-se sob o ID 27003730, anuindo ao laudo médico e refutando a manifestação do Ministério Público Federal. Reiterou o pedido formulado na inicial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que se extrai do conjunto probatório que o autor está em processo de interdição.

Com efeito, o documento de ID 11193585, datado de 20/09/2018, expedido na Ação de Interdição, autos n. 1025019-04.2018.8.26.0602, dá conta da nomeação da irmã do autor, Sra. Cláudia Aparecida Raggio Barbará, requerente na mencionada demanda, como sua curadora provisória pelo prazo de 180 dias daquela data.

Não há notícias nestes autos, se no curso deste processo, o processo de interdição se findou.

Outrossim, diante do decurso de prazo, há que se elucidar se a curatela provisória se convolveu em definitiva ou se foi prorrogada.

Contudo, diante da situação identificada no momento do ajuizamento da ação, a prejudicial de mérito de prescrição resta rechaçada, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, o autor alega que faz jus ao benefício já que era filho de **Joaquim Martinho Mattos de Raggio Barbará**, falecido em **13/01/2006**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 13/01/2006, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, semas alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do instituidor, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (ID 11194523).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do *de cuius*, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, acostadas às fls. 5 do ID 11194532, onde se verifica que o falecido era titular do benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32.060.134.103-1, requerido em 01/10/1975(DER), cuja DIB datou de 01/10/1975, deferido em 27/01/1980(DDB), cessado em 13/01/2006(DCB) em razão do falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente do autor.

Passo a analisar a condição de dependente do autor:

Consoante já mencionado anteriormente, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **13/01/2006**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

O autor comprovou ser filho do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG (ID 11193586) e CTPS do autor (ID 11193589). Não há controvérsia neste aspecto.

A tese ventilada na prefacial é que mesmo maior de idade sua invalidez é pré-existente à data do falecimento de seu genitor e, por tal motivo, faz jus à percepção do benefício vindicado.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da invalidez do autor em data anterior à data do falecimento do segurado.

Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 25717646 atesta que o autor é portador de “*Esquizofrenia (residual – CID: F-20.5)*” (SIC)

Atesta o *expert* que se trata de incapacidade **total e permanente**.

Consigna a impossibilidade de recuperação de modo pleno ou parcial e que inexistente suscetibilidade ou potencial do autor à readaptação ou reabilitação profissional.

Fixa a data do início da doença (DID) no ano de 1980 e a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2000.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros para a execução das atividades da vida diária, mas que o autor deve estar sob supervisão permanentemente diante do quadro clínico diagnosticado que, no momento, se encontra estabilizado.

Conforme pode se verificar da análise do laudo pericial, existe prova de incapacidade **total e permanente** por parte do autor, o que, de pronto, permite concluir que se trata de pessoa inválida e que depende, portanto, do auxílio físico e material de terceiros para sua sobrevivência.

Tal situação é ratificada pelo processo de interdição ajuizado por sua mãe.

Da análise da documentação trazida aos autos pelo autor pode-se inferir, pelo quadro clínico aventado na prefacial, situação de incapacidade para o trabalho que restou plenamente comprovada nos autos, notadamente pela prova pericial médica realizada em Juízo.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Configurada a invalidez antes do óbito do segurado, o autor faz jus à concessão pleiteada.

A **DIB** é a data do óbito (**13/01/2006**). A concessão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2008- DER), consoante expressamente requerido na prefacial.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido de formulado por JOSÉ HENRIQUE RAGGIO BARBARÁ, representada por sua mãe e curadora provisória, Sra. Cláudia Aparecida Raggio Barbará, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do óbito do segurado (**13/01/2006**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Deverá o autor comprovar nos autos, inclusive para fins de regularização da implantação do benefício ora deferido, o andamento de seu processo de interdição, especialmente no tocante à elucidação de sua curatela, notadamente para identificar se esta se convolou em definitiva ou se foi prorrogada em caráter provisório.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste período em tempo comum, a partir da data de 31/07/2018.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/02/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/11/2003 a 31/12/2016**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 07/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Requer, ainda, que a concessão se dê com observância à Lei n. 13.183/2015.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos sob o ID 17274224 a 17274241, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17274233 e 17274235.

Sob o ID 17544623, o autor foi instado a regularizar a inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 18410797, instruída com o documento de ID 18412001, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20141872), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **19/11/2003 a 31/12/2016**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**.

Alega na preliminar que o INSS já considerou especial o interregno de 07/11/1994 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 29/10/2019, acostada às fls. 13 do ID 17274235, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 07/11/1994 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 16/17 do mesmo ID, que indica ainda o reconhecimento do interregno em comento.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **vindicado** trabalhado na **ZF DO BRASIL (19/11/2003 a 31/12/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 e 7/8 do ID 17274235, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de “montador produto” (01/08/1997 a “**atual**” – **18/01/2018, data de elaboração do documento**), no setor “Montagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,6dB(A) no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2003; em frequência de 87,33dB(A) no interregno de 01/01/2004 a 30/09/2010 e em frequência de 85,5dB(A) no interregno de 01/10/2010 a 31/12/2016.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Analisando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **19/11/2003 a 31/12/2016**.

Por conseguinte, o período de **19/11/2003 a 31/12/2016**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de serviço elaborada na esfera administrativa (fls. 16/17 do ID 17274235), nas informações da CTPS anexada aos autos (ID fls. 14/30 do ID 17274233), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 15 do ID 17274235), considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data de **31/07/2018, data esta expressamente vindicada na inicial**, um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data 31/07/2018, data esta expressamente vindicada na inicial.

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 14/02/1962 (ID 17274227), observo que na data de **31/07/2018, data esta expressamente vindicada na inicial**, o autor **NÃO preenchia o requisito legal em testilha, eis que não contava com pontuação superior a 95 (noventa e cinco) pontos**, não fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ADILSON MALAQUIAS DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 31/12/2016**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, conforme fundamentação acima;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de 31/07/2018, consoante expressamente vindicado na inicial**;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 1754623), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/05/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, retroagindo a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida.

Realizou pedido na esfera administrativa em **22/08/2016 (1ª DER)**, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido na esfera administrativa em **26/10/2018 (2ª DER)**, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.886.836-5, cuja DIB data de 26/10/2018.

Aduziu que no **primeiro** requerimento foi apresentado o documento emitido pela empresa empregadora em 10/2016, mas que posteriormente, em 29/12/2016, a empresa emitiu novo documento que foi apresentado no **segundo** requerimento administrativo.

Sustenta que o benefício foi deferido no **segundo** requerimento de forma prejudicial, porque não foi considerado lesivo à saúde o labor exercido no período de **13/04/2012 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que já foram reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, os interregnos de 11/07/1986 a 16/01/1992, de 03/02/1992 a 02/12/1998 e, por meio de ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0007844-62.2012.403.6110, o interregno de 03/12/1998 a 17/04/2004. Contudo, resta controverso o período vindicado na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17295238 a 17297195, entre eles as cópias dos Processos Administrativos, relativas ao **primeiro** requerimento realizado em **22/08/2016 (1ª DER)** sob o ID 17297193 e ao **segundo** requerimento realizado em **26/10/2018 (2ª DER)** sob o ID 17295766.

Sob o ID 17575500, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial mediante a apresentação dos documentos que consigna. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 18042586, o autor se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando os documentos de ID 18042596 e 18042599.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 20125395), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Requer a improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, retroagindo a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida.

1. Pedido de retroação de DIB:

Deixo de apreciar o mérito no tocante a este pedido, uma vez que observada a ausência de interesse processual do autor, verificada, no caso presente, por ocasião da análise do conjunto probatório.

Com efeito, o autor instruiu a inicial com a planilha de cálculo da renda proveniente da retroação da data de início do benefício vindicada (ID 17295759).

Compulsando o indigitado cálculo observa-se que o autor não terá majoração de renda, ao contrário, sofrerá uma redução do valor do salário de benefício.

Com efeito, de acordo com o documento de fls. 9 do mencionado ID, a renda mensal inicial (RMI) do benefício pretendido encontrada na 1ª DER (08/2016) é de R\$ 3.006,63 (três mil e seis reais e sessenta e três centavos), que atualizada para a data do segundo requerimento administrativo (08/2016) corresponde a R\$ 3.092,49 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) e, por fim, atualizada para o mês anterior à data do ajuizamento a ação (04/2019) corresponde a R\$ 3.198,56 (três mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Este documento indica também, que a renda mensal inicial (RMI) do benefício recebido encontrada na 2ª DER (10/2018) é R\$ 3.400,46 (três mil e quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), que atualizada para o mês anterior à data do ajuizamento a ação (04/2019) corresponde ao mesmo valor, o que sabemos não ser correto, pois o salário de benefício é reajustado anualmente.

Só pela análise destas informações verifica-se que o autor terá um decréscimo de renda.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedida a retroação de DIB pleiteada, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis ao autor, já que o valor do salário de benefício recebido atualmente é superior ao valor do salário de benefício obtido com a retroação vindicada.

Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido de retroação de DIB formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Poderia se argumentar que o interesse de agir reside na percepção dos valores atrasados entre a data do **primeiro** requerimento administrativo (22/08/2016 – **1º DER**) e a data do **segundo** requerimento administrativo (26/10/2018 – **2º DER**).

Ocorre que esta pretensão não merece respaldo.

Como o próprio autor afirma na inicial quando o **primeiro** requerimento foi apresentado o documento emitido pela empresa empregadora em 10/2016 (documento de fls. 50/51 do ID 17297193, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo formulado pelo autor em 22/08/2016 – **1º DER**).

Compulsando tal documento, verifica-se que ele apenas faz menção ao interregno de 11/07/1986 a 16/01/1992.

Em suma, não houve discussão acerca dos períodos remanescentes, ou seja, posteriores a 16/01/1992, inclusive o período que permanece controverso cujo reconhecimento é vindicado na presente demanda.

Tais períodos somente são mencionados no documento emitido pela empresa empregadora em 29/12/2016 (documento de fls. 39/43 do ID 17295766, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo formulado pelo autor em 26/10/2018 – **2º DER**), documento este que, consoante o próprio autor afirma na exordial, somente foi apresentado ao INSS quando da formulação do segundo pedido administrativo.

Note-se que o autor apresentou outro documento emitido pela empresa empregadora que consigna os períodos (fls. 1/5 do ID 17295757), datado de 19/10/2016, o qual não foi apresentado ao INSS em nenhuma das oportunidades, eis que não faz parte de nenhum dos Processos Administrativos acostados aos autos.

Não, portanto, que não há como condenar o INSS a pagar eventuais valores entre a data do primeiro requerimento administrativo (22/08/2016 – **1º DER**) e a data do segundo requerimento administrativo (26/10/2018 – **2º DER**), posto que sequer tinha ciência da questão acerca da especialidade dos interregnos remanescentes.

Por todo o exposto, quanto ao pedido de retroação de DIB o feito deve ser extinto, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Destarte, o autor só possui interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de majoração do benefício de aposentadoria atualmente recebido.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum.

Aduziu que já foram reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, os interregnos de 11/07/1986 a 16/01/1992, de 03/02/1992 a 02/12/1998 e, por meio de ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0007844-62.2012.403.6110, o interregno de 03/12/1998 a 17/04/2004. Contudo, resta controverso o período vindicado na presente ação.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do **segundo** requerimento administrativo de fls. 58/59 do ID 17295766, cujo teor é a cópia deste Processo Administrativo, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **vindicado** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (13/04/2012 a 03/08/2015)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 39/43 do ID 17295766, datado de **29/12/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquinas C” (de 01/03/2012 a 30/09/2013), no setor “1LC005-FCA-CHAPA AUXILIARES” e “operador de anodização C” (de 01/10/2013 a 03/08/2015), no setor “1AN002-FCA-ANODIZAÇÃO II”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,40dB(A), de 01/03/2012 a 30/09/2013, em frequência de 86,20dB(A), de 01/10/2013 a 31/01/2015 e em frequência de 91,80dB(A), de 01/02/1995 a 03/08/2015.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: ácido sulfúrico**, em concentração de 0,01mg/m³ e **névoas ácidas**, em concentração de 0,01mg/m³, no interregno de 01/10/2013 a 31/01/2015 e hidróxido de sódio, em concentração de 0,01mg/m³, no interregno de 01/02/2015 a 03/08/2015.

Ainda, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/5 do ID 17295757, datado de **19/10/2016**, consigna as mesmas informações constantes do documento acima analisado.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deveria ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 01/03/2012 a 03/08/2015.**

A exposição aos **agentes químicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, o período de **13/04/2012 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, o autor faz jus a majoração de seu tempo de contribuição até a data do **segundo** requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de retroação de DIB, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e ACOLHO o pedido subsidiário formulado por IRINEU DE PAULA ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especial** o período de **13/04/2012 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/190.886.836-5, com **DIB** fixada em **26/10/2018** e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo;**

2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 17575500), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELINA CHAGAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/06/2019, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/06/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **05/02/1992 a 22/03/2017**, trabalhado na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SOROCABA**, período no qual alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 18064291 18064297, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 18064292.

Sob o ID 18294217, foi determinado à autora que regularizasse a inicial mediante a apresentação dos documentos que consigna. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 18906471, a autora se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando os documentos de ID 18906482.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20135601), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a documentação carreada aos autos indica que a autora mantinha contato eventual com pacientes, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência na suposta exposição. Defende, ainda, que o contato com agentes biológicos está adstrito aos profissionais elencados na legislação, ressaltando que no desempenho da atividade desenvolvida pela autora não há contato com doentes e muito menos com material contaminado de forma permanente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **05/02/1992 a 22/03/2017**, trabalhado na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SOROCABA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SOROCABA**, (**05/02/1992 a 22/03/2017**), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25/27 do ID 18064292, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **22/03/2017**, informa que a autora exerceu a função de “copeira” (de 05/02/1992 a “**presente data**” – **22/03/2017**, data de elaboração do documento), no setor “Nutrição”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos: bactérias, vírus e fungos**.

Por fim, descreve a atividade desempenhada: “*Fazer o pré-preparo e o preparo de jejum, merenda e ceia dos pacientes. Fazer o recolhimento de bandejas e louças usadas por pacientes. Transporta alimentação aos pacientes em seus leitos.*” (SIC)

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 3038/99 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

Ocorre que, no caso presente, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida.

Analisando a indigitada descrição da atividade executada pela autora, se verifica que ela é a responsável pelo preparo, ou seja, acondicionamento nos recipientes e distribuição de alimentação aos pacientes, bem como pelo recolhimento dos recipientes nos quais estavam acondicionados.

Não se trata de atividade cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais a autora estivesse exposta aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que sua função era tipicamente de entrega e recolhimento dos recipientes nos quais são acondicionados os alimentos destinados aos pacientes.

O contato com os pacientes se dava de forma não contínua.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição aos agentes mencionados.

Fundada, portanto, a alegação do INSS de que o contato com agentes nocivos se dava de forma intermitente.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado sob a alegação de exposição a agentes biológicos, eis que pela descrição da atividade verifica-se que não se coadunam com as atividades descritas na legislação pertinente.

Considerado que não foi reconhecido especial o período vindicado nesta ação, bem como sequer tinha sido reconhecido algum período neste sentido na esfera administrativa, inexistindo, portanto, períodos especiais, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo indicado na prefacial (23/06/2017-DER).

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por SELINA CHAGAS BORGES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 05/02/1992 a 22/03/2017, trabalhado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SOROCABA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2017-DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 18294217), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CÂNCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/04/2012, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 02/04/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.714.452-2, cuja DIB data de 02/04/2012, deferido em 27/04/2012(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados danosos à saúde os labores exercidos nos períodos de 06/02/1979 a 01/02/1984, trabalhado na empresa SPIG S/A e de 06/03/1997 a 02/04/2012, trabalhado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 25/05/1984 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Manifestou seu desinteresse acerca da designação de audiência de conciliação.

Pugnou pela concessão de tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 18923082 a 18923092, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 18923090.

Afastada a prevenção sob o ID 20171566. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 21198146), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos, assevera que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância. No tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, **deve observada a prejudicial de mérito de prescrição** considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/04/2012 (DER) e ação foi proposta em 28/06/2019.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade dos períodos de **06/02/1979 a 01/02/1984**, trabalhado na empresa **SPIG S/A** e de **06/03/1997 a 02/04/2012**, trabalhado na empresa **RAYTON INDUSTRIAL S/A**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o interregno de 25/05/1984 a 05/03/1997.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 26/04/2012 (fls. 67/68 do ID 18923090, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período acima mencionado.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 55/60 do ID 18923090, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo).

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **SPIG S/A (06/02/1979 a 01/02/1984)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 66629 série 680 emitida em 23/01/1979 (fls. 43/51 do ID 18923090, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 10, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 06/02/1979 e rescindido em 01/02/1984, na função de “**aprendiz de electricista**”.

A função de “**aprendiz de electricista**,” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de **electricista** que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **electricistas**).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de electricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agente eletricidade em tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente eletricidade na tensão especificada pela legislação.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, **no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade, não é possível o reconhecimento do período.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período.

No período **controverso** trabalhado na empresa **RAYTON INDUSTRIAL S/A (06/03/1997 a 02/04/2012)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 19/20 do ID 18923090, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **25/10/2010**, informa que o autor exerceu as funções de “supervisor manutenção elétrica eletrônica” (de 01/05/1994 a 28/02/2005) e “supervisor geral de manutenção” (de 01/03/2005 a 31/05/2010), ambas no setor “Fábrica – Manutenção Geral”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,20dB(A) no período de 01/05/1994 a 31/05/2010.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: óleo solúvel/corte e graxa** no período de 01/05/1994 a 31/05/2010.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22 do ID 18923090, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **25/10/2010**, informa que o autor exerceu a função de “supervisor geral de manutenção” (de 01/06/2015 a “ativo” - **25/10/2010, data de elaboração do documento**), no setor “Fábrica – Manutenção Geral”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82dB(A) no período de 01/06/2015 a “ativo” - **25/10/2010, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: óleo solúvel/corte e graxa** no período de 01/06/2015 a “ativo” - **25/10/2010, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ainda, há menção de exposição aos agentes químicos: **óleo solúvel/corte e graxa**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo mineral** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Contudo, antes de analisar a presença dos mencionados agentes, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratavam de atividades de caráter de supervisão: **coordenação, acompanhamento, controle e orientação**.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente eletricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o indigitado agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

O autor **acompanhava, coordenava e/ou fiscalizava, ou seja, supervisionava o trabalhador que efetivamente executava o procedimento**, sendo **este último** a pessoa efetivamente responsável pelo processo no qual havia a exposição aos agentes descritos, portanto, quem mantinha contato com os mencionados agentes.

Tanto que os documentos emitidos pela empresa empregadora consignam: “*Disciplina e desenvolve o melhor aproveitamento da mão-de-obra.*” (SIC)

Ou seja, coordena as atividades de seus subordinados.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/11/1992 a 25/10/2010 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão.

Relativamente ao período de **26/10/2010** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **02/04/2012** (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 26/10/2010 a 02/04/2012.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Destarte, diante do não reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos vindicados, improcede o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, eis que o autor não conta com o tempo mínimo necessário para este benefício.

No mesmo sentido, considerando que não existem períodos a acrescer o tempo de contribuição do autor, improcede o pedido de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por **ADILSON CANCIO DA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **06/02/1979 a 01/02/1984**, trabalhado na empresa **SPIG S/A** e de **06/03/1997 a 02/04/2012**, trabalhado na empresa **RAYTON INDUSTRIAL S/A**, vez que não foi comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** de titularidade do autor, NB 42/172.568.319-6, em **aposentadoria especial**, diante da não implementação dos requisitos necessários, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** de titularidade do autor, NB 42/172.568.319-6, eis que não existem períodos a majorar o tempo de contribuição, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 20171566), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/03/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 11/10/2013 (DER).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nesta condição.

Defende que conta com mais de 25 anos trabalhados em atividade especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Alega que os períodos especiais são de **22/09/1986 a 03/12/2001, de 06/01/2002 a 27/11/2011 e de 13/12/2011 a 18/04/2012**, trabalhados na empresa **VILLARES METALS S/A**.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Requer a inversão do ônus da prova no tocante à apresentação de cópia do Processo Administrativo e LTCAT.

Com a inicial, vieram os documentos acostados entre o ID 15231606 a 15231608.

Sob o ID 15691532, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na decisão, especialmente os relativos ao processo apontado no Termo de Prevenção de ID 15360763. Nesta mesma oportunidade, foi afastada de forma parcial a prevenção, no tocante aos processos apontados nos outros Termos de Prevenção. Ainda, foram indeferidos os pedidos de juntadas de documentos pelo réu, sendo deferido prazo ao autor para apresentação dos indigitados documentos. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 16225265, instruída com os documentos de ID 16225256 a 16225272, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 16230273 foi recebida a emenda. Afastada a prevenção e determinado o cumprimento integral da decisão anterior mediante a juntada dos documentos faltantes.

O autor pugna pela dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo (ID 17841196, instruído com o documento de ID 17841701), o que foi deferido sob o ID 17855141, com a devida ressalva.

Novo pedido de dilação de prazo formulado pelo autor (ID 18107822, instruído como documento de ID 18107841).

O autor se manifesta sob o ID 19350567 alegando que os períodos especiais, reconhecidos na esfera administrativa e na ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0003476-74.2012.403.6115, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, são suficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Elucida que o pedido da presente ação resume-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Apresenta os documentos de ID 19350579 a 19350586.

Sob o ID 1948717, o autor se manifesta pugnando pela juntada do documento de ID 19487719.

Recebido o aditamento sob o ID 20271310, restando reiterada a determinação de juntada de cópia do Processo Administrativo pelo autor.

O autor pugna pela dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo (ID 20998281, instruído com o documento de ID 20998284), o que foi deferido sob o ID 21007898.

Sob o ID 21869528, o autor se manifesta apresentando cópia de Processo Administrativo (ID 21870085).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22033820), sustentando, no mérito, que a pretensão do autor não deve prosperar eis que ele não requereu em momento algum a concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa ou mesmo na esfera judicial e, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data de prolação da sentença ou, pelo menos, a partir da data de citação, defendendo que somente nesta ação judicial tomou ciência do pedido. Pugna pela rejeição do pedido formulado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insta ressaltar inicialmente que deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício cuja revisão é objeto dos autos se deu a partir do requerimento administrativo realizado em 18/04/2012 (DER), o que se denota da cópia da sentença proferida em 19/09/2013, nos autos n. 0003476-74.2012.403.6315, acostada sob o ID 16225268 e 19350583. Outrossim, a presente ação foi proposta em 12/03/2019, ocorrendo assim a prescrição.

Cumpra consignar, ainda, que o pedido de reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas formulado na inicial, deixou de ser objeto da presente ação, o que se extrai da manifestação do autor de ID19350567, na qual ele alega que os períodos especiais, reconhecidos na esfera administrativa e na ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0003476-74.2012.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, são suficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Elucida que o pedido da presente ação resume-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aditamento este que foi devidamente acatado sob o ID20271310.

Assim, não persiste pedido de análise de tempo especial na presente demanda.

Outrossim, analisando a inicial da ação anteriormente ajuizada pelo autor (ID 16225265), observa-se que naquela ação foi formulado pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais de 22/09/1986 até “o presente momento”, ou seja, data do ajuizamento daquela ação (14/06/2012, o que se denota da etiqueta de protocolo aposta às fls. 1 do ID 16225265), sob a alegação de que continuava a trabalhar na mesma empresa e sob as mesmas condições.

A sentença proferida na ação mencionada acima consignou que o pedido de reconhecimento de tempo especial limitava-se ao interregno de 03/12/1998 a 18/04/2012 e destacou os períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, de 04/12/2001 a 05/01/2002 e de 28/10/2011 a 12/12/2011 e analisou os períodos remanescentes, reconhecendo os interregnos de 03/12/1998 a 03/12/2001, 06/01/2002 a 27/10/2011 e de 13/12/2011 a 18/04/2012.

A sentença transitou em julgado consoante se denota do documento de ID 16225272 e 19350586, eis que foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS naquela ação (ID 16225270).

Em que pese não mais persista o pedido de reconhecimento de tempo especial na presente demanda consoante assinalado alhures, cristalino que sobre o interregno de 03/12/1998 a 18/04/2012 para a coisa julgada, eis que o mencionado período foi devidamente analisado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e que transitou em julgado.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial sustentando que os períodos os especiais reconhecidos na esfera administrativa e na ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0003476-74.2012.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, são suficientes para a indigitada conversão.

Sob o ID 19350567, o autor aponta que o interregno de 22/09/1986 a 02/12/1998 já foi considerado especial pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

E, os períodos de 03/12/1998 a 03/12/2001, 06/01/2002 a 27/10/2011 e de 13/12/2011 a 18/04/2012 já foram reconhecidos como especiais nos autos n. 0003476-74.2012.403.6315.

Cumpra observar que a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos sob o ID 21869528, diz respeito unicamente ao procedimento administrativo gerado para cumprimento do *quantum* determinado na ação judicial, autos n. 0003476-74.2012.403.6315.

Em suma, não se trata de cópia do Processo Administrativo inicial, gerado para análise do pedido administrativo formulado pelo autor em 18/04/2012 (DER).

A ausência de cópia deste Processo Administrativo inviabilizaria a análise da alegação do período reconhecido administrativamente como especial.

Contudo, verifica-se que às fls. 34/36 do ID 16225265, está acostada a cópia da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Analisando o indigitado documento, observa-se que efetivamente o interregno de 22/09/1986 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial pelo INSS administrativamente.

Acerca dos interregnos de 03/12/1998 a 03/12/2001, 06/01/2002 a 27/10/2011 e de 13/12/2011 a 18/04/2012 não restam dúvidas que foram reconhecidos como especiais nos autos n. 0003476-74.2012.403.6315, eis que a mencionada análise já foi realizada anteriormente.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais incontroversos.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa e os reconhecidos na ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0003476-74.2012.403.6315, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (18/02/2012-**DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchendo os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que na data do requerimento administrativo (18/02/2012-DER**), implementa os requisitos para tanto, razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser acolhido.**

Há que se asseverar, contudo, que assiste razão ao INSS no tocante ao efeito financeiro.

Compulsando todo o conjunto probatório, verifica-se que tanto na esfera administrativa, quanto na ação anteriormente ajuizada pelo autor, este vindicou unicamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Em momento algum há comprovação que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial ou mesmo a revisão do benefício atualmente recebido para convertê-lo em aposentadoria especial na esfera administrativa.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor formulou a mencionada pretensão.

Eventual reflexo desta conversão não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária o indigitado pedido, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a conversão do benefício, **no que diz respeito ao efeito financeiro**, a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, na presente demanda, restou efetivamente formulada e comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto a implementação dos requisitos para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, eventual conversão deve ser efetivada, **especialmente no tocante ao efeito financeiro**, a partir da data de citação do INSS (16/09/2019, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve conhecimento da pretensão do autor em Juízo.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MILTON LEITE DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/164.220.194-1, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**18-04/2012-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data de citação (16/09/2019)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 15691532), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004112-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELEANRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/07/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/06/1990 a 10/09/1990**, trabalhado na empresa **ÓTICA ALIANÇA LTDA.**, de **21/03/1994 a 04/08/1994**, trabalhado na empresa **COMERCIAL ELETROPARTS LTDA.**, de **12/01/1995 a 01/09/2005**, trabalhado na empresa **AFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, de **22/09/2005 a 20/12/2005**, trabalhado na empresa **FLOWCENTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, de **06/01/2006 a 25/05/2006**, trabalhado na empresa **MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** e de **05/06/2006 a 07/06/2017**, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Consigna em contagem lançada na inicial que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/08/1988 a 07/01/1989, de 01/03/1989 a 02/08/1989, de 01/09/1989 a 02/02/1990 e de 01/04/1992 a 12/03/1993, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 19705152 a 19705185, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada neste último ID mencionado.

Sob o ID 20196112, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifesta sob o ID 21112564, apresentando o documento de ID 21112567, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebida a emenda sob o ID 21125613.

Ciência do autor exarada sob o ID 21588088.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 21888240), sustentando no mérito, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, esta exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O autor se manifesta sob o ID 29051739, apresentando o documento de ID 29051740.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em que pese o autor tenha colacionado aos autos documento em data posterior à conclusão do feito para julgamento (ID 29051739), deixo de converter o julgamento para dar ciência ao réu acerca do indigitado documento diante de seu teor (ID 29051740), eis que não irá influenciar no julgamento dos pedidos formulados na ação.

Comefeito, se trata tão somente de declaração de conduta do funcionário emitido pela empresa empregadora.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/06/1990 a 10/09/1990**, trabalhado na empresa **ÓTICA ALIANÇA LTDA.**, de **21/03/1994 a 04/08/1994**, trabalhado na empresa **COMERCIAL ELETROPARTS LTDA.**, de **12/01/1995 a 01/09/2005**, trabalhado na empresa **AFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, de **22/09/2005 a 20/12/2005**, trabalhado na empresa **FLOWCENTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, de **06/01/2006 a 25/05/2006**, trabalhado na empresa **MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** e de **05/06/2006 a 07/06/2017**, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Consiga em contagem lançada na inicial que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/08/1988 a 07/01/1989, de 01/03/1989 a 02/08/1989, de 01/09/1989 a 02/02/1990 e de 01/04/1992 a 12/03/1993.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 23/08/2017 (fls. 108/109 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), quando da análise do pedido na esfera administrativa, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **01/08/1988 a 07/01/1989**, de **01/03/1989 a 02/08/1989** e de **01/04/1992 a 12/03/1993**.

As contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS de fls. 110/114 ratificam a indigitada informação.

Assim, o interregno de 01/09/1989 a 02/02/1990 não foi reconhecido como especial e não é objeto da presente demanda.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **ÓTICA ALIANÇA LTDA. (01/06/1990 a 10/09/1990)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de surfassagem”, no setor “Oficina de lentes”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81,9dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 01/06/1990 a 10/09/1990.**

No período trabalhado na empresa **COMERCIAL ELETROPARTS LTDA. (21/03/1994 a 04/08/1994)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de “serviços gerais”, no setor “Oficina Elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,3dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 21/03/1994 a 04/08/1994.**

No período trabalhado na empresa **AFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (12/01/1995 a 01/09/2005)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/62 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de escritório” (de 12/01/1995 a 30/06/2001); “encarregado departamento pessoal” (de 01/07/2001 a 31/03/2003) e “técnico de segurança do trabalho Jr.” (de 01/04/2003 a 01/09/2005), todas no setor “CBA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,5dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, antes de analisar a presença do mencionado agente, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Constata-se que se tratava de atividades de caráter de **administrativo**, que de envolviam **coordenação, fiscalização ou orientação**.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de administrativas.

Descaracterizadas estão a habitualidade e a permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 12/01/1995 a 01/09/2005 sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pelas descrições das atividades verifica-se que eram tipicamente de cunho administrativo.

No período trabalhado na empresa **FLOWCENTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. (22/09/2005 a 20/12/2005)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de “técnico de segurança do trabalho”, no setor “CBA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, tal como o período anteriormente analisado, antes de analisar a presença do mencionado agente, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida.

Analisando a descrição da atividade executada pelo autor, verifica-se que não se tratava de atividade cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Constata-se que se tratava de atividade de caráter de **administrativo**, que de envolvia **coordenação, fiscalização ou orientação**.

Em suma, não estamos diante de atividade na qual o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que sua função era tipicamente de administrativa.

Descaracterizadas estão a habitualidade e a permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 22/09/2005 a 20/12/2005 sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pela descrição da atividade verifica-se que era tipicamente de cunho administrativo.

No período trabalhado na empresa **MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (06/01/2006 a 25/05/2006)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de “técnico de segurança do trabalho Jr.”, no setor “CBA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, seguindo a linha dos dois últimos períodos analisados, antes de analisar a presença do mencionado agente, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida.

Analisando a descrição da atividade executada pelo autor, verifica-se que não se tratava de atividade cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Constata-se que se tratava de atividade de caráter de **administrativo**, que de envolvia **coordenação, fiscalização ou orientação**.

Em suma, não estamos diante de atividade na qual o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que sua função era tipicamente de administrativa.

Descaracterizadas estão a habitualidade e a permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 06/01/2006 a 25/05/2006 sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pela descrição da atividade verifica-se que era tipicamente de cunho administrativo.

Por fim, No período trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (05/06/2006 a 07/06/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/84 do ID 19705185, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “técnico de segurança do trabalho Jr.” (de 05/06/2006 a 01/11/2009); “técnico de segurança do trabalho PT” (de 02/11/2009 a 31/05/2014) e “técnico de segurança do trabalho Sr.” (de 01/04/2003 a 01/09/2005), todas no setor “Segurança do Trabalho”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,2dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, seguindo a linha dos três últimos períodos analisados, antes de analisar a presença do mencionado agente, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Constata-se que se tratava de atividades de caráter de **administrativo**, que de envolviam **coordenação, fiscalização ou orientação**.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de administrativas.

Descaracterizadas estão a habitualidade e a permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 05/06/2006 a 07/06/2017 sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pelas descrições das atividades verifica-se que era tipicamente de cunho administrativo.

Por conseguinte, os períodos de **01/06/1990 a 10/09/1990**, trabalhado na empresa **ÓTICA ALIANÇA LTDA.** e de **21/03/1994 a 04/08/1994**, trabalhado na empresa **COMERCIAL ELETROPARTS LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/08/2017-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (01/08/2017-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **ELEANDRO ANTONIO DINIZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **12/01/1995 a 01/09/2005**, trabalhado na empresa **AFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, de **22/09/2005 a 20/12/2005**, trabalhado na empresa **FLOWCENTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, de **06/01/2006 a 25/05/2006**, trabalhado na empresa **MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** e de **05/06/2006 a 07/06/2017**, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/06/1990 a 10/09/1990**, trabalhado na empresa **ÓTICA ALIANÇA LTDA.** e de **21/03/1994 a 04/08/1994**, trabalhado na empresa **COMERCIAL ELETROPARTS LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do **requerimento administrativo (01/08/2017-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 20196112)**, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30840305: Trata-se de pedido formulado pela parte autora em que pretende a antecipação de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020, sancionada em virtude da situação vivenciada de pandemia Coronavírus/Covid-19.

Comefeito, a referida lei, dentre outras medidas, assim dispõe:

“(…) Art. 4º - Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.(…)”.

Semrazão a parte autora.

Primeiramente, importante ressaltar que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, forçoso concluir pela simples leitura do texto legal que a medida emergencial é dirigida ao INSS no âmbito administrativo e condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, não se estendendo ao judiciário de forma genérica, como pretende valer a parte autora.

Desta forma, por se tratar de pedido indevido e inoportuno, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a determinação final do despacho de ID 30006017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) anexar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de agosto/2016);
- b) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada, posto que ausente nos autos;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) anexar cópia integral e legível do processo administrativo, visto que o anexado contém inúmeras páginas ilegíveis.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004729-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008735-44.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003645-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE - SP310407

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 17/06/2019 por **INGRID FASOLIN GUTIERRE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento SPINRAZA-NUSINERSEN, porquanto alega ser portadora de enfermidade grave, qual seja, AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL tipo II (AME), de CID G12.1, doença genética neuromuscular progressiva.

Com a petição inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar em 18/07/2019 (ID 19542645), bem como concedida a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação no ID 21997558 pela improcedência ou, caso procedente, que se determine à beneficiária, através de médico credenciado ao SUS, caso haja a regular e contínua utilização do medicamento, a comprovação de sua eficácia e efetividade, devendo informar qualquer alteração ou interrupção do tratamento, com a apresentação de relatório atualizado, bem como a definição da execução e entrega dos medicamentos, com a delimitação quanto ao cumprimento por um dos três entes.

Interposto Agravo de Instrumento n. 5023668-26.2019.4.03.0000 pela ré (ID 22073245).

Réplica no ID 23055458 requerendo o indiciamento do Ministro da Saúde por descumprimento de ordem judicial e crime de improbidade administrativa, pois em 07/10/2019 ainda não fornecida a medicação, como medida de fazer valer o direito da Autora, assim como penhora *on line* das contas bancárias da UNIÃO.

Laudo pericial no ID 24464801, em relação ao qual a autora se manifesta (ID 25212741), pedindo a confirmação da tutela antecipada já deferida. Informou também que na semana de 26/11/2019 a União foram fornecidas 4 ampolas do medicamento, dando início ao tratamento.

A União, por sua vez, limitou-se a tomar ciência do laudo pericial produzido (ID 26081352), afirmando não ter reparos a fazer.

Ofício requisitório do pagamento de honorários para o profissional perito (ID 29072818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A autora é portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal tipo II, conhecida pela sigla AME, de CID G12.1, doença genética neuromuscular progressiva.

Consta dos autos que a autora é cadeirante, casada, possui dois filhos adotivos e trabalha como PCD no Senac Sorocaba. Nascida em 01/07/1983, nos primeiros anos de vida apresentava muita dificuldade de subir escadas, não ficava em pé sem apoio, não engatinhou, faltava ar e energia para algumas atividades da vida diária.

Descreve a inicial que ao longo dos anos a doença tem progredido, acarretando a completa perda da marcha, da força dos músculos proximais dos membros superiores e inferiores, assim como vem perdendo a força do tronco, como sustentar o pescoço.

Instruem os autos folhas de pagamento da autora, evolução clínica descrita no prontuário médico da UNIFESP, diagnóstico dado aos 2 anos de idade através de biópsia realizada pelos médicos Dr. Acary Souza Bulle Oliveira, CRM 42703, e Dr. Alberto Alain Gabbaí, da Escola Paulista de Medicina (ID 18512191), confirmado em 2005 por teste de DNA realizado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (ID 18512194), relatório médico indicando o risco de disfunção respiratória (ID 18512197), relatório médico do Instituto Neurológico de Sorocaba datado de 2018 onde consta a identificação da doença pelo de CID G12.1 e a prescrição da medicação NUSINERSEN 12mg/5ml, na posologia de 5ml por punção lombar nos dias 0, 14, 28 e 63 de depois subsequentemente a cada 4 meses.

O medicamento SPINRAZA-NUSINERSEN é aprovado pela ANVISA desde 28/09/2017, conforme ID 18513367, sendo incluído em 2019 no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipos II e III (ID 18513374).

Bula do medicamento no ID 18513369.

No caso em apreço, como visto, há receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, como também a medicação encontra-se registrada na ANVISA e incorporada ao SUS, fatos que se revelam suficientes para impor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, conforme atestado pelo perito judicial, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo e possibíle resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

A questão clínica da autora não foi contraditada em momento algum, razão pela qual entendo que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde.

Está claro nos autos que o SPINRAZA-NUSINERSEN é o único medicamento disponível no mercado para tratamento da Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) tipo II.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à responsabilidade da ré no fornecimento do tratamento para a condição clínica da autora.

A Constituição Brasileira protege a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, nos seus artigos 5º, 6º, 1º e inciso III, respectivamente, mas também exige que a Administração Pública seja submetida à legalidade (art. 37).

Em casos tais, não há exatamente violação de um direito da autora pela ré ou abuso de direito deste. O que existe na verdade é o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei.

A salvaguarda da saúde, todavia, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. O julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucidada por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de duvidar da idoneidade da prescrição médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 3. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 6. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 7. Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 8. Precedentes.

(AC 200561230018281, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/05/2007)”

Em que pese a alegação de descentralização da prestação do serviço da saúde de distribuição de medicamentos, no sentido de que não cabe à União a prestação direta do fornecimento ao usuário, é certo que todas as esferas do Executivo são responsáveis pela assistência à saúde.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impende registrar que há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. 2. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e desprovido.”

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00283447820144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Como dito alhures, a prova documental produzida dá conta da enfermidade que acomete a autora, inclusive acerca da gravidade da ausência do tratamento vindicado. Ou seja, a ausência do tratamento poderá causar danos irreversíveis à autora.

No tocante à sua hipossuficiência, restou incontroverso que a autora não possui recursos financeiros suficientes para custear o tratamento do qual necessita, conforme declaração de pobreza aliada ao confronto da folha de pagamento com a proposta de preço de 4 ampolas, orçadas em mais de um milhão de reais (ID 19173178).

Os argumentos de ordem econômica utilizados pelo Poder Público não devem preponderar sobre a dignidade da pessoa humana, consistente no direito individual e social à saúde de pessoa hipossuficiente, que necessita, para viver com dignidade, de medicamento especial, cujo custo ultrapassa o valor da renda, medicamento este não fornecido de forma gratuita pelo Poder Público.

Os princípios invocados pelo Poder Público (precedência de custeio e da seletividade) não podem prevalecer sobre valores como vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

Destarte, entendo que faz jus a parte autora ao fornecimento do tratamento gratuito para sua enfermidade pelo Poder Público.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **INGRID FASOLIN GUTIERRE**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência**, para o fim de **condenar a União, às suas expensas, a fornecer à autora o medicamento SPINRAZA-NUSINERSEN, enquanto perdurar a prescrição médica.**

Condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRACEMA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIERRE DE PROENÇA - SP126388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 03/06/2019 por **IRACEMA FERRAZ** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação da ré a implantar de imediato o auxílio de saúde de caráter indenizatório previsto no artigo 230 da Lei 8.112/90.

Com a inicial vieram documentos.

Emendada a inicial a fim de retificar o polo passivo (ID 18013046).

Citada, a União apresenta contestação (ID 18013046) apontando a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, busca a improcedência, pois segundo a RN 195/09 somente conselhos profissionais, sindicatos, associações profissionais, cooperativas e união de estudantes podem manter plano coletivo por adesão, já o Clube dos Previdenciários de Sorocaba tem como atividade principal o lazer e a recreação. Além disso, não foi fornecido nem encontrado o número de registro do plano ANS, o plano não atende ao Termo de Referência Básico e traz expressamente a exclusão de alguns itens que deveriam ser cobertos, contrariando a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/00.

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal (ID 18013046).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (ID 18054335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A assistência à saúde do servidor público federal está prevista na Lei 8.112/90, quer a prestada diretamente pelo órgão a que vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde:

Art. 230 da Lei 8112/90

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

Ressalte-se que o mesmo artigo dispõe, expressamente, que tal benefício será concedido na forma estabelecida em regulamento. A fim de disciplinar os parâmetros da assistência à saúde do servidor público é que a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5, de 11/10/2010 estabelece:

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

No caso em análise a autora contratou, em 30/06/2008, por intermédio do Clube Previdenciário de Sorocaba – CPS (contrato de fl. 58 do ID 18013044), o plano de assistência à saúde prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Nada de irregular há na contratação, pois não se trata de plano coletivo empresarial, para o qual seria necessário haver relação empregatícia ou estatutária, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução Normativa n. 195/09 da Agência Nacional de Saúde.

Trata-se, na verdade, de plano coletivo por adesão (ID 18013044), previsto no artigo 9º do mesmo diploma legal, para aqueles com vínculo de caráter profissional, classista ou setorial, como é o caso sob apreciação.

Não se olvida que por Portaria n. 12.448 de 07/04/2010, do Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, tenha sido concedido auxílio de caráter indenizatório a **IRACEMA FERRAZ**, mediante ressarcimento, ficando o pagamento condicionado à apresentação de cópia do comprovante de pagamento do plano de saúde contratado, conforme se verifica no ID 18013044.

Entretanto, é dever da Administração Pública proceder à retificação, até mesmo de ofício, dos atos que verificar irregulares ou ilegais, conforme preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Revista a concessão do auxílio saúde, conforme disposto no Procedimento Administrativo n. 25004.939564/2009-71 do Ministério da Saúde (fl. 23 e seguintes do ID 18013046), pois o contrato em questão não atendeu aos requisitos estipulados no Termo de Referência Básica a que alude o artigo 27 da Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5, de 11/10/2010:

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei.

Conforme bem detalhado às fls. 138/140 do ID 18013046, extraídas do Procedimento Administrativo n. 25004.939564/2009-71 do Ministério da Saúde, diversos procedimentos e coberturas não são contemplados no contrato firmado pela autora, tampouco reembolso, remoção e mecanismos de regulação, sendo ainda expressamente excluídos da cobertura o tratamento psicológico e procedimentos relacionados com acidente de trabalho e suas consequências.

Desse modo, sendo delegado pela lei a especificação dos detalhes que devem ser atendidos pelo plano de saúde para que o servidor faça jus ao reembolso do que dispendeu com o plano de saúde privado, e não sendo atendidos tais requisitos, razão não assiste à autora.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **IRACEMA FERRAZ**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as razões que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de cinco dias para o autor anexar procuração e declaração de pobreza.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de cinco dias para o autor anexar procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A CIENTIFICAR A DEFESA DA RÉ DE QUE, EM RAZÃO DO QUANTO DETERMINADO NAS PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 02/2020 E 03/2020 - SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS, SESSÕES DE JULGAMENTO E ATOS JUDICIAIS PRESENCIAIS JÁ DESIGNADOS, ATÉ 30.04.2020, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 - ESTÁ CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 16/04/2020, ÀS 14H30. PEDE-SE, AINDA, À DEFESA, A COLABORAÇÃO NO SENTIDO DE REFORÇAR TAL INFORMAÇÃO PARA A RÉ.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-77.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. KINA, J. KINA, CARMEN KINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

29156502: Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o polo passivo.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sob o argumento de que foi editado o Decreto Paulista nº 64.920, de 06/04/2020, prorrogando o período da quarentena até 22/04/2020. Requer que *lhe seja concedida ordem judicial que lhe assegure o direito de promover a inclusão dos débitos oriundos dos parcelamentos rompidos, no acordo de pagamento nos moldes da “transação extraordinária”, bem como lhe assegure a inclusão dos demais débitos tributários nessa mesma transação, já lançados e consolidados pela Receita Federal mas ainda não inscritos pela PGFN na dívida ativa sob seus cuidados, e os demais inscritos e não disponibilizados a tempo na ferramenta REGLARIZE.*

Sustenta que a prorrogação da quarentena inviabilizará qualquer providência junto à PGFN ou RFB, impedindo a migração dos débitos já consolidados perante a RFB para inscrição junto à PGFN.

Como se vê, a impetrante reitera o pedido feito na inicial sem trazer fatos novos passíveis de alterar o entendimento do juízo, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento da ação e análise do pedido de liminar já estávamos no período de quarentena e em nenhum momento esse fato foi apontado como óbice à adesão ao parcelamento, antes pelo contrário, a pandemia foi indicada como motivo determinante para a edição da Portaria nº 7.820/20, da PGFN.

Assim, mantenho a decisão.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-83.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$40.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 31/08/2011, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 23.501,07, de acordo como cálculo elaborado pela parte autora.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$49.216,86 (quarenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

30843677: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, **cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma**, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVALINOCENCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 58.628,51**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor afirma que não recebeu o dinheiro referente à contestação de saque do benefício, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe e comprove documentalmente como foi efetivado o ressarcimento informado nos documentos 29141366 e 29974243, que deverão instruir o ofício.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que peças necessárias para o exato cumprimento da sentença não foram incluídas na virtualização, para regular prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização INTEGRAL dos autos físicos, observados os requisitos do artigo 3º, §§ 1º ao 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Somente então será apreciado o pedido de expedição de alvará, dado que a comprovação do depósito encontra-se nos autos físicos.

Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação.

Sem prejuízo, uma vez que a executada já efetuou depósitos judiciais para pagamento da condenação, havendo inclusive concordância da exequente, providencie a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 17488901).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000737-45.2019.4.03.6138

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, e documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:IVALDA FRANCISCA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-46.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente a dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-14.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-73.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação de ID 25734034, proceda-se ao cancelamento da(s) restrição(ões) incluída(s) via sistema RENAJUD, e expeça-se mandado de levantamento da penhora do veículo constrito nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o despacho de ID 25453827, nos seguintes termos: "Não obstante o teor da manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse na quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud por se tratar de valor irrisório, considerando que ela já foi transferida à ordem deste Juízo e que não há razão que justifique a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados necessários à conversão em renda da quantia."

Atendida a determinação, expeça-se o necessário. Comprovada nos autos a conversão em renda, tornem conclusos para apreciação do pedido de ID 28149422.

Cumpra-se.Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-87.2020.4.03.6138
AUTOR: ELENID LIBERATO DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000428-87.2020.4.03.6138

Trata-se de ação em que parte autora pede resolução contratual e indenização por dano material e moral. Requer tutela provisória para que a parte ré se abstenha de promover inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a parte ré no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", tendo acertado como forma de pagamento a entrega de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), obtidos através de financiamento perante a Caixa Econômica Federal (CEF), e o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 16 parcelas de R\$1.125,00, pago diretamente à ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Alega, ainda, que foi informada de que a CEF aprovou financiamento apenas do valor de R\$109.000,00 e que para concretização do negócio teria que pagar a diferença de R\$35.000,00, o que inviabilizou a negociação.

A parte autora requer resolução do contrato firmado com a parte ré, mas não anexa aos autos os instrumentos de contrato que alega ter firmado, o que afasta a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, não há prova de que a parte ré esteja promovendo atos de cobrança, o que implica ausência de urgência para concessão de tutela provisória.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial para expressamente identificar o contrato que pretende ver rescindido, bem como anexar cópia do contrato que firmou, visto se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção (artigo 320 e 321, § único do CPC/15).

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora corrigir o valor da causa, atribuindo valor correspondente aos pedidos de indenização por dano material e moral, bem como ao valor do contrato que pretende rescindir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na inércia, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001086-82.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficamos partes intimadas a se manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo, no prazo legal.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-28.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIS HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001126-30.2019.4.03.6138
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a sua inclusão em programa de parcelamento, alegando, em apertada síntese, que possui débitos inscritos em dívida ativa e recebeu comunicação de requerimento de protesto de 12 certidões de dívida ativa (CDA). Alega, em sua defesa, que possui direito a parcelar a dívida, mas a parte ré indeferiu o seu requerimento.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contido na inicial. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Indefiro, ainda, a realização de prova testemunhal, porquanto impertinente.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002797-91.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WILSON JOSE MARTINS DE MENEZES e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, a Srª. ADELINA MARIA DE MENEZES (fl. 1 - ID 28048213).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 28659178).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da beneficiária, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária (ID 28048213).

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: **WILSON JOSE MARTINS DE MENEZES (CPF/MF 863.517.378-34)**, **MARLY MARTINS DE MENEZES MINCOV (CPF/MF 981.101.608-91)**, **WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES (CPF/MF 217.416.908-89)** e **WILLIAM MARTINS DE MENEZES (CPF/MF 044.111.268-42)**.

Considerando que conta nos autos contrato de honorários assinado pela falecida (fl. 7 – ID 17081363), mantenho o destacamento com relação aos sucessores.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Após, ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores habilitados e ao advogado, considerando os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (ID 23555825).

Como retorno, expeçam-se os devidos requisitórios prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
Técnico / Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o exequente promover o cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autarquia ré intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo (ID 23976978 e documentos que acompanham), bem como ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-91.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: MOHAMED WAHBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-18.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **II (dois) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (06/05/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE EZIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUZIA GIUNGI DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1968/2329

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão de ID 19703913, ficamos partes intimadas do cálculo do Contador do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-29.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BUENO DA SILVA FILHO, DAIANA DOS SANTOS SILVA, DAVI BUENO DA SILVA, DANIEL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

DESPACHO

Nos termos da decisão de fl. 121 do processo digitalizado (ID 12552831), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornemos os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-67.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BARBARA PARENTE FRACASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-37.2019.4.03.6144
AUTOR: MARLENE CARNEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, indique a parte autora rol de testemunhas aptas a corroborar os fatos narrados na exordial, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Após a apresentação da contestação, à conclusão para designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-67.2018.4.03.6144
AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-29.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TDS INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir, processo n.º 5001645-50.2020.403.6144, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Intimem-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2019.4.03.6144

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-59.2018.4.03.6144

AUTOR: SILVIO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-45.2019.4.03.6144
AUTOR: RAULIO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retiilco entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000484-61.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049816-02.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: ACINDAR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045996-72.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: VARIMEX S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000238-65.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000136-43.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000163-26.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: TECH DATA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004231-87.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: NELSON FERMAN JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS - SP123720
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004221-09.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005729-31.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DIVANETE XAVIER SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000133-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/10/2011** e ajuizada esta ação em **18/05/2016**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissionalizante previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 20/06/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 01/09/1981 (C.S.S.R. EDITORASANTUÁRIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90 d(B)A

CARGO:

Auxiliar Acabamento e Auxiliar de impressão

PROVA(S): CTPS - ID 2920224 e 2920253; Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP – ID 2920530 ao ID 2920547.

FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante ao período de 20/06/1979 a 30/04/1980, não pode ser reconhecida a alegada especialidade. Não é caso de enquadramento da profissão (Auxiliar de Acabamento) no rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Outrossim, o PPP não aponta a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP, e, ainda, não há menção ao nome do responsável pelas informações do referido documento.

Quanto ao interesse de 01/05/1980 a 01/09/1981, a despeito de a ocupação de Auxiliar de Impressão não estar expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, tal atividade é equiparada à Impressores, e, assim como esta, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.5) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.8) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva.

Saliente que tal atividade, independentemente da categoria ou ramo da empresa, era considerada especial por analogia, em razão dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade.

02 – 11/03/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/05/1986 e 01/06/1986 a 23/10/1986 (C.S.S.R. EDITORASANTUÁRIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90 d(B)A

CARGO:

Auxiliar de Impressão, Impressor Offset e Impressor Cat.2

PROVA(S): CTPS - ID 2920224 ao ID 2920281; Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP – ID 2920568 ao ID 2920593.

FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito de a ocupação de Auxiliar de Impressão não estar expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, tal atividade é equiparada à Impressores, e, assim como esta, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.5) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.8) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva. As ocupações Impressor Offset e Impressor Cat.2 se enquadram nos itens supramencionados.

Saliente que tal atividade, independentemente da categoria ou ramo da empresa, era considerada especial por analogia, em razão dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade (Auxiliar de Impressão, Impressor Offset e Impressor Cat.2).

03 – 01/11/1986 a 01/11/1987 (GRÁFICA MINERVALTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90 d(B)A

CARGO:

Impressor (Offset)

PROVA(S): CTPS - ID 2920262; Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP – ID 2920602 ao ID 2920638.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ocupação de Impressor pode ser classificada como atividade especial, haja vista o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.5) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.8). Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade.

04 – 01/03/1988 a 08/03/1991 (GRÁFICA MINERVA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90 d(B)A

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): CTPS - ID 2920313; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ID 2920602 ao ID 2920638.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ocupação de Impressor pode ser classificada como atividade especial, haja vista o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.5) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.8). Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 10 meses e 25 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/05/1980 a 01/09/1981 e 11/03/1982 a 23/10/1986 (C.S.S.R. EDITORA SANTUÁRIO), 01/11/1986 a 01/11/1987 e 01/03/1988 a 08/03/1991 (GRÁFICA MINERVA LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 148.325.257-1**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) - **05/10/2011**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios iracumuláveis.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000133-71.2016.4.03.6144
AUTOR(A): ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
CPF: 057.077.958-80
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 148.325.257-1
DIB: 05/10/2011
DIP: 01/04/2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/05/1980 a 01/09/1981 e 11/03/1982 a 23/10/1986 (C.S.S.R. EDITORA SANTUÁRIO), 01/11/1986 a 01/11/1987 e 01/03/1988 a 08/03/1991 (GRÁFICA MINERVA LTDA.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MATTOZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de evidência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se quanto ao pedido de reafirmação da DER.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no ID 3296815 - Pág. 27/28, aponta o reconhecimento administrativo da especialidade do(s) seguinte(s) período(s):

1 - 22/12/1971 a 21/06/1972 (PINTURAS YPIRANGALTA)

2 - 07/10/1975 a 26/04/1977 (INDÚSTRIA MECANOCIENTÍFICAS/A)

3 - 27/04/1977 a 10/05/1979 (FORD BRASIS/A)

4 - 10/09/1979 A 19/11/1980 (MERIDIONALS/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA)

5 - 20/09/1982 a 24/07/1987 (MERIDIONALS/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor no(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. **Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A parte autora requereu a concessão do benefício mais vantajoso e a retroação da data de início do benefício (DIB) para **24.06.2007**.

Observe que o primeiro requerimento administrativo protocolizado pela parte autora, em **12.03.1998** (NB 42/108.456.933-3), foi indeferido conforme **ID 3296808 - Pág. 82**.

A parte autora protocolizou segundo requerimento administrativo, no dia **24.06.2007** (NB 42/143.831.378-8), que foi indeferido em **25.11.2008**, nos termos do comunicado **ID 3296809 - Pág. 47**. Em face de tal decisão, o segurado interpôs recurso apenas em **13.01.2009** (**ID 3296811 - Pág. 4**), que não foi conhecido em razão de sua intempestividade, por decisão proferida em **24.01.2013** (**ID 3296811 - Pág. 8**).

Nesse ponto, o requerente já havia protocolizado terceiro pedido administrativo, em **29.03.2010** (NB 152.162.008-5), que foi deferido em **30.08.2010**, sendo-lhe, então, concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início fixada em **29.03.2010** (DER), conforme documentos no **ID 3296815 - Pág. 33/36**.

Portanto, verifico que o indeferimento do segundo requerimento administrativo ocorreu em **25.11.2008**, uma vez que o recurso do segurado não foi admitido em razão de sua intempestividade. Além disso, a parte autora não apresentou contraprova da informação prestada pelo CRPS.

Assim, indeferido o segundo requerimento administrativo em **25.11.2008** (**ID 3296809 - Pág. 47**) e ajuizada esta ação em **04.11.2017**, incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude disso, **acolho a alegação de prescrição**.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 12/02/1973 a 22/04/1974 (GOYANA S/A IND.BRAS. MAT.PLASTICAS)

AGENTE(S) NOCIVOS(S):

Ruído acima de 84 dB(A) e Químicos

CARGO:

Serviços gerais

ATIVIDADE: “setor consistente em proceder ao acabamento de diversos utensílios, provenientes da área de injeção e, em seguida encaminhados para o estoque de acabados. As peças passam por diversos processos de acabamento de acordo com o alicate de corte, limpeza com álcool, lixamento com lima, processo de gravação em hot-stamping, em peças como gabinetes, painéis, assento e outros tipos de peças, polimento manual ou em poletrizes. **Produtos químicos usados:** álcool, tinta acrílica, lustra móveis shell, cola, cera para poletriz”.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de 3296812 - Pág. 15, Formulário DSS-8030 de ID 3296808 - Pág. 11.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos tóxicos, considerada insalubre, conforme item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.

2-20/06/1974 a 16/11/1974 (DIMAS DE MELO PIMENTAS/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 84 dB(A)

CARGO:

Torneiro Revolver

PROVA(S): Carteira de Trabalho de 3296812 - Pág. 15, Formulário DSS-8030 de ID 3296808 - Pág. 13

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, por equiparação, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

3-26/11/1974 a 03/04/1975 (MOTO PEÇAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 87 dB (A)

CARGO:

Torneiro Mecânico

PROVA(S): Carteira de Trabalho de 3296812 - Pág. 15, Formulário SB-40 de 3296808 - Pág. 17, Laudo Técnico de ID 3296808 - Pág. 18/20, Declaração de ID 3296808 - Pág. 21.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

Demonstrada a especialidade também pela exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

4-08/04/1975 a 01/10/1975 (RAYTON INDUSTRIAL S/A)

CARGO:

Torneiro Ferramenteiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de 3296812 - Pág. 15, Declaração e Formulário DSS-8030 de 3296809 - Pág. 21/22, Laudo Técnico de ID 3296809 - Pág. 23.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

5-21/01/1981 a 05/04/1982 (EGE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA)

CARGO:

Torneiro Ferramenteiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de 3296812 - Pág. 17.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, por equiparação à atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

6-23/03/1988 a 09/10/1990 e 01/02/1991 a 07/07/1992 (BACKER S/A)

CARGO:

Torneiro Ferramenteiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de ID 3296813 - Pág. 2, Formulário DSS-8030 de ID 3296808 - Pág. 39, Laudo Técnico de ID 3296808 - Pág. 41

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, por equiparação à atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

7-11/05/1993 a 11/09/1998 (MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICO)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 89 dB(A), Óleo Mineral

CARGO:

Torneiro Ferramenteiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de ID 3296813 - Pág. 2, Formulário DSS-8030 de ID 3296809 - Pág. 12/13 e ID 3296809 - Pág. 15, Laudo Técnico no ID 3296809 - Pág. 18.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que uma vez que o trabalho exercido com exposição, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, a óleos minerais, classificados como tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Ademais, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão até 28.04.1995, nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias. Demonstrada, também, a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, até 05.03.1997.

8-06/03/2001 a 29/03/2010 (MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 89 dB(A) e Óleo Mineral

CARGO:

Ferramenteiro I

PROVA(S): Carteira de Trabalho de ID 3296813 - Pág. 12, Formulário DSS-8030 de ID 3296809 - Pág. 12/13, Laudo Técnico no ID 3296809 - Pág. 18

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o trabalho exercido com exposição, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, a óleos minerais, classificados como tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Demonstrada, também, exposição a ruído superior ao limite de tolerância de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, a partir de 19.11.2003.

A parte autora postula, também, pela conversão de tempo comum em especial.

O parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, *in verbis*:

“§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

No entanto, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que inseriu o §5º ao dispositivo legal retro mencionado, foi suprimida a previsão de conversão de tempo comum em especial, mantendo, apenas, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos que seguem:

“§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Diante da controvérsia atinente à matéria, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial 1.310.034/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (*Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.10.2012*), e na apreciação do Recurso Especial em Embargos de Declaração opostos em face do referido *decisum*, em 26.11.2014, reafirmou as seguintes teses: “a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC”; assim como assentou a tese de “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Portanto, conforme entendimento consolidado da C. Corte, é incabível a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham se implementado após 28.04.1995.

Portanto, **afastada a conversão de tempo comum em especial** no caso vertente, tendo em vista que alegado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício na data de **24.06.2007 (DER)**.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 11 meses e 22 dias** de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, assim como, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **12/02/1973 a 22/04/1974 (GOYANA S/A IND.BRAS. MAT. PLASTICAS), 20/06/1974 a 16/11/1974 (DIMAS DE MELO PIMENTA S/A), 26/11/1974 a 03/04/1975 (MOTO PEÇAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO), 08/04/1975 a 01/10/1975 (RAYTON INDUSTRIAL S/A), 21/01/1981 a 05/04/1982 (EGE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA), 23/03/1988 a 09/10/1990 (BACKER S/A), e 01/02/1991 a 07/07/1992 (BACKER S/A), 11/05/1993 a 11/09/1998 (MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICO), 06/03/2001 a 29/03/2010 (MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICO)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB 42/143.831.378-8**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – **24.06.2007**, sendo a data de início do pagamento (**DIP**) em **01.04.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002061-23.2017.4.03.6144
AUTOR(A): ANTONIO DA COSTA MATTOZO
CPF: 673.936.678-00
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)
NB: 42/143.831.378-8
DIB: 24.06.2007
DIP: 01.04.2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/02/1973 a 22/04/1974 (GOYANA S/A IND.BRAS. MAT. PLASTICAS), 20/06/1974 a 16/11/1974 (DIMAS DE MELO PIMENTA S/A), 26/11/1974 a 03/04/1975 (MOTO PEÇAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO), 08/04/1975 a 01/10/1975 (RAYTON INDUSTRIAL S/A), 21/01/1981 a 05/04/1982 (EGE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA), 23/03/1988 a 09/10/1990 (BACKER S/A), e 01/02/1991 a 07/07/1992 (BACKER S/A), 11/05/1993 a 11/09/1998 (MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICO), 06/03/2001 a 29/03/2010 (MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICO)

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000211-82.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002683-90.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA FRESSATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

O feito foi redistribuído para o Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controversia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 08/05/1991 a 22/12/2016 (BUDAI IND. METALÚRGICA)

agente nocivo:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S): CTPS - Pág.12/24 do ID 9458459, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - Pág. 27/30 do ID 9458459; Avaliação de Ruído por Audiometria - Pág.01/20 do ID 10963337; Procuração - Pág.21 do ID 10963337.

FUNÇÃO:

a)JUDANTE – 08/05/1991 a 31/08/1991

AUXILIAR DE PRODUÇÃO – 01/09/1991 a 31/05/1995

AUXILIAR DE ALMOXARIFADO – 01/06/1995 a 28/02/2001

CONFERENTE DE SUPRIMENTOS – 01/03/2001 a 30/04/2008

LÍDER DE RECEBIMENTOS – 01/05/2008 a 30/11/2012

COORDENADOR DE RECEBIMENTO A – 01/12/2012 à Atual

FUNDAMENTAÇÃO:

Até 28/04/1995, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, por não ser caso de enquadramento no rol de atividades descritas nos Decretos n. 53.831/1964 e n.83.080/1979.

Ainda, de igual modo é incabível, para todo o período, eis que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, o documento "Avaliação de Ruído por Audiometria" não comprova a alegada exposição. Isso porque, analisando os setores nos quais a parte autora laborou, observo que há registro de exposição ao agente nocivo ruído inferior ao limite de tolerância vigente à época, não sendo possível constatar a especialidade na hipótese.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 08 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Documentos acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 01/06/1980 a 13/06/1982 (PRODUTORA DE CHARQUE JORDANÉSIA LTDA.), 22/12/1982 a 16/12/1985 FRIGORÍFICO BORDON S/A), 13/01/1986 a 18/09/1986 (FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.), 14/03/1988 a 28/04/1990 (FRIGORÍFICO BORDON S/A), 15/10/1990 a 11/05/1991 (LOCALMEAT LTDA.), 15/04/1996 a 31/12/2000 (REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.) e 01/02/2000 a 26/12/2000 (REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 27/12/2006 e ajuizada esta ação em 27/11/2017. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes embaçados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/10/1971 a 01/05/1973 e 02/06/1973 a 03/07/1975 (FRIGORÍFICO BORELLI LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

FRIO E BIOLÓGICO

CARGO:

Auxiliar Serviços Gerais e Desossador

PROVA(S): CTPS - Pág.01/03 do ID 3625863 e Pág.14/32 do ID 15978581; Declaração - Pág. 04 do ID 3625863; Documento Caixa Econômica Federal - Pág.05 do ID 3625863; Relação de Empregados - Pág.07 do ID 3625863; Certidão de Baixa - Pág.08 do ID 3625863; Formulário - Pág. 11 do ID 3625863.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ocupação de Auxiliar de Serviços Gerais não se enquadra no rol de atividades previsto no Decreto n. 53.831/1964, portanto, não é possível reconhecer a especialidade do interregno laborado de 01/10/1971 a 01/05/1973.

Quanto ao período 02/06/1973 a 03/07/1975, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a ocupação de desossador se enquadra no código 1.3.1 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 1.3.1, do Decreto n.83.080/1979 (“Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”, bem como na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

02 – 23/10/1975 a 21/09/1978 (FRIGORÍFICO CAJAMAR)

AGENTE NOCIVO:

FRIO E BIOLÓGICO

CARGO:
Desossador

PROVA(S): CTPS - Pág.01/03 do ID 3625863 e Pág.14/32 do ID 15978581; Formulário - Pág. 02/03 do ID 3625882; Declaração - Pág.04 do ID 3625882.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a ocupação de desossador se enquadra no código 1.3.1 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 1.3.1, do Decreto n.83.080/1979 (“Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”, bem como na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

03 – 24/11/1978 a 08/03/1980 (FRIGORÍFICO UNIÃO S/A)

AGENTE NOCIVO:

FRIO E BIOLÓGICO

CARGO:
Desossador

PROVA(S): CTPS - Pág.05 do ID 3625882 e Pág.14/32 do ID 15978581; Declarações - Pág.07 e 09 do ID 3625882; Ficha cadastral - ID 3625882.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a ocupação de desossador se enquadra no código 1.3.1 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 1.3.1, do Decreto n.83.080/1979 (“Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”, bem como na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

04 – 03/07/1987 a 19/02/1988 (FRIGORÍFICO BARCEL LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

FRIO, BIOLÓGICO E RUÍDO

CARGO:
Desossador

PROVA(S): CTPS - Pág.11 do ID 3625909 e Pág.14/32 do ID 15978581; Formulário - Pág. 12 do ID 3625909; Laudo Técnico Individual - Pág. 13 do ID 3625909 e ID 3625969.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a ocupação de desossador se enquadra no código 1.3.1 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 1.3.1, do Decreto n.83.080/1979 (“Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”, bem como na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

05 – 03/07/1991 a 20/09/1991 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

BIOLÓGICO

CARGO:
Desossador

PROVA(S): Declaração - Pág. 09 do ID 3626089; Ficha de Registro - Pág. 10 ID 3626089.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não é possível reconhecer a alegada especialidade, visto que não há comprovação da efetiva atuação na função de desossador. Não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor da declaração. Ademais, não consta a atividade desempenhada na empresa na ficha de registro apresentada.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 07 meses e 16 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **02/06/1973 a 03/07/1975 (FRIGORÍFICO BORELLI LTDA.), 23/10/1975 a 21/09/1978 (FRIGORÍFICO CAJAMAR), 24/11/1978 a 08/03/1980 (FRIGORÍFICO UNIÃO S/A) e 03/07/1987 a 19/02/1988 (FRIGORÍFICO BARCEL LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 142.993.324-8**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 27/12/2006, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002348-83.2017.4.03.6144
AUTOR(A): JOÃO BENEDITO MARTINS
CPF: 007.251.598-80
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 142.993.324-8
DIB: 27/12/2006
DIP: 01/04/2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/06/1973 a 03/07/1975 (FRIGORÍFICO BORELLI LTDA.), 23/10/1975 a 21/09/1978 (FRIGORÍFICO CAJAMAR), 24/11/1978 a 08/03/1980 (FRIGORÍFICO UNIÃO S/A) e 03/07/1987 a 19/02/1988 (FRIGORÍFICO BARCEL LTDA.).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000638-79.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: AERROSS MANUTENCAO AERONAUTICALTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-05.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: IPSO FACTO ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031702-15.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELI COLLA SILVA TODA - SP192575
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002884-82.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: VARGEM GRANDE ESPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004470-57.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: ANA PAULA GOMES CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA KLUK EVIEZ - SP339522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000138-13.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000268-66.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000134-73.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-40.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: ITA VIP DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERAZ - SP87790
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000210-97.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: J & K SUNTO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000248-12.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: SAGGIO DO BRASIL INDUSTRIAL, MERCANTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795, BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000058-15.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144
AUTOR: HERCULES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 21/10/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP**, **1.831.377-PR** e **1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP**, **1.831.377-PR** e **1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-80.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-70.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE NEY SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de expedição de carta rogatória para intimação da empresa na qual a parte autora laborou. Isso porque a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento. Somente a prova técnica é hábil à comprovação da presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Na espécie, verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 08/06/1989 a 17/03/2015 (HITER IND. E COM. DE CONTROL. TERMO HIDRAUL. LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

HIDROCARBONETOS E RUÍDO

CARGO:

Auxiliar de Produção (08/09/1989 a 31/12/1994)
Auxiliar de Produção e Mandrilhador (01/01/1995 a 01/12/2003)
Mandrilhador (01/01/2004 a 14/04/2015)

PROVA(S): CTPS - ID 10001878; Laudo Pericial Reclamação trabalhista – Roberto Aparecido Rodrigues Camargo ID 10003140; Perfil Profissional Gráfico Previdenciário – PPP – ID 10002485, 10005246; Declarações - ID 10467764.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ocupação de Auxiliar de Produção não era considerada especial pelo enquadramento de profissão nas atividades previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, de fato, exerceu a função de mandrilhador, visto que tal informação não consta da CTPS juntada e, ainda, porque não há nos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor dos PPP's acostados. Assim, não é cabível o reconhecimento da especialidade, quanto ao período de 08/09/1989 a 28/04/1995.

Ademais, esclareço que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

No tocante ao período remanescente, além da ausência de comprovação de outorga de poderes supramencionada, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Consigno que o laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista não se presta a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, visto que o Reclamante Roberto Aparecido Rodrigues Camargo (terceiro) exerceu a função de Projetista de Dispositivo e, após, de Coordenador de Engenharia Industrial. Não é possível afirmar que o labor da parte autora se deu nos mesmos ambientes e condições que o terceiro e, ainda, a exposição aos agentes químicos mencionados no documento.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **26 anos, 02 meses e 11 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011825-89.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: PIZZARIA CORSEGA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON DA SILVA - SP140957
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-43.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no processo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ultimada a diligência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000811-06.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000137-28.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000733-12.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041909-73.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: BYPRESS COMUNICACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-35.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA - SP133686
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações apresentadas em **Id.30366719**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste rito, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, emanação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-53.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

No mesmo prazo, esclareça, a PARTE IMPETRANTE, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos **para apreciação do pedido de medida liminar**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-31.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NICROM QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5007243-84.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 30571626**, intím-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-15.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **VFROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB, da sede e das filiais, devidos nos pelos estabelecimentos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de franquias, no mercado de produtos licenciados, confecções e estamparia, atuando, precipuamente, em centros comerciais. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), a ausência de providência e de atos necessários à implementação da Portaria n. 12/2012. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possua domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Nos **ID 30439789**, **ID 30440895** e **ID 30493760**, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa, apresentou guias de recolhimento das custas iniciais e, ainda, pugnou pela retificação do polo passivo da demanda.

Nos termos do despacho de **ID 30511804**, a parte impetrante especificou seu pedido, de modo a constar os seguintes tributos: PIS, COFINS, IRPJ, CSRF, INSS e IR. Ainda, anexou CAGED de fevereiro/2020 (**ID 30614260**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ID 30614260 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

- I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

- I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;
- II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;
- III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;
- IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, furacões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com **10** registros de empregados, conforme cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) de **ID 30614260**.

Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Por outro lado, não consta dos autos elementos que evidenciem o concreto prejuízo que vem sendo experimentado pela Impetrante.

Assim, não demonstrado o efetivo impacto na receita das Impetrantes em razão do contexto pandêmico, entendendo não demonstrada, de plano, a probabilidade do alegado direito à postergação do pagamento de créditos tributários.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculada nos autos.**

INDEFIRO o requerimento de decretação de sigilo de justiça e de sigilo documental, veiculado em emenda à petição inicial, tendo em vista que os dados constantes dos documentos colacionados aos autos não se enquadram nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, a juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005106-64.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.27882471**, excepcionalmente, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SCHLEMMER DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Alegue que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*” Em seguida, o art. 369, diz: “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)''

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volútil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irretroatável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Revogo a medida liminar parcialmente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por WALDMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Coma petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi deferido o pedido de medida liminar.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n.5029134-35.2018.403.0000.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5029134-35.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a nulidade dos despachos emitidos nos processos administrativos n. 13807.727682/2016-33, 13807.728222/2016-22 e 13807.720255/2017-13.

Coma inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A Parte Impetrante noticiou a revisão do ato impugnado que resultou na admissão das declarações de compensação correlatas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Anexada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5011849-63.2017.403.0000.

Instada, a União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, em razão da revisão de ofício da decisão administrativa que considerou não declaradas as compensações concernentes aos processos administrativos n. 13807.727682/2016-33, 13807.728222/2016-22 e 13807.720255/2017-13.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5011849-63.2017.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE:AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada na petição inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA



Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada na petição inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, tendo por objeto o reconhecimento do direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastadas as limitações impostas pelos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999 e pela Instrução Normativa n. 267/2002. Pugnou, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustentou que os Decretos mencionados, bem como a Instrução Normativa n. 267/02, ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido ao pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999, bem como na IN 267/2002, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o artigo 1º da Lei n. 6.321/76, acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe que:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Em complemento, prevê a Lei n. 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do conteúdo das referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limitados impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n. 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supra citadas.

Ainda, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada. Colaciono os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 - 2018.01.81093-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 11/03/2019) GRIFEI

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante em vez do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(ApCiv 0023220-16.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante de calcular o benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976, afastando-se, quanto seu limite e à forma de dedução, as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, n. 5/1991 e n. 3.000/1999, assim como na IN 267/2002, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a implantação de benefício previdenciário.

Instada, a parte impetrante informou que houve a implantação do benefício.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da implantação do benefício previdenciário NB 182.523.366-4.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, e/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica, a parte impetrante, isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Id. 29341193 - Recebo como aditamento a petição inicial.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Id. 29622193 – Acolho como emenda a petição inicial. Anote-se.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) direito líquido e certo de terem garantido o diferimento do pagamento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas três competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012;

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, *“tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA)”*, sendo regular cumpridora de suas obrigações.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, *“sofreu uma drástica redução da receita proveniente de suas vendas e prestação de serviços, o que, conseqüentemente, comprometeu o seu caixa e vem impedindo o adimplemento das obrigações para com os seus empregados, prestadores de serviços, fornecedores, bancos e o próprio Fisco.”*. Assevera que o seu ramo de atividades de compra e venda de veículos novos e usados, além de peças e acessórios automotivos, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o *“ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e a instrução normativa RFB nº 1.243/2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

3 Providências em prosseguimento

Cumpra a impetrante o item 1.2 desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045263-09.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL CARDS INFORMATICA E CONSULTORIA S/S LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 7 04 025160-65, porquanto cancelada administrativamente e com filcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 04 096187-70, em razão do pagamento.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUILHERME BAVARESCO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERNANDES ONOFRE - SP431206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem acerca do domicílio do autor em São Paulo;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-90.2017.4.03.6144
AUTOR: ROCHA & MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Após, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo (findos) até ulterior provocação, o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOACYR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAYKON JONATHAN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANILALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005853-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005852-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001469-08.2019.4.03.6144

AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID [24833712](#), e tendo as partes aceitado a estimativa de honorários, procedo A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Conforme decisão antedita, o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001305-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será liberado o valor dos honorários periciais, conforme determinado no feito.

Barueri, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003241-96.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: VALDENIR COITINHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO - SP77305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007732-83.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA, LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A

DESPACHO

Observe que a defesa da requerida CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS não juntou aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Com a petição de **ID 26608298**, o advogado **Dr. Luiz Lemos de Souza Brito Filho, OAB/SP n. 307.124**, requer sua exclusão do cadastro deste feito, por não mais integrar a sociedade de advogados que atua em defesa da requerida CONVIVA, conforme documento de **ID 26608299**. No entanto, antes da apreciação de tal pedido, faz-se necessária a verificação da representação processual da parte.

Constato que a petição de **fls. 184/185**, dos autos físicos, em nome da sobredita pessoa jurídica, foi também firmada pelo patrono **Dr. Gabriel Ávila Fontoura Ferreira, OAB/SP n. 361.438**. **Assim proceda-se à inclusão deste no cadastro processual.**

Intimem-se a demandada CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pelos advogados acima referidos, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos a procuração, nos termos dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, ficando cientificada da consequência prevista no art. 346 do mesmo código ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

Ante a petição de **ID 29156576**, procuração e substabelecimentos a ela anexos, proceda-se a regularização da representação processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nestes autos, fazendo constar, no cadastro, também os nomes dos causídicos **Dr. Amor Serafim Júnior, OAB/SP n. 79.797**, e **Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, OAB/SP n. 82.402**.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades destes autos virtualizados.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-94.2019.4.03.6144

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação determinada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: J. R. S. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **J. R. S. D. S.**, representada por sua genitora **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a **retroação da data de início do pagamento (DIP)** de benefício de pensão por morte, para a **data do desaparecimento** do instituidor, em razão da condição de dependente **menor absolutamente incapaz**. Postulou pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho de **ID 61626** deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 114989**. Sustentou inépcia da exordial, por não terem sido juntados os documentos necessários ao exercício pleno do contraditório. Como preliminar de mérito, alegou prescrição. No tocante à matéria de fundo, aduziu que a data de início do pagamento da pensão por morte deve coincidir com a data da sentença que reconheceu a ausência do segurado instituidor por desaparecimento. Quanto ao mais, requereu a improcedência.

Ato ordinatório **ID 128976** facultou à parte autora a apresentação de réplica.

Réplica no **ID 141953**.

Despacho de **ID 145038** determinou a intimação das partes para a especificação de outras provas.

Com a petição de **ID 154468**, o INSS postulou pela determinação, à parte autora, para juntada de cópia do processo judicial de declaração de morte presumida e de documentos pessoais do segurado.

Despacho sob **ID 162379** ordenou a juntada de documentos pela parte autora.

Os documentos foram juntados com a petição de **ID 192162**.

Despacho de **ID 194473** determinou a correta juntada dos documentos pela parte autora, o que foi reiterado pelo despacho de **ID 224626**.

Despacho de **ID 9118009** determinou a intimação do INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora. Facultou às partes a especificação de outras provas.

Despacho de **ID 11500307** ordenou a inclusão do Ministério Público Federal no feito, como fiscal da lei, diante do interesse de incapaz, bem como sua intimação para manifestação.

Na petição de **ID 12532354**, o *Parquet* Federal opinou pela regularidade do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasta a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que, a requerimento do próprio INSS e por ordem deste Juízo, foram anexados os documentos necessários à elucidação dos fatos, com a petição de **ID 192162**. Ademais, a juntada posterior de alguns documentos pela parte autora não obstou a defesa da Autarquia, a qual detém todos os elementos probatórios no processo administrativo concessório do benefício, que poderia ter sido juntado com a contestação.

A Autarquia Previdenciária alega preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal.

Ocorre que o decurso do lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, não afeta a pretensão dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

O art. 79, da Lei n. 8.213/1991, vigente à época dos fatos relatados nos autos, dizia que "não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Por sua vez, o Código Civil, no seu art. 198, I, diz não correr a prescrição "contra os incapazes de que trata o art. 3º", segundo o qual, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos".

O Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da prescrição sobre a pretensão de menores absolutamente incapazes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 13 DA LEI 8.059/1990. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor Recurso Especial, deixando de interpor o Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ.

2. O STJ preconiza que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco inicial do pagamento do benefício. Todavia, quando não há o prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária.
3. Ocorre que, conforme expressamente delineado no acórdão recorrido, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte realizado por incapaz.
4. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.
5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1760156/ES - T2 - SEGUNDA TURMA - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 27/11/2018)

Haja vista que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, consistia em menor absolutamente incapaz, resta afastada a prescrição. Prefacial de mérito rejeitada, pois.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Tal benefício pode ser concedido também em caso de ausência do segurado por morte presumida. Vejamos:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre o implemento das condições para a concessão do benefício, tanto que a parte autora já percebe a pensão por morte **NB 152.160.680-0**, com data de início do pagamento (DIP) em **16.03.2010**, data da sentença que declarou a ausência por desaparecimento do segurado **ANDRÉ LUIZ SANTOS DASILVA**, seu genitor - **ID 192189**.

A parte autora nasceu em **04.09.2003**, a teor da certidão de nascimento de **ID 192169**.

O desaparecimento do instituidor ocorreu em **26.05.2005**, conforme boletim de ocorrência lavrado em **27.05.2005**, sob **ID 192172**.

Em **2008** foi ajuizado pedido de declaração de ausência de autos n. **205/08** - **ID 192189**. A sentença foi prolatada em **16.03.2010**.

Este feito foi ajuizado em **16.03.2016**, quando a parte requerente ainda era menor absolutamente incapaz, contando com **13 anos** de idade. Sustenta o direito à retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte para a data do desaparecimento do seu genitor.

Entendo que, no caso em espécie, o menor absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela demora no exercício dos seus direitos pelos seus representantes legais, bem como em razão da tramitação do feito de reconhecimento da ausência do seu genitor.

No caso concreto em exame, deve prevalecer o superior interesse da criança, insculpido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A pensão por morte consiste em prestação de natureza alimentar personalíssima, destinada a garantir a subsistência do beneficiário dependente do segurado falecido ou desaparecido.

Uma vez que as normas jurídicas antes referidas afastam a incidência da prescrição em desfavor dos menores absolutamente incapazes, e a prescrição nada mais é que a extinção da pretensão de um determinado titular, entendo que a incapacidade absoluta da criança impede que sua pretensão sobre as prestações mensais de pensão por morte seja afastada no interregno entre as datas do desaparecimento do segurado e o ato judicial que declarou sua ausência.

No mesmo sentido há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. MOMENTO DO DESAPARECIMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Nos moldes do verbete sumular 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, também na morte presumida, a legislação aplicável é aquela vigente na data em que for fixada a ocorrência do evento. Vide: STJ; RESP 414.600/SC; Proc N°2002/0017287-3).

- Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A autora, na qualidade de esposa do falecido, tem a condição de dependente (presunção legal).

- Conforme se constata dos elementos dos autos, Sandoval Oliveira está desaparecido desde janeiro de 2007 (boletim de ocorrência à f. 43/44) e nessa época mantinha vínculo de trabalho com a empresa Viação Santa Brígida Ltda., segundo o CNIS de f. 133.

- Conquanto nos termos da legislação previdenciária, a morte presumida dependa de declaração judicial para a concessão do benefício de pensão por morte, a condição de segurado do desaparecido deve ser comprovada no momento da ausência. Vale dizer, ainda que a decisão judicial de morte presumida sobrevenha após o período de graça, tal situação não acarreta a perda da qualidade de segurado. Comprovada, pois, na hipótese, a condição de segurado do instituidor que era segurado obrigatório da Previdência Social quando desapareceu.

- No que toca à condição de dependente, anoto que os autores, na qualidade de esposa e filhos do falecido, têm a condição de dependente (presunção legal).

- Benefício devido.

- Nos exatos termos do inciso III, do artigo 74, da Lei 8213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida, não cabendo interpretação diversa, face à clareza, nesse caso, do comando legal.

- No que toca aos menores, o entendimento pessoal do relator é o de que o termo inicial deveria ser fixado na data da decisão judicial, na forma do artigo 74, III, da LBPS. Isso porque prazo previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 não possui natureza prescricional. Trata-se de norma regulatória do momento da aquisição do direito. Assim, o fato de a prescrição não correr contra absolutamente incapazes (artigo 169, I, do Código Civil de 1916; artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91) em nada alteraria a regra prevista no artigo referido. Da conjugação de ambas as regras (prescrição afastada para os absolutamente incapazes + termo inicial a contar do requerimento quando posterior ao prazo de trinta dias) chega-se ao seguinte resultado da interpretação lógico-sistemática: o benefício só será devido a contar da data do falecimento na hipótese de a pensão ter sido requerida pelo absolutamente incapaz dentro do prazo de trinta dias a contar do falecimento, hipótese em que o pleito foi denegado na esfera administrativa, deixando requerente fluir prazo superior a cinco anos para a propositura da ação judicial.

- Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal do relator, curva-se ao entendimento da jurisprudência consolidada, no sentido de que, para os coautores menores, o termo inicial das cotas partes a que fazem jus deve ser fixado na data do desaparecimento.

- Destarte, as cotas partes referentes às coautoras Juliane Pereira Oliveira e Jaqueline Pereira Oliveira serão devidas desde a data do desaparecimento, em 12/01/2007.

- Indevido o benefício quanto aos irmãos maiores, dada da fluência do prazo prescricional de cinco anos e o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos.

- Não há possibilidade jurídica de se decretar a prescrição quinquenal somente na cota da esposa.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas anteriores à declaração de ausência, não incidem juros, porquanto o INSS não estava em mora.

- Os honorários advocatícios mantidos na forma estabelecida na r. sentença, observado o duplo provimento parcial nesta fase recursal.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243058 - 0005970-12.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Diante disso, o benefício deve ser implantado e pago desde a **data do desaparecimento do instituidor**, por destinar-se a pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, aplicando-se o então vigente art. 79 da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as precatórias suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte **NB 152.160.680-0** para a data do desaparecimento do instituidor (**DIP em 26.05.2005**), devendo ser pagas as prestações vencidas no interstício de **26.05.2005 a 15.03.2010**, atualizadas conforme a fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, observado o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Parte isenta de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289+1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.us.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-74.2019.4.03.6144
AUTOR:MORGANA MULTINI
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbra, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-82.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTDA PARAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR - PB9858
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA TOTTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas no **Id14957483**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Esta execução fiscal encontra-se reunida às execuções fiscais de nº 5002165-78.2018.403.6144, 5002167-48.2018.403.6144 e 5002168-33.2018.403.6144, conforme despacho Id 9272093, sendo o primeiro os autos principais (nº 5002165-78.2018.403.6144).

Compulsando os autos, verifico que houve a oferta pela parte Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007894000000 (Id9572195).

Intimada para se manifestar, a parte Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15145333). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Deixo de determinar a intimação da parte Executada para apresentar embargos à execução fiscal, visto que já foram opostos (Embargos à Execução Fiscal nº 5003421-56.2018.403.6144).

No mais, cumpra-se a decisão proferida nos mencionados embargos.

EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DEVERÁ OCORRER NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

DECISÃO

Vistos.

Esta execução fiscal encontra-se reunida às execuções fiscais de nº 5002165-78.2018.403.6144, 5002166-63.2018.403.6144 e 5002167-48.2018.403.6144, conforme despacho Id 9272093, sendo o primeiro os autos principais (nº 5002165-78.2018.403.6144).

Compulsando os autos, verifico que houve a oferta pela parte Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007893000000 (Id 9576541).

Intimada para se manifestar, a parte Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15144742). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Deixo de determinar a intimação da parte Executada para apresentar embargos à execução fiscal, visto que já foram opostos (Embargos à Execução Fiscal nº 5003418-04.2018.403.6144).

No mais, cumpra-se a decisão proferida nos mencionados embargos.

EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DEVERÁ OCORRER NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009369-35.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAGENIX LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

Intimo as partes para que se manifestem sobre a regularidade do procedimento de virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando, se for o caso, as irregularidades a serem sanadas.

Na oportunidade, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, à conclusão para deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038971-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a regularização da virtualização destes autos, observando o quanto consignado pela parte exequente na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação pelas partes, que fica desde já determinado.

Com a regularização, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-67.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CATIA RIVERO ALVAR

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISABELLE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada para esclarecer o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 07/04/2020, às 9h, informado pelo perito - ID 30899281.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000633-50.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VESPERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002973-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO MORAIS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006314-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRADOS SANTOS - MS19947, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre o pedido ID 30848382.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010046-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERE LUCE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca dos depósitos referentes à Requisição de Pequeno Valor, os quais podem ser levantados junto à Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ramão Carlos Vargas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que compile o réu a lhe conceder o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS).

Allega que, além da avançada idade (69 anos, quando da propositura da ação), vive em condições de miserabilidade e possui vários problemas de saúde, o que o leva a fazer uso de diversos medicamentos.

Aduz que o pedido efetivado na esfera administrativa, em 11/11/2013, foi indeferido em virtude de não preencher o requisito relativo à renda "per capita" familiar.

Juntou documentos (ID 9118512 a 9118522).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (decisão ID 9138477).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 9316913), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal com relação ao procedimento administrativo ora discutido, posto que o mesmo fora deflagrado há quase 05 (cinco) anos.

No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, aduzindo que a mesma não cuidou de demonstrar que preenche, de fato, o requisito relativo à miserabilidade, necessário para a concessão do benefício.

Em sede de especificação de provas, as partes requereram a elaboração de estudo social e prova documental.

Réplica sob ID 9713433.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

A prescrição, alegada pelo réu, não merece prosperar. Consta dos documentos acostados aos autos, que o pedido administrativo do autor se deu em 11/11/2013 e, como a ação foi proposta em 29/06/2018 - ou seja, há menos de cinco anos -, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Prejudicial de mérito **rejeitada.**

Sem questões preliminares a serem decididas (neste ato); partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Diante do objeto da presente ação (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de estudo socioeconômico.

Assim, **defiro** a perícia socioeconômica; pelo que deverá a Secretária indicar um assistente social, que conste do sistema AJG, certificando nos autos.

Após, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Na ocasião da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar os seus canais de contato, em especial o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Quesitos do réu sob o ID 9316913.

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social:

1. Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.
2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?
3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?
4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?
5. É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência?
6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?
7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretária, em contato com o(a) perito(a), deverá designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, também no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, tais honorários serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, *caput*, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A prova documental fica deferida nos termos do artigo 435 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30683919, fica designada a Assistente Social WALQUÍRIA DA CRUZ BATISTA LIMA, devidamente cadastrada no Sistema AJG, para realizar a perícia socioeconômica.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADRIANO REGIS DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Adriano Regis da Silva Domingues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional concernente à concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Josilaine Maran Souza, ocorrido em 03/10/2013, com quem alega ter vivido em união estável.

Juntou documentos (IDs 3660935 a 3661205).

Pela decisão ID 3696147, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4117061), sem arguição de preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência da ação. Requer a produção de prova documental e o depoimento pessoal do autor.

Réplica sob ID 4515941, nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova testemunhal.

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Quanto à atividade probatória requerida pelas partes, tenho que, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão por morte, com base em alegada união estável), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.

Portanto, **defiro** as provas requeridas pelas partes.

Para tanto, designo o dia 16/09/2020, às 14 h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intimem-se o autor pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Margarida Protasio Barbosa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente indeferido em 10/10/2008; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez; e, por fim, caso comprovada a existência apenas de limitação profissional, requer a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos (IDs 3542959 a 3542940).

Pelo despacho ID 3580220, os autos foram suspensos para que a autora propusesse novo procedimento administrativo; bem como deferido o benefício de justiça gratuita.

A autora manifestou-se (ID 3675660) alegando que um novo pedido havia sido feito em 29/04/2013 e indeferido em 16/05/2013 sob fundamento de “parecer contrário da perícia médica”. Acrescenta que naquela época, devido aos problemas de saúde, não mais contribuía à previdência, motivo pelo qual não pode proceder a novo requerimento.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5265048), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação sob ID 5700184. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial.

Intimado, o INSS protestou pela realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (ID 7471618).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A princípio, a autora pede a concessão de benefício previdenciário a contar de 10/10/2008, data do indeferimento do pedido NB 5179943732.

Intimada para promover novo pedido na esfera administrativa, alegou que em 29/04/2013 havia dado início ao NB 6015720402, também indeferido em razão do que restou decidido pela perícia médica realizada à época.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 21/11/2017, a revisão do pedido administrativo indeferido em 10/10/2008, foi atingida pela prescrição.

Assim, considerando que a emenda a inicial apresentada pela autora antecedeu à contestação, e sobre ela não se insurgiu a autarquia previdenciária, fica desde já definido que o pedido administrativo a ser tratado nos presentes autos será o de NB 6015720402, de 29/04/2013, cuja revisão não foi atingida pela prescrição.

Outrossim, sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente), mediante comprovação da incapacidade/redução da capacidade da autora para o trabalho a partir de 29/04/2013, **defiro a produção de prova pericial.**

Nomeio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da parte ré que os apresentou, e a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Os quesitos do Juízo são:

- 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 7471618.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (o INSS já o fez) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: NK CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Busca a impetrante NK CONSTRUTORA LTDA – EPP, por meio da petição ID 30054021, a reapreciação da medida liminar a fim de se suspender os efeitos da sua desclassificação, ou, subsidiariamente, que o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2019-19 seja suspenso até o julgamento de mérito do presente *writ*, com base no o Acórdão Nº 249/2020, proferido pelo TCU, nos autos da Representação n. 000.596/2020-5, movida pela impetrante, em que se constatou que a sua desclassificação fora evitada de irregularidades. Acresce que o Acórdão Nº 249/2020 – TCU está sendo utilizado pelo DNIT como paradigma, em casos análogos, para julgamento de recursos administrativos.

Assevera a urgência da concessão da medida liminar, ante a iminência da execução dos serviços licitados.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os novos documentos trazidos aos autos, constata-se que o Tribunal de Contas da União, ao julgar a Representação n. 000.596/2020-5, movida pela empresa impetrante NK Construtora Ltda. – EPP, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 183/2019-19, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul – DNIT-MS, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-267/MS, embora tenha se pronunciado pela sua procedência, indeferiu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, a fim de evitar prejuízos ao interesse público.

Com efeito, do Acórdão n. Nº 249/2020 – TCU, extrai-se:

“(…)”

considerando que o exame da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, demonstrou o seguinte:

(i) há evidências de que não foi permitido à representante a correção da sua proposta para adequar o preço do referido insumo (único material da composição de custos do item da planilha orçamentária “Aquisição emulflex p/ microvestimento a frio 1,5 cm”) ao de mercado, sem alteração do valor global ofertado;

(ii) a Selog oportunamente ponderou que “também assiste razão ao representante quanto ao posicionamento do TCU no sentido de que a existência de erros materiais ou de vícios sanáveis ou, ainda, de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, entendimento esse, aliás, evocado pela pregoeira, na forma anteriormente indicada”;

(iii) o edital do pregão em exame previu a possibilidade de correção de erros de preenchimento da planilha nos seguintes termos: “7.12. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade”;

(iv) no tocante à possível inexecutabilidade de preços da proposta da representante, cumpre ressaltar o disposto na Súmula 262 deste Tribunal: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

considerando que, se por um lado as evidências antes elencadas apontam para plausibilidade das alegações da representante, tem-se, por outro lado, que a diferença entre as ofertas negociadas da representante e da segunda colocada, de apenas R\$ 22.011,75, configura valor de baixa materialidade, representando apenas 0,1% do montante do valor homologado da licitação ([21.196.832,74-21.174.820,99]/21.196.832,74*100);

considerando que tal diferença, por sua pequena materialidade, não justifica a intervenção deste Tribunal, além do que já foi averiguado no âmbito destes autos, tendo em vista que “seria contraproducente e contrário ao interesse público o TCU, via medida cautelar e posterior decisão de mérito, tentar interferir no resultado da licitação, uma vez que isso demandaria tempo e resultaria no adiamento da assinatura do contrato, acarretando possíveis prejuízos à sociedade, tendo em vista que a licitação em tela objetiva a conservação de trecho da BR-267/MS, em condições seguras de trafegabilidade, bem como a manutenção em boas condições dos acostamentos e da faixa de domínio (peça 1, p. 27, item 2). Ademais, ter-se-iam custos administrativos adicionais decorrentes das atuações posteriores do TCU e do Dnit-MS”;

considerando que, nesse contexto, é oportuna a expedição de ciências ao Dnit/MS para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras impropriedades/falhas semelhantes às apontadas anteriormente;

(…)” (ID 30054459) – destaquei.

Em consulta ao processo SEI n. 50619.000987/2019-91, no sítio do DNIT, na rede mundial de computadores (dnit.gov.br), pode-se constatar que: o certame foi homologado em 3/1/2020; o resultado divulgado no Diário Oficial da União em 7/1/2020, sendo declarada vencedora a empresa Concreta Promissão Construções Ltda.; o contrato foi assinado em 20/02/2020; com ordem de início dos serviços expedida em 21/02/2020.

Nesse cenário, tendo em vista que o contrato com a empresa vencedora do certame já está em andamento e, ainda, que eventual anulação, em sede de medida liminar, da licitação e de todos os atos dela resultantes, inclusive do contrato, firmado é contrário ao interesse público, seja em razão de pequena diferença de preço verificada entre a proposta apresentada pela impetrante e a vencedora (R\$ 22.011,75), seja pelo fato de que a anulação impediria o início da execução das obras ou a descontinuidade dos serviços eventualmente já iniciados, tenho que tais circunstâncias parecem indicar que a suspensão/anulação do certame resultariam, neste momento, prejuízos ainda maiores à administração e ao interesse público.

Assim, como ressaltado no Acórdão Nº 249/2020 – TCU, em que pese a plausibilidade das alegações da impetrante, tenho que, ante à dimensão do interesse público envolvido, as irregularidades apontadas não são, em princípio, suficientes para fundamentar a pretendida suspensão/anulação do certame, sendo que eventual concessão da ordem, também em princípio, poderá legitimar o ressarcimento de danos - obviamente que pelas vias processualmente adequadas.

Ademais, é de se ter em conta que a aplicação do princípio da legalidade e da vinculação ao edital não pode se revestir de rigor extremo a ponto de conduzir ao comprometimento do interesse público imediato.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE:ALICIO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA 13 DE MAIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alcício Gabriel dos Santos, contra ato imputado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 13 de Maio, em Campo Grande, MS, em que busca provimento jurisdicional que determine o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Como causa de pedir, aduz o impetrante que em ação reclusória trabalhista (autos n. 0025947-85.2016.5.24.0007, na 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS) a empregadora COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi condenada a realizar os depósitos referente a diferença dos créditos de FGTS na conta vinculada do impetrante, o que foi efetivado. Contudo, ao requerer o respectivo saque, teve seu pedido negado, o que entende violar seu direito líquido e certo ao saque, uma vez que preenche requisitos legais. Acresce que é aposentado por invalidez desde 18/08/2011, sendo que por ocasião da aposentadoria efetuou o saque do saldo então existente na conta vinculada do FGTS, sendo que os depósitos efetivados posteriormente e que agora busca o levantamento se tratam de diferenças devidas pelo empregador.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 28780910). Na mesma ocasião, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Informações da autoridade impetrada por meio do ID 29322022, no sentido de inexistência de interesse de agir do impetrante, porquanto as duas contas de FGTS encontradas em nome do impetrante, referente contrato de trabalho com a empresa COCIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, encontram-se com saldo zerado, com movimentação de saque com código 05 – Aposentadoria. No mérito, pede a denegação. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, eis que não reúne condições de prosseguimento, por falta de interesse de agir do impetrante.

Nos presentes autos, o impetrante pretende autorização judicial (alvará) para levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, saldo esse oriundo de depósitos feitos pelo último empregador em decorrência de condenação em reclamação trabalhista (autos n. 0025947-85.2016.5.24.0007, 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Campo Grande/MS). Alega que, na condição de aposentado, possui direito líquido e certo ao saque.

Ocorre que os documentos trazidos pela autoridade impetrada aos autos, em especial os extratos da conta vinculada de FGTS do impetrante de ID's 29322028 e 29322029, PDF págs. 61/62 e 63/70 evidenciam a ausência de saldo, em decorrência de saques efetuados pelo próprio impetrante, em decorrência de aposentadoria, em duas oportunidades: o primeiro saque em 20/09/2011 (PDF pág. 70), e o segundo em 11/09/2018 (PDF pág. 62).

No que se refere ao saque efetuado no ano de 2018, cumpre observar que o extrato evidencia que os valores que estavam depositados na conta vinculada do impetrante eram justamente aqueles objetos dos depósitos constantes das guias trazidas pelo impetrante no ID 28230401, PDF págs. 40/46.

Pois bem. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é **necessário** ou **ao menos útil** a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como efeito, não existindo saldo na conta vinculada do FGTS do impetrante, não se mostra útil o manejo deste *mandamus*, eis que inexistem valores que possam ser objeto de saque, direto ou por meio de alvará judicial.

Nesse passo, evidenciada a ausência de uma das condições de ação, qual seja, o interesse processual, impõe-se a extinção da presente ação mandamental sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINE DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Lourival Pereira da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente, com efeitos financeiros desde a data em que se deu o pedido na esfera administrativa.

Juntou documentos (IDs 3657231 a 3657258).

Pela decisão ID 3666580, foi determinada a suspensão do Feito para que o autor procedesse a novo pedido administrativo, o que restou comprovado sob ID 8255754.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restou deferido o benefício da justiça gratuita (decisão ID 9475010).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10376557), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, competência do JEF para o processamento da causa (o novo pedido administrativo trata de amparo social ao idoso e não ao deficiente) e prescrição. No mérito rechaça os argumentos expendidos pelo autor.

Réplica sob ID 11005280.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, pericial e estudo social.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de falta de interesse de Agir.

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não formulou pedido administrativo atualizado.

De fato, tanto que este Juízo determinou a suspensão do Feito para que a parte autora comprovasse atual pedido na esfera administrativa. Ainda que esse pedido tenha sido feito pelo requisito da idade e não da deficiência, como alega, o réu contestou o mérito. Assim, existe, uma pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar de prescrição.

O INSS alega ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o benefício que o autor pretende seja concedido, com base em processo administrativo de igual objeto, foi administrativamente indeferido há mais de 5 (cinco) anos.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que o autor formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente em 14/09/2012, cujo pleito foi indeferido em 19/10/2012.

A presente ação foi ajuizada em 28/11/2017, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Não há dúvida de que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingido pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS (como o fez com relação ao pedido de amparo social ao idoso), cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício assistencial formulado pelo autor, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1o do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.).

Desse modo, não há que se falar em violação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no presente caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido do benefício assistencial ao deficiente, praticado em 19/10/2012, ocasião em que nasceu para o autor a pretensão resistida à reversão daquele entendimento. Era o marco inicial do exercício do direito de ação.

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo do autor, o direito de ação encontra-se prescrito.

Nesse contexto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB5532625235.

Custa “ex lege”. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010019-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VALDENI EBERT

Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Yadenei Ebert**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), desde a data do requerimento efetivado na esfera administrativa, qual seja, 02/04/2007.

Juntou documentos (ID 13114548).

Deferido o pedido de justiça gratuita (despacho ID 13143027).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13590222), arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito rechaça os argumentos do autor.

Réplica sob ID 14282659.

As partes requereram produção de prova pericial e estudo social.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de prescrição do fundo de direito.

O INSS alega ocorrência de prescrição do fundo de direito, “uma vez que o interesse da parte autora pelo suposto direito à concessão do benefício só foi demonstrado decorridos MAIS DE 5 ANOS. Verifica-se que o lapso temporal entre o indeferimento do benefício na via administrativa (ocorrido em 2007) NB (5208505637) e a data do ajuizamento da ação (ocorrido em 2018) é de mais de 5 anos”.

Razão em parte da autarquia previdenciária. Explico.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que o autor formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente em 02/04/2007, cujo pleito foi indeferido no mesmo ano, com interposição de recurso pelo autor que, mesmo intempestivo, foi analisado pela autarquia previdenciária, negando-se provimento ao mesmo. Dessa decisão o autor tomou conhecimento em 21/05/2010.

A presente ação foi ajuizada em 13/12/2018, ou seja, transcorrido o prazo de mais de 8 (oito) anos do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Eis o porquê de ter, apenas em parte, razão o INSS em sua defesa. O direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte; não é atingido pela prescrição, como alega o réu; não havendo impedimento, pois, de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício assistencial formulado pelo autor, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo do autor, o direito de ação, **objetivando a revisão do que ali restara decidido**, encontra-se prescrito.

Nesse contexto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **no que tange ao requerimento administrativo de NB 5208505637**.

Custa “ex lege”. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 2034/2329

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Gilberto Ferini**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de aposentadoria especial desde a data do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, qual seja, 05/12/2016.

Alega o autor que sua vida laborativa na condição de geólogo se deu sob grande risco à sua integridade física e sob exposição de agentes agressores.

Informa que o pedido foi indeferido na seara administrativa sob o fundamento de “*falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento*”, ou seja, o período laborado como geólogo não foi reconhecido como exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com a inicial, vieram documentos (IDs 3778375 a 3778507).

Foi **deferido** o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 4158916).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5047888), arguindo a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, rechaçou os argumentos do autor, pedindo pelo julgamento de improcedência da ação. Requer a produção de prova documental.

Réplica sob ID 5431521. Oportunidade que requereu a intimação das empresas **Geogral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente** e **Bauminas Mineração Ltda** para fornecerem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições de Trabalho (LTCAT) e folha do livro/ficha de registro de empregados. Requereu, ainda, a produção de outras provas documentais e testemunhal.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo.

Prejudicial de mérito: prescrição.

Essa preliminar deve ser ultrapassada, pois o indeferimento administrativo se deu em 05/12/2016, a ação foi proposta em 06/12/2017, e a citação ocorreu em 26/01/2018; ou seja, inexistiu margem para a ocorrência de prescrição como perquirido pela autarquia previdenciária.

Preliminar **rejeitada**.

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial, ou, ainda, na conversão de tempo especial em comum.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo autor, a prova testemunhal mostra-se impertinente para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

A produção das outras provas documentais fica deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Sobe o pedido de intimação das empresas **Geogral Consultoria em Mineração e Meio Ambiente** e **Bauminas Mineração Ltda**, para fornecerem a documentação necessária à comprovação das condições em que o autor exercia suas atividades laborais deve, por ora, ser **indeferido**.

É que a obrigação de providenciar tais provas é da parte autora e, as empresas empregadoras, por sua vez, uma vez requeridas, devem fornecê-las, como prescreve o art. 58 da Lei nº 8213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a negativa das empresas em fornecer a documentação, ainda que essa negativa não seja expressa, pois poderá se materializar na ausência de resposta após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido. Cópia dessa decisão deverá instruir o pedido.

Reitero: a recusa em fornecer a documentação **infringe** ordem legal.

Com a juntada da documentação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JORGE MIGUEL DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jorge Miguel de Alencar**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012), indeferido em fevereiro de 2013.

Pretende **seja** “*declarado todo o tempo trabalhado pelo requerente como Instalador-Reparador de Linhas e Aparelhos (CBO 7313-25), Auxiliar Técnico em Telecomunicação (CBO 3133-15) e Técnico de Telecomunicações (CBO 3133-10) nos períodos de 18/11/1981 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a DER-05/09/2012 como especial com a respectiva conversão em tempo comum com o fator de conversão 1,40, considerando o enquadramento por categoria profissional nos Códigos 2.1.1 e 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 e por exposição a agentes nocivos: ELETRICIDADE acima de 250 volts – Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e RUIDO acima de 85 dB – Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99*”.

Juntou documentos (IDs 3324996 a 3330737).

Foi **deferido** o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 3453264).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Sem réplica. O autor, na inicial, requereu produção de prova pericial e documental.

O réu, sob ID 5300024, impugnou a pretensão do autor e pediu pela improcedência do Feito.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 5300024).

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor na peça inicial.

Da análise dos autos é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, de o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial.

Com efeito, a prova pericial mostra-se impertinente para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, **façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: OLDAIR DOS SANTOS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Oldair dos Santos Lucena** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. No mérito, pugna pela: confirmação da tutela antecipada; anulação do ato de seu licenciamento, com o reconhecimento de acidente em serviço e consequente reforma; condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados; condenação da ré ao pagamento de 04 salários de Subtenente; isenção de imposto de renda e restituição dos valores recolhidos a esse título; e indenização por danos morais.

Aduz o autor que ingressou nas Forças Armadas em março de 2014, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que foi submetido a exames físicos e de saúde, os quais não detectaram qualquer patologia ou lesão. No entanto, no dia 27/04/2014 sofreu acidente de trânsito, quando trafegava de motocicleta no percurso entre sua residência e o quartel, o que lhe causou diversas lesões no seu membro inferior esquerdo (perna).

Alega que o acidente foi considerado como ocorrido em serviço e que permaneceu na condição de agregado a contar de 06/08/2015. Narra, ainda, que no dia 29/01/2018 foi submetido a nova inspeção de saúde a qual o considerou "apto A", acrescentando que, com base em tal ata de inspeção, foi licenciado das Forças Armadas em 20/02/2018, o que reputa ilegal, pois permanece com sérias lesões em seu joelho.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da lesão ou enfermidade que o afflige, e, bem assim, se essa lesão ou enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não vislumbro presente nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, é imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória (como esta), a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: IZABEL LEANDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Izabel Leandro de Jesus**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Eduardo Augusto Gomes, ocorrido em 15/07/2015, com quem alega ter vivido em união estável.

Juntou documentos (IDs 3669706 a 3670289).

Pela decisão ID 3695364, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (IDs 3866533 a 3868021).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4136232), sem arguição de preliminares e, no mérito, pede pela improcedência da ação. Requer a produção de prova documental e o depoimento pessoal da autora.

Réplica sob ID 4416031, nessa oportunidade a autora requer a produção de prova documental, com a juntada, pelo réu, de cópia do processo administrativo; e prova testemunhal (apresentado rol de testemunhas); bem como juntou novos documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Quanto à atividade probatória requerida pelas partes, tenho que, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão por morte, com base em alegada união estável e dependência da autora em relação ao *de cuius*), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.

Portanto, **defiro** as provas requeridas pelas partes.

Para tanto, designo o dia 09/09/2020, às 14 h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intime-se a autora pessoalmente, nos termos do art. 385 do CPC.

Observe que a parte autora apresentou rol de testemunhas na peça ID 4416031 e protestou pelo comparecimento das mesmas independentemente de intimação.

Não obstante tal fato, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC.

Nesse passo, deverá o réu promover a juntada de cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o, também, dos novos documentos juntados sob IDs 4415005 a 4415907.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001954-52.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo AUTOR (documento ID 30458881) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do parte ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MYLENA FREITAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mylena Freitas Sampaio, em face do INSS, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a retificação da data de início de pagamento do benefício de pensão por morte que recebeu a partir de **28/03/2017**, como consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas.

Informa que nasceu em 21/07/1997, e que, no ano de 2011, por meio de sua avó materna, requereu a pensão por morte de sua mãe, Sra. Rosilene Cavalcante Sampaio, falecida em 04/01/2011 (certidão de óbito no ID 59362613), sendo o pedido indeferido.

Inconformada com o indeferimento por parte do INSS, voltou a requerer o benefício de pensão por morte em 28/03/2017, sendo que ao conceder o benefício, o INSS fixou a data de início de pagamento (DIP) na DER, isto é, em 28/03/2017.

Alega, contudo, que a prescrição não corre contra incapazes, afirma fazer jus ao pagamento também das parcelas vencidas desde a data do óbito até a data da entrada do requerimento formulado em 2017.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão de ID 9243001 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme aba do sistema PJ-e, m20/09/2018, embora intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

É o relato do que se fazia necessário. **Decido.**

Pretende a autora o afastamento judicial da prescrição reconhecida administrativamente pelo INSS e o pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte que recebeu em virtude do falecimento de sua mãe, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito da segurada e a data do início de pagamento administrativo.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado *de cuius*; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

Considerando que o benefício em questão já foi deferido e pago à autora a partir de 28/03/2017, entendo que o cumprimento de tais requisitos se encontra incontroverso, restando, *in casu*, apenas, a análise da questão da prescrição em relação às parcelas pretéritas.

Quanto ao termo inicial para a concessão da pensão por morte, a despeito de o primeiro pedido administrativo ter sido formulado em 04/01/2011 e o segundo em 28/03/2017, o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, traz implicitamente um prazo prescricional (30 dias), o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, I, do Código Civil, ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...).

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

(...).

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) – grifei.

Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

(...).

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Ou seja, por não correr a prescrição em relação aos dependentes incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.

Todavia, a jurisprudência vem entendendo que a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor; ou seja, quando o menor completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência o prazo (prescricional) para o requerimento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do segurado.

Em outras palavras, a contagem do prazo prescricional para o menor/incapaz deve se dar a partir da data da relativização da sua incapacidade, ou seja, quando o interessado completar dezesseis anos de idade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS RELATIVAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A prescrição ou decadência não corre apenas em face do absolutamente incapaz, nos termos do Art. 79, da Lei 8.213/91 c/c Art. 198 e Art. 3º, do CC.

2. À época de ambos os requerimentos administrativos, as filhas já haviam completado 16 anos de idade, hipótese em que a incapacidade absoluta restou superada, não havendo óbice ao exercício pessoal do direito, ainda que mediante assistência.

3. Nessa circunstância, aplica-se o disposto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, pelo qual a data do início do benefício será a data do falecimento do segurado, quando o requerimento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito.

4. O termo inicial do desdobro da pensão por morte em favor das filhas relativamente incapazes deve ser a data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em cotas do benefício inadimplidas.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0000944-68.2014.4.03.6118, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019.) grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...) Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...).

5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; observada a prescrição quinquenal.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. **Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesesseis) anos.**

8. O óbito do segurado Sebastião Alves Bomfim, ocorrido em 11/08/97, está comprovado pela Certidão de fl. 21. A qualidade de dependência econômica, in casu, é presumida por se tratar de filho do "de cujus".

9. O apelante (autor) nascido em 03/10/81, apresentou o requerimento administrativo (pensão por morte) em 25/05/15 (fl. 23). Quando do falecimento de seu pai, o filho contava com 15 anos de idade, voltando a correr o prazo prescricional no ano seguinte (1998), para requerer as parcelas vencidas desde o óbito do genitor.

10. No entanto, quedou-se inerte e deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos, após completar a idade de 16 anos. Em sendo assim, operou-se a prescrição em seu desfavor, não fazendo jus às prestações vencidas pretendidas. A sentença de primeiro grau deve ser mantida.

11. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253765 0001083-70.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018) grifei.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O FALECIMENTO. ARTIGO 74, I DA LEI DE BENEFÍCIOS. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

-Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

-Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vigente ao tempo do óbito, determina que o termo inicial do benefício será devido a contar da data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

- No caso dos autos, houve o requerimento administrativo no prazo de trinta dias (fl. 130), uma vez que o falecimento ocorreu em 28 de maio de 2009 (fl. 19) e a autora formulou o pedido em 22 de junho de 2009 (fl. 130), quando contava com 14 (quatorze) anos de idade, sendo que a delonga do processo trabalhista, o qual concluiu pela manutenção de vínculo empregatício do genitor, ao tempo do decesso, não lhe pode ser imputada.

- Nos moldes preconizados pelo artigo 198, I do Código Civil, a prescrição começou a incidir contra a autora Juliana Jessica Marcilio Campos ao completar 16 anos de idade, em 02 de dezembro de 2010 (fl. 18), quando, contava, a partir de então, com o prazo de cinco anos para pleitear o recebimento das parcelas vencidas desde a data do óbito do genitor, sendo que, ao pleitear administrativamente o benefício pela segunda vez (10.12.2013 - fl. 36), ainda não havia decorrido o referido prazo.

- Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220368 0010133-35.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS A CONTAR DO ÓBITO DO INSTITUIDOR ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à cobrança de valores retroativos, à título de pensão previdenciária, referentes ao período de 24/08/1991 (data do óbito) a 21/11/2001 (data de implantação do benefício), tendo em vista que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 07/01/2014, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, cujo termo a quo teve início em 02/12/2003, data em que o postulante completou 16 (anos).

2. O autor, nascido em 02/12/1987, era, à data da concessão do benefício (21/11/2001), absolutamente incapaz (possuía quase catorze anos) e contra ele não corria a prescrição. Todavia, ao completar 16 anos (02/12/2003), o autor adquiriu incapacidade relativa, mercê do art. 4º, do Código Civil de 2002.

3. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213 e os arts. 3º, I, e 198, I, ambos do Código Civil, contra menor, incapaz e ausente não incide a prescrição, devendo a contagem do prazo prescricional se dar a partir da data da relativização da incapacidade, ou seja, quando o menor completar dezesseis anos de idade.

4. Considerando o início da fluência do prazo prescricional quinquenal a partir de 02/12/2003 e o ajuizamento da ação em 07/01/2014, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição do direito às parcelas relativas ao período de 24/08/1991 a 21/11/2001.

5. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir.

6. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 0800022-96.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, julgado em 07/05/2015.). Grifei.

Cumprida ainda ressaltar que, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 40, de 2009, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 (dezesseis) anos. Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após a menor alcançar 16 (dezesseis) anos.

Assim, considerando que a autora nasceu em 21/07/1997 (ID 5932610), possuindo 13 (treze) anos de idade por ocasião do óbito de sua mãe, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ela completou 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, 21/07/2013, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91

Ocorre que a autora apresentou o seu pedido administrativo em 28/03/2017, com cerca de 19 (dezenove) anos de idade (ID 5932620), de forma que já havia se passado o prazo de 30 dias iniciados quando completou 16 (dezesseis) anos, para pleitear as prestações em atraso, não fazendo ela jus às prestações vencidas pretendidas.

Conseqüentemente, não é devido o pagamento à autora, no interregno compreendido entre a data do óbito e a data do segundo requerimento administrativo. Nesse contexto, está correta a conduta do INSS em conceder o benefício apenas a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II e §4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS 07 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002739-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MARCOS SBOROWSKI POLON

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SBOROWSKI POLON - MS9969, ANDRE BEDIN PIRAJA - PR75483

RÉU: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação popular, promovida por Marcos Sborowski Pollon, em face da União, do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente do Congresso Nacional, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine “a redução imediata dos subsídios percebidos pelos parlamentares e membros do Executivo, incluído os Ministros de Estado, em 50% do teto permitido, bem como a limitação dos gastos de gabinete (verba de gabinete), de ambas as casas, em 50% do valor atualmente pago na Câmara dos Deputados”.

Quanto ao mérito, busca-se o reconhecimento da inércia do Presidente da República e do Presidente do Congresso Nacional em reduzir seus subsídios, inclusive os dos Ministros de Estado, e a determinação de imediata revisão: “d.1) do Decreto Legislativo 276/2014, observada a iniciativa privada e o cenário econômico do país para quantificação do novo valor, o qual deverá ser aplicado enquanto perdurar o estado de calamidade pública; d.2) consequentemente, a redução dos subsídios percebidos pelo Presidente, seu Vice e demais Ministros de Estados, nos exatos termos da revisão do item d.1; d.3) consequentemente, a redução das verbas destinadas aos expresidentes, na mesma proporção do item d.2, haja vista a aplicação analógica das normas; d.4) consequentemente, a limitação das verbas de gabinete destinadas para ambas as casas aos patamares dispostos no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados 117/2016 (que atualizou o Ato da Mesa 02), o qual deverá sofrer a mesma redução incidente no item d.1; d.5) sugere-se, para tanto, que a redução seja no mínimo de 50% (valor intermediário da MP 936/2020) para os subsídios e verbas de gabinete”.

Narra o autor, em resumo que, após a Organização Mundial da Saúde - OMS declarar o Covid-19 como pandemia, o Brasil atingiu seu ápice de enfrentamento da doença, ocasião em que todos os entes federativos começaram a adotar medidas legais para combater a pandemia, visando resguardar, além da saúde de todos, a estabilidade econômica e empregatícia do País. Destaca que o ponto crucial desse enfrentamento financeiro, “fora a aprovação do PL 1.066/2020, que trata do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por trabalhadores ou até R\$ 1.200,00 por grupo familiar”, mas que, “até o presente momento, inexistente qualquer movimento nas esferas de todos os entes (União, Estados e Municípios) para reduzir seus gastos”.

Aduz que “a SOCIEDADE está fazendo a sua parte, diversamente dos ocupantes de cargos eletivos, pois ainda estão se mantendo inerte quanto a redução da ajuda de custo percebida (subsídio), restando configurada a mais pura violação da moralidade administrativa”.

Defende, por fim, “que o atual subsídio fere diretamente todos os esforços monetários enfrentados pelo seu paradigma (iniciativa privada), que até o presente momento o Congresso Nacional se encontra omissa na busca pela moralidade e eficiência administrativa, sendo caracterizado como ato ilegal (e nulo por inexistência de circunstâncias jurídico-fáticas que o amparem), que se roga pelo recebimento e procedência da presente ação, de forma a restaurar a moralidade e reduzir os gastos públicos frente ao combate da pandemia causada pelo Covid-19”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É um breve relatório. Decido.

O presente Feito deve ser extinto, sem análise do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIII, prevê que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Já a Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular, assim dispõe:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...).

Do que se extrai desses comandos normativos, a ação popular representa ferramenta conferida ao cidadão para proteção do patrimônio público contra atos lesivos e ilegais.

De acordo com a clássica doutrina, a “*ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegítimos e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim direitos da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição lhe outorga (art. 141, § 38)*” (Hely Lopes Meirelles, Ação Popular e sua Lei Regulamentar - Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 9, p. 35, Out/2011, DTR\2012\1737).

Portanto, trata-se de remédio constitucional que visa invalidar ato eivado de ilegalidade ou ilegitimidade lesivas ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Sem estes requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a propositura da referida ação.

Cumpra ainda observar que os pedidos formulados em sede de ação popular devem possuir o objetivo precípuo de reconduzir a atividade administrativa à legalidade, e, conseqüentemente, restaurar o patrimônio público afetado.

Além disso, o art. 11, da Lei n. 4.717/65, assim estabelece:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Ou seja, em caso de procedência dos pedidos da ação, a sentença proferida em ação popular determinará a anulação do ato reputado lesivo ao erário, bem como determinará a reposição em pecúnia dos danos daí decorrentes, inexistindo, portanto, qualquer amparo legal para a formulação de pedido mediato de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

No caso em tela, como expressamente mencionado na inicial, a causa de pedir da presente ação é a omissão dos réus em “*promover a readequação dos valores percebidos a título de ajuda de custo e despesas administrativas, especialmente quanto a inexistência de redução dos subsídios daqueles que ocupam cargos eletivos*”, seguindo-se os pedidos para compeli-los a fazer a pretendida readequação dos valores percebidos por eles a título de subsídios.

Ora, o autor não postula a anulação de nenhum ato concreto; pretende, na verdade, impor aos réus uma obrigação de fazer – revisão normativa para redução de subsídios -, para a qual, contudo, não se presta a ação popular.

Acerca dos limites do pedido em sede de ação popular, assim leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Sendo assim, podemos afirmar que a ação popular é uma ação (des) constitutiva, ou constitutiva-negativa (onde se objetiva a anulação do ato imputado como lesivo ao patrimônio público) e condenatória (onde se pede a responsabilização do (s) agente (s) implicado (s) no ato sindicado, inclusive terceiros beneficiados diretamente, como quer o art. 6º da Lei 4.717/65). Como diz José Afonso da Silva, o que se pede, pois, imediatamente, na demanda popular, é uma sentença constitutiva negativa, isto é, uma sentença que decrete a invalidade do ato lesivo ao patrimônio daquelas pessoas, entidades ou instituições. Em decorrência dessa decisão, deverá a sentença condenar os responsáveis em perdas e danos.” (Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 81).

Da mesma forma, a jurisprudência reconhece que a ação popular é meio processual voltado exclusivamente à anulação ou declaração de nulidade de atos ilegais, sendo inadequada, portanto, para veicular pedidos de cunho obrigacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS EM APONTADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - A bem lançada Sentença, cujo Fundamento abaixo transcrito adota-se como razão de decidir, concluiu pela Inadequação da Via Eleita (Ação Popular), em face da Pretensão nela formulada (exclusivamente, Obrigações de Não Fazer e de Fazer atinentes à abstenção de implantação de Loteamentos Urbanos e recuperação de apontados danos ambientais por eles causados), verbis: "Assim, a ação popular tem como objeto atacar o ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público e tem, por isso, natureza essencialmente desconstitutiva. A propósito, leciona José Afonso da Silva: 'o que se pede, pois, imediatamente, na demanda popular, é uma sentença constitutiva negativa, isto é, uma sentença que decreta a invalidade do ato lesivo ao patrimônio daquelas pessoas, entidades ou instituições.' Na hipótese, contudo, inexistente ato lesivo que se pretenda anular, mas sim o pedido de condenação em diversas obrigações de fazer e não fazer (f. 25-27), voltados à proteção de área tida como degradada. Ora, embora louvável a iniciativa em buscar a proteção ambiental, não se pode admitir o desvirtuamento da ação popular, cujo alcance limita-se ao exame da legalidade e/ou lesividade de ato administrativo, para, em caso de sua ocorrência, determinar a anulação do mesmo. Os pedidos ora formulados seriam mais adequadamente propostos na via da ação civil pública (art. 3º da Lei 7.347/85), da qual a ação popular não é sucedâneo em face da completa disparidade de ambos os institutos processuais. Diante disso, verifica-se claramente que há ausência do interesse no feito, tanto na modalidade utilidade, em face da manifesta inadequação da via eleita para pleitear a condenação dos Réus em obrigação de fazer (...)" II - Os artigos 1º e 11 da Lei nº 4.717/1965 tratam da invalidação, por meio da Ação Popular, de ato lesivo ao Patrimônio Público. No caso dos autos, a Inadequação Processual a que se refere a Sentença, à míngua de Pretensão desconstitutiva, é convergente com a orientação da Egrégia 1ª Turma do TRF-5ª Região em matéria afim. III - Desprovisionamento da Apelação.” (AC - Apelação Cível - 559374 2000.81.00.004438-2, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/12/2015 - Página::68.).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. ABRANGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A ação popular tem por objetivo a invalidação de atos praticados pelo Poder Público que sejam lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. - Inviável veiculação de pedido imediato de condenação em obrigação de fazer mediante ação popular, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita”. (TRF4, APELREEX 5004819-35.2014.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2015).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NÃO CABIMENTO. Manutenção da sentença, porque inadequada a via processual escolhida, diante da inexistência de ato ilegal a ser invalidado”. (TRF4 5000466-33.2010.404.7105, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 14/06/2013).

Como visto, a ação popular tem por finalidade assegurar a qualquer cidadão o direito de postular a anulação (declaração de nulidade) de atos administrativos lesivos, mas nunca de obrigar o Poder Público a agir conforme sua pretensão, com a justificativa de suprir suposta omissão administrativa.

Registro, a esse respeito, que o entendimento que ora se adota não afronta o disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65^[1], do qual se extrai que a ação popular é cabível contra ato omissivo. Ora, o referido dispositivo diz respeito à hipótese em que a autoridade está legalmente obrigada (vinculada) a promover atos determinados e individualizados e assim não age, o que não é o caso dos autos, já que não há determinação legal para que os réus ajam da forma pretendida pelo autor.

Desta forma, inexistindo ato a ser desconstituído, e, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento de ação popular, mostra-se inadequada a via específica escolhida pelo autor.

Assim, ausente respaldo legal para o processamento do Feito.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

[1] Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001337-58.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR:ADELIA FONTOURA PAES BASMAGE
REPRESENTANTE: EDSON BASMAGE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009265-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia **16/06/2020, às 07h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Geiziany da Silva Rodrigues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, cessado em 31/03/2014; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (IDs 4322046 a 4322334).

Pelo despacho ID 4334995 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5189098), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação sob ID 5371474. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial, ratificando os quesitos apresentados na inicial.

Intimado, o INSS alegou não ter provas a produzir (ID 5556861).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 31/03/2014, **defiro a produção de prova pericial.**

À Secretaria para diligenciar junto ao Sistema AJG, em busca de médico(a) com especialidade em reumatologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se.

Após, intem-se as partes da indicação do perito(a), bem como para, no prazo de 15 dias, ratificarem ou não os quesitos já apresentados (autor na inicial ID 4323029 e réu na contestação ID 5189098) e, querendo, indicarem assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Quanto ao INSS observo que a ausência de manifestação a esta intimação resultará na desconsideração dos quesitos apresentados na peça contestatória, considerando a sua petição ID 5556861, na qual alega não ter interesse em produzir outras provas.

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, e a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Os quesitos do Juízo são:

- 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 30868079, fica designada como perita judicial a Dra. FERNANDA ESNARRIAGA DE ARRUDA BORGES, devidamente cadastrada no Sistema AJG.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MI-AU PET SHOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MI-AU PET SHOP LTDA ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a RÉ “*NÃO EXLIJA A FILIAÇÃO/ INSCRIÇÃO, ALÉM DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES ANUAIS DA EMPRESA AUTORA, BEM COMO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PROIBIR O CONSELHO RÉU DE INSCREVER A EMPRESA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO LANÇÁ-LA NO ROL DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, DECORRENTE DOS TÍTULOS ANEXOS, PREVENINDO A GERAÇÃO DE PREJUÍZOS À MESMA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO, COM A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS E PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS ATÉ A DECISÃO FINAL, A CONTAR DE 48 HORAS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, E POR FIM, ABSTENHA DE FISCALIZAR, EMITIR PARECERES OU TERMOS, REALIZAR FOTOS NO LOCAL ALÉM DE OUTROS ATOS QUE CONSTRASTEM E IMPEDEMA ATIVIDADE COMERCIAL*”.

Afirmou que possui como atividade principal higiene e embelezamento de animais domésticos; além de outras como comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com o documento (ID 25583015), percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal consta no objeto como atividade o “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"**

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES NICOLA, KATIUCY MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002665-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190
Nome: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010483-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: M MALHADA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por M MALHADA DOS SANTOS - ME em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, pelo qual objetiva medida liminar que afaste a aplicação da vedação contida no art. 1º, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, que admite somente um pedido de parcelamento por ano - calendário do Simples Nacional, determinando o parcelamento do débito, em razão da limitação não estar previstas em normas legais e infralegais.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado tributada pelo Simples Nacional, com atividades comerciais de materiais de construção e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento do Simples Nacional pela Receita Federal do Brasil. E que recentemente para se manter no mercado, participou de pequenas licitações. Ocorre que em 27 de Novembro de 2019 a impetrante venceu a licitação de concorrência da União, para fornecer materiais de construção para o Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS.

Contudo, a impetrante, ao requerer a Certidão Negativa de Débitos Federais, descobriu que estava inscrita no CADIN por inadimplemento de três parcelas consecutivas do parcelamento do Simples Nacional. Buscou o reparcelamento ordinário, mas não foi admitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que tal vedação viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que tal exigência para a formalização de reparcelamento tributário não consta do teor da LC 123/06.

Juntou-se documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada.

Inicialmente, transcrevo o teor do art. 1º, da Instrução Normativa nº 1508 da RFB de 04 de novembro de 2014 questionada:

Art. 1º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa, e na Seção VI do Capítulo I e no art. 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 3º É vedado o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

II - enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.

De outro lado, vejo que a LC 123/06 assim dispõe em seu artigo 21, § 18º:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

Da mesma maneira, a Resolução CGSN nº 140, de 01 de agosto de 2018, dispõe em seu artigo 55 o seguinte:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, *a priori*, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - Instrução Normativa nº 1508/2014 da RFB - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo exigências ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se a LC 123/06 não trouxe exigência a respeito do reparcelamento de débito do Simples Nacional - o que se verifica do seu art. 55 - não poderia, ao menos aparentemente, a Instrução Normativa - norma inferior à Lei - trazê-la.

O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que a manutenção dos débitos importa, sabidamente, em restrições cadastrais e operacionais da empresa, inviabilizando a participação em licitações e demais espécies de contratação, além da tomada de crédito junto a instituições bancárias, estando caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** e, conseqüentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação do art. 1º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa 1508/2014, possibilitando a liberação no site da Receita Federal para adesão da impetrante ao reparcelamento ou, se for o caso, a adesão manual, se for esse o único impedimento para a formalização do mesmo.

Em quaisquer dos casos - adesão via sistema ou manual - a parte impetrante deverá ser regularmente informada para promover os atos de adesão em prazo razoável, não inferior a 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência a representação judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

[1] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

DECISÃO

JOÃO ALEXANDRE QUEIROZ JUVENIZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da restituição ao erário no valor de R\$16.318,00, referente a auxílio alimentação recebido da UFMS.

Narra, em síntese, que integrou os quadros da UFMS como docente, e exerceu cumulação lícita de dois cargos, quando foi admitido no EBSERH, e, que após a sua exoneração da UFMS foi constatado o pagamento em duplicidade de Auxílio Alimentação, durante esse período.

Destaca, que o auxílio alimentação foi pago pela própria administração, e que de boa-fé acreditava que tinha direito a vantagem em razão de cada um dos vínculos funcionais mantidos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Através do RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.306 - AL (2018/0255461-3), representativo da controvérsia, nas formas do artigo 1036 do CPC, ante a multiplicidade de Recursos Especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, houve a afetação para o julgamento, nas questões relativas a possibilidade ou impossibilidade de devolução do valor recebido, de boa-fé, por servidor público, por erro operacional atribuído exclusivamente à Administração Pública.

No caso dos autos, em razão do impetrante não pertencer aos quadros da UFMS, o que afasta a possibilidade de desconto do valor em folha de pagamento, foi emitido boleto para pagamento, e certamente o débito será inscrito em dívida ativa, e, poderá ser levado a protesto, o que causará inúmeros danos ao impetrante.

Observe-se, por outra vertente, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de afetação suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão de direito destes autos e que tramitem no território nacional até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Contudo, a suspensão do feito não pode tornar inacessível o direito do impetrante a uma tutela jurisdicional acautelatória, para suspender da mesma forma o trâmite do processo administrativo, e, em decorrência disto suspender os atos executórios do débito, cuja origem está em afetação para julgamento.

Por essas razões, do que se depreendeu dos autos restou comprovado a existência do (*fumus boni iuris*), uma vez que é farta a jurisprudência no sentido da não restituição ao erário do dinheiro recebido de boa-fé, por erro exclusivo da administração, e da mesma forma está presente o (*periculum in mora*), uma vez que o débito oriundo do processo administrativo pode ser protestado, inscrito em dívida ativa e executado.

Assim, por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada suspenda qualquer ato no intuito de proceder a restituição ao erário do valor referente ao auxílio alimentação recebido da UFMS pelo impetrante, enquanto tramitar este feito.

Em seguida, cumpra-se a suspensão do feito, determinada, nas formas do artigo 1037, II, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DORIEDSON CARRILHO DE ARANTES

Nome: DORIEDSON CARRILHO DE ARANTES
Endereço: RUA VITOR PACE, 664, GUANANDI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-182

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO CLARITINO SANTI
REPRESENTANTE: URBANO PAULO SANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: URBANO PAULO SANTI - MS16685, URBANO PAULO SANTI - MS16685
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URBANO PAULO SANTI - MS16685
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

TIAGO CLARITINO SANTI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca autorização judicial para efetuar o pagamento da inscrição nº 393030 via Boleto, para o processo seletivo Vestibular 2019, no curso de Engenharia da Computação Bacharelado, a fim de que seja assegurada sua participação no certame.

Narrou, em síntese, ter concluído o Ensino Médio no dia 22.11.2018 e que, em 19.11.2018, inscreveu-se para participar do Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal de Mato Grosso do SUL (UFMS) - inscrição nº 393030.

Afirmou que, à época menor, o pagamento da boleto referente à aludida inscrição, no valor de R\$ 100,00, teria ficado a cargo de seu pai, Sr. *Urbano Paulo Santi*. Indicou, porém, que seu genitor padece de graves problemas de saúde, notadamente de ordem psiquiátrica, e que o respectivo tratamento medicamentoso lhe afeta a memória. Alegou que, por conta do exposto, seu pai deixou de realizar o pagamento do mencionado boleto.

Arrimado nessas circunstâncias, sustentou que seu direito líquido e certo de acessar patamares mais elevados do ensino público foi violado por regras editalícias concernentes à matrícula no referido vestibular, editadas pela autoridade impetrada. Em seu entender, tais regras constituem obstáculos administrativos à concretização das normas protetivas da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito ao direito à educação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 12653031 – fls. 28/33-pdf), para determinar que a autoridade impetrada autorize a inscrição do impetrante no processo seletivo em questão.

O impetrante informou ter depositado em Juízo o valor da inscrição, juntando o respectivo comprovante (ID 12698325 – fls. 37 e 38-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12978179 – fls. 70/84), ocasião em que alegou a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez o ato combatido foi praticado pelo Pró-Reitor de Graduação da UFMS, responsável pela publicação do EDITAL PROGRAD/UFMS Nº 252, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 - VESTIBULAR 2019, bem como pela supervisão do processo seletivo, executado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC). Destacou, ainda, a perda do objeto da presente ação, uma vez que a inscrição do impetrante já ocorreu.

Não defendeu o mérito propriamente dito do ato atacado, contudo, destacou que os documentos anexados integram as suas informações. Dentre eles, tem-se as informações de ID 12978177 - fls. 68/69, as quais destacam o entendimento de que o Edital é lei entre as partes, de modo que a solicitação do impetrante não merece prosperar, visto que o Edital UFMS/Prograd nº 252/2018 deixa claro, nos termos do cronograma presente no item 5, o prazo para solicitação de isenção de taxa, realização da inscrição e pagamento da taxa da respectiva taxa. Além disso, indica que os prazos para realização da inscrição e pagamento da taxa foram prorrogados pelo Edital UFMS/Prograd nº 283/2018, beneficiando os interessados que ainda não haviam realizado suas inscrições e/ou pago a taxa de inscrição.

A UFMS apresentou defesa (ID 13088273 – fls. 86/89), onde reforçou os argumentos da autoridade impetrada e destacou que os fatos relatados pelo Impetrante são questionáveis, eis que os prazos iniciais foram prorrogados e, mesmo assim, não se observou a data fatal para pagamento da taxa. Salientou que sequer houve requerimento de isenção da taxa de matrícula. Além disso, afirmou que a análise do mérito do *mandamus* exige dilação probatória, a fim de se constatar a veracidade dos argumentos trazidos pela petição inicial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manteve-se inerte.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço a viabilidade do vetor processual mandamental, para veicular a pretensão deduzida na petição inicial. A questão posta versa sobre a regularidade da exclusão do impetrante do processo seletivo vestibular, com base em regras editalícias. Trata-se, então, de controvérsia de direito, cujo suporte fático é satisfatoriamente demonstrado pelas provas documentais que instruem a exordial, prescindindo de dilação probatória. Rejeitada, então, a preliminar de inadequação da via eleita.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de ação mandamental onde se discute a negativa de inscrição em processo seletivo para ingresso na IES, é patente a legitimidade do seu respectivo Reitor para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que o “Reitor da instituição pública de ensino superior é a sua autoridade máxima, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apreciação de pedidos de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concurso vestibular, mormente em face da circunstância de ter encampado, nessa condição, a defesa do mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam” (AMS 00095680520064013900 – TRF1).

A teoria encampação também ampara a legitimidade passiva do Reitor da UFMS, haja vista que, ao final de suas informações, ratificou os argumentos trazidos nos documentos que juntou, de modo que assumiu a defesa do mérito nesse ponto. Afastada, então, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva.

Por fim, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir por perda de objeto da demanda. Nesse ponto, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto a inclusão do autor no vestibular já tenha sido efetivada, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente (se for o caso) para confirmar a tutela provisória. Apenas este expediente é capaz de garantir que eventual reconhecimento judicial do direito do autor reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se olvide de que o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse de agir implica a revogação da medida liminar outrora concedida e a própria denegação da segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da L. 12.016/09. Nesse caso, a situação do autor despe-se de toda proteção jurídica, passando a caracterizar-se como mera situação de fato.

Especificamente no caso dos autos, o retorno ao *status quo ante*, decorrente de eventual revogação da liminar, importaria a anulação da inscrição do impetrante no processo seletivo, impondo-lhe, possivelmente, a exclusão de curso superior ao qual já estaria vinculado.

Desta forma, estou convencido de que o impetrante ainda detém interesse no provimento final, que ainda se faz útil e necessário àquele. Razão pela qual, rejeito a preliminar de carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.

Adentrando, então, o mérito propriamente dito, valho-me das ponderações da i. magistrada prolatora de decisão que apreciou o pedido liminar, as quais passam a fazer parte integrante da fundamentação desta Sentença, *per relationem*:

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, porquanto a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada pelos documentos juntados na impetração, por meio dos quais se constata o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a participação no processo seletivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Efetivamente, com exceção do comprovante de pagamento do boleto, para o qual apresenta justificativa pertinente e documentada nos autos, o que inviabilizou a sua consecução de forma cabal dentro do período assinalado, e é exatamente por tal motivo que busca a tutela jurisdicional, a fim de poder efetuar o pagamento e regularizar sua situação.

Ora, não se pode olvidar que a Constituição da República – art. 206, IV – assegura a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, como também, especificamente para a situação vertente, quadra apontar que as Universidades Públicas foram criadas pelo Poder Público para o fim de democratizar o ensino superior; e para isso são mantidas, a fim de garantir a todos a possibilidade de acesso ao ensino, cultura e, enfim, possibilitar a ascensão social pelo esforço pessoal.

Por outro lado, não se pode cogitar de gratuidade nas Universidades Públicas, se, em verdade, há exigência de taxa de inscrição para seus vestibulares, exigindo-se de pessoas mais humildes e desprovidas de recursos financeiros o pagamento de taxa ou ter de evidenciar sua condição de hipossuficiente. A orientação jurisprudencial dominante é a de, com base nos postulados constitucionais mencionados, e na própria razão de ser das instituições que foram criadas para garantir a todos a aludida possibilidade de acesso ao ensino, viabilizando a ascensão social pela meritocracia.

...

A todo sentir, há inúmeras hipóteses em que se deve afastar o rigor descabido da aplicação de uma regra, sobretudo quando essa não só contrasta com os cânones fundamentais de nosso ordenamento jurídico, mas quando uma ocorrência efetiva de impedimento para que o cumprimento da sobredita regra. Nesse ponto, o próprio bom senso indica o melhor caminho a seguir, e, mais uma vez, a jurisprudência pátria caminha com aquele, corrigindo situações em que o agente administrativo se vê impossibilitado de fazê-lo, pelo rigor das próprias normas.

...

In casu, o impetrante não se furta ao pagamento da taxa, pelo contrário. Apenas apresenta motivo, comprovado nos autos, pelo qual não logrou fazer o pagamento no tempo aprazado, ou seja, deixou de fazer o pagamento no prazo previsto no edital por motivo alheio a sua vontade. Ora, pelo menos prima facie, não se mostra razoável negar o acesso do impetrante ao vestibular, precipuamente tendo em vista uma exigência formal que, diante do imperativo constitucional do direito à educação, se reduz, em grau de importância a ponto de simplesmente desaparecer em relação àquele.

Em arremate, sobre não haver qualquer prejuízo à impetrada ou à FUFMS, vislumbra-se a ocorrência de evento de força maior que impossibilitou o pagamento da taxa de inscrição no tempo oportuno. Igualmente, evidencia-se o perigo de ineficácia, caso a segurança seja concedida ao fim, porquanto, naquele tempo, já se terá realizado o exame vestibular.

E nesta fase final do trâmite processual, não verifico a presença de qualquer situação fática ou jurídica capaz de alterar o conteúdo da Decisão inicialmente tomada por este Juízo.

No caso em apreço, reforço a necessidade de, em determinados casos específicos - como é o caso presente, em que enfermidade psiquiátrica do responsável legal, à toda evidência, obsteu o regular cumprimento dos procedimentos previstos no edital do certame - permitir alguma maleabilidade de regras editalícias em prol da garantia de direitos constitucionalmente protegidos, especialmente quando não há nenhum prejuízo à IES.

Ademais, dado o decurso do tempo desde a realização do vestibular 2018/2019, entendo que a situação jurídica do impetrante tenha adquirido os contornos de fato consumado, estando, portanto, a salvo de revisões.

Pelo exposto, confirmo a liminar de ID 12653031 – fls. 28/33-pdf e concedo a segurança, para garantir definitivamente o direito do impetrante em promover sua inscrição no processo seletivo Vestibular 2019, no curso de Engenharia da Computação Bacharelado, mediante o pagamento da respectiva taxa de inscrição, cujo depósito encontra-se comprovado nos autos (ID 12698327).

Autorizo, outrossim, o levantamento do respectivo valor, pela UFMS.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBSON LUBAS ARGUELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ROBSON LUBAS ARGUELHO, após emendar a inicial, converteu o feito em ação de rito comum em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, objetivando medida de urgência para que proceda o pagamento da Retribuição por Titulação de Mestrado, desde a data do pedido administrativo, que foi indeferido sob o fundamento de ser indispensável a apresentação do diploma para percepção do benefício, apesar de já ter concluído o mestrado, e poder fazer a prova da conclusão por outros meios.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul contestou o feito, alegando, em síntese, a) a ilegitimidade passiva do Reitor da IFMS para figurar no polo passivo, b) falta de interesse processual e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

Decido.

Cuida-se de pedido de pagamento de vencimentos e vantagens, em decorrência da Retribuição por Titulação, sendo que tal decisão somente pode ser imposta pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da sentença, sendo vedado antecipar a respectiva medida, valendo-se da regra contida no artigo 1º da Lei 9494/97.

Por essas razões, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WESLEI MATOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP, MONICA CRISTINA TOSI ROSA, ANTONIO INACIO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono dos executados na sentença ID 30224531. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença:

"Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Honorários na forma pactuada.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020."

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005356-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul** ingressaram, conjuntamente, com o presente requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, como medida preparatória para ação civil pública por danos ambientais, em face de **Itahum Export Comércio de Cereais Ltda., Estado de Mato Grosso do Sul, Imasul - Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, pleiteando a imediata suspensão da execução da obra do porto fluvial privado, às margens do Rio Paraguai, na cidade de Porto Murtinho/MS, de titularidade da primeira requerida, bem como a suspensão dos efeitos das licenças ambientais emitidas pela *Imasul*, em favor do referido empreendimento.

Alegam, em síntese, a existência de irregularidades no procedimento administrativo de licenciamento ambiental conduzido pelo *Imasul*, por conta do seguinte: (a) dispensa indevida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto do Meio Ambiente - EIA/RIMA; b) início das obras antes de ser realizada Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e da elaboração do respectivo relatório; c, (c) ausência de fiscalização pelo *Ibama*.

Citados e intimados os requeridos contestaram o pedido, nos seguintes termos: (i) *Imasul* insurge-se contra concessão da medida cautelar, indicando que é vedada a concessão de tutela provisória satisfativa contra o Poder Público, bem como defende a regularidade do licenciamento ambiental; (ii) *Estado de Mato Grosso do Sul* sustentou que a autarquia estadual *Imasul* é competente para licenciamento da atividade portuária de uso privado, mesmo sendo no Rio Paraguai que é bem da União – art. 20, III da CF –, acrescentando ser dispensável a elaboração do EIA/RIMA no caso concreto; (iii) *Itahum Export Comércio de Cereais Ltda.* sustentou que é inexigível a elaboração do EIA/RIMA, uma vez que não é imprescindível para a concessão da licença ambiental, no caso concreto, bem como que são suficientes as informações no termo de referência do Estudo Ambiental Preliminar; que é inexigível o projeto de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico prévio a ser apresentado ao IPHAN; que a degradação ambiental em área de preservação permanente, por si só, não é vedada; (iv) *Ibama* indicou que compete prioritariamente ao *Imasul* licenciar ambientalmente este empreendimento, bem como prevenir e policiar os respectivos impactos ambientais, não se isentando, contudo, de eventual fiscalização.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é de trivial conhecimento, a concessão de tutela provisória, no caso de urgência, deve atender ao disposto no art. 300 do CPC, a saber, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a parte possa vir a sofrer, conforme o caso, sem prejuízo da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC/15).

No caso em apreço, de logo, esclareço que a tutela cautelar requerida – suspensão da execução das obras – não guarda natureza satisfativa, à medida que veicula verdadeira pretensão acautelatória, ou seja, de assegurar o resultado útil do processo principal, cujo objeto é a definitiva anulação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. O que afasta a proibição do art. 1º, § 3º da L. 8.437/92, viabilizando a análise do pleito.

Procedo então, ao exame das razões expandidas pelas partes. A começar pela necessidade de fiscalização da obra pelo *Ibama*.

Inicialmente, importa salientar que a localização do empreendimento em bem público da União não atrai a atribuição do *Ibama* para licenciá-lo, à medida que tal critério não está positivado no art. 7º, XIV da LC 140/11. Destaco, por oportuno, que o caso em exame tampouco se amolda à alínea "a" do referido dispositivo legal, pois, à toda evidência, o empreendimento a ser licenciado não é binacional. Ademais, segundo consta, não incide o art. 3º do Dec. 8.437/15.

De outro ângulo, a atuação conjunta dos entes federativos para, no caso concreto, licenciarem o empreendimento sob análise reclama instrumento de cooperação institucional firmado mediante acordo de vontades, de cuja formalização não há notícia nos autos. Também não é o caso de se reconhecer a necessidade de atuação supletiva do *Ibama*, porque não estão presentes, ao menos por ora, as hipóteses descritas no art. 13, § 3º e no art. 15, I da LC 140/11.

De todo modo, considerando que todos os entes da federação são dotados de poder de polícia em matéria ambiental (art. 23, VI e VII da CF), não fica o *Ibama* eximido de suas obrigações fiscalizatórias, em especial no que tange ao disposto no art. 17, §§ 2º e 3º da LC 140/11.

A respeito da possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, quadra assentar, em sede de cognição sumária, que assiste razão aos requeridos, pois tal expediente é permitido pela legislação, para as hipóteses de utilidade pública, como é o caso de atividades portuárias – vide art. 3º, VIII, "b" c/c art. 8º da L. 12.651/12. De modo que, nesse momento, não vislumbro óbices, sob essa ótica, à licença ambiental concedida pelo *Imasul*.

Procedo, então, à análise da regularidade formal do licenciamento ambiental. Esclareça-se, por oportuno, que não se está a examinar o mérito do ato administrativo emanado pela autarquia ambiental estadual, mas sim os contornos legais da licença ambiental concedida pelo *Imasul*.

Pois bem. No que tange à necessidade de apresentação de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA, é mister tecer algumas considerações.

O acervo probatório que acompanha os autos dá conta de que o empreendimento em análise foi classificado como Nível III, nos termos dos Anexos I e II (item 85) da IN IPHAN nº 01/15, o que implica a obrigatoriedade de se apresentar PAIPA, para fins de licenciamento ambiental (art. 18). No entanto, ao que tudo indica, não houve elaboração do referido estudo.

Ocorre que, conforme se extrai do documento de ID 19183732, p. 65 e ss., vistoria realizada pelo IPHAN atesta que o decorrer das obras alterou de tal modo as condições ambientais locais que não se revela mais possível a execução da pesquisa arqueológica. De sorte que, somente têm lugar, atualmente, medidas compensatórias e reparatórias.

Evidencia-se, então, em sede de exame não exauriente da causa, séria mácula no processo de licenciamento ambiental.

No que concerne à regularidade da dispensa de EIA, adianto que a Resolução Semade nº 09/13 dispõe sobre diretrizes para o licenciamento ambiental no âmbito do Mato Grosso do Sul. Nesse ensejo, estabelece que as atividades objeto de licenciamento devem ser categorizadas conforme o potencial causador de impactos ambientais, do seguinte modo:

Art 5º. Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do IMASUL, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias: [...] IV. Categoria IV - atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Consta dos autos que, inicialmente, o *Imasul* enquadrou o empreendimento em exame na categoria IV, exigindo, por conseguinte, a elaboração de EIA para emissão da licença prévia.

Nesse ponto, em análise perfunctória, parece-me que a redação original da referida resolução, de fato, não deixa grandes margens ao administrador público, haja vista que, ela própria, já enquadra a atividade “porto em geral ou terminal de minério, petróleo e produtos químicos” (atividade 2.33.1) na categoria IV.

E, no caso dos autos, parece não haver dúvidas que se trata de empreendimento voltado a desenvolver atividades de “porto em geral” – é o que se depreende da Licença Prévia juntada aos autos (ID 22506468).

De todo modo, após manifestação da empresa interessada (ID 22502976), o instituto estadual procedeu à alteração da exigência concernente à avaliação de impacto ambiental, dispensando o EIA e passando a se contentar com a elaboração de EAP - Estudo Ambiental Preliminar. Em pomenor, no caso concreto, o *Imasul* alterou o estudo ambiental abstratamente previsto para a atividade 2.33.1, na redação original da Res. Semada 09/13.

Importa ainda sublinhar que, apesar da dispensa de EIA, não há notícias de que o *Imasul* tenha efetivamente reclassificado a atividade a ser licenciada. Ao revés, aparentemente, manteve seu enquadramento na categoria IV. É o que se extrai da Declaração Ambiental nº 163/2018 (ID 24747965).

Em que pese tal expediente – flexibilização da modalidade de avaliação de impacto ambiental – estar amparado no art. 3º, § 4º da Lei Estadual 2.257/01, é certo que, no caso de atividades causadoras, efetiva ou potencialmente, de significativa degradação ambiental, a exigência de EIA é um imperativo constitucional (art. 225, IV da CF), que não pode ser elidido por lei.

Ademais, vale lembrar que o art. 2º, III da Res. 01/86 do CONAMA veicula presunção absoluta de que a atividade portuária – portos de qualquer natureza (como é o caso dos autos) e terminais portuários de minério, petróleo e produtos químicos – detém potencial causador de significativa degradação ambiental e, portanto, não prescinde de EIA. De sorte que, não é dado aos órgãos seccionais do SISNAMA dispensar o estudo prévio de impactos ambientais em casos que tais.

Destaco, ainda, que o parecer técnico apresentado pelo *Parquet* (ID 19756201) aclara que o EAP não se presta a substituir o EIA.

Por fim, a título de reforço argumentativo, lembro que o EAP apresentado pela empresa ré (ID 24750359, p. 09-10) indica que há oito portos brasileiros na Hidrovia Rio Paraguai. Conquanto tal fato não surpreenda, em vista da importância política e econômica da respectiva bacia hidrográfica, a qual, inclusive, é objeto do Tratado de Santa Cruz de la Sierra, não se pode olvidar de que o impacto ambiental dos portos já existentes deve ser tomado em consideração para a instalação de novo empreendimento portuário – o que só poderia ser levado a efeito, ao que tudo indica, por meio de EIA.

Não se está, evidentemente, a exigir uma avaliação de impacto ambiental de todo o complexo portuário brasileiro na Hidrovia Paraná-Paraguai. Mas apenas que se considere que os danos ambientais são tipicamente de acumulação e que o potencial de absorção de impactos, pelo meio ambiente, não é ilimitado. Nesse passo, só uma análise conjuntural, mais profunda, poderia concretizar satisfatoriamente o princípio da prevenção.

Exsurge, então, a conclusão de que elaboração de EIA era imprescindível ao licenciamento ambiental do empreendimento portuário sob exame, de modo que, à primeira vista, entendo por irregular a respectiva dispensa.

E a dispensa aparentemente indevida do EIA implica inexoravelmente a invalidade da licença prévia e, por conseguinte, das licenças de instalação e de operação.

É de se notar, porém, que o exame preliminar dos autos demonstra que a empresa ré agiu de boa-fé, atuando nos limites das licenças que lhe eram concedidas. Não obstante, as referidas licenças não garantem ao empreendedor a prerrogativa de prosseguir com o empreendimento, afinal, não há direito adquirido de degradar o meio ambiente. Igualmente, a teoria do fato consumado não tem aplicação no direito ambiental (vide súmula 613 do STJ).

Assim sendo, uma vez constatada, ainda que perfunctoriamente, a invalidade das licenças ambientais, a paralização das obras é medida que, de rigor, se impõe, até a efetiva regularização do licenciamento conduzido pelo *Imasul*.

Por todo o exposto, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Igualmente, faz-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o prosseguimento das obras pode causar danos ambientais irreversíveis ou de difícil recuperação. Ademais, a intervenção para fazer cessar a degradação ambiental deve ser imediata, em vista da fragilidade dos elementos bióticos e abióticos do bioma.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela cautelar pleiteada para suspender a execução da obra do porto fluvial privado, às margens do Rio Paraguai, na cidade de Porto Murtinho/MS, de titularidade da empresa *Itahum Export Comercio de Cereais Ltda*, até a regularização do licenciamento ambiental, perante o *Imasul*.

Oportunamente, indico que a regularização do procedimento de licenciamento ambiental, no âmbito do *Imasul*, perpassa necessariamente pela elaboração de EIA e pela aprovação de um plano de medidas compensatórias e reparatórias, junto ao IPHAN, pela não apresentação de PAIPA.

Saliento que o plano de medidas compensatórias e reparatórias pode constar de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado diretamente com o IPHAN, como sói estar em vias de ocorrer (vide ID 23926475, p. 05).

Determino ao *Itahum* que desempenhe regularmente suas atividades institucionais fiscalizatórias, em relação empreendimento portuário, sobretudo no que respeita ao disposto no art. 17, §§ 2º e 3º da LC 140/11, sem prejuízo do reconhecimento de que a atribuição para respectivo licenciamento recai sobre o *Imasul*.

Intime-se o IPHAN, para os fins do art. 5º, § 2º da L. 7.347/85.

Tendo em vista os requerentes já aditaram a inicial, apresentando pedido de tutela definitiva, intem-se os requeridos, na forma do art. 308 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se

Campo Grande/MS, data

PROTESTO (191) Nº 5005182-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIRGILIO DA CUNHA QUINTANA

DES PACHO

Notifique-se o requerido para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Faça a notificação, intime-se à requente para extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor também pretende indenização por danos morais.

Não obstante, para a comprovação de ocorrência de dano extrapatrimonial indenizável, é necessário perquirir a respeito de circunstâncias particulares do caso concreto, em especial dolo ou culpa do agente público. Igualmente, eventual fixação do *quantum* de indenização reclama, dentre outros, análise de condições pessoais do ofensor e do ofendido.

Em vista do exposto, o exame do pedido de indenização por danos morais não prescinde de dilação probatória. Sendo, portanto, incompatível com a via mandamental.

Razão pela qual, deve ser convertido o presente feito para que tramite segundo o procedimento comum. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando-a às disposições do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, data.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, no qual postula a imediata análise do processo administrativo previdenciário relativo à concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 21.03.2019, sob o nº 883479658.

Narrou em breve síntese, que em 21.03.2019 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de nº 883479658. No entanto, afirmou que, até o ajuizamento da presente demanda, tal requerimento não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A liminar foi deferida (ID 18813805 - fls. 60/61) para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do no mencionado pedido administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 67). Ato contínuo, comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 68/76 requerendo o efeito suspensivo ao recurso.

A autarquia previdenciária, por fim, trouxe aos autos cópia do processo administrativo finalizado (fls. 83).

Notificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que foram firmadas conclusões arrimadas em juízo de cognição sumária, entendeu-se que havia violação à duração razoável do processo, dado o longo interregno que se passara desde o pedido administrativo.

Naquela ocasião, assim, manifestou-se a i. Magistrada prolatora da Decisão:

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21.03.2019 (fls. 18). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que supera o limite da razoabilidade, já que não, pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade defiro impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 883479658 (fls. 18), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TAIS BORTOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante na parte dispositiva da decisão ID 30882938, corrijo-o de ofício.

A redação da parte final da decisão passa a ser, então, a seguinte: "Em vista de todo o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que oportunize a matrícula da impetrante no curso de Psicologia - Bacharelado da UFMS, preenchendo assim a 10ª vaga disponível para candidatos que concorreram em ampla concorrência".

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TAIS BORTOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

TAIS BORTOLETTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, que não a convocou para matricular-se no curso de Psicologia, preenchendo a 10ª vaga destinada à ampla concorrência, mesmo estando habilitada para tanto em concurso vestibular.

Narra a impetrante, em síntese, ter concorrido em Concurso Vestibular promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, para uma das dez vagas, destinadas à ampla concorrência, ofertadas no curso de Psicologia.

Destaca que foi aprovada na 15ª colocação. Aduz que, ao todo, foram realizadas sete chamadas para o preenchimento das dez vagas, sendo convocado o 14º colocado. Indica, no entanto, que mesmo após as sete chamadas, foram preenchidas apenas nove das dez vagas disponíveis. Afirma que não houve nova convocação para preenchimento da vaga remanescente.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, deve ser concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de demonstração de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). São os dizeres do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09.

E, no caso em exame, verifico a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

De acordo com o Edital de Seleção n. 202/2019 (ID 30552424), de fato, foram disponibilizadas 10 (dez) vagas para o curso de Psicologia - Bacharelado da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a serem disputadas em ampla concorrência.

O acervo probatório que instrui estes autos também dá conta de que a impetrante prestou vestibular para o referido curso, na condição de não cotista, logrando aprovação em 15º lugar. Vide ID 30552429.

Igualmente, do documento de ID 30552438 demonstra que a autoridade impetrada, por meio do Edital de Convocação nº 90/2020, deferiu à 14ª colocada no certame - posição imediatamente anterior à da impetrante - a possibilidade de matricular-se no curso de Psicologia - Bacharelado da UFMS.

Mais além, há comprovação nos autos de que a referida 14ª colocada no certame, uma vez convocada, deixou de matricular-se no curso (ID 30552440). O que põe a salvo de dúvidas a existência de vaga ociosa destinada à ampla concorrência, a qual, à toda evidência, não seria preenchida (ID 30552442).

Pois bem. Havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que aprovados para cadastro de reserva passem a ser abrangidos pelo número de vagas disponíveis, a expectativa de direito do suplente convola-se em direito líquido e certo ao ingresso na Instituição de Ensino Superior.

É este, inclusive, o entendimento do STF, que, embora firmado em julgado relacionado a concursos públicos, é plenamente aplicável aos processos seletivos vestibulares. Confira-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (grifamos)

Ademais, a limitação de convocações, à medida que permite a existência de vagas ociosas em IES pública, vai de encontro ao direito subjetivo constitucionalmente assegurado à educação (art. 205 da CF) e, simultaneamente, malfeire a eficiência administrativa (art. 37 da CF) - pois consubstancia má utilização de recursos públicos.

Presente, então, o fundamento relevante que, ao menos em análise perfunctória da questão posta, ampara a probabilidade de direito líquido e certo da impetrante. Igualmente, também é visível o *periculum in mora*, haja vista que o decurso do tempo traz relevantes prejuízos acadêmicos à impetrante.

Em vista de todo o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que oportunize a matrícula da impetrante no curso de Filosofia - Bacharelado da UFMS, preenchendo assim a 10ª vaga disponível para candidatos que concorreram em ampla concorrência.

Ressalvo a possibilidade de a autoridade impetrada averiguar concretamente, por ocasião da matrícula, o regular preenchimento dos demais requisitos para o ingresso na IES.

Em tempo, **defiro** a gratuidade de justiça requerida na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, ao Ministério Público, para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUZA MARIA VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA MARIA VIEIRA CAMPOS, apontando como autoridade coatora o GERENTE DO INSS – AGÊNCIA 7 DE SETEMBRO, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 61115570.

Afirma que em 24.07.2018 protocolou o requerimento do Benefício Assistencial ao Deficiente, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 45/46 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 dias.

O INSS apresentou interesse em ingressar no feito à fl. 48 e afirmou, às f. 50-52, que a análise do pedido administrativo está impossibilitada, diante da necessidade da impetrante apresentar documentação complementar.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito, purgando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 53-54).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial ao Deficiente.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaui-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito, em razão da apreciação de seu pleito na esfera administrativa, com a verificação da necessidade de juntada de documentos.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009659-36.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, ASSIS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO COELHO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118, JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 10 (dez) dias para que a FUNAI cumpra o determinado no despacho de f. 863 dos autos físicos, ora reproduzido: “Considerando que os relatórios de fls. 555/558 e 608/609 não são conclusivos quanto ao fato de as áreas indicadas pelos autores em sua inicial estarem ou não dentro da TI Kadivêu, na forma como determina o Decreto Demarcatório nº 89.578/84; considerando as determinações de fls. 597/598 e 648/649 do magistrado da 4ª Vara Federal, no sentido de determinar que a FUNAI prosseguisse nos trabalhos de identificação e liberação das áreas dos autores e, por fim, tendo em vista a necessidade de se prolatar sentença clara, específica e líquida em termos de limites territoriais, DETERMINO a intimação da FUNAI para que, no prazo de dez dias úteis, traga aos autos relatório circunstanciado a respeito do cumprimento daquelas decisões (fls. 597/598 e 648/649), no qual conste de forma específica e individualizada quais áreas estão ou não inseridas dentro dos marcos e limites previstos no Decreto Demarcatório nº 89.578/84, inclusive se parcial ou totalmente, e a qual autor elas pertencem. Com a vinda desse relatório, intímem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, retornando, então, os autos conclusos para sentença.”

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de suspensão (ID 22122530), intím-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014634-96.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006888-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005606-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO SILVERIO DE ABREU

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5001024-68.2018.403.6000

Impetrante: NATALY LUIZA NANTES OJEDA

Impetrados: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS E OUTRO

SENTENÇA

NATALY LUIZA NANTES OJEDA ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC, com pedido de liminar, onde visa a anulação da questão n. 42 do concurso público para ingresso no cargo de Técnico-Administrativo em Educação, determinando-se aos impetrados a efetivação da homologação em 6ª colocação para o cargo de Técnico em Contabilidade, bem como nomeação, posse, inclusão e exercício no cargo, na ordem de classificação dos aprovados.

Afirma que se inscreveu em concurso público de provas para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação, do quadro permanente da FUFMS. Logrou aprovação em 9ª colocação, contudo, questionou, via recurso, a questão nº 42 da prova, ao argumento de que seu conteúdo não constava do programa para o cargo almejado. Seu recurso foi improvido, só lhe restando a via judicial.

Destaca que o Edital não mencionou a exigência, com relação ao cargo de técnico em contabilidade, de conhecimento a respeito do MCASP – Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -, de maneira que a formulação de questão sobre o tema caracteriza, no seu entender, ilegalidade. A própria banca examinadora deveria anular as questões quando houvesse a verificação de situações de flagrante ilegalidade, mas o que ocorre, na prática, infelizmente, é que, para que ela não perca sua credibilidade, anulando várias questões, a mesma permanece inerte prejudicando vários candidatos, como a impetrante (f. 4-15).

A PRÓ-REITORIA apresentou as informações de f. 682-684 e 722-733, onde se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva.

Em sede de informações, a segunda autoridade impetrada defendeu o ato combatido, afirmando que a questão objeto de recurso da impetrante está contida na matéria “contabilidade pública, conceito de orçamento público”, exigida no Edital do certame para o cargo pretendido por ela. Nesses termos, alega inexistir a ilegalidade descrita na inicial dos autos (f. 736-742).

A liminar foi indeferida às f. 812-813.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 814-815, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva por parte da Pró-Reitor de Gestão da FUFMS. É que a impetrante pleiteia, também, a nomeação e posse no cargo referido na inicial. Em sendo assim, tal autoridade mostra-se legítima para atuar no polo passivo deste feito, visto que cabe a ela o provimento do cargo pretendido pela impetrante. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. 1. A legitimidade passiva, em ação mandamental, advém da competência da autoridade apontada como impetrada para a prática (ou desfazimento) do ato indicado como ilegal, na inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. 2. Hipótese em que, conforme Constituição Estadual (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado o provimento de cargos públicos. 3. Agravo interno desprovido” (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51525 2016.01.85804-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2019).

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

Não vislumbro a ilegalidade arguida na inicial dos presentes autos. De fato, a questão abordada na inicial como ilegal está relacionada à questão que se insere no âmbito da “Contabilidade Pública, Conceito de Orçamento Público”, tendo sido, ao que me parece, abordada por bibliografia relacionada ao tema, conforme bem elucidado às fls. 742 pela segunda autoridade impetrada. Nesses termos, nesta estreita via mandamental, não se pode afirmar que a questão extrapolou os limites do conteúdo programático do edital para o cargo de Técnico em Contabilidade pretendido pela impetrante.

A corroborar tal conclusão, veja-se o ARE 983787, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-169 DIVULG 10/08/2016 PUBLIC 12/08/2016).

Diante do exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada**, dado não ter sido demonstrada ilegalidade na formulação da questão n. 42 da prova do concurso público a que se submeteu a impetrante, por ter pertinência com o conteúdo programático do edital em questão.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KESIA CAROLINE RAMIRES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

KESIA CAROLINE RAMIRES NEVES impetrou o presente mandado de segurança em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando ordem judicial que lhe assegure o afastamento para cursar pós-doutorado, com elaboração do contrato de afastamento para formalização do acordo entre as partes.

Fundamenta sua pretensão nas manifestações anteriormente favoráveis da Divisão de Capacitação e Qualificação e de Desenvolvimento e Recrutamento da UFMS, do Conselho de Campus da UFMS de Ponta Porã, da Comissão Permanente de Pessoal Docente e do Reitor da UFMS em relação ao seu afastamento, bem como em haver sido tal direito reconhecido em casos congêneres e no seu próprio, sem observância do prazo legalmente previsto. Pretende, ainda, que não lhe seja aplicada a lei 8.112/90, por não haver sido aplicada inicialmente quando do exame de seu pedido administrativo de afastamento (f. 4-15 e 71).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63-64. Contra essa decisão a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 93-98).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-82, alegando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que na inicial não há uma única linha acerca de suposta conduta ilegal ou abusiva de sua parte. A impetrante questiona a legalidade de ato da Divisão de Capacitação e Qualificação da FUFMS.

O Ministério Público Federal opinou (f. 83-84) pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

A FUFMS ingressou no feito às f. 85-87, pugrando pela extinção do feito, por ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

É o relatório.

Decido.

De fato, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, a impetrante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o afastamento para realização de pós-doutorado na cidade de São Paulo-SP.

No entanto, apontou como autoridade coatora o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que não participou do ato administrativo questionado.

Assim, o presente processo não pode mais prosperar, diante da ausência de uma das condições de ação, que é a legitimidade no tocante à segurança pleiteada.

Diante das razões acima expostas, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012353-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001732-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NABIA MAKSOUD

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000299-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA 93137796172

Nome: CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA 93137796172
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grade/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002109-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDECIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grade/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004709-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMAR COELHO, ANDRERICK DA SILVA ASSIS, ERAMILTO ALBUQUERQUE LARA, HONORIO DOS SANTOS MORAES, IVANILDO MARQUES MACHADO DOS SANTOS, JOAO MIGUEL FERNANDES FLORES, MARIANEIVA LOUBET NETTO, RONNIE RODRIGUES JORDAO, SEBASTIAO MARCILIANO DA SILVA, SEBASTIAO SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIND TRAB IND REP VEICULOS E ACESSORIOS DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM - MS16418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-76.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011329-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARAKELI QUINHONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: AVENIDA GURY MARQUES, 8000, Avenida Costa e Silva 8000, SAIDA PARA SP, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900

Nome: DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000246-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALOMAO ABE - MS18930

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cesar da Silva, objetivando, liminarmente, a restituição da posse do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250, mediante desbloqueio via sistema Renajud, liberando a restrição de transferência. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250; que é proprietário da garagem Alemão Import's, e, nessa condição, realizou a compra do veículo no Estado de Sergipe, em 15/09/2019; que solicitou a Luan Petterson Picada Pereira, que à época prestava serviços gerais para a empresa, dirigir-se até aquele Estado a fim de trazer o veículo para sua empresa; que a proprietária anterior, Sra. Regiane Tavares Passos, condicionou a entrega do bem com a transferência para o nome de Luan; que a condição imposta pela antiga proprietária tinha por objetivo evitar que o veículo saísse daquele Estado, sem a devida transferência, já que estaria sujeito a multas ao longo do percurso (até a cidade de Campo Grande); que o veículo em questão foi vendido ao Sr. Telso Marques de Oliveira; que Telso fez todas as consultas de praxe para realizar a compra, sem visualizar qualquer fato impeditivo; que foi surpreendido com a ordem de restrição recaindo sobre o bem, via Bacenjud; que o veículo também é objeto de alienação fiduciária junto à BV Financeira; que, diante da ordem de restrição, o Sr. Telso desistiu do negócio.

3. Nesses termos, requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.
4. Juntou documentos (IDs 26913600, 26914051, 26914054, 26914057, 26914059, 26914060, 26914062 e 26914064).
5. A presente inicial foi protocolada como petição nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000 e, diante da natureza da medida, foi distribuída por dependência àqueles autos. Nesse toar, determinou-se que o embargante juntasse aos autos a decisão que determinou a medida constritiva, posto que os embargos de terceiro são ações autônomas (ID 26913598, pgs. 2/3).
6. Instado, o i. Membro do MPF opinou contrariamente ao levantamento do sequestro (em sede liminar), eis que existem questões que merecem ser esclarecidas, as quais demandam instrução em Juízo com a oitiva dos envolvidos (ID 29599071).
7. É o relatório. **Decido.**
8. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil (por analogia) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pelo embargante reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *Codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
9. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
10. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).
11. Partindo dessa premissa, por ora, é incabível o deferimento de desbloqueio liminar pleiteado. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de segura probabilidade sobre o direito vindicado, em particular, que o embargante tenha adquirido o bem (não há comprovante de pagamento).
12. Há de se ressaltar ainda que o pedido de sequestro foi fundamentado no fato de que Luan Petterson Picada Pereira declarou, em sede policial (após ser preso em flagrante pelo transporte de cigarros contrabandeados), que era *office boy* e estava desempregado, sobrevivendo do contrabando de cigarros. No entanto, apurou-se que Luan Petterson tinha registrado em seu nome três veículos, dentre eles, dois de luxo, o que evidenciaria que tais veículos teriam procedência criminosa, ou seja, a existência de fortes indícios de serem proveito do crime de contrabando de cigarro, praticado pelo denunciado Luan. Assim, dada a incompatibilidade dos bens (três veículos registrados em seu nome) com a atividade lícita declarada (*office boy*), o decreto de sequestro foi deferido (v. item 13 - ID 29104561, pgs. 2/3).
13. Para mais, o MPF destaca que não há nos autos esclarecimentos, nem provas quanto ao valor e forma de pagamento da suposta aquisição do veículo pelo embargante. Da mesma maneira, o documento "Declaração de Venda de Veículo Usado", subscrito pela proprietária anterior, não faz menção do valor da venda, tampouco a forma de pagamento (ID 26914057). E, da análise do CRLV do veículo, percebe-se que o documento foi emitido em 11/09/2019, em Campo Grande/MS, em data anterior à alegada compra (15/09/2019).
14. Assim, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido liminar deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer, pelo que entendo necessário que os fatos sejam melhor esclarecidos, em particular, a oitiva dos envolvidos (ID 29599071).
15. Ante o exposto, **INDEFIRO** o(s) pedido(s) formulado(s) em sede de tutela antecipatória de urgência.
16. Assim, para dirimir as questões a serem esclarecidas, as provas requeridas, de cunho oral e documental, revelam-se adequadas, pelo que **as DEFIRO**.
17. **Defiro** a prova oral requerida. Designo o dia 25/06/2020, às 14h00, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
- 17.1. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso ao link (<https://videoconf.trf3.jus.br>), ou pelo site da jfrs.jus.br (aba "serviços judiciais", opção "videoconferência").
18. Intime-se o embargante. Quanto às testemunhas a serem arroladas, bem assim a testemunha já indicada (LUAN PETERSON PICADA PEREIRA), o embargante deverá diligenciar, na forma do art. 455 do CPC/2015, adotado explicitamente por não existir rito próprio no CPP para a produção probatória nos embargos de terceiro e do acusado em sequestro criminal, para que compareçam na sede deste Juízo Federal no dia e hora designados, sob as precisas cominações tratadas no art. 455, *caput* e parágrafos de citado *Codex*.
19. Quanto à prova documental (oportunidade em que o embargante pode trazer provas mais seguras acerca à aquisição do bem, quais sejam, contrato particular de compra e venda, comprovante de pagamento), fica desde já deferida nos termos do art. 231 do CPP e do art. 435 do Código de Processo Civil/2015.
20. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCI FARIAS DE FRANCA
Advogados do(a) RÉU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a não localização da testemunha MISSE PEREIRA BARBOSA (ID 30757876).

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRIO CELIO PERALTA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369
Advogados do(a) RÉU: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Silva Vianto (ID 29459128).

Verifique-se a distribuição da Carta Precatória expedida para Comarca de Miranda, servido cópia deste despacho como comunicação da desistência da oitiva da testemunha referida.

Aguarde-se as audiências designadas para os dias **30/06/2020, às 14:00 horas (oitiva das testemunhas)** e **dias 01 e 02/07/2020, às 14:00 horas (interrogatórios)**.

Ficam as partes e advogados cientificados de que, caso o panorama atual da pandemia do COVID-19 não se altere, poderá ser necessário fazer uso do sistema de videoconferência, a todos imposto, que demandará apenas um aparelho com câmera e microfone e, no extremo até mesmo telefone celular, acessando-se o link que a Vara disponibilizará oportunamente pelo <https://videoconf.trf3.jus.br>.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000955-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA VIANA FREDRICH
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465, VINICIUS MENDONCA DE BRITTO - MS11249

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Patricia de Oliveira Fredrich intimada para que protocole os comprovantes de pagamento do acordo homologado na 5ª Vara Federal, através do Sistema Eletrônico de Execução - SEEU, autos n. 700044-19.2020.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0001113-55.2004.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) ACUSADO: ABEL SGUAREZI - MT8347, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR28889, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando a notícia de que não está sendo possível desocupar a Fazenda Água da Mata (IDs 28511348 e 28511751), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008932-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KIME TEMELJKOVITCH - MS12248
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010684-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VAGNER MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (Id. 26810974). Retifiquem-se os registros.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011785-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010832-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO PLACENCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006452-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ELIANE LIMA DE SANTANA

Nome: ELIANE LIMA DE SANTANA
Endereço: Avenida Marinês Souza Gomes, 1186, Residencial Oiti, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-180

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
msb

DECISÃO

Diante da certidão de ID 22615518, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138/2017), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BARBOZA DOS SANTOS, APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS, JULLIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001579-64.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILSON PEREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, CLEVERSON SILVA MENDES, RICARDO JOSE DA SILVA, LIONEL CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI SANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR JOSE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, certifico que os ofícios requisitórios expedidos e transmitidos – doc. n. 25017208 – p. 25-32, tiveram o pagamento efetuado, conforme extratos que seguem anexos.

Quanto ao levantamento dos valores, procederemos a intimação dos exequentes para que prestem tal informação, uma vez que não consta dos autos.

Certifico, ainda, que os itens 1 e 2 do despacho – doc. n. 25017208 – p. 63, já foram cumpridos (ID n. 25017209, p. 2).

Diante da certidão acima, **manifestem-se os exequentes sobre o levantamento dos valores constantes dos extratos anexos, no prazo de 10 dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002285-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu recurso administrativo, determinando o pagamento dos meses em que o benefício foi suspenso, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o recurso administrativo foi decidido e provido, com a determinação da reativação do benefício até a véspera do benefício posterior. (Id. 30888278, p. 2).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001258-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERUSA ACOSTA GOMES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22009510, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005843-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: EDUARDO BAMBILDO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA - MS18691

REPRESENTANTE: A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

Nome: A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014506-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERSON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-39.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREUZA CAETANO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000524-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000514-87.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMERALDA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011432-19.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EUDES ADRIANO ARAUJO, EDUARDO BAMBIL DO AMARAL, ELISANGELADOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – docs. n. 24572361 – p. 45-53 e n. 24572293 – p. 1-5, certifique-se.

Certifique a Secretaria se foi expedido o alvará de levantamento, conforme determinado no dispositivo da sentença supracitada. Caso negativo, expeça-se o alvará, informando-se nestes autos.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000594-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ISABEL GOMES OGUINO
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000564-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515, EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS22943
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000604-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009754-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PLACEDES SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-38.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Doc. n. 25174280 – p. 18-20. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando, ~~ainda~~, na verdade, o que pretende a exequente é a modificação do que foi decidido por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000545-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERALUCIA CABRAL
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIZARIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 2074/2329

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-19.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009111-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

2- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA AZEVEDO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELLA SOEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MUSSKOPF - MS21823

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1) Relatório

DANIELLA SOEIRA SILVA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que se inscreveu no processo seletivo vestibular para o curso de Medicina, na modalidade ampla concorrência.

Sustenta que foi surpreendida ao ser classificada na lista de treineira, pois inscreveu-se no concurso na ampla concorrência e concluiu o ensino médio no ano de 2013.

Aduz que estaria classificada entre as vagas ofertadas, pelo que apresentou recurso à UFMS, que foi indeferido.

Atribuindo o erro a problemas técnicos da UFMS, pediu liminar para que pudesse assistir as aulas como aluna especial até decisão final do presente mandado.

Ao final, requereu a concessão da segurança para o fim de corrigir o erro quanto à modalidade que foi inscrita, retificando-a para Ampla Concorrência – AC e, após, devido à pontuação obtida, ser convocada para efetivar a matrícula no curso de Medicina – Bacharelado – Integral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, tão somente para que a impetrante frequentasse as aulas até que as informações fossem prestadas pela autoridade (doc. 4688436).

A impetrante pediu celeridade na notificação da autoridade impetrada (doc. 5022170).

Notificada, a autoridade prestou informações e juntou documentos (doc. 5553641 e seguintes). Defendeu, em síntese, que a impetrante inscreveu-se como treineira e, por esse motivo, não tem direito à matrícula.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 5759679).

Na sequência, a decisão que autorizou a impetrante a frequentar as aulas foi revogada e indeferido o pedido de liminar (doc. 9932971).

O MPF manifestou-se ciente da decisão (doc. 10009136).

É o relatório.

Decido.

2) Fundamentação

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos, pois falta prova pré-constituída.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam alegada falha técnica nos sistemas da FUFMS.

Lado outro, a ficha de inscrição da impetrante demonstra que ela se inscreveu na condição de treineira (doc. 5553676), de forma que, segundo o edital, não concorreu às vagas oferecidas pela IES (item 1.6, doc. 4667030, p. 1).

Logo, a alegação da impetrante de que houve falha técnica nos sistemas da FUFMS carece de dilação probatória, admissível apenas no processo de conhecimento, pelo que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

3) Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GRAZIELA MARINHO LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA - MS8386

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da ré, no sentido de que foi depositado o valor integral do débito (ID. 25195207, 25198279 e 25944157), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão imediatamente.

3- Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELIA NO VAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS20115, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009903-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSELY CORREIA DO NASCIMENTO TOMAZ, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000597-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA, TELMA DE SOUZA PEREIRA, TONY ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SILVIANY APARECIDA ALVES FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARGARETH CORREA DE SOUZA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000593-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMILDA ROQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BARRÓS DE FIGUEIREDO - MS20590, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, GERSON CLARO DINO - MS9993, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, SANDRA DIAS BRITO - MS7532-E
MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, SANDRA DIAS BRITO - MS7532-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000587-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIALAERTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000497-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIENNE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELMOR VIEIRA - MS3338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-05.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE RIBOLI LINDOÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O executado foi citado, não pagou o débito e o processo foi suspenso (ID 15556090, pág. 72-73 e 108).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, a exequente requereu a desistência do feito (ID 21517977 e 22051314).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade.

Sem honorários.

Intime-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAK SOUD MACHADO - MS12394
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, DEBORA MAGALHAES NOBRE DOS SANTOS - CE21985

S E N T E N Ç A

Relatório

DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS impetrou MS n.º 5003073-82.2018.4.03.6000 em face do REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com intervenção do terceiro interessado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Exordial (Num. 7458117 - Pág. 1 e ss.). Narra que

a impetrante desconhece o motivo da sua rescisão, todavia a impetrante no presente mandamus que discutir sobre a legalidade ou não da cláusula do contrato de financiamento estudantil, que estabelece sobre as cláusulas de rescisão do contrato de financiamento estudantil, já que não teve aproveitamento inferior a 75% (setenta e cinco por cento), não requereu a suspensão do contrato de financiamento por mais de 02 (dois) semestres.

A impetrante desconhece os motivos que ensejaram a sua rescisão, como condição de manutenção do referido financiamento estudantil, criado pelo governo federal, para atender aos estudantes universitários que não possuem condições de arcar com os valores das mensalidades sem comprometer a renda sua e a dos seus familiares. Assim, não se pode admitir que – em casos excepcionais, de força maior – não haja possibilidade de suspensão do financiamento.

A lei que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, Lei nº 10.260/2001, alterada pela 13.530/2017, independente dos motivos que ensejaram a rescisão contratual, já que a impetrante não consegue aditar seu contrato de financiamento estudantil, não existe qualquer motivo para tanto.

Pede que o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Deferido pedido de justiça gratuita (Num. 8043142 - Pág. 1).

Veio emenda à inicial (Num. 8043142 - Pág. 1), requerendo a substituição do Ministro da Educação pelo Diretor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE – Térreo, Sala 1, Brasília/DF.

Admissão da emenda (Num. 9655579 - Pág. 1).

Veio decisão (Num. 16042996 - Pág. 3 e ss), indeferindo a liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações (Ids. 10191402 e 10281809).

Sem parecer do MPP (Num. 16225910 - Pág. 1 e ss).

Renúncia ao mandato (Num. 18029975 - Pág. 1) de SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA.

É o que tinha a relatar.

Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

É cediço que a dilatação do prazo no SisFIES, de forma simplificada ou não, é regada pelo artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 10.260/13, assim como pelo artigo 22, § 1º da Portaria Normativa n.º 15/2011 do MEC.

Tendo a impetrante prorrogado por 2 (dois) períodos (2017.1 e 2017.2) o contrato de financiamento da impetrante, na forma do inciso III, do Parágrafo Segundo e do Parágrafo Quatro da Cláusula Décima Oitava do contrato de financiamento, incumbe-nos analisar se o encerramento do contrato se deu de forma regular.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 16042996 - Pág. 3 e ss.), com fulcro no artigo 5º, da Lei n.º 9.870/99^[1], *in litteris*:

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pela impetrante dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 7458138, p. 3). Ademais, segundo o parágrafo terceiro, o período em que o financiamento ficar suspenso, será considerado como de efetiva utilização.

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 7458138, p. 8).

No caso, a impetrante celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2011 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2016, totalizando 12 semestres. No ano de 2017, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 10281809, p. 9), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

As autoridades impetradas prestaram informações (Ids. 10191402 e 10281809), na qual informaram que (Num. 10191402 - Pág. 4)

(i) o contrato FIES da impetrante foi contratado pelo período de 12 (doze) semestres, isto é, do período de 2011.1 a 2016.2; (ii) é oportunizado ao estudante financiado prorrogar a utilização regular do contrato FIES por até mais 2 (dois) semestres; (iii) a impetrante prorrogou a utilização do seu contrato de financiamento para até o final do período 2017.2; (iv) após a prorrogação do contrato FIES por até mais 2 (dois) semestres, o contrato de financiamento é automaticamente encerrado e são iniciadas as fases de carência e de amortização, não sendo permitido à IES impetrada autorizar a utilização do contrato FIES, pelo estudante financiado, por período superior ao previsto no contrato de financiamento e na legislação que regulamenta o FIES; (v) em razão do encerramento do seu contrato FIES ao final do período de 2017.2, competia à impetrante, a partir do período de 2018.1, efetuar o pagamento das mensalidades escolares do curso de Medicina mediante recursos financeiros próprios; (vi) a impetrante frequentou o período de 2018.1 do curso de Medicina ofertado pela IES impetrada, mediante a obrigação de saldar o preço dos serviços educacionais contratados com recursos financeiros próprios (doc. 3), e já se formou (doc. 4), em que pese esteja inadimplente com relação às mensalidades do semestre letivo referido (doc. 5).

Ultrapassado todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, **suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos**.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem* (Num. 16042996 - Pág. 3 e ss.), que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

[1] Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001123-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALQUIRIA DA ROSA BARBERIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

I. Relatório

VALQUIRIA DA ROSA BARBERIZ impetrou o MS n.º 5001123-04.2019.4.03.6000 em face de REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL – CAMPO GRANDE/MS.

Narra que

Para conclusão do curso, a Universidade exige cumprimento de 800 (oitocentas) horas de estágio obrigatório não remunerado, sendo 400 (quatrocentas) horas a ser cumprida no sétimo semestre e 400 (quatrocentas) horas no oitavo e último semestre.

Apesar de a Impetrante ter assinado o termo de compromisso para estágio que segue anexo e apresentado toda a documentação exigida para iniciar o estágio, não foi permitida a participação nas atividades, sob a alegação de que existem dependências (reprovações) em três matérias e que tal fato impede a realização do estágio.

As matérias em questão referem-se às disciplinas: nutrição interdisciplinar, fisiopatologia e avaliação nutricional, estando a Impetrante devidamente matriculada e cursando as referidas matérias, todas no formato on line (não presencial). [...]

Além de afrontar os princípios da Lei 9.394/96, a decisão da Impetrada não tem respaldo nem mesmo no Regimento da Universidade, onde não há nenhuma previsão neste sentido, sendo que sequer no manual do aluno consta tal impedimento.

Todavia, insta salientar que a jurisprudência reiteradamente vem decidindo que, mesmo que esteja previsto no Regimento da Universidade, deve ser admitida a matrícula em disciplina concomitantemente com a de que é pré-requisito, quando se tratar de aluno concludente de curso superior.

Exordial (Num. 14468127 - Pág. 1 e ss.).

Informações prestadas (Num. 15104120 - Pág. 1 e ss.).

Veio decisão (Num. 16137167 - Pág. 1 e ss.), indeferindo o pedido liminar.

Sem parecer do MPF (Num. 16220495 - Pág. 1 e ss.).

É o relatório do necessário.

1. II. Fundamentação

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 16137167 - Pág. 1 e ss.), *in litteris*:

O art. 75 do Regimento Interno da Faculdade FCG, disponível em <http://www.fcg-ms.edu.br/instituto/arquivos/regimento.pdf>, dispõe:

Art. 75. Os estágios serão organizados e supervisionados pelo Coordenador Pedagógico

ou pelos Coordenadores de curso.

Parágrafo único. Observadas as normas gerais deste Regimento, os estágios obedecerão a regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Acadêmico.

Por sua vez, o Regulamento do Estágio Obrigatório do curso da impetrante estabelece que:

Considerando a intervenção obrigatória da Instituição em todos os processos de estágio e que todo aluno, ao iniciar essa prática, deva ter um mínimo de embasamento teórico, o que significa a aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores (equivalentes as disciplinas do 1º ao 6º semestre), e ainda não possuir nenhuma disciplina em regime de adaptação ou dependência. A IES tem por norma autorizar, para a realização dos estágios, o aluno que estiver cursando, no mínimo, o antepenúltimo período do curso em que estiver regularmente matriculado, e atenda a todos os requisitos acima estabelecidos, em acordo ao Regimento Interno da FCG (Capítulo 5, Título IV, Artigo 70, inciso V).

Como se vê o ato da autoridade está fundamentado nas normas internas da instituição.

Por outro lado, não verifico, em sede de cognição sumária, fundamentos que afastem a aplicação dessas normas, mormente porque o impedimento da impetrante decorre de sua própria conduta estudantil, já que reprovou em três disciplinas.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. (destaquei)

Ultrapassado todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Insta salientar que “o Regulamento, ora anexado, obedece aos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição (Resolução CNE/CES nº 5/2001, com base na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei nº 11.788/2008 e ao Regimento Geral da Universidade”, conforme informado pela impetrada.

Fundamentou tal indeferimento também no “direito constitucional à AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES, ou seja, direito a organizar a grade curricular por meio das divisões das disciplinas e impor certas obrigações aos alunos” (Num. 15104120 - Pág. 6).

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei nº 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007305-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIA FARIA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANNY GABRIELLY CASSALLOPES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I. Relatório

ANNY GABRIELLY CASSALLOPES CARDOSO impetrou o MS n.º 5000693-52.2019.4.03.6000 em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Juntou documentos (Num. 14052313 - Pág. 1 e ss).

Exordial (Num. 14054267 - Pág. 1 e ss.).

Narra que

Esta requerente é aluna matriculada no 7º semestre do curso técnico de Informática no aludido Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul. A instituição oferece cursos técnicos integrados ao Ensino Médio, com duração total de 3,5 (três e meio) anos, ou também 7 (sete) semestres. Assim, dos sete semestres para conclusão do curso, 6 (seis) já foram concluídos pela requerente sem nenhuma dependência de matéria, restando apenas o derradeiro 7º semestre, com previsão de término para o mês de Julho de 2019 [...] a concorrência era composta de inúmeros outros candidatos que já concluíram todo o ensino médio, portadores de certificado, portanto esta requerente logrou êxito em ficar na primeira colocação das vagas do curso de Direito da UFMS, destinadas aos alunos egressos de escolas públicas com a nota de 772,6, nota esta que possibilita também o ingresso na aludida UFMS pela ampla concorrência no curso de Direito do período noturno.

Porém, infelizmente, vê-se impedida de realizar a matrícula na Faculdade em virtude da exigência contida no Edital de Matrícula (doc.anexo), que requer a Certificação de Conclusão de Ensino Médio. Esta certificação não foi concedida pelo Instituto Federal quando solicitado (doc.anexo), mesmo em face da exposta situação e perante o alto grau de dificuldade de ingresso no curso escolhido. Portanto, segundo a Instituição, o certificado só lhe será disponibilizado no mês de Julho de 2.019.

Uma vez que o Certificado de Conclusão de Ensino Médio é indispensável no ato da matrícula e a requerente não o possui, sendo assim, encontra-se impossibilitada de matricular-se dentro do prazo estipulado e, conseqüentemente, está sujeita a perder a vaga conquistada no almejado curso de graduação. [...]

A requerente não indicou, no ato da inscrição no ENEM, a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do ensino médio, tampouco a instituição certificadora, mas isso também não pode ser óbice para emissão do certificado [...]

Em seguida, pediu a emissão do certificado definitivo de conclusão do ensino médio, com base no MEC 807 de 18 de junho de 2010 e portaria nº 179/2014.

Veio decisão (Num. 14083392 - Pág. 1 e ss), indeferindo a liminar.

Sem parecer do MPF (Num. 14266800 - Pág. 1 e ss).

Prestação de Informações (Num. 15084108 - Pág. 1 e ss.).

É o relatório.

II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 14083392 - Pág. 1 e ss.):

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovada no vestibular. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo.

Por outro lado, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 179/2014 não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.

No caso, a impetrante não havia completado 18 anos na data das provas do ENEM – realizadas dias 4 e 11.11.2018 - de forma que não possui direito à certificação pretendida.

Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO. ENEM. MENOR DE 18 ANOS. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo.

2. A Portaria n.º 179/2014, do INEP, que regulamenta o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM, traz como requisito: possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.

3. A apelante era menor de 18 anos à época da prova do ENEM, não preenchendo um dos requisitos exigidos na Portaria n.º 179/14. 4. Apelação improvida. (AP 369520 - 00045625020154036000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/12/2017)

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Bem por isso, decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão anterior sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, e denego a segurança, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

O impetrante é isento de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000522-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLORENCIO RUIZ ESTECHE, RAFAEL BICEGLIA ESTECHE
Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011992-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003887-78.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VANIA SAID VELASQUEZ, MARCOS GARCIA AZUAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(dgo)

DESPACHO

Intime-se a advogada do autor (cujos dados devem ser lançados previamente nos registros), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos honorários feito pelo advogado Fabrizio (ID 17483264, pág. 394).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004673-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(dgo)

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem e, desde logo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informa que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios (ID 21031770).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000863-87.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta por GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a discussão de crédito tributário protestado e inscrito em dívida ativa, porém, não ajuizado.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 27692664.

Posteriormente, a autora requereu a juntada de novos documentos (ID 27696928).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos;**

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015^[1]).

A pretensão veiculada pela autora, s.m.j., visa ao **reconhecimento de direito creditório, compensação/restituição do valor de tributos e suspensão/cancelamento de protesto**, hipóteses que não se enquadram na competência deste Juízo, consoante a norma estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 25/2017.

Assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar das matérias suscitadas pela autora.

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente inscritas em **Dívida Ativa** (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que os créditos que se visa discutir não estão ajuizados (ID 276969334).

Nesse contexto, insta salientar que, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória/revisional e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

O fato de os débitos não estarem ajuizados reforça o entendimento quanto à impossibilidade de tramitação do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar de eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a presente ação.

Acerca da competência empauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.** A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.” (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaquei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ÓBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.
 2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.
 3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**
 4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
 5. Conflito de competência procedente.”
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: **10/10/2018**) (destaquei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.
 2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.
 3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
 4. **Cumprir ressaltar que competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**
 5. Conflito de Competência procedente.”
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: **26/10/2017**) (destaquei)

Destarte, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Por fim, resalto que a ação foi cadastrada na classe “execução fiscal” por equívoco, o que certamente contribuiu para o direcionamento do feito a este Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **redistribuição** a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Promova-se a alteração da classe judicial para “ação ordinária”.

Priorize-se, em razão do pedido de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS NEUWIRTH - MS17817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação a Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos.

Intimado acerca do inteiro teor da RPV cadastrada (ofício requisitório nº 20190101310 – ID 28873708), o credor dos honorários sucumbenciais devidos pela União requereu que sejam aplicados ao crédito: “juros moratórios simples, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, 0,5% ao mês (inc. II do art. 12 da Lei 8.177/1991), bem como atualização monetária pelo IPCA-E” (petição ID 29288172).

A União manifestou concordância, pugrando pela aplicação do IPCA-E e dos juros de mora na forma prevista no art. 12, II, da Lei 8.177/1991 (petição ID 30692235).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta acolhida, nos termos requeridos.

Isso porque a matéria em pauta já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947 (*leading case* do **Tema n. 810**[1]), com trânsito em julgado em março/2020.

Apreciando a questão quanto aos *índices aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública*, a Corte Suprema fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

i) inconstitucionalidade da aplicação da TR (Taxa Referencial de remuneração da poupança) para a *atualização monetária*, em qualquer hipótese;

ii) inconstitucionalidade da aplicação dos juros da caderneta de poupança como *juros moratórios* para débitos *tributários*;

iii) constitucionalidade da aplicação dos juros da caderneta de poupança como *juros moratórios* para débitos *não-tributários*.

As teses consignadas no julgado são as que seguem, *verbis*:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;**

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (destaquei)

Registro que contra o acórdão proferido no RE 870.947 foram opostos embargos declaratórios, buscando modulação de efeitos do *decisum*. Contudo, os aclaratórios foram rejeitados, mantendo-se a decisão e as teses acima transcritas, nos exatos termos em que originalmente proferidas pelo Supremo^[2].

Outrossim, sobre o tema também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Tema n. 905**, sob o regime dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte Superior detalhou, de forma pomenorizada, quais índices deverão ser utilizados para a *atualização monetária e compensação da mora* nas condenações da Fazenda Pública, senão vejamos:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, **a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.**

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Notwithstanding os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.”

(Tema 905, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (destaquei)

Como se vê, nas **condenações judiciais de natureza administrativa em geral e não-tributária**, posteriores à vigência da Lei 11.960/2009, como é o caso dos **honorários sucumbenciais ora exigidos** no presente cumprimento de sentença, devem ser aplicados, por força do decidido nos Temas n. 810 (STF) e 905 (STJ):

a) **juros moratórios**: segundo o índice de remuneração dos **juros da caderneta de poupança (TR)**, a qual é regulada pelo art. 12, II, da Lei n. 8.177/91^[3], conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

b) **atualização monetária**: segundo o IPCA-E, atual indicador nacional oficial da inflação.

ANTE O EXPOSTO:

Determino o **cancelamento** da RPV de ID 28873708 (ofício requisitório nº 20190101310) e a **expedição de nova RPV** na qual conste a requisição de pagamento dos **honorários advocatícios** (crédito não-tributário) devidos pela União, a serem **atualizados monetariamente pelo IPCA-E**, com **juros de mora** segundo o índice de remuneração da **caderneta de poupança**, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (coma redação dada pela Lei nº 11.960/09) e/c art. 12, II, da Lei n. 8.177/91.

Após, **intimem-se as partes** do inteiro teor da RPV cadastrada (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, viabilize-se a **remessa do Ofício Requisitório** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] Tema n. 810 STF: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

[2] RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020.

[3] “Lei n. 8.177/91:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...)

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)”

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001959-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003421-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: SALLETE CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação e intimação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

Na ocorrência do pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013515-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COPPI - MS13135

DESPACHO

Petições de f. 26 (da executada) e f. 32 (da União), ambas sob o ID 27264666:

Não conheço dos pedidos reiterados pela parte executada à f. 26 do documento ID 27264666, uma vez que estes já foram apreciados e indeferidos pelo Juízo na decisão de f. 24 do ID 27264666.

Assim, **mantenho a decisão proferida à f. 24 do ID 27264666**, por seus próprios fundamentos.

Os pedidos referentes aos autos n. 0007377-79.1999.403.6000 deverão ser formulados naquele feito.

Intimem-se as partes.

Após, retomem ao **arquivo provisório** até o adimplemento do parcelamento noticiado.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000465-66.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO DIAS DA MOTTA, NAIR COIMBRA MOTTA, IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008829-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 320 do CPC/15).

Assim, considerando as **teses** apontadas na exordial dos presentes embargos de terceiro (as quais buscam o cancelamento das constrições que incidem sobre o veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868, determinadas no executivo fiscal n. 0007169-41.2012.403.6000), o fato de serem os embargos feito **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado do executivo fiscal, bem como em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito:

(I) **Concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que traga aos autos cópia das peças de f. 45-58 da execução fiscal embargada, conforme já determinado na decisão de f. 24 do ID 26951524, incluindo cópia do verso das peças que o possuam, **sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.**

No mesmo prazo a parte deverá manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela União e especificar, de forma fundamentada, eventual prova que pretenda produzir.

(II) Com a manifestação, **dê-se vista à União** para ciência da documentação juntada e para especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) **Na ausência de cumprimento do determinado ou de outros requerimentos**, registrem-se para sentença.

(IV) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-80.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIA BARREIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29049017 e Documento ID 29049018), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até a quitação integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRAGA E DORSALTA, ANTONIO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA - MS2587, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados sob o n. 5001902-22.2020.4.03.6000.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005923-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ADEMAR CRISTIANO ESTIVAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22616059), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002686-17.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JUSSARA DE CARVALHO MOTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001723-28.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LISSONI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004802-25.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO SORGLIACOMO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011845-37.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE CARLOS BUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004413-50.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAU A ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002626-63.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RUBENS ALEGRIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007318-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: EDUARDO FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimado da Sentença de fl. 31.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001707-40.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALBERTO HIGUTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001708-25.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ADAIR LUIZ LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000380-56.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELCIO DOS SANTOS ROSA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) AUTOR: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) AUTOR: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005718-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FAUSTO DE SOUSA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005720-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JULIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010635-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: DILMA APARECIDA MATOS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada da Sentença de fl. 27.

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005730-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LEONARDO NASCIMENTO CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005828-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RICARDO JONES DE ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO MARQUES BUENO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005915-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE - MS19280

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada do despacho de fl. 73 para manifestação, no prazo de 05 dias.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009072-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: FABIANE ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005884-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GERSON DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-37.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005952-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIO PEDRAZA SEJAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005956-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JAKSON VARGAS FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000755-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIO PEDRAZA SEJAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007814-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PASSARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006039-94.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003822-68.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011075-10.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009925-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS12068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014479-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BOHN DA VIDA - MS13511
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006153-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: BOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BOHN DA VIDA - MS13511

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013891-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ILMAMARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013587-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: BONANZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001165-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0009549-81.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIME VALLER, GETULIO FLORES
Advogados do(a) RÉU: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) RÉU: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008488-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005337-07.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIÃO
EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA ROSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000609-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: CREDENIR GONCALVES DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008023-69.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: DESTRA IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011897-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010163-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS CALADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005833-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO BATISTA LEONARDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003638-98.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA, LEONOR MARIA COELHO DE PAULA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005926-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ROSELY NANTES ZUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005974-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIO GUILHERME NEVES LEIRIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-86.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: LIDIANE DE ALMEIDA WANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008965-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LENIRA DE DEUS SERRANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008967-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PALLAORO CARDONA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005263-50.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: AGERSON MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000733-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ACIR ANGELO ZORZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS15733, MAURICIO GEHLEN - MS16270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010561-23.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: IVANIR GONCALVES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000343-67.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: ISIS RODRIGUES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-15.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: FERNANDO NUNES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001525-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005239-51.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EMERSON SOARES MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANDREA GODOY PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006408-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: DEBORA FIGUEIREDO OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003406-76.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009962-94.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO BASSO - MS4516
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013068-88.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: ROBSON JOSE SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010562-71.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SELMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003428-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE MARTINS CANTARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008987-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ANALUCIA MARINHO VINAGRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003151-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007642-76.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NELSON ESTEVES POVOA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002919-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: RENATA CRISTH MARTINS MENDONCA E OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006270-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000116-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008066-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES - MS7939, MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ - MS9730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006848-89.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP, REINALDO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-85.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: TRANSPORTES REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010630-31.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GLORIA LUCIA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010415-84.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-91.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO - MS12249
EXECUTADO: ALBERTO SILVINO BRAUD NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-95.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005070-40.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000586-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: DENISE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARIA HELENA DUARTE MONTEIRO PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013702-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014499-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADAO GAMARRA ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014339-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELIO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA GRACIALINA BENITES DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013775-22.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: ROSEMEIRE FARIA FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009148-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO CABREUVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001814-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005210-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ARIANE XIMENEZ MALDONADO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-20.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: AURO CAMARGO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-28.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AURO CAMARGO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-08.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: AURO CAMARGO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004726-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: STEFANO ROCHA VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000252-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA ESPOSITO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-20.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LAURA CRISTINA CONSTANTINA DE ARRUDA DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-75.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: JANE LUCIA JABRA ANFFE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000567-05.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: CHARLES CAETANO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000590-48.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: CIRLENE DE CAMPOS DUARTE ANTELO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000607-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-91.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: FATIMA BEZERRA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013773-52.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SUELY SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: ILHWA CHUNMA S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO MORENO - SP206711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011679-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAMPO GRANDE LTDA - EPP, ITACIR LUIZ BRUSTOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005225-48.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILHWA CHUNMA S/S - EPP, PAULO SERGIO TELLES, HAE UNG JANG
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004544-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SCUIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011996-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO VIRGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006288-55.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE CARLOS LOPES, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006785-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: PEDRO NEI DINIZ CABREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000485-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME, JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009027-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002180-26.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PANTANAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011436-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISLAINE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014411-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDA HOLPERT VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003610-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: JOAO CARLOS C SPINOLA E FILHALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA - MS17961

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002854-33.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIONICE LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES L.L.C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002196-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE GARCIA DE ABREU - MG81977, WILLIAN FERNANDO FREITAS - MG61314
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002310-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTI
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA FLORES DA SILVA - MS5631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004681-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DEVANIL GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008986-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLEUNICE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-91.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007414-62.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL BATISTAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013804-09.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007040-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FAGNER SANCHES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DORVALINA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004002-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004739-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada para se manifestar da Exceção de pré-executividade interposta pela executada (id [30047285](#)), no prazo de 05 dias.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARCILIO CORDOBA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005871-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JURACY ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008806-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS C SPINOLA E FILHA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA - MS17961
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001494-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLAINE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008841-65.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA RITA PRUDÊNCIO LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005839-39.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO KLOKNER, VICTOR ARNO UHLMANN, UKL INDUSTRIAL TERMOPLASTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013572-60.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KEYLA BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003667-90.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA KAZUE HIRAKAWA, VIRGILIO TAVARES DE MELO, USINA MARACAJU SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749, EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008411-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: GORSKI INTEGRADORA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004093-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZANGELA FERREIRA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002063-60.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELISIO ARAUJO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando o cancelamento do alvará por perdimento do prazo sem o beneficiário ter retirado, intime-se a DPU para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013126-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANISE KAYOKO SUZUQUI DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY TRALDI - MS3311
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007804-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EVANISE KAYOKO SUZUQUI DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada do r. despacho proferido às fl. 81 (ID 26947457), bem como do prazo legal para contrarrazões.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002048-91.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002685-61.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009633-48.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, JULIANO BARAVELLI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002057-53.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA - MS6395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001449-69.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007380-53.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
EXECUTADO: FLAMARION JOVINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando o cancelamento do alvará por perdimento do prazo sem o beneficiário ter retirado, intime-se a DPU para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011000-68.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAZARIA ELIZABETE MARECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011364-40.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012251-29.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014084-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IOLANDA SAO JOSE FALCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002774-40.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOAO VICUNA ARGUELHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010416-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA O PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012963-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIOMARA APARECIDA PASQUALETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008984-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS MARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008353-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIZETE PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** em face de **TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA**, a qual se encontra em recuperação judicial.

O exequente requer, em sua petição de ID 23573176:

i) o prosseguimento da execução, sob o argumento de que, não obstante a afetação da matéria ao Tema n. 987 pelo STJ, é possível a prática de atos constitutivos, nesta execução, contra a empresa em recuperação, se houver a concordância do Juízo da ação de recuperação judicial;

ii) a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da empresa executada, de modo que seja garantida a preferência do pagamento do crédito público.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, trata o presente feito de execução fiscal ajuizada em face de empresa em fase de recuperação judicial.

Em afetação ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a **suspensão** dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (**Tema n. 987**).

A ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. **Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.**

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)

Oportuno salientar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Seria o caso, a título exemplificativo, de eventual pedido de redirecionamento, o qual poderia ser aduzido pelo credor e apreciado por este Juízo, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

Aliás, nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que a **suspensão em questão** deve limitar-se aos atos dos quais derivem constrição de bens e valores da empresa recuperanda pelo Juízo da Execução, não ocasionando a total paralisação do executivo fiscal, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: “a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal”. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).

2. **O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”,** ao afetar os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).

3. **A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas** que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013686-22.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA, Acórdão Publicado em 11/03/2019) (destaquei)

Nesse âmbito, tenho que se revela possível o deferimento do pedido do credor de penhora no rosto dos autos da recuperação fiscal em trâmite.

Isso porque tal procedimento não vai de encontro ao determinado pela Corte Superior nos recursos afetados, tratando-se de medida constitutiva a ser realizada **na ação de recuperação judicial** e que não inviabilizaria o plano de recuperação traçado perante o Juízo estadual, limitando-se à finalidade de resguardar a cobrança do crédito ora exigido, caso se concretize a remota hipótese de alienação de ativos da empresa na ação de recuperação[1].

Por fim, quanto à alegação do exequente de que o STJ, junto ao Tema n. 987, “*não impediu a prática de atos constitutivos sobre o devedor, que se encontra em recuperação judicial, se houver concordância do MM. Juízo da recuperação judicial sobre a penhora*”, tenho que esta não comporta acolhida.

Isso porque a Corte Superior foi expressa ao prever que a suspensão se refere à questão tal qual como fora submetida à afetação e que consiste, *in verbis*, na: “**Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.**”

Como se vê, não fez ressalvas o Superior Tribunal acerca dos atos constitutivos, na execução, serem permitidos em caso de concordância do Juízo da recuperação judicial.

Nesse âmbito, silente a Corte quanto a tal ponto, não compete a este Juízo ampliar ou reduzir os termos da suspensão determinada pela instância superior, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, I e II, do CPC/15[2].

POR TODO O EXPOSTO:

Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial (n. 0800723-97.2019.8.12.0005) em trâmite.

Expeça-se o necessário para a **penhora no rosto** da ação de recuperação n. 0800723-97.2019.8.12.0005, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A exemplo da previsão do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

XI – venda parcial dos bens;”

[2] “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, profereirá decisão de afetação, na qual:

I - **identificará com precisão a questão** a ser submetida a julgamento;

II - determinará a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, **que versem sobre a questão** e tramitem no território nacional;”

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008370-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA** (petição ID 29929828) em que requer o desbloqueio dos saldos de R\$ 200,00 reais e R\$ 2.141,88 reais arrestados neste executivo fiscal, sob o argumento de que derivam do pagamento de seguro-desemprego.

Intimada, a executada prestou esclarecimentos ao Juízo na petição de ID 30322674, juntando novos documentos.

Sem manifestação do Conselho.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a devedora logrou comprovar o recebimento do benefício do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.601,00 reais na data de 17/03/2020 (cf. comprovante de pagamento de ID 30322677).

A executada narra que, efetuado o saque do benefício (R\$ 1.601,00), somou a ele R\$ 50,00 (cinquenta reais) que possuía em mãos, em espécie, totalizando R\$ 1.651,00 (mil seiscentos e cinquenta e um reais).

Desse valor, na mesma data (17/03/2020), depositou R\$ 200,00 reais na conta que possui junto ao Banco Bradesco (comprovante de depósito de ID 30322679) e R\$ 1.451,00 reais na conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (comprovante de depósito de ID 30322696).

Os valores, datas e horários das operações bancárias supramencionadas foram comprovados neste feito e demonstram a plausibilidade das alegações tecidas pela executada, visto que a documentação juntada corrobora a narrativa apresentada. Desse modo, é possível extrair dos autos que, de fato, os saldos arrestados junto ao **Banco Bradesco (R\$ 200,00)** e **Caixa Econômica Federal (R\$ 1.401,00 reais)**: pois aqui já deduzidos os R\$ 50,00 reais em espécie que a executada possuía antes do recebimento do seguro-desemprego, cuja impenhorabilidade não restou comprovada) **decorrem do recebimento de benefício previdenciário** pago à executada em 17/03/2020 (R\$ 1.601,00) e destinado à assistência financeira temporária do trabalhador desempregado (art. 2º, Lei n. 7.998/90 e art. 201, III, da CFRB/88), configurando-se, assim, a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15.

POR TAIS RAZÕES:

Defiro o pedido de liberação do saldo de **R\$ 1.401,00 reais** junto à **Caixa Econômica Federal** e de **R\$ 200,00 reais** junto ao **Banco Bradesco**, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15, por entender demonstrado que tais montantes derivam do recebimento de parcela do benefício de seguro-desemprego pago à executada em 17/03/2020.

Mantenho a constrição sobre o saldo remanescente bloqueado (**R\$ 740,88** na Caixa Econômica e **R\$ 1,04** no Banco Bradesco), eis que não demonstrada sua impenhorabilidade nos autos e converto seu arresto em penhora.

Transfira-se e libere-se, conforme determinado acima.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Fica a parte executada intimada, através da presente decisão e por seus advogados constituídos para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** em face de **TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA**, a qual se encontra em recuperação judicial.

A devedora veio aos autos requerer a suspensão da execução devido à afetação ao regime dos recursos repetitivos prevista no Tema n. 987 do STJ, bem como que eventuais atos de constrição sejam submetidos à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial (petição ID 20414166).

Manifestação do IBAMA de ID 23430827, pelo regular prosseguimento do feito e pela inviabilidade de submissão dos atos executórios ao Juízo da Recuperação Judicial.

É o breve relato.

Decido.

Conforme narrado, trata o presente feito de execução fiscal ajuizada em face de empresa em fase de recuperação judicial.

Em afetação ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a **suspensão** dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (**Tema n. 987**).

A ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. **Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.**

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)

Oportuno salientar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que **não acarrete constrição de bens/valores neste executivo fiscal**, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Seria o caso, a título exemplificativo, de eventual pedido de redirecionamento, o qual poderia ser aduzido pelo credor e apreciado por este Juízo, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

O mesmo se aplicaria em caso de pedido de penhora no rosto dos autos da ação de recuperação, uma vez que tal procedimento não vai de encontro ao determinado pela Corte Superior nos recursos afetados, tratando-se de medida constritiva a ser realizada **na ação de recuperação judicial** e que não inviabilizaria o plano de recuperação traçado perante o Juízo estadual, limitando-se à finalidade de resguardar a cobrança do crédito ora exigido, caso se concretize a remota hipótese de alienação de ativos da empresa na ação de recuperação^[1].

Aliás, nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que a **suspensão em pauta** deve limitar-se aos atos dos quais derivem constrição de bens e valores da empresa recuperanda pelo Juízo da Execução, não ocasionando a total paralisação do executivo fiscal, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: “a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal”. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).

2. **O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”**, ao afetar os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).

3. **A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas** que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5013686-22.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA, Acórdão Publicado em 11/03/2019) (destaquei)

POR TODO O EXPOSTO:

Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial (n. 0800723-97.2019.8.12.0005) em trâmite.

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] A exemplo da previsão do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

XI – venda parcial dos bens;”

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012651-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DELMA CRISTIANE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do proposto pela executada na petição ID 17525316, **dou prosseguimento ao feito.**

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Converto o arresto de ID 15210350 (R\$ 358,85) em penhora.

Intime-se a parte executada, através de sua advogada constituída, **para que informe** se ainda pretende disponibilizar o montante bloqueado (R\$ 358,85) em favor do credor **ou para que**, querendo, **oponha embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a devedora manifeste anuência com a disponibilização do saldo penhorado ao Conselho, expeça-se o necessário para tanto.

Caso sejam opostos embargos, façam-se eles conclusos.

Por outro lado, **na ausência de manifestação da executada** no prazo assinalado, retomem ao exequente, que deverá dizer quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007722-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CABREUVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

DESPACHO

Suspenda-se o curso do presente executivo fiscal até nova manifestação das partes, considerando o parcelamento noticiado e nos termos da decisão de f. 43 do ID 26893920.

Ao arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010211-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: REGIANE DE ARAUJO LUIZ

DESPACHO

Diante do parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26237330), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos necessários à liberação do valor bloqueado via Bacenjud (RS 968,47) e respectivos acréscimos legais, já transferido para conta judicial vinculada aos autos (Certidão/Documento ID 24952028), para a conta bancária do exequente, indicada na referida Petição Intercorrente.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009554-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26873012 e respectivo Documento ID 26873017), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON BUAINAIN FILHO, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

DESPACHO

Considerando a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado (f. 09 do ID 26767101), dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, tendo em vista que os embargos opostos pelo devedor Nelson Buainain Filho foram extintos sem resolução de mérito (f. 17/26 de ID 26766868), com trânsito em julgado em junho/2016 (cf. consulta processual realizada nesta data):

- (I) Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do saldo bloqueado em conta de titularidade do executado Nelson Buainain Filho (detalhamento de bloqueio de f. 47 do ID 26767003).
- (II) Transfira-se para conta judicial e expeça-se o necessário para a disponibilização do crédito descrito à União, nos termos requeridos pela credora.
- (III) Após, remetam-se os autos à **exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009192-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: EW - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de f. 07 do ID 27336304, **intimando-se o exequente** para que traga aos autos cópia atualizada e integral do contrato social da empresa e de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de redirecionamento.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006159-93.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605, KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Intercorrentes ID 29446133 e ID 30890384), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003347-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26232176), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009000-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WLADMIR MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Considerando a **manifestação conjunta das partes** (f. 30 do ID 26766963), viabilize-se a disponibilização do montante arretado nestes autos (R\$ 3.342,87 – f. 25 do ID 26766963) ao exequente, conforme requerido.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente para que** forneça seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor do valor bloqueado nos autos, **bem como** para que diga quanto à satisfação do crédito, atentando-se ao disposto no despacho de f. 25 de ID 26766963.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008411-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LAIZA MARIA CINTRA - ME

DESPACHO

Nas Petições Intercorrentes ID 26238410 e ID 26238862 o exequente noticiou os parcelamentos dos débitos da executada tanto nestes autos como na Execução Fiscal nº 5008412-22-2018.403.6000, sendo que nesta última também foi noticiado o parcelamento da dívida.

Desconsidero, pois, todo o teor daqueles expedientes no que se refere à Execução Fiscal nº 5008412-22.2018.403.6000 e passo a apreciar apenas o conteúdo das referidas Petições Intercorrentes em relação ao presente Executivo Fiscal.

Assim, diante do parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Intercorrentes ID 26238410 e ID 26238862), SUSPENDO o curso desta Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando a renúncia de poderes noticiada na nos autos, **intime-se o Conselho** para que promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo(s) patrono(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade acerca do bloqueio de valores**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEIVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30891499: Indique a beneficiária ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES (sucessora de José Alves Neto), em 5 dias, os seus dados bancários corretos para a efetivação da transferência de valor.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000001-06.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se ofício à CEF para transferência bancária em favor da exequente (arts. 258 e 262 do Provimento Core 1/2020).

Com o cumprimento da operação, apresente a UFGD o valor atualizado da dívida.

3) Em 5 dias, informe a UFGD se existe interesse na penhora dos veículos localizados na pesquisa RENAJUD - 24188879 - Pág. 26-28. No silêncio, conclusos para extinção por falta de interesse de agir.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004451-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEILSO DE SOUZA MOTA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520

DECISÃO ANEXA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

DECISÃO

JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL pede desbloqueio de valores constritos de sua conta concorrente vinculada ao Banco do Brasil por meio dos IDs 23923304 e 29149854.

É a síntese do necessário. Decide-se.

Verifica-se que a ordem de bloqueio documentada, deu-se no valor de R\$ 28.034,43 na conta corrente nº 17.595-1 do Banco do Brasil, agência 0845-1.

Em que pesem as alegações de impenhorabilidade sustentadas pelo executado, o pedido deve ser indeferido porque os documentos que o instruíram são inaptos a atestar a impenhorabilidade da quantia constrita.

Em relação à minuta protocolizada em 06.11.2018 (ID 23923304), o executado pede o desbloqueio ao fundamento de que teria abarcado quantia pertinente à aposentadoria (art. 833, IV, CPC); no entanto, o valor da aposentadoria, referente ao mês de outubro, foi creditado posteriormente ao bloqueio, consoante extrato juntado pelo próprio peticionante.

As verbas requeridas através do ID 29149854, a título de reserva, não gozam, a princípio, de impenhorabilidade. Ademais disso, o requerente/executado não demonstrou a origem de tais valores.

Nessa senda, é preciso ressaltar o teor do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Contudo, não prova, por exemplo, a origem da verba de R\$ 5.000,00 creditada em sua conta, anteriormente ao bloqueio, por meio de nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento hábil, ônus da prova que lhe incumbia. Ainda, é preciso ressaltar que o valor em tela não se caracteriza como reserva, ao menos na conta objeto do bloqueio, haja vista que, em meses anteriores, ele é creditado e sequencialmente retirado da conta na exata quantia do depósito recebido.

Logo, INDEFIRO o pleito do requerente.

Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOURAMOTO COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOURAMOTO COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA propõe ação em desfavor da UNIÃO, objetivando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a antecipação dos efeitos para que fique desobrigada, doravante, aos pagamentos de tais contribuições com inclusão do ICMS no cálculo.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **de cido** a questão posta.

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi firmada em tese fixada pelo STF em caso repetitivo (tema 069, *leading case* RE 574.706):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.*

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, como a pretensão autoral está amparada em tese firmada em caso repetitivo, **DEFIRO** a tutela provisória requestada, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS a serem doravante apurados e recolhidos pela empresa autora.

Cite-se a parte ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
 RÉU: JOSE FERREIRA FILHO
 Advogado do(a) RÉU: SILVANO LUIZ RECH - MS6594

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de José Ferreira Filho, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 180, caput, c/c art. 330, caput, ambos do Código Penal, c/c artigo 10, caput, §§ 2º e 4º da Lei 9.437/97, c/c artigo 16, III, do Regulamento 105.

Absolveu-se, em sentença, o acusado JOSÉ FERREIRA FILHO da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal; condenou-se no artigo 10, caput, e §§ 2º e 4º da Lei 9.437/97 c/c artigo 16, III, do Regulamento 105 e ainda pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

O acórdão proveniente da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação apenas para declarar a extinção da punibilidade do réu quanto ao delito de desobediência em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f. 424-429).

JOSÉ FERREIRA FILHO interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos na origem. Contra tais decisões, interpôs agravo e, posteriormente, agravo regimental no agravo em recurso especial, os quais foram improvidos.

A defesa pugna pela extinção da punibilidade, com base no artigo 107, III, do Código Penal, em virtude de abolição criminis com fundamento na Portaria 124-COLOG, de 1 de outubro de 2018, a qual possibilitaria a regularização da situação, observadas as condições impostas naquele regulamento, arquivando-se o processo de execução penal (f. 818-825).

Instado a se manifestar (f. 844), o *Parquet Federal* opinou pela extinção da punibilidade do réu, por força do artigo 107, III, do Código Penal, c/c artigo 2º, I, "a", e 20, § 2º e 3º, ambos do Decreto 9.785/2019.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.

Consigna-se que se absolveu, em sentença (f.391-407), o acusado, da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal e, posteriormente, declarou-se a extinção da punibilidade quanto ao crime do artigo 330 do Código Penal (desobediência), f. 512-517.

Cerificou-se o trânsito em julgado em 04/11/2016, p. 781 e em 07/10/2017, p. 815.

No caso dos autos, o Decreto 9.785/2019, já revogado pelo Decreto 9.847/2019, tornou de uso permitido as armas de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscientos e vinte joules, o que abrange a arma apreendida como condenado, cujo calibre era de 9mm.

Aplica-se igualmente o mencionado decreto (9.785/2019) porque também autoriza o porte de arma de fogo aos agentes públicos da área de segurança pública, independentemente de qualquer procedimento, consoante delineado no artigo 20, §§ 2º e 3º do referido decreto, mais uma vez se subsumindo na presente hipótese.

Portanto, verifica-se que o acusado está abarcado pelas duas hipóteses acima mencionadas, ocasionando-se a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, consoante artigo 107, III, do Código Penal.

Diante do exposto, **está EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a JOSÉ FERREIRA FILHO pela prática da conduta delituosa tipificada no art.10, §§ 2º e 4º da Lei 9.437/97 c/c artigo 16, III do Regulamento 105, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, c/c artigo 2º, I, "a", e 20, § 2º e 3º, ambos do Decreto 9.785/2019.

Informe o acusado, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número da execução penal mencionada na petição de f. 818-825, e se é em virtude desta ação penal.

Em caso de haver processo de execução penal derivada destes autos, oficie-se ao juízo correspondente informando da extinção desta ação penal.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002987-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
 RÉU: GILBERTO PALOPOLI
 Advogados do(a) RÉU: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - MS7140, DANIELA OLIVEIRALINIA - MS7761

DESPACHO

1. Designo **audiência de instrução** para o dia **01 de outubro de 2020, às 14h** (horário local), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação **Douglas Ferreira Santos**, presencialmente, a testemunha comum **Carlos Alberto Rambaldi**, as testemunhas de defesa **Henrique Ramanho Mendes da Silva** e **Abel Alexandre Leite**, bem como **interrogado o réu**, todos por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS.

2. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réu para o ato.

3. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

4. Demais diligências e comunicações necessárias.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

6. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **DOUGLAS FERREIRA SANTOS**, auditor fiscal do trabalho, matrícula 353817, lotado na **Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS**.

b. **OFÍCIO** ao **Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS**. Comunicação ao superior hierárquico acerca do dia e hora designados para oitiva do auditor fiscal do trabalho Douglas Ferreira Santos como testemunha nos autos em epígrafe.

c. **CARTA PRECATÓRIA**.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

Partes: MPF X GILBERTO PALOPOLI

Autos 0002987-30.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas e do réu abaixo qualificados para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha comum:

CARLOS ALBERTO RAMBALDI, brasileiro, casado, filho de Ozidis Rambaldi e Rosa Ruiz Rambaldi, nascido em 06/02/1955, natural de Florestópolis/PR, RG n. 73144241 SSP/SP, CPF n. 730.899.408-25, residente na *Rua Redentor, 477, bairro Irmã Ribeiro, ou Rua Sete de Setembro, n. 496, ou Rua Zirbo Simões, s/n, todos em Nova Andradina/MS, celular (67) 9609-6631 (endereço comercial na Rua Juscelino Kubitschek, bairro Vila Operária, em Nova Andradina/MS, fone (67) 3441-1638*).

Testemunhas de defesa:

HENRIQUE RAMANHO MENDES DA SILVA, CPF 721.299.801-04 RG 1001916 SSP/MS, comendereço na *Rua Johann Gill, n. 1030, em Nova Andradina/MS*.

ABELALEXANDRE LEITE, CPF 007.874.021-50, RG 513912 SSP MS, com endereço na *Rua Gentil Duarte de Souza, n. 1119, Nova Andradina/MS*.

Réu: GILBERTO PALOPOLI, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 078.868.611-91, com endereço na *Rua Santo Antônio, n. 1784, em Nova Andradina/MS ou Rua Juscelino K. de Oliveira, nº 471 - Madeireira Tupi – Centro, Nova Andradina/MS (endereço comercial)*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002865-27.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VICENTE MARTINS, HAMILTON BONFIM

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Primeiramente, a fim de analisar o pedido de oferecimento de suspensão condicional do processo, acolho o pedido ministerial (p. 12 – ID 23801660) e procedo à correção da adequação típica dos fatos narrados na denúncia para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14.

2. Ressalto que, excepcionalmente, jurisprudência e doutrina afirmam que é possível antecipar o momento da **emendatio libelli** nas hipóteses em que a inadequada tipificação macular a competência absoluta, o adequado procedimento ou restringir benefícios penais por excesso de acusação (STJ. 6ª Turma. HC 241206-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/11/2014 (Info 553) e STJ. 5ª Turma. HC 258581/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2016).

3. Quanto à suspensão condicional do processo, entendo que os réus não fazem jus ao benefício, uma vez que não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos da medida. Isso porque, além de haver circunstância judicial negativa impeditiva da benesse (grande quantidade de cigarros apreendidos), os réus já foram condenados por outro(s) crime(s), tanto que, por ocasião da citação, verificou-se que VICENTE MARTINS e HAMILTON BONFIM estavam cumprindo pena (p. 16/17 e 42 – ID 23801705).

4. Assim, dou prosseguimento ao feito.

5. Respostas à acusação p. 21/23 - ID 23801705 e p. 06/09 – ID 23801660: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

6. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

7. Designo **audiência de instrução** para o dia **24 de setembro de 2020, às 15h** (horário local, correspondente às 16h de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Paulo Sergio Gualdevi**, **Flavia Kenia Carvalho Miranda** e **Shirley Rodrigues Dorneles**, arroladas pela acusação e tomadas comuns pelo réu Hamilton Bonfim, bem como **interrogados os réus**, presencialmente e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

8. Ressalto que a testemunha PAULO será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, a testemunha FLAVIA por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS e a testemunha SHIRLEY por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

9. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

10. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

13. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **HAMILTON BONFIM**, brasileiro, casado, filho de Salvador Bonfim Filho e de Josefa Padilha Bonfim, nascido em 12/12/1965, em Juranda/PR, CPF n. 396.646.001-72, RG n. 314154 SSP/MS, residente na *Rua Benjamin Constant, n. 1079, Jardim América, Dourados/MS, fones: 99675-6368 ou 99917-0734*.

b. **CARTAS PRECATÓRIAS**.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Partes: MPF X VICENTE MARTINS (CPF 528.142.621-49) e HAMILTON BONFIM (CPF 396.646.001-72)

Autos 0002865-27.2011.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será inquirida por videoconferência.

Testemunha: PAULO SERGIO GUALDEVI, policial rodoviário federal, atualmente lotado na *Polícia Rodoviária Federal em Cascavel/PR*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

Partes: MPF X VICENTE MARTINS (CPF 528.142.621-49) e HAMILTON BONFIM (CPF 396.646.001-72)

Autos 0002865-27.2011.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será inquirida por videoconferência.

Testemunha: FLAVIA KENIA CARVALHO MIRANDA, policial rodoviário federal, atualmente lotado na *Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Partes: MPF X VICENTE MARTINS (CPF 528.142.621-49) e HAMILTON BONFIM (CPF 396.646.001-72)

Autos 0002865-27.2011.403.600

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha e do réu abaixo qualificados para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Testemunha: SHIRLEY RODRIGUES DORNELES, brasileira, nascida em 08.05.1981, filha de Elpidia Rodrigues Dorneles, CPF 001.852.041-39, com endereço na *Rua Vicente, n. 150, Jardim Marambaia, em Ponta Porã/MS*.

Réu: VICENTE MARTINS, brasileiro, casado, filho de Armando Martins e Tereza Salina, nascido em 19/07/1966, CPF n. 528.142.621-49, RG n. 470393 SSP/MS, com endereço na *Rua dos Agudos, n. 750, Bairro Ipê I, no município de Ponta Porã/MS*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tempor objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

O autor alega, em breve síntese, que manteve relacionamento público, duradouro e contínuo com CREUZA APARECIDA MAILAN desde 1981, o qual só foi dissolvido com a morte de sua companheira ocorrida em 29/07/2017.

Afirma, ainda, que foi indeferido o benefício (NB 184.829.246-2, espécie 21) pleiteado na via administrativa ao argumento de “falta de qualidade de dependente”. Advoga, todavia, preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício previdenciário pretendido, razão por que requer a procedência da pretensão deduzida em juízo, como pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (24/01/2018).

A inicial (ID 11709836) veio instruída com documentos (IDs 11709848 a 11711516).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13204582).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a tese de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, porque não comprovada a união estável na data do óbito da segurada nem tampouco a dependência econômica, nos termos exigidos pelo Decreto 3.045/99. Formulou ainda pedidos subsidiários (ID 14225695). Juntou documentos (ID 14225696).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 15137898).

Na audiência de instrução realizada aos 11/12/2019, foram ouvidas as testemunhas Gilson José Faustino da Silva e Espedito Siqueira, e colhido o depoimento pessoal do autor (ID 25964584).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do referido artigo, inciso I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do artigo indigitado.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurada da indicada instituidora, CREUZA APARECIDA MAILAN, a qual percebeu benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme ID 11710760.

Comprovada a ocorrência do óbito da segurada em 29/07/2017, a teor da certidão de ID 11710645.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente do autor em relação à segurada falecida.

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum através dos seguintes documentos:

1. Termo de compromisso de curatela datado de 26/05/2008 (ID 11710768, fl. 3)

2. Declaração de Imposto de Renda de CREUZA APARECIDA MAILAN, referente ao exercício 2014/ano-calendário 2013, na qual consta endereço na rua Albertina de Matos, 1330, Jardim Maracaná, CEP 79.833-280, Dourados/MS (ID 11710784)

3. Carteira Nacional de Habilitação de Charles Rodrigo Mailan de Souza, nascido em 11/03/1986, filho de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e CREUZA APARECIDA MAILAN (ID 11710796)

4. Certidão de nascimento da filha (comun) Daiane Mailan de Souza, em 06/09/1988 (ID 11711309)

5. Termo de guarda da menor Camila Mailan Souza (neta) outorgado ao autor e a CREUZA APARECIDA MAILAN, em 13/01/1995 (ID 11711320)

6. Certidão de óbito de CREUZA APARECIDA MAILAN, em que consta endereço na rua Albertina de Matos, 1330, Dourados/MS (ID 11710645)

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que viveu com a Sra. CREUZA APARECIDA MAILAN por mais de 30 anos; estavam juntos ao tempo do óbito; tiveram dois filhos e cuidavam também de duas meninas, uma delas neta (Camila); sempre moraram na rua Albertina de Matos, 1330, Dourados/MS, local em que ainda reside; não houve fase de separação (IDs 25966252 e 25966035).

A testemunha Gilson José Faustino da Silva disse ser vizinha do autor e o conhecer desde 1997/1998; que ele tinha esposa, Creuza, e filhos; até o falecimento dela, eles estavam juntos; às vezes frequentava a casa do autor; não sabe a doença que a Sra. Creuza tinha, mas acha que era câncer (IDs 25965049 e 25965587).

A testemunha Espedito Siqueira disse que conhece o autor desde 2005 e comprou a casa ao lado da dele; ele tinha família, esposa e filhos, já adultos; mora lá até hoje; ela morreu em 2017, de câncer, e foi ao seu velório; na data da morte, eles ainda viviam como marido e mulher.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e a ex-segurada, tendo sido indevidamente administrado o benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurada da instituidora, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2018 (ID 11711505, fl. 16), porquanto formulado após 90 dias do óbito, a teor do que preceituava o artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91, à época dos fatos.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 24/01/2018 (DIB), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da demonstração dos fatos constitutivos do direito, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, devendo comprovar o cumprimento no prazo de **15 (quinze) dias**, após findo o prazo de implantação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DOURADOS,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEY BEZERRA DE MACEDO, SIRLENE APARECIDA MORALES FUCHS, SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI, VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES, VALMIR DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA MOREL, VILMA FERREIRA SILVA, VIRGINIA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes a fim de especificarem sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEY BEZERRA DE MACEDO, SIRLENE APARECIDA MORALES FUCHS, SOFIA MADALENA PRZYBULINSKI, VALERIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MEIRELES, VALMIR DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA MOREL, VILMA FERREIRA SILVA, VIRGINIA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes a fim de especificarem sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM, MARIA LUIZA BECKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL na petição ID 30028713 e 30028714, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002672-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instados a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (ID 29064735). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de perícia para apurar o quantum exigido indevidamente pela ré.

Decido.

O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu artigo 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o artigo 370 comete ao Magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretam mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

Deste modo, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de referida prova, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide, sendo que o *quantum* exigido indevidamente poderá ser apurado em eventual cumprimento de sentença.

Intimem-se. Sem insurgência, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000947-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALQUIMERES BORGES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 30541573: defiro. Intime-se o requerente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**,

- a. juntar cópia autenticada dos documentos trazidos aos autos, bem como cópia do contrato de compra e venda com firma reconhecida.
- b. justificar e porque não transferiu o bem a seu nome, mesmo tendo supostamente adquirido o veículo em 2011.
- c. demonstrar ter pago pelo veículo a fim de comprovar que o contrato juntado na inicial é verdadeiro, não sendo negócio de fachada tão somente celebrado para pedir a restituição a esse juízo.
- d. juntar aos autos o laudo pericial dos veículos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002073-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIA LOURENCO DA SILVA RENOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após a desistência do recurso de apelação, e não havendo providências a serem adotadas, considerando o julgamento de improcedência liminar da ação sem condenação em honorários, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WANTUIR SMANIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA FANTE - PR23610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que transcorreu o prazo sem que a parte autora recolhesse as custas processuais ou comprovasse, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art. 290 do CPC.

Prejudicado, por esse motivo, o requerimento de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (Id 27304472).

Intíme-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON FERREIRA DOS SANTOS** contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado.

Alega que a sentença prolatada foi *extra petita*.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A sentença prolatada reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

É possível, com base no princípio da fungibilidade, conceder benefício diverso ao segurado, sem incorrer em julgamento *extra petita*, desde que atendidos os requisitos próprios do benefício a ser concedido. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
 2. Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de benefício diverso daquele postulado na petição inicial, a teor do princípio da fungibilidade dos pedidos, desde que atendidos os requisitos próprios do benefício a ser concedido.
 3. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do óbito, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes.
 4. Consecutórios legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).
 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
- (TRF4, 5051174-28.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018) Grifei.

Portanto não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com o resultado da sentença prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS5228, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARLI - MS2541, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964, ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado.

Alega que a sentença prolatada apresenta omissão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A União alega que a “*não descumpriu a determinação judicial que deu ensejo aos presentes autos, não incorrendo em omissão ilícita, o que não foi ventilado na r. sentença embargada*”.

Sem razão a União, a hipótese foi analisada quando se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, pois a decisão do JEF que concedeu a liminar consignou que estabeleceu que o pedido liminar merecia acolhimento “*a fim de que a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados sejam compelidos a providenciar adequado tratamento médico para o autor*”. A forma como vai ser instrumentalizado esse tratamento (qual ente público de fato vai prestar o serviço de saúde) não afasta a responsabilidade da União.

Ainda, inexistindo condenação solidária explícita sobre o principal e os honorários advocatícios, é certo que será vedado ao exequente cobrar sua integralidade de apenas um dos condenados. Não havendo omissão nesse ponto.

Portanto não há omissões a serem sanadas.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com o resultado da sentença prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004719-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD
ASSISTENTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, ADRIANA DE CARVALHO SILVA, FRANCIELI ARCARI MARAN
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD** contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado.

Alega que a sentença prolatada apresenta contradição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A autora alega que a sentença apresenta contradição por ter reconhecido o direito à imunidade (que tem efeito declaratório) e ter fixado o termo inicial da imunidade a partir do ajuizamento da demanda. Aduz que a imunidade deve ser reconhecida desde a sentença.

Sem razão a parte autora, a sentença embargada especificou o motivo de ter fixado o termo inicial no ajuizamento da demanda (por ter afastado a exigência de CEBAS).

Portanto não há contradições a serem sanadas.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte como o resultado da sentença prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-37.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDUARDO CLAUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELCIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238, ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA - MS17649, ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-42.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALCEBIADES SAMPAIO BORGES, FERNANDO FORMAGIO, HIDEO OHASHI, IGINO RAMAO RODRIGUES DE MENEZES, JOAO ELIAS DOS SANTOS, NELSON KAZUHIDE OHASHI, ROSA CARNEVALLI DE SOUZA, UTARO ITO, WALTER GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a)AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício da CEF de fls. 19/23 do ID 24426647.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 24059802 – fl. 10), intímam-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000893-80.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA NEDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 2167/2329

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial inserido nos autos no ID 24371323 (fls. 56/65) e ID 24371174 (fls. 01/02).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001060-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DANILO MOREIRA GODINHO, DARLAN WELSTER DE ALMEIDA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **DANILO MOREIRA GODINHO e DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, em 12/04/2020, policiais militares abordaram o veículo caminhão M. Benz, 1980, placa LXZ-5160, o qual estava carregado com caixas de cigarros estrangeiros. No local foram presos em flagrante DANILO MOREIRA GODINHO, que atuava supostamente descarregando o caminhão, e DARLAN WELSTER DE ALMEIDA, em tese, motorista do veículo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória mediante a imposição das cautelares (ID 30918516).

A defesa pleiteou a liberdade provisória dos flagrados, sob fundamento de ausência dos requisitos da prisão preventiva; delito em tese cometido sem violência ou grave ameaça; primariedade, residência fixa e ocupação lícita, desproporcionalidade com eventual pena condenatória que vier a ser imposta, bem como, em razão da situação de pandemia global da COVID-19, ressaltando os termos do art. 8º da Recomendação 62 do CNJ.

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, importa consignar que, excepcionalmente, foi dispensada a realização da audiência de custódia, atendendo a recomendação do CNJ, constante no art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19).

Também se observa que não há nos autos o devido mandato judicial em favor dos patronos peticionantes. Dessa forma, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 8.906/94, intím-se os advogados para juntada no prazo de 15 dias.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros (Termo de Apresentação e Apreensão nº 82/2020, ID 30870556 - Pág. 15), situação flagrancial e dos depoimentos dos condutores.

Contudo, não se verifica presente o *periculum libertatis*.

Aparentemente, não há outros registros criminais contra os detidos. Ambos possuem residência fixa, e não há evidências de que poderão prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, de forma que se deve conceder-lhes a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Cite-se, ainda, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Por fim, no que tange a fixação de fiança, nesse momento, tendo em vista a extensão em nível nacional dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no bojo do Habeas Corpus nº 568.693 – ES, entende-se inviável, por ora, a imposição da referida cautelar.

A retenção da carteira de motorista, dadas as circunstâncias da abordagem - em que dirigiam um veículo caminhão - indica o exercício da profissão de motorista, de forma que sua retenção pode trazer prejuízos desproporcionais aos detidos, limitando as condições do próprio sustento, sem a presença de outros elementos indicativos de que essa medida se mostre necessária à garantia da ordem pública.

Em relação à informação de endereço residencial, verifica-se que DANILLO MOREIRA GODINHO indicou um endereço residencial quando da apreensão em flagrante, distinto daquele constante nos documentos apresentados com o pedido de liberdade provisória (Id 30881455) e que DARLAN WELSTER DE ALMEIDA não informou endereço residencial. Assim, para garantia do processo, a liberação dos detidos fica condicionada também a que informem à autoridade policial, o endereço de sua residência.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **DANILO MOREIRA GODINHO** e **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Informar, no momento da apresentação do alvará de soltura, o endereço residencial onde receberão citações e intimações;
- b. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- c. Proibição de mudar da residência informada ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado e os termos de compromisso em favor de **DANILO MOREIRA GODINHO** e **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**

Ficamos investigados advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 8.906/94, intem-se os advogados para juntada de mandato judicial, no prazo de 15 dias.

Providencie a Polícia Federal a juntada de exame de corpo de delito com **registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de atender à Recomendação CNJ n. 62/2020 (art. 8º, § 1º, II).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003121-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 2019.0013407-DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 24/01/2020 (ID 27425105):

[...]

o dia 05 de dezembro de 2019, por volta das 18:00h, na BR 463, no município de Dourados/MS, o ora denunciado WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA, foi flagrado transportando, de maneira consciente, voluntária e ciente da reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 4.796 Kg (quatro mil setecentos e noventa e seis quilos) de maconha, após ter importado do Paraguai.

[...]

Devidamente notificado (ID 28399047), o réu apresentou defesa preliminar (ID 28796402).

A denúncia foi recebida em 27/02/2020 (ID 28867105).

Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Citação e intimação (ID 29134259).

Em 24/03/2019, realizou-se a audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Haune Faker Duarte e Frederico França Canola, bem como interrogado o réu (ID 30088309).

Sem requerimentos pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 30088309).

Em suas alegações finais orais, o MPF pugna pela condenação do réu pela prática de tráfico transnacional de drogas, pleiteando na dosimetria da pena: a elevação da pena base em razão da quantidade de drogas, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, por fim, a não incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

A defesa, por sua vez, requer incidência da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, e a restituição dos veículos apreendidos.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico de Drogas

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06.

Artigo 33. *Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Observa-se que a **materialidade e autoria delitivas** são atestadas pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante 2019.0013407-DPF/DRS/MS (ID 25738652); b) Termo de Apreensão nº 0032/2019 (ID 25738652 - Pág. 9); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (constatação de droga) nº 1006/2019 (ID 25738652 - Pág. 11); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 1015/2019 (26505306 - Pág. 54); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 065/2020 (ID 28115252).

Da documentação acima delineada é possível concluir que, no dia 05/12/2019, policiais rodoviários abordaram caminhão tanque que era conduzido por **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA**. No interior do semirreboque tanque foram encontrados cerca de 4.796 Kg (quatro mil setecentos e noventa e seis quilos) de maconha.

O Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 1015/2019 (26505306 - Pág. 54) apontou resultado positivo para maconha, substância proscribida em todo o território nacional, conforme a Portaria nº 344 – SVS /MS, de 12/05/1998.

As testemunhas Haune Faker Duarte e Frederico França Canola, em juízo, desenharam a dinâmica fática que ocorreu nos momentos que antecederam a prisão em flagrante do acusado. Afirmaram que, inicialmente, abordaram o veículo conduzido por **WELLINGTON** em virtude do seu mau estado de conservação. Entretanto, no decorrer do procedimento administrativo, foram identificadas inconsistências e situações incomuns que levantaram suspeitas sobre o real conteúdo da carga, como o fato de o documento do veículo ter sido expedido no mesmo dia da fiscalização, a rota utilizada não ser a mais comum ao trajeto, marcas de sujeira supostamente feitas propositalmente no veículo, a quantidade de óleo vegetal na nota fiscal seria abaixo da capacidade do tanque, etc. Quando disseram ao acusado que levariam o tanque para descarregar, o réu teria confessado que transportava algo ilícito, pelo qual receberia R\$40.000,00. Após realizarem a abertura do tanque, verificaram tratar-se de droga.

Em juízo, na oportunidade de seu interrogatório, o acusado confessou espontaneamente a prática do crime, afirmando ser verdadeira a imputação narrada na denúncia.

Ademais, a defesa, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores de um decreto condenatório, sobretudo em razão da confissão, desenvolveu suas alegações finais apenas no que tange aos fundamentos e requerimentos sobre a dosimetria da pena.

Em que pese o réu ter afirmado que não sabia exatamente o conteúdo do transporte, disse também que não quis perguntar ao contratante maiores informações sobre a carga, pois sabia que se tratava de algo ilícito.

Nos termos do art. 18 do Código Penal, também é doloso o crime quando o agente assumiu o risco de produzi-lo. O réu reconheceu que tinha ciência de que estava transportando algo ilícito, assumindo o risco de transportar qualquer substância – dolo eventual.

Conforme explanou o réu em seu interrogatório, a promessa de elevado valor do pagamento evidencia que não se tratava de óleo vegetal. Ademais, o local fronteiriço onde buscou o caminhão, a dinâmica da contratação, entre outras circunstâncias, também reforçam a hipótese de transporte de drogas.

Veja-se a jurisprudência sobre o tema:

PENAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES E MEDICAMENTOS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. ART 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUITAS PARA O CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. 1.

[...]

*2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). **Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento.** Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), "quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica". **Doutrina da "cegueira deliberada" equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.***

(TRF-4 - ACR: 6251620094047002 PR 0000625-16.2009.404.7002, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO, Data de Julgamento: 02/04/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime, sendo de rigor a condenação do acusado.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito."

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A Lei de Drogas (11.343/06) fala em **transnacionalidade**, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo **internacional** era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com transposição de fronteira pelo réu.

O réu relatou que buscou o caminhão em Ponta Porã/MS, cidade que possui fronteira seca com o Paraguai, fato que **evidencia** o caráter transnacional do tráfico de drogas, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA - Tráfico Transnacional de Drogas

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, destacando-se que as circunstâncias do transporte e a quantidade da droga serão ponderados no momento da análise do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Nesses termos, fixa-se a pena-base em **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea, mas que não gera efeitos sobre o caso concreto, considerando o teor da súmula 231 do STJ, no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesses termos, a pena-intermediária permanece estabelecida em **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópicos supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primário, tem bons antecedentes e não há indícios suficientes de que se dedique à atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Sobre a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "A condição de "mula" do tráfico, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente integre, de forma estável e permanente, organização criminosa" (AgRg no AREsp 1425587/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no AREsp 1422110/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019; AgRg no REsp 1772711/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Em complemento, destaco que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, convergem no sentido de que, a quantidade de droga apreendida, por si só, não é motivo apto a justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Veja-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à tráfico e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele "não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas". II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).

(...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas. 7. O entendimento esposado do Tribunal paraense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no REsp n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160)

(...) A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à tráfico e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (RHC 148579/MS AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19/03/2018). V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279).

Na hipótese, em que pese a considerável quantidade da droga transportada, e a troca de mensagens entre o acusado e um contato identificado como "Negão", pelas quais tentam acertar alguns serviços de transporte por Wellington, não se pode concluir de forma segura que o acusado se dedica à prática de crimes ou efetivamente integre organização criminosa.

Quanto ao percentual de redução, entende-se existir parcela de discricionariedade ao juízo, balizada pelas circunstâncias do caso concreto e a natureza e a quantidade de droga apreendida, em atenção à individualização da pena e ao princípio da proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção penal concretamente imposta.

Tal entendimento jurisprudencial é resumido na publicação "jurisprudência em tese" do STJ:

Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.

(HC 495838/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019; AgRg no HC 503725/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019; AgRg no HC 506205/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019; AgRg no AREsp 1389733/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).

Dessa forma, sopesando as circunstâncias do caso concreto (veículo de grande porte, compartimentos preparados para transporte de drogas, nota fiscal não condizente com a carga), bem como a quantidade de droga apreendida e o potencial de lesão à saúde pública (4,7 toneladas de maconha), entende-se que a pena deve ser reduzida em seu mínimo de 1/6, pois, embora não integre organização criminosa, as circunstâncias indicam que efetivamente tinha condições de perceber que contribuiu consideravelmente com uma organização criminosa estruturada.

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e dez dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica do réu, estabelece-se o valor do dia-multa, no mínimo legal.

Fixa-se o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, e § 3º, do CP).

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão processual é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, inaplicável o instituto em comento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrar-se ausente o requisito do artigo 44, I, do CP, qual seja, pena privativa de liberdade inferior a 04 anos.

Destinação de Bens

Inicialmente, deixa-se de conhecer o pedido de restituição dos veículos apreendidos feito em alegações finais orais, eis que o réu é parte ilegítima.

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas ocorre ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva recebe especial atenção do constituinte.

Ao encontro do disposto na Constituição Federal, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

1 - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

No mais, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça, a expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas, constitui efeito automático da sentença penal condenatória. (AgInt no AREsp 1368211/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019 e AgRg no AREsp 1333058/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso concreto em exame, ficou comprovada na instrução processual penal a utilização dos veículos apreendidos para o transporte de drogas. Inclusive, no que se refere ao semirreboque tanque, identificou-se a existência de local adrede preparado para o transporte oculto de substâncias entorpecente, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 065/2020 (ID 28115252).

Também ficou demonstrado que o valor em moeda nacional apreendido com o réu (R\$2.337,00 – ID 26505306 - Pág. 58) é produto do crime, haja vista que se encontrava no interior do veículo e seria utilizado para as despesas com o transporte, ou seja, foi fornecido pelo contratante, portanto, possui origem espúria.

No que tange aos celulares apreendidos e periciados (26505306 - Pág. 16), o aparelho Samsung, modelo SM-J260M, IMEI 351702110065337, número de série R58M96RA9ZR, foi fornecido pelo contratante (origem ilícita) e foi utilizado como instrumento para o transporte de drogas (instrumento do crime), motivo pelo qual deverá ter decretado seu perdimento. Não havendo interesse estatal no aparelho em virtude de seu baixo valor, fica desde já autorizada a doação ou destruição do aparelho.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União: a) caminhão-trator marca Ford, modelo Cargo 3222, dois eixos, pintura na cor branca, ano de fabricação/ano modelo 2003/2003, placa de identificação HRZ-9264, do município de Rio Brillante/MS; b) semirreboque marca Randon, modelo SR TQ TC 03 30, três eixos, tanque, de cor branca, ano de fabricação/ano modelo 1993/1993, placa de identificação HQG-6502, do município de Presidente Prudente/SP; c) aparelho Samsung, modelo SM-J260M, IMEI 351702110065337, número de série R58M96RA9ZR; d) valor em moeda nacional R\$2.337,00.

Por outro lado, quanto ao aparelho Samsung, modelo GALAXY A10 - SM-A105M, IMEI's 3558581073005387 e 355859107305385, determino sua restituição ao réu, pois seu aparelho pessoal. Em caso de omissão do interessado, que devidamente intimado não retirar o aparelho no prazo de 30 dias, fica desde já autorizada a doação ou destruição do aparelho acima especificado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e dez dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 o valor de cada dia-multa.

Fixa-se o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º e §3º, do CP).

Foi reconhecida a incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Destinação de bens nos termos da fundamentação supra.

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-25.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA PEREIRA, Y. V. P. L., J. V. P. L., KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES, EDISON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON DA SILVA LOPES, EDUARDO CAMPOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S S
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DA MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28365087, ID 28365088, ID 28365094 e ID 28365096), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001067-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, considerando a determinação contida na Resolução CNJ 313/2020 e na Portaria PRESI/CORE 3/2020 quanto à suspensão de realização de audiências de custódia no período emergencial da COVID-19, encaminhando os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do presente auto de prisão em flagrante. Sem mais.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ERIKA REGINA DE LIMA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27234349, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 23815649, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOEL MACEDO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22878910, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA BARROS

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22878912, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE COSTADOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 9193359, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PRISCILA MACELANI ROSA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27277044, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000757-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDAIR ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 11804083, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26960459, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000737-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ODILSON OVANDO PEREIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 13794141, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000575-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: FABIOLA PIRES MATOZO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 18683947, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RODRIGO MARCELO SCHULTZ 94889376100

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 21196210, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002247-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIO STOCKER

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26043419, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-57.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 2178/2329

ATO ORDINATÓRIO

Fl 149: indefiro o pedido para expedição de mandado de intimação da parte autora no endereço constante na inicial, na medida em que a carta de intimação retornou negativa com o motivo "desconhecido", a inferir-se que a parte se mudou. Ademais o telefone fornecido ao causídico também não está mais respondendo. Dai que a parte autora está em lugar incerto e não sabido. Outrossim, em consultas realizadas no sistema da Receita aponta residência na cidade de Tabatinga/SP, enquanto que na base de dados da Previdência o endereço é o mesmo da inicial. Assim, venham os autos conclusos para extinção por abandono da ação.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001347-33.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AZILDA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA - MA7092

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000970-67.2007.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCO QUIRINO DE SOUZA, CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

Advogado do(a) RÉU: ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE - MS13797

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000498-80.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANISIO RODAS, EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, ROBSON SILVERIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000330-27.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: YASMIM CAMILA FERRINI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-94.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JEFFERSON JORGE SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ATAÍDE CAZUZA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o causídico para apresentar o endereço atualizado da parte autora no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-27.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALERIA DO CARMO PIRES GOMES, MARIADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001241-27.2017.4.03.6003 Autor: Valéria do Carmo Pires Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Valéria do Carmo Pires Gomes, representada por sua curadora a Sra. Maria do Carmo, ambas qualificadas nos autos, ingressou com a presente ação, com requerimento de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Sustentou se fizerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 15/22). Em decisão de folhas 27/28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como restaram determinadas a realização do exame pericial e a citação do réu.O INSS juntou documentos (fls. 30/33).As fls. 34/38 foi juntado aos autos o termo de compromisso e certidão de curatela. Laudo médico-pericial (fls. 40/44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 46/49), que abrange o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de crédito principal e R\$ 110,00 (cento e dez reais) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade pugnou pelo prosseguimento normal do feito em caso de não concordância da parte com os termos do acordo. Colacionou documentos (fls. 50/53). Instada a se manifestar a parte autora se manteve silente (fl. 56). Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou pela aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença (fls. 59/62). É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. A despeito da não apresentação de contestação, importa considerar que, em relação à Fazenda Pública, não se operam os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens e interesses públicos envolvidos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.2. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDCs no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012, [...] (REsp 1701959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 23/11/2018). A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 40/43 atesta que a requerente apresenta alteração de comportamento (F59) e perda auditiva (H90). Consta que a alteração de comportamento se iniciou há mais de um ano da data da perícia, enquanto a perda auditiva ocorre desde o nascimento. Diante dessas circunstâncias, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, iniciada em janeiro de 2018 (data da perícia) - quesito I (fl. 42). A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, importa considerar que o magistrado poderá proferir decisão tomando em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Verifica-se pelas informações do CNIS que, após a cessação do auxílio-doença (NB 619.175.978-2), em 30/09/2017, a parte autora retomou o exercício do vínculo laboral com a empresa Emblal C.O. Embalagens Plásticas Ltda, a partir de 10/2017, permanecendo em atividade até o mês de julho 2018, recebendo remuneração mensal ininterrupta, a denotar o pleno exercício da atividade laborativa nesse período. Por outro lado, consta que a parte autora fruiu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2017 a 31/05/2017 e de 03/07/2017 a 30/09/2017, de modo que não há contingência a ser atendida por algum benefício previdenciário nos períodos analisados. Ademais, observa-se que não restou comprovada por meio de documentos ou pela perícia judicial a existência de incapacidade laborativa após o encerramento do vínculo empregatício (julho/2018), somente constando a concessão do novo benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2019 a 30/03/2019, a evidenciar novo período de incapacidade temporária.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre juízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002185-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MIGUEL JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de decisão à publicação:

"Trata-se de ação ajuizada por Miguel José Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor sujeitos a condições especiais, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise da petição inicial, não é possível identificar com precisão os períodos em que se pretende reconhecer a especialidade do trabalho. De fato, o autor discrimina seus vínculos empregatícios e o tempo em que verteu contribuições como contribuinte individual (fl. 07, item II), e posteriormente aborda as condições de trabalho tão somente nas empresas Comercial Macelpa Ltda. e Fibría MS Celulose Ltda. (fl. 08, item IV). Além disso, foram encartados aos autos PPPs emitidos pelas empresas Mahle Metal Leve S/A (fls. 27/30), Fibría MS Celulose Ltda. (1 33/34) e Oji Papéis Especiais Ltda. (fls. 301/302). Não há qualquer elemento de prova quanto à especialidade dos demais períodos de trabalho, inclusive quanto ao labor na empresa Macelpa Ltda. Saliente-se que já foram reconhecidas as condições especiais de labor no período de 03/11/2004 a 30/04/2008, retratadas no PPP emitido pela empresa Oji Papéis Especiais Ltda. (fls. 317/319), de acordo com a decisão administrativa de fls. 317/319. Diante desse panorama, deve o autor esclarecer se pretende o reconhecimento das condições especiais de todos os vínculos empregatícios discriminados no item III da petição inicial (fl. 07); ou somente do tempo em que trabalhou perante as empresas mencionadas no item IV (fl. 08); ou ainda dos períodos retratados pelos PPPs juntados (fls. 27/30 e 33/34). Sob outro prisma, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, apesar de não identificar qual período de trabalho sujeito a condições especiais que pretende demonstrar por esse meio de prova (fls. 355/358). De fato, a inquirição de testemunhas se revela apta apenas para comprovar a especialidade decorrente do enquadramento ocupacional, o que é permitido para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995. Após essa data, deve-se demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo, o que pode se operar por meio de LTCAT, PPP ou outro formulário análogo. A inquirição de testemunhas leigas em nada contribui para a elucidação dessa questão, de natureza técnica. Destarte, considerando que o trabalho na empresa Comercial Macelpa Ltda. se iniciou em 16/04/1998, quando não era mais possível caracterizar a especialidade pelo enquadramento profissional, a prova testemunhal não é pertinente à comprovação de sua especialidade. Por fim, observa-se que o PPP de fls. 33/34 não discrimina as atividades desenvolvidas pelo autor, nem informa se a exposição ao ruído ocorreu de maneira habitual e permanente. Além disso, consta que a aferição do nível de ruído se baseou na NR-15. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia: a) Esclareça os períodos de labor dos quais pretende o reconhecimento da especialidade, identificando a ocupação ou agente nocivo correspondente; b) Esclareça a pertinência e utilidade da prova testemunhal, requerida às fls. 355/358, delimitando o período de condições especiais que pretende demonstrar por esse meio, sob pena de indeferimento; c) Junte o PPP referente às condições de labor na empresa Comercial Macelpa Ltda., caso pretenda o reconhecimento da especialidade nesse período; d) Junte LTCAT e PPP referentes ao período de 01/05/2008 a 21/07/2014, emitidos pela empresa Fibría MS Celulose Ltda., devendo constar a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como se a exposição ao ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, ou indicar o nível de exposição normalizado - NEN do ruído, de acordo com os critérios da NHO-01 da Fundacentro. Indefiro desde já a prova oral quanto às condições especiais de labor na empresa Comercial Macelpa Ltda., conforme acima exposto. Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, retomem conclusos. Ao SEDI para retificação do nome do autor na autuação processual, devendo constar "Miguel José Martins" ao invés de "Mihuel José Martins". Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003124-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WALDIR BORTOLLATO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC)

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-58.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JESSICA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO PAIVA

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Marco Aurelio Paiva**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 19926912).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M QUEIROZ LEAL - ME, MARCOS QUEIROZ LEAL

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face **M Queiroz Leal-ME e outro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, bem como efetuou o reembolso das custas iniciais e pagou os honorários advocatícios, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 16373031).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MAURO BURGHARDT BERBAUM

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Mauro Burghardt Berbaum**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão da parte executada ter regularizado o contrato objeto do pedido (Id. 14967342).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-15.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUZIMAR CORNELIO DIAS

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de **Luzimar Cornelio Dias**, objetivando o recebimento dos valores constantes nos autos.

Em petição de Id. 9501839 a parte autora requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 1 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002304-58.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de Hélio Sorigotti & Filho Ltda e Hélio Sorigotti, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 19723046).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal manifestada expressamente pelo exequente (id .19723046).

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000905-23.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARICIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Aparício Martins de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alegou, em síntese, ser segurado da Previdência Social e sofrer de problemas de saúde, como espondilartrose e outras patologias, que o tornam incapaz de desenvolver suas atividades habituais. Aduz que em 2013 passou a realizar tratamento médico, não tendo, contudo, recuperado sua capacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 07/16 dos autos físicos.

Indeférido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 18/19).

O INSS se manifestou à fl. 29 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora extraídos do sistema da Previdência Social (fls. 30/43).

O laudo pericial foi juntado às folhas 48/52.

Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação de fls. 54/57 em que aduz faltar interesse processual, visto que o benefício mais vantajoso já foi concedido pela via administrativa antes mesmo da propositura da demanda, sem qualquer resistência por parte da autarquia. Nessa oportunidade, colacionou os documentos de fls. 58/62.

À fl. 65 a parte autora se manifestou sobre o laudo reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observa-se que a presente demanda foi proposta em 20/04/2017 com base na alegação de que mediante as limitações impostas pelas doenças do autor, ele afigurava-se como detentor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, verifica-se através do CNIS de fl. 61 que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 617.827.330-8) no período de 13/02/2017 a 14/03/2017, sendo então convertido em aposentadoria por invalidez (NB 617.861.759-7) a partir de 15/03/2017 pela via administrativa.

Constata-se, portanto, que à época da propositura da ação (20/04/2017), o autor já percebia o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 15/03/2017), concedido administrativamente sem resistência por parte do INSS.

Desse modo, não se verificou desde o início até o presente estágio processual a existência de interesse processual da parte autora, o que impõe a extinção do processo sem exame de mérito.

Ante o princípio da causalidade, considerando que em nenhum momento o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, a parte autora deve suportar os ônus da sucumbência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004519-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o causídico para se manifestar acerca da certidão de fl. 85, de que o autor está recebendo benefício previdenciário, justificando o interesse no prosseguimento da lide, fazendo apresentar o novo endereço da parte autora. Fixo prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao INSS e, após, venham conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000933-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: F. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MORAES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido do MPF de fl. 54. Intimem-se a parte autora para fazer prova da condição de desempregado, notadamente do desemprego involuntário, fazendo-se juntar aos autos, por exemplo, comprovante de recebimento de seguro-desemprego e registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Concedo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos documentos ao INSS e MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo inerte, retomem os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002800-87.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLODOALDO QUEIROZ ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES SANTOS DE ALMEIDA - PR68414, RONYE JUVENCIO - PR68413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 128: a produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intimem-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000992-81.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WALDECI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias endereço atualizado do autor ou no mesmo prazo, comprove ter sido formulado novo pedido administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo inerte, dê-se ciência ao INSS após venham conclusos para sentença. Apresentado novo endereço, intime-se a parte autora pessoalmente para que promova o pedido administrativo. Caso sobrevenha notícia de que o pedido administrativo foi formulado e negado, cite-se o INSS.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-98.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO EMÍDIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ZEZITO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006272-65.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTTI - MS11691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo."

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002593-88.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada, intímem-se as partes para manifestação e retomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000461-58.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: K. R. D. S., K. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES BERCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se o causídico acerca do teor da certidão do oficial de justiça a fim de que apresente o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, renovem-se as intimações. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF, após retomem conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte autora noticiar acerca do andamento dos autos n.0800017-62.2016.8.12.0024.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002708-80.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 13/06/2016 e que o benefício de auxílio-doença foi pago de outubro de 2013 a janeiro de 2016, conforme tela do CNIS juntada aos autos, aliado ao pedido da parte autora de fl. 89, manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após o INSS. Na sequência, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: A. F. T. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico acerca do teor da certidão do oficial de justiça a fim de que apresente o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, renovem-se as intimações. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF, após retomem conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-91.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACY TIAGO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida, assim venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001548-20.2013.4.03.6003

AUTOR: WALDOMIRO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico que a DIB foi fixada em 31.12.2014 e a parte autora considerou o valor do salário mínimo integral no referido mês e ano, necessitando assim de correção.

Intime-se a advogada para refazer os cálculos de acordo com o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000526-60.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retomem os autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes,

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001091-51.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ISRAEL ELIAS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002096-45.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo de liquidação do valor que entende correto. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que apresentar os cálculos, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-98.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico para se manifestar acerca da certidão de fl. 81 que dá conta que a parte autora quer desistir do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS. Após retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento informado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Face à certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO NUNES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo findo.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SARINE BARBOSA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de aditamento da inicial com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A parte autora informa que é professora convocada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e que necessita do diploma para exercer a atividade (id. 21442173). Juntou documento.

Recebo o aditamento.

O pedido liminar foi indeferido tanto por inexistência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, quanto por não se constatar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, embora a informação de que a parte autora exerce a atividade de professora possa configurar o perigo de dano, não há novos elementos evidenciando a probabilidade de seu direito.

A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença de ambos os elementos previstos no art. 300 do CPC.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão id. 20621747 por falta de um dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PRISCILA LODEA MAGNABOSCO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LEISE RAFAELLI NAVAS FIM - MS20120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Priscila Lodea Magnabosco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que possui diversas patologias (artrite psoriásica com manifestação de espondilite anquilosante; síndrome do anticorpo antifosfolípide; artrite e tendinite em membros superiores e inferiores), que a incapacitam para sua atividade laborativa. Salienta que as doenças são progressivas e que toma medicamentos fortes. Aduz que realizou pedido administrativo em 26/11/2019, mas lhe foi negado sob o argumento de que não possui incapacidade. A causa deu o valor de R\$12.468,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSÁIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000655-29.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: MARIZA TOMAZ

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Madalena de Oliveira Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que possui contrato com a ré e devido ao atraso no pagamento da parcela de março de 2017 foi inscrita no rol de maus pagadores no dia 01/04/2017. Aduz que embora tenha efetuado o pagamento da dívida em 03/04/2017, seu nome ainda constava no cadastro de devedores inadimplentes na data de 02/05/2017, ou seja, permaneceu negativado por mais de 30 dias, causando-lhe situação vexatória. Sustenta que tem direito à indenização por danos morais pelo abalo sofrido. A causa deu o valor de R\$20.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vindendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vindendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001170-93.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

DESPACHO

Ante o resultado negativo das diligências (BACEN/RENAJUD), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Amaro José da Silva**, com planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos (id. 4678077).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, sob a alegação de haver excesso de execução. Argumentou que as diferenças apresentadas decorrem da adoção de juros e correção monetária estranha àquela estipulada no título executivo e da adoção de rendas diversas daquelas efetivamente devidas. Juntou os cálculos (id. 11273693).

A parte autora apresentou nova planilha, asseverando que cometeu um equívoco em relação aos cálculos, pois não havia relacionado os períodos de 02/2012 a 10/2012. Salientou que o INSS tem razão quanto aos valores da RMI, que foram inseridos sem considerar a elevação salarial dos períodos devidos. Ao final, admitiu também que aplicou os juros de forma indevida (id. 14687456).

Novamente intimado, o INSS asseverou que a parte autora tem razão quanto a data de início do benefício em 30/01/2012 e que diante da correção do valor da renda mensal, reputa corretos os cálculos. Requeru que não seja condenado ao pagamento de honorários e que seja homologado o novo cálculo apresentado (id. 27626616).

É o breve relato.

Ante a concordância do INSS com os novos valores apresentados pela parte autora, **homologo** o cálculo de id. 14687460 e determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado.

Considerando os valores devidos, expeça-se Precatório do crédito do autor e RPV dos honorários sucumbenciais de seu patrono.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a posterior concordância entre as partes, deixo de fixar honorários na fase de execução.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PRADO LIMA - MS17569
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ELEITORAL DO LOCAL DA VOTAÇÃO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sueli de Fátima da Silva, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil que se realizaram em 20/11/2018.

Alegou, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a entidade está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2018. Asseverou que a Resolução nº 04/2018 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 19/10/2018. Apointou duas situações de ilegalidade decorrentes da Resolução nº 04/2018: impor a condição de adimplente para exercer o voto e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 19 de outubro de 2018. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e §1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei.

O pedido liminar foi deferido (ID 12426380 - Decisão), a impetrada foi notificada e prestou informações mencionando que a ordem foi cumprida por ocasião das eleições (ID 13540095 - Informações Prestadas); o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (ID 18069220 – Manifestação).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por ocasião das informações prestadas, a impetrada afirmou que a OAB cumpriu as ordens judiciais, de modo a viabilizar a votação dos impetrantes nas eleições institucionais, aduzindo tratar-se de fato relevante e superveniente à impetração do mandado de segurança e que deve ser considerado por ocasião da sentença.

A despeito da informação de que a impetrante e outros que obtiveram ordem judicial tenham participado do pleito eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, importa considerar que tal fato não decorreu em razão de postura espontânea da impetrada, mas representou cumprimento da tutela judicial liminar deferida nesta ação mandamental.

Nesses termos, não há perda de objeto ou de interesse processual superveniente, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que não houve qualquer modificação no plano fático ou jurídico suficiente a alterar a análise registrada por ocasião do deferimento do pleito liminar, cujos fundamentos devem ser reiterados, em juízo de cognição exauriente.

Nesses termos, importa considerar que a Resolução nº 04/2018 da OAB/MS, ao exigir a quitação das anuidades para o exercício do direito ao voto, ultrapassa as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que não encontra amparo legal.

Por outro lado, o art. 63 da Lei nº 8.906/94 elenca unicamente a inscrição regular como requisito ao voto, uma vez que somente aos candidatos é obrigatória a comprovação de regularidade do pagamento das anuidades.

Destarte, a proibição ao voto do advogado inadimplente estabelecida pela Resolução nº 04/2018 da OAB/MS viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356175 - 0005857-59.2014.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.

- O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94.

- O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei.

- Jurisprudência desta Corte Regional.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344221 - 0011876-52.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

Por conseguinte, à falta de amparo legal para restrição ao exercício do direito de voto em relação ao advogado inadimplente, impõe-se o deferimento do "vrit".

3. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de declarar o direito da impetrante a participar do pleito eleitoral da OAB do ano 2018, independentemente da regularidade do pagamento das anuidades ao órgão de classe.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil que se realizariam na data de 20/11/2018.

Alegou, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a entidade está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2018. Asseverou que a Resolução nº 04/2018 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 19/10/2018. Aportou duas situações de ilegalidade decorrentes da Resolução nº 04/2018: impor a condição de adimplente para exercer o voto e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 19 de outubro de 2018. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e §1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei.

O pedido liminar foi deferido (ID 12440432 - Decisão), a impetrada foi notificada e prestou informações mencionando que a ordem foi cumprida por ocasião das eleições (13525435 - Informações Prestadas); o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (ID 18197504 - Parecer).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por ocasião das informações prestadas, a impetrada afirmou que a OAB cumpriu as ordens judiciais, de modo a viabilizar a votação dos impetrantes nas eleições institucionais, aduzindo tratar-se de fato relevante e superveniente à impetração do mandado de segurança e que deve ser considerado por ocasião da sentença.

A despeito da informação de que a impetrante e outros que obtiveram ordem judicial tenham participado do pleito eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, importa considerar que tal fato não decorreu em razão de postura espontânea da impetrada, mas representou cumprimento da tutela judicial liminar deferida nesta ação mandamental.

Nesses termos, não há perda de objeto ou de interesse processual superveniente, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que não houve qualquer modificação no plano fático ou jurídico suficiente a alterar a análise registrada por ocasião do deferimento do pleito liminar, cujos fundamentos devam ser reiterados, em juízo de cognição exauriente.

Nesses termos, importa considerar que a Resolução nº 04/2018 da OAB/MS, ao exigir a quitação das anuidades para o exercício do direito ao voto, ultrapassa as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que não encontra amparo legal.

Por outro lado, o art. 63 da Lei nº 8.906/94 elenca unicamente a inscrição regular como requisito ao voto, uma vez que somente aos candidatos é obrigatória a comprovação de regularidade do pagamento das anuidades.

Destarte, a proibição ao voto do advogado inadimplente estabelecida pela Resolução nº 04/2018 da OAB/MS viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356175 - 0005857-59.2014.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

Y Y Y

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.

- O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94.

- O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei.

- Jurisprudência desta Corte Regional.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344221 - 0011876-52.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

Por conseguinte, à falta de amparo legal para restrição ao exercício do direito de voto em relação ao advogado inadimplente, impõe-se o deferimento do writ.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de declarar o direito do impetrante a participar do pleito eleitoral da OAB do ano 2018, independentemente da regularidade do pagamento das anuidades ao órgão de classe.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-44.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIANEUSA ANTONIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Neusa Antonia Lucas, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora alega ser portadora de esclerose, osteofitose (artrose), insuficiência tricúspide discreta, insuficiência mitral mínima e aneurisma apical em VE, e não possuir condições físicas para exercer atividades braçais, bem como não possuir grau de escolaridade exigido pelo mercado de trabalho.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a comprovação de indeferimento do benefício administrativamente (fls. 27-28), de cuja decisão foi interposto agravo de instrumento, que teve negado o seguimento (fls. 41/42). Foi comprovado o requerimento administrativo do benefício (fl. 46) e informado que a autora está recebendo auxílio-doença, requerendo-se o julgamento antecipado da lide (fl. 59/60).

Citado em 29.07.2016, o INSS apresentou contestação (fls. 66-69), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e aduz que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, inferindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 90) e, posteriormente, comprovou que estava internada para exame de endoscopia no dia da perícia (fl. 93), sendo designada nova data para a realização da prova pericial (fl. 105), verificando-se nova ausência da autora na data agendada (fl. 109).

Posteriormente, foi informado pela autora que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 110-116).

O INSS argumentou que a concessão da aposentadoria por invalidez somente ocorreu em 12/2017, quando a parte autora apresentou novos exames demonstrando a piora do quadro de saúde e que a perícia médica tempresunção de veracidade.

O julgamento foi convertido em diligência, para virtualização dos autos (fl. 132).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 116), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor; no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 621.529.962-0 – DIB:20/12/2017 – fl. 116).

Remanescendo o interesse processual em relação à fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Observa-se que a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas no curso da ação, justificando a primeira ausência, em razão de exame de endoscopia, e sem justificativa na segunda oportunidade (perícia designada para 13.04.2018).

Não obstante, o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 20/12/2017 (fl. 117), cujo ato administrativo foi embasado na perícia do INSS realizada na mesma data e que considerou a segurada incapacitada para o trabalho em razão de doença de chagas (crônica), com comprometimento do aparelho digestivo (fl. 128).

Importa destacar que a conclusão pericial e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se deram com base no exame de ultrassonografia abdominal realizado em 05/07/2016, conforme se observa das informações referentes ao exame físico (fl. 128).

Depreende-se que a incapacidade laborativa de natureza absoluta somente foi comprovada por documentos médicos em 07/2016 e que anteriormente a autora somente preencheria as condições legais do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, considerando a data da comprovação da incapacidade absoluta, deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data citação (29.07.2016), quando restou caracterizada a resistência da autarquia federal em relação à pretensão autoral.

3. Dispositivo.

Diante do exposto,

(i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de :20/12/2017 (fl. 116), com fundamento no art. 487, III, “a”, CPC.

(ii) julgo procedente, em parte, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, para fixar a DIB na data da citação (29.07.2016 – fl.65), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício desde a DIB.

As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da norma do §4º do art. 90 do CPC em relação às parcelas decorrentes do reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 5000247-06.2020.4.03.6003

REQUERENTE: URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

REQUERIDO: GOVERNO DA ALEMÃOHA

DECISÃO

Conforme se depreende do art. 337, §§1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Da mesma forma, há indicação de que há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, de análise da certidão de prevenção (ID 29865752 e ID 29865755) juntada aos autos, há notícia de ação idêntica à presente, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, ajuizada em 20 de outubro de 2015, que tramitou sob o nº 0002956-75.2015.4.03.6003, também sob jurisdição da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, uma vez que presente ilegitimidade da parte autora.

Em que pese disponha a redação do art. 486, *caput*, do CPC, que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, importa observar que o §1º do mesmo dispositivo indica que no caso de extinção, entre outras hipóteses, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da parte, somente haverá que se falar na possibilidade de propositura de nova ação acaso apresentada correção do vício que levou à sentença sem resolução de mérito.

No caso do autos, verifico que a petição inicial apresentada neste feito é idêntica àquela apresentada nos autos da ação sob o nº 0002956-75.2015.4.03.6003, não havendo qualquer indicativo de que o vício anterior da ilegitimidade passiva tenha sido sanado.

Destarte, há que se falar em hipótese de descumprimento do disposto no art. 486, §1º, do CPC, razão pela qual **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, pois ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido regular do processo, bem como ante a presença de coisa julgada formal impeditiva do novo ajuizamento.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, uma vez que ausente, até o presente momento, citação da parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 19 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001908-86.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do falecimento do autor, conforme petição de ID 27633293, **defiro** o prazo complementar de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JONILSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PRI7536

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré Montago Construtora, no prazo legal.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009976-97.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **GILSON CHAVES DE MORAES** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente manifestou a desistência da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001491-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 29803931) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000493-36.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Mateus Henrique da Silva Lima, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A OAB/MS requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 30150638).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000316-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30299241) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer ocorreu a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas pela exequente.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001209-63.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30297001) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: QUELLER APARECIDA ALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Requerimento de indisponibilidade de bens

O exequente pretende a decretação de indisponibilidade de ativos representados por dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) devedor(es), por meio do sistema BacenJud, até o valor indicado na inicial, antes de efetivada a sua citação.

A medida cautelar de arresto depende do atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15, enquanto o arresto executivo (art. 830 CPC/15) depende da não localização do devedor.

Nesse sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há firme entendimento de que o deferimento da medida cautelar de arresto depende do atendimento dos requisitos exigidos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300 CPC/15). Já para o arresto executivo (830 CPC/15), exige-se a demonstração da frustração da citação do executado (AgRg no AREsp 555.536/PA).

A medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Assim, indefiro o requerimento de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, neste momento processual.

2. Requerimento de pesquisa de endereços nos sistemas do Juízo;

Compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente, o que não se deu no presente caso.

Com esses fundamentos, por ora, indefiro o requerimento de pesquisa de endereços do devedor/executado pelos sistemas do juízo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000187-38.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000234-12.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Primeiramente, abra-se vista ao exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000233-27.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em conta o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, conclusos.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JONATAS ROGERIO ALVES - ME, JONATAS ROGERIO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000521-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30469619) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não ocorreu a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003334-94.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DEBORA ALVES FARIA DINIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30537234) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002009-28.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ILVO CABRAL DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661963) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000426-71.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BITTENCOURT

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661958) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002012-80.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JAINÉ SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 16726291) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002011-95.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23607429) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSIVANE DE JESUS LUIS

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROSIVANE DE JESUS LUIS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000409-69.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001447-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDNA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Edna Santiago dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de câncer de colo de útero (CID R 10.2) e cisto hemorrágico (CID N 83.2).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora apresentou incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária, no período de abril de 2016 a julho de 2016. Atualmente, não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras (fs. 68/74).

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Intime-se.

Três Lagoas, 09 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório.

Diva Bispo dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do requerido e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de espondiloses (CID M 47.9) e outras discopatias não especificadas (CID M 51.0).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

SENTENÇA

1. Relatório.

Rosangele Francisco de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, coma posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de abaulamento discal (CID M 51) e discopatia lombar L4 e L5 (CID M 51).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELISANGELA COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONISETE GONCALES - SP123503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Elisangela Costa Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de depressão (CID F 32), epilepsia (CID G 40) e retardo mental (CID F 70).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-21.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Aparecido Fernandes da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, suspenso em 01/03/2015.

O autor alega, em síntese, ser deficiente físico, possuir baixa escolaridade e ser incapaz de exercer qualquer profissão. Afirma que ele e sua mãe, aposentada por invalidez, fazem uso contínuo de medicação, como antibióticos, analgésicos, vitaminas e, diz ainda, que utiliza 04 pacotes grandes de fraldas descartáveis por mês, não sendo a quantia percebida por sua genitora suficiente para o sustento familiar. Por fim, aduz que seu benefício foi cessado ao argumento de que a renda per capita familiar é superior ao limite máximo previsto em Lei. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 09/41.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, designou-se a juntada de cópias necessárias a análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o termo de fl. 42 apontou provável prevenção.

Realizada a consulta de prevenção, observou-se a inexistência de coisa julgada. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fs. 56/57).

Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fs. 60/68), sustentando que não restou comprovada a incapacidade para a vida e para o trabalho. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fs. 69/70v) e colacionou os documentos de fs. 71/80v.

Juntado o relatório socioeconômico, às fs. 83/89, a parte autora manifestou-se apresentando concordância. Em seguida, o INSS alegou a ausência da condição de miserabilidade e colacionou documentos (fs. 44/58).

Inserido o laudo de exame médico pericial, às fs. 66/82, o requerente declarou ciência à fl. 84, e o INSS postulou pela improcedência do pedido (fl. 85).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 88/90, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi **declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “**O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)**”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (**um quarto**) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de Fratura da extremidade distal da tíbia – CID 10 S82.3 e Rim transplantado – CID 10 Z94.0.

Com efeito, consta do laudo que o autor é portador de seqüela definitiva de mielite traumática esquerda com seqüela em MIE paraparesia, acometida aos 13 anos. Foi também portador de insuficiência renal crônica, por 07 anos, período em que manteve terapia de hemodiálise, suspensa após transplante renal.

Por conseguinte, o perito esclareceu que autor apresenta seqüela de membro inferior esquerdo, todavia, acrescentou que mediante avaliação não foi constatado comprometimento físico que o impeça de exercer atividades laborativas.

Diante desse quadro, conclui-se que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Embora as conclusões do perito não necessariamente precisem ser acatadas, considerando-se que as enfermidades apresentadas pela parte autora, observo que ela não preenche o requisito da hipossuficiência.

Com efeito, a análise conjunta do estudo socioeconômico de fls. 83/89 com os documentos apresentados às fls. 47/58 revela que o postulante não é financeiramente hipossuficiente.

O núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora e 02 irmãos. A renda é constituída pela aposentadoria por invalidez e pela pensão por morte percebidas pela mãe do requerente, importando a aposentadoria no valor de 01 salário mínimo, e a pensão na quantia de R\$1.549,71, fazendo parte também os salários dos irmãos, que no ato da visita domiciliar, o autor não soube informar.

Contudo, conforme os documentos juntados nos autos de fls. 47/58, somando-se o salário percebido por Altair Fernandes, irmão do autor, no valor de R\$ 1.014,25, tem-se uma renda familiar considerável.

Somadas as quantias da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte e o salário de Altair, dividindo o resultado por 04 moradores, alcança-se a renda familiar per capita de R\$ 875,17, montante superior a meio salário mínimo vigente em 2017 (correspondente a R\$ 937,00, cuja metade é R\$ 468,50).

Ressalta-se ainda, que foi excluído do cálculo o salário de Alexandre, outro irmão do requerente, tendo em vista que no ato da visita o autor não soube informar.

Ademais, o imóvel em que fora realizado estudo social é próprio da família, de alvenaria, pintado, com piso de cerâmica, coberto de telha francesa e forrado, possuindo 07 cômodos, em excelentes condições de higiene. Guamecido por 01 geladeira 370 Continental, 01 microondas Eletrolux, 01 máquina de lavar Consul 11 Kg, 01 fogão, 01 TV Led 30 polegadas, 01 freezer, 01 ar condicionado e 01 ventilador de teto.

A assistente social constatou ainda que a família possui 01 telefone fixo, 04 aparelhos celulares e 01 Gol 1.0 VW/ano 2007.

Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 09, Dra. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS 14.338, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-66.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE SORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para dar vista à parte autora da petição de fls. 131/131v dos autos físicos, e oportunizar que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 132/136.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001209-90.2015.4.03.6003

AUTOR: SUELI ARTIAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo semefeito a decisão id n. [29249623](#), pois não tem relação com esses autos.

No mais, intimem-se às partes acerca da sentença proferida nos autos físicos nos seguintes termos:

"Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/09/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 430/2019 Folha(s) : 1025

Proc. nº 001209-90.2015.4.03.6003 Autor: Sueli Artiaga de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sueli Artiaga de Souza, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra com sérios problemas de saúde, tais como: esclerose, osteofitose de corpos vertebrais, artrose na coluna lombar e torácica, entre outras doenças, que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedida de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/37). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 44/63). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa total da parte autora, ressaltando que a mesma já recebeu o benefício de auxílio doença e este foi cessado em razão ao limite médico pericial. Prosseguindo, nada fez a autora para prorrogá-lo, deduzindo que recuperou sua capacidade laboral. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 71/73), a parte autora apresentou manifestação, impugnou o laudo e requereu nova perícia por outro profissional (fls. 76/77), o que foi indeferido (fl. 81). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 14/04/2016 (fls. 71/73) que a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5) e artrose (CID M 19) (fl. 72). A despeito da lesão identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, ao argumento de que "os achados durante a avaliação fisioterapêutica não identificam incapacidade, sendo uma patologia passível ao tratamento dos sintomas" (q. f- fl. 72). Importa destacar que a perita avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (fl. 73). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini, Juiz Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001521-95.2017.4.03.6003

AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA - MS8685

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo semefeito a decisão id n. [29249640](#), pois não tem relação com esses autos.

No mais, intime-se o autor acerca da sentença proferida nos autos físicos nos seguintes termos:

"Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/03/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 274/2019 Folha(s) : 667

Proc. nº 0001521-95.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Mussa Rodrigues Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a anulação de multa de trânsito, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fs. 20/33). Em decisão de folhas 37/38, foi indeferido o requerimento de tutela de urgência e foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, a parte autora se manteve inerte (fl. 40). É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial. Com efeito, a decisão de folha 37/38 determinou a juntada de comprovante de recolhimento de custas, sendo que a parte autora permaneceu inerte. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini, Juiz Federal"

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000415-35.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSICLEA DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a decisão id n. 29249627, pois não tem relação com esses autos.

No mais, intinem-se às partes acerca da sentença proferida nos autos físicos nos seguintes termos:

"Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/10/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 483/2019 Folha(s) : 1176

Proc. nº 0000415-35.2016.403.6003 Autora: Rosicléa da Silva Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Rosicléa da Silva Lisboa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que engravidou enquanto era empregada da empresa Fibris Indústria e Comércio Ltda., tendo sido demitida sem justa causa em 05/11/2013. Aduz que requereu administrativamente a concessão de salário-maternidade, o que foi indeferido e o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas seria da empresa empregadora. Afirma que ajuizou reclamação trabalhista, que culminou com o reconhecimento da sua estabilidade gestacional (processo nº 0024201-24.2015.5.24.0071). Todavia, assevera que não recebeu o salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 09/23). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fls. 26/27), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/37), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Aponta que a autora já recebeu indenização pela estabilidade gestacional na demanda trabalhista nº 0024201-24.2015.5.24.0071, conforme consta da petição inicial. Sustenta que o pagamento em duplicidade dos valores referentes ao salário-maternidade implicaria enriquecimento sem causa da autora. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 38/42. Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44/46). O INSS permaneceu silente (fl. 47). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Saliente-se que o reconhecimento da legitimidade passiva do INSS não implica adiantar a procedência do pleito autoral, uma vez que essa condição da ação não se confunde com o mérito da lide. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatura sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso dos autos, a autora foi demitida em 05/11/2013 (fl. 22), sendo que seu filho nasceu em 27/06/2014 (fl. 21). Infere-se, portanto, que a demissão ocorreu durante o período gestacional. Todavia, a própria requerente admite, na petição inicial, que ajuizou reclamação trabalhista contra a empregadora, sendo essa ação distribuída sob o nº 0024201-24.2015.5.24.0071 perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. Nesse aspecto, verifica-se que foi homologado acordo na referida ação trabalhista, estabelecendo a obrigação da empregadora de pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00. A ata de fls. 14/15 esclarece a natureza desse montante: As partes declaram que a transação é composta de 100% das parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Estabilidade Gestante (R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Desse modo, já existe título executivo judicial quanto aos valores referentes ao salário durante o período de estabilidade gestacional (desde a confirmação da gravidez até cinco meses depois do parto), que compreende o período de salário-maternidade (de vinte e oito dias antes até noventa e um dias depois do parto). Destarte, não é possível a condenação do INSS ao pagamento do benefício, uma vez que essa medida implicaria o recebimento em duplicidade do salário-maternidade pela autora. Essa conclusão não contraria o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária pode ser responsabilizada a pagar diretamente o salário-maternidade em caso de dispensa arbitrária. De fato, tal medida somente é cabível quando a gestante não recebeu os valores devidos do empregador, a fim de consagrar os direitos inerentes à maternidade. Reitere-se que a prestação pretendida nesta demanda já está contida na sentença homologatória de acordo proferida na ação trabalhista, de modo que não se justifica a existência de outro título executivo quanto ao mesmo débito. Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 282, 2º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA QUE TAMBÉM CONDENOU O RECLAMADO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. APELAÇÃO PROVIDA. (...) No caso em análise, a autora pretende a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade. Presentes indícios de que a autora já tivesse demandado sua ex-empregadora na Justiça do Trabalho de Catanduva/SP (vide pedido autárquico em contestação e em preliminar de apelação). Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de fato a autora ajuizou ação reclamatória em face da empresa "Dueto Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP", em 26/8/2016. O feito de origem foi sentenciado em 18/4/2017, julgando parcialmente procedente os pedidos da parte autora (Proc. n.º 0012209-16.2016.5.15.0028). A empresa foi condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como de salários do período de estabilidade, com repercussão em demais consectários legais. - No capítulo "Estabilidade gestante. Indenização", foi deferida indenização correspondente aos salários desde o dia posterior à ruptura contratual (15/2/2016), até cinco meses após o parto (ocorrido em 29/6/2016), à luz do disposto no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - O processo encontra-se em fase de execução. Tendo, portanto, a empresa sido condenada no valor correspondente à indenização material pela estabilidade gestante, não é possível o deferimento do benefício de salário maternidade ora postulado, sob o mesmo fundamento, sob pena de percepção em duplicidade e imposição de duplo ônus aos cofres públicos. - O período de estabilidade provisória, previsto no Art. 10, do ADCT, da Constituição Federal, engloba o período de gravidez acrescido do período de licença-maternidade, o qual é garantido financeiramente pelo salário-maternidade, objeto desse do presente feito. Assim, no caso em que a parte já recebeu indenização pela dispensa sem justa causa, não poderá buscar o pagamento junto à Previdência Social, sob pena de pagamento em duplicidade. - Dessa feita, tendo o ex-empregador sido condenado para com a obrigação na reclamatória trabalhista nº 0012209-16.2016.5.15.0028, a qual tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, a procedência do pleito em epígrafe representaria verdadeiro "bis in idem". - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário maternidade pleiteado. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026724-77.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018) Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão autocalçados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini. Juiz Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000193-14.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B, IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **José Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Os cálculos do exequente foram juntados às fls. 191/194 dos autos físicos, segundo os quais seriam devidos R\$ 84.190,17 a título do crédito principal e R\$ 12.682,52 de honorários advocatícios (ID 23446108 e 23446202).

O INSS impugnou os cálculos do exequente às fls. 196/216, alegando a diferença de valor no importe de R\$ 90.107,88. Ademais, requereu a condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (ID 23446202, 23445685 e 23446159).

Por fim, às folhas 220 e 221 o exequente manifestou sua concordância com os cálculos do INSS, e requereu o prosseguimento do feito (ID 23446159).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observa-se que o exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 196/216 dos autos físicos (ID 23446202, 23445685 e 23446159).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

Portanto, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/216 dos autos físicos (ID 23446202, 23445685 e 23446159).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada às fls. 191/194 e os valores homologados (fls. 196/216). Todavia, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, expeça-se o necessário ao pagamento do débito.

Disponibilizados os valores em conta, intím-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-06.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WILSON JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Wilson Justino Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a tutela antecipatória e juntou documentos.

Alega que não ter condições de trabalhar por tempo indeterminado, em razão de tratamento psiquiátrico, com recidivas e por estar sob efeito de medicações desde 11/2009.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de comprovante de indeferimento do pedido administrativo (fl. 73/74), juntado à folha 93.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu e realização de exame médico pericial (fls. 97/98).

O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 100-120). Na resposta, argui preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor recebeu o auxílio-doença NB 610355777-6 com DIB em 06/04/2015, e DC B: 30/06/2015, não tendo havido requerimento de prorrogação do benefício. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Apresentou quesito para serem respondidos pelo médico perito.

Juntado o laudo médico pericial (fls. 124-130), as partes foram intimadas e não apresentaram manifestação (fls. 132 e 134).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

O caso dos presentes autos apresenta peculiaridades decorrentes da longa tramitação e a ocorrência de fatos externos ao processo que devem ser levados em consideração na presente decisão.

Em que pese o autor tenha, de fato, apresentado pretensão resistida por parte do INSS em razão do indeferimento do requerimento administrativo sob o nº 150798251, apresentado em 11/07/2013, número de benefício 6024852863, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, importa observar que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença pela via administrativa junto à autarquia ré em duas outras oportunidades posteriores.

Assim, em razão do requerimento sob o nº 161597358, número de benefício 6081449746, o autor obteve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença de 15/10/2014 até 08/10/2014. De outro lado, tendo em conta o requerimento sob o nº 165515473, número de benefício 6101355776, o autor obteve a concessão administrativa do benefício de 03/06/2015 até 30/06/2015.

Nessa senda, é possível observar que a pretensão resistida do autor foi alterada ao longo do feito, uma vez que sobrevieram concessões na via administrativa durante a tramitação do presente feito. Como se observa da inicial, há pedido expresso para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, benefício este que detém como característica a provisoriedade, o que difere do requisito incapacidade permanente exigido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo período, ainda, observa-se que o autor manteve vínculos laborativos com as sociedades empresárias Elfé Operação e Manutenção S.A. (21/10/2013 a 16/12/2014) e Borsari Engenharia e Meio Ambiente – EIRELI (01/08/2018 a 08/11/2018), o que, embora não indique a total ausência de incapacidade laborativa, faz pressupor ter o autor passado por avaliações de médicos do trabalho, os quais constataram sua capacidade laborativa nos períodos indicados.

Tendo tais aspectos em conta, portanto, merece acolhimento o argumento apresentado pelo INSS no sentido de que o autor recebeu o auxílio-doença NB 610355777-6 com DIB em 06/04/2015, e DCB: 30/06/2015, não tendo havido requerimento de prorrogação do benefício, o que, de fato, altera a caracterização do interesse de agir.

Não obstante, deve-se ter em conta que, apesar da ausência de pedido de prorrogação do benefício, importa notar que a apresentação de contestação pelo INSS preenche o requisito de nova pretensão resistida pela autarquia ré, afastando-se a necessidade de que o autor apresente novo pedido administrativo para, somente então, após novo indeferimento, ser-lhe aberta a via judicial.

Observe-se o que INSS foi citado em 23 de setembro de 2016, tendo apresentado sua contestação em 08 de novembro de 2016 (ID 20802677 – fls. 100/108).

O exame pericial, por sua vez, foi realizado em 22/06/2017 (fls. 124-130), ocasião na qual apurou-se que a parte autora é portadora de depressão, dor lombar e dor em quadril esquerdo, cujas implicações foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária, comprovada desde 06/2017, conforme documentos médicos (questitos “B”, “F”, “G” e “I”). O perito estimou o prazo para retorno ao trabalho ou atividade habitual em 120 dias, a contar da data da perícia (questito “P”).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade (06/2017), o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

No caso dos autos, tendo em conta os fatos expostos ao longo da presente fundamentação, bem como ante a provisoriedade do benefício de auxílio-doença, o que decorre das melhoras e piores que podem se dar durante a vida laborativa dos segurados do INSS, entendo como razoável que o termo inicial da incapacidade do autor, inclusive para fixação da data de início de pagamento do benefício, seja a data de citação da autarquia previdenciária ré, pois foi nesta oportunidade em que, a partir da contestação apresentada, renovou-se a pretensão resistida do autor.

Assim, afastando-se a data da perícia como termo inicial do benefício e tendo em vista que o INSS foi citado em 23 de setembro de 2016, apresentando sua contestação em 08 de novembro de 2016 (ID 20802677 – fls. 100/108), deve ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da citação da parte ré (23/09/2016) até 22/10/2017 (data estimada pelo perito para o retorno ao trabalho).

Nesse aspecto, importa considerar que a parte autora, ciente do teor do laudo, não apresentou documentos médicos que comprovassem a persistência da incapacidade após o período estimado pelo perito para retorno ao trabalho (120 dias, a contar de 22/06/2017), devendo, portanto, ser acatado o prognóstico de recuperação da capacidade laboral no prazo fixado pela perícia judicial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença desde a citação em 23/09/2016 até 22/10/2017 (data estimada pelo perito para o retorno ao trabalho), nos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Presente o decaimento recíproco das partes, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Presente hipótese de concessão do benefício de gratuidade de justiça ao autor, resta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 11 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-49.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CORREIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **José Aparecido Correia Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Os cálculos do exequente foram juntados às fls. 97/117 dos autos físicos, segundo os quais seriam devidos R\$ 32.499,04 a título do crédito principal e R\$ 8.977,57 de honorários advocatícios (valores atualizados até julho de 2017).

O INSS impugnou os cálculos do exequente às fls. 119/158, alegando ser devido somente a quantia de R\$ 24.699,32, considerando-se os valores já pagos. Requeveu a condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

O exequente se manifestou às fls. 163/175 argumentando que também houve erro nos cálculos do executado e apresentou o valor atualizado de R\$ 25.272,38 como crédito principal e 9.495,47 de honorários sucumbenciais.

No documento de id. 27853455, o INSS impugnou os novos cálculos do exequente, concluindo pela quantia total de R\$ 27.175,03. Ademais, requeveu a condenação do exequente nos consectários legais.

Por fim, instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando que a parte credora não se manifestou em relação aos últimos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Federal.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa feita, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Por fim, não se verificam motivos suficientes para a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Comefeito, o pagamento dessa importância não desnatara, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Entendimento que encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (id. 27853455).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente à diferença entre a quantia calculada pelo exequente (fls. 163/175 dos autos físicos) e os valores homologados (id. 27853455). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Coma preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intinem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-24.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Jussara Lucia de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora informa que requereu o benefício previdenciário em 12/2011, sendo o auxílio-doença deferido até 11/02/2012, tendo apresentado pedido de prorrogação, que restou indeferido. Novo requerimento de benefício e pedido de reconsideração apresentados em 03/2012 e 04/2012 foram indeferidos. Alega que está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de fibromialgia secundária à depressão, conforme comprovariam os documentos apresentados.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação do réu e a realização de exame médico pericial (fls. 70-72).

Em contestação (fls. 74-), o INSS discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade, e sustenta não haver provas quanto à incapacidade laboral, destacando que houve cessação administrativa do benefício previdenciário por não ter sido constatada incapacidade pelos peritos, e ela ter retornado ao trabalho com a empregadora Central de Pães Ltda-EPP.

Juntado laudo pericial às fls. 93-95 e realizada uma segunda perícia: laudo juntado às fls. 111-124, seguindo-se manifestação da autora às fls. 122/123, juntada de documentos (fls. 125-143, 146-169, 171-174), oportunizando-se manifestação ao INSS (fls. 145, 170, 175).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado o primeiro exame médico (fls. 93-95), constatou-se que a autora é portadora de episódio depressivo leve e que não apresenta incapacidade laborativa (questos 1 e 4).

Determinada a realização de segunda perícia, foi emitido o laudo referente ao exame pericial realizado em 09/03/2016, que apurou ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES), cujos reflexos no sistema imunológico e vascular foram considerados pelo perito como causa de **incapacidade laborativa parcial e definitiva**, iniciada 4 anos antes da data da perícia, sendo possível a reabilitação profissional (fls. 111-119).

Os documentos médicos apresentados pela parte autora não são suficientes para infirmar a prova pericial, produzida por profissional equidistante das partes e com qualificação técnica para a análise de patologias e respectivas implicações na capacidade laboral.

Por não estar excluída a possibilidade de reabilitação profissional, os pressupostos legais da aposentadoria por invalidez não foram atendidos, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência restaram atendidos em face do período contributivo e concessão de auxílio-doença em período anterior ao início da incapacidade laborativa, sem perda da condição de segurado, conforme anotações no CNIS (fl. 81).

Cumpre esclarecer que, na hipótese de identificação de incapacidade de natureza parcial e permanente, não são aplicáveis as disposições do §8º e §9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo.

O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, e estabelece que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Por conseguinte, tendo sido atendidos os requisitos legais do auxílio-doença, e considerada a data do início da incapacidade apurada pela perícia médica, o benefício será devido desde a data da cessação do benefício Nº 5491308737.

Destaca-se que o auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não se efetivar a reabilitação profissional da parte autora, nos termos do art. 62, §1º, da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a reimplantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar o INSS a **pagar** as prestações devidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 549.130.873-7 - DCB: 13/02/2012), bem como a **reimplantar** o benefício, na forma da fundamentação.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela de urgência** antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de quinze dias.

O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto o segurado não for reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 11 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000058-55.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 24081559) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000022-13.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil–OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 24081976) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000054-93.2017.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRANETO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DADONA BARREIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Pedro Rodrigues Vieira Neto visando o recebimento de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal .

Na petição (id 17479900) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000154-43.2020.4.03.6003

REQUERENTE: CLAUDECI BARBOSADIAS

Advogado(s) do reclamante: ERMESON DASILVANUNES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade c.c. consignação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Claudeci Barbosa Dias em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual postula, tutela de urgência, visando à suspensão do leilão do imóvel financiado, que o Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia não proceda ao registro do auto de arrematação, bem como requer a suspensão dos efeitos da averbação da consolidação.

Narra o autor que pagou 84 parcelas do financiamento imobiliário pactuado em 240 prestações, com valor inicial de R\$ 154,84, e que deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras. Alega que não recebeu, não assinou e nem tomou conhecimento da notificação relativa às prestações inadimplidas. Refere que a propriedade foi consolidada na pessoa da ré e o imóvel irá a leilão extrajudicial no próximo dia 03 de março. Diz que a assinatura lançada na notificação não é sua, pois sequer estava morando no imóvel à época. Sustenta possuir direito à purgação das parcelas inadimplidas e que o contrato deve ser mantido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento liminar.

Na petição (id 29703022) a parte autora requereu a desistência da ação e a Caixa Econômica Federal concordou com o requerimento.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a parte ré concordou com a desistência, tendo inclusive o pedido sido feito em petição conjunta, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que cada parte arcará com os honorários de seu advogado (id. 29703022).

Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002007-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: HUGO TRINDADE RODAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30660465) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000300-89.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30662570) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000422-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ALEXANDRA QUEIROZ CAVALCANTE AVELINO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661779) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000437-03.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661793) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002000-66.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30662555) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002014-50.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30662427) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001353-71.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30662412) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002010-13.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661970) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000465-68.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30661985) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000318-42.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30662256) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001816-11.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SANTANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001461-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TELMA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se realizou os exames requeridos pelo perito. Em caso positivo, fica a secretária autorizada a marcar data para realização da prova pericial. Em caso negativo, já fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do exame, quando então deverá a parte autora informar nos autos, seguindo-se do agendamento da perícia pela Secretária. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 39/40.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-61.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão do TRF 3ª Região que anulou a sentença em razão de não ter sido realizada perícia, necessário que a parte autora indique em quais empresas deseja a referida prova, indicando se encontram-se ativa ou já tiveram suas atividades encerradas. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000179-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA - MS20505

DESPACHO

Petição de ID 23657596, fls. 45/46: defiro. Nos termos da manifestação do MPF, intime-se a defesa da requerente para que realize a juntada dos documentos necessários à regular instrução do feito, comprovando a propriedade dos veículos, bem como para que esclareça a pertinência dos documentos de fls. 04-12.

Com a manifestação da autora, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONÇA - MS15820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica a contestação da CEF, bem assim acerca da petição e documento da CEF de fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atendente a disposto no artigo 10 do CPC entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-35.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NELSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fl 42: a produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito, pois na CTPS consta que a atividade desenvolvida pelo ateur era de motorista. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001366-34.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BERALDO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467, LAURA ACHILES NUNES - MS21300

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002507-54.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/PCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe 022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO C.FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS. ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. R. ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito a ser sufragado neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedente RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DC ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido por parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I."

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vara01@trb.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000169-73.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDO RODRIGUES, RUI ALVES DA SILVA, MARA REGINA DA SILVA HONORATO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

Advogado do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MS18485-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000169-73.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDO RODRIGUES, RUI ALVES DA SILVA, MARA REGINA DA SILVA HONORATO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

Advogado do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATTI - MS18485-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002848-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 104/157 iniciando-se pela parte autora. Anoto que neste prazo a parte autora também deverá manifestar-se em réplica notadamente acerca da alegada litispendência.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001029-11.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ RAMOS GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-76.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KLEBER LUIS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000005-50.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILDO SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: VANESSA DAS CHAGAS BERNARDI - SC41191, LEANDRO BERNARDI - SC10269, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, MELISSA MAYRA DE PAULA SANchez CURI - SP272170

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000763-97.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001969-44.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELIAS CALIXTO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LOPES MIRANDA - MS13682

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000028-74.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEYMOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000028-74.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEYMOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000028-74.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEYMOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000028-74.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEYMOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000028-74.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEYMOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001689-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, LEONIR BOITA, ANTONIO PEREIRA, JOEL JUVINO COLOME, JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA, CESAR GUSTAVO ZARATE MORA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, PABLO DE SA MASCARENHAS - GO46845

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001689-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, LEONIR BOITA, ANTONIO PEREIRA, JOEL JUVINO COLOME, JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA, CESAR GUSTAVO ZARATE MORA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, PABLO DE SA MASCARENHAS - GO46845

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003105-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR, CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, MARCIO ADRIANO MASSARIA, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogados do(a) RÉU: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195, ERALDO APARECIDO BELTRAME - SP322384

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, com relação à solicitação contida no Ofício de ID 27541806, defiro o encaminhamento de cópias à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Considerando que os autos já se encontram inseridos no PJE, disponibilize-se link com cópia integral dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003105-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR, CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, MARCIO ADRIANO MASSARIA, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogados do(a) RÉU: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195, ERALDO APARECIDO BELTRAME - SP322384

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, com relação à solicitação contida no Ofício de ID 27541806, defiro o encaminhamento de cópias à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Considerando que os autos já se encontram inseridos no PJE, disponibilize-se link com cópia integral dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003105-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR, CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, MARCIO ADRIANO MASSARIA, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogados do(a) RÉU: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195, ERALDO APARECIDO BELTRAME - SP322384

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, com relação à solicitação contida no Ofício de ID 27541806, defiro o encaminhamento de cópias à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Considerando que os autos já se encontram inseridos no PJE, disponibilize-se link com cópia integral dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

Autos n. 0000605-27.2018.4.03.6003

REQUERENTE: JOAO PAULO SANTOS DASILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000273-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLARISMINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000273-02.2014.4.03.6003 Autor: Clarismina de Oliveira da Mata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Clarismina de Oliveira da Mata, qualificada na inici ajuízo, com pedido de tutela antecipada, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alegou ser segurada da Previdência Social e portadora de patologias degenerativas na coluna lombar e torácica, de natureza grave, as quais a incapacitariam para o labor. Embora isso, a autarquia não teria reconhecido o seu direito ao benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 13-48). Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça e determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 51). O INSS foi citado (fl. 52) e apresentou contestação e documentos (fls. 53-73). Em defesa, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e alegou não existirem provas da incapacidade da autora. Com a juntada do laudo do perito judicial (fls. 87-98), manifestou-se a parte autora, requerendo esclarecimentos (fl. 103-106), o que foi indeferido (fl. 111). O INSS permaneceu silente (fl. 118). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 25/11/2015 (fls. 87-98), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia e osteoartrite primária generalizada, com implicações funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral parcial e definitiva, iniciada um ano antes da perícia (25/11/2014) - quesitos 1, 3 e 5 (fls. 90/91). O perito considerou possível a reabilitação da parte autora para o desempenho de atividades laborativas compatíveis com a incapacidade (fl. 98). Quanto à alegação de incapacidade à época do indeferimento do requerimento administrativo (11/2013), verifica-se que os documentos médicos juntados sugerem afastamento do trabalho por curtos períodos (fls. 37, 42, 44 e 45). A despeito de haver indicação de afastamento do trabalho por tempo indeterminado em um dos documentos médicos, emitido em 03/10/2013 (fl. 36), observa-se que o mesmo profissional emitiu novo atestado, dias depois (17/10/2013), prescrevendo afastamento do trabalho por 15 dias (fl. 37). Por outro lado, os exames médicos realizados pelo INSS em 13/11/2013 e 19/12/2013 não identificaram incapacidade laboral e as conclusões foram precedidas de realização de diversos testes clínicos que não identificaram limitações funcionais (fls. 72/73). Portanto, deve prevalecer a conclusão da perícia médica realizada nestes autos, no sentido de que a incapacidade laboral da autora teve início em 11/2014. A vista desse contexto probatório, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo e à citação, excepcionalmente deve ser afastado o regramento ordinário que preconiza a adoção desses eventos para a fixação do início do benefício (DIB), para se adotar a data da incapacidade como termo inicial do auxílio-doença. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e carência estavam atendidos à época do início da incapacidade (11/2014) ante os períodos contributivos registrados no CNIS. Ressalta-se que o fato de a autora verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, *vg.* EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o contribuinte recebe em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laboral é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laboral. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recendo, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGATORIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE : COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 4 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laboral. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem contudo, exercer qualquer atividade laboral, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laboral (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laboral, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Do mesmo modo, não há ó percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Cumpre esclarecer que, na hipótese de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade de natureza permanente, não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Portanto, verificada a existência de incapacidade de natureza permanente e parcial, e atendidos os demais requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional ou aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir 25/11/2014, devendo a parte autora ser submetida a procedimento de reabilitação profissional. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS replante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor: Clarismina de Oliveira da Mata CPF: 137.323.448-27 Nome da mãe: Adeline Jesus de Oliveira Endereço: Rua 24, nº 301, Vila Piloto, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 25/11/2014 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Trê Lagoas/MS, 25 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentação de contrarrazões:

"Processo nº 0001193-68.2017.403.6003 Autora: Silvânia Costa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Silvânia Costa de Oliveira, qualificada na inicial, ajuiz ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença de que era titular. A autora alega que sofre da doença de Stargardt em ambos os olhos, apresentando visão subnormal definitiva, de modo que está incapacitada para o labor. Informa que recebeu o auxílio-doença NB 540.158.047-5 desde 22/07/2009, sendo esse benefício cessado em razão de perícia médica administrativa. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fls. 21/29). Indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 33/34). A requerente juntou novo documento médico às fls. 36/37. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/42. O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou proposta de acordo às fls. 44/47, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 25/10/2017 (fls. 39/42), apurou-se que a requerente é portadora da doença de Stargardt (CID H35.5). O perito esclarece que essa enfermidade congênita e progressiva lesiona a retina e causa cegueira, sendo inviável a correção ou melhora com cirurgia. Ao exame clínico, constatou-se negativa para qualquer definição de imagem, concluindo-se pela cegueira bilateral definitiva. Diante desse quadro clínico, o médico perito atestou a incapacidade total e definitiva para o trabalho, ressaltando que não é possível a reabilitação da autora para outra ocupação. Ademais, consignou-se que ela necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária. Conquanto não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, o extrato do CNIS anexo registra que a autora recebeu o auxílio-doença NB 540.158.047-5 no período de 22/07/2009 a 26/04/2017. Presume-se que o INSS apurou administrativamente que a autora mantinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência quando do surgimento da inaptidão para o labor. Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, cujo início deve ser fixado no dia subsequente à cessação do benefício NB 540.158.047-5 (27/04/2017), presumindo-se a convalidação da incapacidade em total e definitiva a partir de então (STJ, REsp 1311665/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014). Além disso, diante da necessidade da ajuda permanente de terceiros para as atividades da vida comum, é imperativa a incidência do adicional de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que devem ser descontados das prestações vencidas da aposentadoria por invalidez os valores pagos administrativamente a título do auxílio-doença NB 619.788.777-4, no período de 17/08/2017 a 04/09/2017, por se tratar de benefícios inacumuláveis. De outro vértice, não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Com efeito, constam dos autos elementos indicativos de que a autora é para-atleta (fl. 40, item IV, "a"), de modo que tais recolhimentos se referem à Bolsa Atleta instituída pela Lei nº 10.891/2004 - tanto é assim que o CNPJ do responsável pelos recolhimentos se refere a órgão vinculado ao Ministério do Esporte (atual Secretaria Especial do Esporte), conforme consta do extrato anexo. Merece atenção que a Lei nº 13.155/2015 havia incluído os 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 10.891/2004, a fim de estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, sobre o valor do benefício de Bolsa Atleta. Não obstante, a Lei nº 13.756/2018 alterou a redação desses dispositivos, possibilitando a filiação do beneficiário do Bolsa Atleta como segurado facultativo, de modo que não existe qualquer óbice ao recebimento da aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2017 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 540.158.047-5), com o adicional de 25% sobre a renda mensal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Devem ser descontados das parcelas vencidas os valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença NE 619.788.777-4. Por outro lado, não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, insisto a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez com adicional NB: ... Autor: Silvânia Costa de Oliveira Nome da mãe: Maria Eunice Costa de Oliveira CPF: 019.233.701-70 DIB: 27/04/2017 RMI: a calcular (co adicional de 25%) Endereço: Rua do Fotógrafo, nº 1.441, Jd. das Violetas II, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INALDO SOARES DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-57.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RODINEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por e-mail (tagoas01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, ou seja, a criação do número dos autos físicos no ambiente virtual. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa."

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004439-77.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR:JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0004439-77.2014.4.03.6003 Autor: Maria Silvana Martins Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Silvana Martins Campos, qualificada na inicial, ajuí a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora afirma ser segurada da Previdência Social e apresentar sérios problemas de saúde, tais como pé esquerdo torto, com desmineralização óssea generalizada, coluna lombo-sacra (esclerose e osteofitose marginal incipiente dos corpos vertebrais), o que a incapacitaria para o exercício de atividade laboral. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 15-29). Em decisão à folha 32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em contrapartida, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado (fl. 34) e apresentou contestação e documentos (fls. 35-46). Em defesa, alega que a requerente já recebeu auxílio-doença (NB 607.700.564-2), o qual foi cessado em razão do limite médico pericial. Após a cessação, a autora pleiteou novamente o benefício e, após realização de nova perícia médica, foi constatada que não há incapacidade, deduzindo-se pela recuperação da capacidade laboral. Com a juntada do laudo do perito judicial (fls. 61-63), manifestou-se a parte autora (fl. 66) e a parte ré (fls. 69-73). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico, em 09/06/2017 (fls. 61-63), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de coxartrose (CID M16.0), deformidade adquirida no pé esquerdo (CID M95.8) e artrose coluna lombar (CID M19.9) (questit "b", fl. 62), incapacitando-a, de forma permanente e parcial (questit "g", fl. 62 vº), para toda atividade em que seja necessário permanecer muito tempo em pé, movimentação de objetos pesados, deambular com carga e real esforço físico (questit "f", fl. 62 vº). Não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de incapacidade parcial e relativa (questit "f", fl. 62 vº), o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. A despeito da impossibilidade de se determinar a data do início da incapacidade, conforme registrado pelo perito no quesito "f" (fl. 62v), é possível inferir, pelas informações registradas no CNIS (fls. 76-79), que desde 02/2017 a autora ficou impossibilitada de exercer plenamente as atividades laborativas junto à empresa Kidy Birigui Caçados Indústria e Comércio Ltda, devendo tal marco temporal ser adotado como data do início da incapacidade. Portanto, considerando que foram deferidos pelo INSS o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2017 a 02/04/2017, de 12/06/2017 a 05/11/2017 e de 04/10/2018 07/04/2019, impõe-se reconhecer que a autora permaneceu incapacitada para a atividade laborativa habitual desde 02/2017, pois não retomou o exercício das atividades junto ao empregador, devendo ser reconhecido o direito ao auxílio-doença em todos os intervalos em que o benefício não foi pago pela autarquia federal. Portanto, verificada a existência de incapacidade de natureza parcial e definitiva, e atendidos os demais requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja submetida a procedimento de reabilitação profissional. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a reimplantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde o dia imediato à cessação do benefício INB 617.437.598-0 (DCB: 02/04/2017), devendo ser submetida a procedimento de reabilitação profissional, e a pagar as parcelas relativas ao período em que não foram pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja a segurada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irrecuperável, seja aposentada por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 617.437.598-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: Maria Silvana Martins Campos CPF: 010.283.151-39 Nome da mãe Carmen Pereira Martins Endereço: Rua João Silva, 2253, Bairro Santo André, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 03/04/2017 DCB: condicionada à reabilitação profissional RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

DECISÃO

1. José Scaransi Netto, em razão da decisão de id. 25412065, requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS para desbloqueio de seu imóvel (id. 25795414).

Contudo, tal providência só se faz necessária quando a indisponibilidade de bens é feita de forma individualizada, por meio de ofício ao respectivo CRI.

No caso do requerente a constrição de imóveis se deu pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, assim como o levantamento do bloqueio (id. 25529642, p. 2).

Portanto, indefiro o requerimento.

2. Anfer Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.551.589/0001-89, Caixa Econômica Federal, agência 0857, operação 003, conta corrente nº 172-9) e **Antônio Fernando de Araújo Garcia** (CPF 104.711.381-34, Banco Sicred, agência 911, conta corrente nº 23265-3), informamos dados bancários para transferência dos valores bloqueados em seus respectivos nomes (id. 25949600).

Providencie a Secretaria o necessário à restituição dos valores desbloqueados em nome dos requerentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDO BARDA D AROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000956-39.2014.403.6003 Autor: Aparecido Barda da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Aparecido Barda da Rocha, qualificado nos autos, ajudou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeveu a tutela de urgência e juntou documentos (fls. 16-48). O autor afirma que sofreu acidente de motocicleta, com fratura na perna esquerda, que ocasionou alterações funcionais graves e definitivas dos movimentos do joelho esquerdo; alterações funcionais gravíssimas e definitivas dos movimentos do tornozelo esquerdo, referindo como sequelas: dor residual na perna esquerda, edema residual na perna esquerda, claudicação, redução de movimentos e força muscular do joelho e tornozelo esquerdos. Informa que foi indeferido o pedido de reconsideração da cessação administrativa do benefício por incapacidade. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 51/v). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 56-75). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o último benefício foi cessado por falta de requerimento administrativo, de modo a indicar a recuperação da capacidade laborativa. Juntado o laudo da perícia médica (fls. 82-87), o autor manifestou discordância quanto à conclusão pericial (91-93) e o INSS não se pronunciou (fl. 94). À folha 97 o feito foi convertido em diligência, para que as partes se manifestassem acerca dos requisitos legais do benefício de auxílio-acidente. As partes manifestaram-se (fls. 99 e 101/102). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. O cumprimento da carência é dispensado (art. 26, I) e o benefício é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, 1º), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º) até a data do óbito ou até a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, 1º). De seu turno, o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 disciplina o benefício nos seguintes termos: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa". Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a legislação previdenciária atualmente possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de "acidente de qualquer natureza". A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que "a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia" (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº 200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris Ademais, o benefício é devido independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões. Esse entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010). Impende mencionar que o princípio da fungibilidade é aplicável na análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, ante o dever imposto ao INSS de conceder o melhor benefício, conforme expressa previsão constante do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, com a seguinte redação: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca dos benefícios previdenciários em exame, passa-se à análise do caso concreto. Conforme de extrai do laudo da perícia realizada em 18/01/2015 (fls. 82-87), a parte autora apresenta seqüela de fratura de fíbula esquerda, de origem traumática (fl. 83), reputada pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva para as atividades habituais (fl. 84). Quanto à origem da doença, o perito afirmou decorrer de acidente de trânsito (questão 2 - fl. 59 e 86). Verifica-se que a incapacidade constatada pela perícia (parcial e definitiva) não atende aos requisitos legais da aposentadoria por invalidez, cujo benefício depende da comprovação de ser o segurado portador de incapacidade total e permanente, e da inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). Entretanto, considerando que a incapacidade parcial decorreu da consolidação de lesões relacionadas a acidente de trânsito, conforme apurado pela perícia judicial (fl. 82), ao INSS competiria reconhecer o direito ao auxílio-acidente em vez de cessar o benefício de auxílio-doença. Identificada possibilidade de se examinar os requisitos do auxílio-acidente, por força da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, o autor manifestou interesse quanto a esse benefício (fl. 99). Portanto, comprovado por meio de perícia médica que o segurado apresenta lesões consolidadas advindas de acidente de trânsito que ocasionaram limitação parcial e permanente para as atividades habituais, restaram atendidos os requisitos legais do benefício de auxílio-acidente. Observa-se pelas anotações do CNIS, que o autor foi beneficiado como auxílio-doença nos períodos de 25/02/2012 a 30/11/2012; de 12/07/2013 a 31/07/2016; e de 14/12/2016 a 15/02/2017. Nesses termos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2016 a 13/12/2016 e ao benefício de auxílio-acidente a partir de 16/02/2017, nos termos previstos pelo 2º do art. 86, da Lei 8.213/91. Considerando a natureza alimentar do benefício e o fato de o autor não mais estar em gozo de auxílio-doença, restaram atendidos os requisitos legais da tutela de urgência (art. 300, CPC) para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2016 a 13/12/2016 e o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 16/02/2017, bem como a pagar as parcelas dos respectivos benefícios. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS replante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Número do benefício: n/c Tutela antecipada: sim Prazo: 15 dias Benefícios: 1) auxílio-doença: de 01/08/2016 a 13/12/2016 2) auxílio-acidente: DIB: 16/02/2017 RMI: a ser apurada Autor(a): Aparecido Barda da Rocha Nome da mãe: Fátima Benedita Girabel Barda da Rocha CPF: 700.228.161-51 Endereço: R. Benedito Soares da Mota, 2801, Bairro Guaporé, Três Lagoas-MS. P.R.1. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/07/2019

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-10.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FLORENTINO ROLDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-66.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANA CRISTINA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico sobre o retorno negativo do AR no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELOIZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"A parte autora requereu a nulidade do laudo pericial por ter sido elaborado por fisioterapeuta, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pela perita. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. A despeito da divergência jurisprudencial existente, recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: 1) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) 2) PREVIDENCIÁRIO. R NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpra observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) 3) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça o Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presente os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) 4) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223508 - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) 5) AGRADO (AR 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. 1- In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e cor claras e objetivas, de molde a esvanecer qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo desnecessária a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - "CID10-M51-8 e M54-4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores" (fls. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fls. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fls. 81). Desse modo, foi designada a perita fisioterapeuta, com a devida justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fls. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm aceitação as nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distante 200 Km do local. 11- Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. 111- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV- Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018) 6) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei nº 8.213/91. 3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral. 4. Ausente a incapacidade laboral, despendida a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. 6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032340.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) 7) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desne prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, senão vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, DJ 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015. 3 - Cumpra lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. (...) 16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039521.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. 17 - mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

TRês LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003620-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDILENE ALVES DA SILVA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se procedeu à regularização administrativa no INCRA. Após, retorne os autos conclusos.

TRês LAGOAS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DESPACHO

Com o intuito de esclarecer os pontos controvertidos, DETERMINO a realização de prova pericial, a ser realizada pelo Perito agrimensor EDUARDO VARGAS ALEIXO, CREA-MS 151-D, Engenheiro Civil.

Intimem-se as partes para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar, em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito nomeado poderá ser intimado da nomeação por correio eletrônico informado ao juízo.

Considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor, é obrigação deste arcar com os custos da perícia. Assim, uma vez apresentada a proposta, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, intime-se o perito para manifestação e venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial, prosseguindo-se com a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Fica autorizada a expedição de alvará para o perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, na forma do CPC, 465, § 4º.

3. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.

4. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.

5. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.

6. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, dar-se-ão por concluídos os trabalhos. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários em favor do perito.

7. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 03/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 28 de maio de 2020, às 13 horas.**

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 07 de maio de 2020, às 14 horas.**

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Emerson José do Couto
Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REPRESENTADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de substituição da prisão cautelar imposta por prisão domiciliar ou por outra medida cautelar diversa da prisão, formulados pela defesa de **WAGNER SOUZA BRAGA** (id 30020725), **CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA** (id 30026863) e **JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO** (id 30024244). Instruíram com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção das prisões preventivas (id 30532520).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Os réus foram presos preventivamente por, supostamente, no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 12h15, terem sequestrado (artigo 148, do Código Penal) e efetuarem a migração ilegal mediante uso de violência (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso I, também do Código Penal) de CLÁUDIO AMÉRICO CAIGUARA ROMERO, solicitante de refúgio no Brasil, entregando-o posteriormente a policiais bolivianos.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação sobre a representação por prisões preventivas e buscas e apreensões (id 28374413), afirmou que:

“Por sua vez, os suficientes indícios da autoria dos crimes praticados por WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO foram devidamente demonstrados no curso das investigações.

Isso pode ser verificado especialmente a partir da Informação de Polícia Judiciária nº 0007/2020, que apresenta de maneira minuciosa a sequência dos fatos ocorridos no Posto Esdras e evidência, nas imagens das câmeras de CFTV obtidas, quem são os brasileiros responsáveis pela ação criminosa. Ademais, é possível notar que o veículo L200 Triton utilizado na ação não tem registro de propriedade, sendo utilizado de maneira velada pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Os Termos de Depoimento nº 0012/2020, 0015/2020 e 0016/2020, confirmaram o apurado quanto à autoria”.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte dos acusados. Registro, ademais, que este elemento será novamente analisado com cognição exauriente quando da sentença.

Assevera, ainda, o órgão ministerial, que permaneceram razões que fundamentaram a segregação cautelar dos réus:

“Há o receio de que os investigados, como policiais militares, prejudicassem as diligências investigatórias em curso, notadamente com a destruição de provas e eventual ajuste de versões, havendo receio da possibilidade de cometimento de outros crimes da mesma espécie mediante o uso das funções junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. (Decisão ID 28401650, f. 6)”

Assiste razão o Ministério Público Federal. A par da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, imperativa a manutenção de sua prisão preventiva, a qual no caso concreto tem especial importância para a própria tutela da persecução penal, em especial neste momento ainda inicial das investigações sobre os graves fatos trazidos ao conhecimento das autoridades.

Quanto a eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, acrescento que estas isoladamente não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso dos autos.

Como bem colocado pelo MPF, os acusados não trouxeram comprovação do seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19. Endosso o posicionamento exposto pelo órgão ministerial, no sentido de que a Recomendação 062/2020, do CNJ, não impôs, genérica e indistintamente, a revogação das prisões cautelares que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou de crimes praticado sem violência ou grave ameaça, mas sim recomendou a reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão provisória pelos magistrados, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Tal argumentação não se mostra suficiente para embasar, por si só, revogações de prisões cautelares. Máxime porque até esta data não houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em presídios do Estado do Mato Grosso do Sul, sobretudo pelas medidas adotadas pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, entre outras).

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão decretada em desfavor dos acusados WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Contudo, considerando que os requerentes alegaram que possuem doenças que os enquadrariam no grupo de risco para o COVID19 - WAGNER SOUZA BRAGA, de 46 anos, possuiria patologia cardíaca (ID 30020725, f. 80-81), CAIO CESAR VELASCO DA CUNHA, 47 anos, broncopneumonia (ID 30026863, f. 104) e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, 57 anos, hipertensão e diabetes (ID 30024244, f. 92-93) – **OFICIE-SE ao Presídio Militar em Campo Grande/MS**, a fim de que submetam os referidos presos à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser avaliadas, sobretudo, as vulnerabilidades alegadas, bem como relatadas quaisquer outras consideradas relevantes, se o caso.

Fica facultada à defesa a juntada de documentos complementares.

Com a vinda da informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 5000083-38.2020.403.6004. Certifique-se.

Ciências às partes.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLEUZADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que os arquivos digitalizados do processo físico foram inseridos em duplicidade – pela parte autora e, após, pelo Setor de Digitalização da JFMS – o que não acarreta em prejuízo algum para as partes.

Assim sendo, intime-se a requerida para manifestar se concorda com os documentos digitalizados, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com a virtualização do feito.

Independentemente, intem-se as partes para manifestação quanto aos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Vindas as manifestações ou decorrido o prazo assinalado “in albis”, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VIVIANE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NACIONAL EMPREENHIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que as partes não especificaram provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos, **anuncio** o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: ALMIR BRITES ARRUDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de “ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral” proposta por ALMIR BRITES ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a inversão do ônus da prova, condenação da ré em ressarcir o valor de R\$ 43.023,15, que alega ter sido sacado indevidamente de sua conta vinculada de FGTS, em 10/03/1994 e indenização por danos morais de R\$ 49.661,00, bem como custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Deu a causa o valor de R\$ 92.684,15 (id 3278009).

Alega o autor que, em 10/07/2017, compareceu a uma agência da CEF em Corumbá (0018), com objetivo de solicitar extrato de sua conta de FGTS para saque, por meio da MP 763/2016. Afirma que constatou que a conta estava zerada com relação ao vínculo com a empresa RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA, em que trabalhou no período de 01/11/1982 a 09/10/1983, não tendo efetuado o referido saque. Alega, ainda, que verificou constar o saque efetuado em 10/03/1994, no valor de R\$ 5.219,47, ou seja, 10 anos e 03 meses após a rescisão do contrato de trabalho. Por fim, afirmou que questionou a ré quanto ao comprovante de saque, porém sem sucesso.

Apresentada contestação (id 11087522).

Réplica (id 12147894).

Alegações finais da parte autora (id 23566035) e da requerida (id 24798762).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de realização de prova pericial formulado pela requerida, verifico que o mesmo é genérico, sem qualquer fundamentação, indicação do objeto ou de sua imprescindibilidade. A parte tem o dever de especificar o que pretende provar com o exame técnico e apresentar subsídio fático probatório mínimo a justificar a realização da prova pericial, o que não foi demonstrado.

Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial.

Indefiro, igualmente, o pedido de tomada de depoimento do autor (id 11087522 e 24798762), por entender que a matéria é eminentemente de direito, sendo caso portanto de julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da Prescrição

Pugnou a requerida, em contestação, por preliminar de mérito de prescrição, haja vista que o autor realizou saque em sua conta vinculada ao FGTS, em 06/03/1996 (id 3278277). Nesta oportunidade, tomou conhecimento do suposto fato danoso (saque realizado em 10/03/1994) e suas consequências.

Inicialmente, destaco que estamos diante de uma situação de responsabilidade civil, de modo que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados a partir da ciência do fato danoso, ou seja, em 1996, à luz da teoria da “aceito nata” (neste sentido: TRF3, ApCiv 0000390-07.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Desta feita, assiste razão à requerida, tendo a pretensão autoral sido fulminada pela prescrição.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 01/11/2017, tendo o réu, de acordo com a inicial, tomado conhecimento dos fatos em 10/07/2017, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Aliás, mesmo à luz do prazo do Código Civil de 1916 nos termos do art. 2028 do atual Código Civil, a pretensão está igualmente fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, II, para **DECLARAR** a prescrição da pretensão autoral.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Promova-se, também, o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, subamos autos ao e. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: ALMIR BRITES ARRUDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

Trata-se de "ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral" proposta por ALMIR BRITES ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a inversão do ônus da prova, condenação da ré em ressarcir o valor de R\$ 43.023,15, que alega ter sido sacado indevidamente de sua conta vinculada de FGTS, em 10/03/1994 e indenização por danos morais de R\$ 49.661,00, bem como custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Deu a causa o valor de R\$ 92.684,15 (id 3278009).

Alega o autor que, em 10/07/2017, compareceu a uma agência da CEF em Corumbá (0018), com objetivo de solicitar extrato de sua conta de FGTS para saque, por meio da MP 763/2016. Afirma que constatou que a conta estava zerada com relação ao vínculo com a empresa RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA, em que trabalhou no período de 01/11/1982 a 09/10/1983, não tendo efetuado o referido saque. Alega, ainda, que verificou constar o saque efetuado em 10/03/1994, no valor de R\$ 5.219,47, ou seja, 10 anos e 03 meses após a rescisão do contrato de trabalho. Por fim, afirmou que questionou a ré quanto ao comprovante de saque, porém sem sucesso.

Apresentada contestação (id 11087522).

Réplica (id 12147894).

Alegações finais da parte autora (id 23566035) e da requerida (id 24798762).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de realização de prova pericial formulado pela requerida, verifico que o mesmo é genérico, sem qualquer fundamentação, indicação do objeto ou de sua imprescindibilidade. A parte tem o dever de especificar o que pretende provar com o exame técnico e apresentar subsídio fático probatório mínimo a justificar a realização da prova pericial, o que não foi demonstrado.

Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial.

Indefiro, igualmente, o pedido de tomada de depoimento do autor (id 11087522 e 24798762), por entender que a matéria é eminentemente de direito, sendo caso portanto de julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da Prescrição

Pugnou a requerida, em contestação, por preliminar de mérito de prescrição, haja vista que o autor realizou saque em sua conta vinculada ao FGTS, em 06/03/1996 (id 3278277). Nesta oportunidade, tomou conhecimento do suposto fato danoso (saque realizado em 10/03/1994) e suas consequências.

Inicialmente, destaco que estamos diante de uma situação de responsabilidade civil, de modo que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados a partir da ciência do fato danoso, ou seja, em 1996, à luz da teoria da "aceito nata" (neste sentido: TRF3, ApCiv 0000390-07.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

Desta feita, assiste razão à requerida, tendo a pretensão autoral sido fulminada pela prescrição.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 01/11/2017, tendo o réu, de acordo com a inicial, tomado conhecimento dos fatos em 10/07/2017, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Aliás, mesmo à luz do prazo do Código Civil de 1916 nos termos do art. 2028 do atual Código Civil, a pretensão está igualmente fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, II, para **DECLARAR** a prescrição da pretensão autoral.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Promova-se, também, o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, subamos autos ao e. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000174-36.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARIA ESTELA SILVA DIAS
Advogado: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Juntou documentos.

Laudo pericial (id 13774470).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 10193219).

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (id 20280151, 25760320 e 25795425).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em **incapacidade laborativa total e temporária**.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de cozinheira. De acordo com a idade (48 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. Ademais, como destacou o perito, mesmo que tivesse condições, por trabalhar como cozinheira, a periciada não conseguiria emprego em razão da não aceitação da doença (ferida úlcera aberta) por parte dos contratantes.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é **temporária**. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB** – Data de Início do Benefício em **19/06/2017 (DER)**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade, conforme indicado pelo perito médico.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

a) **Tratamento médico** às custas da requerida para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia requerida a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;

b) **Processo de reabilitação profissional**, às custas da parte requerida, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;

c) **Processo de reavaliação médica periódica**, às custas da autarquia requerida, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "*incidenter tantum*", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("*Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei*").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "*outra*" e "*nova*" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "*qualquer*" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "*submeter-se a processo de reabilitação*" e "*desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência*".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial se volta à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "*qualquer*" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as **normas constitucionais têm superior hierarquia** às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "*qualquer reabilitação*" permitiria a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um **princípio constitucional** que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, **este princípio sempre deve prevalecer**.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "*a mesma atividade*" ou para "*qualquer atividade*", reconhecendo como **constitucional** apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "*nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico*".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu *caput* e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, **viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia**, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, *caput*). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Invalidez;

- ii) **DETERMINAR** que a autarquia requerida implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 619.008.834-5) em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela requerida (**DIB**: 19/06/2017; **DIP**: 01/12/2019);
- iii) **CONDENAR** a autarquia requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/06/2017 e 30/11/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas pelo INSS, *ex lege*. Honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do total liquidado das parcelas vencidas.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que a autarquia requerida implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

A título de honorários contratuais em favor do advogado dativo, arbitro o valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 13/12/2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IRINEU FEUSER
Advogado do(a) AUTOR: BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por IRINEU FEUSER contra a UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em que pretende obter a entrega do medicamento NIVOLUMAB nos termos da receita médica.

No dia 31 de janeiro de 2019, foi proferida decisão determinando à parte requerente emendar a petição inicial no sentido de comprovar o custo estimado do tratamento e sua incapacidade financeira para arcar com ele, bem como para que indicasse especificamente quais prestações pretendia de cada um dos entes indicados no polo passivo da demanda (id. 27768057).

A emenda à inicial foi apresentada em 04 de fevereiro de 2020 (id. 27847667).

No dia 05 de fevereiro de 2020, foi proferida decisão determinando à parte requerente que indicasse especificamente quais prestações pretende de cada um dos entes que compõem o polo passivo da demanda (id. 27937885).

A emenda à inicial foi apresentada em 07 de fevereiro de 2020 (id. 28058036).

No dia 14 de fevereiro de 2020, foi proferida decisão para determinar a retirada do Município de Corumbá do polo passivo. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id. 28423074).

A parte requerente reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (id. 28469322).

No dia 18 de fevereiro de 2020, a tutela de urgência foi deferida para determinar aos réus o fornecimento ao requerente, através do Instituto do Câncer de Corumbá, o medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO®), conforme receituário do médico assistente, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - (id. 28541037).

No dia 16 de março de 2020, a parte requerente pediu a intimação dos réus, ocasião em que indicou a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá, para o cumprimento da determinação de prestação do medicamento (id. 29773071).

Em 20 de março de 2020, veio para os autos a informação do Estado de Mato Grosso do Sul sobre o acordo administrativo firmado com o Município de Corumbá (id. 29943619 e 29943620).

Em 24 de março de 2020 foi proferida decisão determinando a intimação de todos os réus, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), disponibilizassem, através do Instituto do Câncer de Corumbá, o referido medicamento, sob pena de incidência de multa diária elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do escoamento do prazo (id. 30094908).

Na mesma decisão, foi determinada a intimação do Município de Corumbá e da União sobre a proposta de fornecimento dos medicamentos apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

O Município de Corumbá foi intimado de tal decisão (id. 30142109) e manifestou-se contrário à proposta constante no acordo administrativo apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (id. 30265657). Também contestou a demanda e arguiu, dentre outras questões, sua ilegitimidade passiva, considerando se tratar de ação que busca o fornecimento de medicamento de alto custo (id. 30266205).

A União e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram contestação (id. 30601512 e 30775985).

Veio para os autos o pedido de informações em Agravo de Instrumento 5007003-95.2020.4.03.0000, ocasião em que o Relator, Des. Fed. Johnson Di Salvo, apontou que consta decisão nestes autos excluindo o Município de Corumbá do polo passivo (id. 30782615).

DECIDO.

A forma como se portaram as partes (petição do autor e manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul) acabou por induzir este juízo em erro e considerar que o Município de Corumbá ainda figurava no polo passivo desta demanda, quando já tinha sido excluído.

De fato, ainda que a parte autora não tenha desistido da ação contra o Município de Corumbá, fato é que a r. decisão de id. 28423074 o excluiu do polo passivo, motivo pelo qual ele não pode responder pelas obrigações referentes ao presente processo. E, considerando que contra essa decisão não houve interposição de recurso, ela é válida para todos os efeitos.

Desse modo, apesar de a parte requerente ter feito pedidos posteriores apontando o Município de Corumbá e de o próprio Município ter apresentado contestação, é certo que, desde a decisão de 14/02/2020, ele não integra o polo passivo.

Assim, somente a UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL devem suportar os efeitos da decisão de 24/03/2020 que determinou a intimação dos réus, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), disponibilizassem, através do Instituto do Câncer de Corumbá, o referido medicamento, sob pena de incidência de multa diária elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do escoamento do prazo (id. 30094908). Intimem-se.

Em conclusão, em juízo de retratação, isento o Município de Corumbá de cumprir a decisão antecipatória da tutela, dado que não mais compõe o polo passivo da demanda.

Comunique-se, **com urgência**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. Johonson Di Salvo, relator do Agravo de Instrumento 5007003-95.2020.4.03.0000, que me retratei da decisão id. 30094908 e, assim, o Município de Corumbá está inerte ao seu cumprimento, bem como que a UNIÃO informou que não iria recorrer da decisão que antecipou a tutela.

Intime-se a parte requerente para que informe se os requeridos União e Estado de Mato Grosso do Sul cumpriram a determinação feita na decisão de id. 30094908.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica o autor **INTIMADO** para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000791-86.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000791-86.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS** em face **Yvanise de Oliveira Campos**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 12094810).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALBERTINA SILVA SEREN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

DESPACHO

1. **CITE-SE** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Semprejuzo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, bem como nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros estabelecidos para a parte requerida.

CORUMBÁ, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000994-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: LUCIANO SIGNORELLI COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude do pedido de desistência formulado nos autos principais (id 28190017), intime-se a embargante para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIO LEMOS CABRAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 03/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 27 de maio de 2020, às 15 horas.**

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001521-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TELMA MORALES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízos, considerando certidão negativa de citação da ré TELMA MORALES ID 26651084, dê-se vista ao MPF para que atualize seu endereço.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000644-18.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADSON SANTOS DOS REIS, LUIDDY SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALCIDINEY DE AMORIM - BA20088
Advogado do(a) RÉU: ALCIDINEY DE AMORIM - BA20088

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000050-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

PARTE AUTORA: ALEXSANDRA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ

DESPACHO

Considerando a informação fornecida pelo sr. Oficial de Justiça (id. 29228847), de que a pericianda mudou-se para a cidade de Naviraí/MS, determino o cancelamento da perícia redesignada para o dia 15/05/2020 no despacho id. 29766898. Retire-se de pauta.

Proceda esta Secretaria, ao encaminhamento da presente carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS, para realização do ato deprecado.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS, encaminhando de forma itinerante a presente carta precatória.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002590-64.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MERWAN JIHAD ABOUL HOSN

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que, o réu cumpre fiscalização do cumprimento de liberdade provisória na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, determino o sobrestamento em secretaria.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002886-28.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE VARGAS SANABRIA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001621-44.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GESIEL DE SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002164-23.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACKES MARTINS DE SOUZA BARRÓS
Advogado do(a) RÉU: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIO CANTERO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 30715032), e certidão de trânsito em julgado (doc. 30715034), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-54.2020.4.03.6005
AUTOR: MARIA NALVA CORDEIRO LEITE, BRIZIDA RAMOS CORDEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro às partes autoras os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência, podendo voltar a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
4. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-81.2019.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por LOCALIZA RENT A CAR S.A em desfavor da UNIÃO, em que requer a devolução do veículo FIAT/STRADA WORKING HARD CC E, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QND 9730, Renavam 01132012993, Chassi 9BDS5781FFJY193926.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR, CPF 012.370.443-08, em 23/04/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 23/05/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 24/10/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Francisco Valires Pinheiro Junior e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 23/05/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 24/10/2018, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constata a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo FIAT/STRADA WORKING HARD CC E, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QND 9730, Renavam 01132012993, Chassi 9BDS5781FFJY193926., em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: **PONTA PORã, 7 de abril de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002590-64.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MERWAN JIHAD ABOUL HOSN
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS 9850
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que, o réu cumpre fiscalização do cumprimento de liberdade provisória na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, determino o sobrestamento em secretaria.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000277-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RAFAELLUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS 11502

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental, suspendo o presente feito até resolução daquele feito, nos termos do art. 149, §2º do CPP.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001542-70.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON MEDEIROS DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816

DES PACHO

1. Considerando que a audiência designada anteriormente deu-se por frustrada uma vez que houve rompimento de um cabo de internet nesta SJ de Ponta Porã/MS, bem como a indisponibilidade de horário para que a audiência seja realizada dia 18/05/2020, às 15h00, conforme marcado anteriormente, **redesigno a referida audiência para dia 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS).**
2. Depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS a intimação réu **EDSON MEDEIROS DE MORAES** da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas para dia 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS).
3. **Intime-se o advogado constituído Dr. João Alves dos Santos OAB/MS 3816** da redesignação da audiência, bem como se proceda novamente sua intimação para que junte procuração original aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Para que ainda se manifeste sobre despacho de ID28895519.

4. **Oficiem-se os superiores hierárquico dos servidores** da redesignação da audiência para 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS), para comparecerem nesta Subseção na data e hora supramencionadas para sua oitiva ou para se conectarem pelos sistema CISCO.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPF, bem como para que se manifeste sobre despacho de ID28895519.

Cumpra-se.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Cópia desta servirá como Ofício nº 0001542-70.2014.4.03.6005 -SCJDF À CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPO GRANDE/MS em aditamento à Carta Precatória nº5001662-33.2020.4.03.6000 para informar da redesignação da audiência para oitiva da testemunha com **ANTÔNIO BELARMINO MACHADO**, auditor-fiscal federal, lotado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Mato Grosso do Sul – SFA/MS com endereço à Rua Dom Aquino, nº 2696 – Campo Grande/MS, CEP 79.002-182, telefone (67) 3041-9300 / 9319 / 9322, gab-ms@agricultura.gov.br, marcada para o dia 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cópia desta servirá como Ofício nº 0001542-70.2014.4.03.6005/2020-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores ANTÔNIO BELARMINO MACHADO e GENESIO BOAMORTE NETO - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Mato Grosso do Sul – SFA/MS com endereço à Rua Dom Aquino, nº 2696 – Campo Grande/MS, CEP 79.002-182, telefone (67) 3041-9300 / 9319 / 9322, gab-ms@agricultura.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ou presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 193/2019-SCJDF À COMARCA DE BELA VISTA/MS para intimação do réu **EDSON MEDEIROS DE MORAES**, brasileiro, viúvo, filho de Antero Moraes e Clotilde Medeiros de Moraes, nascido aos 17/03/1937, natural de Bela Vista/MS, RG nº 77269 SSP/MT, CPF nº 048.643.441-91, com endereço na Rua 15 de novembro, nº559, Centro – Bela Vista/MS, da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas para dia 18/05/2020, às 10h00 (horário do MS).

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001214-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILSON CARLOS FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

1. Não tendo sido encontrado endereço conforme certidão (id. 29520312), defiro o requerimento do Ministério Público Federal quanto ao item 'T'. Assim, **intime-se** o Dr. Antônio Cairo (Num. 25765617 - Pág. 29) para que informe se ainda está patrocinando os interesses do réu e, em caso positivo, apresente o endereço atualizado do Acusado. Prazo de 10 dias, sob pena de se entender como negativa ou silêncio a continuidade na representação do acusado.
2. Ultrapassado o prazo acima, sem manifestação, **expeçam-se** as Carta Precatórias para os endereços indicados nos anexos da petição de id. 27985873.
3. **Intime-se** o Ministério Público Federal para se manifestar acerca da manutenção da liberdade provisória do réu, tendo em vista constar como medida cautelar a impossibilidade de mudança de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo. Prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEUSA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ALLYNE THACYANE RAMOS SILVA - GO44637

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, **intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos. Paralelamente, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000865-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON DUARTE SILVA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. **Intime-se** a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, **intime-se** a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000582-53.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: VAGNER ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DESPACHO

Trata-se de denúncia (fls. 12) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 03/07/2019, em face de VAGNER ROBERTO DA COSTA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no art. 334-A do Código Penal c/c artigo 1º do RDC/ANVISA nº 46/2009.

Justiça Militar comunicou que, paralelamente a este feito, tramita processo criminal militar em face do réu pelos mesmos fatos.

Remetida carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados-MS para oitiva das testemunhas de WAGNER ALVES PEREIRA e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, cujo comprovante de envio foi juntado no ID22751703.

Comprovante de comunicação da audiência ao superior hierárquico das testemunhas (ID22751702-pág.1).

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o réu VAGNER ROBERTO DA COSTA foi intimado em 14/02/2020 na Comarca de Camapuã-MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 0001237-80.2019.8.12.0006).

Videoconferência agendada com Subseção de Dourados-MS, conforme consulta ao SAV.

Ciência ao MPF e aos advogados dativos dos réus da decisão de ID 19760442.

Após, aguarde-se realização de audiência de instrução e julgamento designada para 12/05/2020.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ERALDO SANTANA SATILI
Advogado do(a) AUTOR: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES - MS22558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

III. Determino a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.

IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA (CRES 4823), a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda *per capita*).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda *per capita*, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

V. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **15/05/2020, às 11h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM 5330) (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, bem como, para que conteste a presente ação, no prazo de 30 dias.;

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII?

XI. Apresentados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação.

Nome: ERALDO SANTANA SATILI Endereço: assentamento bagagem, 69, assossiação vitória, zona rural, ANTÔNIO JOÃO - MS - CEP: 79910-000
--

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2020.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000993-94.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUSCITANTE: LUCIANO DIAZ FILHO
Advogados do(a) SUSCITANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
SUSCITADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

1. Verifico que foi determinada a suspensão dos presentes autos, considerando que o mérito da presente ação confunde-se com os autos de n. 000293-79.2003.403.6002 (p. 107).
2. Intimem-se as partes para informarem acerca da tramitação processual dos autos de n. 000293-79.2003.403.6002 e, se for o caso, colacionar a sentença e a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 10 dias.
3. Ultrapassado "in albis", registre a Secretaria a suspensão do feito.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000799-07.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORA AGRO PECUARIA LIMITADA - ME, ARNALDO ESCOBAR, FAHD JAMIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sobretudo acerca da certidão de fl. 258-v dos autos físicos.
- 2) Sem prejuízo, os executados EXIMPORA AGRO PECUARIA LTDA ME e ARNALDO ESCOBAR, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*." Publique-se.
- 3) Por outro lado, deixo de intimar a parte ré FAHD JAMIL para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, considerando que não foi encontrado fl. 258-v.
- 4) Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe pelo E. Tribunal, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Quanto ao pedido ID 28429604, verifica-se que o quarto volume, mencionado pela postulante, já foi devidamente inserido. Em relação às folhas apontadas pela parte como faltantes (verso das páginas de n. 226, 231, 303 e 320 - todas correspondentes ao extrato apresentado pela Caixa), considerando que os autos físicos ainda não foram devolvidos, não será possível, ao menos por ora, a inserção ao processo.

Intimem-se as partes ainda para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, **requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de abril de 2020.

se fo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001426-45.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez) dias**, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, considerando que o Recurso Especial interposto foi provido pelo STJ, retomem-se os autos ao E. TRF3.

Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDIR BRUNO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00010-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 12508031, foi proferida decisão determinando a suspensão destes autos até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (30222927).

É o relatório. Decido.

De proêmio, chamo o feito à ordem para revogar o despacho proferido no ID 30708151.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: 'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETÊNCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeatur, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORIL ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I.** A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NARDY ELIZABHET AREVALO MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na decisão ID 30590064 o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, bem como determinado o recolhimento das custas.

A Impetrante postula a reconsideração do indeferimento, aduz que não pode juntar documentos que comprovem a hipossuficiência, tendo em vista que as instituições estão fechadas e não tem acesso às suas declarações de imposto de renda.

As custas perfazem **montante inferior a R\$10,00** não é crível a impossibilidade de recolhimento, a guia pode ser obtida pela internet (<http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/>) e as agências bancárias estão abertas, assim, mantenho a decisão proferida no ID 30590064.

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para decisão.

PONTA PORã, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-14.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JORGE LEITHOLD

Advogados do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe pelo E. Tribunal, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001167-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465- 28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00010-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 12507641 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (30217039).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. 1- Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(REsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural ignoratícia. Mandado de segurança. 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001098-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE EITELVEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00010-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 11841700 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (30238577).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EclI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentes 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJE de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZO FEDERAL E JUIZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP; Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outros dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 89/00231-8, 90/00020-X, 90/00021-8 e 88/00086-9, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 11973865, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (30238701).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARLEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJfl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, O SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001666-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: CLINICA DO RIM DE PONTA PORALTA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados. Sem provas a produzir, tomem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 01 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000163-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00447-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Foi proferida decisão no Id 15533878, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (30238734).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA A MALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000237-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 89/00244-X e 89/00331-4, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Foi proferida decisão no Id 16249791, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

No Id 17177548, o autor apresentou emenda ao pedido inicial para inclusão da Cédula nº 87/01196-4.

Por fim, em manifestação no ID 30238750, o Autor postulou o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, e do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juiz que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJE de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência civil da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIELE RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para delinir da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77 do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1963, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELLIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001061-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERSON ROBERTO BERWANGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAURIMAR ADRIANO DOMINGOS DA ANUNCIACAO LACERDA - SC54668, MARLENE HELEN DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465- 28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00010-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 11842256, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (29986726).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extra-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraiendo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**" (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor; cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos atuidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000013-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WELLINGTON BENEDITO DA SILVA, ELIANE SANTINA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 88/40351-3 e 88/40352-1, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 14217341, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (Id 30231554).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada — relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença—. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissões 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77 do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. **2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.** 3. Agrado interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABRICIO DA SILVANUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado FABRÍCIO no ID 25148104, eis que tempestivo.
3. Verifico que foi apontado pela acusação erro material no dispositivo da sentença na manifestação de ID 24766053.
4. Assim, **INTIME-SE** a defesa para se manifestar quanto ao erro apontado no prazo de 02 (dois) dias. **O prazo para as razões de defesa será concedido após a apreciação do suposto erro material.**
5. Coma manifestação da defesa, conclusos para sentença.
6. Agora, tendo em vista o trânsito em julgado para os corréus RAFAEL e LUZIANE, e que a parte referente a eles na sentença não será afetada, **EXPEÇAM-SE os mandados de prisão com validade até 13/11/2031 para cumprimento da pena corporal a eles aplicada, no regime inicial semiaberto.**
7. Com a notícia do cumprimento dos mandados, **EXPEÇAM-SE**, sem demora, as GRD's dos condenados.
8. Quanto à pena de multa imposta aos condenados RAFAEL e LUZIANE, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.
9. Após, **INTIMEM-SE** os condenados RAFAEL e LUZIANE, **encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo**, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, **no prazo de 10 (dez) dias** e, ainda, para comprovar o recolhimento, **se houver, em 05 (cinco) dias** ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
10. Se for o caso, **DEPREQUE-SE** ao Juízo Competente (do local onde os condenados possam ser encontrados) solicitando a quem a honrosa colaboração de exarar seu "CUMpra-SE" para os fins de INTIMAÇÃO dos condenados RAFAEL e LUZIANE, conforme acima delineado.
11. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis aos condenados RAFAEL e LUZIANE (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).
12. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados de RAFAEL e LUZIANE, para que proceda às devidas anotações junto ao INI, bem como os mandados de prisão para as providências necessárias para o cumprimento da ordem.
13. OFICIE-SE à VEC Regional de Santa Maria/RS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), em resposta ao e-mail de ID 29074406, informando-lhe de que a Guia de Recolhimento Provisória 08/2019 de FABRÍCIO já foi devidamente expedida à Vara de Execuções Penais de Ponta Porã/MS em 11/11/2019 (vide ID 24552883) e que tais informações devem ser solicitadas diretamente à Vara de Execuções competente, externando-lhe, na oportunidade, nossas considerações de sempre.
14. Publique-se.
15. Ciência ao MPF.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉUS (condenados e a intimar):

RAFAEL DE LIMA BORBA, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Milton Rogério Borba e Margarete Guimarães de Lima, nascido aos 10/12/1993, natural de São Pedro do Sul/RS, instrução ensino médio incompleto, profissão autônomo, CPF nº 035.434.260-60, residente à Rua Pedro Sarturi, 21, Centro, São Pedro do Sul/RS.

LUZIANE DA SILVA FONTOURA, nacionalidade brasileira, união estável, filha de Marcio Melo Fontoura e Claudienize da Silva, nascida aos 11/02/2000, natural de São Pedro do Sul/RS, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão manicure, documento de identidade nº 11322027151/SSP/RS, CPF nº 050.520.800-85, residente à Rua Pedro Sarturi, 21, Centro, São Pedro do Sul/RS.

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 71/2020-SC, ao Juízo Estadual de São Pedro do Sul/RS, para fins do descrito no item 10.

Anexos: memória de cálculo e GRU's.

Ofício 251/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

Anexos: cópia do Rol de Culpados e mandados de prisão de RAFAEL e LUZIANE.

E-mail: dpfcm.ppa.sms@dpf.gov.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VIDAL OLMEDO CANHETE

DECISÃO

A Exequente na petição ID 30503658 requer a utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis do executado.

Na decisão constante no ID 30264227 foi deferida a utilização do sistema INFOJUD, última declaração de IR em 2018.

O documento ID 30265531, declaração de ajuste anual do executado ano calendário 2017, exercício 2018, indica a propriedade uma moto e uma casa em Amanbai.

Além desta pesquisa, foi realizada busca pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD todos sem êxito em encontrar qualquer patrimônio.

Nessa toada, há que se adotar uma postura de razoabilidade mínima na busca patrimonial e nos requerimentos ao Poder Judiciário, petições vazias, com requerimentos que o cotejo raso do processo demonstra que serão completamente inócuas servem somente para dispendir tempo de advogados, procuradores, servidores, magistrados e demais operadores do direito.

As execuções, independentemente de sua espécie (fiscais, extrajudiciais, judiciais, etc.), como regra geral, podem ter dois desfechos, satisfação do crédito e/ou prescrição, no caso em apreço aparentemente o desfecho será a prescrição.

Assim, cabe ao Exequente de forma razoável e proporcional apresentar requerimentos que sejam condizentes com o andamento do feito, o processo não deve e não pode ficar nos escaninhos da Justiça se perpetuando e dispendendo o tempo de todos, o qual precisa ser direcionado as demandas que tenham efetividade.

Imperiosa a adoção de um manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, uma vez não atingidos, plenamente justificável o arquivamento. Ressalte-se, esta é a ratio *decidendi* do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), que trata da execução fiscal, mas plenamente aplicável ao caso em cotejo.

Cito trechos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.”

Aditamento do voto:

Compreendo que essa sugestão se dá apenas no escopo de tornar o julgamento deste repetitivo o mais abrangente possível, abarcando também as hipóteses de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que podem ter prazos prescricionais diferentes do prazo tributário quinquenal. Assim, a adoção das alterações sugeridas à tese “4.3”, além de ser positiva, é decorrência lógica da adoção das teses “4.1.b” e “4.1.c” (agora “4.1.1.” e “4.1.2.”), **que discriminam as hipóteses tributárias e não tributárias, muito embora o presente caso concreto se refira especificamente à dívida ativa tributária.** Desse modo, incorporo integralmente a sugestão proposta pela Min. Assusete Magalhães ao meu voto, com o seguinte texto que incorpora também sugestão feita pelo Min. Og Fernandes, in verbis:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”

A elaboração do manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, não se trata de invenção deste Juízo, pois é adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional há anos com resultados significativos na redução das Execuções Fiscais e na otimização do tempo dos operadores do direito.

No caso *sub judice*, o único imóvel descrito na declaração de Imposto de Renda possivelmente é bem de família, eis que é o mesmo endereço indicado como domicílio fiscal do Executado. Não havendo qualquer o indício de outra propriedade que justificasse a utilização do CNIB.

Assim, havendo interesse em realizar a penhora do referido imóvel deve a exequente diligenciar ao CRI de Amanbai e requerer a matrícula atualizada.

Deste modo, **indeferido** o pedido constante no ID 30503658, utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis do executado.

Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

P.R.I.

PONTA PORã, 10 de abril de 2020.

DECISÃO

A Exequente na petição ID 30551990 requer a utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis da executada.

Na decisão constante no ID 30020140 foi deferida a utilização de diversos sistemas de busca patrimonial (Infojud, DOI e demais sistemas vinculados à RFB) todos infrutíferos.

Especificamente quanto aos imóveis foi utilizado o sistema DOI, pelo qual "Os *serventários da justiça responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos estão obrigados a fazer comunicação à RFB dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em suas serventias e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor.*" (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/doi-declaracao-sobre-operacoes-imobiliaras/orientacoes-gerais>).

O documento ID 30136892 aponta que a busca do DOI ocorreu no interstício de 01/2000 a 03/2020 sem a obtenção de qualquer resultado.

Além desta pesquisa, como salientado pelo próprio exequente, foi realizada busca pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD todos sem êxito em encontrar qualquer patrimônio ou mesmo indício de funcionamento da pessoa jurídica executada.

Nessa toada, há que se adotar uma postura de razoabilidade mínima na busca patrimonial e nos requerimentos ao Poder Judiciário, petições vazias, com requerimentos que o cotejo raso do processo demonstra que serão completamente inócuas servem somente para dispendir tempo de advogados, procuradores, servidores, magistrados e demais operadores do direito.

As execuções, independentemente de sua espécie (fiscais, extrajudiciais, judiciais, etc.), como regra geral, podem ter dois desfechos, satisfação do crédito e/ou prescrição, no caso em apreço aparentemente o desfecho será a prescrição.

Assim, cabe ao Exequente de forma razoável e proporcional apresentar requerimentos que sejam condizentes com o andamento do feito, o processo não deve e não pode ficar nos escaninhos da Justiça se perpetuando e dispendendo o tempo de todos, o qual precisa ser direcionado aos feitos que tenham efetividade.

Imperioso a adoção de um manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, uma vez não atingidos, plenamente justificável o arquivamento do feito. Ressalte-se, está a ratio *decidendi* do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), que trata da execução fiscal, mas plenamente aplicável ao caso em cotejo.

Cito trechos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

"Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais."

Aditamento do voto:

Compreendo que essa sugestão se dá apenas no escopo de tornar o julgamento deste repetitivo o mais abrangente possível, abarcando também as hipóteses de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que podem ter prazos prescricionais diferentes do prazo tributário quinquenal. Assim, a adoção das alterações sugeridas à tese "4.3", além de ser positiva, é decorrência lógica da adoção das teses "4.1.b" e "4.1.c" (agora "4.1.1." e "4.1.2."), **que discriminam as hipóteses tributárias e não tributárias, muito embora o presente caso concreto se refira especificamente à dívida ativa tributária.** Desse modo, incorporo integralmente a sugestão proposta pela Min. Assusete Magalhães ao meu voto, com o seguinte texto que incorpora também sugestão feita pelo Min. Og Fernandes, in verbis:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera"

A elaboração do manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, não se trata de invenção deste Juízo, pois é adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional há anos com resultados significativos na redução das Execuções Fiscais e na otimização do tempo dos operadores do direito.

Deste modo, **indeferido** o requerimento constante no ID 30551990, utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis da executada, tendo em vista que as buscas anteriores apontam que não houve sequer a remota movimentação de imóveis em nome da pessoa jurídica executada.

Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

P.R.I.

PONTA PORã, 10 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000670-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DJALMA FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe pelo E. Tribunal, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

DECISÃO

Tendo em vista a liberdade provisória concedida ao Réu (ID 30217554) e considerando que audiências presenciais estão proibidas pela Resolução 313/2020 do CNJ por conta da Pandemia de Covid-19.

Considerando, ademais, que toda a intimação do réu foi para realização de videoconferência como o presídio não sendo explicado, oportunamente, a possibilidade de acesso a sala de videoconferência de telefone celular ou computador pessoal, **cancelo a audiência marcada para o dia 16/04/2020 às 16:00.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Também intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o interesse e necessidade de realizar audiência somente para interrogatório do réu, tendo em vista, que já consta nos autos o interrogatório na justiça estadual (ID 24477527), devidamente homologado por este juízo.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intimo-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Por tal razão, intím-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 01 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação do INSS.

Embora o crédito exequendo seja decorrente de decisão judicial definitiva, o prévio contraditório é garantia processual irafastável (arts. 9º e 10, CPC), mesmo porque o INSS pode opor algum impedimento ao levantamento dos valores pelos requerentes.

De outro lado, ao menos por ora, não vislumbro qualquer prejuízo aos interesses dos requerentes com tal medida.

Intimem-se.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados. Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-44.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORã
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Outrossim, diante do trânsito em Julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para, em igual prazo, se manifestarem sobre eventual interesse no cumprimento da sentença.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS, ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS, LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS, MARIA ERONY BARBOSA, MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS, RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto ao agravo de instrumento interposto (fl. 247, ID 29783530) mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Assim, após a conferência da digitalização pelas partes, aguarde a Decisão do E. Tribunal (5013594-10.2019.4.03.0000) quanto aos efeitos do recebimento do recurso, inclusive em relação ao valor incontroverso, conforme exposto na decisão recorrida.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003191-75.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA, RODRIGO TOLEDO ROSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329
Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, SIMONE ANTUNES MULINA - MS9981

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-35.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS, JAILSON GUIMARAES GONZAGA, JOSE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
Advogados do(a) RÉU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 625/626v, ID 29785760.

Friso que o pedido ministerial de ID 27194166 já está atendido pelo despacho acima citado.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000251-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA - **RÉU PRESO**
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DESPACHO

ID 30732877. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA** pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e art. 70 da Lei 4117/62, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, I, b, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim intime-se o acusado para que decline ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.

Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional nomeado pelo Juízo para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Na hipótese de o acusado ter constituído defensor(es) nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Defiro os requerimentos ministeriais da cota de p. 04.

Remetam-se os autos à SEDI para a expedição da certidão para fins judiciais do réu (item 4.a) e para a retificação da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Mandado 151/2020-SC** para **CITACÃO** do réu **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, brasileiro, união estável, filho de Antônio Batista Rocha e Mariza da Silva Machado Rocha, nascido aos 29/12/1994, natural de Paranhos/MS, RG 2066605 SSP/MS, CNH 06008883290, CPF 050.414.251-83, atualmente recolhido na **Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Anexos: Cópia da denúncia (ID 30732877)

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-38.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVANO LUIZ RECH - MS6594, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente, de ID 30518839.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.**”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

Em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e a atual situação de emergência decretada no País, em virtude da pandemia do novo coronavírus, redesigno do dia 13 de abril de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF) para o dia **18 de maio de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório dos acusados nestes autos, sendo FERNANDO APARECIDO COUTO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, o réu SIDNEY DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo Federal de Eldorado/MS, e o réu Cristiano Martins dos Santos, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados, deprecando-se os atos ou adiando-se as cartas precatórias anteriormente expedidas.

Comuniquem-se Juízos deprecados acerca da nova data e horário, solicitando-se os bons préstimos de adotar as providências cabíveis para a realização do ato por videoconferência, assim como a escolta e a requisição do preso FERNANDO APARECIDO COUTO,

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 275/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5001471-53.2020.4.04.7004, para informar acerca da redesignação da audiência de instrução nos autos em epígrafe e solicitar a intimação do réu FERNANDO APARECIDO COUTO, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da nova data e horário da audiência de instrução, assim como as providências necessárias para requisição do custodiado à Cadeia Pública de Umuarama/PR e escolta do acusado.

2. Ofício 276/2020-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000214-35.2020.8.12.0016, para informar acerca da redesignação da audiência de instrução nos autos em epígrafe e solicitar a intimação do réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da nova data e horário da audiência de instrução, assim como as providências necessárias para a realização do ato por videoconferência.

3. Ofício 277/2020-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000175-84.2020.8.12.0033, para informar acerca da redesignação da audiência de instrução nos autos em epígrafe e solicitar a intimação do réu SIDNEY DOS SANTOS, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da nova data e horário da audiência de instrução, assim como as providências necessárias para a realização do ato por videoconferência.

4. Ofício 278/2020-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5002374-91.2020.4.04.7003, para informar acerca da redesignação da audiência de instrução nos autos em epígrafe e solicitar a intimação do réu CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da nova data e horário da audiência de instrução, assim como as providências necessárias para a realização do ato por videoconferência.

Naviraí/MS, na data da assinatura

FERNANDO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto na titularidade plena

NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências para busca de endereço da parte executada (ID 21976371).

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 30285110 – A defesa de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** requer seja revogada sua prisão preventiva, aduzindo estar preso há cinco meses e ainda não se findou a instrução processual. Além disso, sustenta que o corréu encontra-se em liberdade mediante monitoramento eletrônico e a não concessão do mesmo benefício é constrangimento ilegal. Argumenta, ainda, que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão torna-se necessária diante da pandemia do COVID-19 que assola o país.

Instado a se manifestar (ID. 30404511), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30523563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a necessidade da prisão preventiva de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO bem como dos demais investigados na Operação Teçá foi **revisada e ratificada por este Juízo** em decisão proferida em 21.01.2020 nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em cumprimento à Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 316 do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que a manutenção da segregação cautelar de JHONATAN foi novamente analisada nestes autos, em atenção ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado por sua defesa no bojo da resposta à acusação, tendo sido proferida decisão em 12.02.2020, nos seguintes termos (ID. 28230039):

“Da Prisão Preventiva de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

O réu JHONATAN postula pela revogação de sua prisão preventiva, por entender que são demasiadamente frágeis as acusações que lhe são imputadas.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida constritiva de liberdade do acusado já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade da prisão preventiva do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS, bem como dos demais investigados na Operação Teçá, foi revisada por este Juízo em decisão proferida em 21.01.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em cumprimento à Lei nº 13.964/2019, em vigor desde 23.01.2020, que deu nova redação ao artigo 316 do Código de Processo Penal:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Ainda que assim não fosse, destaca-se que JHONATAN estava foragido desde a deflagração da aludida operação, ocorrida em 08.08.2019, até ter sido preso em flagrante (autos nº 5000746-15.2019.4.03.6006), pela prática do mesmo crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pelos quais foi condenado por este Juízo, conforme sentença proferida em 28.01.2020.

Além disso, JHONATAN também responde pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013-Lei, nos autos de Ação Penal nº 0000013-37.2019.403.6006 (desmembrada dos autos nº 0000676-20.2018.403.6006).

Assim, ao que tudo indica, conforme já foi minuciosamente analisado nos autos supra referidos, JHONATAN está inserido em organizações bem orquestradas para reiteradas práticas criminosas.

Nesse ponto, relevante destacar que se posto em liberdade o réu provavelmente voltará a delinquir, pois não se intimidou sequer com o mandado de prisão que estava em aberto.

Portanto, no caso em tela, a ordem pública está efetiva e concretamente ameaçada caso o réu venha a ser posto em liberdade, uma vez que muito provavelmente não cessarão as suas práticas delitivas.

Outrossim, não há qualquer elemento indicativo de serem suficientes eventuais medidas substitutivas da prisão, até porque o ora custodiado já usufruía da benesse de tais medidas e, mesmo assim, continuou na senda delitiva.

Ademais, conforme destacado, JHONATAN estava foragido quando da deflagração da Operação Teçá, o que demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de seus atos, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, verifica-se que a fiança ou quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram como suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Outrossim, eventuais condições favoráveis ao réu não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.”*

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constatou-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ...EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019 - DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista tratar-se de ação complexa, decorrente de grande operação policial e cuja denúncia foi oferecida em 17.12.2019.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, tampouco por tratamento diverso dado ao corréu ALCIDES ALVES DA SILVA, cujas circunstâncias pessoais são diversas, razões pelas quais **mantenho a prisão preventiva de JHONATAN**.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, até a data de 01.04.2020, com 51 (cinquenta e um) casos confirmados, sendo que a maioria já finalizou a quarentena e está sem sintomas e tendo ocorrido apenas 1 (uma) morte decorrente até o momento, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-3-B3gico-COVID-19-2020.04.01.pdf>).

O mesmo boletim demonstra que não há casos suspeitos neste Município de Naviraí, onde encontra-se custodiado o réu.

Outrossim, não há informações de que haja contaminados no sistema carcerário desse Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, conforme a própria defesa explanou em seu petição, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-aconteceram-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que JHONATAN conta com 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima espostos, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

Em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020, **redesigno** a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de abril de 2020, às 13:00 horas, para o dia **25 de maio de 2020, às 13:30 horas**, oportunidade em que serão interrogados os réus JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS, e ALCIDES ALVES DA SILVA, por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Adite-se a carta precatória anteriormente expedida para solicitar a intimação do réu Alcides Alves da Silva para comparecimento ao ato.

Requisite-se o preso Jhonatan Allan dos Santos Damaceno ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 135/2020-SC para **INTIMAÇÃO** de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, vulgo “**TRÊS**”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nísa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, atualmente recolhido no **Presídio de Segurança Máxima em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 276/2020-SC à **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência de instrução e solicitar a requisição do custodiado **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, vulgo “**TRÊS**”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nísa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

3. Ofício 277/2020-SC à **1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000293-14.2020.8.12.0016 para informar acerca da nova data e solicitar a intimação do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:AURORA LEANDRO DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 067/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:A. L. D. S. C., M. D. S. C., B. D. S. C.
REPRESENTANTE: SABRINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355,
Advogado do(a)AUTOR: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355,
Advogado do(a)AUTOR: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada do ato ordinatório id. 24591769 p.04 (fl. 65 dos autos físicos).**” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDALVA MARIA DE BARROS
Advogado do(a)AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIALUISA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas para apresentarem as razões finais, no prazo legal.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-54.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Adiz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21372501, p. 30/70).

Réplica no ID 21372501, p. 73/76.

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 21568106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 29/01/1960 (ID 21372501, p. 17), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2015 e formulou requerimento administrativo em 06/04/2015 (ID 21372501, p. 16/17), exigindo-se, portanto, a comprovação do exercício da atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o interstício de 2000 a 2015.

Conforme consta da petição inicial, a autora alega desenvolver labor rural desde 1989 até 2017 (ano do ajuizamento da ação), como boa-fria, em diversas fazendas da região de Naviraí e Itaquirá, e também no Mato Grosso.

Nessa toada, dentre a prova documental carreada aos autos, destaco os seguintes documentos considerados a título de início de prova material:

- Certidão expedida pelo Incra noticiando que a autora é ocupante do lote 25 do PA Volta Redonda CUT, em Nova Alvorada do Sul/MS, desde 09/07/2008 (ID 21372501, p. 18); e
- Contrato de concessão de crédito firmado como Incra em 10/03/2010 (ID 21372501, p. 19).

Lado outro, ressalto que o vínculo empregatício constante da CTPS trazida aos autos (ID 21372501, p. 14) não é característico do trabalhador rural em regime de economia familiar, condição que pretende a autora comprovar.

Além disso, na certidão de nascimento acostada aos autos (ID 21372501, p. 16/17) não há menção acerca da ocupação do pai da autora, de sorte que inservível como elemento de prova. E tampouco a esse fim se presta a declaração ID 21372501, p. 20, eis que equivalente à prova testemunhal, bem como porque unilateralmente produzida.

Há, portanto, razoável início de prova material do labor rural a partir do ano de 2008. Embora, em tese, admita-se a extensão da força probante desse documento a período pretérito, no caso concreto tenho que há nos autos outros elementos que infirmam o argumento de que a autora se dedicou às lides campesinas por tempo equivalente à carência do benefício postulado.

Isso porque consta do CNIS juntado aos autos (ID 21372501, p. 64/69) diversos vínculos empregatícios, mantidos por longo período de tempo, incompatíveis com o alegado trabalho como boa-fria, a saber: de 01/06/1984 a 06/09/1984; de 01/12/1989 a 14/03/1990; de 01/09/1990 a dezembro de 1995; de 10/08/1998 a 15/06/2007; e de 19/05/2008 a 11/06/2008.

Dentre eles, destaca-se o período de **10/08/1998 a 15/06/2007**, durante o qual a autora exerceu o cargo público de Auxiliar de Serviços Escolares no Município de Naviraí, e que engloba boa parte do tempo de labor rural que deveria ser comprovado nestes autos, isto é, de 2000 a 2015.

De 1998 a 2007, registre-se, não há qualquer início de prova material contemporâneo capaz de induzir ao raciocínio de que, concomitantemente ao exercício do cargo público, a autora realizava atividades de natureza rural. Os únicos documentos trazidos são posteriores e, por não serem corroborados pelos demais meios de prova constantes dos autos, não alcançam o período pretendido.

À vista desse quadro, embora ambas as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que a autora foi boia-fria por longo período, acampada e depois assentada, fato é que o início de prova material é insuficiente para corroborar a prova oral colhida.

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença, bem como **cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE DESPACHO**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000772-69.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCINEIA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000725-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-63.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JUSTINO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000905-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUZIA ZILDA MIRANDA MARIANO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
 5. Após, **remetam-se** os autos ao E. TRF3.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001151-49.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO, APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, DIONISIO NUNES, ROMEU PADILHA DA SILVA, ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
 5. Após, **encaminhem-se** os autos ao E. TRF3.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002663-56.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
 5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença, bem como **cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE DESPACHO**.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000449-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCÂNTARA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24295942 - Pág. 15/16).

A parte autora apresentou quesitos (ID 24295942 - Pág. 27/28).

Juntado aos autos o laudo médico (ID 24295942 - Pág. 30/44) e o laudo socioeconômico (ID 24295942 - Pág. 48/56).

A autora veio aos autos requerer a juntada de novo laudo médico (ID 24296129 - Pág. 1/2) e, posteriormente, manifestou-se quanto aos laudos médicos e requereu a decretação de sigilo processual (ID 24296129 - Pág. 6/14).

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação (ID 24296129 - Pág. 18).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, na qual informou que não intervirá no feito (ID 25474892).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MOTIVAÇÃO

De início, defiro parcialmente o pedido de decretação de sigilo para determinar que o acesso ao documento de ID 24295942 fique restrito às partes, vez que o laudo médico pericial contém fotografia da autora semina.

Pois bem

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nesso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que a autora "teve diagnóstico de tumor maligno em linfonodo axilar, pelo que foi submetida a tratamento com quimioterapia e radioterapia, sem recidiva, até o presente. Também apresenta alterações degenerativas da coluna e dos membros superiores, com as limitações próprias da idade" (grifo nosso).

Consigna que a autora apresenta redução da capacidade laborativa, com capacidade residual para atividades de menor esforço. Também registra que a autora não é incapaz para a vida independente, não necessitando da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação e que mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.

Ressalta-se novamente que o fato de a autora ser acometida de doença, ainda que grave, não implica necessariamente no reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Dito isto, diante da análise conjunta do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem Ausente deficiência, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Requisitem-se os honorários de sucumbência dos peritos nomeados, já arbitrados no despacho inicial.

Proceda-se ao sigilo do documento de ID 24295942, o qual deverá ter seu acesso restrito às partes.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000699-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO e FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o **lote 202 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquirai/MS**.

Segundo a petição inicial, os réus, apesar de beneficiários do lote, não moram na área, o que teria sido apurado em investigação conduzida pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos réus (ID 22704689 - Pág. 12/13).

Os réus compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação, na qual, no mérito, pugnou-se pela improcedência da ação (ID 22704689 - Pág. 40/43).

O INCRA impugnou a contestação e requereu a designação de audiência de instrução (ID 22704690 - Pág. 35).

Os réus requereram produção de prova testemunhal (ID 22704690 - Pág. 37).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução por meio de carta precatória (ID 22704691 - Pág. 23)

As partes apresentaram alegações finais (ID 22704691 - Pág. 28 e 30/32).

Ao ID 22704691 - Pág. 38/42, parecer do MPF opinando pela improcedência dos pedidos formulados nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º. As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º. São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º. Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nOVO pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Dito isso, registro que, segundo consta dos autos, o INCRA determinou a desocupação sob o argumento de que os réus não residiriam nem explorariam o lote ocupado (ID 22704688 - Pág. 19), fato que teria sido apurado no bojo de investigação conduzida pela Polícia Federal.

Conforme consta do documento ID 22704688 - Pág. 20, a desocupação fora ordenada pelo Incra em razão de que os réus, supostamente, não residirem e nem explorariam o lote a eles destinado, mas sim o genitor da ré Rosa, denominado Carlioto. Não obstante, este documento se trata de uma página de processo administrativo do Ministério Público Federal, sem que haja nenhuma outra prova ou diligência que comprove sua veracidade.

Em verdade, constam dos autos vários documentos, como relatório de vigilância de saúde animal, datado de 25.05.2009 (ID 22704690 - Pág. 16) certidão de destinação do lote em 22.11.2009 (ID 22704690 - Pág. 2), contrato de adesão para fornecimento de energia elétrica, datado de 10.11.2010 (ID 22704690 - Pág. 5), nota fiscal da venda de leite in natura datada de 30.08.2011 (ID 22704690 - Pág. 18).

Não há, portanto, provas suficientes de que os réus tenham abandonado o lote ou deixado de explorá-lo.

Por sua vez, a prova oral produzida em audiência corroborou a não ocorrência de abandono do lote e de que os réus realizaram sua exploração.

Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que os réus participaram do sorteio dos lotes do assentamento Foz do Rio Amambai, residem no local até hoje, cultivando a terra recebida.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-82.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: QUITERIA ARAUJO MARCIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **QUITERIA ARAÚJO MARCIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 23654648, p. 29/43 e ID 23655011, p. 1/6).

Réplica no ID 23655011, p. 8/21.

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 2433376).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea G do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Essa prova material, contudo não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5.Sucumbência da parte autora.

6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 07/05/1958 (ID 23654648, p. 12), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2013 e formulou requerimento administrativo em 23/02/2016 (ID 23654648, p. 23), exigindo-se, portanto, a comprovação do exercício da atividade rural por **180 (cento e oitenta) meses** no período **imediatamente anterior** à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de **1998 a 2013** ou de **2001 a 2016**.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega aos autos os seguintes documentos a título de **início de prova material**:

- a. CTPS sem a anotação de vínculos de emprego (ID 23654648, p. 15/17);
- b. Certidão de casamento com SEBASTIÃO MARCÍRIO, ele de profissão lavrador, em 08/05/1974 (p. 18);
- c. Certidão de óbito do esposo, em 07/04/2009, com menção à profissão de trabalhador rural (p. 19); e
- d. Comprovante de concessão de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 07/04/2009 (p. 20).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento do período vindicado, isso porque a certidão de casamento noticiava fato extemporâneo ao período objeto da prova e, além desse documento, há somente a certidão de óbito, do ano de 2009.

Quanto ao fato de que a autora é beneficiária de pensão por morte instituída por seu esposo, rememoro que a extensão da qualidade de segurado do cônjuge não é automática, mas carece de prova de que o casal desenvolvia, em conjunto, atividade em regime de economia familiar.

Nessa toada, as três testemunhas ouvidas em juízo (DORIVAL DOS SANTOS, ELIZABETH FERREIRA DE BRITO e AYARA NEVES) foram unânimes ao afirmar que a autora trabalhava fazendo diárias como boia fria.

Ocorre que essa atividade não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado **contribuinte individual**, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

O trabalho do diarista ou boia fria não se coaduna com a desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, refere-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boas-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**".

Pelo mesmo motivo, não é possível a extensão da qualidade de segurado especial do finado cônjuge da autora, eis que a instrução processual não logrou êxito na comprovação de que eles desenvolviam conjuntamente, atividade em regime de economia familiar, situação que **não é caracterizada pelo labor do diarista (boia fria), que não é segurado especial**.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000073-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

FLAGRANTEADO: DJONE JANUARIO DE FREITAS, LEANDRO DE ALMEIDA CROARE

DECISÃO

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **DJONE JANUÁRIO DE FREITAS e LEANDRO DE ALMEIDA CROARE** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, § 1º da Lei 12.850/13.

Segundo consta do comunicado, na data de ontem, por volta das 8h30min, policiais rodoviários federais avistaram duas pessoas em meio ao matagal localizado defronte ao posto da PRF em Eldorado, os quais estariam em atitude suspeita, mexendo no celular a todo instante e portando binóculos.

A equipe dirigiu-se até o local e abordou os indivíduos, que prontamente confessaram que “cuidavam” da movimentação policial para avisar a contrabandistas os melhores momentos para passar pelo local. Disseram que trabalhavam separados, para “patrões” diferentes, e que somente naquele momento estavam juntos – LEANDRO afirmou que trabalhava para uma pessoa de nome DJONATAN e que foi deixado no local por MARCELO, em uma moto XT; já DJONE afirmou ter sido deixado por uma pessoa que conduzia um automóvel Gol e que trabalhava para PARANÁ.

Ambos afirmaram que receberiam R\$ 100,00 por cada veículo carregado que passasse, o que totalizava cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais. LEANDRO disse que trabalhava como olheiro há quarenta e cinco dias, enquanto DJONE há cinco dias.

Perante a autoridade policial, DJONE JANUÁRIO DE FREITAS afirmou residir em Eldorado com sua companheira e um filho menor, o qual está sob os cuidados dela e de sua sogra. Disse que trabalhava como servente de pedreiro, auferindo cerca de R\$ 1.200,00 por mês, sendo que como olheiro poderia ganhar até R\$ 2.000,00; que se encontrou em um bar com uma pessoa de alcunha “Orelha”, pessoa que arrumou o “trabalho” ao indiciado.

Relatou que uma pessoa chamada JONATAN, vulgo “Paraná”, passou na casa do indiciado para pegá-lo em um automóvel Gol de cor branca, deixando-o no local onde atuaria como “olheiro”, e que LEANDRO já estava lá; quinze ou vinte minutos depois, foram abordados pelos policiais. Disse que conheceu LEANDRO jogando futebol e que ele “trabalhava” para outra pessoa. Autorizou o acesso aos dois telefones celulares que portava.

Por sua vez, LEANDRO DE ALMEIDA CROARE disse que reside em Eldorado com a companheira e uma filha, que está sob os cuidados daquela. Relatou que trabalhava como desossador em um frigorífico e atualmente compintura, auferindo cerca de R\$ 1.200,00 mensais. Como olheiro, disse trabalhar há cerca de vinte e cinco dias para JONATAN, de Itaquiraí, pelo que recebia R\$ 100,00 por cada carro carregado com cigarros que conseguisse passar.

Afirmou ter sido levado ao local por indivíduo chamado MARCELO e que conhece alguns outros olheiros que trabalham para a organização, citando-os. Disse que, até ser abordado pela PRF, comunicava-se com o grupo por meio de mensagens no *WhatsApp*. Negou que trabalhasse com DJONE, conhecendo-o apenas de vista. Autorizou o acesso aos dois telefones celulares que portava.

Por esse motivo, foram todos presos em flagrante.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “*competem aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime em tese praticado ocorreu em prejuízo ao serviço de fiscalização ostensiva da rodovia, realizado pela União por meio do órgão competente (possível organização criminosa voltada para a prática do delito de contrabando).

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 17/2020, do qual consta a apreensão de telefones celulares e dois binóculos. Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, assim como do interrogatório dos conduzidos perante a autoridade policial, há suficientes indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os flagranteados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que houve a prisão em flagrante delito por suposto envolvimento a participação em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a **garantia da ordem pública**, a **garantia da ordem econômica**, a **conveniência da instrução criminal** e a **garantia de aplicação da lei penal**.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, além disso, não há elementos concretos que indiquem participação relevante dos indicados em organização criminosa, os quais, ao que parece, foram contratados para atividades de menor importância (olheiros).

Ademais, em que pese a existência de registros criminais anteriores (ID 27789604), nada há nos autos que infirme a aparente primariedade de ambos.

Assim sendo, medidas cautelares diversas da prisão são, por ora, adequadas e suficientes para vinculá-los a este Juízo, bem como para desestimular a reiteração da prática de atividade delitivas.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados DJONE JANUÁRIO DE FREITAS e LEANDRO DE ALMEIDA CROARE, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:**

- a. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- b. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- c. Comparecimento de **2 em 2 meses** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;**
- d. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal, **com exceção daquele onde residem (Eldorado/MS);**
- e. Recolhimento domiciliar no período noturno durante os dias de semana, a partir das 19 horas, e nos dias de folga, fins de semana e feriados, durante todo o dia;
- f. Proibição da prática de novos delitos; e
- g. **Monitoração eletrônica**, por meio de tomazeira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a **proibição de afastar do perímetro urbano da cidade de Eldorado/MS.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Expeçam-se alvarás de soltura, acompanhados dos termos de compromisso, que deverão ser firmados pelos flagrados, perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.

Expeça-se, ainda, **Mandado de Monitoramento** a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

- a) havendo recusa do autuado à utilização da tomazeira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
- c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;
- d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;
- f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;
- g) Considerando que a residência dos réus é na cidade de Eldorado/MS, **fica autorizado o seu deslocamento de Naviraí/MS àquele município, pelo prazo de 24 horas, contados da sua eventual soltura.**

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

- a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;
- c) o monitoramento se dará no Município de Eldorado/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

Os indicados, no momento da sua soltura, deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefone, fixo e/ou celular, pelos quais serão possíveis contatá-los.

Expeçam-se cartas precatórias para fiscalização das medidas cautelares impostas.

Aguardar-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em tempo, tendo em vista a concessão da liberdade provisória, desnecessária a realização de audiência de custódia, sem prejuízo de que os flagrados formalizem eventual denúncia de maus tratos às autoridades competentes.

Da Denúncia

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DJONE JANUÁRIO DE FREITAS e LEANDRO DE ALMEIDA CROARE (ID 27816432) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei 12.850/13, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (**A citação deverá ser realizada antes ou no mesmo momento do cumprimento do Alvará de Soltura**).

Caso os acusados requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para atuar na defesa do réu, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para apresentação da resposta, se for o caso.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Proceda-se à retificação da classe processual (sistema PJE) e expeça-se certidão para fins judiciais. Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS e Eldorado/MS, solicitando as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (ID 20170234).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000027-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017, ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema Bacenjud e decurso do prazo para a parte executada (ID 21975900 e 22776246),

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDITE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ZERAÍK DA COSTA PEREIRA - PR81256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 14 de abril de 2020.

RÉU: GRACIELIO ALVES SERAFIM, GEOVANI ALVES SERAFIM
Advogado do(a) RÉU: UENDER CASSIO DE LIMA - SP223587

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.**"

Adriana Evarini – RF 7453
Técnico Judiciário

NAVIRAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Ficam as partes intimadas da sentença**". Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini - RF 7453
Técnico Judiciário

NAVIRAÍ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000056-46.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964
EXECUTADO: CERAMICA FORNARI LTDA, CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, NEUSAMARIA BERTI FORNARI

DESPACHO

INTIME-SE a exequente sobre o disposto na certidão de ID 29550203, a fim de requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000069-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a realização de pesquisas no sistema INFOJUD (fl. 31 ID 12623015) para averiguar a existência de bens em nome dos executados.

Em despacho ID 27476048 fora postergada a apreciação da utilização do sistema INFOJUD, caso fracassadas as demais medidas.

Em vista disso, quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, com base no qual é possível a consulta a informações fiscais extraídas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pedido deve ser, por ora, indeferido.

Isso porque, embora sem previsão expressa na Constituição Federal, a proteção ao sigilo fiscal encontra amparo no art. 5º, inciso XII, da CF/88, ao asseverar que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”* (destaques não originais).

A garantia, todavia, não detém caráter absoluto, como sói ocorrer com os demais direitos fundamentais, sendo esse, inclusive, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai do seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Min. Celso de Mello no MS nº 23.452/RJ:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (destaques não originais).

Por tratar-se de direito de natureza não absoluta, é possível, em determinados casos, afastar a garantia do sigilo de dados fiscais, nas hipóteses previstas em lei que, no caso, assentam-se no art. 198, § 1º, do CTN, in verbis:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1o Excectuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa” (destaques não originais).

Do dispositivo em comento vê-se que é possível, mediante requisição do Poder Judiciário e no interesse da efetivação da justiça, o afastamento de sigilo fiscal.

Deve-se salientar, ainda, que a medida tem caráter subsidiário, apenas sendo possível o deferimento de afastamento de sigilo fiscal quando a busca de informações não puder ser adotada por outros meios menos gravosos (BULOS, Uadi Lânmeço. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 602/603)

Assim, existindo meios menos gravosos para buscar a execução da dívida, o pedido de afastamento do sigilo fiscal deve ser indeferido.

No caso, a Caixa Econômica Federal sequer demonstrou que efetuou diligências em âmbito extrajudicial que demonstrassem a inexistência de bens passíveis de penhora.

Apenas houve a intimação da executada para pagamento voluntário da dívida, o que, todavia, restou frustrado.

Por essas razões, tem-se como deveras prematura a tentativa da *exequente* de buscar o afastamento do sigilo fiscal, medida que, reitere-se tem caráter subsidiário, só devendo ser adotada quando não possível o cumprimento da obrigação de pagar através dos meios ordinários.

Por essas razões, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ACESSO AO SISTEMA INFOJUD.**

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido à continuidade da execução, tendo em vista a informação constante da certidão ID 28601973 e anexos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-48.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

DESPACHO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal acerca da certidão ID 29800220, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000681-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ERTZOGUE MARQUES - MS10384, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca do resultado das diligências constantes da certidão de ID 29046765 e anexos, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000213-80.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DANIEL FRAGA

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para manifestação acerca do resultado da diligência de ID 28846607 e 28846608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, INTIME-SE o executado do bloqueio de valores constantes do documento ID 28846608.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-29.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVAN DA CONCEICAO ROGERIO, VIVIANE SOUZA XAVIER ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JARAJALA - MS21402
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JARAJALA - MS21402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **IVAN DA CONCEIÇÃO ROGÉRIO e VIVIANE SOUZA XAVIER**, em que buscam o levantamento do valor depositado em suas contas de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que o filho do casal, com três anos de idade, é portador de doença grave (Transtorno de Espectro Autista).

Argumentam que as hipóteses de levantamento de FGTS não se esgotam nos casos de AIDS e doença grave em estágio terminal, previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser estendido às hipóteses de doenças graves no autista da conta ou de seus dependentes.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como declinada a competência para o Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste, visto que o procedimento seria de jurisdição voluntária, não havendo notícia nos autos de pretensão resistida da CEF (ID28837864).

No Juízo Estadual foi determinado que os autores emendassem a inicial, comprovando o efetivo requerimento administrativo para levantamento dos valores depositados a título de FGTS (ID30772773, p. 4).

Diante da determinação, os demandantes efetuaram o requerimento administrativo, obtendo a negativa da CEF em 11/03/2020 (ID30772773, p. 8).

Em razão disso, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (ID30772773, p. 9-11), o qual, demonstrada a posterior resistência à pretensão dos autores pela CEF, foi acolhido, declarando como competente este Juízo Federal de Coxim (ID30772773, p. 16-18).

Os autos foram baixados a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, ainda que definido que a competência para processamento do feito seja da Justiça Federal, como determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mister consignar que o feito deve tramitar perante o Juizado Especial Federal Adjunto a essa Vara Federal.

Regulamentando a disposição delineada no art. 109 da Constituição Federal, acerca da competência da Justiça Federal, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 21/02/2020, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (R\$47.612,65,00) e se trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Friso que não haverá prejuízo para as partes, visto que no Juizado os atos poderão ser ratificados, com a conclusão do feito, evitando-se eventual anulação futura da sentença, em razão da incompetência deste Juízo ordinário.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária de Coxim**, para regular processamento.

2. A par da determinação acima, de modo a garantir maior celeridade ao feito e considerando que o Juizado Especial é adjunto a este Juízo, analiso desde logo o pedido de concessão de tutela de urgência e, ao fazê-lo, verifico que este, por ora, **não comporta acolhimento**.

Acerca das hipóteses de levantamento do FGTS, dispõe a Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Ainda que a jurisprudência já tenha definido que as hipóteses de levantamentos do saldo do FGTS, em razão de doença grave, não são exaustivos, diante da função social da norma, mister aguardar eventual instrução no caso dos autos, com a realização de perícia médica por exemplo, para se confirmar a patologia e a sua gravidade, assim como se aguardar o contraditório.

De outro norte, não está consubstanciado, neste juízo perfunctório, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se dos documentos que acompanham a exordial, que o filho dos autores, Vinícios Xavier Rogério, se encontra matriculado e frequentando Centro de Educação Infantil em São Gabriel do Oeste (ID 28734999, p.1-4). Ademais, os demandantes possuem plano de saúde, havendo o acompanhamento médico e compsicoterapeuta da criança (ID 28733198, p. 2; ID 28735510, p. 1; ID 28735528; e, ID 28735533).

Frisa-se, outrossim, que a renda familiar, por ora, tem-se mostrado ao menos razoavelmente suficiente para fazer frente aos custos do tratamento, observado que mesmo computado este, a remuneração líquida do casal gira em torno de R\$ 7.000,00 (ID 28733901 e ID 28734543).

Não há, portanto, indicativo de que haverá uma piora imediata no quadro da criança, sendo que esta tem recebido tratamento e assistência mínimos para a sua condição. O que afasta o *periculum in mora*.

Ademais, também não se pode olvidar de que eventual concessão de tutela provisória, nos termos em que pleiteada, traz consigo nítido risco de irreversibilidade - haja vista que, uma vez liberado o saldo, este dificilmente seria reposto, em caso de revogação da tutela de urgência. O que constitui mais um óbice para o deferimento do pleito antecipatório (art. 300, § 3º do CPC).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e urgência da medida - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil -, bem como em vista do risco de irreversibilidade da medida, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Observado que a causa de pedir se justificaria no fato de o filho dos autores, criança de três anos de idade, ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), DEFIRO a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I e II, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Remetam-se, **com urgência**, os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, para o regular processamento do feito, nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARMO INACIO KERN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CARMO INACIO KERN, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 336.711,49, referente ao contrato 0000099254151623.

Por meio de petição de ID 13050809, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-82.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MB2APERFEICOAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO MEDEIROS BARBOSA, ELIANE BARBOSA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do ID 30906903, expeça-se novamente carta precatória nos termos do despacho ID 28564484, intimando-se em seguida o exequente a fim de que efetue, diretamente junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-82.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MB2 APERFEIÇOAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO MEDEIROS BARBOSA, ELIANE BARBOSA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30907320) fica a CEF intimada para que efetue, diretamente junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos documentos de ID 30924426, 28386405 e 28386406, INTIME-SE a CEF a fim de que manifeste o que entender devido para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LINDOMAR MOISEIS PEREIRA RIBEIRO - ME, LINDOMAR MOISEIS PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do doc. ID 30910517, expeça-se novamente a Carta Precatória encaminhando em anexo o comprovante de recolhimento das custas (ID 28249691).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LEOCIR RODRIGUES DA SILVA, LENY WILLER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 3912738), fica a exequente intimada para efetuar, diretamente junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LEOCIR RODRIGUES DA SILVA, LENY WILLER DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do doc. ID 30912235, expeça-se novamente a carta precatória, intimando-se em seguida a exequente para que efetue o recolhimento das custas, diretamente junto ao juízo deprecado, para distribuição da carta precatória.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAMAO GOMES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento;), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca do envio da carta precatória e da eventual necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M J I DA SILVA - ME, MANOEL JEO VAIZIDORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento;), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca do envio da carta precatória e da eventual necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: LUIZ GUSTAVO SAID GUEDES

DESPACHO

A CEF requereu a citação do requerido por oficial de justiça no endereço constante do documento ID 25511144. Assim sendo, DEFIRO o pedido, expedindo-se o necessário.

Quanto ao pedido de utilização dos sistemas disponíveis para pesquisa de endereços, postergo a análise como o retorno do mandado.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)